

# Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2784/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019.

**DEJT Nacional** 

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Desembargador Lairto José Veloso

Presidente

Desembargador José Dantas de Góes

Vice-Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Corregedora Regional

Telefone(s): (92) 3621-7200

Email(s): dejt@trt11.jus.br

# Gabinete da Presidência Decisão Monocrática

# Decisão

Processo Nº RO-0000094-38.2017.5.11.0351

Relator DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

RECORRIDO MARIA ANGELICA MAGALHAES

**ROCHA** 

ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELICA MAGALHAES ROCHA

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**RECURSO DE REVISTA** 

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.THIAGO OLIVEIRA COSTA

Recorrido(a)(s): 1.MARIA ANGELICA

MAGALHÃES ROCHA

Advogado(a)(s): 1.LINDONOR FERREIRA DE

MELO SANTOS (AM - 6710)

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 04/07/2019 - id. 2b5dc28; recurso apresentado em 06/07/2019 - id. a00062b).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º;inciso LV do artigo 5º, da
   Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional: §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993;inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 1973.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Estado foi condenado com base no mero inadimplemento (culpa presumida), à míngua de qualquer prova cabal de falha de fiscalização.

Acrescenta que o ônus da prova acerca da fiscalização dos

contratos administrativos firmados pela Administração Pública deve ser atribuído à parte autora, tal como estabelecido no RE 760.931 (repercussão geral).

Consta no v. acórdão (id. eb253d9):

'(...)

## Responsabilidade subsidiária

O *Decisum a quo* condenou o litisconsorte recorrente de forma subsidiária ao pagamento dos direitos e valores descritos no Relatório desta Decisão.

O recorrente alega que nunca foi empregador do reclamante, sendo este empregado da reclamada principal, contratada pelo litisconsorte mediante licitação nos moldes da Lei nº 8.666/93. Por este motivo, sustenta a inocorrência da responsabilidade subsidiária.

Tais alegações, no entanto, não podem prosperar.

Embora a relação jurídica tenha se concretizado entre o reclamante e a reclamada, o litisconsorte foi beneficiário do trabalho da obreira, não podendo ficar alheio ao descumprimento dos direitos que lhe são conferidos por lei. A Decisão de Primeiro Grau não reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, apenas atribuiu-lhe responsabilidade subsidiária pela quitação dos direitos trabalhistas, com base na Súmula 331, IV e V, do C. TST onde, inclusive é mencionada a Lei 8.666/93, *verbis*:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente

O art. 71 da Lei 8.666/93 invocado pelo recorrente não é um 'cheque em branco' passado à Administração. Esta deverá velar pelo bom andamento e cumprimento do contrato, cabendo-lhe a culpa pela negligência em tal acompanhamento, assumindo os riscos da contratação de empresa inidônea para gerenciar a locação de mão de obra terceirizada que lhe prestou serviços. A norma será aplicável em caso de fraude evidente, em defesa do Erário, jamais em sacrifício do direito de terceiros, especialmente os trabalhistas, marcados pela natureza alimentar.

Quanto à responsabilidade subsidiária, in casu, não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação ao reclamante. É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas, tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando. O Estado recorrente não apresentou tais documentos os quais deveria exigir mensalmente para resguardar sua responsabilidade, além do mais não se precaveu na regular dispensa da trabalhadora. Está demonstrado que o ente público não acompanhou, nem fiscalizou a contento o cumprimento do pactuado.

Havendo a culpa *in vigilando* do apelante, em razão da não quitação dos direitos trabalhistas da reclamante, conforme dispõe o inciso IV, da Súmula 331, do C. TST, impõe-se sua responsabilização subsidiária.

Não há que se falar em inobservância da Constituição Federal, argumento que considero totalmente despropositado para o caso em questão. Caracterizando-se como orientação jurisprudencial consolidada, a Súmula 331 do Colendo TST, e a Resolução 96/00 que a alterou, somente podem ser avaliadas em sua constitucionalidade por um Órgão jurisdicional que lhe seja superior. In casu, o Supremo Tribunal Federal, também guardião da Carta Magna da República. Por tal razão, registro a alegação do recorrente neste sentido e a considero prejudicada no presente nível jurisdicional, apesar de não aceitar seus argumentos, reiterando o entendimento de que a defesa do erário público que o art.71, da Lei das Licitações pretende resguardar não pode servir de escudo para violação de direitos trabalhistas inalienáveis. A violação de preceitos legais e constitucionais, como argumenta o recorrente deve ser afastada, com base no livre convencimento do julgador, o qual deverá, contudo, fundamentar seu convencimento. O que ocorre no caso concreto.

Muito embora caiba direito à parte de requerer em Juízo, como é o caso do recorrente, que pede 'expressa manifestação' sobre temas a propósito (art. 37, §6º da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, arts. 467, 477, 818 da CLT; art. 10, 345, I, 373, I e §1º do CPC e art 1º-F da Lei 9.494/97), não haverá falta de prestação jurisdicional se o Juízo fundamenta suas Decisões. Deve o Poder Judiciário analisar todos os pleitos propostos e fundamentar suas Decisões. Foi o que

contratada.

ocorreu nos presentes autos. Se, por um acaso, as alegações do apelante não foram contempladas, na forma que pretendia, é porque foram rejeitadas implicitamente, sendo incabível a alegação de omissão, ou de falta de prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido de **redução dos juros moratórios** para 6% ao ano, temos o seguinte entendimento sobre a matéria.

Para aplicação dos juros de mora à taxa de 12% a./a, a regra aplicável à espécie é a constante do art.39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, *verbis*:

'Art.39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

'§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação'.

O art.1°-F, da Lei n° 9.494, de 10.9.1997, acrescentado pela MP n° 2.180-35, de 24.8.2001, limitou os juros a 6% ao ano.

A referida MP nº 2.180-35, de 24.8.2001, apenas acrescentou o art.1º- F à Lei nº 9.494/97, a qual não se refere com exclusividade às lides trabalhistas, pois disciplina especificamente neste dispositivo somente a taxa de juros de mora a serem pagas pela Fazenda Pública, quando se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, enquanto que a Lei nº 8.177/91 é de aplicação específica ao crédito trabalhista constituído sob sua vigência.

Hoje, este entendimento encontra-se amparado pela Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1, *verbis*:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO

**CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE**. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

No tocante ao argumento de que as Orientações Jurisprudenciais não vinculam não têm poder vinculante, de fato não tem. Mas decidir contrário a elas seria decidir de forma dissonante para numerosos casos idênticos os quais a Colenda Corte Trabalhista já sedimentou seu entendimento.

Por consequência, a Sentença recorrida merece confirmação parcial, naquilo que deferiu verbas ínsitas e indeclináveis ao contrato de trabalho, cuja quitação não foi comprovada nos autos. Aplica-se ao caso o art. 1013, § 1º., do CPC/2015, repercutido na Súmula 393/TST, com base no 'efeito devolutivo em profundidade'. Consequentemente exclui-se da condenação os honorários advocatícios, para a condenação em honorários advocatícios, é necessária a assistência da parte por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, requisitos que não estão presentes no caso dos autos. Embora a matéria tenha sido objeto de alteração pela reforma da legislação trabalhista, passando a ter regramento diverso ao adotado atualmente, entendo que o novo texto aplica-se às reclamações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, não sendo o caso dos autos.

Mantidas as horas extras de intervalo intrajornada, pois confirmada pela prova testemunhal carreada aos autos que a reclamante gozava apenas de 15 minutos para descanso intervalar.

Nestes termos, concede-se provimento parcial ao Apelo.

(...)'

No tocante à alegação de culpa presumida, ressalto que o STF, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o C. TST reconheça a responsabilidade do Poder público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Portanto, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 331, V do TST. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violaçãoaos dispositivos mencinadosou, ainda, por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Todavia, quanto ao ônus da prova, por vislumbrar possível afrontaà literalidade doartigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das eis do Trabalho.

# **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST. vhsb

Assinatura

Manaus, 8 de Agosto de 2019

## LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

#### Decisão

# Processo Nº RO-0002033-46.2016.5.11.0009

Relator JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE

RECORRENTE **ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO** 

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

**RECORRIDO** ANTONIA REGINA DA SILVA

TEIXEIRA

**ADVOGADO EDMILSON LUCENA DOS SANTOS** 

JUNIOR(OAB: 6030/AM)

**CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.THIAGO OLIVEIRA COSTA

Recorrido(a)(s): 1.ANTÔNIA REGINA DA

SILVA TEIXEIRA

Advogado(a)(s): 1.EDMILSON LUCENA DOS

SANTOS JÚNIOR (AM - 6030)

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 05/07/2019 - id. b930e6f; recurso apresentado em 06/07/2019 - id. d9d0185).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do

TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Atos Processuais/Nulidade/Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º;inciso LIV do artigo 5º;inciso LV do artigo 5º;inciso IX do artigo 93, da Constituição
- violação à legislação infraconstitucional:artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta que este Regionaldeixou de apreciar diversos tópicos do recurso ordinário, mantendo-se omisso mesmo após oposição dosembargos declaratórios, razão por que alega a nulidade do acórdão, ante a negativa de prestação jurisdicional.

Consta no v. acórdão em embargos de declaração (id. 0a5f817): '(...)

## JUÍZO DE MÉRITO

Alega o ente público que o acórdão não se manifestou sobre o tópico recursal '11 - da multa prevista no art. 477 da CLT', e que, ao contrário, negou a prestação jurisdicional, pois, segundo o embargante, a decisão é paradoxal, pois permite a condenação do Estado ao pagamento de verbas trabalhistas, mas nega-lhe o contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal. Além disso, sem indicar qual norma jurídica autorizaria esse tipo de conclusão.

Descabida a insurgência.

A matéria suscitada pela parte no tópico citado, ficou prejudicada, consoante se verifica do trecho do acórdão, abaixo transcrito: (...) Assim, a relação material que se firma unicamente entre a empregada e o empregador não está o tomador (litisconsorte) autorizado a discuti-la. Aliás, o próprio Estado, ao afirmar que com a

reclamante não possui qualquer vínculo de natureza empregatícia

corrobora o presente entendimento.

Outra, aliás, não poderia ser a conclusão, visto que a tomadora não possui legitimidade para demandar em nome da reclamada em juízo, no que concerne aos fatos da primeira relação material, aquela de natureza eminentemente empregatícia.

Logo, prejudicada, por falta de legitimidade processual, a manifestação do Estado no que tange às verbas trabalhistas decorrentes da relação empregatícia firmada tão somente entre a autora e sua empregadora (reclamada), assim como verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, deferidas na sentença. (Grifamos)

Os fundamentos ora expostos foram todos elucidados no acórdão recorrido, inexistindo a omissão aventada. O que se constata, na verdade, é que os aclaratórios foram desviados de sua função jurídico-processual, porquanto pretendem rediscutir matéria já examinada no acórdão. Os embargos de declaração não se prestam à análise do acerto ou desacerto da decisão ou da justiça ou injustiça na apreciação do caso concreto, razão por que os rejeito.

Frise-se, também, que a alegada violação ao devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88), carece de prequestionamento, a teor do Enunciado 297, II, do TST, uma vez que o ente público não fez qualquer menção expressa aos referidos dispositivos no apelo interposto.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o julgador e, por fim, corrigir erro material (arts. 897-A/CLT e 1.022, incisos I, II e III, do CPC). Os embargos de declaração não visam modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Destarte, cabe à parte utilizar o correto remédio processual a fim de ver a análise meritória rediscutida.

Destaque-se, por oportuno, que, para fins de prequestionamento, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a simples interposição dos embargos já é suficiente para tanto, não importando se suprida ou não a omissão, configurando-se o chamado prequestionamento ficto, em cuja linha segue a Súmula 256 do supremo tribunal.

Ademais, o CPC/2015, em seu art. 1025, dispõe que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e matérias apontadas, para fins de admissibilidade recursal perante tribunal superior.

#### JUÍZO CONCLUSIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, na forma da fundamentação. (...)'.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional , não restou atendido ao inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque a parte não transcreveu o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre a questão veiculada no recurso ordinário, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- violação à legislação infraconstitucional: §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993;inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Estado foi condenado com base no mero inadimplemento (culpa presumida), à míngua de qualquer prova cabal de falha de fiscalização, ônus que deve ser atribuído à reclamante, em deferência à interpretação conferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE. 760.931.

Noutro ponto, aponta para uma equivocada compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, com a consequente violação ao art. 1º, III da Constituição Federal.

Consta no v. acórdão (id. 96e7916):

'(...)

#### JUÍZO DE MÉRITO

Da presunção de culpa pelo mero inadimplemento de verbas

laborais. Impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado. Art. 71, § 1º da Lei nº 8.66/93 e do Julgamento da ADC nº 16. Ausência de provas de omissão na fiscalização. Repercussão geral. RE 760.931.

O Estado pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que o juízo *a quo* aplicou de forma direta a Súmula 331 do TST, imputando à Administração o ônus probatório que não detém, ensejando violação aos artigos art. 818 da CLT e o art. 373, I do CPC, divergindo da interpretação dada pelo TST. Afirma que, além de ser legalmente previsto o ônus probatório da parte reclamante, os atos administrativos supostamente falhos possuem presunção de legalidade e legitimidade, havendo presunção *juris tantum*de que a fiscalização contratual se deu de forma regular.

Sem razão.

O processo do trabalho rege-se, dentre outros princípios, pelos da informalidade, da transcendência, da oralidade, da concentração e da proteção processual. Dessa principiologia peculiar ao processo do trabalho, extrai-se que as partes devem produzir suas provas em audiência - que deve ser preferencialmente una, independente de determinação judicial para tanto e que, havendo alegação de necessidade de dilação probatória por um dos litigantes, deve haver, da tal demandante, a manifestação imediata do prejuízo à primeira vez que tiver de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão.

Especificamente do princípio da proteção processual, extrai-se o dever de o magistrado trabalhista compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre trabalhador e tomador dos serviços) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto, de forma a restabelecer e manter a verdadeira igualdade processual. No presente caso, não se vislumbra quaisquer das violações mencionadas pelo litisconsorte, seja porque não houve, em audiência, manifestação do Estado quanto à necessidade de dilação probatória ou alegação de prejuízo, seja porque não houve redistribuição do ônus da prova na sentença, mas, tão somente, apreciação fundamentada das provas produzidas nos autos. Por fim, como exposto a seguir, o entendimento uniforme deste Regional é de que o ônus de comprovar a fiscalização cabe ao ente público, de forma direta, de acordo com a maior aptidão para a prova e por ser a fiscalização fato impeditivo do direito autoral. Doutra parte, alega o recorrente que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar, na ADC n. 16, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, afastou a possibilidade de transferir aos entes públicos a responsabilidade pela inadimplência do contratado quanto ao pagamento de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, fazendo ainda referência à confirmação desse entendimento em

sede de repercussão geral nos autos do RE nº 760.931.

Para o recorrente, qualquer decisão que afastar a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 com base na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, vulnerará o posicionamento do Supremo, consubstanciado na ADC n. 16, sendo, portanto, passível de cassação por meio de reclamação constitucional.

Sem razão.

Ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, o STF reconheceu, de fato, que a inadimplência do contratado pelo poder público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere, de forma imediata, à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Por outro lado, o Supremo ponderou que isso não impede que a Justiça do Trabalho reconheça a responsabilidade do poder público com base nos fatos de cada causa.

Quanto ao RE 760.931, a tese fixada naquela oportunidade foi a seguinte:

'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'.

Ora, não se deve confundir condenação habitual com condenação automática.

É responsabilidade do poder público a fiscalização não somente da execução do contrato, mas também da manutenção da idoneidade fiscal e trabalhista da empresa, demonstradas na fase de habilitação do procedimento licitatório. A análise combinada deste dever com o dever de registro, propagado com a difusão da burocracia, revela que o litisconsorte comprovaria com facilidade a fiscalização.

Se o litisconsorte é habitualmente condenado nesta Justiça Especializada, ao invés de pretender sua absolvição por estratégias jurídicas, deveria corrigir seu procedimento, tomando medidas efetivas para a manutenção da regularidade dos contratados (como a exigência periódica de lista de depósitos bancários do salário, certidões negativas de débitos trabalhistas e a juntada de comprovantes de recolhimento fundiário/previdenciário e fiscal). Inexistente, no caso, afronta à tese fixada em repercussão geral, visto que a condenação subsidiária não se deu automaticamente, mas, sim, pela verificação de culpa do litisconsorte, obtida pela análise do arcabouço probatório.

Além disso, não foi estabelecida tese quanto ao ônus da prova, havendo divergência entre os Ministros no acórdão, ora ressaltando

a capacidade de produção da prova, ora ponderando sobre a natureza do fato, se impeditivo ou constitutivo do direito da autora.

Da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Responsabilidade. Ônus da prova. Art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Extensão da subsidiariedade

Pretendendo afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta, o recorrente alega que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita e, portanto, submete-se aos preceitos da Lei de Licitações, que o exime do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relacionadas com a execução do contrato de pessoa jurídica precedida de regular licitação.

O recorrente, na condição de tomador dos serviços, integra a lide como corresponsável, adequando-se aos requisitos legais para sofrer condenação subsidiária.

O instituto da terceirização visa a gerar aumento de qualidade, eficiência, especialização, eficácia e produtividade, de inegável efeito positivo, mormente nas atividades-meio do serviço público. Entretanto, seu implemento demanda redobrada atenção do tomador dos serviços, visto que não se pode admitir a irresponsável e impensada contratação de empresas intermediadoras sem fiscalização e perscrutação acerca de sua capacidade econômica ou regular cumprimento de obrigações trabalhistas e fiscais. A alegação de inexistência de expressa obrigação de fiscalizar o cumprimento do contrato não afasta o poder-dever do tomador de serviços de preservar os direitos dos obreiros que despenderam força de trabalho, sem, entretanto, perceber a devida contraprestação.

Como bem asseverado na peça recursal, a Administração está rigorosamente adstrita à legalidade, entretanto, olvida o Ente Público recorrente que a gestão pública circunscreve-se não apenas às regras, mas também, e principalmente, aos princípios do Direito Administrativo.

À Administração Pública cabe concretizar as políticas públicas, procedendo à escorreita prestação dos serviços públicos. Impõe-se, ainda, dar plena validade à força normativa da Constituição, que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, dentre outros postulados normativos. Trata-se de interesse público primário.

E desse interesse, de primordial importância, emana o dever de utilizar-se de suas prerrogativas no intento de preservar os direitos dos trabalhadores. De regular uso pela Administração são as chamadas cláusulas exorbitantes, inscritas na Lei Geral de Licitações, dentre as quais destaca-se o art. 58, III:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa

de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução.

Evidente que essa prerrogativa não se atribui à Administração tão somente para resguardar seus interesses secundários e egoísticos. A concreção do interesse não se limita a prestar o serviço público, mas a prestá-lo cumprindo e fazendo cumprir os ditames legais e constitucionais.

No caso em tela, é incontroverso que o Estado não procedeu à devida fiscalização do contrato com a reclamada, até porque não fez qualquer prova do cumprimento do dever fiscalizatório, seja cobrando ou advertindo a reclamada acerca da mora salarial de sua empregada ou promovendo a devida retenção de valores, decorrendo de sua negligência o descumprimento de direitos fundamentais mínimos, como o pagamento de salário. Tratando-se de conduta omissiva, impõe-se sua responsabilização subsidiária. Não é o caso de reconhecer qualquer direito da reclamante em face do recorrente, como alegado na peça recursal, mas sim de resguardar a obreira contra eventual inidoneidade financeira da reclamada, o que corroboraria a culpa in vigilando do recorrente. Não há falar, em consequência, em descaracterização da culpa in vigilando tão somente por originar-se, o liame contratual, de processo licitatório baseado na Lei n. 8.666/93 e de eventual culpa in eligendodecorrente da escolha equivocada da empresa prestadora de serviços.

Isso porque, como adiante sopesado, o pronunciamento da responsabilidade subsidiária do ente público não restou inviabilizado após a declaração de constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 pelo STF, desde que constatada a negligência na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço (culpa *in vigilando*).

A responsabilização do recorrente exsurge não apenas de sua culpa, mas principalmente em decorrência da aplicação dos princípios erigidos na Constituição, desde a basilar dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado de Direito, até os circundantes do direito laboral, tais como o da proteção e o da aplicação da condição mais benéfica.

Apesar da extensa argumentação do recorrente com o objetivo de apontar violação a diversos dispositivos constitucionais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina, entendendo que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando, inclusive, recurso extraordinário àquela Corte. É o que assevera o julgado da lavra do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS

ARTS. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DÉBITOS TRABALHISTAS.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.
ENUNCIADO 331, IV, DO TST. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca da responsabilidade subsidiária do ente público pelos débitos trabalhistas de empresa contratada para prestação de serviços torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - Al: 680111 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/09/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-13 PP-02555).

A não transferência da responsabilidade alinhada naquele dispositivo restringe-se aos contratos nos quais o Estado perfez a devida prevenção e proteção do obreiro, conforme os princípios constitucionais e art. 58 da Lei n.º 8.666/1993. Tal interpretação, como cediço, não exige observância da cláusula de reserva de plenário, porquanto não declarada inconstitucionalidade da lei, nem por via obliqua, mas procedida à devida interpretação conforme a constituição. Nesse sentido o aresto do Pretório Excelso: 'Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97).' 'Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.' (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97). (cf. RE 460971, Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2007) Quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas no comando sentencial, destaca-se que o devedor secundário é responsável subsidiário em relação a todas as parcelas reconhecidas na condenação, não havendo falar em tratamento diferenciado do devedor subsidiário em qualquer das verbas deferidas.

Nesse sentido é o comando cristalizado na Súmula 331, VI do TST, in verbis:

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Da violação aos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da CF/88 -Responsabilidade Objetiva Aduz o recorrente que responsabilizar o Estado por encargos trabalhistas devidos por empresas contratadas significa imputar a este uma responsabilidade objetiva que não possui, posto que não prevista pelo art. 37, § 6º, da Carta Constitucional. Aqui também razão não assiste ao recorrente.

A responsabilidade que deu ensejo à condenação do Estado é subsidiária, cuja característica maior é a presença da culpa, fato que afasta completamente a alegada culpa objetiva, apontada pelo Estado.

Tanto é assim que restou consignado no julgamento da ADC n. 16 que a Administração não possui responsabilidade imediata nos casos de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada por culpa in eligendo, devendo ser perquirido, no exame de cada caso concreto, se a inadimplência teve como causa a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que poderá ensejar sua responsabilização.

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Lei 8.666/1993 e dos arts. 186 e 927 do CC, para que a responsabilidade subsidiária seja aplicada à Administração Pública, é necessária a comprovação da sua conduta omissiva no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato entre tomador e prestador de serviços quanto às verbas trabalhistas. Esse é o entendimento que se extrai da decisão (ADC 16 - 24/11/2010) do STF ao declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, acentuando que, uma vez constatada a culpa in vigilando, gera-se a responsabilidade do ente público. Além disso, é esse o entendimento atualmente consolidado na jurisprudência desta Corte Superior por meio da Súmula nº 331, V. No presente caso, entretanto, extrai-se do acórdão regional que o ente público tomador dos serviços cumpriu adequadamente essa obrigação. Por conseguinte, não ficou configurada a culpa in vigilando, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula em comento. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR 21482920145030181; Órgão Julgador 8ª Turma; Publicação DEJT 16/10/2015; Julgamento 14 de Outubro de 2015; Relatora Dora Maria da Costa. (Grifei). Portanto, a declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei nº

8.666/93 não isenta, de per si, a Administração Pública de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador terceirizado, devendo ser investigada, em cada caso, sua conduta quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços terceirizados.

O recorrente, na condição de tomador dos serviços, integra a lide como corresponsável, adequando-se aos requisitos legais para sofrer condenação subsidiária.

Uniformizando a matéria, no âmbito deste Regional, foi editada a Súmula Regional nº 16, que não deixa dúvidas quanto à responsabilidade estatal de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, como se nota:

SÚMULA Nº 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços. Inexistente violação aos dispositivos constitucionais apontados, porque, como já demonstrado, a responsabilidade estatal se dá em razão de sua negligência na fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho pela empresa terceirizada, razão pela qual não pode beneficiar-se pela sua omissão.

Das verbas deferidas: Impossibilidade da condenação subsidiária do Estado - Cerceamento de defesa - Violação do art. 5º, LV, da CF/88. Da impossibilidade de condenação subsidiária ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Da multa prevista no art. 477 da CLT

O Estado sustenta que a ausência de vínculo empregatício com o reclamante impossibilita o ente público de exercer a ampla defesa, mormente no que se relaciona às matérias de mérito da lide, visto não existir em seus arquivos qualquer registro da vida funcional da autora. Por conseguinte, insurge-se contra sua condenação subsidiária que lhe foi imposta de pagamento das parcelas supramencionadas.

Ab initio, ressalto que há na presente lide duas relações materiais reunidas, por economia, em uma única relação processual. Uma que se forma especificamente entre a reclamada e a autora, resultado de contrato de trabalho, estabelecido nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

A outra é triangular, estabelecida entre a empresa prestadora de serviços (reclamada), o tomador (Estado) e a empregada (autora) que presta sua mão de obra não para sua empregadora, mas para a tomadora de serviços.

A primeira relação envolve os pleitos atinentes ao vínculo de

emprego e todos os ônus decorrentes da violação dos direitos trabalhistas. Pode discutir essa relação a empregada e o empregador, a autora e a reclamada, somente. São direitos subjetivos, cuja discussão em juízo deve ser realizada estritamente pelas partes que os detêm.

Assim, somente a reclamada pode contestar os pleitos, rebatendo as pretensões ou assumindo-as como verdadeiras.

No que concerne à segunda relação material, de natureza triangular, dela participando, como dito alhures, autora, reclamada e litisconsorte, estabelece-se tão somente com o intuito de definir a legalidade da contratação administrativa da empresa terceirizada, bem como da plena fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais por parte da contratada, a fim de evitar prejuízos aos direitos trabalhistas do empregado.

Em decorrência desta, vem aos autos o tomador de serviços, na condição de litisconsorte simples, a fim de ser analisada nessa relação se presentes os fatores capazes de impor a este a responsabilidade secundária, de natureza subsidiária, concernentes aos direitos deferidos à parte autora e decorrentes da primeira relação material. Estes elementos estão bem delimitados e discriminados na Súmula 331 do TST, que regulamenta a terceirização na Justiça do Trabalho.

Sob esse prisma, é lógico concluir que a única relação a que está autorizada o tomador de serviços a discutir em juízo é a procedência ou improcedência de sua responsabilidade subsidiária pelos consectários trabalhistas a que foi condenada a reclamada, verdadeira empregadora, e prestadora de serviços para o tomador. Assim, a relação material que se firma unicamente entre a empregada e o empregador não está o tomador (litisconsorte) autorizado a discuti-la. Aliás, o próprio Estado, ao afirmar que com a reclamante não possui qualquer vínculo de natureza empregatícia corrobora o presente entendimento.

Outra, aliás, não poderia ser a conclusão, visto que a tomadora não possui legitimidade para demandar em nome da reclamada em juízo, no que concerne aos fatos da primeira relação material, aquela de natureza eminentemente empregatícia.

Logo, prejudicada, por falta de legitimidade processual, a

Logo, prejudicada, por falta de legitimidade processual, a manifestação do Estado no que tange às verbas trabalhistas decorrentes da relação empregatícia firmada tão somente entre a autora e sua empregadora (reclamada), assim como verbas rescisórias, multa de 40% de FGTS e multa do art. 477 da CLT, deferidas na sentença. Pelas mesmas razões, fica prejudicada a apreciação de inexistência de vínculo empregatício, suscitada pelo litisconsorte.

(...)'.

No tocante à alegação de culpa presumida e de incorreta exegese do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ressalto que o STF, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o C. TST reconheça a responsabilidade do Poder público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Portanto, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 331, V do TST. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação ao artigo 71, §1º da Lei 8.666/93, tampouco ao art. 1º, III da Constituição Federal ou, ainda, por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Todavia, relativamente à indevida inversão do ônus da prova, por vislumbrar possível afrontaà literalidade doartigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

Dê-se ciências às partes, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

phlg

# Assinatura

Manaus, 8 de Agosto de 2019

## LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº RO-0002104-08.2017.5.11.0011

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR

ALBUQUERQUE

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RECORRIDO RAIMUNDO DO CARMO NOGUEIRA

ADVOGADO LEIRY MARIA PADILHA DE ARAUJO(OAB: 9157/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DO CARMO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014 Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.INDRA MARA BESSA (AM -

1877)

Recorrido(a)(s): 1.RAIMUNDO DO CARMO

**NOGUEIRA** 

Advogado(a)(s): 1.LEIRY MARIA PADILHA DE

ARAÚJO (AM - 9157)

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 26/03/2019 - id. 7a14ef9; recurso apresentado em 28/03/2019 - id. 7fd4f40).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 10, IV).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e

Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

Alegação(ões):

contrariedade à(ao) : item V da Súmula nº 331 do Tribunal
 Superior do Trabalho.

- violação do(s)§6º do artigo 37, da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional: §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.
- divergência jurisprudencial.
- Recurso Extraordinário n. 760.931 (com repercussão geral).

Alega violação ao artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de prova efetiva de culpa da Administração quanto à fiscalização do

contrato com a recorrida/reclamada, tendo em vista a interpretação que o STF deu a esse dispositivo, tanto no julgamento da ADC 16, quanto no RE 760.931 (com repercussão geral). Acrescenta que a responsabilização do Estado pelo inadimplemento de deveres trabalhistas por parte de empresas contratadas constitui verdadeira imputação de responsabilidade automática/objetiva ao Ente Público, em afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com relação à distribuição do ônus da prova quanto à ausência de fiscalização nos casos de terceirização e à impossibilidade de presunção da culpa in vigilando (imputação objetiva de responsabilidade).

Consta no v. acórdão (id. a19de8b):

'(...)

#### **MÉRITO**

#### Responsabilidade Subsidiária - Culpa in vigilando.

O recorrente celebrou com a reclamada contrato de prestação de serviços, no entanto, não o juntou aos autos de modo a demonstrar o seu objeto, período de vigência e cláusulas com os deveres e obrigações das partes.

Por conta da avença, o autor foi admitido pela empresa em 14.3.2016 para exercer a função de maqueiro (Ficha de Encaminhamento para contratação - ID. 8616a80), com rescisão em 16.6.2016. Em depoimento pessoal disse que era maqueiro, recebendo ordens da sra. Roseane, supervisora da reclamada; que não lhe foram pagos os salários e não sabe o valor do plantão. Sua testemunha declarou que apenas recebiam por plantão, laborando por 6 meses com o autor, sendo as ordens de serviço dados pela sra. Roseane, encarregada; que no setor havia 2 maqueiros, o reclamante e outro, pois a depoente trabalhava nos serviços gerais e o reclamante no politrauma, mas tanto a sua escala como a dele coincidiam no horário das 7h às 19h.

Assim, conquanto a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, o litisconsorte foi o beneficiário da força de trabalho e, como tal, não deve ficar alheio aos direitos trabalhistas que assistem ao laborante. Inadmissível relegá-lo ao desamparo iurídico.

Como tomador de serviço, o Estado integrou a relação processual na condição de coobrigado, habilitando-se a responder subsidiariamente pelas parcelas requeridas se deixou de fiscalizar a prestadora. Indiscutivelmente tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação.

*In casu*, a corresponsabilidade do contratante deriva da culpa *in vigilando*, pois provado que não exerceu sobre a contratada a fiscalização que a Lei nº 8.666/1993 lhe impunha nos arts. 58, inc.

III, 67, *caput*, e § 1º. Esta espécie de culpa está associada à concepção mais ampla de inobservância de dever do ente estatal de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora que laboravam em seus serviços. A reparação por danos causados é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado (arts. 186, 187 e 927 do CC). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais da contratada à Administração Pública. Entretanto, ressalvou a responsabilidade desta na hipótese de ter agido com culpa *in eligendo* ou com omissão fiscalizatória identificadora da culpa *in vigilando*.

Ao isentar os entes públicos, o legislador partiu da premissa de que houve cautela por parte destes ao pactuar a prestação de serviços com empresa idôneas, bem como fiscalização contínua sobre o cumprimento do contrato, inclusive no que se refere aos direitos laborais dos empregados terceirizados. Se assim não ocorre, respondem de forma subsidiária. O escopo maior é evitar a exploração da mão de obra.

A lei em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, consoante Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST, com a nova redação dada na esteira do julgamento da ADC nº 16 pelo STF.

Adite-se que o art. 37, § 6º, da Constituição também respalda essa responsabilidade supletiva, atribuída como reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento sem causa do tomador de serviço.

O ente público tem o dever legal de no curso do contrato administrativo fiscalizar não apenas a execução dos serviços, mas também o pleno e tempestivo adimplemento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados que atuaram no âmbito da Administração Pública.

Sob a perspectiva da eficiência fiscalizatória, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 02/2008, posteriormente alterada pelas de nos 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 06/2013, especificando detalhadamente procedimentos e orientações que interpretam e expressam os limites do dever de fiscalização do ente público previsto na lei de licitações, inclusive quanto aos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Embora se trate de normas destinadas à regulamentação da matéria no âmbito da administração pública federal, também podem ser aplicadas nas esferas estaduais e municipais (art. 22, inc. XXVII, da CR), em invocação aos princípios da simetria e eficiência, porém

não foram implementadas pelo recorrente. No âmbito do Estado, o Decreto nº 37.334, de 17.10.2016, dispõe no mesmo sentido. *In casu*, inexistiu a inversão do ônus da prova, porquanto o reclamante conseguiu demonstrar a completa inação do Estado no cumprimento do dever fiscalizatório atribuído pela Lei nº 8.666/93. A mora salarial, o FGTS não depositado e verbas rescisórias inadimplidas são provas concretas dessa negligência. Certamente que não havia cautela da Administração para só liberar o pagamento à contratada mediante a comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas para com os terceirizados. Assim, a prova não é apenas documental nem a culpa foi presumida. Patente a responsabilidade subsidiária do ente público, advinda da culpa *in vigilando*, conforme entendimento firmado na Repercussão Geral em RE nº 760.931/DF.

(...)'.

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedadeao item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, razão porque é recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

#### **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

vhsb

# Assinatura

Manaus, 8 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº RO-0001935-39.2017.5.11.0005

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO PORFIRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

RECORRIDO RONALDO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO JUZE RICARDO ABTIBOL
VILHENA(OAB: 12235/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA
- RONALDO GARCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **RECURSO DE REVISTA**

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.JANILSON DA COSTA

BARROS (AM - 13152)

Recorrido(a)(s): 1.RONALDO GARCIA DE

SOUZA

Advogado(a)(s): 1.JUZÉ RICARDO ABTIBOL

VILHENA (AM - 12235)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 24/06/2019 - id. 682d596; recurso apresentado em 25/06/2019 - id. e5701f3).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços /

Terceirização/Ente Público.

Alegação(ões):

- violação do(s)§6º do artigo 37, da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional: §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.
- divergência jurisprudencial.
- Recurso Extraordinário n. 760.931 (com repercussãogeral).

Aponta violação ao artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de prova efetiva de culpa da Administração quanto à fiscalização do contrato com a recorrida/reclamada, tendo em vista

a interpretação que o STF deu a esse dispositivo, tanto no julgamento da ADC 16, quanto no RE 760.931 (com repercussão geral). Acrescenta que a responsabilização do Estado pelo inadimplemento de deveres trabalhistas por parte de empresas contratadas constitui verdadeira imputação de responsabilidade automática/objetiva ao Ente Público, em afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Consta no v. acórdão (id. af7dfea):

'(...)

#### a) Responsabilidade subsidiária do Ente público

O Estado do Amazonas alega, em síntese, que o Juízo de primeiro grau, ao condená-lo subsidiariamente pelo cumprimento das verbas no título judicial, desrespeitou o art. 71, da Lei nº 8.666/93. Afirmou a ausência de provas de omissão na fiscalização. Além disso, informou que nunca manteve vínculo empregatício com o Reclamante, questionou, ainda a extensão da responsabilidade subsidiária, a qual não poderia abranger as verbas deferidas na r. sentença, pois sustenta não ser de direito.

A matéria reguladora da responsabilidade do ente público tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas repousa no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e no entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho consolidado no item V da Súmula nº 331.

Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º -A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

TST, Súmula nº 331, V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Sobre a questão, também se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 760.931, reconhecendo repercussão geral da tese ali fixada, nos seguintes termos: **Tema 246** - O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos

**1 ema 246** - O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder

Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A aludida manifestação não altera o entendimento assentado nas Cortes Trabalhistas, uma vez que a jurisprudência majoritária já era no sentido de que não pode haver a transferência automática da responsabilidade pelo pagamento das verbas ao ente público. Isso se deu a partir do julgamento da constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações transcrito acima na ADC nº 16, o qual impediu a aplicação da teoria de responsabilidade objetiva ao ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas por parte do empregador interposto. A tese fixada acima, portanto, veio somente a confirmar o comando jurisprudencial já aplicado no âmbito desta Especializada.

Logo, para caracterizar a responsabilidade do ente estatal, faz-se necessária a prova de que houve omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

É oportuno destacar que, em obediência aos princípios constitucionais que envolvem a administração pública (art. 37 da CF), a fiscalização não é uma faculdade do administrador, o que é reforçado no art. 77 da Lei das Licitações que impõe a rescisão contratual como consequência da inexecução total ou parcial do contrato.

Neste trilhar, o Estado do Amazonas, reconhecendo este dever como consequência do ato de contratar, editou recentemente o Decreto nº 37.334 de 17/10/2016, onde expressamente admite, nas razões preambulares de edição da medida, 'a necessidade de estabelecer mecanismos efetivos de controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais pelas empresas que prestam serviços ao Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 58, I e 67 da Lei nº 8.666/ 1993'.

Conquanto a regulamentação da matéria em nível estadual seja tardia, a Lei nº 8.666/93 não permite discussões quanto ao dever de fiscalização.

A possibilidade de responsabilização do ente público tem assento na teoria da **responsabilidade subjetiva** de que trata os arts. 186 e 927, caput, do CC/2002. Demonstrada a inexistência de fiscalização, resulta provado que a conduta desidiosa do ente público no cumprimento de seus haveres fiscalizatórios concorreu para o ilícito trabalhista perpetrado pela empresa contratada. Nesta hipótese, imputa-se ao integrante da Administração Pública a condição de co-autor das ilegalidades praticadas.

Ressalto: não se trata de negar a aplicação do comando inserto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. A jurisprudência hodierna não mais responsabiliza o ente público simplesmente porque este foi o

tomador dos serviços; mas, mediante a análise dos fatos no caso concreto, reconhece as ocasiões em que a Administração Pública foi negligente no cumprimento de seus deveres de fiscalização e lhe impõe a reparação pelos danos causados por sua conduta culposa. É caso, portanto, de responsabilidade aquiliana (extracontratual), calcada na verificação, in casu, de comportamento negligente, imperito ou imprudente.

Fixada, pois, a premissa de possibilidade de responsabilização do ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas quando verificada a falha na fiscalização, passo à análise do ônus probatório quanto à matéria.

(...)

No concernente às alegações de ausência de prova efetiva de culpa da administração e imputação de responsabilidade automática/objetiva ao Ente Público, destaco que o STF, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o C. TST reconheça a responsabilidade do Poder Público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência teve como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Portanto, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância com o item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o Recurso de Revista não comporta seguimento por possível violação ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, tampouco ao art. 37, §6º, da Constituição Federal ou, ainda, por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

# Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição
   Federal.
- violação à legislação infraconstitucional:incisos I e II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 818 da
   Consolidação das Leis do Trabalho;inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se, ainda, contra a tese de que o ônus da prova quanto à ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços compete ao Ente Público ou, ainda, da inversão do ônus da prova pela teoria da (re)distribuição dinâmica, aduzindo que este

Regional, ao imputar à Administração Pública o ônus probatório que não detém, divergiu da interpretação dada pelo STF no RE 760.931 (com repercussão geral), configurando, ainda, decisão surpresa, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Consta no v. acórdão (id. af7dfea):

'(...)

Sobre o assunto, registro que a tese fixada em repercussão geral foi estritamente quanto à impossibilidade de transferência automática da responsabilidade pelos haveres trabalhistas ao ente público tomador de serviços, não tendo sido fixada qualquer regra ou comando quanto a quem incumbe a prova da fiscalização.

Consta do inteiro teor do acórdão do RE nº 760.931:

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, eu acompanho a tese formulada e a preocupação do Ministro Luís **Roberto Barroso** quanto à necessidade de **obiter dictum**. Eu penso que nós temos os **obiter dicta**, porque vários de nós, sejam os vencidos, sejam os vencedores, quanto à parte dispositiva, em muito da fundamentação, colocaram-se de acordo. E uma das questões relevantes é: a quem cabe o ônus da prova? Cabe ao reclamante provar que a Administração falhou, ou à Administração provar que ela diligenciou na fiscalização do contrato?

Eu concordo que, para a fixação da tese, procurei, a partir, inicialmente, da proposta da Ministra Rosa, depois adendada pelo Ministro Barroso e pelo Ministro Fux durante todo julgamento, procurei construir uma tese, mas ela realmente ficou extremamente complexa e concordo que, quanto mais minimalista, melhor a solução. Mas as questões estão colocadas em obiter dicta e nos fundamentos dos votos.

Eu mesmo acompanhei o Ministro Redator para o acórdão - agora Relator para o acórdão -, o Ministro Luiz Fux, divergindo da Ministra Relatora original, Ministra Rosa Weber, mas entendendo que é muito difícil ao reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se operou, e que essa prova é uma prova da qual cabe à Administração Pública se desincumbir caso ela seja colocada no polo passivo da reclamação trabalhista, porque, muitas vezes, esse dado, o reclamante não tem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas veja o seguinte, Ministro Toffoli, só uma breve observação.

Suponhamos que o reclamante promova uma demanda alegando isso. Então, ele tem que provar o fato constitutivo do seu direito: deixei de receber, porque a Administração largou o contratado para lá, e eu fiquei sem receber. Na defesa, caberá... Porque propor a

ação é inerente ao acesso à Justiça. O fato constitutivo, é preciso comprovar na propositura da ação. E cabe ao réu comprovar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Então, a Administração vai ter que chegar e dizer: 'Claro, olha aqui, eu fiscalizei e tenho esses boletins'. E tudo isso vai se passar lá embaixo, porque aqui nós não vamos mais examinar provas.

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no **obiter dictum** que agora faço, seja nos **obiter dicta** ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís **Roberto Barroso**, assim como a Ministra **Rosa Weber**: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, veja o seguinte: o primeiro ônus da prova é de quem promove a ação.

(...)

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: 'Eu não tenho nada a ver com isso' - e tem, ela contratou uma empresa.

(...)

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)

Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, porque vou aderir à tese tal como proposta.

Acho que eventuais situações, inclusive o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver de ser provado não é matéria mesmo do Supremo - não podemos revolver provas.

Do que se vê, a questão do ônus probatório foi levantada em sessão com posições divergentes dos Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, todavia a proclamação do resultado não encampou posicionamento vinculante do E. STF sobre a questão.

Logo, não há qualquer vinculação aos órgãos do Poder Judiciário a atribuir ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização.

Por conta disso, persisto entendendo que cabe ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização. Em que pese meu entendimento pessoal balizado pelo princípio da aptidão da prova que atribuir tal encargo ao trabalhador importa em prova diabólica, não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC.

Neste sentido, já há precedente do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC

- ÓBICE AFASTADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL № 282 DA SBDI-1 Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. RESPONSALIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CULPA CARACTERIZADA - SÚMULA № 331, V, DO TSTO acórdão regional está em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 331, item V, do TST, uma vez que a responsabilização subsidiária do ente público decorreu do reconhecimento de conduta culposa na fiscalização da empresa prestadora. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que: (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. Julgados. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. (TST - AIRR - 577-82.2016.5.11.0002, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação: 24/11/2017) Com a devida vênia dos entendimentos do C. TST acostados aos autos pelo Litisconsorte, verifico que todos atribuem ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do contrato laboral alinhando o posicionamento à manifestação do E. STF sobre o tema, todavia, como já exposto, o Pretório Excelso não fixou qualquer tese vinculante sobre o tema.

Portanto, com fulcro no que já foi exposto, é ônus do Litisconsorte a comprovação da realização da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da Reclamada. Não o fazendo, deve suportar as consequências da ausência de provas como assim suporta qualquer parte que não se desincumbe de seu encargo processual de produzir provas, afinal o ordenamento pátrio veda o non liquet (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Em assim sendo, cabe ao ente público, na posição de contratante, mensalmente exigir a relação dos empregados vinculados ao contrato, os comprovantes de pagamento de salário e demais verbas trabalhistas, os comprovantes de recolhimento do FGTS e INSS, bem como o acompanhamento do fiel cumprimento da legislação trabalhista inclusive sobre jornada de trabalho, higiene e segurança laborais, entre outros. E, de posse de tais documentos, trazê-los aos autos para provar que, ao menos por amostragem, fez a fiscalização do contrato de terceirização.

Superadas as questões acima, passo à análise do caso concreto. No caso vertente, observa-se que o ente contratante não levou a efeito sua obrigação legal de acompanhar o cumprimento pelo prestador dos serviços e/ou foi leniente com as eventuais ilegalidades

Compulsando aos autos, verifica-se que Reclamada possuía contrato de prestação de serviços com o Estado do Amazonas e que em determinado momento, deixou de cumprir com algumas obrigações trabalhistas.

Observe-se que a empresa reclamada, empregadora do reclamante, em sede de contestação, reconheceu como devidas as verbas rescisórias pleiteadas pela reclamante, alegando que o tomador de serviços deixou de realizar os repasses a reclamada, em consequência, poderia honrar com suas obrigações trabalhistas. Em sua defesa, o Litisconsorte apenas ressaltou que não mantinha qualquer relação contratual com o Reclamante e que não obstante esse fato destacava, que qualquer responsabilização do Estado do Amazonas com base no inciso IV do Enunciado 331/TST, viola o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, não produziu elementos probatórios suficientes no sentido de demonstrar, ao julgador, que deu cabo ao dever de fiscalização da execução do contrato. É inadmissível que a Administração Pública compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

Diante deste quadro, é flagrante a ausência de fiscalização, especialmente porque o trabalhador não vinha recebendo seus salários, a exemplo dos meses de agosto e setembro/2016 A negligência com que o Estado do Amazonas lida com as contratações de empresas prestadoras de serviço tangencia a irresponsabilidade administrativa diante da total ausência de provas documentais no sentido da fiscalização. Pelo menos é o que está demonstrado neste processo.

É induvidoso que se a fiscalização tivesse sido empreendida com a seriedade necessária, única conduta esperada diante da coisa pública, os prejuízos sofridos pelo trabalhador teriam sido minimizados, e a empresa faltosa apenada na forma prevista na Lei de Licitações.

Destarte, considerando o contexto probatório, com esteio na teoria da responsabilidade subjetiva, está consubstanciada a culpa do ente público.

Perfeitamente aplicável à hipótese, portanto, o comando inserto no inc. V da Súmula nº. 331 do TST.

Frise-se também que não há ofensa ao art. 37, §6.º da CF/88, uma vez aplicada a tese da responsabilidade subjetiva, tampouco ao art. 5º, inc. II, da CF/88, eis que o dever de fiscalizar decorre da própria

legislação infraconstitucional.

Tal entendimento, inclusive, entra em consonância com o entendimento cristalizado desta Corte Regional, conforme Súmula nº 16 transcrita abaixo:

Súmula nº 16 do TRT da 11ª Região - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN

VIGILANDO.A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de servicos.

Assim, mantenho a responsabilidade subsidiária do Estado pela presente condenação.

(...)

Porvislumbrar possível afronta à literalidade doartigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

Dê-se ciências às partes, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

vhsh

#### Assinatura

Manaus, 8 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº RO-0000290-54.2018.5.11.0001

Relator YONE SILVA GURGEL CARDOSO

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO FABIANA SOARES FERNANDES

ADVOGADO ALDACY REGIS DE SOUSA

MELO(OAB: 4752/AM)

**RFCORRIDO** SALVARE SERVICOS MEDICOS

RENATO MENDES MOTA(OAB: **ADVOGADO** 

2348/AM)

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SOARES FERNANDES
- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014 Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.INDRA MARA BESSA (AM -

1877)

Recorrido(a)(s): 1.FABIANA SOARES

**FERNANDES** 

Advogado(a)(s): 1.ALDACY REGIS DE

SOUSA MELO (AM - 4752)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 17/06/2019 - id. 9d9917e; recurso apresentado em 18/06/2019 - id. 80de264).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) item IV da Súmula nº 331;item V da Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s)§6º do artigo 37, da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional:§1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.
- divergência jurisprudencial.
- Recurso Extraordinário n. 760.931 (com repercussão geral).

Alega violação ao artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, ante a ausência

de prova efetiva de culpa da Administração quanto à fiscalização do contrato com a recorrida/reclamada, tendo em vista a interpretação que o STF deu a esse dispositivo, tanto no julgamento da ADC 16, quanto no RE 760.931 (com repercussão geral). Acrescenta que a responsabilização do Estado pelo inadimplemento de deveres trabalhistas por parte de empresas contratadas constitui verdadeira imputação de responsabilidade automática/objetiva ao Ente Público, em afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com relação à distribuição do ônus da prova quanto à ausência de fiscalização nos casos de terceirização e à impossibilidade de presunção da culpa *in* 

Consta no v. acórdão (id. f87e855):

vigilando(imputação objetiva de responsabilidade).

'(...)

#### DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS.5º, II E 37, § 6º, DA CARTA CONSTITUCIONAL.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO QUANTO À CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Suscita, no mérito, impossibilidade de responsabilização objetiva, impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado, nos termos do Art. 71, §1º da Lei 8.666/93, sob pena de violação do art. 37, II da CF. Diz que o ônus de provar o fato constitutivo de direito é da autora, a teor dos Artigos 818, CLT e Art. 373, I,CPC/15, a propósito, o STF em 30/03/2017 em sede de Repercussão Geral nos autos do RE 760.931 publicado no dia 02/05/2017 definiu que a responsabilização da Administração Pública só caberia quando houvesse prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Alega, por fim, a inconstitucionalidade da Súmula 331, IV do TST, violação ao Artigo 37, §6º, CF e Art. 5º, II, CF/88. Defende que não pode ser condenada as seguintes verbas: horas extras, FGTS e multa de 40%, multa do Art. 477,CLT.

Analiso.

Na sentença não houve declaração de ilicitude da terceirização (culpa *in eligendo*), nulidade do contrato administrativo e nem de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, tomadora de serviços. Não há, portanto, qualquer violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

Não vislumbro violação do art. 37, II, da CF ou qualquer outro preceito legal, tampouco negativa da garantia constitucional prevista no art. 5°, II e LV, da CF, sendo o direito sumulado a interpretação da Lei citada pela recorrente. Destaco que sendo esse entendimento resultado das reiteradas decisões da Corte Superior,

e não lei em sentido estrito, não há que se falar em inconstitucionalidade.

O reconhecimento da constitucionalidade do Art. 71, §1º, Lei 8.666/1993 assentada na técnica de interpretação conforme a Constituição pelo Egrégio STF na ADC nº 16, naquele julgado, o STF firmou o entendimento de que para a condenação subsidiária da reclamada é necessária a efetiva comprovação da culpa *in vigilando*, e nisto, foi revista a Súmula 331 do TST e ementada de modo a refletir o que fora decidido pelo Tribunal Constitucional, neste voto, a aplicação da Súmula nº 331 não incorre em declaração de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato da norma contida no Art. 71, §1º, Lei 8.666/1993 e violação da Súmula Vinculante nº 10, STF (Cláusula de reserva de plenário), isto porque, a Súmula nº 331, TST simplesmente reflete em um texto sucinto o conteúdo da decisão do STF naquela ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade).

A respeito da Súmula nº 331, IV e V, eis o seu teor: 'SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,30 e 31.5.2011. (...)

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'

Por fim, do ponto de vista teórico, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF pacificou o entendimento de que a transferência não será automática, mas depende de culpa na fiscalização das obrigações contratuais do prestador de serviços e, foi além, definindo com clareza de quem seria o ônus de provar a falta de fiscalização do contrato, na oportunidade, o ônus foi incumbido ao autor por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Assim sendo, impõe-se verificar se houve omissão culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do prestador de serviço como empregador.

Ressalte-se que o Decreto nº 37.334 de 17/10/2016 do Governo do Estado do Amazonas, foi editado para padronizar os procedimentos

de controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais pelas pessoas jurídicas que prestam serviços ao Estado do Amazonas seguindo a mesma trilha da Instrução Normativa nº 02/2009 do Ministério do Planejamento. O referido decreto estabelece no Artigo 1º que o agente público especialmente designado para a função deve exigir mensalmente das pessoas jurídicas contratadas os seguintes documentos:

- a) A relação dos empregados vinculados à execução contratual, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso:
- b) Comprovante de pagamento dos salários, 13 salário, concessão de férias e correspondente adicional, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, dos empregados vinculados à execução contratual referente ao mês anterior;
- c) Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei;
- d) Comprovante de cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
- e) Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria, bem como cópia do pagamento tempestivo das verbas rescisórias;
- f) Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, com protocolo de envio que corresponda à mão-de-obra envolvida na execução contratual. inclusive relativa à s rescisões contratuais:
- g) Guia da Previdência Social GPS que corresponda à GFIP dos empregados vinculados à execução contratual;
- h) Guia de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer
   Natureza ISSQN, exceto se o órgão ou entidade efetivar a devida retenção.
- O artigo 2º estabelece que o pagamento ao prestador de serviços deverá ser efetuado mediante apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, acompanhada obrigatoriamente das seguintes comprovações:
- I Certificação pelo gestor ou fiscal do contrato, no documento, atestando que a despesa a ser paga corresponde ao serviço efetivamente prestado no mês em pauta;

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

II - Comprovação pela contratado do pagamento da remuneração e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, em especial quanto a salários, FGTS, INSS, férias e verbas rescisórias, através da apresentação dos documentos especificados nos artigo anterior, correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços de natureza contínua:

No caso dos autos, não houve pagamento integral das horas extras laboradas em feriados (ID. d9e3dd6/ ID. 29fb89a) nos contracheques do respectivo mês. Ora, a mão de obra contratada é para serviços de saúde, de forma que é previsível pela litisconsorte a existência de plantões pelos funcionários, devendo, portanto, a litisconsorte proceder uma fiscalização específica quanto ao labor em sobrejornada.

Diante do exposto, a prova documental demonstra a culpa *in vigilando* da litisconsorte, acarretando a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas.

A Súmula nº 331, IV, TST inclui na condenação subsidiária ao ente público todas as verbas que seriam devidas pela reclamada, não fazendo distinção entre as verbas, sejam elas de natureza salarial, indenizatória ou decorrente de multas e, nisto está incluído, verbas rescisórias, horas extras, FGTS e a multa de 40% dentre outras verbas deferidas em sentença.

(...)

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedadeao item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, razão porque é recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

# CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST. vhsb

#### **Assinatura**

Relator

Manaus, 8 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

Decisão

Processo № RO-000928-76.2017.5.11.0016

FRANCISCA RITA ALENCAR
ALBUQUERQUE

RECORRENTE VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

RECORRIDO EVERALDO OLIVEIRA DO

**NASCIMENTO** 

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE

LEMOS(OAB: 3967/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VEGA MANAUS

TRANSPORTE DE

Advogado(a)(s): ANTÔNIO CLETO GOMES

(exclusividade - id. 9b96115)

Recorrido(a)(s): EVERALDO OLIVEIRA DO

NASCIMENTO

Advogado(a)(s): RODRIGO WAUGHAN DE

LEMOS (exclusividade - id.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 28/06/2019 - id. 1713633; recurso apresentado em 10/07/2019 - id. 069556c).

Regular a representação processual (id. 470bf60).

Satisfeito o preparo (ids. fbc863b, 1e68bd4 - Pág. 2, f68d5e8 - Pág. 1 e 3 e a01068e).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho/Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que se desincumbiu do ônus que lhe cabia, apresentandoo comprovante de todo o período reclamado, assim comoa planilha contendo o levantamento detalhado das horas apontadas nos BDOs do obreiro, pelo que requer a reforma do acórdão.

Consta no v. acórdão (id. 8f7d383):

'(...)

#### **MÉRITO**

Afirma a recorrente que o obreiro trabalhou como motorista de ônibus, em escala 6x1, cumprindo jornada diária de 7h20 e que as horas extras trabalhadas foram pagas, conforme acordo de prorrogação de horas e fichas financeiras. Explica que o referido acordo prevê a prorrogação da jornada em até 2h e que o autor não se desincumbiu do ônus de provar extrapolação além desse limite, nos termos dos arts. 373, inc. I, do CPC e 818 da CLT. Sustenta inexistir horas extras sem a devida paga, pelo que impõe-se a improcedência da reclamatória. Em caso de manutenção da sentença, requer seja considerada a evolução salarial do autor, bem como o pagamento apenas do adicional de 50%, já que a hora simples foi quitada.

Segundo a vestibular, o reclamante trabalhou para a recorrente de 5/3/2013 a 5/5/2017, como motorista de ônibus, mediante salário de R\$2.303,37, cumprindo jornada em escala 6x1, totalizando 48h semanais.

O depoimento das partes foi dispensado e não foram arroladas testemunhas.

As partes convergiram no sentido de que os boletins diários de operação juntados ao feito (BDO) refletem a real jornada de trabalho, razão pela qual o juiz determinou o levantamento das horas extras com base nesses documentos (ID. bf7dd75).

O reclamante apresentou planilha de cálculo apontando horas extras impagas no valor de R\$39.027,64 (ID. e5d4946). Já a reclamada apresentou um total devido a título de horas extras na quantia de R\$32.071,72 (ID. 8bdfe8c, p.1).

De plano, chama atenção o fato de que a empresa, apesar de negar a existência de horas extras impagas, apresentou levantamento de horas reconhecendo a inadimplência da vultosa quantia de R\$32.071,72 a título de sobrejornada, o que derrui por completo não só a tese de defesa (ID. 44a7635, p. 1), como as razões recursais (ID. 5a0254f, p. 1).

Como se não bastasse, a recorrente não faz nenhuma alusão no

presente recurso às referidas planilhas, no sentido de indicar inconsistências na conta do autor, limitando-se a negar a existência de valores impagos e a afirmar que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Nesse compasso, tem-se que o debate acerca da matéria foi esvaziado, inexistindo elementos probatórios capazes de modificar o desfecho processual.

Assim, mantenho a sentença que reconheceu os valores apontados na planilha elaborada pelo reclamante, nada havendo passível de reforma.

(...)'.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

phlg

#### **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº RO-0002137-38.2016.5.11.0009

Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUEDES

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RECORRIDO DARCLEI DE LIMA BRITO
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DARCLEI DE LIMA BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.IVANIA LUCIA SILVA

COSTA (AM - 7530)

Recorrido(a)(s): 1.DARCLEI DE LIMA BRITO

Advogado(a)(s): 1.LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO e OUTRA

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 08/07/2019 - id. e138cd1; recurso apresentado em 23/07/2019 - id. 9a83c9f).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- violação à legislação infraconstitucional: §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993;inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 1973.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Estado foi condenado com base no mero inadimplemento (culpa presumida), à míngua de qualquer prova cabal de falha de fiscalização, ônus quedeve ser atribuído à reclamante, em deferência à interpretação conferida pelo STF, no RE 760.931, ao art. 71,§1º da Lei 8.666/93.

Consta no v. acórdão (id. c1e49cb):

'(...)

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Recursos ordinário e adesivo em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade. Em seu apelo, o ESTADO DO AMAZONAS aduziu a impossibilidade de sua responsabilização objetiva e da transferência das obrigações trabalhistas ao Ente Público. Narrou que a imputação à Administração Pública de ônus probatório que não detém enseja violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, divergindo, desta forma, da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao Recurso Extraordinário nº 760.931, com repercussão geral. Aduziu ser inconstitucional a Resolução nº 174/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, por violar os artigos 5º, inciso II e 37, incisos II e XXI, ambos da Constituição Federal de 1988. Afirmou ser indevida a sua responsabilização por ato de terceiro, sobre o qual não é responsável. Sustentou não constar nos registros dos funcionários da 1a ré qualquer referência à reclamante como seu empregado, razão pela qual seria indevido o pagamento de qualquer das verbas pretendidas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo de emprego entre a reclamante e a 1a reclamada. Registrou a impossibilidade de sua condenação subsidiária ao pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com a multa de 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego e a inexistência dos requisitos para caracterização da indenização por danos morais pleiteada.

Vejamos.

Os dispositivos legais em questão deverão ser interpretados considerando-se as circunstâncias da execução do contrato de trabalho terceirizado sob análise e sem distanciamento do fato de que, hodiernamente, a terceirização é um fenômeno que vem ampliando a retirada dos direitos sociais dos trabalhadores. É verdade que o STF, ao julgar a ADC nº 16 - DF, na sessão do dia 24 de novembro de 2010, considerou constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/93, vedando a responsabilidade do ente público contratante de empresa fornecedora de mão de obra pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplemento das obrigações da terceirizada. Entretanto, ao se referir à terceirização lícita das atividades meio da Administração Pública, deixou consignado expressamente sua posição de que o citado dispositivo da Lei de Licitações não afasta a possibilidade da Justiça do Trabalho atribuir a responsabilidade subsidiária ao ente público nos casos em que fique comprovado que agiu com culpa in vigilando, ao não fiscalizar o adimplemento daqueles direitos pelo prestador de serviços devedor principal.

E, exatamente seguindo essa mesma linha, o Tribunal Superior do Trabalho, para não deixar o trabalhador terceirizado desamparado, alterou a redação da Súmula nº 331, em 24 de maio de 2011, por intermédio da Resolução nº 174.

Feitas essas observações, é importante relatar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário - RE nº 760.931 em 30 de março de 2017, em regime de repercussão geral - tema nº 246, consolidou a tese jurídica no sentido de que: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'.

Ressalte-se que o mencionado *decisum* ainda não transitou em julgado e, assim, passível de alterações materiais significativas, inclusive para modular seus efeitos, razão pela qual a tese fixada merece ser apreciada com a devida cautela.

Isto porque tese firmada, ao estabelecer que a responsabilidade pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não se transfere 'automaticamente' ao Poder Público contratante, se por um lado não deixou explícita a total impossibilidade de transferência da responsabilidade aos Entes Públicos contratantes em qualquer cenário abrangendo a terceirização lícita, por outro, também não definiu com clareza se essa responsabilização poderia advir da comprovação efetiva da ausência ou falhas na fiscalização da execução do contrato. Muito se discutiu, nesse último caso, que o ônus da prova da conduta culposa do tomador de serviços - fato negativo - recai sobre o autor da ação, por ser fato constitutivo do seu direito, encargo processual que entendo muito desfavorável aos reclamantes, por ser uma prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida pelo trabalhador terceirizado, o que atrai a incidência do § 2º do art. 373 do CPC.

Todavia, elucidando a questão, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal em outros julgados, manifestou-se sobre essa temática, concluindo que a tese da repercussão geral fixada no bojo do mencionado Recurso Extraordinário - RE nº 760.931 não afasta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nas hipóteses em que, examinado o caso concreto, restar evidenciada sua conduta omissiva culposa, a exemplo dos seguintes arestos:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16.

ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. 1. É improcedente a reclamação quando o ato reclamado não contraria a decisão proferida na ADC 16. 2. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental, interposto em

15.08.2016, a que se nega provimento.' (Rcl 24708 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULGADO 01-06-2017 PUBLICADO 02-06-2017)

'EMENTA: RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246. REPERCUSSÃO GERAL. RE 760931. TESE FIXADA: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Responsabilidade Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, imputada ante a efetiva comprovação da conduta culposa - na modalidade in vigilando - no cumprimento e/ou na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais (Lei nº 8666/93), por parte da empresta prestadora dos serviços. Reconhecimento judicial da responsabilidade subsidiária do Poder Público em harmonia à tese da repercussão geral fixada no RE 760931 e ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16. Seguimento negado.' (Rcl 28300, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULGADO 02-10-2017 PUBLICADO 03/10/2017) Ressalte-se que ao negar seguimento à Reclamação Constitucional nº 28.300/SP, a Ministra Rosa Weber teceu os seguintes esclarecimentos a respeito da distribuição do ônus probatório em tais casos. in verbis:

*(...)* 

7. Nesse sentir, observado o julgamento do RE 760.931, tenho por corroborada a minha compreensão acerca do quanto decidido por esta Suprema Corte já ao exame da ADC 16 - precisamente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93 e a consequente inviabilidade da imputação automática da responsabilidade subsidiária à Administração Pública, como mera consequência do inadimplemento por parte da prestadora de serviços de direitos trabalhistas. A tese de repercussão geral fixada por esta Casa, além de reafirmar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, nos moldes em que decidido ao exame da ADC 16, assenta não a absoluta irresponsabilidade da Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, mas, sim, a possibilidade de a ela se imputar - desde que tal não se opere automaticamente - a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas dos empregados. A vedação está, portanto, na imputação 'automática' da responsabilidade, sem que reste evidenciada a conduta culposa - na modalidade in vigilando - da Administração Pública no cumprimento e/ou na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais (Lei nº 8.666/93), por parte da empresta

prestadora. Obsta a tese da repercussão geral (Tema nº 246) que se impute a responsabilidade à Administração Pública tão somente como corolário do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, entendimento por mim já adotado inúmeras vezes, à luz das balizas anteriormente firmadas por esta Casa ao exame da ADC 16. Assim, entendo que o reconhecimento judicial da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nas hipóteses em que, examinado o caso concreto, restar evidenciada conduta omissiva culposa, opera-se não somente em perfeita harmonia à tese da repercussão geral fixada no bojo do RE 760.931, como também ao quanto decidido na ADC 16, e, nesse sentido, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico (Lei nº 8.666/93). 8. Respeitadas tais premissas, entendo que a decisão reclamada ao contemplar o exame do caso concreto com base nas provas, bem como a conclusão pela conduta omissiva culposa do ente público na fiscalização da prestadora dos serviços - se encontra em absoluta consonância com o quanto decidido na ADC 16. Nesse sentir, eventual acerto ou desacerto daquela conclusão há de ser apreciado por meio dos remédios processuais adequados, não se prestando a reclamação constitucional a reexame da prova.

Limitado, outrossim, o julgamento da ADC 16 a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública - como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços -, não resultou enfrentada a questão da distribuição do ônus probatório, tampouco estabelecidas balizas para a apreciação da prova ao julgador, a inviabilizar o manejo da reclamação com espeque em alegada afronta à ADC 16 sob tais enfoques, conforme já decidido em várias reclamações: Rcl 14832/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.11.2012, Rcl 15194/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013, Rcl 15385/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.3.2013.

9. No ponto, cumpre igualmente assentar que, ao julgamento do RE 760.931, esta Suprema Corte, muito embora tenha debatido aspectos acerca das regras de distribuição do ônus da prova na espécie, culminou por não fixar balizas, respeitada, a meu juízo, a soberania das instâncias ordinárias no exame do acervo fático-probatório, cujo revolvimento é de todo vedado na instância extraordinária, assim como no bojo da reclamação constitucional.

(...)'

Precisamente nesse sentido, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o Juízo *a quo* diante das alegações iniciais da autora, da revelia aplicada à primeira ré, das provas produzidas no processo, reconheceu o direito da trabalhadora ao

pagamento das verbas pleiteadas na inicial, incluindo-se aí, o FGTS, a multa de 40%, e a indenização por danos morais, sendo declarada a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado tomador dos serviços, diante da sua conduta omissiva, relativa ao seu dever de fiscalizar a empresa contratada.

Nessa perspectiva, restou incontroverso que a reclamante prestou seus serviços para o 2º reclamado, atuando como técnica de enfermagem nas dependências do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, conforme demonstra o contracheque de ID. 40b8419 - Pág. 4. E, por seu turno, não houve prova em sentido oposto apresentada pelo segundo reclamado, o qual, em síntese, alegou a ausência de qualquer responsabilidade pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, conforme previsão do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 e do entendimento firmado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 760.931.

Ressalto, ademais, que a despeito da Fazenda Pública Estadual sustentar que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) proíba a sua responsabilidade pelo inadimplemento de verbas laborais pela reclamada principal, esta sequer juntou ao processo a cópia do contrato de prestação de serviços.

Ora, era dever do ESTADO DO AMAZONAS, na condição de Ente Público terceirizante, no mínimo, demonstrar que foi diligente na escolha e contratação da empresa prestadora de serviços, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, em cumprimento às diretrizes do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e ainda, por iguais razões, porque incumbe aos tomadores de serviço, nesta matéria, agir em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, entre outros (art. 3ª da Lei nº 8.666/93).

Ademais, a regularidade do procedimento licitatório, por si só, não afasta a responsabilidade da entidade da Administração Pública que firma contrato com prestadoras de serviço. Basta observar que, embora o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple em tese a ausência de responsabilidade do Ente Público tomador dos serviços pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, também é verdadeiro que, posteriormente, caso constatado o descumprimento de obrigações legais pela empresa prestadora de serviços contratada - inclusive os relativos aos encargos trabalhistas - pode ser imposto ao contratante a responsabilidade subsidiária, decorrente de sua atuação omissiva ou irregular.

Como já relatado, no caso em análise, a conduta da primeira ré, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, empresa terceirizada que prestava servicos para o recorrente. causou prejuízos ao reclamante, diante da contumaz inadimplência no pagamento dos salários e descumprimento da demais obrigações trabalhistas, considerando a ausência de provas nos autos aptas a demonstrar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas para com o reclamante, situação esta que, por si só, justifica e autoriza a reparação por danos morais deferida, tendo em vista sua natureza in re ipsa. Tal circunstância também deixa evidente o descaso do ESTADO DO AMAZONAS para com as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviço e ficam sem receber seus salários durante meses. Nessa sequência, não há nos autos prova cabal que a Fazenda Pública Estadual exercia efetivamente a fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada, ônus que lhe cabia no cumprimento das suas obrigações, conforme disposições ínsitas na Lei n.º 8.666/93, verbis: 'Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifei)

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(...)'

Dessa forma, a situação em exame revela omissão por parte do segundo reclamado, comportamento administrativo que não se coaduna com a aplicação do art. 71, da Lei nº 8.666/1993, pelo que fica caracterizada a sua culpa, não havendo que se falar em transferência automática da responsabilidade ao Poder Público. À vista disso, não há como eximir o Ente Público da responsabilidade pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela contratada, pois não pode usufruir da força de trabalho de empregado, mesmo que vinculado à 1ª reclamada, sem assumir nenhuma responsabilidade nas relações jurídicas das quais participe. Ademais, a contratação de trabalhadores pela empresa

terceirizante é de interesse público, pois o terceirizado prestou seus serviços em nome do Estado, favorecendo toda a coletividade. Mister se faz ressaltar que, como já mencionado, o fato do contrato ajustado com a prestadora de serviços ter sido precedido por certame licitatório não se mostra suficiente a elidir a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos créditos trabalhistas do reclamante. É que, evidenciado o descumprimento das obrigações trabalhistas pela parte contratada, no caso a 1a ré, deve o contratante ser responsabilizado, porquanto incorre em culpa *in vigilando*, ao não fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pelo prestador de serviços que contratou.

Há, também, que se levar em conta a teoria do risco assumido pelo

tomador ao contratar a prestadora de serviços, ainda que por meio de processo licitatório, bem como o princípio da proteção, que justifica a preocupação de não deixar ao desabrigo o trabalhador que dispensou sua força de trabalho em prol do tomador de serviços. No caso, a responsabilidade do 2º demandado, conforme explicitado alhures, deve ser analisada também à luz dos princípios e regras constitucionais que visam, no geral, à proteção do trabalhador na dupla qualidade de empregado e cidadão. Ratificando tal entendimento, preleciona Arion Sayão Romita: '... por ter a Constituição de 1988 elevado a dignidade da pessoa humana à categoria de valor supremo e fundante de todo o ordenamento brasileiro, fácil é atribuir aos direitos sociais a característica de manifestações dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade material porque, encarados em sua vertente prestacional (...), tais direitos tem por objetivo assegurar ao trabalhador proteção contra necessidades de ordem material, além de uma existência digna.' (EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A responsabilidade subsidiária da administração pública por obrigações trabalhistas devidas a terceirizados. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/10799)' (grifei). Destarte, tal perspectiva atrai a incidência da Súmula nº 331 do

*'(...)* 

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

Tribunal Superior do Trabalho, que nos seus incisos IV, V e VI,

impõe a responsabilidade daquele que, de alguma forma, se

beneficiou do trabalho humano, ainda que por intermédio de

empresa terceirizada, senão vejamos:

obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(...)'

Ratificando o entendimento aqui exposto, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho editou a Súmula 16 (publicada no dia 19 de agosto de 2016 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), *in verbis*:

'SÚMULA 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A
constitucionalidade do art. 71, §1°, da Lei n° 8.666/93, declarada
pelo STF na ADC n° 16, não obsta o reconhecimento da
responsabilidade de ente público quando este não comprova o
cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços'.
Cumpre ressalvar que não se está transferindo ao ESTADO DO
AMAZONAS a responsabilidade principal pela condenação, a qual
concerne à 1ª reclamada, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E
ENFERMAGEM LTDA - EPP. Apenas na hipótese de
impossibilidade comprovada da prestadora dos serviços de
satisfazer as obrigações trabalhistas em relação aos seus
empregados, surge o dever do tomador e beneficiário direto do
trabalho em responder subsidiariamente.

Diante disso, urge a permanência do ESTADO DO AMAZONAS na lide, na condição de devedor subsidiário, ressaltando-se que inexiste qualquer violação à lei federal ou à Constituição pelos motivos já expostos, porquanto a culpa *in vigilando* implica a assunção da responsabilidade subsidiária pela totalidade dos créditos reconhecidos e devidos ao reclamante, e a Súmula 331, item VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de que a responsabilidade do tomador dos serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, incluindo-se aí os depósitos fundiários com a multa dos 40% os salários atrasados, as verbas rescisórias e a reparação por danos morais, esta última porque decorrente de ato ilícito oriundo da relação de trabalho.

Neste sentido, a jurisprudência pátria uníssona:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO.

ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA

CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. INCLUSÃO DE TODAS AS

VERBAS REFERENTES AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO

LABORAL. SÚMULA 331, VI, DO TST. A Súmula 331, VI, do TST, determina expressamente que, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, seja declarada a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, abrangendo, assim, todo encargo decorrente da relação de trabalho que não foi adimplido pelo empregador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação a verbas rescisórias e multas. (TST - RECURSO DE REVISTA: RR 1667005920085070003 166700-59.2008.5.07.0003).

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DA SÚMULA DO C. TST. CULPA IN VIGILANDO DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Deve a tomadora certificar-se acerca do cumprimento dos encargos imputados à empresa que lhe presta serviços, verificando se encontra-se regularmente em dia com as suas obrigações trabalhistas. FGTS, INDENIZAÇÃO DE 40%; E VERBAS RESILITÓRIAS. A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora dos serviços abarca todas as obrigações trabalhistas devidas pela real empregadora ao trabalhador, assim como depósitos no FGTS, indenizações e multas, uma vez que tais parcelas constituem obrigações derivadas da relação de emprego. Não há qualquer exceção quanto às parcelas de natureza indenizatória ou personalíssima, conforme previsão do item VI da já mencionada Súmula 331 do C. TST. MULTA. ARTIGO 467 DA CLT. A inexistência de controvérsia séria a respeito do alegado inadimplemento das verbas resilitórias é supedâneo jurídico para a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. O descumprimento do prazo do parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT implica a sanção estabelecida no § 8º do mesmo dispositivo. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido. (TRT-1 - RO: 00003266120145010342 RJ, Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 15/09/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 15/10/2015). [Grifamos e destacamos]. Diante das considerações acima delineadas, nego provimento ao recurso do Ente Público.

Relativamente ao recurso interposto pela reclamante, pugna pela majoração do *quantum* relativo à indenização por danos morais para o patamar de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do sucessivo atraso no pagamento de sua remuneração mensal. No caso em análise, mostrou-se irrefutável o direito autoral ao recebimento das verbas salariais, porquanto a reclamada deixou de pagar, por consecutivos meses ao longo do ajuste laboral, o bem mais precioso da empregada, qual seja o seu salário, prejudicando, desta forma, a efetivação dos seus direitos fundamentais, inclusive de sua dignidade humana, cenário esse que, sem dúvida, acarretou um desequilíbrio psicológico e emocional à integridade imaterial da

trabalhadora.

Todavia, em relação ao quantum compensatório, este deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Juiz, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda, especificando alguns critérios para fazer sua avaliação. Entretanto, o magistrado jamais poderá se afastar da máxima cautela para que não haja um dano maior para a reclamada, bem como enriquecimento sem causa da parte reclamante. A indenização deve ter, também, um caráter educacional.

No caso concreto, considerando o valor do salário percebido pela obreira, o tempo de vigência do contrato, o lapso de atraso no pagamento dos haveres rescisórios autorais, a extensão da lesão psíquica, o porte econômico da empresa, o caráter educacional e pedagógico que a indenização deva também ter e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justo e razoável o valor da reparação por danos morais no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), conforme fixado pelo Juízo a quo, razão pela qual mantenho-o.

Pugnou a reclamante, ainda, pela inclusão, na fundamentação do decisum recorrido, a comprovação inequívoca da culpa do 2º reclamado ESTADO DO AMAZONAS, tendo em vista o depoimento do preposto do 2º réu e da testemunha obreira colhidos durante a sessão de audiência de ID. 418c660 os quais teriam comprovado a ineficiência da fiscalização pelo Ente Público.

Entretanto, em que pese tais considerações e, em virtude de o Juízo de origem ter expressamente consignado, na condenação da 1a reclamada TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP (ID. 584a5f2), como devedora principal e do 2º réu ESTADO DO AMAZONAS, como devedor subsidiário, entendo que não há interesse da reclamante na interposição de recurso ordinário para a modificação de tais fundamentos da sentença, porquanto eles não fazem coisa julgada e, ainda, em razão de ter sido integralmente acolhido, neste aspecto, o pedido de responsabilização subsidiária do Ente Público formulado na inicial obreira de ID. 87f3bc9, razão pela qual rejeito tal insurgência, neste aspecto.

(...)

No tocante à alegação de culpa presumida, ressalto que o STF, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o C. TST reconheça a responsabilidade do Poder público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Portanto,

diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 331, V do TST. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação ao artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 ou, ainda, por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Todavia, relativamenteà indevida inversão do ônus da prova,por vislumbrar possível afronta à literalidade dos artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST. vhsb

#### **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº RO-0001912-84.2017.5.11.0008

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECORRENTE MARLIN MORAES OLIVEIRA ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

**AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO** FORTES(OAB: 1231/AM)

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO** MELO(OAB: 6142/AM)

**RECORRIDO** MARLIN MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

**RECORRIDO** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A** 

AUDREY MARTINS MAGALHAES **ADVOGADO** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO** 

MELO(OAB: 6142/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- MARLIN MORAES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1.AMAZONAS

DISTRIBUIDORA DE

Advogado(a)(s): 1.ALEXANDRE FLEMING

**NEVES DE MELO e OUTROS** 

Recorrido(a)(s): 1.MARLIN MORAES

**OLIVEIRA** 

Advogado(a)(s): 1.DANIEL FÉLIX DA SILVA

(AM - 11037)

# Recurso de:AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE

Indefiro o pedido de notificação exclusiva à patrona Audrey Martins Magalhães Fortes, uma vez que a procuração (id. 5a93d79) vedalhe, expressamente, o recebimento de intimações, razão por que determino a comunicação dos atos processuais ao patrono Alexandre Fleming Neves de Melo, OAB/AM 6142.

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 28/06/2019 - id. 27b2092; recurso apresentado em 08/07/2019 - id. 4bd42c7).

Regular a representação processual (id. 5a93d79).

Satisfeito o preparo (ids. 53a8a76, 7480d6e e 933056a).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho/Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho/Intervalo Intrajornada/Redução / Supressão

Prevista em Norma Coletiva.

Direito Coletivo/Norma Coletiva - Aplicabilidade /

Cumprimento/Prevalência.

Duração do Trabalho/Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula nº 423;Súmula nº 444 do

colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 388 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 7º, inciso XIV; artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611, §1º; artigo 619; artigo 59, §2º; artigo 73.
- divergência jurisprudencial: folha 10 (1 aresto); folha 11 (1 aresto).
   Sustenta que o Egrégio Tribunal Regional entendeu pela inaplicabilidade do Acordo Coletivo de Trabalho devidamente válido existente com o sindicato da categoria, o qual assegura jornada especial de trabalho.

Aduz que as empresas signatárias do referido instrumento estão autorizadas a praticar horário de trabalho flexível, através de jornadas estendidas e/ou reduzidas e turnos ininterruptos de revezamento, aplicando-se, em contrapartida, o regime de compensação em relação ao excedente da jornada.

Dessa feita, assevera que foram objeto do mencionado ajuste as possíveis jornadas a serem aplicadas para os turnos ininterruptos de revezamento, quais sejam, de 6 (seis), 8 (oito) e 10 (dez) horas de trabalho, podendo ocorrer, por proposta dos próprios empregados, o prolongamento do penúltimo e do último turno de escala, em regime de prorrogação de jornada, para compensação posterior através de folgas semanais.

Defende que a Carta Maior garante aos trabalhadores a estrita observância dos acordos e convenções coletivas, nos termos do seu artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, motivo pelo qual, por inexistir qualquer irregularidade, pugna para que seja admitida a jornada especial convencionada, sob pena de ofensa à Súmula 423 do C. TST, a fim de que sejam excluídas da condenação as horas extras ali constantes.

Acrescenta que não foi indicada qual seria a ilegalidade no Acordo Coletivo de Trabalho necessário para determinar a condenação desta reclamada nas horas extras para os turnos de jornada superior a 8 (oito) horas, uma vez que, de acordo com a previsão da norma coletiva contida no Anexo I e nos Acordos Coletivos de Trabalho Específico, Cláusulas 2ª e 3ª do ACT e Cláusula 5ª do Anexo I, todas as empresas signatárias, dentre elas a recorrente, estão autorizadas a praticar horário de trabalho flexível, através de jornadas estendidas e/ou reduzidas e turnos ininterruptos de revezamento, aplicando-se, em contrapartida, o regime de compensação em relação ao excedente da jornada, pelo que não há falar em horas extras intrajornada e interjornada.

Afirma que a reclamada buscou proporcionar um período de descanso mais vantajoso aos respectivos trabalhadores, em face de

que não tem como ser mantido o v. Acórdão vergastado, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como àquilo que fora negociado.

Consta no v. acórdão (id. 53a8a76):

'(...)

# Das horas extraordinárias além da 6º hora de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento

A Constituição da República acolheu a concepção pluralista, seja no campo social, político e econômico, bem como na seara jurídica, nesta reconhecendo a autonomia privada coletiva e legitimando grupos sociais ou uma coletividade para produzir normas jurídicas a reger suas relações.

As convenções e os acordos coletivos de trabalho são espécies normativas que bem exemplificam o pluralismo jurídico acolhido pela ordem jurídica pátria (art.7°, XXVI, CF/1988), pois são produzidas por sindicatos ou sindicatos e empresas, com a finalidade de regular os contratos individuais de trabalho dos integrantes das categorias que representam, seja no âmbito de uma empresa ou estabelecimento, seja na base territorial das entidades sindicais convenentes.

No caso dos autos, incontroverso que a reclamada e o sindicato que representa a categoria profissional do reclamante firmaram Acordo Coletivo de Trabalho (id 7a5fdbf), implantando a jornada de 6 horas, com a seguinte escala de trabalho: em um ciclo de 10 dias, o trabalho é concentrado em 6 dias (1º dia, das 6h30min às 12h30min; 2º dia, da 00h30min às 6h30min e das 18h30min às 00h30min; 3º dia, das 12h30min às 18h30min; no 4º dia iniciava a repetição dos 3 primeiros dias), com 4 dias folga.

Como se vê, a jornada adotada, aparentemente, contrariaria o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 423, do Tribunal Superior do Trabalho, de que, em turno ininterrupto de revezamento, a jornada estabelecida por norma coletiva estaria limitada a 8 horas diárias.

Todavia, embora se vinha adotando o entendimento, inclusive em relação à Amazonas Distribuidora de Energia, de que, em turnos de revezamento, limitar-se-ia à jornada de 8 horas diárias, há de se reconhecer, como determina a Constituição da República (art.7°, XXVI, CF/1988), a força normativa dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

A legitimação de grupos sociais para produzir normas a reger suas relações, a exemplo dos sindicatos, impede a interferência Estatal nesse regramento decorrente da autonomia privada coletiva, exceto quando há manifesta violação da Constituição da República. E a Lei Magna, ao estabelecer a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, CR), ressalvou a possibilidade de negociação coletiva, não impondo

qualquer limitação a 8 horas.

Ora, a empregadora e a categoria profissional do reclamante objetivaram atender as peculiaridades da comunidade econômico-profissional, quando foram criadas normas coletivas relativas à jornada de trabalho, em especial sobre turno de revezamento, conforme autoriza o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, presumindo-se que, assim, houve melhoria nas condições de trabalho e também atendeu aos interesses produtivos da empresa.

Registre-se, ainda, que a jornada de trabalho descrita pelo autor, possui a escala limitada a seis horas por turno. Após, respeitado o intervalo interjornada de onze horas, há o retorno para cumprimento de nova jornada. Assim, a situação não evidencia jornada de 12 horas, tampouco intervalo intrajornada de 12 horas, como tenta fazer crer o reclamante, pois, na verdade, há duas jornadas distintas e regular lapso interjornada entre ambas. Logo, é válida a jornada praticada.

Aqui, evidente tratar-se de situação específica, na qual o trabalhador é submetido a regime de revezamento com limite de jornada de 6 horas, tanto é, que o próprio autor, ao pleitear as horas extras, o faz postulando como extraordinárias as horas acima de 6ª diária.

Desse modo, a jornada em questão mostra-se em absoluta consonância com a Constituição da República e com a inteligência da Súmula n. 423, do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o reclamante não faz jus às horas extraordinárias e

reflexos pleiteados, exatamente como decidido na sentença.

Nada a reformar, na espécie.

### Das horas noturnas reduzidas

A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, no período compreendido entre 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte art. 73, §1º, da CLT).

No caso dos autos, é incontroverso o fato de que o reclamante realizava jornada noturna, tanto que recebia o respectivo adicional, conforme as fichas financeiras juntadas aos autos. Com isso, o reclamante faz jus às horas noturnas reduzidas legalmente previstas.

Embora a empresa recorrente sustente que eram devidamente computadas e pagas as horas noturnas reduzidas, as fichas financeiras juntadas não trazem rubrica específica de cômputo e pagamento desse direito. As rubricas citadas (B57 - Adicional Noturno e B81 - Adicional Noturno - DIF) referem-se ao pagamento de adicional noturno, que não se confunde com as horas noturnas reduzidas, notadamente.

Desse modo, o reclamante faz jus ao recebimento das horas noturnas reduzidas, com adicional de 50% e reflexos nas férias

mais ¾ (adicional de férias da categoria profissional), 13º salários, FGTS, adicional de periculosidade, adicionais de penosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e anuênios, bem como integração nos repousos semanais remunerados, conforme pleiteado.

Para a liquidação, deve ser utilizado o divisor 180 e computados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as faltas e afastamentos comprovados nos autos, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas, contadas a partir de 01/03/2017.

# Do adicional noturno sobre as horas prorrogadas

Às prorrogações do trabalho noturno aplicam-se as regras da duração do trabalho, inclusive o correspondente adicional de 20% (art. 73, §5º, da CLT). Isso porque o trabalho noturno é sabidamente mais gravoso, o que justifica o tratamento protetivo dispensado pela legislação trabalhista.

No caso dos autos, é incontroversa a jornada cumprida pelo reclamante, de 00h30min às 6h30min, sem pagamento do adicional noturno sobre o tempo compreendido entre 5h e 6h30min. Isso porque a própria reclamada admite, em sua contestação, que por ser a jornada do tipo mista, o empregado não faz jus à parcela pleiteada.

Ocorre que o dispositivo legal citado não deixa dúvida de que as horas noturnas prorrogadas também geram a obrigação de pagar o adicional noturno, tanto que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula n. 60, II, assim se manifestou: 'Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas'. Há, ainda, na norma coletiva da categoria profissional, cláusula que reforça ser devido o adicional noturno nas horas noturnas prorrogadas, desde que cumprida integralmente a jornada no período noturno.

Ora, o reclamante cumpria sua jornada de 6 horas integramente no período noturno, a partir de 00h30min e estendendo-se até 6h30min.

Desse modo, o reclamante faz jus ao adicional noturno (20%) das horas noturnas prorrogadas (das 5h às 6h30min), com os reflexos pleiteados, exceto a integração nos repousos semanais remunerados, por se tratar de parcela cujo pagamento possui periodicidade de 30 dias.

O autor, em suas razões recursais, pleiteou a utilização do percentual de 37,2% na apuração do adicional noturno deferido, sob o argumento de que a reclamada utiliza este percentual para remunerar o respectivo adicional.

Ocorre que não há qualquer embasamento legal nos autos a amparar o referido pedido. Afinal, não existe Acordo, Convenção Coletiva ou mesmo Regulamento Interno da empresa que determine o pagamento do percentual citado.

No mais, para fins de liquidação, adotem-se os mesmos parâmetros da parcela deferida a título de hora noturna reduzida, no que couber.

(...)

A Lei 13.015/2014 acrescentou o§1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos doinciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Duração do Trabalho/Turno Ininterrupto de Revezamento/Hora Noturna Reduzida.

Duração do Trabalho/Adicional Noturno/Prorrogação do Horário Noturno.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s)  $n^0$  60, item II do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 395 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação à legislação infraconstitucional:Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 73, §2º;artigo 73, §5º;artigo 73, §4º.
   Sustenta que a condenação em horas noturnas reduzidas desconsidera que a jornada do reclamante era muito inferior a 30 horas semanais, pelo que há desproporcionalidade na condenação

imposta e consequentemente enriquecimento ilícito do recorrido, uma vez que recebeu folgas compensatórias e agora a pecúnia correspondente.

Acrescenta que o recorrido não faz jus ao adicional noturno sobre a jornada entre 5h e 6h da manhã, considerando que a jornada trabalhada é do tipo mista, iniciando no horário noturno para culminar com o encerramento em horário diurno, não se tratando de prorrogação.

Insurge-se, ainda, contra o pagamento do adicional de 37,2% aplicado sobre o adicional noturno, sob o argumento de que, em verdade, engloba a hora noturna reduzida e o adicional noturno. Consta no v. acórdão (id. 53a8a76):

'(...)

#### Das horas noturnas reduzidas

A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, no período compreendido entre 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte art. 73, §1º, da CLT).

No caso dos autos, é incontroverso o fato de que o reclamante realizava jornada noturna, tanto que recebia o respectivo adicional, conforme as fichas financeiras juntadas aos autos. Com isso, o reclamante faz jus às horas noturnas reduzidas legalmente previstas.

Embora a empresa recorrente sustente que eram devidamente computadas e pagas as horas noturnas reduzidas, as fichas financeiras juntadas não trazem rubrica específica de cômputo e pagamento desse direito. As rubricas citadas (B57 - Adicional Noturno e B81 - Adicional Noturno - DIF) referem-se ao pagamento de adicional noturno, que não se confunde com as horas noturnas reduzidas, notadamente.

Desse modo, o reclamante faz jus ao recebimento das horas noturnas reduzidas, com adicional de 50% e reflexos nas férias mais ¾ (adicional de férias da categoria profissional), 13º salários, FGTS, adicional de periculosidade, adicionais de penosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e anuênios, bem como integração nos repousos semanais remunerados, conforme pleiteado.

Para a liquidação, deve ser utilizado o divisor 180 e computados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se as faltas e afastamentos comprovados nos autos, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas, contadas a partir de 01/03/2017.

### Do adicional noturno sobre as horas prorrogadas

Às prorrogações do trabalho noturno aplicam-se as regras da duração do trabalho, inclusive o correspondente adicional de 20% (art. 73, §5º, da CLT). Isso porque o trabalho noturno é sabidamente mais gravoso, o que justifica o tratamento protetivo dispensado pela legislação trabalhista.

No caso dos autos, é incontroversa a jornada cumprida pelo reclamante, de 00h30min às 6h30min, sem pagamento do adicional noturno sobre o tempo compreendido entre 5h e 6h30min. Isso porque a própria reclamada admite, em sua contestação, que por ser a jornada do tipo mista, o empregado não faz jus à parcela pleiteada.

Ocorre que o dispositivo legal citado não deixa dúvida de que as horas noturnas prorrogadas também geram a obrigação de pagar o adicional noturno, tanto que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula n. 60, II, assim se manifestou: 'Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas'. Há, ainda, na norma coletiva da categoria profissional, cláusula que reforça ser devido o adicional noturno nas horas noturnas prorrogadas, desde que cumprida integralmente a jornada no período noturno.

Ora, o reclamante cumpria sua jornada de 6 horas integramente no período noturno, a partir de 00h30min e estendendo-se até 6h30min.

Desse modo, o reclamante faz jus ao adicional noturno (20%) das horas noturnas prorrogadas (das 5h às 6h30min), com os reflexos pleiteados, exceto a integração nos repousos semanais remunerados, por se tratar de parcela cujo pagamento possui periodicidade de 30 dias.

O autor, em suas razões recursais, pleiteou a utilização do percentual de 37,2% na apuração do adicional noturno deferido, sob o argumento de que a reclamada utiliza este percentual para remunerar o respectivo adicional.

Ocorre que não há qualquer embasamento legal nos autos a amparar o referido pedido. Afinal, não existe Acordo, Convenção Coletiva ou mesmo Regulamento Interno da empresa que determine o pagamento do percentual citado.

No mais, para fins de liquidação, adotem-se os mesmos parâmetros da parcela deferida a título de hora noturna reduzida, no que couber.

(...)'

No tópico hora extra noturna reduzida, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que as horas noturnas reduzidas estão quitadas juntamente com o adicional noturno não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de

violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

De igual modo, com relação à prorrogação do adicional noturno para o horário diurno, houve a transcrição quase integral da decisão recorrido dentro do tópico recorrido, o que não atende ao dispositivo supracitado. Ainda que se considere superada essa exigência, verifico que o entendimento da Turma está em consonância com a Súmula 60, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso no presente tópico.

Quanto ao pedido de que não seja aplicado o adicional de 37,2% sobre o adicional noturno, não há interesse recursal porque a pretensão já foi acolhida no acórdão recorrido.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

# Recurso de:MARLIN MORAES OLIVEIRA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 28/06/2019 - id. 27b2092; recurso apresentado em 10/07/2019 - id. 258f136).

Regular a representação processual (id. 33b145c).

Concedidos à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme sentença (id. 5e3a1eb), nos termos da OJ 269 da SDI-I do TST, dispensando-a do preparo recursal.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho/Horas Extras.

Duração do Trabalho/Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho/Intervalo Intrajornada/Jornada Contratual de 6 Horas - Prorrogação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula nº 423 do colendo Tribunal
   Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XIV do artigo 7º;inciso XXVI do artigo 7º, da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional:artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Súmula 675 do STF.

O recorrente argumenta queseis vezes ao mêsa recorrida oobrigaa trabalhar em turnos de 12 horas, sem amparo em regular negociação coletiva, e ainda que assimestivesseamparado, afrontaria a Súmula 423 do C. TST, não podendo desenvolver turnos de 12 horas no sistema de dupla pegada.

Afirma, assim, quetem direito a seis horas extraordinárias por cada

jornada de 12 horas praticada pela empresa, sendo que arecorrida pratica esse horário seis vezes ao mês.

Consta no v. acórdão (id. 53a8a76):

'(...)

# Das horas extraordinárias além da 6º hora de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento

A Constituição da República acolheu a concepção pluralista, seja no campo social, político e econômico, bem como na seara jurídica, nesta reconhecendo a autonomia privada coletiva e legitimando grupos sociais ou uma coletividade para produzir normas jurídicas a reger suas relações.

As convenções e os acordos coletivos de trabalho são espécies normativas que bem exemplificam o pluralismo jurídico acolhido pela ordem jurídica pátria (art.7°, XXVI, CF/1988), pois são produzidas por sindicatos ou sindicatos e empresas, com a finalidade de regular os contratos individuais de trabalho dos integrantes das categorias que representam, seja no âmbito de uma empresa ou estabelecimento, seja na base territorial das entidades sindicais convenentes.

No caso dos autos, incontroverso que a reclamada e o sindicato que representa a categoria profissional do reclamante firmaram Acordo Coletivo de Trabalho (id 7a5fdbf), implantando a jornada de 6 horas, com a seguinte escala de trabalho: em um ciclo de 10 dias, o trabalho é concentrado em 6 dias (1º dia, das 6h30min às 12h30min; 2º dia, da 00h30min às 6h30min e das 18h30min às 00h30min; 3º dia, das 12h30min às 18h30min; no 4º dia iniciava a repetição dos 3 primeiros dias), com 4 dias folga.

Como se vê, a jornada adotada, aparentemente, contrariaria o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 423, do Tribunal Superior do Trabalho, de que, em turno ininterrupto de revezamento, a jornada estabelecida por norma coletiva estaria limitada a 8 horas diárias.

Todavia, embora se vinha adotando o entendimento, inclusive em relação à Amazonas Distribuidora de Energia, de que, em turnos de revezamento, limitar-se-ia à jornada de 8 horas diárias, há de se reconhecer, como determina a Constituição da República (art.7°, XXVI, CF/1988), a força normativa dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

A legitimação de grupos sociais para produzir normas a reger suas relações, a exemplo dos sindicatos, impede a interferência Estatal nesse regramento decorrente da autonomia privada coletiva, exceto quando há manifesta violação da Constituição da República. E a Lei Magna, ao estabelecer a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, CR), ressalvou a possibilidade de negociação coletiva, não impondo qualquer limitação a 8 horas.

Ora, a empregadora e a categoria profissional do reclamante objetivaram atender as peculiaridades da comunidade econômico-profissional, quando foram criadas normas coletivas relativas à jornada de trabalho, em especial sobre turno de revezamento, conforme autoriza o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, presumindo-se que, assim, houve melhoria nas condições de trabalho e também atendeu aos interesses produtivos da empresa.

Registre-se, ainda, que a jornada de trabalho descrita pelo autor, possui a escala limitada a seis horas por turno. Após, respeitado o intervalo interjornada de onze horas, há o retorno para cumprimento de nova jornada. Assim, a situação não evidencia jornada de 12 horas, tampouco intervalo intrajornada de 12 horas, como tenta fazer crer o reclamante, pois, na verdade, há duas jornadas distintas e regular lapso interjornada entre ambas. Logo, é válida a jornada praticada.

Aqui, evidente tratar-se de situação específica, na qual o trabalhador é submetido a regime de revezamento com limite de jornada de 6 horas, tanto é, que o próprio autor, ao pleitear as horas extras, o faz postulando como extraordinárias as horas acima de 6ª diária.

Desse modo, a jornada em questão mostra-se em absoluta consonância com a Constituição da República e com a inteligência da Súmula n. 423, do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o reclamante não faz jus às horas extraordinárias e reflexos pleiteados, exatamente como decidido na sentença.

Nada a reformar, na espécie.

(...)

A decisão da Turma está em consonância com a manifestação reiterada do TST, vejamos:

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. REGIME EM 'DUPLA PEGADA' 1. O entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é o de que não configura tempo à disposição do empregador o período compreendido entre dois turnos de trabalho realizados no mesmo dia, denominados 'dupla pegada', porque se referem ao trabalho extraordinário realizado por meio de escala durante o período em que havia outra equipe trabalhando. Inaplicável a orientação contida na Súmula nº 118 do TST . 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (...).' (TST - RR: 815720105090022, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/10/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

A DUAS HORAS. DUPLA PEGADA. O Tribunal Regional reformou

a sentença, sob o fundamento de que os intervalos superiores a 2 horas, concedidos na mesma jornada, constituem tempo à disposição. Entendeu tratar-se de intervalo intrajornada e, com base no art. 71, caput, da CLT, considerou como tempo de jornada efetiva. No entanto, os períodos compreendidos entre os turnos de trabalho realizados no mesmo dia - dupla pegada -, não se configuram como tempo à disposição do empregador, tampouco intervalo intrajornada. Trata-se, segundo o entendimento desta Corte, de intervalo interjornada. Precedentes. Má-aplicação do art. 71, caput, da CLT. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (RR - 6300-91.2007.5.09.0022, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 02/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017). 'RECURSO DE REVISTA (...) HORAS EXTRAS. DOIS TURNOS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o período compreendido entre dois turnos de trabalho, ainda que iniciados no mesmo dia, não configura intervalo intrajornada superior a duas horas. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (...).' (RR-1079-22.2010.5.09.0411, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 8/6/2015)

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se e intime-se.

dcm

#### Assinatura

Manaus, 8 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº RO-0000808-87.2018.5.11.0019

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB:

12518/AM)

RECORRIDO DINA MARIA RIBEIRO PIRES CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014 Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.JANILSON DA COSTA

BARROS (AM - 13152)

Recorrido(a)(s): 1.DINA MARIA RIBEIRO

**PIRES** 

Advogado(a)(s): 2.KETLLEN BRAGA CASTRO

e OUTRO (AM - 12518)

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 28/06/2019 - id. 1848b57; recurso apresentado em 28/06/2019 - id. d7f7572).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s)§6º do artigo 37, da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional:  $\S1^{\circ}$  do artigo 71 da Lei  $n^{\circ}$  8666/1993.
- divergência jurisprudencial.
- Recurso Extraordinário n. 760.931 (com repercussão geral).
   Aponta violação ao artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de prova efetiva de culpa da Administração quanto à fiscalização do contrato com a recorrida/reclamada, tendo em vista

a interpretação que o STF deu a esse dispositivo, tanto no julgamento da ADC 16, quanto no RE 760.931 (com repercussão geral). Alega, ainda, ter havido aplicação incorreta do item IV da Súmula 331 do TST, quando, em verdade, após o julgamento da ADC 16, o TST, ao ente público, passou a adotar o item V da referida súmula. Acrescenta que a responsabilização do Estado pelo inadimplemento de deveres trabalhistas por parte de empresas contratadas constitui verdadeira imputação de responsabilidade automática/objetiva ao Ente Público, em afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Aponta divergência jurisprudencial com relação àdistribuição do ônus da prova quanto à ausência de fiscalização nos casos de terceirizaçãoe à impossibilidade de presunção da culpa 'in vigilando' (imputação objetiva de responsabilidade).

Consta no v. acórdão (id. 392755a):

'(...)

#### **MÉRITO**

#### Responsabilidade subsidiária - culpa in vigilando.

O recorrente celebrou com a reclamada contrato de prestação de serviços, no entanto, não o juntou aos autos de modo a demonstrar o seu objeto, período de vigência e cláusulas com os deveres e obrigações das partes.

Por conta da avença, a autora foi admitida à título de experiência pela reclamada em 1.4.2018 para exercer a função de agente de limpeza (CTPS e contracheques), com rescisão em 1.7.2018.

Assim, conquanto a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, o litisconsorte foi o beneficiário da força de trabalho e, como tal, não deve ficar alheio aos direitos trabalhistas que assistem à laborante. Inadmissível relegá-la ao desamparo jurídico.

Como tomador de serviço, o Estado integrou a relação processual na condição de coobrigado, habilitando-se a responder subsidiariamente pelas parcelas requeridas se deixou de fiscalizar a prestadora. Indiscutivelmente tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação.

In casu, a corresponsabilidade do contratante deriva da culpa in vigilando, pois provado que não exerceu sobre a contratada a fiscalização que a Lei nº 8.666/1993 lhe impunha nos arts. 58, inc. III, 67, caput, e § 1º. Esta espécie de culpa está associada à concepção mais ampla de inobservância de dever do ente estatal de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora que laboravam em seus serviços. A reparação por danos causados é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado (arts. 186, 187 e 927 do CC).

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais da contratada à Administração Pública. Entretanto, ressalvou a responsabilidade desta na hipótese de ter agido com culpa in eligendo ou com omissão fiscalizatória identificadora da culpa in vigilando.

Ao isentar os entes públicos, o legislador partiu da premissa de que houve cautela por parte destes ao pactuar a prestação de serviços com empresa idôneas, bem como fiscalização contínua sobre o cumprimento do contrato, inclusive no que se refere aos direitos laborais dos empregados terceirizados. Se assim não ocorre, respondem de forma subsidiária. O escopo maior é evitar a exploração da mão de obra.

A lei em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, consoante Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST, com a nova redação dada na esteira do julgamento da ADC nº 16 pelo STF.

Adite-se que o art. 37, § 6º, da Constituição também respalda essa responsabilidade supletiva, atribuída como reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento sem causa do tomador de serviço.

O ente público tem o dever legal de no curso do contrato administrativo fiscalizar não apenas a execução dos serviços, mas também o pleno e tempestivo adimplemento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados que atuaram no âmbito da Administração Pública.

Sob a perspectiva da eficiência fiscalizatória, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 02/2008, posteriormente alterada pelas de nos 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 06/2013, especificando detalhadamente procedimentos e orientações que interpretam e expressam os limites do dever de fiscalização do ente público previsto na lei de licitações, inclusive quanto aos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Embora se trate de normas destinadas à regulamentação da matéria no âmbito da administração pública federal, também podem ser aplicadas nas esferas estaduais e municipais (art. 22, inc. XXVII, da CR), em invocação aos princípios da simetria e eficiência, porém não foram implementadas pelo recorrente. No âmbito do Estado, o Decreto nº 37.334, de 17.10,2016 dispõe no mesmo sentido. In casu, inexistiu a inversão do ônus da prova. Conseguiu a reclamante demonstrar a completa inação do Estado no cumprimento do dever fiscalizatório atribuído pela Lei nº 8.666/93. Os depósitos do FGTS não realizados, parcelas salariais e verbas rescisórias inadimplidas são provas concretas dessa negligência.

Seguer era exigida da empresa a regularidade da situação trabalhista dos terceirizados como condição para a liberação da fatura. Portanto, a prova não é só documental nem a culpa é presumida. Patente a responsabilidade subsidiária advinda da culpa in vigilando, conforme entendimento firmado na Repercussão Geral em RF nº 760.931/DF.

(...)

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedadeao item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, razão porque é recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

#### **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST. vhsb

#### **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº RO-0000705-62.2017.5.11.0101

Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

RECORRENTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO

**AMAZONAS** 

**ADVOGADO** WANESSA CAVALCANTE FECURY SOARES(OAB: 6367/AM)

LEGITIMA SERVICOS DE **RECORRIDO** PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

**ADVOGADO** ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

**RECORRIDO** LINCONL NOGUEIRA DE MOURA ADVOGADO

AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

CUSTOS I FGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME
- LINCONL NOGUEIRA DE MOURA
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1.UNIVERSIDADE DO

**ESTADO DO AMAZONAS** 

Advogado(a)(s): 1.WANESSA CAVALCANTE

FECURY SOARES (AM - 6367)

Recorrido(a)(s): 1.LINCONL NOGUEIRA DE

**MOURA** 

Advogado(a)(s): 1.AROLDO DÊNIS

MAGALHÃES SILVA (AM -

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 26/06/2019 - id. 91a5b08; recurso apresentado em 03/07/2019 - id. 4bcb1a6).

Regular a representação processual (id. 1e22b6d). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s)  $n^{\rm o}$  331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II;artigo 37, inciso XXI;artigo 37, §6º, da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional: Lei nº 8666/1993, artigo
  58, inciso III;artigo 67;artigo 71, §1º;Código Civil, artigo 186;artigo
  187;artigo 927;Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.
- divergência jurisprudencial: folha 7 (2 arestos);folha 8 (2 arestos);folha 9 (1 aresto);folha 12 (2 arestos);folha 13 (1 aresto).
- ADC nº 16 do STF;
- RE n. 760.931-DF

A recorrente sustenta não restar evidenciada, de qualquer modo, ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, da

Administração em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços, não havendocomo suscitar a sua responsabilidade para adimplir as obrigações trabalhistas da contratada, de acordo com o disposto no art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16-DF.

Acrescentaque, embora tenha sido invocada a Súmula n.º 331 do TST, não ficou demonstrada de forma inequívoca a inobservância pelo ente público do dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato promovido com a real empregadora (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993).

Aponta que '(...) O E. STF, ao julgar a ADC 16-DF, que tem efeito erga omnes, consoante o teor do art. 102, § 2º, da CF/1988, sedimentou a impossibilidade de se responsabilizar automaticamente o Poder Público que tenha se beneficiado do trabalho do empregado de empresa interposta, sendo possível a responsabilização apenas quando comprovados os elementos caracterizadores da culpa.(...)'.

Aduz, ainda, que é ônus do reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 818 da CLT.

Requer a reforma da decisão, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pelo recorrido. Consta no v. acórdão (id. 6ff6fd6):

'(...)

Responsabilidade subsidiária. Terceirização contratada pela Administração Pública - aplicação do item V da Súmula nº 331 do TST - Recurso Extraordinário nº 760.931 (repercussão geral) diretriz fixada pelo STF

O litisconsorte alega ser impossível, no caso concreto, sua condenação subsidiária, ante a ausência de demonstração de culpa, de acordo com o disposto na súmula nº 331 do TST e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16-DF e, mais recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931 (repercussão geral).

Razão não lhe assiste.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, considero válido estabelecer um breve esboço acerca do atual cenário jurisprudencial acerca da terceirização de serviços quando operada por ente da Administração Pública direta ou indireta; mais precisamente, delinear-se-á um breve ensaio acerca da possibilidade de responsabilização da Fazenda Publica pelo pagamento de parcelas trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, com enfoque na impossibilidade de aplicação da teoria do risco (responsabilidade objetiva) e necessidade de verificação, *in casu*, de conduta culposa do ente tomador dos serviços

terceirizados (responsabilidade subjetiva).

De início, cumpre registrar que o item V da Súmula nº 331 do TST foi incluído no verbete em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF; esta inovação na jurisprudência daquela Corte alterou substancialmente a sistemática da avaliação da responsabilidade do ente público nas hipóteses de terceirização contratada mediante procedimento licitatório regularmente desenvolvido nos termos da Lei nº 8.666/93. Isso porque, conforme entendimento anteriormente prevalecente, reputava-se o ente público que terceirizou mão de obra objetivamente responsável pelo passivo trabalhista da empresa prestadora; ou seja, na condição de tomador dos serviços, tanto a Administração Pública quanto os particulares sujeitavam-se ao entendimento cristalizado no item IV da Súmula 331 do TST. verbis: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'. Como se vê na transcrição supra, na relação tripartite de terceirização bastava a confirmação do inadimplemento de haveres trabalhistas por parte da prestadora (a empresa contratada) para que a obrigação pelo seu pagamento se transferisse automaticamente para a tomadora dos serviços (a pessoa contratante).

No cenário jurisprudencial atual, este entendimento ainda tem aplicação nas relações entre particulares, ou seja, quando a terceirização é promovida por pessoa jurídica de direito privado de capital exclusivamente particular. Por outro lado, por força do § 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93[[1], quando a pessoa jurídica contratante integrar a Administração Pública direta ou indireta (incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista), não mais pode ocorrer a transferência automática da obrigação contratual inadimplida.

Antes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, o posicionamento jurisprudencial prevalecente prescrevia a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93 - motivo pelo qual as terceirizações promovidas por integrantes da Administração Pública submetiam-se ao entendimento inserto no item IV da Súmula nº 331 do TST; a decisão do STF pela validade do aludido dispositivo da lei de licitações, entretanto, impôs uma revisão deste posicionamento, levando o TST a inserir o item V na Súmula nº 331, verbis:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

A alteração verificada é substancial; não mais se pode falar em transferência automática dos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada. Para que haja a imputação da obrigação ao ente público, mesmo em caráter subsidiário, é fundamental que se evidencie, no caso concreto, a conduta culposa do mesmo no cumprimento de seus deveres fiscalizatórios.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, em sede de repercussão geral, reafirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado na ADC/16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93

A questão controvertida no caso em análise diz respeito ao ônus da prova, já que este não restou expresso na tese jurídica fixada, conforme se observa da transcrição acima.

Nessa seara, este julgador entende que a fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, de modo a ser da Administração Pública o ônus de demonstrá-lo nos autos, a teor do art. 373, II, do CPC/2015.

Não há que se falar, assim, em inversão do ônus da prova, já que fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante é naturalmente ônus da parte ré, tal qual prevê a legislação processual civil em vigor.

Ademais, exigir da parte autora o ônus da prova de que a

Administração não teria fiscalizado o contrato administrativo havido
com a reclamada seria atribuir-lhe ônus de fato negativo ou, ainda,
equivaleria exigir-lhe acesso a documentos que estariam, na
verdade, em poder da Administração Pública.

Outrossim, vale ressaltar que a fiscalização do contrato é dever imposto à Administração Pública por força do comando legal inserto nos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, segundo os quais:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por

esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 10 O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Nesse sentido, o C. TST vem decidindo ser ônus da Administração Pública demonstrar a fiscalização do contrato, conforme recente

§ 20 As decisões e providências que ultrapassarem a competência

julgado, in verbis (grifos acrescidos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.467/17 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - ÔNUS DA PROVA 1. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 331, item V, do TST, uma vez que a responsabilização subsidiária do ente público decorreu do reconhecimento de conduta culposa na fiscalização da empresa prestadora. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que: (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. Julgados.3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 194-23.2017.5.14.0411, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 06/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019) Nessa esteira, incumbe analisar, caso a caso, se o ente público se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a efetiva fiscalização do

No caso em análise, o litisconsorte não logrou êxito em provar a realização de efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços por ela contratada, ônus esse que lhe cabia, como dito anteriormente, por ser fato impeditivo do direito do recorrido.

Cabe ressaltar que a responsabilidade subsidiária ora imposta ao recorrente abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral(conforme item VI da Súmula nº 331 do TST), inclusive o valor alusivo a aviso prévio, multas (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT), indenização de 40% sobre o FGTS, indenização substitutiva do seguro-desemprego e indenização por danos morais; tampouco há se falar em reforma da sentença para exclusão do auxílio transporte, benefício a que faz ius a obreira. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. Nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista apenas em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o que não exclui sua responsabilidade em se observando a presença de culpa, mormente em face do descumprimento de outras normas jurídicas. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 16 em 24.11.2010. Na hipótese dos autos, há registro expresso quanto à culpa do ente público a ensejar sua responsabilização subsidiária. Incidência da Súmula nº 331, IV e V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Essa colenda Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez declarada a responsabilidade subsidiária quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento da multa 467 e 477, da CLT é mera consequência, vez que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos encargos trabalhistas abrange todos créditos devidos ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, VI e V. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 1843-39.2009.5.10.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2012)

Saliento, ainda, que a condenação subsidiária imposta à recorrente não encontra óbice na regra do art. 37, § 2°, II, da CF, nem se limita à aplicação da Súmula nº 363, do C. TST - uma vez que não se trata de contratação sem concurso público -, devendo a responsabilidade, neste caso, abranger todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral - conforme item VI da Súmula 331 do TST.

contrato administrativo havido com a reclamada.

De igual forma, não há que se falar em qualquer violação a outros dispositivos legais, visto se tratar apenas de responsabilidade do tomador de serviço decorrente da terceirização, a título de reforço da garantia do pagamento do crédito da obreira.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo para manter a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público.

Apelo improvido.

(...)

Sobre a contrariedade do julgado com o artigo 71, §1º da Lei 8.666/93, ressalto que o STF, ao declarar sua constitucionalidade (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o C. TST reconheça a responsabilidade do Poder público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Portanto, estando a decisão em consonância com a Súmula 331, IV, V e VI, do TST, não há falar em violação ao artigo 71, §1º da Lei 8.666/93, tampouco aos artigos 22, XXVII, e 37, §6º, ambos da Constituição Federal.

Ademais, como pode ser observado, pelo confronto das razões revisionais com os fundamentos do acórdão, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, já que o acórdão entendeu que o reclamante comprovou a falta de fiscalização do contrato de prestação de serviços, enquanto o recorrente defende que não houve prova taxativa acerca da referida fiscalização, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Inespecíficos os arestos colacionados, que não tratam da mesma hipótese dos autos, uma vez que, nos termos do Item I da Súmula 296 do TST, 'a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram'.

Com efeito, no presente caso, o acórdão entendeu que o litisconsorte não comprovou a fiscalização, enquanto o aresto de fl. 17 do recurso aponta a culpa não comprovada.

Todavia, relativamente ao ônus da prova , entendo prudente o seguimento do apelo, por possível por possível violação aosartigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, razão por que determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

dcm

# **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

#### Decisão

# Processo Nº RO-0000057-15.2018.5.11.0015

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR

AI BUQUERQUE

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO FABIANO VITOR DA CRUZ

SANTANA(OAB: 12287/AM)

RECORRIDO MARIA ZANIRA PANTOJA COSTA

ADVOGADO RONILDO APOLIANO OLIVEIRA(OAB: 8490/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS EMPRESARIAL EIRELI EPP
- MARIA ZANIRA PANTOJA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.IVÂNIA LUCIA SILVA

COSTA (AM - 7530)

Recorrido(a)(s): 1.MARIA ZANIRA PANTOJA

COSTA

Advogado(a)(s):

1.RONILDO APOLIANO
OLIVEIRA (exclusividade - Id.

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 28/06/2019 - id. 03b759e; recurso apresentado em 17/07/2019 - id. 9c5ac78).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVII do artigo 22; §6º do artigo 37 da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional:  $\S1^{\circ}$  do artigo 71 da Lei  $n^{\circ}$  8666/1993.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Estado foi condenado com base no mero inadimplemento (culpa presumida), à míngua de qualquer prova cabal de falha de fiscalização (ausência de prova taxativa), entendimentoque divergeda interpretação conferida ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE. 760.931.

Noutro ponto, defende não haver amparo normativo para responsabilização do recorrente,pelo que aponta violação ao art. 37, §6º, da CF. Acrescenta que, caso se entenda pela existência de culpa presumida, estar-se-ia a inovar no campo normativo sobre regras de contrato administrativo, em flagrante violação ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Consta no v. acórdão (id. 4861a57):

'(...)

# Responsabilidade subsidiária - culpa in vigilando.

O recorrente celebrou com a reclamada contrato de prestação de serviços, no entanto não o juntou aos autos de modo a demonstrar o seu objeto, período de vigência e cláusulas com os deveres e obrigações das partes.

Por conta da avença, a autora foi admitida pela empresa em 1.2.2017 para exercer a função de agente de limpeza (CTPS e contracheques) com rescisão em 23.12.2017. Em instrução processual, disse a reclamante que não recebeu os salários de junho a novembro de 2017 e os 23 dias do mês de dezembro; que permaneceu de licença maternidade no período de 1.8.2017 a 30.11.2017 e alguns dias após retornar ao trabalho veio a ser dispensada sem o pagamento de qualquer valor a título de verbas rescisórias, e sem sacar o FGTS; que atualmente encontra-se desempregada. O preposto da reclamada limitou-se a confirmar os termos da contestação, afirmando que houve o pagamento do salário de agosto de 2017.

Assim, conquanto a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, o litisconsorte foi o beneficiário da força de trabalho e, como tal, não deve ficar alheio aos direitos trabalhistas que assistem à laborante. Inadmissível relegá-la ao desamparo jurídico.

Como tomador de serviço, o Estado integrou a relação processual na condição de coobrigado, habilitando-se a responder subsidiariamente pelas parcelas requeridas se deixou de fiscalizar a prestadora. Indiscutivelmente tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação.

In casu, a corresponsabilidade do contratante deriva da culpa in vigilando, pois provado que não exerceu sobre a contratada a fiscalização que a Lei nº 8.666/1993 lhe impunha nos arts. 58, inc. III, 67, caput, e § 1º. Esta espécie de culpa está associada à concepção mais ampla de inobservância de dever do ente estatal de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora que laboravam em seus serviços. A reparação por danos causados é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado (arts. 186, 187 e 927 do CC). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais da contratada à Administração Pública. Entretanto, ressalvou a responsabilidade desta na hipótese de ter agido com culpa in eligendo ou com omissão fiscalizatória identificadora da culpa in vigilando.

Ao isentar os entes públicos, o legislador partiu da premissa de que houve cautela por parte destes ao pactuar a prestação de serviços com empresa idôneas, bem como fiscalização contínua sobre o cumprimento do contrato, inclusive no que se refere aos direitos laborais dos empregados terceirizados. Se assim não ocorre, respondem de forma subsidiária. O escopo maior é evitar a exploração da mão de obra.

A lei em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, consoante

Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST, com a nova redação dada na esteira do julgamento da ADC nº 16 pelo STF.

Adite-se que o art. 37, § 6º, da Constituição também respalda essa responsabilidade supletiva, atribuída como reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento sem causa do tomador de serviço.

O ente público tem o dever legal de no curso do contrato administrativo fiscalizar não apenas a execução dos serviços, mas também o pleno e tempestivo adimplemento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados que atuaram no âmbito da Administração Pública.

Sob a perspectiva da eficiência fiscalizatória, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 02/2008, posteriormente alterada pelas de nos 03/2009, 04/2009. 05/2009 e 06/2013, especificando detalhadamente procedimentos e orientações que interpretam e expressam os limites do dever de fiscalização do ente público previsto na lei de licitações, inclusive quanto aos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Embora se trate de normas destinadas à regulamentação da matéria no âmbito da administração pública federal, também podem ser aplicadas nas esferas estaduais e municipais (art. 22, inc. XXVII, da CR), em invocação aos princípios da simetria e eficiência, porém não foram implementadas pelo recorrente. No âmbito do Estado, o Decreto nº 37.334, de 17.10.2016, dispõe no mesmo sentido. In casu, inexistiu a inversão do ônus da prova, porquanto a reclamante conseguiu demonstrar a completa inação do Estado no cumprimento do dever fiscalizatório atribuído pela Lei nº 8.666/93. Salários não pagos, depósitos de FGTS não realizados e verbas rescisórias inadimplidas são provas concretas dessa negligência, robustecidas pela confissão ficta do litisconsorte decorrente da revelia. Sequer era exigida da empresa a regularidade das obrigações trabalhistas para com os terceirizados como condição para a liberação da fatura. Portanto, a prova não é só documental nem a culpa é presumida, estando patente a responsabilidade subsidiária do ente público advinda da culpa in vigilando, conforme entendimento firmado na Repercussão Geral em RE nº 760.931/DF. (...)

A parte recorrente demonstrou aparente divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, transcrita à pág. 18 do apelo, de seguinte teor: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO TOMADORA DOS SERVIÇOS. CULPA. ADC 16. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. TESE JURÍDICA NO TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 760.931). NECESSIDADE DE

PROVA TAXATIVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE EVENTUAL CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO EMPREGADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OU DO PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. CULPA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante do julgamento do RE 760.931 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de Repercussão Geral no tema 246, estando ausente a prova taxativa de nexo de causalidade entre eventual conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo empregado, não há que se falar em responsabilidade da Administração Pública, pois 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. (Recurso Ordinário. Data da publicação: 11/09/2017. N. do acórdão: 20170549369. Relator: Maria de Lourdes Antonio. Data do julgamento: 31/08/2017. N. do Processo: 00008346420145020023. 17ª Turma. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região). -

# destague no apelo

Assim, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e por vislumbrar possível afronta à literalidade do §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

# **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

# **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº RO-0000127-41.2018.5.11.0012

MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator **RECORRENTE** ESTADO DO AMAZONAS

G DE A AGUIAR EIRELI - EPP RECORRIDO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP **RECORRIDO** 

**RECORRIDO** TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

**RECORRIDO** ANDERSON HENRIQUE PARENTE

DE LIMA

MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM) **ADVOGADO** 

CUSTOS I FGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON HENRIQUE PARENTE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014 Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.SÁLVIA DE SOUZA

HADDAD (AM - 3529)

Recorrido(a)(s): 1 ANDERSON HENRIOLIE

PARENTE DE LIMA

Advogado(a)(s): 1.MARLY GOMES CAPOTE

(exclusividade - Id. a5d3db8)

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 19/07/2019 - id. 4e165a5; recurso apresentado em 23/07/2019 - id. de4bcc7).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) item V da Súmula nº 331 do colendo

Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º;inciso LV do artigo 5º; §6º do artigo 37, da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional:§1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial
- contrariedade à tese firmada no RE 760.931 do STF.

Argumenta que a decisão recorrida deve se reformada porque se embasa na condenação do Estado por ato de terceiro sobre o qual não é responsável, sem que tenha havido comprovação inequívoca da culpa, seja in viligando, seja in eligendo. Afirma, ainda que a decisão traz uma interpretação equivocada da lei, de modo que a condenação do Estado do Amazonas, da forma expressada no acórdão impugnado, está fora da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6.º da CF/88.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido diverge de recentes decisões do TST no sentido de que eventual culpa da administração pública dever ser comprovada pelo reclamante.

Consta no v. acórdão (id. 736395d):

'(...)

# III. MÉRITO

# a) Responsabilidade subsidiária do ente público

O Estado do Amazonas, alega, em síntese, que o Juízo de primeiro grau, ao condená-lo subsidiariamente pelo cumprimento das verbas no título judicial, desrespeitou o art. 71, da Lei nº 8.666/93. Afirmou a ausência de provas de omissão na fiscalização. Além disso, informou que nunca manteve vínculo empregatício com o reclamante, questionou, ainda a extensão da responsabilidade subsidiária, a qual não poderia abranger as verbas deferidas na r. sentença, pois sustenta não ser de direito. Sustenta ainda a violação aos arts. 37, § 6º, e 5º, II e LV, da CF.

Aprecio.

A matéria reguladora da responsabilidade do ente público tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas repousa no art. 71, §1°, da Lei nº 8.666/93 e no entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho consolidado no item V da Súmula nº 331.

Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º -A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o

Registro de Imóveis.

TST, Súmula nº 331, V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Sobre a questão, também se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 760.931, reconhecendo repercussão geral da tese ali fixada, nos seguintes termos:

Tema 246 - O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A aludida manifestação não altera o entendimento assentado nas Cortes Trabalhistas, uma vez que a jurisprudência majoritária já era no sentido de que não pode haver a transferência automática da responsabilidade pelo pagamento das verbas ao ente público. Isso se deu a partir do julgamento da constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações transcrito acima na ADC nº 16, o qual impediu a aplicação da teoria de responsabilidade objetiva ao ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas por parte do empregador interposto. A tese fixada acima, portanto, veio somente a confirmar o comando jurisprudencial já aplicado no âmbito desta Especializada.

Logo, para caracterizar a responsabilidade do ente estatal, faz-se necessária a prova de que houve omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

É oportuno destacar que, em obediência aos princípios constitucionais que envolvem a administração pública (art. 37 da CF), a fiscalização não é uma faculdade do administrador, o que é reforçado no art. 77 da Lei das Licitações que impõe a rescisão contratual como consequência da inexecução total ou parcial do contrato.

Neste trilhar, o Estado do Amazonas, reconhecendo este dever como consequência do ato de contratar, editou recentemente o Decreto nº 37.334 de 17/10/2016, onde expressamente admite, nas razões preambulares de edição da medida, 'a necessidade de estabelecer mecanismos efetivos de controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais pelas empresas que prestam serviços ao Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 58, I e 67 da Lei nº

8.666/ 1993'.

Conquanto a regulamentação da matéria em nível estadual seja tardia, a Lei nº 8.666/93 não permite discussões quanto ao dever de fiscalização.

A possibilidade de responsabilização do ente público tem assento na teoria da **responsabilidade subjetiva** de que tratam os arts. 186 e 927, caput, do CC/2002. Demonstrada a inexistência de fiscalização, resulta provado que a conduta desidiosa do ente público no cumprimento de seus haveres fiscalizatórios concorreu para o ilícito trabalhista perpetrado pela empresa contratada. Nesta hipótese, imputa-se ao integrante da Administração Pública a condição de co-autor das ilegalidades praticadas.

Ressalto: não se trata de negar a aplicação do comando inserto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. A jurisprudência hodierna não mais responsabiliza o ente público simplesmente porque este foi o tomador dos serviços; mas, mediante a análise dos fatos no caso concreto, reconhece as ocasiões em que a Administração Pública foi negligente no cumprimento de seus deveres de fiscalização e lhe impõe a reparação pelos danos causados por sua conduta culposa. É caso, portanto, de responsabilidade aquiliana (extracontratual), calcada na verificação, in casu, de comportamento negligente, imperito ou imprudente.

Fixada, pois, a premissa de possibilidade de responsabilização do ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas quando verificada a falha na fiscalização, passo à análise do ônus probatório quanto à matéria.

Sobre o assunto, registro que a tese fixada em repercussão geral foi estritamente quanto à impossibilidade de transferência automática da responsabilidade pelos haveres trabalhistas ao ente público tomador de serviços, não tendo sido fixada qualquer regra ou comando quanto a quem incumbe a prova da fiscalização.

Consta do inteiro teor do acórdão do RE nº 760.931:

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, eu acompanho a tese formulada e a preocupação do Ministro Luís Roberto Barroso quanto à necessidade de obiter dictum. Eu penso que nós temos os obiter dicta, porque vários de nós, sejam os vencidos, sejam os vencedores, quanto à parte dispositiva, em muito da fundamentação, colocaram-se de acordo. E uma das questões relevantes é: a quem cabe o ônus da prova? Cabe ao reclamante provar que a Administração falhou, ou à Administração provar que ela diligenciou na fiscalização do contrato?

Eu concordo que, para a fixação da tese, procurei, a partir, inicialmente, da proposta da Ministra Rosa, depois adendada pelo

Ministro Barroso e pelo Ministro Fux durante todo julgamento,

procurei construir uma tese, mas ela realmente ficou extremamente

complexa e concordo que, quanto mais minimalista, melhor a solução. Mas as questões estão colocadas em **obiter dicta** e nos fundamentos dos votos.

Eu mesmo acompanhei o Ministro Redator para o acórdão - agora Relator para o acórdão -, o Ministro Luiz Fux, divergindo da Ministra Relatora original, Ministra Rosa Weber, mas entendendo que é muito difícil ao reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se operou, e que essa prova é uma prova da qual cabe à Administração Pública se desincumbir caso ela seja colocada no polo passivo da reclamação trabalhista, porque, muitas vezes, esse dado, o reclamante não tem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas veja o seguinte, Ministro Toffoli, só uma breve observação.

Suponhamos que o reclamante promova uma demanda alegando isso. Então, ele tem que provar o fato constitutivo do seu direito: deixei de receber, porque a Administração largou o contratado para lá, e eu fiquei sem receber. Na defesa, caberá... Porque propor a ação é inerente ao acesso à Justiça. O fato constitutivo, é preciso comprovar na propositura da ação. E cabe ao réu comprovar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Então, a Administração vai ter que chegar e dizer: 'Claro, olha aqui, eu fiscalizei e tenho esses boletins'. E tudo isso vai se passar lá embaixo, porque aqui nós não vamos mais examinar provas.

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no **obiter dictum** que agora faço, seja nos **obiter dicta** ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís **Roberto Barroso**, assim como a Ministra **Rosa Weber**: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, veja o seguinte: o primeiro ônus da prova é de quem promove a ação.

(...)

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: 'Eu não tenho nada a ver com isso' - e tem, ela contratou uma empresa.

(...)

# A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)

Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, porque vou aderir à tese tal como proposta.

Acho que eventuais situações, inclusive o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver de ser provado não é matéria mesmo do Supremo - não podemos revolver provas.

Do que se vê, a questão do ônus probatório foi levantada em

sessão com posições divergentes dos Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, todavia a proclamação do resultado não encampou posicionamento vinculante do E. STF sobre a questão. Logo, não há qualquer vinculação aos órgãos do Poder Judiciário a atribuir ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização.

Por conta disso, persisto entendendo que cabe ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização. Em que pese meu entendimento pessoal balizado pelo princípio da aptidão da prova que atribuir tal encargo ao trabalhador importa em prova diabólica, não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC.

Neste sentido, já há precedente do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.015/2014 E DO NCPC - ÓBICE AFASTADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL № 282 DA SBDI-1 Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. RESPONSALIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CULPA CARACTERIZADA - SÚMULA № 331, V, DO TSTO acórdão regional está em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 331, item V, do TST, uma vez que a responsabilização subsidiária do ente público decorreu do reconhecimento de conduta culposa na fiscalização da empresa prestadora. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que: (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. Julgados. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. (TST - AIRR - 577-82.2016.5.11.0002, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação: 24/11/2017) Portanto, com fulcro no que já foi exposto, é ônus do Litisconsorte a comprovação da realização da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da Reclamada. Não o fazendo, deve suportar as consequências da ausência de provas como assim

suporta qualquer parte que não se desincumbe de seu encargo

processual de produzir provas, afinal o ordenamento pátrio veda o non liquet (art. 5°, XXXV, da Constituição da República).

Em assim sendo, cabe ao ente público, na posição de contratante, mensalmente exigir a relação dos empregados vinculados ao contrato, os comprovantes de pagamento de salário e demais verbas trabalhistas, os comprovantes de recolhimento do FGTS e INSS, bem como o acompanhamento do fiel cumprimento da legislação trabalhista inclusive sobre jornada de trabalho, higiene e segurança laborais, entre outros. E, de posse de tais documentos, trazê-los aos autos para provar que, ao menos por amostragem, fez a fiscalização do contrato de terceirização.

Superadas as questões acima, passo à análise do caso concreto. No caso vertente, observa-se que o ente contratante não levou a efeito sua obrigação legal de acompanhar o cumprimento pelo prestador dos serviços e/ou foi leniente com as eventuais ilegalidades.

Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada possuía contrato de prestação de serviços com o Estado do Amazonas e que, em determinado momento, deixou de cumprir com algumas obrigações trabalhistas.

Observe-se que a empresa reclamada, empregadora do reclamante, a exemplo das demais empresas que compõem o grupo econômico e que foram indicadas no polo passivo da demanda, não compareceram à audiência, tampouco apresentaram defesa nos autos, sendo, por isso, declaradas revéis e confessas quanto à matéria fática.

Em sua defesa, o Litisconsorte apenas ressaltou que não mantinha qualquer relação contratual com o reclamante, negando qualquer responsabilidade subsidiária com base no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, não produziu elementos probatórios suficientes no sentido de demonstrar, ao julgador, que deu cabo ao dever de fiscalização da execução do contrato.

É inadmissível que a Administração Pública compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

Diante deste quadro, é flagrante a ausência de fiscalização, especialmente porque o trabalhador, após a sua dispensa, não recebeu as férias vencidas, tampouco foram pagas as horas extras laboradas.

A negligência com que o Estado do Amazonas lida com as contratações de empresas prestadoras de serviço tangencia a irresponsabilidade administrativa diante da total ausência de provas documentais no sentido da fiscalização. Pelo menos é o que está demonstrado neste processo.

É induvidoso que se a fiscalização tivesse sido empreendida com a

seriedade necessária, única conduta esperada diante da coisa pública, os prejuízos sofridos pelo trabalhador teriam sido minimizados, e a empresa faltosa apenada na forma prevista na Lei de Licitações.

Destarte, considerando o contexto probatório, com esteio na teoria da responsabilidade subjetiva, está consubstanciada a culpa do ente público.

Perfeitamente aplicável à hipótese, portanto, o comando inserto no inc. V da Súmula nº. 331 do TST.

Frise-se também que não há ofensa ao art. 37, §6.º da CF/88, uma vez aplicada a tese da responsabilidade subjetiva, tampouco ao art. 5º, inc. II e LV, da CF/88, eis que o dever de fiscalizar decorre da própria legislação infraconstitucional.

Tal entendimento, inclusive, entra em consonância com o entendimento cristalizado desta Corte Regional, conforme Súmula nº 16 transcrita abaixo:

Súmula nº 16 do TRT da 11ª Região - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN

VIGILANDO.A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços.

Assim, mantenho a responsabilidade subsidiária do Estado pela presente condenação.

(...)'

Com relação à responsabilidade subsidiária, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o Tribunal Superior do Trabalho reconheça a responsabilidade do Poder público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Portanto, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância com o item V da Súmula 331do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação aos dispositivos mencionados.

Todavia, no concernente ao ônus da prova, por vislumbrar possível afrontaà literalidade do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

# **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

vhsb

#### **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

#### Decisão

# Processo Nº RO-0000413-19.2018.5.11.0012

Relator DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

RECORRIDO GABRIEL PORTELA DE AGUIAR

ADVOGADO LUANA ANDRADE MELO(OAB:

12282/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL PORTELA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s): 1.INDRA MARA BESSA (AM -

1877)

Recorrido(a)(s): 1.GABRIEL PORTELA DE

**AGUIAR** 

Advogado(a)(s): 1.LUANA ANDRADE MELO

(AM - 12282)

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 05/07/2019 - id. c41af4d; recurso apresentado em 05/07/2019 - id. 984c948).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s)§6º do artigo 37 da Constituição Federal.
- violação da (o)§1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.
- divergência jurisprudencial.
- Recurso Extraordinário n. 760.931 (com repercussãogeral).

Alega violação ao artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de prova efetiva de culpa da Administração quanto à fiscalização do contrato com a recorrida/reclamada, tendo em vista a interpretação que o STF deu a esse dispositivo, tanto no julgamento da ADC 16, quanto no RE 760.931 (com repercussão geral). Acrescenta que a responsabilização do Estado pelo inadimplemento de deveres trabalhistas por parte de empresas contratadas constitui verdadeira imputação de responsabilidade automática/objetiva ao Ente Público, em afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com relação à distribuição do ônus da prova quanto à ausência de fiscalização nos casos de terceirização e à impossibilidade de presunção da culpa *in vigilando* (imputação objetiva de responsabilidade).

Consta no v. acórdão (id. b3100a0):

'(...)

# Responsabilidade subsidiária

O Decisum a quo condenou o litisconsorte recorrente de forma subsidiária ao pagamento dos direitos e valores descritos no Relatório desta Decisão.

O recorrente alega que nunca foi empregador da reclamante, sendo esta empregada da reclamada principal, contratada pelo litisconsorte mediante licitação nos moldes da Lei nº 8.666/93. Por este motivo, sustenta a inocorrência da responsabilidade subsidiária.

Tais alegações, no entanto, não podem prosperar.

Embora a relação jurídica tenha se concretizado entre a reclamante e a reclamada, o litisconsorte foi beneficiário do trabalho da obreira, não podendo ficar alheio ao descumprimento dos direitos que lhe são conferidos por lei. A Decisão de Primeiro Grau não reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, apenas atribuiu-lhe responsabilidade subsidiária pela quitação dos direitos trabalhistas, com base na Súmula 331, IV e V, do C. TST onde, inclusive é mencionada a Lei 8.666/93, verbis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV. caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

O art. 71 da Lei 8.666/93 invocado pelo recorrente não é um 'cheque em branco' passado à Administração. Esta deverá velar pelo bom andamento e cumprimento do contrato, cabendo-lhe a culpa pela negligência em tal acompanhamento, assumindo os riscos da contratação de empresa inidônea para gerenciar a locação de mão de obra terceirizada que lhe prestou serviços. A norma será aplicável em caso de fraude evidente, em defesa do Erário, jamais em sacrifício do direito de terceiros, especialmente os trabalhistas, marcados pela natureza alimentar.

Quanto à responsabilidade subsidiária, in casu, não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação ao reclamante. É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas, tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando. Está demonstrado, pois, que o ente público não acompanhou, nem

fiscalizou a contento o cumprimento do pactuado.

Havendo a culpa in vigilando do apelante, em razão da não quitação dos direitos trabalhistas do reclamante, conforme dispõe o inciso IV,

da Súmula 331, do C. TST, impõe-se sua responsabilização subsidiária.

Não há que se falar em inobservância da Constituição Federal, argumento que considero totalmente despropositado para o caso em questão. Caracterizando-se como orientação jurisprudencial consolidada, a Súmula 331 do Colendo TST, e a Resolução 174/2011 que a alterou, somente podem ser avaliadas em sua constitucionalidade por um Órgão jurisdicional que lhe seja superior. In casu, o Supremo Tribunal Federal, também guardião da Carta Magna da República. Por tal razão, registro a alegação da recorrente neste sentido e a considero prejudicada no presente nível jurisdicional, apesar de não aceitar seus argumentos, reiterando o entendimento de que a defesa do erário público que o art.71, da Lei das Licitações pretende resguardar não pode servir de escudo para violação de direitos trabalhistas inalienáveis. A violação de preceitos legais e constitucionais, como argumenta o recorrente deve ser afastada, com base no livre convencimento do julgador, o qual deverá, contudo, fundamentar seu convencimento. O que ocorre no caso concreto.

Sobre a abrangência da responsabilidade subsidiária, as alegações da recorrente não prevalecem na ordem jurídica. O TST consolidou entendimento de que 'a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral', conforme redação do item VI da Súmula 331 da Colenda Corte. Portanto, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte refere-se também ao pagamento do FGTS, inclusive da multa de 40%, ao recolhimento previdenciário e ao pagamento das verbas rescisórias e das multas previstas na CLT.

Por consequência, a Sentença recorrida merece confirmação parcial, naquilo que deferiu verbas ínsitas e indeclináveis ao contrato de trabalho, cuja quitação não foi comprovada nos autos. Aplica-se ao caso o art. 1013, § 1º., do CPC/2015, repercutido na Súmula 393/TST, com base no 'efeito devolutivo em profundidade'. Consequentemente excluem-se da condenação: a multa do art. 467 da CLT é indevida, pois as contestações dos litisconsortes estabeleceram a controvérsia no processo; e, os honorários advocatícios, a título de indenização por dano material, a ser pago diretamente ao reclamante no valor de R\$ 5.264,19, vez que já foi deferido os honorários sucumbenciais à advogada do demandante, não havendo que se falar em dano material, pois não demonstrado no processo que foram pagas 'despesas decorrentes da necessidade de demandar judicialmente' por parte do reclamante.

Nestes termos, concede-se provimento parcial ao Apelo. (...)'

No concernente às alegações de ausência de prova efetiva de culpa da administração e imputação de responsabilidade automática/objetiva ao Ente Público, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93, não impediu que o C. TST reconheça a responsabilidade do Poder público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Portanto, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 331, V do TST. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação ao artigo 71, §1º da Lei 8.666/93, tampouco ao art. 37, §6º da Constituição Federal ou, ainda, por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Todavia, no concernente ao ônus da prova, a parte recorrente demonstrou aparente divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ªRegião, transcrita às págs.18/19 do apelo, de seguinte teor:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSTA. O v. acórdão proferido pelo Excelso Pretório, no julgamento da ADC 16/DF, admitiu a possibilidade de, factualmente, em cada caso concreto, quando apurada a postura negligente ou omissa da Administração Pública, quanto ao seu dever fiscalizatório, reconhecer a culpa do ente público, com a consequente possibilidade de se lhe atribuir responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados que lhe prestam serviços, em decorrência de terceirização. A Administração Pública, nessa hipótese, comparece como garantidora do cumprimento da obrigação de natureza trabalhista, quando comprovada a sua culpa in vigilando, decorrente da ausência de fiscalização do correto cumprimento do contrato de prestação de serviço, e deve ser chamada a responder pelo dano causado, conforme interpretação sistêmica dos artigos 58, incisos II e III; 67, § 1°; 78, incisos II, VII e VIII, e 79, inciso I, todos da Lei 8.666/93, combinados com os artigos 186 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Contudo, nos termos da decisão proferida pelo Exc. STF, na Reclamação n. 13.467, da lavra do e. Ministro Luís Roberto Barroso, em sentido diametralmente oposto ao deste Relator, é do trabalhador o ônus da prova de que o ente público, mesmo ciente do descumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa prestadora, não realizou medidas destinadas a combater a situação

de ilegalidade. De acordo com tal entendimento, portanto, a partir do julgamento do STF, não pode prevalecer a responsabilidade atribuída ao ente público, nos casos de ausência de prova, a cargo do trabalhador, da situação culposa alegada.' (Recurso Ordinário. Data da publicação: 09/11/2017. Relator: Emerson José Alves Lage. Data do julgamento: 30/10/2017. N. do Processo: 0011966 -30.2016.5.03.0053. 1ª Turma. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região). - grifos no apelo

Portanto, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea 'a' da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

vhsb

# **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº ROPS-0001833-49.2015.5.11.0017

Relator JOICILENE JERONIMO PORTELA

FREIRE

RECORRENTE AUTO ONIBUS LIDER LTDA

ADVOGADO ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB:

4288/AM)

RECORRIDO CARLOS ALBERTO DE SOUZA ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE

LEMOS(OAB: 3967/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ONIBUS LIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial Lei 13.015/2014 Recorrente(s): AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA.

Advogado(a)(s): ANA PAULA IVO FERNANDES

e OUTROS (AM - 4288)

Recorrido(a)(s): CARLOS ALBERTO DE

**SOUZA** 

Advogado(a)(s): RODRIGO WAUGHAN DE

LEMOS e OUTROS (AM -

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 04/07/2019 - id. c99a4d0; recurso apresentado em 16/07/2019 - id. 10debce).

Regular a representação processual (id. 5c167da - Pág. 7). Satisfeito o preparo (ids. e5d31e8, 474238e, 17469a2 e 6148e47, d93f8b7).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e

Benefícios/Adicional/Adicional de Insalubridade/Outros Agentes Insalubres.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 448, item I, do colendo Tribunal Superior do Trabalho;
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 173 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho;
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XXIII; artigo 2º;
   artigo 87, §único, inciso II, da Constituição Federal;
- violação à legislação infraconstitucional:Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 192; Lei nº 13502/2017, artigo 55, inciso VI;
   Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 155; artigo 190; artigo 195; artigo 200;
- divergência jurisprudencial: folha 15 (1 aresto); folha 16 (1 aresto);
- Súmula 194 do STF.

Sustenta que o acórdão recorrido merece ser reformado na medida em que o Regional condenou-a ao pagamento de adicional de insalubridade em função não classificada pelo M.T.E como insalubre, em desatenção à Súmula 448, inciso I, do TST.

Consta no v. acórdão (id. ca4cd0e):

Consta no v. acordao (id. ca4cdoe)

'(...)

JUÍZO DE MÉRITO. Trata-se de reclamatória na qual o autor aduz

haver sido contratado pela ré em 1º-3-2011, na função de motorista, percebendo como última remuneração a quantia de R\$2.093,00, com dispensa em 31-7-2015. Afirma que laborava submetido a condições insalubres - calor, ruído, postura inadequada e vibrações - razão razão pela qual requereu adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e reflexos em férias, 13º salário, FGTS e aviso prévio. Em contrarrazões a ré alega, especificamente, que para o empregado fazer jus ao referido adicional é cogente a classificação da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não seria o caso da função de motorista de ônibus urbano, cujo entendimento estaria pacificado no âmbito desta Especializada e consagrado na Súmula 448 do TST, segundo a qual 'I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho'. O juízo de origem julgou improcedente o pleito inicial, absolvendo a reclamada, com fundamento em laudo pericial específico, que afastou a existência dos agentes insalubres ruído, vibração, postura inadequada e calor, de acordo com a NR 15. Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário buscando a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a insalubridade em grau máximo (40%), citando vária decisões deste Egrégio nesse sentido quanto ao labor de motoristas de ônibus. Inicialmente, destaque-se o julgamento do IUJ n. 00000042-62.2016.5.11.0000por este regional, no qual restou consignado que 'a caracterização da insalubridade deve ficar a cargo da perícia, sempre que possível a sua realização, sendo devido o respectivo adicional se a atividade ou a operação forem consideradas insalubres, assim entendidas as que se desenvolverem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da NR 15 (art.15.1, da NR 15)'. Haja vista a reiteração apenas quanto ao agente calor, especificamente no tocante ao grau reconhecido, limitar-se-á a análise dos autos a esse ponto, gravitando a discórdia trazida nas razões recursais ao redor da caracterização da atividade como leve, mas utilizado pelo perito o Quadro nº 2 da NR-15 como parâmetro para atestar o limite de tolerância da atividade executada, afirmando que correto seria o Quadro nº 1 da NR-15. Assim, vê-se que foi dada prioridade à produção de prova técnica específica, o que ocorreu no caso em questão com a elaboração do laudo de ID. cffb748. Quanto ao agente em debate (calor), o perito verificou os limites de tolerância, seguindo os seguintes passos: medições da temperatura em intervalos de 15 minutos, chegando ao IBUTG médio de 30,10oC compreendido entre 8h15 a 10h45; tipo de atividade segundo Quadro 3 do Anexo 3 da NR 15, classificando-a como leve, para trabalho contínuo; consulta ao Quadro 2 do Anexo 3 da mesma NR,

para encontrar IBUTG máximo permitido para tal atividade e finalmente o cruzamento desses dados para concluir-se que o agente calor não ultrapassa o limite de tolerância, restando descaracterizada a insalubridade. Pois bem. O juízo a quo baseou sua decisão na classificação realizada pela perícia, como leve da atividade desempenhada pelo obreiro, qual seja, motorista urbano, especificamente na categoria 'sentado, movimentos moderados com braços e perna', nos moldes do Quadro 3 da NR 15. Entretanto, entendo que a atividade do motorista de ônibus, em especial daquele que labora na cidade de Manaus, não pode ser considerada leve, mas moderada, na classificação 'sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas'. Digo isso pelo fato de que a realidade de nossa cidade é capaz de tornar senso comum o caráter das atividades desempenhadas, seja pelos altos níveis de calor atingidos diariamente, pelas condições dos veículos utilizados ou por sua superlotação, todos esses fatores agravantes para aumento de temperaturas e sensação térmica no local de labor desses trabalhadores. Acresça-se, ainda, que o motorista de ônibus efetua paradas por seguidas vezes, relativamente próximas umas das outras, sem contar as diversas paradas em meio ao tráfego, o que demonstra a natureza mais vigorosa e brusca de seus movimentos. Nesse sentido: 'ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. Não se conhece do recurso do Reclamante no concernente ao pagamento de excesso do intervalo intrajornada do período de 01.03.2006 a 13.011.2009, porquanto a r. sentença não analisou tal questão, restando omisso o julgado, no particular, não tendo sido interposto o recurso necessário para sanar tal vício, resta inviabilizada qualquer insurgência quanto à aludida matéria nesta oportunidade. Recurso das Reclamadas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. AGENTE CALOR. CONFIGURAÇÃO. A atividade de motorista de ônibus urbano não pode ser considerada leve, mas sim, como concluiu o Sr. perito, moderada, na medida em que os movimentos praticados com as pernas e braços são vigorosos, pois executa partidas e paradas do motor repetidamente em curtos trajetos, sendo necessárias diversas manobras curtas e rápidas, tudo isso em jornadas muitas vezes exaustivas. Desse modo, considerando que o índice encontrado, 28,8°C, é superior ao permitido pela Norma Regulamentar n. 15/MTE, até 26,7°C, bem como a exposição ao agente era habitual e permanente, há de ser mantida a r. sentenca que deferiu ao Autor o adicional em comento, em grau médio. Recurso desprovido, no particular. Recurso do Reclamante (...) (TRT-23 - RO: 1522200900623008 MT 01522.2009.006.23.00-8, Relator: DESEMBARGADORA LEILA CALVO, Data de Julgamento: 02/02/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/02/2011)'. Somado a isso, destaco que mesmo que se admitisse o enquadramento da

atividade como leve, conforme narrado pelo perito, o labor do autor tinha 10 minutos de descanso, em média, a cada hora laborada, o que impõe a classificação como trabalho contínuo e, portanto, a tolerância a exposição ao calor admitida é até 30,0°C, o que, no caso dos autos, restou demonstrado como exposição média a temperatura de 30,1°C, comprovando que o autor estava submetido a temperatura superior a permitida, mesmo se considerada a atividade como leve. Ressalto que o julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo fundamentar sua decisão a ele contrária, ainda que em parte, quando verificar elementos suficientes para tanto. Por fim, importante frisar que a exposição intermitente a condições insalubres não afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade, nos moldes da Súmula 47 do TST, logo, embora exposto o autor apenas em parcela do dia a temperaturas além do limite de tolerância, faz jus ao referido adicional. Destaco, ainda, a inserção da atividade em rol do Ministério do Trabalho, posto haver dúvidas em relação a tal ponto. Nos termos da Súmula 448, I, do TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Nessa questão, o acórdão proferido no IUJ citado é claro ao entender a expressão 'relação oficial' como todo o conteúdo das normas regulamentadoras (NR´s). Dessa forma, quando a NR 15 dispõe que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12, temse a inserção na relação oficial do Ministério do Trabalho, consoante verbete jurisprudencial. Logo, não é o adicional devido por conta da função, mas pelo exercício da atividade acima dos limites de tolerância, conforme bem explicitado no acórdão do IUJ. Segue o entendimento da presente fundamentação este regional: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS. Configurado o ambiente insalubre pelas avaliações das perícias técnicas colacionadas aos autos como provas emprestadas. No caso dos trabalhadores do transporte público urbano em Manaus resta claro, ante as inúmeras demandas submetidas a esta Justiça Especializada, que os obreiros são expostos a calor acima do tolerável, além de outros agentes particularmente encontrados. Recurso conhecido e provido (Processo: 0001999-78.2015.5.11.0018; Data Disponibilização: 18/12/2017; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO. Por conta disso, vislumbro como mais adequado o reconhecimento em grau médio da condição insalubre, reformando a sentença para condenar a reclamada a pagar ao autor adicional de insalubridade no grau médio 20% (vinte por cento)

durante todo o período laboral (1-3-2011 a 31-7-2015) com reflexos em férias, 13o salários, FGTS (8% + 40%) e aviso prévio. (...)'

Ab initio, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quanto às súmulas do Supremo Tribunal Federal e à legislação infraconstitucional apontadas como violadas, por força do art. 896, § 9º, da CLT, que define as hipóteses em que a interposição do Recurso de Revista é admitida em se tratando de feito que tramita segundo o procedimento sumaríssimo, quais sejam: contrariedade à norma constitucional, à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o entendimento da Turma Julgadora foi no sentido de que a atividade desempenhada pelo trabalhador enquadra-se como moderada, na classificação "sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas" - Quadro 3 do Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE, e não leve, conforme conclusão pericial. No entanto, assegura o Órgão Colegiado que, embora se considerasse leve a respectiva atividade de motorista de ônibus urbano, a insalubridade, no caso em comento, conforme dados extraídos da própria perícia judicial, ainda assim restaria configurada, dada a exposição do obreiro a calor em nível superior ao limite de tolerância, para o trabalho contínuo, nos termos do estabelecido no Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTF. Assim, diante do pressuposto fático delineado no acórdão, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, em atenção à Súmula 126 do C. TST, infere-se que o julgado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I/TST. Além disso, não é razoável admitir que manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho esteja em afronta à Constituição Federal, não havendo que se falar, também, em contrariedade à Súmula 448 do TST, conforme fundamentação da Turma Julgadora, razão pela qual denego seguimento ao apelo.

# CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

dcm

# **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

JOSE DANTAS DE GOES

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Processo № RO-0000654-48.2017.5.11.0005

Relator JORGE ALVARO MARQUES

**GUEDES** 

RECORRENTE MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO	CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 1716/AM)
RECORRIDO	MILLENNIUM LOCADORA LTDA
ADVOGADO	SIGRID DE LIMA PINHEIRO(OAB: 9594/AM)
ADVOGADO	PAULO SERGIO GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8196/AM)
RECORRIDO	WILLIAM JOHNSON NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO	MARIA GLADES RIBEIRO DOS

SANTOS(OAB: 2144/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANAUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1.MUNICÍPIO DE MANAUS

Advogado(a)(s): 1.CELY CRISTINA DOS

SANTOS PEREIRA (AM -

Recorrido(a)(s): 1.WILLIAM JOHNSON

NASCIMENTO DA COSTA

Advogado(a)(s): 1.MARIA GLADES RIBEIRO

DOS SANTOS e OUTROS (AM

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 01/07/2019 - id. 81aa7ba; recurso apresentado em 19/07/2019 - id. ff1304d).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art.  $1^{\circ}$ , IV).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

# Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37, da Constituição Federal.
- violação do(s) inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 987 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- ADC nº 16 do STF.

Sustenta, preliminarmente, que não inovou na matéria, apenas aduziu uma tese adotada pelo STF, Tese 246 - RE 760931, a qual, por ocasião da defesa da Municipalidade, não havia sido votada, portanto, naquela data, não haveria de ser obrigatoriamente observadas pelo Tribunais e Instâncias Superiores.

No mérito, assevera que para o Município ser condenado subsidiariamente, não basta o mero inadimplemento por parte da empresa contratada, devendo estar presente verdadeira conduta culposa da Administração.

Acrescenta que cabeà reclamante o ônus da prova de suas alegações, ônus esse que o mesmo não se desincumbiu nos presentes autos, e, uma vez não provado o fundamento que justifica a responsabilização subjetiva, deve ser julgado improcedente o pedido em relação ao Município de Manaus.

Alega, ainda, que a sua responsabilização pelas verbas trabalhistas devidas pela reclamada viola, também, o artigo 37 da Constituição Federal.

Consta no v. acórdão (id. 091ea60):

'(...<sub>,</sub>

Conheço do recurso ordinário obreiro porque satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo 2º reclamado, tendo em vista que, na ordem jurídica brasileira, a legitimidade é aferida com base nas assertivas do autor (*in status assertionis*). Sendo o MUNICÍPIO DE MANAUS apontado na petição inicial como responsável pela verba pleiteada, e chamado a compor a relação jurídica processual, não há que se falar em ilegitimidade. Ademais, a sua responsabilidade pelos fatos narrados na exordial é matéria que diz respeito ao mérito recursal, o que será analisado nas linhas que seguem.

Trata-se a espécie de recurso ordinário do autor, em que insiste na anulação da dispensa por justa causa, com o pagamento dos haveres rescisórios daí advindos, das horas extras a 50% e 100%, do adicional de insalubridade, além de reparação por danos morais.

Analiso.

Nos termos dos artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 818 Consolidado, invocada a justa causa para a dispensa do empregado, compete ao empregador o ônus de comprová-la, devendo fazê-lo por meio de prova cabal, robusta e inequívoca da ocorrência da falta grave praticada pelo obreiro, já que essa é a penalidade máxima que pode ser atribuída ao trabalhador na relação de emprego, constituindo fato impeditivo ao recebimento das verbas rescisórias a que tem direito.

Para a validade da dispensa nesses moldes, devem ser observados cumulativamente alguns princípios, entre os quais o da gradação da pena, da imediatidade da penalidade, do *non bis in idem*, da proporcionalidade entre a prática da falta e a natureza da punição e da tipicidade, sob pena de, na falta de algum dos pressupostos, ser considerada inválida na esfera judicial.

Ademais, como dito, a dispensa por justa causa, por consistir em penalidade extremamente severa ao trabalhador, em razão da repercussão negativa sobre as verbas rescisórias, para ser aplicada, necessita de prova robusta, no sentido de que, de fato, o autor incorreu em uma das condutas descritas no dispositivo celetista invocado.

In casu, a ré reitera, em contestação, a ocorrência de falta grave

para a despensa do reclamante, sob a alegação de ter este praticado 'ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem' (art. 482, 'j', da CLT), pelo desentendimento havido entre os empregados William, ora reclamante, e o Diego, que teve início no WhatsApp e terminou em discussão nas dependências da empresa.

De início, esclareço que a legislação confere ao empregador a faculdade de resolver o contrato de trabalho do obreiro, porém é recomendável a observância pelo empregador da gradação da pena compatível com a gravidade do ato faltoso. Afinal, somente após a advertência seria possível verificar a recalcitrância/reincidência do empregado.

Ressalto, inclusive, que a 'discussão' ocorrida no ambiente laboral, embora caracterize conduta reprovável por se tratar de comportamento fora dos padrões de urbanidade, por si só, não constitui fato hábil a autorizar e justificar à imputação da penalidade máxima.

Ademais, no caso em exame, a ré não se desincumbiu em comprovar que houve aplicação de penalidades equânimes aos dois envolvidos na contenda, isto é, que o outro empregado envolvido também tenha sofrido alguma punição, fato que evidencia que a justa causa aplicada ao reclamante configura medida desproporcional, até porque não há notícia nos autos de qualquer

fato anterior apto a macular o histórico funcional do obreiro. Impende observar, ainda, que, apesar da 'discussão calorosa com ameaça de agressão física', os envolvidos não chegaram às vias de fato, conforme evidencia o depoimento da testemunha patronal, Sr. DERVEDSON DA SILVA ABREU, *in verbis*:

'(...) que trabalha na primeira reclamada desde agosto/2014, como motorista; que o reclamante estava na garagem conosco, estávamos conversando a respeito de trabalho, aí chegou o sr. Diego, em outro veículo, pedindo que ajeitasse o pneu do carro que estava furado e enquanto viam um lugar para o carro parar, o reclamante passou a xingar o Sr. Diego com palavras de baixo calão e a gente não sabia o porque, e eles começaram a discutir; que as palavras foram drogado, noiado, que tinha prova, isso e aquilo outro, que consumia drogas, porra, caralho, isso e aquilo outro, que tinha pegado a mulher dele, sem saber que o Sr. Diego era casado... só isso aí que ele tinha falado... porque no momento da confusão a gente se afastou, deixando os dois resolverem para ver se os dois paravam; (...) que após essa parada, o reclamante começou a xingar o Diego e foram para o funda da oficina, repetindo os xingamentos, e o Diego já tinha pedido diversas vezes para ele parar, e ele também não atendeu a gente; que o Diego foi pra cima dela, o reclamante chamou o Diego pra porrada, aí a gente segurou o reclamante e levou ele lá para atrás; que não sabe informar se houve fofoca no grupo de whatsapp porque a testemunha não participa desse grupo; que após a confusão, a testemunha pediu para que os dois se retirassem, o reclamante saindo para a sua rota, e 15 minutos depois o Diego, para que não se encontrassem na rua; que no momento, a testemunha era o chefe imediato; que a empresa fez um levantamento com todos os envolvidos, que fizessem uma carta de próprio punho sobre o que tinha ocorrido no momento. (...) que o depoente, como chefe imediato comandava somente a rota dentro da empresa; que o depoente era subordinado à direção da empresa, à gerente de departamento, Sra. Andreia, cujo sobrenome não sabe; que o reclamante não era subordinado do depoente; que a providência tomada para dar conhecimento à direção da primeira reclamada sobre o ocorrido foi lavrar ocorrência em livro próprio, que é entregue às segundas-feiras na gerência, que verifica as ocorrências de sábados, domingo, e feriado; que o depoente não se reuniu com os dois envolvidos após o fato, quem reuniu foi a gerência para verificar o fato ocorrido; que participou da reunião, assim como todos os envolvidos, após a gerência ter reunido apenas com o reclamante e o senhor Diego; que o depoente não é mais chefe imediato na primeira reclamada.' Ressalto que, a despeito de a ré haver coligido aos autos cartas escritas por alguns empregados, os quais supostamente teriam

presenciado o fato, as informações ali contidas foram confirmadas apenas pela testemunha acima mencionada. Entretanto, como já explicitado alhures, muito embora o fato ocorrido não se coadune com o comportamento que se espera em um ambiente laboral, diante da ausência de provas que a ré tenha observado o princípio da gradação da pena ou mesmo que tenha aplicado, de forma isonômica, alguma penalidade aos envolvidos, reputo injusta a resilição contratual na forma operada.

Em sendo assim, ante a ausência de prova cabal, robusta e inequívoca de que a empresa tenha observado o princípio da gradação da pena ou se utilizado de tratamento isonômico a ambos envolvidos, dou provimento ao seu apelo, neste tópico, para fins de, reformando a sentença recorrida, elidir a justa causa aplicada, de modo a condenar a reclamada ao pagamento das parcelas a título de aviso prévio, 13º salário proporcional (4/12), férias proporcionais (3/12) mais 1/3 e multa de 40% sobre o saldo do FGTS, todas acrescidos de juros e correção monetária (Súmula nº 381 do TST), a serem liquidadas em fase própria, observando-se a evolução salarial do obreiro, bem como os limites da exordial e a dedução de eventuais valores já recebidos pelo autor sob o mesmo título. Em relação às guias do seguro-desemprego (art. 7º, II, da CF/88), não havendo a entrega destas ao trabalhador, em tempo oportuno, por ato ou omissão do empregador, surge a obrigação deste ao pagamento de uma indenização substitutiva, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 389 do C. TST. Assim, tendo em vista a ausência da liberação das guias tempestivamente, tenho como devida a indenização substitutiva do segurodesemprego, como requerido na inicial.

Encargos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST.

No tocante às horas extras a 50% e 100%, verifico que a audiência realizada no dia 9 de agosto de 2018 foi silente quanto a este tópico, limitando-se a análise da discussão ocorrida nas dependências da empresa, que resultou na aplicação de penalidade máxima ao obreiro (ID. 886910a). Além disso, observo que a sentença prolatada pelo Juízio a quo também não se pronunciou quanto às horas extras pleiteadas (ID. 946e847) e o autor não apresentou embargos de declaração para sanar tal omissão. Desse modo, diante da omissão da origem na apreciação do pedido e da ausência de diligência por parte do recorrente, que não buscou a complementação da sentença, entendo que o pedido reformulado pelo autor no presente recurso ordinário encontra-se atingido pela preclusão temporal.

O reclamante alega, ainda, que faz jus ao adicional de insalubridade (40%) por transportar doentes de suas residências para o Hospital Getúlio Vargas/Boulevard e vice-versa.

Analiso.

Tratando-se de matéria afeta à prova técnica, foi determinada a realização perícia judicial, a fim de que fosse verificada a existência das condições insalubres alegadas pelo reclamante, cujo laudo foi conclusivo no sentido de que, nas atividades desenvolvidas como motorista de carro de médio porte, transportando doentes de suas residências para o Hospital, o obreiro não estava exposto a agente biológico, vejamos:

# 'IX - CONCLUSÃO PERICIAL

Em função do exposto no presente laudo técnico pericial e de conformidade com a portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua norma regulamentadora NR 15 - Atividades e Operações Insalubres em seu anexo 14, é de nosso parecer que a atividade exercida pelo Reclamante, durante o seu período laboral. caracteriza-se como NÃO INSALUBRE pois não havia exposição a agente biológico. O Reclamante realizava atividade de dirigir Vam (veículos) para transportar pacientes portadores de insuficiência renal, moléstia que não é infectocontagiosa, mesmo que fosse, constatamos na diligência que o Reclamante não realizava procedimentos assistências e ambulatorial, assim como, não havia necessidade dele adentrar o ambiente hospitalar, pois os pacientes na maioria das vezes eram conduzidos por seus acompanhantes, sendo assim, ele não realizava atividades ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como, não manuseava objetos de uso não previamente esterilizados ou mantinha contado para realizar procedimentos clínicos destinados para a saúde humana.

Desse modo, considerando que o laudo pericial foi confeccionado com a inspeção do local de trabalho do obreiro, com a descrição minunciosa e detalhada das atividades que executava, avaliada as possibilidades de riscos operacionais, bem como o tempo de exposição a ele, além das repostas aos quesitos formulados pelas partes, impondo-se impingir-lhe presunção juris tantumde veracidade, a qual somente poderia ser ilidida pela produção de contraprovas idôneas. Assim, não se revestindo a impugnação em trabalho técnico de igual valor, tem-se que o documento oficial somente poderia ter sua conclusão desconstituída por meio de prova robusta em sentido contrário, situação que não se coaduna com a realidade fática existente nos autos, devendo, em razão disso, prevalecer a sua conclusão.

Nada a reformar, portanto.

Concernente ao pedido de deferimento de danos morais, o simples enquadramento da conduta obreira, motivadora da dispensa, nos tipos jurídicos delineados no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho não enseja, em regra, tal reparação.

As empresas, tendo em vista a legítima defesa do próprio patrimônio, podem adotar procedimentos tais, em havendo motivação razoável, para apurar a responsabilidade do culpado, ou culpados, na ocorrência de irregularidades no ambiente de trabalho, inserindo-se tais meios, no regular exercício de direito, capaz de excluir a ilicitude de conduta (CC, 188, I), não configurando violação ao inciso X do art. 5º da CF/88.

No caso em exame, não ficou demonstrado que o reclamante, por ocasião da comunicação da dispensa, tenha sido submetido à exposição ou constrangimento perante seus colegas de trabalho ou que o ato de demissão tenha tido publicidade.

Diversamente, observo que o autor, afirmou na audiência realizada no dia 9 de agosto de 2018 que:

'(...) desconhece se houve alguma exposição coletiva da situação, por superiores, que possam ter exposto o reclamante ou os fatos ocorridos'.

Assim, sequer ficou evidenciado que a conduta patronal tenha ultrapassado os limites físicos da empresa ou que não tenham sido respeitados critérios de discrição e urbanidade, razão pela qual nego provimento ao apelo nesse aspecto.

A norma contida no artigo 467 da CLT, não contempla a hipótese de reversão da justa causa em Juízo, pois a discussão judicial acerca da modalidade de dissolução do contrato de trabalho revela a existência de controvérsia, razão pela qual nenhuma parcela poderia ser exigida na audiência inaugural.

No tocante à multa do art. 477, §8º, da CLT, incabível sua aplicação, tendo em vista que as partes divergem sobre a caracterização da justa causa, razão porque não há se falar em enquadramento da situação fática aquela descrita na norma legal. Neste sentido, o seguinte aresto do Tribunal Superior do Trabalho: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA NÃO PROVADA- VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO-INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, da despedida imotivada, por não ter sido comprovada a justa causa fundada em abandono do emprego, não gera direito à referida multa, porque não induziu o empregador em mora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST -RR: 4370076119985065555 437007-61.1998.5.06.5555. Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 14/03/2001, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/04/2001.)

O 2º reclamado, MUNICÍPIO DE MANAUS, sustentou, em contrarrazões, a impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas à Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 71, § 1º, da lei nº 8.666/93, com fundamento na culpa in eligendo ou in

vigilando ou in omitendo do contratante na condução e na fiscalização do contrato administrativo, diante da conclusão do julgamento do RE nº 760.931/DF em sede de repercussão geral. Argumentou que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, pois não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta da Administração Pública e o dano sofrido. Suscitou a ausência da sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, tendo em vista que estes são de responsabilidade contratual exclusiva da primeira reclamada. Afirmou que a aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 331, IV do TST, não são cabíveis, posto que violam a Cláusula de Reserva do Plenário. Sustentou, por fim, que o cabe ao empregado provar que de fato a sua dispensa foi planejada pela empresa com o único propósito de se ver livre dos encargos trabalhistas que a dispensa sem justa causa acarretaria, como as verbas rescisórias.

#### Analiso.

Os dispositivos legais em questão deverão ser interpretados considerando-se as circunstâncias da execução do contrato de trabalho terceirizado sob análise e sem distanciamento do fato de que, hodiernamente, a terceirização é um fenômeno que vem ampliando a retirada dos direitos sociais dos trabalhadores. É verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16 -DF na sessão do dia 24 de novembro de 2010, considerou constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/93, vedando a responsabilidade do ente público contratante de empresa fornecedora de mão de obra pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplemento das obrigações da terceirizada. Entretanto, ao se referir à terceirização lícita das atividades meio da Administração Pública, deixou consignado expressamente sua posição de que o citado dispositivo da Lei de Licitações não afasta a possibilidade de a Justiça do Trabalho atribuir a responsabilidade subsidiária ao ente público nos casos em que fique comprovado que agiu com culpa in vigilando, ao não fiscalizar o adimplemento daqueles direitos pelo prestador de serviços - devedor principal.

E, exatamente seguindo essa mesma linha, o Tribunal Superior do Trabalho, para não deixar o trabalhador terceirizado desamparado, alterou a redação da Súmula nº 331, em 24 de maio de 2011, por intermédio da Resolução nº 174.

Feitas essas observações, é importante relatar que o Supremo
Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário - RE nº 760.931
em 30 de março de 2017, em regime de repercussão geral - tema nº
246, consolidou a tese jurídica no sentido de que: 'O
inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do
contratado não transfere automaticamente ao Poder Público
contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que o mencionado decisum ainda não transitou em julgado e, assim, passível de alterações materiais significativas, inclusive para modular seus efeitos, razão pela qual a tese fixada merece ser apreciada com a devida cautela.

Isto porque a tese firmada, ao estabelecer que a responsabilidade pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não se transfere 'automaticamente' ao Poder Público contratante, se por um lado não deixou explícita a total impossibilidade de transferência da responsabilidade aos Entes Públicos contratantes em qualquer cenário abrangendo a terceirização lícita, por outro, também não definiu com clareza se essa responsabilização poderia advir da comprovação efetiva da ausência ou falhas na fiscalização da execução do contrato. Muito se discutiu, nesse último caso, que o ônus da prova da conduta culposa do tomador de serviços - fato negativo - recai sobre o autor da ação, por ser fato constitutivo do seu direito, encargo processual que entendo muito desfavorável aos reclamantes, por ser uma prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida pelo trabalhador terceirizado, o que atrai a incidência do § 2º do art. 373 do CPC.

Todavia, elucidando a questão, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal em outros julgados, manifestou-se sobre essa temática, concluindo que a tese da repercussão geral fixada no bojo do mencionado Recurso Extraordinário - RE nº 760.931 não afasta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nas hipóteses em que, examinado o caso concreto, restar evidenciada sua conduta omissiva culposa, a exemplo dos seguintes arestos:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16.

ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93.TERCEIRIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. 1. É improcedente a reclamação quando o ato reclamado

não contraria a decisão proferida na ADC 16. 2. Não é cabível o

manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático
probatório dos autos. 3. Agravo regimental, interposto em

15.08.2016, a que se nega provimento.' (Rcl 24708 AgR, Relator(a):

Min. EDSON FACHIN, julgado em 12/05/2017, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-116 DIVULGADO 01-06-2017 PUBLICADO 0206-2017)

'EMENTA: RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246. REPERCUSSÃO GERAL.
RE 760931. TESE FIXADA: 'O inadimplemento dos encargos
trabalhistas dos empregados do contratado não transfere
automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade

pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Responsabilidade Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, imputada ante a efetiva comprovação da conduta culposa - na modalidade in vigilando - no cumprimento e/ou na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais (Lei nº 8666/93), por parte da empresta prestadora dos serviços. Reconhecimento judicial da responsabilidade subsidiária do Poder Público em harmonia à tese da repercussão geral fixada no RE 760931 e ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16. Seguimento negado.' (Rcl 28300, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULGADO 02-10-2017 PUBLICADO 03/10/2017) Ressalte-se que ao negar seguimento à Reclamação Constitucional nº 28.300/SP, a Ministra Rosa Weber teceu os seguintes esclarecimentos a respeito da distribuição do ônus probatório em tais casos. in verbis:

(...)

Precisamente nesse sentido, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, verifico que restou incontroverso que o reclamante prestou seus serviços para o 2º reclamado, conforme prova testemunhal (audiência de ID. 886910a). E, por seu turno, não houve prova em sentido oposto apresentada pelo MUNICÍPIO DE MANAUS, o qual, em síntese, alegou a ausência de prova da prestação de serviços em seu favor e as questões relativas a ausência de qualquer responsabilidade pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, conforme previsão do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 e entendimento firmado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 760.931. Além disso, não obstante a Fazenda Pública Estadual sustente que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) proíba a sua responsabilidade pelo inadimplemento de verbas laborais pela reclamada principal, esta sequer juntou ao processo a cópia do contrato de prestação de serviços.

Ora, era dever do MUNICÍPIO DE MANAUS, na condição de Ente Público terceirizante, no mínimo, demonstrar que foi diligente na escolha e contratação da empresa prestadora de serviços, MILLENNIUM LOCADORA LTDA, em cumprimento às diretrizes do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e ainda, por iguais razões, porque incumbe aos tomadores de serviço, nesta matéria, agir em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, entre outros (art. 3ª da Lei nº 8.666/93). Ademais, a regularidade do procedimento licitatório, por si só, não afasta a responsabilidade da entidade da Administração Pública que

firma contrato com prestadoras de serviço. Basta observar que, embora o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple em tese a ausência de responsabilidade do Ente Público tomador dos serviços pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, também é verdadeiro que posteriormente, caso constatado o descumprimento de obrigações legais pela empresa prestadora de serviços contratada - inclusive os relativos aos encargos trabalhistas - pode ser imposto ao contratante a responsabilidade subsidiária, decorrente de sua atuação omissiva ou irregular.

Nessa sequência, não há nos autos prova cabal de que a Fazenda Pública Estadual exercia efetivamente a fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada, ônus que lhe cabia no cumprimento das suas obrigações, conforme disposições ínsitas na Lei n.º 8.666/93, verbis: 'Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifei)

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 20 As decisões e providências que ultrapassarem a competência

do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.'

Dessa forma, a situação em exame revela omissão por parte do segundo reclamado, comportamento administrativo que não se coaduna com a aplicação do art. 71, da Lei nº 8.666/1993, pelo que fica caracterizada a sua culpa, não havendo que se falar em transferência automática da responsabilidade ao Poder Público ou violação aos incisos II, XLV e XLVI do art. 5º, XXVII do art. 22, XXI e § 6º do art. 37, art. 97 e art. 102, todos da CR/88 e Súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, não há como eximir o Ente Público da responsabilidade pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela contratada, pois não pode usufruir da força de trabalho de empregado, mesmo que vinculado à 1ª reclamada, sem assumir nenhuma responsabilidade nas relações jurídicas das quais

participe. Ademais, a contratação de trabalhadores pela empresa terceirizante é de interesse público, pois o terceirizado prestou seus serviços em nome do Estado, favorecendo toda a coletividade. Mister se faz ressaltar que, como já mencionado, o fato do contrato ajustado com a prestadora de serviços ter sido precedido por certame licitatório não se mostra suficiente a elidir a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos créditos trabalhistas do reclamante. É que, evidenciado o descumprimento das obrigações trabalhistas pela parte contratada, no caso a 1a ré, deve o contratante ser responsabilizado, porquanto incorre em culpa in vigilando, ao não fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pelo prestador de serviços que contratou.

Também há que se levar em conta a teoria do risco assumido pelo tomador ao contratar a prestadora de serviços, ainda que por meio de processo licitatório, bem como o princípio da proteção, que justifica a preocupação de não deixar ao desabrigo o trabalhador que dispensou sua força de trabalho em prol do tomador de serviços. No caso, a responsabilidade do 2º demandado, conforme explicitado alhures, deve ser analisada também à luz dos princípios e regras constitucionais que visam, no geral, à proteção do trabalhador na dupla qualidade de empregado e cidadão. Ratificando tal entendimento, preleciona Arion Sayão Romita: '... por ter a Constituição de 1988 elevado a dignidade da pessoa humana à categoria de valor supremo e fundante de todo o ordenamento brasileiro, fácil é atribuir aos direitos sociais a característica de manifestações dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade material porque, encarados em sua vertente prestacional (...), tais direitos tem por objetivo assegurar ao trabalhador proteção contra necessidades de ordem material, além de uma existência digna.' ((ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 310 - grifei )'

Destarte, tal perspectiva atrai a incidência da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que nos seus incisos IV, V e VI, impõe a responsabilidade daquele que, de alguma forma, se beneficiou do trabalho humano, ainda que por intermédio de empresa terceirizada, senão vejamos:

'(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (...)'

Ratificando o entendimento aqui exposto, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho editou a Súmula 16 (publicada no dia 19 de agosto de 2016 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), in verbis:

'SÚMULA 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CULPA IN VIGILANDO, A constitucionalidade do art. 71, §1°, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços'. Cumpre ressalvar que não se está transferindo ao MUNICÍPIO DE MANAUS a responsabilidade principal pela condenação, a qual concerne à 1ª reclamada, MILLENNIUM LOCADORA LTDA. Apenas na hipótese de impossibilidade comprovada da prestadora dos serviços de satisfazer as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, surge o dever do tomador e beneficiário direto do trabalho em responder subsidiariamente. Diante disso, urge a permanência do MUNICÍPIO DE MANAUS na lide, na condição de devedor subsidiário, ressaltando-se que inexiste qualquer violação à lei federal ou à Constituição pelos motivos já expostos, porquanto a culpa in vigilando implica a assunção da responsabilidade subsidiária pela totalidade dos créditos reconhecidos e devidos ao reclamante, e a Súmula 331, item VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de

No tocante à litigância de má-fé requerida pelo recorrido em contrarrazões, esclareço que para que seja aplicada tal penalidade exige-se uma interpretação da intenção da parte em induzir o Juízo em erro. No presente caso, porém, não se verificam as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, mas sim, o exercício do direito constitucional de exercer o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República, não configurando, portanto, a alegada litigância de má-fé.

Em relação aos honorários sucumbenciais (art. 791-A, CLT), nos termos do enunciado 1 da Comissão 7 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, a condenação à

que a responsabilidade do tomador dos serviços abrange todas as

verbas decorrentes da condenação referentes ao período da

prestação laboral.

verba sucumbencial apenas poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, em razão da garantia de não surpresa às partes, bem como em função do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Dessa maneira, como a presente reclamatória foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, em 10 de abril de 2017, não há honorários sucumbenciais a serem deferidos.

(...)

De acordo com o artigo 896, §1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve 'expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte'.

Na hipótese, a parte recorrente não observou o referido inciso, uma

vez que, ao expor as razões do pedido de reforma, não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, a exemplo da Súmula n. 16 deste E. Tribunal, sendo inviável o processamento do recurso de revista.

# **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

dcm

# **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

# Processo Nº RO-0000563-06.2018.5.11.0010

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO ELCINEY MATOS PARINTINS
ADVOGADO TONY FELIX TOME(OAB: 7688/AM)
RECORRIDO MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- ELCINEY MATOS PARINTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

**RECURSO DE REVISTA** 

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):

1.ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(a)(s):

1.THIAGO OLIVEIRA COSTA

Recorrido(a)(s):

1.ELCINEY MATOS

**PARINTINS** 

Advogado(a)(s):

1.TONY FÉLIX TOMÉ (AM -

7688)

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso,por força do artigo 775 da CLT(decisão publicada em 19/07/2019 - id. c189334; recurso apresentado em 19/07/2019 - id. f96db9d).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Tomador de Serviços / Terceirização/Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Processo e Procedimento/Provas/Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º;inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação à legislação infraconstitucional: §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993;inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 1973.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Estado foi condenado com base no mero inadimplemento (culpa presumida), à míngua de qualquer prova cabal de falha de fiscalização.

Acrescenta que o ônus da prova acerca da fiscalização dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública deve ser atribuído à parte autora, tal como estabelecido no RE 760.931 (repercussão geral).

Consta no v. acórdão (id. de07f6f):

'(...)

# III. MÉRITO

# a) Responsabilidade Subsidiária do Litisconsorte

O Estado do Amazonas, alega, em síntese, que o Juízo de primeiro grau, ao condená-lo subsidiariamente pelo cumprimento das verbas no título judicial, desrespeitou o art. 71, da Lei nº 8.666/93. Afirmou a ausência de provas de omissão na fiscalização. Além disso, informou que nunca manteve vínculo empregatício com a reclamante, questionou, ainda a extensão da responsabilidade subsidiária, a qual não poderia abranger as verbas deferidas na r. sentença, pois sustenta não ser de direito. Sustenta ainda a violação ao art. 37, § 6º, da CF/88, bem como ao que ficou decidido no julgamento do RE nº 760931.

Aprecio.

A matéria reguladora da responsabilidade do ente público tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas repousa no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e no entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho consolidado no item V da Súmula nº 331.

Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º -A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

TST, Súmula nº 331, V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Sobre a questão, também se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 760.931, reconhecendo repercussão geral da tese ali fixada, nos seguintes termos: Tema 246 - O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A aludida manifestação não altera o entendimento assentado nas Cortes Trabalhistas, uma vez que a jurisprudência majoritária já era no sentido de que não pode haver a transferência automática da responsabilidade pelo pagamento das verbas ao ente público. Isso se deu a partir do julgamento da constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações transcrito acima na ADC nº 16, o qual impediu a aplicação da teoria de responsabilidade objetiva ao ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas por parte do empregador interposto. A tese fixada acima, portanto, veio somente a confirmar o comando jurisprudencial já aplicado no âmbito desta Especializada.

Logo, para caracterizar a responsabilidade do ente estatal, faz-se necessária a prova de que houve omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

É oportuno destacar que, em obediência aos princípios constitucionais que envolvem a administração pública (art. 37 da CF), a fiscalização não é uma faculdade do administrador, o que é reforçado no art. 77 da Lei das Licitações que impõe a rescisão contratual como consequência da inexecução total ou parcial do contrato.

Neste trilhar, o Estado do Amazonas, reconhecendo este dever como consequência do ato de contratar, editou recentemente o Decreto nº 37.334 de 17/10/2016, onde expressamente admite, nas razões preambulares de edição da medida, 'a necessidade de estabelecer mecanismos efetivos de controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais pelas empresas que prestam serviços ao Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 58, I e 67 da Lei nº 8.666/ 1993'.

Conquanto a regulamentação da matéria em nível estadual seja tardia, a Lei nº 8.666/93 não permite discussões quanto ao dever de fiscalização.

A possibilidade de responsabilização do ente público tem assento na teoria da **responsabilidade subjetiva** de que tratam os arts. 186 e 927, caput, do CC/2002. Demonstrada a inexistência de fiscalização, resulta provado que a conduta desidiosa do ente público no cumprimento de seus haveres fiscalizatórios concorreu para o ilícito trabalhista perpetrado pela empresa contratada. Nesta hipótese, imputa-se ao integrante da Administração Pública a condição de co-autor das ilegalidades praticadas.

Ressalto: não se trata de negar a aplicação do comando inserto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. A jurisprudência hodierna não mais responsabiliza o ente público simplesmente porque este foi o tomador dos serviços; mas, mediante a análise dos fatos no caso concreto, reconhece as ocasiões em que a Administração Pública foi negligente no cumprimento de seus deveres de fiscalização e lhe

impõe a reparação pelos danos causados por sua conduta culposa. É caso, portanto, de responsabilidade aquiliana (extracontratual), calcada na verificação, in casu, de comportamento negligente, imperito ou imprudente.

Fixada, pois, a premissa de possibilidade de responsabilização do ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas quando verificada a falha na fiscalização, passo à análise do ônus probatório quanto à matéria.

Sobre o assunto, registro que a tese fixada em repercussão geral foi estritamente quanto à impossibilidade de transferência automática da responsabilidade pelos haveres trabalhistas ao ente público tomador de serviços, não tendo sido fixada qualquer regra ou comando quanto a quem incumbe a prova da fiscalização.

Consta do inteiro teor do acórdão do RE nº 760.931:

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, eu acompanho a tese formulada e a preocupação do Ministro Luís **Roberto Barroso** quanto à necessidade de **obiter dictum**. Eu penso que nós temos os **obiter dicta**, porque vários de nós, sejam os vencidos, sejam os vencedores, quanto à parte dispositiva, em muito da fundamentação, colocaram-se de acordo. E uma das questões relevantes é: a quem cabe o ônus da prova? Cabe ao reclamante provar que a Administração falhou, ou à Administração provar que ela diligenciou na fiscalização do contrato?

Eu concordo que, para a fixação da tese, procurei, a partir, inicialmente, da proposta da Ministra Rosa, depois adendada pelo Ministro Barroso e pelo Ministro Fux durante todo julgamento, procurei construir uma tese, mas ela realmente ficou extremamente complexa e concordo que, quanto mais minimalista, melhor a solução. Mas as questões estão colocadas em obiter dicta e nos fundamentos dos votos.

Eu mesmo acompanhei o Ministro Redator para o acórdão - agora Relator para o acórdão -, o Ministro Luiz Fux, divergindo da Ministra Relatora original, Ministra Rosa Weber, mas entendendo que é muito difícil ao reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se operou, e que essa prova é uma prova da qual cabe à Administração Pública se desincumbir caso ela seja colocada no polo passivo da reclamação trabalhista, porque, muitas vezes, esse dado, o reclamante não tem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas veja o seguinte, Ministro Toffoli, só uma breve observação.

Suponhamos que o reclamante promova uma demanda alegando isso. Então, ele tem que provar o fato constitutivo do seu direito: deixei de receber, porque a Administração largou o contratado para lá, e eu fiquei sem receber. Na defesa, caberá... Porque propor a ação é inerente ao acesso à Justiça. O fato constitutivo, é preciso

comprovar na propositura da ação. E cabe ao réu comprovar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Então, a Administração vai ter que chegar e dizer: 'Claro, olha aqui, eu fiscalizei e tenho esses boletins'. E tudo isso vai se passar lá embaixo, porque aqui nós não vamos mais examinar provas.

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no **obiter dictum** que agora faço, seja nos **obiter dicta** ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís **Roberto Barroso**, assim como a Ministra **Rosa Weber**: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, veja o seguinte: o primeiro ônus da prova é de quem promove a ação.

(...)

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: 'Eu não tenho nada a ver com isso' - e tem, ela contratou uma empresa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)

Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, porque vou aderir à tese tal como proposta.

Acho que eventuais situações, inclusive o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver de ser provado não é matéria mesmo do Supremo - não podemos revolver provas.

Do que se vê, a questão do ônus probatório foi levantada em sessão com posições divergentes dos Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, todavia a proclamação do resultado não encampou posicionamento vinculante do E. STF sobre a questão.

Logo, não há qualquer vinculação aos órgãos do Poder Judiciário a atribuir ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização.

Por conta disso, persisto entendendo que cabe ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização. Em que pese meu entendimento pessoal balizado pelo princípio da aptidão da prova que atribuir tal encargo ao trabalhador importa em prova diabólica, não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC.

Neste sentido, já há precedente do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.015/2014 E DO NCPC - ÓBICE AFASTADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL № 282 DA SBDI-1 Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. RESPONSALIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CULPA CARACTERIZADA - SÚMULA Nº 331, V, DO TSTO acórdão regional está em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 331, item V, do TST, uma vez que a responsabilização subsidiária do ente público decorreu do reconhecimento de conduta culposa na fiscalização da empresa prestadora. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que: (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. Julgados. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. (TST - AIRR - 577-82.2016.5.11.0002, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação: 24/11/2017) Com a devida vênia dos entendimentos do C. TST acostados aos autos pelo Litisconsorte, verifico que todos atribuem ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do contrato laboral alinhando o posicionamento à manifestação do E. STF sobre o tema, todavia, como já exposto, o Pretório Excelso não fixou qualquer tese vinculante sobre o tema.

Portanto, com fulcro no que já foi exposto, é ônus do Litisconsorte a comprovação da realização da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da Reclamada. Não o fazendo, deve suportar as consequências da ausência de provas como assim suporta qualquer parte que não se desincumbe de seu encargo processual de produzir provas, afinal o ordenamento pátrio veda o non liquet (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Em assim sendo, cabe ao ente público, na posição de contratante, mensalmente exigir a relação dos empregados vinculados ao contrato, os comprovantes de pagamento de salário e demais verbas trabalhistas, os comprovantes de recolhimento do FGTS e INSS, bem como o acompanhamento do fiel cumprimento da legislação trabalhista inclusive sobre jornada de trabalho, higiene e segurança laborais, entre outros. E, de posse de tais documentos, trazê-los aos autos para provar que, ao menos por amostragem, fez a fiscalização do contrato de terceirização.

Superadas as questões acima, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, observa-se que o ente contratante não levou a efeito sua obrigação legal de acompanhar o cumprimento pelo prestador dos serviços e/ou foi leniente com as eventuais ilegalidades.

Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada possuía contrato de prestação de serviços com o Estado do Amazonas e que, em determinado momento, deixou de cumprir com algumas obrigações trabalhistas.

Observe-se que a empresa reclamada, empregadora da reclamante, não compareceu à audiência, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria fática.

Em sua defesa, o Litisconsorte apenas ressaltou que não mantinha qualquer relação contratual com a reclamante, negando qualquer responsabilidade subsidiária com base no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, não produziu elementos probatórios suficientes no sentido de demonstrar, ao julgador, que deu cabo ao dever de fiscalização da execução do contrato.

É inadmissível que a Administração Pública compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

Diante deste quadro, é flagrante a ausência de fiscalização, especialmente porque a trabalhadora, após a sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias, tampouco teve recolhido a multa de 40% do FGTS.

A negligência com que o Estado do Amazonas lida com as contratações de empresas prestadoras de serviço tangencia a irresponsabilidade administrativa diante da total ausência de provas documentais no sentido da fiscalização. Pelo menos é o que está demonstrado neste processo.

É induvidoso que se a fiscalização tivesse sido empreendida com a seriedade necessária, única conduta esperada diante da coisa pública, os prejuízos sofridos pela trabalhadora teriam sido minimizados, e a empresa faltosa apenada na forma prevista na Lei de Licitações.

Destarte, considerando o contexto probatório, com esteio na teoria da responsabilidade subjetiva, está consubstanciada a culpa do ente público.

Perfeitamente aplicável à hipótese, portanto, o comando inserto no inc. V da Súmula nº. 331 do TST.

Frise-se também que não há ofensa ao art. 37, §6.º da CF/88, uma vez aplicada a tese da responsabilidade subjetiva, tampouco ao art. 5º, inc. II, da CF/88, eis que o dever de fiscalizar decorre da própria legislação infraconstitucional.

Tal entendimento, inclusive, entra em consonância com o entendimento cristalizado desta Corte Regional, conforme Súmula nº 16 transcrita abaixo:

Súmula nº 16 do TRT dad 11ª Região - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN

VIGILANDO. A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços.

Assim, mantenho a responsabilidade subsidiária do Estado pela presente condenação.

(...)

No tocante à alegação de culpa presumida, ressalto que o STF, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o C. TST reconheça a responsabilidade do Poder público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Portanto, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 331, V do TST. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violaçãoaos dispositivos mencinadosou, ainda, por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Todavia, quanto ao ônus da prova, por vislumbrar possível afrontaà literalidade doartigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das eis do Trabalho.

# **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Colendo TST.

# **Assinatura**

Relator

vhsb

Manaus, 8 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Decisão

Processo Nº RO-0000751-69.2018.5.11.0019

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRENTE CRISTIANE VIANA DE MELO **ADVOGADO** ALEXANDRE MORAES DA SILVA(OAB: 8644/AM)

**RECORRIDO ADVOGADO** 

SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE VIANA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **Fundamentação**

# **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014 Lei 13.467/2017

Recorrente(s): CRISTIANE VIANA DE MELO

Advogado(a)(s): ALEXANDRE MORAES DA

SILVA (AM - 8644)

Recorrido(a)(s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA

AMAZÔNIA LTDA.

Advogado(a)(s): ARMANDO CLÁUDIO DIAS

DOS SANTOS JÚNIOR

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, por força do artigo 775 da CLT (decisão publicada em 08/07/2019 - id. 2cbfe45; recurso apresentado em 16/07/2019 - id. 699bb86).

Regular a representação processual (id. 37d9b90 - Pág. 2). Concedidos à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme sentença (id. 1cf2faf), dispensando-a do preparo recursal.

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral/Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano

Material/Doença Ocupacional.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º;inciso XXVIII do artigo
   7º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; inciso I do artigo 21 da Lei nº 8213/1991.
- divergência jurisprudencial.

Alega que este E.TRT, ao decidir o feito, 'incorreu em lamentável e grave equívoco, pois o conjunto probatório demonstram a existência de nexo causal ou, no mínimo, nexo concausal, dano e culpa da reclamada'.

Consta no v. acórdão (id. 9eb935b):

'(...)

# **MÉRITO**

#### Recurso da reclamante

Não prospera a insurgência.

Doença ocupacional. Laudo concluiu pela inexistência de nexo causal e concausal.

A reclamante busca a reforma do decisum de origem, alegando que o conjunto probatório leva a concluir que as patologias de que padece tem relação de causa e efeito com o trabalho na reclamada, equiparando-se a acidente do trabalho, nos termos da lei.

Passando à análise das questões suscitadas, mas antes de adentrar propriamente no mérito da demanda, deve-se ter em conta o conceito de acidente de trabalho, o que nos é dado pelas antigas lições de Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, in verbis:

ACIDENTE DE TRABALHO. Todo acidente que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, resultando a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Por extensão a lei prevê outras hipóteses, tais como a do acidente que atinge o empregado em seu caminho de casa para o trabalho ou vice-versa (acidente do trabalho in itinere), etc. Quanto à doença do trabalho, é equiparada ao acidente do trabalho.

A responsabilização por acidente de trabalho tem assento Constitucional, como se verifica a seguir:

Art. 7º. (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Em matéria de acidente de trabalho, a doutrina e a jurisprudência dominantes preconizam que a responsabilidade é subjetiva, em regra, exigindo-se a concorrência dos três elementos autorizadores da indenização, quais sejam o dano, a culpa e o nexo causal,

exceto nos casos especificados em lei, quando se dispensa a comprovação da culpa (responsabilidade objetiva), ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem, conforme inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O Juízo monocrático determinou a realização de perícia médica, a qual foi apresentada no laudo pericial de ld. b4ade1d, que concluiu pela inexistência de nexo causal ou concausal entre as doenças ostentadas pela reclamante e o trabalho executado na reclamada. Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela inexistência de nexo causal ou concausal entre a patologia dos cotovelos da Autora e o trabalho executado na Reclamada.

A doença, para ter caráter ocupacional, deve guardar relação de causa e efeito entre o trabalho prestado e o mal adquirido, pois, se assim não fosse, bastaria que a enfermidade fosse contemporânea ao liame empregatício para imputar responsabilidade ao empregador.

Com efeito, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado inserto no art. 371 do CPC/2015, após minuciosa e criteriosa análise do conjunto probatório produzido nos autos, sobretudo da prova pericial, entendo demonstrado cabalmente que as anomalias das quais a reclamante é portadora, não restou configurada como decorrente da atividade laborativa, nem mesmo na hipótese reflexa da concausa.

Em sendo assim, em que pese a autora reafirmar que as doenças foram provocadas ou desencadeadas pelas condições de labor na ré, o laudo pericial, não infirmado por outras provas, sinaliza que a reclamante é portadora de doença sem relação com o trabalho prestado, razão pela qual a moléstia que a acomete não pode ser equiparada a acidente do trabalho.

Dessa forma, não se há falar em direito da recorrente ao recebimento de indenização por danos morais, assim como de indenização por danos materiais, devendo ser mantida a improcedência de tais pedidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamante e mantenho a sentença de piso.

Nada a reformar.

(...)'.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o§1º-A ao artigo 896 da
Consolidação das Leis do Trabalho:
§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o
prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a

dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera transcrição do inteiro teor do acórdão dentro do tópico recorrido, como se observa no presente apelo. Nestesentido são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST - AIRR: 13545320145100006, Data de Julgamento: 15/08/2018, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018; TST - AIRR: 109579320155150001, Data de Julgamento: 08/08/2018, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018; TST - ARR: 3072820165110012, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018. Portanto, inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

# **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

phlg

# **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0000039-69.2019.5.11.0011

Relator	YONE SILVA GURGEL CARDOSO
RECORRENTE	PATRICIA MARIA GOMES GRANADO
ADVOGADO	CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM)
RECORRIDO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA(OAB: 7993-B/MT)
PERITO	ANDERSON CARLOS SILVA MENEZES

# Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Fundamentação**

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 0e86825);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. c23ff35);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# Assinatura

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho Processo Nº RO-0001836-66.2017.5.11.0006

FIOCESSO IN K	J-0001030-00.2017.3.11.0000
Relator	MARIA DE FATIMA NEVES LOPES
RECORRENTE	ULISSES OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA DE SA CAVALCANTE(OAB: 12083/AM)
ADVOGADO	FLAVIO SIMOES DA SILVA SOBRINHO(OAB: 3444/AM)
RECORRIDO	TUTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
ADVOGADO	JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- TUTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 6233b33);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 886d222):
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

#### **Assinatura**

**ADVOGADO** 

Manaus, 9 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

### Processo Nº RO-0000219-47.2017.5.11.0014

Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

**RECORRENTE** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** FORTES(OAB: 1231/AM)

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

**ADVOGADO** SIDNEY PINTO LOUREIRO

JUNIOR(OAB: 9367/AM) **ADVOGADO** RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

**ADVOGADO** LIA REGINA DE ALMEIDA

PINTO(OAB: 3777/AM)

**ADVOGADO** ALEXANDRE FLEMING NEVES DE

MELO(OAB: 6142/AM) JOSE HELTON ESMERALDO

**RECORRIDO PEREIRA** 

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

11037/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELTON ESMERALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

I - Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de

Revista (id. 452c374);

- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 69b5450):
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

#### **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

### Despacho

## Processo Nº RO-0001449-21.2017.5.11.0016

Relator JOSE DANTAS DE GOES RECORRENTE MARCO AURELIO MENEZES

MONTEIRO

ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO** 

3974/AM)

**RECORRIDO** AMAZONAS GERACAO E

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

**ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

**AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO** FORTES(OAB: 1231/AM)

**ADVOGADO** WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 89a9950);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 6351ee2);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0001457-43.2017.5.11.0001

Relator DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

RECORRENTE MUNICIPIO DE MANAUS RECORRIDO RCA CONSTRUCOES.

CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RECORRIDO ROSICLEIDE ELISANGELA PEREIRA

DOS SANTOS

ADVOGADO IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA

SILVA(OAB: 5764/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROSICLEIDE ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 07edfd1);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. fcc9561);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0001493-67.2017.5.11.0201

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO(OAB: 6142/AM)

RECORRIDO CIONE MOURA DE SOUZA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CIONE MOURA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 3e0cbfb);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 3677594);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

#### **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0000476-65.2018.5.11.0005

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RECORRIDO ELCILA DE NAZARE AMOEDO DA

SILVA

ADVOGADO GLAUCIO NUNES DA LUZ(OAB:

6326/AM)

ADVOGADO SUDJANE DA LUZ

RODRIGUES(OAB: 6718/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ELCILA DE NAZARE AMOEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 7b546c9);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 19d328a);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0000647-25.2018.5.11.0004

JORGE ALVARO MARQUES Relator

**GUEDES** 

**RECORRENTE** HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA

**ADVOGADO** FABIANNE RIBEIRO HALINSKI(OAB:

7059/AM)

**ADVOGADO** IGOR MACEDO FACO(OAB:

16470/CE)

RONALDO FERREIRA **ADVOGADO** TOLENTINO(OAB: 17384/DF)

DANIELA FERNANDA DA **ADVOGADO** 

SILVEIRA(OAB: 55611/DF)

**RECORRIDO** VAREJÃO OSSAMI

FRANCISCO EZIO VIANA DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 2160/AM)

**RECORRIDO** JPT-SERVICOS

ODONTOLOGICOS LTDA - ME

**ADVOGADO** ADRIANA MARIA MARTINS DA

COSTA(OAB: 5466/AM)

**RFCORRIDO** MAURO FERNANDO MONTENEGRO

**ARAUJO** 

HELLEN KELY PERDIGAO **ADVOGADO** 

BARBOSA(OAB: 6894/AM)

KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 3889/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- J P T SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME
- MAURO FERNANDO MONTENEGRO ARAUJO
- VAREJÃO OSSAMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. d5eb351);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 8066022):
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0001501-45.2016.5.11.0018

YONE SILVA GURGEL CARDOSO Relator

RECORRENTE VIDEOLAR S.A.

> JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

CHRYSSE MONTEIRO **ADVOGADO** 

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM) RECORRENTE ELIONETE LIMA DE SOUZA

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

**RECORRIDO** ELIONETE LIMA DE SOUZA ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO** 

AZEVEDO(OAB: 2926/AM) VIDEOLAR S.A.

CHRYSSE MONTEIRO ADVOGADO

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

**ADVOGADO** JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIONETE LIMA DE SOUZA
- VIDEOLAR S.A.

**ADVOGADO** 

RECORRIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 74ad88e);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 577331a: 4bd9dba):
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# Assinatura

Manaus. 9 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

Processo Nº AP-0000883-17.2017.5.11.0002

Relator DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR **AGRAVANTE** MARTHA FALCAO DE CASTRO E

**ADVOGADO** ALMERIO AUGUSTO CABRAL DOS

ANJOS DE CASTRO E COSTA(OAB:

5171/AM)

**ADVOGADO** CARLOS VENICIOS DE ASSIS SANTANA(OAB: 5991/AM) **ELETRO INSTALAÇÕES LTDA AGRAVADO** 

ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
AGRAVADO	TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA
ADVOGADO	PORFIRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)
AGRAVADO	VALDENILSON ALMEIDA SANCHES
ADVOGADO	Tiago Cardoso dos Santos da Costa(OAB: 7870/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO INSTALAÇÕES LTDA
- TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA
- VALDENILSON ALMEIDA SANCHES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 18b3a4e);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 8b1c591);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# Assinatura

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho Processo Nº RO-0000162-67.2019.5.11.0011

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RECORRIDO PATRICIA SOUZA DA SILVA

OLIVEIRA

ADVOGADO THIAGO ASSIS DA SILVA MONTEIRO(OAB: 12725/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. dc02b21);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 27ea344);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

#### **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0001426-81.2017.5.11.0014

Relator JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

RECORRIDO MAGNO BRAZ DE ABRAAO
ADVOGADO MANOEL PEDRO DE
CARVALHO(OAB: 4890/AM)

- MAGNO BRAZ DE ABRAAO

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

**Assinatura** 

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. c244b4f);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. bcd1050);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# Manaus, 9 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0001737-66.2017.5.11.0016

Relator JOICILENE JERONIMO PORTELA

**FREIRE** 

RECORRENTE MUNICIPIO DE MANAUS

RECORRIDO MARIA EUNICE PONTES DE LIMA ADVOGADO ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA(OAB:

5219/AM)

RECORRIDO J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE PONTES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. c9a5d83);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. cbed924):
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0001057-17.2017.5.11.0005

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE RIO SOLIM?ES DISTRIBUIDORA DE

**BEBIDAS LTDA** 

ADVOGADO Priscila Lima Monteiro (OAB: 5901/AM)
RECORRIDO WALMIR ALCANTARA BARBOSA
ADVOGADO GESIEL BARBOZA SANTOS (OAB:

1514/RR)

ADVOGADO FRANCINEI MOREIRA DE

ALMEIDA(OAB: 2464/AM)

RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

FERGUEDES LTDA

ADVOGADO Wanderlene Lima Ferreira

Lungareze(OAB: 2459/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA

- WALMIR ALCANTARA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 248cec9);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 3416a96);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

#### **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0001804-64.2017.5.11.0005

Relator MARIA DE FATIMA NEVES LOPES
RECORRENTE SIMONE MARIA FERNANDES E
SILVA

ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RECORRIDO AMAZONAS GERACAO E

TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
- SIMONE MARIA FERNANDES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 158a8a5);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 158a8a5);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em),

conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;

IV - Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

#### **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº RO-0000753-40.2018.5.11.0051

Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE RAYLON BRANDAO PEDROSO
ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:
1466/RR)

RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR
RECORRIDO VITTORIA CONSTRUCOES E
COMERCIO LTDA - ME

TERCEIRO COMPANHIA DE AGUAS E INTERESSADO ESGOTOS DE RORAIMA CAER

TERCEIRO ESTADO DE RORAIMA INTERESSADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- VITTORIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 12b7c2f);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 94104e0);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

### Despacho

## Processo Nº RO-0000912-06.2018.5.11.0011

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

**MORAIS** 

RECORRENTE ARIANA PEREIRA CORREIA

ADVOGADO EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 480/AM)

ADVOGADO PRISCILA PACHECO FERREIRA(OAB: 5364/AM)
RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 8241052);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. c89671a);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do

Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

#### LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# 1ª Turma

# Acórdão

# Acórdão

# Processo Nº AP-0001454-64.2012.5.11.0001

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR

ALBUQUERQUE

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DIEGO RIOS DE ARAUJO(OAB:

293907/SP)

ADVOGADO ERIKA SEFFAIR RIKER(OAB:

7735/AM)

ADVOGADO ELOADIR AFONSO REIS

BRASIL(OAB: 4093/AM)

AGRAVADO EVALDO MENDONCA DOS SANTOS

JUNIOR

ADVOGADO CARLOS EDUARDO RAPOSO DA

CAMARA ALENCAR(OAB: 4249/AM)

ADVOGADO FABRICIA ARRUDA MOREIRA(OAB:

5043/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- EVALDO MENDONCA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº 0001454-64.2012.5.11.0001 (AP)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: Dr. Eloadir Afonso Reis Brasil e outros

AGRAVADO: EVALDO MENDONÇA DOS SANTOS JÚNIOR

Advogados: Dra. Fabrícia Arruda Moreira e outro

**RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE** 

#### **EMENTA**

# CONTA DE LIQUIDAÇÃO. COMANDO EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA.

Constatando-se que a conta de liquidação observou o comando do título executivo que acolheu os pleitos da inicial, inclusive nos valores postulados, impossível sua alteração. Trata-se de coisa julgada insuscetível de reforma. Agravo de petição a que se nega provimento.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como agravante, BANCO DO BRASIL S.A., e como agravado, EVALDO MENDONÇA DOS SANTOS JÚNIOR.

Alega o agravante que a gratificação, cuja incorporação foi determinada na sentença, é aquela recebida pelo obreiro no curso de "maior tempo", no valor de R\$2.421,68, referente à função de analista junior, o que foi observado, todavia, os cálculos de liquidação consideraram a última gratificação recebida pelo autor, embora seja a de "menor tempo", violando, assim, o comando exequendo. Sustenta que o caso em apreço exige interpretação do título executivo, pois definindo-se que a gratificação deferida é aquela de "maior tempo" ter-se-á um valor menor do que aquele requerido na inicial, mas, se prevalecer a incorporação do valor requerido na peça de ingresso, haverá descumprimento do título executivo, já que não corresponde à gratificação de "maior tempo". Argumenta que, comportando o título executivo mais de uma interpretação, a que acarreta execução maior, extensiva e gravosa, representa ofensa ao devido processo legal e à segurança jurídica, devendo ser adotada a interpretação mais restritiva de modo a evitar invasão ao patrimônio do sucumbente. Ressalta que competia ao autor a oposição de embargos declaratórios para assegurar a interpretação que lhe fosse mais vantajosa, pois a técnica processual naturalmente beneficia o recorrente adotando hermenêutica restritiva. Requer seja aplicada interpretação mais restritiva ao título executivo, incorporando aos ganhos do agravado a gratificação de "maior tempo".

Houve contraminuta (ID. 2335ea0).

# **ADMSSIBILIDADE**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

# MÉRITO

O autor requereu na inicial a diferença e a incorporação da comissão da função de analista que exercia há mais de 10 anos (28.12.1998 a 23.1.2012) e que fora suprimida em maio/2012, no valor de R\$ 3.450,62, acrescido dos reflexos em férias, 13º salário e FGTS, no total de R\$4.452,29.

A decisão de mérito deferiu a incorporação do valor referente à gratificação de função de maior tempo, acrescida dos institutos trabalhistas discriminados na inicial (ID. 1a0d17f, p. 17), no valor de R\$4.451,29, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação. Em grau de recurso, a decisão foi confirmada, e assim transitou em julgado.

A sentença de impugnação aos cálculos e de embargos a execução (IDs. 8ba0f23, ab78ddf) manteve a incorporação do valor de R\$3.450,62, indicado na peça de ingresso, acrescida dos reflexos em 13º salário (R\$287,55), férias (R\$383,40) e FGTS (R\$329,72), totalizando R\$4.451,29.

Necessário esclarecer que o Banco não contestou os valores na fase instrutória nem apresentou embargos de declaração a respeito. Sua insurgência nesta fase processual constitui agressão à coisa julgada revestida do atributo da imutabilidade.

Ora, o título executivo foi claro ao deferir a incorporação da função comissionada de R\$3.450,62 que, com os reflexos (R\$1.000,67) perfazem o valor postulado na vestibular, da ordem de R\$4.451,29. Portanto, impossível sua modificação.

# **DISPOSITIVO**

Conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

# Conclusão do recurso

# Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus eo Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

# **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos, conhecerdo agravo de petiçãoe negar-lhe provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

# **Assinatura**

# FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

# Relatora

# Acórdão

Processo Nº RO-0000935-30.2015.5.11.0019

Relator YONE SILVA GURGEL CARDOSO
RECORRENTE WILTON MENDES COUTINHO
ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES
MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

ADVOGADO	ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 808/AM)
ADVOGADO	ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: 1589/AM)
ADVOGADO	SWANY PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8255/AM)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROLNEY JOSE FAZOLATO(OAB: 1369-B/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)
ADVOGADO	HELOIZA PENALBER LOBO PEREIRA(OAB: 9027/AM)
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 877/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- WILTON MENDES COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0000935-30.2015.5.11.0019 (RO)

# **RECORRENTE: WILTON MENDES COUTINHO**

Advogado: Swany Pinheiro de Oliveira Advogado: Enilson Campos de Sousa Advogado: Antonio Pinheiro de Oliveira

Advogado: Thiago Jorge Marques Malcher Pereira

# RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari

Advogada: Heloiza Penalber Lobo Pereira Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: Rolney Jose Fazolato

# **RELATORA: YONE SILVA GURGEL CARDOSO**

01

# **EMENTA**

# VENDA DE PRODUTO NÃO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMISSÕES PACTUADAS. PLUS SALARIAL DE 20%. DEVIDO.

Havendo a venda de produtos não bancários pelos funcionários do banco, gerando enriquecimento para o grupo econômico sem que houvesse a devida compensação para os funcionários, é devido o pagamento de um plus salarial, o qual se fundamenta ainda mais quando provado nos autos a exigência de cumprimento de metas pelos empregados. Sentença reformada.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO. NÃO GARANTIA DE SEGURANÇA DO EMPREGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não obstante sejam graves as alegações sustentadas pelo reclamante e capazes de ensejar danos morais, tenho que o autor não se desincumbiu de seu

ônus probatório quanto à comprovação dos fatos narrados. Sentença mantida.

HORA EXTRA. CURSO TREINET. Os cursos objetivam alcançar o maior aprimoramento do empregado para que progrida na carreira e não para que tenha assegurado seu emprego. Assim, tenho que é direito da reclamada ascender àquele empregado de maior destaque na empresa, sendo uma opção do obreiro se submeter ou não à realização dos cursos. Ademais, não ficou comprovada a impossibilidade de realização dos cursos no horário do expediente do banco. Sentenca mantida.

HORA EXTRA. INTERVALO DIGITADOR. A jurisprudência do TST acerca do tema é no sentido de que é indevido o intervalo aos caixas bancários, sendo o caso dos autos. Sentença mantida. AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Em regra, a natureza da referida parcela é salarial, entretanto, havendo norma coletiva que preveja pagamento de auxílio alimentação e que estipule sua natureza não remuneratória, a parcela não integra a remuneração do obreiro. Sentença mantida.

Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de um *plus* salarial no percentual de 20% sobre a remuneração paga mês a mês, conforme contracheques juntados aos autos, bem como seus respectivos reflexos no período laborado de 13/06/2014 a 29/04/2015 em férias + 1/3, 13º salários, FGTS (8% + 40%), aviso prévio e horas extras pagas em contracheque, bem como as concedidas neste processo.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, oriundos da MM. 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, WILTON MENDES COUTINHO E BANCO BRADESCO e, como recorridos, OS MESMOS.

O reclamante foi contratado pelo reclamado em 13/06/2014 enquadrando-se na categoria de bancário, sendo rescindido seu contrato sem justo motivo em 29/04/2015, logo, competente como sempre foi, ocupou os seguintes cargos nos respectivos períodos (anotado em CTPS): - escriturário 06/2014 a 09/2014 jornada 6 horas; - caixa 10/2014 a 04/2015 jornada 6 horas; Dentre várias atividades (contratuais e não contratuais) realizava a abertura de contas, caixa, aplicações financeiras, venda de produtos bancários e não bancários (cartão de crédito, consórcio, capitalização, seguros e previdência privada, crédito imobiliário, planos de saúde, etc), atendimento a clientes, cumprimento de diversas metas (horas

extras, venda de produtos, cursos, redução de despesas, etc), bem como demais atividades. Como última base remuneratória recebeu a média de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais). Postula: plus salarial/comissão sobre venda de produtos não bancários/acúmulo de função (vendedor de produtos - papéis e valores mobiliários - comissão sobre venda de produtos - súmula 93 TST) (R\$ 3.350,00 x 40% x 11 meses), no período de Junho de 2014 a Abril de 2015, totalizando provisoriamente a quantia de R\$ 14.740,00 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais), acrescido ainda de integração/reflexos sobre férias + 1/3, 13º. salário, DSR, PLR's, FGTS 8%+40%, horas extras, verbas rescisórias; ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da conduta desabonadora em desfavor do reclamante, o qual era exposto perante os outros empregados quando da cobrança de metas inatingíveis/impossíveis, determinação pelo reclamado ao alcance de objetivos de forma prejudicial a saúde mental e física do trabalhador, exigência desumana para o cumprimento de metas, metas inatingíveis, sendo tal quantia justa e razoável atingindo assim seu caráter pedagógico e indenizatório diante do exorbitante lucro do banco; o pagamento das parcelas salariais não adimplidas (verba de representação) no período de Junho de 2014 a Abril de 2015, totalizando provisoriamente a quantia de R\$ 18.389,25 (dezoito mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescido ainda de integração/reflexos sobre férias + 1/3, 13º. salário, DSR, PLR's, FGTS 8%+40%, horas extras, verbas rescisórias; pagamento das parcelas salariais não adimplidas (gratificação ajustada) no período de Junho de 2014 a Abril de 2015, totalizando provisoriamente a quantia de R\$ 7.797,02 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e dois centavos), acrescido ainda de integração/reflexos sobre férias + 1/3, 13º. salário, DSR, PLR's, FGTS 8%+40%, horas extras, verbas rescisórias; ao pagamento de uma hora extra com adicional de 50% todos os dias (segunda a sexta-feira) no período de Junho de 2014 a Abril de 2015 - 11 meses, pela não concessão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora quando extrapolada diariamente sua jornada contratual de seis horas diárias, atribuindo provisoriamente o valor de R\$ 11.051,70 (onze mil e cinquenta e um reais e setenta centavos) com respectivos reflexos sobre férias, 13º. Salário, DSR, FGTS 8% + 40%, horas extras, verbas rescisórias, com utilização do divisor 150; pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em decorrência de total prejuízo a saúde e integridade do reclamante por não conceder o intervalo intrajornada mínimo para refeição e descanso, considerando o porte econômico do reclamado, a conduta ilegal e prejudicial cometida durante anos; pagamento de doze horas extras mensais com respectivo adicional de 100% pela realização de

cursos obrigatórios treinet fora da jornada de trabalho no período de Junho de 2014 a Abril de 2015 - 11 meses, atribuindo provisoriamente o valor de R\$ 5.895,12 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e doze centavos), com respectivos reflexos sobre férias + 1/3, 13°. salário, DSR, FGTS 8%+40%, horas extras, verbas rescisórias, com utilização do divisor 150; ao pagamento de uma hora extra (10 minutos x 6 horas de trabalho = 1 hora/dia) com adicional de 50% todos os dias (segunda a sexta-feira) no período de Junho de 2014 a Abril de 2015, pela não concessão do interval de dez minutos a cada cinquenta trabalhados conforme cláusula 35ª da CCT e NR17, atribuindo se provisoriamente o valor de R\$ 11.044,77 (onze mil, quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) com respectivos reflexos sobre férias + 1/3, 13º. salário, DSR, FGTS 8%+40%, horas extras, verbas rescisórias, com utilização do divisor 150. pagamento de seis horas extras por ano (2014/2015) com respectivo adicional (50%), em detrimento da folga assiduidade não concedida, a qual tem direito, prevista em CCT, atribuindo-se provisoriamente a quantia de R\$ 200,94 (duzentos reais e noventa e quatro centavos) acrescido ainda de reflexos sobre férias, 13º. salário, DSR, PLR's, FGTS 8% + 40%, verbas rescisórias e utilização do divisor 150; ao pagamento da diferença, integração/reflexos das horas extras pagas habitualmente conforme contracheques a serem juntados pelo reclamado, sobre as verbas de férias + 1/3, 13°. salário, DSR, PLR's, FGTS 8% + 40%, verbas rescisórias, de todo o período não atingido pela prescrição; indenização por danos morais atribuindo se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando seu porte econômico, a conduta ilegal e prejudicial cometida, por não existir na Agencia Bradesco Boulevard - 3726 de porte MEGA, local de labor do reclamante, porta giratória e sistemas para coibir a entrada de pessoas armadas nos termos da Lei; pela inexistência de detectores de metais; pela falta de segurança com exposição dos trabalhadores a risco de assaltos, sequestros e até morte; pela violação a princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho por total falta de segurança; um mês (projeção aviso prévio) de auxílio cesta alimentação recebidos habitualmente em decorrência da projeção do aviso prévio indenizado nos termos da Lei 12.506/2011, totalizando assim a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

A sentença da MM. 19ª Vara do Trabalho de Manaus (ID-b3c5b29) julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos autorais, condenando a reclamada a pagar ao autor 01 hora extra por dia trabalhado, no período de junho de 2014 a abril de 2015, decorrente do gozo parcial de intervalo intrajornada com reflexos em férias, 13º salário e FGTS (8% + multa rescisória de 40%), bem como honorários advocatícios sindicais na proporção de 15% sobre o

valor apurado em liquidação. Improcedentes os demais pleitos.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO."

O reclamante recorreu ordinariamente (ID. c4056a9) visando o pagamento de comissão sobre venda de produtos não bancários/plus salarial pelo acúmulo de função durante todo o período imprescrito (venda de produtos - papéis e valores mobiliários - comissão sobre venda de produtos - súmula 93 TST) no percentual de 40% sobre a remuneração, acrescido ainda de integração/reflexos sobre férias + 1/3, 13º. Salário, DSR, PLR's, FGTS 8% + 40%, verbas rescisórias, nos exatos termos requeridos na exordial; o pagamento de indenização por danos morais nos termos da exordial; pagamento de indenização por danos morais em decorrência de total prejuízo a saúde e integridade do Recorrente por não conceder o intervalo intrajornada mínimo para refeição e descanso, considerando o porte econômico do reclamado, a conduta ilegal e prejudicial cometida durante anos; pagamento doze horas extras mensais com respectivo adicional de 100% pela realização de cursos obrigatórios treinet fora da jornada de trabalho em todo o período imprescrito com respectivos reflexos sobre férias + 1/3, 13º. Salário, DSR, FGTS 8%+40%, horas extras, verbas rescisórias, com utilização do divisor 150, pagamento de uma hora extras (10 minutos x 6 horas de trabalho = 1 hora) com adicional de 50% todos os dias (segunda a sexta-feira) em todo o período imprescrito pela não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta trabalhados conforme cláusula 35ª da CCT e NR17, com respectivos reflexos sobre férias + 1/3, 13º. salário, DSR. FGTS 8%+40%, horas extras, verbas rescisórias, com utilização do divisor 150; pagamento de indenização por danos morais considerando seu porte econômico, a conduta ilegal e prejudicial cometida, por não existir na Agencia Bradesco Bouvard, local de trabalho do Recorrente, porta giratória e sistemas para coibir a entrada de pessoas armadas nos termos da Lei; pela inexistência de detectores de metais; pela falta de segurança com exposição dos trabalhadores a risco de assaltos, sequestros e até morte; pela violação a princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho por total falta de segurança; pagamento de um mês de auxílio cesta alimentação recebidos habitualmente em decorrência da projeção do aviso prévio indenizado nos termos da Lei 12.506/2011.

Foram apresentadas contrarrazões (ID-c79da33).

É O RELATÓRIO.

vото

Conheço dos recursos ordinários, porque preenchidos os

pressupostos de admissibilidade.

**ADMISSIBILIDADE** 

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Da comissão sobre a venda de produtos

Neste item, o autor postula a reforma do julgado com o argumento de ter restado fartamente demonstrado nos autos que o Banco demandado impunha a venda de produtos não bancários, face o que merece o pagamento de um plus salarial a compensar o cumprimento de tarefas não contratadas, mas executadas. Conforme depoimento da testemunha do reclamante havia sim a venda de produtos não bancários pelos funcionários do banco, senão vejamos:

"SR(A). KAREN DYANE DA SILVA OLIVEIRA (...)que quando de sua admissão não lhe foi informada a atribuição de venda de produtos não bancários, atribuição essa comunicada ao longo da prestação de serviços, afirmando nunca lhe ter sido prometido o comissionamento para tal tarefa;(...); que a agência tinha uma meta para a venda de produtos não bancários (afirma não ser dividida a mesma entre os funcionários); que suas agências sempre bateram as metas, afirmando que no ano seguinte as mesmas eram sempre aumentadas; que acredita que caso o funcionário não colaborasse com a venda dos produtos não bancários (não atingindo a agência a meta), o mesmo seria demitido; que não sabe informar se o reclamante teria sido destaque na venda de produtos não bancários (...); que além dos mencionados são produtos não bancários: previdência, consórcio e plano de saúde; que haviam 2 reuniões diárias para estipulação de metas e cobranças, das quais todos os funcionários da agência participavam; que a venda de produtos não bancários referida também era realizada pelo reclamante".

Extrai-se do firme depoimento da testemunha que o autor e a própria testemunha negociavam consórcios e seguros, porque tinham metas a cumprir. Assim sendo, a venda de produtos do Bradesco gerava enriquecimento para o grupo econômico do reclamado, ensejando, portanto, o pagamento de comissões para o empregado, nos termos da Súmula 93 do TST:

## "Súmula nº 93 do TST. BANCÁRIO

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o

consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador."

É inegável o fato de que o obreiro vendeu produtos não bancários, dentre eles cartões de crédito, este reconhecido pelo próprio Banco em sede de defesa, como ainda previdência e seguro, estes dois últimos rechaçados pelo Banco, com a afirmação de que os mesmos sempre foram vendidos por corretores, pessoal habilitado. Ainda que descartássemos os seguros e a previdência, não se pode entender como bancário, produto a ser comercializado pelo bancário, os cartões de crédito, por exemplo que, como se sabe, possuem administradoras específicas que passam a se relacionar com o cliente a partir da sua afiliação. É interessante determinar aos bancários que procedam a comercialização de tais produtos, porquanto diariamente estão em contato com diversas pessoas e no relacionamento financeiro conhecem de perto o perfil do cliente, sabendo o que e como oferecer. A proximidade, o conhecimento e o relacionamento do bancário com os clientes são o instrumental adequado para se comercializar melhor os produtos e se obter bons clientes, ampliando, dessa forma e sem custo adicional, a rede de vendas dos produtos integrantes do grupo de empresa do demandado.

É de se notar que,a despeito do próprio Banco reconhecer que há produtos não bancários, ao autor, como a outros funcionários do Banco, eram ofertados cursos para conhecimento sobre os mesmos, ao que se deve associar que as agências, como declarado por seu representante, tinham metas para a venda desses produtos. Cabe inserir o depoimento do preposto bancário que assim disse sobre o tema:

ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DO RECLAMANTE, RESPONDEU O PREPOSTO: que POBJ é o programa de objetivos do banco, contemplando produtos bancários e não bancários; que o corretor não é bancário; que não sabe informar se o corretor recebe comissão por venda de produtos não bancários; que existe treinet para bancários sobre produtos não bancários; que o bancário é o responsável pelo débito da venda do produto não bancário da conta do cliente; que a inserção da proposta no sistema da vida e previdência é etapa posterior ao débito do produto; que antes da inserção o cliente sai da agência com uma via de seu contrato; que as propostas dos produtos bancários ou não bancários são ofertas por escrito; que a gerência regional acompanha diariamente a venda de produtos não bancários das agências (grifos atuais) Obviamente não houve com o autor contrato de percentual de comissões, até porque no simplista e conveniente entendimento do Banco, a venda de alguns produtos por seus funcionários é atividade bancária, desnaturando a própria corretagem ou as administradoras de cartões de crédito. Acresço que, a despeito de

mencionado que produtos como previdência e consórcio são vendidos por corretores, em momento algum houve menção a que a Agência contasse com um corretor para a venda de tais produtos. Por esse motivo, divirjo do quanto esposado pelo Juízo a quo e condeno o reclamado a pagar ao reclamante um *plus* salarial no percentual de 20% sobre a remuneração paga mês a mês, conforme contracheques juntados aos autos, bem como seus respectivos reflexos no período laborado de 13/06/2014 a 29/04/2015 em férias + 1/3, 13º salários, FGTS (8% + 40%), aviso prévio e horas extras pagas em contracheque, bem como as concedidas neste processo. Observada sempre a evolução salarial e os limites da inicial.

# Do dano moral pela cobrança de metas excessivas. Não concessão de intervalo intrajornada. Inexistência de porta giratória.

O reclamante pede a reforma da sentença **para** ter deferida indenização por danos morais pelo fato de ter sofrido assédio moral no ambiente de trabalho pela cobrança de metas excessivas.

Trabalhar com metas não significa e nem permite que se ultrapasse a linha do que foi contratado. As metas são os instrumentos utilizados para a obtenção de resultados e os meios para se avaliar o próprio desempenho, o que não importa, ou não deve importar, em utilização abusiva da mão-de-obra, até porque isso contraria o sucesso no alcance dos próprios objetivos.

Não obstante sejam graves as alegações sustentadas pelo reclamante e capazes de ensejar danos morais, tenho que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à comprovação dos fatos narrados. A testemunha do autor não presenciou qualquer situação vexatória direcionada ao obreiro. Trago aqui o trecho a que a testemunha do autor se reporta à cobrança de metas:

... Sra. KAREN DYANE DA SILVA OLIVEIRA,...que a agência tinha uma meta para a venda de produtos não bancários (afirma não ser dividida a mesma entre os funcionários); que suas agências sempre bateram as metas, afirmando que no ano seguinte as mesmas eram sempre aumentadas; que acredita que caso o funcionário não colaborasse com a venda dos produtos não bancários (não atingindo a agência a meta), o mesmo seria demitido; que não sabe informar se o reclamante teria sido destaque na venda de produtos não bancários;...

Como se vê, não há no depoimento da Senhora Karen Oliveira fatos a ensejar o reconhecimento de que no curso do labor o autor tenha sido alvo de cobranças abusivas. Por estes motivos, a sentença não merece ser reformada.

Da mesma forma, em relação à indenização por dano moral pela não concessão do intervalo intrajornada, vejo que a Sentença não merece ser reformada. Como salientado pelo Juízo a quo, ainda que se admita que a supressão ou concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação cause ao trabalhador potenciais prejuízos biológicos, o fato constitui mero dissabor não caracterizando dano moral indenizável, ainda mais ao se considerar que a supressão era parcial.

De igual modo, a ausência de porta giratória não acarreta dano moral indenizável. É dever legal do empregador de zelar pelo meio ambiente de trabalho seguro, sobretudo na área bancária, a qual consta com lei específica que exige segurança armada e portas giratórias, entre outras medidas especificas. Contudo, o risco inerente à própria atividade, somente enseja dano moral indenizável quando evidenciado nos autos potencial dano à integridade física do reclamante. Há que se mencionar, porquanto destacado pelo Julgador a quo, que os itens elencados pelo autor não podem ser vistos de forma isolada como se a sua inserção na estrutura física do Banco aliviasse ou eliminasse o sofrimento ou o potencial dano à integridade física, sendo certo que há vários outros itens de segurança que são adotados nas agências bancárias, ao que se acresce o plano de segurança aprovado pela Polícia Federal. Nada a reformar.

## Das horas extras treinet

O autor afirma que era obrigado a realizar inúmeros cursos por meio da TREINET em casa, não sendo-lhe permitido fazê-los no horário do expediente de trabalho, e que, por isso, faz *jus* ao pagamento de horas extras por curso realizado, acrescidas de 50%. Não prospera o argumento do reclamante.

Pelo depoimento das testemunhas observa-se que os cursos havia cursos obrigatórios e outros facultativos, todavia, de qualquer fora, sob qualquer tipo de imposição, não se pode afastar o entendimento de que os mesmos beneficiavam sim o trabalhador, todavia, muito mais o Banco que capacitava o funcionário para a atividade bancária. No caso dos autos, no entanto, a despeito de reconhecer que o autor realizou diversos cursos pelo treinet, não encontro nas provas produzidas a comprovação necessária a lhe deferir o extraordinário. . Vejamos:

"SR(A). Karen Dyane Da Silva Oliveira (...) que o banco impõe uma relação de cursos obrigatórios no treinet assinalando o prazo para a frequência; que não sabe informar o que ocorre caso não haja a frequência obrigatória."

"SR(A). Danilo Miranda Costa (...) que existem cursos obrigatórios e facultativos no treinet, afirmando não existir uma meta mensal; que classificou os cursos como obrigatórios pois são relacionados

como a lida com produtos e serviços mas afirma que não há consequências ao que sabe (chegou a afirmar até mesmo que desconhece), caso não complete a frequência aos mesmos; que afirma não existir meta particular em relação a si e perguntado se existe alguma meta para a agência como um todo, responde que não tem familiaridade com o assunto de metas (...) que afirma conseguir arrumar "um tempinho durante o expediente para frequentar o curso treinet; que o último curso que frequentou foi um de contabilidade no final de 2015."

Como se vê, a testemunha obreira não foi suficiente para comprovar que o autor precisou extrapolar a sua jornada ou mesmo efetuar os cursos fora da agência. A despeito do testemunho do Senhor Danilo Costa se referir a "um tempinho" , o que pode remeter à extrema dificuldade de realizar o curso no horário de trabalho, vejo que, nada obstante, deixou o mesmo ver que, a despeito do tempo curto, do ritmo de trabalho no Banco, ainda assim havia a possibilidade de fazer o curso no decorrer ou final do expediente, ao que associo ao depoimento da testemunha obreira que pouco acrescentou sobre atividade extra para o curso.

Diante deste cenário, entendo não provado o labor extra para a realização de cursos.

Pelo exposto, mantenho a sentença.

## Das horas extras intervalo digitador

É certo que as atividades de caixa bancário, além dos serviços de digitação, envolvem o recebimento de documento, atendimento a clientes, contagem de dinheiro e utilização do sistema de código de barras. Tais atribuições demandam movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, porém não envolvem exclusivamente serviços de digitação, o que afasta a incidência da norma. Nessa linha, a jurisprudência majoritária do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 346 do TST estende aos digitadores permanentes, somente por analogia, o direito ao intervalo para descanso próprio dos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). O caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho exclusivo de digitação. Assim, não merece reparos a decisão do Regional. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 11836120155060010, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 8ª turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)"

RECURSO DE REVISTA DA CEF. INTERVALO DO DIGITADOR. ART.72 DA CLT. INAPLICABILIDADE AO CAIXA BANCÁRIO. O intervalo previsto para os empregados que exercem a função de digitadores se justifica, pois eles executam, de forma contínua, movimento repetitivos. Tal fato não se verifica no desempenho das funções de caixa bancário, uma vez que o movimento de digitação dos dedos é alternado com outras funções.(TST-ARR: 13902020105040001, Relator: Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 17/06/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 19/06/2015)

O depoimento do autor faz prova contra seus próprios argumentos, pois afirma também realizar vendas de produtos como previdência, seguros, capitalização e outros, fato que comprova a ausência de exclusividade na atividade de digitação.

Sendo assim, a meu ver para que o empregado faça jus ao intervalo referido tem-se a necessidade de atuar com a entrada de dados e se sujeitar a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral de forma exclusiva, não sendo o caso do caixa bancário.

Como o autor não se enquadra na previsão celetista ou da cláusula 35ª da CCT, por não se ativar em serviço permanente de digitação, sendo o caso dos autos, mantenho a improcedência.

## Do auxílio cesta alimentação

O reclamante requer a reforma da sentença, pois afirma que o auxílio refeição e a cesta alimentação devem integrar os salários e o aviso prévio. Sem razão o recorrente.

As referidas verbas não possuem natureza remuneratória, conforme previsto nas CCT's em anexo (ID.f824f02), razão pela qual é indevida a integração. Ademais, o reclamado comprovou ainda sua inscrição no PAT desde 2008.

Em regra, a natureza da referida parcela é salarial, entretanto, havendo norma coletiva que preveja pagamento de auxílio alimentação e que estipule sua natureza não remuneratória, a parcela não integra a remuneração do obreiro. Nada a reformar.

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

Por estes fundamentos, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de um *plus* salarial no percentual de 20% sobre a remuneração paga mês a mês, conforme contracheques juntados aos autos, bem como seus respectivos reflexos no período

laborado de 13/06/2014 a 29/04/2015 em férias + 1/3, 13º salários, FGTS (8% + 40%), aviso prévio e horas extras pagas em contracheque, bem como as concedidas neste processo. Observada sempre a evolução salarial e os limites da inicial, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação.

#### **DISPOSITIVO**

## **ACÓRDÃO**

#### Cabecalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Presidente**, as Excelentíssima, Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru - **Relatora**, Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e a Excelentíssima Procuradora do trabalho da PRT da 11ª Região FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

Sustentação oral Dr. Thiago Jorge Marques Malcher Pereira.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de um plus salarial no percentual de 20% sobre a remuneração paga mês a mês, conforme contracheques juntados aos autos, bem como seus respectivos reflexos no período laborado de 13/06/2014 a 29/04/2015 em férias + 1/3, 13º salários, FGTS (8% + 40%), aviso prévio e horas extras pagas em contracheque, bem como as concedidas neste processo. Observada sempre a evolução salarial e os limites da inicial, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais que, deferia oplus salarial no percentual de 40% sobre a remuneração. Voto parcialmente divergente do Excelentíssimo Desembargador David Alves de Melo Júnior que, deferia oplus salarial no percentual de 10% sobre a remuneração.

Sessão de Julgamento realizada em 30 de julho de 2019.

#### **Assinatura**

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

Relatora

## **VOTOS**

## Acórdão

## Processo Nº RO-0001558-35.2017.5.11.0016

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR

ALBUQUERQUE

RECORRENTE ODEIR GOMES BARREIROS
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

AMAZONAS

ADVOGADO ALBERTO PEDRINI JUNIOR(OAB:

2313/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**RECORRIDO** 

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
- ODEIR GOMES BARREIROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0001558-35.2017.5.11.0016 (RO)

## **RECORRENTE: ODEIR GOMES BARREIROS**

Advogados: Dr. Ademário do Rosário Azevedo e

outros

## RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior

## **RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE**

## **EMENTA**

## SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

Os contratos de trabalho celebrados por sociedade de economia mista, em que o empregado não tenha se submetido a concurso público, no interregno de 5.10.1988 a 23.4.1993, guardam sua validade, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no MS nº 21.322-DF, em observância aos princípios da boa fé e da segurança jurídica. Já os contratos firmados após aquele marco temporal são nulos, de conformidade com o art. 37, § 2º, da CR. Como o reclamante foi admitido em 19.9.2011, a contratação é nula.

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REVOGAÇÃO DA NORMA.
ADMISSÃO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

As promoções funcionais dos empregados da COSAMA foram estabelecidas em Plano de Cargos e Salários, devidamente homologado pela então Delegacia Regional do Trabalho, em 1988, e mantidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000. Com a sucessão da COSAMA pela ÁGUAS DO AMAZONAS S/A., esta firmou termo de compromisso com o sindicato da categoria profissional no sentido de manter o sistema de promoção previsto no programa de progressão funcional daquele PCS. Posteriormente, em 30.11.2001, voltaram a celebrar um termo de transação sobre a inaplicabilidade da promoção por tempo de serviço, o que resultou num abono de 5%. Portanto, esta progressão foi revogada desde a data daquele termo, qual seja, 30.11.2001, e como o reclamante só foi admitido posteriormente, em 19.9.2011, 10 anos depois, não pode invocar norma que não mais existia no mundo jurídico.

## PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TST.

De acordo com os precedentes da Corte Superior Trabalhista, por suas turmas e seções de dissídios individuais, as promoções por merecimento, não são automáticas, mas condicionadas a critérios estabelecidos em normas de regência internas, centradas na avaliação de desempenho e compreendidas no poder discricionário do empregador. Não se trata de um direito puramente potestativo, nem equiparado à promoção por antiguidade. Mesmo na ocorrência de omissão da empresa de proceder à avaliação funcional, impossível considerar-se adimplidas as condições se inexiste previsão autorizativa a respeito. A análise do desempenho toca exclusivamente ao empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário,

oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são

partes, como recorrente, ODEIR GOMES BARREIROS, e como

## **RELATÓRIO**

recorrida, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração do contrato de trabalho com a supressão das promoções por antiguidade e merecimento estabelecidos em Plano de Cargos e Salário com repercussão em 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e anuênios (4%), além de indenização por danos morais por descumprimento dos critérios de promoção (R\$96.595,00), acrescidos de juros e correção monetária. Requereu ainda honorários advocatícios e o benefício da justiça gratuita. Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho rejeitou as preliminares de impugnação ao valor da causa e aos documentos; no mérito, julgou improcedentes as parcelas, concedendo apenas a gratuidade da justiça. Condenou o obreiro ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da

causa, observado o procedimento do art. 791-A, § 4º, da CLT. Inconformado, o reclamante recorreu da decisão.

Houve contrarrazões.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## **ADMISSIBILIDADE**

#### Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

#### **MÉRITO**

#### Recurso da parte

Pretende o autor a reforma da sentença no tocante a diferenças salariais decorrentes da supressão das promoções por antiguidade e merecimento, indenização por danos morais e honorários sucumbenciais. Afirma que improcede a tese da reclamada sobre a admissão ter ocorrido em prol do PROAMA, o que afasta a aplicação das regras sobre progressão contidas no Plano de Cargos e Salários de 1987; que foi admitido inicialmente pela reclamada, através de contrato contrato por prazo determinado, segundo consta na CTPS, trasmudando-se a prazo indeterminado mediante submissão ao regime celetista, consoante informa o TRCT; que a reclamada exerce atividade econômico-financeira com autonomia administrativa, inserindo-se nas disposições do art. 173, § 1º, da CR. Relativamente à indenização por danos morais, aduz que ao suprimir as promoções recebidas desde 1987, a empresa rompeu a fidúcia contratual existente entre as partes, causando-lhe abalo moral e violação da honra e dignidade o que atrai a necessária reparação indenizatória.

Inicialmente, convém registrar que, com base no efeito devolutivo em profundidade de que trata o art. 1.013, § 1º, do CPC, passa-se à análise das peculiaridades da admissão do reclamante, que está alinhada com o tema sobre nulidade da contratação de empregados sem concurso público em sociedade de economia mista.

## Nulidade da contratação - Ausência de concurso público

Extrai-se dos autos que o reclamante foi admitido em 19.9.2011, para exercer a função de operador de empilhadeira, mediante salário de R\$1.931,90, e dispensado sem justa causa em 20.4.2016 (TRCT - ID. b303605, pag. 2). A contratação se deu por prazo determinado para atender ao projeto denominado Programa Água para Manaus - PROAMA, fruto do pacto firmado entre a Cosama e o Consórcio Público Proama de nº 1/2003. Em 18.4.2016, houve a rescisão contratual por interesse mútuo das partes (ID.5b21391). O preposto, confirmou que o reclamante foi contratado por prazo determinado e acrescentou a inaplicabilidade do PCS porque a admissão se deu após 2000.

Em processos desta natureza, vinha mantendo o entendimento de

que a nulidade prevista no § 2º do art. 37 da CR, teria que ser relativizada, pela impossibilidade do ente público locupletar-se do trabalho alheio sem qualquer ônus e nem o contratado arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos desmandos administrativos daquele, sobretudo porque o art. 422 do Código Civil dispõe sobre a obrigatoriedade, pelas partes, da observância do princípio da boa-fé contratual. E ainda, por não ser possível, com a nulidade, reverter o empregado ao *status quo ante*, devolvendo-lhe a força de trabalho despendida. Invocava os arts. 1º, inc. IV, 6º, 170 e 193 da CR.

Contudo, a jurisprudência trabalhista trilhou outra vereda, reconhecendo a nulidade das contratações no âmbito do serviço público que, após a Constituição de 1988, não tenham sido efetivadas mediante prévia aprovação em certame público, entendimento que se estendeu às empresas públicas e sociedades de economia mista no julgamento do MS 21.322-0-DF, a partir de 23.4.1993. Com isto, os contratos firmados sem o atendimento do certame público no interregno de 5.10.1988 (promulgação da Constituição) a 23.4.1993 (decisão do STF) são validos, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/99). Já os celebrados após 23.4.1993, como neste caso, são nulos. Vários são os julgados neste sentido. Observe-se: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MS-33357-0/DF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO C.TST.

A decisão do E.STF que firmou entendimento no julgamento do MS 21-322-0-DF de que se aplica a regra da contratação por concurso público aos contratos de trabalho realizados com empresa pública e Sociedade de Economia Mista é considerada como marco para exame da declaração de nulidade de contratos firmados com tais entes sem prévio concurso público, ou seja, são válidos e regulares os contratos de trabalho celebrados pelas empresas públicas e sociedade de economia mista, no interregno entre 5/10/1988 e 23/4/1993. Nesse sentido, não há como se reconhecer contrariada a Súmula 363 do c. TST, para declarar a nulidade do contrato de trabalho de tais empregados, incumbindo levar em consideração a posição da E. Corte Maior (MS-21-322-0), na interpretação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, como marco para se considerar nulos contratos de trabalho realizados por tais entes, sem a submissão a prévio concurso público. Embargos conhecidos e providos. (TST E-E-RR - 149800-49.2009.5.02.0053. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Data de julgamento: 7/8/2014. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO À ÉPOCA DA ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NOS AUTOS DO MS 21.322. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Com o julgamento dos MS 21.322-DF, proferido em 23 de abril de 1993, de relatoria do Ministro Paulo Brossard, definiu-se não só a controvérsia sobre a exigibilidade de concurso público para as empresas públicas e sociedade de economia mista, como também a observância dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/99), relativamente aos contratos firmados no interregno entre 5/10/1988 e 23/4/1993, princípios que foram novamente invocado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do exame do MS 22.357/0/DF à empresa pública e à sociedade mista a partir da data de publicação do MS 21.322 (23/4/1993). Registrado pelo eg. TST que as admissões dos reclamantes foram feitas em 1989, não há nenhuma nulidade a ser declarada, devendo ser ressaltado que, diante da validade da contratação, imprópria a discussão sobre a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST RR - 26200-19.2009.5.15.0153. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Data de julgamento: 10/4/2013. 6ª Turma. Data de publicação: DEJT 12/4/2013).

A Súmula nº 363 do TST é clara ao dispor:

## CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, a pós a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Logo, curvei-me à jurisprudência dominante.

No caso *sub judice*, a contratação da recorrente deu-se em 19.9.2011, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal (23.4.1993), que firmou o entendimento de que a regra do concurso público (art. 37, inc. II e § 2º, da CR) aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Portanto, a nulidade da contratação é matéria já definida que não comporta mais argumentações contrárias.

Independente da contratação ter-se transmudado em por prazo indeterminado, o desfecho é inalterável, pois descumprida a exigência do certame público no ato do ingresso.

Assim, declara-se a nulidade da contratação.

Via de consequência, improcedem as diferenças salariais em virtude da supressão das promoções por antiguidade e merecimento e a indenização por danos morais. Todavia, apenas a título de argumentação, analisar-se-á brevemente as parcelas até para ofertar a completa entrega da prestação jurisdicional.

## Promoção por antiguidade

Conforme dito anteriormente, o reclamante foi admitido pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA em 19.9.2011, para exercer a função de operador de empilhadeira e dispensado sem justa causa em 20.4.2016.

Em 19.4.1988, a Delegacia Regional do Trabalho homologou o Plano de Cargos e Salários estabelecendo o programa de progressão funcional pelos critérios de antiquidade, merecimento e especial, com revisão aprovada por meio da Resolução nº 019/87 do Conselho de Administração da COSAMA. Posteriormente, no ACT 1999/2000, sua cláusula 54ª denominada "Da Promoção Funcional do Empregado", dispunha que a Cosama manteria o sistema de promoção dos empregados, por tempo de serviço e por merecimento, nos termos contidos no Plano de Cargos e Salários. Com isso, o direito dos trabalhadores às progressões funcionais permaneceu assegurado. E mesmo após a sucessão da Cosama pela Águas do Amazonas S.A., o programa de promoções funcional perdurou por força do Termo de Compromisso firmado em 6.10.2000 entre a reclamada e o sindicato da categoria, comprometendo-se aquela a respeitar os critérios de promoção por merecimento e tempo de serviço. Ficou prevista a apresentação de um novo plano de cargos e salários em até 90 dias após a assinatura do Termo (cláusula quarta).

Sucede que, em 30.11.2001, a reclamada e o sindicato profissional firmaram Termo de Transação, prevendo a inaplicabilidade da promoção por tempo de serviço disposta no antigo regulamento da Cosama, por meio do qual a empresa obrigou-se a conceder um abono pecuniário, em parcela única, equivalente a 5% do salário base de cada empregado, a ser paga até 14.12.2001. Por conta do recebimento, seria dada plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais ser reclamado em juízo ou fora dele, a qualquer tempo, no que se refere à promoção por tempo de serviço.

Trata-se de transação juridicamente válida oriunda da vontade das partes, o que espelha o princípio da autonomia coletiva dos atores envolvidos, impondo-se seu reconhecimento, conforme previsto no art. 7º, inc. XXVI, da CR. A partir de 2001, nenhum outro acordo ou convenção coletiva versou sobre a mencionada progressão.

Infere-se então, que a progressão funcional por tempo de serviço foi revogada desde a data daquele termo, qual seja, 30.11.2001. Como o reclamante só foi admitido posteriormente, em 19.9.2011, quase

dez anos depois, impossível invocar norma que não mais existia no mundo jurídico, revogada que fora desde 2001. Não há sequer falar em alteração contratual lesiva.

#### Promoção por merecimento

No que tange à promoção por mérito, nada há nos autos quanto à sua revogação, modificação ou transação, devendo prevalecer o ACT 1999/2000 e o Termo de Compromisso de 2000, que expressamente previram sua manutenção, conforme já exposto. O ACT 2005/2006, na cláusula 33ª, dispôs que a empresa e o sindicato assinariam termo aditivo no qual seria definido o período de implantação de novo plano de cargos e salários, a iniciar-se obrigatoriamente em 1.11.2005. No novo Plano de Cargos e Salário ficaram previstas as promoções vertical e horizontal, aquela de natureza meritória. Portanto, indiscutível a subsistência da promoção por mérito (vertical). Logo, não há falar na aplicação da Súmula nº 277 em sua redação originária, vigente à época, nem no prazo de validade de dois anos (art. 611, § 3º, da CLT).

Quanto aos critérios para a referida promoção, o Plano de Cargos e Salários estabelece a avaliação direta, de natureza objetiva, envolvendo frequência, pontualidade e inspeção médica; e avaliação indireta, de natureza subjetiva, a exemplo da performance e comportamento pessoal do empregado. Além disso, há a previsão de um sistema de pontuação quanto à frequência.

Vê-se, portanto, que a promoção por merecimento, depende da avaliação de desempenho pelo chefe imediato do empregado, de forma direta e indireta, não se tratando de promoção automática, como ocorria com a promoção pelo critério de antiguidade, em que bastava o decurso do prazo.

Se o empregador omite-se em proceder à avaliação de desempenho funcional do laborante, impossível considerar como implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, não havendo nas normas de regência previsão autorizativa neste sentido.

Assim, as promoções por merecimento sujeitam-se a critérios subjetivos (deliberação da diretoria e avaliação de desempenho direta e indireta) próprios do poder discricionário do empregador e, dessa forma, não pode o juiz determinar a concessão das promoções de forma automática e independentemente da avaliação do empregado. As condições fixadas não são puramente potestativas nem maliciosamente obstativas, mas lícitas, uma vez que dependem não só da vontade da empresa em deliberar, mas também do próprio empregado (desempenho funcional: frequência, pontualidade, inspeção médica, performance e comportamento pessoal).

Nesta esteira, decidiu a 6ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR

MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES E DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. VALIDADE DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PCS.

Em julgamento análogo, a SBDI-1 desta Corte, consoante voto da maioria de seus integrantes, decidiu pela validade do plano de cargos e salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PCS de 1995), ao estabelecer que o direito de seus empregados a progressões horizontais por merecimento condiciona-se à deliberação da diretoria e a avaliações de desempenho. Referida decisão é aplicada aos casos semelhantes de outras instituições e abrange aquelas situações nas quais a empresa esquivou-se de realizar as avaliações ou de deliberar por meio de sua diretoria, sem que se reconheça tratar-se de condição puramente potestativa ou condição maliciosamente obstada pela parte a quem aproveita (arts. 122 e 129 do Código Civil). Entendeu-se configurada condição simplesmente potestativa, e , portanto , lícita, pois depende não só da vontade da empresa, mas também do cumprimento de um evento que está fora de sua alçada (efetiva existência de lucro). Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 6456.2011.5.15.0042. Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho. 6ª Turma. Data de julgamento: 20.9.2017. Data de publicação: DEJT 22.9.2017).

No caso em apreço, inexiste nos autos prova de que o reclamante preenche as condições exigidas.

Neste contexto, não compete a esta Especializada intervir no poder discricionário do empregador de avaliar o trabalho de seus empregados, no que diz respeito à qualidade do serviço prestado. Daí, independentemente da transação, o direito vindicado esbarra no óbice da ausência de avaliação de desempenho funcional.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista é forte neste entendimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.

Esta Corte firmou entendimento pacífico, após a apreciação do processo TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007 pela SDI-1 em sua composição plena (Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 9/8/2013), de que, em face do caráter subjetivo, a promoção por merecimento subordina-se à avaliação de desempenho e ao atendimento dos demais requisitos previstos no regulamento da empresa, estando compreendido no poder discricionário do empregador avaliar o cumprimento dos requisitos para a concessão da progressão. Desse modo, não pode o julgador, na omissão do empregador em realizar a avaliação de desempenho, considerar preenchido o requisito, principalmente em se tratando de ente da Administração Pública. Precedentes da SDI-1 (TRT-ERR174-

30.2011.5.02.0038. SDI-1. Relator Ministro João Batista Brito Pereira. Publicado no DEJT em 16.9.2016). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.015/2014. CEF. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Esta Corte firmou o entendimento de que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, pois estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, sendo essencial para sua concessão a deliberação da diretoria. Mesmo na hipótese de omissão do empregador em efetuar a avaliação de desempenho, não se pode considerar implementadas os requisitos necessários à concessão do benefício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TRT-RR2658 -07.2013.5.03.0107. 5ª Turma. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Publicado no DEJT em 3.3.2016). RECURSO DE REVISTA. CEF. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A jurisprudência sedimentada no âmbito da SBDI-1 deste Tribunal estabelece que as promoções por merecimento, em face de seu caráter subjetivo, estão condicionadas aos critérios do acordo coletivo, sendo essencial a avaliação de desempenho. Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional da empregada, não se impõe considerar implementada a condição inerente à progressão salarial por merecimento. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-333-14.2013.5.05.0007. Relator Ministro Walmir Oliveira Costa. 1ª Turma. Publicado no DEJT em 6.3.2015). RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO
DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO
AUTOMÁTICA DA PROMOÇÃO.

Esta Corte, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, firmou o entendimento de que não se pode aplicar às progressões por merecimento o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade de que trata a OJ nº 71 da SBDI-1, uma vez que o critério "merecimento" é compatível com a exigência estabelecida pelo PCCS, no tocante à necessidade de prévia deliberação, por parte da diretoria da Empresa, para que se apure acerca da pertinência das promoções a serem concedidas.

Posteriormente, tal entendimento passou a ser aplicado também em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. De fato, seja a aprovação na avaliação de desempenho, seja a deliberação da Diretoria, ambos os requisitos se mostram condizentes com o caráter subjetivo que é conferido à promoções por merecimento, razão pela qual, em quais dos casos, a concessão da promoção deve ser precedida de verificação de tais requisitos. Recurso de revista parcialmente provido e conhecido. (RR-2626-02.2013.5.03.0010. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. publicado no DEJT em 22.5.2015).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.

A promoção por merecimento não é automática, em razão do seu caráter subjetivo e comparativo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação de desempenho do empregado, cuja análise toca exclusivamente à empregadora. Se o empregador omitir-se em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não é possível considerar implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, afastada a natureza de condição puramente potestativa de que cogita a OJ Transitória nº 71 do TST, que se refere à promoção por antiguidade. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-EDRR- 258-86.2011.5.05.0025. Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. SDI-1. DEJT 13/3/2015).

Assim, não cabe à Justiça do Trabalho invadir a subjetividade e a discricionariedade privativas do empregador quanto à promoção por mérito dos seus empregados. Além disso, tratando-se de direito previsto em norma coletiva, não podem ser estendidos aos trabalhadores contratados sem concurso público a partir de 23.4.1993, de acordo com a Súmula nº 28 deste Tribunal. Quanto à indenização por dano moral, é de todo indevida, pois com base na ausência das promoções que foram indeferidas. Relativamente à verba honorária de sucumbência, alega o obreiro que a reclamatória foi ajuizada anteriormente às regras trazidas pela Reforma Trabalhista, sendo descabida a condenação que lhe foi imposta. Razão lhe assiste. Embora a Lei nº 13.467/2017 tenha acrescentado o art. 791-A à CLT, tornando possível a condenação em honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, é inaplicável neste caso, considerando o ajuizamento da ação em 23.8.2017, devendo seguir as regras de regência da época. A medida se impõe como forma de evitar decisão surpresa, nos

termos do art. 10 do CPC, e violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, ante a natureza híbrida da verba pretendida. Neste sentido, o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Reforma-se a sentença nesse aspecto.

## Item de recurso

#### Conclusão do recurso

## **DISPOSITIVO**

Conheço do recurso, declaro a nulidade da contratação e dou-lhe parcialmente provimento para excluir os honorários de sucumbência, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus eo Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, declarar a nulidade da contratação e dar-lhe parcialmente provimento para excluir os honorários de sucumbência, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

## Assinatura

## FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

## Relatora

## votos

## Acórdão

## Processo № RO-0001121-09.2017.5.11.0011

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

RECORRENTE SANDRO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)
RECORRENTE MANAUS AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

RECORRIDO SANDRO ANDRADE DA COSTA ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RECORRIDO MANAUS AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MANAUS AMBIENTAL S.A.
- SANDRO ANDRADE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001121-09.2017.5.11.0011 (ED-RO)

**EMBARGANTE: SANDRO ANDRADE DA COSTA** 

Advogado: Dr. Ademario do Rosário Azevedo

**EMBARGADA: MANAUS AMBIENTAL S.A.** 

Advogada: Dra. Priscilla Rosas Duarte

## **RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE**

#### **EMENTA**

## OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de sede limitada e estreita (art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT), uma vez que visam a esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar a decisão. *In casu*, o acórdão expôs de forma clara e objetiva as razões pelas quais reduziu as indenizações por danos morais e materiais, inexistindo as omissões e contradições apontadas. Percebe-se, em verdade, o intuito do embargante de rebater e rediscutir as razões do julgado, o que é incomportável na via eleita. Embargos a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram, como embargante, SANDRO ANDRADE DA COSTA, e embargada, MANAUS AMBIENTAL S.A. Alega o embargante omissão e contradição no julgado, pois em nenhum momento fez menção ao tratamento que necessita realizar para amenizar suas sequelas, atribuindo valor ao dano material e moral escorado apenas nos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, tempo de labor na empresa, capacidade econômica do ofensor, condições em que se deu a ofensa, grau de culpa do ofensor e a incapacidade laborativa. Sustenta que o tratamento adequado pode amenizar suas sequelas, existindo um prejuízo material no sentido de não mais poder exercer o ofício para o qual foi contratado, atraindo assim a aplicação dos arts. 949 e 950 do CCB, os quais não foram abordados pelo julgado. Pede para fins de presquestionamento seja lançado tese explícita acerca de sua incapacidade laborativa e do tratamento a ser realizado, bem como sobre os artigos citados.

Conclusos, vieram os autos a julgamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

#### **MÉRITO**

## Recurso da parte

Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

In casu, nenhum deles ocorreu.

O acórdão expôs de forma clara e objetiva as razões pelas quais manteve a condenação por danos morais e materiais, todavia, reduzindo-a.

A propósito, constou da decisão:

A fim de esclarecer as questões técnicas que o caso envolve, o juiz determinou a realização de perícia, cujo laudo concluiu pela existência de nexo concausal entre a doença da pele e as atividades ocupacionais e nexo causal entre a patologia dos ombros e o trabalho executado na reclamada. Constou ainda do laudo que:

- a) Em relação à doença da pele, em virtude da quantidade de substâncias a que o reclamante é alérgico, conforme o resultado positivo do teste, foi verificado que o eczema é de origem extra laboral, mas que foi agravado devido ao contato com a borracha da bota do EPI utilizada durante toda a jornada de trabalho e nos períodos em que precisava cavar valas. Atualmente apresenta remissão da patologia porque cessada a exposição ao uso do EPI e por realizado tratamento.
- b) Quanto à patologia do ombro, na função de encanador a atividade do reclamante consistia em cavar valas com 2 metros de profundidade e 2 metros de largura em redes, cavalete, calçada, ruas, com uso de uma alavanca (peso de 4 a 7kg) para quebrar o concreto ou asfalto e também boca de lobo (peso de 2 a 4kg) e picareta (peso de 2 a 4kg).
- c) As atividades, embora acíclicas, se davam com posturas inadequadas dos membros superiores, exigindo movimento de flexão até 100°, com emprego de força e por tempo prolongado, sendo essa atividade, pela intensidade com que era realizada, a causa da patologia dos ombros, pois foi verificado risco ergonômico moderado para o tendão do supra espinhal bilateral.
- d) Os exames físicos demonstram que o reclamante apresenta incapacidade parcial e temporária para realizar suas funções,

devendo evitar atividades que exijam o levantamento dos membros superiores acima de 70º e por tempo prolongado e com emprego de força.

e) Os Testes de Jober e Apley tiveram resultado positivo bilateralmente.

Tal quadro permite concluir que o trabalho prestado ao longo de mais de 4 anos (encanador) deu-se com risco para os seguimentos dos ombros, constituindo fator causal. Quanto à dermatite, embora houvesse predisposição, agravou-se em virtude do uso do EPI com material a que era alérgico. Ao contrário do que alega a empresa, não remanescem dúvidas de que o trabalho exacerbou os problemas do obreiro.

(...)

In casu, o **dano moral** está provado na dor sofrida em face das lesões nos ombros, fato que deixa a marca indelével da sua prejudicialidade, atingindo o trabalhador na sua autoestima, no convívio em sociedade, provocando dor moral.

Relativamente ao **dano material**, resulta das naturais despesas com tratamento, remédios, exames, transporte, enfim, os dispêndios normais em caso dessa natureza, além da perda da própria saúde. Os gastos neste caso são presumidos.

Quanto à **importância indenizatória**, seu arbitramento deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio sem constituir acréscimo patrimonial.

(...)

No caso presente, foram identificados os elementos autorizadores da obrigação de indenizar, como sejam: a existência concreta do dano sofrido pelo empregado; o nexo causal e concausal das doenças com o trabalho; a culpa subjetiva do empregador, ou ainda, a omissão culposa em não proporcionar ambiente sadio de trabalho.

Alguns fatores devem ser considerados, ante sua relevância, para o arbitramento do valor das indenizações: (i) o trabalho, em relação à dermatite de pele atuou apenas como fator concausal da doença; (ii) a incapacidade é parcial e permanente para atividade de risco para os ombros; (iii) a empresa, após constatada a doença do reclamante, modificou seu local de trabalho.

Assim, com amparo no que dispõe o art. 944 do CCB e em invocação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo as indenizações por danos morais para o importe de R\$5.438,70, equivalentes a 5 salários do autor (R\$1.087,74) e correspondentes ao período em que esteve submetido a risco (quase 5 anos). Por igual e adotando os mesmos critérios, reduz-se a indenização por dano material para R\$10.877,40.

Indefere-se a pretensão do reclamante para majorá-las.

Como visto, as indenizações foram mantidas, mas reduzidas,

levando em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o contexto apurado nos autos. O caso não se insere nas disposições dos arts. 949 e 950 do CCB, sequer citados no recurso.

Quanto ao tratamento, consta do laudo pericial que deve ser realizado inicialmente 20 sessões de fisioterapia, com custo de R\$200,00 cada sessão, bem como tratamento a base de antiinflamatório e analgésico, com custo aproximado de R\$150,00. Com base nisso, foi arbitrado o dano material, inclusive em valor bem superior, caso seja necessário a prorrogação do tratamento. Quanto à dermatite, trata-se de doença preexistente que apenas foi agravada com o labor.

Logo, não houve omissão ou contradição, apenas o desfecho foi contrário aos interesses do reclamante. A decisão está claramente fundamentada, com a exposição dos substratos legais e os motivos do convencimento desta Turma Revisora.

Em verdade busca o embargante rebater as razões da decisão colegiada, intento incomportável na via eleita, que não se presta a tal desiderato.

Ademais, não cabe ao juiz decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, pois sua função está na efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a lei e não com a vontade do embargante. A Súmula nº 297 do TST dispõe que se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso. Nega-se provimento aos embargos.

Quanto à comunicação dos atos processuais à reclamada, deve ser feita em nome dos Drs. Ademário do Rosário Azevedo e/ou Wiston Feitosa de Souza

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

## **DISPOSITIVO**

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

## **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA

**TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

## FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

#### Relatora

#### **VOTOS**

**RECORRIDO** 

### Acórdão

Processo Nº RO-0001530-58.2017.5.11.0019

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO SUELE SILVA VENTURAS

ADVOGADO JANDER ROOSEVELT ROMANO

TAVARES JUNIOR(OAB: 9483/AM) SALVARE SERVICOS MEDICOS

SALVARE SE

ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

ADVOGADO DREYFUS OLIVEIRA VIEIRA(OAB:

12140/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA
- SUELE SILVA VENTURAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001530-58.2017.5.11.0019 (ED-RO)

**EMBARGANTE: ESTADO DO AMAZONAS** 

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis

**EMBARGADOS: SUELE SILVA VENTURAS** 

Advogado: Dr. Jander Roosevelt Romano

Tavares Júnior

SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Advogado: Dr. Dreyfus Oliveira Vieira e Outros

RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

**EMENTA** 

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

O acordão embargado reconheceu de forma clara e

objetiva a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas por haver incidido em culpa *in vigilando* ao descumprir o dever legal de fiscalização da contratada quanto à observância dos direitos trabalhistas dos que lhe prestavam serviços em processo de terceirização (arts. 58, inc. III e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93). A conduta do ente público de negligenciar obrigação legal, devidamente provada, respalda a responsabilidade subsidiária, consoante decisão proferida no julgamento da ADC nº 16 pelo STF. Em verdade, buscam os embargos rebater as razões do julgado por via inadequada, que não se presta a tal desiderato.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos ao acórdão da 1ª Turma, em que figuram, como embargante, ESTADO DO AMAZONAS, e como embargados, SUELI SILVA VENTURAS e SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Aponta o litisconsorte omissão no julgado, alegando que ao reconhecer a responsabilidade subsidiária com base na culpa in vigilando, fazendo alegação de fatos que supostamente comprovariam a omissão fiscalizatória do ente público, o acórdão não enfrentou os temas centrais relativos à violação aos arts. 37, § 6º, da CR, 373, I e § 1º, do CPC e 818 da CLT e ao entendimento firmado pelo STF em repercussão geral RE nº 760.931. Por fim argumenta que houve a redistribuição do ônus da prova sem lhe ser concedido o prévio direito de se desincumbir daquele ônus que antes não lhe cabia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo inaplicável o comando do art. 373, § 1º, do CPC, o que ensejou a atribuição de um ônus presumido quanto à culpa in vigilando, prejudicando sua defesa, em ofensa ao devido processo legal, conforme preceitua o art. 5º, incs. LIV e LV, da CR. Requer o conhecimento dos embargos, a fim de prequestionar os dispositivos apontados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Conclusos, vieram os autos a julgamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

## MÉRITO

## Recurso da parte

Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

In casu, nenhum deles ocorreu.

O acórdão embargado, louvando-se na decisão do STF no julgamento da ADC nº 16, fundamentou a responsabilidade subsidiária do recorrente no descumprimento do dever legal de fiscalização da contratada relativamente à observância dos direitos trabalhistas dos que lhe prestavam serviços terceirizados (arts. 58, inc. III e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93), o que caracterizou sua culpa *in vigilando*. Foi registrado que os elementos dos autos evidenciaram a completa inação do Estado no cumprimento daquele dever legal. Verbas rescisórias inadimplidas são provas concretas da negligência fiscalizatória estatal robustecidos pela *ficta confessio*. Logo, não houve violação dos arts. 373, inc. I, do CPC, 818 da CLT e 5º, incs. LIV e LV, da CR, e da tese assentada no julgamento do RE nº 760.931/DF.

A prova não é só documental nem resultou de presunção. Foi corroborada inclusive pela ausência de juntada do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada de modo a demonstrar o seu objeto, período de vigência e cláusulas com os deveres e obrigações das partes. Sequer era exigida da contratada prova da regularidade da situação trabalhista dos terceirizados como condição para a liberação da fatura. Induvidosa a negligência do ente estatal. Também foi registrada a inocorrência da inversão do ônus da prova e de transgressão do art. 37, § 6º, da CR.

Além disso, o acórdão examinou todas as parcelas deferidas, reduzindo os feriados trabalhados ao limite de 17, limitando os seus reflexos apenas ao FGTS, por esporádica a prestação e excluindo as horas intervalares e reflexos por verificada a sua concessão.

Quanto ao prequestionamento, aplicável a Súmula nº 297 do TST, ao dispor que se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso.

Em verdade, o propósito dos embargos não é suprir a omissão do acórdão, que não existe, mas de opor-se às razões do julgado. A via eleita não se presta a tal desiderato.

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

## **DISPOSITIVO**

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

## **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus e o

Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

#### Relatora

#### **VOTOS**

## Acórdão Processo Nº RO-0001308-48.2016.5.11.0012

FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE
THIAGO FONSECA VIANNA
DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

RECORRIDO THIAGO FONSECA VIANNA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RECORRIDO AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
- THIAGO FONSECA VIANNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001308-48.2016.5.11.0012 (RO)

## **RECORRENTES: THIAGO FONSECA VIANNA**

Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva

## AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes e outros

## **RECORRIDOS: THIAGO FONSECA VIANNA**

Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva

## AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados: Dra. Audrey Martins Magalhães e outros

## RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE FMENTA

## TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O obreiro trabalhou em turno ininterrupto de revezamento de 6 e 12 horas, introduzido por meio de negociação coletiva, no regime 6x4, sem ultrapassar o limite de 180 horas mensais, pelo que não há falar em horas extras. Além disso, o sistema de folgas era mais benéfico, permitindo a fruição de 12 ao mês.

## HORAS *IN ITINERE*. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado nos autos que a condução fornecida pela reclamada até o local de trabalho representava efetivamente uma comodidade ao empregado, uma vez que havia transporte público regular, improcede o pagamento de horas *in itinere*.

## JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

Tendo o obreiro declarado nos autos não possuir condições de arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família, e sem elementos que demonstrem a falsidade da declaração, impõe-se deferir a gratuidade da justiça. Tal entendimento coaduna-se com as regras vigentes à época da propositura da ação (art. 14 da Lei nº 5.584/1970, § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT).

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, simultaneamente, THIAGO FONSECA VIANNA e AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando o pagamento de 240 horas extras por violação ao art. 58, § 1º, da CLT; 720 horas extras pelo labor além da 6ª hora; 480 horas pela supressão do intervalo interjornada; 480 horas extras pela violação do intervalo intrajornada; 204 horas noturnas reduzidas; 960 horas *in itinere*, todas acrescidas de 50%, 282 horas de adicional noturno a 37,2% no turno laborado das 00h30 às 6h30 e repercussões em

repousos semanais remunerados, 13º salário, férias + 3/4 (acordo coletivo), FGTS (8%), adicionais de periculosidade, penosidade, insalubridade e noturno, anuênios (gratificação por tempo de serviço - A03), bem como indenização por danos morais decorrente de assédio (R\$30.000,00). Requereu, por fim, juros, correção monetária, honorários advocatícios, retenção dos contratados e justiça gratuita.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho acolheu a prescrição dos pleitos anteriores a 28.6.2011, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, das parcelas de horas extraordinárias, intervalo intrajornada, adicional noturno e hora noturna reduzida e reflexos em repousos remunerados, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, adicionais de periculosidade, penosidade e por tempo de serviço, e para 1/4 das horas extras e intervalares, repercussão em adicional noturno de 20%. Determinou que seja observada a evolução salarial, divisor 192, juros e correção monetária, sem exclusão dos dias não trabalhados por motivo de férias, faltas ou ausências já que a empresa não apresentou cartões de ponto do período contratual. Por fim, deferiu a gratuidade da justiça e arbitrou honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante no percentual de 15% sobre o valor da condenação líquida e de 5% em prol dos advogados da reclamada sobre os pedidos julgados improcedentes (horas in itinere, intervalo interjornada e indenização por danos morais).

Inconformada, a empresa interpôs recurso ordinário e o reclamante recorreu adesivadamente da decisão.

Houve contrarrazões.

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

## **PRELIMINAR**

## Ausência de impugnação específica

Afirma a reclamada que o apelante não demonstrou inconformismo específico com o teor da sentença, limitando-se a repetir as alegações da exordial e apresentar argumentações genéricas, requerendo, assim, o não conhecimento do apelo, consoante a Súmula nº 422 do TST e art. 1.010, inc. II, do CPC. Destaca que a peça recursal se sujeita aos mesmos efeitos da inicial quando eivada de vícios, podendo ser declarada inepta por deixar de apresentar quais os normativos aplicados na decisão que foram

desrespeitados ou a fundamentação pertinente para o seu pedido. Sobre o tema, a Súmula nº 422 do TST dispõe:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Na mesma linha, a Súmula nº 9 deste Tribunal:

SÚMULA Nº 9. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO COM FUNDAMENTOS TOTALMENTE DISSOCIADOS DA SENTENÇA. É inadmissível o recurso cujas razões não possuam qualquer pertinência com os fundamentos da sentença.

No presente caso, em suas razões recursais, além de o autor reforçar a tese da inicial, impugna os fundamentos apresentados pelo juiz para julgar improcedente a ação quanto às horas in itinere e horas extras pela supressão do intervalo interjornada. Afirma que o magistrado não considerou que os horários de entrada e saída do serviço são incompatíveis com o fornecimento de transporte público fazendo jus às horas de percurso, nos termos da Súmula nº 90, item II, do TST. Destaca que a empresa nada mencionou a respeito da rota fornecida, distância e trajeto da residência do reclamante ao local de trabalho, tampouco apresentou documentos nesse aspecto. na forma dos arts. 818 da CLT e 373, inc. II, do CPC. Relativamente às horas de intervalo interjornada, alega que em razão do tempo despendido para chegar ao posto de trabalho e dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, usufrui apenas de 9h30 minutos de descanso, fazendo jus às horas extras, conforme art. 66 da CLT. Impugna também a decisão para que os reflexos sobre férias sejam calculados à base de 3/4, de acordo com a cláusula vigésima sétima do acordo coletivo de trabalho.

Como visto, houve ataque específico aos fundamentos do *decisum*, pelo que rejeita-se a preliminar.

## Item de preliminar

Conclusão das preliminares

## **MÉRITO**

Recurso da parte

## **RECURSO DA RECLAMADA**

## Horas extras

Alega a recorrente, em síntese, que a jornada especial de trabalho cumprida pelo reclamante é a constante de norma coletiva firmada com o sindicato obreiro, prevendo prorrogação e compensação de

horas; que o acordo coletivo de trabalho regulamenta o horário de trabalho em turno ininterrupto, com jornada de 6 (seis), 8 (oito) e 10 (dez) horas de labor, podendo ocorrer, por proposta dos próprios empregados, o prolongamento do penúltimo e do último turno de escala; que todos os empregados tinham conhecimento dessa norma, devendo ser respeitada sua validade; que os acordos coletivos englobam todo o período laboral do reclamante e autorizam a prorrogação com compensação de horas (banco de horas), estabelecendo os turnos a serem praticados e os ditames para se determinar as escalas, além de outras pactuações de interesse da categoria. Impugna as horas extras deferidas pelo labor além da sexta diária, porque a jornada cumprida pelo obreiro lhe garantia folga compensatória semanal totalmente válida, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, não havendo razão para o pagamento de qualquer indenização; que é injusta a condenação, já que se ateve às disposições constantes dos acordos coletivos e propostas do próprio sindicado da categoria. Afirma ainda que a sentença viola os arts. 7º, inc. XXVI, da CR, 818, 611, § 1º, e 619, da CLT, e 373, inc. I, do CPC.

Extrai-se da peça inicial que o autor trabalha para a reclamada desde 16.6.2008, como operador de usina, mediante salário base de R\$3.236,11 por mês (Ficha de registro atualizada até 2.10.2016 -ID. 5511f08, p. 3), cumprindo turno ininterrupto de revezamento e as seguintes jornadas, a partir de outubro/2014, de acordo com o quadro que apresentou: primeiro dia, das 6h30 às 12h30; segundo dia, das 18h30 às 00h30 e das 00h30 às 6h30; terceiro dia, das 12h30 às 18h30; quarto dia, das 6h30 às 12h30; quinto dia, das 18h30 às 00h30 e das 00h30 às 6h30; sexto dia, das 12h30 às 18h30; sétimo, oitavo, nono e décimo dia, folgas. A testemunha referiu-se a jornadas diferentes: 1º dia - das 6h às 12h30; 2º dia das 0h30 às 6h30 e das 18h30 às 0h30; 3º dia - das 12h30 às 18h30, seguindo-se as folgas e reiniciando novo ciclo. Já os cartões de ponto contém jornadas variadas, sendo as mais comuns: 1º dia das 12h30 às 20h30; 2º dia - das 6h30 às 12h30 e das 20h30 às 6h30, seguidas de 3 folgas. Ocorre que tais cartões não se referem ao período questionado (a partir de 1.10.2014). Logo, inservíveis para a comprovação dos efetivos horários cumpridos. Já a testemunha referiu-se à sua própria jornada. Portanto, há de prevalecer os honorários indicados pelo autor.

O art. 7º, inc. XIV, da CR permite que para esse regime de trabalho (turno ininterrupto de revezamento) a jornada seja fixada, por meio de negociação coletiva, em número superior a 6 horas. É bem verdade que a Súmula nº 423 do TST limitou a 8 horas, sem admitir como extras as 7ª e 8ª horas.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

#### VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª hora como extras.

O verbete sumular não considerou o sistema de folgas mais benéfico (12 ao mês ou 288 horas). Foi justamente este aspecto que levou algumas categorias a adotarem o regime de 12 x 36, aceito pela jurisprudência pátria e atualmente incorporado pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sempre mediante negociação coletiva, cujo reconhecimento a Constituição assegura (art. 7º, inc. XXVI).

Pois bem, de acordo com o sistema de trabalho do autor, a jornada semanal está assim distribuída:

- a) 1ª Semana:
- 1º dia (2ª feira) das 6h30 às 12h30 = 6h
- 2º dia (3ª feira) das 18h30 às 0h30 e das 0h30 às 6h30 (12h)
- 3º dia (4ª feira) das 12h30 às 18h30 = 6h
- 4º dia (5ª feira) das 6h30 às 12h30 = 6h
- 5º dia (6ª feira) das 18h30 às 0h30 e das 0h30 às 6h30 (12h)
- 6º dia (sábado) das 12h30 às 18h30 = 6h
- 7º dia (domingo) folga

## Horas trabalhadas na semana: 48 horas.

## b) 2ª Semana:

- 8º dia (2ª feira) folga
- 9º dia (3ª feira) folga
- 10º dia (4ª feira) folga
- 11º dia (5ª feira) das 6h30 às 12h30 = 6h
- 12º dia (6ª feira) das 18h30 às 0h30 e das 0h30 às 6h30 (12h)
- 13º dia (sábado) das 12h30 às 18h30 = 6h
- 14º dia (domingo) das 6h30 às 12h30 = 6h

## Horas trabalhadas na semana: 30 horas.

## c) 3ª Semana

- 15° dia (2° feira) das 18h30 às 0h30 e das 0h30 às 6h30 (12h)
- 16º dia (3ª feira) das 12h30 às 18h30 = 6h
- 17º dia (4ª feira) folga
- 18º dia (5ª feira) folga
- 19º dia (6ª feira) folga
- 20º dia (sábado) folga
- 21º dia (domingo) das 6h30 às 12h30 = 6h

## Horas trabalhadas na semana: 24 horas.

## d) 4ª Semana

- 22º dia (2ª feira) das 18h30 às 0h30 e das 0h30 às 6h30 (12h)
- 23º dia (3ª feira) das 12h30 às 18h30 = 6h
- 24º dia (4ª feira) das 6h30 às 12h30 = 6h
- 25° dia (5° feira) das 18h30 às 0h30 e das 0h30 às 6h30 (12h)

- 26º dia (6ª feira) das 12h30 às 18h30 = 6h
- 27º dia (sábado) folga
- 28º dia (domingo) folga
- 29º dia (2ª feira) folga
- 30º dia (3ª feira) folga

#### Horas trabalhadas na semana: 42 horas.

## Total de horas trabalhadas no mês: 144 horas.

É evidente a compensação do excesso semanal pelo sistema de folga mais benéfico, de modo que o limite mensal não era ultrapassado. O instrumento coletivo reflete e simboliza a vontade autônoma dos atores envolvidos no equacionamento de questões de interesse da categoria. Sem transbordar para a prejudicialidade, deve ser reconhecido, respeitado e cumprido.

É bem verdade que o autor deu ênfase aos dias em que havia 2 turnos de 6 horas, entretanto, esqueceu providencialmente de mencionar que nas semanas seguintes ativava-se por apenas 30 e 24 horas, em razão das folgas compensatórias.

Mesmo a se levar em conta o montante de 180 horas mensais, o obreiro não o ultrapassava, inexistindo razão para invalidar as cláusulas convencionais, que devem ser reconhecidas em observância ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da CR, uma vez que fixaram jornadas que proporcionam um número maior de folgas (12 ao mês), compensando na semana seguinte o excesso de horas trabalhadas na anterior, sem ultrapassar o limite legal.

Quanto à alegação de que o laborante chegava cerca de 15 a 20 minutos antes do começo do turno e ficava no final da jornada por idênticos prazos para receber e transmitir o serviço, tem-se que a questão encerra curiosa contradição que não ficou esclarecida, mas é determinante para a compreensão dos fatos. Explico. Se o trabalhador fica por 15 minutos após a sua jornada passando o serviço para o substituto, portanto já avançando no horário do colega, significa que este não iniciava o trabalho 15 minutos antes, porquanto estava no curso normal da sua jornada. Dito de outro modo: por que chegar mais cedo ou sair depois do horário se o substituto também chegava com antecedência e saía depois? A equação não bate, os fatos não se encaixam e fogem a razoabilidade. Além disso, verifica-se que as orientações eram repassadas durante o turno, inexistindo razões para sustentar a chegada antecipada e a saída prorrogada ao trabalho.

Os procedimentos na troca de turno são rotineiras e o repasse sobre defeitos e outras ocorrências nos equipamentos não demandavam mais que 5 a 10 minutos, no limite estabelecido no §1º do art. 58 da CLT. Aliás, o próprio reclamante reconheceu que não havia determinação para chegada antecipada e saída prorrogada.

Assim, inexistem horas extras.

#### Intervalo intrajornada

Aduz a reclamada que não havia óbice à fruição do intervalo intrajornada, e se o empregado não o utilizava, tal ocorria por sua exclusiva vontade. Afirma que a jornada cumprida pelo obreiro lhe propiciava folgas compensatórias mais favoráveis, deixando a sentença de considerar este ponto. Sustenta ainda que a narrativa da inicial não é verossímil, cabendo ao autor a prova concreta sobre a ausência da pausa intervalar, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC.

Segundo a peça de ingresso, o reclamante não dispunha da pausa intervalar, fazendo jus à hora integral com fulcro no art. 71, § 4º, da CLT e Súmula nº 437 do TST. Alegou que no Memorando nº 16612/2014, consta ordem expressa da empresa obrigando os trabalhadores a assinalarem o intervalo de 15 minutos independentemente de sua concessão, pois caso contrário, o mesmo seria registrado automaticamente. Diante da fraude perpetrada, requereu a nulidade dos controles de frequência, sendo inservíveis como meios de prova.

O intervalo no curso da jornada de que trata o art. 71 da CLT, tem uma finalidade específica, qual seja, o descanso e alimentação do empregado, para não levá-lo à fadiga físico-psíquica, não podendo a ele se sobrepor a natureza da atividade desenvolvida pela empresa ou sua necessidade. Trata-se de norma imperativa que diz respeito à saúde e segurança do trabalhador, infensa à negociação coletiva. Mesmo o caso de redução, só é possível na estrita conformidade com o disposto no § 3º do mencionado dispositivo. É certo que a Constituição da República reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), mas dada a sua natureza a norma do art. 71 da CLT não pode ser flexibilizada.

A jurisprudência nacional já consagrou tal entendimento no item II da Súmula  $n^{\rm o}$  437 do TST ao dispor:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. (I-...)

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Em depoimento pessoal, o reclamante nada mencionou sobre a fruição da pausa intervalar, limitando-se a afirmar que os colaboradores de seu turno também não faziam uso da copa. O preposto apenas confirmou o teor da peça de defesa. A testemunha do obreiro declarou "que trabalha junto com o reclamante, no mesmo turno; que os operadores não possuem intervalo para

refeição e descanso; que os operadores não podem se ausentar da usina durante o turno; que apesar de registrar o descanso, permaneciam no posto de trabalho".

No presente caso, a prova oral revelou-se frágil e não favorece a pretensão obreira. A testemunha não se reportou ao tempo de descanso que deveria usufruir, limitando-se a dizer que os colaboradores não podem se ausentar da usina durante o turno. Também não soube apresentar um motivo convincente para não dispor da hora intervalar, notadamente se levado em conta que trabalhava no mesmo turno do reclamante possibilitando o rodízio para a fruição do descanso regular. Diferentemente é o caso daqueles que atuam sozinhos no turno e certamente não podem usufruir do intervalo intrajornada diante da impossibilidade de deixar o posto desguarnecido.

Embora a empresa tenha juntado os cartões de ponto de período distinto do postulado e sem a pré-assinalação do período de repouso, como permite o art. 74, § 2º, *in fine*, da CLT, o Memorando nº 16612/2014 trazido pelo autor (ID. cb34532), dispõe acerca da obrigatoriedade do intervalo e de seu registro pelos empregados, com a ressalva de que, na ausência de registro, o apontamento do descanso seria de forma automática, conforme dispositivo legal. Tal documento constitui fato extintivo do direito do obreiro e prova da obrigatoriedade da prova, sendo certo que a previsão de 15 minutos é a prevista para jornada de 6 horas diárias (art. 71, § 1º, da CLT). Neste contexto, incumbia ao reclamante a prova de que não dispunha do intervalo, não obstante a empresa estabelecer a obrigatoriedade, não só do gozo, como da anotação.

Considerando que o reclamante não trouxe aos autos elementos probatórios confiáveis e seguros que revelassem a supressão da pausa intervalar, a pretensão improcede (arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC).

Reforma-se a decisão a quo para excluir a parcela.

## Justiça gratuita

Afirma a reclamada que o obreiro não comprovou o preenchimentos do requisitos contidos nas Leis n<sup>OS</sup> 7.510/86 e 7.115/83, que exigem a percepção de até dois salários mínimos e a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Aduz que o reclamante aufere quantia muito superior ao previsto em lei a revelar que não se encontra em estado de hipossuficiência.

A gratuidade da justiça, era concedida ao trabalhador que percebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo mais, declarasse, sob pena de responsabilidade, não possuir, em razão de encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, c/c o § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, art. 1º da Lei nº

7.115/83 e art. 790, § 3º, da CLT.

Com a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 12.7.2017, o § 3º do art. 790 da CLT passou a ter a seguinte redação: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

De acordo com a Súmula nº 463 do TST, a declaração de hipossuficiência econômica da pessoa natural pode ser firmada pela própria parte ou por seu advogado com procuração que contenha poderes específicos para esse fim. Em complemento, a OJ nº 269 da SDI-1 do TST dispõe que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

No caso em tela, o autor declarou tanto na inicial, como no recurso, seu estado de insuficiência econômica, requerendo a gratuidade da justiça (ID. 193866c - pag. 23). Como não houve prova em contrário a elidi-la, impõe-se aceitá-la e deferir o pedido.

Adite-se que a presente ação foi ajuizada em 28.6.2016 anteriormente à reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11.11.2017, devendo seguir as normas de regência da época do seu ajuizamento. Impossível a parte ser surpreendida a arcar com um ônus que tinha tratamento diferenciado a beneficiá-lo por ocasião da propositura da reclamatória. Aplicável o art. 4º da IN nº 41/2018 do TST. Por igual, o fato de estar empregado, não o impede de obter o benefício, nem demonstra que goza de situação financeira que lhe permite suportar o ônus do processo.

Colhe-se jurisprudência do TST neste sentido:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). 2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não

restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ARR-464-35.2015.5.03.0181. SBDI-I. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. 8.2.2018).

Assim, mantém-se o acórdão que concedeu o benefício ao autor.

#### Honorários Advocatícios

De acordo com o art. 6º da IN nº 41/2018 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/1970). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºS 219 e 329 do TST.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 28.6.2016, antes da reforma trabalhista e o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da sua categoria. Logo, improcede a verba honorária. Por igual, excluem-se os honorários advocatícios de responsabilidade do autor.

## Pagamento no prazo de 48 horas - multa de 10%

A sentença fixou o prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, para pagamento do valor da condenação, sob pena de multa de 10% (art. 523 do CPC). Ocorre que tal determinação é inaplicável no âmbito da Justiça do Trabalho, consoante art. 8º, § 3º, da IN nº 39/2016 do TST e conforme entendimento assentado no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-1786-24.2015.5.04.0000, da relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, *verbis*:

A multa coercitiva do art. 523, parágrafo 1º, do CPC (antigo artigo 475- J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.

Assim, reforma-se a sentença para excluí-la.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

## Horas in itinere

Entende o reclamante fazer jus ao pagamento das horas de trajeto até o seu local de trabalho de difícil acesso, demandando o fornecimento de transporte pela empresa. Alega que o próprio preposto confessou que a Usina de Mauá é a única que possui rota, preenchendo o requisito do § 2º do art. 58 da CLT. Reitera que a reclamada admite que o tempo de execução de cada rota para a Usina Mauá é de 1 hora, conforme se extrai da peça de defesa. Aduz também que a recorrida não se desvencilhou do ônus

processual que lhe competia, pelo que são devidas as horas *in itinere*, acrescidas dos reflexos legais.

Segundo a vestibular, o obreiro prestava serviços na Usina Mauá, localizada em área de difícil acesso, distante aproximadamente trinta quilômetros de sua residência, às margens do Encontro das Águas, na zona limítrofe da cidade de Manaus; que por conta disso, tinha que se descolar em condução fornecida pela reclamada, cujo trajeto durava 1 hora na ida e na volta segundo Ofício CTA-OGM nº 008/2015; que as linhas de ônibus mais próximas (713 e 715) terminam seus itinerários a aproximadamente 2km de distância do portão de entrada da usina, sendo necessário ainda caminhar mais 500 metros até o posto de serviço.

A empresa defendeu-se aduzindo que o ponto de ônibus mais próximo da guarita da usina Mauá dista 500 metros, acrescido de 200 metros do bloco 4 onde atuava o empregado; que por uma questão de comodidade para os colaboradores ali lotados disponibilizava veículos novos, climatizados e confortáveis para o transporte. Esclareceu que há duas linhas de transporte coletivo de n<sup>OS</sup> 713 e 715 que chegam ao local de trabalho em horários regulares, conforme admitido pelo autor, sendo também improcedente a pretensão sob este aspecto.

Em declarações pessoais, o reclamante confirmou fazer uso da rota da empresa. O preposto, nada declarou a respeito, à semelhança da testemunha do obreiro.

Como se observa, a condução fornecida pela reclamada até o local de trabalho representa uma comodidade para os empregados, uma vez que havia transporte público regular. À época da propositura da ação, o art. 58, § 2º, da CLT estabelecia que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Este, porém, não é o caso dos autos, em que a reclamada não está situada em área de difícil acesso e é servida por linha de transporte público regular. Aliás, a questão não envolve o fato do empregado ficar exatamente na porta da empresa. E a circunstância de morar longe não autoriza o benefício.

Em relação ao Ofício CTA-OGM nº 8/2015 endereçado à Tema - Transportes Especiais de Manaus Ltda., trata sobre o procedimento das rotas e os horários em que os trabalhadores deverão comparecer para fazer uso do transporte no início e término do serviço (ID. 74a2b76), não se prestando à caracterização de difícil acesso. Diga-se ainda que, de acordo com os itens II e III da Súmula nº 90 do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e fim da jornada e os do transporte público e a mera insuficiência deste não amparam o direito às horas itinerárias. Vale por fim

ressaltar que o citado § 2º do art. 58 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, não mais contempla o direito.

Forte nessas premissas, a pretensão do obreiro improcede. Mantém -se a sentença.

## Intervalo interjornada

Alega o recorrente ter provado que por ocasião dos 30 minutos necessários às passagem de turno e em virtude do reconhecimento das horas *in itinere*, usufruía apenas 9h30 de intervalo interjornada, impondo-se o deferimento da hora consoante o art. 66 da CLT e OJ nº 355 da SDI-1. Requereu o pagamento de 1h30 por turno trabalhado.

Na peça de ingresso, o reclamante postulou o intervalo interjornada tendo como causa de pedir apenas as horas de percurso. Como estas foram indeferidas, o pleito improcede. Ainda que se admitisse o outro fundamento invocado (o tempo destinado à passagem de turno), trata-se de questão que também foi rejeitada. Impõe-se ressaltar, por fim, que de acordo com o demonstrativo, não houve supressão das horas interjornadas.

#### Férias + 3/4

Sustenta o reclamante que o juiz erroneamente determinou que os reflexos das horas extras nas férias devem ser calculados na ordem 1/3, quando há instrumento coletivo autorizando a proporção de 75% (3/4).

De fato, a cláusula vigésima sétima do ACT preconiza:

Fica estabelecido que a gratificação de férias das Empresas signatárias será de 75%, ficando garantidos os direitos adquiridos e os procedimentos adotados no Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009.

Assim, os reflexos das horas noturnas reduzidas, e do adicional noturno devem incidir sobre as férias, acrescidas de 3/4 (e não de 1/3).

## Divisor 180

Para o cálculo das horas noturnas reduzidas, dispõe a cláusula quarta do ACT específico: O divisor de hora salarial, para os empregados que trabalham no sistema de turno ininterrupto de revezamento é de 180 mês.

Nesta esteira, havendo norma coletiva assegurando o divisor, reforma-se a sentença que fixou o divisor 192 no cálculo das horas noturnas reduzidas e horas extras por violação do art. 58, § 1º, da CLT, para ser aplicado o 180.

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

## DISPOSITIVO

Conheço de ambos os recursos e rejeito a preliminar de ausência de impugnação específica; no mérito, dou-lhes provimento parcial; ao recurso da reclamada para excluir as horas extras, as horas de intervalo intrajornada e seus reflexos, os honorários advocatícios e a multa do art. 523,§ 1º, do CPC; e ao recurso do reclamante para determinar a aplicação do divisor 180 e a observância dos reflexos de férias + 3/4 no cálculo das horas extras noturnas reduzidas e do adicional noturno, bem como excluir os honorários advocatícios, tudo conforme fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$15.000,00, no importe de R\$300,00, já recolhido.

#### **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus eo Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos e rejeitar a preliminar de ausência de impugnação específica; no mérito, darlhes provimento parcial; ao recurso da reclamada para excluir as horas extras, as horas de intervalo intrajornada e seus reflexos, os honorários advocatícios e a multa do art. 523,§ 1º, do CPC; e ao recurso do reclamante para determinar a aplicação do divisor 180 e a observância dos reflexos de férias + 3/4 no cálculo das horas extras noturnas reduzidas e do adicional noturno, bem como excluir os honorários advocatícios, tudo conforme fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$15.000,00, no importe de R\$300,00, já recolhido.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

## **Assinatura**

## FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

## Relatora

## votos

## Acórdão

Processo Nº AP-0001786-30.2014.5.11.0011

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR

ALBUQUERQUE

AGRAVANTE PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ

NETO(OAB: 1724/AM)

ADVOGADO	JULIANA TEREZINHA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 5360/AM)
ADVOGADO	PEDRO LUCAS LINDOSO(OAB: 4543/DF)
AGRAVADO	LUCIO BARROS CORREA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA(OAB: 3242/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO BARROS CORREA OLIVEIRA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001786-30.2014.5.11.0011 (AP)

## AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso

AGRAVADO: LÚCIO BARROS CORREA OLIVEIRA

Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça

## RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE EMENTA

## AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA.

A tese defendida pela agravante sobre a aplicação de juros decrescentes para as parcelas vencidas após o ajuizamento da reclamatória não pode ser adotada, pois aplicável o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, como ocorre em todas as ações. A expressão pro rata die não significa juros decrescentes, mas proporcionais. Agravo a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como agravante, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, e como agravado, LÚCIO BARROS CORREA OLIVEIRA.

Insurge-se a agravante apontando excesso na conta de liquidação, uma vez que as taxas de juros devem ser decrescentes, a partir da data do ajuizamento da ação, todavia foi aplicado o percentual integral em todo o período do cálculo, inclusive nos débitos vencidos após o mês do ajuizamento, agindo em total desobediência ao dispositivo legal vigente. Aduz ainda ser indevida a contabilização de reflexos do DSR sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, gerando o que se conhece por reflexos dos reflexos, além de sequer ter havido condenação para tais repercussões, o que malfere a coisa julgada. Sustenta, por fim, que deve haver a

mojoração do divisor das horas extras de 168 para 240. Pede a reforma da decisão, sob pena de violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incs. LIV e LV, da CR).

Houve contraminuta.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Argui o agravado a preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de delimitação de valores.

Dispõe o art. 897, § 1º da CLT que "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentenca."

In casu, por ocasião dos embargos à execução o agravante apresentou planilha de cálculos apontando os valores que entende indevido, não exigindo o dispositivo em comento que os valores sejam atualizados até a data da interposição do recurso, uma vez que estabelece apenas a delimitação da matéria e dos valores impugnados, como ocorreu.

Assim, rejeita-se a preliminar.

## Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

## **MÉRITO**

## Recurso da parte

Com relação a taxa de **juros de mora**, razão não assiste à recorrente.

O art. 883 da CLT é claro ao dispor:

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por sua vez, o art. 39, § 1°, da Lei n° 8.177/91, aplicado conjuntamente ao dispositivo trabalhista, estatui:

§ 1°. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, é firme e pacífico o entendimento de que os juros de mora nas condenações trabalhistas incidem na proporção de 1% ao mês, de forma simples. Em análise à conta exequenda, verifica-se que os cálculos foram elaborados com juros naquele patamar, de acordo com os ditames legais.

A tese defendida pela agravante sobre a aplicação de juros decrescentes para as parcelas vencidas após o ajuizamento da reclamatória não pode ser adotada, pois aplicável o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, como ocorre em todas as ações. A expressão pro rata die não significa juros decrescentes, mas proporcionais. Ademais, se a parcela já está vencida (após a propositura da ação), não há razão para juros decrescentes.

Assim, mantém-se a sentença nesta parte.

Quanto ao argumento de ser indevidos os reflexos do DSR sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, verifica-se inovação recursal. Veiamos:

Constou nos embargos à execução apresentado pela agravante:

#### 4. FGTS

A executada constata ainda, indevida contabilização de reflexos do DSR sobre o FGTS, gerando o que se conhece por reflexos dos reflexos, ou seja, Bis In Idem. Ademais, não houve sequer condenação para repercussão dos referidos reflexos sobre tal parcela, o que impugna no particular.

Como visto, por ocasião dos embargos, a agravante questionou apenas os reflexos sobre o FGTS, sendo que no presente agravo inova rebatendo os reflexos do DSR também sobre outras parcelas, o que sequer foi analisado pela sentença agravada, acarretando a preclusão.

Diga-se que a matéria transitada em julgado envolvia discussão sobre se as folgas previstas na Lei nº 5.811/72 se equiparam a repouso semanal remunerado ou se são dias úteis não trabalhados, para fins de cálculo dos reflexos das horas extras, tendo sido reconhecida a equiparação ao repouso semanal remunerado da Lei nº 605/49, para todos os efeitos legais, de modo que devidos os reflexos sobre13º salários, férias + 1/3 e FGTS, por força de lei. Nada a alterar.

Relativamente ao **divisor**, também patente a inovação recursal. A agravante aduziu nos embargos à execução que o divisor deveria ser majorado de 168 para 360. Já no presente agravo aduz que o divisor correto seria o 240, ou seja, além de inovar, não rebate os fundamentos da sentença que, citando o título executivo registrou: "O acórdão de id. d8182a8, foi claro ao determinar que o divisor aplicável é o mesmo utilizado para o cálculo das horas extras nos repousos semanais remunerados."

Assim, mantém-se a decisão agravada.

## Item de recurso

Conclusão do recurso

**DISPOSITIVO** 

Conheço do agravo de petição e rejeito a preliminar de não conhecimento; no mérito, nego-lhe provimento.

## **ACÓRDÃO**

#### Cabecalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru Presidente, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus eo Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e rejeitar a preliminar de não conhecimento; no mérito, negar-lhe provimento. Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

## FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

## Relatora

## VOTOS

## Acórdão

Processo Nº ROPS-0000756-24.2018.5.11.0009 Relator FRANCISCA RITA ALENCAR

AI BUQUERQUE

RECORRENTE SII MAR AZEVEDO DA SII VA

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RECORRIDO

**ADVOGADO** JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

**CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

## Intimado(s)/Citado(s):

- MANAUS AMBIENTAL S.A.
- SILMAR AZEVEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

MANAUS AMBIENTAL S.A.

## Identificação

PROCESSO nº 0000756-24.2018.5.11.0009 (ED-ROPS)

**EMBARGANTE: SILMAR AZEVEDO DA SILVA** 

Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo

**EMBARGADA: MANAUS AMBIENTAL S.A.** 

Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas

## RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### MÉRITO

Pugna a embargante pela manifestação de tese explícita no que tange ao ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 373, inc. I, do CPC). Afirma que cada veículo possuía seu próprio cartão de abastecimento, o qual permanecia dentro do carro; que no ato do abastecimento o cartão era conferido tanto pelo embargante, quanto pelo frentista do posto, confrontando-o com a placa do veículo; que a quilometragem também era conferida, sendo impossível o abastecimento de um veículo sem modificar a quilometragem do painel; que um mesmo cartão não poderia abastecer veículos distintos, já que cada um possuía o seu, razão pela qual não merece prosperar a tese da embargada. Requer o pronunciamento acerca das nuances suscitadas, nos termos da Súmula nº 297 do

Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

In casu, não se observa tais hipóteses nos autos.

O acórdão apontou os fundamentos pelos quais a sentença foi mantida no tocante à justa causa aplicada (ID. 4fca6c9):

O ônus de provar a ocorrência da justa causa é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao laborante, conforme dispõe a Súmula nº 212 do TST.

Na aplicação da pena máxima trabalhista, a prova deve ser irretorquível e a falta cometida suficientemente grave e apreciada in concreto, levando-se em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, as circunstâncias e a repercussão do ato, para que a vida funcional do trabalhador não fique vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme.

(...)

Observa-se que a testemunha se reportou apenas ao modo de abastecimento de veículo com o uso do vale card, mas não às irregularidades atribuídas ao reclamante nessa operação, uma vez que já havia saído da empresa.

Quanto à prova documental, notadamente os e-mails entre o

supervisor de frota e equipamento da reclamada, sr. Robenildo Mourão Oliveira, e a sra. Munique Correia, Coordenadora de Auditoria, indicam o monitoramento da senha do autor e os abastecimentos realizados por ele no período de outubro a novembro/2017.

(...)

Como visto, a empresa não agiu precipitadamente. Ao contrário, apurou a cada dia os fatos e as evidências da irregularidade praticada pelo empregado ao utilizar o cartão *vale card* no abastecimento de veículo, quando no mesmo dia e hora, de acordo com o GPS, o mesmo sequer saíra do pátio da empresa, ou retirar o cartão de carros estacionados e passá-los no posto como se estivessem sendo abastecidos. Como a senha do cartão é pessoal, difícil ao reclamante justificar tais ocorrências. Registre-se que o procedimento revelado pelas investigações da empresa deixa claro a desnecessidade de o motorista saber ou não conduzir veículos de grande porte (argumento utilizado pelo autor em suas razões recursais), já que em várias vezes, conforme mencionado, o cartão de abastecimento era retirado dos veículos estacionados no pátio e utilizado sem que estes deixassem efetivamente a garagem da empresa.

Outro aspecto a ser ressaltado é que a entrega e permanência do cartão corporativo no posto de gasolina, quando não mais havia saldo e demorava a haver a inserção de crédito, embora fosse prática reprochável, seria incapaz de gerar prejuízos à empresa sem o uso da senha pessoal do reclamante e, no curso da instrução, o autor não foi capaz de esclarecer como e por que sua senha foi utilizada para o abastecimento de veículos que não da empresa.

Embora a reclamada não tenha dado a oportunidade de defesa ao empregado, após concluídas as investigações, em nada altera a conduta em juízo. E mesmo quando já plenamente ciente dos fatos que lhe eram imputados, o autor não logrou desvencilhar-se das ocorrências que lhe foram imputadas. O que permanece inconteste é a quebra de fidúcia entre as partes e o prejuízo material suportado pela empresa. Como as irregularidades detectadas no abastecimento dos veículos ocorriam sempre no mesmo posto, levou a empresa a presumir conluio entre o reclamante e o frentista, fato este que não ficou provado.

(...)

No caso em tela, a aplicação da penalidade máxima trabalhista revelou-se proporcional à falta praticada, razão pela qual mantém-se incólume o julgado que a endossou.

Assim, o acórdão aponta sobejamente as razões pelas quais manteve a justa causa aplicada, fazendo análise detalhada das provas constituídas no feito, inclusive quanto ao monitoramento da conduta do reclamante registrada em e-mails no período de outubro a novembro/2017.

Como visto, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum. O que há, em verdade, é o descontentamento da parte com o julgado, e justamente por isso, o presente recurso, em essência, busca rebater as razões da decisão colegiada, intento incompatível com a via eleita por se tratarem os embargos declaratórios de recurso de sede limitada e estreita, visando a aperfeiçoar, explicitar e completar a decisão, e não o descontentamento da parte.

Não cabe ao juiz decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, pois sua função está na efetiva prestação jurisdicional.

Destarte, nega-se provimento aos embargos.

#### **DISPOSITIVO**

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

#### Conclusão do recurso

## Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

## Assinatura

## FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

## Relatora

## Acórdão

Processo Nº RO-0000647-53.2017.5.11.0006

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

RECORRENTE BREITENER JARAQUI S.A.

ADVOGADO RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ

NETO(OAB: 1724/AM)

RECORRENTE WALNEY SOUZA DO NASCIMENTO ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB:

34742/GO)

RECORRIDO BREITENER JARAQUI S.A.

ADVOGADO RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ

NETO(OAB: 1724/AM)

ADVOGADO ARTHUR MIGUEL FERREIRA

LAWAND(OAB: 212895/SP)

RECORRIDO WALNEY SOUZA DO NASCIMENTO ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB:

34742/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BREITENER JARAQUI S.A.
- WALNEY SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0000647-53.2017.5.11.0006 (ED-RO)

**EMBARGANTE: BREITENER JARAQUI S.A.** 

Advogados: Dr. Arthur Miguel Ferreira Lawand e

outro

**EMBARGADO: WALNEY SOUZA DO NASCIMENTO** 

Advogados: Dr. Darley de Carvalho Bilio

RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

**EMENTA** 

OMISSÃO. DISCUSSÃO SOBRE AS RAZÕES DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de sede limitada e estreita (art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT), uma vez que visam a esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar a decisão. Havendo o acórdão exposto de forma objetiva e clara as razões pelas quais manteve o deferimento do adicional noturno (das 22h às 6h), deduzidos os valores pagos, pois a empresa só considerava o horário das 22h às 5h, inexiste omissão a ser suprida.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos ao acórdão da 1ª Turma, em que figuram, como embargante, BREITENER JARAQUI S.A., e como embargado, WALNEY SOUZA DO NASCIMENTO.

Alega a embargante a existência de omissão no acórdão ao argumento de que o *decisum* não abordou a compensação/dedução do valor pago a título de adicional noturno, sob o percentual de 26% do salário base, valor bem maior do que aquele deferido no acórdão. Acrescenta que houve *reformatio in pejus* ao determinar que às horas trabalhadas das 5h às 6h deve ser aplicado o adicional noturno de 20%, acrescido dos reflexos legais, sem compensações, por considerar que houve confissão de que os pagamentos feitos a título de ATN alcançavam somente o horário das 22h às 5h. Sustenta que o reclamante não se pronunciou quanto à dedução dos valores já pagos a tal título, nem quanto à

compensação do percentual de 26%, o que impede a reforma da sentença em prejuízo à parte. Pugna pelo saneamento da omissão, imprimindo efeito modificativo ao recurso, a fim de serem indeferidas as horas noturnas reduzidas.

Conclusos, os autos vieram a julgamento.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### **MÉRITO**

Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material (arts. 897-A da CLT, 535 do CPC/73 e 1.022 do NCPC).

In casu, não se observa tais hipóteses nos autos.

A sentença deferiu o adicional noturno a partir das 22h até às 6h, aplicando o percentual de 26% previsto em norma coletiva, ou na ausência dos instrumentos normativos, o adicional previsto em lei (20%), bem como a hora noturna reduzida, deduzidos os valores pagos a idêntico título (rubrica ATN).

Portanto, o requisito para ter direito à hora noturna ficta no regime de 12 x 36 é estar compreendido dentro da jornada todo o período noturno (Súmula nº 60 do TST). No caso em exame o reclamante laborava de 18h às 06h, logo dentro da sua jornada está compreendido o período noturno de 22h às 5h.

Assim, é devida a hora noturna a partir das 22h até 6h, respeitado o adicional previsto em norma coletiva ou, na ausência deste, o adicional legal, e a hora noturna reduzida, que deverão ser apuradas por liquidação de cálculos, observando-se a evolução salarial do reclamante e os dias efetivamente trabalhados, conforme folhas de ponto, descontando-se os valores pagos a idêntico titulo (rubrica ATN), conforme os holerites juntados aos autos.

A reclamada apelou a essa Corte Turmária afirmando que a sentença foi omissa quanto à análise da extensão do adicional noturno para a integralidade do turno trabalhado e no tocante à sua quitação pelo percentual majorado (rubrica "ATN"). Acrescentou que, nos termos da norma coletiva, o valor pago sob a referida rubrica estava bem acima do que seria devido pelo horário de 22h às 5h, calculado no percentual de 26% sobre o salário base, independente do número de dias no mês em que o reclamante estivesse realmente engajado, com labor das 22h às 5h. Requereu a improcedência do pleito e, em caso de manutenção da sentença, pugnou pela compensação dos valores pagos a título de ATN.

O acórdão foi enfático ao destacar ser irrelevante a discussão a respeito de o adicional noturno ser pago na base de 26% sobre o

salário, pois este alcançava o horário das 22h às 5h. Entendeu que às horas trabalhadas das 5h às 6h (1h) deve ser aplicado o adicional noturno de 20%, nada havendo passível de compensação, já que a empresa reconheceu que o pagamento que realizava sob a rubrica ATN alcançava somente o horário das 22h às 5h.

Registrou ainda "que embora a partir de março/2016 a reclamada tenha passado a pagar o adicional noturno considerando a integralidade do mês, independente do autor estar de folga ou não (30 dias, segundo contracheques), o horário considerado era das 22h às 5h, restando pendente de quitação o labor entre 5h e 6h. No período anterior, o adicional era pago com base nos dias de efetivo trabalho das 18h às 6h, mas, também levando em conta o horário das 22h às 5h."

Destarte, a sentença está em harmonia com a prova dos autos, com a lei e jurisprudência que rege a matéria, nada havendo passível de reforma.

Ora, o entendimento defendido foi o de que o adicional noturno pago (26%) ao mês referia-se ao horário das 22h às 5h, e não à continuidade do labor das 5h às 6h. Aliás, em análise às folhas de pagamento, mesmo a partir de 2016, o ATN era pago na base de 20% (salário + periculosidade).

Assim, inexiste omissão no julgado.

## **DISPOSITIVO**

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

## Conclusão do recurso

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

## Assinatura

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

Relatora

Acórdão Processo № RO-0001383-05.2016.5.11.0007

Relator	FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE
RECORRENTE	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA(OAB: 452/AM)
ADVOGADO	ERIKA JOVANKA SANTOS DA SILVA(OAB: 4449/AM)
RECORRENTE	ANTONIO BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO	SIMONE BATISTA HANYSZ(OAB: 5778/AM)
RECORRIDO	ANTONIO BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO	SIMONE BATISTA HANYSZ(OAB: 5778/AM)
RECORRIDO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA(OAB: 452/AM)
ADVOGADO	ERIKA JOVANKA SANTOS DA SILVA(OAB: 4449/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BORGES DE ARAUJO
- TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001383-05.2016.5.11.0007 (RO)

## RECORRENTES: ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO

Advogados: Dra. Simone Batista da Silva e outros

## TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

Advogados: Dra. Érika Jovanka Santos da Silva e outros

## RECORRIDOS: ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO

Advogados: Dra. Simone Batista da Silva e outros

## TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

Advogados: Dra. Érika Jovanka Santos da Silva e outros

RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA PRATICAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA.

De acordo com a prova dos autos, o reclamante sempre desempenhou as atribuições exclusivas de mestre fluvial, dentre as quais assessorar o comandante e substituí-lo legalmente nas faltas e impedimentos, mediante o pagamento de *plus* adicional. A praticagem que alega ter exercido cumulativamente, está regulada pela Lei nº 9.537/1997 e Norman-12/DPD, consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao comandante, requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação necessitando do profissional habilitado amplo conhecimento e experiência técnica. No presente caso, inexistem elementos comprobatórios que indiquem o exercício da função pelo obreiro, o que autoriza o indeferimento da gratificação de praticagem de 40% prevista nos instrumentos coletivos da categoria. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, simultaneamente, ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO e TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando o pagamento de *plus* salarial de 40%, decorrente do acúmulo das funções de mestre fluvial e prático, no período laborado, acrescido de juros e correção monetária. Requereu a gratuidade da justiça. Houve emenda à inicial para retificar a data inicial da planilha de cálculos para 22.12.2012, com a alteração do valor da causa para R\$47.166,14 (ID. 8db5776).

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento da quantia a ser apurada em regular liquidação, a título de gratificação de 40% sobre o salário base decorrente de acúmulo funcional, sendo uma parcela em 2012 e três nos anos de 2013 a 2016, conforme prova testemunhal, acrescido de juros e correção monetária. Deferiu ainda o benefício da justiça gratuita.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário pleiteando a reforma do julgado. A empresa recorreu adesivamente.

Houve contrarrazões.

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

## **MÉRITO**

## Recurso da parte

Alega a reclamada, em síntese, que o autor, na qualidade de mestre fluvial, não faz jus à gratificação de praticagem cujo pagamento é restrito aos empregados que exercem as funções de capitão fluvial, contramestre e piloto fluvial, conforme acordo

coletivo de trabalho. Afirma que inexistiu demonstração contundente do exercício da praticagem que demanda o assessoramento do comandante na condução da embarcação em locais onde seja difícil a livre e segura movimentação. Destaca que o obreiro nunca substituiu o comandante, apenas o auxiliava, recebendo para tanto a gratificação de comando, segundo contracheques apresentados ao feito. Aduz que as viagens realizadas pelo reclamante abrangiam unicamente os trajetos Manaus - Belém e vice versa, consoante as anotações da carteira marítima, inexistindo prova sobre a existência de zonas de praticagem nas quais seja necessária a figura do prático. Esclarece que o estabelecimento das referidas áreas compete à autoridade aquaviária, porém, levando em conta a extensão do rios Amazonas e Negro, dificilmente se pode constatálas. Ressalta que o empregado não está e nem foi prejudicado, pois os acordos e convenções coletivas de trabalho estão sendo cumpridas à risca. Pugna pela reforma do julgado.

O autor, por sua vez, busca o reconhecimento da função de praticagem, conforme postulado na vestibular e a concessão dos honorários advocatícios nos termos dos arts. 389 e 404 do CCB. Afirma que levando em conta a constante alternância da tripulação, impossível a apresentação em instrução processual de todos os colegas que com ele laboraram. Ressalta que a gratificação de 40% encontra respaldo na cláusula oitava da convenção coletiva de trabalho e na Norma de Autoridade Marítima. Invoca em seu favor os arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC.

Analisa-se.

Extrai-se da peça inicial que o autor labora para a reclamada desde 22.11.2012, na função de mestre fluvial (imediato), cumprindo jornada de trabalho de 40 dias viajando e 10 dias de folga, no trajeto Manaus - Belém e vice versa. Informa que possui como atribuições substituir legalmente o comandante em todas as suas faltas e impedimentos; ser o encarregado das seções de convés e câmara; manter limpa e conservada a embarcação com a eficiência dos aparelhos de manobra, salvatagem e incêndio; controlar os serviços extraordinários; dirigir as fainas de convés por ocasião de acidentes e exercícios; inspecionar diariamente os locais designados para o estivamento das cargas inflamáveis, explosivas ou corrosivas, entre outras. Relata que além destas tarefas, exerce cumulativamente desde o início do pacto a função de prático, mediante assessoramento do comandante em manobras, inclusive em locais de difícil acesso à livre navegação, sem receber a contraprestação salarial correspondente, conforme determina a convenção coletiva da categoria. Postulou o pagamento de 40% a título de gratificação de praticagem, com base na Normam 12/2011 e instrumentos

A Lei nº 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego

aquaviário em águas sob jurisdição nacional, conceitua no art. 12 a praticagem como um conjunto de atividades profissionais de assessoria ao comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação. Nesse mesmo sentido é a denominação contida no item 0121 da Normam-12/DPD - Normas da Autoridade Marítima para o serviços de praticagem, juntada pelo reclamante sob o ID. c390f1f, pag. 3. De conformidade com a legislação pertinente, o serviço será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações ou contratados por empresa (art. 13 da Lei nº 9.537/1997).

Do exposto, já se infere que a praticagem é uma atividade especializada, demandando grande experiência e qualificação técnica, já que envolve a condução da embarcação em zonas de risco, com vistas à segurança da navegação.

Quanto aos deveres do prático, o item 0228 da Normam-12/DPD elenca 22 obrigações, citando-se como exemplos: assessorar o comandante da embarcação na condução da faina de praticagem, atendendo, com presteza e de forma eficiente, às exigências do serviço de praticagem; comunicar à CP/DL/AG as variações de profundidade e de correnteza dos rios, canais, barras e portos, principalmente depois de fortes ventos, grandes marés e chuvas prolongadas, assim como quaisquer outras informações de interesse à segurança do tráfego aquaviário; comunicar à CP/DL/AG qualquer alteração ou irregularidade observada na sinalização náutica; informar com a maior brevidade possível, ao comandante da embarcação e à CP/DL/AG, a existência de condições desfavoráveis ou insatisfatórias para a realização da faina de praticagem e que impliquem risco à segurança da navegação; manter-se atualizado quanto às alterações promovidas nos diversos documentos náuticos e nas características dos faróis, balizamentos e outros auxílios aos navegantes na ZP.

Relativamente à gratificação de praticagem, dispõe a cláusula nove da CCT 2012, firmada entre o Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários (ID. a291bab, pag. 3): CLÁUSULA 9ª - GRATIFICAÇÃO DE PRATICAGEM

Fica estabelecido que não havendo prático na embarcação, o tripulante de convés que exercer a função de praticagem, será remunerado com uma gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) da soldada-base da respectiva categoria, ficando ressalvado que não será devida qualquer gratificação de praticagem quando a navegação se der exclusivamente no quadro de Manaus.

As CCTS de 2013, 2014 e 2015 também contêm disposições no mesmo sentido (IDs. 18e9980, pag. 4, 2177194, pag. 5 e 510d69d, pag. 3).

Para melhor compreensão de quem seriam os tripulantes de convés, o art. 51 do Decreto nº 87.648/82, que regula o tráfego marítimo, fluvial e lacustre, estabelece que a categoria é constituída pelo capitão fluvial, piloto fluvial, contramestre, mestre fluvial e marinheiro fluvial de convés. Na qualidade de mestre fluvial, o reclamante está abrangido pela cláusula convencional referida, importando saber se, na prática, desempenhava os serviços de praticagem, cujas atribuições estão amplamente descritas no item 228 da Normam-12/DPD.

Em depoimento pessoal, o autor confirmou que auxiliava o comandante na praticagem, orientando-o na navegação, reportando-se às atribuições narradas na vestibular.

O preposto, por sua vez, informou:

que o reclamante é mestre fluvial e tem como atribuições auxiliar o comandante durante a atracação e desacratação no porto, tirar 1/4 de hora do timão, coordenar a limpeza a higiene da navegação, fiscalizar marinheiro de convés; que o reclamante substitui o comandante durante o quarto de hora, sendo essa atribuição do mestre fluvial, do piloto e do marinheiro de convés; que o comandante é a autoridade máxima a bordo e o reclamante não o substituía, exceto no caso de doença do comandante ou ausência à bordo; que quem recebe a praticagem é o capitão, piloto e o contramestre, de acordo com a previsão contida em acordo coletivo; que prático é um especialista em determinado trecho do rio, que quando coloca em risco a navegação, coloca-se este tripulante a mais; que o marinho de convés tem conhecimento dos trechos do rio.

As testemunhas do reclamante declararam:

(Diego Brandão Calacina): que o depoente viajou embarcado com o reclamante pelo menos 3 vezes por ano; que o autor exercia a função de mestre fluvial assessorando o comandante na embarcação, bem como se responsabilizando pela disciplina da tripulação a bordo; que é o mestre fluvial quem substitui o comandante em suas ausências; que o reclamante substituiu o comandante na condução da embarcação, manobras no porto e na ausência daquele; que a reclamada não contratava práticos; que a praticagem na embarcação era realizada pelo mestre fluvial, comandante, marinheiro e contramestre.

(Geraldo da Silva Valente): que o reclamante exercia a função de mestre fluvial e tinha como atribuição a limpeza e conservação do barco e assessoria ao comandante; que o obreiro substituía o comandante quando este tinha que ir ao banheiro e quando o comandante descansava; que o empregado comandava a embarcação das 10h às 14h e que esse era o quarto de hora cumprido; que o reclamante assessorava o comandante principalmente à noite, devido ao mau tempo, mas nessas ocasiões

quais são as zonas de praticagem estabelecidas pela NORMAM. Como visto, para reclamante e testemunhas, a circunstância de assessorar o comandante e conduzir a embarcação no quarto de serviço seriam suficientes para caracterizar o exercício da praticagem pelo obreiro. Ocorre que em análise às atribuições do mestre fluvial (imediato) previstas na Norman-12/DPD, consta a de substituir legalmente o comandante em todas as suas faltas e impedimentos, sendo a segunda autoridade a bordo, podendo nesta qualidade, intervir em qualquer parte da embarcação para manter a ordem, disciplina, limpeza e conservação (ID. bc4524d, pag. 2). Além disso, ambas as testemunhas só trabalharam com o reclamante cerca de 3 vezes ao ano, o que não as habilita a discorrer sobre o trabalho ao longo de mais de 4 anos. Inclusive, a

2ª testemunha sequer foi específica quanto ao desempenho da

praticagem pelo obreiro. Ambas mencionaram ainda o fato de que

toda a tripulação atua na praticagem, o que demonstra a

transitoriedade da função, a desautorizar o pagamento gratificatório.

Aliás, a própria sentença quantificou o exercício da praticagem pelo

autor (1 vez no ano de 2012 e 3 nos anos subsequentes), o que

o comandante estava junto a ele; que o depoente não sabe informar

Associados estes elementos com as declarações em audiência, verifica-se que o empregado realizava tarefas inerentes ao cargo de mestre fluvial. A coadunar a tese referida, os contracheques do feito (IDs. 0da455b, 5af69a2, 6359d4a e 53dbf84) revelam que o obreiro recebia reiteradamente as parcelas "gratificação comando - rubrica 542" e "gratificação função - rubrica 564", sendo a primeira devida ao tripulante que exercesse função de comando no navio, correspondente a 40% de seu salário, segundo cláusula sexta da CCT 2012 (ID. 18e9980, pag. 3) que assim dispõe:

## CLÁUSULA 6ª - GRATIFICAÇÃO DE COMANDO

descaracteriza o acúmulo funcional.

Quando a função de comando for exercida por um capitão fluvial, piloto fluvial, mestre fluvial, contramestre, marinheiro fluvial de convés ou marinheiro auxiliar de convés, será devida uma gratificação de comando equivalente a 40% calculado sobre o salário base.

(...)

No presente caso, a realidade descortinada nos autos revela que o reclamante sempre executou atribuições ínsitas à função de mestre fluvial. Inexistem elementos comprobatórios que indiquem o efetivo exercício da praticagem que, segundo dito linhas atrás, requer grande experiência e qualificação técnica por envolver a habilidade para conduzir a embarcação em áreas de risco e domínio de manobra, sendo que o reclamante declarou desconhecer as normas de praticagem e sua segunda testemunha, as zonas de praticagem. Certamente em virtude da elevada responsabilidade, o prático deve

ter conhecimento das águas em que atua, além de estar atualizado com as variações de profundidade e correnteza. Igualmente, não há nos autos notícia de que o obreiro fosse certificado para atuar como prático ou mesmo que tivesse realizado o exame de habilitação, exigência contida nos item 222 e 224 da Norman-12/DPD.

Diante deste contexto, reforma-se a sentença que deferiu a gratificação com as repercussões legais.

Improcedente o pleito do reclamante para o deferimento da parcela no período apontado na vestibular, assim como a concessão da verba honorária.

#### Item de recurso

#### Conclusão do recurso

#### DISPOSITIVO

Conheço de ambos os recursos; no mérito, nego provimento ao do reclamante e dou provimento ao da reclamada para julgar improcedente a gratificação de praticagem e seus reflexos legais, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$57.568,62, no importe de R\$1.151,37, de cujo recolhimento fica isento em virtude da concessão de justiça gratuita.

## **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus eo Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos; no mérito, negar provimento ao do reclamante e dar provimento ao da reclamada para julgar improcedente a gratificação de praticagem e seus reflexos legais, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$57.568,62, no importe de R\$1.151,37, de cujo recolhimento fica isento em virtude da concessão de justiça gratuita.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

## Assinatura

## FCA. RITA A. ALBUQUERQUE Relatora

## **VOTOS**

## Acórdão

## Processo Nº RO-0001528-21.2017.5.11.0009

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR

ALBUQUERQUE

RECORRENTE ROBERTO BRIGIDO NUNES
ADVOGADO GABRIELA BARRETO LIMA D

GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)

ADVOGADO LUIZA HOLANDA DOS REIS

TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO D DE AZEVEDO FLORES - ME

RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

- ROBERTO BRIGIDO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001528-21.2017.5.11.0009 (ED-RO)

**EMBARGANTE: ESTADO DO AMAZONAS** 

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis

## **EMBARGADOS: ROBERTO BRIGIDO NUNES**

Advogada: Dra. Luiza Holanda dos Reis Teixeira

e Outra

## D. DE AZEVEDO FLORES - ME

Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza

RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

**EMENTA** 

## OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

O acordão embargado reconheceu de forma clara e objetiva a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas por haver incidido em culpa *in vigilando* ao descumprir o dever legal de fiscalização da contratada quanto à observância dos direitos trabalhistas dos que lhe prestavam serviços em processo de terceirização (arts. 58, inc. III e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93). A conduta do ente público de negligenciar obrigação legal, devidamente provada, respalda a responsabilidade subsidiária, consoante decisão proferida no julgamento da ADC nº 16 pelo STF. Em verdade, buscam os embargos rebater as razões do julgado por via inadequada, que não se presta a tal desiderato.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de

Declaração, opostos ao acórdão da 1ª Turma, em que figuram, como embargante, ESTADO DO AMAZONAS, e como embargados, ROBERTO BRIGIDO NUNES e D. DE AZEVEDO FLORES - ME.

Aponta o litisconsorte omissão no julgado, alegando que ao reconhecer a responsabilidade subsidiária com base na culpa in vigilando, fazendo alegação de fatos que supostamente comprovariam a omissão fiscalizatória do ente público, o acórdão não enfrentou os temas centrais relativos à violação aos arts. 37, § 6º, da CR, 373, I e § 1º, do CPC e 818 da CLT e ao entendimento firmado pelo STF em repercussão geral RE nº 760.931. Por fim argumenta que houve a redistribuição do ônus da prova sem lhe ser concedido o prévio direito de se desincumbir daquele ônus que antes não lhe cabia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo inaplicável o comando do art. 373, § 1º, do CPC, o que ensejou a atribuição de um ônus presumido quanto à culpa in vigilando, prejudicando sua defesa, em ofensa ao devido processo legal, conforme preceitua o art. 5º, incs. LIV e LV, da CR. Requer o conhecimento dos embargos, a fim de prequestionar os dispositivos apontados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Conclusos, vieram os autos a julgamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos embargos de declaração porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

## MÉRITO

## Recurso da parte

Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

In casu, nenhum deles ocorreu.

O acórdão embargado, louvando-se na decisão do STF no julgamento da ADC nº 16, fundamentou a responsabilidade subsidiária do recorrente no descumprimento do dever legal de fiscalização da contratada relativamente à observância dos direitos trabalhistas dos que lhe prestavam serviços terceirizados (arts. 58, inc. III e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93), o que caracterizou sua culpa *in vigilando*. Foi registrado que os elementos dos autos evidenciaram a completa inação do Estado no cumprimento daquele dever legal. Depósitos do FGTS não realizados, parcelas salariais e verbas rescisórias inadimplidas são provas concretas da negligência fiscalizatória estatal, dando ensejo a sua reinclusão à lide. Logo,

não houve violação dos arts. 373, inc. I, do CPC, 818 da CLT e 5º, incs. LIV e LV, da CR, e da tese assentada no julgamento do RE nº 760.931/DF.

A prova não é só documental nem resultou de presunção. Foi corroborada inclusive pelo depoimento do preposto do embargante ao confirmar que sabia do não pagamento dos salários do reclamante, não pairando dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços por ele ao litisconsorte por intermédio da reclamada. Sequer era exigida da contratada prova da regularidade da situação trabalhista dos terceirizados como condição para a liberação da fatura. Induvidosa a negligência do ente estatal. Também foi registrada a inocorrência da inversão do ônus da prova e de transgressão do art. 37, § 6º, da CR.

Além disso, o acórdão examinou todas as parcelas deferidas, mantendo-as por falta de prova da quitação.

Quanto ao prequestionamento, aplicável a Súmula nº 297 do TST, ao dispor que se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso.

Em verdade, o propósito dos embargos não é suprir a omissão do acórdão, que não existe, mas de opor-se às razões do julgado. A via eleita não se presta a tal desiderato.

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

## **DISPOSITIVO**

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

## **ACÓRDÃO**

## Cabecalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru Presidente, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

## **Assinatura**

## FCA. RITA A. ALBUQUERQUE Relatora

## **VOTOS**

## Acórdão

## Processo Nº RO-0001422-68.2017.5.11.0006

FRANCISCA RITA ALENCAR Relator

ALBUQUERQUE

DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL **RECORRENTE** 

DE INFRAEST DE TRANSPORTES PAULO JOSE BARROS NUNES

**RECORRIDO ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

**RECORRIDO** A DE C VENTURELLI - EPP ALINE MARIA DA CAS RACHID ADVOGADO PIETRO(OAB: 1075-A/AM) ALEXANDRE DE CASTRO **ADVOGADO** VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

**CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

## Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI EPP
- PAULO JOSE BARROS NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001422-68.2017.5.11.0006 (ED-RO)

EMBARGANTE: DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Procuradora: Dra. Betsaida Penido Rosa

EMBARGADOS: PAULO JOSÉ BARROS NUNES

Advogada: Dra. Kelma Souza Lima

A. DE C. VENTURELLI - EPP

Advogada: Dra. Aline Maria da Cas Rachid Pietro

**RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE EMENTA** 

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

O acordão embargado reconheceu de forma clara e objetiva a responsabilidade subsidiária do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes pelas parcelas deferidas nos autos por haver incidido em culpa in vigilando ao descumprir o dever legal de fiscalização da contratada quanto à observância dos direitos trabalhistas dos que lhe prestavam serviços em processo de terceirização (arts. 58, inc. III e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93). A conduta do ente público de negligenciar obrigação legal, devidamente provada, respalda a responsabilidade subsidiária, consoante decisão proferida no julgamento da ADC nº 16 pelo STF. Embargos improvidos por tentarem rebater as razões do julgado por

via inadequada, que não se presta a tal desiderato.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos ao acórdão da 1ª Turma, em que figuram, como embargante, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, e como embargados, PAULO JOSÉ BARROS NUNES e A. DE C. VENTURELLI - EPP.

Alega o litisconsorte a existência de omissão no julgado. Diz que o acórdão apesar de ressaltar que houve a demonstração, pelo reclamante, da completa inação do Estado no cumprimento de seu dever fiscalizatório, omite-se em apontar quais seriam as provas por ele carreadas, haja vista que não consta dos autos qualquer prova documental que, nos termos do entendimento exarado no RE nº 760.931 e dos Tribunais Superiores, demonstrem que o ente público deixou de fiscalizar o contrato a configurar a sua culpa in vigilando. Aduz que juntou documentos com sua defesa e em audiência o autor nada opôs e não requereu outras provas ou as produziu; que comprovou em sua defesa, declarações e por documentos não impugnados, a fiscalização sistemática e regular do contrato, acrescentando que não houve o reconhecimento de nenhum fato específico a configurar a sua culpa; que a falha de fiscalização foi referida apenas genericamente, sem, no entanto informar em quais provas dos autos tal falta ficou identificada concretamente em infringência ao art. 93, inc. IX, da CR.

Conclusos, vieram os autos a julgamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

## **MÉRITO**

## Recurso da parte

Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

In casu, nenhum deles ocorreu.

O acórdão embargado, louvando-se na decisão do STF no julgamento da ADC nº 16, fundamentou a responsabilidade subsidiária do recorrente no descumprimento do dever legal de fiscalização da contratada relativamente à observância dos direitos trabalhistas dos que lhe prestavam serviços terceirizados (arts. 58, inc. III e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93), caracterizando a sua

culpa *in vigilando*. Foi registrado que os elementos dos autos evidenciaram a completa inação do litisconsorte no cumprimento do dever legal. O FGTS não recolhido e as verbas rescisórias inadimplidas são provas concretas da negligência fiscalizatória estatal. Logo, não houve violação à tese assentada no julgamento do RE nº 760.931/DF e nem violação ao art. 93, inc. IX, da CR.

A prova não é só documental nem resultou de presunção. Foi corroborada inclusive pela ausência de medidas efetivas por parte do embargante para contornar a inadimplência da reclamada, vindo somente esta a ser impedida de licitar com a Administração Pública Federal a partir de 31.12.2015, após a saída do reclamante. Deixou o embargante de exigir a regularidade da situação trabalhista da contratada como condição para a liberação do pagamento, sendo induvidosa sua negligência.

Mesmo assim, o acórdão foi explícito em adequar o *decisum* à prova dos autos, excluindo parcelas deferidas em 1ª instância, como a multa do art. 467 da CLT e a indenização por danos morais, além de declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para atribuir à empresa a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciária do período trabalhado, nos termos da Súmula Vinculante nº 53 do STF, em nítida demonstração de que não houve omissão alguma.

Em verdade, buscam os embargos opor-se às razões do julgado. A via eleita não se presta a tal desiderato.

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

## DISPOSITIVO

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

## **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019.

Assinado em 8 de agosto de 2019.

## **Assinatura**

#### FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

#### Relatora

## **VOTOS**

#### Acórdão

## Processo Nº RO-0001387-17.2017.5.11.0004

FRANCISCA RITA ALENCAR Relator

**ALBUQUERQUE** 

RECORRENTE VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** MARIZA LUSTOZA RIBEIRO(OAB:

6869/AM)

**ADVOGADO** LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** MARCIO LUIS DOS SANTOS

MAMEDE

**ADVOGADO** LUCILENE MACEDO DOS

SANTOS(OAB: 8545/AM)

**CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

## Intimado(s)/Citado(s):

RECORRENTE

- MARCIO LUIS DOS SANTOS MAMEDE

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001387-17.2017.5.11.0004 (RO)

## **RECORRENTES: ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa

## VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogada: Dra. Mariza Lustoza Ribeiro e Outros

## RECORRIDOS: MÁRCIO LUIZ DOS SANTOS MAMEDE

Advogada: Dra. Lucilene Macedo dos Santos

## **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa

## VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogada: Dra. Mariza Lustoza Ribeiro e Outros

## **RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE**

## **EMENTA**

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS.

Considerando que a sentenca está em consonância com os

termos do item III da Súmula nº 437 do TST, inquestionável a natureza salarial das horas intervalares e a incidência dos competentes reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário, DSRs e FGTS. Nada a reformar.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVICO. CULPA IN VIGILANDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa in vigilando ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, caput, e § 1°, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC no 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário. distribuídos por dependência aos autos de nº 0002055-22.2016.5.11.0004, oriundos do juízo da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, ESTADO DO AMAZONAS e VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA., e como recorridos, MÁRCIO LUIZ DOS SANTOS MAMEDE, ESTADO DO AMAZONAS e VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANCA DA AMAZÔNIA LTDA.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho rejeitou as preliminares de coisa julgada e de ausência de pressuposto processual. Declarou a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 3.10.2011, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV c/c art. 769 da CLT e OJ nº 204 da SDI-1 - TST. No mérito, condenou a reclamada, e subsidiariamente o litisconsorte, ao pagamento de R\$2.985,54, atualizada até 12.9.2018, referente aos reflexos das horas extras intrajornadas pagas ao reclamante, conforme levantamento por ele apresentado nos autos. Declarou a natureza salarial das parcelas, exceto os reflexos sobre FGTS e férias + 1/3. Deferiu ainda juros, correção monetária e os benefícios da justiça gratuita.

Houve embargos de declaração pela reclamada (ID. 799631c), julgados procedentes para o fim de corrigir o erro material existente na fundamentação do julgado quanto ao valor deferido à título de reflexos, corrigindo-o ao patamar de R\$3.212,00 (ID. 91f4a73). Irresignado, o litisconsorte interpôs recurso ordinário a esta Corte. Defende a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso dos autos por pertencer ao autor, nos termos do art. 818 da CLT e

art. 373, inc. I, do CPC; que na decisão acerca da inversão do referido ônus, ocorreu clara violação do devido processo legal e evidente decisão surpresa em violação ao art. 5º, incs. LIV LV, da CR. Aduz ser incabível sua condenação de forma subsidiária, quer por não ter incorrido em culpa in eligendo ou in vigilando, quer por a decisão primária violar o julgado exarado na ADC nº 16, pelo STF, que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ao dispor que a inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, entendimento esse consolidado na Súmula nº 331, item V, do TST e no RE nº 760.931/DF em sede de repercussão geral, devendo ser preservada a autoridade da decisão da Corte Suprema, nos termos do art. 1.040 do CPC. Arqui ainda a violação aos arts. 37. § 6º, da CR. Por fim argumenta que não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa de sua parte e muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da reclamada. Opõe-se às parcelas deferidas, especificamente às horas intervalares e reflexos. Pugna também por manifestação expressa sobre os arts. 5º, incs. LIV e LV e 37, § 6°, da CR; art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93; art. 818 da CLT; arts. 10, 345, inc. I e 373, inc. I e § 1º, do CPC. Requer a reforma do julgado.

A reclamada também recorre a esta Corte, insurgindo-se contra o deferimento dos reflexos das horas extras intervalares ao reclamante, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve contrarrazões pelo reclamante.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 329/2017 deste Tribunal.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

## Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

## **PRELIMINARES**

Violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e arts. 5º, incs. LIV e LV, e 37, § 6º, da CR.

O Poder Judiciário, constitucionalmente, tem competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões, consoante art. 896, § 3º, da CLT. Assim, quando sumulam a jurisprudência, os tribunais nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e a aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. A súmula constitui a síntese do trabalho de interpretação da lei, pelos tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

No caso em tela, a Súmula nº 331 do TST, teve sua redação alterada pelas Resoluções nºS 96/2000 e 174/2011 do TST, alinhando-se ao julgamento da ADC nº 16, pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem contudo afastar a possibilidade do ente público responder pelas obrigações trabalhistas das suas contratadas quando age com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Logo, não houve qualquer afronta ao princípio do devido processo legal (art. 5º, incs. LIV e LV, da CR), nem aos arts. 37, § 6º, da CR e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O verbete sumular adequou-se à decisão do Excelso Pretório adotando novo teor, inclusive alinhado ao julgamento do RE nº 760.931 (Repercussão Geral).

Rejeita-se.

#### Item de preliminar

#### Conclusão das preliminares

## **MÉRITO**

#### Recurso da parte

Os recursos serão analisados em conjunto por versarem sobre a mesma matéria.

## Reflexos das horas extras intervalares

Sustenta o litisconsorte, em suas razões recursais, que o ônus da prova quanto às horas intervalares é do reclamante, pois nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, a obrigação do empregador quanto à anotação da jornada de trabalho limita-se ao registro do horário de entrada e saída, inexistindo determinação legal para que se proceda aos registros diários dos intervalos intrajornada, os quais, no seu entender podem ser apenas pré-assinalados, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da parcela. A reclamada, por seu turno, alega que embora a justificativa do juízo para o deferimento do pleito seja a ausência de apresentação de tabela de valores pela recorrente, entende que a mesma se torna despicienda, visto que já afirmou em contestação não dever nenhum valor ao reclamante, consubstanciado no fato de que com base na convenção coletiva da categoria, a função de vigilante exercida pelo obreiro e as peculiaridades desta, como a jornada, não teriam como usufruir de uma hora de intervalo, abandonando o posto, razão pela qual, em cumprimento ao art. 71 da CLT e à CCT, indenizava o obreiro pelo período de repouso não concedido. Sustenta ainda não ser devido nenhum reflexo a tal título por possuir a verba natureza indenizatória ante a sua previsão em norma coletiva, devidamente aceita pela categoria, requerendo para tanto a declaração da validade da referida norma, afastando qualquer ilegalidade quanto à mesma, a qual foi devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho. Insiste no fato de que a parcela tem caráter indenizatório, e não salarial. Entender ser uma sanção jurídica com forma de indenização tarifada resultante de

prejuízos morais, físicos e psicológicos pela não reposição das energias sócio-bio-psicológicas do trabalhador. Pugna pela reforma do julgado neste particular.

Segundo a inicial, o autor laborou para a reclamada na função de vigilante, no período de 22.10.2004 a 27.3.2017 (CTPS e contracheques), conforme rescisão indireta reconhecida nos autos de nº 0002055-22.2016.5.11.0004; que não lhe era concedido o intervalo, sendo o mesmo pago em contracheque, mas sem os competentes reflexos, razão pela qual requereu o pagamento sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS - 8% + 40% do período laborado e DSRs. Em sede de defesa, a reclamada confirma a ausência de concessão de intervalo intrajornada e de seu controle em livro de ponto ou inspeção, sendo as mesmas pagas em contracheque sob o código e rubrica "48 - Intrajornada" (ID. 4172582).

Em instrução processual, o preposto da reclamada informou que o reclamante tinha 15 minutos de intervalo e que as intrajornadas eram pagas em contracheque. Ato contínuo, o autor, considerando o pagamento de intrajornadas em contracheque, requereu prazo para se manifestar sobre os documentos acostados pela reclamada e apresentar levantamento com a informação da existência ou não de algum valor devido a título de intrajornada e reflexos, o que foi deferido, com a determinação do juiz quanto à observância dos feriados registrados em cartões de ponto, os períodos em que não houve juntada de cartões de ponto, o horário apontado na inicial, o desprezo dos minutos que excederem a jornada até o limite de 10 minutos e as Súmulas n<sup>OS</sup> 338 e 366 do TST (ID. 4ad4dda - pág. 2). A planilha de cálculo foi apresentada pelo obreiro por meio do ID. d880760, referente ao período de 29.7.2012 a 27.3.2017, sendo apurado o valor de R\$2.781,91, até 20.6.2018. Em manifestação sobre os cálculos, a reclamada limitou-se a informar que os mesmos não se coadunam com a realidade do contrato de trabalho e nem com os parâmetros necessários e provas dos autos (cartões de ponto e contracheques juntados), destacando a sua impossibilidade de apresentar planilha de cálculos, entendendo não ter havido desrespeito à obrigação de remunerar as horas concernentes ao intervalo pleiteado; que as horas foram pagas em contracheque; e que as mesmas não foram pagas em 13º salário e férias ante o caráter indenizatório das parcelas (ID. b989815). A sentença foi no sentido de acolher os cálculos apresentados pelo autor in totum devidamente corrigido (ID. a4d34ab), o que foi convalidado também na decisão de embargos declaratórios, que acolheu o recurso interposto pela empresa no tocante ao erro material existente na fundamentação do julgado para considerar como devido o valor de R\$3.212,00, conforme cálculos de atualização (ID. 91f4a73).

Pois bem. O deslinde da questão repousa em 4 aspectos: i) diferença de horas intrajornadas devidas; ii) validade da convenção coletiva de trabalho; iii) natureza indenizatória da hora intervalar e; iv) reflexos e incidência das mesmas.

Quanto ao primeiro ponto referente à diferença de horas extras intervalares a qual o litisconsorte rebate, esclareça-se que desde a inicial o autor é categórico em afirmar que recebeu o pagamento da parcela, sem os reflexos legais, razão pela qual requereu a sua incidência em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS - 8% + 40% do período laborado e rescisão e sobre o DSRs. Em nenhum momento houve o requerimento de possíveis horas intrajornadas devidas. Entretanto, nos cálculos apresentados (ID. a1ef809) houve a apuração de diferenças de horas intrajornadas nos meses de março/maio/novembro de 2013, janeiro/maio de 2015, maio/agosto/outubro/novembro/dezembro de 2016 e janeiro/fevereiro/março de 2017, sem que, como dito alhures, essas diferenças tenham sido requeridas. A sentença deferiu a parcela nos moldes apresentados, o que entendo merecer reparo.

Restou incontroverso que as horas intrajornadas eram pagas em contracheques. O autor mesmo afirma em sua inicial que havia o pagamento, mas sem os reflexos legais. Se a apuração apontou a ausência de pagamento da parcela em alguns meses pontuais durante o período imprescrito, isso não pode ser acolhido. Há de ser observado o princípio da adstrição (art. 492 do CPC).

Assim, exclui-se da condenação as diferenças de horas intervalares referente aos meses de março/maio/novembro de 2013, janeiro/maio de 2015, maio/agosto/outubro/novembro/dezembro de 2016 e janeiro/fevereiro/março de 2017.

No que se refere ao segundo ponto, desde a contestação a reclamada afirma que era permitido ao reclamante usufruir de 15 minutos previstos em CCT, recebendo o pagamento correspondente à hora intervalar em contracheque, pugnando pela validade das cláusulas convencionais que tratam a respeito da supressão do intervalo intrajornada e a correspondente indenização. Ocorre, como bem ressaltou o juízo *a quo*, tais documentos não vieram aos autos a fim de se atribuir validade a seus termos e conferir o real pagamento da parcela. Logo, inaceitável a alegação.

Esclareça-se por oportuno que, embora a reclamada acoste juntamente com suas razões recursais as CCTs 2016/2017 (ID. 9026603), 2017/2018 (ID. 70f5dc0) e 2018/2019 (ID. 007bdbf), pelo princípio da concentração dos atos processuais, os documentos que se destinam a comprovar as alegações das partes devem acompanhar a petição inicial ou a contestação, nos termos dos arts. 787 da CLT e 434 do CPC, sob pena de preclusão. A juntada de documento posterior, somente é possível quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação e destinado a fazer

prova de fatos ocorridos após os articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

Neste mesmo sentido é a Súmula nº 8 do TST: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

In casu, como as CCTs 2016-2017 e 2017-2018 já existiam à época da contestação, deveriam ter sido juntadas na fase instrutória (exceção à CCT 2018/2019, mas que não compreende o período em análise). Não provado o justo impedimento para a apresentação tempestiva das mesmas, não há como recepcioná-las nesta fase. Quanto à natureza da hora intervalar, já está pacificada a natureza salarial da parcela, nos termos do item III, da Súmula nº 437 do TST, que preconiza:

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Logo, a decisão recorrida está em consonância com os termos da referida súmula, convalidando a natureza salarial da parcela. Nada a reformar neste aspecto.

No que se refere aos reflexos deferidos em aviso prévio, 13º salário, férias, DSRs e FGTS, mantém-se, ante a natureza salarial e a habitualidade do pagamento.

## Responsabilidade subsidiária - culpa in vigilando.

O recorrente celebrou com a reclamada contrato de prestação de serviços, no entanto não o juntou aos autos de modo a demonstrar seu objeto, período de vigência e cláusulas com os deveres e obrigações das partes.

Por conta da avença, o autor trabalhou para a empresa na função de vigilante (CTPS e contracheques), no período de 22.10.2004 a 27.3.2017, conforme rescisão indireta reconhecida nos autos de nº 0002055-22.2016.5.11.0004. Em depoimento pessoal, disse que nos últimos 5 anos trabalhou em postos de serviço para o Estado do Amazonas (Depósito CETAM e Prosamim no Morro da Liberdade). O preposto da reclamada confirmou o labor do reclamante no período por ele indicado nos referidos postos.O preposto do litisconsorte limitou-se a confirmar os termos de sua contestação. Assim, conquanto a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, o litisconsorte foi o beneficiário da força de trabalho e, como tal, não deve ficar alheio aos direitos trabalhistas que assistem ao laborante. Inadmissível relegá-lo ao desamparo jurídico.

Como tomador de serviço, o Estado integrou a relação processual

na condição de coobrigado, habilitando-se a responder subsidiariamente pelas parcelas requeridas se deixou de fiscalizar a prestadora. Indiscutivelmente tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação.

In casu, a corresponsabilidade do contratante deriva da culpa in vigilando, pois provado que não exerceu sobre a contratada a fiscalização que a Lei nº 8.666/1993 lhe impunha nos arts. 58, inc. III, 67, caput, e § 1º. Esta espécie de culpa está associada à concepção mais ampla de inobservância de dever do ente estatal de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora que laboravam em seus serviços. A reparação por danos causados é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado (arts. 186, 187 e 927 do CC). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais da contratada à Administração Pública. Entretanto, ressalvou a responsabilidade desta na hipótese de ter agido com culpa in eligendo ou com omissão fiscalizatória identificadora da culpa in vigilando.

Ao isentar os entes públicos, o legislador partiu da premissa de que houve cautela por parte destes ao pactuar a prestação de serviços com empresa idôneas, bem como fiscalização contínua sobre o cumprimento do contrato, inclusive no que se refere aos direitos laborais dos empregados terceirizados. Se assim não ocorre, respondem de forma subsidiária. O escopo maior é evitar a exploração da mão de obra.

A lei em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, consoante Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST, com a nova redação dada na esteira do julgamento da ADC nº 16 pelo STF.

Adite-se que o art. 37, § 6º, da Constituição também respalda essa responsabilidade supletiva, atribuída como reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento sem causa do tomador de serviço.

O ente público tem o dever legal de no curso do contrato administrativo fiscalizar não apenas a execução dos serviços, mas também o pleno e tempestivo adimplemento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados que atuaram no âmbito da Administração Pública.

Sob a perspectiva da eficiência fiscalizatória, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 02/2008, posteriormente alterada pelas de n<sup>OS</sup> 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 06/2013, especificando detalhadamente procedimentos e

orientações que interpretam e expressam os limites do dever de fiscalização do ente público previsto na lei de licitações, inclusive quanto aos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Embora se trate de normas destinadas à regulamentação da matéria no âmbito da administração pública federal, também podem ser aplicadas nas esferas estaduais e municipais (art. 22, inc. XXVII, da CR), em invocação aos princípios da simetria e eficiência, mas não foram implementadas pelo recorrente. No âmbito do Estado, o Decreto nº 37.334, de 17.10.2016, dispõe no mesmo sentido.

In casu, inexistiu a inversão do ônus da prova, porquanto os elementos dos autos evidenciam a completa inação do Estado no cumprimento do dever fiscalizatório atribuído pela Lei nº 8.666/93. Os reflexos das horas intervalares inadimplidos são provas concretas dessa negligência. Certamente, sequer havia cautela da Administração para só liberar o pagamento à contratada mediante a comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas para com os terceirizados. Assim, a prova não é apenas documental nem a culpa foi presumida. Patente a responsabilidade subsidiária do ente público, advinda da culpa in vigilando, conforme entendimento firmado na Repercussão Geral em RE nº 760.931/DF.

Conforme o exposto, inaplicáveis as hipóteses do § 1º do art. 373 do CPC, porquanto o caso dos autos não retrata as situações de impossibilidade ou de excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, ou mesmo de o juiz atribuir de modo diverso o referido ônus. Por igual, inaplicável o art. 345, inc. I, do CPC, pois não houve revelia declarada nos autos. O autor se desincumbiu do ônus probatório (arts.818, inc. I, da CLT e 373, inc. I, do CPC).

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

## **DISPOSITIVO**

Conheço dos recursos e rejeito as preliminares de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 37, § 6º, da CR; no mérito, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e do litisconsorte para excluir as diferenças de horas intervalares nos períodos de março/maio/novembro de 2013, janeiro/maio de 2015, maio/agosto/outubro/novembro/dezembro de 2016 e janeiro/fevereiro/março de 2017, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00, na quantia de R\$60,00.

# ACÓRDÃO

# Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus eo Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 37, § 6º, da CR; no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e do litisconsorte para excluir as diferenças de horas intervalares nos períodos de março/maio/novembro de 2013, janeiro/maio de 2015, maio/agosto/outubro/novembro/dezembro de 2016 e janeiro/fevereiro/março de 2017, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00, na quantia de R\$60,00.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

#### Assinatura

## FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

## Relatora

## **VOTOS**

# Acórdão Processo № AIRO-0001675-96.2016.5.11.0101

	_	-		-	-	_		-	-	-	_	-	
Relator	F	R	AΝ	CI	SC	: /	١R	IT.	Α	AI F	NC.	AR	

ALBUQUERQUE

AGRAVANTE DEOCLIDES DOS SANTOS

MARINHO

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

AGRAVADO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

OKTES(OAB. 1231/AW)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- DEOCLIDES DOS SANTOS MARINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº 0001675-96.2016.5.11.0101 (AIRO)

**AGRAVANTE: DEOCLIDES DOS SANTOS MARINHO** 

Advogados: Dr. Daniel Felix da Silva e outros

#### AGRAVADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: Dra. Ana Carolina Magalhães Fortes

## **RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE**

#### **EMENTA**

# SENTENÇA PROLATADA NA DATA DESIGNADA. CIÊNCIA DAS PARTES. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Considerando que a sentença foi prolatada na data designada, com ciência das partes, tem-se por intempestivo o recurso ordinário protocolizado após o octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento. oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, em que são partes, como agravante, **DEOCLIDES DOS SANTOS MARINHO**, e como agravado, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Inconformado com a decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário por intempestivo, o reclamante agrava de instrumento objetivando a reforma da decisão, a fim de que o apelo seja admitido e julgado pela instância superior. Alega, em síntese, que na audiência de 14.8.18 foi concedido o prazo de 48h para apresentação de memoriais, todavia, a referida ata somente foi disponibilizada no PJe no dia 17.8.18, fato que obstaculizou a apresentação dos ditos memoriais; que apesar de tal fato a sentença foi prolatada na data designada, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da boafé objetiva, da segurança jurídica e da confiança legítima; que deve ser declarada a nulidade do processo a partir da assinatura do termo de audiência; que somente teve ciência da sentença primária em 9.9.18 (domingo), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 10.9.18 (segunda-feira), estando tempestivo o recurso ordinário protocolizado em 20.9.18.

Não houve contraminuta pela reclamada.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de instrumento porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

## Preliminar de admissibilidade

# Conclusão da admissibilidade

# MÉRITO

# Recurso da parte

A sentença *a quo*, prolatada em 21.8.18, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, fulminando os pleitos anteriores a 21.12.2011. No mérito, julgou improcedentes os pedidos, deferindo ao reclamante a gratuidade de justiça, condenando-o em honorários

de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa.

Em 9.9.18 o laborante peticionou suscitando vício na ata de audiência, cerceamento de defesa e nulidade da intimação da sentença, requerendo a reabertura de prazo para juntada de memoriais e para interposição de recurso ordinário (ID. 453b71b) sem, contudo, lograr êxito, manifestando-se o julgador monocrático nos seguintes termos (ID. 30c3a06):

#### DECIDO:

I. Indefiro o pedido visto que somente pela via rescisória é que a parte requerente poderia potencialmente alcançar o seu desiderato. Além do mais, por padrão, as alegações finais são formuladas oralmente em audiência, ocasião em que a ata também não está disponibilizada no PJE. Não bastassem tais argumentos, ocorre que a Sentença foi prolatada na data estipulada em audiência, da qual estava ciente a parte requerente, mesmo assim a mesma só evidenciou sua insatisfação após a expiração do prazo para interposição de Recurso ordinário.

Inconformado, em 20.9.18 o reclamante recorreu ordinariamente sendo denegado seguimento ao seu apelo por intempestividade. Diante destes fatos, agrava de instrumento, pretendendo a reforma do julgado.

Sem razão.

Constou da Ata de Audiência de 14.8.2018 (ID. 99ab351):

(...) Designo o dia 21/08/2018 para publicação da sentença. Fica concedido o prazo as partes de 48 horas para juntada de memoriais através do PJE. Cientes as partes presentes.

No interregno de 15 a 21.8.18 o autor manteve-se absolutamente inerte. Não suscitou qualquer nulidade, vício de intimação, cerceamento de defesa, tampouco requereu a renovação do prazo para apresentação de alegações finais. Aguardou a prolação da sentença (que ocorreu na data aprazada - 21.8.18) e somente em 9.9.18, muito após o decurso do octídio legal, ingressou com uma simples petição apontando as nulidades e buscando a renovação dos prazos, quando já precluso o direito.

Logo, o recurso ordinário protocolizado em 20.9.18, mais de um mês depois, encontra-se intempestivo.

Diante do quadro que se descortinou, nada a reformar.

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

# **DISPOSITIVO**

Conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de

Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus eo Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento e negar -lhe provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

#### Relatora

#### **VOTOS**

#### Acórdão

# Processo Nº RO-0001756-72.2017.5.11.0016

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE
RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS
RECORRENTE YASMIN NUNES DE LIMA
ADVOGADO ERICO RODRIGO FARIAS PINHEIRO(OAB: 8929/AM)
RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO YASMIN NUNES DE LIMA

ADVOGADO ERICO RODRIGO FARIAS
PINHEIRO(OAB: 8929/AM)

RECORRIDO TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA EPP
- YASMIN NUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001756-72.2017.5.11.0016 (RO)

**RECORRENTES: YASMIN NUNES DE LIMA** 

Advogado: Dr. Érico Rodrigo Farias Pinheiro

# **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa

# **RECORRIDOS: YASMIN NUNES DE LIMA**

Advogado: Dr. Érico Rodrigo Farias Pinheiro

#### **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa

TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP

RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA IN VIGILANDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, YASMIN NUNES DE LIMA e ESTADO DO AMAZONAS, e como recorridos, YASMIN NUNES DE LIMA, ESTADO DO AMAZONAS e TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP.

À reclamada e ao litisconsorte foi aplicada a revelia, nos termos do art. 844 da CLT, por ausentes à audiência.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho condenou a reclamada, e subsidiariamente o litisconsorte, ao pagamento de saldo de salário do mês de julho de 2016 (R\$1.058,08), aviso prévio - 30 dias (R\$1.058,08), férias proporcionais - 11/12 (R\$1.293,20), 13º salário 2016 - 8/12 (R\$617,21), FGTS - 8% + 40% (R\$1.303,55), estabilidade da gravidez (R\$11.943,68), cesta básica (R\$840,00), multas dos arts. 467 (R\$1.670,46) e 477 da CLT (R\$880,00), indenização por danos morais (R\$2.000,00) e honorários de sucumbência no percentual de 5% incidente sobre o valor da condenação, no importe de R\$1.133,21, a ser revertido em proveito do patrono do autor. Determinou a baixa na CTPS com data de saída em 30.8.2016, a ser realizada pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, independentemente de trânsito em julgado, ante a revelia da reclamada, devendo a parte autora depositar o documento em juízo a partir do trânsito em julgado.

Declarou a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas apenas com relação às parcelas de cesta básica e indenização pela estabilidade da gravidez. Deferiu juros, correção monetária e os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a reclamante interpôs recurso ordinário a esta Corte, insurgindo-se quanto ao não reconhecimento da responsabilidade subsidiária quanto a todas as parcelas deferidas nos autos e ao indeferimento das horas extras pelos feriados trabalhados e não remunerados e das horas intervalares. Opõe-se ao valor deferido à título de indenização por danos morais, pugnando pela sua majoração, bem como quanto ao percentual deferido à título de honorários requerendo o seu arbitramento em 15% sobre o valor da condenação. Pugna pela reforma do julgado.

O litisconsorte também interpôs recurso ordinário a esta Corte. Suscita as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. Alega que não houve comprovação da prestação de serviço da autora ao Estado, não podendo o magistrado concluir e julgar procedente todos os pleitos autorais aplicando indiscriminadamente os efeitos da revelia; que é inaplicável a inversão do ônus da prova ao caso dos autos por pertencer à autora, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, inc. I, do CPC; que é incabível sua condenação de forma subsidiária, quer por não ter incorrido em culpa in eligendo ou in vigilando, quer em razão do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 vedar a transferência dos encargos, trabalhistas, fiscais e comerciais da contratada à Administração Pública ante o entendimento da Súmula nº 331, item V do TST e do RE nº 760.931/DF em sede de Repercussão Geral, devendo ser preservada a autoridade da decisão da Corte Suprema, nos termos do art. 1.040 do CPC. Por fim, diz que não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa de sua parte e, muito menos eventual omissão como fator principal desencadeador do inadimplemento da reclamada. Opõe-se às parcelas deferidas, especificamente ao FGTS e multa de 40%, a indenização por danos morais, às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e à estabilidade gravídica. Requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pugna também por manifestação expressa sobre os arts. 5º, incs. LIV e LV e 37, § 6°, da CR; art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93; arts. 467, 477 e 818 da CLT; arts.10, 345, inc. I e 373, inc. I e § 10, do CPC; e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve contrarrazões pela reclamante.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 329/2017 deste Tribunal.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de

admissibilidade.

#### Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

## **PRELIMINARES**

## llegitimidade passiva ad causam

Sustenta o Estado do Amazonas não ser parte legítima para figurar no polo passivo visto que a reclamante alegou haver prestado serviços nas dependências da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes, com personalidade jurídica distinta da sua e quanto a este aspecto o juiz não se pronunciou a respeito, não havendo que se falar em uma relação jurídica entre a parte reclamante e o Estado do Amazonas. Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade, extinguindo o feito neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. A reclamante pleiteia do seu empregador direitos trabalhistas inadimplidos, apontando como corresponsável o recorrente. É o que basta para este ser mantido na lide, ocupando o polo passivo da ação, convindo ressaltar que a aferição de sua responsabilidade é matéria atinente ao mérito da contenda.

Pela teoria da asserção, o exame preliminar das condições da ação (interesse de agir e legitimidade) em confronto com as afirmativas da inicial se faz *in statu assertionis*, independente das razões da parte contrária e da prova dos autos. Se estiverem presentes *in abstracto* nesse exame preliminar, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito, como ocorre neste caso.

Assim, se a autora indica a pessoa jurídica a compor a lide, é o caso de se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do litisconsorte, cabendo ao juiz enfrentar o mérito e verificar se a alegação é verdadeira.

Rejeita-se.

# Violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e arts. 5º, incs. LIV e LV e art. 37, § 6º, da CR.

O Poder Judiciário, constitucionalmente, tem competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões, consoante art. 896, § 3º, da CLT. Assim, quando sumulam a jurisprudência, os tribunais nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e a aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. A súmula constitui a síntese do trabalho de interpretação da lei, pelos tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

No caso em tela, a Súmula nº 331 do TST, em sua nova redação alterada pelas Resoluções n<sup>OS</sup> 96/2000 e 174/2011 do TST, está em consonância com o julgamento da ADC nº 16, pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem contudo afastar a possibilidade do ente

público responder pelas obrigações trabalhistas das suas contratadas quando age com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Logo, não houve qualquer afronta ao princípio do devido processo legal (arts. 5°, inc. LIV, da CR) e da ampla defesa (art. 5°, inc. LV, da CR), nem aos arts. 37, § 6°, da CR e 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. O verbete sumular adequou-se à decisão do Excelso Pretório adotando novo teor, inclusive alinhado ao julgamento do RE n° 760.931 (repercussão geral).

Rejeita-se.

## Item de preliminar

#### Conclusão das preliminares

#### MÉRITO

#### Recurso da parte

Primeiramente, esclareça-se que a autora requereu o chamamento à lide da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes, mas a sua inclusão à lide não foi realizada, seguindo a ação apenas em face da Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem e o Estado do Amazonas. Nos relatos constantes da inicial, a autora foi categórica em afirmar que prestou serviços para o Hospital 28 de Agosto desde a sua contratação (2.9.2015) até abril 2016 e para a Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes após essa data até a sua dispensa (30.8.2016, já com a projeção do aviso prévio). Para dirimir qualquer dúvida quanto à questão da legitimidade passiva do Estado do Amazonas, verifica-se em consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que a Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes foi criada por meio da Lei Estadual nº 4.026, de 6.5.2014, encontrando-se vinculada à Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, compondo a Administração Indireta do Poder Executivo, como fundação estadual dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Portanto, à época da admissão da autora já possuía personalidade jurídica própria, sendo capaz de responder judicialmente pelos direitos trabalhistas aqui vindicados. No entanto, como já dito alhures, não foi realizado o seu ingresso em juízo, e a autora sequer questionou naquela oportunidade.

Assim, como se encontra nítido nos autos que a prestação de serviços ao Estado deu-se apenas no período de 2.9.2015 a abril de 2016, as demais questões dos autos serão analisadas de acordo com o período declarado pela reclamante no que pertine à efetiva prestação de serviços ao Estado do Amazonas.

Em razão de ambos os recursos contemplarem matérias conexas, serão analisados em conjunto.

## Revelia e confissão

Afirma o Estado do Amazonas que a condenação da reclamada e por consequência, a sua responsabilidade subsidiária sobre as

verbas deferidas decorreram da aplicação indiscriminada da revelia, sem levar em conta que a reclamante não juntou nenhuma prova da prestação de serviços ao Estado. Entende que a sentença não fez a devida análise do caso concreto.

In casu, o julgador entendeu que diante da revelia aplicada resultou incontroversa toda a matéria fática da inicial, deferindo as parcelas postuladas. Quanto à responsabilidade subsidiária, invocou decisão do STF, a Súmula nº 331 do TST e a culpa in vigilando do recorrente, reconhecendo tal obrigação, mas tão-somente quanto as parcelas de cestas básicas e estabilidade da gestante.

O fato de a empresa ter sido declarada revel e confessa não acarreta presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados nem a procedência automática dos pleitos, cabendo ao juiz confrontá-la com a prova pré-constituída (Súmula nº 74, item II, do TST) e, pela consagração do princípio do livre convencimento e da persuasão racional, decidir o litígio.

Como revel, o demandado pode intervir no feito em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Portanto, é processualmente inaceitável que o litisconsorte pretenda utilizar o recurso como sucedâneo da contestação e quando sequer busca elidir a revelia, incidindo em preclusão. O art. 1.013 do CPC é claro ao dispor que a apelação, no caso o recurso ordinário, devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (§ 1º).

No caso em tela, não houve impugnação alguma, pelo que estão preclusas as questões fáticas. Entretanto, por revestir-se de caráter público serão analisadas as questões de direito que não se submetem ao efeito preclusivo.

Vale destacar que a OJ nº 152 da SDI-1 do TST prevê expressamente a aplicação da revelia às pessoas jurídicas de direito público.

# Responsabilidade subsidiária. Culpa in vigilando.

O Estado do Amazonas celebrou com a reclamada contrato de prestação de serviços, no entanto, não o juntou aos autos de modo a demonstrar o seu objeto, período de vigência e cláusulas com os deveres e obrigações das partes.

Por conta da avença, a autora laborou para a reclamada no período de 2.9.2015 a 30.8.2016, exercendo a função de técnica de enfermagem (CTPS e contracheques). Na inicial alegou que prestou serviços ao Estado no Hospital 28 de Agosto no período de 2.9.2015 a abril de 2016.

Assim, conquanto a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, o litisconsorte foi o beneficiário da força de trabalho e, como tal, não deve ficar alheio aos direitos trabalhistas

que assistem à laborante. Inadmissível relegá-la ao desamparo jurídico.

Como tomador de serviço, o Estado integrou a relação processual na condição de coobrigado, habilitando-se a responder subsidiariamente pelas parcelas requeridas se deixou de fiscalizar a prestadora. Indiscutivelmente tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação.

In casu, a corresponsabilidade do contratante deriva da culpa in vigilando, pois provado que não exerceu sobre a contratada a fiscalização que a Lei nº 8.666/1993 lhe impunha nos arts. 58, inc. III, 67, caput, e § 1º. Esta espécie de culpa está associada à concepção mais ampla de inobservância do dever do ente estatal de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora que laboravam em seus serviços. A reparação por danos causados é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado (arts. 186, 187 e 927 do CC). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais da contratada à Administração Pública. Entretanto, ressalvou a responsabilidade desta na hipótese de ter agido com culpa in eligendo ou com omissão fiscalizatória identificadora da culpa in vigilando.

Ao isentar os entes públicos, o legislador partiu da premissa de que houve cautela por parte destes ao pactuar a prestação de serviços com empresa idôneas, bem como fiscalização contínua sobre o cumprimento do contrato, inclusive no que se refere aos direitos laborais dos empregados terceirizados. Se assim não ocorre, respondem de forma subsidiária. O escopo maior é evitar a exploração da mão de obra.

A lei em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, consoante Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST, com a nova redação dada na esteira do julgamento da ADC nº 16 pelo STF.

Adite-se que o art. 37, § 6º, da Constituição também respalda essa responsabilidade supletiva, atribuída como reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento sem causa do tomador de serviço.

O ente público tem o dever legal de no curso do contrato administrativo fiscalizar não apenas a execução dos serviços, mas também o pleno e tempestivo adimplemento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados que atuaram no âmbito da Administração Pública.

Sob a perspectiva da eficiência fiscalizatória, o Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 02/2008, posteriormente alterada pelas de nºS 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 06/2013, especificando detalhadamente procedimentos e orientações que interpretam e expressam os limites do dever de fiscalização do ente público previsto na lei de licitações, inclusive quanto aos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Embora se trate de normas destinadas à regulamentação da matéria no âmbito da administração pública federal, também podem ser aplicadas nas esferas estaduais e municipais (art. 22, inc. XXVII, da CR), em invocação aos princípios da simetria e eficiência, porém não foram implementadas pelo recorrente. No âmbito do Estado, o Decreto nº 37.334, de 17.10.2016, dispõe no mesmo sentido.

In casu, inexistiu a inversão do ônus da prova, porquanto os elementos dos autos demonstram a completa inação do Estado no cumprimento do dever fiscalizatório atribuído pela Lei nº 8.666/93. Parcela salarial não quitada, FGTS não depositado e verbas rescisórias inadimplidas são provas concretas dessa negligência robustecidas pela confissão ficta decorrente da revelia. Sequer era exigida da empresa a regularidade da situação trabalhista dos terceirizados como condição para a liberação da fatura. Portanto, a prova não é só documental nem a culpa é presumida. Patente a responsabilidade subsidiária do ente público advinda da culpa in vigilando, conforme entendimento firmado na Repercussão Geral em RE nº 760.931/DF, limitando a sua responsabilidade ao período de 2.9.2015 a abril de 2016.

Assim, deverá o ente público responder subsidiariamente tão somente pelas parcelas de férias proporcionais 2016 - 4/12, 13º salário proporcional - 4/12 e cesta básica no período 2.9.2015 a 30.4.2016, sendo no lapso de 2.9.2015 a 31.12.2015, na ordem de R\$70,00 mensais, e de 1.1.2016 a 30.4.2016 no valor de R\$80,00 mensais, conforme CCTs acostadas aos autos, excluindo-se de sua responsabilidade as demais verbas deferidas nos autos (aviso prévio, salário do mês de julho de 2016, FGTS - 8% + 40% do período de maio a 30.8.2016, estabilidade da gestante, posto que deferido 8 meses a contar da data da dispensa e multas dos arts 467 e 477 da CLT).

Com relação ao FGTS (8% + 40%), entende o Estado do Amazonas não ser devido por se tratar de um tributo parafiscal, assemelhandose aos inseridos no art. 149 da CR, ao lado da contribuição do salário-educação e das contribuições do Sesc, Senai, Sesi e Senac. Sem razão. O FGTS é um direito do trabalhador constitucionalmente assegurado (art. 7º, inc. III, da CR), cabendo ao empregador recolhê-lo na época e na forma prevista na Lei nº 8.036/1990. A questão já foi inclusive objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 100.249-2, da lavra do Ministro Neri da Silveira, e ARE nº 709.212 - DF, como relator o

Ministro Gilmar Mendes, os quais definiram a natureza jurídica do FGTS por não se caracterizar como crédito tributário ou contribuição a tributo equiparáveis. Assim, deverá o litisconsorte arcar com o pagamento do FGTS - 8% + 40% no período de 2.9.2015 a abril de 2016 de forma subsidiária.

Relativamente aos honorários advocatícios, a reclamante não conta com a assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70 e Súmulas  ${\sf n}^{\sf OS}$  219 do TST e 13 do TRT da 11ª Região, vigentes à época do ajuizamento da ação (28.9.2017), pelo que o pleito improcede. A título de esclarecimento, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha acrescentado o art. 791-A à CLT, tornando possível a condenação em honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, inaplicável neste caso, cuja ação deu-se sob o amparo das normas de regência da época. A medida se impõe como forma de evitar decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC, e violação dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, ante a natureza híbrida da verba pretendida. Na esteira deste entendimento, aplicável ao caso o art. 6º da Instrução Normativa nº 41, de 21.6.2018, do TST. Exclui-se a parcela da condenação. Prejudicado o requerimento do Estado do Amazonas no tocante aos honorários da sucumbência, nos termos do art. 792-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, considerando que, com referência ao período de responsabilidade subsidiária do ente público não houve sucumbência da autora. Quanto ao pedido da reclamante para majorar a verba honorária, mantém-se o fixado na sentença, pois o grau de dificuldade da presente ação é baixo. No que diz respeito aos juros, devem ser aplicados de acordo com a

No que diz respeito aos juros, devem ser aplicados de acordo com a OJ nº 382 da SDI-1 do TST, no sentido de que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.1997, prevalecendo os de 1% ao mês.

Conforme o exposto, inaplicáveis as hipóteses do § 1º do art. 373 do CPC, porquanto o caso dos autos não retrata as situações de impossibilidade ou de excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, ou mesmo de o juiz atribuir de modo diverso o referido ônus. Por igual, inaplicáveis o art. 345, inc. I, do CPC, pois ambas as demandadas foram reveis. Também inexistiu a alegada inversão do ônus da prova e inobservância dos arts. 37, § 6º, da CR; 818, inc. I da CLT; 10 e 373, inc. I, do CPC, todos desde já prequestionados.

# Horas extras sobre feriados

Sustenta a recorrente que laborou em vários feriados no decorrer do pacto, razão pela qual entende que praticando a jornada de 12h x 36h, o labor nesses dias devem ser remunerados em dobro, de acordo com a Súmula nº 444 do TST. Pugna pela reforma do

julgado neste particular com a condenação da reclamada e subsidiariamente do litisconsorte no pagamento de horas extras sobre os feriados trabalhados com adicional de 100%, conforme apontado na inicial acrescido dos reflexos legais.

Segundo a inicial, a autora prestou serviço em 17 feriados. No entanto, a restrição se faz a 3 deles: o dia 15.11.2015 (Proclamação da República), 27.3.2016 (Páscoa) e 1.5.2016 (Dia do Trabalho), que recaíram em domingo. Laborando na escala de 12h x 36h o empregado já tem as horas de domingo compensadas. Portanto, defere-se à reclamante o pagamento de 14 feriados, com a incidência do adicional de 100%, com reflexos apenas no FGTS, por esporádica a prestação. Analisando-se o período de efetiva prestação de serviços ao Estado (2.9.2015 a abril de 2016), a responsabilidade subsidiária alcança apenas 13 feriados efetivamente trabalhados, o que deve ser observado.

#### Horas intervalares

Sustenta a recorrente que desde o início do pacto laboral trabalhou em jornada de 12h x 36h na qual usufruía de apenas 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, tendo que retornar ao trabalho sem gozar do tempo mínimo legal destinado ao benefício, razão pela qual pede a condenação das recorridas ao seu pagamento, com os reflexos de direito.

Nesta parte a autora não tem razão. Laborando no regime de 12 x 36, certamente que ocorria o revezamento entre os técnicos de enfermagem para o intervalo, situação que consta de outros processos da mesma natureza envolvendo o Hospital 28 de Agosto. Logo, o pleito improcede.

# Majoração da indenização por danos morais

Sustenta a recorrente que em razão dos danos sofridos ocasionados pelo não pagamento correto de suas horas extras, verbas rescisórias, descontos abusivos durante o pacto, inadimplemento de cestas básicas e dispensa arbitrária durante o período gestacional postulou o pagamento do valor de R\$11.240,60, porém a sentença deferiu o valor de R\$2.000,00, pelo que requer a sua majoração.

A indenização por danos morais foi requerida na inicial com base nos mesmos fundamentos descritos nas razões recursais. A sentença deferiu a parcela no montante de R\$2.000,00, com base nas dificuldades enfrentadas pela reclamante para o recebimento de sua estabilidade da gravidez, o que deve ser mantido, por observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ficando a cargo exclusivamente da reclamada.

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

## **DISPOSITIVO**

Conheço dos recursos e rejeito as preliminares de ilegitimidade

passivaad causam e de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 5°, incs. LIV e LV e 37, § 6°, da CR; no mérito, doulhes provimento parcial; ao da reclamante para deferir o pagamento de 14 feriados com adicional de 100% com reflexos apenas no FGTS e reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas no período de 2.9.2015 a 30.4.2016, alcançando as férias proporcionais 2016 - 4/12, 13º salário proporcional 4/12, FGTS - 8% + 40% do período, cesta básica, com a observância dos valores descritos na fundamentação relativo a cada período, horas extras a 100% relativa a 13 feriados com reflexos apenas no FGTS; dou provimento ao recurso do litisconsorte para excluir sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas de aviso prévio, salário do mês de julho de 2016, FGTS - 8% + 40% do período de maio a 30.8.2016, estabilidade da gestante, indenização por danos morais, multas dos arts 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$20.000,00, no importe de R\$400,00.

#### **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru Presidente, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus eo Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares de ilegitimidade passivaad causam e de violação dos arts. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/1993 e 5°, incs. LIV e LV e 37, § 6°, da CR; no mérito, dar-lhes provimento parcial; ao da reclamante para deferir o pagamento de 14 feriados com adicional de 100% com reflexos apenas no FGTS e reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas no período de 2.9.2015 a 30.4.2016, alcançando as férias proporcionais 2016 - 4/12, 13º salário proporcional 4/12, FGTS - 8% + 40% do período, cesta básica, com a observância dos valores descritos na fundamentação relativo a cada período, horas extras a 100% relativa a 13 feriados com reflexos apenas no FGTS; dar provimento ao recurso do litisconsorte para excluir sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas de aviso prévio, salário do mês de julho de 2016, FGTS -8% + 40% do período de maio a 30.8.2016, estabilidade da

gestante, indenização por danos morais, multas dos arts 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$20.000,00, no importe de R\$400,00.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

## FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

#### Relatora

#### **VOTOS**

#### Acórdão

## Processo Nº RO-0001422-74.2017.5.11.0004

FRANCISCA RITA ALENCAR Relator

ALBUQUERQUE

RECORRENTE PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

TRANSPETRO

**ADVOGADO** SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-

A/SE)

**RECORRIDO** PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) **RECORRIDO** ERIMAR ALVES DE ARAUJO ADRIANO JOSE DA CUNHA **ADVOGADO** SOUZA(OAB: 8410/AM)

M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA RECORRIDO

ITDA - MF

# Intimado(s)/Citado(s):

- ERIMAR ALVES DE ARAUJO
- M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0001422-74.2017.5.11.0004 (ED-RO)

EMBARGANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. -**TRANSPETRO** 

Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior

## EMBARGADOS: ERIMAR ALVES DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Adriano José da Cunha Souza

M. BRAS CONSTRUÇES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

## **RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE**

#### **EMENTA**

PREQUESTIONAMENTO. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA SOBRE AS MATÉRIAS APONTADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

O acórdão adotou tese explícita e clara sobre a constitucionalidade da Súmula nº 331 do TST e da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com base na culpa *in vigilando*. Portanto, não há falar em necessidade de prequestionamento, consoante Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração a que se nega provimento, sobretudo por tentar rebater os fundamentos do julgado, objetivo não contemplado nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram, como embargante, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO, e como embargados, ERIMAR ALVES DE ARAÚJO, M. BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

Alega o embargante que o presente remédio recursal tem a finalidade de provocar presquestionamento, com o escopo de acessar as instâncias mais elevadas. Aduz que há omissão no julgado, uma vez que não foi adotada tese explícita acerca da violação ao disposto no art. 5º, inc. II, da CR, já que sua condenação subsidiária embasou-se na Súmula nº 331, incisos V e VI, do TST, apesar de não ser lei, tampouco possuir efeito vinculante. Sustenta que tratou expressamente da inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, ante sua inconstitucionalidade, eis que viola frontalmente o art. 97 da CR, nos termos, inclusive, da Súmula Vinculante nº 10 do STF, todavia, foi mantida sua responsabilidade por ser a tomadora de serviços e afastada a aplicabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, sem esclarecimentos dos motivos jurídicos que levaram a Turma a tal conclusão. Entende ainda que a decisão partiu de premissa fática equivocada, na medida em que no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa in vigilando pertence ao reclamante, tendo a decisão incorrido em patente violação ao art. 818 da CLT. Pede seja adotada tese explícita acerca das matérias levantadas.

Conclusos, vieram os autos a julgamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos legais de

admissibilidade.

# Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

#### **MÉRITO**

## Recurso da parte

Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

In casu, nenhum deles ocorreu.

O acórdão, em relação a arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, consignou:

Violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Súmula nº 331 do TST.

O Poder Judiciário, constitucionalmente, tem competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões, consoante art. 896, § 3º, da CLT. Assim, quando sumulam a jurisprudência, os tribunais nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e a aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado constitui a síntese do trabalho de interpretação da lei, pelos tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, por meio da Súmula nº 331, item IV, definiu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, fê-lo assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para proceder à uniformização dos julgados.

A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 no julgamento da ADC nº 16, pelo Supremo Tribunal Federal, não afastou a possibilidade de as empresas públicas responderem pelas obrigações trabalhistas das suas contratadas quando age com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Daí que o mencionado verbete não está em descompasso com a decisão do Excelso Pretório. A ela se alinhou com nova redação.

A Constituição como um todo busca proteger e dignificar o trabalhador, não se podendo, através do exercício hermenêutico de normas de hierarquia inferior, desprezar seus postulados.

Assim, não há falar em violação à lei federal e à Constituição.

Em relação ao mérito, condenou a litisconsorte subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas, fazendo constar:

## Responsabilidade subsidiária

Consta dos autos que a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras celebrou com a reclamada o contrato nº 7000.0098814.15.2 para a prestação de serviços técnicos de

substituição de trecho de duto - ORSOL I, figurando a recorrente Transpetro, na condição de subsidiária integral da Petrobras, como representante desta.

Por conta da avença o reclamante foi admitido em 23.12.2015 na função de soldador, mediante último salário de R\$5.523,00, sendo demitido sem justa causa em 1.3.2016 (CTPS e TRCT).

A qualidade da recorrente de tomadora de serviço ficou evidente nos autos. O contrato de prestação de serviços deixa claro que a Petrobras o formalizou, mas a gerência do mesmo ficou a cargo da litisconsorte, já que os serviços eram de seu interesse específico. A prova está na cláusula segunda do contrato, subitem 2.1.1, que estabelece a obrigação da contratada de cumprir as normas administrativas de ambas as empresas. Inclusive foi a recorrente quem assinou o contrato na condição de subsidiária e representante (procuradora) da Petrobras. Logo, foi a beneficiária direta do trabalho do obreiro e integrou a relação processual como coobrigada, tendo indiscutivelmente legitimidade para ocupar o polo passivo da ação.

Assim, conquanto a relação jurídica tenha se concretizado entre reclamante e reclamada, a litisconsorte foi a beneficiária da força de trabalho e, como tal, não deve ficar alheia aos direitos trabalhistas que assistem ao laborante. Inadmissível relegá-lo ao desamparo iurídico.

In casu, a corresponsabilidade da contratante deriva da culpa in vigilando, uma vez que não exerceu sobre a contratada a fiscalização que a Lei nº 8.666/1993 lhe impunha nos arts. 58, inc. III, 67, caput, e § 1º. Esta espécie de culpa está associada à concepção mais ampla de inobservância de dever do ente estatal de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora que laboravam em seus serviços. A reparação por danos causados é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado (arts. 186, 187 e 927 do CC). É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais da contratada à Administração Pública direta e indireta. Entretanto, ressalvou a responsabilidade desta na hipótese de ter agido com culpa in eligendo ou com omissão fiscalizatória identificadora da culpa in vigilando.

Ao isentar os entes públicos, o legislador partiu da premissa de que houve cautela por parte destes ao pactuar a prestação de serviços com empresa idôneas, bem como fiscalização contínua sobre o cumprimento do contrato, inclusive no que se refere aos direitos laborais dos empregados terceirizados. Se assim não ocorre, respondem de forma subsidiária. O escopo maior é evitar a

exploração da mão de obra.

A lei em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. A propósito, prevê a Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST, com a nova redação dada na esteira do julgamento da ADC nº 16 pelo STF: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Adite-se que o art. 37, § 6º, da Constituição também respalda essa responsabilidade supletiva, atribuída como reforço da garantia do pagamento do crédito reconhecido ao trabalhador, evitando o enriquecimento sem causa do tomador de serviço.

Vale registrar que a condenação subsidiária não coloca a litisconsorte como principal devedora, possibilita que a execução lhe seja direcionada na hipótese da reclamada não ter condições de arcar com a obrigação imposta. Afinal, o valor social do trabalho é fundamento da República Brasileira (art. 1º, inc. IV, da CR), o trabalho figura como um dos direitos sociais (art. 6º da CR), o princípio da valorização do trabalho é estruturante da ordem econômica (art. 170 da CR) e a ordem social assenta-se no primado do trabalho (art. 193 da CR).

Nesta ordem de ideias, é pacífica a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista acerca da matéria. Vide alguns dos seus julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16DF. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI Nº 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. 2. JUROS DE MORA. OJ Nº 382 SBDI-1/TST.

Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária da entidade estatal, delineando a sua culpa in vigilando. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF, o fato é que, manifestamente, afirmou que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67 da Lei nº 8.666/93, 186 e 927 do Código Civil). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-2141-59.2014.5.03.0109. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de julgamento: 25/5/2016. 3ª Turma. Data de publicação: DEJT 3/6/2016).

O ente estatal tem o dever legal de no curso do contrato administrativo fiscalizar não apenas a execução dos serviços, mas também o pleno e tempestivo adimplemento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados que atuaram no âmbito da Administração Pública. Nada há nos autos a demonstrar o cumprimento do dever fiscalizatório pelo litisconsorte. Os arts. 54, § 1º, e 66 da Lei nº 8.666/93 estabelecem a obrigatoriedade de nos contratos originários de processo licitatório conterem cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, se a ela deu causa. Em se tratando da empresa prestadora de serviços, a Administração Pública pode aplicar sanções administrativas, podendo culminar com a rescisão contratual (arts. 77, 78, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93).

Sob a perspectiva da eficiência fiscalizatória, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 02/2008, posteriormente alterada pelas de nºs 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 06/2013, especificando detalhadamente os procedimentos e orientações que interpretam e expressam os limites do dever de fiscalização do ente público previsto na lei de licitações, inclusive quanto aos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Embora se trate de normas destinadas à

regulamentação da matéria no âmbito da administração pública federal direta, também podem ser aplicadas nos órgãos da Administração Indireta (art. 22, inc. XXVII, da CR), em invocação aos princípios da simetria e eficiência. A litisconsorte, porém, não observou as regras estabelecidas no art. 34, § 5º, da IN nº 02/2008 do MPOG, a respeito das medidas que devem ser tomadas no exercício do dever fiscalizatório.

No presente caso, conseguiu o reclamante provar concretamente a inação da litisconsorte no cumprimento dessa obrigação legal, uma vez que os depósitos do FGTS não realizados, salário em atraso e a ausência do pagamento das verbas rescisórias bem demonstram a negligência fiscalizatória. Apesar da recorrente afirmar que exigia comprovante da contratada acerca da regularidade das obrigações trabalhistas, nada trouxe aos autos, nada provou.

Assim, incidindo em culpa in vigilando, mantém-se a responsabilidade subsidiária da recorrente.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer omissão, pois a decisão está claramente fundamentada, com a exposição dos substratos legais e os motivos do convencimento desta Turma Revisora. Em contrariedade às alegações da embargante, o acórdão concluiu pela sua culpa *in vigilando* em razão de haver negligenciado o dever fiscalizatório que lhe impõem os arts. 58, inc. III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/1993. E apontou como prova concreta a existência de parcelas rescisórias, inclusive de salários impagos.

Assim, não cabe ao juiz decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, pois sua função está na efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a lei e não com a vontade do embargante. A Súmula nº 297 do TST dispõe que se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorre neste caso. Em verdade, busca a embargante rediscutir as razões do julgado, o que é incomportável na via eleita que não se presta a tal desiderato.

Destarte, nega-se provimento aos embargos.

## Item de recurso

## Conclusão do recurso

## **DISPOSITIVO**

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

# **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

## **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019. Assinado em 8 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

# FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

#### Relatora

#### **VOTOS**

# Acórdão

Processo Nº RO-0000878-89.2017.5.11.0003

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR

ALBUQUERQUE

RECORRENTE ALUZENILDO MONTEIRO

VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO RYLENE ALVARES BASTOS RODRIGUES(OAB: 10145/AM)

-----

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALUZENILDO MONTEIRO VASCONCELOS DA SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0000878-89.2017.5.11.0003 (ED-RO)

EMBARGANTE: ALUZENILDO MONTEIRO VASCONCELOS DA SILVA

Advogado: Dr. Rylene Álvares Bastos Rodrigues

EMBARGADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

# RELATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

## **EMENTA**

CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

Tendo o acórdão exposto de forma clara e objetiva as razões pelas quais indeferiu os reflexos das horas extras sobre as folgas previstas na Lei nº 5.811/72, não há falar em contradição. Percebe-

se, em verdade, o propósito do embargante de rebater e rediscutir as razões do julgado por via imprópria, que não se presta a tal desiderato. Nega-se provimento.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram, como embargante, ALUZENILDO MONTEIRO VASCONCELOS DA SILVA, e como embargados, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

Alega o embargante contradição no julgado, pois houve violação clara a ratio decidendi que representa a contextualização pelo Regional de tema repetitivo e que no presente caso foi sintetizado pela Súmula nº 19 deste Tribunal, ainda vigente; que o Judiciário não pode surpreender os que procuram sua tutela com decisões discrepantes de sua jurisprudência; que a embargada falta com a verdade, não merecendo acolhimento sua tese, pois em sua página na intranet coloca um regime de trabalho diverso do praticado, uma vez que alega praticar os comandos da Lei nº 5.811/72 e não da Lei nº 605/49, no entanto está litigando pra fazer valer um regime mais gravoso para o embargante, mesmo a despeito de seus informativos internos; que este Regional já se pronunciou em outros processos sobre o mesmo tema, sendo adequado o pagamento da diferença do DSR para os empregados utilizando como fundamento a Súmula nº 19. Pede seja dado efeito modificativo ao julgado, a fim de que seja reconhecido que os descansos previstos na Lei nº 5.811/72 equiparam-se, para todos os efeitos, ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605/49, inclusive no tocante à incidência dos reflexos das horas extras habitualmente prestadas. Requer ainda seja reconhecida a má-fé perpetrada pela empresa embargada, pois pratica regime diferente do informado e divulgado em sua pagina da internet, diferentemente de suas alegações em juízo.

Conclusos, vieram os autos a julgamento.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

## Preliminar de admissibilidade

# Conclusão da admissibilidade

## MÉRITO

## Recurso da parte

Os embargos de declaração são oponíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC)

In casu, nenhum deles ocorreu.

Ao analisar a matéria, que envolve os reflexos das horas extras sobre as folgas da Lei nº 5.811/1972, o acórdão registrou:

Consta da inicial que as horas extras habitualmente pagas ao obreiro devem ser computadas no cálculo dos repousos remunerados a que alude a Lei nº 5.811/72, conforme o disposto no art. 7º, inc. XV, da Lei nº 7.415/1985 e Súmula nº 172 do TST, posto que têm a mesma natureza dos repousos semanais remunerados previstos no art. 1º da Lei nº 605/49. Destaca, que o percentual devido a título de reflexo das horas extras no repouso remunerado deveria ser de 66,67%, mas a reclamada efetua pagamentos na base de 16,66% (1 folga para cada 6 dias trabalhados). Aduz que os empregados que laboram em regime de turno ininterrupto de revezamento de 8 horas, para cada 3 dias de trabalho folgam 2 dias, como no seu caso, devendo ser corrigido o percentual pago. A matéria ensejou várias divergências nos órgãos jurisdicionais trabalhistas, inclusive entre as Turmas do TST. Entretanto, levada à apreciação da Seção de Dissídios Individuais II, em decisão datada de 26.9.2017, foi assentado o entendimento de que viola o art. 7º, inc. XV, da CR a condenação da empresa (Petrobras) ao pagamento de diferenças de reflexos em horas extras nas folgas previstas na Lei nº 5.811/72, por aplicação da Súmula nº 172 do TST.

Por questão de disciplina judiciária, revejo entendimento anterior ao que vinha adotando, no sentido de indeferir o direito.

Para a categoria dos petroleiros, o labor em turnos de revezamento, bem como as folgas compensatórias usufruídas, decorrem do regime especial de trabalho de que trata a Lei nº 5.811/72. Assim, considerando que os repousos em questão configuram folga compensatória e não se confundem com o descanso hebdomadário a que se refere a Lei nº 605/49, resulta inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 172 do TST, que se restringe às hipóteses de repouso semanal remunerado (TRT-RO 10465-40.2015.5.03.0000. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Portanto, no caso concreto, as folgas compensatórias que o reclamante gozava oriundas da Lei nº 5.811/72 não se confundem com o repouso semanal remunerado a que se refere a Lei nº 605/49, sendo inaplicável o teor da Súmula nº 172 do TST, sobre eles não incidindo as horas extras recebidas.

Impõe-se manter a sentença que indeferiu as diferenças de repousos da Lei nº 5.811/1972 resultantes das horas extras trabalhadas.

Mantida a justiça gratuita.

Como visto, não se vislumbra qualquer omissão, pois a decisão está claramente fundamentada, com a exposição dos substratos legais e os motivos do convencimento desta Turma Revisora, priorizando o regime de precedentes. Esclareceu que a matéria gerou várias

decisões divergentes, todavia, após apreciação pela Seção de Dissídios Individuais II do TST, passou a adotar seu entendimento, por questão de disciplina judiciária.

Diga-se ainda que a alegada má-fé da empresa foge aos limites do recurso que ora se aprecia, já que a questão sobre o que consta da página da *intranet* não fez parte do julgado.

O que pretende, em verdade, o embargante é rediscutir as razões do julgado, intento incomportável na via eleita, que não se presta a tal desiderato.

Nega-se provimento aos embargos.

#### Item de recurso

Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

# **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru **Presidente**, Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Relatora**, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

# ISTO POSTO

**ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019.

Assinado em 8 de agosto de 2019.

## **Assinatura**

# FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

# Relatora

# **VOTOS**

## Acórdão

# Processo Nº RO-0000613-50.2018.5.11.0004

Relator YONE SILVA GURGEL CARDOSO

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO ALICON - ALIMENTACOES
COMERCIO DE RECOLUTO

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA-EPP - EPP

ADVOGADO AFONSO RIBEIRO DA SILVA

JUNIOR(OAB: 8455/AM) LUCIANA FABA DE FREITAS

RECORRIDO LUCIANA FABA DE FREITAS
ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE

SIQUEIRA LUSTOSA(OAB: 7274/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS LTDA-EPP -EPP

- LUCIANA FABA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0000613-50.2018.5.11.0004 (RO)

**RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS** 

RECORRIDO: LUCIANA FABA DE FREITAS, ALICON -ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E

CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA-EPP - EPP RELATORA: YONE SILVA GURGEL CARDOSO

6

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa in vigilando do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços. Cabia a Reclamante provar a ausência de fiscalização do estado, ônus ao qual se desincumbiu nos termos do Art. 818 da CLT, configurando assim, a responsabilidade subsidiária do ente público. Sentença mantida.

MULTA DO ART. 477 § 8º da CLT, incabível somente em caso de reconhecimento de rescisão indireta, nos termos da Súmula 10 deste Eg. TRT. Como não é a hipótese dos autos, correta a aplicação pelo Juízo *a quo*. Sentença mantida.

**MULTA DO ART. 467 da CLT**, tenho que foram impugnados os pedidos. Sendo assim, entendo que não restou parcela incontroversa, diante disso indevida a multa do art. 467 da CLT. Sentença reformada.

OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE(DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Recurso conhecido e provido parcialmente para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT e condenar a reclamante ao pagamento da importância de R\$ 691,52 em favor do Procurador da Fazenda Pública, a título de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor do pedido improcedente.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário, oriundo da MM. 4ª Vara do Trabalho de Tabatinga, em que são partes ESTADO DO AMAZONAS, como recorrente e, como recorridos LUCIANA FABA DE FREITAS e ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS LTDA-EPP - EPP.

A reclamante, LUCIANA FABA DE FREITAS, ajuizou reclamatória trabalhista em 1/6/2018, com vistas a obter o pagamento de suas verbas rescisórias (férias, 13º salário, FGTS 8% e 40%, horas extras, aviso prévio e multas da CLT).

A reclamante afirma que começou a trabalhar na reclamada principal em 17/7/2015, para exercer a função de copeira de salão, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.201,16 (R\$ 1.043,56 + R\$ 157,60). Foi demitida sem justa causa em 1/8/2017, sem receber corretamente suas verbas rescisórias. Trabalhava em regime de jornada 12x36 das 7h às 19h, com gozo de 1h de intervalo intrajornada.

O litisconsorte apresentou contestação (ID. 331a5b1) impugnando os pedidos da inicial e pleiteando sua exclusão da lide. A reclamada principal juntou defesa (ID. 6d33ce3).

Na sessão de audiência (ID. 3a25a49), o juízo *a quo* fez colheu o depoimento pessoal das partes e fez a oitiva das testemunhas arroladas pós, encerrou o juízo instrutório.

Em sentença (ID. df06aa1) o MM.ª da 4ªVara do Trabalho de Manaus julgou parcialmente procedentes os pedidos pleiteados na inicial, nos seguintes termos:

" Ante o exposto, decido declarar a inépcia da inicial no que concerne ao pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego, que resta extinto sem resolução do mérito, e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista ajuizada por LUCIANA FABA DE FREITAS para o fim de condenar a Reclamada ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA-EPP e, subsidiariamente, o Litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS à obrigação de pagar à Reclamante aviso prévio, vales-transporte, 13º salário, férias, FGTS, multa do art. 477 da CLT, horas extraordinárias e seus reflexos, tudo nos valores postulados, que serão atualizados em liquidação de

sentença, além do acréscimo do art. 467 da CLT, que resta deferido somente parcialmente, em montante que será apurado em liquidação de sentença, mediante incidência do acréscimo de 50% somente sobre as parcelas de natureza eminentemente rescisória, ou seja, sobre aviso prévio, 13º salário, férias e indenização de 40% do FGTS. Concedidos à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Juros, correção monetária e encargos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação. Arbitrados honorários de advogado, na forma da fundamentação. Custas, pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00. Ciente a Reclamante e o Litisconsorte. Cientifique-se a Reclamada. E, para constar, foi lavrado o presente termo."

Inconformado, o litisconsorte, **interpôs Recurso Ordinário** (ID. 8cc20cd) visando reformar a sentença e obter sua exclusão da lide, pois alega que a autora não provou a ausência de fiscalização. Em contrarrazões, a reclamante (ID. 7c5293c) pede a manutenção da sentença sob o argumento de que a culpa do litisconsorte ficou

É o Relatório

## **FUNDAMENTAÇÃO**

devidamente provada.

Conheço do recurso ordinário e de suas contrarrazões, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS.5°, II E 37, § 6°, DA CARTA CONSTITUCIONAL.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO QUANTO À CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Suscita, no mérito, impossibilidade de responsabilização objetiva, impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado, nos termos do Art. 71, §1º da Lei 8.666/93, sob pena de violação do art. 37, II da CF. Diz que o ônus de provar o fato constitutivo de direito é da autora, a teor dos Artigos 818, CLT e Art. 373, I,CPC/15, a propósito, o STF em 30/03/2017 em sede de Repercussão Geral nos autos do RE 760.931 publicado no dia 02/05/2017 definiu que a responsabilização da Administração Pública só caberia quando houvesse prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Alega, por fim, a inconstitucionalidade da Súmula 331, IV do TST, violação ao Artigo 37, §6º, CF e Art. 5º, II, CF/88.

Analiso.

A sentença não declarou a ilicitude da terceirização (culpa in eligendo) e, consequentemente, não declarou a nulidade do

contrato administrativo ou o reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, tomadora de serviços. Não há, portanto, qualquer violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

Não vislumbro violação do art. 37, II, da CF ou qualquer outro preceito legal, tampouco negativa da garantia constitucional prevista no art. 5º, II e LV, da CF, sendo o direito sumulado a interpretação da Lei citada pela recorrente. Destaco que sendo esse entendimento resultado das reiteradas decisões da Corte Superior, e não lei em sentido estrito, não há que se falar em inconstitucionalidade.

O reconhecimento da constitucionalidade do Art. 71, §1°, Lei 8.666/1993 assentada na técnica de interpretação conforme a Constituição pelo Egrégio STF na ADC nº 16, naquele julgado, o STF firmou o entendimento de que para a condenação subsidiária da reclamada é necessária a efetiva comprovação da *culpa in vigilando*, e nisto, foi revista a Súmula 331 do TST e ementada de modo a refletir o que fora decidido pelo Tribunal Constitucional, neste voto, a aplicação da Súmula nº 331 não incorre em declaração de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato da norma contida no Art. 71, §1°, Lei 8.666/1993 e violação da Súmula Vinculante nº 10, STF (Cláusula de reserva de plenário), isto porque, a Súmula nº 331, TST simplesmente reflete em um texto sucinto o conteúdo da decisão do STF naquela ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade).

A respeito da Súmula nº 331, IV e V, eis o seu teor:

"SÚMULA № 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,30 e 31.5.2011.

(...)

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Por fim, do ponto de vista teórico, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF pacificou o entendimento de que a transferência não será automática, mas depende de culpa na fiscalização das obrigações contratuais do prestador de serviços e,

foi além, definindo com clareza de quem seria o ônus de provar a falta de fiscalização do contrato, na oportunidade, o ônus foi incumbido ao autor por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Assim sendo, impõe-se verificar se houve omissão culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do prestador de serviço como empregador.

Ressalte-se que o **Decreto** nº 37.334 de 17/10/2016 do **Governo** do **Estado** do **Amazonas**, foi editado para padronizar os procedimentos de controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais pelas pessoas jurídicas que prestam serviços ao Estado do Amazonas seguindo a mesma trilha da Instrução Normativa nº 02/2009 do Ministério do Planejamento. O referido decreto estabelece no Artigo 1º que o agente público especialmente designado para a função deve exigir mensalmente das pessoas jurídicas contratadas os seguintes documentos:

- a) A relação dos empregados vinculados à execução contratual, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso:
- b) Comprovante de pagamento dos salários, 13 salário, concessão de férias e correspondente adicional, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, dos empregados vinculados à execução contratual referente ao mês anterior;
- c) Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei;
- d) Comprovante de cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
- e) Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria, bem como cópia do pagamento tempestivo das verbas rescisórias:
- f) Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com protocolo de envio que corresponda à mão-de-obra envolvida na execução contratual, inclusive relativa à s rescisões contratuais;
- g) Guia da Previdência Social GPS que corresponda à GFIP dos empregados vinculados à execução contratual;
- h) Guia de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer
   Natureza ISSQN, exceto se o órgão ou entidade efetivar a devida retenção.

O artigo 2º estabelece que o pagamento ao prestador de serviços deverá ser efetuado mediante apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, acompanhada obrigatoriamente das seguintes comprovações:

- I Certificação pelo gestor ou fiscal do contrato, no documento, atestando que a despesa a ser paga corresponde ao serviço efetivamente prestado no mês em pauta;
- II Comprovação pela contratado do pagamento da remuneração e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, em especial quanto a salários, FGTS, INSS, férias e verbas rescisórias, através da apresentação dos documentos especificados nos artigo anterior, correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços de natureza contínua:

No caso dos autos, foi provado por meio de testemunha (ID. 3a25a49) que a Diretora do Hospital 28 de Agosto, Sra. Karla, tinha plena ciência de que os salários dos prestadores de serviço estavam atrasados, não tendo o litisconsorte tomado nenhuma providência para regularizar a situação. Além disso, não houve recolhimento integral dos valores do FGTS (8%) durante o decurso do contrato de trabalho, tendo a reclamada principal permanecido inerte quanto a juntada dos comprovantes de pagamento e de recolhimento, não obstante tenha declarado em sua defesa que juntou os comprovantes.

Diante do exposto, a prova testemunhal demonstra a culpa *in vigilando*da litisconsorte, pois mesmo tendo ciência dos atrasos nos pagamentos nada fez para tentar coibir a reclamada a cumprir com o acordado, fato que lhe acarreta a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas.

# **FGTS E MULTA DE 40%**

Quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS e o FGTS propriamente dito, a Súmula 331 não faz distinção quanto as parcelas que podem ser passíveis de condenação subsidiária, sejam elas de natureza salarial, indenizatória ou decorrente de multas e, nisto está incluído, FGTS sendo assim, mantenho.

# MULTA DO 477 § 8º e 467 DA CLT

Em relação à multa por atraso no pagamento da rescisão, este Colegiado a tem afastado quando se trata de reconhecimento de rescisão indireta. Contudo, como não é a hipótese dos autos, correta a aplicação pelo Juízo *a quo*.

A Súmula 331 não faz distinção quanto as parcelas que podem ser passíveis de condenação subsidiária, sejam elas de natureza

salarial, indenizatória ou decorrente de multas e, nisto está incluído, a multa do artigo 477, §8º da CLT, sendo assim, mantenho.

Em relação à multa do art. 467 da CLT, tenho que foram impugnados os pedidos. Sendo assim, entendo que não restou parcela incontroversa, diante disso indevida a multa do art. 467 da CLT.

# DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTICÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Não conheço do pedido de reforma quanto à indenização substitutiva do seguro desemprego por ausência de interesse recursal, haja vista que esse pedido foi julgado sem exame de mérito pela primeira instância.

## **JUROS DE MORA**

Com relação aos juros de mora, a recorrente requer a aplicação dos juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, por ser o índice aplicável as condenações impostas à Fazenda Pública. No caso, a recorrente foi condenado subsidiariamente pelas obrigações decorrentes da relação de trabalho havida entre a reclamada e a reclamante.

O TST já firmou entendimento a esse aspecto, quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 382, SDI-1:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, cai por terra a excepcionalidade tratada no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, onde as obrigações trabalhistas inadimplidas devem ser corrigidas a 6% ao ano, devendo ser aplicado 1% ao mês, até o efetivo pagamento do débito trabalhista.

## DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alega o litisconsorte recorrente que, havendo alteração do julgado, faz jus ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 1º e §3º do art. 791-A da CLT.

Alega, ainda, que no que tange à Fazenda Pública, deve-se seguir as faixas de valores estabelecidas pelo art. 85, §3º, do CPC, aplicável como fonte subsidiária do processo do trabalho.

Assim, requer a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Razão parcial assiste ao recorrente.

Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da

Lei 13.467/2017 e que houve sucumbência recíproca quanto a multa do artigo 467 da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por ambas as partes, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, mesmo quando for parte a Fazenda Pública, conforme previsão expressa do §1º do referido artigo, *in verbis*:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazendo Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar da prestação de serviços;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Diante do exposto, condeno a reclamante ao pagamento no percentual de 10% sobre o valor do pedido improcedente (R\$ 6.915,20 - multa do art. 467 da CLT - ID. 5df0e46 - Pág. 9) a título de honorários advocatícios de sucumbência, , considerando que a atuação do procurador se estendeu a esta segunda instância.

Por estes fundamentos, concedo provimento parcial ao recurso para condenar a reclamante ao pagamento da importância de R\$ 691,52 em favor do Procurador da Fazenda Pública, a título de honorários de sucumbência fixado em 10% sobre o valor do pedido improcedente.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, pelos fundamentos supra, conheço do recurso ordinário e de suas contrarrazões e, no mérito, dou parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 467 da CLT e condenar a reclamante ao pagamento da importância de R\$ 691,52 em favor do Procurador da Fazenda Pública, a título de honorários de sucumbência fixado em 10% sobre o valor do pedido improcedente.

# ADMISSIBILIDADE

## Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

**DISPOSITIVO** 

**ACÓRDÃO** 

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Participaram do julgamento a Excelentíssima FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Presidente, as Excelentíssima, Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru - Relatora, Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS Titular da 19ª Vara de Manaus e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO.

**ISTO POSTO** 

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e de suas contrarrazões e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 467 da CLT e condenar a reclamante ao pagamento da importância de R\$ 691,52 em favor do Procurador da Fazenda Pública, a título de honorários de sucumbência fixado em 10% sobre o valor do pedido improcedente.

Sessão de Julgamento realizada em 06 de agosto de 2019.

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

Relatora

**VOTOS** 

**Edital** 

**Edital** 

Processo Nº ROPS-0001210-60.2016.5.11.0013

Relator YONE SILVA GURGEL CARDOSO RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

**ADVOGADO** RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

**ADVOGADO** WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

**RECORRIDO** ROSSIO DA SILVA DACIO

**ADVOGADO** VANESSA DOROTEIA BATISTA DA

SILVA(OAB: 7501/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

**ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS** SANTOS(OAB: 8337/AM)

**RECORRIDO** SANTA RITA - COMERCIO E

INSTALACOES LTDA.

**ADVOGADO** ADILSON JOSE FRUTUOSO(OAB: 19419/SC)

**RECORRIDO** SERPREVE SELECAO E

AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA

LTDA - ME

**RFCORRIDO** PH VIGILANCIA E SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERPREVE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE **OBRALTDA - ME** 

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

**Assinatura** 

PROCESSO TRT ROPS 0001210-60.2016.5.11.0013

RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RECORRIDO: ROSSIO DA SILVA DACIO, SERPREVE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PH VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

A Excelentíssima Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam notificadas PH VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP e SERPREVE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, recorridas neste processo, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do Acórdão de Id. 5745248 cuja parte dispositiva segue transcrita:

**"ISTO POSTO** 

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Juíza do Trabalho Convocada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, conceder-lhe provimento para julgar improcedente a responsabilidade subsidiária anteriormente deferida. Remanesce a condenação contra as demais empresas nos termos da fundamentação.

Sessão de Julgamento realizada em 30 de julho de 2019

**Original Assinado** 

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

Relatora"

Manaus, 09 de agosto de 2019

JOSÉ COOPER BATISTA MOURA

#### Secretario da 1ª Turma

#### Edital

# Processo Nº ROPS-0001210-60.2016.5.11.0013

YONE SILVA GURGEL CARDOSO Relator RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

AUDREY MARTINS MAGALHAES **ADVOGADO** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

**ADVOGADO** RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

**ADVOGADO** WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

**RECORRIDO** ROSSIO DA SILVA DACIO

VANESSA DOROTEIA BATISTA DA **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 7501/AM)

ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212 **ADVOGADO** 

-M/AM)

**ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS** 

SANTOS(OAB: 8337/AM)

**RECORRIDO** SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA.

**ADVOGADO** ADILSON JOSE FRUTUOSO(OAB:

19419/SC)

**RECORRIDO** SERPREVE SELECAO E

AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

**RFCORRIDO** PH VIGILANCIA E SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- PH VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO TRT ROPS 0001210-60.2016.5.11.0013

RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RECORRIDO: ROSSIO DA SILVA DACIO, SERPREVE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PH

VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, SANTA

RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

A Excelentíssima Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam notificadas PH VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP e SERPREVE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, recorridas neste processo, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do Acórdão de Id. 5745248 cuja parte dispositiva segue transcrita:

Relator

**ADVOGADO** 

**"ISTO POSTO** 

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Juíza do Trabalho Convocada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, conceder-lhe provimento para julgar improcedente a responsabilidade subsidiária anteriormente deferida. Remanesce a condenação contra as demais empresas nos termos da fundamentação.

Sessão de Julgamento realizada em 30 de julho de 2019

**Original Assinado** 

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

Relatora"

Manaus, 09 de agosto de 2019

JOSÉ COOPER BATISTA MOURA

Secretario da 1ª Turma

**Edital** 

Processo Nº RO-0000890-03.2017.5.11.0101

RECORRENTE MANOEL FRANCISCO BENTES DE

SOUZA

ADVOGADO RODRIGO CESAR DA SILVA E

SILVA(OAB: 7260/AM)

RECORRIDO MUNICIPIO DE MAUES

SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

SANTOS(OAB: 9908/AM)

ADVOGADO SERGIO VITAL LEITE DE

OLIVEIRA(OAB: 9124/AM)

RECORRIDO SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

**EIRELI** 

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO TRT RO 0000890-03.2017.5.11.0101

RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO BENTES DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI,

MUNICIPIO DE MAUES

Relatora: Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO

## JOSÉ COOPER BATISTA MOURA

Secretario da 1ª Turma

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

A Excelentíssima Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, reclamada neste processo, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão de Id. caa15c7 cujo dispositivo segue abaixo transcrito, bem como, querendo, apresentar recurso de revista, no prazo da Lei.

# "ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 30 de julho de 2019.

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

Relatora"

## Edital

## Processo Nº RO-0000533-93.2017.5.11.0401

Relator YONE SILVA GURGEL CARDOSO
RECORRENTE ALDEMIRO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO MAURICIO SANTANA CORREA(OAB:

28740/GO)

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO ALDEMIRO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO MAURICIO SANTANA CORREA(OAB:

28740/GO)

RECORRIDO R M S CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA

RECORRIDO R M S LOGISTICA LTDA - ME RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- R M S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Manaus, 9 de Agosto de 2019

PROCESSO TRT RO 0000533-93.2017.5.11.0401

RECORRENTE: ALDEMIRO RAMOS DOS SANTOS, ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO: R M S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, R M S LOGISTICA LTDA - ME, ESTADO DO AMAZONAS , ALDEMIRO RAMOS DOS SANTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

A Excelentíssima Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam notificadas R M S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e R M S LOGISTICA LTDA

 ME, recorridas neste processo, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do Acórdão de Id.
 1819ba5 cuja parte dispositiva segue transcrita: **"ISTO POSTO** 

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares arguidas pelo litisconsorte e, no mérito, conceder provimento parcial ao recurso do litisconsorte para excluir da condenação a indenização por danos morais; conceder provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que deverá constar como data de baixa na CTPS 11/7/2017 e condenar as reclamadas e subsidiariamente o litisconsorte ao pagamento do que for apurado a título de vales-transporte dos meses de abril, maio e cinco dias de junho/2017 e a título de auxílio cesta básica no período trabalhado, conforme valores dos instrumentos coletivos de trabalho, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Sessão de Julgamento realizada em 23 de julho de 2019.

**Original Assinado** 

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

Relatora"

Manaus, 09 de agosto de 2019

JOSÉ COOPER BATISTA MOURA

#### Secretario da 1ª Turma

# **Edital**

#### Processo Nº RO-0000533-93.2017.5.11.0401

Relator YONE SILVA GURGEL CARDOSO
RECORRENTE ALDEMIRO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO MAURICIO SANTANA CORREA(OAB:

28740/GO)

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO ALDEMIRO RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO MAURICIO SANTANA CORREA(OAB:

28740/GO)

RECORRIDO R M S CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA

RECORRIDO R M S LOGISTICA LTDA - ME RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- R M S LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO TRT RO 0000533-93.2017.5.11.0401

RECORRENTE: ALDEMIRO RAMOS DOS SANTOS, ESTADO DO

**AMAZONAS** 

RECORRIDO: R M S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, R M S LOGISTICA LTDA - ME, ESTADO DO AMAZONAS , ALDEMIRO RAMOS DOS SANTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

A Excelentíssima Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Titular da Vara do Trabalho de Manacapuru. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam notificadas R M S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e R M S LOGISTICA LTDA - ME, recorridas neste processo, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do Acórdão de Id. 1819ba5 cuja parte dispositiva segue transcrita:

# "ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares arguidas pelo litisconsorte e, no mérito, conceder provimento parcial ao recurso do litisconsorte para excluir da condenação

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

a indenização por danos morais; conceder provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que deverá constar como data de baixa na CTPS 11/7/2017 e condenar as reclamadas e subsidiariamente o litisconsorte ao pagamento do que for apurado a título de vales-transporte dos meses de abril, maio e cinco dias de junho/2017 e a título de auxílio cesta básica no período trabalhado, conforme valores dos instrumentos coletivos de trabalho, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Sessão de Julgamento realizada em 23 de julho de 2019.

**Original Assinado** 

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

Relatora"

Manaus, 09 de agosto de 2019

JOSÉ COOPER BATISTA MOURA

Secretario da 1ª Turma

Edital Processo Nº RO-0001420-28.2018.5.11.0018

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECORRENTE RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA

MANDALITI(OAB: 432/RR)

RECORRIDO JOSE ALTAMIRO FARIAS DA COSTA

ADVOGADO JAYME MATOS DE SENA(OAB:

4939/AM)

RECORRIDO RLE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RLE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO TRT RO 0001420-28.2018.5.11.0018

RECORRENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

RECORRIDO: JOSE ALTAMIRO FARIAS DA COSTA, RLE

**ENGENHARIA LTDA** 

Relatora: Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

# **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**

Relatora"

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

A Desembargadora do Trabalho Relatora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada RLE ENGENHARIA LTDA, recorrida neste processo, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão de Id. 18ae4ce cujo dispositivo segue abaixo transcrito, bem como, querendo, apresentar recurso de revista, no prazo da Lei.

## **"ISTO POSTO**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, excluir a responsabilidade subsidiária da RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas nesse feito, na forma da fundamentação. Manter o valor das custas processuais cominadas à empresa principal.

Sessão de Julgamento realizada em 30 de julho de 2019.

Original Assinado

JOSÉ COOPER BATISTA MOURA

Secretario da 1ª Turma

## Edital

Processo Nº RO-0000981-78.2017.5.11.0009

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE TECNISA S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO MARIA CAROLINA RIBEIRO PESSOA

SANDOVAL(OAB: 267228/SP)
PATRIMONIO CONSTRUCOES E

RECORRENTE PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RECORRIDO TECNISA S.A.

ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA RIBEIRO PESSOA SANDOVAL(OAB: 267228/SP)
RECORRIDO	PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RECORRIDO	TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO	ROSINETE DE JESUS MENDES
ADVOGADO	CAROLINE BASILIO KLENKE(OAB: 12081/AM)

# Relatora: Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

## Intimado(s)/Citado(s):

- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO TRT RO 0000981-78.2017.5.11.0009

RECORRENTE: PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA, TECNISA S.A.

RECORRIDO: ROSINETE DE JESUS MENDES, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, PATRIMONIO CONSTRUÇÕES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA, TECNISA S.A.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

A Desembargadora do Trabalho Relatora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, recorrida neste processo, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão de Id.7b25d80 cujo dispositivo segue abaixo transcrito, bem como, querendo, apresentar recurso de revista, no prazo da Lei.

## **"ISTO POSTO**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários das litisconsortes, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando a decisão de 1º grau, excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT, bem como o pleito de pagamento "por fora", mantendo inalterada a decisão nos demais termos, conforme a fundamentação. Reduzir o valor das custas processuais para R\$800,00, calculadas sobre o montante da condenação ora arbitrado em R\$40.000,00.

Sessão de Julgamento realizada em 30 de julho de 2019.

### **Original Assinado**

## **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**

Relatora"

Manaus, 9 de Agosto de 2019

JOSÉ COOPER BATISTA MOURA

Secretario da 1ª Turma

# 3<sup>a</sup> Turma Pauta

# PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS ADIADOS

DA 3ª TURMA - PJe

PARA A SESSÃO DO DIA 15.08.2019

01- PROCESSO Nº AP 0000156-34.2010.5.11.0251

**RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES** 

**AGRAVANTE - MARCOS ANTONIO DE LUNA** 

ADVOGADO - ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS

(OAB/AM0009171)

**AGRAVADO - FRANK AZEVEDO LOPES** 

ADVOGADO - JESSICA NAYARA FONSECA PADILHA LOBATO (OAB/AM0010842)

ADIADO DA SESSÃO DO DIA 01.08.2019

02 -PROCESSO Nº RO 0000447-09.2018.5.11.0007

**RELATOR: JOSE DANTAS DE GOES** 

**RECORRENTE - ANDREIA RAIMUNDA DE SOUZA** 

ADVOGADO - GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM

(OAB/AM0004885)

RECORRIDO - TREKOS COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA -

ИF

**RECORRIDO - GUASCOR DO BRASIL LTDA** 

ADVOGADO - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

(OAB/SP0149394)

ADVOGADO - FERNANDA BIANCO PIMENTEL (OAB/SP0167810)

**RECORRIDO - SK MONTAGEM INDUSTRIAL E INSPECAO LTDA** 

- ME

ADIADO DA SESSÃO DO DIA 08.08.2019

03 -PROCESSO Nº RO 0000642-91.2018.5.11.0201

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

**RECORRENTE - RADIO TV DO AMAZONAS LTDA** 

ADVOGADO - CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

(OAB/AM0002682)

ADVOGADO - FERNANDO JOSE GARCIA (OAB/SP0134719)

**RECORRENTE - ANTONIO GOMES DA SILVA** 

ADVOGADO - SABRINA LARISSA DE SOUZA MACHADO

(OAB/AM0007061)

**RECORRIDO** 

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

**RECORRIDOS - OS MESMOS** 

ADIADO DA SESSÃO DO DIA 08.08.2019

Manaus, 09 de agosto de 2019

Original Assinado

Raimundo Sebastião Pereira de Moraes

Secretário da 3ª Turma

# Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 3ª Turma do dia 15/08/2019 às 08:30

# Processo Nº ROPS-0000008-34.2019.5.11.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE HELP SERVICOS, MONTAGENS E

SOLUCOES INDÚSTRIAIS LTDA - ME

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

RECORRENTE LESSANDRO ROCHA BARBOSA
ADVOGADO FRANCISCO JORGE RIBEIRO
GUIMARAES(OAB: 2978/AM)

HELP SERVICOS, MONTAGENS E

SOLUCOES INDÚSTRIAIS LTDA - ME

JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

RECORRIDO LESSANDRO ROCHA BARBOSA

FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 2978/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- HELP SERVICOS, MONTAGENS E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
- LESSANDRO ROCHA BARBOSA

## Processo Nº RO-0000155-64.2017.5.11.0005

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** PALLOMA CRISTINA DA COSTA

**MARREIROS** 

**ADVOGADO** ELISETH REGINA MOSS(OAB:

6490/AM)

SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MEDICA DO AMAZONAS LTDA **RECORRIDO** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- PALLOMA CRISTINA DA COSTA MARREIROS
- SIMEA SOCIEDADE INTEGRADA MEDICA DO AMAZONAS I TDA

#### Processo Nº ROPS-0000175-60.2019.5.11.0013

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE VIACAO SAO PEDRO LTDA **ADVOGADO** JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

**RFCORRIDO** JALLISON PEREIRA MAGALHAES **ADVOGADO** CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8856/AM)

CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA **ADVOGADO** 

SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JALLISON PEREIRA MAGALHAES
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

# Processo Nº ROPS-0000180-06.2019.5.11.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator

RECORRENTE CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA KATHYA REGINA BARBOSA DE **ADVOGADO** SENA MARTINS(OAB: 1051/AM)

**RECORRIDO** ALOMO MARTINS DO NASCIMENTO

MARCUS JOSE QUEIROZ **ADVOGADO** FERREIRA(OAB: 9930/AM)

**RECORRIDO** CLEBEDILSON GOMES DE LIMA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALOMO MARTINS DO NASCIMENTO

- CLEBEDILSON GOMES DE LIMA

- CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA

## Processo Nº ROPS-0000205-75.2019.5.11.0052

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES PROSSOLO ENGENHARIA E RECORRENTE

**FUNDACOES LTDA** 

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO** SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

FRANCISCO DE ASSIS GERMINIO **RECORRIDO** 

DA SILVA

RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB: **ADVOGADO** 

427/RR)

MICHELLE FERREIRA DA **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 1899/RR)

**ADVOGADO** 

**EDUARDO JOSE CUNHA** MORAIS(OAB: 1752/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS GERMINIO DA SILVA
- PROSSOLO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

#### Processo Nº RO-0000268-69.2018.5.11.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE CASSIO KENNEDY FERREIRA DA

**CRUZ** 

**ADVOGADO** FABIOLA CAMPOS SILVA(OAB:

2930/AM)

GBR COMPONENTES DA AMAZONIA **RECORRIDO** 

LTDA - EPP

**ADVOGADO** EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO KENNEDY FERREIRA DA CRUZ
- GBR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA EPP

#### Processo Nº ROPS-0000456-22.2019.5.11.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE AMAZON SECURITY LTDA **ADVOGADO** EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

JERFESON WALLACE GONCALVES **RECORRIDO** 

DE OLIVEIRA

FERDINANDO DESIDERI NETO(OAB: **ADVOGADO** 

7322/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- JERFESON WALLACE GONCALVES DE OLIVEIRA

# Processo Nº RO-0000468-93.2015.5.11.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator MAURICIO DE ALMEIDA MELO RECORRENTE **ADVOGADO** ROZELI FERREIRA SOBRAL

ASTUTO(OAB: 5743/AM)

GRISA IMPERMEABILIZACAO E **RECORRIDO** CRISTALIZACAO LTDA - ME PORTO VEICULOS LTDA

**ADVOGADO** HENRIQUE BURIL WEBER(OAB:

14900/PE)

**ADVOGADO** CLAUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL(OAB: 2523/AM)

**RFCORRIDO** TOYOLEX AUTOS LTDA CLAUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL(OAB: 2523/AM) **ADVOGADO** 

## Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

- GRISA IMPERMEABILIZACAO E CRISTALIZACAO LTDA ME
- MAURICIO DE ALMEIDA MELO
- PORTO VEICULOS LTDA
- TOYOLEX AUTOS LTDA

# Processo Nº RO-0000485-06.2018.5.11.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

**RECORRIDO** MARCIO ROGERIO AVELINO MAIA **ADVOGADO** ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA

CAVALCANTE(OAB: 11381/AM)

RECORRIDO RCA CONSTRUCCES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS

- MARCIO ROGERIO AVELINO MAIA

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

### Processo Nº RO-0000598-78.2016.5.11.0351

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** D DE AZEVEDO FLORES - ME RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO** 9415/AM)

**RECORRIDO** JOAO FERREIRA DA CRUZ FILHO LINDONOR FERREIRA DE MELO **ADVOGADO** 

SANTOS(OAB: 6710/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

- ESTADO DO AMAZONAS

- JOAO FERREIRA DA CRUZ FILHO

## Processo Nº RO-0000623-03.2018.5.11.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JOSE DANTAS DE GOES RECORRENTE ALEX DE OLIVEIRA GOMES

**ADVOGADO** CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA(OAB:

7019/AM)

**RECORRIDO** ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA ALEXANDRE CORREA GONDIM **ADVOGADO** BEZERRA RODRIGUES(OAB:

44900/PE)

**ADVOGADO** YNDIRA MAGNO NORONHA(OAB:

18094/PA)

**RFCORRIDO** ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE OLIVEIRA GOMES

- ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA

- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

# Processo Nº RO-0000699-43.2017.5.11.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator BANCO BRADESCO S.A. RECORRENTE

MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: **ADVOGADO** 

877/AM)

**ADVOGADO** HELOIZA PENALBER LOBO PEREIRA(OAB: 9027/AM)

RECORRIDO **NICAEL MATOS PALADINO** ANTONIO PINHEIRO DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 808/AM)

**ADVOGADO** naura maria da silva pinheiro(OAB:

5665/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A - NICAEL MATOS PALADINO

Processo Nº RO-0000721-22.2017.5.11.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE

JOSE DANTAS DE GOES Relator

RAIMUNDO MATHIAS DE SOUZA RECORRENTE

NETTO

**ADVOGADO** DIEGO AMERICO COSTA

SILVA(OAB: 5819/AM)

**RECORRIDO** PINHEIRO E BARBOSA LTDA - ME

CRISTIANE RODRIGUES **ADVOGADO** 

SILVEIRA(OAB: 10838/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PINHFIRO F BARBOSA I TDA - MF

- RAIMUNDO MATHIAS DE SOUZA NETTO

#### Processo Nº RO-0000748-12.2018.5.11.0053

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JOSE DANTAS DE GOES RECORRENTE JOAO RAIMUNDO DA SILVA

**ADVOGADO** TACITA MENDONCA

FIGUEIREDO(OAB: 1230/RR) COMPANHIA ENERGETICA DE

**RORAIMA** 

**ADVOGADO** LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB:

1103/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

**RECORRIDO** 

- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

- JOAO RAIMUNDO DA SILVA

#### Processo Nº AIRO-0000761-67.2018.5.11.0002

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator JOSE DANTAS DE GOES **AGRAVANTE** LAZARO ARCANJO MARTINS **ADVOGADO** ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA(OAB: 4564/AM) JOSE CARLOS PEREIRA DO **ADVOGADO** 

VALLE(OAB: 961/AM) ANDRÉ LUIZ PERES **AGRAVADO** 

HAROLDO ALVES PIMENTA **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 9502/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ LUIZ PERES

- LAZARO ARCANJO MARTINS

## Processo Nº RO-0000856-13.2017.5.11.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator

RECORRENTE PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA

ADRIANE CRISTINE CABRAL **ADVOGADO** MAGALHAES(OAB: 5373/AM)

DIEGO SILVA DE AZEVEDO **RECORRIDO ADVOGADO** Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA DE AZEVEDO - PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA

## Processo Nº RO-0000870-48.2018.5.11.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator SAMSUNG ELETRONICA DA RECORRENTE

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO** SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

**RECORRIDO** JOAO DA SILVA PORTO FILHO **ADVOGADO** MARIO JORGE SOUZA DA

SILVA(OAB: 2159/AM)

MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM) **ADVOGADO** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA SILVA PORTO FILHO

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

#### Processo Nº RO-0000956-50.2017.5.11.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator

RECORRENTE ALTINO DA COSTA NASCIMENTO

**ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

**RFCORRIDO** IFER DA AMAZONIA LTDA RODRIGO WAUGHON DE **ADVOGADO** LEMOS(OAB: 3967/AM)

**ADVOGADO** Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB:

3482/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALTINO DA COSTA NASCIMENTO

- IFER DA AMAZONIA LTDA

#### Processo Nº RO-0000981-40.2017.5.11.0151

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE RECORRENTE

ENERGIA S/A

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

CLAUDENEY MAURICIO DE AGUIAR **RECORRIDO** 

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

11037/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- CLAUDENEY MAURICIO DE AGUIAR

# Processo Nº RO-0001007-30.2018.5.11.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE **BRUNO RODRIGO BRAGA ADVOGADO** JUDICE ANGELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7165/AM)

**RECORRIDO** CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

**NILTON LINS** 

CARLA JOSEFINA LIMA DE **ADVOGADO** 

LIMA(OAB: 9783/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RODRIGO BRAGA

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS

# Processo Nº RO-0001090-83.2017.5.11.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE **ESTADO DO AMAZONAS** FRANCINAIDE BETTENCOURT RECORRIDO

FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

**RECORRIDO** MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS

- FRANCINAIDE BETTENCOURT FERREIRA DA SILVA

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

## Processo Nº RO-0001105-21.2018.5.11.0011

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

**RECORRIDO** ADRIANA MARCIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** CINTIA ROSSETTE DE SOUZA(OAB:

4605/AM)

**BIOPLUS COMERCIO E** RECORRIDO

REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE

**EQUIPAMENTOS MEDICO-**

HOSPITALARES LTDA

**ADVOGADO** ALDACY REGIS DE SOUSA MELO(OAB: 4752/AM)

CARLOS RICARDO DE ARAUJO

**ADVOGADO** MELO(OAB: 4239/AM)

BP SERVICOS DE ESTERILIZAÇÃO

CARLOS RICARDO DE ARAUJO ADVOGADO

MELO(OAB: 4239/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**RFCORRIDO** 

- ADRIANA MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS

BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-

HOSPITALARES LTDA

- BP SERVICOS DE ESTERILIZACAO SPE S.A.

- ESTADO DO AMAZONAS

## Processo Nº RO-0001158-87.2018.5.11.0015

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES Relator

RECORRENTE SERGIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO** 

6746/AM)

**RECORRIDO** ESPLANADA INDUSTRIA E

COMERCIO DE COLCHOES LTDA

**NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES **LTDA** 

- SERGIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

# Processo Nº RO-0001175-12.2018.5.11.0052

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE MARCOS DA COSTA FERREIRA MARIO JORGE SOUZA DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 2159/AM)

MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 7552/AM)

**RECORRIDO BOA VISTA ENERGIA S/A ADVOGADO** HELAINE MAISE DE MORAES FRANCA(OAB: 262/RR)

**ADVOGADO** THIAGO PIRES DE MELO(OAB:

938/RR)

**CLAYTON SILVA ADVOGADO** 

ALBUQUERQUE(OAB: 937/RR) FRANCISCO DAS CHAGAS **ADVOGADO** BATISTA(OAB: 114-A/RR)

PABLO RAMON DA SILVA **ADVOGADO** 

MACIEL(OAB: 861/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BOA VISTA ENERGIA S/A

- MARCOS DA COSTA FERREIRA

## Processo Nº RO-0001263-84.2017.5.11.0052

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE LIDIANE NASCIMENTO MACHADO

DUARTE

**ADVOGADO** ANGELO PECCINI NETO(OAB:

791/RR)

**RECORRIDO** Banco Bradesco S/A

THIAGO DA SILVA E SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

12146/AM)

STEPHANIE CARVALHO LEÃO(OAB: ADVOGADO

612/RR)

HELOIZA PENALBER LOBO **ADVOGADO** 

PEREIRA(OAB: 9027/AM)

MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: **ADVOGADO** 

877/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- Banco Bradesco S/A

- LIDIANE NASCIMENTO MACHADO DUARTE

## Processo Nº RO-0001294-60.2017.5.11.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JOSE DANTAS DE GOES AZENOR SANTANA VALENTE RECORRENTE **ADVOGADO** FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR(OAB: 4563/AM) **RECORRIDO** EDITORA ANA CASSIA LTDA **ADVOGADO** IGOR HANAN SIMOES(OAB:

6069/AM)

**RECORRIDO** S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO -

V S SERVICOS DE SEGURANCA **RECORRIDO** 

LTDA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- AZENOR SANTANA VALENTE - FDITORA ANA CASSIA I TDA

- S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO - EPP

- V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

# Processo Nº RO-0001381-36.2017.5.11.0351

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE CARLOS BATISTA CARVALHO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 11037/AM)

**RECORRIDO** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO** ALEXANDRE FLEMING NEVES DE

MELO(OAB: 6142/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- CARLOS BATISTA CARVALHO

## Processo Nº RO-0001408-19.2017.5.11.0351

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE RECORRENTE

**ENERGIA S/A** 

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO** 

MELO(OAB: 6142/AM)

RECORRENTE LEONYLSON GOMES DE CASTRO **ADVOGADO** 

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RECORRIDO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO** 

MELO(OAB: 6142/AM)

**RECORRIDO** LEONYLSON GOMES DE CASTRO

**ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- LEONYLSON GOMES DE CASTRO

#### Processo Nº RO-0001430-77.2017.5.11.0351

Complemento Processo Fletrônico - PJF JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE PAULO CANDIDO DE ALMEIDA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM) **RECORRIDO** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO(OAB: 6142/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- PAULO CANDIDO DE ALMEIDA

#### Processo Nº AP-0001596-36.2015.5.11.0010

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator JOSE DANTAS DE GOES CAIXA ECONOMICA FEDERAL **AGRAVANTE ADVOGADO** RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO(OAB: 5128/AM)

KATIA REGINA SOUZA **ADVOGADO** NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO(OAB: 3476/PI) **ADVOGADO** 

**AGRAVADO** VALDO DA SILVA ALEME **ADVOGADO** NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- VALDO DA SILVA ALEME

# Processo Nº RO-0001634-95.2017.5.11.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO CLEIDE GOMES RABELO

ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO** 

3974/AM)

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS **RECORRIDO** 

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE GOMES RABELO

- ESTADO DO AMAZONAS

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

- EPP

## Processo Nº RO-0001696-96.2017.5.11.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator	JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE	LUCIANO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** AGUINALDO PEREIRA DIAS(OAB:

7667/AM)

CENTRO MEDICO DE ANALISES **RECORRIDO** 

CLINICAS CIDADE NOVA LTDA - EPP

**GUSTAVO PICANCO ADVOGADO** 

TAKETOMI(OAB: 9868/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

CENTRO MEDICO DE ANALISES CLINICAS CIDADE NOVA

LTDA - EPP

- LUCIANO ALVES DA SILVA

#### Processo Nº RO-0001817-42.2017.5.11.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE	VALDI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

**RECORRIDO** CASA DOS COMPRESSORES LTDA

**ADVOGADO** ALESSANDRA DE ALMEIDA RANGEL(OAB: 2801/AM) NAUDAL RODRIGUES DE **ADVOGADO** ALMEIDA(OAB: 4068/AM)

RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA(OAB: 2518/AM) **ADVOGADO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DOS COMPRESSORES LTDA

- VALDI PEREIRA DA COSTA

## Processo Nº RO-0001863-58.2017.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES RECORRENTE ABNER FERNANDES DE SOUZA

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 11037/AM)

AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A RECORRENTE

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO** 

MELO(OAB: 6142/AM)

**RECORRIDO** ABNER FERNANDES DE SOUZA

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

11037/AM)

AMAZONAS GERACAO E **RECORRIDO** 

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A **ADVOGADO** 

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO(OAB: 6142/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER FERNANDES DE SOUZA

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

# Processo Nº AP-0002009-70.2015.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator

MARTINS COMERCIO E SERVICOS **AGRAVANTE** 

DE DISTRIBUICAO S/A CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

**AGRAVADO** RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

**EUGENIO DOS SANTOS ADVOGADO** GOMES(OAB: 8930/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

- RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

## Processo Nº RO-0002069-24.2017.5.11.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE EMERSON BRINGEL VILELA

ELIZA PAES ARAUJO(OAB: 5162/AM) **ADVOGADO** SHIRLEY DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DO CARMO FERREIRA(OAB: **ADVOGADO** 

5161/AM)

SCHEILA MARIA ALMEIDA DO **ADVOGADO** CARMO RAMOS(OAB: 4776/AM)

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS **RECORRIDO** FERGUEDES LTDA

**ADVOGADO** Wanderlene Lima Ferreira Lungareze(OAB: 2459/AM)

**RECORRIDO** FERNANDES E FERNANDES COMERCIO ATACADISTA DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Wanderlene Lima Ferreira

**ADVOGADO** 

Lungareze(OAB: 2459/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA

- EMERSON BRINGEL VILELA

- FERNANDES E FERNANDES COMERCIO ATACADISTA DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

## Processo Nº RO-0002176-35.2016.5.11.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JOSE DANTAS DE GOES RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO FRANCISCA MOREIRA FERREIRA **ADVOGADO** FRED GERSON DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 8444/AM) **ADVOGADO** EDIVAN DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(OAB: 8440/AM)

J M SERVICOS PROFISSIONAIS **RFCORRIDO** 

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

FSTADO DO AMAZONAS

- FRANCISCA MOREIRA FERREIRA

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA

## Processo Nº AP-0002195-11.2016.5.11.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JOSE DANTAS DE GOES

**AGRAVANTE** HELANE DE SOUZA NASCIMENTO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN **ADVOGADO** 

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

**AGRAVADO** ESTADO DO AMAZONAS

J M SERVICOS PROFISSIONAIS **AGRAVADO** CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

ESTADO DO AMAZONAS

- HELANE DE SOUZA NASCIMENTO

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA

## Processo Nº RO-0002464-65.2016.5.11.0014

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES Relator

ANTONIO EMERSON QUEIROZ DE RECORRENTE

LIMA

**ADVOGADO** MARIO VALDO GOMES

BEZERRA(OAB: 10502/AM)

RECORRIDO	PHILCO ELETRONICOS SA
ADVOGADO	IAN HENDERSON CARMO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EMERSON QUEIROZ DE LIMA
- PHILCO ELETRONICOS SA

## Processo Nº RO-0002603-56.2016.5.11.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE	GLAUCIMAR BATISTA GAMA

ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO** 

3974/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A **RECORRIDO** 

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO** 

MELO(OAB: 6142/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- GLAUCIMAR BATISTA GAMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Faculta-se aos interessados a inscrição para sustentação oral antecipadamente pelo e-mail sec.3turma@trt11.jus.br

# Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 3ª Turma do dia 15/08/2019 às 08:30

## Processo Nº RO-0000023-55.2018.5.11.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS

**BENTES** 

**RECORRENTE** VIVIANE GOMES LORENSKI ALDACY REGIS DE SOUSA **ADVOGADO** MELO(OAB: 4752/AM)

ESTADO DO AMAZONAS

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS **RECORRIDO** 

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

**RECORRIDO** 

- ESTADO DO AMAZONAS
- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA
- VIVIANE GOMES LORENSKI

## Processo Nº RO-0000117-79.2018.5.11.0017

Processo Eletrônico - PJE Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

**RECORRIDO** ANDRIA CAMILA BASTOS BARRETO

DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** ROBERTO JEFERSON BRASIL ROMANO(OAB: 13076/AM)

**RECORRIDO** PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA

**AMAZONIA** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIA CAMILA BASTOS BARRETO DO NASCIMENTO
- ESTADO DO AMAZONAS
- PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZONIA

Processo Nº RO-0000132-21.2017.5.11.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	FERNANDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO(OAB: 5743/AM)
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RECORRIDO	FERNANDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO(OAB: 5743/AM)
RECORRIDO	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA COSTA
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

#### Processo Nº RO-0000133-72.2018.5.11.0101

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

**BENTES** 

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E RECORRENTE

TECNOLOGÍA DO AMAZONAS

**RECORRIDO** CARLOS ALBERTO DA SILVA MUNIZ

ALCYMAR RIBEIRO **ADVOGADO** MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO **RECORRIDO** 

EIRELI - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA MUNIZ
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
- MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME

# Processo Nº RO-0000171-69.2018.5.11.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE ALINE SOUZA DA SILVA **ADVOGADO** ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO(OAB: 5743/AM)

RECORRENTE SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** 

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

**RECORRIDO** ALINE SOUZA DA SILVA ROZELI FERREIRA SOBRAL **ADVOGADO** ASTUTO(OAB: 5743/AM) SAMSUNG ELETRONICA DA **RECORRIDO** 

AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SOUZA DA SILVA
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

# Processo Nº ROPS-0000349-54.2019.5.11.0018

Processo Eletrônico - PJE Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE **GLAUBER DA SILVA TAVEIRA** ADVOGADO MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR(OAB: 3731/AM)

CRISTIANE PINHEIRO DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 10687/AM)

UNIMED DE MANAUS **RECORRIDO** 

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER DA SILVA TAVEIRA

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

Processo Nº ROPS-0000371-30.2019.5.11.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

**BENTES** 

RECORRENTE MILENA MORAIS QUEIROZ FRANCISCO JORGE RIBEIRO **ADVOGADO** GUIMARAES(OAB: 2978/AM) FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES LTDA **RECORRIDO** 

**HUMBERTO ROSSETTI ADVOGADO** PORTELA(OAB: 91263/MG)

**GERTEMP-SERVICOS RECORRIDO** TEMPORARIOS LTDA

**ADVOGADO** RAFFO LIMA RAMOS(OAB: 4059/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES **LTDA** 

- GERTEMP-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

- MILENA MORAIS QUEIROZ

# Processo Nº RO-0000422-08.2018.5.11.0003

Processo Eletrônico - PJE Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator **BENTES** 

RECORRENTE MARCELO DA SILVA SARMENTO **ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

**RECORRENTE** SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

**ADVOGADO** ALDEMIR PEREIRA BRASIL NETO(OAB: 5642/AM)

EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM) **ADVOGADO** 

JOSÉ HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** NETTO(OAB: 1734/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 1927/AM)

**RECORRIDO** MARCELO DA SILVA SARMENTO **ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

**RECORRIDO** SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO

DE ELETROELETRONICOS S. A.

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ALDEMIR PEREIRA BRASIL **ADVOGADO** 

NETO(OAB: 5642/AM)

EVANDRA D'NICE PALHETA DE **ADVOGADO** 

SOUZA(OAB: 3564/AM)

JOSÉ HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** 

NETTO(OAB: 1734/AM)

**ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA SARMENTO

SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE

ELETROELETRONICOS S. A.

## Processo Nº RO-0000454-98.2018.5.11.0201

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

**BENTES** 

RECORRENTE MUNICIPIO DE MANACAPURU **ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM) **RECORRIDO** ADRIA LORENA NUNES LIMA **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO **RECORRIDO** 

NACIONALCOOP

**VINICIUS PRAZERES ADVOGADO** 

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIA LORENA NUNES LIMA

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

#### Processo Nº RO-0000473-16.2018.5.11.0004

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

**BENTES** 

RECORRENTE AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

ROBERTO TRIGUEIRO **ADVOGADO** FONTES(OAB: 692/AM)

**RFCORRIDO** MARCO VIEIRA DE SOUZA **ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

- MARCO VIEIRA DE SOUZA

## Processo Nº RO-0000551-71.2018.5.11.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

**BENTES** 

CENTRO DE EDUCAO RECORRENTE

PROFISSIONAL LTDA

RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA(OAB: **ADVOGADO** 

2024/AM)

**RFCORRIDO** ELIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA **ADVOGADO** Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- CENTRO DE EDUCAO PROFISSIONAL LTDA

- ELIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA

## Processo Nº RO-0000616-84.2018.5.11.0301

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

RECORRENTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO

**AMAZONAS** 

ALY NASSER ABRAHIM BALLUT **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 6002/AM)

LUCIANA ELVAS PINHEIRO COSTA(OAB: 5657/AM)

RECORRIDO	LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB: 3432/AM)
RECORRIDO	VICTOR ADRIANO ARRUDA BORGES
ADVOGADO	EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA(OAB: 10207/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

- VICTOR ADRIANO ARRUDA BORGES

## Processo Nº RO-0000617-63.2018.5.11.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator **BENTES** RECORRENTE VALDINELE DE SOUZA PESSOA **ADVOGADO** ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES(OAB: 5373/AM) **RECORRIDO** CHIBATAO NAVEGACAO E **COMERCIO LTDA** MARCIO LUIZ SORDI(OAB: **ADVOGADO** 52670/SP) ALDEMIR PEREIRA BRASIL **ADVOGADO** NETO(OAB: 5642/AM) EDER ANTONIO BELLO **ADVOGADO** COSTA(OAB: 6921/AM) JOSÉ HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

- VALDINELE DE SOUZA PESSOA

# Processo № RO-0000628-19.2018.5.11.0101 Complemento Processo Eletrônico - PJE

NETTO(OAB: 1734/AM)

SILVA(OAB: 1927/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

Relator

ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

RECORRENTE

MARIA IZABEL SILVA GOMES

ADVOGADO

GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)

RECORRIDO

FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

CUSTOS LEGIS

Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
 MARIA IZABEL SILVA GOMES
 Ministério Público do Trabalho

## Processo Nº AP-0000636-35.2014.5.11.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
AGRAVANTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
ADVOGADO	RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: 7219/AM)
AGRAVADO	FRANCISCO SOARES DA SILVA

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- FRANCISCO SOARES DA SILVA

## Processo Nº RO-0000719-46.2017.5.11.0101

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RECORRENTE **AMAZONAS** LUCIANA ELVAS PINHEIRO **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5657/AM) **RECORRIDO EDVAN RONISON LOPES DOS SANTOS ADVOGADO** AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA(OAB: 2821/AM) LEGITIMA SERVICOS DE **RFCORRIDO** PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- EDVAN RONISON LOPES DOS SANTOS

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

3432/AM)

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

# Processo Nº RO-0000836-06.2018.5.11.0003

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES RECORRENTE IFER DA AMAZONIA LTDA RODRIGO WAUGHON DE **ADVOGADO** LEMOS(OAB: 3967/AM) **ADVOGADO** YSLA FRANCISCA ANDRADE DA SILVA(OAB: 9497/AM) RECORRENTE **ROBSON RODRIGUES DE SOUZA** ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES(OAB: 5373/AM) **ADVOGADO** RECORRIDO IFER DA AMAZONIA LTDA **ADVOGADO** RODRIGO WAUGHON DE LEMOS(OAB: 3967/AM) **ADVOGADO** YSLA FRANCISCA ANDRADE DA SILVA(OAB: 9497/AM) **RECORRIDO ROBSON RODRIGUES DE SOUZA** ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES(OAB: 5373/AM) **ADVOGADO** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- IFER DA AMAZONIA LTDA

- ROBSON RODRIGUES DE SOUZA

# Processo Nº RO-0000854-97.2018.5.11.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS
BENTES

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO ANA DIAS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RECORRIDO PODIUM EMPRESARIAL LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DIAS DA SILVA NASCIMENTO
- ESTADO DO AMAZONAS
- PODIUM EMPRESARIAL LTDA

## Processo Nº ROPS-0000866-08.2018.5.11.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE

ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE WERLON MENDONCA DE MELO

**ADVOGADO** JOAO ANTONIO DA MOTA

SEIXAS(OAB: 10046/AM)

**ADVOGADO** ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM)

LOREN AMORIM GOMES(OAB: **ADVOGADO** 

7553/AM)

KAREN ZADORA DE AMORIM **ADVOGADO** 

LACERDA(OAB: 5848/AM)

**ADVOGADO** PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

**RECORRIDO** VIACAO SAO PEDRO I TDA

JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- VIACAO SAO PEDRO I TDA

WERLON MENDONCA DE MELO

# Processo Nº ROPS-0000880-31.2018.5.11.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

RECORRENTE IPIRANGA PRODUTOS DE

PETROLEO S.A.

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

**RFCORRIDO** ISMAEL MESQUITA DA SILVA **ADVOGADO** MARCO ANTONIO NICOLAUS DA

SILVA(OAB: 12040/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- ISMAFL MESQUITA DA SILVA

# Processo Nº RO-0000972-07.2017.5.11.0401

Processo Eletrônico - PJE Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE JOSE MARIA DOS SANTOS

**BEZERRA** 

**ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **RECORRIDO** 

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

ANA CAROLINA MAGALHAES **ADVOGADO** 

FORTES(OAB: 5819/PI)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- JOSE MARIA DOS SANTOS BEZERRA

## Processo Nº RO-0001030-58.2018.5.11.0018

Processo Eletrônico - PJE Complemento

ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE J. M. DE OLIVEIRA - DIVERSOES -

ME

**ADVOGADO** ROZELI FERREIRA SOBRAL

ASTUTO(OAB: 5743/AM)

RECORRIDO TIAGO SILVA PEREIRA RENAN FARIAS COELHO(OAB: **ADVOGADO** 

12908/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- J. M. DE OLIVEIRA - DIVERSOES - ME

- TIAGO SILVA PEREIRA

## Processo Nº RO-0001083-85.2017.5.11.0014

Processo Eletrônico - PJE Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

**BENTES** 

PETROBRAS TRANSPORTE S.A -RECORRENTE

**TRANSPETRO** 

**ADVOGADO** SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-

PETROLEO BRASILEIRO S A RECORRENTE

**PETROBRAS** 

**NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) RAIMUNDO TEIXEIRA DA TRINDADE

RECORRENTE **ADVOGADO** 

PETERSON GUSTAVO GERMANO MOTTA(OAB: 7051/AM)

**RECORRIDO** 

M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA

LTDA - ME

**RECORRIDO** PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

**TRANSPETRO** 

**ADVOGADO** SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-

A/SE)

**RECORRIDO** PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

RAIMUNDO TEIXEIRA DA TRINDADE RECORRIDO **ADVOGADO** PETERSON GUSTAVO GERMANO

MOTTA(OAB: 7051/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

Relator

- M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - RAIMUNDO TEIXFIRA DA TRINDADE
  - Processo Nº RO-0001107-70.2018.5.11.0017

Processo Eletrônico - PJE Complemento

ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

RECORRENTE JOSE ANTONIO DE SOUZA FREITAS

ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO** AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RECORRENTE SOVEL DA AMAZONIA LTDA **ADVOGADO** RICARDO DA CUNHA COSTA(OAB:

5737/AM)

JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL(OAB: 3725/AM) **ADVOGADO** 

IGOR ALMEIDA REBELO(OAB: **ADVOGADO** 

7529/AM)

JOSE ANTONIO DE SOUZA FREITAS **RECORRIDO** 

ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO** AZEVEDO(OAB: 2926/AM) **RECORRIDO** SOVEL DA AMAZONIA LTDA

RICARDO DA CUNHA COSTA(OAB: ADVOGADO

5737/AM)

**ADVOGADO** JOSE ALBERTO RIBEIRO

SIMONETTI CABRAL(OAB: 3725/AM)

**ADVOGADO** IGOR ALMEIDA REBELO(OAB:

7529/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE SOUZA FREITAS

- SOVEL DA AMAZONIA LTDA

## Processo Nº RO-0001181-63.2018.5.11.0005

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

BENTES

RECORRENTE IZALTINO ROSA GAMA JUNIOR **ADVOGADO** HECTOR VICTOR MENDES

ALMEIDA(OAB: 8249/AM)

CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E **RECORRIDO** 

COMERCIO S/A

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

WALTER DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** MONTEIRO(OAB: 66862/RJ)

**RFCORRIDO** WG ELETRO S.A

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

WALTER DE OLIVEIRA **ADVOGADO** MONTEIRO(OAB: 66862/RJ)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

- IZALTINO ROSA GAMA JUNIOR

- WG FI FTRO S.A

## Processo Nº RO-0001196-41.2018.5.11.0002

Processo Fletrônico - PJF Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE **ELLEN CRISTINA GARAVITO NEVES ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

**RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS** RECORRIDO PODIUM EMPRESARIAL LTDA **ADVOGADO** PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 13278/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CRISTINA GARAVITO NEVES

- ESTADO DO AMAZONAS

- PODIUM EMPRESARIAL LTDA

# Processo Nº ROPS-0001304-49.2018.5.11.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator **BENTES** 

RECORRENTE CHARLISON DE OLIVEIRA DOS

SANTOS

DANIEL MARINHO PEREIRA(OAB: 5157/AM)

**RECORRIDO** F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI

ADRIANA LO PRESTI MENDONCA **ADVOGADO** 

COHEN(OAB: 3139/AM)

**ADVOGADO** RUY SILVIO LIMA DE MENDONCA(OAB: 18285/PA)

**RECORRIDO** PEDRO FERREIRA NASCIMENTO

**FDUARDO SANTANA ADVOGADO** 

PINHEIRO(OAB: 7049/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- CHARLISON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

- F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI

- PEDRO FERREIRA NASCIMENTO

## Processo Nº ROPS-0001351-90.2018.5.11.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE BERTOLINI CONSTRUCAO NAVAL

DA AMAZONIA LTDA

DANIELLE FERNANDES ADVOGADO CORDEIRO(OAB: 7434/AM)

> SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA(OAB: 452/AM)

**ADVOGADO** ERIKA JOVANKA SANTOS DA

SILVA(OAB: 4449/AM)

RECORRENTE JOILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO ENEIAS DE PAULA BEZERRA(OAB:

2354/AM)

**RECORRIDO** BERTOLINI CONSTRUCAO NAVAL

DA AMAZONIA LTDA

DANIELLE FERNANDES ADVOGADO CORDEIRO(OAB: 7434/AM)

**ADVOGADO** SILVANA MARIA IUDICE DA

SILVA(OAB: 452/AM)

**ADVOGADO** ERIKA JOVANKA SANTOS DA

SILVA(OAB: 4449/AM)

**RECORRIDO** JOILSON PEREIRA DA SILVA

ENEIAS DE PAULA BEZERRA(OAB: **ADVOGADO** 

2354/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- BERTOLINI CONSTRUCAO NAVAL DA AMAZONIA LTDA

- JOILSON PEREIRA DA SILVA

## Processo Nº RO-0001428-35.2018.5.11.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

**BENTES** 

RECORRENTE WG FI FTRO S.A

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

WALTER DE OLIVEIRA **ADVOGADO** MONTEIRO(OAB: 66862/RJ)

SAMARA GARCIA COLARES

KENIO MARCOS SANTOS E

SILVA(OAB: 6406/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA GARCIA COLARES

- WG FLETRO S.A

**RECORRIDO** 

**ADVOGADO** 

# Processo Nº RO-0001436-31.2017.5.11.0013

Processo Eletrônico - PJE Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

**BENTES** 

RECORRENTE IFER DA AMAZONIA LTDA RODRIGO WAUGHON DE **ADVOGADO** LEMOS(OAB: 3967/AM)

INGRID FERNANDES GRANJA(OAB: **ADVOGADO** 

7919/AM)

**RECORRIDO** JOAO ALVES PEREIRA

**ADVOGADO** ARON PEREIRA WHIBBE(OAB:

2202/AM)

**ADVOGADO** OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB: 7832/AM)

> FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS(OAB: 1960/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- IFER DA AMAZONIA LTDA

- JOAO ALVES PEREIRA

## Processo Nº RO-0001468-90.2018.5.11.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

BENTES

RECORRENTE Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. **ADVOGADO** LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)

**RECORRIDO GABRIEL RODRIGUES MONTEIRO** 

ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) **ADVOGADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL RODRIGUES MONTEIRO - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

## Processo Nº RO-0001809-83.2017.5.11.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

**BENTES** 

RECORRENTE PATRIMÔNIO - MANAÚ

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **RECORRIDO** ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** Tiago Cardoso dos Santos da

Costa(OAB: 7870/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO

- PATRIMÔNIO - MANAÚ

## Processo Nº RO-0002250-79.2017.5.11.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

**RECORRENTE** KAWASAKI COMPONENTES DA

AMAZONIA LTDA.

**ADVOGADO** JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM) CHRYSSE MONTEIRO **ADVOGADO** CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

RECORRIDO RAPHAEL MATOS LIRA **ADVOGADO** FRANCISCO RICARTE DE SOUSA(OAB: 7287/AM)

**ADVOGADO** FABIAN ASSIS BENOLIEL DA SILVA(OAB: 7284/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- KAWASAKI COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA.

- RAPHAEL MATOS LIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Faculta-se aos interessados a inscrição para sustentação oral antecipadamente pelo e-mail sec.3turma@trt11.jus.br

## Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 3ª Turma do dia 15/08/2019 às 08:30

# Processo Nº RO-0000025-87.2018.5.11.0151

Complemento Processo Eletrônico - PJE JORGE ALVARO MARQUES Relator

**GUEDES** 

RECORRENTE CELEIDE DOS SANTOS BARROS CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA **ADVOGADO** SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

RECORRENTE MUNICIPIO DE ITACOATIARA RECORRIDO CELEIDE DOS SANTOS BARROS **ADVOGADO** CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM) **RECORRIDO** CLAUDINEI ANTONIO LEMOS MATOS - ME RICHARDSON ARANHA **ADVOGADO** PEIXOTO(OAB: 6626/AM) **RECORRIDO** MUNICIPIO DE ITACOATIARA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELEIDE DOS SANTOS BARROS

- CLAUDINEI ANTONIO LEMOS MATOS - ME

- MUNICIPIO DE ITACOATIARA

## Processo Nº RO-0000060-83.2019.5.11.0451

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JORGE ALVARO MARQUES

**GUEDES** 

RECORRENTE MARCONDES SOARES DE

**ALBUQUERQUE** 

**ADVOGADO** GILPETRON DOURADO DE

MORAES(OAB: 15204/BA)

**ADVOGADO** FELIPE GILPETRON CARVALHO DE

MORAES(OAB: 46298/BA)

**RFCORRIDO** FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE **CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

- MARCONDES SOARES DE ALBUQUERQUE

- Ministério Público do Trabalho

## Processo Nº ROPS-0000490-34.2018.5.11.0301

Complemento Processo Eletrônico - PJE JORGE ALVARO MARQUES Relator GUFDES

ROSNEFT BRASIL E&P LTDA RECORRENTE

VITOR SANTOS DE **ADVOGADO** 

MENDONCA(OAB: 182812/RJ)

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

**ADVOGADO** JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO** SILVA(OAB: 1927/AM)

**BOAVENTURA SOLARTE NETO** RECORRIDO

GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO **RECORRIDO** 

BRASII I TDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- BOAVENTURA SOLARTE NETO

- GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA

- ROSNEFT BRASIL E&P LTDA

## Processo No RO-0000537-33.2017.5.11.0401

Complemento Processo Eletrônico - PJE JORGE ALVARO MARQUES Relator

**GUEDES** 

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** MARIA ISABEL CASTRO ASSIS **CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS

- MARIA ISABEL CASTRO ASSIS

- Ministério Público do Trabalho

## Processo Nº ROPS-0000610-14.2019.5.11.0052

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUFDES

RECORRENTE ANDRE KLEBERT DA SILVA MATOS

**RFCORRIDO** AMAZON SECURITY LTDA EDGAR ANGELIM DE ALENCAR **ADVOGADO** FERREIRA(OAB: 3995/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

- ANDRE KLEBERT DA SILVA MATOS

## Processo Nº RO-0000989-03.2018.5.11.0015

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator JORGE ALVARO MARQUES GUFDES

RECORRENTE PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

**ADVOGADO** NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

DIOCLECIO CORREA PITA **RECORRIDO** JOAO ANTONIO DA MOTA **ADVOGADO** SEIXAS(OAB: 10046/AM) ANA MARIA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 8839/AM) LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

**ADVOGADO** KAREN ZADORA DE AMORIM

LACERDA(OAB: 5848/AM)

**ADVOGADO** PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- DIOCI ECIO CORREA PITA

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

# Processo Nº RO-0001138-13.2017.5.11.0151

Complemento Processo Eletrônico - PJE JORGE ALVARO MARQUES Relator

**GUEDES** 

ALESSANDRE RODRIGUES DA RECORRENTE

SILVA

CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM) **ADVOGADO** 

MUNICIPIO DE ITACOATIARA

**RECORRIDO** ALESSANDRE RODRIGUES DA

SILVA

**ADVOGADO** CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA

SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

**RECORRIDO CLAUDINEI ANTONIO LEMOS** 

MATOS - ME

RICHARDSON ARANHA **ADVOGADO** 

PEIXOTO(OAB: 6626/AM)

**RECORRIDO** MUNICIPIO DE ITACOATIARA

## Intimado(s)/Citado(s):

RECORRENTE

- ALESSANDRE RODRIGUES DA SILVA

- CLAUDINEI ANTONIO LEMOS MATOS - ME

- MUNICIPIO DE ITACOATIARA

## Processo Nº RO-0001251-38.2018.5.11.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE JORGE ALVARO MARQUES Relator

**GUEDES** 

FRANCISCO WANDERLEY RAMOS RECORRENTE

DA SILVA

**ADVOGADO** NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

**RECORRIDO** CAIXA ECONOMICA FEDERAL PAMELLA DE MOURA LIBERATTI **ADVOGADO** 

DONA(OAB: 485/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- FRANCISCO WANDERLEY RAMOS DA SILVA

### Processo Nº RO-0001476-22.2017.5.11.0010

Complemento Processo Fletrônico - PJF Relator JORGE ALVARO MARQUES

**GUEDES** 

RECORRENTE MANOEL RAIMUNDO GOMES DA

**ADVOGADO** KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

RECORRENTE MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES(OAB: 4693/AM)

NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

MANOEL RAIMUNDO GOMES DA **RFCORRIDO** 

SII VA

**ADVOGADO** KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

**RECORRIDO** MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES(OAB: 4693/AM)

**ADVOGADO** NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- MANOEL RAIMUNDO GOMES DA SILVA

- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

## Processo Nº RO-0001787-50.2016.5.11.0009

Processo Eletrônico - PJE Complemento JORGE ALVARO MARQUES Relator

**GUEDES** 

CLOVIS MATOS DA SILVA RECORRENTE **ADVOGADO** AMANDA DE SOUZA TRINDADE

AIZAWA(OAB: 5979/AM)

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE **CORREIOS E TELEGRAFOS** 

**ADVOGADO** Marcelo de Carvalho Sarmento(OAB: 4316/AM)

**RECORRIDO** CLOVIS MATOS DA SILVA AMANDA DE SOUZA TRINDADE AIZAWA(OAB: 5979/AM) **ADVOGADO** 

EMPRESA BRASILEIRA DE

**RECORRIDO CORREIOS E TELEGRAFOS** 

**ADVOGADO** Marcelo de Carvalho Sarmento(OAB:

4316/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS MATOS DA SILVA

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

# Processo Nº RO-0002021-17.2016.5.11.0014

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator JORGE ALVARO MARQUES

**GUEDES** 

RECORRENTE JULIA GRACIELA AMORIM SILVA

RICARDO PINHEIRO DA **ADVOGADO** 

COSTA(OAB: 7952/AM)

**RECORRIDO AZUL LINHAS AEREAS** 

BRASILEIRAS S.A.

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT) **ADVOGADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

- JULIA GRACIELA AMORIM SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Faculta-se aos interessados a inscrição para sustentação oral antecipadamente pelo e-mail sec.3turma@trt11.jus.br

# Gabinete da Desembargadora Eleonora Saunier

## Goncalves

# Despacho

# Despacho

### Processo Nº RO-0000276-34.2018.5.11.0401

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

**RECORRENTE** SINDICATO DOS SERVIDORES PBLICOS DO MUNICPIO DE

PRESIDENTE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** ALEXANDRE DA COSTA

TOLENTINO(OAB: 9348/AM) MUNICIPIO DE PRESIDENTE

**RECORRIDO FIGUEIREDO** 

**RECORRIDO** ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE

**MENDONCA** 

**CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

## Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PBLICOS DO MUNICPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

Considerando que a sentença indeferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante (id 19bf00a):

Considerando o ajuizamento da reclamatória após a edição da Lei n. 13.467/2017.

Considerando os termos da OJ nº 269, item II, da SDI-I do TST, in

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12. 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na

fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

#### **DETERMINO:**

- I Notifique-se o autor, por meio do seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.
- II Dê-se ciência.

#### **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

### ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Desembargador(a) do Trabalho

## Despacho

## Processo Nº RO-0000269-44.2019.5.11.0001

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER SINDIPETRO PA/AM/MA/AP RECORRENTE

**ADVOGADO** ANA VIRGINIA ARAKIAN IZEL(OAB:

3701/AM)

**RECORRIDO** BREITENER ENERGETICA S/A **ADVOGADO** ARTHUR MIGUEL FERREIRA LAWAND(OAB: 212895/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- SINDIPETRO PA/AM/MA/AP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

Considerando que a sentença indeferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante (id 90cc2e6), em razão do não atendimento ao disposto na Lei nº 1.060/1950 :

Considerando o ajuizamento da reclamatória após a edição da Lei n. 13.467/2017.

Considerando os termos da OJ nº 269, item II, da SDI-I do TST, in verbis:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

- I O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;
- II Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015). DETERMINO:
- I Notifique-se o autor, por meio do seu patrono, para, no prazo de

5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

II - Dê-se ciência.

### **Assinatura**

Manaus, 8 de Agosto de 2019

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Desembargador(a) do Trabalho

# Gabinete do Desembargador Lairto Jose Veloso Decisão Monocrática

# Decisão Monocrática Processo № RO-0000428-79.2018.5.11.0014

Relator LAIRTO JOSE VELOSO

RECORRENTE JOSE FERNANDES DIAS NETO

ADVOGADO ISABELA ESPERANCA MACHADO(OAB: 11024/AM)

ADVOGADO BRUNA DAS CHAGAS DE

MENDONCA(OAB: 10474/AM)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

RECORRIDO FUNDACAO CESGRANRIO

ADVOGADO PATRICIA CEZAR BECKER DE ALMEIDA LOPES(OAB: 111468/RJ)

ADVOGADO PAULO ROGERIO CORREA DE

OLIVEIRA(OAB: 90750/RJ)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES DIAS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# DECISÃO

CONSIDERANDO que o STF, no RE960429, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, deliberou pela suspensão de todos os processos que envolvam "discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado", conforme noticia o Ofício-Circular nº 089/2018/SGP, cujo objeto envolve questão debatida no apelo do recorrente (reclamante), interposto nos presentes autos, determino o SOBRESTAMENTO do processo até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal com relação à matéria.

Dê-se ciência às partes, através dos respectivos patronos.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho

# Decisão Monocrática Processo Nº RO-0000428-79.2018.5.11.0014

Relator LAIRTO JOSE VELOSO

RECORRENTE JOSE FERNANDES DIAS NETO

ADVOGADO ISABELA ESPERANCA

MACHADO(OAB: 11024/AM)

ADVOGADO BRUNA DAS CHAGAS DE MENDONCA(OAB: 10474/AM)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

RECORRIDO FUNDACAO CESGRANRIO
ADVOGADO PATRICIA CEZAR BECKER DE

ALMEIDA LOPES(OAB: 111468/RJ)

ADVOGADO PAULO ROGERIO CORREA DE

OLIVEIRA(OAB: 90750/RJ)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES DIAS NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **DECISÃO**

CONSIDERANDO que o STF, no RE960429, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, deliberou pela suspensão de todos os processos que envolvam "discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado", conforme noticia o Ofício-Circular nº 089/2018/SGP, cujo objeto

envolve questão debatida no apelo do recorrente (reclamante), interposto nos presentes autos, determino o SOBRESTAMENTO do processo até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal com relação à matéria.

Dê-se ciência às partes, através dos respectivos patronos.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho

# Decisão Monocrática Processo № RO-0000428-79.2018.5.11.0014

Relator LAIRTO JOSE VELOSO
RECORRENTE JOSE FERNANDES DIAS NETO
ADVOGADO ISABELA ESPERANCA
MACHADO(OAB: 11024/AM)
ADVOGADO BRUNA DAS CHAGAS DE
MENDONCA(OAB: 10474/AM)
RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A

RECORRIDO FUNDACAO CESGRANRIO

ADVOGADO PATRICIA CEZAR BECKER DE
ALMEIDA LOPES(OAB: 111468/RJ)

ADVOGADO PAULO ROGERIO CORREA DE
OLIVEIRA(OAB: 90750/RJ)

**PETROBRAS** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CESGRANRIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## **DECISÃO**

CONSIDERANDO que o STF, no RE960429, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, deliberou pela suspensão de todos os processos que envolvam "discussão quanto à competência para processar e julgar

controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado", conforme noticia o Ofício-Circular nº 089/2018/SGP, cujo objeto envolve questão debatida no apelo do recorrente (reclamante), interposto nos presentes autos, determino o SOBRESTAMENTO do processo até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal com relação à matéria.

Dê-se ciência às partes, através dos respectivos patronos.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho

# Decisão Monocrática Processo Nº RO-0000428-79.2018.5.11.0014

Relator LAIRTO JOSE VELOSO RECORRENTE JOSE FERNANDES DIAS NETO ISABELA ESPERANCA **ADVOGADO** MACHADO(OAB: 11024/AM) BRUNA DAS CHAGAS DE **ADVOGADO** MENDONCA(OAB: 10474/AM) **RECORRIDO** PETROLEO BRASILEIRO S A **PETROBRAS RECORRIDO FUNDACAO CESGRANRIO ADVOGADO** PATRICIA CEZAR BECKER DE ALMEIDA LOPES(OAB: 111468/RJ) **ADVOGADO** PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 90750/RJ)

# Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CESGRANRIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO** 

CONSIDERANDO que o STF, no RE960429, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, deliberou pela suspensão de todos os processos que envolvam "discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado", conforme noticia o Ofício-Circular nº 089/2018/SGP, cujo objeto envolve questão debatida no apelo do recorrente (reclamante), interposto nos presentes autos, determino o SOBRESTAMENTO do processo até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal com relação à matéria.

Dê-se ciência às partes, através dos respectivos patronos.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

## LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho

# Decisão Monocrática Processo № RO-0000428-79.2018.5.11.0014

Relator LAIRTO JOSE VELOSO
RECORRENTE JOSE FERNANDES DIAS NETO
ADVOGADO ISABELA ESPERANCA
MACHADO(OAB: 11024/AM)
ADVOGADO BRUNA DAS CHAGAS DE
MENDONCA(OAB: 10474/AM)
RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

RECORRIDO FUNDACAO CESGRANRIO

ADVOGADO PATRICIA CEZAR BECKER DE
ALMEIDA LOPES(OAB: 111468/RJ)

ADVOGADO PAULO ROGERIO CORREA DE

OLIVEIRA(OAB: 90750/RJ)

## Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## **DECISÃO**

CONSIDERANDO que o STF, no RE960429, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, deliberou pela suspensão de todos os processos que envolvam "discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado", conforme noticia o Ofício-Circular nº 089/2018/SGP, cujo objeto envolve questão debatida no apelo do recorrente (reclamante), interposto nos presentes autos, determino o SOBRESTAMENTO do processo até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal com relação à matéria.

Dê-se ciência às partes, através dos respectivos patronos.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho

# Despacho

# Despacho

Processo Nº RO-0000769-06.2016.5.11.0005

Relator LAIRTO JOSE VELOSO

RECORRENTE JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RECORRIDO TANIA MARA PINHEIRO DE FONTE ADVOGADO FELIX DE MELO FERREIRA(OAB:

3032/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARA PINHEIRO DE FONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2784/2019

153

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**RECORRENTE: JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA** 

(reclamada)

ADVOGADO: Dr.Márcio Luiz Sordi

**RECORRIDA:** TANIA MARA PINHEIRO DE FONTE (reclamante)

Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira

## **DESPACHO**

Analisando a petição de Id. 0673e2a, apresentada pela recorrida/reclamante na qual a mesma requer o prosseguimento do processo, tenho a informar que nos termos do art.70, §2º do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, as pautas de julgamento dos processos obedecerão a ordem cronológica de entrada, o que no caso seria no Gabinete do Relator.

Assim, considerando a existência de outros processos que antecedem o presente, deve a recorrida/reclamante aguardar a ordem cronológica para colocação em pauta do feito.

Dê-se ciência a recorrida através do patrono.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO Desembargador(a) do Trabalho

# Despacho Processo Nº RO-0000895-22.2017.5.11.0005

Relator LAIRTO JOSE VELOSO RECORRENTE SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**ADVOGADO** SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

**RECORRIDO ADVOGADO** 

OTTO AUGUSTO HELBING DA

COSTA

MARIA FATIMA SILVA OLIVEIRA(OAB: 6356/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- OTTO AUGUSTO HELBING DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM: 5° VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (reclamada)

Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo

RECORRIDO: OTTO AUGUSTO HELBING DA COSTA (reclamante)

Advogada: Dra. Maria Fatima Silva Oliveira

## **DESPACHO**

Analisando a petição de Id. fe00878, apresentada pelo recorrido OTTO AUGUSTO HELBING DA COSTA, através da qual o mesmo está a requerer a tramitação preferencial do presente feito em razão de atualmente contar com mais de 60 anos de idade, defiro o pedido, porém, há de ser observada a ordem cronológica de entrada dos processos na Secretaria deste Gabinete, no que se refere aos demais feitos preferenciais, não só em razão da idade, mas também por conta de doenças e demais exceções previstas na legislação pertinente, em obediência ao disposto no art.70, §2º do Regimento Interno deste TRT11.

Assim, considerando a existência de vários outros processos também com tramitação preferencial e que precedem ao do ora recorrido, deve este aguardar a ordem cronológica do seu processo para efeito de colocação em pauta.

Dê-se ciência ao recorrido, através da patrona.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO Desembargador(a) do Trabalho

# Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceição **Bentes**

# Despacho

# Despacho

## Processo Nº Arginc-0000123-06.2019.5.11.0000

ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

**BENTES** 

3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO **ARGÜENTE** 

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL **ARGUÍDO** REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª

REGIÃO

**CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

**TERCEIRO** VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

**INTERESSADO** DA AMAZONIA LTDA

**TERCEIRO** WILSON FREITAS DA SILVA **INTERESSADO** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- Ministério Público do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## **DESPACHO**

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade previsto nos artigos 948 a 950 do CPC, e no art. 119 do Regimento interno do TRT da 11ª Região, suscitado pelo juízo da 3ª Turma do TRT da 11ª Região, nos termos da certidão de ID d121639.

Assim dispõe o artigo 948 do CPC, in verbis:

Art. 948. Arquida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

O artigo 119 do Regimento Interno do Tribunal também menciona:

Art. 119. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito verificar-se que é imprescindível decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso, e após o relator fazer exposição da questão, dar-se-á seu julgamento na mesma sessão ou na seguinte, ouvido o Ministério Público do Trabalho.

Logo, para instruir o presente feito, determino:

- (a) a notificação das partes constantes no processo originário do incidente (ROPS 0000891-12.2018.5.11.0017), sendo WILSON FREITAS DA SILVA, o reclamante, e VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA, a reclamada, para, querendo, oferecer manifestação sobre o incidente, no prazo comum de 10 dias;
- (b) após, com ou sem manifestação, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para eventual parecer.

Feitas as diligências, voltem-me conclusos.

Manaus, 11 de Junho de 2019

ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES Desembargador(a) do Trabalho

Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro **Marques Guedes Edital** 

#### **Edital**

## Processo Nº ROPS-0000372-03.2019.5.11.0017

Relator JORGE ALVARO MARQUES

**GUEDES** 

RECORRENTE SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO PRISCILA FERREIRA LAGO

KALIL(OAB: 26329/BA)

ADVOGADO KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

RECORRENTE NILTON VITORIANO GEBER

ADVOGADO THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

RECORRIDO NILTON VITORIANO GEBER

ADVOGADO THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

RECORRIDO SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO PRISCILA FERREIRA LAGO

KALIL(OAB: 26329/BA)

ADVOGADO KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

# Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON VITORIANO GEBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, PRAÇA 14 DE JANEIRO
CEP 69020130 - MANAUS - AM

Gabinete do Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

ROPS 0000372-03.2019.5.11.0017

RECORRENTE: NILTON VITORIANO GEBER (FALECIDO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

RECORRIDO: NILTON VITORIANO GEBER (FALECIDO), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) De ordem do Exmo. Senhor JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço saber pelo presente EDITAL, que ficam notificados os eventuais herdeiros do Sr. NILTON VITORIANO GEBER, CPF Nº 214.209.392-20, RG Nº 558809 SSP/AM, falecido em 10 de fevereiro de 2019 e com último endereço, sito à rua Belém nº 1576, bairro - Cachoeirinha - CEP - 69055-120 Manaus/Am, a ingressarem no processo de nº 0000372-03.2019.5.11.0017, tendo como reclamada, Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

O QUE SE CUMPRE NA FORMA DA LEI.

Reitere-se que todos os atos processuais, referentes a este processo, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será disponibilizado na internet pelo portal:https://portal.trt11.jus.br/.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 9 de Agosto de 2019.

CESAR SANTOS BARBOSA BASTOS

Chefe de Gabinete

# Notificação

# Notificação

Processo Nº ROPS-0000372-03.2019.5.11.0017

Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUEDES

RECORRENTE SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO PRISCILA FERREIRA LAGO

KALIL(OAB: 26329/BA)

ADVOGADO KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

RECORRENTE NILTON VITORIANO GEBER

ADVOGADO THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

RECORRIDO NILTON VITORIANO GEBER

ADVOGADO THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

RECORRIDO SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO PRISCILA FERREIRA LAGO

KALIL(OAB: 26329/BA)

ADVOGADO KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

# Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON VITORIANO GEBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP 69020130 - MANAUS - AM

# GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

ROPS - 0000372-03.2019.5.11.0017

RECORRENTE: NILTON VITORIANO GEBER, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado(s) do reclamante: THIAGO GUIMARAES PEREIRA, PRISCILA FERREIRA LAGO KALIL, KLEBER CORREA DA SILVA RECORRIDO: NILTON VITORIANO GEBER, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Ao Ilmo. Dr. Thiago Guimarães Pereira

Assunto: Notificado da decisão de Id. 0903ccf.

Fica Vossa Senhoria notificado do inteiro teor da decisão de Id. 0903ccf, a seguir transcrita:

"Vistos etc

Compulsando autos, verifica-se que foi noticiado o falecimento do reclamante nos termos em que e vê do documento de Id. 8942a17, pelo que deve ser efetivada a retificação do polo ativo da demanda para ESPÓLIO DE NILTON VITORIANO GEBER, REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS, onde couber.

Diante disso, DECIDO:

- Chamar à ordem o processo, para efeito de declarar a sua suspensão, nos termos do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Civil:
- Determinar a notificação dos herdeiros noticiados, a fim de que se habilitem regularmente nos autos, inclusive com os respectivos

instrumentos de mandato aos advogados;

3) Determinar a notificação de outros eventuais herdeiros de NILTON VITORIANO GEBER, por edital, com a devida qualificação do de cujus, a fim de que se habilitem neste processo, no prazo de trinta (30) dias.

Após tais providências, retornem os autos para a elaboração de voto.

Manaus, 8 de Agosto de 2019

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Desembargador(a) do Trabalho"

Manaus, 9 de Agosto de 2019.

**CESAR SANTOS BARBOSA BASTOS** 

Chefe de Gabinete

Notificação Processo Nº RO-0000066-40.2019.5.11.0015

Relator JORGE ALVARO MARQUES

**GUEDES** 

**RECORRENTE** SERGIO PAULO MESQUITA **ADVOGADO** NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

**RECORRIDO** CAIXA ECONOMICA FEDERAL **ADVOGADO** KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

**ADVOGADO** 

PAMELLA DE MOURA LIBERATTI DONA(OAB: 485/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PAULO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP 69020130 - MANAUS - AM

Gabinete do Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes

RO 0000066-40.2019.5.11.0015

RECORRENTE: SERGIO PAULO MESQUITA

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**NOTIFICAÇÃO** 

Fica o reclamante notificado do inteiro teor do despacho de ID. d3de78b, exarado pelo Desembargador Relator Dr. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, a seguir transcrito:

"DESPACHO

Considerando a pretensão modificativa contida nos embargos declaratórios patronais de ID. 35b444b, determino, em atenção ao artigo 1.023, §2°, do Código de Processo Civil, a notificação do embargado para que se manifeste no prazo legal.

nas

Manaus, 7 de Agosto de 2019

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Desembargador(a) do Trabalho"

Manaus, 9 de Agosto de 2019.

## **CESAR SANTOS BASTOS BARBOSA**

Chefe de Gabinete

# Gabinete da Maria de Fátima Neves Lopes Notificação

## Notificação

Processo Nº RO-0001020-26.2018.5.11.0014

Relator MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

RECORRENTE SODECAM -SOCIEDADE DE

DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO

AMAZONAS LTDA

**ADVOGADO** ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 692/AM)

RECORRENTE MONIQUE FERREIRA DE MENESES ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

**RECORRIDO** 

SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

ROBERTO TRIGUEIRO **ADVOGADO** FONTES(OAB: 692/AM)

**RECORRIDO** MONIQUE FERREIRA DE MENESES ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO **CULTURAL DO AMAZONAS LTDA** 

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## **DESPACHO PJe-JT**

Vistos etc.

Considerando, inicialmente, que a ação foi ajuizada em 2/10/2018, já na vigência da nova lei chamada de Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), a qual dispõe sobre o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3°, da CLT);

Considerando, ainda, que a hipossuficiência econômica deve ser declarada pela parte ou por seu advogado, "desde que munido com poderes específicos para esse fim", nos termos da Súmula 463 do C. TST;

Considerando, também, os termos dos arts. 105 e 932, parágrafo único, do CPC/2015;

Considerando, por fim, que não há nenhum documento nos autos que comprove que a autora não tem recursos financeiros para arcar com as custas do processo e honorários de sucumbência.

DECIDO:

I. Notifique-se a patrona da reclamante, para comprovar que a autora não tem recursos financeiros para arcar com as custas do processo e honorários de sucumbência, no prazo de cinco dias;

II. Havendo juntada de documentos, quando à comprovação de que a autora não possui recursos para arcar com as custas processuais, proceda-se à imediata notificação da parte reclamada, a fim de se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de novo despacho;

III. Após, proceda-se à triagem como de praxe;

IV. Por fim. v. conclusos.

Manaus, 1 de Agosto de 2019

MARIA DE FATIMA NEVES LOPES Desembargador(a) do Trabalho

# Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes **Edital**

# **Edital**

# Processo Nº RO-0000840-43.2018.5.11.0003

JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE EDIVAN PEREIRA DE MACEDO **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

**RECORRIDO** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** FORTES(OAB: 1231/AM)

> SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS **EIRELI**

Intimado(s)/Citado(s):

**RECORRIDO** 

- EDIVAN PEREIRA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CONCLUSÃO**

Faço os autos conclusos a V. Excelência com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, informando que, em consulta ao sítio do STF, até o presente momento, não houve publicação dos respectivos Acórdãos, bem como, informando que o apelo do Reclamante discute especificamente esta matéria, nos seguintes termos:

Esclarece o Recorrente, porém, que não desconhece a decisão tomada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/08/218, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, quando, por 7 votos a 4, declarou constitucional a terceirização de serviços na atividade-meio e na atividade-fim das empresas.

Eis, bem a propósito, a tese de repercussão geral aprovada:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"

Com efeito, e embora tenha sido mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, a tese aprovada não afastou, de forma definitiva, o entendimento de que violações ao art. 9º, da CLT (quando são desvirtuados, impedidos ou fraudados os direitos dos trabalhadores) ensejam a responsabilidade solidária das Rés pelo pagamento das verbas objeto da condenação.

A referida decisão, a bem da verdade, apenas legalizou o fenômeno da terceirização, autorizando a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim de uma empresa. (ID. 5163ed8 - Pág. 5)

# FLÁVIA ROBERTO ZEN

Assessora de Juiz

## **DESPACHO**

Em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, a marcha processual da presente reclamação resta paralisada, pois, apesar de restarem definidas as teses, dentre as quais, a relativa à licitude da terceirização da atividade fim, ainda encontra-se pendente de publicação o Acórdão da ADPF, consoante consulta ao sítio do STF (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584), o qual é fundamental para o deslinde da causa, uma vez que disporá acerca da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, matéria em debate no presente processo, principalmente, tendo em vista os pontos levantados pelo obreiro em seu apelo.

Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Verifica-se, ainda, pelo Informativo do STF nº 912, elaborado com base em notas tomadas na sessão de julgamento do Plenário, da votação da ADPF 324/DF, intitulado "Repercussão Geral, Justiça do Trabalho e terceirização de atividade-fim - 2", foi declarada expressamente a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, tendo sido sugerida tese de repercussão geral com a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI do referido enunciado:

(...) Reputa-se de **índole inconstitucional o Enunciado 331 do TST** por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.

As contratações de serviços por interposta pessoa são **hígidas**, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, **até** o

advento das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento.

O ministro Fux sugeriu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 725):Élícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.(Informativo do STF nº 912)

Portanto, dos trechos acima, pode-se concluir que, pelo entendimento adotado majoritariamente, até o advento da nova legislação acerca da terceirização e da reforma trabalhista, consideram-se válidas todas as formas de contratação pactuadas entre as partes, em decorrência da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST.

Todas as informações constantes do Informativo foram devidamente corroboradas pelos áudios e vídeos da sessão de julgamento d i s p o n i b i l i z a d o s p e l o S T F (http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo912.htm).

Assim, não tendo sido publicado o Acórdão da ADPF 324/DF até o presente momento, como já exposto alhures, não é possível dar-se prosseguimento ao julgamento da presente ação, pois é prejudicial ao mesmo, por tratar da constitucionalidade da Súmula 331 do C. TST, em especial a matéria relativa à licitude da terceirização da atividade fim da tomadora de serviços, razão pela qual **DETERMINO** o sobrestamento do presente feito, para fins de ajuste no e-gestão.

Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos ao sobrestamento.

Manaus, 8 de Agosto de 2019

JOSE DANTAS DE GOES Desembargador(a) do Trabalho

## **Edital**

## Processo Nº RO-0000840-43.2018.5.11.0003

Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE EDIVAN PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RECORRIDO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

RECORRIDO SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

EIRELI

## Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **CONCLUSÃO**

Faço os autos conclusos a V. Excelência com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, informando que, em consulta ao sítio do STF, até o presente momento, não houve publicação dos respectivos Acórdãos, bem como, informando que o apelo do Reclamante discute especificamente esta matéria, nos seguintes termos:

Esclarece o Recorrente, porém, que não desconhece a decisão tomada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/08/218, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, quando, por 7 votos a 4, declarou constitucional a terceirização de serviços na atividade-meio e na atividade-fim das empresas.

Eis, bem a propósito, a tese de repercussão geral aprovada:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"

Com efeito, e embora tenha sido mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, a tese aprovada não afastou, de forma definitiva, o entendimento de que violações ao art. 9º, da CLT (quando são desvirtuados, impedidos ou fraudados os direitos dos trabalhadores) ensejam a **responsabilidade solidária** das Rés pelo pagamento das verbas objeto da condenação.

A referida decisão, a bem da verdade, apenas legalizou o fenômeno da terceirização, autorizando a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim de uma empresa. (ID. 5163ed8 - Pág. 5)

## FLÁVIA ROBERTO ZEN

Assessora de Juiz

## **DESPACHO**

Em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, a marcha processual da presente reclamação resta paralisada, pois, apesar de restarem definidas as teses, dentre as quais, a relativa à licitude da terceirização da atividade fim, ainda encontra-se pendente de publicação o Acórdão da ADPF, consoante consulta ao sítio do STF (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584), o qual é fundamental para o deslinde da causa, uma vez que disporá acerca da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, matéria em debate no presente processo, principalmente, tendo em vista os pontos levantados pelo obreiro em seu apelo.

Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Verifica-se, ainda, pelo Informativo do STF nº 912, elaborado com base em notas tomadas na sessão de julgamento do Plenário, da votação da ADPF 324/DF, intitulado "Repercussão Geral, Justiça do Trabalho e terceirização de atividade-fim - 2", foi declarada expressamente a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, tendo sido sugerida tese de repercussão geral com a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI do referido enunciado:

(...) Reputa-se de índole inconstitucional o Enunciado 331 do TST por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.

As contratações de serviços por interposta pessoa são hígidas, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, até o advento das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento.

O ministro Fux sugeriu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 725): Élícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. (Informativo do STF nº 912)

Portanto, dos trechos acima, pode-se concluir que, pelo entendimento adotado majoritariamente, até o advento da nova legislação acerca da terceirização e da reforma trabalhista, consideram-se válidas todas as formas de contratação pactuadas entre as partes, em decorrência da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST.

Todas as informações constantes do Informativo foram devidamente corroboradas pelos áudios e vídeos da sessão de julgamento disponibilizados STF pelo (http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo912. htm).

Assim, não tendo sido publicado o Acórdão da ADPF 324/DF até o presente momento, como já exposto alhures, não é possível dar-se prosseguimento ao julgamento da presente ação, pois é prejudicial ao mesmo, por tratar da constitucionalidade da Súmula 331 do C. TST, em especial a matéria relativa à licitude da terceirização da atividade fim da tomadora de serviços, razão pela qual **DETERMINO** o sobrestamento do presente feito, para fins de ajuste no e-gestão.

Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos ao sobrestamento.

Manaus, 8 de Agosto de 2019

JOSE DANTAS DE GOES Desembargador(a) do Trabalho

## Edital

## Processo Nº RO-0000840-43.2018.5.11.0003

Relator JOSE DANTAS DE GOES RECORRENTE EDIVAN PEREIRA DE MACEDO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 11037/AM) AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **RECORRIDO** 

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

**RECORRIDO** SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

**EIRELI** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **CONCLUSÃO**

Faço os autos conclusos a V. Excelência com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, informando que, em consulta ao sítio do STF, até o presente momento, não houve publicação dos respectivos Acórdãos, bem como, informando que o apelo do Reclamante discute especificamente esta matéria, nos seguintes termos:

Esclarece o Recorrente, porém, que não desconhece a decisão

tomada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/08/218, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, quando, por 7 votos a 4, declarou constitucional a terceirização de serviços na atividade-meio e na atividade-fim das empresas.

Eis, bem a propósito, a tese de repercussão geral aprovada:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"

Com efeito, e embora tenha sido mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, a tese aprovada não afastou, de forma definitiva, o entendimento de que violações ao art. 9º, da CLT (quando são desvirtuados, impedidos ou fraudados os direitos dos trabalhadores) ensejam a **responsabilidade solidária** das Rés pelo pagamento das verbas objeto da condenação.

A referida decisão, a bem da verdade, apenas legalizou o fenômeno da terceirização, autorizando a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim de uma empresa. (ID. 5163ed8 - Pág. 5)

## FLÁVIA ROBERTO ZEN

Assessora de Juiz

## **DESPACHO**

Em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, a marcha processual da presente reclamação resta paralisada, pois, apesar de restarem definidas as teses, dentre as quais, a relativa à licitude da terceirização da atividade fim, ainda encontra-se pendente de publicação o Acórdão da ADPF, consoante consulta ao sítio do STF (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584), o qual é fundamental para o deslinde da causa, uma vez que disporá acerca da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, matéria em debate no presente processo, principalmente, tendo em vista os pontos levantados pelo obreiro em seu apelo.

Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do

Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Verifica-se, ainda, pelo Informativo do STF nº 912, elaborado com base em notas tomadas na sessão de julgamento do Plenário, da votação da ADPF 324/DF, intitulado "Repercussão Geral, Justiça do Trabalho e terceirização de atividade-fim - 2", foi declarada expressamente a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, tendo sido sugerida tese de repercussão geral com a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI do referido enunciado:

(...) Reputa-se de **índole inconstitucional o Enunciado 331 do TST** por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.

As contratações de serviços por interposta pessoa são **hígidas**, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, **até** o advento das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, **marco temporal após o qual incide o regramento**.

O ministro Fux sugeriu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 725):Élícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.(Informativo do STF nº 912)

Portanto, dos trechos acima, pode-se concluir que, pelo entendimento adotado majoritariamente, até o advento da nova legislação acerca da terceirização e da reforma trabalhista, consideram-se válidas todas as formas de contratação pactuadas entre as partes, em decorrência da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST.

Todas as informações constantes do Informativo foram devidamente corroboradas pelos áudios e vídeos da sessão de julgamento disponibilizados pelo (http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo912. htm)

Assim, não tendo sido publicado o Acórdão da ADPF 324/DF até o presente momento, como já exposto alhures, não é possível dar-se prosseguimento ao julgamento da presente ação, pois é prejudicial ao mesmo, por tratar da constitucionalidade da Súmula 331 do C. TST, em especial a matéria relativa à licitude da terceirização da atividade fim da tomadora de serviços, razão pela qual **DETERMINO** o sobrestamento do presente feito, para fins de ajuste no e-gestão.

Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos ao sobrestamento.

Manaus, 8 de Agosto de 2019

JOSE DANTAS DE GOES

Desembargador(a) do Trabalho

# Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

# Despacho

## Despacho

Processo Nº AP-0001255-15.2014.5.11.0052 MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

Relator **AGRAVANTE** URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

**ADVOGADO** ROGIANY NASCIMENTO MARTINS(OAB: 356-A/RR)

**ADVOGADO** SANDRA MARISA COELHO(OAB: 332

RODRIGUES(OAB: 1033/RR)

**ADVOGADO** JORGE KENNEDY DA ROCHA

**ADVOGADO** ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO(OAB: 264/RR) **AGRAVADO** 

Ministério Público do Trabalho LUCAS DA SILVA NASCIMENTO **TERCEIRO INTERESSADO** 

**TERCEIRO** MUNICIPIO DE BOA VISTA

**INTERESSADO** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO

Considerando o requerimento das partes relativo à designação de audiência de conciliação com o intuito de renegociar parcelas do acordo (id 9d99715 - Pág. 798 e id30d6077 - Pág. 805):

Considerando ainda, que as partes tem domicílio em Boa Vista-RR;

Considerando por fim o Dia Regional da Conciliação do TRT 11, torno sem efeito o despacho de id 7bd84b9 - Pág. 820, determinando que os presentes autos sejam encaminhados à 2ª Vara de Boa Vista, conforme requerido, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/08/2019, às 9h05min, na Vara de origem.

Ressalto que havendo ou não a realização do acordo, os autos deverão ser retornados a este Gabinete para o devido prosseguimento e regular registro no sistema, conforme o caso.

Dê-se ciência.

## **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

Desembargador(a) do Trabalho

## Despacho

Processo Nº ROPS-0000420-80.2019.5.11.0010

MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator

RECORRENTE C A G MACARIO JUNIOR

MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 2908/AM)

**RECORRIDO** BENILSON SILVA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** THASSIA POLLYANA FERNANDES

DA COSTA(OAB: 13462/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BENILSON SILVA DE OLIVEIRA
- C A G MACARIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO**

Considerando a certidão de triagem id e77a151, item 4, notifique-se o patrono da reclamada Dr. MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO, para proceder a regularização processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento da peça processual de id.0ed115e.

## **Assinatura**

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

Desembargador(a) do Trabalho

# Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - Boa Vista Notificação

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000101-17.2018.5.11.0053

AUTOR ARLEY GOMES LINS

ADVOGADO HAYLLA WANESSA BARROS DE

OLIVEIRA(OAB: 750/RR)

RÉU DOMINIO COMERCIO E SERVICOS

LTDA - ME

RÉU VERISSIMA CAVALCANTE

BARBALHO

RÉU ERICA SANDRA CAVALCANTE

BARBALHO

# Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEY GOMES LINS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

## **CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO**

### PROCESSO Nº 0000101-17.2018.5.11.0053

**RECLAMANTE: ARLEY GOMES LINS** 

RECLAMADO(A): DOMINIO COMERCIO E SERVICOS LTDA -

ME e outros (2)

## DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 09:30

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações

obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

# Processo Nº RTSum-0000773-25.2018.5.11.0053

AUTOR FRANCISCO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO MAICON ROBERTO SILVA
ROCHA(OAB: 1769/RR)

RÉU ANDIARLENE LIMA DA SILVA RÉU TATIANE NASCIMENTO E SILVA RÉU ESTRELA COMERCIO E SERVICOS

LTDA - EPP

ADVOGADO DIEGO VICTOR RODRIGUES

BARROS(OAB: 1048/RR)

RÉU RONALDO DOS SANTOS BEZERRA

TERCEIRO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVA MONTEIRO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR
- CFP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0000773-25.2018.5.11.0053

**RECLAMANTE: FRANCISCO SILVA MONTEIRO** 

RECLAMADO(A): ESTRELA COMERCIO E SERVICOS LTDA -

EPP e outros (3)

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 09:45** 

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) consensual - a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

167

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0000504-49.2019.5.11.0053

**AUTOR** ANTONIO BARBOSA DE CASTRO ADVOGADO JOSE ALE JUNIOR(OAB: 247/RR) ESTRELA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BARBOSA DE CASTRO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0000504-49.2019.5.11.0053

RECLAMANTE: ANTONIO BARBOSA DE CASTRO

RECLAMADO(A): ESTRELA COMERCIO E SERVICOS LTDA -

EPP

## **DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 10:00**

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) **confidencial** o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma

vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

### JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

Processo Nº RTOrd-0000099-47.2018.5.11.0053

AUTOR AULISON CRISTIAN FERNANDES

DOS SANTOS

ADVOGADO HAYLLA WANESSA BARROS DE

OLIVEIRA(OAB: 750/RR)

RÉU RONALDO DOS SANTOS BEZERRA RÉU ANDIARLENE LIMA DA SILVA RÉU ESTRELA COMERCIO E SERVICOS

LTDA - EPP

RÉU TATIANE NASCIMENTO E SILVA

# Intimado(s)/Citado(s):

- AULISON CRISTIAN FERNANDES DOS SANTOS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

- CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0000099-47.2018.5.11.0053

RECLAMANTE: AULISON CRISTIAN FERNANDES DOS SANTOS
RECLAMADO(A): ESTRELA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP e outros (3)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 10:30

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) **voluntário**, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e

quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

169

- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

Processo Nº RTOrd-0001950-92.2016.5.11.0053

AUTOR JOAQUIM FREITAS DE SOUZA ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)
ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA

SILVA(OAB: 2159/AM) BOA VISTA ENERGIA S/A

RÉU BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO ALEXANDRE CESAR DANTAS
SOCORRO(OAB: 264/RR)

ADVOGADO

PABLO RAMON DA SILVA MACIEL(OAB: 861/RR)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

## Intimado(s)/Citado(s):

- BOA VISTA ENERGIA S/A

## JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR
- CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

# **CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO**

## PROCESSO Nº 0001950-92.2016.5.11.0053

RECLAMANTE: JOAQUIM FREITAS DE SOUZA RECLAMADO(A): BOA VISTA ENERGIA S/A

# DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 10:00

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) **confidencial** o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

### JOAO PAULO SIMAO

### Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

## Processo Nº RTOrd-0001950-92.2016.5.11.0053

AUTOR JOAQUIM FREITAS DE SOUZA ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)

RÉU BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE CESAR DANTAS

ADVOGADO PABLO RAMON DA SILVA

MACIEL(OAB: 861/RR)

SOCORRO(OAB: 264/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FREITAS DE SOUZA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0001950-92.2016.5.11.0053

RECLAMANTE: JOAQUIM FREITAS DE SOUZA RECLAMADO(A): BOA VISTA ENERGIA S/A

## DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 10:00

Convido o(a) reclamado(a), através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,§1º, da CLT no caso de pessoa jurídica).

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) **voluntário**, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamante obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) **confidencial** o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

Processo Nº RTOrd-0001774-79.2017.5.11.0053

AUTOR JOSE VALDINAR LIMA

ADVOGADO FLORANY MARIA DOS SANTOS

MOTA(OAB: 855/RR)

ADVOGADO FELIPE KALIU CEZARIO DAVILA(OAB: 1647/RR)

RÉU BOA VISTA ENERGIA S/A ADVOGADO PABLO RAMON DA SILVA

PABLO RAMON DA SILVA MACIEL(OAB: 861/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDINAR LIMA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR
- CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0001774-79.2017.5.11.0053

RECLAMANTE: JOSE VALDINAR LIMA

RECLAMADO(A): BOA VISTA ENERGIA S/A

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 09:30** 

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e

quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

# Processo Nº RTOrd-0001774-79.2017.5.11.0053

AUTOR JOSE VALDINAR LIMA

ADVOGADO FLORANY MARIA DOS SANTOS

MOTA(OAB: 855/RR)

ADVOGADO FELIPE KALIU CEZARIO

DAVILA(OAB: 1647/RR) BOA VISTA ENERGIA S/A PABLO RAMON DA SILVA

MACIEL(OAB: 861/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

**ADVOGADO** 

- BOA VISTA ENERGIA S/A

## JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR
- CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

## **CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO**

PROCESSO Nº 0001774-79.2017.5.11.0053

RECLAMANTE: JOSE VALDINAR LIMA

RECLAMADO(A): BOA VISTA ENERGIA S/A

# DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 09:30

Convido o(a) reclamado(a), através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,§1º, da CLT no caso de pessoa jurídica).

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) **voluntário**, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamante obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) **confidencial** o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Despacho

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0011670-50.2013.5.11.0001

AUTOR SILVANO CIMON BRANDL BARBOSA
RÉU ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU MANOEL DE PAIVA ROCHA
RÉU RC TRANSPORTES DE CARGAS
LTDA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE PAIVA ROCHA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, 4º Andar, Centro - Manaus-AM e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

Fone: (92) 3627-2013

PROCESSO Nº: 0011670-50.2013.5.11.0001

AUTOR: SILVANO CIMON BRANDL BARBOSA

RÉU: RC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA

O Exmo. Sr., DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho, Titular 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais e etc.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o/a Sr(a).

MANOEL DE PAIVA ROCHA - CPF: 636.953.082-49, sócio(a) da

executada supra, em local incerto e não sabido, das penhoras das

quantias de R\$ 727,88 (setecentos e vinte e sete reais e oitenta e

oito centavos), de 13/11/2018 e de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), de 4/2/2019, referente ao principal do total de R\$29.711,49, devidos nestes autos. Deve desde já ficar ciente o devedor que o prazo para interposição de Embargos à Execução iniciar-se no primeiro dia útil após a publicação do presente edital.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 12 de agosto de 2019, na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Manaus.jan/\*\*

Juiz DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Titular da 1ª VTM

# **Edital**

## **Edital**

# Processo Nº RTOrd-0000089-28.2019.5.11.0001

AUTOR VALDIZA NUNES DA SILVA
ADVOGADO JAQUELINE MONTENEGRO DA
CRUZ(OAB: 7763/AM)

ADVOGADO EDIANA TORRES PAULO(OAB:

12610/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

RÉU REI DO EXTINTOR SERVICOS E

SEGURANCA LTDA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- REI DO EXTINTOR SERVICOS E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA opôs embargos de declaração contra o *decisum* alegando que houve contradição e omissão nos seus termos, em especial, acerca dos honorários sucumbenciais e o pedido de bloqueio judicial.

A reclamante apresentou contrarrazões pugnando pela improcedência dos incidentes e aplicação de multa protelatória.

Conclusos vieram os autos.

Decido.

Conhecem-se dos embargos diante da sua apresentação tempestiva.

Os embargos de declaração têm a finalidade de permitir o aperfeiçoamento da decisão, segundo inteligência do art. 897-A, da CLT e do art. 1.022 e seguintes do CPC, quando existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada.

In casu, constata-se que assiste razão à embargante

No tocante aos honorários sucumbenciais, o Juízo observa que incorreu em equívoco ao deferir honorários a reclamada principal quando esta não estava representada por advogado. Assim, onde se lê:

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca das partes, arbitro o pagamento de 5% em benefício do patrono da parte autora, calculados sobre o valor da condenação; e 5% em benefício do patrono dos demandados, divididos em partes iguais, calculados sobre o valor dos pleitos julgados improcedentes.

Leia-se:

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca das partes, arbitro o pagamento de 5% em benefício do patrono da parte autora, calculados sobre o valor da condenação; e 5% em benefício do patrono do litisconsorte, calculados sobre o valor dos pleitos julgados improcedentes. Não há honorários em favor da reclamada principal, porquanto não há advogado habilitado nos autos.

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Nesse sentido, sana-se o erro material apontado, imprimindo efeito modificativo no julgado.

Com efeito, em relação ao pedido de bloqueio de valores junto ao Juízo Cível da 20ª Vara Cível da Comarca de Manaus, houve

omissão do Juízo, o que é sanado nessa oportunidade.

O reclamante pugna a concessão de liminar para penhora de bens junto aos autos nº 0600641.84.2019.8.04.0001 que tramita na 20ª Vara Cível da comarca de Manaus. Contudo, este Juízo não detém competência para penhorar bens constritos em Juízo Cível. Há, entretanto a possibilidade de emissão de certidão de crédito para fins de habilitação do crédito, o que pode ser feito em momento

oportuno na execução.

Sendo assim, indefiro o pedido liminar.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos da reclamada para sanar as omissões apontadas, imprimindo efeito modificativo em relação aos honorários sucumbenciais, conforme fundamentação acima.

Não vislumbro a hipótese de embargos protelatórios, razão pela qual deixo de aplicar a penalidade requerida.

Em face da interposição dos embargos declaratórios restitua-se o prazo para recurso às partes, nos termos do art. 897-A, § 3º da CLT.

Diante do exposto, conhece-se dos embargos declaratórios intentados por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de excluir os honorários advocatícios em favor da reclamada principal, conforme fundamentação acima. Restitua-se o prazo recursal. Cientes a autora e a litisconsorte, via DEJT. Notifique-se a reclamada, via AR. Nada mais.

MANAUS, 9 de Julho de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA Juiz(a) do Trabalho Titular

## **Edital**

176

## Processo Nº ET-0000829-83.2019.5.11.0001

**EMBARGANTE** AMERICO GRACITELLI JUNIOR

VALDECI SOARES DA SILVA(OAB: ADVOGADO

600-M/AM)

JOANILDO DOS SANTOS MACEDO **EMBARGADO** 

ADVOGADO Renir Begnini(OAB: 5095/AM) **EMBARGADO** GATSBY DO BRASIL LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- GATSBY DO BRASIL LTDA

PROCESSO Nº: 0000829-83.2019.5.11.0001

EMBARGANTE: AMERICO GRACITELLI JUNIOR

EMBARGADO: JOANILDO DOS SANTOS MACEDO e outros

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Juiz titular da Primeira Vara do Trabalho de Manaus, e no uso de suas atribuições legai e etc. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(a), nos autos do processo supra, com endereço incerto ou não sabido, para apresentar defesas, sob as penas da lei.

Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave anexa:

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMS0 - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus-AM, 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Manaus.

Juiz DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Titular da 1ª VTM

# **Edital**

# Processo Nº RTOrd-0001717-91.2015.5.11.0001

AUTOR LARISSA ARAUJO COSTA SANTOS

ADVOGADO Ronildo Apoliano Oliveira(OAB:

8490/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) PSI - PROJETOS E SERVICOS

INDUSTRIAIS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- PSI - PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

# **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe**

PROCESSO Nº: 0001717-91.2015.5.11.0001- AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LARISSA ARAUJO COSTA SANTOS

RÉU: PSI - PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros

O Exmo. Sr. DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho, Titular 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais e etc., FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) a executada principal PSI - PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, em local incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas garantir a execução com depósito em dinheiro (art. 835, I do CPC/2015), a quantia de R\$ 26.150,17 (vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e dezessete centavos) referente aos valores devidos nestes autos. Deve desde já ficar ciente o devedor que em caso de não cumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido, será procedido, de imediato, ao bloqueio da conta bancária da empresa e/ou dos sócios (arts.765 da CLT; 50 do CCB; 790, inciso II do CPC/2015 e 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80), por meio do sistema BACEN JUD, do valor atualizado da dívida. devendo o prazo para interposição de Embargos à Execução iniciarse no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio. /vlsf/

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Manaus.

Juiz DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Titular da 1ª VTM

**Edital** 

Processo Nº RTOrd-0000761-70.2018.5.11.0001

AUTOR FRANCISCO DA SILVA PARENTE
ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

RÉU KROWORK ENGENHARIA LTDA RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

## Intimado(s)/Citado(s):

- KROWORK ENGENHARIA LTDA

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe**

PROCESSO Nº: 0000761-70.2018.5.11.0001- AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PARENTE

RÉU: KROWORK ENGENHARIA LTDA e outros

O Exmo. Sr., DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho, Titular 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais e etc., FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) KROWORK ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.552.175/0001-37, executada supra, em local incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas garantir a execução com depósito em dinheiro (art. 835, I do CPC/2015), a quantia de R\$ 6.806,49 (Seis mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao principal, encargos previdenciários, honorários advocatícios e custas, devidos nestes autos. Deve desde já ficar ciente o devedor que em caso de não cumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido, será procedido, de imediato, ao bloqueio da conta bancária da empresa e/ou dos sócios (arts.765 da CLT; 50 do CCB; 790, inciso II do CPC/2015 e 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80), por meio do sistema BACEN JUD, do valor atualizado da dívida, devendo o prazo para interposição de Embargos à Execução iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Manaus.jan/\*\*

Juiz DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Titular da 1ª VTM

**Edital** 

Processo Nº RTOrd-0000835-90.2019.5.11.0001

**AUTOR** 

CLEBER ROBERTO OLIVEIRA DA

**ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -RÉU

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

PROCESSO Nº: 0000835-90.2019.5.11.0001

AUTOR: CLEBER ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA. - EPP e outros

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Exmo. Sr. DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Juiz titular da Primeira Vara do Trabalho de Manaus, e no uso de suas atribuições legai e etc. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(a), nos autos do processo supra, com endereço incerto ou não sabido, para comparecer a audiência designada para o dia 17/09/2019 08:30, na PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE MANAUS, sito a RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS-AM - CEP 69010-140.

Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave anexa:

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

V. S.a deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMS0 - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de

proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus-AM, 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Manaus.

Juiz DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Titular da 1ª VTM

## **Edital**

# Processo Nº RTOrd-0000826-31.2019.5.11.0001

AUTOR EDILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB:

12368/AM)

RÉU D. A COMERCIAL LTDA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- D. A COMERCIAL LTDA - ME

PROCESSO Nº: 0000826-31.2019.5.11.0001 AUTOR: EDILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

RÉU: D. A COMERCIAL LTDA - ME

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Exmo. Sr. DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Juiz titular da Primeira Vara do Trabalho de Manaus, e no uso de suas atribuições legai e etc. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(a),nos autos do processo supra, com endereço incerto ou não sabido, para comparecer a audiência designada para o dia 17/09/2019 08:35, na PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE MANAUS, sito a RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS-AM - CEP 69010-140.

Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave anexa:

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

V. S.ª deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais

realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus-AM, 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Manaus.

Juiz DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Titular da 1ª VTM

# Notificação

## Decisão

## Processo Nº RTOrd-0000239-09.2019.5.11.0001

**AUTOR** FRANCIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** FLAVIA MARIANO FACANHA(OAB:

9961/AM)

DAYANE RICARDO DE PAIVA(OAB: **ADVOGADO** 

10592/AM)

RÉU PINHO SERVICOS DE PORTARIA

**EIRELI - ME** 

ADVOGADO FELICIANO ALMEIDA PINHEIRO(OAB: 14093/AM) RÉU CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DAS LARANJEIRAS

LUCIANA MORAIS AVELAR(OAB: 633 **ADVOGADO** 

-M/AM)

RÉU IALA COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS E MATERIAIS ESCOLARES E DE ESCRITORIO

LTDA - ME

**ADVOGADO** MATEUS SOUZA CUNHA(OAB:

10921/AM)

RÉU CONDOMINIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS PREMIUM

**ADVOGADO** LUCIANA MORAIS AVELAR(OAB: 633

-M/AM)

SESP - SERVICOS RÉU

ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA. - EPF

# Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS PREMIUM
- CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DAS LARANJEIRAS
- IALA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MATERIAIS ESCOLARES E DE ESCRITORIO LTDA - ME
- PINHO SERVICOS DE PORTARIA EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DECISÃO PJe-JT**

Considerando que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme certidão (id nº 33ec3ca), admito o recurso da parte autora;

Considerando a disponibilização automática do presente despacho para publicação no DJE-JT, fica notificado o patrono da reclamada PINHO SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar recurso ordinário;

Notifica-se via Edital a reclamada SESP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar recurso ordinário;

Recebidas as contrarrazões ou expirado o prazo legal, encaminhem -se os autos ao E. TRT11ª Região para apreciação do Recurso Ordinário, independentemente de novo despacho.agg//

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0002621-77.2016.5.11.0001

AUTOR ADRIANA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RÉU TAPAJOS SERVICOS

**HOSPITALARES EIRELI - EPP** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CASTRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Fica notificado o reclamante através do patrono, para que deposite a sua CTPS na Secretaria desta VARA, para as devidas anotações, no prazo de 05 dias;

Apresentada a CTPS, as anotações devem ser feitas por esta Secretaria, devendo, em qualquer dos casos, ser notificado o reclamante para recebimento do documento, no prazo de 05 dias; Fica autorizada a expedição Alvará Judicial pela Secretaria da Vara para fins de habilitação no programa do seguro-desemprego. Após, elaborar os cálculos de liquidação de sentença.agg//

## **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0001121-10.2015.5.11.0001

AUTOR DAILA RODRIGUES DE SOUZA

FERREIRA

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM) MANAUS AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE (OAB: 7984/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAILA RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA
- MANAUS AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após, elaborar os cálculos de liquidação de sentença, observando a decisão do acórdão. agg//

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

Processo № ConPag-0000100-91.2018.5.11.0001 CONSIGNANTE VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

CONSIGNATÁRIO VITOR LUCAS DA SILVA MACIEL

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

CONSIDERANDO que a presente ação utiliza o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho PJeJT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo obrigatória a utilização de assinatura digital e demais procedimentos dispostos na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução nº. 94, de 23 de março de 2012, do CSJT e Atos Administrativos nº. 123/2012 e nº. 124/2012 do E. TRT da 11ª

#### Região;

CONSIDERANDO a penhora da diferença das custas, conforme comprovante Id 7b1d914;

#### DECIDO:

Recolham-se as custas e registre-se.

EXTINGUIR a presente execução nos termos do Artigo 924, II, do CPC e artigo 86, da Consolidação dos Provimentos da CGJT. ARQUIVEM-SE os autos.

Cientes as partes, por seus patronos.

ian/\*\*

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0001148-56.2016.5.11.0001

AUTOR ERIKA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DANIELLY PASSOS GALVAO(OAB:

4007/AM)

RÉU RAIMUNDO NONATO BRITO DE

ANDRADE - ME

ADVOGADO JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE

COTTA(OAB: 4364/AM)

TESTEMUNHA SONIA MARIA DOS SANTOS DE

CARVALHO

TESTEMUNHA SILVANA SERRA DE SOUZA

TESTEMUNHA IVANEIDE SILVA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA ALVES DA SILVA
- RAIMUNDO NONATO BRITO DE ANDRADE ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da manifestação id46939d0, assiste razão parcial à exequente quanto ao fato de as parcelas terem sido depositadas sem juros 1% e sem a correção conforme o Art. 916, no entanto isso por si só não enseja a execução, uma vez que a reclamada vem depositando de forma regular as parcelas, tendo depositado três das seis parcelas, bem como o regular recolhimento das custas judiciais e dos encargos previdenciários.

O depósito das próximas parcelas deverá ser comprovado até as seguintes datas, sob pena de aplicação da multa de 10% e demais

diferenças: 4ª parcela até 11/09/2019, 5ª parcela até 11/10/2019 e 6ª parcela até 12/11/2019.

Tecidas tais considerações, ao fim do parcelamento, ou em caso de inadimplemento de alguma das demais parcelas pela executada, a exequente deve apresentar os cálculos indicando as diferenças a título de juros e de correção monetária e outras diferenças para providências.

À Secretaria para expedição do alvará para levantamento das parcelas depositadas./rreg/

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0000744-68.2017.5.11.0001

AUTOR ROSIANE MEDEIROS LEAL
ADVOGADO JOSE CARLOS PEREIRA DO
VALLE(OAB: 961/AM)
RÉU GREEN SCHOOL EDUCACAO

INFANTIL LTDA - EPP

ADVOGADO SARAH MAIA VIANA(OAB: 11440/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GREEN SCHOOL EDUCACAO INFANTIL LTDA EPP
- ROSIANE MEDEIROS LEAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DECISÃO ARQUIVO PROVISÓRIO

Considerando a certidão id-fc748e1;

Considerando ainda, que já foram exaustivamente diligenciados a executada e seus sócios por meio de todos os recursos e ferramentas disponíveis, sem que se tenha obtido êxito;

Considerando por fim os princípios da economia processual e da

razoável duração do processo, determino à secretaria da vara:

- I Proceda -se a inclusão da executada no BNDT.
- II Proceda-se a inclusão da executada e sócios no sistema SERASAJUD.
- III Cumpridos os itens acima, arquivem-se provisoriamente por 02 (dois) anos. Não havendo movimentação, será convertido em arquivo definitivo, independente de notificação.
- Art. 85. O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, por não ter sido localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os arts. 40 da Lei 6.830/80 e 921, inc. III,

do CPC.

Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, nos termos do § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80, ou ao juiz o determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução.

Ciente a exequente, por seu patrono. \\ssl.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000542-67.2012.5.11.0001

Processo Nº RTO	ra-0000542-67.2012.5.11.0001
AUTOR	ANDRE ACACIO BIGI
ADVOGADO	ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM)
ADVOGADO	ALDACY REGIS DE SOUSA MELO(OAB: 4752/AM)
ADVOGADO	SILVANA MARIA MARTINS DA COSTA(OAB: 5644/AM)
ADVOGADO	ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 6652/AM)
ADVOGADO	BEATRIZ DE ARAÚJO LIMA(OAB: 7706/AM)
RÉU	MDE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ANGELICA ORTIZ RIBEIRO(OAB: 2847/AM)
ADVOGADO	PEDRO CÂMARA JUNIOR(OAB: 2834/AM)
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
ADVOGADO	KEYTH YARA PONTES PINA(OAB: 3467/AM)
ADVOGADO	LUCIANNA DE SOUZA SILVA(OAB: 3624/AM)
ADVOGADO	JANAÍNA GOMES FIGUEIREDO(OAB: 5552/AM)
ADVOGADO	MARCILENE DE SOUSA

NUNES(OAB: 7687/AM)

**NELSON WILIANS FRATONI** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ANDRE ACACIO BIGI
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO

Com razão, peticiona o exequente requerendo a atualização dos cálculos do período de 09.08.2017 até a data do depósito efetuado pela litisconsorte em 09.02.2018, desta forma o Juízo defere a

petição do exequente, determina a Secretaria da Vara;

- II Proceda a atualização dos cálculos observando o período acima descrito.
- II Atualizado os cálculos, expeça-se Alvará ao exequente por seu patrono, devendo ser utilizado os valores depositados à título de recursos, ids-642c9bb e 8bdb540.
- III Existindo saldo dos referidos depósitos recursais, expeça-se Alvará em nome da litisconsorte conforme requerido na petição idfa7635b.

Cumprido todos os itens acima, concluso para sentença de Arquivamento.

Cientes as partes por seus patronos.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001566-06.2017.5.11.0018

AUTOR	MARIANE DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	SAMEA PICANCO OLIVEIRA(OAB: 10852/AM)

RÉU **ELEMENTO SERVICOS** 

**EMPRESARIAIS LTDA** 

**ADVOGADO** ELIAS BINDA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8571/AM)

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU

MEDICO LTDA

**ADVOGADO** INGRID FERNANDES GRANJA(OAB:

7919/AM)

JOAO PAULO GOMES MONTEIRO **ADVOGADO** 

BARBOSA(OAB: 8657/AM) CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
- MARIANE DA SILVA CONCEICAO
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJe**

Considerando a certidão retro informando que as pesquisas Bacenjud e Renajud não obtiveram êxito, expeça-se mandado de penhora de bens.

Caso o mandado resulte infrutífero, notifique-se a exequente por seus patronos, para apresentar bens da executada no prazo de 8 dias, sob pena de arquivamento provisório do processo nos termos do art. 11-A da CLT, sem prejuízo da negativação da executada via Serasajud. /vlsf/

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0001601-51.2016.5.11.0001

**AUTOR** JOYCE KELLY PRAIA SANTOS **ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** 

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

**EIRELI - EPP** 

**ADVOGADO** FLAVIA RAMOS DE

CARVALHO(OAB: 8786/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE KELLY PRAIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO Pje-JT**

Tendo em vista o teor da certidão retro, nos termos do Artigo 878, da CLT, fica notificado o exequente, por seus patronos, para indicação de bens da executada, no prazo de 8 dias, sob pena de aplicação do Artigo 11-A, da CLT.

Não havendo manifestação, arquive-se provisoriamente.

ian/\*\*

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0001990-81.2017.5.11.0007

**AUTOR EDNEY MADEIRA RAMOS** 

ODEMILTON PINHEIRO MACENA **ADVOGADO** 

JUNIOR(OAB: 7155/AM)

RÉU WG ELETRO S.A **ADVOGADO** WALTER DE OLIVEIRA

MONTEIRO(OAB: 66862/RJ)

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY MADEIRA RAMOS
- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão retro, e ainda, a condição de recuperação judicial da executada e o próprio grupo econômico, determino a atualização dos cálculos e a expedição de certidão de crédito para habilitação pelo exequente.

A publicação deste despacho serve de intimação para as partes. jan/\*\*

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJAI MA MONTFIRO DE AI MEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000885-58.2015.5.11.0001

AUTOR ANGELA CASTRO GARCIA **ADVOGADO** LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN(OAB: 4857/AM) **ADVOGADO** ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM) RIO NEGRO COMERCIO DE RÉU

PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA THAYANE ALBUQUERQUE PESSOA

**ADVOGADO** DE LIMA(OAB: 38591/PE)

**ADVOGADO** DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB:

29726/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CASTRO GARCIA
- RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Diante da manifestação id 43cd4b1, prossigam-se os atos executórios no valor total de R\$ 17.537,09 - dos quais R\$ 10.347,45 referem-se à diferença de crédito da exequente (R\$ 9.406,77) acrescido da multa de 10% (R\$ 940,68), R\$ 6.316,71 referentes aos encargos previdenciários e R\$ 872,93 referentes às custas iudiciais./rreg/

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000801-57.2015.5.11.0001

**AUTOR** ENOS DAVI SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** ANDERSON ROBERTO MIRANDA DE

SOUZA(OAB: 161457/RJ)

RÉU M DA SILVA CABRAL - EPP

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FNOS DAVI SOUZA DA SILVA
- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### DESPACHO

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal - CEF traz ao conhecimento do Juízo que no dia 18/11/2016 foi pago, por equivoco, valor maior ao advogado Anderson Roberto Miranda de Souza, razão de requerer a possibilidade de cita-lo para que devolva a quantia de R\$3.890,84, para fins de recompor a conta recursal.

Analiso. O Juízo já tomou conhecimento do fato e no processo nº 0001954-57.2017.5.11.0001, onde se pretendia a compensação dos valores, posicionou-se no sentido de entender que não cabe ao Judiciário promover naqueles autos, sem qualquer motivação das partes, o ajuste de contas e, nestes autos, a CEF requer a citação do advogado para devolução do valor recebido a maior.

Em que pese a dificuldade apontada e a hipótese da ausência de ética, ante ao recebimento do valor sabidamente indevido, este Juízo mantêm o entendimento proferido naqueles autos, entendendo que não houve qualquer vício na ordem judicial que importe ao Judiciário expedir citação ao advogado para que devolva valor recebido a maior, porque escapa dos limites da lide.

No caso, cabe à CEF promover as medidas judiciais cabíveis para

ressarcimentos dos valores, motivo pelo qual indefere-se o pedido. //sq

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0002134-44.2015.5.11.0001

AUTOR ANA MARIA RODRIGUES SOARES **ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando que, a executada encontra-se em local incerto e não sabido, visto que está sendo notificada através de Edital, torno sem efeito o Despacho id-0c4e581.

Considerando por fim os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, determino à secretaria da vara: Cite-se o litisconsorte nos termos do art. 535 do CPC.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTSum-0001490-97.2017.5.11.0012

**AUTOR** MIRASILDO GONCALVES PINTO **ADVOGADO** REINILDA GUIMARAES DO VALLE(OAB: 1392/AM)

CONVENIENCIA REFEICOES LTDA -RÉU

**ADVOGADO** ANA CAROLINA AMARAL DE

MESSIAS(OAB: 9171/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA **ADVOGADO** 

AMADEU ALAKRA NETO(OAB: 6463/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENIENCIA REFEICOES LTDA ME
- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
- MIRASILDO GONCALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

O autor fica notificado a se manifestar da petição id f93a595 no prazo de cinco dias, após volte-me concluso./rreg/

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000981-05.2017.5.11.0001

**AUTOR ELIANE SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO** PEDRO PAES DA COSTA(OAB:

1347/AM)

RÉU FLECHA ATACADISTA

HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS RÉU

LTDA. L. PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI -

**ADVOGADO** SUELLEN AKIKO KOHASHI DA

COSTA(OAB: 9879/AM)

RÉU NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA. RÉU RT COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME RÉU CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SOUZA DOS SANTOS
- L. PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão retro, e ainda, a ação de

recuperação judicial informada no Id9894f04, não havendo outros meios de constrição de bens, determino a atualização dos cálculos e a expedição de certidão de crédito.

Fica notificada exequente, por seus patronos, para indicar bens passíveis de penhora das executadas, no prazo de 8 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ian/\*\*

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000620-51.2018.5.11.0001

GLEICIANE VASCONCELOS DA **AUTOR** 

SILVA LIMA

ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E ADVOGADO

SILVA(OAB: 4564/AM)

**ADVOGADO** MANOEL ROMAO DA SILVA(OAB:

1432/AM)

RÉU C S C MELO EIRELI

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE VASCONCELOS DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão retro, fica notificada a exequente, por seus patronos, para ciência e manifestação no prazo de 8 dias. devendo indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de aplicação do Artigo 11-A, da CLT.

Após, voltem-me os autos conclusos.

jan/\*\*

#### **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

Processo Nº RTOrd-0000743-83.2017.5.11.0001

**ADVOGADO** ALEXANDRE MORAES DA

SILVA(OAB: 8644/AM)

**ELAINE CRISTINA NEVES CAMPELO** 

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO** 

- ELAINE CRISTINA NEVES CAMPELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Diante da manifestação da executada idcb6e848, homologo os cálculos ida5b8f1e.

O Juízo declara a extinção da execução na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se alvará para pagamento do crédito líquido da exequente, por seu patrono , recolhimento das custas e devolução de saldo remanescente à funcionária credenciada.

Após registros de praxe, arquive-se o processo./rreg/

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0007700-18.2008.5.11.0001

**AUTOR** MARCOS MARCELO DA SILVA

NERES

**ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA** 

MOURÃO(OAB: 1814/AM)

**ADVOGADO** Raquel da Silva Mourão(OAB:

**ADVOGADO** LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB:

6498/AM)

RÉU CARLOS ALBERTO FERNANDES DO

NASCIMENTO

RÉU ATLETICO RIO NEGRO CLUBE **TERCEIRO** EVANDRO ALENCAR DE SOUZA -

**INTERESSADO** ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MARCELO DA SILVA NERES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que houve diversos pagamentos e que os cálculos datam de dezembro de 2009, à Contadoria da Vara para atualização, deduzindo os pagamentos efetuados. //sq

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0001101-14.2018.5.11.0001

**AUTOR** ADRIANA SIMONE COSTA DA MOTA **ADVOGADO** FERNANDO COSTA ALVES(OAB:

10859/AM)

CUNHA E BRANDAO REPRESENTACAO DE RÉU

**ELETROELETRONICOS LTDA - EPP** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SIMONE COSTA DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão retro, fica notificada a exequente, por seu patrono, para ciência e manifestação no prazo de 8 dias, devendo indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de aplicação do Artigo 11-A, da CLT.

Após, voltem-me os autos conclusos.

jan/\*\*

## **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0001320-27.2018.5.11.0001

**AUTOR RUTHE NEVES BRAGA** 

SUELEN PEREIRA TEIXEIRA ALBUQUERQUE(OAB: 9699/AM) **ADVOGADO** 

NURIA SCHULZE E SILVA(OAB:

12760/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU C C BATISTA ME - ME

ADVOGADO JOSANA PESSOA DE ANDRADE

MUNDSTOCK(OAB: 8071/AM)

ADVOGADO JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR(OAB: 4986/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME - RUTHE NEVES BRAGA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Instada a se manifestar quanto ao despacho Id e6a62f8, a reclamante confessa que as parcelas estão sendo cumpridas, a exceção da primeira, mas somente quanto ao atraso do pagamento. Como já dito no mencionado despacho, aguarde-se o cumprimento da última parcela.

Após, voltem-me os autos conclusos.

A publicação deste despacho serve de intimação para as partes.

## jan/\*\*

**Assinatura** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

Processo № RTSum-0000066-82.2019.5.11.0001 AUTOR TONIEL DAS GRACAS PINTO

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

**NILTON LINS** 

ADVOGADO CARLA JOSEFINA LIMA DE

LIMA(OAB: 9783/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Considerando os comprovantes juntados pela executada e,

considerando ainda a quitação do acordo homologado em audiência ld:651913c.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Registre-se os valores pagos e arquive-se. /vlsf/

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001431-84.2018.5.11.0009

AUTOR AMAZON SECURITY LTDA
ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que recolha as custas processuais e o valor dos honorários advocatícios aos cofres da União Federal.

Após a comprovação, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Ciente a exequente.

Dê-se ciência à União.

jan/\*\*

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0000493-79.2019.5.11.0001

AUTOR MARIA ELAINE DOS SANTOS

RIBEIRO

ADVOGADO PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB:

10963/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## **Fundamentação**

#### **DECISÃO PJe-JT**

- I Considerando a certidão de Id a71246c, fica citada a executada. através de seu patrono, mediante publicação no DOEJT11, para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do valor de R\$69.451,84 sob pena de execução;
- II Caso não pague e/ou não garanta a execução no prazo assinalado, deverá a Secretaria da Vara proceder consulta ao Bacen-Jud na Executada - execução definitiva, e, após, proceder a inclusão no BNDT:

III - Sendo ineficazes os procedimentos sobreditos, não tendo a(o) executada(o) quitado o débito exequendo, proceda-se a consulta do RENAJUD e INFOJUD, tudo nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região. agg//

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

## Processo Nº RTSum-0000804-70.2019.5.11.0001

**AUTOR** LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR joão batista andrade de queiroz(OAB: **ADVOGADO** 

2372/AM)

RÉU C. L. B. DOS SANTOS & CIA LTDA RÉU

BEM VIVER TOTAL VILLE - CONDOMINIO FELICIDADE

## Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### SENTENÇA - PJe JT

Vistos etc.

Defiro e homologo o pedido de desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando dessa forma extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se o processo de pauta e registre-se o resultado da audiência antecipadamente.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da inicial R\$ 29.192,38, no importe de R\$583,85, cujo recolhimento fica isento na forma da lei.

Ciente a parte autora.

Arquive-se o processo.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

#### Processo Nº RTSum-0000851-44.2019.5.11.0001

**AUTOR** JAMES DA SILVA NUNES **ADVOGADO** MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES(OAB: 3676/AM) **ADVOGADO** ROMULO RAFAEL SILVA CARVALHO(OAB: 10504/AM) RÉU L D BARBOSA - ME RÉU TAPAJOS COMERCIO DE

RÉU C. L. B. DOS SANTOS & CIA I TDA RÉU R L DE ALMEIDA BARBOSA

MEDICAMENTOS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSIDERANDO que a presente ação utiliza o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo obrigatória a utilização de assinatura digital e demais procedimentos dispostos na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução nº. 94, de 23 de março de 2012, do CSJT e Atos Administrativos nº. 123/2012 e nº. 124/2012 do E. TRT da 11ª

Região:

CONSIDERANDO que esses recursos e instrumentos do sistema PJe-JT devem ser estritamente observados a fim de possibilitar o impulso processual por parte de Servidores e Magistrados, bem como de garantir o pleno respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes

CONSIDERANDO que, é de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida, consoante §3º do art. 33 da Resolução Administrativa Nº 136/2014 que instituiu o sistema PJE na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a parte autora requer, em sua inicial, a desconsideração da personalidade jurídica;

CONSIDERANDO que na desconsideração da personalidade jurídica visa-se a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da empresa reclamada;

CONSIDERANDO, que a parte autora deixou de cadastrar no sistema Pje, no polo passivo, todos os sócios e/ou administradores, ato que prejudicará as citações, notificações e publicações automáticas às partes via DEJT, afetando diretamente o direito ao contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO por fim, que a correção do vício exigirá a reautuação da demanda pelo patrono, cuja ação não pode ser realizada após o protocolo da ação, impossibilitando assim a emenda à inicial, por conseguinte, tornando o vício insanável. DECIDO:

EXTINGUIR a presente ação, nos termos do inciso I, do art. 485 do CPC. Custas, pelo autor, calculadas sobre o valor arbitrado deR\$ 11.546,22 no importe de **R\$ 230,92**, do que fica ISENTO(A).

Considerando a disponibilização automática no DJE, fica o patrono do reclamante ciente da presente decisão.

Após, decurso de prazo in albis. ARQUIVE-SE o processo.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

Retire-se o processo de pauta.

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0000873-05.2019.5.11.0001

AUTOR ANA MARIA RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO FRANCISCO MADSON DA CUNHA

VERAS(OAB: 1960/AM)

ADVOGADO OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB:

7832/AM)

RÉU

VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

DESPACHO

Fica a parte autora notificada da audiência pautada como inaugural, sob as penas da lei, para o dia 18/09/2019 08:20

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000872-20.2019.5.11.0001

AUTOR ANA MARIA RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO FRANCISCO MADSON DA CUNHA

VERAS(OAB: 1960/AM)

ADVOGADO OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB:

7832/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Fica a parte autora notificada da audiência pautada como inaugural, sob as penas da lei, para o dia 18/09/2019 08:15.

## Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000864-43.2019.5.11.0001

AUTOR LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR
ADVOGADO joão batista andrade de queiroz(OAB:

2372/AM)

RÉU C. L. B. DOS SANTOS & CIA LTDA

RÉU BEM VIVER TOTAL VILLE -

CONDOMINIO PARAISO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DESPACHO** 

Fica a parte autora notificada da audiência pautada para o dia 11/09/2019 08:55, valendo como inaugural, sob as penas da lei.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000876-57.2019.5.11.0001

AUTOR ANA MARIA RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO FRANCISCO MADSON DA CUNHA

VERAS(OAB: 1960/AM)

ADVOGADO OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB:

7832/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Paute-se audiência para o dia 18/09/2019 08:30, valendo como inaugural, sob as penas da lei.

## Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000866-13.2019.5.11.0001
WALDENI LIMA DOS SANTOS

AUTOR WALDENI LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO REGINALDO DA SILVA
CONRADO(OAB: 11267/AM)

RÉU F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- WALDENI LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Fica a parte autora notificada da audiência pautada para o dia 12/09/2019 08:20, valendo como inaugural, sob as penas da lei.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

Processo Nº RTSum-0000877-42.2019.5.11.0001

AUTOR SIND TRAB EMP TRA ESP TURFRE LO CA VAL INTER DE MANAUS

ADVOGADO WILSON PECANHA NETO(OAB:

4630/AM)

RÉU LEAO LOCADORA DE VEICULOS

LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EMP TRA ESP TURFRE LO CA VAL INTER DE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSIDERANDO que a presente ação utiliza o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo obrigatória a utilização de assinatura digital e demais procedimentos dispostos na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução nº. 94, de 23 de março de 2012, do CSJT e Atos Administrativos nº. 123/2012 e nº. 124/2012 do E. TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO que esses recursos e instrumentos do sistema PJe-JT devem ser estritamente observados a fim de possibilitar o impulso processual por parte de Servidores e Magistrados, bem como de garantir o pleno respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes;

CONSIDERANDO que, é de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida, consoante §3º do art. 33 da Resolução Administrativa Nº 136/2014 que instituiu o sistema PJE

na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, o reclamante não cadastrou corretamente no sistema Pje a "Classe Judicial" da presente ação, porquanto na inicial verifica-se que se trata de uma AÇÃO DE CUMPRIMENTO, todavia classificou como "AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO", o que inviabilizará a formação do processo e a provocação da atividade jurisdicional, em virtude da falta de rito processual adequado à ação, que por sinal não pode ser escolhido pela parte, por se tratar de regra de ordem pública;

CONSIDERANDO por fim, que a correção do vício exigirá a reautuação da demanda pelo patrono, cujo ato não pode ser realizado após o protocolo da ação, impossibilitando assim a emenda à inicial, por conseguinte, tornando o vício insanável; DECIDO:

EXTINGUIR a presente ação, nos termos do art. 485, inciso I do CPC. Custas, pelo autor, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00, no importe de R\$40,00, do que fica ISENTO.

Retire-se o processo de pauta.

Considerando a disponibilização automática no DJE, fica o patrono do reclamante ciente da presente decisão.

Após, decurso de prazo in albis. ARQUIVE-SE o processo.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000863-58.2019.5.11.0001

AUTOR CHARLES RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO EDUARDO LUZ(OAB: 38489/SC)

RÉU NACIONAL FAST CLUB

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

DESPACHO

Paute-se audiência para o dia 11/09/2019 08:50, valendo como inaugural, sob as penas da lei.

Ciente a parte autora.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000875-72.2019.5.11.0001

AUTOR ANA MARIA RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO FRANCISCO MADSON DA CUNHA

VERAS(OAB: 1960/AM)

ADVOGADO OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB:

7832/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DESPACHO** 

Fica a parte autora notificada da audiência pautada para o dia 18/09/2019 08:20, valendo como inaugural, sob as penas da lei.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000870-50.2019.5.11.0001

AUTOR ANA MARIA RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS(OAB: 1960/AM)

VERAS(OAB. 1960/AIVI)

ADVOGADO OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB: 7832/AM)

VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DESPACHO** 

Fica a parte autora notificada da audiência pautada como inaugural, sob as penas da lei, para o dia 18/09/2019 08:10

Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000499-28.2015.5.11.0001

AUTOR SONIA MARIA DOS PRAZERES

SILVA

ADVOGADO Celio Antonio Szlachta(OAB: 6260/AM)

RÉU CARLOS VIEIRA ROMAO

RÉU HOTEL MÔNACO

ADVOGADO MARTA MARIA VALE OYAMA(OAB:

7146/AM)

RÉU C V ROMAO - ME

RÉU FRANCISCO RITTA BERNARDINO

JUNIOR

RÉU ELIANE RITTA HONORATO

## Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL MÔNACO

- SONIA MARIA DOS PRAZERES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a penhora do imóvel (id.3f48f25), notifique-se MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA, inventariante, por oficial de justiça, no endereço: 69057-090 - NATAL, 470 - ADRIANOPOLIS - MANAUS - AMAZONAS, para, querendo, apresentar embargos à penhora, nos termos do artigo 844 da CLT./meqb

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

## Processo Nº RTSum-0000307-56.2019.5.11.0001

AUTOR MANOEL MOREIRA FILHO
ADVOGADO ANTONIO IVAN OLIMPIO DA
SILVA(OAB: 3110/AM)

RÉU ENGETASK - COMERCIO E

SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ENGETASK - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

- MANOEL MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DECISÃO** 

A executada requereu o parcelamento da dívida (id. 3e99149), e, para cumprimento dos requisitos legais, efetuou o depósito de 30% do montante da execução, no valor de R\$ 5.260,03 (id. e1dc576). Em verdade, o parcelamento do débito prestigia os princípios da economia e celeridade processual e representa a possibilidade do executado, para garantir a sua subsistência, quitar seu débito de forma parcelada, ainda que sem anuência do credor, pois não há redução do seu crédito e o dispositivo não faz nenhuma menção em necessidade de concordância do exequente. Trata-se de ato discricionário do juiz da execução, amparado na livre direção do processo.

Feitas estas considerações, defere-se o parcelamento da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC:

- I- Deverá a executada depositar as 6 parcelas mensais, **acrescidas de juros de correção monetária de um por cento ao mês,** vencíveis em 9/9/2019, 7/10/2019, 7/11/2019, 9/12/2019, 7/1/2020 e 7/2/2020, sob pena de execução e multa nos termos do art. 916, §5º do CPC;
- II Deverá a executada proceder a retenção dos encargos previdenciários (R\$ 2.208,89) e custas judiciais (R\$343,79), conforme planilha de cálculos (id. a03ab42) do valor da(s) última(s) parcela(s), sob pena de execução e multa nos termos do art. 916, §5º do CPC;
- III Deverá a executada comprovar nos autos os depósitos realizados em até 5 dias após o vencimento;
- IV- Intimem-se as partes, por seus patronos;
- V- Após, expeçam-se os respectivos alvarás dos valores depositados ao exequente, por seu patrono, independe de nova determinação:
- VI- Suspenda-se a execução e aguarde-se o cumprimento do parcelamento./meqb

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo № ExProvAS-0000120-48.2019.5.11.0001
EXEQUENTE REGIANE VIEIRA BEZERRA
ADVOGADO CARLA DE PAULA LIMA(OAB:

12539/AM)

ADVOGADO ELIAS SERENO DE SOUZA(OAB:

12819/AM)

EXECUTADO ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

EXECUTADO UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE VIEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão retro, fica notificada a exequente, por seus patronos, para ciência e manifestação no prazo de 8 dias, devendo indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de aplicação do Artigo 11-A, da CLT.

Após, voltem-me os autos conclusos.

jan/\*\*

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTSum-0000719-55.2017.5.11.0001

AUTOR JONATHAS ANTUNES DO VALE
ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)
RÉU F F COMERCIO VAREJISTA DE
DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADO VALDELINA PEREIRA DUARTE

CORREA(OAB: 1293/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- F F COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

- JONATHAS ANTUNES DO VALE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

A parte exequente peticiona requerendo a penhora do faturamento da executada (ID. b42848a).

Defere-se o pedido de penhora de 30% do faturamento da executada, com fulcro no artigo 866 do CPC, até o limite da

execução, na quantia de R\$ 1.500,00.

Considerando a informação do Oficial de Justiça (ID. 9f6ff3d - Pág. 1) de que a executada não funciona mais no endereço indicado na AVENIDA CAMAPUA, 190, LOTE A.C.,8-B - CIDADE NOVA e para evitar nova diligência infrutífera, fica a parte exequente notificada, por seu patrono, para indicar novo endereço para o cumprimento da penhora.

Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada, nomeando-se, pelo oficial de justiça, o responsável tributário pela executada como administrador- depositário, que terá como obrigação o depósito do respectivo valor à ordem do juízo (artigo 866,§ 2°, da CPC)./meqb

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000718-75.2014.5.11.0001

AUTOR

ADVOGADO

CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU

MARIA CICERLAINE MARTINS

RÉU

CARLOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO

ERICO RODRIGO FARIAS PINHEIRO(OAB: 8929/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO AMARO DA SILVA
- CARLOS JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Consulte-se o RENAJUD e o INFOJUD./meqb

## **Assinatura**

RÉU

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000359-59.2018.5.11.0010

AUTOR CICERO DIONISIO DOS SANTOS ADVOGADO JAIRO BARROSO DE

SANTANA(OAB: 604/AM)

DJERLANEA SANTOS SCHIOCHET

D2S COMERCIO ATACADISTA DE

AÇUCAR LTDA

RÉU D ORLI SANTOS SCHIOCHET

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO DIONISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a petição de id.76dba89, na qual a parte exequente requer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

Cite-se o sócio DJERLANEA SANTOS SCHIOCHET (CPF: 029.711.139-65), no endereço RUA JOSE DE ARIMATEIA 759, RESID ADRIANOPOLIS, CEP 69057084, MANAUS - AM, por oficial de justiça, para, com base no artigo 135 do CPC, se manifestar e requerer provas cabíveis acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de oito dias.

Cite-se o sócio D ORLI SANTOS SCHIOCHET (CPF: 832.699.242-91), no endereço AVENIDA BELO HORIZONTE 85 SALA 202, CEP 39860000, NANUQUE - MG, por Carta Precatória, para, com base no artigo 135 do CPC, se manifestar e requerer provas cabíveis acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de oito dias.

Proceda-se, cautelarmente, consulta BACENJUD e RENAJUD em desfavor do(s) sócio(s), haja vista possibilidade de evasão dos valores devidos, bem como a necessidade de garantir a efetividade do provimento jurisdicional, além de contribuir para a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional;

Com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos para análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica./meqb

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001095-07.2018.5.11.0001

**AUTOR** JEOVANE AMORIM ARAUJO ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO** AZEVEDO(OAB: 2926/AM) ASTEC - CONSTRUCOES E RÉU

TECNOLOGIA LTDA - EPP

**ADVOGADO** ANDREA VIANA DE SALES(OAB: 10050/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC - CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP

- JEOVANE AMORIM ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO PJe

Considerando a certidão retro, fica o exequente notificado, por seu patrono, para contrarrazoar os embargos à execução Id:7ff686b, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, volte-me concluso para apreciação. /vlsf/

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

## 2ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

## **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000290-85.2017.5.11.0002

**AUTOR** DIEGO JOACILIO ALEGRE LIMA **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU DEBORA MORAES GOMES DE RÉU THYAGO VILLA MAUES DE MELO

RÉU CSP SEGURANCA PATRIMONIAL I TDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THYAGO VILLA MAUES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11<sup>a</sup> REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Manaus

PROCESSO Nº 0000290-85.2017.5.11.0002 **AUTOR: DIEGO JOACILIO ALEGRE LIMA** 

RÉU: CSP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, THYAGO VILLA MAUES DE MELO, DEBORA MORAES GOMES DE MELO

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

O EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam citados os RÉUS: THYAGO VILLA MAUES DE MELO e DEBORA MORAES GOMES DE MELO, executados nos autos do processo supra, com endereços incertos e não sabidos, para pagarem ou garantirem, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia deR\$22.052,25, sob pena de imediata penhora online via BACENJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado o presente EDITAL, que será publicado em IMPRENSA OFICIAL e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de Manaus(AM), 8 de Agosto de 2019. Eu, LUCIO DE SA BARBOSA FILHO, Servidor(a) Judicial, lavrei o presente.

**CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.** 

#### **HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA**

Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho

## Edital

Processo Nº CartPrec-0000522-29.2019.5.11.0002

AUTOR CLAUDIA MARIA DE SOUZA RÉU ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

PROCESSO Nº 0000522-29.2019.5.11.0002

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA

RÉU: ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

O EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) o(a) RÉU: ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI, executado nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar ou garantir, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de**R\$9.206,24**,

sob pena de imediata penhora online via BACENJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado o presente EDITAL, que será publicado em IMPRENSA OFICIAL e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de Manaus(AM), 8 de Agosto de 2019. Eu, LUCIO DE SA BARBOSA FILHO, Servidor(a) Judicial, lavrei o presente.

**CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.** 

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho

## Notificação

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000900-82.2019.5.11.0002

AUTOR NILSON NEVES DA COSTA
ADVOGADO ELIEL CARDOSO DE SOUZA(OAB:

20204/1 A)

FG SERVICO EM MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- NILSON NEVES DA COSTA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-JT Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019. PROCESSO Nº 0000900-82.2019.5.11.0002

**AUTOR: NILSON NEVES DA COSTA** 

RÉU: FG SERVICO EM MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME

A(o) Senhor(a)

**ELIEL CARDOSO DE SOUZA** 

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 12/09/2019 09:00, no endereço supramencionado.

## ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000930-08.2019.5.11.0006

CLAYTON ANTONIO RODRIGUES CANTO

ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA

SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8856/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

- CLAYTON ANTONIO RODRIGUES CANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

INTIMAÇÃO - PJe-

JT Manaus/AM, 9

de Agosto de 2019.

PROCESSO Nº 0000930-08.2019.5.11.0006

**AUTOR: CLAYTON ANTONIO RODRIGUES CANTO** 

**RÉU: VIACAO SAO PEDRO LTDA** 

A(o) Senhor(a)

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA 69050-010 - AVENIDA DJALMA BATISTA , 34 - CHAPADA -MANAUS - AMAZONAS

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 12/09/2019 09:10, no endereço supramencionado.

ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

Decisão Processo № RTOrd-0001669-95.2016.5.11.0002 AUTOR LUCELIA AYRES DA CUNHA

ADVOGADO	ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212 -M/AM)
ADVOGADO	VANESSA DOROTEIA BATISTA DA SILVA(OAB: 7501/AM)
ADVOGADO	ELCI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 8337/AM)
ADVOGADO	MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB: 11087/AM)
RÉU	GERTEMP-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFFO LIMA RAMOS(OAB: 4059/AM)
RÉU	MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140/AM)
RÉU	LSL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA

ARI AMARANTO MOURA DA

SILVA(OAB: 2988/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- GERTEMP-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
- LSL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA
- LUCELIA AYRES DA CUNHA
- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **ECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Considerando a certidão de ID bbccbce:

- I Homologo os cálculos de ID87b2585 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações;
- II Fica a Reclamada notificada, por meio de seu advogado, conforme previsão legal contida no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, da quantia de R\$4.524,70, correspondente aos cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD;
- III Em caso de depósito judicial, deverá ser efetuado mediante acesso ao site Pje na opção "Gerar boleto de depósito judicial"; IV - Não havendo pagamento no prazo assinalado, promovam-se 02 (duas) tentativas de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da Executada, para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos e transferência para uma conta judicial;
- V Havendo depósito judicial da quantia devida, sem apresentação de embargos a execução conforme art. 884 da CLT, expeça-se

Alvará ao exequente para receber crédito, recolhendo-se os encargos previdenciários, fiscais e custas cabíveis. Tendo em vista que este juízo fará a análise da conformidade do(s) alvará(s), deverá o(s) sacador(es) aguardar(em) sua notificação para recebimento deste.

Quitado o crédito, registre-se o pagamento e arquivem-se os autos. /kng

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº RTSum-0000433-06.2019.5.11.0002

**AUTOR** FELIPE CASTRO DE LIMA **ADVOGADO** CRISTIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 10687/AM) RÉU BORESTE TRANSPORTE E

LOGISTICA LTDA

RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 189340/SP) **ADVOGADO** 

RÉU INTERNATIONAL PAPER

EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA RICARDO LICASTRO TORRES DE

MELLO(OAB: 222633/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- BORESTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
- INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL **JUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000433-06.2019.5.11.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FELIPE CASTRO DE LIMA

RÉU: BORESTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros

#### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Fica a parte reclamada, intimada, por meio de seus(as) advogados (as), para que se manifeste quanto à petição de ld ff8d4c4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora por meios eletrônicos./eagf

#### HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juíza Titular da 7ª VTM

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000228-74,2019.5.11.0002

**AUTOR** RUBIMAR DE OLIVEIRA DO

**NASCIMENTO** 

**ADVOGADO** LUANA PEREIRA REGIS(OAB:

9340/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA **ADVOGADO** LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM) RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação do reclamante./eagf

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001221-25.2016.5.11.0002

AUTOR RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS GERACAO E

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

**AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
- RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

Vistos etc.

Fica citado o executado, por seus patronos, para pagar o valor contido na conta de ID. 979794e, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora online.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

## Processo Nº RTOrd-0000400-50.2018.5.11.0002

**AUTOR** VALCLELSON DE SOUSA DINIZ **ADVOGADO** JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB: 8824/AM)

STELISY SILVA DA ROCHA(OAB: **ADVOGADO** 

7989/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA **ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI** PORTELA(OAB: 91263/MG) **ADVOGADO** EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)

**TERCEIRO** BANCO BRADESCO S.A. **INTERESSADO** 

**TERCEIRO** BANCO DO BRASIL SA

**INTERESSADO** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- VALCLELSON DE SOUSA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Vistos etc.

Quitada a execução e registrados os valores pagos, arquive-se.

div style="font-family: Arial; clear: both"> MANAUS, 9 de Agosto de 2019

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001451-67.2016.5.11.0002

AUTOR BRUNO TUPINAMBA DIAS

ADVOGADO STEFANIA DE SOUZA FARIAS(OAB:

6176/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES

TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

ADVOGADO JENIFER CIBELY MACIEL GOMES(OAB: 11046/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO LEANDRO FIGUEIREDO LEAL(OAB:

211201/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- BRUNO TUPINAMBA DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

Vistos etc.

Fica o exequente, por seu advogado, intimado para se manifestar sobre os embargos à execução opostos pelo reclamado, no prazo de cinco dias.

div style="font-family: Arial; clear: both"> MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001011-08.2015.5.11.0002

AUTOR DEUSDETH CARDENOS DE SOUZA ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU M. M. PIGNOLATI

RÉU MARCELO MEDEIROS PIGNOLATI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDETH CARDENOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o pedido da exequente, eis que o imóvel mencionado não mais pertence ao executado desde o ano de 2011, muito antes do ajuizamento da presente ação. Renovo o prazo de cinco dias para indicação de bens.

div style="font-family: Arial; clear: both">

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

## Processo Nº RTOrd-0000051-47.2018.5.11.0002

AUTOR ANTONIA VANDERLEIA FERREIRA

DE LIMA

ADVOGADO Raquel da Silva Mourão(OAB:

6296/AM)

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA

MOURÃO(OAB: 1814/AM)
ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB:

6498/AM)

RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA ADVOGADO Ewerton Almeida Ferreira(OAB:

6839/AM)

RÉU FUNDACAO CENTRO DE

CONTROLE DE ONCOLOGIA

ADVOGADO Ewerton Almeida Ferreira(OAB:

6839/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VANDERLEIA FERREIRA DE LIMA
- FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA
- SOUZA E NOGUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Vistos etc.

Quitada a execução, registrados os valores pagos e retirada a executada do BNDT, arquive-se.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

#### Processo Nº RTSum-0001103-45.2018.5.11.0013

AUTOR MARIO SILVIO DE LUCENA

**MONTEIRO** 

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU MEDEIROS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SILVIO DE LUCENA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Vistos etc.

Quitada a execução e registrados os valores pagos, arquive-se.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0002723-38.2012.5.11.0002 PEDRO AMBROSIO DA SILVA

AUTOR PEDRO AMBI FERNANDES

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES DE

ALMEIDA(OAB: 5016/AM)

ADVOGADO LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA CORREA(OAB: 7435/AM)

RÉU AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 692/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
- PEDRO AMBROSIO DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

Vistos etc.

Fica a reclamada, por seus advogados, intimada para comprovar a inclusão no contracheque do autor da parcela referente ao adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00, a ser revertida ao autor.

Fica o autor, por seu patrono, intimado para a presentar a conta do que entende devido a título de parcelas vencidas, incluindo os encargos sociais devidos, também no prazo de 10 dias.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº RTOrd-0002463-19.2016.5.11.0002

AUTOR ATHAYDE RAMOS DE LIMA
ADVOGADO TATIANA DE FREITAS LOPES(OAB:

11732/AM)

ADVOGADO THAYS STEFANY SOUZA DA

SILVA(OAB: 12289/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- ATHAYDE RAMOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Vistos etc.

RÉU

Retornem-se os autos para o arquivo provisório, podendo o exequente proceder ao seu desarquivamento dentro do prazo bienal intercorrente para o fim de indicar novos meios para prosseguimento da execução.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0001213-77.2018.5.11.0002

**AUTOR** CARLOS ALBERTO SOARES COSTA

**ADVOGADO RENATO FERNANDES** 

MARIANO(OAB: 8246/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: **ADVOGADO** 

2167/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SOARES COSTA - GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

## Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se o prazo de 10 dias para que a executada junte decisão proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho quanto à recuperação judicial pretendida. Após, conclusos.

div style="font-family: Arial; clear: both"> MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000668-70.2019.5.11.0002

**AUTOR** DARLY AFONSO DE SOUZA

**TORRES** 

**ADVOGADO** 

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DARLY AFONSO DE SOUZA TORRES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO**

Fica o(a) reclamante notificado(a), através de seu patrono, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 697fd46. /afps

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000773-47.2019.5.11.0002

AUTOR MARIA ANDREZA COSTA SANTOS **ADVOGADO** CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB:

3955/AM)

**ADVOGADO** SINAMOR BEZERRA LOPES(OAB:

5757/AM)

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL \* DOUTOR HEITOR RÉU

VIEIRA DOURADO 7

RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MARIA ANDREZA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Considerando apetição de Id.1e03a22, redesigne-se a de audiência para o dia 30/09/2019.

Notifiquem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital, a segunda reclamada por Oficial de Justiça e a terceira reclamada via sistema.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## 3ª Vara do Trabalho de Manaus

## Edital

## **Edital**

## Processo Nº RTOrd-0001027-85.2017.5.11.0003

AUTOR SERGIO BARBOSA DA SILVA **ADVOGADO** ADRIANE\_CRISTINE CABRAL MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)

RÉU J. DA C. E SILVA - ME

RÉU GSE SERVICOS COMBINADOS DE

**ESCRITORIO E APOIO** ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- J. DA C. E SILVA - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO: 0001027-85.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: SERGIO BARBOSA DA SILVA** 

RÉU: J. DA C. E SILVA - ME, GSE SERVICOS COMBINADOS DE **ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP** 

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) RÉU: J. DA C. E SILVA - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 82.673,97

(oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), correspondente ao Principal e juros devidos nos termos da decisão proferida no processo em epígrafe.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

## Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

RÉU

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

## Edital

Processo Nº RTOrd-0002001-59.2016.5.11.0003

AUTOR KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA JANDER RUBEM SOUZA DA ADVOGADO

ROCHA(OAB: 7886/AM)

RÉU C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

**ADVOGADO** 

ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0002001-59.2016.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA
RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G
DE A AGUIAR EIRELI - EPP, MEDICAL GESTAO HOSPITALAR
EIRELI - EPP, C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM
LTDA - EPP

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP,** que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 87.665,15 (OITENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), correspondente ao Principal e juros devidos nos termos da decisão proferida no processo em epígrafe.

204

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital
Processo Nº RTOrd-0002001-59.2016.5.11.0003
AUTOR KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA

RÉU

**ADVOGADO** JANDER RUBEM SOUZA DA

ROCHA(OAB: 7886/AM)

C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP RÉU

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

**TAPAJOS SERVICOS** 

**HOSPITALARES EIRELI - EPP ADVOGADO** ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO: 0002001-59.2016.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA** RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) RÉU: G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 87.665,15 (OITENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), correspondente ao Principal e juros devidos nos termos da decisão proferida no processo em epígrafe.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

## Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

#### **Edital**

## Processo Nº RTOrd-0002001-59.2016.5.11.0003

AUTOR KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO JANDER RUBEM SOUZA DA

ROCHA(OAB: 7886/AM)

RÉU C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO

POR IMAGEM LTDA - EPP

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

RÉU TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$  546, 4 $^{\rm o}$  andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail:

www.trt11.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO: 0002001-59.2016.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA
RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G
DE A AGUIAR EIRELI - EPP, MEDICAL GESTAO HOSPITALAR
EIRELI - EPP, C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM
LTDA - EPP

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI-EPP**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 87.665,15 (OITENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), correspondente ao Principal e juros devidos nos termos da decisão proferida no processo em epígrafe.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

#### Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0002001-59.2016.5.11.0003

AUTOR KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO JANDER RUBEM SOUZA DA ROCHA(OAB: 7886/AM)

RÉU C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO

POR IMAGEM LTDA - EPP

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPF

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO: 0002001-59.2016.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA
RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G
DE A AGUIAR EIRELI - EPP, MEDICAL GESTAO HOSPITALAR
EIRELI - EPP, C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM
I TDA - FPP

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 87.665,15 (OITENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), correspondente ao Principal e juros devidos nos termos da decisão proferida no processo em epígrafe.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

#### Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

#### **Edital**

Processo Nº RTOrd-0002067-39.2016.5.11.0003

AUTOR ANA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO VANESSA DOROTEIA BATISTA DA

SILVA(OAB: 7501/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS

SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB:

11087/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA EPP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$  546, 4 $^{\rm o}$  andar, esquina com Silva Ramos - Centro

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO: 0002067-39.2016.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: ANA LIMA DOS SANTOS** 

**RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM** 

LTDA - EPP

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus,

da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$18.288,37 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO: 0000335-86.2017.5.11.0003

**AUTOR: LUCIANO COSTA MOUZINHO** 

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME, MUNICIPIO DE MANAUS

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

**Edital** 

Processo Nº RTOrd-0000335-86.2017.5.11.0003

**AUTOR** LUCIANO COSTA MOUZINHO

THIAGO URIEL MAIA DE LIMA(OAB:

11142/AM)

RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO ANNICK COSTA MONTEIRO(OAB:

2069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de Agosto de

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco)

dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$1.470,84 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E

OITENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente ao Principal e

juros devidos nos termos da decisão proferida no processo em

epígrafe.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder

-se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral

pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA

EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da

11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o

presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO: 0000260-47.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: ARLENE MELO** 

**RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM** 

LTDA - EPP

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus,

da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 23.820,46 (VINTE E TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

## Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000260-47.2017.5.11.0003

**AUTOR** ARLENE MELO

**ADVOGADO** ROGERIO PENA BENTO DA

SILVA(OAB: 9960/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

RÉU

**ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** 

ADVOGADO

ELIAS BINDA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8571/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ELCINEIA LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Fica INTIMADO o autor, para apresentar os cálculos de atualização consolidados do valor da execução, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os seguintes parâmetros:

2.1)Sentença de mérito

POSTO ISSO, resolvo JULGAR PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR a reclamada ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, como responsável principal, e UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, como responsável subsidiária, a pagar à reclamante ELCINEIA LOPES DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação retroexpendida, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito:

Saldo de salário fevereiro/19(22 dias)R\$843,33

Salário novembro/18 R\$1.150,00 Salário dezembro/18 R\$1.150,00 Salário janeiro/19 R\$1.150,00

Aviso prévio indenizado (39 dias): R\$ 1.494,99

13º salário 2019 prop + projeção do aviso 3/12 R\$ 287,49

13º salário 2018 diferença R\$ 420,00

Férias 2017/2018 +1/3 R\$1.533,33

Férias 2018/2019 + 1/3 R\$ 1.533,33

Férias proporcionais 2019 com aviso - 1/12 + 1/3 R\$ 479,16

Indenização por danos morais R\$2.000,00

Deverá a reclamada, no prazo de até 05 dias do trânsito em julgado, entregar as guias do FGTS com chave de conectividade, habilitando a autora ao saque dos valores, com a devida comprovação dos recolhimentos de todo o período contratual, inclusive sobre a rescisão, sob pena de execução.

Com relação aos pedidos das guias do Seguro Desemprego, este juízo defere o pedido, para conceder ao reclamante, se atendidos os respectivos pressupostos, o direito ao saque do seguro desemprego, devendo o demandante comparecer ao órgão previdenciário competente - SINE - para o saque da parcela do benefício previdenciário devendo observar os seguintes documentos: Cartão PIS, extrato atualizado ou cartão cidadão,

## Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

#### Notificação

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000784-73.2019.5.11.0003

**AUTOR** ANDREIA CARNEIRO TRINDADE **ADVOGADO** 

LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL \* DOUTOR HEITOR RÉU

VIEIRA DOURADO 3

RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CARNEIRO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao Reclamante via DEJT da informação de Id. 3b26121. gmn

## **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTSum-0000443-47.2019.5.11.0003

**AUTOR** ELCINEIA LOPES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** WALDEMIR ROGGERIO JOHNSON

MOTA(OAB: 12538/AM)

**ADVOGADO** vera lucia johnson de assis(OAB:

2904/AM)

UNIMED DE MANAUS RÉU

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

CAROLINE PEREIRA DA ADVOGADO

COSTA(OAB: 5249/AM)

Carteira de Trabalho, Carteira de identidade ou certidão de nascimento e casamento ou carteira de habilitação, 03 últimos contracheques; documento de levantamento do FGTS ou extrato comprovatório dos depósitos.

A PRESENTE DECISÃO POSSUI FORÇA JURÍDICA DE ALVARÁ JUDICIAL PERANTE O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO SEGURO DESEMPREGO PARA SAQUE DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO, DISPENSADA A EMISSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PELA SECRETARIA DESTA MM VARA DO TRABALHO.

2.2) juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST;2.3) deve ser aplicado o IPCA-E somente no período de 25.03.2015a 10.11.2017; com a reforma, deve ser utilizada a TR. // imp

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001417-21.2018.5.11.0003

AUTOR ANTONIO FALCAO DA SILVA

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU FUNDACAO CENTRO DE
CONTROLE DE ONCOLOGIA

CONTROLE DE ONCOLOGIA
VITOR BERENGUER BARBOSA

JUNIOR(OAB: 8336/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ANTONIO FALCAO DA SILVA
- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI
- FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

Notifique-se o autor, a ré FORTEVIP e o litisconsorte FCECON dos Embargos de Declaração interpostos pelo litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS no id 5857f10 para que se manifestem no prazo legal. Após, conclusos.//cprru

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000893-87.2019.5.11.0003

AUTOR SIDNEY EVANGELISTA PINHEIRO
ADVOGADO LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA
LORENZONI(OAB: 8948/AM)
RÉU AUTO ESCOLA AMA-RIO LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY EVANGELISTA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Notifiquem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 16/09/2019 às 08h50min.

## Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

## Processo Nº RTSum-0001486-53.2018.5.11.0003

AUTOR TALITA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS
SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU M A HOLANDA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA ALMEIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DESPACHO

Considerando que a reclamante, embora regularmente notificada, não apresentou os cálculos, **e considerando, ainda, que o**  presente ato determina apenas a liquidação do feito, aguardese em arquivo provisório com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT c/c o art. 878 da CLT face à inércia do reclamante, salvo se a parte reclamante estiver sem patrocínio de advogado, quando deverão os autos serem enviados ao contador do juízo para liquidação do feito e prosseguimento da execução.

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

## ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº RTOrd-0000334-04.2017.5.11.0003

AUTOR DARLENE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO
SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP RÉU ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DARLENE CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DECISÃO**

- 1 Admite-se o Recurso Ordinário do litisconsorte Estado do Amazonas porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade e adequação);
- 2- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso da reclamada;
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, remetam-se os autos para a Segunda Instância. // imp

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000399-28.2019.5.11.0003

AUTOR CLEIDILENE DA CONCEICAO

SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA SILVA(OAB: 8644/AM)

RÉU MASA DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDILENE DA CONCEICAO SANTOS
- MASA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO**

Para fins de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 13/11/2019 às 08 horas.

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000198-36.2019.5.11.0003

AUTOR LUCIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8856/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR (OAB: 255164/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- 1. Expeça-se alvará ao reclamante, por intermédio de seu patrono, a partir do depósito judicial de IDd775c22, devendo o valor efetivamente levantado ser comprovado, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de de dedução;
- 2. Notifique-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta do autor, sob pena de prosseguimento da execução, inclusive com constrição judicial. // imp

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

## ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000120-42.2019.5.11.0003

**AUTOR** RAIMUNDO NONATO BARROS **ADVOGADO** ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS(OAB: 9171/AM) **ADVOGADO** maiara carvalho da motta(OAB:

3994/AM)

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS RÉU

DA AMAZONIA

ADVOGADO MARCELLO HENRIQUE GARCIA

LIMA(OAB: 10461/AM)

ANDREA MARQUES TELLES DE **ADVOGADO** 

SOUZA(OAB: 3283/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
- RAIMUNDO NONATO BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Fica designado o dia 22/10/2019 às 08h10min, para realização da audiência de INSTRUÇÃO. Deverão as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência às partes.//ijm

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0001258-15.2017.5.11.0003

**AUTOR** FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** SIGRID DE LIMA PINHEIRO(OAB:

9594/AM)

RÉU MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA

**ADVOGADO** Daniella Novellino de Mesquita(OAB:

3559/AM)

**ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE CARVALHO
- MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO**

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia04/11/2019 às 08h50min.

Notifiquem-se as partes. /icl

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

## ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

Processo Nº RTOrd-0000049-40.2019.5.11.0003

**AUTOR** ELZIMARA LOBATO PINTO **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ELZIMARA LOBATO PINTO
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DECISÃO**

- 1 Admite-se o Recurso Adesivo da reclamada porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade e adequação);
- 2- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso adesivo da reclamada:
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, remetam-se os autos para a Segunda Instância. // imp

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0001136-07.2014.5.11.0003 **AUTOR** PEDRO RABELO FONTINELE

**ADVOGADO** ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM) ALDACY REGIS DE SOUSA **ADVOGADO** MELO(OAB: 4752/AM) PETROBRÁS - PETRÓLEO RÉU **BRASILEIRO S.A RONALDO SANTOS ADVOGADO** MONTEIRO(OAB: 7502/AM) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) **ADVOGADO** RÉU IMC SASTE-CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA. **ADVOGADO** GLEDIS DE MORAIS LUCIO(OAB:

173139/SP)

**ADVOGADO** KARINA AVINO QUINTILIANO

BASSO(OAB: 149581/SP)

**ADVOGADO** 

MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA(OAB: 163292/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
- PEDRO RABELO FONTINELE
- PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DECISÃO**

- 1 Admitem-se os Recursos Ordinários da reclamada e litisconsorte porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, adequação e preparo);
- 2- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar os recursos respectivos;
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, remetam-se os autos para a Segunda Instância. // imp

#### **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000842-76.2019.5.11.0003

**AUTOR** KELVIN TIAGO MARTINS MOMBELLI

CRISTIANE PINHEIRO DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 10687/AM)

MARIO JOSE PEREIRA

JUNIOR(OAB: 3731/AM)

RÉU

WE RESTAURANTES LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIN TIAGO MARTINS MOMBELLI

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela parte Reclamante de Id. 883b2f0;

Considerando que o Sr. Almir, receptor do AR POSTAL de Id. c742cd9, seria um dos sócios da empresa Reclamada, segundo alega o Reclamante:

Considerando que a audiência do dia 21/08/19 ainda não foi retirada de pauta:

- 1. Mantenho designada a audiência do dia 21/08/19, às 08h40, neste Juízo, valendo como inaugural:
- 2. Notifique-se as partes do teor deste despacho, sendo o Reclamante via DEJT e a Reclamada, com urgência, por oficial de justiça, no endereço localizado na RUA SULTÃO SALADINO, n. 6, Conjunto Celetramazon, ADRIANÓPOLIS, MANAUS 69057-340. gmn

## **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000381-07.2019.5.11.0003

**AUTOR** WELLINGTON MESSIAS COSTA **ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB: 805/AM)

RÉU BANCO DA AMAZONIA SA **ADVOGADO** HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA(OAB: 7627/AM) **ADVOGADO** BONIEK PEREIRA DA SILVA(OAB:

8303/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DA AMAZONIA SA - WELLINGTON MESSIAS COSTA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia13/11/2019 às 08h30min.

Notifiquem-se as partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000258-09.2019.5.11.0003

REGIANE DA SILVA PROTASIO AUTOR **ADVOGADO** ELISABETE LUCAS(OAB: 4118/AM) I-SHENG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA RÉU

RÉU GK&B INDUSTRIA DE

COMPONENTES DA AMAZONIA

**LTDA** 

**ADVOGADO** MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

JUNIOR(OAB: 7768/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
- REGIANE DA SILVA PROTASIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 04/11/2019 às 10h20min. Notifiquem-se as partes.

## **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentenca

#### Processo Nº RTSum-0000580-23.2019.5.11.0005

**AUTOR** ANTONIO DA SILVA GONCALVES DHEYMISON ALBUQUERQUE DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 12223/AM)

RÉU M DA CONCEICAO N CARDOSO -

ME

RÉU CONSTRUTORA CAPITAL S/A **ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

RÉU **ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS** 

S.A.

ADVOGADO MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

RÉU **ROSSI RESIDENCIAL SA ADVOGADO** MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

RÉU SIMOIS EMPREENDIMENTOS

**IMOBILIARIOS LTDA** 

**ADVOGADO** MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **SENTENÇA**

# 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado com base no art. 852-I da CLT.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

# **MÉRITO**

### **VERBAS RESCISÓRIAS**

Narra o reclamante, em síntese, que começou a trabalhar para a Reclamada em 01/04/2015, na função de agente de portaria nas dependências do Reserva Inglesa. Aduz que até o momento desta ação a reclamada não depositou 13 parcelas do FGTS e que nos últimos meses seus salários estavam sendo pagos com atraso. Por fim, alegou que a reclamada pagou e concedeu as férias de 2015/2016 após o período concessivo.

A reclamada, por seu turno, restou revel e confessa quanto à matéria fática. A confissão ficta, porém, goza de presunção relativa, podendo ser elidida por prova pré-constituída. Assim, passo a análise dos autos.

### Analiso.

Inexistindo prova da defesa, nem tampouco qualquer elemento nos autos que aponte no sentido contrário da tese exposta na inicial, a confissão aplicada à reclamada faz presumir verdadeiras as alegações contidas na peça de ingresso, em especial a celebração do contrato desde a data indicada pelo obreiro, bem como a integral execução dos serviços e, ainda, a preterição da reclamada quando aos valores devidos (verbas rescisórias).

Por tais razões, declaro extinto o contrato de trabalho em 04/09/2017 e, julgo procedentes os pleitos de pagamento das verbas rescisórias, deferindo ao autor as seguintes parcelas: saldo de salário - 4 dias (R\$126,67); aviso prévio de 36 dias (R\$1.140,00); férias simples +1/3 2015/2016 (R\$1.160,00); férias simples + 1/3 2016/2017 (R\$1.266,67); férias proporcionais 2017/2018 + 1/3, já com a projeção do aviso prévio - 06/12 (R\$633,33); 13° salário de 2017, com projeção do aviso prévio - 09/12 (R\$712,50); FGTS 8% sobre 13 meses + 40% (R\$2.609,94); indenização substitutiva ao seguro desemprego (R\$4.990,00).

Considerando que restou instaurada razoável controvérsia na presente demanda, concentrada na validade da justa causa aplicada ao empregador, a qual somente foi dirimida através desta decisão, entendo não evidenciada circunstância hábil ao deferimento das multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT, razão pela qual julgo IMPROCEDENTES tais pedidos.

Para fins de cálculo das férias de 2015/2016 foi utilizado o salário da época, ou seja, R\$870,00.

### **DANOS MORAIS**

O autor pleiteia, também, indenização por danos morais em virtude dos atrasos no pagamento dos salários.

Analiso.

Apesar do reclamante não juntar nenhuma prova do seu fato constitutivo, ônus este que lhe pertencia, a reclamada, por seu turno, não nega que tais atrasos existiram contudo, alega que tal fato ocorreu devido à falta de repasse do Estado para a empresa, não tendo assim, condições de honrar com os pagamentos dos empregados em tempo hábil.

Em relação ao dano moral, este consiste na violação dos direitos da personalidade (CF, artigo 5º, incisos V e X e CC, artigo 11 e seguintes), sendo que o descumprimento das normas trabalhistas enseja a sua reparação, a exemplo do não pagamento dos salários nas datas corretas, mormente em razão da natureza alimentar de tais parcelas, gerando o dano in re ipsa.

Cumpre destacar que o empregado encontra-se, regra geral, em posição desprivilegiada na relação empregatícia, uma vez que toda a sua vida depende do seu emprego, fonte de sustento próprio e da família (paradigma da essencialidade), sendo comum a sua sujeição a condições de trabalho em patamar inferior àquele garantido no artigo 7º da CRFB.

Nesse passo, o empregador se beneficia dessa fragilidade do obreiro e por vezes, no exercício do seu poder diretivo, excede os limites da boa-fé objetiva, que deve permear toda e qualquer relação contratual (CC, artigo 422).

Assim, considerando-se o porte da reclamada, a gravidade do dano, a condição pessoal da vítima e, ainda, buscando-se evitar o

enriquecimento sem causa do trabalhador, condeno a reclamada na compensação por danos morais pelo descumprimento contratual no importe de **R\$ 1.000,00**.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE

Incontroverso que o autor prestou serviços pela reclamada em prol das litisconsortes nas dependências do edifício Britania Park Office (pertencente à Construtora Capital e a Simois Empreendimentos), bem como na portaria principal do Reserva Inglesa (pertencente ao grupo Rossi).

O entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais do Trabalho cristalizou-se no sentido de que as empresas tomadoras dos serviços prestados por aquelas especializadas na exploração de trabalhos terceirizados, possuem responsabilidade subsidiária com a verdadeira empregadora, adotando a teoria do *error in eligendo*, ou seja, de que se tornam também obrigadas ao cumprimento dos ônus assumidos com os empregados dessas locadoras de mão de obra.

Não foi à toa que o C.TST alterou a redação da Súmula 331/TST para incluir a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta, face à discussão da constitucionalidade ao art. 71 da Lei de Licitações.

Neste sentido, a tomadora de serviços, seja ela ente da administração pública direta ou indireta, deve responder pelos créditos trabalhistas da empresa prestadora contatada para sua execução. Se a tomadora escolheu mal seu prestador, bem como deixou de exercer seu dever de fiscalização (efetiva) e controle das atividades inerentes à execução do contrato, não há dúvidas de que restou configurada a culpa *in eligendo e in vigilando*.

Convém ressaltar que o artigo 71 §1º, da Lei n. 8.666/93 não constitui óbice para o reconhecimento da responsabilidade da segunda reclamada, uma vez que o inciso III do artigo 58 e o artigo 67 desse mesmo diploma legal tratam do dever de controle e fiscalização por parte do contratante.

No caso dos autos, não logrou o litisconsorte comprovar que fiscalizava de forma eficiente a regularidade da situação dos empregados e do contrato, ou que exigia da empresa contratada a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, ônus que lhe competia.

Com efeito, na forma dos elementos constantes do caderno processual, mesmo que tenha de fato ocorrido eventual fiscalização, esta fora realizada de maneira superficial, não sendo suficiente para coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte reclamada principal, ao que não se revela factível, portanto, afastar sua responsabilidade.

Sendo assim, defiro o pedido para condenar as litisconsortes, de forma subsidiária, em caso de inadimplemento pela primeira reclamada dos créditos trabalhistas deferidos nesta decisão, nos termos da Súmula n. 331 IV e V do C. TST.

Contudo, tendo em vista que o autor trabalhou para Construtora Capital e a Simois Empreendimentos no período de 01/04/2015 a 30/03/2016, condeno-as subsidiariamente apenas no que diz respeito ao período citado. Condeno ainda as listisconsortes Rossi Norte Empreendimentos e Rossi Residencial de forma subsidiária apenas para as parcelas compreendidas no período de 01/04/2016 a 04/09/2017.

### JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, a teor do art. 790, §3º da CLT, uma vez que percebe salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$2.258,32).

### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Devidos os honorários advocatícios aos patronos do Reclamante fixados no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença (crédito bruto do Reclamante), na forma do art. 791-A da CLT, no tocante aos pedidos deferidos, ainda que em valores inferiores aos postulados.

### **DEMAIS REQUERIMENTOS DAS PARTES**

Os eventuais requerimentos das partes de juntada de documentos e diligências de qualquer natureza que não tenham sido apreciados no curso da instrução processual ficam indeferidos, pois desnecessários ao julgamento da lide, tendo esse Juízo firmado seu convencimento de forma plena com os elementos trazidos aos autos.

### 3 - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, resolvo afastar a preliminar suscitada e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral, para CONDENAR a reclamada M DA CONCEIÇAO N CARDOSO e, subsidiariamente, a ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL S/A, CONSTRUTORA CAPITAL S/A e SIMOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA a pagarem ao reclamante ANTONIO DA SILVA GONÇALVES, nos termos da fundamentação retroexpendida, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito:

a) saldo de salário - 4 dias (R\$126,67); aviso prévio de 36 dias (R\$1.140,00); férias simples +1/3 2015/2016 (R\$1.160,00); férias simples + 1/3 2016/2017 (R\$1.266,67); férias proporcionais 2017/2018 + 1/3, já com a projeção do aviso prévio - 06/12 (R\$633,33); 13° salário de 2017, com projeção do aviso prévio - 09/12 (R\$712,50); FGTS 8% sobre 13 meses + 40% (R\$2.609,94);

indenização substitutiva ao seguro desemprego (R\$4.990.00);

- b) danos morais no valor de R\$1.000,00;
- c) honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$681,96.

Ressalto que tendo em vista que o autor trabalhou para Construtora Capital e a Simois Empreendimentos no período de 01/04/2015 a 30/03/2016, condeno-as subsidiariamente apenas no que diz respeito ao período citado. Condeno ainda as listisconsortes Rossi Norte Empreendimentos e Rossi Residencial de forma subsidiária apenas para as parcelas compreendidas no período de 01/04/2016 a 04/09/2017

Deferida justiça gratuita ao reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros de Mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e súmula 200 do TST. Correção Monetária desde o vencimento da obrigação, pela TR, conforme art. 879, §7º da CLT e recomendação do CSJT, nos termos do artigo 459 da CLT c/c o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C. TST, exceto para os incidentes na eventual condenação em indenização por danos morais, que deve observar a Súmula 439 do C. TST.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, nos termos das Leis 8212/91, 8620/93 e 10.035/00, observando a súmula 368 do C. TST, bem como, do Imposto de Renda, nos termos da Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Trabalho.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$286,42, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$14.321,06 (CLT, art. 789, §2º).

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Ciente o reclamante e as litisconsortes. Notifique-se a reclamada. Nada mais./LCGAN

### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

### ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentenca

Processo Nº ET-0000900-79.2019.5.11.0003

**EMBARGANTE** DALVA GARZON PIRES

ADVOGADO Iran Bayma de Melo(OAB: 2463/AM) **EMBARGADO** 

RAIMUNDO CAVALCANTE **BARROSO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA GARZON PIRES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Vistos e etc..

### I - RELATÓRIO

DALVA GARZON PIRES opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de RAIMUNDO CAVALCANTE BARROSO, partes qualificadas, alegando, em síntese, que não há sucessão empresarial ou grupo econômico entre a empresa Pires e Garzon Comércio de Celulares Ltda, da qual a embargante era sócia, e a executada nos autos 0000338-46.2014.5.11.0003, Redenir dos Santos Projetos - ME, capaz de responsabilizá-la pelo débito trabalhista.

Alega, ainda, que os valores bloqueados de sua conta referem-se a provento de aposentadoria, razão pela qual requer tutela de urgência para fins de devolução dos valores bloqueados.

No mérito, requer a concessão da tutela em definitivo, bem como a declaração de nulidade dos atos praticados em face da embargante. Conclusos vieram os autos para decisão.

É o relatório.

# **II - FUNDAMENTOS**

Tendo em vista a existência de decisão nos Embargos de Terceiro nº 0000501-84.2018.5.11.0003, bem como pela existência de notificação por edital do reclamante nos autos principais 0000338-46.2014.5.11.0003, passo a decidir.

Analisando os autos principais (0000338-46.2014.5.11.0003) e os Embargos de Terceiro 0000501-84.2018.5.11.0003, verifico que já foi reconhecida a inexistência de grupo econômico entre a executada, Redenir dos Santos Projetos - ME, e a empresa Pires e Garzon Comércio de Celulares Ltda- ME.

Como já decidido no processo de nº 0000338-46.2014.5.11.0003, os documentos de Ids. 7ade8e8 e e84996e (certidões da JUCEA), não comprovam os requisitos básicos para a formação do grupo econômico como demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Como se não bastasse isso, nem mesmo os sócios das empresas coincidem.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, a fim de determinar a exclusão da sócia Sra. Dalva Garzon Pires, ora embargante dos autos nº 0000338-46.2014.5.11.0003, devendo, ainda, a Secretaria da Vara expedir alvará para fins de devolução dos valores bloqueados à sócia.

Por fim, considerando que a Sra. Fátima Pires Garzon também é sócia da empresa Pires e Garzon Comércio de Celulares Ltda- ME, decido, por extensão aos presentes embargos de terceiro, a fim de evitar litigiosidade, determinar a sua exclusão dos autos nº 0000338 -46.2014.5.11.0003 e, consequentemente, a devolução dos valores bloqueados.

### III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDO julgar PROCEDENTES os EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por DALVA GARZON PIRES em face de RAIMUNDO CAVALCANTE BARROSO, a fim de determinar a exclusão das sócias Fátima Pires Garzon e Dalva Garzon Pires, ora embargante, dos autos nº 0000338-46.2014.5.11.0003, devendo, ainda, a Secretaria da Vara expedir alvará para fins de devolução dos valores bloqueados às respectivas sócias.

Quanto às custas processuais e honorários advocatícios ficam ambos dispensados face à procedência da ação e a hipossuficiência do Embargado comprovada no processo de execução principal. Certifique-se nos autos principais e arquive-se. Notifiquem-se as partes, sendo o embargado por edital. Nada mais.

## **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº RTSum-0000896-42.2019.5.11.0003

AUTOR CINTIA MATOS DE MELO
ADVOGADO CAIO KANAWATI SOARES(OAB:

10104/AM)

RÉU IME INSTITUTO METROPOLITANO

DE ENSINO LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MATOS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Notifiquem-se as partes para comparecimento à audiência una designada para o dia16/09/2019 às 08 horas.

#### Assinatura

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

### ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0001555-56.2016.5.11.0003

AUTOR MICHELLE DE JESUS MOURA
ADVOGADO DINELSON AZEVEDO
MARIALVA(OAB: 6094/AM)
RÉU EDIFICIO SENSE II APART HOTEL
ADVOGADO EDSON PEREIRA DUARTE(OAB:

3702/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO SENSE II APART HOTEL
- MICHELLE DE JESUS MOURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **DECISÃO**

- Homologo os cálculos de liquidação de ID f7324de apresentados pela reclamante para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- 2. Registrem-se no sistema o recolhimento dos encargos previdenciários (R\$470,56) e custas (R\$446,66), conforme comprovantes de IDs 751b54b e fcf9565;
- Pague-se a exequente, por intermédio do seu patrono, o valor de R\$24.213,21 (crédito líquido do autor), a partir do depósito de ID ac51b5b e dos depósitos constantes da aba dados financeiros;
- 4. Após, conclusos para arquivamento. // imp

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Sentença

### Processo Nº RTSum-0000852-23.2019.5.11.0003

MARLENO DARIO SOARES DE **AUTOR** 

**SIQUEIRA** 

MARIA DO SOCORRO DA SILVA **ADVOGADO** GUIMARAES(OAB: 3676/AM)

ROMULO RAFAEL SILVA

**ADVOGADO** CARVALHO(OAB: 10504/AM)

RÉU I D BARBOSA - ME

RÉU R L DE ALMEIDA BARBOSA RÉU TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

RÉU C. L. B. DOS SANTOS & CIA LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENO DARIO SOARES DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **SENTENÇA**

### **FUNDAMENTOS:**

### **DESISTÊNCIA**

O Reclamante, em sua manifestação de Id.6f976eb, requer a desistência da ação. O pedido ainda não foi contestado. É pacífico o entendimento de que, antes de decorrido o prazo para contestação, o autor pode requerer desistência da demanda no processo trabalhista, mesmo sem a anuência da parte contrária, por interpretação contrario sensu do disposto no art. 485, 4º, do CPC. Assim, homologa-se a desistência, extinguindo-se o pedido sem julgamento do mérito.

### BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV, CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.

Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso através de advogados com pdoeres específuicos na procuração de ID 6dbe327, entendo que a reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14 da Lei 5.584/70 e 790 da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

# CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 391,63, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em vista do reconhecimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei. Nada mais.

Arquive-se os autos.gmn

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

### ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTSum-0000897-27.2019.5.11.0003

**AUTOR** SARA ALVES MONTEIRO **ADVOGADO** FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 9550/AM)

P S DE ALMEIDA SERVICOS E

REPRESENTACOES

A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL - ME RÉU

### Intimado(s)/Citado(s):

- SARA ALVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Notifiquem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 16/09/2019 às 08h20min.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000909-41.2019.5.11.0003

AUTOR ENI MARTINS BARBOSA

**ADVOGADO** DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL \* DOUTOR HEITOR RÉU

VIEIRA DOURADO \*

RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- ENI MARTINS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO**

Designo a audiência para o dia 09/10/2019 às 09h30min.

Notifiquem-se as partes.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0001635-54.2015.5.11.0003

AUTOR ISRAEL FRANCINE AMARO

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL FRANCINE AMARO

- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **DESPACHO**

 Notifique-se o Reclamante, para, no prazo de 8 (oito) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Reclamada;

2. Após, conclusos. gmn

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTSum-0000819-33.2019.5.11.0003

AUTOR BRUNA MELO ARAUJO

ADVOGADO RODRIGO MENDES LASMAR(OAB:

12480/AM)

RÉU JULIO CESAR LINS RODRIGUES

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MELO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

- Considerando a informação trazida aos autos pela parte Reclamante - Id. d34f6e1, redesigno a audiência para o dia 18/09/2019, às 08h20, neste Juízo;
- 2. Notifique-se as partes do teor deste despacho, sendo a Reclamante via DEJT e o Reclamado por oficial de justiça, no endereço localizado no Cartório 10º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus, localizado na Avenida Autaz Mirim, nº 4931, São José Operário, CEP 69085-190. gmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000915-48.2019.5.11.0003

AUTOR ROSIANE MOREIRA DE FARIAS ADVOGADO ANDREIA FARIAS DE BARROS(OAB:

10773/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE MOREIRA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Notifiquem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 09/10/2019 às 09h20min. /icl

# **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTSum-0000383-74.2019.5.11.0003 FABRICIO DA SILVA COSTA

AUTOR FABRICIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO Ricardo Pinheiro da Costa(OAB:

7952/AM)

RÉU L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS

DE TELEMATICA LTDA

ADVOGADO ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB:

27380/CE)

RÉU ECOFOR AMBIENTAL S/A
ADVOGADO JOSE CANDIDO LUSTOSA

BITTENCOURT DE

ALBUQUERQUE(OAB: 4040/CE)

RÉU MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS

S/A

ADVOGADO JOSE CANDIDO LUSTOSA

BITTENCOURT DE

ALBUQUERQUE(OAB: 4040/CE)

### Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

- Notifique-se o reclamante para, por intermédio do seu patrono, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anexar extrato bancário, comprovando não ter sido depositados as parcelas do acordo;
- 2. Após, conclusos. // imp

# Assinatura

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000907-71.2019.5.11.0003

AUTOR GREYCY PEREIRA MACENA
ADVOGADO GIACOMO DINELLY LIMA(OAB:

9753/AM)

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

### Intimado(s)/Citado(s):

- GREYCY PEREIRA MACENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Designo a audiência para o dia 12/09/2019 às 10h10min.

Notifiquem-se as partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentenca

# Processo Nº RTOrd-0001812-47.2017.5.11.0003

AUTOR RAFAEL XAVIER DE SENA
ADVOGADO ROBERTA FERRAZ DOS
SANTOS(OAB: 10607/AM)
ADVOGADO ALESSANDRA ALVES DE

CARVALHO(OAB: 988/AM)

RÉU JOAO BATISTA DE ASSIS MELO

19376090497

RÉU MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS

DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO LUCAS SIMOES PACHECO DE

MIRANDA(OAB: 21641/BA)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
- RAFAEL XAVIER DE SENA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte litisconsorte em epígrafe apresentou os presentes Embargos de Declaração, apontando que o julgado apresenta omissão, expondo os supostos fundamentos.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porque articulados no prazo legal e subscritos por procurador regularmente habilitado. Quanto à questão de fundo, assiste razão parcial à embargante.

Verifico que, de fato, não foi apreciada a preliminar de inépcia da inicial, falha que passo a sanar:

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial trabalhista rege-se pelo princípio da simplicidade - artigo 840 da CLT. No caso sub judice, observo que foram declinados, na exordial, os fatos que embasam o pedido de responsabilidade da litisconsorte. Observo, ainda, a inexistência de prejuízo, vez que a reclamada contestou o pedido - artigo 794 da CLT. A questão relativa eventual responsabilidade ou não é questão

atinente ao mérito, e será nele avaliada. Rejeito.

Quanto ao benefício de ordem, no entanto, sem razão a embargante. Conforme a sentença de id c9fd8d1, a litisconsorte foi condenada como responsável subsidiária, o que atrai, inerente a si, o procedimento requerido pelo embargante de modo cautelar. Portanto, não há falar em omissão.

Quanto ao seguro-desemprego, restou evidente que a parte autora só terá direito ao benefício se comprovar que, no momento da habilitação, cumpre com os requisitos, sendo desnecessário à sentença de mérito avaliar, ainda na decisão, tais requisitos. Logo, tampouco há falar em omissão.

Por fim, quanto aos danos morais, expressos os fundamentos que levaram este juízo a concluir pela condenação da ré e, subsidiariamente, da litisconsorte. Destaque-se que não se trata de condenação desta como autora dos fatos ilícitos de modo pessoal, mas de responsabilização pelas faltas ocorridas durante o contrato de serviços em que atuara como parte contratante, por ter permitido que ocorresse, o que foi analisado de modo objetivo.

Desta feita, tenho que eventual descontentamento com o julgado, deve ser objeto de recurso ordinário para fins de reexame pela instância superior, não sendo a hipótese de interposição de embargos de declaração.

Ademais, é completamente desnecessária a interposição de embargos declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Pelo exposto, julgo os Embargos parcialmente procedentes, porém sem efeito modificativo, com vistas à inclusão, na fundamentação da sentença, da análise da preliminar de inépcia, conforme exposto acima

# **DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos de declaração aparelhados por MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A, para, no mérito, JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES com vistas a sanar as contradições quanto aos honorários advocatícios, nos termos acima.

Mantidos os demais termos da sentença.

Notifiquem-se as partes.

E para constar foi lavrado o presente termo.

# **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

# Processo № RTOrd-0001072-52.2018.5.11.0004

AUTOR ZELIA MARIA BARBALHO DO

NASCIMENTO

ADVOGADO DEYVISON SOUZA BRITO(OAB:

9366/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
- ZELIA MARIA BARBALHO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte reclamante em epígrafe apresentou os presentes *Embargos* de *Declaração*, apontando que o julgado apresenta omissão, expondo os supostos fundamentos.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porque articulados no prazo legal e subscritos por procurador regularmente habilitado. Quanto à questão de fundo, assiste razão à embargante. Verifico que, de fato, o juízo se omitiu quanto à análise do direito de indenização pelo período estabilitário em confronto com a adesão da autora ao PDV, falha que passo a sanar:

Onde se lê:

# DO REINTEGRAÇÃO-ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Para efeito de confirmação da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, basta apenas que a doença seja considerada de natureza ocupacional, não sendo necessário se perquirir a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil, apenas necessária para fins de se determinar eventuais indenizações por danos morais e matérias. Ademais, a lei também não excepciona, para fins de estabilidade, se o ambiente de trabalho funcionou como causa ou concausa, sendo que em qualquer dos casos é direito do trabalhador a estabilidade de um ano no emprego. Dessa forma, uma vez reconhecida a natureza ocupacional da doença, certo é que a parte reclamante passa a ter direito á sua estabilidade no emprego, já que a norma não faz qualquer outra exigência.

Considerando que o laudo informa que a parte autora não se encontra, atualmente, completamente incapacitada para o trabalho,

apenas com restrições, entendo não ser devida a reintegração, mas apenas o pagamento da indenização equivalente ao período da estabilidade. Aliás, mesmo quando o laudo pericial informa que o trabalhador se encontra completamente incapacitada para o trabalho, ainda assim penso não a reintegração o melhor caminho, por entender não ser a medida mais razoável, pois além da dispensa já ter consolidado seus efeitos, o retorno ao trabalho após o gozo da estabilidade implica, em regra, no agravamento da moléstia.

Assim, com aplicação analógica do art. 496 da CLT, que permite ao Juiz, quando desaconselhada a reintegração, converter, de ofício, a forma de cumprimento da obrigação, **julgo procedente** o pedido, porém converto-o na obrigação de indenizar o período de estabilidade no valor de R\$47.727,86, nos limites da inicial, tendo como base de cálculo o valor do último salário da parte autora. Leia-se:

# DA REINTEGRAÇÃO-ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Para efeito de confirmação da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, basta apenas que a doença seja considerada de natureza ocupacional, não sendo necessário se perquirir a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil, apenas necessária para fins de se determinar eventuais indenizações por danos morais e matérias. Ademais, a lei também não excepciona, para fins de estabilidade, se o ambiente de trabalho funcionou como causa ou concausa, sendo que em qualquer dos casos é direito do trabalhador a estabilidade de um ano no emprego. Dessa forma, uma vez reconhecida a natureza ocupacional da doença, certo é que a parte reclamante passa a ter direito á sua estabilidade no emprego, já que a norma não faz qualquer outra exigência.

Considerando que o laudo informa que a parte autora não se encontra, atualmente, completamente incapacitada para o trabalho, apenas com restrições, entendo não ser devida a reintegração, mas apenas o pagamento da indenização equivalente ao período da estabilidade. Aliás, mesmo quando o laudo pericial informa que o trabalhador se encontra completamente incapacitada para o trabalho, ainda assim penso não a reintegração o melhor caminho, por entender não ser a medida mais razoável, pois além da dispensa já ter consolidado seus efeitos, o retorno ao trabalho após o gozo da estabilidade implica, em regra, no agravamento da moléstia.

Assim, com aplicação analógica do art. 496 da CLT, que permite ao Juiz, quando desaconselhada a reintegração, converter, de ofício, a forma de cumprimento da obrigação, **julgo procedente** o pedido, porém converto-o na obrigação de indenizar o período de estabilidade no valor de R\$47.727,86, nos limites da inicial, tendo

como base de cálculo o valor do último salário da parte autora.

Entendo, ainda, que o referido valor deve ser compensado com aquele percebido a título de indenização pela adesão ao PDV, no valor de R\$15.036.49.

Pelo exposto, julgo os Embargos procedentes, com efeito modificativo, com vistas à alteração da fundamentação da sentença quanto ao pleito de indenização pela estabilidade acidentária, conforme exposto acima, passando o dispositivo a ter o seguinte teor:

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, resolvo: rejeitar a preliminar suscitadas; pronunciar a prescrição nos termos da fundamentação; indeferir à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita; para, no mérito propriamente dito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA a pagar a ZELIA MARIA BARBALHO DO NASCIMENTO, no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora e correção monetária, observados os limites traçados na fundamentação supra, parte aqui integrante, os seguintes títulos:

- indenização pela estabilidade acidentária de R\$32.691,37
- indenização por danos materiais (lucros cessantes) de R\$10.000.00
- indenização por danos morais de R\$9.131,58
- honorários de sucumbência no percentual de 5% incidente sobre o valor da condenação, no valor de R\$2.591,15, reversível em proveito do(s) advogado(s) da parte reclamante.
- honorários periciais de R\$2.000,00

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$1.036,46, calculadas sobre o valor da condenação de R\$51.822,95, para este efeito específico, na forma do Artigo 789, I, da CLT.

Partes cientes.

# DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos de declaração aparelhados por MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, para, no mérito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES, com efeito moditificativo, com vistas a sanar as omissões quanto ao PDV por meio do qual a autora rescindiu seu contrato com a ré e alteração dos termos da condenação em indenização pela estabilidade acidentária, nos termos acima.

Mantidos os demais termos da sentença.

Notifiquem-se as partes.

E para constar foi lavrado o presente termo.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Sentenca

# Processo Nº RTOrd-0001317-66.2018.5.11.0003

**AUTOR** LUIZ LIMA SANTIAGO **ADVOGADO** JAIRO SANDREY ISRAEL SANTANA(OAB: 6765/AM) RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ LIMA SANTIAGO
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte reclamada em epígrafe apresentou os presentes Embargos de Declaração, apontando que o julgado apresenta contradição ou erro material, expondo os supostos fundamentos.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porque articulados no prazo legal e subscritos por procurador regularmente habilitado. Quanto à questão de fundo, assiste razão à embargante. Verifico que, de fato, houve contradição quanto aos honorários periciais em que a ré foi condenada a pagar, falha que passo a sanar. Constato que não houve arbitramento na ata que determinou o ato pericial, conforme id 9dafbf, cabendo à sentença, portanto, fazê-lo. No entanto, embora na fundamentação tenha constado R\$2.000,00, no dispositivo foi consignado o valor de R\$3.000,00, valor que passo a corrigir.

Onde se lê:

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, resolvo: rejeitar a preliminar suscitadas; deferir à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita; para, no mérito propriamente dito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA a pagar a LUIZ LIMA SANTIAGO, no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora e correção monetária,

observados os limites traçados na fundamentação supra, parte aqui integrante, os seguintes títulos:

- indenização pela estabilidade acidentária de R\$35.709,76
- indenização por danos materiais (lucros cessantes) de R\$10.000,00
- -indenização por danos materiais (danos emergentes) de R\$2,500,00
- indenização por danos morais de R\$8.961,80
- honorários de sucumbência no percentual de 5% incidente sobre o valor da condenação, no valor de R\$2.858,58, reversível em proveito do(s) advogado(s) da parte reclamante.

Devidos, ainda, pela ré, honorários periciais no valor de R\$3.000,00, devendo ser pagos nos termos e prazos da fundamentação. Custas pela parte reclamada, no valor de R\$1.143,43, calculadas sobre o valor da condenação de R\$57.171,56, para este efeito específico, na forma do Artigo 789, I, da CLT.

Partes cientes.

Leia-se:

# III - DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, resolvo: rejeitar a preliminar suscitadas; deferir à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita; para, no mérito propriamente dito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA a pagar a LUIZ LIMA SANTIAGO, no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora e correção monetária, observados os limites traçados na fundamentação supra, parte aqui integrante, os seguintes títulos:

- indenização pela estabilidade acidentária de R\$35.709,76
- indenização por danos materiais (lucros cessantes) de R\$10.000,00
- -indenização por danos materiais (danos emergentes) de R\$2.500.00
- indenização por danos morais de R\$8.961,80
- honorários de sucumbência no percentual de 5% incidente sobre o valor da condenação, no valor de R\$2.858,58, reversível em proveito do(s) advogado(s) da parte reclamante.

Devidos, ainda, pela ré, honorários periciais no valor de R\$2.000,00, devendo ser pagos nos termos e prazos da fundamentação. Custas pela parte reclamada, no valor de R\$1.143,43, calculadas sobre o valor da condenação de R\$57.171,56, para este efeito específico, na forma do Artigo 789, I, da CLT.

Partes cientes.

Pelo exposto, julgo os Embargos procedentes, com efeito modificativo, com vistas à alteração do dispositivo da sentença quanto aos honorários periciais, conforme exposto acima.

# **DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos de declaração aparelhados por SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, para, no mérito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES, com efeito modificativo, com vistas a alterar o valor dos honorários periciais que constou no dispositivo, nos termos acima.

Mantidos os demais termos da sentença.

Notifiquem-se as partes.

E para constar foi lavrado o presente termo.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº HoTrEx-0000903-34.2019.5.11.0003

**REQUERENTES** JOSE AUGUSTO LOPES BARBOSA

**JUNIOR** 

MIRACY JOSE MARTINS DE LIMA NETO(OAB: 10559/AM) **ADVOGADO** 

REQUERENTES E L BARBOSA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO LOPES BARBOSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Designo a audiência para o dia 12/09/2019 às 09 horas.

Notifiquem-se as partes./icl

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000279-82.2019.5.11.0003

**AUTOR** CARLA NATHALIA AMORIM SOUSA **ADVOGADO** CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU CARLOS DO NASCIMENTO LIMA

# Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA NATHALIA AMORIM SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pelo Oficial de Justiça ld. c94f840:

Considerando que em diligências proferidas pela Secretaria da Vara via internet, observou-se que o endereço da Reclamada localiza-se no Shopping Grande Circular e não no Shopping SUMAUMA, conforme indicado no mandado eeaeb54 e na inicial, havendo erro material da secretaria da Vara nesse sentido:

- 1. Expeça-se mandado de notificação à Reclamada, no endereço Avenida Autaz Mirim, Shopping Grande circular - Segundo Piso, nº 6100, CEP: 69085-000, para tomar ciência da Sentença de Mérito e do Recurso Ordinário interposto pela autora e, querendo, manifestar -se no prazo legal de oito (08) dias.
- 2. Após, conclusos.gmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

# Processo Nº RTOrd-0000683-07.2017.5.11.0003

AUTOR WYLLAMAR DA SILVA ANDRADE **ADVOGADO** Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

RÉU CONSTRUTORA CAPITAL S/A **ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

CONSTRUIMPER CONSTRUCOES E RÉU

SERVICOS LTDA - ME

PAULO SERGIO DE MENEZES(OAB: **ADVOGADO** 187/AM)

**ADVOGADO** SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA

FILHO(OAB: 11956/AM) MANAUS AMBIENTAL S.A.

RÉU **ADVOGADO** PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUIMPER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME
- CONSTRUTORA CAPITAL S/A
- MANAUS AMBIENTAL S.A.
- WYLLAMAR DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte reclamada em epígrafe apresentou os presentes *Embargos* de *Declaração*, apontando que o julgado apresenta omissão, expondo os supostos fundamentos.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porque articulados no prazo legal e subscritos por procurador regularmente habilitado. Quanto à questão de fundo, não assiste razão ao embargante.

Com efeito, o que pretende a embargante é a reforma do julgado, por discordar da sua condenação em pagar os honorários periciais, sob alegação de que desconhecia o valor que seria arbitrado e não o pode pagar.

Não há falar em omissão quanto à análise deste fundamento, pois desde a audiência que designou a prova pericial, restou claro que a responsabilidade de arcar com os honorários periciais seria de quem fosse sucumbente em seu objeto. Portanto, ao aceitar a perícia, a reclamada concordou com o risco de ser considerada culpada pela patologia do autor e ter que arcar com os custos da prova técnica, não sendo cabível, neste momento, arguir que, se soubesse, poderia ter tentado acordo. Até mesmo porque, para que ele se perfectibilizasse, seria necessária a concordância do autor. Desta feita, tenho que eventual descontentamento com o julgado, deve ser objeto de recurso ordinário para fins de reexame pela instância superior, não sendo a hipótese de interposição de embargos de declaração.

Ademais, é completamente desnecessária a interposição de embargos declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Pelo exposto, julgo os Embargos totalmente improcedentes.

# DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos de declaração aparelhados por CONSTRUIMPER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES.

Notifiquem-se as partes.

E para constar foi lavrado o presente termo.

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Sentenca

# Processo Nº RTSum-0000063-21.2019.5.11.0004

AUTOR IRAINE ARAUJO DUARTE

ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA

SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8856/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- IRAINE ARAUJO DUARTE
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte reclamada em epígrafe apresentou os presentes *Embargos* de *Declaração*, apontando que o julgado apresenta omissão, expondo os supostos fundamentos.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porque articulados no prazo legal e subscritos por procurador regularmente habilitado. Quanto à questão de fundo, assiste razão à embargante. Verifico que, de fato, não foi apreciada a tese quanto à ausência de previsão da função de cobrador na NR que regulamenta o adicional de insalubridade, falha que passo a sanar:

# Onde se lê:

# DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte reclamante postula, em síntese, o pagamento do adicional de insalubridade sob a alegação de que estava, diariamente, exposto aos agentes calor, ruído e vibração, conforme previsão contida na NR15 do MTE. A parte reclamada controverte o pleito, aduzindo, resumidamente, que não havia exposição a nenhum desses agentes acima do limite de tolerância, já que a atividade de cobradora exercida pelo reclamante é considerada de natureza leve, requerendo a improcedência do pedido.

Com a finalidade de se averiguar a existência de trabalho nas condições alegadas na inicial, foi realizada perícia técnica, cujo laudo repousa no id. 94405d9 dos autos. Após minuciosa análise das atividades desempenhadas pela parte autor, inclusive com simulação das condições de trabalho (vide fotografias), chegou a Sr(a). Perito(a) à conclusão de que não havia exposição aos

agentes ruído e vibração acima dos níveis de tolerância. Porém, em relação ao agente calor, foi esta a conclusão exposta:

Após análise dos autos e a vistoria no estabelecimento da reclamada, tendo em vista o exposto nos itens acima, conclui este signatário, s.m.j., que nas funções exercidas pelo reclamante, CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE pelo AGENTE FÍSICO CALOR, nos termos previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3214/78. Assim, conclui-se tecnicamente que o reclamante se enquadra na norma que regulamenta o RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO (20%).

A parte reclamada impugnou o laudo pericial, requerendo sua desconsideração como prova, pois, segundo ele, o Sr(a). Perito(a) elaborou laudo sem atender as diretrizes e normal reguladoras da perícia técnica.

Não acolho as impugnações do réu, pois consistentes em alegações sem qualquer comprovação. Ressalto que o momento para produzir provas com o condão de afastar a conclusão do laudo pericial seria a audiência de instrução, oportunidade em que o autor não apresentou testemunhas, bem como dispensou a oitiva da parte contrária. Destaco, ainda, que a fonte do calor a quer o autor está submetida, se natural ou artificial, é irrelevante para o resultado obtido pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, acolho a conclusão do laudo pericial e julgo procedente o pleito de adicional de insalubridade, no grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS 8%+40%, no período imprescrito de 23.01.2014 até a data da dispensa da autora, devendo ser observados os períodos de afastamento, faltas e afins. Leia-se:

### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte reclamante postula, em síntese, o pagamento do adicional de insalubridade sob a alegação de que estava, diariamente, exposto aos agentes calor, ruído e vibração, conforme previsão contida na NR15 do MTE. A parte reclamada controverte o pleito, aduzindo, resumidamente, que não havia exposição a nenhum desses agentes acima do limite de tolerância, já que a atividade de cobradora exercida pelo reclamante é considerada de natureza leve, requerendo a improcedência do pedido.

Com a finalidade de se averiguar a existência de trabalho nas condições alegadas na inicial, foi realizada perícia técnica, cujo laudo repousa no id. 94405d9 dos autos. Após minuciosa análise das atividades desempenhadas pela parte autor, inclusive com simulação das condições de trabalho (vide fotografias), chegou a Sr(a). Perito(a) à conclusão de que não havia exposição aos agentes ruído e vibração acima dos níveis de tolerância. Porém, em relação ao agente calor, foi esta a conclusão exposta:

Após análise dos autos e a vistoria no estabelecimento da reclamada, tendo em vista o exposto nos itens acima, conclui este signatário, s.m.j., que nas funções exercidas pelo reclamante, CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE pelo AGENTE FÍSICO CALOR, nos termos previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3214/78. Assim, conclui-se tecnicamente que o reclamante se enquadra na norma que regulamenta o RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO (20%). A parte reclamada impugnou o laudo pericial, requerendo sua desconsideração como prova, pois, segundo ele, o Sr(a). Perito(a) elaborou laudo sem atender as diretrizes e normal reguladoras da perícia técnica.

Não acolho as impugnações do réu, pois consistentes em alegações sem qualquer comprovação. Ressalto que o momento para produzir provas com o condão de afastar a conclusão do laudo pericial seria a audiência de instrução, oportunidade em que o autor não apresentou testemunhas, bem como dispensou a oitiva da parte contrária. Destaco, ainda, que a fonte do calor a quer o autor está submetida, se natural ou artificial, é irrelevante para o resultado obtido pelo Sr. Perito.

Ademais, em mudança de entendimento acerca do tema, nos termos do IUJ 0000042-62.2016.5.11.0000, deste Tribunal, a constatação de insalubridade deve ficar a cargo da perícia, sendo dispensável que a atividade conste em lista específica do MTE, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 149-A E SEGUINTES. DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS NA CIDADE DE MANAUS. CALOR EXCESSIVO. A caracterização da insalubridade deve ficar a cargo da perícia, sempre que possível a sua realização, sendo devido o respectivo adicional se a atividade ou a operação forem consideradas insalubres, assim entendidas as que se desenvolverem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da NR 15 (art.15.1, da NR 15). Como argumento para tal conclusão, considerou-se que a NR nº 15, que trata das funções insalubres, apresenta tão somente rol de agentes nocivos à saúde do trabalhador e não rol de profissões que se submetem a esses agentes. Assim como, verificou-se que a Súmula 448 do TST, quanto à exigência trazida pela ré, deve ser aplicada somente aos agentes que tenham um rol feito com este objetivo, como é o caso, por exemplo, do anexo 13 da norma técnica acima citada, que traz a relação das atividades e operações envolvendo o uso de agentes químicos. Segue ementa do IUJ: Pelo exposto, acolho a conclusão do laudo pericial e julgo procedente o pleito de adicional de insalubridade, no grau médio

(20%), calculado sobre o salário mínimo, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS 8%+40%, no período imprescrito de 23.01.2014 até a data da dispensa da autora, devendo ser observados os períodos de afastamento, faltas e afins. Pelo exposto, julgo os Embargos procedentes, porém sem efeito modificativo, com vistas à inclusão, na fundamentação da análise da tese requerida pela ré, conforme exposto acima

### **DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos de declaração aparelhados por VIACAO SAO PEDRO LTDA, para, no mérito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES com vistas a sanar a omissão indicada pela ré, nos termos acima.

Mantidos os demais termos da sentença.

Notifiquem-se as partes.

E para constar foi lavrado o presente termo.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

### Processo Nº RTSum-0000743-09.2019.5.11.0003

**AUTOR** DILCILENE SOCORRO SILVA DE

WILSON COSTA ARAUJO(OAB: **ADVOGADO** 

2232/AM)

UNIMED DE MANAUS RÉU

**EMPREENDIMENTOS S.A** 

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Notifique-se a ré para tomar ciência dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, para que se manifeste no prazo legal.//cprru

### **Assinatura**

MANAUS, 7 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Notificação

# Processo Nº RTOrd-0000904-24.2016.5.11.0003

MARINEIDE PEREIRA DA ROCHA **AUTOR** DANILO JOSÉ DE ANDRADE(OAB: **ADVOGADO** 

6779/AM)

RÉU

CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E

INFORMATICA LTDA.

FRANCINETE SEGADILHA **ADVOGADO** 

FRANCA(OAB: 867/AM)

CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB: **ADVOGADO** 

4409/AM)

CELSO VALERIO FRANCA **ADVOGADO** 

VIEIRA(OAB: 3886/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA I TDA

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

# JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

### 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000904-24.2016.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DA ROCHA

RÉU: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E

INFORMATICA LTDA.

# MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho de Id 17c60f2, determina que seja citada a executada CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA, na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$112.644,69 (CENTO E DOZE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

### **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Notificação
Processo № RTOrd-0000787-96.2017.5.11.0003
AUTOR SADRAK MARTINS BEZERRA

ADVOGADO

LICIA NASCIMENTO HAYDEN
XIMENDES(OAB: 9085/AM)

RÉU

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

ADVOGADO

RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:
7219/AM)

ADVOGADO

AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

### 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000787-96.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SADRAK MARTINS BEZERRA

RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

# MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho de Id ce47ba9, determina que seja citada a executada AMAZONAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$12.130,10 (DOZE MIL, CENTO E TRINTA REAIS E DEZ CENTAVOS).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de agosto de 2019. na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

# **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

# Notificação

Processo № RTSum-0000753-87.2018.5.11.0003 AUTOR JANAINA DE LIMA BRITO

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

RÉU VASCONCELOS E PESSOA LTDA -

ME

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA MOURÃO(OAB: 1814/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- VASCONCELOS E PESSOA LTDA - ME

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

### 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000753-87.2018.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANAINA DE LIMA BRITO

RÉU: VASCONCELOS E PESSOA LTDA - ME

# MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho de Id 50dc443, determina que seja citada a executada VASCONCELOS E PESSOA LTDA-ME, na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$ 5.806,78 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SETENTA E OITO CENTAVOS).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de

Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

**ADILSON MACIEL DANTAS** 

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Notificação

Processo Nº RTSum-0001209-29.2017.5.11.0017

AUTOR MIRIAN SAMPAIO BIRINO
ADVOGADO JOSÉ WALLACE MAIA DA

GAMA(OAB: 5626/AM)
RÉU MARCO VINICIO MOSQUERA

ERAZO

ADVOGADO REGINALDO SOUZA DE

OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO VINICIO MOSQUERA ERAZO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0001209-29.2017.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR: MIRIAN SAMPAIO BIRINO** 

RÉU: MARCO VINICIO MOSQUERA ERAZO

MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho de Id 6f9d171, determina que seja citada a executada MARCO VINÍCIO MOSQUERA ERAZO, na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$1.077,28 (UM MIL, SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E VINTE E OITO CENTAVOS).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO: 0000687-10.2018.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO JAILSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE

RÉU: ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA

### **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

# MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL

DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho

de Id 38a1008, determina que seja citada a executada MARCO

VINÍCIO MOSQUERA ERAZO, na pessoa do seus advogados, para

pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$

22.870,63 (VINTE E DOIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000687-10.2018.5.11.0003

AUTOR ANTONIO JAILSON DE OLIVEIRA

CAVALCANTE

ADVOGADO GILMAR MADALOZZO DA

ROSA(OAB: 1083/RR)

RÉU ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA ADVOGADO YNDIRA MAGNO NORONHA(OAB:

18094/PA)

ADVOGADO ALEXANDRE CORREA GONDIM

BEZERRA RODRIGUES(OAB:

44900/PE)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS).

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de

Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

RÉU: TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

### **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

# Notificação

# Processo Nº RTOrd-0001122-18.2017.5.11.0003

**AUTOR** LUIZ CARLOS PONTES PESQUEIRA

**ELCI CARVALHO DOS ADVOGADO** SANTOS(OAB: 8337/AM)

**ADVOGADO** MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB:

11087/AM)

**ADVOGADO** ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

**ADVOGADO** VANESSA DOROTEIA BATISTA DA

SILVA(OAB: 7501/AM)

RÉU TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS

DE PETROLEO LTDA

**ADVOGADO** FRANCOIS ANTONIO GALVAO(OAB:

10015/AM)

**PERITO** LUCIA MARIA VIANA

VASCONCELOS

# Intimado(s)/Citado(s):

- TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001122-18.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ CARLOS PONTES PESQUEIRA

# MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho de Id 7fe390e, determina que seja citada a executada TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$ 46.818,88 (QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

### **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

# Notificação

### Processo Nº RTSum-0000466-90.2019.5.11.0003

AUTOR MARIO JORGE MOREIRA DA SILVA

**JUNIOR** 

ADVOGADO KATIA REGINA ZANY DA SILVA(OAB:

13485/AM)

RÉU MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE

SERVICOS LTDA

ADVOGADO JACQUELINE FREIRE BITAR(OAB:

8810/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MAGI CLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000466-90.2019.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIO JORGE MOREIRA DA SILVA JUNIOR

RÉU: MAGI CLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho de Id ba7f810, determina que seja citada a executada MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$ 4.273,90 (QUATRO MIL, DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE NOVENTA CENTAVOS).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

# **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

4ª Vara do Trabalho de Manaus

**Edital** 

Edital

Processo Nº RTOrd-0002450-87.2016.5.11.0012

AUTOR FRANCINEIDE TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE

RÉU

SIQUEIRA(OAB: 7274/AM) D DE AZEVEDO FLORES - ME **ADVOGADO** CAMILA DA SILVA MELO(OAB:

10293/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

PROCESSO: 0002450-87.2016.5.11.0012

AUTOR: FRANCINEIDE TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe** 

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica citada RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME, executada nos autos do processo eletrônico supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, na ordem da quantia de R\$9.622,56 (Nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Planilha de cálculos id-3877e00

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora de tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida, com consulta ao BACEN/RENAJUD e demais atos executórios até o esgotamento das medidas para execução do montante devido.(pnc)

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT. Manaus, 8 de agosto de 2019

> SANDRA MARIA PINTO ROCHA CAMPOS DIRETORA DE SECRETARIA

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais e etc.

### Edital

### Processo Nº RTOrd-0010886-64.2013.5.11.0004

**AUTOR** LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS

**PADILHA** 

**ADVOGADO** ALYNE COELHO OLIVEIRA(OAB:

844/AM)

FERNANDO CESAR LIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 843/AM) **ADVOGADO** 

RÉU ADELINO BIAZUTTI RÉU IVAN SERGIO BERTOLINI

RÉU TRANSPORTES CARINHOSO LTDA

**ADVOGADO** SERGIO MARINHO LINS(OAB:

2414/AM)

ADVOGADO REBECA VITORIA BRUNO

MACHADO(OAB: 12257/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PADILHA

PROCESSO: 0010886-64.2013.5.11.0004

RECLAMANTE/EXEQUENTE: AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS

SANTOS PADILHA

RECLAMADA/EXECUTADA: RÉU: TRANSPORTES CARINHOSO

LTDA e outros (2)

# EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE HERDEIROS - PJe

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Manaus

FAZ-SE SABER que, pelo presente Edital, fica convocado outros possíveis Herdeiros do Sr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PADILHA, para habilitação nos autos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 313, § 2º, II do CPC.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho - DEJT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus - AM, em 8 de Agosto de 2019.

SANDRA MARIA PINTO ROCHA CAMPOS

Diretora de Secretaria

# **Edital**

Processo Nº RTOrd-0001345-31.2018.5.11.0004

AUTOR ANDREA SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 5562/AM)

RÉU PATIU'S LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PATIU'S LTDA - EPP

PROCESSO: 0001345-31.2018.5.11.0004

AUTOR: ANDREA SOUZA ALMEIDA

RÉU: PATIU'S LTDA - EPP

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe** 

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais e etc.

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica citada RÉU: PATIU'S LTDA - EPP, executada nos autos do processo eletrônico supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, na ordem da quantia de R\$9.847,53 (Nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Planilha de cálculos id-

769dc60

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora de tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida, com consulta ao BACEN/RENAJUD e demais atos executórios até o esgotamento das medidas para execução do montante devido.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.(pnc) Manaus 8 de agosto de 2019 SANDRA MARIA PINTO ROCHA CAMPOS

DIRETORA DE SECRETARIA

# Notificação

### Despacho

Processo Nº RTSum-0001408-56.2018.5.11.0004 MARIA ALCILENE DE SOUZA DA

**AUTOR** 

**ADVOGADO** 

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM) RAIMUNDO MACIEL DE

VASCONCELOS

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MARIA ALCILENE DE SOUZA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Diante da petição de Id. b806a2f, expeça-se Alvará para liberação de FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego.

Após, rearquivem-se os autos.

# **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

# Processo Nº ET-0000679-93.2019.5.11.0004

**EMBARGANTE** LUZINETE NEVES DA SILVA RENATO DE SOUZA PINTO(OAB: ADVOGADO

8794/AM)

**EMBARGADO** ISRAEL BARBOSA DE MORAES ADVOGADO MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE

OLIVEIRA(OAB: 5912/AM)

ADVOGADO MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI

GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB: 6102/AM)

**ADVOGADO** JOSE DE JESUS GOUVEA OLIVEIRA

JUNIOR(OAB: 10793/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL BARBOSA DE MORAES
- LUZINETE NEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc

### 1 RELATÓRIO

LUZINETE NEVES DA SILVA, já qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando, em síntese, que este Juízo incorreu em obscuridade quanto aos argumentos que levaram a julgar improcedentes os presentes Embargos de Terceiro. Vieram-me conclusos.

# 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

# 2.2 DO MÉRITO

Os Embargos Declaratórios visam, nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material, tendo, ainda, aplicabilidade numas outras e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência.

No tocante à alegação da embargante quanto à obscuridade deste Juízo, verifico que não há nenhum vício a sanar.

A embargante traz em seus embargos uma série de perguntas, sem em nenhum momento apresentar justificativas plausíveis para os aspectos apontados pelo Juízo como indícios de fraude à execução. Limita-se a dizer que é livre para fazer contratos e pagamentos como bem entender. E de fato o é, mas quando não se resguarda e não emite o mínimo de documentação e registro de suas operações, fica suscetível de sofrer as consequências civis. Estranhamente, esquece a embargante de mencionar o principal motivo que levou Este Juízo a levantar suspeitas quanto à legalidade da transação: o fato de que atuou como preposta do executado nos autos principais.

Está claro que não há nenhuma obscuridade a sanar na decisão embargada. Há, na verdade, decisão contrária à pretensão da embargante, que pretende, por via de embargos, o reexame da matéria, buscando alterar o convencimento do juízo através de argumentos cabíveis tão somente por meio de Recurso Ordinário. Nada a reformar no julgado embargado.

### **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decido CONHECER os Embargos de Declaração interpostos por LUZINETE NEVES DA SILVAe, no mérito, REJEITÁ -LOS, mantendo inalterada a sentença embargada de ID c3c07d0. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Intimem-se as partes. E, para constar, lavrou-se o presente termo.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000453-61.2019.5.11.0013 **CARLOS ALVES MATOS**

**AUTOR** 

**ADVOGADO** MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

FRAZAO(OAB: 5701/AM)

**ADVOGADO CRISTIANO TEIXEIRA** CAVALCANTE(OAB: 8293/AM)

RÉU FEDEX BRASIL LOGISTICA E

TRANSPORTE I TDA

PEDRO IVO ZAMBO(OAB: **ADVOGADO** 

259350/SP)

RÉU YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA

LTDA

**ADVOGADO** SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALVES MATOS
- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a impossibilidade de realizar perícia de Periculosidade na data estipulada conforme Petição de ld . 7bca427. Assim, após contato com a Reclamada, remarco a perícia de Periculosidade para o dia 28/08/2019 às 13h. As demais datas serão mantidas conforme Despacho de Id. cfe93dd e Despacho de Id. d50c676 (novo horário da perícia médica).

# Notifique-se. **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº RTSum-0000328-57.2018.5.11.0004

**AUTOR** ELINALDO ALVES MOTA

**ADVOGADO** VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU OASIS INCORPORAÇÕES E

**ENGENHARIA** 

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

RÉU CONIN CONSTRUÇÃO E

MONTAGEM

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO** 

M DA CONCEICAO N CARDOSO -

MF

**ADVOGADO** LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE

SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- CONIN CONSTRUÇÃO E MONTAGEM
- ELINALDO ALVES MOTA
- M DA CONCEICAO N CARDOSO ME
- OASIS INCORPORAÇÕES E ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO

Da análise dos autos, constata-se que assiste razão à LitisconsorteOASIS INCORPORAÇÕES E ENGENHARIA quanto aos argumentos da petição de id.025050e.

De fato, as litisconsortes ainda não foram citadas para o pagamento da dívida, mostrando-se equivocados os derradeiros atos praticados no processo.

Diante do exposto, visando resguardar o princípio do devido processo legal, o qual pressupõe ampla defesa e o contraditório às parte, chamo o processo à ordem para anular a decisão de id.59a9fa4 e determinar, concomitantemente, as seguintes providências, visando maior celeridade e efetividade da execução:

- I Atualize-se o valor da dívida;
- II Citem-se as litisconsortes para pagamento da dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução;

III - Expeça-se mandado de diligência, a fim de que o senhor(a) oficial(a) de justiça se dirija à empresa MARQUISE AMBIENTAL - CONSTRUTORA MARQUISE S/A, para averiguar se existem créditos da executada principal, presentes ou futuros, a lhe serem repassados, oriundos de contratos de prestação de serviços com ela mantidos. Em caso afirmativo, que sejam feitos os procedimentos administrativos para retenção e disponibilização a este juízo do montante devido neste processo, por meio de um dos bancos oficiais (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ExTiJu-0001437-43.2017.5.11.0004

EXEQUENTE RAIMUNDO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO LUANA DO NASCIMENTO JUCA(OAB: 8367/AM)

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

FILHO(OAB: 7507/AM)

EXECUTADO RCA CONSTRUCOES.

RCA CONSTRUCOES, CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA
ADVOGADO KELLY KRISTINE MENEZES DE

SOUZA(OAB: 7046/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Fica o Exequente notificado, por meio da publicação do presente despacho, para ciência dos atos praticados, bem como apresentar elementos para prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e aplicação dos efeitos do art. 11-A da CLT.

# Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001685-43.2016.5.11.0004

AUTOR RAIMUNDO JOSE ALVES VIEIRA ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO CRISTIANE CARVALHO DA

SILVA(OAB: 13486/AM)

RÉU IRENILDA DOS SANTOS COSTA RÉU RONIL PANIFICADORA LTDA - ME RÉU ANTONIO JOVINO DA COSTA

### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Notifique-se o Exequente para apresentar elementos para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

Desde já, fica notificado o Exequente sobre os efeitos do art. 11-A da CLT: Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 10 A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 20 A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTSum-0000073-07.2015.5.11.0004

AUTOR AUREA KEROLAYNE CARVALHO

SOBRINHO

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

**ADVOGADO** JOCILIA TEMIS DA SILVA MORAES(OAB: 10644/AM) RÉU C&C TECNOLOGIA LTDA - ME RÉU STRATEGIC ADVANCED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA RÉU CARLOS ALBERTO ANDRADE ROSA RÉU NRS BARBEARIA LTDA - ME RÉU IZABEL TEREZA GONCALVES ROSA RÉU S A SERVICOS TEMPORARIOS S.A. **ADVOGADO** SHEILA COSTA MELO(OAB: 4225/AM) **ADVOGADO** MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 9365/AM)

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM(OAB: 5904/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AUREA KEROLAYNE CARVALHO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

FABIO AUGUSTO ALHO DA COSTA

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Diante da certidão narrativa do imóvel de matrícula registrada sob o nº 605 (id 2584e3c), notifique-se o exequente para tomar ciência, no prazo de 5 dias, e requerer o que couber.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000918-73.2014.5.11.0004

DOMICIO RODRIGUES DIAS

AUTOR DOMICIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)
ADVOGADO ROBERTO CARLOS LEANDRO
SOARES(OAB: 7653/AM)
ADVOGADO KAREN ZADORA DE AMORIM
LACERDA(OAB: 5848/AM)
ADVOGADO LOREN AMORIM GOMES(OAB:
7553/AM)
ADVOGADO HILDERSON FARIAS DE

DVOGADO HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)

ADVOGADO ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM)

RÉU ENTERPA ENGENHARIA LTDA ADVOGADO JOSÉ ARTHUR DE SOUSA

DO JOSÉ ARTHUR DE SOUSA RODRIGUES ALVES(OAB: 7906/AM)

ADVOGADO PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA(OAB: 3760/AM)

HILEANO PEREIRA PRAIA(OAB:

3834/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- DOMICIO RODRIGUES DIAS

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

**NOTIFICAÇÃO** 

**PROCESSO:** 0000918-73.2014.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: DOMICIO RODRIGUES DIAS** 

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS LEANDRO SOARES, PAULO DIAS GOMES, LOREN AMORIM GOMES, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA, HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA

RECLAMADA: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSÉ ARTHUR DE SOUSA RODRIGUES ALVES, PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA, HILEANO PEREIRA PRAIA

PROCESSO: 0001757-04.2014.5.11.0003 - AO TRABALHISTA -

RITO ORDINRIO (985)

**RECLAMANTE: LUIZ DE MEDEIROS GONCALVES** 

Fica o reclamante notificado por meio de seus advogados para tomar ciência da expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO

Advogado(s) do reclamante: MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA

Manaus, 8 de Agosto de 2019.

### Notificação

# Processo Nº RTOrd-0001757-04.2014.5.11.0003

**AUTOR** LUIZ DE MEDEIROS GONCALVES **ADVOGADO** MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM) **ADVOGADO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RECLAMADA: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado(s) do reclamado: AUDREY MARTINS MAGALHAES

**FORTES** 

MM. 4 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Fica a executada intimada por meio de seu advogado para tomar cincia do documento de id d0ba505.

**MANAUS** 

**NOTIFICAO** 

Manaus, 9 de Agosto de 2019.

# 5ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

### **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0001425-89.2018.5.11.0005

AUTOR MARINA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU M. B. BARROS SERVICOS DE

TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA

EIRELI - EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP

### PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

# **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

# PROCESSO No.:0001425-89.2018.5.11.0005

Reclamante:MARINA MENDES DOS SANTOS

Reclamado:M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE

MAO DE OBRA EIRELI - EPP

Data da próxima audiência:

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP

69054-753 - RUA JOSE MARIA LOPO, 19 - QUADRA 1 - PARQUE 10 DE NOVEMBRO - MANAUS - AMAZONAS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

### **DECISÃO**

- 1. Homologo os cálculos id.5b75e25;
- Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 8 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

**EXECUTADO**: J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros

# Edital Processo Nº RTOrd-0000178-74.2017.5.11.0016

AUTOR MARCIA MARIA DA SILVA MOURA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 1716/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIRIO

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIO

5 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO N 0000178-74.2017.5.11.0016

**EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVA MOURA** 

### **EDITAL DE CITAO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA **5 Vara do Trabalho de Manaus, f**ica A EXECUTADA citada para comprovar os recolhimentos fundiarios do reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de execucao.

A presente ao tramita eletronicamente (Resoluo n 136/CSJT), cuja petio inicial e demais documentos podero ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda devero ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitao na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no mbito destaMM. 5 Vara do Trabalho de Manaus, devero obedecer ao que dispe a Lei 11.419/2006 a Resoluo n 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrgio TRT da 11 Regio.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,9 de Agosto de 2019.

### **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000624-21.2019.5.11.0012

AUTOR DENIS TELMO REIS FERREIRA
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA SILVA
CESAR PIRES(OAB: 8263/AM)

ADVOGADO GEISA RODRIGUES DA FROTA(OAB:

8871/AM)

RÉU SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

**ADVOGADO** 

- SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

### **PODER JUDICIÁRIO**

### JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

### **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

### PROCESSO Nº.:0000624-21.2019.5.11.0012

Reclamante: DENIS TELMO REIS FERREIRA

Reclamado: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA e outros

Data da próxima audiência:

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

### III - DECISÃO:

Isto posto, na Reclamatória ajuizada por DENIS TELMO REIS FERREIRA em face deSD COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A, rejeito a preliminar de impugnação à Justiça gratuita e, no mérito, julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Reclamada de modo principal e o litisconsorte de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:

### a) Obrigações de Pagar:

- horas extras trabalhadas no 15º dia (07h30 às 18h, com 01 hora de intervalo), com o adicional de 100% e os reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS (8% + 40%).
- aviso-prévio indenizado (30 dias) R\$ 2.672,07;
- 13º salário 2014 (06/12) 1.336,03;
- férias 2014/2015 (06/12) + 1/3 R\$ 1.781,37;
- FGTS 8% + 40% sobre as verbas rescisórias, exceto férias por seu caráter indenizatório - R\$ 448,91;
- multa do artigo 477 da CLT R\$ 2.672,07.

### b) Obrigações de Fazer:

- comprovar o recolhimento dos depósitos fundiários dos valores pertinentes na conta vinculada do autor, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes ao período contratual, no prazo de dez dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva.

Arbitro ao patrono do Reclamante 5% a título de honorários advocatícios sobre os valores deferidos, no importe a ser apurado em liquidação de sentença, considerando os valores das verbas ora deferidas.

Da mesma forma, arbitro 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios ao patrono da Reclamada sobre os pleitos sucumbidos pelo reclamante, qual sejam, adicional de confinamento (R\$ 18.297,24), intervalo para lanche (R\$ 8.329,62) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 791-A, da CLT, no montante de R\$ 1.831,43.

Observe-se o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, devendo-se suspender a exigibilidade da referida verba honorária, nos casos envolvendo beneficiário pela justiça gratuita.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

# TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS FINS.

Custas pela Reclamada no importe de **R\$ 240,00**, calculadas sobre o valor de **R\$ 12.000,00** arbitrados à condenação.

CIENTES O RECLAMANTE E O LITISCONSORTE. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA. Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

### **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000732-42.2017.5.11.0005

AUTOR MARIA DAS GRAÇAS LIMA PEREIRA

OLIVEIRA

ADVOGADO Waldir Gonçalves Barros Junior(OAB:

5535/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

### PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

### **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

### PROCESSO Nº.:0000732-42.2017.5.11.0005

Reclamante: MARIA DAS GRAÇAS LIMA PEREIRA OLIVEIRA
Reclamado: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E
SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA e outros

Data da próxima audiência:

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

### DECISÃO

- 1. Homologo os cálculos id.64db9f1;
- Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.

/emsm

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000602-81.2019.5.11.0005

AUTOR LEANDRO DE AZEVEDO AGUIAR ADVOGADO CAROLINE BASILIO KLENKE(OAB:

12081/AM)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA

RÉU PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM) RÉU TECNISA S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

### **PODER JUDICIÁRIO**

# JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

# QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

### PROCESSO Nº.:0000602-81.2019.5.11.0005

Reclamante: LEANDRO DE AZEVEDO AGUIAR

Reclamado:TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO

LTDA e outros (2)

Data da próxima audiência:

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de

Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

### III - DECISÃO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, DECIDE a MMª 5 Vara do Trabalho de Manaus, rejeitar as preliminares de retificação do pólo passivo e ilegitimidade passiva e, no mérito, acolher a prejudicial de prescrição quinquenal para extinguir com resolução de mérito (art. 487, II, CPC) os pedidos anteriores a 31/05/2014 e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, objeto da presente Reclamatória Trabalhista, para o fim de condenar a reclamada TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e as litisconsortes TECNISA S.A e PATRIMONIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, estes últimos subsidiariamente e na forma limitada na fundamentação, a pagarem ao reclamante LEANDRO DE AZEVEDO AGUIAR, a quantia liquida a ser apurada em liquidação de sentença, referente às seguintes obrigações:

- Saldo de 25 dias do mês de agosto (diferença de aviso prévio) -R\$ 2.677,94;
- Férias 2014/2015 + 1/3, em dobro R\$ 7.647,70, nos limites do pedido;
- Férias 2015/2016 + 1/3, em dobro R\$ 7.826,66, nos limites do pedido:
- Férias 2016/2017 proporcional (11/12) + 1/3 R\$ 3.927,64;
- Décimo terceiro salário 2015 R\$ 2.867,89;
- Décimo terceiro salário 2016 R\$ 2.935,00;
- Décimo terceiro salário 2017 proporcional (08/12) R\$ 2.142,35;
- FGTS + 40% sobre verbas rescisórias, exceto férias por seu caráter indenizatório - R\$ 1.189,79;
- FGTS 8% do período laboral imprescrito não depositado R\$ 8.740,80;
- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período (inclusive o já depositado em conta vinculada) - R\$ 7.989,32;
- Multa do artigo 477 da CLT R\$ 3.23,53
- Multa do artigo 467 da CLT sobre aviso-prévio, férias e 13º

salários, considerando a incontrovérsia quanto ao não pagamento das verbas rescisórias - R\$ 15.012,59;

- diferenças salariais, no período de janeiro de 2016 a julho de 2017, a serem apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores indicados nos contracheques, os valores recebidos conforme extratos bancários juntados pelo obreiro e os limites da inicial:
- integração e reflexos dos valores pagos fora do contracheque nas seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, FGTS 8%+40% e multa do artigo 477 da CLT, nos limites do pedido;
- pagamento das verbas referentes a produção nos meses em que a reclamada não efetuou qualquer depósito salarial na conta do reclamante:

Gratuidade de Justiça em favor do reclamante.

Arbitro ao patrono do Reclamante 5% a título de honorários advocatícios sobre os valores deferidos, no importe de R\$ 121,27, considerando os valores das verbas ora deferidas.

Da mesma forma, arbitro 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios aos patronos das Reclamadas habilitados nos autos, em partes iguais, sobre os pleitos sucumbidos pelo reclamante, qual seja, indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 791-A, da CLT, no montante de R\$ 500,00.

Observe-se o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, devendo-se suspender a exigibilidade da referida verba honorária, nos casos envolvendo beneficiário pela justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este Dispositivo.

Custas processuais pela reclamada e litisconsorte, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00.

Juros e correção monetária na forma da lei.

INSS e IR, na forma da lei.

Cientes o reclamante e os litisconsortes. Notifique-se a reclamada.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à

adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

# **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000638-26.2019.5.11.0005 **AUTOR** WALLACE DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO

GERALDO LOBO TRIGUEIRO JUNIOR(OAB: 7869/AM)

RÉU

S.B. DE QUEIROZ EIRELI

# Intimado(s)/Citado(s):

- S.B. DE QUEIROZ EIRELI

# PODER JUDICIÁRIO

# JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA **REGIÃO**

# **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereco: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

### PROCESSO No.:0000638-26.2019.5.11.0005

Reclamante: WALLACE DOS SANTOS MOREIRA Reclamado: S.B. DE QUEIROZ EIRELI

Data da próxima audiência:

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a)S.B. DE QUEIROZ EIRELI, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

# III - CONCLUSÃO

Isto posto, na Reclamatória ajuizada por WALLACE DOS SANTOS MOREIRA em face de S.B DE QUEIROZ EIRELI, no mérito, julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer o vínculo empregatício e condenar a Reclamada nas seguintes obrigações:

# a) Obrigações de Pagar:

- saldo de salário de 06 dias R\$ 225,35;
- aviso prévio 30 dias R\$ 1.126,79;
- férias proporcionais simples 2018/2019 + 1/3 (06/12) R\$ 751,19.
- 13º salário 2018 (02/12) R\$ 187,79;
- 13º salário 2019 (04/12) R\$ 375,59;
- Multa do artigo 477 da CLT R\$ 1.126,79;

- FGTS + 40% do período laboral R\$ 757,20;
- diferença salarial à base de 20%, sobre o salário contratual da reclamante no período de 01/12/2018 a 06/05/2019 R\$ 1.150,00, nos limites do pedido.
- reflexos da diferença salarial sobre o aviso prévio (R\$ 200,00), 13°
   salários (06/12) do período (R\$ 100,00), férias 2018/2019 (06/12)
   com 1/3 (R\$ 133,33) e FGTS com 40% (R\$ 162,40);
- 50 minutos extras por dia de trabalho, considerando a jornada de segunda a sábado, com adicional de 50%, durante todo o período laboral (01/11/2018 a 06/05/2019).

Arbitro ao patrono do Reclamante 5% a título de honorários advocatícios sobre os valores deferidos, no importe a ser apurado em liquidação de sentença, considerando os valores das verbas ora deferidas.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

# TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS FINS.

Custas pela Reclamada no importe de **R\$ 100,00**, calculadas sobre o valor de **R\$ 5.000,00** arbitrados à condenação.

CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar

de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

### Edital

# Processo Nº RTOrd-0001145-55.2017.5.11.0005

AUTOR ALEXANDRA ALVES FEITOZA
ADVOGADO JEAN CARLOS PADILHA DOS
SANTOS(OAB: 9872/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

# PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

# **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

### PROCESSO Nº. 0001145-55.2017.5.11.0005

Reclamante: ALEXANDRA ALVES FEITOZA

Reclamado: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

ENFERMAGEM LTDA - EPP

Data da próxima audiência:

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

### **DESPACHO**

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetivação da prestação jurisdicional;

Considerando que expirou no dia 02/08/2019 o prazo para o reclamado cumprir obrigação de fazer;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

Considerando o §1º do art. 879 da CLT, determino:

- Notifique-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas. Havendo depósitos recursais, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta;
- Apresentados os cálculos pelo reclamante, se estes estiverem de acordo com parâmetros da decisão, ficam os mesmos automaticamente homologados;
- Cite-se a reclamada na forma do ART. 880 da CLT ou através de Edital;

- 4. Não havendo objeção aos cálculos (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará para levantamento dos depósitos recursais, se houver, ao patrono da reclamante, até o limite do crédito líquido do exequente, devendo comprovar o valor sacado, no prazo de 5 dias; havendo comprovação, retorne-se ao setor de cálculo para atualização, abatendo o valor sacado;
- Garantida a Execução e havendo manifestação da reclamada, libere-se o valor declinado como incontroverso;
- 6. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC;
- 7. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 8. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante;
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

# Notificação

# Decisão

### Processo Nº RTOrd-0000732-42.2017.5.11.0005

**AUTOR** MARIA DAS GRAÇAS LIMA PEREIRA

**OLIVEIRA** 

**ADVOGADO** Waldir Gonçalves Barros Junior(OAB:

5535/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRAÇAS LIMA PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DECISÃO**

- 1. Homologo os cálculos id.64db9f1;
- 2. Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.

/emsm/

# **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

Processo Nº RTSum-0000494-86.2018.5.11.0005

MARIA NANCI MARINHO GARCIA **AUTOR** 

PEREIRA

**ADVOGADO** CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO BARBOSA(OAB: 8657/AM)

CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- MARIA NANCI MARINHO GARCIA PEREIRA
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **DECISÃO**

Considerando a informação da contadoria,

- 1. Homologo os cálculos id.c121d6a;
- 2. Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.

/emsm/

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

# Processo Nº RTSum-0000856-54.2019.5.11.0005

**AUTOR** MARLENE ROCHA DA SILVA **ADVOGADO** MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES(OAB: 3676/AM) **ADVOGADO** ROMULO RAFAEL SILVA CARVALHO(OAB: 10504/AM) RÉU TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA RÉU R L DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU L D BARBOSA - ME

RÉU C. L. B. DOS SANTOS & CIA LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE ROCHA DA SILVA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

**DESPACHO** 

Antecipe-se a audiência para o dia Regional de Conciliação, devendo o patrono da reclamante informar ao juízo sua ciência e da reclamada, acerca da audiência do dia 30/08/2019 às 09h45min.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0001003-22.2015.5.11.0005

**AUTOR** JOSE RAIMUNDO ALMEIDA

**ADVOGADO** YARA CHRISTINA LOPES REIS(OAB:

6711/AM)

RÉU V. R. ROCHA DO AMARAL - ME RÉU **CEFISSO EMPREENDIMENTOS** 

**IMOBILIARIOS LTDA** 

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

**ADVOGADO** MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

RÉU **ERIDANO EMPREENDIMENTOS** IMOBILIARIOS LTDA. - SPE

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO** 

**NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

**ADVOGADO** MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CEFISSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- ERIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. SPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# DESPACHO

- 1) Redirecione-se a execução contra a litisconsorte CEFISSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 12.492.607/0001-15, em face sua responsabilidade subsdiária;
- 2) Fica a parte citada, por intermédio de seus advogados, a pagar ou garantir a execução, no prazo legal.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTSum-0000248-74.2015.5.11.0012

**AUTOR** JORGE LUIZ FERNANDES LOPES **ADVOGADO** LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU

AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

**ADVOGADO** ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE

ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

**ADVOGADO** FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

AMARAL(OAB: 18476/CE) UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JORGE LUIZ FERNANDES LOPES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Fica o reclamante intimado para se manifestar acerca da petição ID. e74df97, no prazo de cinco dias.

### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

# Processo Nº RTOrd-0001703-27.2017.5.11.0005

AUTOR RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE

**ARAUJO** 

WILSON MOLINA PORTO(OAB: **ADVOGADO** 

805/AM)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM PEDRO GERALDO PACHECO RÉU **FERREIRA** 

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS **ADVOGADO** NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU JOSE PACHECO FERREIRA

# Intimado(s)/Citado(s):

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO

- 1) Convolo em penhora o valor bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD;
- 2) Fica a executada intimada acerca da penhora efetuada;
- 3) Não ocorrendo manifestação, libere-se o crédito do reclamante.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

### Processo Nº RTSum-0002336-43.2014.5.11.0005

**AUTOR** RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

**BEZERRA** 

**ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) RÉU JANDER SILVA TABOSA DOS REIS

RÉU ADRIANO SOUZA OLIVEIRA

RÉU DANGELA BARBOSA TABOSA DOS

RÉU VITRINE PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME

MEDIC SAUDE ATIVIDADE MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EPP RÉU

**ADVOGADO** THAMIRES SILVA DE MORAES(OAB:

14071/AM)

ORLANDO BRASIL DE **ADVOGADO** MORAES(OAB: 5636/AM) RÉU inview midias direcionadas

# Intimado(s)/Citado(s):

- MEDIC SAUDE ATIVIDADE MEDICA E ODONTOLOGICA
- RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO**

- 1) Torno sem efeito o despacho ID. ef3a34b;
- 2) Defiro o pedido de parcelamento formulado pela executada, devendo os depósitos das parcelas serem efetuados de acordo com o cronograma fixado na petição ID. 21c3f7b;
- 3) Libere-se imediatamente ao reclamante o valor correspondente aos 30% depositado na conta judicial Nro 1300101718332;
- 4) Os depósitos das demais parcelas deverão ser efetuadas, conforme requerido na petição ID. a1d2c91, devendo a reclamada, por ocasião do pagamento da última parcela, reter parte do valor para recolhimento dos encargos devidos, de acordo com os cálculos

- ID. 1f1f;
- 5) Multa de 10% em caso de inadimplência;
- 6) Levante-se a penhora do bem da executada;
- 7) Dê-se ciência:
- 8) Após, o pagamento integral do débito e o recolhimento dos encargos, ARQUIVEM-SE os autos.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

Processo Nº RTSum-0001560-38.2017.5.11.0005

**AUTOR** JOSE NILO NATIVIDADE DA SILVA **ADVOGADO** ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU F F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

- JOSE NILO NATIVIDADE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **DECISÃO**

- I Homologo o acordo ID. 53d6995 para que produza o seu jurídico e legal efeito;
- II Não há encargos previdenciários, visto que o acordo quita parcelas de natureza indenizatória.
- III Exclua-se o nome da executada do BNDT;
- IV Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos;
- V Dê-se ciência às partes.

# **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0002169-94.2012.5.11.0005

**AUTOR** ARLENE LIMA SOUZA DE QUEIROZ

**ADVOGADO** maiara carvalho da motta(OAB: 3994/AM)

**ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE** LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. **ADVOGADO** Paulo Augusto Greco(OAB: 119729-

A/SP)

**ADVOGADO** LEONARDO RAMOS

GONCALVES(OAB: 28428/DF) **ADVOGADO** FRANCISCO RODRIGUES DE

SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE LIMA SOUZA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Fica o reclamante intimado a se manifestar acerca da petição ID. de63c36, no prazo de cinco dias.

# **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

# Processo Nº RTOrd-0000616-43.2016.5.11.0014

**AUTOR** ANA CAROLINA MARTINS DE

ARAUJO

ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: **ADVOGADO** 

1589/AM)

**ADVOGADO** ANTONIO PINHEIRO DE

OLIVEIRA(OAB: 808/AM)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. **ADVOGADO** Paulo Augusto Greco(OAB: 119729-

A/SP)

TATIANE DE PAULA SANTOS(OAB: **ADVOGADO** 

6153/AM)

**ADVOGADO** CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA

CASTRO(OAB: 5014/RO)

**ADVOGADO** ANNA CAROLINA BARROS CABRAL

DA SILVA(OAB: 26107/PE)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO

FICA VOSSA SENHORIA CIENTE:

4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou

os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;

- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação;
- 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação:

# Notificação

# Processo Nº RTSum-0000351-97.2018.5.11.0005

**AUTOR** MICHELE MAGALHAES DA COSTA **ADVOGADO** ELISABETE LUCAS(OAB: 4118/AM)

RÉU SEMP AMAZONAS S.A

EVANDRA D'NICE PALHETA DE **ADVOGADO** 

SOUZA(OAB: 3564/AM)

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

# Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE MAGALHAES DA COSTA

FICA VOSSA SENHORIA CIENTE:

4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:

5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação;

6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada:

7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

### Despacho

Processo	o № RTOrd-0000904-47.2018.5.11.	0005

Processo Nº RTOrd-0000904-47.2018.5.11.0005		
AUTOR	ERIK DOS SANTOS RIBEIRO	
ADVOGADO	JAIRO SANDREY ISRAEL SANTANA(OAB: 6765/AM)	
ADVOGADO	HENRIQUE VIDAL ISRAEL DOS SANTOS(OAB: 8277/AM)	
RÉU	MONTTANA VEICULOS LTDA	
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA DE MELLO(OAB: 898/AM)	
ADVOGADO	NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)	
RÉU	MILLENIUM SEGURANCA	

PATRIMONIAL EIRELI - ME **ADVOGADO** LEONARDO AUGUSTO NEVES DA

COSTA(OAB: 8147/AM)

RÉU M DA CONCEICAO N CARDOSO -

**ADVOGADO** LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK DOS SANTOS RIBEIRO
- M DA CONCEICAO N CARDOSO ME
- MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI ME
- MONTTANA VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

**DESPACHO** 

Face o retorno dos autos do TRT, determino:

I - Deve o reclamante cumprir: "Após o trânsito em julgado da

presente sentença, notifique-se o autor para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara";

II - Deve a reclamada cumprir: "- entregar as chaves de conectividade para saque do FGTS no código 01, com a comprovação dos recolhimentos de todo o período trabalhado (exceto o período da afastamento previdenciários indicado no documento ID 943e409) e da multa de 40%, no prazo de 10 dias a contar da ciência da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00. No caso de não cumprimento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, expedir alvará para saque do FGTS depositado na conta vinculada do autor, sem prejuízo da execução da multa cominada e liquidação do valor não comprovado".

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

### Processo Nº Pet-0001424-07.2018.5.11.0005

**AUTOR** BANCO DO BRASIL SA **ADVOGADO** HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4229/RO) **ADVOGADO** JOANY SILLAS PEREIRA(OAB:

9646/AM)

RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

# Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da reclamada encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

# Processo Nº ACP-0000616-41.2014.5.11.0005

REQUERENTE Superintendência Regional do

Trabalho

REQUERENTE SID.EMP.COM.HORT.REST.CHUR.PI

Z DE DRINCASAS DE SHOWS,MOTEIS,COZ.E SIM.DO

ESTA DO DO AMAZONAS

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM) **ADVOGADO** 

**REQUERIDO** LORD HOTEL LIMITADA - ME

**ADVOGADO** EVANDRA D'NICE PALHETA DE

SOUZA(OAB: 3564/AM)

**ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: ADVOGADO

52670/SP)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 1927/AM)

JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE **ADVOGADO** TOLEDANO(OAB: 1456/AM)

SILVIA CHRISTINA LIMA DE

**ADVOGADO** MATOS(OAB: 2877/AM)

**ADVOGADO** Daniella Novellino de Mesquita(OAB:

3559/AM)

**ADVOGADO** Aldemir Pereira Brasil Neto(OAB:

5642/AM)

**ADVOGADO** ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB:

**ADVOGADO** 7336/AM)

**ADVOGADO EDER ANTONIO BELLO** COSTA(OAB: 6921/AM)

**ADVOGADO** THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

**ADVOGADO** RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

**ADVOGADO** LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB:

4817/AM)

**ADVOGADO** MARIANA REIS CARVALHO

SORDI(OAB: 8746/AM)

**TERCEIRO INTERESSADO**  CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Intimado(s)/Citado(s):

- LORD HOTEL LIMITADA - ME

- SID.EMP.COM.HORT.REST.CHUR.PIZ DE DRINCASAS DE SHOWS, MOTEIS, COZ. E SIM. DO ESTA DO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### **Fundamentação**

**DESPACHO** 

Dê-se ciência as partes acerca dos Embargos de Declaração apresentados por ambos.

### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001296-63.2018.5.11.0012

**AUTOR** LUIS CARLOS BARBOSA MACHADO **ADVOGADO** 

MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO** ANDREIA SABINO CORREIA(OAB:

7074/AM)

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS BARBOSA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DECISÃO**

RÉU

Considerando que o recurso ordinário da reclamada encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0002258-49.2014.5.11.0005

**AUTOR** ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE

MARIA JARINA GUERREIRO DE **ADVOGADO** SOUSA(OAB: 2917/AM)

**ADVOGADO** ANA HELENA FERREIRA

SAMPAIO(OAB: 2836/AM)

ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E

ASSISTENCIA A SAUDE

**ADVOGADO** NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

- ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

**DESPACHO** 

Face ter expirado no dia 30/07/2019 o prazo para o reclamado se

manifestar sobre os cálculos e anuência do reclamante, determino que se expeçam os alvarás pertinentes e após, arquivem-se os autos.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

### Processo Nº RTSum-0001090-70.2018.5.11.0005

RAYMARA DA SILVA DO NASCIMENTO **AUTOR** 

**ADVOGADO** VALDECI SANTANA FONSECA(OAB:

10758/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DECISÃO**

Considerando que o recurso ordinário da reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamado para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000282-02.2017.5.11.0005

**AUTOR** ELIANA CORREA RIBEIRO **ADVOGADO** 

ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU M H FERREIRA QUARESMA - ME ADVOGADO ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB:

4288/AM)

RÉU BETA BRASIL SERVICOS DE

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB: **ADVOGADO** 

4288/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

 BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

- ELIANA CORREA RIBEIRO
- M H FERREIRA QUARESMA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Aguarde-se a audiência designada;

Dê-se ciência às partes.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0000416-58.2019.5.11.0005

**AUTOR** REGINA CELIA BARROSO FIGUEIRA **ADVOGADO** PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB:

10963/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS **EMPREENDIMENTOS S.A ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DECISÃO**

Considerando que o recurso ordinário da reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamado para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

Processo Nº RTOrd-0000478-98.2019.5.11.0005

**ADVOGADO** 

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

AUTOR CLINGER DUARTE LOPES
ADVOGADO FRANCINILDE DE OLIVEIRA
GALUCIO(OAB: 13506/AM)

ADVOGADO ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA(OAB:

10900/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DECISÃO**

Considerando que o recurso ordinário do reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamado para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000296-91.2019.5.11.0012

AUTOR ALESSANDRA MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO ALDACY REGIS DE SOUSA MELO(OAB: 4752/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA E NOGUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e

efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1) Notifique-se a ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, sob pena de imediata execução e penhora. Havendo depósito recursal, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta. Adverte-se ser dever da parte e de seus procuradores, cumprirem com exatidão as decisões judicias e não criarem embaraços a sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal. No caso a não apresentação dos cálculos acompanhado do depósito, além de outros também constitui-se violações e atos atentatórios à dignidade da Justiça, e estarão sujeitos a sanções processuais cabíveis e à multa de 10% sobre o valor do cálculo, que venha a ser homologado por esse Juízo, a ser revertida em favor da parte autora, e ainda ser considerado litigante de má-fé,tudo de acordo com os arts. 536 e 80 do CPC/2015, inclusive pela ausência do depósito;
- 2) Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;
- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar

índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;

7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Dê-se ciência às partes.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTSum-0000142-94.2019.5.11.0005

**AUTOR** MARIETH NEVES DE LIMA SANTOS **ADVOGADO** LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

**EMPREENDIMENTOS S.A** 

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

**DESPACHO** 

Face ter expirado no dia 08/08/2019 o prazo para o reclamado assinar CTPS, deve a Secretaria da Vara fazê-lo.

Intime-se a Reclamada para se manifestar sobre os cálculos da reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação.

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº HoTrEx-0000794-14.2019.5.11.0005

MANAUS AMBIENTAL S.A. REQUERENTES PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: ADVOGADO

4999/AM)

REQUERENTES LYGIA MARGARIDA FREIRE MORY

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MANAUS AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

**DESPACHO** 

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 dias, sob pena de bacen jud, referente a petição id 345b0df.

### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000610-58.2019.5.11.0005

**AUTOR** MARIA LUCIA SOUZA DO **NASCIMENTO** 

ADVOGADO **EVELLYN PRISCILLA OMENA** 

GARCIA(OAB: 8254/AM) ESTADO DO AMAZONAS

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

I - Tendo em vista a petição interposta pela reclamanteID. 14ab3c8, informando o novo endereço da primeira reclamada, determino que a Secretaria da Vara notifique a ré no seguinte endereço: Alameda Índia, nº. 162, Ponta Negra, CEP: 69037-058, Manaus/AM, em nome do nome do procurador legal Sr. ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA.

II- Determino também que a audiência deste processo designada para o dia21/08/2019 08:40, seja cancelada e redesignada para o

### dia 16/09/2019 08:40:

III- Dê-se ciência às partes.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000888-59.2019.5.11.0005

AUTOR ANA CRISTINA SANTANA SILVA **ADVOGADO** Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

**ADVOGADO** ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU ARLETE RABELO COELHO RÉU ROMILDSON RABELO COELHO

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando teor da certidão de Id(s) 04f965f

Determino a notificação da reclamada ARLETE RABELO COELHO

- CPF: 135.114.082-53, por Mandado de Notificação, a fim de comparecer na próxima sessão de audiência;

Dê-se ciência às partes.

# **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

Processo Nº RTSum-0001274-94.2016.5.11.0005

AUTOR **TERMITUS ISIDORE** 

ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB: **ADVOGADO** 

6513/AM)

RÉU PATRIMONIO MANAÚ **ADVOGADO** ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO** 

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUCAO LTDA

MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES(OAB: 856/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- PATRIMONIO MANAÚ
- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
- TERMITUS ISIDORE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

# SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

### **RELATÓRIO**

Vistos etc.

A executada MANAÚ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

LTDA em epígrafe opôs Embargos à execução, por intermédio da petição ID. c2ab572, alegando a existência de incorreções nos cálculos de liquidação.

O Embargado, embora intimado, não se manifestou acerca dos embargos.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Tempestivos, subscrito por procurador legalmente habilitado, além de garantido integralmente, merecem ser conhecidos os presentes Embargos.

A executada em epígrafe opôs Embargos à execução, alegando que nos cálculos de liquidação não foram observados os termos da condenação, visto que ocorreu a inclusão de verbas além das devidas pela embargante. De acordo com a executada, são devidos tão-somente 10 meses de recolhimento fundiário em todo o período da condenação, devendo ser excluída também a multa de 40 do FGTS, posto que indevida.

Entretanto, as alegações da parte embargante não contam com o respaldo da sentença exequenda ID. 087d8b0, que é, ao contrário do entendimento da executada, muito clara no sentido de fixar que a condenação subsidiária da litisconsorte "abrange todas as verbas deferidas, inclusive multas, uma vez que se trata de parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho."

Assim, não acolho a impugnação ora oposta, uma vez que importaria em violar a coisa julgada, devendo os cálculos serem mantidos incólumes.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada

### DECISÃO:

Isto posto, e o mais que dos autos conste, **DECIDE** a MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus conhecer para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, objeto dos presentes Embargos à execução apresentados pela executada **MANAÚ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO**. Custas no valor de R\$ 44,26 que deverão ser recolhidas pela executada ao final. Notifiquem-se as partes da presente decisão. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Decisão

### Processo Nº ACum-0000920-06.2015.5.11.0005

AUTOR SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP

RDOV E URBANO COLETIVO DE MA

NAUS E NO AMAZONAS

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE LEMOS(OAB: 3967/AM)

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

# Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 112 REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0000920-06.2015.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV

E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS Reclamado: RÉU: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

### **DECISÃO**

- 1. Face ter expirado no dia 27/06/2019 o prazo para o reclamado se manifestar sobre a homologação dos cálculos;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT; SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado nos ids id.0c6d482 e id.67a9472;
- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor:
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 5. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante;
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000100-28.2017.5.11.0001

**AUTOR** GELSINEI DE MORAES CASTRO **ADVOGADO** ALLAN SORELLY DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(OAB: 10143/AM)

SUELEN PEREIRA TEIXEIRA ALBUQUERQUE(OAB: 9699/AM) **ADVOGADO** 

RÉH ESTADO DO AMAZONAS

RÉU BRS PRESTACAO DE SERVICOS

DE LIMPEZA E CONSERVACAO

LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- GELSINEI DE MORAES CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

**DESPACHO** 

Deve o reclamante entregar sua CTPS, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000662-59.2016.5.11.0005

**AUTOR** JANE ERICA AGUIAR RIBEIRO **ADVOGADO** VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM) ADVOGADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- JANE ERICA AGUIAR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### DESPACHO

Deve o reclamante entregar sua CTPS, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº RTSum-0001772-30.2015.5.11.0005

**AUTOR** JONISON RAIMUNDO ANDRADE DA

SILVA

**ADVOGADO** ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

**ADVOGADO** MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

**ADVOGADO** FELIPE LUCACHINSKI(OAB: 3753/AM)

> RONDONIA TRANSPORTES LTDA TALVANI FRANCO LEITE

BRITO(OAB: 680/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

**ADVOGADO** 

- RONDONIA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

1) Notifique-se a ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, sob pena de imediata execução e penhora. Havendo depósito recursal, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta. Adverte-se ser dever da parte e de seus procuradores, cumprirem com exatidão as decisões judicias e não criarem embaraços a sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal. No caso a não apresentação dos cálculos acompanhado do depósito, além de outros também constitui-se violações e atos atentatórios à dignidade da Justiça, e estarão sujeitos a sanções processuais cabíveis e à multa de 10% sobre o valor do cálculo, que venha a ser homologado por esse

Juízo, a ser revertida em favor da parte autora, e ainda ser considerado litigante de má-fé,tudo de acordo com os arts. 536 e 80 do CPC/2015, inclusive pela ausência do depósito;

- 2) Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;
- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CI T·
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Dê-se ciência às partes.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000697-82.2017.5.11.0005 AUTOR ELIAQUIM MOREIRA DE MELO

ADVOGADO MARCIO CESAR OLIVEIRA LEITE(OAB: 9195/AM)

ADVOGADO ANA PAULA NOGUEIRA DE SAO MARCOS(OAB: 6677/AM)

IVIARCOS(OAB. 0077/AIVI)

ADVOGADO ANDERSON LUIZ DE ALMEIDA(OAB:

4689/AM)

ADVOGADO ALEFE JEMIMA MATOS

MOZAMBITE(OAB: 9584/AM)

RÉU PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

JULIO ALBERTO CORREA SALAS(OAB: 10165/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ELIAQUIM MOREIRA DE MELO
- PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

DESPACHO

I - Indefiro o pedido id 4d0bc10, face determinação do acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para dar-lhe parcial provimento, a fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, mantendo a sentença recorrida inalteradas em seus demais termos. Tudo conforme a fundamentação.";

II - Retornem os autos ao arquivo.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

# Processo Nº RTOrd-0001529-23.2014.5.11.0005

AUTOR CARLOS MAGNO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA MOURÃO(OAB: 1814/AM) ADVOGADO Raquel da Silva Mourão(OAB:

6296/AM)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB:

6498/AM)

RÉU T PINTO DEZINCOURT SERVICOS -

EIRELI

RÉU GUASCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetivação da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

Considerando o §1º do art. 879 da CLT, determino:

- Notifique-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas. Havendo depósitos recursais, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta;
- Apresentados os cálculos pelo reclamante, se estes estiverem de acordo com parâmetros da decisão, ficam os mesmos automaticamente homologados;
- Cite-sea reclamada na forma do ART. 880 da CLT ou através de Edital:
- 4. Não havendo objeção aos cálculos (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará para levantamento dos depósitos recursais, se houver, ao patrono da reclamante, até o limite do crédito líquido do exequente, devendo comprovar o valor sacado, no prazo de 5 dias; havendo comprovação, retorne-se ao setor de cálculo para atualização, abatendo o valor sacado;
- 5. Garantida a Execução e havendo manifestação da reclamada,

libere-se o valor declinado como incontroverso;

- 6. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC:
- 7. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 8. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Minutado por ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho
Processo № RTOrd-0000451-18.2019.5.11.0005
AUTOR JOSE GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

FRAZAO(OAB: 5701/AM)

ADVOGADO CRISTIANO TEIXEIRA

CAVALCANTE(OAB: 8293/AM)

RÉU RIO SOLIM?ES DISTRIBUIDORA DE

**BEBIDAS LTDA** 

ADVOGADO SILVYANE PARENTE DE ARAUJO

CASTRO(OAB: 7237/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONZAGA DA SILVA

- RIO SOLIM?ES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando teor da certidão de Id(s) 3c3d010

### DECIDO:

Intime-se o reclamante para informar o endereço correto do (s) reclamado (as), no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de notificação a (as) reclamado (as), aguardando-se a realização da audiência designada para o dia 25/11/2019 08:00, para prosseguimento da instrução processual

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0000959-32.2017.5.11.0005

AUTOR GISLANE MOURAO DE ARAUJO

ALVES

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU CONDOMINIO DO EDIFICIO

TROPICAL EXECUTIVE & RESIDENCE HOTEL

ADVOGADO ADRIANE CRISTINE CABRAL

MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL EXECUTIVE & RESIDENCE HOTEL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

### 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0000959-32.2017.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: GISLANE MOURAO DE ARAUJO ALVES Reclamado: RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL

**EXECUTIVE & RESIDENCE HOTEL** 

### **DECISÃO**

- Face ter expirado no dia 07/08/2019 o prazo para manifestação sobre os cálculos:
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT;SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id.0fade1e;
- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor;
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 5. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- 7. Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO.

Servidor da Justiça do Trabalho.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

Processo Nº RTSum-0001817-27.2017.5.11.0017

**AUTOR** MARIA DO SOCORRO FAIA JUNIOR **ADVOGADO** MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM) ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

**ADVOGADO** ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM) **ADVOGADO** 

JORGE FERNANDES GARCIA DE **ADVOGADO** VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

# 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0001817-27.2017.5.11.0017

Reclamante: AUTOR: MARIA DO SOCORRO FAIA JUNIOR Reclamado: RÉU: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

# **DECISÃO**

1. Homologo os cálculos do reclamante, face ter expirado no dia 08/08/2019 o prazo para o reclamado se manifestar sobre os cálculos:

2. Consulte-se o bacen jud acerca do valor assim discriminado no

id e59a1ea.

MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO,

Servidor da Justiça do Trabalho.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000039-58.2017.5.11.0005

**CARLOS ANTONIO SAMPAIO AUTOR** 

**BARRETO** 

**ADVOGADO** Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

ONIX EMPREENDIMENTOS

RÉU **IMOBILIARIOS LTDA** 

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO** RÉU DIRECIONAL ENGENHARIA S/A **ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

**DESPACHO** 

Defiro a dilação do prazo para novo pagamento, por 05 dias, sob pena de bacen jud.

### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho Processo Nº RTOrd-0000393-15.2019.5.11.0005

**AUTOR** JOAO MIRANDA DE CARVALHO

**FILHO** 

CINTIA ROSSETTE DE SOUZA(OAB: 4605/AM) **ADVOGADO** 

OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LIMITADA RÉU

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: **ADVOGADO** 

52670/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MIRANDA DE CARVALHO FILHO

- OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL **JUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000393-15.2019.5.11.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO MIRANDA DE CARVALHO FILHO

RÉU: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LIMITADA

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o Dia Regional da Conciliação, fica o respectivo processo incluído nesta pauta de audiência para tentativa de conciliação. Frustrada a conciliação, fica preservada a data de audiência já designada anteriormente, devendo o processo ser colocado novamente em pauta normal. Notifiquem-se as partes da data e horário da audiência para tentativa de conciliação.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0000813-20.2019.5.11.0005 **AUTOR** GRAZIELA DE ALMEIDA COSTA

THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

**ADVOGADO** MANOEL MOTA MACIEL JUNIOR(OAB: 4348/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- GRAZIELA DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000813-20.2019.5.11.0005

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GRAZIELA DE ALMEIDA COSTA RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o Dia Regional da Conciliação, fica o respectivo processo incluído nesta pauta de audiência para tentativa de conciliação. Frustrada a conciliação, fica preservada a data de audiência já designada anteriormente, devendo o processo ser colocado novamente em pauta normal. Notifiquem-se as partes da data e horário da audiência para tentativa de conciliação.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000630-49.2019.5.11.0005

AUTOR KENNEDY HAYDEN SABAT FLORES
ADVOGADO MILCYETE BRAGA ASSAYAG(OAB:

5006/AM)

RÉU EXPRESSO COROADO LTDA

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO COROADO LTDA

- KENNEDY HAYDEN SABAT FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

**PROCESSO:** 0000630-49.2019.5.11.0005

**CLASSE**: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KENNEDY HAYDEN SABAT FLORES

RÉU: EXPRESSO COROADO LTDA

# DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o Dia Regional da Conciliação, fica o respectivo processo incluído nesta pauta de audiência para tentativa de conciliação. Frustrada a conciliação, fica preservada a data de audiência já designada anteriormente, devendo o processo ser colocado novamente em pauta normal. Notifiquem-se as partes da data e horário da audiência para tentativa de conciliação.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

# ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº RTSum-0000536-10.2019.5.11.0003

AUTOR MARIA ROSA OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB:

8824/AM)

ADVOGADO STELISY SILVA DA ROCHA(OAB:

7989/AM)

RÉU T. M. SILVA BEN ZION & CIA. LTDA -

EDD

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSA OLIVEIRA DAS NEVES

- T. M. SILVA BEN ZION & CIA. LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000536-10.2019.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA ROSA OLIVEIRA DAS NEVES RÉU: T. M. SILVA BEN ZION & CIA. LTDA - EPP

**DESPACHO PJe-JT** 

Tendo em vista o Dia Regional da Conciliação, fica o respectivo processo incluído nesta pauta de audiência para tentativa de conciliação. Frustrada a conciliação, fica preservada a data de audiência já designada anteriormente, devendo o processo ser colocado novamente em pauta normal. Notifiquem-se as partes da data e horário da audiência para tentativa de conciliação.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

### ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ConPag-0000898-06.2019.5.11.0005

CONSIGNANTE

MANAUS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO

MARCONDES FONSECA LUNIERE

JUNIOR(OAB: 2897/AM)

CONSIGNATÁRIO

SAMUEL MOTA VERAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANAUS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000898-06.2019.5.11.0005

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: MANAUS COMERCIO DE DERIVADOS DE

PETROLEO LTDA

CONSIGNATÁRIO: SAMUEL MOTA VERAS

**DESPACHO PJe-JT** 

Determino a inclusão do respectivo processo na pauta de audiência de conciliação no Dia Regional da Conciliação. Notifiquem-se as partes para ciência do dia e horário.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

**Assinatura** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho Processo № RTSum-0000903-10.2019.5.11.0011 AUTOR VANUSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO BATISTA DOS
SANTOS(OAB: 9550/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSIA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000903-10.2019.5.11.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANUSIA OLIVEIRA DA SILVA RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

**DESPACHO PJe-JT** 

Tendo em vista o Dia Regional da Conciliação, fica o respectivo processo incluído nesta pauta de audiência para tentativa de conciliação. Frustrada a conciliação, fica preservada a data de audiência já designada anteriormente, devendo o processo ser colocado novamente em pauta normal. Notifiquem-se as partes da data e horário da audiência para tentativa de conciliação.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001137-29.2018.5.11.0010

AUTOR GRACINDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO

VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU FUNDACAO UNIVERSIDADE DO

**AMAZONAS** 

RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- GRACINDA ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DECISÃO**

Considerando que o recurso ordinário da litisconsorte encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamante e reclamada (por edital) para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000037-54.2018.5.11.0005 **AUTOR BRUNO MONTEIRO LOBATO ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO

- AMAZONASTUR

MARCOS ROBERTO MARINHO CAMPOS(OAB: 4492/AM) **ADVOGADO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MONTEIRO LOBATO
- EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO AMAZONASTUR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### DESPACHO

I- Considerando a petição de ID-6f15860, interposta pelo reclamante, determino que a Secretaria da Vara envie um E-mail para a SETIC, a fim de que informe, no prazo de 48 horas, acerca da possibilidade de realização de audiência por videoconferência,

sendo que o presente ato tem força de ofício para a referida Secretaria;

II- Após, conclusos;

III - Dê-se ciência às partes

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

# Sentença

Processo Nº RTOrd-0000624-21.2019.5.11.0012

**AUTOR** DENIS TELMO REIS FERREIRA **ADVOGADO** CARLOS HENRIQUE DA SILVA CESAR PIRES(OAB: 8263/AM)

**ADVOGADO** GEISA RODRIGUES DA FROTA(OAB:

8871/AM)

RÉU SD COMERCIO E CONSTRUCOES

I TDA

PETROLEO BRASILEIRO S A RÉU

**PETROBRAS** 

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### **SENTENÇA**

# I - RELATÓRIO:

DENIS TELMO REIS FERREIRA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de SD COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A objetivando o pagamento de adicional de confinamento, horas extras, intervalo para lanche, verbas rescisórias, indenização por danos morais, multa do artigo 477 da CLT condenação subsidiária da litisconsorte, com fulcro na Súmula 331 do TST, honorários advocatícios e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada não compareceu à audiência inaugural, sendo declarada revel, cujos efeitos serão analisados na fundamentação desta sentença.

A litisconsorte apresentou contestação escrita, arguindo preliminarmente indeferimento da Justiça gratuita e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Foram produzidas provas documentais pelas partes.

Depoimentos das partes presentes em audiência na ata id 7948e1b.

Alegações finais remissivas pelas partes presentes em audiência e prejudicadas em relação à 1ª reclamada.

Não surtiram efeito as propostas conciliatórias, oportunamente formuladas

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

# DOS EFEITOS DA REVELIA

Considerando o disposto no artigo 844, §4º, I, da CLT, deixo de aplicar à 1ª reclamada os efeitos da revelia, entre eles a confissão quanto à matéria de fato.

# DA PRELIMINAR DE MÉRITO

# Impugnação à Justiça Gratuita

A concessão dos benefícios da Justiça gratuita às partes dar-se-á mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, que somente poderá ser aferido após a análise do mérito da demanda, não podendo ser objeto de análise preliminar.

Rejeito.

### DO MÉRITO

Adicional de confinamento e Intervalo para Lanche

O autor requer o recebimento do adicional de confinamento no percentual de 30%, benefício pago aos empregados da litisconsorte, por força de previsão em norma coletiva, e, segundo ele, pago também a alguns funcionários de outras empresas terceirizadas que prestam serviços para a Petrobras, fundamentando seu pedido no princípio da isonomia. Requereu, ainda, o pagamento como horas extras de intervalo destinado para lanche não conferido aos empregados da reclamada.

Todavia, não merece prosperar o pleito.

Isso porque, não é razoável impor ao empregador o pagamento de uma benesse que não encontra previsão no instrumento coletivo respectivo ou mesmo na legislação positivada, ainda que haja uma aparente discriminação entre empregados, vez que trabalhando nas mesmas condições de isolamento, uns passam a receber adicional de confinamento e outros não, gerando insatisfação entre os próprios colegas de trabalho.

Ora, cada empregador firma mediante pactuação coletiva os benefícios que livremente quiser, os benefícios conquistados pela categoria, com previsão em acordo ou convenção coletiva, são adstritos aos sindicatos convenentes, não podendo haver uma extensão das benesses aos atores não envolvidos, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto, desestimulando sua aplicação e gerando insegurança jurídica.

É que a percepção de adicional e do intervalo para o lanche estão condicionados a uma previsão legal/contratual, e o autor não pertence à categoria dos petrolíferos, não fazendo jus, portanto, à percepção do aludido adicional.

Oportuna a manifestação da jurisprudência consolidada da instância superior trabalhista, cristalizada na Súmula 374, que relatando situação análoga, com a agravante de se tratar do mesmo empregador, veda a extensão de benesse pactuada quando o destinatário pertence à categoria distinta dos atores envolvidos:

Súmula 374 - Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)

No mesmo sentido foi a conclusão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000233-44.2015.5.11.0000 instaurado perante o E. TRT da 11ª Região, que entendeu pela inaplicabilidade de direitos alcançados através de instrumentos coletivos a empregados da prestadora de serviços.

Por fim, tal entendimento já foi consubstanciado pelo TST. Vejamos

I - AGRAVO DE INSTRUMETNO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE CONFINAMENTO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO FIRMADO COM A TOMADORA (PETROBRÁS). APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERIVICO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a violação do art. 611 da CLT e contrariedade à Súmula 374 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Há transcendência jurídica, na forma do artigo 896-A, § 1º, III, da CLT, posto que a controvérsia relativa à aplicabilidade de direito estipulado em acordo coletivo firmado com a tomadora, aos empregados da prestadora de serviços, com fulcro no princípio da isonomia, em contraponto com o princípio da legalidade, constitui questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobretudo diante do Tema de Repercussão Geral nº383 no STF e do advento da Lei de Terceirização. 2 - ADICIONAL DE CONFINAMENTO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO FIRMADO COM A TOMADORA (PETROBRÁS). APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de confinamento estipulado em acordo coletivo de trabalho se aplica apenas aos empregados das empresas acordantes, não se estendendo às terceirizadas que dele não participaram nem pertencem à mesma categoria econômica, como disposto no art. 611, § 1§, da CLT. Eventual inobservância desta norma implicaria ofensa, inclusive, ao princípio constitucional da legalidade (art. 5ª, II, da Lei Máxima). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 1749-97.2014.5.11.0012, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/11/2012, 2ª Turma, Data de publicação: DEJT 23/11/2018). No mesmo sentido foi a conclusão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000233-44.2015.5.11.0000 instaurado perante o E. TRT da 11ª Região, que entendeu pela inaplicabilidade de direitos alcançados através de instrumentos coletivos a empregados da prestadora de serviços.

Oportuno mencionar também que todos os empregados de uma determinada categoria, independente da vontade de associar-se, são representados pela respectiva entidade sindical, eis que a representação é involuntária e decorre de Norma Constitucional, sendo irrelevante manifestação do empregado neste aspecto, não possuindo qualquer efeito revelação de vontade individual ou coletiva (abaixo-assinado, convenção, acordo coletivo, entre outros) tendente a modificar a representação dos trabalhadores pelo sindicato pertinente.

Desta maneira, subtrair a representação de determinada categoria em detrimento de outra entidade sindical, ainda que de forma restrita ao mesmo ambiente patronal (determinado empregador), não se afigura possível à luz do ordenamento vigente (unicidade sindical).

Em outras palavras, o enquadramento sindical é feito pela atividade desempenhada, não pela vontade das partes envolvidas na relação de trabalho, não havendo que se confundir liberdade sindical, que em última análise traduz a voluntariedade do trabalhador de permanecer ou não filiado ao seu sindicato, com unicidade sindical, que remete à obrigatoriedade da categoria ser representada pelo sindicato específico da atividade desempenhada e uno dentro da base territorial de atuação.

Destarte, pelas razões expostas, **julgo improcedente** o pleito de adicional de confinamento e pagamento de intervalo para lanche, não vislumbrando ofensa ao princípio da isonomia, eis que os empregadores e os ramos de atividades são distintos. Se determinada categoria quer fazer jus ao adicional postulado, deve trilhar a mesma rota de pactuação coletiva eleita pela categoria apontada como paradigma, firmando instrumento coletivo nesse sentido.

# Hora Extra

Narra o autor na inicial que foi contratado para trabalhar confinado no regime 14x14, mas, na realidade, trabalhava no regime 15x15, afinal, por ocasião do dia de embarque, o Obreiro ficava inteiro à disposição da Reclamada, trabalhando, assim como no dia de desembarque. Afirma, ainda, que, diariamente, sua jornada se iniciava às 07h e encerrava seu expediente por volta das 18h05.

Pelo exposto, requer o pagamento de horas extras com adicional de 100%, bem como os reflexos nos consectários trabalhistas.

A reclamada não compareceu à audiência, nem contestou os pedidos

O litisconsorte sustenta, em suma, a tese de que não pode ser responsabilizada por quaisquer dos pleitos da inicial, por não ser a empregadora do reclamante.

### Analiso

Não houve qualquer impugnação específica quanto ao alegado pelo reclamante de que trabalhava no 15º dia, retornando para o município de Manaus somente no final da tarde, chegando por volta de 18h.

Assim, firmo o convencimento de que o reclamante estava à disposição da reclamada, inclusive prestando serviços no 15º dia, no horário de 07h30 às 18h (horário de chegada a Manaus, confirmado pelo preposto do litisconsorte), com uma hora de intervalo intrajornada, razão pela qual defiro o pagamento das horas extras trabalhadas no 15º dia, com o adicional de 100%, nos termos da cláusula 14ª da Convenção Coletiva da Categoria, por ser considerada a data do retorno como o primeiro dia de folga do reclamante. Procedentes, ainda, os reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS (8% + 40%).

As parcelas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, considerando a escala indicada na inicial e os valores comprovados em contracheques.

# Verbas Rescisórias, do FGTS e Multa do Artigo 477 da CLT

Alegou o reclamante que a reclamada rescindiu seu contrato de emprego, nada recebendo a título de verbas rescisórias.

A reclamada foi declarada revel. Além disso, não há no processo qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, ônus que competia às reclamadas.

Como consequência, deferem-se os consectários rescisórios devidos à reclamante, considerando o salário e o período contratual informados na exordial, a projeção do aviso prévio e dentro da limitação do pedido, abrangendo:

- aviso-prévio indenizado (30 dias) R\$ 2.672,07;
- 13º salário 2014 (06/12) 1.336,03;

- férias 2014/2015 (06/12) + 1/3 R\$ 1.781,37;
- FGTS 8% + 40% sobre as verbas rescisórias, exceto férias por seu caráter indenizatório R\$ 448,91.

Procedente, ainda, o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no importe de R\$ 2.672,07, tendo em vista que não houve comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Quanto ao FGTS do período laborado, determino que a reclamada comprove o recolhimento dos depósitos dos valores pertinentes na conta vinculada do autor, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes ao período contratual, no prazo de dez dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva.

# Indenização Por Danos Morais

Pugnou o reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais ao fundamento de que a reclamada não recolheu seu FGTS e pagou suas verbas rescisórias.

A Lei Fundamental de 1988, em seu artigo 5º e incisos V e X, rechaça as lesões aos direitos da personalidade, sob o manto da dignidade humana e valor social do trabalho, permitindo a reparação pecuniária, cujo valor deve ser compatível com a extensão do dano, nos moldes da norma civilista.

Em linhas gerais, o dano moral, portanto, consiste na violação do direito à imagem, privacidade, intimidade, honra e integridade da vítima em decorrência da prática de ato ilícito ou cometimento de abuso de direito pelo agressor, consoante a dicção dos artigos 186 e 187 do Código Civil, nascendo a partir de tal agressão à obrigação de indenizar de modo a compensar o sofrimento, a humilhação do ofendido e, ainda, com natureza pedagógica.

Não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta hodiernamente no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, bem como a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

Insta salientar que a Constituição Federal erigiu o princípio

fundamental à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV). Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhistas admitem a reparação dos prejuízos que ultrapassam o patrimônio, atingindo a esfera emocional do empregado, quando causados dolosamente pelo empregador.

É certo, porém, que, para proclamar-se a ofensa moral ao empregado, garantindo-lhe o direito à reparação pelos danos que diz haver sofrido, é necessário, sempre, que o comportamento do empregador haja, efetivamente, alcançado os direitos da personalidade do empregado (vida, integridade física, psíquica, honra, moral etc).

Na hipótese dos autos, não há como se configurar a ocorrência de dano moral, pois o fato ensejador de danos morais deve ser suficientemente grave a ponto de violar direitos personalíssimos da vítima. Ora, as situações narradas na exordial, por si só, não são suficientes para o deferimento da indenização pleiteada. Tal entendimento também pode ser observado nos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO E DO SALDO SALARIAL, ALÉM DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O atraso no pagamento do salário do mês de janeiro/2013 e do saldo de salário do mês de fevereiro/2013, além dos recolhimentos do FGTS, por si só, não importa em dano moral in re ipsa, mas depende da comprovação de real prejuízo e constrangimento ocorridos por culpa do empregador, circunstância não demonstrada neste caso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST - RR: 2693320135090026, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias, tais como o recolhimento do FGTS e a impossibilidade do seu levantamento no tempo devido , não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que não ocorreu no caso sob exame, conforme expressamente consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Precedentes. 3. Recurso de Revista não conhecido, com ressalva de entendimento do Relator. (TST - RR: 18629620115030006, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NA LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. Se do ato do empregador não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal, o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias e na liberação das guias do FGTS e do seguro desemprego não dá azo à indenização por dano moral. Precedente da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 19403220105150058, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Ou seja, tem que haver ofensa à dignidade da pessoa humana. Tanto a doutrina como a jurisprudência compreendem que simples desconfortos, aborrecimentos e mal-entendidos não dão ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Nem poderia ser diferente, uma vez que a indenização por danos morais não pode servir para enriquecimento indevido, o que esvaziaria o próprio instituto e banalizaria o princípio da dignidade.

Portanto, não havendo prova de ofensa à dignidade da reclamante, de coação ou de humilhação, não resta caracterizado o dano moral no aspecto.

Por tais fundamentos, julga-se **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

# Responsabilidade Do Litisconsorte

Incontroverso que a reclamante prestou serviços para o litisconsorte.

Aplicável ao caso a nova redação da Súmula 331, V, do TST, segundo a qual o litisconsorte deve ser responsável subsidiariamente pelo inadimplemento da reclamada somente quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Ressalta-se que a nova redação da Súmula 331 do TST é decorrente da declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 16.

Não obstante, é certo que tal decisão não impede, de forma

genérica e absoluta, eventual condenação da Administração Pública.

Nesse sentido, o STF decidiu que não pode ser generalizada e previamente estipulada a responsabilidade do ente público, mas que esta deve ser aferida caso a caso, ou seja, admitindo-a sempre que houver culpa do mesmo.

No presente caso, essa culpa está presente. O tomador dos serviços não demonstrou quais cuidados foram tomados ao contratar a empresa terceirizada, para aferir-lhe a capacidade financeira (culpa in eligendo), e qual a fiscalização periódica que era exercida (culpa in vigilando), ônus que lhe competia, razão pela qual inaplicável a repercussão geral do recurso extraordinário 760931. Neste sentido declarou o preposto do litisconsorte:

que havia reuniões entre a litisconsorte e a reclamada para tratar sobre as questões relacionadas ao contrato de trabalho desta; que a reclamada normalmente mandava a documentação comprobatória da quitação das verbas trabalhistas de seus empregados e que o pagamento das faturas que ocorria mensalmente se dava após tal comprovação; que a litisconsorte recebe os documentos comprobatórios; que faltando 3 meses para finalizar o prazo do contrato, a reclamada sinalizou a litisconsorte que estava passando por dificuldades financeiras; que a litisconsorte tomou conhecimento que verbas trabalhistas não vinham sendo pagas em virtude das dificuldades financeiras da reclamada; que não sabe informar se foram tomadas medidas efetivas para assegurar o pagamento das verbas trabalhistas dos empregados da reclamada; que ainda assim as faturas continuaram sendo pagas ate julho de 2014; que após julho/2014 ficou resíduo financeiro para ser quitado pela litisconsorte á reclamada; que foi acordado que o resíduo financeiro seria utilizado para saldar os débitos trabalhistas da reclamada; que não sabe informar se tal medida foi cumprida

No particular, se houvesse a correta fiscalização periódica da litisconsorte a reclamada não teria deixado de cumprir as obrigações contratuais com o autor.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária do litisconsorte PETROBRÁS- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que abrange todas as verbas deferidas, uma vez que se trata de parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho.

# Benefício da gratuidade da justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

### Honorários advocatícios

Diante da sucumbência recíproca na situação dos autos, e levandose em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados em cotejo com a duração dos serviços (portadores do certificado digital que assina as peças e participação de audiências), defiro: (1) pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante que arbitro em 5% sob o valor da sucumbência da reclamada, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, considerando os valores das verbas ora deferidas: e (2) pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da litisconsorte que arbitro em 5% sob o valor da sucumbência do reclamante relativa ao pedido julgado improcedente, qual seja, adicional de confinamento (R\$ 18.297,24), intervalo para lanche (R\$ 8.329,62) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 791-A, da CLT, no montante de R\$ 1.831,43. Ressalvo que, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que inexiste qualquer crédito em seu favor neste e em outros juízos capaz de cessar a sua situação de miserabilidade, o pagamento destes honorários fica com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 2 anos, conforme §4º do art. 791-A da CLT, cabendo ao patrono da reclamada, no aludido interregno, comprovar nos autos que a situação de hipossuficiência da parte autora deixou de existir. Inexistindo comprovação da mudança da situação de miserabilidade do reclamante no prazo de 2 anos, extinguir-se-á a exigibilidade da pretensão advocatícia.

### Juros e correção monetária

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos

trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

### Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

### III - DECISÃO:

Isto posto, na Reclamatória ajuizada por DENIS TELMO REIS FERREIRA em face deSD COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A, rejeito a preliminar de impugnação à Justiça gratuita e, no mérito, julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Reclamada de modo principal e o litisconsorte de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:

# a) Obrigações de Pagar:

- horas extras trabalhadas no 15º dia (07h30 às 18h, com 01 hora de intervalo), com o adicional de 100% e os reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS (8% + 40%).
- aviso-prévio indenizado (30 dias) R\$ 2.672,07;
- 13º salário 2014 (06/12) 1.336,03;
- férias 2014/2015 (06/12) + 1/3 R\$ 1.781,37;
- FGTS 8% + 40% sobre as verbas rescisórias, exceto férias por seu caráter indenizatório - R\$ 448.91;
- multa do artigo 477 da CLT R\$ 2.672,07.

# b) Obrigações de Fazer:

- comprovar o recolhimento dos depósitos fundiários dos valores pertinentes na conta vinculada do autor, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes ao período contratual, no prazo de dez dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva.

Arbitro ao patrono do Reclamante 5% a título de honorários advocatícios sobre os valores deferidos, no importe a ser apurado em liquidação de sentença, considerando os valores das verbas ora deferidas.

Da mesma forma, arbitro 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios ao patrono da Reclamada sobre os pleitos sucumbidos pelo reclamante, qual sejam, adicional de confinamento (R\$ 18.297,24), intervalo para lanche (R\$ 8.329,62) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 791-A, da CLT, no montante de R\$ 1.831,43.

Observe-se o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, devendo-se suspender a exigibilidade da referida verba honorária, nos casos envolvendo beneficiário pela justiça gratuita.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

# TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS FINS.

Custas pela Reclamada no importe de **R\$ 240,00**, calculadas sobre o valor de **R\$ 12.000,00** arbitrados à condenação.

CIENTES O RECLAMANTE E O LITISCONSORTE. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

### Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Sentença

# Processo Nº RTOrd-0000624-21.2019.5.11.0012

**AUTOR** DENIS TELMO REIS FERREIRA **ADVOGADO** CARLOS HENRIQUE DA SILVA CESAR PIRES(OAB: 8263/AM)

**ADVOGADO** GEISA RODRIGUES DA FROTA(OAB:

8871/AM)

RÉU SD COMERCIO E CONSTRUCOES

LTDA

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) **ADVOGADO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS TELMO REIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

# **SENTENÇA**

### I - RELATÓRIO:

DENIS TELMO REIS FERREIRA ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de SD COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A objetivando o pagamento de adicional de confinamento, horas extras, intervalo para lanche, verbas rescisórias, indenização por danos morais, multa do artigo 477 da CLT condenação subsidiária da litisconsorte, com fulcro na Súmula 331 do TST, honorários advocatícios e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada não compareceu à audiência inaugural, sendo declarada revel, cujos efeitos serão analisados na fundamentação desta sentença.

A litisconsorte apresentou contestação escrita, arguindo preliminarmente indeferimento da Justiça gratuita e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Foram produzidas provas documentais pelas partes.

Depoimentos das partes presentes em audiência na ata id 7948e1b.

Alegações finais remissivas pelas partes presentes em audiência e prejudicadas em relação à 1ª reclamada.

Não surtiram efeito as propostas conciliatórias, oportunamente formuladas.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

### DOS EFEITOS DA REVELIA

Considerando o disposto no artigo 844, §4º, I, da CLT, deixo de aplicar à 1ª reclamada os efeitos da revelia, entre eles a confissão quanto à matéria de fato.

# DA PRELIMINAR DE MÉRITO

### Impugnação à Justiça Gratuita

A concessão dos benefícios da Justiça gratuita às partes dar-se-á mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, que somente poderá ser aferido após a análise do mérito da demanda, não podendo ser objeto de análise preliminar.

Rejeito.

# DO MÉRITO

# Adicional de confinamento e Intervalo para Lanche

O autor requer o recebimento do adicional de confinamento no percentual de 30%, benefício pago aos empregados da litisconsorte, por força de previsão em norma coletiva, e, segundo ele, pago também a alguns funcionários de outras empresas terceirizadas que prestam serviços para a Petrobras, fundamentando seu pedido no princípio da isonomia. Requereu, ainda, o pagamento como horas extras de intervalo destinado para lanche não conferido aos empregados da reclamada.

Todavia, não merece prosperar o pleito.

Isso porque, não é razoável impor ao empregador o pagamento de uma benesse que não encontra previsão no instrumento coletivo respectivo ou mesmo na legislação positivada, ainda que haja uma aparente discriminação entre empregados, vez que trabalhando nas mesmas condições de isolamento, uns passam a receber adicional de confinamento e outros não, gerando insatisfação entre os próprios colegas de trabalho.

Ora, cada empregador firma mediante pactuação coletiva os benefícios que livremente quiser, os benefícios conquistados pela categoria, com previsão em acordo ou convenção coletiva, são adstritos aos sindicatos convenentes, não podendo haver uma extensão das benesses aos atores não envolvidos, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto, desestimulando sua aplicação e gerando insegurança jurídica.

É que a percepção de adicional e do intervalo para o lanche estão condicionados a uma previsão legal/contratual, e o autor não pertence à categoria dos petrolíferos, não fazendo jus, portanto, à percepção do aludido adicional.

Oportuna a manifestação da jurisprudência consolidada da instância superior trabalhista, cristalizada na Súmula 374, que relatando situação análoga, com a agravante de se tratar do mesmo empregador, veda a extensão de benesse pactuada quando o destinatário pertence à categoria distinta dos atores envolvidos:

Súmula 374 - Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)

No mesmo sentido foi a conclusão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000233-44.2015.5.11.0000 instaurado perante o E. TRT da 11ª Região, que entendeu pela inaplicabilidade de direitos alcançados através de instrumentos coletivos a empregados da prestadora de serviços.

Por fim, tal entendimento já foi consubstanciado pelo TST. Vejamos

I - AGRAVO DE INSTRUMETNO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE CONFINAMENTO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO FIRMADO COM A TOMADORA (PETROBRÁS). APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERIVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a violação do art. 611 da CLT e contrariedade à Súmula 374 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Há transcendência jurídica, na forma do artigo 896-A, § 1º, III, da CLT, posto que a controvérsia relativa à aplicabilidade de direito estipulado em acordo coletivo firmado com a tomadora, aos empregados da prestadora de serviços, com fulcro no princípio da isonomia, em contraponto com o princípio da legalidade, constitui questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobretudo diante do Tema de Repercussão Geral nº383 no STF e do advento da Lei de Terceirização. 2 - ADICIONAL DE CONFINAMENTO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO FIRMADO COM A TOMADORA (PETROBRÁS). APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de confinamento estipulado em acordo coletivo de trabalho se aplica apenas aos empregados das empresas acordantes, não se estendendo às terceirizadas que dele não participaram nem pertencem à mesma categoria econômica, como disposto no art. 611, § 1§, da CLT. Eventual inobservância desta norma implicaria ofensa, inclusive, ao princípio constitucional da legalidade (art. 5ª, II, da Lei Máxima). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 1749-97.2014.5.11.0012, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/11/2012, 2ª Turma, Data de publicação: DEJT 23/11/2018). No mesmo sentido foi a conclusão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000233-44.2015.5.11.0000 instaurado perante o E. TRT da 11ª Região, que entendeu pela inaplicabilidade de direitos alcançados através de instrumentos coletivos a empregados da prestadora de servicos.

Oportuno mencionar também que todos os empregados de uma determinada categoria, independente da vontade de associar-se, são representados pela respectiva entidade sindical, eis que a representação é involuntária e decorre de Norma Constitucional, sendo irrelevante manifestação do empregado neste aspecto, não possuindo qualquer efeito revelação de vontade individual ou coletiva (abaixo-assinado, convenção, acordo coletivo, entre outros) tendente a modificar a representação dos trabalhadores pelo

sindicato pertinente.

Desta maneira, subtrair a representação de determinada categoria em detrimento de outra entidade sindical, ainda que de forma restrita ao mesmo ambiente patronal (determinado empregador), não se afigura possível à luz do ordenamento vigente (unicidade sindical).

Em outras palavras, o enquadramento sindical é feito pela atividade desempenhada, não pela vontade das partes envolvidas na relação de trabalho, não havendo que se confundir liberdade sindical, que em última análise traduz a voluntariedade do trabalhador de permanecer ou não filiado ao seu sindicato, com unicidade sindical, que remete à obrigatoriedade da categoria ser representada pelo sindicato específico da atividade desempenhada e uno dentro da base territorial de atuação.

Destarte, pelas razões expostas, **julgo improcedente** o pleito de adicional de confinamento e pagamento de intervalo para lanche, não vislumbrando ofensa ao princípio da isonomia, eis que os empregadores e os ramos de atividades são distintos. Se determinada categoria quer fazer jus ao adicional postulado, deve trilhar a mesma rota de pactuação coletiva eleita pela categoria apontada como paradigma, firmando instrumento coletivo nesse sentido.

# Hora Extra

Narra o autor na inicial que foi contratado para trabalhar confinado no regime 14x14, mas, na realidade, trabalhava no regime 15x15, afinal, por ocasião do dia de embarque, o Obreiro ficava inteiro à disposição da Reclamada, trabalhando, assim como no dia de desembarque. Afirma, ainda, que, diariamente, sua jornada se iniciava às 07h e encerrava seu expediente por volta das 18h05.

Pelo exposto, requer o pagamento de horas extras com adicional de 100%, bem como os reflexos nos consectários trabalhistas.

A reclamada não compareceu à audiência, nem contestou os pedidos

O litisconsorte sustenta, em suma, a tese de que não pode ser responsabilizada por quaisquer dos pleitos da inicial, por não ser a empregadora do reclamante.

Analiso

Não houve qualquer impugnação específica quanto ao alegado pelo reclamante de que trabalhava no 15º dia, retornando para o município de Manaus somente no final da tarde, chegando por volta de 18h.

Assim, firmo o convencimento de que o reclamante estava à disposição da reclamada, inclusive prestando serviços no 15º dia, no horário de 07h30 às 18h (horário de chegada a Manaus, confirmado pelo preposto do litisconsorte), com uma hora de intervalo intrajornada, razão pela qual defiro o pagamento das horas extras trabalhadas no 15º dia, com o adicional de 100%, nos termos da cláusula 14ª da Convenção Coletiva da Categoria, por ser considerada a data do retorno como o primeiro dia de folga do reclamante. Procedentes, ainda, os reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS (8% + 40%).

As parcelas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, considerando a escala indicada na inicial e os valores comprovados em contracheques.

# Verbas Rescisórias, do FGTS e Multa do Artigo 477 da CLT

Alegou o reclamante que a reclamada rescindiu seu contrato de emprego, nada recebendo a título de verbas rescisórias.

A reclamada foi declarada revel. Além disso, não há no processo qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, ônus que competia às reclamadas.

Como consequência, deferem-se os consectários rescisórios devidos à reclamante, considerando o salário e o período contratual informados na exordial, a projeção do aviso prévio e dentro da limitação do pedido, abrangendo:

- aviso-prévio indenizado (30 dias) R\$ 2.672,07;
- 13º salário 2014 (06/12) 1.336,03;
- férias 2014/2015 (06/12) + 1/3 R\$ 1.781,37;
- FGTS 8% + 40% sobre as verbas rescisórias, exceto férias por seu caráter indenizatório - R\$ 448,91.

Procedente, ainda, o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no importe de R\$ 2.672,07, tendo em vista que não houve

comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Quanto ao FGTS do período laborado, determino que a reclamada comprove o recolhimento dos depósitos dos valores pertinentes na conta vinculada do autor, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes ao período contratual, no prazo de dez dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva.

### Indenização Por Danos Morais

Pugnou o reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais ao fundamento de que a reclamada não recolheu seu FGTS e pagou suas verbas rescisórias.

A Lei Fundamental de 1988, em seu artigo 5º e incisos V e X, rechaça as lesões aos direitos da personalidade, sob o manto da dignidade humana e valor social do trabalho, permitindo a reparação pecuniária, cujo valor deve ser compatível com a extensão do dano, nos moldes da norma civilista.

Em linhas gerais, o dano moral, portanto, consiste na violação do direito à imagem, privacidade, intimidade, honra e integridade da vítima em decorrência da prática de ato ilícito ou cometimento de abuso de direito pelo agressor, consoante a dicção dos artigos 186 e 187 do Código Civil, nascendo a partir de tal agressão à obrigação de indenizar de modo a compensar o sofrimento, a humilhação do ofendido e, ainda, com natureza pedagógica.

Não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta hodiernamente no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, bem como a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

Insta salientar que a Constituição Federal erigiu o princípio fundamental à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV). Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhistas admitem a reparação dos prejuízos que ultrapassam o patrimônio, atingindo a esfera emocional do empregado, quando causados dolosamente pelo empregador.

É certo, porém, que, para proclamar-se a ofensa moral ao empregado, garantindo-lhe o direito à reparação pelos danos que

diz haver sofrido, é necessário, sempre, que o comportamento do empregador haja, efetivamente, alcançado os direitos da personalidade do empregado (vida, integridade física, psíquica, honra, moral etc).

Na hipótese dos autos, não há como se configurar a ocorrência de dano moral, pois o fato ensejador de danos morais deve ser suficientemente grave a ponto de violar direitos personalíssimos da vítima. Ora, as situações narradas na exordial, por si só, não são suficientes para o deferimento da indenização pleiteada. Tal entendimento também pode ser observado nos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO E DO SALDO SALARIAL, ALÉM DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O atraso no pagamento do salário do mês de janeiro/2013 e do saldo de salário do mês de fevereiro/2013, além dos recolhimentos do FGTS, por si só, não importa em dano moral in re ipsa, mas depende da comprovação de real prejuízo e constrangimento ocorridos por culpa do empregador, circunstância não demonstrada neste caso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST - RR: 2693320135090026, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias, tais como o recolhimento do FGTS e a impossibilidade do seu levantamento no tempo devido , não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que não ocorreu no caso sob exame, conforme expressamente consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Precedentes. 3. Recurso de Revista não conhecido, com ressalva de entendimento do Relator. (TST - RR: 18629620115030006, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NA
LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO FGTS E DO SEGURO
DESEMPREGO. Se do ato do empregador não decorreu nenhuma
situação vexatória ou de constrangimento pessoal, o mero atraso no
pagamento das verbas rescisórias e na liberação das guias do
FGTS e do seguro desemprego não dá azo à indenização por dano

moral. Precedente da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 19403220105150058, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Ou seja, tem que haver ofensa à dignidade da pessoa humana. Tanto a doutrina como a jurisprudência compreendem que simples desconfortos, aborrecimentos e mal-entendidos não dão ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Nem poderia ser diferente, uma vez que a indenização por danos morais não pode servir para enriquecimento indevido, o que esvaziaria o próprio instituto e banalizaria o princípio da dignidade.

Portanto, não havendo prova de ofensa à dignidade da reclamante, de coação ou de humilhação, não resta caracterizado o dano moral no aspecto.

Por tais fundamentos, julga-se **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

### Responsabilidade Do Litisconsorte

Incontroverso que a reclamante prestou serviços para o litisconsorte.

Aplicável ao caso a nova redação da Súmula 331, V, do TST, segundo a qual o litisconsorte deve ser responsável subsidiariamente pelo inadimplemento da reclamada somente quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Ressalta-se que a nova redação da Súmula 331 do TST é decorrente da declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 16.

Não obstante, é certo que tal decisão não impede, de forma genérica e absoluta, eventual condenação da Administração Pública.

Nesse sentido, o STF decidiu que não pode ser generalizada e previamente estipulada a responsabilidade do ente público, mas que esta deve ser aferida caso a caso, ou seja, admitindo-a sempre que houver culpa do mesmo.

No presente caso, essa culpa está presente. O tomador dos serviços não demonstrou quais cuidados foram tomados ao contratar a empresa terceirizada, para aferir-lhe a capacidade financeira (culpa in eligendo), e qual a fiscalização periódica que era exercida (culpa in vigilando), ônus que lhe competia, razão pela qual inaplicável a repercussão geral do recurso extraordinário 760931. Neste sentido declarou o preposto do litisconsorte:

que havia reuniões entre a litisconsorte e a reclamada para tratar sobre as questões relacionadas ao contrato de trabalho desta; que a reclamada normalmente mandava a documentação comprobatória da quitação das verbas trabalhistas de seus empregados e que o pagamento das faturas que ocorria mensalmente se dava após tal comprovação; que a litisconsorte recebe os documentos comprobatórios; que faltando 3 meses para finalizar o prazo do contrato, a reclamada sinalizou a litisconsorte que estava passando por dificuldades financeiras; que a litisconsorte tomou conhecimento que verbas trabalhistas não vinham sendo pagas em virtude das dificuldades financeiras da reclamada; que não sabe informar se foram tomadas medidas efetivas para assegurar o pagamento das verbas trabalhistas dos empregados da reclamada; que ainda assim as faturas continuaram sendo pagas ate julho de 2014; que após julho/2014 ficou resíduo financeiro para ser quitado pela litisconsorte á reclamada; que foi acordado que o resíduo financeiro seria utilizado para saldar os débitos trabalhistas da reclamada; que não sabe informar se tal medida foi cumprida

No particular, se houvesse a correta fiscalização periódica da litisconsorte a reclamada não teria deixado de cumprir as obrigações contratuais com o autor.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária do litisconsorte PETROBRÁS- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que abrange todas as verbas deferidas, uma vez que se trata de parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho.

# Benefício da gratuidade da justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

# Honorários advocatícios

Diante da sucumbência recíproca na situação dos autos, e levandose em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados em cotejo com a duração dos serviços (portadores do certificado digital que assina as peças e participação de audiências), defiro: (1) pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante que arbitro em 5% sob o valor da sucumbência da reclamada, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, considerando os valores das verbas ora deferidas; e (2) pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da litisconsorte que arbitro em 5% sob o valor da sucumbência do reclamante relativa ao pedido julgado improcedente, qual seja, adicional de confinamento (R\$ 18.297,24), intervalo para lanche (R\$ 8.329,62) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 791-A, da CLT, no montante de R\$ 1.831,43. Ressalvo que, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que inexiste qualquer crédito em seu favor neste e em outros juízos capaz de cessar a sua situação de miserabilidade, o pagamento destes honorários fica com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 2 anos, conforme §4º do art. 791-A da CLT, cabendo ao patrono da reclamada, no aludido interregno, comprovar nos autos que a situação de hipossuficiência da parte autora deixou de existir. Inexistindo comprovação da mudança da situação de miserabilidade do reclamante no prazo de 2 anos, extinguir-se-á a exigibilidade da pretensão advocatícia.

### Juros e correção monetária

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do

valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

# Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368,

TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

### III - DECISÃO:

Isto posto, na Reclamatória ajuizada por DENIS TELMO REIS FERREIRA em face deSD COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A, rejeito a preliminar de impugnação à Justiça gratuita e, no mérito, julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Reclamada de modo principal e o litisconsorte de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:

### a) Obrigações de Pagar:

- horas extras trabalhadas no 15º dia (07h30 às 18h, com 01 hora de intervalo), com o adicional de 100% e os reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS (8% + 40%).
- aviso-prévio indenizado (30 dias) R\$ 2.672,07;
- 13º salário 2014 (06/12) 1.336,03;
- férias 2014/2015 (06/12) + 1/3 R\$ 1.781,37;
- FGTS 8% + 40% sobre as verbas rescisórias, exceto férias por seu caráter indenizatório - R\$ 448.91;
- multa do artigo 477 da CLT R\$ 2.672,07.

### b) Obrigações de Fazer:

- comprovar o recolhimento dos depósitos fundiários dos valores pertinentes na conta vinculada do autor, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes ao período contratual, no prazo de dez dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva.

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Arbitro ao patrono do Reclamante 5% a título de honorários advocatícios sobre os valores deferidos, no importe a ser apurado

em liquidação de sentença, considerando os valores das verbas ora

deferidas

Da mesma forma, arbitro 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios ao patrono da Reclamada sobre os pleitos sucumbidos

pelo reclamante, qual sejam, adicional de confinamento (R\$ 18.297,24), intervalo para lanche (R\$ 8.329,62) e indenização por

danos morais (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 791-A, da CLT, no

montante de R\$ 1.831,43.

Observe-se o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, devendo-se

suspender a exigibilidade da referida verba honorária, nos casos

envolvendo beneficiário pela justiça gratuita.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS FINS.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre

o valor de R\$ 12.000,00 arbitrados à condenação.

CIENTES O RECLAMANTE E O LITISCONSORTE. NOTIFIQUE-

SE A RECLAMADA.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0001826-25.2017.5.11.0005

**AUTOR** FRANCISCA SENA DOS SANTOS

**ADVOGADO** ALFRANIA BALBINO DE

OLIVEIRA(OAB: 9319/AM) **ADVOGADO** 

REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 8310/AM) RÉU

PROJEBEL SERVICOS COMERCIO

287

**LTDA** 

**ADVOGADO** 

JESSICA MARIA OLIVEIRA NUNES(OAB: 21946/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJEBEL SERVICOS COMERCIO LTDA

FICA V.Sa. CIENTE.

Deverá a reclamada retificar a data da baixa da CTPS da

reclamante para o dia 08/08/2017.

Deverá o autor apresentar a CTPS no prazo de 5 dias a contar do

trânsito em julgado.

Na forma do art. 832 §1º da CLT c/c art. 294, CPC/2015, assino o

prazo de 10 dias a contar da notificação da entrega da CTPS em Secretaria, para o cumprimento desta obrigação de fazer, pena de

multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias.

No caso de inércia, após escoado o prazo, a anotação deverá ser

feita pela Secretaria desta Vara do Trabalho. Para evitar o prejuízo

ao empregado, a Secretaria deverá efetuar a anotação, de modo

que não deixe indícios de que a mesma foi feita em juízo,

procedendo como se a própria empresa estivesse fazendo a

anotação, sem qualquer carimbo da Justiça.

A Secretaria deverá, ainda, após o trânsito em julgado, comunicar o

fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, mediante o preenchimento do formulário

constante do Anexo III da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme disposto no

parágrafo único do art. 56 da mesma.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

INSS e IR, conforme fundamentação.

Improcedentes os demais pleitos.

Tudo nos termos da fundamentação e parâmetros.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de

R\$10.000,00, no importe de R\$200,00.

RĖU

# Sentença

### Processo Nº RTOrd-0001209-31.2018.5.11.0005

**AUTOR** MAIKO BARROSO MATOS ROBERTO CESAR DINIZ **ADVOGADO** CABRERA(OAB: 6071/AM)

LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

**ADVOGADO** ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

RÉU MARIA HELENA DE OLIVEIRA

TABOSA - ME

**ADVOGADO** ROBERTO JEFERSON BRASIL

ROMANO(OAB: 13076/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL L $\mathsf{TDA}$  - ME

Fica V.Sa. Ciente:

Determina-se a anotação da baixa na CTPS do reclamante com a data de 03/10/2018. Para tanto, deverá o reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, devendo a reclamada ser notificada para anotá-la em 5 dias após a ciência de sua juntada. Em caso de descumprimento da determinação feita à reclamada, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara e, nesse caso, para evitar prejuízo ao reclamante, a Secretaria deverá efetuar a anotação de modo que não deixe indícios de que foi feita em juízo, procedendo como se a própria empresa tivesse feito a anotação. No campo da assinatura do empregador deverá apenas ser anotado o nome da empresa, cabendo ao reclamante armazenar cópia da presente decisão para fins de futura justificação da anotação

### Sentenca

# Processo Nº RTOrd-0001209-31.2018.5.11.0005

**AUTOR** MAIKO BARROSO MATOS **ADVOGADO** ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM) RÉU

LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

**ADVOGADO** ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

RÉU MARIA HELENA DE OLIVEIRA

TABOSA - ME

**ADVOGADO** ROBERTO JEFERSON BRASIL

ROMANO(OAB: 13076/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE OLIVEIRA TABOSA - ME

Fica V.Sa. CIENTE:

Determina-se a anotação da baixa na CTPS do reclamante com a data de 03/10/2018. Para tanto, deverá o reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, devendo a reclamada ser notificada para anotá-la em 5 dias após a ciência de sua juntada. Em caso de descumprimento da determinação feita à reclamada, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara e, nesse caso, para evitar prejuízo ao reclamante, a Secretaria deverá efetuar a anotação de modo que não deixe indícios de que foi feita em juízo, procedendo como se a própria empresa tivesse feito a anotação. No campo da assinatura do empregador deverá apenas ser anotado o nome da empresa, cabendo ao reclamante armazenar cópia da presente decisão para fins de futura justificação da anotação

### Sentenca

### Processo Nº RTSum-0000616-26.2019.5.11.0018

**AUTOR** JEANY FERREIRA SOARES JAKSON ALVES DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO** 8840/AM)

RÉU MADSON VIANA VALENTE

### Intimado(s)/Citado(s):

- JEANY FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### **SENTENÇA DE MÉRITO**

# I - RELATÓRIO:

Dispensado na forma do artigo 852-I da CLT.

# II - FUNDAMENTAÇÃO:

**MÉRITO** 

# Do vínculo trabalhista

Alegou a reclamante que trabalhou para a reclamada no período de 16/06/2016 a 30/06/2017, na função de empregada doméstica, recebendo remuneração mensal de R\$937,00.

O reclamado não compareceu à audiência inaugural, em que pese ter sido notificado pessoalmente através do Certidão expedida no Mandado ID eb32fec, e ainda assim preferiu não comparecer, demonstrando a total ausência de ânimo em se defender em

relação às alegações contidas na petição inicial. Por esta razão lhe foi aplicada a revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 844 da CLT.

Desnecessária, portanto, a produção de provas em relação aos fatos sobre os quais operou-se a confissão.

Não há como se negar que a autora preencheu os requisitos dispostos no artigo 3º da CLT para a configuração de vínculo empregatício.

Diante das provas produzidas nos autos e, considerando a confissão da reclamada, reconhece-se a relação de emprego no período de 16/06/2016 a 30/07/2017 (considerando aviso-prévio), tendo a autora exercido a função de "empregada doméstica" e recebido como remuneração a quantia de R\$ 937,00.

Em consequência, a reclamada deverá anotar o contrato de trabalho na CTPS obreira, fazendo constar o período, a remuneração e as funções acima reconhecidos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, notifique-se a autora para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, devendo a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, realizar a anotação acima determinada.

Transcorrido o prazo concedido para anotação da CTPS, sem o devido cumprimento da obrigação por parte da reclamada, fá-lo-á a Secretaria da Vara consoante previsão legal do art. 39, § 1° da CLT, sem o uso de qualquer signo ou declaração que permita identificar que a anotação decorre de determinação judicial.

### Das verbas rescisórias

Alegou a reclamante que a reclamada rescindiu seu contrato de emprego, pagando R\$ 2.000,00 a título de verbas rescisórias.

A reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Como consequência, deferem-se os consectários rescisórios devidos à reclamante, considerando o salário e o período contratual informados na exordial, a projeção do aviso prévio e dentro da limitação do pedido, abrangendo:

- saldo de salário de 30 dias - R\$ 937,00;

- aviso prévio indenizado R\$ 937,00, nos limites do pedido;
- 13º salário 2016 (06/12) 468,48;
- 13º salário 2017 (07/12) R\$ 546,56;
- férias 2016/2017 + 1/3 R\$ 1.249,33;
- férias 2017/2018 (01/12) + 1/3 R\$ 104,10;
- FGTS + 40% sobre verbas rescisórias, exceto férias por seu caráter indenizatório - R\$ 323,57;
- FGTS + 40% do período laboral R\$ 1.259,32.

Deverá ser deduzido o valor de R\$ 2.000,00 confessadamente recebido pela reclamante em sua petição inicial.

#### Da indenização por danos morais

Pugnou a reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais ao fundamento de que a reclamada não recolheu seu FGTS e não assinou sua CTPS.

A Lei Fundamental de 1988, em seu artigo 5º e incisos V e X, rechaça as lesões aos direitos da personalidade, sob o manto da dignidade humana e valor social do trabalho, permitindo a reparação pecuniária, cujo valor deve ser compatível com a extensão do dano, nos moldes da norma civilista.

Em linhas gerais, o dano moral, portanto, consiste na violação do direito à imagem, privacidade, intimidade, honra e integridade da vítima em decorrência da prática de ato ilícito ou cometimento de abuso de direito pelo agressor, consoante a dicção dos artigos 186 e 187 do Código Civil, nascendo a partir de tal agressão à obrigação de indenizar de modo a compensar o sofrimento, a humilhação do ofendido e, ainda, com natureza pedagógica.

Não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta hodiernamente no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, bem como a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

Insta salientar que a Constituição Federal erigiu o princípio fundamental à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV). Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhistas admitem a reparação dos prejuízos que ultrapassam o patrimônio, atingindo a esfera emocional do empregado, quando causados dolosamente pelo empregador.

É certo, porém, que, para proclamar-se a ofensa moral ao empregado, garantindo-lhe o direito à reparação pelos danos que diz haver sofrido, é necessário, sempre, que o comportamento do empregador haja, efetivamente, alcançado os direitos da personalidade do empregado (vida, integridade física, psíquica, honra, moral etc).

Na hipótese dos autos, não há como se configurar a ocorrência de dano moral, pois o fato ensejador de danos morais deve ser suficientemente grave a ponto de violar direitos personalíssimos da vítima. Ora, as situações narradas na exordial, por si só, não são suficientes para o deferimento da indenização pleiteada. Tal entendimento também pode ser observado nos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO E DO SALDO SALARIAL, ALÉM DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O atraso no pagamento do salário do mês de janeiro/2013 e do saldo de salário do mês de fevereiro/2013, além dos recolhimentos do FGTS, por si só, não importa em dano moral in re ipsa, mas depende da comprovação de real prejuízo e constrangimento ocorridos por culpa do empregador, circunstância não demonstrada neste caso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST - RR: 2693320135090026, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias, tais como o recolhimento do FGTS e a impossibilidade do seu levantamento no tempo devido, não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que não ocorreu no caso sob exame, conforme expressamente consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Precedentes. 3. Recurso de Revista não conhecido, com ressalva

de entendimento do Relator. (TST - RR: 18629620115030006, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NA LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. Se do ato do empregador não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal, o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias e na liberação das guias do FGTS e do seguro desemprego não dá azo à indenização por dano moral. Precedente da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 19403220105150058, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. O entendimento pacífico desta C. Corte Superior é no sentido de que a ausência de anotação na CTPS do empregado quanto à data de rescisão contratual, por si só, não caracteriza lesão a direito de personalidade de modo a ensejar indenização por danos morais. Não tendo o reclamante comprovado qualquer situação que tenha lhe ocasionado lesão a direito da personalidade decorrente da ausência de anotação na CTPS, não há como se reconhecer o pretendido direito à indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST RR 0000582-62.2015.5.09.0013; Órgão Julgador: 6ª Turma; Relator: Aloysio Correa da Veiga; Data de Julgamento: 26/04/2017; Publicação DEJT: 28/04/2017)

Ou seja, tem que haver ofensa à dignidade da pessoa humana. Tanto a doutrina como a jurisprudência compreendem que simples desconfortos, aborrecimentos e mal-entendidos não dão ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Nem poderia ser diferente, uma vez que a indenização por danos morais não pode servir para enriquecimento indevido, o que esvaziaria o próprio instituto e banalizaria o princípio da dignidade.

Portanto, não havendo prova de ofensa à dignidade da reclamante, de coação ou de humilhação, não resta caracterizado o dano moral no aspecto.

Por tais fundamentos, julga-se **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

#### Do benefício da gratuidade da justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

#### Dos honorários advocatícios

Diante da sucumbência da reclamada na situação dos autos, defiro pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante que arbitro em 5% sob o valor da sucumbência da reclamada, no patamar de R\$ 191,26, nos termos do art. 791-A, da CLT, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa que envolve análise de prova técnica e o trabalho desenvolvido pelo advogado em cotejo com a duração dos serviços (portador do certificado digital que assina as peças e participa de audiências).

#### Dos juros e correção monetária

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subseqüente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a

decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas

declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

#### Das contribuições previdenciárias e imposto de renda

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de

competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

#### III - DECISÃO:

Isto posto, e o mais que dos autos consta, DECIDE a MMa 5 Vara do Trabalho de Manaus, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, objeto da presente Reclamatória Trabalhista, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício firmado entre a reclamada e a reclamante e condenar o reclamado, MADSON VIANA VALENTE, a pagar à reclamante, JEANY FERREIRA SOARES, a quantia líquida referente às seguintes obrigações:

#### a) Obrigações de Pagar:

- saldo de salário de 30 dias R\$ 937,00;
- aviso prévio indenizado R\$ 937,00, nos limites do pedido;
- 13º salário 2016 (06/12) 468,48;
- 13º salário 2017 (07/12) R\$ 546,56;
- férias 2016/2017 + 1/3 R\$ 1.249,33;
- férias 2017/2018 (01/12) + 1/3 R\$ 104,10;
- FGTS + 40% sobre verbas rescisórias, exceto férias por seu caráter indenizatório - R\$ 323,57;
- FGTS + 40% do período laboral R\$ 1.259,32.

Deverá ser deduzido o valor de R\$ 2.000,00 confessadamente recebido pela reclamante em sua petição inicial.

#### b) Obrigações de Fazer:

- registrar na CTPS da reclamante o contrato de trabalho, qual seja: período de 16/06/2016 a 30/07/2017, tendo a autora exercido a função de "empregada doméstica" e recebido como remuneração a quantia de R\$ 937,00, nos prazos estabelecidos na fundamentação.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do autor, no

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante que arbitro em 5% sob o valor da sucumbência da reclamada, no patamar de R\$ 191,26, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

Gratuidade de Justiça em favor da reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 3.825,36 atribuídos à condenação, no importe de R\$ 76,51.

Juros e correção monetária na forma da lei.

INSS e IR. na forma da lei.

Cientes as partes.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR Juiz(a) do Trabalho Substituto

# 6ª Vara do Trabalho de Manaus Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000904-44.2018.5.11.0006

**AUTOR** ALEFH PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** LUCICLEA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 11269/AM) RÉU PATRICIA MAFRA DE MENEZES -

RÉU ALLEGRO RESIDENCIAL CLUBE

CONDOMINIO

RENATA BENTES SENA(OAB: 13543/AM) ADVOGADO

ROBERTO MARQUES DA COSTA(OAB: 4135/AM) **ADVOGADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEFH PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIRIO

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIO

6 VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5 andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

INTIMAO

Processo: 0000904-44.2018.5.11.0006

**AUTOR: ALEFH PEREIRA DA SILVA** 

Advogado(s) do reclamante: LUCICLEA RAMOS DE

**CARVALHO** 

REU:PATRICIA MAFRA DE MENEZES - ME e ALLEGRO RESIDENCIAL CLUBE CONDOMINIO

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO MARQUES DA COSTA,

**RENATA BENTES SENA** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIO

6 VARA DO TRABALHO DE MANAUS

JUSTIA DO TRABALHO

Ficam as partes acima epigrafadas, através de seus patronos, notificados das seguinte decisão:

"DECISAO PJe-JT

I - Homologo os calculos apresentados pelo calculista da Vara para que surtam seus juridicos e legais efeitos;

II- De ciencia as partes para manifestação no prazo legal nos

termos do Art. 879, 2. da CLT. MANAUS, 12 de Julho de 2019

**DANIEL CARVALHO MARTINS** 

Juiz(a) do Trabalho Substituto"

Manaus, 9 de Agosto de 2019

Rua Ferreira Pena, 546, 5 andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Tel.: (92)3627-2063

**INTIMAO** 

Processo: 0000904-44.2018.5.11.0006

**AUTOR: ALEFH PEREIRA DA SILVA** 

Advogado(s) do reclamante: LUCICLEA RAMOS DE

CARVALHO

**REU: ALEGRO RESIDENCIAL CLUBE CONDOMINIO** 

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO MARQUES DA COSTA,

**RENATA BENTES SENA** 

Ficam as partes acima epigrafadas, atraves de seus patronos, notificados das seguinte decisão:

# Despacho

Processo Nº RTSum-0000904-44.2018.5.11.0006

**AUTOR** ALEFH PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** LUCICLEA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 11269/AM) RÉU PATRICIA MAFRA DE MENEZES -

RÉU ALLEGRO RESIDENCIAL CLUBE

CONDOMINIO

**ADVOGADO** RENATA BENTES SENA(OAB:

13543/AM)

**ROBERTO MARQUES DA ADVOGADO** 

COSTA(OAB: 4135/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEGRO RESIDENCIAL CLUBE CONDOMINIO

PODER JUDICIRIO

#### "DECISAO PJe-JT

I - Homologo os calculos apresentados pelo calculista da Vara para que surtam seus juridicos e legais efeitos;

II- De ciencia as partes para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, 2. da CLT.

MANAUS, 12 de Julho de 2019

**DANIEL CARVALHO MARTINS** 

Juiz(a) do Trabalho Substituto"

Manaus, 9 de Agosto de 2019

**Edital** 

**Edital** 

Processo Nº RTOrd-0000771-65.2019.5.11.0006

AUTOR MARIA LENILDA DE LIMA GONZAGA

ADVOGADO CLAUDEVAN DE SOUZA

PEREIRA(OAB: 7800/AM)

RÉU BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E

EXPORTAÇÃO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BISHOP BICHARRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6º VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Processo: 0000771-65.2019.5.11.0006

AUTOR: MARIA LENILDA DE LIMA GONZAGA

RÉU: BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada **RÉU**: **BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que deverá comparecer nesta Vara do Trabalho (endereço indicado no cabeçalho), no dia 22/08/2019 09:06, onde se realizará a audiência inaugural, relativa aos autos do processo eletrônico autuado sob a numeração epigrafada, em que são partes AUTOR: MARIA LENILDA DE LIMA GONZAGA, reclamante, e **RÉU: BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**, reclamada.

1. O citado deverá comparecer à audiência, NA DATA ACIMA DESIGNADA, a ser realizada na nova sede do Fórum Trabalhista de Manaus, com endereço também indicado acima, pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 3 (três) testemunhas.

- 2. Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, o citado deverá apresentar o PCMSO programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.
- 3. Deverá o citado apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.
- 4. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.
- 5. Se o citado não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 6ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019. Eu, \_\_\_\_\_\_ SILVIO ROBERTO ASSIS SENA, Diretor de Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

#### **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# Edital

# Processo Nº RTOrd-0001941-77.2016.5.11.0006

AUTOR LAIZA PEREIRA DE VASCONCELOS ADVOGADO FRANK FIGUEIREDO CESAR(OAB:

6560/AM)

RÉU MARCIO MARQUES DA SILVA RÉU MARCIO MARQUES DA SILVA - EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARQUES DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

		~			
FDITAI	DF CIT	ACAO AC	) SOCIO	DO	EXECUTADO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo: 0001941-77.2016.5.11.0006

AUTOR: LAIZA PEREIRA DE VASCONCELOS

RÉU: MARCIO MARQUES DA SILVA - EPP, MARCIO MARQUES DA SILVA

# MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da  $6^{\rm a}$  Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o sócio do executado acima referido, como sendo o SR. MARCIO MARQUES DA SILVA, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para apresentar defesa e, se necessário, requerer as provas cabíveis, no PRAZO de 15 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 135 do NCPC, tendo em vista que foi instaurado na presente demanda, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a teor do art. 133 do NCPC, conforme a r. decisão de seguinte teor:

2- Citem-se os indicados para manifestação, no prazo legal, quando ao pedido, observando-se o endereço dos mesmos, acaso existente nos autos e, na ausência, mediante consulta REDESIM;

3- Decorrido o prazo, fica acolhido o incidente, considerando-se como citados todos os envolvidos automaticamente, passando a fluir o prazo de 48h para pagar ou garantir a execução, sendo desnecessária nova citação devendo serem promovidas as constrições por meio dos convênios BACENJUD e RENAJUD, a fim de assegurar a efetividade do processo.

4- Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluam-se os executados no BNDT com base no art. 642-A, § 1º, inciso I da CLT.

5- Infrutíferas as diligências, Mandado de penhora de bens da(s) executada(s), livres e desembaraçados para garantia da execução.

MANAUS, 27 de Junho de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES Juiz(a) do Trabalho Titular

### **DECISÃO**

Vistos, etc...

CONSIDERANDO o requerimento formulado de inclusão do(s) sócio(s) à lide e ante o disposto no disposto no art. 855-A, da CLT, que estabelece a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica disposta nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 à processualística trabalhista e ainda a impossibilidade de instauração em apartado no sistema atual;

**DETERMINO:** 

1 - Inclua(m)-se no polo passivo os sócios constantes no contrato social anexado aos autos, promovendo os registros pertinentes.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019. Eu, Lucila de Souza Parente, Secretária de Audiência, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

#### **MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES**

Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

O Juiz:

# **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

RÉU

# Edital

Processo Nº RTOrd-0000298-79.2019.5.11.0006

AUTOR ARLINDO TAUMATURGO MAIA

ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

EMPRESA BRASILEIRA DE

SERVICOS HOSPITALARES -

**EBSERH** 

RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU FUNDACAO UNIVERSIDADE DO

**AMAZONAS** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

#### MM. 6º VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Tel.: (92)3627-2063

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Processo: 0000298-79.2019.5.11.0006

AUTOR: ARLINDO TAUMATURGO MAIA

RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME, ESTADO DO AMAZONAS, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que deverá comparecer nesta Vara do Trabalho (endereço indicado no cabeçalho), no dia 25/09/2019 08:56, onde se realizará a audiência inaugural, relativa aos autos do processo eletrônico autuado sob a numeração epigrafada, em que são partes AUTOR: ARLINDO TAUMATURGO MAIA, reclamante, e RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME, ESTADO DO AMAZONAS, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, reclamada.

- 1. O citado deverá comparecer à audiência, NA DATA ACIMA DESIGNADA, a ser realizada na nova sede do Fórum Trabalhista de Manaus, com endereço também indicado acima, pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 3 (três) testemunhas.
- 2. Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da

OFICIAL.

reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, o citado deverá apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

- 3. Deverá o citado apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.
- 4. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.
- 5. Se o citado não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO

Dado e passado nesta	cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de
2019. Eu,	_ NEIRY MARQUES ROCHA JUNIOR,
Diretor de Secretaria,	subscrevi.

O Juiz:

#### **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

Processo Nº RTOrd-0001467-72.2017.5.11.0006 OR RAULINO PEREIRA DE SENA

AUTOR RAULINO PEREIRA DE SENA RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM RÉU AMAZONAS SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAULINO PEREIRA DE SENA

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

#### MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

# EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

**Processo**: 0001467-72.2017.5.11.0006

AUTOR: RAULINO PEREIRA DE SENA

RÉU: AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o AUTOR: RAULINO PEREIRA DE SENA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da liquidação de cálculos no valor bruto de R\$16.400,24 (dezesseis mil, quatrocentos reais e vinte e quatro centavos), referente ao principal, jcm, encargos previdenciários e fiscais, conforme planilha já anexada aos autos, para manifestação no prazo legal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019.

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

O Juiz:

#### **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO

Processo: 0000567-55.2018.5.11.0006

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA

RÉU: GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ESTADO DO AMAZONAS , GIOVANNI ALVES DA SILVA

# Edital

# Processo Nº RTOrd-0000567-55.2018.5.11.0006

AUTOR JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO ALDACY REGIS DE SOUSA
MELO(OAB: 4752/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE

CONSTRUCAO EIRELI - EPP

MOZART LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 5436/AM)

RÉU GIOVANNI ALVES DA SILVA

# Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- GIOVANNI ALVES DA SILVA

## **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o sócio do executado acima referido, como sendo o SR. GIOVANNI

ALVES DA SILVA, nos autos do processo supra, com endereco incerto e não sabido, para apresentar defesa e, se necessário, requerer as provas cabíveis, no PRAZO de 15 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 135 do NCPC, tendo em vista que foi instaurado na presente demanda, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a teor do art. 133 do NCPC. Decorrido o prazo concedido ao sócio acima referido e sem manifestação, automaticamente fluirá o prazo de 48 horas, nos termos do art. 844 da CLT., para que o sócio pague a quantia bruta de R\$25.083,13 (vinte e cinco mil, oitenta e tres reais e treze centavos) ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, sofrer constrições em seus bens (consulta ao Bacen Jud., Renajud., Cartórios, inclusão do nome no SERASA etc..) tudo em conformidade da r. decisão já exarada nos autos pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a), titular do feito, de seguinte teor:

**DECISÃO** 

Vistos, etc...

CONSIDERANDO o requerimento formulado de inclusão do(s) sócio(s) à lide e ante o disposto no disposto no art. 855-A, da CLT, que estabelece a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica disposta nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 à processualística trabalhista e ainda a impossibilidade de instauração em apartado no sistema atual e visto que já exaurida todas as tentativas em face da empresa executada:

# DETERMINO:

- 1 Inclua(m)-se no polo passivo os sócios constantes no contrato social anexado aos autos, promovendo os registros pertinentes.
- 2- Citem-se os indicados para manifestação, no prazo legal, quando ao pedido, observando-se o endereço dos mesmos, acaso existente nos autos e, na ausência, mediante consulta REDESIM;
- 3- Decorrido o prazo, fica acolhido o incidente, considerando-se como citados todos os envolvidos automaticamente, passando a fluir o prazo de 48h para pagar ou garantir a execução, sendo

desnecessária nova citação devendo serem promovidas as constrições por meio dos convênios BACENJUD e RENAJUD, a fim de assegurar a efetividade do processo.

- 4- Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluam-se os executados no BNDT com base no art. 642-A, § 1º, inciso I da CLT.
- 5- Infrutíferas as diligências, Mandado de penhora de bens da(s) executada(s), livres e desembaraçados para garantia da execução.

MANAUS, 27 de Junho de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019. Eu, Lucila de Souza Parente, Secretária de Audiência, subscrevi.

# MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

O Juiz:

#### **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000432-09.2019.5.11.0006

AUTOR FRANCIMAR DE SOUZA SALLES
ADVOGADO GRAZIELLA VELOSO FREITAS

ALECRIM(OAB: 4885/AM)

ADVOGADO FLAVIA GEORGIA VELOSO FRAGA SILVA CUNHA(OAB: 8558/AM)

R D ENGENHARIA E COMERCIO

LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU DAYANE LOPES DE LIMA

RÉU DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140

Tel.: (92)3627-2063

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Processo: 0000432-09.2019.5.11.0006

AUTOR: FRANCIMAR DE SOUZA SALLES

RÉU: DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME, DAYANE LOPES DE LIMA , R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

O Excelentíssimo Sr. Doutor Lucas Pasquali Vieira, Juiz do Trabalho Substitutvo FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada **DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA DE MÉRITO a seguir transcrita:

### " SENTENÇA DE MÉRITO

# **RELATÓRIO**

FRANCIMAR DE SOUZA SALLES, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME), DAYANA LOPES DE LIMA - ME e RD ENGENHARIA, também qualificadas, pleiteando o pagamento das verbas rescisórias do contrato de trabalho firmado

com a 1ª reclamada, além de horas extras,, honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita. Requer o reconhecimento do grupo econômico entre a 1ª e a 2ª reclamada, com condenação solidária e ambas, bem como condenação subsidiária da litisconsorte. Atribuiu à causa o valor de R\$40.962,24.

A parte autora apresentou aditamento à inicial (id ec2c22a - pág. 110), na qual requereram a notificação por Edital das reclamadas, no qual o autor acrescenta que recebeu a chave de conectividade e a guia do seguro desemprego.

Devidamente notificadas, as reclamadas IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME), DAYANA LOPES DE LIMA - ME não compareceram à audiência inaugural, pelo que foram consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato.

A litisconsorte compareceu à audiência e apresentou contestação por escrito (ID 91350c4 - pág. 68), na qual apresenta preliminares e, no mérito, rechaça os pleitos autorais. Requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Na instrução processual foram ouvidas as partes e dispensada a testemunha arrolada.

Alegações finais pela parte autora e pela litisconsorte aduzidas em audiência. Prejudicadas as razões finais da 1ª e 2ª reclamadas. Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório, em síntese.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

# DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A litisconsorte levanta a prescrição quinquenal e requer sua declaração.

Acolho a prejudicial levantada, nos termos do art. 7º,inciso XXIX, da CR/88 c/c art. 11 da CLT e súmula 308, do TST, para considerar como prescritos as pretensões jurídicas anteriores a 20/4/2014, ante o ajuizamento da ação em 20/4/2019, extinguindo-se o feito com resolução de mérito neste particular, nos termos do art. 487, II, do CPC.

## DA INÉPCIA DA INICIAL

Alega a litisconsorte que o autor pleiteia pagamento de horas extras e juntou cartões de ponto para corroborar seus argumentos. A reclamada, em tais cartões de ponto, verifica que o autor prestou serviços para outras empresas além desta litisconsorte. Aduz que a petição inicial está inepta e que o autor ao não chamar aos autos as demais tomadoras de seu serviço prejudicará a litisconsorte, ora nos autos. Requer o acolhimento da preliminar para que seja regularizado o polo passivo da demanda.

De acordo com o art. 330, §1º do NCPC, reputa-se inepta a inicial, quando lhe falte pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si. A CLT em seu art. 840, §1º, exige apenas a qualificação das partes, um breve relato dos fatos e o pedido, sendo que tal exigência foi cumprida pela parte reclamante, como se vislumbra do exame da peça inaugural, ainda que de maneira simplificada.

Assim, a petição inicial cumpriu as exigências mínimas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, possibilitando o exercício das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa, como de fato fez a parte litisconsorte. Verifico, ainda, que a reclamada pretende o chamamento ao processo de outras rés sob o pretexto de inépcia da petição inicial.

A intervenção de terceiros promovida pela reclamada é incompatível com o processo do trabalho, uma vez que ofende os princípios da duração razoável do processo e celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, CRFB). Da mesma forma, a formação do polo passivo da lide é prerrogativa da parte autora, a qual não optou por incluir a empresa nomeada pela ré. Por fim, consigno que o chamamento ao processo efetuado pela reclamada não se enquadrou nas hipóteses do art. 130 do CPC.

Assim, não se visualizando o alegado prejuízo para a defesa da demandada, sendo certo que no processo do trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, nos termos do art. 794 da CLT, rejeito a preliminar.

## DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Uma vez indicada pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a litisconsorte para figurar no polo passivo da ação.

Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata, donde se conclui que eventual reconhecimento de ausência de responsabilização não afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito.

#### DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o autor que laborou para a 1ª reclamada I.D.A Serviços Empresariais (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME) e que foi dispensado sem justa causa em 28/03/2019, sendo determinado que o autor assinasse comunicado de dispensa com data retroativa de fevereiro de 2019, pelo que requer o pagamento do aviso prévio, pois o mesmo não fora cumprido.

Afirma, ainda, que somente recebeu as guias para habilitação ao benefício do seguro desemprego e para saque do FGTS já depositado em conta vinculada. Requer o pagamento das verbas rescisórias.

A sua empregadora, I.D.A Serviços Empresariais (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME), devidamente notificada por Edital (ID a123702 - pág; 162), não compareceu à audiência na qual deveria apresentar suas razões de defesa, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula n. 74 do TST.

A revelia e a confissão ficta, decorrente da ausência da Reclamada à audiência inaugural, fazem presumir verdadeiras as alegações feitas pela parte autora na petição inicial.

Inobstante a presunção de veracidade decorrente da ausência de defesa e da confissão ficta, verifica-se que o contrato de trabalho da reclamante foi anotado em sua CTPS (ID 236b3e2 - pág. 22), constando cargo de agente de portaria, admissão em 01/02/2011, data de saída em 22/03/2019, com remuneração mensal de R\$550,00 à época da admissão. Comprova última remuneração no importe de R\$1.546,44, conforme contracheque relativo ao mês de janeiro/2019 (id a489349 - pág. 33).

Considerando a revelia aplicada e que não há qualquer prova

documental em relação a data de aviso prévio do autor, considerase a data anotada na CTPS de 22/03/2019 para início da contagem do aviso prévio.

Assim, diante da ausência de defesa, da total falta de provas de pagamento das verbas pleiteadas, julgo procedentes os seguintes pedidos, limitado ao postulado na exordial:

Saldo de salário de 22 dias de março de 2019 (R\$1.293,09);

Aviso Prévio indenizado de 54 dias (R\$2.783,59);

13º salário proporcional 5/12 de 2019 (**R\$734,71**);

Férias em dobro do período aquisitivo 2017/2018 + 1/3 (R\$4.020,74);

Férias simples do período aquisitivo 2018/2019 + 1/3 (R\$2.010,37);

Férias proporcionais 3/12 + 1/3, considerando-se a projeção do aviso prévio (**R\$515,48**);

Dobra das férias do período aquisitivo 2016/2017, visto que o autor junta aos autos recibo, datado de 10/07/2018 (id d1453a2 - pág. 34), constando o período de gozo de férias foi de 01/06/2018 a 30/06/2018, pelo que o pagamento foi efetuado após o cumprimento integral das férias (**R\$1.852,05**).

Indefere-se o 13º salário de 2018 ante a confissão do autor em tê-lo recebido.

#### DO FGTS E DA RETIFICAÇÃO DA CTPS

Nos termos da Súmula 461 do c. TST é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

A reclamada revel não comprova nos autos qualquer recolhimento fundiário, porém, a par disso o autor relata que sacou o FGTS depositado em sua conta vinculada, por volta de R\$4.000,00 e anexa aos autos o extrato de sua conta fundiária (IDs c202edd, e739f05, a778422, fe2b8c8, e4cbc07 - pág. 35 a 40), no qual vislumbra-se que não houve o recolhimento de todo o curso do pacto.

Ante o exposto, DETERMINO que as reclamadas comprovem o recolhimento fundiário, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes a todo o período contratual e comprovem ainda o FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias deferidas de 13º salário e aviso prévio, não englobando a parcela referente férias + 1/3, dobra das férias, férias dobradas, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva considerando-se a remuneração de R\$1.546,44 para o período não comprovado nos autos.

DETERMINO, ainda, que as reclamadas efetuem a retificação da data de saída do autor para fazer constar a saída em 15/05/2019, considerando a projeção do aviso prévio, para tanto a autora deverá entregar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 10 dias úteis após o trânsito em julgado da sentença, independente de notificação, pelo que fica concedido o prazo de 10 dias úteis, após a intimação, para a reclamada efetuar a anotação de saída, sob pena de multa diária de R\$50,00 por dia útil, no limite de R\$500,00 e de a anotação se processar pela Secretaria da Vara.

### DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Quanto à multa por atraso do pagamento das verbas rescisórias, tem-se que o autor foi dispensado em março de 2019 e não recebeu o seu pagamento até a presente data, transcorridos mais de 4 meses, portanto, defiro o pagamento da multa por atraso no pagamento da rescisão (R\$1.546,44), no importe de uma remuneração comprovada do autor.

# DAS HORAS EXTRAS

Relata o autor que foi admitido para trabalhar na jornada 12x36, porém, fazia horas extras, haja vista que iniciava a jornada 20 a 40 minutos antes do horário fixado para o início de sua jornada e a findava por cerca de 20 a 30minutos após o horário fixado para o término de sua jornada.

Requer o pagamento de horas extras não quitadas no curso do pacto, sendo 1 hora por dia de labor.

Considerando a revelia aplicada às reclamadas tem-se como verdadeira a jornada declinada na exordial. O autor pleiteia-se 17,14 horas extras por mês, porém, há comprovado nos autos, conforme

cartões de ponto, que a média de labor do autor eram 15 dias ao mês, considerando-se a jornada 12x36.

Portanto, defiro a hora extra, sendo 1 hora por dia de labor, considerando-se a média de 15 dias de labor ao mês, no período imprescrito de 22/03/2014 a 22/03/2019, totalizando 900 horas extras com adicional de 50% (**R\$9.486,00**), com integração no DSR (**R\$1.897,20**) e reflexos em 13º salário (**R\$790,50**), férias + 1/3 (**R\$1.054,00**) e FGTS 8%+40% (**R\$1.363,44**), não englobando para o cálculo do FGTS a parcela referente férias + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91 totalizando **R\$14.591,14.** 

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME) E DAYANA LOPES DE LIMA - ME

Alega o reclamante que as demandadas IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME) e DAYANA LOPES DE LIMA - ME fazem parte do mesmo grupo econômico e requer a condenação solidária dos mesmos.

As demandadas foram revéis, mas mesmo assim empreendo à analise meritória.

A documentação carreada aos autos em relação ao curso do pacto do autor, indica pagamento de FGTS (competências compreendidas entre julho/2017 a dezembro/2018) realizados pela empregadora Dayana Lopes de Lime -ME. Outrossim, fevereiro de 2011 e setembro de 2018, também constam recolhimentos em nome da reclamada IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS.

Embora confissão ficta das reclamadas fosse suficiente para a procedência do pedido, é razoável concluir que a regularização conjunta dos depósitos de FGTS do autor fornece certeza de que eram responsáveis em conjunto pelos pagamento devidos ao reclamante. Assim, há a demonstração mínima do interesse integrado de ambas em suportar os encargos sociais da mão de obra, em prol do sucesso da empresa, o que indica efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas.

Aliado a isso, ambas as empresas usufruíram da mão de obra do autor, o que verifica-se pelo extrato fundiário, visto que ora era recolhido pela 1ª reclamada, ora recolhido pela 2ª reclamada.

Preenchidos os requisitos para configuração do grupo econômico

estabelecidos no art. 2º, §2º, CLT, comprovado que embora com personalidade jurídica própria, estiveram sob a direção, controle ou administração de outra, mesmo guardando sua autonomia, condeno as reclamadas IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME) e DAYANA LOPES DE LIMA - ME, de forma solidária ao pagamento de todos os pleitos deferidos ao autor.

#### DA RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

O reclamante sustenta que foi escalado para prestar serviços tericeirizados à litisconsorte desde o ano de 2013, o que inclusive foi ratificado em seu depoimento pessoal.

No mérito, a litisconsorte afirma que reconhece a prestação de serviço do reclamante em seu estabelecimento pela 1ª reclamada apenas no mês de março de 2016. Contudo, tal fato impeditivo do direito do autor não restou comprovado por provas documentais e testemunhais.

Acrescente-se que essa versão caiu por terra perante a confissão ficta do preposto em audiência, segundo o qual não soube informar o período de trabalho do autor. Ademais, a empresa litisconsorte não comprovou que o autor prestou serviços para a Real Bebidas e Residencial Morumbi, o que milita em seu desfavor.

A litisconsorte, ainda, afirma que sempre fiscalizou devidamente os contratos e prestações de serviço em suas obras, não descumprindo qualquer obrigação, não havendo culpa, portanto, inexistindo qualquer responsabilidade.

Não é objeto de discussão dos autos a validade do contrato cível entre reclamada e litisconsorte de prestação de serviços, apenas a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, ressaltando que a litisconsorte sequer anexou aos autos o referido contrato com a 1ª reclamada ou elemento que corrobore o alegado em sua defesa em relação à fiscalização do recolhimento de FGTS e pagamento de salários aos empregados da 1ª reclamada, o que trata-se de prova eminentemente documental e de fácil acesso à litisconsorte.

Alega, ainda, a litisconsorte que o local de trabalho indicado pelo reclamante somente foi construído em 2015, porém, de igual forma, não traz aos autos qualquer prova que ratifique suas alegações.

O panorama legislativa vigente à epoca do contrato do autor estabelece que "a empresa contratante é subsidiariamente

responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 (art. 5°, §5°, Lei n. 6019/74 e entendimento consolidado na S. 331, TST).

Ante à comprovação de prestação de serviços terceirizados e usufruto da mão de obra do trabalhador entre 2013 e 2019, agravada pela ausência de comprovação de fiscalização das obrigações trabalhistas pela litisconsorte em relação a 1ª reclamada para com seus empregados, condeno-a a responder, de forma subsidiária, todas as verbas deferidas ao autor, visto que todas são relacionadas ao período imprescrito (S. 331, VI, TST), inclusive multas aplicadas.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, foram julgados parcialmente procedentes os pleitos da inicial, de modo que surge para as patronas do reclamante o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deste modo, condeno as reclamadas e, subsidiariamente a litisconsorte, ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência, com fulcro no artigo 791-A, da CLT, no importe de 10% do valor dos pedidos deferidos, a ser calculado em momento oportuno, em observância aos critérios estabelecidos em lei. Tal valor deve ser direcionado ao patrono do autor habilitada nos autos.

Considerando ainda que o autor fora sucumbente no pedido de 13º salário de 2018, e nos termos do artigo 791-A, da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor do pleitos indeferido (13º salário) à patrona da litisconsorte, a ser liquidado em momento oportuno e a ser retirado de seu crédito líquido, após o pagamento integral da condenação nos autos, seja pelas reclamadas, seja pela litisconsorte.

Fica vedada a compensação dos honorários advocatícios aqui deferidos, por expressa vedação legal (Art. 791-A, §3º, da CLT).

#### Dos encargos fiscais e previdenciários

Quanto aos recolhimentos previdenciários, deverá ser considerada a natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo. Possuem natureza salarial: saldo salarial, horas extras e reflexos em DSR e gratificação natalina.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT do reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível a este órgão do Poder Judiciário processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado.

Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, autorizo, no momento do levantamento dos valores pelo Credor, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observadas as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Deverão ser excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400). Deverá ser calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

#### Dos juros e correção monetária

Juros devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883, da CLT), a 1% ao mês (Lei n.º 8.177/91), sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula TST n.º 200). A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada obrigação. Quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, de entendimentos diversos, *data venia* concebo que deve ser aplicado o índice TR, eis que é o índice determinado pela CLT em seu artigo 879, §7°.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECIDO nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por FRANCIMAR DE SOUZA SALLES em face de DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME, DAYANE LOPES DE LIMA - ME e RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA para:

- a) considerar como prescritas as pretensões jurídicas anteriores a 20/4/2014, extinguindo-se o feito com resolução de mérito neste particular, nos termos do art. 487, II, do CPC;
- b) afastar as demais preliminares alegadas;

c) e, no mérito, para JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para condenar a reclamada principal DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME, e solidariamente a reclamada DAYANE LOPES DE LIMA - ME, bem como, subsidiariamente, a litisconsorte RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ao pagamento do valor de R\$29.347,61 correspondente às parcelas deferidas de forma liquidadas de: Saldo de salário de 22 dias de março de 2019 (R\$1.293,09); Aviso Prévio indenizado de 54 dias (R\$2.783,59); 13º salário proporcional 5/12 de 2019 (R\$734,71); Férias em dobro do período aquisitivo 2017/2018 + 1/3 (R\$4.020,74); Férias simples do período aquisitivo 2018/2019 + 1/3 (R\$2.010,37); Férias proporcionais 3/12 + 1/3, considerando-se a projeção do aviso prévio (R\$515,48); Dobra das férias do período aquisitivo 2016/2017 (R\$1.852,05); multa por atraso no pagamento da rescisão (R\$1.546,44). Defiro, ainda, a hora extra pleiteada, sendo 1 hora por dia de labor, considerando-se a média de 15 dias de labor ao mês. no período imprescrito de 22/03/2014 a 22/03/2019, totalizando 900 horas extras com adicional de 50% (R\$9.486,00), com integração no DSR (R\$1.897,20) e reflexos em 13º salário (R\$790,50), férias + 1/3 (R\$1.054,00) e FGTS 8%+40% (R\$1.363,44), não englobando para o cálculo do FGTS a parcela referente férias + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91.

DETERMINO que as reclamadas comprovem o recolhimento fundiário, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes a todo o período contratual e comprovem ainda o FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias deferidas de 13º salário e aviso prévio, não englobando a parcela referente férias + 1/3, dobra das férias, férias dobradas, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias úteis, contados a partir do trânsito em

julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva considerando-se a remuneração de R\$1.546,44 para o período não comprovado nos autos.

DETERMINO, ainda, que as reclamadas efetuem a retificação da data de saída do autor para fazer constar a saída em 15/05/2019, considerando a projeção do aviso prévio, para tanto a autora deverá entregar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 10 dias úteis após o trânsito em julgado da sentença, independente de notificação, pelo que fica concedido o prazo de 10 dias úteis, após a intimação, para a reclamada efetuar a anotação de saída, sob pena de multa diária de R\$50,00 por dia útil, no limite de R\$500,00 e de a anotação se processar pela Secretaria da Vara.

Condeno as reclamadas e, subsidiariamente a litisconsorte, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos.

Deferida ao autor o benefício da justiça gratuita. Juros, encargos previdenciários e correção monetária na forma da fundamentação. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Custas pelas reclamadas e pela litisconsorte, no importe de R\$586,95, calculadas sobre o valor da condenação, de cujo recolhimento fica intimada. Cientes o autor e a litisconsorte. Intimese as reclamadas revéis por Edital.

À Secretaria para providências de intimação e de contagem do prazo recursal.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA Juiz(a) do Trabalho Substituto"

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de SILVIO ROBERTO ASSIS SENA, Diretor de 2019. Eu, \_\_ Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

### **LUCAS PASQUALI VIEIRA**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# Edital

# Processo Nº RTOrd-0000432-09.2019.5.11.0006

**AUTOR** FRANCIMAR DE SOUZA SALLES **ADVOGADO** GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM(OAB: 4885/AM)

FLAVIA GEORGIA VELOSO FRAGA **ADVOGADO** SILVA CUNHA(OAB: 8558/AM)

RÉU R D ENGENHARIA E COMERCIO

I TDA

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

RÉU DAYANE LOPES DE LIMA

RÉU DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE LOPES DE LIMA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Tel.: (92)3627-2063

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO** 

Processo: 0000432-09.2019.5.11.0006

AUTOR: FRANCIMAR DE SOUZA SALLES

RÉU: DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME, DAYANE LOPES DE LIMA , R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

O Excelentíssimo Sr. Doutor Lucas Pasquali Vieira, Juiz do

Trabalho Substitutvo FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada DAYANE LOPES DE LIMA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA DE MÉRITO a seguir transcrita:

## "SENTENÇA DE MÉRITO

### **RELATÓRIO**

FRANCIMAR DE SOUZA SALLES, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME), DAYANA LOPES DE LIMA - ME e RD ENGENHARIA, também qualificadas, pleiteando o pagamento das verbas rescisórias do contrato de trabalho firmado com a 1ª reclamada, além de horas extras,, honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita. Requer o reconhecimento do grupo econômico entre a 1ª e a 2ª reclamada, com condenação solidária e ambas, bem como condenação subsidiária da litisconsorte. Atribuiu à causa o valor de R\$40.962,24.

A parte autora apresentou aditamento à inicial (id ec2c22a - pág. 110), na qual requereram a notificação por Edital das reclamadas, no qual o autor acrescenta que recebeu a chave de conectividade e a guia do seguro desemprego.

Devidamente notificadas, as reclamadas IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME), DAYANA LOPES DE LIMA - ME não compareceram à audiência inaugural, pelo que foram consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato.

A litisconsorte compareceu à audiência e apresentou contestação por escrito (ID 91350c4 - pág. 68), na qual apresenta preliminares e, no mérito, rechaça os pleitos autorais. Requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Na instrução processual foram ouvidas as partes e dispensada a testemunha arrolada.

Alegações finais pela parte autora e pela litisconsorte aduzidas em audiência. Prejudicadas as razões finais da 1ª e 2ª reclamadas. Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório, em síntese.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

## DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A litisconsorte levanta a prescrição quinquenal e requer sua declaração.

Acolho a prejudicial levantada, nos termos do art. 7º,inciso XXIX, da CR/88 c/c art. 11 da CLT e súmula 308, do TST, para considerar como prescritos as pretensões jurídicas anteriores a 20/4/2014, ante o ajuizamento da ação em 20/4/2019, extinguindo-se o feito com resolução de mérito neste particular, nos termos do art. 487, II, do CPC.

#### DA INÉPCIA DA INICIAL

Alega a litisconsorte que o autor pleiteia pagamento de horas extras e juntou cartões de ponto para corroborar seus argumentos. A reclamada, em tais cartões de ponto, verifica que o autor prestou serviços para outras empresas além desta litisconsorte. Aduz que a petição inicial está inepta e que o autor ao não chamar aos autos as demais tomadoras de seu serviço prejudicará a litisconsorte, ora nos autos. Requer o acolhimento da preliminar para que seja regularizado o polo passivo da demanda.

De acordo com o art. 330, §1º do NCPC, reputa-se inepta a inicial, quando lhe falte pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si. A CLT em seu art. 840, §1º, exige apenas a qualificação das partes, um breve relato dos fatos e o pedido, sendo que tal exigência foi cumprida pela parte reclamante, como se vislumbra do exame da peça inaugural, ainda que de maneira simplificada.

Assim, a petição inicial cumpriu as exigências mínimas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, possibilitando o exercício das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa, como de fato fez a parte litisconsorte. Verifico, ainda, que a reclamada pretende o chamamento ao processo de outras rés sob o pretexto de inépcia da petição inicial.

A intervenção de terceiros promovida pela reclamada é incompatível com o processo do trabalho, uma vez que ofende os princípios da duração razoável do processo e celeridade processual (art. 5°, LXXVIII, CRFB). Da mesma forma, a formação do polo passivo da

lide é prerrogativa da parte autora, a qual não optou por incluir a empresa nomeada pela ré. Por fim, consigno que o chamamento ao processo efetuado pela reclamada não se enquadrou nas hipóteses do art. 130 do CPC.

Assim, não se visualizando o alegado prejuízo para a defesa da demandada, sendo certo que no processo do trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, nos termos do art. 794 da CLT, rejeito a preliminar.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Uma vez indicada pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a litisconsorte para figurar no polo passivo da ação.

Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata, donde se conclui que eventual reconhecimento de ausência de responsabilização não afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito.

# DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o autor que laborou para a 1ª reclamada I.D.A Serviços Empresariais (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME) e que foi dispensado sem justa causa em 28/03/2019, sendo determinado que o autor assinasse comunicado de dispensa com data retroativa de fevereiro de 2019, pelo que requer o pagamento do aviso prévio, pois o mesmo não fora cumprido.

Afirma, ainda, que somente recebeu as guias para habilitação ao benefício do seguro desemprego e para saque do FGTS já depositado em conta vinculada. Requer o pagamento das verbas rescisórias.

A sua empregadora, I.D.A Serviços Empresariais (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME), devidamente notificada por Edital (ID a123702 - pág; 162), não compareceu à audiência na qual deveria apresentar suas razões de defesa, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula n. 74 do TST.

A revelia e a confissão ficta, decorrente da ausência da Reclamada à audiência inaugural, fazem presumir verdadeiras as alegações feitas pela parte autora na petição inicial.

Inobstante a presunção de veracidade decorrente da ausência de defesa e da confissão ficta, verifica-se que o contrato de trabalho da reclamante foi anotado em sua CTPS (ID 236b3e2 - pág. 22), constando cargo de agente de portaria, admissão em 01/02/2011, data de saída em 22/03/2019, com remuneração mensal de R\$550,00 à época da admissão. Comprova última remuneração no importe de R\$1.546,44, conforme contracheque relativo ao mês de janeiro/2019 (id a489349 - pág. 33).

Considerando a revelia aplicada e que não há qualquer prova documental em relação a data de aviso prévio do autor, considerase a data anotada na CTPS de 22/03/2019 para início da contagem do aviso prévio.

Assim, diante da ausência de defesa, da total falta de provas de pagamento das verbas pleiteadas, julgo procedentes os seguintes pedidos, limitado ao postulado na exordial:

Saldo de salário de 22 dias de março de 2019 (R\$1.293,09);

Aviso Prévio indenizado de 54 dias (R\$2.783,59);

13º salário proporcional 5/12 de 2019 (**R\$734,71**);

Férias em dobro do período aquisitivo 2017/2018 + 1/3 (R\$4.020,74);

Férias simples do período aquisitivo 2018/2019 + 1/3 (R\$2.010,37);

Férias proporcionais 3/12 + 1/3, considerando-se a projeção do aviso prévio (**R\$515,48**);

Dobra das férias do período aquisitivo 2016/2017, visto que o autor junta aos autos recibo, datado de 10/07/2018 (id d1453a2 - pág. 34), constando o período de gozo de férias foi de 01/06/2018 a 30/06/2018, pelo que o pagamento foi efetuado após o cumprimento integral das férias (**R\$1.852,05**).

Indefere-se o 13º salário de 2018 ante a confissão do autor em tê-lo recebido.

### DO FGTS E DA RETIFICAÇÃO DA CTPS

Nos termos da Súmula 461 do c. TST é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

A reclamada revel não comprova nos autos qualquer recolhimento fundiário, porém, a par disso o autor relata que sacou o FGTS depositado em sua conta vinculada, por volta de R\$4.000,00 e anexa aos autos o extrato de sua conta fundiária (IDs c202edd, e739f05, a778422, fe2b8c8, e4cbc07 - pág. 35 a 40), no qual vislumbra-se que não houve o recolhimento de todo o curso do pacto.

Ante o exposto, DETERMINO que as reclamadas comprovem o recolhimento fundiário, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes a todo o período contratual e comprovem ainda o FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias deferidas de 13º salário e aviso prévio, não englobando a parcela referente férias + 1/3, dobra das férias, férias dobradas, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva considerando-se a remuneração de R\$1.546,44 para o período não comprovado nos autos.

DETERMINO, ainda, que as reclamadas efetuem a retificação da data de saída do autor para fazer constar a saída em 15/05/2019, considerando a projeção do aviso prévio, para tanto a autora deverá entregar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 10 dias úteis após o trânsito em julgado da sentença, independente de notificação, pelo que fica concedido o prazo de 10 dias úteis, após a intimação, para a reclamada efetuar a anotação de saída, sob pena de multa diária de R\$50,00 por dia útil, no limite de R\$500,00 e de a anotação se processar pela Secretaria da Vara.

#### DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Quanto à multa por atraso do pagamento das verbas rescisórias, tem-se que o autor foi dispensado em março de 2019 e não recebeu o seu pagamento até a presente data, transcorridos mais de 4 meses, portanto, defiro o pagamento da multa por atraso no pagamento da rescisão (R\$1.546,44), no importe de uma remuneração comprovada do autor.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Relata o autor que foi admitido para trabalhar na jornada 12x36, porém, fazia horas extras, haja vista que iniciava a jornada 20 a 40 minutos antes do horário fixado para o início de sua jornada e a findava por cerca de 20 a 30minutos após o horário fixado para o término de sua jornada.

Requer o pagamento de horas extras não quitadas no curso do pacto, sendo 1 hora por dia de labor.

Considerando a revelia aplicada às reclamadas tem-se como verdadeira a jornada declinada na exordial. O autor pleiteia-se 17,14 horas extras por mês, porém, há comprovado nos autos, conforme cartões de ponto, que a média de labor do autor eram 15 dias ao mês, considerando-se a jornada 12x36.

Portanto, defiro a hora extra, sendo 1 hora por dia de labor, considerando-se a média de 15 dias de labor ao mês, no período imprescrito de 22/03/2014 a 22/03/2019, totalizando 900 horas extras com adicional de 50% (**R\$9.486,00**), com integração no DSR (**R\$1.897,20**) e reflexos em 13º salário (**R\$790,50**), férias + 1/3 (**R\$1.054,00**) e FGTS 8%+40% (**R\$1.363,44**), não englobando para o cálculo do FGTS a parcela referente férias + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91 totalizando **R\$14.591.14**.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME) E DAYANA LOPES DE LIMA - ME

Alega o reclamante que as demandadas IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME) e DAYANA LOPES DE LIMA - ME fazem parte do mesmo grupo econômico e requer a condenação solidária dos mesmos.

As demandadas foram revéis, mas mesmo assim empreendo à analise meritória.

A documentação carreada aos autos em relação ao curso do pacto do autor, indica pagamento de FGTS (competências compreendidas entre julho/2017 a dezembro/2018) realizados pela empregadora Dayana Lopes de Lime -ME. Outrossim, fevereiro de 2011 e setembro de 2018, também constam recolhimentos em nome da reclamada IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS.

Embora confissão ficta das reclamadas fosse suficiente para a procedência do pedido, é razoável concluir que a regularização conjunta dos depósitos de FGTS do autor fornece certeza de que eram responsáveis em conjunto pelos pagamento devidos ao reclamante. Assim, há a demonstração mínima do interesse integrado de ambas em suportar os encargos sociais da mão de obra, em prol do sucesso da empresa, o que indica efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas.

Aliado a isso, ambas as empresas usufruíram da mão de obra do autor, o que verifica-se pelo extrato fundiário, visto que ora era recolhido pela 1ª reclamada, ora recolhido pela 2ª reclamada.

Preenchidos os requisitos para configuração do grupo econômico estabelecidos no art. 2º, §2º, CLT, comprovado que embora com personalidade jurídica própria, estiveram sob a direção, controle ou administração de outra, mesmo guardando sua autonomia, condeno as reclamadas IDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS (DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME) e DAYANA LOPES DE LIMA - ME, de forma solidária ao pagamento de todos os pleitos deferidos ao autor.

### DA RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

O reclamante sustenta que foi escalado para prestar serviços tericeirizados à litisconsorte desde o ano de 2013, o que inclusive foi ratificado em seu depoimento pessoal.

No mérito, a litisconsorte afirma que reconhece a prestação de serviço do reclamante em seu estabelecimento pela 1ª reclamada apenas no mês de março de 2016. Contudo, tal fato impeditivo do direito do autor não restou comprovado por provas documentais e testemunhais.

Acrescente-se que essa versão caiu por terra perante a confissão ficta do preposto em audiência, segundo o qual não soube informar o período de trabalho do autor. Ademais, a empresa litisconsorte não comprovou que o autor prestou serviços para a Real Bebidas e Residencial Morumbi, o que milita em seu desfavor.

A litisconsorte, ainda, afirma que sempre fiscalizou devidamente os contratos e prestações de serviço em suas obras, não descumprindo qualquer obrigação, não havendo culpa, portanto, inexistindo qualquer responsabilidade.

Não é objeto de discussão dos autos a validade do contrato cível

entre reclamada e litisconsorte de prestação de serviços, apenas a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, ressaltando que a litisconsorte sequer anexou aos autos o referido contrato com a 1ª reclamada ou elemento que corrobore o alegado em sua defesa em relação à fiscalização do recolhimento de FGTS e pagamento de salários aos empregados da 1ª reclamada, o que trata-se de prova eminentemente documental e de fácil acesso à litisconsorte.

Alega, ainda, a litisconsorte que o local de trabalho indicado pelo reclamante somente foi construído em 2015, porém, de igual forma, não traz aos autos qualquer prova que ratifique suas alegações.

O panorama legislativa vigente à epoca do contrato do autor estabelece que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 (art. 5°, §5°, Lei n. 6019/74 e entendimento consolidado na S. 331, TST).

Ante à comprovação de prestação de serviços terceirizados e usufruto da mão de obra do trabalhador entre 2013 e 2019, agravada pela ausência de comprovação de fiscalização das obrigações trabalhistas pela litisconsorte em relação a 1ª reclamada para com seus empregados, condeno-a a responder, de forma subsidiária, todas as verbas deferidas ao autor, visto que todas são relacionadas ao período imprescrito (S. 331, VI, TST), inclusive multas aplicadas.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, foram julgados parcialmente procedentes os pleitos da inicial, de modo que surge para as patronas do reclamante o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deste modo, condeno as reclamadas e, subsidiariamente a litisconsorte, ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência, com fulcro no artigo 791-A, da CLT, no importe de 10% do valor dos pedidos deferidos, a ser calculado em momento oportuno, em observância aos critérios estabelecidos em lei. Tal valor deve ser direcionado ao patrono do autor habilitada nos autos.

Considerando ainda que o autor fora sucumbente no pedido de 13º salário de 2018, e nos termos do artigo 791-A, da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de

10% do valor do pleitos indeferido (13º salário) à patrona da litisconsorte, a ser liquidado em momento oportuno e a ser retirado de seu crédito líquido, após o pagamento integral da condenação nos autos, seja pelas reclamadas, seja pela litisconsorte.

Fica vedada a compensação dos honorários advocatícios aqui deferidos, por expressa vedação legal (Art. 791-A, §3º, da CLT).

#### Dos encargos fiscais e previdenciários

Quanto aos recolhimentos previdenciários, deverá ser considerada a natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo. Possuem natureza salarial: saldo salarial, horas extras e reflexos em DSR e gratificação natalina.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT do reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível a este órgão do Poder Judiciário processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado.

Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, autorizo, no momento do levantamento dos valores pelo Credor, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observadas as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Deverão ser excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora,

que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400). Deverá ser calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

#### Dos juros e correção monetária

Juros devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883, da CLT), a 1% ao mês (Lei n.º 8.177/91), sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula TST n.º 200). A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada obrigação. Quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, de entendimentos diversos, *data venia* concebo que deve ser aplicado o índice TR, eis que é o índice determinado pela CLT em seu artigo 879, §7°.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECIDO nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por FRANCIMAR DE SOUZA SALLES em face de DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME, DAYANE LOPES DE LIMA - ME e RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA para:

- a) considerar como prescritas as pretensões jurídicas anteriores a 20/4/2014, extinguindo-se o feito com resolução de mérito neste particular, nos termos do art. 487, II, do CPC;
- b) afastar as demais preliminares alegadas;
- c) e, no mérito, para JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para condenar a reclamada principal DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME, e solidariamente a reclamada DAYANE LOPES DE LIMA - ME, bem como, subsidiariamente, a litisconsorte RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ao pagamento do valor de R\$29.347,61 correspondente às parcelas deferidas de forma liquidadas de: Saldo de salário de 22 dias de março de 2019 (R\$1.293,09); Aviso Prévio indenizado de 54 dias (R\$2.783,59); 130 salário proporcional 5/12 de 2019 (R\$734,71); Férias em dobro do período aquisitivo 2017/2018 + 1/3 (R\$4.020,74); Férias simples do período aquisitivo 2018/2019 + 1/3 (R\$2.010,37); Férias proporcionais 3/12 + 1/3, considerando-se a projeção do aviso prévio (R\$515,48); Dobra das férias do período aquisitivo 2016/2017 (R\$1.852,05); multa por atraso no pagamento da rescisão (R\$1.546,44). Defiro, ainda, a hora extra pleiteada, sendo 1 hora por dia de labor, considerando-se a média de 15 dias de labor ao mês, no período imprescrito de 22/03/2014 a 22/03/2019, totalizando 900

horas extras com adicional de 50% (**R\$9.486,00**), com integração no DSR (**R\$1.897,20**) e reflexos em 13º salário (**R\$790,50**), férias + 1/3 (**R\$1.054,00**) e FGTS 8%+40% (**R\$1.363,44**), não englobando para o cálculo do FGTS a parcela referente férias + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91.

DETERMINO que as reclamadas comprovem o recolhimento fundiário, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes a todo o período contratual e comprovem ainda o FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias deferidas de 13º salário e aviso prévio, não englobando a parcela referente férias + 1/3, dobra das férias, férias dobradas, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva considerando-se a remuneração de R\$1.546,44 para o período não comprovado nos autos.

DETERMINO, ainda, que as reclamadas efetuem a retificação da data de saída do autor para fazer constar a saída em 15/05/2019, considerando a projeção do aviso prévio, para tanto a autora deverá entregar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 10 dias úteis após o trânsito em julgado da sentença, independente de notificação, pelo que fica concedido o prazo de 10 dias úteis, após a intimação, para a reclamada efetuar a anotação de saída, sob pena de multa diária de R\$50,00 por dia útil, no limite de R\$500,00 e de a anotação se processar pela Secretaria da Vara.

Condeno as reclamadas e, subsidiariamente a litisconsorte, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos.

Deferida ao autor o benefício da justiça gratuita. Juros, encargos previdenciários e correção monetária na forma da fundamentação. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Custas pelas reclamadas e pela litisconsorte, no importe de R\$586,95, calculadas sobre o valor da condenação, de cujo recolhimento fica intimada. Cientes o autor e a litisconsorte. Intimese as reclamadas revéis por Edital.

À Secretaria para providências de intimação e de contagem do prazo recursal.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto"

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de \_ SILVIO ROBERTO ASSIS SENA, Diretor de 2019. Eu, \_ Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

**LUCAS PASQUALI VIEIRA** 

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

**Edital** 

Processo Nº RTOrd-0011439-08.2013.5.11.0006

**AUTOR** RAIMUNDO DO NASCIMENTO PICANCO FILHO

**ADVOGADO** JULIANA CHAVES COIMBRA

GARCIA(OAB: 4040/AM)

RÉU CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

LTDA

AUXILIO AGENCIAMENTO DE RÉU

RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS

**ADVOGADO** ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

**ADVOGADO** FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)

EST/AM SECRETARIA DO ESTADO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO AMAZNOAS - SEJUS RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

PRISIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

Processo: 0011439-08.2013.5.11.0006

AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO PICANCO FILHO

RÉU: CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA, AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, EST/AM SECRETARIA DO ESTADO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO AMAZNOAS - SEJUS

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o sócio do executado: CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA, AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, SR.LUIZ GASTÃO BITTENCOURT DA SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA realizada via Bacen-Jud, nos autos do processo supra, de fls. 522 dos autos (R\$3.899,43 e R\$54,44,R\$23,48) bem como de o de fls. 529 (R\$17.147,10), para querendo, se manifestar no prazo legal, que a referida penhopra refere-se ao pagamento parcial do débito trabalhista, correspondente ao montante total de R\$21.138,25 referente ao Principal mais JCM, INSS, IR e custas.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019.

O Juiz:

#### **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital
Processo Nº RTOrd-0000524-84.2019.5.11.0006
AUTOR JOICIANE BASILIO DE LIMA

2784/2019

**ADVOGADO** 

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

**ALEFE JEMIMA MATOS** MOZAMBITE(OAB: 9584/AM)

ATALAIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA -RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- ATALAIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A

**EDIFICIOS LTDA - ME** 

**PODER JUDICIÁRIO** 

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Processo: 0000524-84.2019.5.11.0006

AUTOR: JOICIANE BASILIO DE LIMA

RÉU: ATALAIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A **EDIFICIOS LTDA - ME** 

320

O Excelentíssimo Sr. Doutor Lucas Pasquali Vieira, Juiz do

Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada ATALAIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA -

ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA

DE MÉRITO a seguir transcrita:

"SENTENÇA DE MÉRITO

**RELATÓRIO** 

JOICIANE BASILIO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de ATALAIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA-ME, também qualificada, pleiteando o pagamento de horas extras, diferença de FGTS, dano moral e multa do artigo 477, §8º da CLT, além de honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$7.683,98.

Devidamente notificada, a reclamada não compareceu à audiência inaugural, pelo que foi consideradas revel e confessa quanto à matéria de fato.

Na instrução processual foi ouvida a parte presente. Não foram arroladas testemunhas. Alegações finais pela parte autora remissivas à exordial. Prejudicadas as razões finais da reclamada. Prejudicadas as propostas conciliatórias.

É o relatório, em síntese.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### DA DIFERENÇA DO FGTS

Pleiteia a autora o pagamento da diferença do FGTS 8% e 40%, tendo em vista que a reclamada efetuou recolhimento a menor, tendo a autora sacado o valor de R\$1.663,81.

A reclamada foi devidamente notificada por Edital (ID 3c38213 - pág. 50), porém não compareceu à audiência na qual deveria apresentar suas razões de defesa, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula n. 74 do TST.

A revelia e a confissão ficta, decorrente da ausência da Reclamada à audiência inaugural, fazem presumir verdadeiras as alegações feitas pela parte autora na petição inicial.

Inobstante a presunção de veracidade decorrente da ausência de defesa e da confissão ficta, verifica-se que o contrato de trabalho da reclamante foi anotado em sua CTPS, apresentando a autora o TRCT, no qual consta admissão em 18/04/2016 e dispensa sem justa causa em 01/05/2018, com afastamento em 06/06/2018.

Considerando a revelia aplicada e que nos termos da Súmula 461 do c. TST é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato

extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015) e que a reclamada, sendo revel, não comprova nos autos qualquer recolhimento fundiário, DETERMINO que a reclamada comprove o recolhimento fundiário de todo o período do pacto (18/04/2016 a 06/06/2018), incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes a todo o período contratual e comprovem ainda o FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias pagas no TRCT de 13º salário proporcional, não englobando a parcela referente férias proporcionais + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva considerando-se a remuneração expressa nos contrachegues (ID 2ec9019 - pág. 19 a 26), para os meses em que não há contracheque, de maio/2017 a dezembro/2017 considere-se o salário base de R\$950,40 e para os meses de fevereiro/2018 até a data da saída considere-se o salário base de R\$990,00 para apuração dos valores. Abata-se o valor já sacado pela autora de R\$1.663,81.

# DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Quanto à multa por atraso do pagamento das verbas rescisórias, tem-se que a autora foi dispensada em 01/05/2018, cumprindo o aviso prévio e sendo afastado em 06/06/2019 e recebeu o pagamento de suas verbas rescisórias de forma parcelada, conforme comprovante bancários nos autos (id 1928e1a - pág. 33 e 34), portanto, defiro o pagamento da multa por atraso no pagamento da rescisão (**R\$990,00**), no importe de uma remuneração comprovada da autora.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Relata a autora, em sua petição inicial, que cumpria jornada de trabalho de segunda a sábado de 7h às 17h, com intervalo de descanso de 1 hora, totalizando, portanto, 9 horas de labor diário, perfazendo um total de 24 horas extras por mês. Requer o pagamento dessas horas extras não quitadas no curso do pacto.

Assim respondeu a autora em instrução processual:

"INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FOI INTERROGADO O RECLAMANTE QUE RESPONDEU: que confirma os termos da inicial; que foi contratada por Francisco; que a empresa se localizada em endereço na Cidade Nova; que somente foi a esse endereço uma vez para retirar o fardamento para trabalho; que trabalhava no Diário do Amazonas; que assinava o livro-ponto o horário de entrada e saída; que mora na Cidade Nova; que ia de ônibus ao trabalho, saindo 5h30 e chegando ao local por volta das 6h30; que o empregado do Diário do Amazonas disse aos 5 empregados da Atalaia que não assinassem o ponto tão cedo e passaram a assinar às 7h da manhã; que voltava para casa de ônibus, no ônibus das 17h30, 18h; que quando trabalhava aos sábados ou aos domingos durante a semana trabalhava até as 16h; que nos demais dias trabalhava até as 17h; que engravidou durante a relação de emprego em março a dezembro de 2017 e fazia suas consultas dias de sábado; que geralmente trabalhava por 2 sábados ao mês; que do início do contrato até agosto de 2016 trabalhou no shopping dos carros e a pedido foi transferida para o Diário do Amazonas; que no shopping dos carros entrava às 13h e saía as 22h; que durante todo o pacto possuía 1 hora de intervalo; que após o parto e o gozo da licença maternidade a empresa pediu para sair porque lá no diário já havia acabado o contrato; que tirou 2 meses de férias depois do parto; (...)" (grifei)

Em que pese a revelia aplicada, este Juízo está adstrito aos limites dos pedidos contidos na exordial e a verdade dos fatos.

Pelo depoimento da própria autora, verifica-se que no período que trabalhou pela reclamada no Shopping dos Carros, o que ocorreu entre 18/04/2016 a agosto de 2016, a autora cumpria jornada de 13h às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada, portanto, respeitado o limite diário de 8 horas de labor por dia.

Quanto ao período de labor de setembro de 2016 ao término do pacto, a autora confirma que trabalhava de 7h às 17h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta feira e 2 sábados por mês, afirmando, ainda, que nas oportunidades que o labor se dava aos sábados, cumpria a jornada semanal, de segunda a sexta, de 7h às 16h, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Portanto, pelo horário de labor declinado pela autora durante a instrução processual, tem-se que nas semanas em que a autora trabalhava aos sábados, cumpria jornada de segunda a sábado, 7h às 16h, com 1 hora de intervalo intrajornada, totalizando 8 horas de trabalho no dia, não havendo hora extra além da 8ª hora trabalhada nesse período.

Porém, nas 2 semanas do mês em que não trabalhava aos sábados, cumprindo a jornada de 7h às 17h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta feira, laborava 9 horas por dia, fazendo 1 hora extra por dia.

Ante o exposto, defiro a hora extra, sendo 1 hora por dia de labor, de segunda a sexta, durante 2 semanas do mês, totalizando 10 horas extras por mês, no período de setembro de 2016 a dezembro de 2017, tendo em vista que após o parto a reclamante não retornou ao trabalho, tendo usufruído de licença maternidade e 2 meses de férias. Defere-se 160 horas extras com adicional de 50% e reflexos, nos limites pleiteados na petição inicial, no valor de **R\$303,46.** 

Indeferem-se as horas extras e reflexos do período de 18/04/2016 a agosto de 2016, visto que não laborava além da 8ª hora diária.

Indeferem-se as horas extras a partir de janeiro de 2018 até a data da dispensa, visto que a autora estava de licença maternidade e posteriormente em gozo de férias, pelo que não realizou horas extras.

#### DO DANO MORAL

Relata a autora que pretende indenização por danos morais por recolhimento a menor do seu FGTS, por ter tido pagamentos fracionados e mais de um mês após a rescisão ter sido entregue a guia do seguro desemprego.

O dano moral consiste na compensação de qualquer lesão decorrente de ofensa à honra e dignidade por atos ou condutas ilícitas que se mostrem e se apresentem de necessário combate, em salvaguarda à integridade moral do homem. Seu elemento característico é a dor causada ou o sofrimento que é imposto ao ofendido. Para a sua caracterização é necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte do empregador, gerando ao obreiro sofrimento psíquico e moral. Destarte, seriam condutas ilícitas praticadas pelo empregador e, por consequência, indenizáveis, abusos ou excessos no poder diretivo, suficientemente graves para violar a honra, imagem ou intimidade de seu funcionário.

Nesse sentido, o dano moral em decorrência do inadimplemento trabalhista, por si só, não configura ofensa presumida aos direitos de personalidade da autora. Além disso, a indenização extrapatrimonial pela ausência de pagamento de verbas rescisórias, ao contrário do falta de pagamento de salário, não se presume, se comprova. Nessa condição, impõe-se a sua comprovação pela parte que o alega, conforme o art. 818, I, CLT.

No caso dos autos, a demandante, a quem incumbia o ônus probatório, não se desincumbiu do seu encargo. Isso porque não há qualquer prova nos autos de que ela tenha sofrido os abalos narrados na inicial.

Por fim, acrescente-se que eventuais prejuízos de ordem pecuniária e financeira da reclamante estão sendo aferidos na análise de cada pedido da presente reclamatória.

Diante das razões expostas, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, foram julgados parcialmente procedentes os pleitos da inicial, de modo que surge para o patrono do reclamante o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deste modo, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência, com fulcro no artigo 791-A, da CLT, no importe de 5% do valor dos pedidos deferidos, a ser calculado em momento oportuno, em observância aos critérios estabelecidos em lei. Tal valor deve ser direcionado ao patrono do autor habilitada nos autos.

#### Dos encargos fiscais e previdenciários

Quanto aos recolhimentos previdenciários, deverá ser considerada a natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT do reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da

responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível a este órgão do Poder Judiciário processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado.

Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, autorizo, no momento do levantamento dos valores pelo Credor, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observadas as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Deverão ser excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400). Deverá ser calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

### Dos juros e correção monetária

Juros devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883, da CLT), a 1% ao mês (Lei n.º 8.177/91), sobre o valor da condenação já

corrigido monetariamente (Súmula TST n.º 200). A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada obrigação. Quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, de entendimentos diversos, *data venia* concebo que deve ser aplicado o índice TR, eis que é o índice determinado pela CLT em seu artigo 879, §7°.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECIDO nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOICIANE BASILIO DE LIMA em face de ATALAIA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME para JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial e condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 1.293,46 correspondente às parcelas deferidas de forma liquidadas de: multa por atraso no pagamento da rescisão (R\$990,00); 160 horas extras com adicional de 50% e reflexos, nos limites pleiteados na petição inicial (R\$303,46).

DETERMINO que a reclamada comprove o recolhimento fundiário de todo o período do pacto (18/04/2016 a 06/06/2018), incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes a todo o período contratual e comprovem ainda o FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias pagas no TRCT de 13º salário proporcional, não englobando a parcela referente férias proporcionais + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva considerando-se a remuneração expressa nos contracheques (ID 2ec9019 - pág. 19 a 26), para os meses em que não há contracheque, de maio/2017 a dezembro/2017 considere-se o salário base de R\$950,40 e para os meses de fevereiro/2018 até a data da saída considere-se o salário base de R\$990,00 para apuração dos valores. Abata-se o valor já sacado pela autora de R\$1.663,81.

Honorários advocatícios ao patrono da autora no importe de 5% do

valor dos pedidos deferidos, a ser calculado em momento oportuno, em observância aos critérios estabelecidos em lei.

Deferida à autora o benefício da justiça gratuita. Juros, encargos previdenciários e correção monetária na forma da fundamentação. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela reclamada, no importe de R\$25,87, calculadas sobre o valor da condenação, de cujo recolhimento fica intimada. Ciente a autora. Intime-se a reclamada revel por Edital.

À Secretaria para providências de intimação e de contagem do prazo recursal.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA Juiz(a) do Trabalho Substituto"

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de \_ SILVIO ROBERTO ASSIS SENA, Diretor de 2019. Eu, \_

Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

#### **LUCAS PASQUALI VIEIRA**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

#### **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0002131-40.2016.5.11.0006

**AUTOR** RONILDO COELHO DE ALENCAR **ADVOGADO** PETERSON GUSTAVO GERMANO

MOTTA(OAB: 7051/AM)

PETROBRAS TRANSPORTE S.A -RÉU

**TRANSPETRO** 

ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-

A/SE)

PETROLEO BRASILEIRO S A RÉU

**PETROBRAS** 

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA RÉU

LTDA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 0002131-40.2016.5.11.0006

AUTOR: RONILDO COELHO DE ALENCAR

RÉU: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, **RÉU: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da liquidação de cálculos no valor bruto de R\$11.068,63 (onze mil reais, sessenta e oito mil reais e sessenta e três centavos), referente ao principal, jcm, encargos previdenciários e fiscais, conforme planilha já anexada aos autos.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM

DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019. Eu, Sinézia Maria Rego de Siqueira dos Santos, Diretora

de Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

## **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

### Notificação

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0002264-19.2015.5.11.0006 **AUTOR** 

UNIAO ALIMENTOS LTDA - ME **ADVOGADO** Rosângela Bentes Campos(OAB:

1956/AM)

RÉU União Federal - representada por

Procuradoria da Fazenda Nacional no

Estado do Amazonas - 1º Grau

### Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

#### 6ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0002264-19.2015.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UNIAO ALIMENTOS LTDA - ME

RÉU: União Federal - representada por Procuradoria da Fazenda

Nacional no Estado do Amazonas - 1º Grau

## **INTIMAÇÃO PJe-JT**

DESTINATÁRIO: AUTOR: UNIAO ALIMENTOS LTDA - ME A/C

DE SUA PATRONA DRA. Rosângela Bentes Campos

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" INTIMADA para, no PRAZO de 10 dias, fazer a devida comprovação de pagamento a título de honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor dado a causa pela autora da ação, bem como, anexar tais comprovantes no presente processo.

MANAUS, 8 de Agosto de 2019.

Lucila Parente

Servidora da Justiça d Trabalho

RĖU

### Sentença

### Processo Nº RTOrd-0001396-36.2018.5.11.0006

AUTOR MARIE ELTA FLORIANT
ADVOGADO ELIANE REIS BERNABÉU
CÉSPEDES(OAB: 4430/AM)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

RÉU J G RODRIGUES & CIA LTDA
ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR
FERREIRA(OAB: 3995/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- J G RODRIGUES & CIA LTDA
- MARIE ELTA FLORIANT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIE ELTA FLORIANT, já qualificada nos autos, sob o argumento de dúvidas na sentença de mérito pela condenação à autora ao pagamento de honorários advocatícios a ser retirado de seu crédito líquido, visto que a autora não possui crédito líquido para receber, tem apenas FGTS e seguro desemprego e que se for descontar a autora nada receberá e a miséria aumentará na cidade de Manaus.

Instado o embargado a manifestar-se, deixou transcorrer seu prazo in albis.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório, em síntese.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da medida, visto que manejada tempestivamente e na forma prevista em lei.

No caso em tela, a embargante alega que a Sentença fora dúbia ao condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícos à reclamada quando não tem crédito líquido a receber.

Verifica-se na sentença de mérito:

## "DO FGTS E SEGURO DESEMPREGO

(...)

Quanto ao FGTS, tem-se que este fora depositado em conta vinculada da autora, havendo nos autos a chave de conectividade constando a disponibilidade para saque a partir de 22/11/2018, sem

comprovação da entrega desta chave à autora. Nesta mesma data de 22/11/2018 consta dois saques, conforme extrato fundiário (ID 8db4b59).

Considerando que a reclamada comprovou o recolhimento fundiário, inclusive da multa fundiária, esta desincumbe-se de seu ônus, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Considerando ainda a possibilidade de existência de valores na conta fundiária da autora e que a autora faz jus ao saque ante a forma da dispensa, DETERMINO a expedição de Alvará Judicial em nome da autora para saque do FGTS depositado em sua conta vinculada, devendo a autora comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias após a emissão do Alvará Judicial.

Em caso de ausência de valores, a autora deverá socorrer-se das medidas cabíveis, administrativas ou judiciais, em face da Caixa Econômica Federal, o que refoge a competência desta Justiça, tendo em vista que não trata-se da ausência de depósito pela reclamada.

Quanto ao seguro desemprego, embora a reclamada alegue ter entregue a guia para a autora, junta aos autos comunicação de dispensa - CD (ID a549883), sem qualquer assinatura da autora ou aposição de data. Pelo que a reclamada não se desincumbe de seu ônus de comprovar que efetuou a entrega da guia para a reclamada, sendo fato extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 818, II, da CLT. Ressalta-se que a reclamada argumenta que a autora não foi ao sindicato para homologar a rescisão e receber a documentação da rescisão, não havendo prova disso, bem como não utilizou ação de consignação em pagamento para desincumbirse de sua obrigação de pagamento das verbas rescisórias, o qual fora pago diretamente em conta bancária da autora, e fornecimento das guias e documentos necessários para saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego.

A autora laborou por 5 anos e foi dispensada sem justa causa, portanto, preenche os requisitos objetivos para recebimento da guia. Já transcorridos mais de 120 dias da data da dispensa, tem-se que ante a ausência de fornecimento da guia à autora, cabível a conversão em indenização substitutiva, pelo que fica condenada a reclamada a pagar à autora indenização substitutiva do seguro desemprego no valor de R\$4.770,00, considerando os parâmetros para cálculo do benefício à época da dispensa, sendo considerado o importe de R\$954,00 e 5 parcelas." (grifei)

Depreende-se da leitura da sentença de mérito que foi deferido à autora liberação de seu FGTS através de Alvará Judicial e quanto ao seguro desemprego, já foi deferido valor líquido, correspondente a indenização substitutiva do mesmo, pelo que, a título de esclarecimentos à parte autora, há pleitos líquidos a serem

recebidos pela mesma, não havendo qualquer dúvida a ser esclarecida na sentença, visto que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre de lei.

Portanto, no caso em tela, verifica-se que a embargante requer a modificação do julgado neste ponto, o que somente seria possível através da via recursal cabível, diversa da utilizada, pois a autora está inconformado com a sentença de mérito.

Assim sendo, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados.

#### III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, DECIDO conhecer dos embargos de declaração opostos por MARIE ELTA FLORIANT para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. Mantém-se inalterados os termos da sentença de mérito proferida nos autos. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. À Secretaria para intimar as partes da presente decisão.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000442-53.2019.5.11.0006

AUTOR JENNIFER VIANA DE OLIVEIRA

PAIXAO

ADVOGADO Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

2185/AM)

ADVOGADO ARIANE ANDRADE DA SILVA(OAB:

10809/AM)

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

**NILTON LINS** 

ADVOGADO GLAUCY ARAUJO LIMA DE

OLIVEIRA(OAB: 5802/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
- JENNIFER VIANA DE OLIVEIRA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 10h com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

Processo Nº RTOrd-0000524-84.2019.5.11.0006 JOICIANE BASILIO DE LIMA

ADVOGADO ALEFE JEMIMA MATOS

MOZAMBITE(OAB: 9584/AM)

ATALAIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA -

ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

RÉU

- JOICIANE BASILIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### SENTENÇA DE MÉRITO

#### **RELATÓRIO**

JOICIANE BASILIO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de ATALAIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA-ME,também qualificada, pleiteando o pagamento de horas extras, diferença de FGTS, dano moral e multa do artigo 477, §8º da CLT, além de honorários advocatícios e benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$7.683,98.

Devidamente notificada, a reclamada não compareceu à audiência inaugural, pelo que foi consideradas revel e confessa quanto à matéria de fato.

Na instrução processual foi ouvida a parte presente. Não foram arroladas testemunhas. Alegações finais pela parte autora remissivas à exordial. Prejudicadas as razões finais da reclamada. Prejudicadas as propostas conciliatórias.

É o relatório, em síntese.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

### DA DIFERENÇA DO FGTS

Pleiteia a autora o pagamento da diferença do FGTS 8% e 40%, tendo em vista que a reclamada efetuou recolhimento a menor, tendo a autora sacado o valor de R\$1.663.81.

A reclamada foi devidamente notificada por Edital (ID 3c38213 - pág. 50), porém não compareceu à audiência na qual deveria apresentar suas razões de defesa, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula n. 74 do TST.

A revelia e a confissão ficta, decorrente da ausência da Reclamada

à audiência inaugural, fazem presumir verdadeiras as alegações feitas pela parte autora na petição inicial.

Inobstante a presunção de veracidade decorrente da ausência de defesa e da confissão ficta, verifica-se que o contrato de trabalho da reclamante foi anotado em sua CTPS, apresentando a autora o TRCT, no qual consta admissão em 18/04/2016 e dispensa sem justa causa em 01/05/2018, com afastamento em 06/06/2018. Considerando a revelia aplicada e que nos termos da Súmula 461 do c. TST é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015) e que a reclamada, sendo revel, não comprova nos autos qualquer recolhimento fundiário, DETERMINO que a reclamada comprove o recolhimento fundiário de todo o período do pacto (18/04/2016 a 06/06/2018), incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes a todo o período contratual e comprovem ainda o FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias pagas no TRCT de 13º salário proporcional, não englobando a parcela referente férias proporcionais + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva considerando-se a remuneração expressa nos contracheques (ID 2ec9019 - pág. 19 a 26), para os meses em que não há contracheque, de maio/2017 a dezembro/2017 considere-se o salário base de R\$950,40 e para os meses de fevereiro/2018 até a data da saída considere-se o salário base de R\$990,00 para apuração dos valores. Abata-se o valor já sacado pela autora de R\$1.663,81.

#### DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Quanto à multa por atraso do pagamento das verbas rescisórias, tem-se que a autora foi dispensada em 01/05/2018, cumprindo o aviso prévio e sendo afastado em 06/06/2019 e recebeu o pagamento de suas verbas rescisórias de forma parcelada, conforme comprovante bancários nos autos (id 1928e1a - pág. 33 e 34), portanto, defiro o pagamento da multa por atraso no pagamento da rescisão (**R\$990,00**), no importe de uma remuneração comprovada da autora.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Relata a autora, em sua petição inicial, que cumpria jornada de trabalho de segunda a sábado de 7h às 17h, com intervalo de descanso de 1 hora, totalizando, portanto, 9 horas de labor diário, perfazendo um total de 24 horas extras por mês. Requer o pagamento dessas horas extras não quitadas no curso do pacto. Assim respondeu a autora em instrução processual:

"INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FOI INTERROGADO O

RECLAMANTE QUE RESPONDEU: que confirma os termos da inicial; que foi contratada por Francisco; que a empresa se localizada em endereço na Cidade Nova; que somente foi a esse endereço uma vez para retirar o fardamento para trabalho; que trabalhava no Diário do Amazonas; que assinava o livro-ponto o horário de entrada e saída; que mora na Cidade Nova; que ia de ônibus ao trabalho, saindo 5h30 e chegando ao local por volta das 6h30; que o empregado do Diário do Amazonas disse aos 5 empregados da Atalaia que não assinassem o ponto tão cedo e passaram a assinar às 7h da manhã; que voltava para casa de ônibus, no ônibus das 17h30, 18h; que quando trabalhava aos sábados ou aos domingos durante a semana trabalhava até as 16h; que nos demais dias trabalhava até as 17h; que engravidou durante a relação de emprego em março a dezembro de 2017 e fazia suas consultas dias de sábado; que geralmente trabalhava por 2 sábados ao mês; que do início do contrato até agosto de 2016 trabalhou no shopping dos carros e a pedido foi transferida para o Diário do Amazonas; que no shopping dos carros entrava às 13h e saía as 22h; que durante todo o pacto possuía 1 hora de intervalo; que após o parto e o gozo da licença maternidade a empresa pediu para sair porque lá no diário já havia acabado o contrato; que tirou 2 meses de férias depois do parto; (...)" (grifei)

Em que pese a revelia aplicada, este Juízo está adstrito aos limites dos pedidos contidos na exordial e a verdade dos fatos.

Pelo depoimento da própria autora, verifica-se que no período que trabalhou pela reclamada no Shopping dos Carros, o que ocorreu entre 18/04/2016 a agosto de 2016, a autora cumpria jornada de 13h às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada, portanto, respeitado o limite diário de 8 horas de labor por dia.

Quanto ao período de labor de setembro de 2016 ao término do pacto, a autora confirma que trabalhava de 7h às 17h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta feira e 2 sábados por mês, afirmando, ainda, que nas oportunidades que o labor se dava aos sábados, cumpria a jornada semanal, de segunda a sexta, de 7h às 16h, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Portanto, pelo horário de labor declinado pela autora durante a instrução processual, tem-se que nas semanas em que a autora trabalhava aos sábados, cumpria jornada de segunda a sábado, 7h às 16h, com 1 hora de intervalo intrajornada, totalizando 8 horas de trabalho no dia, não havendo hora extra além da 8ª hora trabalhada nesse período.

Porém, nas 2 semanas do mês em que não trabalhava aos sábados, cumprindo a jornada de 7h às 17h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta feira, laborava 9 horas por dia, fazendo 1 hora extra por dia.

Ante o exposto, defiro a hora extra, sendo 1 hora por dia de labor, de segunda a sexta, durante 2 semanas do mês, totalizando 10 horas extras por mês, no período de setembro de 2016 a dezembro de 2017, tendo em vista que após o parto a reclamante não retornou ao trabalho, tendo usufruído de licença maternidade e 2 meses de férias. Defere-se 160 horas extras com adicional de 50% e reflexos, nos limites pleiteados na petição inicial, no valor de **R\$303,46.** 

Indeferem-se as horas extras e reflexos do período de 18/04/2016 a agosto de 2016, visto que não laborava além da 8ª hora diária.

Indeferem-se as horas extras a partir de janeiro de 2018 até a data da dispensa, visto que a autora estava de licença maternidade e posteriormente em gozo de férias, pelo que não realizou horas extras.

#### DO DANO MORAL

Relata a autora que pretende indenização por danos morais por recolhimento a menor do seu FGTS, por ter tido pagamentos fracionados e mais de um mês após a rescisão ter sido entregue a guia do seguro desemprego.

O dano moral consiste na compensação de qualquer lesão decorrente de ofensa à honra e dignidade por atos ou condutas ilícitas que se mostrem e se apresentem de necessário combate, em salvaguarda à integridade moral do homem. Seu elemento característico é a dor causada ou o sofrimento que é imposto ao ofendido. Para a sua caracterização é necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte do empregador, gerando ao obreiro sofrimento psíquico e moral. Destarte, seriam condutas ilícitas praticadas pelo empregador e, por consequência, indenizáveis, abusos ou excessos no poder diretivo, suficientemente graves para violar a honra, imagem ou intimidade de seu funcionário.

Nesse sentido, o dano moral em decorrência do inadimplemento trabalhista, por si só, não configura ofensa presumida aos direitos de personalidade da autora. Além disso, a indenização extrapatrimonial pela ausência de pagamento de verbas rescisórias, ao contrário do falta de pagamento de salário, não se presume, se comprova. Nessa condição, impõe-se a sua comprovação pela parte que o alega, conforme o art. 818, I, CLT.

No caso dos autos, a demandante, a quem incumbia o ônus probatório, não se desincumbiu do seu encargo. Isso porque não há qualquer prova nos autos de que ela tenha sofrido os abalos narrados na inicial.

Por fim, acrescente-se que eventuais prejuízos de ordem pecuniária e financeira da reclamante estão sendo aferidos na análise de cada pedido da presente reclamatória.

Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido de

pagamento de indenização por dano moral.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, foram julgados parcialmente procedentes os pleitos da inicial, de modo que surge para o patrono do reclamante o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deste modo, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência, com fulcro no artigo 791-A, da CLT, no importe de 5% do valor dos pedidos deferidos, a ser calculado em momento oportuno, em observância aos critérios estabelecidos em lei. Tal valor deve ser direcionado ao patrono do autor habilitada nos autos.

#### Dos encargos fiscais e previdenciários

Quanto aos recolhimentos previdenciários, deverá ser considerada a natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT do reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível a este órgão do Poder Judiciário processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado. Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, autorizo, no momento do levantamento dos valores pelo Credor, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observadas as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Deverão ser excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400). Deverá ser calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

#### Dos juros e correção monetária

Juros devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883, da CLT), a 1% ao mês (Lei n.º 8.177/91), sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula TST n.º 200). A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada obrigação. Quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, de entendimentos diversos, *data venia* concebo que deve ser aplicado o índice TR, eis que é o índice determinado pela CLT em seu artigo 879, §7°.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECIDO nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOICIANE BASILIO DE LIMA em face de ATALAIA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME para JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial e condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 1.293,46 correspondente às parcelas deferidas de forma liquidadas de: multa por atraso no pagamento da rescisão (R\$990,00); 160 horas extras com adicional de 50% e reflexos, nos limites pleiteados na petição inicial (R\$303,46).

DETERMINO que a reclamada comprove o recolhimento fundiário de todo o período do pacto (18/04/2016 a 06/06/2018), incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes a todo o período contratual e comprovem ainda o FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias pagas no TRCT de 13º salário proporcional, não englobando a parcela referente férias proporcionais + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias úteis, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva considerando-se a remuneração expressa nos contracheques (ID 2ec9019 - pág. 19 a 26), para os meses em que não há contracheque, de maio/2017 a dezembro/2017 considere-se o salário base de R\$950,40 e para os meses de fevereiro/2018 até a data da saída considere-se o salário base de R\$990,00 para apuração dos valores. Abata-se o valor já sacado pela autora de R\$1.663,81.

Honorários advocatícios ao patrono da autora no importe de 5% do valor dos pedidos deferidos, a ser calculado em momento oportuno, em observância aos critérios estabelecidos em lei.

Deferida à autora o benefício da justiça gratuita. Juros, encargos previdenciários e correção monetária na forma da fundamentação. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela reclamada, no importe de R\$25,87, calculadas sobre o valor da condenação, de cujo recolhimento fica intimada. Ciente a autora. Intime-se a reclamada revel por Edital.

À Secretaria para providências de intimação e de contagem do

prazo recursal.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTSum-0002080-29.2016.5.11.0006

AUTOR LUIZ CESAR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA(OAB: 4256/AM)

RÉU AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO
- LUIZ CESAR SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia **30/08/2019** às **8h20** com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000630-51.2016.5.11.0006

AUTOR SHIRLEY APARECIDA AMACIO DA

SILVA

ADVOGADO SIGRID LIMA ARAUJO(OAB:

4574/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
- SHIRLEY APARECIDA AMACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 9h40 com o intuito de tentativa de composição no presente feito;

- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000346-79.2017.5.11.0015

AUTOR LEONIDAS MENDONCA DE SOUZA

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU SHOWA DO BRASIL LTDA **ADVOGADO** SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS MENDONCA DE SOUZA
- SHOWA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 9h com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho Processo Nº RTSum-0000206-04.2019.5.11.0006 **AUTOR** LAIMARA DA GAMA PEREIRA ADVOGADO ELAINE PRISCILLA DE SOUSA MARTINS(OAB: 10688/AM)

**ADVOGADO** PEDRO EMIDIO LIMA DA SILVA(OAB:

10413/AM)

RÉU PHILCO ELETRONICOS SA

**ADVOGADO** Daniella Novellino de Mesquita(OAB:

3559/AM)

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LAIMARA DA GAMA PEREIRA

- PHILCO ELETRONICOS SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 8h com o intuito de tentativa de composição no presente feito:

- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000066-67.2019.5.11.0006

**AUTOR** JOYCE NARA DIAS DE LIRA **ADVOGADO** RENNAN LESSA FERREIRA(OAB:

13046/AM)

RÉU FORMAPACK EMBALAGENS

PLASTICAS LTDA

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

ACTION CONSERVAÇÃO E

RÉU SERVICOS LTDA - ME

ANDRE LUIZ SILVA PINTO(OAB:

**ADVOGADO** 

7736/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ACTION CONSERVACAO E SERVICOS LTDA ME
- FORMAPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
- JOYCE NARA DIAS DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

À vista da Certidão passada(id 737a161), chamo o processo a ordem para sanar o equivoco, devendo a reclamada ACTION CONSERVACAO E SERVICOS LTDA anotar a baixa na CTPS da autora conforme determinado na sentenca do acórdão idedbc063(...reformar a sentença e fixar como data da baixa na CTPS o dia 05.01.2019...).

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0001748-62.2016.5.11.0006

**AUTOR** ROSEMERE PEREIRA MAGALHAES **ADVOGADO** ZAIRA MANOELA FREITAS DE SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU BENTO MARTINS DE SOUZA - EPP **ADVOGADO** NYTON PAES DE OLIVEIRA(OAB:

8448/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO MARTINS DE SOUZA - EPP - ROSEMERE PEREIRA MAGALHAES

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 9h20 com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000446-27.2018.5.11.0006

**AUTOR** FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** LUANA PEREIRA REGIS(OAB: 9340/AM)

RÉU CVD PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDA - ME

**ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA** 

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CVD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ME
- FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 10h20 com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0002168-33.2017.5.11.0006

**AUTOR** FRANCILDA FRANCISLEI CORREA DA SILVA **ADVOGADO** TIAGO DE SOUZA ROCHA(OAB:

9912/AM) **ADVOGADO** REBECA ROCHA HANADA(OAB:

10173/AM)

RÉU STECK DA AMAZONIA INDUSTRIA

**ELETRICA LTDA** RENATA SANTOS BARROSO(OAB:

6663/AM)

CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 173252/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

- FRANCILDA FRANCISLEI CORREA DA SILVA
- STECK DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 8h40 com o intuito de tentativa de composição no presente feito:
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0001342-70.2018.5.11.0006

**AUTOR** VANUSA DA SILVA MOREIRA

**ADVOGADO** ROBERT WILLIAN GAMA PORTO(OAB: 13069/AM)

**ADVOGADO** LARISSA GUERREIRO

MENDES(OAB: 13362/AM)

RÉU MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE

**ANONIMA** 

**ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO** 

FONTES(OAB: 692/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**PODER JUDICIÁRIO** 

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

6º VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DESPACHO** 

Processo: 0001342-70.2018.5.11.0006 AUTOR: VANUSA DA SILVA MOREIRA

RÉU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

I - Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho id 791ae9d que determina a liberação do FGTS a parte autora vez que na sentença id aeb2fdf conforme paragrafo abaixo transcrito a mesma não faz jus ao saque:

...pelo que fica condenada a reclamada a comprovação do recolhimento do FGTS (8%) ora deferido na conta vinculada do FGTS da reclamante, no prazo de 5 dias úteis após o trânsito em julgado, sob pena de execução do valor acima expresso para

posterior recolhimento à conta vinculada da autora, sem qualquer

liberação de alvará, ante a rescisão a pedido da autora...

II -Notifique-se a reclamante para apresentar sua CTPS para anotações no prazo de 05 dias.

**Assinatura** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0000044-09.2019.5.11.0006

**EXEQUENTE** DANILO LIMA COSTA FRANCIANE MONTEIRO **ADVOGADO** CAVALCANTE(OAB: 6934/AM)

**EXECUTADO** F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO LIMA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO** 

Notifique-se o exequente, por seu patrono, para informar a exata localização do bem restrito, no,prazo de 20 dias, para fins de penhora:

Publique-se.

**Assinatura** 

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000392-27.2019.5.11.0006

**AUTOR** ANDERSON MARCIO LEMOS **ADVOGADO** MARCELA DE SA PEIXOTO FRAXE(OAB: 8875/AM)

> UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

RENATO MENDES MOTA(OAB: **ADVOGADO** 

2348/AM)

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM) RÉU UNIMED DE MANAUS **EMPREENDIMENTOS S.A** 

**ADVOGADO** RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARCIO LEMOS

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

Vistos etc.

I - Homologo os cálculos apresentados pela parte autora para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II - Dê-se ciência à executada para manifestação, no prazo legal, na forma prevista nos termos do Art. 879 § 2º da CLT;

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000728-65.2018.5.11.0006

AUTOR KARLA CRISTINA LOPES

CARVALHO

ADVOGADO ANTONIO IVAN OLIMPIO DA

SILVA(OAB: 3110/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

 I - Homologo os cálculos apresentados pelo calculista da Vara (id 16df05f) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Dê ciência às partes, através de seus patronos, para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002254-72.2015.5.11.0006

AUTOR MARIA INES PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO DAVID SILVA DAVID(OAB: 5494/AM)

ADVOGADO ROBERTO DA MOTA PRAIA JUNIOR(OAB: 6782/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS ADVOGADO CELY CRISTINA DOS SANTOS

PEREIRA(OAB: 1716/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Notifique-se o exequente, por seu patrono, para informar a exata localização do bem restrito, no prazo de 20 dias, para fins de penhora:

Publique-se.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0002410-26.2016.5.11.0006

AUTOR SANDRA FIGUEIREDO DE ARAUJO ADVOGADO NEYMAR BELEM DE QUEIROZ(OAB:

14255/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA FIGUEIREDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Considerando-se a habilitação de ID 3f4e2d1, determino:

A notificação da exequente, por seu patrono, para se manifestar da certidão do oficial de justiça, ID 9d31aa9, no prazo de 10 dias, e requerer o que entender de direito.

Publique-se.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0002160-27.2015.5.11.0006

AUTOR ANTONIO PEDRO NUNES GUEDES ADVOGADO JAKSON ALVES DE SOUZA(OAB:

8840/AM)

RÉU ANTONIO DE J. CUNHA & CIA LTDA -

ME

RÉU P C LIMA SILVA - EPP

ADVOGADO IVAN LIMA DA SILVA(OAB: 3847/AM)

RÉU A DE J CUNHA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEDRO NUNES GUEDES

- P C LIMA SILVA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando-se que o veículo Chevrolet Prisma 1.4 LT Ano 2012/2012 de placa OAJ 3658 encontra-se sob alienação fiduciária ao Banco do Brasil S.A., (certidão id 66a656a), determino:

I - Que seja intimado o Banco do Brasil S.A. no endereço Avenida Tefé, nº 901, ao lado da Fundação Rio Solimões - Bairro Japiim, CEP 69078-000, através de Oficial de Justiça, para que manifestese em relação à penhora realizada no prazo de 30 dias.

II - Após, volte-me conclusos.

À Secretaria para providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000771-65.2019.5.11.0006

AUTOR MARIA LENILDA DE LIMA GONZAGA

ADVOGADO CLAUDEVAN DE SOUZA PEREIRA(OAB: 7800/AM)

RÉU BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E

**EXPORTAÇÃO EIRELI** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LENILDA DE LIMA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Tel.: (92)3627-2063

INTIMAÇÃO

Processo: 0000771-65.2019.5.11.0006

**AUTOR: MARIA LENILDA DE LIMA GONZAGA** 

Advogado(s) do reclamante: CLAUDEVAN DE SOUZA

PEREIRA

RÉU:BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E EXPORTACAO

**EIRELI** 

Conforme certidão de ld. a0cfc2f, fica o reclamante, através de seu patrono, notificado para comparecer à audiência inaugural

relativa ao processo em epígrafe, que ocorrerá no dia22/08/2019 09:06 na sala de audiências desta MM 6ª Vara do Trabalho de Manaus, sob as penalidades do artigo 844 da CLT.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

### Decisão

Processo Nº RTSum-0001329-71.2018.5.11.0006

AUTOR MARTA SOUZA CAMARAO
ADVOGADO PETERSON RICARDO OLIVEIRA
MOURA(OAB: 9705/AM)

RÉU F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

ADVOGADO LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE

OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

Vistos etc.

I - Homologo os cálculos apresentados pela parte autora para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

 II - Dê-se ciência à executada para manifestação, no prazo legal, na forma prevista nos termos do Art. 879 § 2º da CLT;

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000443-38.2019.5.11.0006

AUTOR SEBASTIAO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU MARIA VALKYRIA BEZERRA DE

SOUSA

ADVOGADO ROBSON ALMEIDA DE

OLIVEIRA(OAB: 6457/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALKYRIA BEZERRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DESPACHO** 

Indefiro o pedido de justiça gratuita, por ausência de amparo legal.

Notifique-se a reclamada, por seu patrono, para comprovar o valor devido as custas processuais e depósito recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, por ausência de preparo.

Publique-se.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000529-09.2019.5.11.0006

AUTOR JHONATAN REIS BATISTA
ADVOGADO JOICE FERNANDA DE
GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

da amazonia ltda

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN REIS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Notifique-se o reclamante, através dos patronos, para apresentar, no prazo de 30 dias, os cálculos dos valores devidos em face do acordo inadimplido, a teor do parágrafo 1º-B do Art. 879 da CLT.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

Processo Nº RTSum-0000621-84.2019.5.11.0006

AUTOR LLEYNIS DA SILVA E SILVA

ADVOGADO CRISTIANE PINHEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 10687/AM)

RÉU INTERNATIONAL PAPER

EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** RICARDO LICASTRO TORRES DE

MELLO(OAB: 222633/SP)

BORESTE TRANSPORTE E RÉU

LOGISTICA LTDA

RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 189340/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BORESTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

- INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS DA AMAZONIA **LTDA** 

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECIS**ÃO

Vistos, etc...

I - Homologo os cálculos apresentados pelo Autor para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Dê ciência às executadas, para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT.

Publique-se.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

## Processo Nº RTSum-0000605-38,2016,5,11,0006

**AUTOR** NILTON GLESON DA SILVA

**PFRFIRA** 

**ADVOGADO** FRANCISCO MADSON DA CUNHA

VERAS(OAB: 1960/AM)

**ADVOGADO** RAIMUNDO NONATO FERNANDES

JUNIOR(OAB: 4878/AM)

**ADVOGADO** OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB:

7832/AM)

ARON PEREIRA WHIBBE(OAB: **ADVOGADO** 

2202/AM)

RÉU **AUTO ONIBUS LIDER LTDA** 

**ADVOGADO** ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB:

4288/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ONIBUS LIDER LTDA

- NILTON GLESON DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 9h40 com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001285-23.2016.5.11.0006

AUTOR MARCOS DANTAS DOS SANTOS LINCONL FREIRE DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

11125/AM)

**ADVOGADO GLAUCIO HERCULANO** ALENCAR(OAB: 11183/AM)

RÉU

ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-**ASSUPERO** 

**ADVOGADO** DANIEL CIDRAO FROTA(OAB:

19976/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
- MARCOS DANTAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 10h com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

### Processo Nº RTSum-0000059-75.2019.5.11.0006

**AUTOR CRISTH ELENE MARREIROS** 

COELHO

**ADVOGADO** ICAROTY JOSE DA SILVA(OAB:

6010/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

**AUTOR** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTH ELENE MARREIROS COELHO
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 9h50 com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTSum-0000758-66.2019.5.11.0006

ANA CAROLINE BRANCO **AUTOR FOLHADELA** 

**ADVOGADO** ROZILENO FERREIRA

CAVALCANTE(OAB: 12991/AM)

FRANCISCO CARLOS NETO EIRELI RÉH

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE BRANCO FOLHADELA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 9h30 com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE, sendo a reclamada por Mandado.
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTSum-0000293-92.2017.5.11.0017 HARLISON DE SOUZA BRANDAO

**ADVOGADO** STELISY SILVA DA ROCHA(OAB:

7989/AM)

JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB: **ADVOGADO** 

8824/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

> HANNA MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 10952/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- HARLISON DE SOUZA BRANDAO
- LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 10:10 com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Sentença

### Processo Nº RTSum-0000751-74.2019.5.11.0006

**AUTOR** LUIS FERNANDO DE SOUZA

**FREITAS** 

**ADVOGADO** ICARO ROBERTO CORREIA

CABRAL(OAB: 13449/AM)

RÉU METROPOLITANA SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP

LEONIDAS MAGALHAES NETO(OAB: 6085/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- LUIS FERNANDO DE SOUZA FREITAS
- METROPOLITANA SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA -FPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **SENTENCA**

I - RELATÓRIO

Dispensado, ante a tramitação do presente processo pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-l da CLT.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na inicial, a reclamante alega que:

O Reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada na data de 03 de maio de 2018, para laborar na função de Assistente Administrativo para a Reclamada, conforme CTPS em anexo. Teve como última remuneração a importância R\$1.654,40 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro e quarenta centavos), conforme consta no Demonstrativo de pagamento do mês de março/2019 (anexo), tendo em vista a Reclamada não ter disponibilizado TRCT. E foi imotivadamente e surpreendentemente demitido na data de 29 de março de 2019, por iniciativa do empregador sem justa causa, conforme comunicado de Aviso prévio (anexo), o qual exigiu o cumprimento do aviso.

Destarte, a reclamante pleiteia o pagamento das seguintes verbas decorrentes da sua demissão sem justa causa: aviso prévio, 13º salário proporcional (4/12), férias proporcionais (11/12), FGTS não depositado (abril/2019), FGTS depositado, multa de 40% dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, multa do art. 467 e do art. 477 da CLT, assim como, o benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios. Ainda, como medida assecuratória, requer a determinação de bloqueio de quantias bancárias da empresa reclamada, em razão do alegado recebimento de verbas pela empresa oriunda de seu contrato com o Estado do Amazonas, alegando que esses valores teriam sido recebidos pela empresa posteriormente à rescisão contratual.

A reclamada apresenta defesa em que alega ser vítima de falta de pagamento do ESTADO, aduzindo, ainda, que tinha dificuldades em realizar os pagamentos das verbas de seus funcionários. Teria sofrido graves prejuízos com o não pagamento de Notas Fiscais que lhe seriam pagas em dezembro de 2018 e março de 2019, não tendo previsão do recebimento dos aludidos pagamentos oriundos de seu contrato com o ESTADO.

Ademais, a reclamada refuta o pleito referente ao aviso prévio, sustentando que a reclamante teria abandonado o emprego no curso do período do aviso, face a contratação em nova empresa (a partir de 01/04/2019), pelo que requer a apresentação da CTPS autoral em juízo, por entender que não há responsabilidade de sua parte no pagamento desta verba em questão, pelo fato de a reclamante não ter trabalhado no mês de abril. Por fim, impugna a pretendida concessão da justiça gratuita requerida pela autora.

Em sede de instrução processual, tendo sido exibida em juízo a CTPS autoral, constatou-se que houve contratação da reclamante pela empresa Instituto Nacional de Desenvolvimento social e

Humano (em 01/04/2019), ou seja, imediatamente após à demissão sem justa causa, razão pelo que não tem a ora reclamada o ônus pecuniário sobre a pretensão autoral no pagamento de aviso prévio, na forma da Súmula nº 276 do TST. Denego pedido referente à aludida verba. Por via de consequência, nego condenação da reclamada ao recolhimento a competência de abril de 2019, um vez que resta claro que não houve prestação de serviço à empresa reclamada e seus reflexos projetivos nas demais verbas pleiteadas. Assim, pelo que se denota da documentação prevista nos autos, não houve o pagamento dos haveres rescisórios devidos ao empregado. O contrato de trabalho é sinalagmático e, tendo o empregado cumprido sua prestação de labor, é dever do empregador arcar com a contraprestação correspondente ao pagamento dos valores de salário e demais direitos garantidos por lei. Não havendo comprovação de que a dívida reconhecida pela reclamada fora paga, são devidas as verbas rescisórias postuladas. Ainda, face ao princípio da alteridade, não pode o ônus do risco empresarial ser transferido a seus empregados, não podendo a empresa em questão isentar-se de suas obrigações trabalhistas ante ao inadimplemento de seus parceiros comerciais, ainda que se trate de ente público.

Deste modo, acolho o pedido da inicial para determinar que a reclamada efetue o pagamento das seguintes parcelas:

13º salário proporcional de 2029 (3/2019) - R\$413,60;

Férias proporcionais 10/12 2018/2019 acrescidas de 1/3 - R\$1.971,48;

Multa de 40% do FGTS - R\$592.13:

Considerou-se para base de cálculo das verbas sobre o salário de R\$1.654,40, conforme contracheque de Id 24f4030, ainda que divergente do que foi declarado em depoimento pessoal (Id f3b629d), uma vez que é imperiosa a incidência do adicional de insalubridade sobre o cálculo das verbas acima apontadas, dada sua natureza salarial. Multa de 40% do FGTS calculada sobre os dos depósitos regulares, conforme Id. 230ca84.

Quanto ao FGTS do período laborado, verifica-se do extrato juntado pela autora (id. 230ca84) que houve depósitos de todos os meses do contrato de trabalho, tendo sido, entretanto, recolhidos com atraso, pelo que denego pedido de condenação ao pagamento dos meses depositados, dada a vedação a bis in idem, afastando hipótese de enriquecimento sem causa, caso fosse deferido tal pleito.

Proceder-se-á a liberação dos valores de FGTS por intermédio de alvará judicial.

### **DAS MULTAS LEGAIS**

Cabível a multa do artigo 467 da CLT, eis que a reclamada contestando os pleitos da inicial, a empresa efetivamente não se

pôs a negar os valores a título de verbas rescisórias, quanto aos pedidos opostos, apenas impugnou pontualmente o aviso prévio, que não teria sido trabalho, o que faz denotar que apenas essa verba estaria de fato controversa, restando todo o mais do pedido autoral incontroverso, que deveriam ter sido pagas na primeira audiência, como preleciona o caput do aludido artigo. Defiro pedido de multa do art. 467 da CLT, na quantia de **R\$1.488,60**, em cima do somatório das parcelas de 13º salário proporcional 2019, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40%.

A respeito da multa do art. 477, §8º, da CLT, após o cancelamento da OJ 351, da SDI-1, do TST, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista firmou-se no sentido de que esta multa somente não é devida nos casos em que o trabalhador der causa à mora no pagamento. Logo, considerando que não houve mora do reclamante e as verbas apenas serão pagas quando do cumprimento da presente decisão, a sanção prevista no citado dispositivo legal é plenamente cabível, razão porque defiro-a ao reclamante (R\$1.654,40).

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, foram julgados parcialmente procedentes os pleitos da inicial, de modo que surge para o patrono da reclamante o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deste modo, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial, com fulcro no artigo 791-A, da CLT, no importe de 10% do valor dos pedidos deferidos, ao patrono da reclamante, no importe de **R\$612,02**, em observância aos critérios estabelecidos em lei. Tal valor deve ser direcionado ao patrono da autora habilitado nos autos.

Considerando que a reclamante não teve deferido o pedido de recolhimento de FGTS já depositado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do patrono da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos indeferidos, o que resulta em um valor de **R\$326,70**, referente aos pleitos ora negados, o qual deverá ser deduzido do valor deferido à reclamante.

Fica vedada a compensação dos honorários advocatícios aqui deferidos, por expressa vedação legal (Art. 791-A, §3º, da CLT).

#### Encargos fiscais e previdenciários

Quanto aos recolhimentos previdenciários, deverá ser considerada a natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT do reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), sendo autorizada a dedução dos valores

cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível este órgão do Poder Judiciário a processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado. Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, autorizo, no momento do levantamento dos valores pelo Credor, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observadas as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Deverão ser excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400). Deverá ser calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

### JUROS E CORRECÃO MONETÁRIA

Juros devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883, da CLT), a 1% ao mês (Lei n.º 8.177/91), sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula TST n.º 200). A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada obrigação. Em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula TST n.º 381. Aos cálculos, aplicar o disposto no art. 879, §7º, da CLT.

## JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o requerimento do reclamante, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3°, da CLT.

#### **BLOQUEIO DE VALORES**

Há, na exordial, pedido de bloqueio de contas bancárias vinculadas à reclamada, como medida que vise dar efetividade ao adimplemento dos valores pleiteados. Ocorre que resta comprovado nos autos, corroborado por informações trazidas pela própria empresa, que esta teria valores a serem recebidos do Estado do Amazonas, de contrato encerrado com a Secretaria de Saúde do Estado. Contudo, entende-se que não se trata de momento

oportuno à medida constritiva requerida, uma vez que não constituído o título executivo para eventual execução trabalhista. Deste modo, decido negar o pedido de bloqueio de numerário diretamente nas contas da empresa, confirmando as razões da decisão de tutela de urgência.

#### LIBERAÇÃO DE FGTS

Tendo em vista que preenchidos os requisitos constantes dos arts. 300 e ss., do CPC, concedo tutela de urgência para que sejam imediatamente liberados os valores depositados na conta vinculada de FGTS da reclamante.

À Secretaria da Vara, para providenciar Alvará.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECIDO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LUIS FERNANDO DE SOUZA FREITAS em desfavor de METROPOLITANA SERVIÇOS DE APIO LOGISTICO LTDA, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de **R\$6.120,21**correspondente às parcelas de 13º salário proporcional de 2019 (3/12) (R\$413,60), férias proporcionais 10/12 2018/2019 acrescidas de 1/3 (R\$1.971,48), multa do art. 467 da CLT (R\$1.488,60) e multa do art.477 (R\$1.654,40), multa de 40% do FGTS - R\$592,13). Honorários advocatícios, no importe de 10% do valor dos pedidos deferidos (R\$612,02), em favor dos patronos do reclamante.

Tudo conforme definido na fundamentação, a qual integra este decisum para todos os fins.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$134,64, calculadas sobre o valor da condenação.

Tutela de urgência concedida nesta Sentença. À Secretaria da Vara, para providenciar Alvará.

Partes cientes.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

## Processo Nº RTSum-0000267-59.2019.5.11.0006

AUTOR ANA CRISTINA DA SILVA GOMES ADVOGADO PRISCILA CAROLINE BORGES DE ALMEIDA(OAB: 13746/AM)

ADVOGADO MAYARA ALVES ALMEIDA(OAB:

13686/AM)

RÉU AMAZON RESTAURANTES E

SIMILARES LTDA - ME

ADVOGADO ANA CAROLINA BEZERRA DE FREITAS(OAB: 7698/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON RESTAURANTES E SIMILARES LTDA - ME

- ANA CRISTINA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- 1- Considerando-se o Dia Regional da Conciliação do TRT da 11ª Região, designo audiência para o dia 30/08/2019 às 10h40min com o intuito de tentativa de composição no presente feito;
- 2- Notifiquem-se as partes por intermédio dos patronos via DJE;
- 3- À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# 7<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

## **Edital**

#### Edital

Processo Nº RTOrd-0000811-44.2019.5.11.0007

AUTOR CHARLES GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA
DA SILVA(OAB: 11402/AM)

AUTOR FLAVIA ENCARNACAO MOREIRA
ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA
DA SILVA(OAB: 11402/AM)

JOSE AUGUSTO DA SILVA

ENCARNACAO

ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA

DA SILVA(OAB: 11402/AM)
AUTOR GABRIEL MOREIRA VALENCA
ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA

DA SILVA(OAB: 11402/AM)

AUTOR ALEXANDRE DUMAS RODRIGUES

BACELAR

ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA

DA SILVA(OAB: 11402/AM)

AUTOR VICTOR CHARLES SOARES DE

AZEVEDO

ADVOGADO JUSSELIA GUIMARAES FERREIRA

DA SILVA(OAB: 11402/AM)

RÉU DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA

DE ALMEIDA

RÉU ELEICAO 2018 RAIMUNDO

GONZAGA XAVIER BARBOSA DEPUTADO ESTADUAL

RÉU ELEICAO 2018 DAVID ANTONIO
ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

GOVERNADOR

RÉU RAIMUNDO GONZAGA XAVIER

BARBOSA

## Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO GONZAGA XAVIER BARBOSA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Data da próxima audiência: 11/09/2019 08:40

A Exma. Juíza do Trabalho Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, Dra. LUIZA TEICHMANN MEDEIROS, no interesse do processo 0000811-44.2019.5.11.0007, em que são partes: ALEXANDRE DUMAS RODRIGUES BACELAR e outros (5), reclamante, e RAIMUNDO GONZAGA XAVIER BARBOSA e outros (3), reclamada FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa RAIMUNDO GONZAGA XAVIER BARBOSA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

I - Fica a reclamada notificada de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

II - Fica ainda, notificada a reclamada a fim de comparecer na audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, sito à Rua Ferreira Pena, nº 546, esquina com Silva Ramos, Centro, MANAUS-AM, no dia e hora acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representada por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

III - Deverá a reclamada apresentar registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento nº 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

IV - A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.IV -

V - Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, a reclamada deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, o presente

2784/2019 Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019 Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região 345 EDITAL será publicado no DJe-JT.

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0001610-46.2017.5.11.0011

AUTOR JONATHAS LOPES NASCIMENTO **ADVOGADO** ZAIRA MANOELA FREITAS DE

SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

> MAGDALENA ARAUJO PEREIRA FERREIRA(OAB: 3836/AM)

RÉU CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO - Pje-JT

A Exma. Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, Dra. EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, faz saber que, no interesse do processo 0001610-46.2017.5.11.0011, em que são partes: JONATHAS LOPES NASCIMENTO, exequente, e MUNICIPIO DE MANAUS e outros, executada, pelo presente edital, fica citada a empresa CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, as quantias abaixo discriminadas, devidas nos termos da decisão proferida no referido processo.

DÉBITO DA RECLAMADA

TOTAL.....R\$17.378,85

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

Os referidos valores deverão ser atualizados por ocasião da efetivação do pagamento.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS- AM, 8 de Agosto de 2019. Eu, HALEMA KURI GOMES, Servidor da Justiça do Trabalho, digitei.

## Edital

### Processo Nº RTOrd-0001109-67.2018.5.11.0008

**AUTOR** EDMUNDO SILVA COELHO **EWERTON CARNEIRO DA ADVOGADO** SILVA(OAB: 11062/AM) **ADVOGADO** ANA BARBARA MARTINS

BACELAR(OAB: 11404/AM)

RÉU IDEAL ENGENHARIA E INCORPORACOES IMOBILIARIAS

LTDA

RÉU M R DA SILVA CONSTRUCOES

**EIRELI** 

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

Manaus - AM, 8 de Agosto de 2019.

RÉU LOTUS TARUMA INCORPORAÇÕES

**IMOBILIARIAS SPE LTDA** 

PENELOPE ARYADNE ANTONY LIRA(OAB: 7357/AM) **ADVOGADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL ENGENHARIA E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO - PJE-JT

O Exmo. Dr. IGO ZANY NUNES CORREA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da 7ª VTM, faz saber que, no interesse do processo, em que são partes: exequente, e, executada, pelo presente edital, ficam citadas IDEAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E M R DA SILVA CONSTRUÇÕES, executado(a) nos autos do processo supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, as quantias abaixo discriminadas, devidas nos termos da decisão proferida no referido processo.

DÉBITO DA RECLAMADA

TOTAL DEVIDO.....R\$495,50

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

Os referidos valores deverão ser atualizados, quando da efetivação do pagamento.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de #, servidor da Justiça do Trabalho, digitei.

#### **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000916-21.2019.5.11.0007

**AUTOR** JHONATAN DA SILVA FEITOSA

**ADVOGADO** CLAUDEVAN DE SOUZA PEREIRA(OAB: 7800/AM)

RÉH BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E

EXPORTAÇÃO EIRELI

## Intimado(s)/Citado(s):

- BISHOP BICHARRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Data da próxima audiência: 03/09/2019 08:20

A Exma, Juíza do Trabalho Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, Dra. LUIZA TEICHMANN MEDEIROS, no interesse do processo 0000916-21.2019.5.11.0007, em que são partes: JHONATAN DA SILVA FEITOSA, reclamante, e BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, reclamada(s), FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO EIRELI, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

- I Fica a reclamada notificada de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.
- II Fica ainda, notificada a reclamada a fim de comparecer na

audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, sito à Rua Ferreira Pena, nº 546, esquina com Silva Ramos, Centro, MANAUS-AM, no dia e hora acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representada por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

III - Deverá a reclamada apresentar registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento nº 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

IV - A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.IV -

V - Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, a reclamada deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, o presente EDITAL será publicado no DJe-JT.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0000401-20.2018.5.11.0007
FOR RODNEY FERNANDES DE OLIVEIRA

AUTOR

**ADVOGADO** LUIS ROBERTO PAIVA FILHO(OAB:

8628/AM)

RÉU M DA CONCEICAO N CARDOSO -

ADVOGADO

LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM)

RÉU MILLENIUM SEGURANCA

PATRIMONIAL EIRELI - ME

**ADVOGADO** LEONARDO AUGUSTO NEVES DA

COSTA(OAB: 8147/AM)

RÉU MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA

**CARDOSO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEY FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

#### Vistos etc.

Notifique-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca exceção de preexecutividade opostas pela executada MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME.

O presente despacho, publicado no Dje, possui força de ciência ao exequente, através de seu patrono.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Notificação

Processo Nº ExTiEx-0000441-65.2019.5.11.0007

**EXEQUENTE** ALAN OLIVEIRA DOS SANTOS **ADVOGADO** PETERSON RICARDO OLIVEIRA

MOURA(OAB: 9705/AM)

**EXECUTADO** F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

**DEPOSITÁRIO** MANGELS COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA., EM

RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO** GABRIEL GROSSO SALIS(OAB:

339817/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MANGELS COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA., EM RECUPERACAO JUDICIAL

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Aguarde-se os demais bloqueios e depósitos a serem realizados pela empresa MANGELS até a integralização do débito.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

Processo Nº RTSum-0000674-62.2019.5.11.0007

**AUTOR** ZNEIDA ASSUNCAO DA SILVA **ADVOGADO** KAMILA MARIA PINHEIRO DE MENEZES(OAB: 12278/AM) RÉU DROGARIAS FARMABEM LTDA Henrique França Ribeiro(OAB: **ADVOGADO** 

7080/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS FARMABEM LTDA
- ZNEIDA ASSUNCAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DECISÃO PJ-e**

Vistos etc.

CONSIDERANDO a apresentação dos cálculos pelo Calculista da Vara.

#### DECIDO:

- I HOMOLOGO os cálculos de id. 820b5d9, ora juntados ao processo, e DETERMINO à Secretaria da Vara que adote um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais, a seguir elencados.
- II Dispenso a notificação da UNIÃO, em face da Portaria n. 839, de 13/12/2013, do Ministério da Fazenda, e § 5º do art. 879, da CLT, que desincumbe o Órgão Jurídico da União, responsável pelo acompanhamento da execução de Oficio das contribuições previdenciária, de se manifestar quando ao salário-contribuição constante dos cálculos de liquidação for inferior a R\$20.000,00. III - Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos e manifestação, querendo, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.
- IV Caso seja apresentada impugnação, notifique-se a parte contrária para se manifestar sobre a impugnação apresentada, querendo, no prazo de 8 (oito) dias e, em seguida, ao Calculista da Vara para apresentar parecer e novos cálculos, se for o caso. Após, retorne os autos conclusos para apreciação.
- V Não havendo manifestação das partes, EXECUTE-SE, observando-se os atos a seguir listados:
- 1. Notifique-se a executada, por meio do (a) advogado (a), conforme previsão legal contida no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.
- 2. Caso a executada não tenha patrono (a) constituído (a) nos autos, expeça-se Mandado de Citação para pagamento da dívida ou não esteja localizada nesta comarca, expeça-se Carta Precatória. Inexistindo a possibilidade na citação nas formas acima mencionada, cite-se a executada por edital nos termos do art. 880, §3º da CLT.
- 3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, promovam-se 02 (duas) tentativas de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da Executada, para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos e transferência para uma conta judicial, os quais converto, desde já, em penhora.
- 4. Concretizada a penhora com o bloqueio junto ao BACENJUD, dêse ciência à executada.
- 5. Tratando-se de Fazenda Pública, cite-se a executada, na forma

do art. 535, do CPC.

À Secretaria da Vara para as providências necessárias.

Cumpra-se.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0000409-60.2019.5.11.0007

**AUTOR** JOSE RIBAMAR DE SOUZA MACEDO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA **ADVOGADO** SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 8856/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA JOSE LOURENCO ACEDO **ADVOGADO** 

PIMENTEL JUNIOR (OAB: 255164/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo reclamante, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito por advogada devidamente habilitada no processo. Não há recolhimento das custas processuais em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0000519-59.2019.5.11.0007

**AUTOR** PALOMA BARBOSA LIPPEL **RODRIGUES** 

ADVOGADO

LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - EPP

ADVOGADO ELEN KARINA FONSECA

MAUES(OAB: 13157/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - FPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela reclamante, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito por advogada devidamente habilitada no processo. Não há recolhimento das custas processuais em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000323-89.2019.5.11.0007

AUTOR DEBORAH MOURAO COLARES DA

CUNHA

ADVOGADO ÁLVARO DA TRINDADE GARCIA

FILHO(OAB: 6236/AM)

ADVOGADO FREDERICO SANTOS PAIVA(OAB:

6569/AM)

ADVOGADO CLEYTON RAFAEL MARTINS DO

AMARAL(OAB: 11691/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH MOURAO COLARES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da presente ação, bem como a inexistência de obrigação de fazer, DETERMINO:

 I - à reclamante que informe se tem interesse em dar início à execução, no prazo de 5 dias. Expirado o prazo para manifestação da reclamante, a sua inércia consubstanciará interesse no início do cumprimento da sentença;

II - havendo manifestação da reclamante -quanto ao início da execução - ou o decurso do prazo, DETERMINO que o processo seja encaminhado aos cálculos de liquidação da Sentença de id. 679ebb2, devendo-se observar o v. Acórdão de id. 8169e1a. Após, retorne o processo concluso para apreciação.

#### **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000897-15.2019.5.11.0007

ADVOGADO JOAO CARLOS BEZERRA DA

SILVA(OAB: 6262/AM)

MARIA DAS GRACAS JESUS SOUSA

RÉU C C BATISTA ME - ME RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS JESUS SOUSA

# NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMANTE - Processo

PJe-JT

hora do dia da audiência.

Audiên 25/09/2019 08:00

No interesse do processo 0000897-15.2019.5.11.0007, em que são partes: MARIA DAS GRACAS JESUS SOUSA, exequente, e C C BATISTA ME - ME e outros e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA, por intermédio do(a) advogado(a), NOTIFICADO(A) de que foi designada audiência para o dia 25/09/2019 08:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019.

**DIANA SANTOS DE JESUS** 

### Servidor da Justiça do Trabalho

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000234-81.2019.5.11.0002

**AUTOR** ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA **ADVOGADO** ZAIRA MANOELA FREITAS DE

SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME

**ADVOGADO** FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

RÉU MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA

CUNHA

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Desarquivados os autos.

Comparece a exequente requerendo o deferimento do pedido de bloqueio de crédito da executada junto ao Estado do Amazonas sob a alegação de existência de contrato entre a executada e o Estado do Amazonas.

No entanto, a exequente não juntou aos autos documento hábil que demonstrem ao menos indícios de que a executada possui contrato de prestação de serviço com o referido ente público, razão pela qual INDEFIRO o pedido da exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Dê-se ciência.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0002630-21.2016.5.11.0007

AUTOR DARLEN CLEBER DOS PASSOS

DIAS

ADVOGADO ROBERTO MARQUES DA

COSTA(OAB: 4135/AM)

RÉU CHIBATAO NAVEGACAO E

COMERCIO LTDA

ADVOGADO ADRIANA MARIA MARTINS DA

COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB:

4817/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

- DARLEN CLEBER DOS PASSOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (Id. 756c5dd), na qual concorda com os valores depositados pela executada,

#### **DETERMINO:**

- I Notifique-se o exequente, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará, sob pena de, após esse prazo, a quantia ser liberada diretamente ao exequente, bem como requerer o que julgar necessário, tendo em vista que o processo será arquivado. Expeça-se alvará, devendo o beneficiário proceder ao levantamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, sob pena de o valor depositado ser convertido em renda em favor da União, nos termos do Art. 2° do Ato Conjunto CSJT/CGJT n° 1/2019.
- II Recolham-se os encargos.
- III Registrem-se os pagamentos para os efeitos estatísticos.
- IV Por fim, retornem-me os autos conclusos.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

## Processo Nº RTSum-0000786-65.2018.5.11.0007

AUTOR EDUARDO LUIZ MAGALHAES

IMBIRIBA

ADVOGADO LUIS ROBERTO PAIVA FILHO(OAB:

8628/AM)

RÉU MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME

ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO NEVES DA

COSTA(OAB: 8147/AM)

RÉU M DA CONCEICAO N CARDOSO -

ME

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE

SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM)
MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA

CARDOSO

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉH

- EDUARDO LUIZ MAGALHAES IMBIRIBA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### DESPACHO

Vistos etc.

Vistos etc.

Notifique-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a Exceção de Preexecutividade oposta pela executada MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME.

O presente despacho, publicado no DJe, possui força de ciência ao exequente, através de seu patrono.

Cumpra-se.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000368-93.2019.5.11.0007

AUTOR JOSEPH FERNANDES SOUZA
ADVOGADO PETERSON RICARDO OLIVEIRA
MOURA(OAB: 9705/AM)
RÉU LEGITIMA COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEPH FERNANDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DECISÃO

Considerando o deferimento da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, DETERMINO à Secretaria da Vara que:

I - atualizem-se os cálculos.

II - expeça CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor do exequente a fim de que este se habilite nos autos de nº 0649068-49.2018.8.04.0001, o qual tramita na 1ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus.

II - após, arquive-se o processo, sem extinção da execução, nos termos dos artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos e Recomendação nº.3/2018, ambos da CGJT.

Cumpra-se.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0001142-45.2018.5.11.0012

AUTOR MARIA ANTONIA AZEVEDO FERNANDES

ADVOGADO MANOEL PEDRO DE

CARVALHO(OAB: 4890/AM)

RÉU MATADOURO E FRIGORIFICO DO

NORTE INDUSTRIA È COMERCIO

ADVOGADO ARMANDO JORGE ANTONY

FONSECA(OAB: 23979/CE)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA AZEVEDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que há penhora de bens móveis lavrada nos presentes autos (auto de penhora id. fb95855),

#### DECIDO:

I - julgo válida e subsistente a penhora, eis que suficiente para garantia da execução, bem como há nomeação de depositário fiel e houve, também, a intimação da executada para ciência da penhora e do início do prazo para oposição de embargos.

 II - expeça-se mandado de venda de bens em leilão, bem como a respectiva certidão circunstanciada.

III - após, remetam-se os autos à Seção de Hasta Pública deste E. Regional.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

## Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

### Processo Nº RTOrd-0001117-18.2016.5.11.0007

AUTOR JURACEMA DOS SANTOS
ADVOGADO FLAVIANA HONORATA DE
ARAUJO(OAB: 8918/AM)

RÉU R&B PLASTICOS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO RENATA SANTOS BARROSO(OAB:

6663/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- R&B PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, nº. 546, esquina com Silva Ramos, Centro, MANAUS - AM

TEL.: (92) 36272073 - EMAIL: vara.manaus07@trt11.jus.br

PROCESSO: 0001117-18.2016.5.11.0007

**RECLAMANTE: JURACEMA DOS SANTOS** 

RECLAMADA: R&B PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA

#### INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica notificada a Reclamada, através de seu patrono, para proceder o pagamento dos Honorários Periciais no valor de 03 Salários Mínimos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Em, 9 de Agosto de 2019.

**GENILSON JORGE MARTINS JUNIOR** 

Servidor da Justiça do Trabalho

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0001037-20.2017.5.11.0007

AUTOR EMILIA DOS SANTOS SABINO
RÉU MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO MAGDALENA ARAUJO PEREIRA

FERREIRA(OAB: 3836/AM)
RÉU RCA CONSTRUCOES.

CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO DA EXECUTADA - Pje-JT

No interesse do processo 0001037-20.2017.5.11.0007, em que são partes: EMILIA DOS SANTOS SABINO, exequente, e RCA CONSTRUCOES, CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA e outros e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica a executada RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA, por intermédio do(a) advogado(a) DR. LEONARDO MILON DE OLIVEIRA, NOTIFICADA PARA PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução com depósito em dinheiro (Art. 835, I, CPC), sob pena de penhora, as quantias abaixo discriminadas, devidas nos termos da decisão proferida no referido processo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, cadastro da dívida no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), despersonalização da pessoa jurídica, para que a execução corra contra os sócios e inclusão no SERASAJUD:

**DÉBITO DA EXECUTADA** 

TOTAL a pagar.....R\$11.536,95

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

**HALEMA KURI GOMES** 

Servidor da Justiça do Trabalho

### Notificação

### Processo Nº RTOrd-0001350-15.2016.5.11.0007

AUTOR ADRIANO SIQUEIRA DE SA ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

CARMEN LUCIA DE ANDRADE MAGALHAES COSTA(OAB:

69077/RJ)

ADVOGADO JAQUELINE MONTENEGRO DA

CRUZ(OAB: 7763/AM)

ADVOGADO ELEN KARINA FONSECA
MAUES(OAB: 13157/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA -

NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO DA EXECUTADA - Pje-JT

No interesse do processo 0001350-15.2016.5.11.0007, em que são partes: ADRIANO SIQUEIRA DE SA, exequente, e NURSES -SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - EPP e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica a executada NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZONIA LTDA, por intermédio do(a) advogado(a) DRA. JAQUELINE M. DA CRUZ, NOTIFICADA PARA PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução com depósito em dinheiro (Art. 835, I, CPC), sob pena de penhora, as quantias abaixo discriminadas, devidas nos termos da decisão proferida no referido processo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, cadastro da dívida no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), despersonalização da pessoa jurídica, para que a execução corra contra os sócios e inclusão no SERASAJUD: **DÉBITO DA EXECUTADA** 

TOTAL a pagar.....R\$34.114,44

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

**HALEMA KURI GOMES** 

Servidor da Justiça do Trabalho

Despacho

Processo № RTSum-0000309-42.2018.5.11.0007 AUTOR MARCELA SILVA PEDROSA

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU FRANCISCO DYEGO NASCIMENTO

DO AMARAL

RÉU DS SERVICOS EM CONSERVACAO

E PORTARIA EIRELI - ME

RÉU IMO COMERCIO DE ALIMENTOS

EIRELI

RÉU FRANCISCO DYEGO N DO AMARAL

- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA SILVA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO** 

Vistos etc.

Informa o exequente que o executado atualmente trabalha com transporte de passageiros e de cargas em embarcações, ou seja, em atividade diversa da informada pelo próprio exequente há pouco mais de 1 mês, qual seja, em restaurantes e bares. Sendo assim, pugna o exequente para que seja oficiado à Capitania dos Portos a fim de que se averigue a existência de embarcações em nome do

No entanto, ao requerer a diligência, o exequente não juntou aos autos elementos e/ou fotos/documentos que sirvam ao menos de indícios para corroboram suas alegações, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Capitania dos Portos e DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Assinatura** 

**AUTOR** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001097-90.2017.5.11.0007

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

LADY MARA SENA DA ROCHA

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

RÉU **TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP** 

C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP RÉU

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- LADY MARA SENA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### DESPACHO

Vistos etc.

Fica notificado o exequente, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará, sob pena de, após esse prazo, a quantia ser liberada diretamente ao exequente, bem como para requerer o que julgar necessário, tendo em vista que o processo será arquivado.

Expeça-se alvará, devendo o beneficiário proceder ao levantamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, sob pena de o valor depositado ser convertido em renda em favor da União, nos termos do art. 2º do Ato Conjunto CSJT/CGJT nº 1/2019.

Recolham-se os encargos.

Registrem-se os pagamentos para os efeitos estatísticos.

Por fim, retornem os autos conclusos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº RTOrd-0001936-52.2016.5.11.0007

AUTOR **AMILTON PENHA GOMES** 

**ADVOGADO** CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB:

3955/AM)

**ADVOGADO** LUCIA MONIQUE CASTELO BRANCO

MAUES VELOSO LIMA(OAB:

3985/AM)

RÉU SIGA CONSTRUTORA LTDA - EPP **ADVOGADO** CASSIANO CASTRO RIBEIRO(OAB:

10586/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON PENHA GOMES
- SIGA CONSTRUTORA LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DECISÃO** 

Vistos etc.

Homologo os cálculos de idf776e5e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cumpra-se o item III do despacho de id 313fc2f, intimando-se a reclamada para depositar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor correspondente a 30% do débito, sob pena de prosseguimento imediato da execução.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000222-52.2019.5.11.0007

**AUTOR** MEIRY JANE SIRIA DA SILVA

MANOFI PEDRO DE **ADVOGADO** CARVALHO(OAB: 4890/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a transferência de valores oriunda do processo nº

0000038-96.2019.5.11.0007 para fins de garantia da presente execução,

DECIDO:

I - Converto os valores em penhora.

II - Notifique-se a executada, por meio de seu patrono, para tomar ciência da penhora parcial e do seu prazo legal para, querendo, opor embargos, complemente o valor da garantia da execução.

III - Aguarde-se o decurso de prazo.

IV - Decorrido o prazo sem qualquer complementação e/ou manifestação, notifique-se o exequente, por meio de seu patrono, para receber crédito, no prazo de 5 dias após a expedição do alvará, sob pena de, após esse prazo, a quantia ser liberada diretamente ao exequente, bem como requerer o que julgar necessário, tendo em vista que o processo será arquivado. Expeçase alvará, devendo o beneficiário proceder ao levantamento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, sob pena de o valor depositado ser convertido em renda em favor da União, nos termos do Art. 2º do Ato Conjunto CSJT/CGJT nº 1/2019.

V - Registrem-se os pagamentos para os efeitos estatísticos.

VI - Após, concluso.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação Processo № RTSum-0000915-36.2019.5.11.0007

AUTOR RAILINE DE SOUSA LIMA

ADVOGADO ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB:

1976/AM)

RÉU NEYLANDIA FREITAS DE LIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAILINE DE SOUSA LIMA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMANTE - Processo

PJe-JT

Audiên 29/08/2019 09:50

No interesse do processo 0000915-36.2019.5.11.0007, em que são partes: RAILINE DE SOUSA LIMA, exequente, e NEYLANDIA FREITAS DE LIMA e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA, por intermédio do(a) advogado(a), NOTIFICADO(A) de que foi designada audiência para o dia 29/08/2019 09:50, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das

testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019.

**DIANA SANTOS DE JESUS** 

Servidor da Justiça do Trabalho Despacho

Processo Nº RTSum-0000389-69.2019.5.11.0007

AUTOR WILLIAMS SILVA DOS SANTOS ADVOGADO KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB:

12518/AM)

**ADVOGADO** FABIANO VITOR DA CRUZ

SANTANA(OAB: 12287/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

MARIA ISABEL GURGEL DO **ADVOGADO** 

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAMS SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO

Fica notificado o exequente, pelo presente despacho, para tomar ciência das diligências realizadas por este Juízo, bem como indicar bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

O silêncio importará no início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Cumpra-se.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ExTiEx-0000441-65.2019.5.11.0007

**EXEQUENTE** ALAN OLIVEIRA DOS SANTOS PETERSON RICARDO OLIVEIRA **ADVOGADO** 

MOURA(OAB: 9705/AM)

**EXECUTADO** F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

ADVOGADO LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

MANGELS COMPONENTES DA

**DEPOSITÁRIO** 

AMAZONIA LTDA., EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO** GABRIEL GROSSO SALIS(OAB:

339817/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Comparece a executada requerendo seja retificado o valor contido no ofício de bloqueio de crédito direcionado à empresaMANGELS. Ocorre que, conforme consta no despacho de Id. 3d961db, o valor de R\$ 66.308,86 também garante a execução de nº 0000406-08.2019.5.11.0007, razão por que rejeito o requerimento da

Dê-se ciência.

Aguardem-se os bloqueios de crédito.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

### Processo Nº RTSum-0001089-79.2018.5.11.0007

**AUTOR** CAROLINE DOS ANJOS FREITAS **ADVOGADO** TIAGO PIRES DE ABREU(OAB:

12726/AM)

RÉU EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E

SERVICOS LTDA

CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP) **ADVOGADO** 

RÉU INTELIG TELECOMUNICACOES

I TDA

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA **ADVOGADO** 

CASTRO(OAB: 20283/RJ)

**ADVOGADO** MARCOS VINICIUS GOMES DOS

SANTOS(OAB: 29182/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a garantia do juízo pela executada e a tempestividade dos Embargos à Execução, notifique-se o exequente para manifestação, querendo, dos Embargos à Execução opostos pela executada, no prazo legal.

Após, conclusos.

Quanto ao pedido da executada para liberação do valor excedente da execução, deverá credenciar preposto para expedição de alvará, sendo que o mesmo, após a disponibilização do alvará, poderá efetuar o levantamento dos valores na cidade sede do escritório iurídico da executada.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

### Processo Nº RTSum-0001089-79.2018.5.11.0007

**AUTOR** CAROLINE DOS ANJOS FREITAS TIAGO PIRES DE ABREU(OAB: **ADVOGADO** 12726/AM)

RÉU EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E

SERVICOS LTDA

CARIN REGINA MARTINS AGUIAR

**ADVOGADO** SENAMO(OAB: 221579/SP)

INTELIG TELECOMUNICACOES

LTDA.

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA **ADVOGADO** 

CASTRO(OAB: 20283/RJ)

ADVOGADO MARCOS VINICIUS GOMES DOS

SANTOS(OAB: 29182/PE)

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- CAROLINE DOS ANJOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a garantia do juízo pela executada e a tempestividade dos Embargos à Execução, notifique-se o exequente para manifestação, querendo, dos Embargos à Execução opostos pela executada, no prazo legal.

Após, conclusos.

Quanto ao pedido da executada para liberação do valor excedente da execução, deverá credenciar preposto para expedição de alvará, sendo que o mesmo, após a disponibilização do alvará, poderá efetuar o levantamento dos valores na cidade sede do escritório jurídico da executada.

Audiên 26/09/2019 08:00

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000918-88.2019.5.11.0007

AUTOR ALMIR RUIZ PARENTE

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES

AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU LBC CONSERVADORA E SERVICOS

LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR RUIZ PARENTE

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMANTE - Processo

PJe-JT

No interesse do processo 0000918-88.2019.5.11.0007, em que são partes: ALMIR RUIZ PARENTE, exequente, e LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA e outros e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO, por intermédio do(a) advogado(a), NOTIFICADO(A) de que foi designada audiência para o dia 26/09/2019 08:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

e até 3 (três) no rito ordinário.

Processo Nº RTSum-0000924-95.2019.5.11.0007
AUTOR SHIRLENE DE VASCONCELOS

**FREITAS** 

ADVOGADO ANY CAROLINY DA SILVA

OZORIO(OAB: 8130/AM)

364

RÉU LS - SERVICOS DE LAVANDERIA

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLENE DE VASCONCELOS FREITAS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMANTE - Processo

PJe-JT

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

testemunhas, que comparecerão independentemente de

notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019.

**DIANA SANTOS DE JESUS** 

Audiên 28/08/2019 09:30

partes: SHIRLENE DE VASCONCELOS FREITAS, exequente, e LS - SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica ANY CAROLINY DA SILVA OZORIO, por intermédio do(a) advogado(a), NOTIFICADO(A) de que foi designada audiência para o dia

No interesse do processo 0000924-95.2019.5.11.0007, em que são

Servidor da Justiça do Trabalho

Notificação

28/08/2019 09:30, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019.

#### **DIANA SANTOS DE JESUS**

## Servidor da Justiça do Trabalho

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000916-21.2019.5.11.0007

**AUTOR** JHONATAN DA SILVA FEITOSA

CLAUDEVAN DE SOUZA **ADVOGADO** PEREIRA(OAB: 7800/AM)

BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI RÉU

## Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN DA SILVA FEITOSA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Audiên 03/09/2019 08:20

No interesse do processo 0000916-21.2019.5.11.0007, em que são partes: JHONATAN DA SILVA FEITOSA, exequente, e BISHOP BICHARRA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica CLAUDEVAN DE SOUZA PEREIRA, por intermédio do(a) advogado(a), NOTIFICADO(A) de que foi designada audiência para o dia 03/09/2019 08:20, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019.

**DIANA SANTOS DE JESUS** 

#### Servidor da Justiça do Trabalho

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000920-58.2019.5.11.0007

AUTOR GLAUCIO NEY MATOS DE SOUZA
ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA

SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8856/AM)

RÉU MUNDO MIX COMERCIO LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- GLAUCIO NEY MATOS DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMANTE - Processo

PJe-JT

Audiên 03/09/2019 08:40

No interesse do processo 0000920-58.2019.5.11.0007, em que são partes: GLAUCIO NEY MATOS DE SOUZA, exequente, e MUNDO MIX COMERCIO LTDA - ME e com fulcro no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID, por intermédio do(a) advogado(a), NOTIFICADO(A) de que foi designada audiência para o dia 03/09/2019 08:40, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019.

**DIANA SANTOS DE JESUS** 

Servidor da Justiça do Trabalho

# 8ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

## **Edital**

## Processo Nº ExCCJ-0001055-72.2016.5.11.0008

EXEQUENTE VALDECIRA DA SILVA SERRA
ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

EXECUTADO

J M SERVICOS PROFISSIONAIS
CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

EXECUTADO

ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO

MARIA DE LOURDES CASTRO DE

OLIVEIRA

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES CASTRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

#### 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo no.: 0001055-72.2016.5.11.0008

**Exequente: VALDECIRA DA SILVA SERRA** 

Executado: J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA e outros (2)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pje-JT

De ordem do(a) Dra. STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM, Juiz(íza) do Trabalho na 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) MARIA DE LOURDES CASTRO DE OLIVEIRA - CPF: 158.474.032-91, parte nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para, querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para chegar ao conhecimentos do(s) interessados(s) e passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região (DEJT).

## SANDRA DI MAULO

#### JUIZ TITULAR DO TRABALHO DA 8ª VTM

#### Edital

## Processo Nº ExCCJ-0001055-72.2016.5.11.0008

**EXEQUENTE** VALDECIRA DA SILVA SERRA DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB: **ADVOGADO** 

7805/AM)

**EXECUTADO** J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA

**EXECUTADO** MARIA DE LOURDES CASTRO DE **EXECUTADO** 

OLIVEIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo nº.: 0001055-72.2016.5.11.0008

Exequente: VALDECIRA DA SILVA SERRA

Executado: J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA e outros (2)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pje-JT

De ordem do(a) Dra. STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM, Juiz(íza) do Trabalho na 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA - CPF: 189.816.662-53, parte nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para, querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para chegar ao conhecimentos do(s) interessados(s) e passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região (DEJT).

#### SANDRA DI MAULO

JUIZ TITULAR DO TRABALHO DA 8ª VTM

## Notificação

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000830-47.2019.5.11.0008 AUTOR ELIZABETH MEIRELES AMORA

**ADVOGADO** THIAGO FELIPE FERNANDES FERREIRA(OAB: 13944/AM)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH MEIRELES AMORA

PODER JUDICIÁRIO

ANTONIO S.M. NETTO - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 08/10/2019, às 09h45min e notifiquem-se as partes, sendo a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico, e a reclamada, por mandado.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0000847-83.2019.5.11.0008

AUTOR CAMILA FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 189340/SP)

RÉU LEO COMERCIAL LTDA

RÉU EDNEIA DE ALENCAR RIBEIRO

RÉU D CRUZ - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERNANDES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 09/10/2019, às 09h45min e notifiquem-se as partes, sendo a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico e as reclamadas, por mandado.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0000844-31.2019.5.11.0008

AUTOR KATHLEEN ANNY MAIA GOES
ADVOGADO WILLIANE WANESSA QUEIROZ

CAVALCANTE(OAB: 8489/AM)

RÉU A.L PRESTACAO DE SERVICOS

ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLEEN ANNY MAIA GOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 08/10/2019, às 09h50min e notifiquem-se as partes, sendo a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico e a reclamada, por mandado.

Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0000868-38.2019.5.11.0015

AUTOR MARCOS PAULO TAVARES FRANCO
ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

DVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB: 7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB: 3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO TAVARES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 09/10/2019, às 09h50min e notifiquem-se as partes, sendo o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico e a reclamada, por mandado.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000883-28.2019.5.11.0008

AUTOR MARIZA BARROSO DA SILVA ADVOGADO PAULO ROGERIO LEMOS DOS

SANTOS(OAB: 7199/AM)

RÉU ELEICAO 2018 JEAN NEDER
MARTINIANO BARBOSA DEPUTADO

**FEDERAL** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA BARROSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### .DESPACHO.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 07/10/2019, às 08h55min e notifiquem-se as partes, sendo a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico, e a reclamada, por mandado.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001925-20.2016.5.11.0008

AUTOR SARAH DEBORAH LOPES DE CASTRO

ADVOGADO silvia roberta padilha de oliveira(OAB:

6664/AM)

RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH DEBORAH LOPES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

MAE REGIONAL DO TRABALHO TI REGIAC

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001925-20.2016.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SARAH DEBORAH LOPES DE CASTRO

RÉU: ALDRI SERVICOS LTDA

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0001224-59.2016.5.11.0008

AUTOR JOSIEL FURTADO STRAUS

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO KELLY KRISTINE MENEZES DE

SOUZA(OAB: 7046/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO MAGDALENA ARAUJO PEI

DO MAGDALENA ARAUJO PEREIRA FERREIRA(OAB: 3836/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL FURTADO STRAUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 112 REGIÃO

#### 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0001224-59.2016.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIEL FURTADO STRAUS

RÉU: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA e outros

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000864-22.2019.5.11.0008

AUTOR FABIOLA DA SILVA SILVA
ADVOGADO DANTON CAVALCANTE
BEZERRA(OAB: 12258/AM)
RÉU PANIFICADORA J K LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA DA SILVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### .DESPACHO.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 10/10/2019, às 09h45min e notifiquem-se as partes, sendo a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico, e a reclamada, por mandado.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000885-95.2019.5.11.0008

AUTOR MARIA ANTONIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO PAULO ROGERIO LEMOS DOS
SANTOS(OAB: 7199/AM)

ELEICAO 2018 JEAN NEDER

MARTINIANO BARBOSA DEPUTADO

**FEDERAL** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### .DESPACHO.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 07/10/2019, às 08h50min e notifiquem-se as partes, sendo a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico, e a reclamada, por mandado.

## Assinatura

**ADVOGADO** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0002080-91.2014.5.11.0008

AUTOR JOSE WALTER ANDRADE MOREIRA

ADVOGADO OSMAN KALID OSSAMI(OAB:

6636/AM)

RÉU SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A.

LUISA ARANTES VILLELA

ALBANO(OAB: 153732/RJ)
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATON

.DVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

LITISCONSORTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WALTER ANDRADE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0002080-91.2014.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE WALTER ANDRADE MOREIRA

RÉU: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A.

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000825-25.2019.5.11.0008

**AUTOR** MIRINEIDE DA SILVA GUIMARAES DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB: **ADVOGADO** 7805/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES.

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL \* DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO \* RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRINEIDE DA SILVA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 09/10/2019, às 09h20min e notifiquem-se as partes, sendo a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico, a reclamada, por edital, e a litisconsorte, por mandado.

**Assinatura** 

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0000884-13.2019.5.11.0008

**AUTOR** IARA DE OLIVEIRA DE SOUZA PAULO ROGERIO LEMOS DOS **ADVOGADO** 

SANTOS(OAB: 7199/AM)

**ELEICAO 2018 JEAN NEDER** MARTINIANO BARBOSA DEPUTADO

**FEDERAL** 

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA DE OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Inclua-se o processo em pauta de audiência do dia 07/10/2019, às 08h45min e notifiquem-se as partes, sendo a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário Eletrônico, e a reclamada, por mandado.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0002014-09.2017.5.11.0008

AUGUSTO CESAR VIEIRA **AUTOR** 

**CERDEIRA** 

**ADVOGADO** Ricardo de Carvalho Torres(OAB:

7917/AM)

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

**ADVOGADO** ADRIANA BARBOSA SODRE

FLORES(OAB: 4273/AM)

**ADVOGADO** ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR VIEIRA CERDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002014-09.2017.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUGUSTO CESAR VIEIRA CERDEIRA

RÉU: ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA

**DESPACHO PJe-JT** 

Notifique-se o reclamante para que deposite sua CTPS na

Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias.

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000534-30.2016.5.11.0008

**AUTOR** SIDNEY SANTOS MARAES **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU SHOWA DO BRASIL LTDA SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY SANTOS MARAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11<sup>a</sup> REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000534-30.2016.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: SIDNEY SANTOS MARAES** 

RÉU: SHOWA DO BRASIL LTDA

#### **DESPACHO PJe-JT**

Intime-se o reclamante, por meio de seu patrono, para que comprove o valor sacado, no prazo de 5 dias.

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

## Processo Nº RTOrd-0000745-95.2018.5.11.0008

AUTOR ANGELA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO ELAINE PRISCILLA DE SOUSA
MARTINS(OAB: 10688/AM)

RÉU PHILCO ELETRONICOS SA
ADVOGADO SILVIA CHRISTINA LIMA DE
MATOS(OAB: 2877/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ANGELA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA
- PHILCO ELETRONICOS SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DECISÃO**

- I Homologo o cálculo, de id. 8232c32, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0000044-03.2019.5.11.0008

AUTOR JOAO JESUS DA SILVA

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU PESSI E PESSI LTDA

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA

LEITE(OAB: 7413-O/MT)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

- JOAO JESUS DA SILVA
- PESSI E PESSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

- I Considerando que o cálculo apresentado encontra-se de acordo com os parâmetros adotados por este Juízo, homologo o cálculo, de id.f419ff7, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

## Processo Nº RTOrd-0001139-83.2010.5.11.0008

AUTOR ANDRE PALHETA GOMES

ADVOGADO CARLOS EDUARDO RAPOSO DA
CAMARA ALENCAR(OAB: 4249/AM)

RÉU RJ PROJETOS E

**EMPREENDIMENTOS LTDA** 

ADVOGADO FABIO AMARAL DE LIMA(OAB:

699/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PALHETA GOMES

#### MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

### **NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT**

**PROCESSO:** 0001139-83.2010.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: ANDRE PALHETA GOMES** 

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO RAPOSO DA CAMARA ALENCAR

**RECLAMADA: RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** 

Advogado(s) do reclamado: FABIO AMARAL DE LIMA

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para que indique novos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Manaus, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

**AUTOR** 

Processo Nº RTOrd-0002017-32.2015.5.11.0008

MARIA FRANCISCA DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO JEAN CARLOS PAULA

RODRIGUES(OAB: 4748/AM)

RÉU Antonio Leite Barros

ADVOGADO IKARO PEREIRA AMORE(OAB:

6350/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FRANCISCA DE CARVALHO DA SILVA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0002017-32.2015.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS PAULA

RODRIGUES

**RECLAMADA:** Antonio Leite Barros

Advogado(s) do reclamado: IKARO PEREIRA AMORE

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para que comprove o recolhimento dos encargos devidos, no prazo de 48, sob pena de execução.

Manaus, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000007-49.2014.5.11.0008
AUTOR FRANCINILSON FERREIRA PORTO

ADVOGADO ADNILSO GOMES NERY(OAB:

4124/AM)

RÉU ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO

CECOMIZ SHOPPING

ADVOGADO VALTER FERREIRA DE LUCENA(OAB: 3100/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINILSON FERREIRA PORTO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0000007-49.2014.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: FRANCINILSON FERREIRA PORTO

Advogado(s) do reclamante: ADNILSO GOMES NERY

RECLAMADA: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CECOMIZ

SHOPPING

Advogado(s) do reclamado: VALTER FERREIRA DE LUCENA

Fica o(a) reclamante(a) ciente, por intermédio de seu(a) patrono(a), que para adjudicar o bem deverá depositar o valor da diferença do mesmo, conforme avaliação de id. 8361685, bem como arcar com as despesas da retirada do bem do local onde se encontra, para que o mesmo diga se ainda tem interesse na adjudicação, no prazo de 48h, bem como para que em caso negativo indique novos

elementos que possibilitem o prosseguimento da presente execução.

Manaus, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000297-25.2018.5.11.0008

AUTOR RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES
AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

RÉU DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA ADVOGADO ARIOMAR NASCON DE OLIVEIRA ALENCAR(OAB: 2990/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000297-25.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISAEL DE JESUS GONCALVES

AZEVEDO

RECLAMADA: DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA

Advogado(s) do reclamado: ARIOMAR NASCON DE OLIVEIRA

**ALENCAR** 

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para, querendo, impugnar no prazo de 8 dias, indicando de forma fundamentada os itens e valores objeto da discordância (com nova planilha), sob pena de preclusão, devendo nesse caso, depositar a quantia que entender devida no mesmo prazo.

Manaus, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0001991-68.2014.5.11.0008

AUTOR JOSE RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO LILIAN MARY DOS SANTOS
PANTOJA(OAB: 3508/AM)

RÉU WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES BASTOS

RÉU RHAYR LIMA DE SOUZA

RÉU TARCIO CAVALCANTI MACHADO

RÉU RAYR LIMA DE SOUZA
RÉU CONSTRUTORA PONCTUAL
CORPORATION LTDA

RÉU PAULO ROBERTO MACHADO
RÉU VANIA DE FATIMA CAVALCANTI
MACHADO

, IVIACHADO

RÉU ANDREY CAVALCANTI MACHADO

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAMOS DE FREITAS

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

PROCESSO: 0001991-68.2014.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: JOSE RAMOS DE FREITAS** 

Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARY DOS SANTOS

**PANTOJA** 

**RECLAMADA: CONSTRUTORA PONCTUAL CORPORATION** 

LTDA e outros (7)

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 horas e para ciência do inteiro teor da presente decisão (id.: 149ed23);

Manaus, 9 de Agosto de 2019.

**ADVOGADO** 

## 9<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Despacho

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0620600-62.2005.5.11.0009

AUTOR MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE

CASTRO

ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS SILVA(OAB: 144049/SP)

AUTOR FERNANDO DE SOUZA MACHADO E

SILVA

ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

AUTOR MARIA DA CONCEICAO BRAULE

PINTO DOS REIS

ADVOGADO ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO(OAB: 6712/AM)

JULIO CESAR DE FREITAS SILVA(OAB: 144049/SP)

AUTOR MARIA DE NAZARE PACHECO

BENTES

ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

AUTOR MARIA DE JESUS HATCHWELL

**ALMEIDA** 

ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO(OAB: 5128/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- MARIA DE NAZARE PACHECO BENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista digitalização dos autos físicos, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório para fins do disposto no art. 11-A, § 1º e § 2º da CLT./vpgb./

MANAUS, 1 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0620600-62.2005.5.11.0009

AUTOR MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE

CASTRO

ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

AUTOR FERNANDO DE SOUZA MACHADO E

SILVA

ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA(OAB: 144049/SP)
AUTOR	MARIA DA CONCEICAO BRAULE PINTO DOS REIS
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO(OAB: 6712/AM)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA(OAB: 144049/SP)
AUTOR	MARIA DE NAZARE PACHECO BENTES
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA(OAB: 144049/SP)
AUTOR	MARIA DE JESUS HATCHWELL ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA(OAB: 144049/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO(OAB: 5128/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS HATCHWELL ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista digitalização dos autos físicos, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório para fins do disposto no art. 11-A, § 1º e § 2º da CLT./vpgb./

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0620600-62.2005.5.11.0009

AUTOR MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE

CASTRO

JULIO CESAR DE FREITAS **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 144049/SP) **AUTOR** FERNANDO DE SOUZA MACHADO E

**ADVOGADO** JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

**AUTOR** MARIA DA CONCEICAO BRAULE

PINTO DOS REIS

**ADVOGADO** ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO(OAB: 6712/AM) JULIO CESAR DE FREITAS **ADVOGADO** SILVA(OAB: 144049/SP)

MARIA DE NAZARE PACHECO **AUTOR** 

JULIO CESAR DE FREITAS **ADVOGADO** SILVA(OAB: 144049/SP)

MARIA DE JESUS HATCHWELL **AUTOR** 

ALMEIDA

**ADVOGADO** JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO(OAB: 5128/AM) **ADVOGADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista digitalização dos autos físicos, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório para fins do disposto no art. 11-A, § 1º e § 2º da CLT./vpgb./

MANAUS, 1 de Agosto de 2019

disposto no art. 11-A, § 1º e § 2º da CLT./vpgb./

MANAUS, 1 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0620600-62.2005.5.11.0009

AUTOR MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE

CASTRO

ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

AUTOR FERNANDO DE SOUZA MACHADO E

SILVA

ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

AUTOR MARIA DA CONCEICAO BRAULE

PINTO DOS REIS

ADVOGADO ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO(OAB: 6712/AM)
ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

MARIA DE NAZARE PACHECO BENTES

ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

AUTOR MARIA DE JESUS HATCHWELL

ALMEIDA

ADVOGADO JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA(OAB: 144049/SP)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO

DUTRA FILHO(OAB: 5128/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

- MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista digitalização dos autos físicos, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório para fins do

MANAUS, 1 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Edital

#### **Edital**

Processo Nº RTSum-0000774-11.2019.5.11.0009

AUTOR JOAO BATISTA QUADROS DA SILVA

ADVOGADO WELDER PHELLIPE DE PAIVA

SILVA(OAB: 12736/AM)

SOLUTEC INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- SOLUTEC INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000774-11.2019.5.11.0009

AUTOR: JOAO BATISTA QUADROS DA SILVA

RÉU:SOLUTEC INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS

AUDIÊNCIA: 10/09/2019 as 09:30h

Tendo em vista o AR/certidão de id. 3ed7371, converto o rito para ordinário e determino a notificação por Edital. /nb

Dessa forma, atribuo a este despacho FORÇA DE EDITAL, pelo que, fica NOTIFICADO(a) SOLUTEC INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário. Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais

realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus.

> Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM Assinado eletronicamente

Edital
Processo № RTOrd-0000651-47.2018.5.11.0009
AUTOR ANDREZA REGINA VALE LOPES

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - FPP

PROCESSO N0000651-47.2018.5.11.0009

AUTOR: ANDREZA REGINA VALE LOPES

RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM

LTDA - EPP e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09 Vara do Trabalho de Manaus,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a)TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA que resolveu a fase de cognição prolatada nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão segue abaixo transcrito, para, querendo, apresentar Recurso Ordinário no prazo de 8 dias, observando-se o prazo de 5 dias para oposição de Embargos de Declaração, se assim entender pertinente:

"Ante todo o exposto, decide a 9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamatória proposta por ANDREZA REGINA VALE LOPES contra TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP e ESTADO DO AMAZONAS, julgar sem resolução de mérito a presente ação trabalhista, por força do art. 485,IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art.15, CPC/2015; art. 769, CLT).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Deferem-se os honorários sucumbenciais patrono da litisconsorte, referente a 5% sobre o valor da causa.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamante, na razão de **R\$ 614,19**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$ 30.709,73**, na forma do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes"

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução n 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9 Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução n 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da

2784/2019 Tribu Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019	unal Regional do Trabalho da 11ª Região	383
11 Região.		
	SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA N	IETO
	Juiz do Trabalho Titular da 9 VTM	
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s)		
presente EDITAL, que ser publicado no DEJT.	Assinado Eletronicamente	
	Edital Processo № RTSum-0000807-98.2019.5	11 0000
	AUTOR JHONNY FURTADO (	CHAGAS
	RÉU PORTO SEGURO SE VIGILANCIA E SEGUI EPP	RVICOS DE RANCA LTDA
	Intimado(s)/Citado(s):	
	- PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA EPP	E SEGURANCA
	PODER JUDICIÁRIO	
	JUSTIÇA DO TRABALHO	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1	
	9ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM -	
	Trad Ferrolla Ferra, 540, Gerillo, MANAGO FAMI	OEI . 03010-140
	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNO	IA - PJe
	PROCESSO Nº: 0000807-98.2019.5.11.0009	
Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Sec	cretaria da 9	

Vara do Trabalho de Manaus./mds

AUTOR:JHONNY FURTADO CHAGAS

RÉU:PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

AUDIÊNCIA: 26/09/2019 as 09:10h

Tendo em vista o AR (id. 2c31a5d) e o CNPJ (id. b947110), notifique-se a Reclamada por Edital. /nb

Dessa forma, atribuo a este despacho FORÇA DE EDITAL, pelo que, fica NOTIFICADO(a) PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário. Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMS0 - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro

nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus.

> Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM Assinado eletronicamente

#### **Edital**

Processo Nº RTAIç-0000806-16.2019.5.11.0009

AUTOR RÉU JOEL FERREIRA DA SILVA PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000806-16.2019.5.11.0009

AUTOR: JOEL FERREIRA DA SILVA

RÉU:PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

AUDIÊNCIA: 30/09/2019 as 08:30h

Tendo em vista o AR (id. 5f73de1) e o CNPJ (ID. 14e63e5), notifique-se a Reclamada por Edital. /nb .

Dessa forma, atribuo a este despacho FORÇA DE EDITAL, pelo que, fica NOTIFICADO(a) PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem

considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário. Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª

Vara do Trabalho de Manaus.

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000064-88.2019.5.11.0009

AUTOR VALDIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES
TOLEDO(OAB: 7133/AM)
RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU ALICON - ALIMENTACOES,

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA-EPP - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS LTDA-EPP -EPP

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000064-88.2019.5.11.0009

AUTOR: VALDIR LEITE DA SILVA

RÉU:ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA-EPP -EPP e outros

AUDIÊNCIA: 12/09/2019 as 10:10h

Tendo em vista o AR/certidão de id. b1c3d, determino a notificação por Edital. /nb

Dessa forma, atribuo a este despacho FORÇA DE EDITAL, pelo que, fica NOTIFICADO(a) ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA-EPP - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente

(Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à

adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

## Edital

Processo Nº RTOrd-0000739-51.2019.5.11.0009

AUTOR ADVOGADO

RÉU

EULALIA SILVA DE OLIVEIRA CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM)

MAIS EMPRESARIAL EIRELI - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS EMPRESARIAL EIRELI - ME

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000739-51.2019.5.11.0009

AUTOR: EULALIA SILVA DE OLIVEIRA

**RÉU:MAIS EMPRESARIAL EIRELI - ME** 

AUDIÊNCIA: 19/09/2019 as 09:40h

Tendo em vista o AR (id. 1d2da6c ) e o CNPJ (id. ac8e453 ), notifique-se a Reclamada por Edital. /nb

Dessa forma, atribuo a este despacho FORÇA DE EDITAL, pelo que, fica NOTIFICADO(a) MAIS EMPRESARIAL EIRELI - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

#### **Edital**

### Processo Nº RTSum-0000620-90.2019.5.11.0009

AUTOR LILIANE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE SOUZA(OAB: 4538/AM)

ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

RÉU R R DA SILVA TINOCO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- R R DA SILVA TINOCO

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000620-90.2019.5.11.0009

**AUTOR:LILIANE PEREIRA DOS SANTOS** 

**RÉU:R R DA SILVA TINOCO** 

AUDIÊNCIA: 26/08/2019 AS 08:30h

Tendo em vista o AR/certidão de id. 1d448a8, converto o rito para ordinário e determino a notificação por Edital. /nb

Dessa forma, atribuo a este despacho FORÇA DE EDITAL, pelo que, fica NOTIFICADO(a) R R DA SILVA TINOCO, que se

encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário. Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMS0 - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus.

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto
Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM
Assinado eletronicamente

#### **Edital**

## Processo Nº RTOrd-0000108-10.2019.5.11.0009

AUTOR JOSE BARROSO ANDRADE
ADVOGADO FRANCISCO EDBERTO DOS
SANTOS(OAB: 12232/AM)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

RÉU PARINTINS SERVICOS DE LIMPEZA

I TDA - FPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- PARINTINS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000108-10.2019.5.11.0009

AUTOR: JOSE BARROSO ANDRADE

RÉU:PARINTINS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP e outros

AUDIÊNCIA: 24/09/2019 às 08:20h

O(a) EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a)

PARINTINS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, que se
encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da
seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro

nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus./mds

## Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

#### Edital

## Processo Nº RTOrd-0000648-70.2019.5.11.0005

AUTOR MARIA RITA PINTO DE SA

ADVOGADO VLADIMIR MARQUES PASSOS(OAB:

11044/AM)

ADVOGADO PAULA LIMA DE CARVALHO(OAB:

14009/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000648-70.2019.5.11.0005

AUTOR:MARIA RITA PINTO DE SA

**RÉU:MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME e outros** 

AUDIÊNCIA: 08/10/2019 as 08:00h

Tendo em vista o AR/certidão de (id.60c3206) e o CNPJ (id. 2885114), notifique-se a Reclamada por Edital. /nb

Dessa forma, atribuo a este despacho FORÇA DE EDITAL, pelo que, fica NOTIFICADO(a) MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus.

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0000798-70.2018.5.11.0010

**AUTOR** MARIA JOSE DOS SANTOS LEMES

**ADVOGADO** ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS RÉU

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL \* DOUTOR HEITOR

VIEIRA DOURADO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000798-70.2018.5.11.0010

acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

AUTOR:MARIA JOSE DOS SANTOS LEMES

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

RÉU:TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM
LTDA - EPP e outros

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

AUDIÊNCIA: 26/08/2019 ÀS 08:00h

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

O(a) EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) **TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP**,
que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser **Edital** 

Processo Nº RTSum-0000087-05.2017.5.11.0009

AUTOR CLAUDIONOR SOARES DE SOUSA

ADVOGADO KARINE SOUZA FLORES(OAB:

13491/AM)

RÉU TAPAJOS SERVICOS

**HOSPITALARES EIRELI - EPP** 

Intimado(s)/Citado(s):

- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

PROCESSO N0000087-05.2017.5.11.0009

AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DE SOUSA

RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09 Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a)TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da **SENTENÇA**, cuja conclusão segue abaixo transcrito:

"Considerando que foi expedida certidão de crédito ao exequente (id. 363fddf), bem como já foram realizados os lançamento(s) de encerramento da execução.

- 1. Declaro extinta a presente execução.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos."

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução n 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9 Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução n 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11 Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) passado o presente EDITAL, que ser publicado no DEJT.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

**ADVOGADO** 

ÉRICO DE OLIVEIRA GONÇALO(OAB: 5165/AM)

RÉU

GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, na Secretaria da 9 Vara do Trabalho de Manaus.

PROCESSO Nº: 0000423-38.2019.5.11.0009

AUTOR: WALECKSON DE LIMA GOMES

SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO

Juiz do Trabalho Titular da 9 VTM

Assinado Eletronicamente

## Edital

Processo Nº RTOrd-0000423-38.2019.5.11.0009

**AUTOR** WALECKSON DE LIMA GOMES

**ADVOGADO** FRANCISCO CARLOS

PINHEIRO(OAB: 7422/AM)

RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB: ADVOGADO

RÉU CONDOMINIO PARADISE SKY

9415/AM)

RÉU:GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME e outros

AUDIÊNCIA: 22/08/2019 às 08:20h

O(a) EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) **GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus./mds

#### Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

### **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000794-70.2017.5.11.0009

AUTOR TONY CARLOS MENDES BELCHOR

ADVOGADO FABIO CESAR SILVA DE SOUZA(OAB: 6518/AM)

RÉU LEONARDO ARAUJO DA SILVA

### Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### DECISÃO COM FORÇA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

I - Homologo os cálculos liquidacionais de sentença, ora juntados no Id bba6403, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

II - Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, atribuo a esta decisão FORÇA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo que fica INTIMADO(A) LEONARDO ARAUJO DA SILVA - CNPJ: 20.067.046/0001-35, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para PAGAR OU GARANTIR A EXECUÇÃO, NO IMPORTE DE R\$ 41.016,10 (quarenta e um mil, dezesseis reais e dez centavos), no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD e inclusão no BNDT e inserção de indisponibilidade de bens via CNIB, sem prejuízo de outras vias executórias.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Cumpra-se. /Lfr.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação Notificação Processo № RTSum-0010676-95.2013.5.11.0009 **AUTOR EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO** RAIMUNDO NONATO FERNANDES

JUNIOR(OAB: 4878/AM)

RÉU SWISSPORT BRASIL LTDA **ADVOGADO** LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB:

110495/RJ)

**ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA** 

ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)

ADVOGADO MARCUS VINICIUS MARCONDES

VERSOLATTO(OAB: 187252/SP)

ADVOGADO FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB:

261620/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0010676-95.2013.5.11.0009

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA

RÉU:SWISSPORT BRASIL LTDA

**INTIMAÇÃO - PJE** 

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Executada, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. 82e97dc.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0000304-57.2017.5.11.0006

ANDRE FREITAS DE LIRA **AUTOR** MOACIR LUCACHINSKI(OAB: ADVOGADO

7143/AM)

FELIPE LUCACHINSKI(OAB: **ADVOGADO** 

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

ADVOGADO 4069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000304-57.2017.5.11.0006

AUTOR: ANDRE FREITAS DE LIRA

RÉU:INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA

**INTIMAÇÃO - PJE** 

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Executada, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. bb0b94c.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001400-64.2018.5.11.0009

AUTOR ALAN RUBENS GONCALVES

QUEIROZ

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

RÉU PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO NAMIR ROSANE DE FREITAS
PICANCO(OAB: 10151-B/PA)
ADVOGADO CASSIO CHAVES CUNHA(OAB:

12268/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN RUBENS GONCALVES QUEIROZ - PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001400-64.2018.5.11.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN RUBENS GONCALVES QUEIROZ

RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a oposição de embargos de declaração pela reclamada com efeitos infringentes (sic ID. 8c653b9), fica o autor notificado a manifestar-se, nos termos do art. 897-A, §2º da CLT no

prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

MANAUS, 7 de Agosto de 2019.

#### **Assinatura**

MANAUS, 7 de Agosto de 2019

#### EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0000880-85.2019.5.11.0004

AUTOR SILVIO BARBOSA DE LIMA ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB: 7143/AM)

7 143/AIVI)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB: 3753/AM)

ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB: 6613/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- SILVIO BARBOSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DECISÃO**

Recebe-se este processo, tendo em vista que o mesmo foi distribuído por sorteio a esse M.M. Juízo, em cumprimento a decisão que não acolheu a distribuição por dependência, inclua-se o feito em pauta de audiência para o dia 22.10.19 às 9:40h, intimando -se as partes. Ipr

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0000813-90.2019.5.11.0014

AUTOR RAIHANDRA DA SILVA NUNES ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIHANDRA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

Recebe-se este processo, tendo em vista que o mesmo foi distribuído por sorteio a esse M.M. Juízo, em cumprimento a decisão que não acolheu a distribuição por dependência, inclua-se o feito em pauta de audiência para o dia 23.10.19 às 10:00 h, intimando-se as partes. Ipr

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTSum-0000803-64.2019.5.11.0008

**AUTOR** ANA PAULA CHAGAS DE AQUINO **ADVOGADO** MARCUS DI FABIANNI FERREIRA

LOPES(OAB: 358-M/AM)

UNIMED DE MANAUS RÉU

**EMPREENDIMENTOS S.A** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CHAGAS DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

Reconheço a dependência em face do processo 0000381-86.2019.5.11.0009, que foi extinto sem resolução do mérito (desistência), uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designe-se audiência inaugural para o dia 29/10/2019, às 08:50 h, notificando-se as partes para comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT./lpr

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

### Processo Nº RTSum-0000888-35.2019.5.11.0013

SUSY MARY PEDROSA DE **AUTOR** 

**OLIVEIRA** ADVOGADO

7339/AM)

ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM) RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- SUSY MARY PEDROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB:

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

Recebe-se este processo, tendo em vista que o mesmo foi distribuído por sorteio a esse M.M. Juízo, em cumprimento a decisão que não acolheu a distribuição por dependência, inclua-se o feito em pauta de audiência para o dia 23.10.2019 às 10:10h, intimando-se as partes. Ipr

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000133-23.2019.5.11.0009

**AUTOR** FLAVIO DA SILVA LIRA

**ADVOGADO** ALEXANDRO MAGNO FERREIRA DE

ARAUJO(OAB: 7983/AM) **ADVOGADO** 

RENATO DE SOUZA PINTO(OAB: 8794/AM)

> JOAAB MELO BARBOSA(OAB: 8348/AM)

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS RÉU

**NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- FLAVIO DA SILVA LIRA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CONCLUSÃO**

I. Considerando que a matéria da presente reclamação se refere à complementação de Remuneração Mínima por Nível e Regime -RMNR, retire-se os autos da pauta para julgamento e converta-se em diligência para apreciação do pedido de suspensão processual. II. Intimem-se as partes.

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO**

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Processo Nº RTSum-0000193-30.2018.5.11.0009

**AUTOR** RUY REBELO DOS SANTOS SILVA **ADVOGADO** ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

AMAZONAS GERACAO E RÉU

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

**ADVOGADO** FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)

**ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
- RUY REBELO DOS SANTOS SILVA

### **DECISÃO**

O recurso ordinário pela parte reclamante foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Houve isenção de preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.lpr

Manaus, 1 de Agosto de 2019

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto Juiz Titular da 9ª VTM

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000860-50.2017.5.11.0009

**AUTOR** SHIRLEY CARVALHO DE LIMA ADVOGADO BRUNO GIMACK SALGADO(OAB:

6610/AM)

JOAO DOMINGOS DA FONSECA NETO(OAB: 37224/PE) **ADVOGADO** 

RÉH CARREFOUR COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM **ADVOGADO** 

CHADID(OAB: 201296/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SHIRLEY CARVALHO DE LIMA

### **DECISÃO**

O recurso ordinário pela parte reclamante foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Houve isenção de preparo recursal, em razão da gratuidade de iustica.

O recurso ordinário pela parte reclamada foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). O preparo recursal encontra-se regularmente satisfeito.

Isto posto, decido admitir os recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.lpr

Manaus, 7 de Agosto de 2019

Decisão Processo Nº RTOrd-0001597-50.2017.5.11.0010 AUTOR MONICA FRANCO GARCIA DE

OLIVEIRA

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

377/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MONICA FRANCO GARCIA DE OLIVEIRA

#### **DECISÃO**

O recurso ordinário pela parte reclamante foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Houve isenção de preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça.

O recurso ordinário pela parte reclamada foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). O preparo recursal encontra-se regularmente satisfeito.

Isto posto, decido admitir os recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.lpr

Manaus, 7 de Agosto de 2019

### Decisão

Processo Nº RTOrd-0001150-13.2018.5.11.0015

AUTOR JOSE ORLANDO MELO DAS

CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU MANAUS AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL
DANTAS(OAB: 3311/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO MELO DAS CHAGAS JUNIOR
- MANAUS AMBIENTAL S.A.

#### **DECISÃO**

O recurso ordinário pela parte reclamada foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). O preparo recursal encontra-se regularmente satisfeito.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.lpr

Manaus, 1 de Agosto de 2019

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000908-72.2018.5.11.0009

AUTOR ALCEMIR DOS SANTOS PANDURA
ADVOGADO ANDRE LUIZ SILVA PINTO(OAB:

7736/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

RÉU SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

EIRELI

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEMIR DOS SANTOS PANDURA
- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

### DECISÃO

A litisconsorte interpôs Recurso Ordinário, e analisando sua admissibilidade, verifico que:

O recurso encontra-se tempestivo.

O preparo recursal encontra-se regularmente satisfeito.

Assim, decido admitir o recurso ordinário da litisconsorte, determinando a notificação do reclamante e da reclamada para oferecerem as contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11a. Região para julgamento do Recurso Ordinário. Ipr

Manaus, 7 de Agosto de 2019

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0000623-79.2018.5.11.0009

**AUTOR** ALTENIR BARRETO NOGUEIRA

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA **ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALTENIR BARRETO NOGUEIRA - ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA
  - **DECISÃO**

O recurso ordinário pela parte reclamante foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Houve isenção de preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário, determinando a notificação à parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, caso queira.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.

Manaus, 7 de Agosto de 2019

**ADVOGADO** 

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz Titular da 9ª VTM

### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0000676-60.2018.5.11.0009

**AUTOR** LUIZ FERNANDO DAS NEVES

**TORRES** 

**ADVOGADO** ALICE NUNES MONTENEGRO(OAB:

7323/AM)

GUSTAVO DE LIMA BARBOSA(OAB: **ADVOGADO** 13443/AM)

RÉU ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇAO E

ASSISTENCIA A SAUDE

NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB: **ADVOGADO** 

3432/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

- LUIZ FERNANDO DAS NEVES TORRES

#### **DECISÃO**

O recurso ordinário pela parte reclamante foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Houve isenção de preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.lpr

Manaus, 2 de Agosto de 2019

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz Titular da 9ª VTM

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0001207-49.2018.5.11.0009

**AUTOR** RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

**DANTAS** 

**ADVOGADO** SAMUEL SOARES DE

MIRANDA(OAB: 10370/AM)

RÉU PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

**ADVOGADO** NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
- RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DANTAS

**DECISÃO** 

O recurso ordinário pela parte reclamante foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Houve isenção de preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.

Manaus, 1 de Agosto de 2019

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz Titular da 9ª VTM

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000886-14.2018.5.11.0009

AUTOR MARCIA FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU RCA CONSTRUCOES.

RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FIGUEIREDO ALVES

### **DECISÃO**

O recurso ordinário pela parte litisconsorte foi interposto tempestivamente e está subscrito por procurador Altiza Pereira de Souza - OAB/AM 6.881 . Há isenção do preparo recursal, por tratarse de ente público.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário, determinando a notificação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões no prazo legal, caso queiram.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.

Manaus, 7 de Agosto de 2019

#### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0002073-18.2017.5.11.0001

AUTOR ELIONETE FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ELIONETE FERREIRA VIEIRA

#### **DECISÃO**

O recurso ordinário pela parte reclamada foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). O preparo recursal encontra-se regularmente satisfeito.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.lpr

Manaus, 2 de Agosto de 2019

### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0000996-47.2017.5.11.0009

AUTOR MARCELO FROES MARTINS

ADVOGADO CARMEM VALERYA ROMERO
SALVIONI(OAB: 6328/AM)

RÉU SASCAR - TECNOLOGIA E
SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FROES MARTINS
- SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

**DECISÃO** 

O recurso ordinário pela parte reclamada foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). O preparo recursal encontra-se regularmente satisfeito.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.lpr

Manaus, 8 de Agosto de 2019

#### Decisão

Processo Nº RTSum-0001428-32.2018.5.11.0009

AUTOR ELIESIO DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

RÉU ANDRADE GUTIERREZ

**ENGENHARIA S/A** 

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- ELIESIO DA SILVA PEDROSA

### **DECISÃO**

O recurso ordinário pela parte reclamante foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado(s) habilitado(s). Houve isenção de preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça.

Isto posto, decido admitir o recurso ordinário.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.lpr

Manaus, 2 de Agosto de 2019

Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz Titular da 9<sup>a</sup> VTM

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000871-45.2018.5.11.0009
AUTOR ARLINDO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA -

ME

ADVOGADO GISELLE FERNANDES BLANK

BUENO(OAB: 5457/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria da Vara, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e consequente homologação. /Lfr

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0001582-05.2017.5.11.0003

AUTOR VANIA PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU CONDOMINIO IDEAL TORQUATO-

FASE 1

ADVOGADO ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS(OAB: 6938/AM)

RÉU ALLEGRO RESIDENCIAL CLUBE

CONDOMINIO

ADVOGADO ROBERTO MARQUES DA COSTA(OAB: 4135/AM)

ADVOGADO Auton Francisco Furtado Maia(OAB:

5821/AM)

RÉU BEM VIVER TOTAL VILLE-CONDOMINIO LIBERDADE

CONDOMINIO LIBERDADE

ADVOGADO ADRIANA MARCIA COSTA

CANCIO(OAB: 6119/AM)

RÉU ALL CLEAN SERVICE LIMPEZA LTDA

N/P GICELE QUEIROZ

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEGRO RESIDENCIAL CLUBE CONDOMINIO
- BEM VIVER TOTAL VILLE- CONDOMINIO LIBERDADE
- CONDOMINIO IDEAL TORQUATO- FASE 1
- VANIA PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer. IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. / Lfr

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº Oposic-0001172-89.2018.5.11.0009

OPOENTE RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO GOMES

ADVOGADO ANTONIO HILTON PEREIRA

DOURADO(OAB: 5330/AM)

OPOSTO I G L COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO

**DESTINATÁRIO DO MANDADO: I G** L COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 09.495.101/0001-55

ENDEREÇO: 69099-225 - AVENIDA DA NOSSA SENHORA CONCEICAO , 875 - CIDADE DE DEUS - MANAUS - AMAZONAS

Considerando o lapso temporal sem resposta da carta de intimação do Reclamado, determino a sua intimação por oficial de justiça.

Dessa forma, atribuo a este **despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL** a fim de que o(s) Sr(a). Oficial(a) dirija-se ao endereço acima descrito e aí sendo, **INTIME** a parte constante do campo **DESTINATÁRIO**, para tomar ciência dos cálculos apresentados

pelo Reclamante para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e consequente homologação.

Ao destinatário, o descumprimento desta ordem tipifica CRIME DE DESOBEDIÊNCIA a ordem judicial, além de outras sanções, nos termos da Lei.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região. /Lfr.

#### **Assinatura**

RÉH

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0002473-42.2016.5.11.0009

AUTOR FRANCIOMARA NASCIMENTO

BRINDEIRO

ADVOGADO LUCIANA AGATA RAMOS OLIVEIRA PACHECO(OAB: 11966/AM)

RIVER JUNGLE HOTEL LTDA REBECA VITORIA BRUNO

MACHADO(OAB: 12257/AM)
ADVOGADO SELMA MARA SANTANA MOTA(OAB:

5524/AM

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIOMARA NASCIMENTO BRINDEIRO
- RIVER JUNGLE HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.
- II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer.
- IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. / Lfr.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001019-61.2015.5.11.0009

AUTOR MARIA RAIMUNDA BEZERRA PINTO ADVOGADO FELIX DE MELO FERREIRA(OAB:

3032/AM)

RÉU INFRAERO EMPRESA

AEROPORTUARIA

ADVOGADO EURICO ENES LEBRE(OAB: 948-

A/AM)

RÉU GERACAO SERVICOS E COMERCIO

LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAERO EMPRESA AEROPORTUARIA - MARIA RAIMUNDA BEZERRA PINTO

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer.

IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos

# Assinatura

provisoriamente. / Lfr.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0002076-80.2016.5.11.0009

AUTOR LINDOMAR CASTRO DA SILVA ADVOGADO TAYANA MARIA JAÑA PINTO(OAB:

4455/AM)

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

ADVOGADO JACQUELINE FREIRE BITAR(OAB:

8810/AM)

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR CASTRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO

I. Reautuem-se os autos para que seja excluída da lide a segunda Reclamada, ESTADO DO AMAZONAS, uma vez que a demanda foi julgada improcedente em relação a ela, conforme acórdão de id. a084726

II. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

III. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer.

V. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. / Lfr.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000794-70.2017.5.11.0009

AUTOR TONY CARLOS MENDES BELCHOR

ADVOGADO FABIO CESAR SILVA DE SOUZA(OAB: 6518/AM)

RÉU LEONARDO ARAUJO DA SILVA

### Intimado(s)/Citado(s):

- TONY CARLOS MENDES BELCHOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### DECISÃO COM FORÇA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

I - Homologo os cálculos liquidacionais de sentença, ora juntados no
 Id bba6403, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos,

sem prejuízo de futuras atualizações.

II - Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, atribuo a esta decisão FORÇA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo que fica INTIMADO(A) LEONARDO ARAUJO DA SILVA - CNPJ: 20.067.046/0001-35, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para PAGAR OU GARANTIR A EXECUÇÃO, NO IMPORTE DE R\$ 41.016,10 (quarenta e um mil, dezesseis reais e dez centavos), no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD e inclusão no BNDT e inserção de indisponibilidade de bens via CNIB, sem prejuízo de outras vias executórias.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região. Cumpra-se. /Lfr.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo	Nº R	FOrd-00	01604-45.2	017.5.11.0009
----------	------	---------	------------	---------------

AUTOR FABIO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO FABIOLA FERREIRA DO
NASCIMENTO(OAB: 8980/AM)
ADVOGADO ROBERTO CARLOS LEANDRO
SOARES(OAB: 7653/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

RÉU ANDRADE GUTIERREZ

ENGENHARIA S/A

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE

SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO Aldemir Pereira Brasil Neto(OAB:

5642/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- FABIO MIRANDA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- I. Considerando que a demanda foi julgada improcedente em relação a Reclamada Litisconsorte, conforme ID. 170008a, fica intimado desde já AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
   CNPJ: 02.341.467/0001-20, por seu patrono constituído nos autos,
- para credenciar preposto para levantar o saldo oriundo do depósito recursal de ID. c57d535 no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a expedição do respectivo alvará.
- II. Após, reautuem-se os autos para que seja excluída da lide a segunda Reclamada.
- III. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se, ao mesmo tempo, a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.
- IV. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- V. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer.
- VI. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. / Lfr

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0170740-55.2008.5.11.0009

AUTOR GILBERTO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO SERGIO RICARDO DA SILVA(OAB: 236208/SP)

ADVOGADO VITORIA LUMI SAKAI(OAB:

245426/SP)

RÉU R N INCORPORACOES LTDA

RÉU GAFISA S/A.

ADVOGADO MARIOH BARBOSA FURTADO

BELEM(OAB: 16728/PA)

RÉU PLAMON Z F M LTDA

ADVOGADO Iran Bayma de Melo(OAB: 2463/AM) RÉU CIVILCORP - INCORPORACOES

LTDA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DA SILVA

SANTOS(OAB: 2918/AM)

RÉU PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS I TOA

- Intimado(s)/Citado(s):
   CIVILCORP INCORPORAÇÕES LTDA
- GAFISA S/A.
- GILBERTO ALVES PINHEIRO
- PLAMON Z F M LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### DECISÃO COM FORÇA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

- I O Reclamante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria da Vara (ID. ec9c16c), alegando vícios na correção monetária e na apuração das horas extras. Em seguida apresentou seus cálculos de liquidação.
- II A Reclamada CIVILCORP INCORPORAÇÕES LTDA., por sua vez, impugnou os cálculos do exequente, alegando genericamente que não foram respeitados os mandamentos da Sentença.
- III As demais partes não se manifestaram.
- IV Da análise dos autos, verifico que assiste razão o Reclamante, haja vista que os cálculos de ID. ec9c16c não observaram a época própria para fins de correção monetária, bem como apuraram somente as horas extras com adicional de 60%, sem apurar as horas devidas com adicional de 100%.
- V Não obstante, o Reclamante, ao apurar as horas extras devidas, não observou o comando sentencial que fixou em 21,42 o quantitativo de horas extras mensais com adicional de 60%, apurando em vários meses valores acima do fixado, como por exemplo 07/2003, 09/2003, 10/2003; entre outros.
- VI Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos liquidacionais de sentença elaborados pela Contadoria da Vara, ora juntados no ID. fa1ed66, ID. 01ee936, ID. e8573b1 e ID. 77107d5, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.
- VII Considerando que o valor do crédito do Reclamante é indiscutivelmente superior aos saldos dos depósitos recursais, expeça-se Alvará Judicial em favor do Reclamante, por seu patrono, caso haja, para saque da referida quantia, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o montante efetivamente sacado.
- VIII Assim sendo, considerando que as Reclamada possuem responsabilidade solidária pelas verbas, INTIME-SE a executada PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 52.752.086/0001-02 e PLAMON Z F M LTDA CNPJ: 03.797.919/0001-46, por meio do seu (a) advogado (a), caso haja Advogado(a) habilitado(a), ou pelo correio em caso de *jus postulandi*, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006

- e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 570.237,24 (quinhentos e setenta mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), JÁ DEDUZIDOS DO SALDO DEVEDOR OS DEPÓSITOS RECURSAIS NOS AUTOS DO PROCESSO REFERENTE, no prazo 48 (quarenta e oito)horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD e RENAJUD, sem prejuízo da utilização de outras ferramentas pertinentes a constrição de bens, tais como CNIB e consulta ao INFOJUD. IX - Considerando que a executada R N INCORPORACOES LTDA - CNPJ: 00.464.258/0001-49.encontra-se em local incerto e não sabido, atribuo a esta decisão FORÇA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo que fica INTIMADA, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para PAGAR OU GARANTIR A EXECUÇÃO, NO IMPORTE DE R\$ 310.587,25 (trezentos e dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), JÁ DEDUZIDOS DO SALDO DEVEDOR OS DEPÓSITOS RECURSAIS NOS AUTOS DO PROCESSO REFERENTE, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD e RENAJUD, sem prejuízo da utilização de outras ferramentas pertinentes a constrição de bens, tais como CNIB e consulta ao INFOJUD.
- X Fica INTIMADA, ainda, a executada CIVILCORP -INCORPORACOES LTDA - CNPJ: 03.187.301/0001-64, por meio do seu (a) advogado (a), caso haja Advogado(a) habilitado(a), ou pelo correio em caso de jus postulandi, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 167.593,84 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), JÁ DEDUZIDOS DO SALDO DEVEDOR OS DEPÓSITOS RECURSAIS NOS AUTOS DO PROCESSO REFERENTE, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD e RENAJUD,

sem prejuízo da utilização de outras ferramentas pertinentes a constrição de bens, tais como CNIB e consulta ao INFOJUD. XI - Fica INTIMADA, ainda, a executada GAFISA S/A. - CNPJ: 01.545.826/0001-07, por meio do seu (a) advogado (a), caso haja Advogado(a) habilitado(a), ou pelo correio em caso de jus postulandi, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 286.381,72 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), JÁ DEDUZIDOS DO SALDO DEVEDOR OS DEPÓSITOS RECURSAIS NOS AUTOS DO PROCESSO REFERENTE, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD e RENAJUD, sem prejuízo da utilização de outras ferramentas pertinentes a constrição de bens, tais como CNIB e consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se. /Lfr.

**Assinatura** 

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0000392-82.2014.5.11.0012

**AUTOR** ORGAO GEST DE M DE OBRA DO

TRAB PORT AV DO P DE MANAUS

**ADVOGADO** ALACID COELHO SILVA(OAB:

3878/AM)

RÉU União Federal - representada por

Procuradoria da Fazenda Nacional no

Estado do Amazonas - 1º Grau

### Intimado(s)/Citado(s):

ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DECISÃO** 

Tendo em vista a consulta negativa via Bacenjud, inclua-se o ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS - CNPJ: 00.357.340/0001-74 no sistema SABB.

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0002241-30.2016.5.11.0009

**AUTOR** M. R. P. D. O.

DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB: **ADVOGADO** 

5849/AM)

RÉU C. B. C. N. RÉU V. D. M. N. RÉU N. I. C. E. C. L.

ADVOGADO JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO

JUNIOR(OAB: 3236/AM)

RÉU V. D. S. N.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- M. R. P. D. O.

- N. I. C. E. C. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 675b5f6

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000062-26.2016.5.11.0009

AUTOR MARIO AUGUSTO BEZERRA DE

LIMA

**ADVOGADO** MARTA MARIA VALE OYAMA(OAB:

7146/AM)

RÉU IN SERVIÇOS DE MANOBRISTA

RÉU CONDOMINIO DO EDIFICIO

TROPICAL EXECUTIVE & RESIDENCE HOTEL

**ADVOGADO** ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA

KARAM(OAB: 5904/AM)

**ADVOGADO** ADRIANE CRISTINE CABRAL

MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)

RÉU PORTELA E CASTRO SERVICOS DE

MANOBRISTA LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL EXECUTIVE &

RESIDENCE HOTEL

- MARIO AUGUSTO BEZERRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DECISÃO DE EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL EXECUTIVE & RESIDENCE HOTEL - CNPJ: 06.084.771/0001-90 opôs EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE (ID. 4de0d4f - Pág. 154), alegando nulidade pela ausência de intimação para impugnação do cálculo apresentado pelo autor (ID. 48a9dc7 - Pág. 133), bem como invocando o benefício de ordem quanto ao exaurimento da execução em face da reclamada principal.

Pois bem, o instituto ora em comento fora consagrado pela doutrina e jurisprudência oportunizando à parte a alegação, por simples petição, de determinado vício lastreado em matéria de ordem pública sem a necessidade de dilação probatória.

Assim dispõem o art. 803 do CPC e art. 769 da CLT:

"Art. 803. É nula a execução se:

 I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução."

"Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Analisando as alegações e provas juntadas, verifica-se que o caso mostra verdadeira hipótese de nulidade quanto à alegação de ausência de intimação para manifestação do cálculo apresentado. Contudo, entendo que o mesmo se encontra sanado com a oposição do presente instituto, estando precluso o prazo de impugnação, vez que caberia à parte, pelo princípio da eventualidade, apresentar, juntamente com a exceção em comento, os pontos que entendesse controvertidos na conta liquidacional homologada (ID. 48a9dc7 - Pág. 133).

Em relação ao benefício de ordem alegado, entendo que a matéria já se encontra resolvida na decisão (ID. 0ea29bd - Pág. 151), não havendo motivos para reforma.

Assim, CONHEÇO a presente exceção de pré executividade, REJEITANDO-LHE no mérito, conforme fundamentação acima exposta./ccf

#### **Assinatura**

ADVOGADO

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0011297-92.2013.5.11.0009

AUTOR ALCIDES SOTERO ATHAYDE FILHO ADVOGADO SIMONE BATISTA HANYSZ(OAB:

5778/AM)

ADVOGADO LUIS ANTONIO DE AGUIAR

BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)

RÉU SBA PECAS ACABADAS DE

ALUMINIO LTDA

ADVOGADO REGINALDO SIQUEIRA DE

OLIVEIRA(OAB: 146351/MG) LUIS ANTONIO DE AGUIAR

BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)

LITISCONSORTE DIRECIONAL ZIRCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

TDA

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ALCIDES SOTERO ATHAYDE FILHO
- SBA PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Defiro o pedido da litisconsorte estampado em Id. 38fa5c9 - fls. 651. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de depósito recursal (Id. af1c8c6 - fls. 443/Id. 738225d - fls. 385). Após, considerando que não há, nos autos, notícia do descumprimento do acordo entabulado em Id. a77386a - fls. 627, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução./vpgb./

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

#### Processo Nº RTOrd-0000109-97.2016.5.11.0009

AUTOR IVETE SOARES VENTURA
ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

LIDA.

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE SOARES VENTURA
- MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXECUÇÃO

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

I. Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924,II, do
 N. CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista
 (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
 II. Arquivem-se definitivamente os autos. /Lfr

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

### Processo Nº RTSum-0001274-82.2016.5.11.0009

AUTOR	ERINILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)
ADVOGADO	HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)
ADVOGADO	KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM)
ADVOGADO	LOREN AMORIM GOMES(OAB: 7553/AM)
ADVOGADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS(OAB: 10046/AM)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ERINILSON NUNES DOS SANTOS
- SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DECISÃO DE EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

SPAR BRASIL SERVICOS LTDA. - CNPJ: 04.285.644/0001-24 apresentou petição simples (ID. c771f0d - Pág. 41) alegando nulidade de citação, vez que o AR fora encaminhado para endereço diverso do constante no site da Receita Federal (ID. 32bd346 - Pág. 48), bem como o recebimento por pessoa desconhecida (ID. 626a750 - Pág. 32).

Inicialmente, cabe esclarecer que o alegado se adéqua às hipóteses previstas no art. 803 do CPC, devendo a petição (ID. 7637808 - Pág. 43) ser recebida como EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE.

Pois bem, o instituto ora em comento fora consagrado pela doutrina e jurisprudência oportunizando à parte a alegação, por simples petição, de determinado vício lastreado em matéria de ordem pública sem a necessidade de dilação probatória.

Assim dispõem o art. 803 do CPC e art. 769 da CLT:

"Art. 803. É nula a execução se:

 I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução."

"Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Analisando as alegações e provas juntadas, verifica-se que o caso mostra verdadeira hipótese de nulidade de citação, vez que não há nos autos qualquer prova de que a empresa reclamada desempenhou suas atividades comerciais no endereço indicado na inicial, qual seja: RUA BOM SUCESSO, N° 31, ALEIXO, MANAUS - AM, CEP: 69.060-030. Por outro lado, verifica-se que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID. 32bd346 - Pág. 48) e o próprio documento trazido pelo autor (ID. f13f8c3 - Pág. 12) informa como endereço a RUA ARAPORÉ, N° 655, ANDAR I, JARDIM GUEDALA, SÃO PAULO-SP, CEP: 05.608-001.

Além disso, não há como identificar o receptor do AR encaminhado ao endereço fornecido na inicial (ID. 626a750 - Pág. 32).

Dessa forma, ACOLHO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, declarando nula a citação e tornando sem efeito os demais atos praticados, pois correlatos, com fundamento no art. 281 do CPC. Designo audiência inaugural para o dia 09/09/2019 às 08:50h, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes da presente decisão, por meio de seus patronos constituídos./ccf

#### Assinatura

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTSum-0000373-17.2016.5.11.0009
AUTOR CELIA REGINA COELHO POND

ADVOGADO	FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS(OAB: 1960/AM)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO FERNANDES JUNIOR(OAB: 4878/AM)
ADVOGADO	OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB: 7832/AM)
ADVOGADO	ARON PEREIRA WHIBBE(OAB: 2202/AM)
RÉU	AUTO ONIBUS LIDER LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB: 4288/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ONIBUS LIDER LTDA
- CELIA REGINA COELHO POND

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

I. Verifica-se que ao ser intimada para se manifestar quanto ao cálculo apresentado pelo autor (ID. c00642a - Pág. 718), a executada tão somente impugnou o índice de correção utilizado (ID. 2665eae - Pág. 720), nada dispondo acerca da base de cálculo para liquidação do adicional de insalubridade. Dessa forma, entendo preclusa a manifestação da reclamada (ID. 1a7bb57 - Pág. 730). Ainda que assim não o fosse, entendo que a matéria ventilada não constitui objeto de exceção de pré executividade. Isto posto, rejeitase a exceção apresentada, bem como indefere-se o pedido de refazimento da conta liquidacional, já homologada por este D. Juízo (ID. c3578df - Pág. 722).

II. Cumpra-se o despacho (ID. 4b93d2a - Pág. 728), proceda-se consulta BACENJUD no valor de R\$ 14.164,10./ccf

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001953-53.2014.5.11.0009

AUTOR	ANTONIO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)
RÉU	JOSE PACHECO FERREIRA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA(OAB: 3281/AM)
ADVOGADO	VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES(OAB: 7189/AM)
RÉU	PEDRO GERALDO PACHECO FERREIRA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA(OAB: 3281/AM)
ADVOGADO	VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES(OAB: 7189/AM)
RÉU	VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO	MICHEL BESSA FERREIRA(OAB: 7581/AM)
ADVOGADO	KELLY KRISTINE MENEZES DE SOUZA(OAB: 7046/AM)
ADVOGADO	PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA(OAB: 3281/AM)
ADVOGADO	VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES(OAB: 7189/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NONATO DE SOUZA
- JOSE PACHECO FERREIRA
- PEDRO GERALDO PACHECO FERREIRA
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão Id. a2239cf - fls. 728 bem como o informado em certidão Id. 12504c2 - fls. 729 e considerando que, cumprido o ofício Id. 7b5c44f, remanescerão valores nos autos, determino:

- I. Recolham-se os encargos previdenciários e as custas nos termos da planilha de cálculos Id. ec64c76 - fls. 720.
- II. Transfira-se o saldo remanescente aos autos do processo 0001405-23.2017.5.11.0009 até o montante do respectivo valor exequendo que perfaz a quantia de R\$ 8.534,77.
- III. Cumprido o item II, restando valores nos autos, transfira-se a respectiva quantia ao processo 0001606-15.2017.5.11.0009./vpgb./

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

Processo Nº ACP-1343000-29.2005.5.11.0009 REQUERENTE Ministério Público do Trabalho REQUERIDO WADSON DIEGO DA SILVA

**GUERREIRO** 

JOSE MARIO GUERREIRO REQUERIDO JM EMPREENDIMENTOS REQUERIDO

TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

**ADVOGADO** HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR(OAB: 7244/AM)

ADVOGADO MARIA CRISTINA DAMICO(OAB:

57705/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO PJe-JT**

Intime-se o órgão ministerial para tomar ciência dos extratos bancários atualizados juntados aos autos (Id. a5e7844/Id. ceabaa6). Quanto ao pedido de exclusão do sócio Sr. WADSON DIEGO DA SILVA GUERREIRO, indefiro, tendo em vista que, conforme admitido pela executada, aquele integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente Ação Civil Pública por certo que responde pela dividas contraídas. Sem embargo, intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se sobre o alegado pelo exequente em Id. dc37260 - fls. 116 quanto ao pagamento do valor devido pelo descumprimento do acordo (Id. b88ab3d - fls. 145), no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento de execução./vpgb./

### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

## Processo Nº RTOrd-0000408-40.2017.5.11.0009

AUTOR DONAIDE CHAVES FREITAS
ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro
Guimaraes(OAB: 2978/AM)
RÉU MARIETA RUBIM DA COSTA

ADVOGADO ALCINO VIEIRA DOS SANTOS(OAB:

3035/AM)

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DONAIDE CHAVES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono constituído, para,

querendo, manifestar-se da petição (ID. df235a9 - Pág. 215) no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da alegação./ccf

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0000284-23.2018.5.11.0009

AUTOR DANIELLE CARVALHO BALIEIRO ADVOGADO CAMILA JATAHY ARAUJO(OAB:

12602/AM)

ADVOGADO THIAGO CAMPOS DE

OLIVEIRA(OAB: 8576/AM)

RÉU MARNIZIA DA SILVA MOREIRA ADVOGADO NATÁLIA DI PAULA ARAÚJO DE AQUINO(OAB: 8177/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE CARVALHO BALIEIRO
- MARNIZIA DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DESPACHO** 

Inclua-se o devedor no sistema de bloqueio SABB.

#### Assinatura

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0001568-71.2015.5.11.0009

AUTOR HERMANKLE DA SILVA BRAGA ADVOGADO FELIX DE MELO FERREIRA(OAB:

3032/AM)

RÉU AUXILIO AGENCIAMENTO DE

RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

ADVOGADO FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

AMARAL(OAB: 18476/CE)

LITISCONSORTE UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

ADVOGADO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE

ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

- HERMANKLE DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação** 

**DESPACHO** 

Tendo em vista a ausência de quitação do saldo devedor, inclua-se a Reclamada no sistema de bloqueio SABB.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTSum-0001834-87.2017.5.11.0009

**AUTOR RONEY LOPES DE MORAES** 

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

PORTO SEGURO DA AMAZONIA EIRELI - EPP RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY LOPES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Inclua-se o devedor no sistema de bloqueio SABB.

**Assinatura** 

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTSum-1360900-25.2005.5.11.0009

**AUTOR** CIRLENE MAFRA TORRES DE LIMA

ADVOGADO JOSE GILBERTO DE SOUZA

LUZEIRO(OAB: 1891/AM)

**ADVOGADO** LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA(OAB: 3956/AM)

JOELSON GLAUCIO LUZEIRO(OAB:

4392/AM)

RÉU CONSERVADORA UNIDOS LTDA RÉU INST. NAC. COLON. REFORMA

AGRARIA - INCRA

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- CIRLENE MAFRA TORRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando o teor da petição (ID. 2d3b870 - Pág. 84), bem como o fato da presente demanda tramitar há mais de 10 anos (ajuizamento - 23.5.2005), entendo estar configurada exceção à regra aplicada por este D. Juízo quanto a necessidade de integralização para liberação do crédito, uma vez que a parte reclamante não deve suportar ônus demasiado na solução do conflito posto. Contudo, indefere-se o pedido de transferência do montante para a conta bancária do patrono. Assim, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL, em favor do reclamante, conforme procuração (ID. 631b922 - Pág. 8) e extrato bancário (ID. 56bac5f)./ccf

Assinatura

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

SII VIO NAZARE RAMOS DA SII VA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTSum-0001122-34.2016.5.11.0009

AUTOR DAVI MARCIO SILVA LEAL **ADVOGADO** ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

LICIA NASCIMENTO HAYDEN **ADVOGADO** XIMENDES(OAB: 9085/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

**ADVOGADO** JOYCE LIMA DA SILVA(OAB:

8807/AM)

**ADVOGADO** ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI MARCIO SILVA LEAL

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

I. A despeito da informação contida na certidão (ID. e1b7dc5 - Pág. 529), verifica-se que o processo nº 0001387-41.2018.5.11.0017, encontra-se em fase de execução em face da mesma reclamada. Dessa forma, torno sem efeito o despacho (ID. 8b7c776 - Pág. 530), determinando a imediata transferência no limite do crédito faltante do exequente naqueles autos, no valor de R\$ 5.356,60, posto que o numerário existente neste processo a ser transferido já se encontrava à disposição desta Especializada em data anterior ao deferimento da recuperação judicial, conforme decisão extraída do bojo dos autos nº 0001387-41.2018.5.11.0017 (ID. b147da2 - Pág. 230), não configurando hipótese de novo constrição pecuniária.

II. Junte-se a presente decisão no processo nº0001387-41.2018.5.11.0017.

III. Expeça-se OFÍCIO à instituição bancária para que realize a transferência nos moldes acima expostos./ccf

#### **Assinatura**

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-1504700-58.1998.5.11.0009

AUTOR JENEZ LEITAO DA ROCHA **ADVOGADO** MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FRAZAO(OAB: 5701/AM)

GERALDO DA SILVA FRAZAO(OAB: **ADVOGADO** 

2674/AM)

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E RÉU

TURISMO LTDA

**ADVOGADO** daniel de carvalho machado(OAB:

7785/AM)

**ADVOGADO** TALVANI FRANCO LEITE

BRITO(OAB: 680/AM)

**ADVOGADO** ELISA MEDINA LUSTOSA(OAB:

4529/AM)

**ADVOGADO** OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista a liberação do crédito do reclamante (Id. 93b2a88),

intime-se a reclamada, por seu patrono constituído nos autos, para, no prazo de 5 dias, credenciar preposto ao levantamento do saldo remanescente existente nos autos./vpgb./

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTSum-0001683-24.2017.5.11.0009

**AUTOR** FRANCISCO PAULO ABREU DA

**ADVOGADO** AMANDA VIEIRA LOPES

JACINTO(OAB: 10441/AM)

RÉU **POLITRADE** 

COM.REPRESENTACOES E

SERVICOS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO ABREU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DESPACHO** 

Tendo em vista a ausência de quitação do saldo devedor, inclua-se a Reclamada no sistema de bloqueio SABB.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000007-41.2017.5.11.0009

**AUTOR** ALIAN BRUCE DA SILVA DE ALMEIDA

**ADVOGADO GEFSON HEFER ANTIQUERA** 

OLIVEIRA(OAB: 2482/AM)

RÉU CONSTRUTORA CAPITAL ROSSI

**EMPREENDIMENTO S/A** 

**NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

**ADVOGADO** MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP) F. A. S. ARAUJO COMERCIO - EPP

RÉU ANDRADE GUTIERREZ

**ENGENHARIA S/A** 

**ADVOGADO EDER ANTONIO BELLO** COSTA(OAB: 6921/AM)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM) **ADVOGADO** 

RÉU **CARTAXO EMPREENDIMENTOS** 

**IMOBILIARIOS LTDA** 

**ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** 

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

**ADVOGADO** MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

RÉU CONSORCIO ENCALSO-ENGEVIX-

**ADVOGADO GISELE CORREIA DOS** 

SANTOS(OAB: 179147/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALIAN BRUCE DA SILVA DE ALMEIDA
- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- CARTAXO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- CONSORCIO ENCALSO-ENGEVIX-KALLAS
- CONSTRUTORA CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTO S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DECISÃO**

I. Indefere-se o pedido de redirecionamento requerido pelo autor (ID. fe32e09 - Pág. 396), vez que, em consulta ao sistema PJT-JT, não se encontrou processos que levem a presunção de insolvência da executada F. A. S. ARAUJO COMERCIO - EPP - CNPJ: 08.872.291/0001-10. Além disso, houve bloqueio parcial no sistema BACENJUD (ID. 5d8e5c7 - Pág. 399).

II. Proceda-se nova consulta BACENJUD, conforme cálculo homologado (ID. d47d6e1 - Pág. 349)./ccf

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTSum-0000035-72.2018.5.11.0009

**AUTOR** LEOMIR SILVA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** RICARDO DE JESUS COLARES DE

OLIVEIRA(OAB: 10985/AM)

RÉU MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA

**CARDOSO** 

RÉU M DA CONCEICAO N CARDOSO -

**ADVOGADO** LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE

SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMIR SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PjeJT**

Considerando o teor da certidão constante no documento de id nº 8ccf74d, bem como os princípios de economia e celeridade processual.

Considerando que em alguns casos a executada e/ou seus sócios não dispõem de bens, ou estão em lugar incerto e não sabido, o que dificulta a realização da penhora e a concretização do julgado; Considerando que não raro os bens penhorados estão imprestáveis, não conseguem ser vendidos ou não mais existem, ignorando-se inclusive o paradeiro do depositário, frustrando a satisfação do

Considerando que a prescrição é um fenômeno extintivo de uma ação ajuizável, em razão da inércia de seu titular durante determinado espaço de tempo que a lei estabeleceu para esse fim; Considerando, ainda, que a prescrição é de interesse público visando à harmonia social e o equilíbrio das relações jurídicas, tuteladas pela ordem pública;

Considerando, também, que, conforme ensinamento do mestre Maurício Godinho Delgado, que entende que a prescrição, "intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo", e para o festejado Sérgio Pinto Martins o qual afirma que "a prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da execução, depois do trânsito em julgado (...) A prescrição intercorrente visa evitar a perpetuação da execução.";

Isto posto, DECIDO:

- 1. Notificar o exequente, via DEJT, por seu advogado, Dr. RICARDO DE JESUS COLARES DE OLIVEIRA - OAB: AM10985 -CPF: 475.025.092-91, para ciência da certidão constante no documento de id nº8ccf74d e, no prazo de 30 dias indicar bens livres e desembaraçados do executado, para prosseguimento da execução.
- 2. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 (dois) anos, para fins do disposto no art. 11-A da CLT.
- 3. Resguardar o direito do exequente nele intervir, a qualquer momento no prazo do item 2 supra, desde que indique novos e inéditos elementos para prosseguimento da execução.
- 4. Estabelecer que transcorrido o biênio extintivo, não poderá haver desarquivamento do processo, pois prescrita a execução, caso que dar-se-á o arquivamento definitivo automaticamente, com fundamento no § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Publiquem-se e Cumpra-se.

ogc/.

#### Assinatura

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0002420-37.2011.5.11.0009

AUTOR NILZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)
ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

RÉU AMBIENTAL SUDESTE LIMPEZA E

SERVICOS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NILZETE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão constante no documento de id nº fc12d1f.

Fica o exequente NOTIFICADO, por sua advogada, devidamente credenciada nestes autos, Dra. KELMA SOUZA LIMA - OAB: AM5470 - CPF: 628.131.452-20 e Maria Claudia Sousa da Silva - OAB: AM1082-A (Não validado) - CPF: 387.538.802-00, para, ciência da certidão NARRATIVA constante no documento de id nº fc12d1f, e no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que entender de direito.

ogc/.

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

Processo Nº RTOrd-0001715-97.2015.5.11.0009

AUTOR RENILSON TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO	DARLENE TORRES DOS SANTOS(OAB: 207/AM)
ADVOGADO	JOSE MARIA GOMES DA COSTA(OAB: 1352/AM)
ADVOGADO	KAMILA TORRES DOS SANTOS IGNACCHITI LOPES GOMES(OAB: 8283/AM)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - representado pela Procuradoria Federal no Estado do AM
RÉU	HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENILSON TAVARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# DECISÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA - P.J-e

**DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO**: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME

ENDEREÇO: FRANCISCO DIAS, № 2923, LAGOINHA, PORTO VELHO/RO - CEP: 76829-720

Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da litisconsorte condenada de forma subsidiária em sentença prolatada em Id. fa02f67 - fls. 52 tendo em vista que a consulta RENAJUD em desfavor da reclamada principal restou positiva (Id. b9afbf0), remanescendo, portanto, bens de sua propriedade passíveis de serem executados. Sendo assim, considerando que o veículo encontra-se em outra comarca, expeçase carta precatória com vistas a penhora do bem abaixo discriminado para garantia da presente execução que soma a quantia de **R\$ 17.989,94:** 

PLACA: NBW-5412, FORD/ECOSPORT - FSL 1.6

Desta forma, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA.

JUÍZO DEPRECADO: Ao MM Juízo DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE PORTO VELHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, com jurisdição no(s) Estado(s) do(a) RONDÔNIA, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

JUÍZO DEPRECANTE: O(a) MM. JUIZ Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, com jurisdição nos Estados do Amazonas e Roraima, DEPRECA E ROGA a Vossa Excelência que se digne a exarar na

presente, seu respeitável cumpra-se com EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo abaixo discriminado para garantia da presente execução que soma a quantia de R\$ 17.989,94:

#### PLACA: NBW-5412, FORD/ECOSPORT - FSL 1.6

V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará JUSTIÇA AS PARTES e a esta Vara Trabalhista especial mercê. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus(AM), 8 de Agosto de 2019./vpgb./

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0002099-26.2016.5.11.0009

**AUTOR** SUENDEL SOUSA DUARTE

**ADVOGADO** ELISABETE LUCAS(OAB: 4118/AM)

STEFANINI CONSULTORIA E RÉU ASSESSORIA EM INFORMATICA

**ADVOGADO** FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB:

217017/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

- SUENDEL SOUSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido da Reclamada de id. 8d04dd0, uma vez que já expedido Alvará Judicial em seu favor, conforme id. 0a8daa9. Remetam-se os autos ao arquivo.

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

Processo Nº RTOrd-0001022-21.2012.5.11.0009

**AUTOR** MARCAL LEAL DE MORAES FILHO

ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 7201/AM)
ADVOGADO	ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA(OAB: 11981/AM)
RÉU	Grupo Sucesso Campos Sales
ADVOGADO	ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA(OAB: 11981/AM)
RÉU	Grupo Sucesso Petrópolis
ADVOGADO	ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA(OAB: 11981/AM)
RÉU	Grupo Sucesso Adalberto Vale
ADVOGADO	ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA(OAB: 11981/AM)
RÉU	Grupo Sucesso Centro
ADVOGADO	ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA(OAB: 11981/AM)
RÉU	Grupo Sucesso Lirio do Vale
ADVOGADO	ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA(OAB: 11981/AM)
RÉU	Grupo Sucesso Altaz Mirim
ADVOGADO	ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA(OAB: 11981/AM)
RÉU	Grupo Sucesso Educandos
ADVOGADO	ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA(OAB: 11981/AM)
RÉU	Grupo Sucesso Planalto
RÉU	SUCESSO CURSOS LIVRES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS(OAB: 2918/AM)
RÉU	Grupo Sucesso Cosme Ferreira
RÉU	Grupo Sucesso
RÉU	Grupo Sucesso Getulio Vargas
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MANAUS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCAL LEAL DE MORAES FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DECISÃO**

Indefiro o pedido do exequente estampado em Id. cc45fa4 - fls. 289 tendo em vista que as intimações dirigidas aos órgão públicos são feitas via sistema PJe, perante os órgãos responsáveis por sua representação judicial (art. 269, § 3º, CPC), in casu, a Procuradoria Geral do Município de Manaus, de sorte que, recebida e atendida a intimação por seus procuradores (ld. 4ea2ead - fls. 280), não cabe a este Juízo direcionar a atuação do ente público quanto a discriminação de procuradores para atuarem no presente feito. Sendo assim, renovo prazo de 30 dias para que o exequente indique bens livres e desembaraçados do executado para o prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório./vpgb./

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000683-55.2018.5.11.0008

AUTOR CHARLES LIMA PANTOJA
ADVOGADO JOICE FERNANDA DE
GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MARIZA LUSTOZA RIBEIRO(OAB:

6869/AM)

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL - PJe-JT

Considerando que foi quitado o antigo processo centralizador de nº 0001175-78.2017.5.11.0009;

Considerando ainda que nos autos do processo nº **0000257-40.2017.5.11.0009**, foi informado que o executado possui crédito a receber das seguintes empresas:

SUSAM - Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, situada na Av. André Araújo, 701 - Aleixo, Manaus - AM, 69067-375;

CENTRAL DE MEDICAMENTOS-CEMA, Rua, Av. Duque de Caxias, 1998 - Praça 14 de Janeiro, Manaus -AM, 69020-141; MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO - Rua Duque de Caxias 1142 -Praça 14 -Centro, Manaus -AM, 69020-140;

SECRETARIA DE CULTURA DO AMAZONAS, Av. Sete de Setembro, 1546 -Centro, Manaus -AM, 69005-141.

SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO, Endereço - RUA SÃO LUIZ, Nº 416, Bairro ADRIANOPOLIS - MANAUS-AM, CEP Nº 6957-250.

#### Analiso:

Dito isso e considerando o estado em que se encontram os feitos; Buscando a devida efetividade à prestação jurisdicional e em homenagem principio da razoável duração do processo, decido reunir das execuções que tramitam perante este Juízo em face da Executada principal com a concentração dos atos processuais para o novo PROCESSO Nº 0000683-55.2018.5.11.0008, por ser o

processo de maior valor, como piloto.

Considerando que os atos executórios passarão a ser realizados somente nos autos em epígrafe, determina-se o sobrestamento dos andamentos dos demais processos, doravante denominado satélites, por 2 anos, também por medida de economia processual. Não obstante, resguardo o direito do exequente nele intervir, a qualquer momento no prazo do item 2 anos, desde que indique novos e inéditos elementos para prosseguimento da execução, sempre no processo piloto.

#### Resolvo:

- 1. Determino a anexação no processo centralizador da certidão narrativa constante no documento de id nº 94879da (processo nº 0001175-78.2017.5.11.0009), do Cartório do 1º Registro de Imóveis e Protestos de Manaus, bem como e a certidão de débito unificado, devendo ser excluído o processo nº 0001175-78.2017.5.11.0009, que encontra-se quitado;
- Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Averbação sobre o imóvel informado;
- 3 Expeça-se Mandado de INTIMAÇÃO e BLOQUEIO, junto as empresas informadas acima.
- 4 Junte-se cópia desta decisão nos processos satélites.
- 5 Considerando que o executado ainda não teve conhecimento da conta de liquidação deste processo, fica o executado por sua advogado devidamente credenciada nestes autos, Dra. MARIZA LUSTOZA RIBEIRO OAB: AM6869 CPF: 520.184.232-15 e MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO OAB: AM14119 CPF: 025.790.872-22, INTIMADA, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação constante no documento de id nº 427ab7e
- 6. Considerando os princípios de economia e celeridade processual. EM ATO CONTÍNUO, determino a Secretaria da Vara que encaminhe o expediente abaixo, ao setor de Distribuição de Mandados judiciais.

ogc/.

#### **MANDADO JUDICIAL:**

**DESTINATÁRIO:**VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA

Endereço: UM APARTAMENTO, nº 401-B, bl 01, entrada B, do Condomínio Florença Park, residencial Park, na AV. EFIGÊNIO SALES, ALEIXO, CEP Nº 69060-020, MANAUS-AM, Matrícula nº 48.092

Dessa forma, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO

JUDICIAL a fim de que o(s) Sr(a). Oficial(a) dirija-se ao endereço acima descrito, ou onde encontrar-se o objeto do presente mandado, e aí sendo, proceda a PENHORA, AVALIAÇÃO e AVERBAÇÃO, do(s) ben(s) abaixo(s), para garantia da execução no valor de R\$477.667,76 (quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), para garantia do processos conforme certidão de débitos unificados.

UM APARTAMENTO, nº 401-B, bl 01, entrada B, do Condomínio Florença Park, residencial Park, na AV. EFIGÊNIO SALES, ALEIXO, CEP Nº 69060-020, MANAUS-AM, Matrícula nº 48.092, conforme consta no id nº 94879da

EM ATO CONTINUO, determino ao Senhor Oficial de Justiça, que providencie à AVERBAÇÃO, do referido imóvel, junto ao Cartório do 1º de Registro de Imóveis e Protestos de Letras, sito à AV. DJALMA BATISTA, Nº 2100 - SHOPING CENTER PLAZA - PARQUE 10 DE NOVEMBRO - MANAUS - AM.

Ao destinatário, o descumprimento desta ordem tipifica CRIME DE DESOBEDIÊNCIA a ordem judicial, além de outras sanções, nos termos da Lei.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região. Autoriza-se o(a) Oficial(a) de Justiça que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 660 e 662 do CPC para cumprimento do presente mandado, caso necessário, fora do horário normal, bem como, aos domingos e feriados, requisitando força com a mera apresentação deste, à Autoridade Policial, certificando a excepcionalidade da ocorrência.

ogc/.

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

#### **DESTINATÁRIO:**

- SUSAM Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, situada na Av. André Araújo, 701 - Aleixo, Manaus - AM, 69067-375;
- 2. CENTRAL DE MEDICAMENTOS-CEMA, Rua, Av. Duque de Caxias, 1998 Praça 14 de Janeiro, Manaus -AM, 69020-141;
- 3. MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO Rua Duque de Caxias 1142 -Praça 14 -Centro, Manaus -AM, 69020-140;
- 4. SECRETARIA DE CULTURA DO AMAZONAS, Av. Sete de

Setembro, 1546 -Centro, Manaus -AM, 69005-141

5. SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E GESTÃO, Endereço - RUA SÃO LUIZ, Nº 416,
Bairro ADRIANOPOLIS - MANAUS-AM, CEP Nº 6957-250.

Dessa forma, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL a fim de que o(s) Sr(a). Oficial(a), dirija-se ao endereço acima descrito na parte constante do campo DESTINATÁRIO, e aí sendo, INTIMEM-SE a o destinatário, na pessoa de seu representante legal, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se a executada acima identificada, possui crédito a receber, e em caso positivo, proceda-se ao bloqueio da quantia de R\$477.667,76 (quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), para garantia do processos conforme certidão de débitos unificados., dos créditos existente, presentes ou futuros, a que título for, ou quaisquer de seus sócios ou quem os representam, até o limite de seu débito, disponibilizando o valor a este juízo, sob pena de aplicação dos artigos 855, inciso I, e 856, § 2º, do CPC e artigo 312 do CC, sem prejuízo de investigação pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal por, em tese, cometimento de crime de desobediência, além de outros cabíveis ao caso.

Autoriza-se o(a) Oficial(a) de Justiça que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 660 e 662 do CPC para cumprimento do presente mandado, caso necessário, fora do horário normal, bem como, aos domingos e feriados, requisitando força com a mera apresentação deste, à Autoridade Policial, certificando a excepcionalidade da ocorrência.

Ao destinatário, o descumprimento desta ordem tipifica CRIME DE DESOBEDIÊNCIA a ordem judicial, além de outras sanções, nos termos da Lei.

A referida quantia deverá ser depositada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 2686 - PAB/TRT11 - FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS e/ou BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº 3563 - PAB/TRT11 - FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

ogc/.

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº RTOrd-0001140-55.2016.5.11.0009

**AUTOR** ELIZABETH MARINHO GOMES DA

SII VA

**ADVOGADO** PATRICIA DA SILVA MELO(OAB:

8172/AM)

RÉU KROTON EDUCACIONAL S/A **ADVOGADO** ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

**ADVOGADO** RAFAEL GOOD GOD

CHELOTTI(OAB: 139387/MG)

RÉU ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

**ADVOGADO** ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

RAFAEL GOOD GOD **ADVOGADO** 

CHELOTTI(OAB: 139387/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

- ELIZABETH MARINHO GOMES DA SILVA

- KROTON EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### Sentença de Extinção da Execução

Vistos.

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

1. Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.

2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

#### **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

Processo Nº RTOrd-0000726-28.2014.5.11.0009

**AUTOR** CLEIO PAULO DA SILVA MARQUES **ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB: 5743/AM)

FEDEX BRASIL LOGISTICA E RÉU TRANSPORTE LTDA

**ADVOGADO** NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140/AM)

RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB:

138476/SP)

**ADVOGADO** PEDRO IVO ZAMBO(OAB:

259350/SP)

**ADVOGADO** 

FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS(OAB: 14820/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIO PAULO DA SILVA MARQUES
- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### Sentença de Extinção da Execução

Vistos,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

- 1. Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

Processo Nº RTSum-0002406-14.2015.5.11.0009

**AUTOR** LILIAN CRISTINA SANTOS DE **OLIVEIRA** 

**ADVOGADO** LEVISON FERNANDES DE

SOUZA(OAB: 7985/AM) RÉU LEONTINO IZIDORIO DE BARROS

NETO - ME

**ADVOGADO** NAJLA MAKAREM NADAF AKEL

THOMAZ DE LIMA(OAB: 2183/AM)

RÉU LEONTINO IZIDORIO DE BARROS

**NFTO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEONTINO IZIDORIO DE BARROS NETO ME
- LILIAN CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### Sentença de Extinção da Execução

Vistos.

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

1. Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.

2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001658-11.2017.5.11.0009

AUTOR RAIMUNDO ENOXI ALBERTO DA

MARCUS JOSE QUEIROZ **ADVOGADO** 

FERREIRA(OAB: 9930/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA **ADVOGADO** ADRIANA MARIA MARTINS DA

COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

**ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

**ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI** 

PORTELA(OAB: 91263/MG)

DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO** 

9553/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- RAIMUNDO ENOXI ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO

Intime-se o Reclamante para que retifique seus cálculos de ID. 6774afa no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apurar os encargos previdenciários e fiscais, bem como as custas processuais, sob pena de arquivamento provisório. /Lfr

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0001937-31.2016.5.11.0009

**AUTOR** VANDERLEI BARROSO FREIRE ANTONIO CARLOS DA SILVA **ADVOGADO** SANTOS(OAB: 2918/AM)

RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A. **ADVOGADO** FABIO RIVELLI(OAB: 34908/BA)

PESSI E PESSI LTDA RÉU

**ADVOGADO** 

ANTONIO TAVARES FERREIRA COSTA(OAB: 6941/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PESSI E PESSI LTDA
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista as informações prestadas em Id. 56994de - fls. 303, fica alitisconsorte TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 intimada, por seu patrono constituído nos autos a fim de que seja realizado o bloqueio de todos os créditos existentes, presentes ou futuros, a que título for, até o limite de seu débito no valor de R\$ 27.843,21 da empresa PESSI E PESSI LTDA - CNPJ: 12.135.181/0001-42, disponibilizando o valor a este juízo no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe aplicada efeitos previstos art. 312 do CC./vpgb./

#### Assinatura

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001630-77.2016.5.11.0009

**AUTOR** KAROLYNNE MARIA LIRA TEIXEIRA **ADVOGADO** HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB: 5304/AM)

**ADVOGADO** MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR(OAB: 7244/AM)

RÉU FRANCISCO RITTA BERNARDINO

**JUNIOR** 

RÉU RIVER JUNGLE HOTEL LTDA ROBERT LINCOLN DA COSTA **ADVOGADO** AREIAS(OAB: 8088/AM)

FABIOLA DA SILVA

GUIMARAES(OAB: 8422/AM)

SELMA MARA SANTANA MOTA(OAB:

5524/AM)

**ADVOGADO** MAISA VIVIANE PEREIRA PARENTE

CAMPOS(OAB: 5897/AM)

RÉU ELIANE RITTA HONORATO RÉU FRANCISCO RITTA BERNARDINO **ADVOGADO** CYRO ROBERTO PEREIRA DA

COSTA(OAB: 9836/AM)

**ADVOGADO** SELMA MARA SANTANA MOTA(OAB:

5524/AM)

MAISA VIVIANE PEREIRA PARENTE **ADVOGADO** 

CAMPOS(OAB: 5897/AM)

**TERCEIRO** J. DE SOUZA SAID EIRELI - ME INTERESSADO

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

Data da Disponionização. S	Sexta-terra, 09 de Agosto de 2019
ADVOGADO	SILVYA KAREN DE CARVALHO MARTINS(OAB: 6125/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	F.A.U INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	HELIANDRO BRANDAO DE LIMA(OAB: 4894/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	CUCA CURSOS PREPARATORIOS EDUCACIONAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MANAUS MULTIMARCAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	RACA TRANSPORTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SANETE - SANEAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA - ME
ADVOGADO	LEILA MARIA MOTA(OAB: 48639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	RONDOBRAS DO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TOSTA GIROLDO(OAB: 4503/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	ARTFACAS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS GRAFICAS EIRELI - EPP
ARREMATANTE	LUIZ AUGUSTO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	TATIANA MUNIZ SABBA GUIMARAES(OAB: 6104/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	MOVAM AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RITTA BERNARDINO
- KAROLYNNE MARIA LIRA TEIXEIRA
- RIVER JUNGLE HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

I. Intimem-se os executados, RIVER JUNGLE HOTEL LTDA -CNPJ: 10.189.959/0001-70, FRANCISCO RITTA BERNARDINO -CPF: 000.277.152-72, por seu inventariante, FRANCISCO RITTA BERNARDINO JUNIOR - CPF: 785.988.342-20, ELIANE RITTA HONORATO, CPF: 994.284.237-34, por meio de seus patronos cadastrados, para, querendo, manifestarem-se da petição (ID. 187397c - Pág. 1324), no prazo de 15 dias.

II. Intime-se a empresa, TELEFONICA BRASIL S.A.- CNPJ: 02.558.157/0001-62, por meio de seu patrono constituído, para, querendo, manifestar-se do teor da alegação constante na petição (ID. 187397c - Pág. 1324), no prazo de 15 dias.

III. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora (ID. 187397c - Pág. 1324)./ccf

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0001229-78.2016.5.11.0009

**AUTOR** FRANCISCO DA SILVA CAMPOS **ADVOGADO** THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA(OAB: 1087/AM)

**ADVOGADO** LUIZ EVANDRO DE SOUZA(OAB:

1430/AM)

RÉU AUTO ONIBUS LIDER LTDA

**ADVOGADO** ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB:

4288/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ONIBUS LIDER LTDA
- FRANCISCO DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

Em que pese a determinação constante na decisão (ID. 100fd8a -Pág. 498), é entendimento deste magistrado que a ordem de pagamento deve ser expedida em nome do patrono com poderes para atuação mais recente, dado que ocorreu a revogação tácita dos poderes do patrono originário. Ressalte-se, por oportuno, que o autor tem ampla liberdade na escolha do profissional que lhe assiste. Dessa forma, determino seja expedido ALVARÁ JUDICIAL, em nome do patrono, Dr. Luiz Evandro de Souza, OAB/AM 1.430, conforme valor constante nos dados financeiros, procuração (ID. 38deb31 - Pág. 426) e, também, pedido do reclamante (ID. f3d609a - Pág. 478)./ccf

#### **Assinatura**

RÉU

**ADVOGADO** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

#### Processo Nº RTSum-0010676-95.2013.5.11.0009

**AUTOR** EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA **ADVOGADO** RAIMUNDO NONATO FERNANDES JUNIOR(OAB: 4878/AM)

SWISSPORT BRASIL LTDA

LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: **ADVOGADO** 

110495/RJ)

**ADVOGADO** RODRIGO DE SOUZA

ROSSANEZI(OAB: 177399/SP) MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO(OAB: 187252/SP)

FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: **ADVOGADO** 

261620/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### Sentença de Extinção da Execução

Vistos,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

- Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do
   CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentença

#### Processo Nº RTSum-0000645-45.2015.5.11.0009

AUTOR GENEVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

ADVOGADO CHRISLINE PATRICIA PANTOJA

WILLIAMS(OAB: 1152/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- GENEVAL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### Sentença de Extinção da Execução

Vistos,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

- Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

#### **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº RTSum-0000304-57.2017.5.11.0006

AUTOR ANDRE FREITAS DE LIRA
ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB: 7143/AM)

FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FREITAS DE LIRA
- INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### Sentença de Extinção da Execução

Vistos.

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

- Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do
   CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001495-31.2017.5.11.0009

AUTOR ORIESTE DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO DEYVISON SOUZA BRITO(OAB:

9366/AM)

RÉU A. A. ALIMENTOS LTDA - EPP

**ADVOGADO** 

WILSON PECANHA NETO(OAB:

4630/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A. A. ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Intime-se a reclamada, por seu patrono constituído nos autos, para tomar ciência do alegado pelo reclamante em Id. 6116199 - fls. 163, e, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 15 dias./vpgb./

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTSum-0011786-32.2013.5.11.0009

AUTOR GLAUCINEY COUTINHO DE VASCONCELOS

ADVOGADO JAIRO BARROSO DE

SANTANA(OAB: 604/AM)

RÉU N. DE J. PEREIRA PINTO - ME

ADVOGADO HORLANDO HALIX RIBEIRO DE

BRITO(OAB: 5102/AM)

RÉU CONCRETA ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO MUNI LOURENCO SILVA

JUNIOR(OAB: 3334/AM)

ADVOGADO MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS(OAB: 3208/RO)

LITISCONSORTE CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- GLAUCINEY COUTINHO DE VASCONCELOS
- N. DE J. PEREIRA PINTO ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a certidão, constante no documento de id nº 75414ea, narrativa do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E

PROTESTO DE LETRAS DO 1º OFICIO DE MANAUS-AM, informando que o executado.

#### Resolvo:

Notificar o exeqüente, por seu advogado devidamente credenciado nestes autos, Dr. JAIRO BARROSO DE SANTANA - OAB: AM604 - CPF: 013.406.462-34, para, ciência da certidão narrativa constante no documento de id nº 75414ea, e querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ogc/.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ExTiEx-0000233-12.2018.5.11.0009

EXEQUENTE ROSELMA DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO MARLEN CRISTINNY PRADO
PORTILHO(OAB: 12132/AM)

EXECUTADO ELEMENTO SERVICOS
EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO ELIAS BINDA DE CARVALHO
JUNIOR(OAB: 8571/AM)

TERCEIRO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELMA DE ALMEIDA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando o teor da certidão Id. 9e64c36.

- Intime-se o exequente, por seu advogado devidamente credenciado nestes autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para prosseguimento da execucão.
- II. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, para fins do disposto no art. 11-A da CLT./vpgb./

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTSum-0000570-98.2018.5.11.0009

AUTOR EDGARD RODRIGUES CATUABA

ADVOGADO ROBERTO DA MOTA PRAIA

JUNIOR(OAB: 6782/AM)

RÉU A B DE JESUS - ME

ADVOGADO BRUNO CLIMACO CAMPOS(OAB:

11031/AM)

ADVOGADO DIEGO AMERICO COSTA

SILVA(OAB: 5819/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A B DE JESUS - ME

- EDGARD RODRIGUES CATUABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

Indefiro o pedido de parcelamento nos termos do art. 916 do CPC, uma vez que a aplicação do referido dispositivo legal restringe -se à execução de títulos executivos extrajudiciais e, mesmo em atenção aos arts. 769 da CLT, resta manifesta sua incompatibilidade com os princípios da proteção, celeridade processual ou da natureza alimentar do crédito trabalhista. Além disso, o reclamante assentou sua discordância ante o descumprimento do parcelamento anteriormente deferido. Sendo assim, defiro o prosseguimento da execução. Consulte-se o BACENJUD./vpgb./

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0002015-25.2016.5.11.0009

AUTOR RONY SILVA DINIZ

ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS GERACAO E

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- RONY SILVA DINIZ

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO No: 0002015-25.2016.5.11.0009

AUTOR: RONY SILVA DINIZ

RÉU:AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

### INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência dos Embargos à Execução interpostos pela parte Executada para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0001687-08.2010.5.11.0009

AUTOR MARIA ELIONAI DA SILVA

CARVALHO

ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

ADVOGADO LILIAN CARLA ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB:

5379/AM)

RÉU	GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.	AUTOR	MARCIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	JORGE FERNANDES GARCIA DE	ADVOCADO	PEREIRA
	VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 2167/AM)	ADVOGADO	ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: 1589/AM)
RÉU	TRANSPORTES SAO JOSE LTDA	ADVOGADO	THIAGO JORGE MARQUES
ADVOGADO	JORGE FERNANDES GARCIA DE		MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)
	VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 2167/AM)	ADVOGADO	ISABELA DA SILVA SANTOS(OAB: 9869/AM)
ADVOGADO	JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM)	RÉU	RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MANAUS	ADVOGADO	PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: 4999/AM)
		ADVOGADO	JOSE ALBERTO MACIEL
Intimado(s)/Citado(s):			DANTAS(OAB: 3311/AM)

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA.

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

### Sentença de Extinção da Execução

Vistos,

Considerando que foi expedida certidão de crédito ao exequente (id. 21ff285), bem como já foram realizados os lançamento(s) de encerramento da execução.

- 1. Declaro extinta a presente execução.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

PROCESSO Nº: 0000029-84.2017.5.11.0014

AUTOR:MARCIO LEANDRO DA SILVA PEREIRA

RÉU:RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA.

MANAUS, 5 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação Processo Nº RTOrd-0000029-84.2017.5.11.0014 INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Reclamada, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência dos Embargos à Execução interpostos pela parte

Reclamante para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000051-89.2019.5.11.0009

AUTOR ALESSANDRO VASCONCELOS

CAMPO

ADVOGADO Marcos Antonio de Menezes(OAB: 826

-A/AM)

ADVOGADO EMANUEL MARQUES DE MELO

JUNIOR(OAB: 2621/AM)

RÉU NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO

DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO VASCONCELOS CAMPO

PROCESSO: 0000051-89.2019.5.11.0009

**AUTOR: ALESSANDRO VASCONCELOS CAMPO** 

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO DE MENEZES,

EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR

RÉU: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS RICARDO DE ARAUJO

**MELO** 

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 22/08/2019 às 08:05h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:05, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000051-89.2019.5.11.0009

AUTOR ALESSANDRO VASCONCELOS

CAMPO

ADVOGADO Marcos Antonio de Menezes(OAB: 826

-A/AM)

ADVOGADO EMANUEL MARQUES DE MELO

JUNIOR(OAB: 2621/AM)

RÉU NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO

DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO VASCONCELOS CAMPO

PROCESSO: 0000051-89.2019.5.11.0009

**AUTOR: ALESSANDRO VASCONCELOS CAMPO** 

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO DE MENEZES,

EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR

RÉU: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 22/08/2019 às 08:05h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:05, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000051-89.2019.5.11.0009

AUTOR ALESSANDRO VASCONCELOS

CAMPO

ADVOGADO Marcos Antonio de Menezes(OAB: 826

-A/AM)

ADVOGADO EMANUEL MARQUES DE MELO

JUNIOR(OAB: 2621/AM)

RÉU NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO

DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

PROCESSO: 0000051-89.2019.5.11.0009

**AUTOR: ALESSANDRO VASCONCELOS CAMPO** 

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO DE MENEZES,

**EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR** 

RÉU: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 22/08/2019 às 08:05h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:05, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000421-68.2019.5.11.0009 AUTOR ELIEL OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO RAQUEL NASCIMENTO DE

OLIVEIRA JOMBLAT(OAB: 10674/AM)

RÉU J L CHAAR SIMAO - EIRELI

ADVOGADO JOAO LUCAS PANTOJA VIEIRA(OAB:

9982/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL OLIVEIRA GUIMARAES

PROCESSO: 0000421-68.2019.5.11.0009

**AUTOR: ELIEL OLIVEIRA GUIMARAES** 

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL NASCIMENTO DE

**OLIVEIRA JOMBLAT** 

**RÉU: J L CHAAR SIMAO - EIRELI** 

Advogado(s) do reclamado: JOAO LUCAS PANTOJA VIEIRA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 22/08/2019 às 09:00h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 09:00, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 -

Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000421-68.2019.5.11.0009

**AUTOR ELIEL OLIVEIRA GUIMARAES ADVOGADO** RAQUEL NASCIMENTO DE

OLIVEIRA JOMBLAT(OAB: 10674/AM)

RÉU J L CHAAR SIMAO - EIRELI

**ADVOGADO** JOAO LUCAS PANTOJA VIEIRA(OAB:

9982/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- J L CHAAR SIMAO - EIRELI

PROCESSO: 0000421-68.2019.5.11.0009

**AUTOR: ELIEL OLIVEIRA GUIMARAES** 

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL NASCIMENTO DE

**OLIVEIRA JOMBLAT** 

**RÉU: J L CHAAR SIMAO - EIRELI** 

Advogado(s) do reclamado: JOAO LUCAS PANTOJA VIEIRA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 22/08/2019 às 09:00h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 09:00, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 -Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000423-38.2019.5.11.0009

**AUTOR** WALECKSON DE LIMA GOMES

**ADVOGADO** FRANCISCO CARLOS PINHEIRO(OAB: 7422/AM)

**ADVOGADO** RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

RÉU CONDOMINIO PARADISE SKY

ÉRICO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** GONÇALO(OAB: 5165/AM)

RÉU

**GUSMAO SERVICOS DE** CONSERVAÇÃO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WALECKSON DE LIMA GOMES

PROCESSO: 0000423-38.2019.5.11.0009

**AUTOR: WALECKSON DE LIMA GOMES** 

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO,

RICARDO PENHA DE SOUZA

RÉU: GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME,

**CONDOMINIO PARADISE SKY** 

Advogado(s) do reclamado: ÉRICO DE OLIVEIRA GONÇALO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 22/08/2019 às 08:20h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:20, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 -Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000423-38.2019.5.11.0009

**AUTOR** WALECKSON DE LIMA GOMES

**ADVOGADO** FRANCISCO CARLOS PINHEIRO(OAB: 7422/AM)

**ADVOGADO** RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

RÉU CONDOMINIO PARADISE SKY

ÉRICO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

GONÇALO(OAB: 5165/AM)

RÉU

**GUSMAO SERVICOS DE** CONSERVAÇÃO EIRELI - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- WALECKSON DE LIMA GOMES

PROCESSO: 0000423-38.2019.5.11.0009

**AUTOR: WALECKSON DE LIMA GOMES** 

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO,

RICARDO PENHA DE SOUZA

RÉU: GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME,

**CONDOMINIO PARADISE SKY** 

Advogado(s) do reclamado: ÉRICO DE OLIVEIRA GONÇALO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

## Audiência dia 22/08/2019 às 08:20h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:20, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 -Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 9 de Agosto de 2019

RÉU

## MARCELA DUARTE SALES

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000423-38.2019.5.11.0009

AUTOR WALECKSON DE LIMA GOMES

**ADVOGADO** FRANCISCO CARLOS PINHEIRO(OAB: 7422/AM)

**ADVOGADO** RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

RÉU CONDOMINIO PARADISE SKY

ÉRICO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** GONÇALO(OAB: 5165/AM)

GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PARADISE SKY

PROCESSO: 0000423-38.2019.5.11.0009

**AUTOR: WALECKSON DE LIMA GOMES** 

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO,

RICARDO PENHA DE SOUZA

RÉU: GUSMAO SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - ME,

CONDOMINIO PARADISE SKY

Advogado(s) do reclamado: ÉRICO DE OLIVEIRA GONÇALO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

## Audiência dia 22/08/2019 às 08:20h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:20, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 -Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

**AUTOR** 

RÉU

## MARCELA DUARTE SALES

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0001027-33.2018.5.11.0009

**ADVOGADO** BLENDA DA SILVA BARROS(OAB:

13147/AM)

**ADVOGADO** ISAAC CAMPOS AGUIAR(OAB:

14778/AM)

RÉU RESTON E SANTOS FABRICACAO E

COMERCIO DE PRODUTOS DE

FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS

PADARIA LIMITADA - ME

**ADVOGADO** RUY SILVIO LIMA DE MENDONCA(OAB: 18285/PA)

**BRUNA STOPATTO REIS SERFATY** EIRELI - ME

**ADVOGADO** RUY SILVIO LIMA DE

MENDONCA(OAB: 18285/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS

PROCESSO: 0001027-33.2018.5.11.0009

**AUTOR: FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS** 

Advogado(s) do reclamante: BLENDA DA SILVA BARROS, ISAAC

**CAMPOS AGUIAR** 

RÉU: RESTON E SANTOS FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE PADARIA LIMITADA - ME, BRUNA STOPATTO **REIS SERFATY EIRELI - ME** 

Advogado(s) do reclamado: RUY SILVIO LIMA DE MENDONCA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

## Audiência dia 22/08/2019 às 08:50h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:50, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 -Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001027-33.2018.5.11.0009

**AUTOR** FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS **ADVOGADO** BLENDA DA SILVA BARROS(OAB:

13147/AM)

ISAAC CAMPOS AGUIAR(OAB: **ADVOGADO** 

14778/AM)

RESTON E SANTOS FABRICACAO E RÉU

COMERCIO DE PRODUTOS DE PADARIA LIMITADA - ME

**ADVOGADO** RUY SILVIO LIMA DE

MENDONCA(OAB: 18285/PA)

RÉU **BRUNA STOPATTO REIS SERFATY** 

EIRELI - ME

RUY SILVIO LIMA DE MENDONCA(OAB: 18285/PA) ADVOGADO

## Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS

PROCESSO: 0001027-33.2018.5.11.0009

**AUTOR: FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS** 

Advogado(s) do reclamante: BLENDA DA SILVA BARROS, ISAAC

**CAMPOS AGUIAR** 

RÉU: RESTON E SANTOS FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE PADARIA LIMITADA - ME, BRUNA STOPATTO **REIS SERFATY EIRELI - ME** 

Advogado(s) do reclamado: RUY SILVIO LIMA DE MENDONCA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

## Audiência dia 22/08/2019 às 08:50h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:50, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 -Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001027-33.2018.5.11.0009

**AUTOR** FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS **ADVOGADO** BLENDA DA SILVA BARROS(OAB:

13147/AM)

ISAAC CAMPOS AGUIAR(OAB: **ADVOGADO** 

14778/AM)

RÉU RESTON E SANTOS FABRICACAO E

COMERCIO DE PRODUTOS DE PADARIA LIMITADA - ME

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

ADVOGADO RUY SILVIO LIMA DE MENDONCA(OAB: 18285/PA)

RÉU BRUNA STOPATTO REIS SERFATY

EIRELI - ME

ADVOGADO RUY SILVIO LIMA DE

MENDONCA(OAB: 18285/PA)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA STOPATTO REIS SERFATY EIRELI - ME

- RESTON E SANTOS FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE PADARIA LIMITADA - ME

PROCESSO: 0001027-33.2018.5.11.0009

**AUTOR: FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS** 

Advogado(s) do reclamante: BLENDA DA SILVA BARROS, ISAAC

**CAMPOS AGUIAR** 

RÉU: RESTON E SANTOS FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE PADARIA LIMITADA - ME, BRUNA STOPATTO REIS SERFATY EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: RUY SILVIO LIMA DE MENDONCA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

## Audiência dia 22/08/2019 às 08:50h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:50, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001027-33.2018.5.11.0009

AUTOR FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS ADVOGADO BLENDA DA SILVA BARROS(OAB:

13147/AM)

ADVOGADO ISAAC CAMPOS AGUIAR(OAB:

14778/AM)

RÉU RESTON E SANTOS FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE

PADARIA LIMITADA - ME

ADVOGADO RUY SILVIO LIMA DE MENDONCA(OAB: 18285/PA)

RÉU BRUNA STOPATTO REIS SERFATY

EIRELI - ME

ADVOGADO RUY SILVIO LIMA DE

MENDONCA(OAB: 18285/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA STOPATTO REIS SERFATY EIRELI - ME

- RESTON E SANTOS FABRICACAO E COMERCIO DE

PRODUTOS DE PADARIA LIMITADA - ME

PROCESSO: 0001027-33.2018.5.11.0009

**AUTOR: FRANCELY RAMOS DAS CHAGAS** 

Advogado(s) do reclamante: BLENDA DA SILVA BARROS, ISAAC

**CAMPOS AGUIAR** 

RÉU: RESTON E SANTOS FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE PADARIA LIMITADA - ME, BRUNA STOPATTO REIS SERFATY EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: RUY SILVIO LIMA DE MENDONCA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

## Audiência dia 22/08/2019 às 08:50h

Fica o Reclamante e o Reclamado, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/08/2019 08:50, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARCELA DUARTE SALES

Notificação Processo № RTSum-0000557-43.2016.5.11.0018 **AUTOR** MARIA MORAES MENDES **ADVOGADO** MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

**ADVOGADO** FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB: **ADVOGADO** 

6613/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM) ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MORAES MENDES

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000557-43.2016.5.11.0018

**AUTOR: MARIA MORAES MENDES** 

RÉU:GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. 4b893ca.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000761-56.2012.5.11.0009

**AUTOR** AMARILDO DOS SANTOS MOREIRA **ADVOGADO** José Carlos Valim(OAB: 2095/AM) RÉU GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS

DO AMAZONAS LTDA

**ADVOGADO** Paulo Augusto Greco(OAB: 119729-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO DOS SANTOS MOREIRA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000761-56.2012.5.11.0009

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS MOREIRA

RÉU:GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. e34a85c.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## Notificação

## Processo Nº RTSum-0000489-52.2018.5.11.0009

**AUTOR** JORDAN MONTANHA BULHOES ADVOGADO JADISMAR SOUZA LIMA(OAB:

3307/AM)

RÉU BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E

CELULOSE S A

**ADVOGADO** IGOR HANAN SIMOES(OAB:

6069/AM)

**ADVOGADO** DANYEL DE ALENCAR

GARAVITO(OAB: 5576/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAN MONTANHA BULHOES

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000489-52.2018.5.11.0009

**AUTOR: JORDAN MONTANHA BULHOES** 

RÉU:BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S A

## **INTIMAÇÃO - PJE**

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. 6f389d9.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## Notificação

## Processo Nº RTOrd-0000710-06.2016.5.11.0009

**AUTOR** WELLINGTON SANTOS DE SOUZA **ADVOGADO** STELISY SILVA DA ROCHA(OAB: 7989/AM) **ADVOGADO** JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB:

8824/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA **ADVOGADO** THALITA OLIVEIRA DA SILVA(OAB:

10054/AM)

PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: **ADVOGADO** 

4999/AM)

JOSE ALBERTO MACIEL ADVOGADO DANTAS(OAB: 3311/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SANTOS DE SOUZA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000710-06.2016.5.11.0009

AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE SOUZA

RÉU:LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

AUTOR: ROMULO DA SILVA BARRONCAS

RÉU:LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. e5afd3f.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001565-92.2010.5.11.0009

AUTOR ROMULO DA SILVA BARRONCAS

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO LEILIANE VALENTIM

ANDRADE(OAB: 404139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DA SILVA BARRONCAS

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. 9ab4946.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001523-96.2017.5.11.0009

AUTOR MOISES NOGUEIRA LIRA DA COSTA

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES NOGUEIRA LIRA DA COSTA

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0001565-92.2010.5.11.0009

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

PROCESSO Nº: 0001523-96.2017.5.11.0009

AUTOR: MOISES NOGUEIRA LIRA DA COSTA

PROCESSO Nº: 0000430-35.2016.5.11.0009

RÉU: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

AUTOR: VANESSA BRITO DO NASCIMENTO

RÉU:TPV DO BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

## **INTIMAÇÃO - PJE**

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. c051e61.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## Notificação Processo № RTOrd-0000430-35.2016.5.11.0009

AUTOR VANESSA BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO CARLA JOSEFINA LIMA DE

LIMA(OAB: 9783/AM)

RÉU TPV DO BRASIL INDUSTRIA DE

ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

DANTAG(OAD. 331

## Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA BRITO DO NASCIMENTO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

## INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência dos alvarás Id. d0f4a2a e Id. 3dc5d84.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0001773-32.2017.5.11.0009

AUTOR LORENA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA

CASTRO(OAB: 5014/RO)

ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL

DA SILVA(OAB: 26107/PE)

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

**ADVOGADO** 

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

9<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

ADVOGADO

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA
- MANOEL RAMOS MACHADO
- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DECISÃO**

I - Em razão da divergência e inconsistência nos cálculos apresentados pelas partes, HOMOLOGO os cálculos liquidacionais de sentença elaborados pela Contadoria da Vara, ora juntados no Id 53dd81a, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

II - Assim sendo, INTIME-SE a executada SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. - CNPJ: 05.416.618/0001-50, por meio do seu (a) advogado (a), caso haja Advogado(a) habilitado(a), ou pelo correio em caso de jus postulandi, conforme previsão legal contida no art. 523, caput, do CPC, art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 2.154,46 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais, quarenta e seis reais), no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, obedecendo à gradação do art. 835, do CPC, ou seja, pagar ou garantir em espécie/dinheiro, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD e RENAJUD, sem prejuízo da utilização de outras ferramentas pertinentes a constrição de bens, tais como CNIB e consulta ao INFOJUD. Cumpra-se. /Lfr.

Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000552-77.2018.5.11.0009

AUTOR JOSE JORGE DO NASCIMENTO

PIMENTEL

ADVOGADO KARLA JANAINA MACHADO

GARCIA(OAB: 5733/AM)

RÉU CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO

GROSSI(OAB: 86946/MG)

PROCESSO Nº: 0001773-32.2017.5.11.0009

**AUTOR:LORENA COSTA DOS SANTOS** 

RÉU:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Executada, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. 7b2b1c2

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## Decisão

## Processo Nº RTOrd-0000091-71.2019.5.11.0009

AUTOR MANOEL RAMOS MACHADO
ADVOGADO AGUINALDO PEREIRA DIAS(OAB:

7667/AM)

RÉU SODEXO FACILITIES SERVICES

LTDA.

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB:

217017/SP)

RÉU ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA
- JOSE JORGE DO NASCIMENTO PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer.

IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos

Assinatura

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

provisoriamente. / Lfr.

SII VIO NAZARE RAMOS DA SII VA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000967-60.2018.5.11.0009

AUTOR MARCOS SERGIO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DA SILVA

SANTOS(OAB: 2918/AM)

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

LEGITIMA SERVICOS DE

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

- MARCOS SERGIO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO** 

I. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte

reclamante, por meio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no art. 879, § 1°- B da CLT, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

- II. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- III. Decorrido o prazo com apresentação de cálculos, encaminhemse os autos para a Contadoria da Vara para emissão de parecer.
- IV. Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos provisoriamente. / Lfr.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000419-98.2019.5.11.0009

AUTOR ANDRES AUGUSTO CASTRO PINO ADVOGADO GERALDO LOBO TRIGUEIRO

JUNIOR(OAB: 7869/AM)

RÉU MMF ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO MARCELLUS DE MAGALHAES

CORDEIRO JUNIOR(OAB: 7085/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MMF ALIMENTOS LTDA - ME

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000419-98.2019.5.11.0009

AUTOR: ANDRES AUGUSTO CASTRO PINO

RÉU:MMF ALIMENTOS LTDA - ME

## INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, fica a parte Executada, por seu patrono(a), INTIMADA a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## Sentença

#### Sentença

Processo Nº RTOrd-1388000-23.2003.5.11.0009

AUTOR JONILDO BATISTA DA SILVA

**JUNIOR** 

ADVOGADO Wagner Ricardo Ferreira Penha(OAB:

2924/AM)

RÉU EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS

EIRELI - EPP

ADVOGADO DEMETRIA ANUNCIACAO

MARQUES(OAB: 1493/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JONILDO BATISTA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Sentença de Extinção da Execução

Vistos,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

- Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do
   CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art.
   769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.
- 2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

MANAUS, 5 de Agosto de 2019

## SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

Processo Nº RTOrd-1388000-23.2003.5.11.0009

AUTOR JONILDO BATISTA DA SILVA

JUNIOR

ADVOGADO Wagner Ricardo Ferreira Penha(OAB:

2924/AM)

RÉU EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS

EIRELI - EPP

ADVOGADO DEMETRIA ANUNCIACAO

MARQUES(OAB: 1493/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Sentença de Extinção da Execução

Vistos,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

trabalhista, bem como já realizados os lançamento(s) de pagamento(s) e encerrada a execução.

Declaro extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do
 CPC, o qual tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art.
 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.

2. Arquivem-se definitivamente os autos./vpgb./

**PROCESSO:** 0001741-24.2017.5.11.0010 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: JHONNATHAN DA SILVA AIRES** 

Advogado(s) do reclamante: DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES

MANAUS, 5 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

10ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

Notificação Processo № RTOrd-0001741-24.2017.5.11.0010

AUTOR JHONNATHAN DA SILVA AIRES

ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)
J D CANTINAS LTDA - ME

ADVOGADO SHARA PALOMA ALMEIDA ALENCAR(OAB: 1510/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JHONNATHAN DA SILVA AIRES

MM. 10<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

RECLAMADA: J D CANTINAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: SHARA PALOMA ALMEIDA ALENCAR

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para, no prazo de 15 dias, apresentar elementos que permitam o prosseguimento da execução.

11ª Vara do Trabalho de Manaus

Despacho

Despacho

Processo № RTOrd-0000425-23.2019.5.11.0004

AUTOR ALVARO BRASIL SANTIAGO

ADVOGADO KELVIN RODRIGUES DA SILVA(OAB:

9203/AM)

RÉU JULIO CESAR CORREA SILVA RÉU EDSOMAR GARCIA LARANJEIRA

RÉU COMERCIAL ALEX

ADVOGADO JAKSON ALVES DE SOUZA(OAB:

8840/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO BRASIL SANTIAGO

## **INTIMAÇÃO - PJE**

Fica intimado(a) RECLAMANTE/RECLAMADA, por seu procurador, para apresentar, querendo, contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

## **Edital**

## **Edital**

Processo Nº RTOrd-0002408-41.2016.5.11.0011

AUTOR JOSE HENRIQUE MIRANDA DOS

SANTOS

ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA MARIA DE LOURDES CASTRO DE

OLIVEIRA

RÉU ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MARIA DE LOURDES CASTRO DE OLIVEIRA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
- MANAUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe

PROCESSO No.: 0002408-41.2016.5.11.0011

Reclamante: JOSE HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS

Reclamado : J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros (2)

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 11ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) MARIA DE LOURDES CASTRO DE OLIVEIRA, reclamado(a) nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para manifestação no prazo de quinze dias, na forma do art. 855-A da CLT c/c 135 do CPC.

Fica ainda o(a) intimado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 25 de abril de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Manaus.

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO

Juiz(a) do Trabalho

## **Edital**

## Processo Nº RTOrd-0000431-09.2019.5.11.0011

AUTOR GEANI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO SIMONE WAUGHAN FREITAS DE SOUZA(OAB: 11830/AM)

RÉU ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO ELIAS BINDA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8571/AM)

RÉU DEBORA JUNIA ARAUJO DOS

SANTOS RÉU UNIMED DE MANAI

ÉU UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU FRANCISCA PICANCO CARDOSO

## Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA JUNIA ARAUJO DOS SANTOS

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
- MANAUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe

PROCESSO No.: 0000431-09.2019.5.11.0011

Reclamante: GEANI MARTINS DOS SANTOS

abril de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda o(a) intimado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 25 de

Reclamado: ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros (3)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 11ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) DEBORA JUNIA ARAUJO DOS SANTOS, reclamado(a) nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para manifestação no prazo de quinze dias, na forma do art. 855-A da CLT c/c 135 do CPC.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Manaus.

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO

RÉU

Juiz(a) do Trabalho

## **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000431-09.2019.5.11.0011

AUTOR GEANI MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO SIMONE WAUGHAN FREITAS DE

SOUZA(OAB: 11830/AM)

ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO ELIAS BINDA DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 8571/AM)

RÉU DEBORA JUNIA ARAUJO DOS

SANTOS

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU FRANCISCA PICANCO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PICANCO CARDOSO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
- MANAUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe

Reclamante: GEANI MARTINS DOS SANTOS

 ${\sf Reclamado: ELEMENTO \ SERVICOS \ EMPRESARIAIS \ LTDA \ e}$ 

outros (3)

 $O(a)\ JUIZ(a)\ do\ TRABALHO\ da\ 11^a\ Vara\ do\ Trabalho\ de$  Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) FRANCISCA PICANCO CARDOSO, reclamado(a) nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para manifestação no prazo de quinze dias, na forma do art. 855-A da CLT c/c 135 do CPC.

PROCESSO No.: 0000431-09.2019.5.11.0011

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Fica ainda o(a) intimado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 25 de abril de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Manaus.

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO

Juiz(a) do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000919-85.2019.5.11.0003

**AUTOR** RICARDO LUCIO DE MELLO

**MARCIAO** 

**ADVOGADO** JOSE OLAVO SALGADO

MARQUES(OAB: 8335/PA)

**ADVOGADO** RAIMUNDO KULKAMP(OAB:

6158/PA)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUCIO DE MELLO MARCIAO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS** 

## INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000919-85.2019.5.11.0003

AUTOR: RICARDO LUCIO DE MELLO MARCIAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE OLAVO SALGADO MARQUES,

RAIMUNDO KULKAMP

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 03/09/2019 ás 08h30min, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000909-17.2019.5.11.0011

**AUTOR EDICARLO CORREA** 

MASCARENHAS

**ADVOGADO** RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

RÉU W J COMERCIO DE MATERIAIS DE

CONSTRUCAO LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- EDICARLO CORREA MASCARENHAS

# MM. 11<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

## INTIMAÇÃO - PJE

## PROCESSO:0000909-17.2019.5.11.0011

AUTOR: EDICARLO CORREA MASCARENHAS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALVES OMENA

RÉU: W J COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

#### LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) RECLAMANTE, por seu procurador, para tomar ciência da audiência designada para o dia 30/08/2019 as 08:30h.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000843-37.2019.5.11.0011

AUTOR ROMARIO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU A L PARENTE

ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- A L PARENTE

MM. 11 Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

## **INTIMAO - PJE**

PROCESSO:0000843-37.2019.5.11.0011

AUTOR: ROMARIO LIMA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLO NAVARRO CORREA

**RU: A L PARENTE** 

Advogado(s) do reclamado: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

**FERREIRA** 

#### LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) RECLAMADO, por seu procurador, para tomar ciência do despacho de id 653a358.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000920-46.2019.5.11.0011

AUTOR KAMILA TEREZA DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO PATRICIA DE CASTRO LOPES(OAB:

7971/AM)

AUTOR LUZIETH FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO PATRICIA DE CASTRO LOPES(OAB:

7971/AM)

RÉU D.V. DE CARVALHO - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA TEREZA DE SOUZA MONTEIRO

- LUZIETH FARIAS DOS SANTOS

## MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

## INTIMAÇÃO - PJE

## PROCESSO:0000920-46.2019.5.11.0011

AUTOR: KAMILA TEREZA DE SOUZA MONTEIRO e outros

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DE CASTRO LOPES

RÉU: D.V. DE CARVALHO - ME

## LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) RECLAMANTE, por seu procurador, para tomar ciência da audiência designada para o dia 30/08/2019 as 09:45h.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo № RTOrd-0000919-61.2019.5.11.0011 AUTOR FRANCISCO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO SCHEILA MARIA ALMEIDA DO CARMO RAMOS(OAB: 4776/AM)

ADVOGADO SHIRLEY DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DO CARMO FERREIRÁ(OAB:

5161/AM)

ADVOGADO ELIZA PAES ARAUJO(OAB: 5162/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA ROCHA

#### MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

## **INTIMAÇÃO - PJE**

## PROCESSO:0000919-61.2019.5.11.0011

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: SCHEILA MARIA ALMEIDA DO CARMO RAMOS, ELIZA PAES ARAUJO, SHIRLEY DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DO CARMO FERREIRA

RÉU: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

## LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) RECLAMANTE, por seu procurador, para tomar ciência da audiência designada para o dia 30/08/2019 as 09:35h.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000906-62.2019.5.11.0011

AUTOR ELIAS DE SA MASCARENHAS

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU IDEAL CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DE SA MASCARENHAS

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000906-62.2019.5.11.0011

AUTOR: ELIAS DE SA MASCARENHAS

Advogado(s) do reclamante: DIEGO CID VIEIRA PRESTES

RÉU: IDEAL CLUBE

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) RECLAMANTE, por seu procurador, para tomar ciência da audiência designada para o dia 30/08/2019 as 09:30h.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000923-98.2019.5.11.0011

AUTOR DOUGLAS DOS SANTOS AQUINO

ADVOGADO FABIOLA FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 8980/AM)

ADVOGADO ROBERTO CARLOS LEANDRO

SOARES(OAB: 7653/AM)

RÉU DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DOS SANTOS AQUINO

MM. 11 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**INTIMAO - PJE** 

PROCESSO:0000923-98.2019.5.11.0011

AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS AQUINO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS LEANDRO

SOARES, FABIOLA FERREIRA DO NASCIMENTO

RU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) RECLAMANTE, por seu procurador, para tomar ciência da decisão de id 9a8b818.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000924-83.2019.5.11.0011

AUTOR MARIA ELCI TEIXEIRA BRITO
ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO
VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELCI TEIXEIRA BRITO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

## **INTIMAÇÃO - PJE**

PROCESSO:0000924-83.2019.5.11.0011

AUTOR: MARIA ELCI TEIXEIRA BRITO

Advogado(s) do reclamante: VANDA CARDOSO GRACIANO

**VELOSO** 

RÉU: SOUZA E NOGUEIRA LTDA e outros

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 10/09/2019 ás 08:00h, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000600-98.2016.5.11.0011

AUTOR ALLAN RAMOS DAMASCENO ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN RAMOS DAMASCENO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

## INTIMAÇÃO - PJE

## PROCESSO:0000600-98.2016.5.11.0011

AUTOR: ALLAN RAMOS DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO, PAMELLA DE MOURA SANTOS

## LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, da existência ou não de erro

material nos cálculos de id c0ae229.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000600-98.2016.5.11.0011

**AUTOR** ALLAN RAMOS DAMASCENO ADVOGADO

NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

KATIA REGINA SOUZA ADVOGADO NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

**ADVOGADO** PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

**INTIMAÇÃO - PJE** 

PROCESSO:0000600-98.2016.5.11.0011

AUTOR: ALLAN RAMOS DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO, PAMELLA DE MOURA SANTOS

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, da existência ou não de erro material nos cálculos de id c0ae229.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001699-69.2017.5.11.0011

MARCOS VINICIUS ARAUJO **AUTOR** 

**FERREIRA** 

**ADVOGADO** JAKSON ALVES DE SOUZA(OAB:

8840/AM)

RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA MARCIO LUIZ SORDI(OAB: ADVOGADO

52670/SP)

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM) **ADVOGADO** 

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS ARAUJO FERREIRA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001699-69.2017.5.11.0011

AUTOR: MARCOS VINICIUS ARAUJO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JAKSON ALVES DE SOUZA

RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA, MARCIO LUIZ SORDI

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

#### LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para tomar ciência da SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO.

> Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para tomar ciência da SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0001699-69.2017.5.11.0011

MARCOS VINICIUS ARAUJO **AUTOR** 

**FERREIRA** 

**ADVOGADO** JAKSON ALVES DE SOUZA(OAB:

8840/AM)

RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA **ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

**ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MERCANTIL NOVA ERA LTDA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001699-69.2017.5.11.0011

AUTOR: MARCOS VINICIUS ARAUJO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JAKSON ALVES DE SOUZA

RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA, MARCIO LUIZ SORDI

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0001346-92.2018.5.11.0011 **AUTOR** 

ALAN DA SILVA LIMA ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM) **ADVOGADO** KAREN ZADORA DE AMORIM

LACERDA(OAB: 5848/AM) **ADVOGADO** LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

ADVOGADO ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM) JOAO ANTONIO DA MOTA **ADVOGADO** SEIXAS(OAB: 10046/AM) RÉU LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

**ADVOGADO** ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

RÉU JUSSARA GONCALVES LUMMERTZ RÉU RICARDO PATRICIO DE AZEVEDO

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DA SILVA LIMA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS** 

**INTIMAÇÃO - PJE** 

PROCESSO:0001346-92.2018.5.11.0011

AUTOR: ALAN DA SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, PAULO DIAS GOMES, KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA, LOREN AMORIM GOMES

RÉU: LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CORREIA LIMA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar sobre a impugnação da reclamada ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica de id 7c71174.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001766-34.2017.5.11.0011

**AUTOR** RAIMUNDO SOUSA DA SILVA **ADVOGADO** EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA RÉU

DA AMAZONIA LTDA

PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS **ADVOGADO** 

NETO(OAB: 6117/AM)

**TERCEIRO** CONDOMINIO JARDIM DAS **INTERESSADO AMERICAS** 

**TERCEIRO** RADIO TV DO AMAZONAS LTDA INTERESSADO

**TERCEIRO** 

MUNICIPIO DE MANAUS INTERESSADO

**ADVOGADO** ANDREA REGINA VIANEZ DE

CASTRO E CAVALCANTI(OAB:

2413/AM)

**TERCEIRO INTERESSADO** 

**TERCEIRO** INTERESSADO A C PARTICIPACOES LTDA

PORTELA AUTO POSTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SOUSA DA SILVA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS** 

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001766-34.2017.5.11.0011

AUTOR: RAIMUNDO SOUSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON MAIA BRANDAO

RÉU: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para tomar ciência da sentença de encerramento da execução.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001766-34.2017.5.11.0011 RAIMUNDO SOUSA DA SILVA **AUTOR** 

**ADVOGADO** EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA RÉU

DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

CONDOMINIO JARDIM DAS **TERCEIRO INTERESSADO** AMERICAS

RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO** 

MUNICIPIO DE MANAUS

**TERCEIRO INTERESSADO** 

**ADVOGADO** ANDREA REGINA VIANEZ DE

CASTRO E CAVALCANTI(OAB:

2413/AM)

**TERCEIRO INTERESSADO**  PORTELA AUTO POSTO LTDA

**TERCEIRO** A C PARTICIPACOES LTDA **INTERESSADO** 

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001766-34.2017.5.11.0011

AUTOR: RAIMUNDO SOUSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON MAIA BRANDAO

RÉU: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para tomar ciência da sentenca de encerramento da execução.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001583-97.2016.5.11.0011

**AUTOR** WILSON MAIA DA CRUZ

PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM) **ADVOGADO** 

HILDERSON FARIAS DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)

**ADVOGADO** KAREN ZADORA DE AMORIM

LACERDA(OAB: 5848/AM)

**ADVOGADO** LOREN AMORIM GOMES(OAB: 7553/AM)

ANA MARIA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 8839/AM)

JOAO ANTONIO DA MOTA

**ADVOGADO** SEIXAS(OAB: 10046/AM)

RÉU PETROLEO SABBA SA

CLEBER MAGNOLER(OAB: **ADVOGADO** 

181462/SP)

**ADVOGADO** MARCUS VINICIUS PERRETTI

MINGRONE(OAB: 177809/SP)

**PERITO** AMAURY DE SOUZA AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MAIA DA CRUZ

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS** 

**INTIMAÇÃO - PJE** 

PROCESSO:0001583-97.2016.5.11.0011

AUTOR: WILSON MAIA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: LOREN AMORIM GOMES, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS,

PAULO DIAS GOMES, HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA,

KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA

RÉU: PETROLEO SABBA SA

Advogado(s) do reclamado: CLEBER MAGNOLER, MARCUS

VINICIUS PERRETTI MINGRONE

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica o(a) exequente notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência da Sentença de Impugnação aos Cálculos oposta pela parte contrária, dispondo do prazo de lei para se manifestar.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0001583-97.2016.5.11.0011

**AUTOR** WILSON MAIA DA CRUZ

**ADVOGADO** PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

HILDERSON FARIAS DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 7364/AM) ADVOGADO KAREN ZADORA DE AMORIM

LACERDA(OAB: 5848/AM)

**ADVOGADO** LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

**ADVOGADO** ANA MARIA DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8839/AM)

**ADVOGADO** JOAO ANTONIO DA MOTA

SEIXAS(OAB: 10046/AM)

RÉU PETROLEO SABBA SA

> CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)

**ADVOGADO** MARCUS VINICIUS PERRETTI

MINGRONE(OAB: 177809/SP)

**PERITO** AMAURY DE SOUZA AMORIM

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- PETROLEO SABBA SA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

## **INTIMAÇÃO - PJE**

## PROCESSO:0001583-97.2016.5.11.0011

AUTOR: WILSON MAIA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: LOREN AMORIM GOMES, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS, PAULO DIAS GOMES, HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA, KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA

RÉU: PETROLEO SABBA SA

Advogado(s) do reclamado: CLEBER MAGNOLER, MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE

#### LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica o(a) executado notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência da Sentença de Impugnação aos Cálculos oposta pela parte contrária, dispondo do prazo de lei para se manifestar.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000987-79.2017.5.11.0011

**AUTOR** DANISON OLIVEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA** 

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)

FRIOGAS COMERCIO E SERVICOS RÉU DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

RÉU CMMJ ENGENHARIA LIMITADA -

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

ADVOGADO MARCIELE MARILIA PRESTES LINS(OAB: 6671/AM)

RÉU LEILA OTERO BOMBINHO

RÉU CARLOS JOSE BAPTISTA MACHADO
RÉU TAISSA BOMBINHO MACHADO
TERCEIRO 3M MANAUS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
TERCEIRO COIMPA INDUSTRIAL LTDA

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANISON OLIVEIRA DE SOUZA

MM. 11<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000987-79.2017.5.11.0011

AUTOR: DANISON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES

RÉU: CMMJ ENGENHARIA LIMITADA - EPP e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: MARCIELE MARILIA PRESTES LINS

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para tomar ciência da SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000987-79.2017.5.11.0011

AUTOR DANISON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM) FRIOGAS COMERCIO E SERVICOS

DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

RÉU CMMJ ENGENHARIA LIMITADA -

EPP

ADVOGADO MARCIELE MARILIA PRESTES

LINS(OAB: 6671/AM)

RÉU LEILA OTERO BOMBINHO

RÉU CARLOS JOSE BAPTISTA MACHADO
RÉU TAISSA BOMBINHO MACHADO
TERCEIRO 3M MANAUS INDUSTRIA DE
INTERESSADO PRODUTOS QUIMICOS LTDA
TERCEIRO COIMPA INDUSTRIAL LTDA

INTERESSADO

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- CMMJ ENGENHARIA LIMITADA - EPP

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000987-79.2017.5.11.0011

AUTOR: DANISON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES

RÉU: CMMJ ENGENHARIA LIMITADA - EPP e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: MARCIELE MARILIA PRESTES LINS

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para tomar ciência da SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

## Processo Nº RTOrd-0000631-60.2012.5.11.0011

AUTOR VALMIR REIS DE SOUZA

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES

AGUIAR(OAB: 7244/AM)

RÉU ODENIR DO SOCORRO CRUZ DA

SILVA

## Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR REIS DE SOUZA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**INTIMAÇÃO - PJE** 

PROCESSO:0000631-60.2012.5.11.0011

AUTOR: VALMIR REIS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARA LICIENE RODRIGUES

AGUIAR, HAILDO JARBAS RODRIGUES

RÉU: ODENIR DO SOCORRO CRUZ DA SILVA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para comprovar o valor sacado através do Alvará, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

## Processo Nº RTSum-0000427-69.2019.5.11.0011

AUTOR DHIONATA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO CARLOS EDUARDO RAPOSO DA
CAMARA ALENCAR(OAB: 4249/AM)
ADVOGADO FABRICIA ARRUDA MOREIRA(OAB:

5043/AM)

RÉU CONDOMINIO MAIS PASSEIO DO

MINDU

ADVOGADO LUCIANA MORAIS AVELAR(OAB: 633

-M/AM)

RÉU CALMONT SERVICOS COMBINADOS

PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI -

EPP

ADVOGADO ANDREA REGINA TORRES

LOBAO(OAB: 10103/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MAIS PASSEIO DO MINDU

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000427-69.2019.5.11.0011

AUTOR: DHIONATA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FABRICIA ARRUDA MOREIRA, CARLOS EDUARDO RAPOSO DA CAMARA ALENCAR

RÉU: CALMONT SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A

EDIFICIOS EIRELI - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: ANDREA REGINA TORRES LOBAO,

LUCIANA MORAIS AVELAR

## LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

**GUIMARAES BESSA** 

RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado(s) do reclamado: SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA

## LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) CONDOMINIO MAIS PASSEIO DO MINDU, por seu procurador, para credenciar funcionário, a fim de receber valor bloqueado via bacen-jud de R\$4.143,97.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0002021-26.2016.5.11.0011

**AUTOR** WALDIR RODRIGUES MACEDO **ADVOGADO** SIMON DE SOUZA GUIMARAES

BESSA(OAB: 8640/AM)

**ADVOGADO** GLAUCIO BESSA DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 4993/AM)

**ADVOGADO CRISTIANE RODRIGUES** 

SILVEIRA(OAB: 10838/AM)

RÉU TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

ADVOGADO SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA(OAB: 452/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR RODRIGUES MACEDO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0002021-26.2016.5.11.0011

AUTOR: WALDIR RODRIGUES MACEDO

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA, GLAUCIO BESSA DE ANDRADE FIGUEIRA, SIMON DE SOUZA

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 25ffc06, no prazo de 08 dias.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0002021-26.2016.5.11.0011

AUTOR WALDIR RODRIGUES MACEDO SIMON DE SOUZA GUIMARAES ADVOGADO

BESSA(OAB: 8640/AM)

GLAUCIO BESSA DE ANDRADE **ADVOGADO** FIGUEIRA(OAB: 4993/AM)

**ADVOGADO** CRISTIANE RODRIGUES

SILVEIRA(OAB: 10838/AM)

RÉU TRANSPORTES BERTOLINI LTDA ADVOGADO

SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA(OAB: 452/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**INTIMAÇÃO - PJE** 

PROCESSO:0002021-26.2016.5.11.0011

2784/2019

AUTOR: WALDIR RODRIGUES MACEDO

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA, GLAUCIO BESSA DE ANDRADE FIGUEIRA, SIMON DE SOUZA

**GUIMARAES BESSA** 

RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado(s) do reclamado: SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 25ffc06, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus/AM, 9 de Agosto de 2019.

## 12ª Vara do Trabalho de Manaus

## **Edital**

## **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000757-97.2018.5.11.0012

AUTOR ANA FRANCISCA CARVALHO DA

SILVA

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU SAO JOSE COMERCIO DE

ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JOSE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo: 0000757-97.2018.5.11.0012

Reclamante: ANA FRANCISCA CARVALHO DA SILVA

 ${\sf Reclamado(a): SAO\ JOSE\ COMERCIO\ DE\ ALIMENTOS\ E}$ 

BEBIDAS LTDA - EPP

O Doutor **AUDARI MATOS LOPES**, JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Faz saber que, pelo presente EDITAL, fica citada RÉU: SAO JOSE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, Reclamada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$ 40.747,34.

E, para chegar ao conhecimento da interessada é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 7 de Agosto de 2019, na Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Manaus

## Notificação

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000284-14.2018.5.11.0012

AUTOR A M V SALES - EPP

ADVOGADO EULAYNE DA SILVA ALVES(OAB:

13719/AM)

RÉU SINDICATO DOS EMPREGADOS NO

COMERCIO DE MANAUS

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

ADVOGADO ALDEMIRO REZENDE DANTAS

JUNIOR(OAB: 2174/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MANAUS

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

## **NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT**

**PROCESSO:** 0000284-14.2018.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:** A M V SALES - EPP

Advogado(s) do reclamante: EULAYNE DA SILVA ALVES

**RECLAMADA:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MANAUS

Advogado(s) do reclamado: MARLY GOMES CAPOTE, ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR

Fica a executada notificada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da constrição realizada via Bacenjud, na quantia de R\$ 1.730,29 ( id.260d494 ).

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

TATIANA SAÚDE BASTOS

Téc. Judiciário

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0001453-70.2017.5.11.0012

AUTOR MAGILA ROXANNA GALVAO DE

CASTRO CORREA

ADVOGADO SARAH MAIA VIANA(OAB: 11440/AM)
RÉU R N DE OLIVEIRA ESTIVAS - ME
RÉU ROCICLEI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

## Intimado(s)/Citado(s):

- MAGILA ROXANNA GALVAO DE CASTRO CORREA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001453-70.2017.5.11.0012

tsb

#### **DESPACHO**

- Tendo em vista que as medidas executórias em face da executada restaram infrutíferas e que esta demanda encontrase devidamente cadastrada no sistema do Bacen SABB, decido:
- I Notifique-se o exequente para que indique meios hábeis de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência à parte, valendo este despacho como intimação.

## **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

Processo Nº ExCCP-0000416-71.2018.5.11.0012

EXEQUENTE FRANKENNEDY RODRIGUES ROLIM ADVOGADO ITALO EDUARDO PINA PRADO(OAB:

13261/AM)

EXECUTADO NORTE EDITORA LTDA

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKENNEDY RODRIGUES ROLIM

- NORTE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

tsb

## SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Vistos etc.,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, DECLARO a extinção da presente execução, com resolução do mérito,nos termos do art. 924 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.

Proceda-se a exclusão da devedora do BNDT. Registrem-se os pagamentos e recolhimentos dos encargos. Arquivem-se definitivamente os autos.

E, para constar, lavrou-se o presente termo.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

## Processo Nº RTOrd-0000238-88.2019.5.11.0012

AUTOR ALESSANDRO DE AZEVEDO SOUZA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA

ADVOGADO ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB:

7289/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELINHO REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

tsb

## SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Vistos etc.,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação

trabalhista, DECLARO a extinção da presente execução, com resolução do mérito,nos termos do art. 924 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/G CGJT de 09/09/2011.

Considerando que a executada requer a liberação dos valores ao exequente e que houve apenas a transferência da quantia de R\$ 5.000,00 aos cofres públicos, tendo sido o valor excedente de R\$ 2.000,00 devolvidos para a conta da parte.

#### Determino:

- I Libere-se o crédito do exequente, observando a decisão de ID.a1d3bbf, e:
- a) depósito judicial (id.b2155a2), com JCM.
- b) bloqueio judicial (id.56cbb6e), sem JCM.
- II O registro do pagamento e o recolhimento dos encargos.
- III Retirem-se as restrições em desfavor da executada, se couber.
- IV Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência as partes.

E, para constar, lavrou-se o presente termo.

## Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

## Processo Nº RTSum-0000912-66.2019.5.11.0012

AUTOR LUCIA DE FATIMA LIMA DOS

SANTOS

ADVOGADO ROMULO RAFAEL SILVA CARVALHO(OAB: 10504/AM)

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO DA SILVA

GUIMARAES(OAB: 3676/AM)

RÉU C. L. B. DOS SANTOS & CIA LTDA

RÉU L D BARBOSA - ME
RÉU TAPAJOS COMERCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA
RÉU R L DE ALMEIDA BARBOSA

## Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA**

Vistos etc...

Trata-se de medida cautelar formulada por LUCIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS, nos autos da Reclamação Trabalhista que move em desfavor das demandadas L D BARBOSA ME; C. L. B. DOS SANTOS & CIA LTDA. ME; R. L. DE ALMEIDA BARBOSA e DISTRIBUIDORA TAPAJÓS objetivando, em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica do suposto grupo econômico acima informado em desfavor do patrimônio dos sócios, ex-sócios e procurador, a fim de realizar o bloqueio de valores e/ou bens no valor total da presente demanda.

#### Analiso e decido.

Para o atendimento das pretensões formuladas pela Reclamante seria necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos inafastáveis constantes do art. 300 do CPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No entanto, sob a perspectiva da probabilidade do direito, muito embora seja admitido tal instituto neste momento processual, conforme art. 134 do CPC entendo que os temas em questão não podem ser analisado de forma perfunctória, no âmbito de uma cognição sumária e em contraditório diferido, mas sim com observância dos trâmites regulares do devido processo legal, com a possibilidade do exercício pleno do contraditório, desde logo, por parte das Reclamadas, pois, a toda evidência, as alegações autorais não se satisfazem com a mera verossimilhança do direito vindicado.

Ademais, pleiteia-se anotação do contrato de trabalho na CTPS, o que pressupõe reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e as reclamadas e, consequentemente, exige o mínimo de dilação processual e o devido contraditório das partes adversas, sem deixar de considerar que há outros pedidos que necessitem de maior exaurimento da matéria para uma decisão justa, congruente e acertada.

Assim, tenho como não satisfeitos os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência pretendida, que, por consequência, resta INDEFERIDA.

Dê-se ciência às partes do teor desta decisão, bem como acerca da data designada para realização da audiência (11.9.2019 às 8h35), com as advertências de praxe. Prossiga-se com os atos de triagem inicial. /fjss

## Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000852-30.2018.5.11.0012

AUTOR DAYANA LEAL DA SILVA
ADVOGADO PRISCILA NEVES SILVA
COSTA(OAB: 12879/AM)

RÉU RIPASA COMERCIO E

REPRESENTACOES DE ALIMENTOS

EIRELI

ADVOGADO EURICO FERNANDES ALVES JUNIOR(OAB: 4456/AM) RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA LEAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO**

Considerando a impugnação sob id. 4974708, aliado aos princípios da vedação à decisão-surpresa (arts. 9º e 10. do CPC); ao contraditório e da ampla defesa; à boa-fé processual, **sem prejuízo das cominações típicas ao litigante de má-fé** (art. 80 do CPC c/c 793-A e seguintes da CLT), determino a notificação da reclamante,no prazo de 5 dias e por seu patrono, no sentido de se manifestar acerca da regular quitação dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante. Este despacho vale como intimação. E, para constar foi lavrado o presente termo. /fjss

## Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

# Processo № RTOrd-0000422-44.2019.5.11.0012 AUTOR DINORAH BELEM PINTO

ADVOGADO PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB:

12368/AM)

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- DINORAH BELEM PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0000422-44.2019.5.11.0012

## CERTIDÃO DE EXPIRAÇÃO DE PRAZO

Certifico que em 31/07/2019 expirou o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário.

Certifico que em 31/07/2019 expirou o prazo para a reclamada G DE A AGUIAR EIRELI - EPP interpor recurso ordinário.

É o que me cumpre certificar.

Manaus, 8 de Agosto de 2019

## Antônio Carlos Belém Taveira Diretor de Secretaria em substituição

## **DECISÃO**

I- O recurso do Estado do Amazonas, litisconsorte, encontrase tempestivo, tendo em vista a ciência da sentença em 01/08/2019 e sua interposição em 06/08/2019, está subscrito pelo Procuradora do Estado do Amazonas Altiza Pereira de Souza

II- Isenção do preparo recursal em razão da lei.

III - Em assim sendo, decido admitir o recurso ordinário do litisconsorte, e determino a manifestação do reclamante e da reclamada, no prazo legal, caso queiram, valendo o presente despacho como intimação.

IV -Após, expirado o prazo, com ou sem a manifestação, expeça-se certidão de admissibilidade nos termos da RA-TRT11-nº25/2018 e encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região./Ilasmo

#### **Assinatura**

## MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentenca

Processo Nº ET-0000650-19.2019.5.11.0012

**EMBARGANTE** 

MARIA DO MONTE SERRAT FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** 

RUBIA CARDOSO RIBEIRO(OAB:

14429/AM)

**EMBARGADO** 

leidymar cunha matias

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO MONTE SERRAT FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

Sistema para ajuste no PJE.

## **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

**AUDARI MATOS LOPES** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000882-81.2017.5.11.0018

ANTONIO CARLOS SILVA **AUTOR** DAMASCENO

AMANDA DE SOUZA TRINDADE **ADVOGADO** 

AIZAWA(OAB: 5979/AM)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE **CORREIOS E TELEGRAFOS** 

André Luiz Damasceno de

**ADVOGADO** Araújo(OAB: 5265/AM)

- ANTONIO CARLOS SILVA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0000882-81.2017.5.11.0018

Intimado(s)/Citado(s):

emmb

## **DESPACHO**

Notifique-se o reclamante para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, no prazo de 5(cinco) dias, caso queira, valendo o presente despacho como intimação.

## **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

Processo Nº RTOrd-0001229-98.2018.5.11.0012

AUTOR VALDIDIMO GOMES VALENTE ADVOGADO JOSE ARTUR POZZETTI(OAB:

9707/AM)

RÉU TRANSALE TRANSPORTADORA ALE

LTDA

ADVOGADO SILVYANE PARENTE DE ARAUJO

CASTRO(OAB: 7237/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIDIMO GOMES VALENTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0001229-98.2018.5.11.0012

## CERTIDÃO DE EXPIRAÇÃO DE PRAZO

Certifico que em 26/07/2019 expirou o prazo para o **reclamante** interpor recurso ordinário.

É o que me cumpre certificar.

Manaus, 8 de Agosto de 2019

Antônio Carlos Belém Taveira

Diretor de Secretaria em substituição

## **DECISÃO**

O recurso ordinário da reclamada ID-cb8f15e encontra-se tempestivo, tendo em vista a ciência do arquivamento em 16/07/2019 e a sua interposição em 25/07/2019 Está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos ID- b187301 Não houve condenação em pecúnia.

Em assim sendo, decido admitir o recurso ordinário da reclamada e determino a manifestação da reclamante, no prazo legal, caso queira, valendo o presente despacho como intimação.

Após, expirado o prazo, com ou sem a manifestação, expeça-se certidão de admissibilidade nos termos da RA-TRT11-nº25/2018 e encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região./llasmc

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

Processo Nº RTSum-0000813-96.2019.5.11.0012

AUTOR CLEUCINAIRA DE ARRUDA SALES
ADVOGADO RODRIGO MENDES LASMAR(OAB: 12480/AM)

RÉU JULIO CESAR LINS RODRIGUES

## Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUCINAIRA DE ARRUDA SALES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

Dispensado, por força do art 852 - I, da CLT.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a presente Reclamação Trabalhista fora autuada sob o procedimento sumaríssimo, que não admite emendas, e também que a Reclamante não informou corretamente o endereço da Reclamada de maneira a possibilitar a formação da relação processual triangular e aperfeiçoada entre Autor-Réu-Juiz/Estado, sendo este um pressuposto processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, na forma do § 1º do art. 852-B, da CLT

## III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil, e §1º do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas, pela Reclamante, calculadas sobre o valor da causa (R\$29.252,69) na quantia de R\$585,05, de cujo recolhimento fica dispensado, tendo em vista o benefício da justiça gratuita que ora lhe é concedida. Notifique-se o reclamante para ciência./mrm

## **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000342-51.2017.5.11.0012

AUTOR PATRICK CABRAL DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO MARCELO DE PAULA MOREIRA(OAB: 10114/AM)

ADVOGADO JACKELINE SALAZAR DOS SANTOS(OAB: 10166/AM)

ADVOGADO JAMILE RIBEIRO DA SILVA(OAB:

4977/AM)

RÉU GUARDIAO SERVICOS DE

PORTARIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

RÉU CONDOMINIO IBIZA FLEX

RESIDENCE

ADVOGADO RISONALDO DE MELO LIMA

JUNIOR(OAB: 6997/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO IBIZA FLEX RESIDENCE
- PATRICK CABRAL DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0000342-51.2017.5.11.0012

tsb

## **DESPACHO**

Considerando que a condenação da requerente ocorreu em nível de subsidiariedade, implicando em dizer que antes de lhe ser direcionada a execução, a intimação para se manifestar sobre os cálculos elaborados a época pela parte contrária se configurou como medida precipitada, decido acolher o seu requerimento a fim de lhe oportunizar essa possibilidade, no prazo de 8 dias.

Transcorrido o prazo supra, com manifestação ou não da requerente, inclua-se o processo na pauta de audiências para

tentativa de acordo na fase de execução.

Dê-se ciência às partes, valendo este despacho como intimação à litisconsorte.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0001242-10.2012.5.11.0012

AUTOR VANDESON FARIAS LOPES
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU ALUIZIO AVELINO LOBO RÉU J B DE O LOPES - ME

ADVOGADO EDILSON LIMA DA SILVA(OAB:

5707/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- J B DE O LOPES - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

/GRAS

## **DESPACHO**

- Tendo em vista a petição do exequente de ID 32afb81, decido:
- Determinar, por ora, a liberação do depósito recursal de ID c14a2d2 ao Exequente, com juros e correção monetária;
- 2) Determinar, sem prejuízo do disposto supra, a intimação da Executada para, no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se acerca da adequação dos cálculos de ID f7f4225 ao Acórdão de ID ed92fbd. Vale o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.

## **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

**AUDARI MATOS LOPES** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0001377-17.2015.5.11.0012

AUTOR LEONARDO DA SILVA FERREIRA ADVOGADO ERIC PIRES BENIGNO(OAB:

9944/AM)

RÉU EMEC COMERCIO DE MARMORES E

**GRANITOS LTDA - ME** 

RÉU EURISMAR NOGUEIRA ISMAEL

## Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001377-17.2015.5.11.0012

tsb

## **DESPACHO**

- Diante da manifestação do exequente ( id.543ca92), decido:

I- Proceder à consulta junto ao sistema Bacen CCS, devendo a Secretaria da vara certificar eventuais incongruências e dar ciência à parte para manifestar-se no prazo de 10 dias.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0001380-64.2018.5.11.0012

AUTOR JOSE ROQUILANE RODRIGUES

FILHO

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 8337/AM)

ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE

CERAMICA SANTO ANDRE LTDA -

ME

ADVOGADO ALEKSANDER CUESTA DE

OLIVEIRA(OAB: 5607/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SANTO ANDRE LTDA - ME

- JOSE ROQUILANE RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0001380-64.2018.5.11.0012

emmb

## **DESPACHO**

Considerando que o Acórdão id 89f2edc manteve a sentença id. 80c4eeb, que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, e tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, determino à Secretaria da Vara que proceda ao arquivamento dos Autos, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão, para execução dos honorários sucumbências no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

## Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0001374-91.2017.5.11.0012

AUTOR JOSE EUGENIO AUBERT DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO JUDICE ANGELA SILVA DE

OLIVEIRA(OAB: 7165/AM)

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

NILTON LINS

ADVOGADO GLAUCY ARAUJO LIMA DE

OLIVEIRA(OAB: 5802/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUGENIO AUBERT DA ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DESPACHO**

I - Tendo em vista que o(a) Exequente encontra-se representado(a) por advogado (a), fica desde logo intimada para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação de Sentença, dentro de 8 (OITO) dias,inclusive da contribuição previdenciária cabível às partes, honorários periciais e multas por eventuais descumprimento de obrigações de fazer e/ ou pagar valendo o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação./llasmo

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

### Processo Nº RTOrd-0001088-94.2018.5.11.0007

AUTOR GRACIENE FONSECA BARBOSA **ADVOGADO** JUAN BERNABEU CESPEDES(OAB:

2595/AM)

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA **ADVOGADO** RUAN CARDOSO CAROLINO(OAB:

13281/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

### Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIENE FONSECA BARBOSA - PODIUM EMPRESARIAL LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

0001088-94.2018.5.11.0007

emmb

## **DESPACHO**

Notifiquem-se as partes contrárias para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo litisconsorte, no prazo de 5(cinco) dias, caso queiram, valendo o presente despacho como intimação.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

### Processo Nº RTSum-0000575-14.2018.5.11.0012

AUTOR JOSE RIBAMAR ANDRADE PANTOJA **ADVOGADO** SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU MASTERFOOD COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** PAULO RICARDO DA SILVA

SANTOS(OAB: 7887/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR ANDRADE PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO-PJE**

Considerando a petição de ID82aa1f8. defiro o pedido de dilação de prazo para a apresentação de CTPS pelo obreiro./llasmc

## **Assinatura**

RÉH

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0002351-20.2016.5.11.0012

**AUTOR** ISAAC FERREIRA AZEVEDO **ADVOGADO GEFSON HEFER ANTIQUERA** OLIVEIRA(OAB: 2482/AM)

LEONTECH COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA - ME

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

**ADVOGADO** JORDAN DE ARAUJO FARIAS(OAB:

12125/AM)

RÉU MINERACAO TABOCA S A LUCIANA GONZALEZ DOS ADVOGADO SANTOS(OAB: 216743/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC FERREIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

**DESPACHO-PJE** 

### **Assinatura**

Considerando a petição de ID.052018c, determino que o reclamante, através de seu patrono, manifeste-se sobre acerca da exclusão requerida na manifestação supra bem como do pagamento da condenação em pecúnia de responsabilidade da litisconsorte no prazo de 05 dias valendo o presente despacho como intimação.

Em caso de não manifestação, entenda-se como concordância./llasmc

### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

### Processo Nº RTOrd-0001981-41.2016.5.11.0012

AUTOR LEILA DE MAGALHAES DA SILVA ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

AUTOR EVILA RAQUEL PINHEIRO DUARTE

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

AUTOR BRUNO LUIZ RAMOS BENTES
ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

ADVOGADO MARIO PEIXOTO DA COSTA

NETO(OAB: 3476/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LUIZ RAMOS BENTES
- EVILA RAQUEL PINHEIRO DUARTE
- LEILA DE MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001981-41.2016.5.11.0012

emmb

### **DESPACHO**

I - Tendo em vista que o reclamante encontra-se representado por advogado (a), fica desde logo intimado para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação de Sentença, dentro de 8 (oito) dias,inclusive da contribuição previdenciária cabível às partes, observando o Acórdão id. de07550, valendo o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.

II - Elaborada a conta retrocitada, intime-se a reclamada, para que apresente impugnação fundamentada, caso queira, no prazo de 8 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0002008-24.2016.5.11.0012

AUTOR ESTER APARICIO FERREIRA

BRASIL

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU HUMAX DO BRASIL INDUSTRIA

ELETRONICA LTDA.

ADVOGADO FABIAN ASSIS BENOLIEL DA

SILVA(OAB: 7284/AM)

ADVOGADO EDSON PEREIRA DUARTE(OAB:

3702/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER APARICIO FERREIRA BRASIL
- HUMAX DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

0002008-24.2016.5.11.0012

emmb

# DESPACHO

- I Expeça-se alvará em favor da perita MARGERITA DA SILVA HAIKAL, para levantamento dos honorários periciais, depósito id. b08b527, acrescido de juros e correção monetária, informando a perita para recebimento
- II Homologo acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme petição id. 304b5bc, como quitação das parcelas deferidas na sentença id.c28d05e;
- III À Secretaria da Vara para expedir alvará para levantamento dos depósitos recursais id. 8b34b89 e8aa8d7b, acrescido de juros e correção monetária;

### IV - Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000127-46.2015.5.11.0012

AUTOR CHARLES OLIVEIRA AMBROZIO

ADVOGADO Ronildo Apoliano Oliveira(OAB:

8490/AM)

RÉU CONSTRUTORA MARQUISE S A ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO ANDREA REGINA VIANEZ DE
CASTRO E CAVALCANTI(OAB:

2413/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES OLIVEIRA AMBROZIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

/GRAS

## **DESPACHO**

 Intime-se o Reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha detalhada dos cálculos de liquidação, uma vez que a mesma não foi anexada junto à petição de ID 3b2a99d.
 Vale o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.

# **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

## Processo Nº RTSum-0000233-66.2019.5.11.0012

AUTOR MARAISA FROTA CANTALICE
ADVOGADO ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO
DE MENEZES(OAB: 5314/AM)

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

NILTON LINS

ADVOGADO GLAUCY ARAUJO LIMA DE

OLIVEIRA(OAB: 5802/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARAISA FROTA CANTALICE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

0000233-66.2019.5.11.0012

emmb

### **DESPACHO**

I - Defiro a petição id. 0e3739e quanto à dilação do prazo para apresentação da CTPS, devendo a Secretaria da Vara, quando da apresentação do referido documento, efetuar a anotação do término do contrato de trabalho devolvendo-o imediatamente à reclamante;

II - Tendo em vista que a reclamante encontra-se representada por advogado (a), fica desde logo intimada para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação/atualização de Sentença, dentro de 8 (oito) dias,inclusive da contribuição previdenciária cabível às partes, valendo o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.

### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0001335-94.2017.5.11.0012

AUTOR LUCIANA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO ALICE NUNES MONTENEGRO(OAB:

7323/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE SOUZA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

/GRAS

### **DESPACHO**

- Intime-se a Reclamante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, uma vez que naqueles juntados anteriormente a apuração das contribuições previdenciárias está incorreta, pois deixou de considerar todas as parcelas que integram o salário-de-contribuição (adicional noturno apurado, adicional de insalubridade e 13º salários indenizados); atribuiu a responsabilidade pelo pagamento da cota-parte do segurado à Reclamada e não realizou a apuração do Imposto de Renda. Vale o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000038-91.2013.5.11.0012

AUTOR ALDEMIR BENTES DA COSTA **ADVOGADO** ANDRE RODRIGUES DE

ALMEIDA(OAB: 5016/AM)

AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA RĖU

**ADVOGADO** ANDSON CUNHA DA SILVA(OAB:

7151/AM)

**ADVOGADO** LUIZ ANTONIO SIMOES(OAB: 777-

M/AM)

**ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO** 

FONTES(OAB: 692/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR BENTES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## **Fundamentação**

0000038-91.2013.5.11.0012

emmb

## **DESPACHO**

I - Tendo em vista que o reclamante encontra-se representado por advogado (a), fica desde logo intimado para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação de Sentença, dentro de 8 (oito) dias,inclusive da contribuição

previdenciária cabível às partes, valendo o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.

II - Elaborada a conta retrocitada, intime-se a reclamada, para que apresente impugnação fundamentada, caso queira, no prazo de 8 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0001400-26.2016.5.11.0012

**AUTOR** RAIMUNDO MOURA NUNES

**ADVOGADO** STEFANIA DE SOUZA FARIAS(OAB:

6176/AM)

**ADVOGADO** SUZIANE SANTOS DE

ALENCAR(OAB: 7071/AM)

EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA RÉU

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MOURA NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

0001400-26.2016.5.11.0012

emmb

### **DESPACHO**

- I Tendo em vista que o reclamante encontra-se representado por advogado (a), fica desde logo intimado para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação de Sentença, dentro de 8 (oito) dias,inclusive da contribuição previdenciária cabível às partes, valendo o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.
- II Elaborada a conta retrocitada, intime-se a reclamada, para que apresente impugnação fundamentada, caso queira, no prazo de 8 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

### Assinatura

### MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTSum-0000890-47.2015.5.11.0012

LUIS LEONARDO CANCHARI **AUTOR** 

SEGURA

**ADVOGADO** RODRIGO WAUGHON DE

LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO** TALVANI FRANCO LEITE

BRITO(OAB: 680/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS LEONARDO CANCHARI SEGURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### **Fundamentação**

0000890-47.2015.5.11.0012

emmb

### **DESPACHO**

- I Notifique-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando desde já autorizada a expedição de alvará em favor da perita da Juízo Dra. SARAH LIMA CATUNDA;
- II Tendo em vista que o reclamante encontra-se representado(a) por advogado, fica desde logo intimado para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação de Sentença, dentro de 8 (oito) dias,inclusive da contribuição previdenciária cabível às partes, valendo o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.
- III Elaborada a conta retrocitada, intime-se a reclamada, para que apresente impugnação fundamentada, caso queira, no prazo de 8 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

### Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0001579-57.2016.5.11.0012

**AUTOR** LARISSA THAYANNE GOMES ALVES

OSMAR FORESTO ADVOGADO

RODRIGUES(OAB: 4026/AM)

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

**ADVOGADO** ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA THAYANNE GOMES ALVES
- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

/gras

### **DESPACHO**

I - Tendo em vista que a Reclamante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a determinação para que promovesse a execução, a partir do ato inicial da elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos até o advento do decurso do prazo prescricional intercorrente, quando deverão ser extintos, após as formalidades de praxe;

II - Cientifiquem-se as partes.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

# Processo Nº RTOrd-0002000-19.2017.5.11.0010

**AUTOR** LUIZ FLAVIO FERREIRA DE VILHENA

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

11037/AM) RÉU AMAZONAS GERACAO E

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

**ADVOGADO** FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI) **ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

/GRAS

### **DESPACHO**

- Tendo em vista a petição do Reclamante de ID 5efe2d6, decido:
- 1) Determinar a intimação da Reclamada para implementar na folha de pagamento (agosto/2019) as mudanças determinadas pelo Acórdão exequendo, em face da necessidade de se estabelecer um marco final para os cálculos de liquidação, de modo que a presente execução não se eternize, já que a condenação abrangeu tanto as parcelas vencidas como as vincendas. Destarte, deverá a Reclamada:
- a) Considerar a hora noturna reduzida para os trabalhos realizados pelo Reclamante no período noturno e suas prorrogações;
- b) Considerar como horas extras as horas trabalhadas após a jornada de 6 (seis) horas.
- 2) Determinar a intimação da Reclamada para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, as fichas financeiras do Reclamante dos anos de 2018 e 2019, de modo a possibilitar a correta liquidação de sentença.

Vale o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

# Processo Nº RTSum-0001482-57.2016.5.11.0012

AUTOR	ANA PAULA CARDENES BARAO
ADVOGADO	PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)
ADVOGADO	HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)
ADVOGADO	KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM)
ADVOGADO	LOREN AMORIM GOMES(OAB: 7553/AM)
ADVOGADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM)

ADVOGADO JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS(OAB: 10046/AM)

RÉU VENEZA PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA

ADVOGADO ANA CLAUDIA CASTRO DE HOLANDA(OAB: 4405/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CARDENES BARAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

0001482-57.2016.5.11.0012

emmb

## **DESPACHO**

- I Notifique-se a reclamante para apresentar sua CTPS, na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do Acórdão id. 0ae3988;
- II Após a apresentação do referido documento, notifique-se a reclamada para proceder à retificação da data de saída, fazendo constar 03 de março de 2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de Secretaria da Vara o fazer.
- III Havendo omissão da reclamada em efetuar a retificação na CTPS da reclamante, determino à Secretaria da Vara que o faça:
- IV Cumpridas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos.

## Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Notificação

Processo Nº RTSum-0000930-87.2019.5.11.0012

AUTOR CLEUCINAIRA DE ARRUDA SALES ADVOGADO RODRIGO MENDES LASMAR(OAB:

12480/AM)

RÉU JULIO CESAR LINS RODRIGUES

## Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUCINAIRA DE ARRUDA SALES

### MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

### **MANAUS**

# **NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT**

**PROCESSO:** 0000930-87.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE: CLEUCINAIRA DE ARRUDA SALES** 

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MENDES LASMAR

**RECLAMADA: JULIO CESAR LINS RODRIGUES** 

Audiência: 30/08/2019 09:50

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência de conciliação para o dia 30/08/2019 09:50, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

**FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER** 

10000000015344000

Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	19080908045344900 000017219121
Carteira de Trabalho e Previdência Social		19080908050387200 000017219124
Comprovante de Residencia	Documento Diverso	19080908043690500 000017219120
Recibo	Recibo	19080908041438500 000017219119
Petição Inicial	Petição Inicial	19080908023766700 000017219067

Servidor da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRIAGEM	Certidão	19080910471239300 000017222828
Decisão de prevenção	Decisão	19080910271988500 000017222172
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19080908052367500 000017219126
Recibo	Recibo	19080908035377200 000017219115
Procuração	Procuração	19080908034245200 000017219113
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19080908033433200 000017219109
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19080908051221000 000017219125

Notificação

Processo Nº RTSum-0000926-50.2019.5.11.0012

AUTOR MARCELO HENRIQUE LOPES DAS

CHAGAS

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE LOPES DAS CHAGAS

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

**PROCESSO:** 0000926-50.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: MARCELO HENRIQUE LOPES DAS CHAGAS

Advogado(s) do reclamante: MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA

RECLAMADA: SOUZA E NOGUEIRA LTDA

Audiência: 16/09/2019 08:30

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência de conciliação para o dia 16/09/2019 08:30, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER

Servidor da Justiça do Trabalho

ADVOGADO

MARGARIDA MARIA LEAO DE OLIVEIRA(OAB: 5185/AM) SOUZA E NOGUEIRA LTDA

RÉU

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE LOPES DAS CHAGAS

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso\*\*

19080911175918000 TRIAGEM Certidão

000017223782

Procuração e 19080718172342300

Procuração Contrato de 000017205641

Carteira de Carteira de 19080718174069600

Identidade/Registro Identidade/Registro 000017205644

Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19080718165861000

e Previdência Social e Previdência Social 000017205634

Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19080718165571800

e Previdência Social e Previdência Social 000017205633

Contracheque/Recib Contracheque/Recib 19080718165050700

o de Salário o de Salário 000017205631

Petição Inicial Petição Inicial 19080718154241700 000017205626

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000926-50.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: MARCELO HENRIQUE LOPES DAS CHAGAS

Advogado(s) do reclamante: MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA

RECLAMADA: SOUZA E NOGUEIRA LTDA

Notificação
Processo № RTSum-0000926-50.2019.5.11.0012

AUTOR MARCELO HENRIQUE LOPES DAS CHAGAS

Audiência: 30/08/2019 10:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência de conciliação para o dia 30/08/2019 10:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

## **FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER**

Servidor da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRIAGEM	Certidão	19080911175918000 000017223782
Procuração e Contrato de	Procuração	19080718172342300 000017205641
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19080718174069600 000017205644

Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19080718170925400 000017205636
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19080718165861000 000017205634
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19080718165571800 000017205633
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19080718165050700 000017205631
Petição Inicial	Petição Inicial	19080718154241700 000017205626

## Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000110-68.2019.5.11.0012

AUTOR MATEUS FELIPE DOS SANTOS

SILVA

ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA DOS

SANTOS(OAB: 2060/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO PAULO CESAR AZEVEDO DOS
SANTOS(OAB: 13278/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FELIPE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

## **DESPACHO**

I - Tendo em vista que o(a) Reclamante, apesar de regularmente intimado (a), deixou de cumprir a determinação para que promovesse a execução, a partir do ato inicial da elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos até o advento do decurso do prazo prescricional intercorrente, quando deverão ser extintos, após as formalidades de praxe;

II - Cientifiquem-se as partes. /llasmc

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000861-55.2019.5.11.0012

AUTOR ADRIANA RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO ANTONIO JOSE PINTO BARROS(OAB: 6587/AM)

RÉU CARREFOUR COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES DUARTE
- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Inclua-se o processo na pauta de audiência do dia16/09/2019 às 09h10 .

Notifiquem-se as partes, por intermédio dos patronos, se houver, mediante publicação deste despacho no DEJT./mrm

# Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

# Processo Nº RTOrd-0000741-12.2019.5.11.0012

AUTOR D. M. S.

ADVOGADO RODRIGO MENDES LASMAR(OAB:

12480/AM)

AUTOR SUELI CARLOS MAURICIO

ADVOGADO RODRIGO MENDES LASMAR(OAB:

12480/AM)

RÉU JUARES MENEZES DE OLIVEIRA RÉU ANDRE FELIPE BATISTA SA RÉU JUARES MENEZES DE OLIVEIRA

# Intimado(s)/Citado(s):

- D. M. S.
- SUELI CARLOS MAURICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **SENTENÇA**

Considerando que as reclamantes requereram a desistência da ação conforme petição de ID nº f930046, HOMOLOGO o referido pedido e julgo extinto o processo sem resolução de mérito de acordo com o artigo 485, VIII do NCPC. Custas, pelas reclamantes, calculadas sobre o valor da causa (R\$1.244.510,32), no importe de R\$24.890,21, de cujo recolhimento ficam dispensadas, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido.

Retire-se o processo de pauta.

Em respeito ao princípio da economia processual, a presente sentença possui força de ciência às partes com advogado cadastrado no sistema.

Notifiquem-se as reclamadas pelas vias ordinárias.

Após, arquivem-se os autos./mrm

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

# Processo Nº RTSum-0000915-21.2019.5.11.0012

AUTOR REGINALDO DOS SANTOS CUNHA ADVOGADO GERALDO DA SILVA FRAZAO(OAB: 2674/AM)

RÉU ORLANDO MOTTA DE LIMA

- REGINALDO DOS SANTOS CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

## **MANAUS**

## **NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT**

PROCESSO: 0000915-21.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE: REGINALDO DOS SANTOS CUNHA** 

Advogado(s) do reclamante: GERALDO DA SILVA FRAZAO

RECLAMADA: ORLANDO MOTTA DE LIMA

Audiência: 12/09/2019 08:15

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia **12/09/2019 08:15**, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

# SILVANA STELA ROCHA RAMALHO DE CASTRO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	19080711210796200 000017200425
TRIAGEM	Certidão	19080711191171000 000017200395
Foto do Local	Fotografia	19080609323961400 000017188543
Foto do Local Frente	Fotografia	19080609320674700 000017188531
Carteira de Trabalho e Previdência Social		19080609290683400 000017188425
Procuração	Procuração	19080609281883500 000017188400
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19080115531998800 000017157948
Petição Inicial	Petição Inicial	19080115471827100 000017157867

**ADVOGADO** 

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000463-16.2016.5.11.0012

**AUTOR** JANETE FERREIRA SOUZA **ADVOGADO ELOY DAS NEVES LOPES** JUNIOR(OAB: 4900/AM)

ALMIR BRAGA CABRAL DE

SOUSA(OAB: 1264/AM)

RÉU **ELZA MARIA CAVALCANTE** 

**BUARQUE** 

RÉU PRONTO BABY SERVICOS

MEDICOS E HOSPITALARES S/C -

### Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO

Considerando a petição de ID. 9d4db1b, intime-se para fins de viabilização do deferimento do pedido da exequente, para que comprove em 5(cinco) dias a relação matrimonial da executada ELZA MARIA CAVALCANTE BUARQUE com o Sr. FERNANDO ANTONIO BARATA BUARQUE.

Este despacho devidamente publicado no DEJT, tem validade como intimação.

# **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

**AUDARI MATOS LOPES** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000910-96.2019.5.11.0012

**AUTOR** FABIO RODRIGO DE SOUSA **ADVOGADO** RENNAN LESSA FERREIRA(OAB: 13046/AM)

CANTEIRAO COMERCIO DE

MAQUINAS E ALUGUEL DE **EQUIPAMENTOS LTDA. - ME** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RODRIGO DE SOUSA

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

### MANAUS

# **NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT**

PROCESSO: 0000910-96.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: FABIO RODRIGO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RENNAN LESSA FERREIRA

RECLAMADA: CANTEIRAO COMERCIO DE MAQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Audiência: 11/09/2019 08:30

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

**11/09/2019 08:30**, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

# **FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER**

Servidor da Justiça do Trabalho

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRIAGEM	Certidão	19080912310085500 000017225053
documento diversos	Documento Diverso	19080514340785000 000017180707
Imagem de Watssapp	Documento Diverso	19080514335730500 000017180704
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19080514334490200 000017180700
extrato bancario	Documento Diverso	19080514333791600 000017180697
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19080514332000600 000017180685
Comprovante de Residencia	Documento Diverso	19080514331770500 000017180682

Documento de Identificação	Documento Diverso	19080514330571900 000017180670
Procuração	Procuração	19080514324650400 000017180654
Petição Inicial	Petição Inicial	19080514321999700 000017180648

## Despacho

### Processo Nº RTSum-0000893-60.2019.5.11.0012

AUTOR

SIND DOS EMP EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LOJAS DE CONV LAVA RAPIDO TROCA DE OLEO E COM DE LUBRIFICANTES DO AM

ADVOGADO

RÉU

ATABIRIO EDSON SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 11944/AM) MARINHO AUTO POSTO LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LOJAS DE CONV LAVA RAPIDO TROCA DE OLEO E COM DE LUBRIFICANTES DO AM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# DESPACHO

Conforme indicado na petição inicial, a parte autora ajuizou ação de nº 0000566-94.2019.5.11.0019, distribuída para a 19ª Vara do Trabalho de Manaus, contra a ora reclamada, a qual veiculava os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir da presente ação, tendo sido arquivada por ausência do autor à audiência inaugural, razão pela qual, tenho como verificada a hipótese prevista no art. 286, II, do CPC. Assim, determino a redistribuição do presente feito àquela MM Vara do trabalho. Retire-se o processo de pauta. Notifique-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, valendo o presente despacho como intimação.

# Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

### Processo Nº ACC-0000769-77.2019.5.11.0012

AUTOR

SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB.DE SERV.SAUDE DO EST DO

AMAZONAS

ADVOGADO

LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

### Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB.DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

## MANAUS

### **NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT**

**PROCESSO:** 0000769-77.2019.5.11.0012 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

RECLAMANTE: SIND. DOS TRAB.EM SANTAS

CASAS, ENT. FILANT. BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB. DE

SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO

RECLAMADA: IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E

DESENVOLVIMENTO

Audiência: 11/09/2019 08:15

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 11/09/2019 08:15, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

**FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER** 

Servidor da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRIAGEM	Certidão	19080913444624700 000017226052
Dissídio	Documento Diverso	19070213320064500 000016880048
CCT - técnico enfermagem -	Documento Diverso	19070112043125900 000016862968
Estatuto Social e Certidão SEGUNDA	Documento Diverso	19070112041908300 000016862966
Estatuto Social e Certidão PRIMEIRA	Documento Diverso	19070112041501300 000016862964
Ata de Eleição	Documento Diverso	19070112040822400 000016862961
Cadastro MTE.	Documento Diverso	19070112035867800 000016862960
Ata de Posse	Documento Diverso	19070112035108600 000016862956
Proc Sind e carta de credenciamento	Documento Diverso	19070112034193300 000016862954
Petição Inicial	Petição Inicial	19070112030850700 000016862950

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000764-55.2019.5.11.0012

AUTOR LARYNNE DANTAS DE SENNA
ADVOGADO EDUARDO KARAM SANTOS DE
MORAES(OAB: 9385/AM)

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- LARYNNE DANTAS DE SENNA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição da Reclamante (ID-ede7b6f), em que requer redesignação da audiência pautada para o dia 22/08/2019 sob o motivo de que não se encontrará em Manaus nesta data, juntando comprovantes do alegado, fica a audiência redesignada para o dia 12/09/2019, às 8h45. Notifiquem-se as partes.

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES Juiz(a) do Trabalho Titular

# 13ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

# **Edital**

### Processo Nº RTSum-0001728-50.2016.5.11.0013

AUTOR GORETH DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO MARCIA SUZANA OLIVEIRA
MENEZES(OAB: 10267/AM)

RÉU TECNISA S.A

ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

ROSA(OAB: 102684/SP)

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0001728-50.2016.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: GORETH DE SOUZA SANTOS RECLAMADA-RÉU: TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA, TECNISA S.A.

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA para ciência do despacho abaixo:

"DESPACHO

Considerando a impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada (ID 79805e6), bem como a manifestação da reclamante (ID 22bb731), e havendo necessidade de análise por um calculista para emissão de parecer sobre as alegações das partes;

Considerando a ausência de servidor ocupando o cargo de calculista na 13ª VTM, em face do deferimento da aposentadoria da servidora ocupante do referido cargo, bem como não há possibilidade de contratação de servidores pelo E. TRT; Assim, decide o juiz:

Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019 às 08:30h.

Dê-se ciência às partes.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamante e litisconsorte, por meio de seus patronos.

Notifique-se a reclamada através de edital.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região."

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 9 de Agosto de 2019

# **Edital**

# Processo Nº RTSum-0000771-44.2019.5.11.0013

AUTOR ELIZEU FERREIRA GOMES
ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro
Guimaraes(OAB: 2978/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO 0000771-44.2019.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: ELIZEU FERREIRA GOMES

RECLAMADA-RÉU: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA supra da atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sede deste Juízo, localizado na à Rua Ferreira Pena, 546, esquina com Rua Silva Ramos - Centro (7º ANDAR) - Manaus/Am, na audiência que realizar-se-á no dia 01/10/2019 08:35, referente à ação trabalhista em que é reclamante AUTOR: ELIZEU FERREIRA GOMES nos autos do processo nº 0000771-44.2019.5.11.0013 onde deverá, querendo, apresentar defesa (art. 841 c/c 847 da CLT).

Oportunidade em que deverá a reclamada oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (TRÊS).

O não comparecimento da reclamada à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Nessa audiência deverá, ainda, a Reclamada estar presente, independente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 9 de Agosto de 2019

# **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000347-08.2019.5.11.0011

AUTOR MARIA DE LOURDES DE CASTRO

FEIJO

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11<sup>a</sup> REGIÃO 13<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

PROCESSO: 0000347-08.2019.5.11.0011

RECLAMANTE-AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CASTRO FEIJO

RECLAMADA-RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP.

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de

Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA supra da SENTENÇA DE MÉRITO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 9 de Agosto de 2019

# Notificação

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000937-76.2019.5.11.0013

AUTOR VALERIA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN
OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DA SILVA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema, observando o disposto nos arts. 841 e 775 da CLT, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e com o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969. Após, notifiquem-se as partes.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo № RTSum-0000938-61.2019.5.11.0013
AUTOR SILVANIA IZIDORO SANTAREM

ADVOGADO ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA

CAVALCANTE(OAB: 11381/AM)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

RÉU RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA IZIDORO SANTAREM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO** 

Redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema, observando o disposto nos arts. 841 e 775 da CLT, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e com o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969. Após, notifiquem-se as partes.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTSum-0000930-84.2019.5.11.0013

AUTOR GLEIDIANNE DA SILVA FERREIRA ADVOGADO DANYEL DE ALENCAR

GARAVITO(OAB: 5576/AM)
RÉU C C BATISTA ME - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDIANNE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO** 

Considerando a disponibilidade de pauta de audiência anterior a designada nos autos, redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema.

Após, notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTSum-0000936-91.2019.5.11.0013

AUTOR CLEITON CANUTO DE ANDRADE

ADVOGADO THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

ADVOGADO MANOEL MOTA MACIEL

MANOEL MOTA MACIEL JUNIOR(OAB: 4348/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON CANUTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO** 

Dada a proximidade de pauta disponível neste Juízo, indefiro o pedido de envio ao Cejusc.

À Secretaria para antecipar a audiência para uma data próxima. Após, notifiquem-se as partes.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTAIç-0000939-46.2019.5.11.0013

AUTOR CRISTIANO BRUCE DAS CHAGAS

ADVOGADO MARCO CESAR SOUZA PIMENTEL(OAB: 13160/AM)

RÉU MAGI CLEAN ADMINISTRACAO DE

SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO BRUCE DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO** 

Considerando a disponibilidade de pauta de audiência anterior a designada nos autos, redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema.

Após, notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0000378-22.2019.5.11.0013

AUTOR HUENDEL DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU METAL ALUMINIO LTDA
ADVOGADO IGOR ALVES DA COSTA(OAB:

9621/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- METAL ALUMINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Notifique-se o réu recorrido, por seu patrono, para apresentar contrarrazões, se assim pretender, ao recurso ordinário interposto tempestivamente pelo autor, no prazo de Lei.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamada por meio de seu patrono.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

## Processo Nº RTSum-0000933-39.2019.5.11.0013

AUTOR MILENA CARMO DE LIMA

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

RÉU CIS ELETRONICA DA AMAZONIA

LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA CARMO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

## **DESPACHO**

Considerando a disponibilidade de pauta de audiência anterior a designada nos autos, redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema.

Após, notifiquem-se as partes.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000555-83.2019.5.11.0013

AUTOR JONATAS DA SILVA SOUZA JUNIOR

ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO

GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS DA SILVA SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

- Expeça-se alvará judicial para que o Autor levante os valores depositados a título de FGTS, em sua conta vinculada no período de vigência do extinto contrato;
- 2. Intime-se o(a) autor(a), por meio de seu(sua) advogado(a), para juntar o extrato analítico do FGTS atualizado, bem como para informar se tem interesse no início da execução, na forma do art. 878, CLT. Caso positivo, deverá apresentar a planilha de liquidação e/ou atualização para que o Juízo possa dar início aos atos executivos, nos termos do art. 879 da CLT, observando o comando da sentença de mérito/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes (§1º-B), no prazo de 8 (OITO) dias:
- 3. Caso a parte reclamante não apresente cálculo nos moldes e prazos acima descritos, arquivem-se os autos provisoriamente, e, após o transcurso de 02 (dois) anos, incidindo a prescrição intercorrente, converta-se o arquivamento provisório em definitivo nos termos do art. 11-A da CLT;
- 4. Apresentada a conta, abram-se vistas a(o) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º), no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão em caso de não apresentação. Neste caso, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos por este Juízo;
- 5. Em caso de apresentação de Impugnação aos cálculos, a

reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender devido, no mesmo prazo do item anterior, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé;

- 6. Ato contínuo, intime-se o Reclamante para manifestação acerca da Impugnação aos cálculos, no prazo de 8 (oito) dias.
- 7. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para emissão de parecer e, se for o caso, apresentar novos cálculos.
- 8. Apresentado o parecer, voltem os autos conclusos pata julgamento da impugnação aos cálculos.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000931-69,2019.5.11.0013

**AUTOR** KATHYA CHRISTINA DE ANDRADE

**NOVAES** 

**ADVOGADO** JUDICE ANGELA SILVA DE

OLIVEIRA(OAB: 7165/AM)

RÉU **COMPLEXO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LIMITADA** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- KATHYA CHRISTINA DE ANDRADE NOVAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando a disponibilidade de pauta de audiência anterior a designada nos autos, redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema.

Após, notifiquem-se as partes.

## **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTSum-0000932-54.2019.5.11.0013

**AUTOR** ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA **ADVOGADO** 

THIAGO FELIPE FERNANDES FERREIRA(OAB: 13944/AM)

RÉU

AYLON DA S QUEIROZ - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando a disponibilidade de pauta de audiência anterior a designada nos autos, redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema.

Após, notifiquem-se as partes.

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000447-54.2019.5.11.0013

**AUTOR** MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS

**DURANS** 

**ADVOGADO** WALDEMIR ROGGERIO JOHNSON

MOTA(OAB: 12538/AM)

**ADVOGADO** vera lucia johnson de assis(OAB: 2904/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

**ADVOGADO** RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

RÉU **ELEMENTO SERVICOS** EMPRESARIAIS LTDA

ELIAS BINDA DE CARVALHO **ADVOGADO** 

JUNIOR(OAB: 8571/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS DURANS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO**

1. Intime-se o(a) autor(a), por meio de seu(sua) advogado(a) para informar ao Juízo se tem interesse no início da execução, na forma do art. 878, CLT. Caso positivo, apresentar a planilha de liquidação e/ou atualização para que o Juízo possa dar início aos atos executivos, nos termos do art. 879 da CLT, observando o comando da sentença de mérito/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes (§1º-B), no prazo de 8 (OITO) dias:

- 2. Tendo em vista que a reclamante já efetuou o depósito da CTPS na Secretaria da Vara, notifique-se a reclamada para comparecer à secretaria da vara a fim de proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$ 100,00 até o limite no montante de R\$ 3.000,00;
- 3. Caso a parte reclamante não apresente cálculo nos moldes e prazos acima descritos, arquivem-se os autos provisoriamente, e, após o transcurso de 02 (dois) anos, incidindo a prescrição intercorrente, converta-se o arquivamento provisório em definitivo nos termos do art. 11-A da CLT;
- 4. Apresentada a conta, abram-se vistas a(o) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º), no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão em caso de não apresentação. Neste caso, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos por este Juízo;
- 5. Em caso de apresentação de Impugnação aos cálculos, a reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender devido, no mesmo prazo do item anterior, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé;
- Ato contínuo, intime-se o Reclamante para manifestação acerca da Impugnação aos cálculos, no prazo de 8 (oito) dias.
- 7. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para emissão de parecer e, se for o caso, apresentar novos cálculos.
- 8. Apresentado o parecer, voltem os autos conclusos pata julgamento da impugnação aos cálculos.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000929-02.2019.5.11.0013

AUTOR SANDRO AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO RITA DE CASSIA FRANCO DOS

RÉU TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS

DE PETROLEO LTDA

SANTOS(OAB: 14082/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO AMARO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando a disponibilidade de pauta de audiência anterior a designada nos autos, redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema.

Após, notifiquem-se as partes.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000905-92.2019.5.11.0006

AUTOR SAVIO GARCIA LIMA

ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO GARCIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# DESPACHO

Considerando a redistribuição da presente reclamatória, por sorteio, para esta Vara, em razão da decisão anterior, inclua-se o processo em pauta. Após, notifiquem-se as partes.

## Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

# Processo Nº RTOrd-0000461-38.2019.5.11.0013

AUTOR CAROLINE DE FATIMA MENDONCA

FRANCISCHINI DE SOUZA

ADVOGADO WALTER NEY RODRIGUES

REZENDE(OAB: 8700/AM)

RÉU CONSTRUTORA SAVASSI EIRELI ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

CAROLINE DE FATIMA MENDONCA FRANCISCHINI DE **SOUZA** 

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0000461-38.2019.5.11.0013 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: CAROLINE DE FATIMA MENDONCA** 

FRANCISCHINI DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: WALTER NEY RODRIGUES

RF7FNDF

**RECLAMADA: CONSTRUTORA SAVASSI EIRELI** 

Advogado(s) do reclamado: ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA

Fica a reclamante notificada, por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência da certidão anexada aos autos sob o id 5a7e954 (retirada do sigilo da contestação).

Manaus, 9 de Agosto de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000313-27.2019.5.11.0013

AUTOR MARY LENIS ESPINDOLA DA SILVA **ADVOGADO** MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE

OLIVEIRA(OAB: 5912/AM)

ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB: 6102/AM)
ADV/OCADO	IOSE DE JESUS COUVEA OUVEIDA

ADVOGADO JOSE DE JESUS GOUVEA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 10793/AM)

RÉU **ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** 

ELIAS BINDA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8571/AM) **ADVOGADO** RÉH

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARY LENIS ESPINDOLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

- 1. Expeça-se alvará judicial para que a Autora levante os valores depositados a título de FGTS, em sua conta vinculada no período de vigência do extinto contrato;
- 2. Intime-se o(a) autor(a), por meio de seu(sua) advogado(a) para depositar sua CTPS, no prazo de 5 dias, bem como para informar ao Juízo se tem interesse no início da execução, na forma do art. 878, CLT. Caso positivo, apresentar a planilha de liquidação e/ou atualização para que o Juízo possa dar início aos atos executivos, nos termos do art. 879 da CLT, observando o comando da sentença de mérito/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes (§1º-B), no prazo de 8 (OITO) dias;
- 3. Ocorrendo o depósito da CTPS notifique-se a reclamada para comparecer à secretaria da vara a fim de proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$ 100.00 até o limite no montante de R\$ 3.000.00:
- 4. Caso a parte reclamante não apresente cálculo nos moldes e prazos acima descritos, arquivem-se os autos provisoriamente, e, após o transcurso de 02 (dois) anos, incidindo a prescrição intercorrente, converta-se o arquivamento provisório em definitivo nos termos do art. 11-A da CLT;
- 5. Apresentada a conta, abram-se vistas a(o) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º), no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão em caso de não apresentação. Neste caso, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos por este Juízo;
- 6. Em caso de apresentação de Impugnação aos cálculos, a

reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender devido, no mesmo prazo do item anterior, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé;

- 7. Ato contínuo, intime-se o Reclamante para manifestação acerca da Impugnação aos cálculos, no prazo de 8 (oito) dias.
- 8. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para emissão de parecer e, se for o caso, apresentar novos cálculos.
- 9. Apresentado o parecer, voltem os autos conclusos pata julgamento da impugnação aos cálculos.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

### Processo Nº RTOrd-0000627-12.2015.5.11.0013

**AUTOR** FRANCISCO ALVES DE ASSIS CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO **ADVOGADO** PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU ALPHAVILLE MANAUS

**EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS** 

LTDA.

**ADVOGADO** KARINA MATRONE CANFORA(OAB:

211300/SP)

ADVOGADO LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)

**ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO** FONTES(OAB: 692/AM)

RÉU ALPHAVILLE URBANISMO S/A

KARINA MATRONE CANFORA(OAB: **ADVOGADO** 

211300/SP)

**ADVOGADO** LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)

**ROBERTO TRIGUEIRO ADVOGADO** FONTES(OAB: 692/AM)

RÉU

SÃO LUIZ COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000627-12.2015.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ASSIS

RÉU: SÃO LUIZ COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros (2)

**NOTIFICAÇÃO PJe-JT** 

**DESTINATÁRIO:**FRANCISCO ALVES DE ASSIS

Fica a parte RECLAMANTE notificada, através de seu patrono para apresentar o comprovante de pagamento da GPS, recolhida junto com o alvará de ID a035f91, no prazo de 10 dias.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

SILVIA MOREIRA DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001910-70.2015.5.11.0013

**AUTOR RUBENS BARROS CAVALCANTE** 

**ADVOGADO OSMAR FORESTO** 

RODRIGUES(OAB: 4026/AM)

RÉU **ACAI TRANSPORTES COLETIVOS** 

**LTDA** 

**ADVOGADO** JORGE ALEXANDRE MOTTA DE

VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM)

JORGE FERNANDES GARCIA DE **ADVOGADO** VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS BARROS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando que as medidas coercitivas tomadas por essa especializada para garantia do crédito do reclamante restaram infrutíferas e, embasado nos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, notifique-se o(a) reclamante para indicar elementos inéditos e seguros para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à(o) reclamante, por meio de seu patrono.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

## Processo Nº RTOrd-0000637-22.2016.5.11.0013

**AUTOR** MARCELO BASTOS PENA

FRANCISCO MADSON DA CUNHA ADVOGADO

VERAS(OAB: 1960/AM)

**ADVOGADO** RAIMUNDO NONATO FERNANDES

JUNIOR(OAB: 4878/AM)

**ADVOGADO** OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB: 7832/AM)

**ADVOGADO** ARON PEREIRA WHIBBE(OAB:

2202/AM)

RÉU **RONDONIA TRANSPORTES LTDA ADVOGADO** OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BASTOS PENA
- RONDONIA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# **DECISÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO**

### I - RELATÓRIO:

Cuidam os autos de embargos a execução, no qual o embargante/ executado contesta acerca da atualização do índice IPCA-E, bem como em relação à ausência de dedução de horas extras pagas em contracheque.

Instada, a parte contrária manifestou-se.

Conclusos, vieram os autos à decisão,

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTOS:**

O Juízo encaminhou os Autos a Contadoria da Vara para apresentação de parecer técnico que assim concluiu:

" Quanto ao índice utilizado, essa Contadoria apenas cumpriu a determinação da Sentença de Impugnação aos cálculos, onde determinou que:

### III - CONCLUSÃO:

Ex positis, conheço a presente impugnação opostos por MARCELO BASTOS PENA, nos autos da execução em que é autor, para, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL, determinando a reforma dos cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo, utilizando-se o índice de correção monetária IPCA-E. Prossiga-se a execução. Tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo./ dfobl

Quanto a ausência de dedução de horas extras pagas em contracheques, essa Contadoria opina pela improcedência, pois no ld. 467223e, onde apresenta a planilha de cálculos de horas extras, existe um campo "VALOR PAGO" que deduz o valor pago nos contracheques."

Dessa feita, ratifico o posicionamento apontado pela Contadoria, que foi bastante clara e precisa em sua manifestação.

# III - CONCLUSÃO:

Ex positis, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos. Tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo./ dfobl

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Sentença

### Processo Nº RTOrd-0002477-58.2016.5.11.0016

AUTOR SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC

E DE MAT ELET DE MANAUS Renir Begnini(OAB: 5095/AM)

ADVOGADO Renir Begnini(OAB: 5095/AM)
ADVOGADO KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

RÉU TOMATEC FABRICA DE PRODUTOS

**ELETRICOS LTDA** 

ADVOGADO RENATA ANDREA CABRAL

PESTANA VIEIRA(OAB: 3149/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS

- TOMATEC FABRICA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo: 0002477-58.2016.5.11.0016

# SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÃO

### I-RELATÓRIO

TOMATEC FABRICA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, já qualificado nos autos, apresentou Embargos de Declaração, em face da sentença de ID 1181428, alegando que a decisão embargada apresenta omissão.

A embargada deixou de se manifestar.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

### II-FUNDAMENTAÇÃO.

Conhecem-se dos embargos, visto que apresentados no prazo legal.

Não assiste razão ao Embargante.

Conforme se verifica na sentença embargada, fundamentou-se o Juízo nos parâmetros ditados pela sentença de mérito e decisão de embargos de declaração. Portanto, manifestou o Juízo o seu posicionamento quando suas razões foram expostas com bastante clareza.

Nesse diapasão, visa a embargante rediscutir a matéria já debatida em sede de impugnação aos cálculos, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios opostos por TOMATEC FABRICA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA, em face de *SINDICATO DOS* TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, para NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSmantendo inalterada a decisão de ID 1181428. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. E, para constar, foi lavrado o presente termo. /dfobl

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

### Processo Nº ExTiEx-0002616-19.2016.5.11.0013

EXEQUENTE YANARA COSTA DA SILVA
ADVOGADO PAULO VITOR LOPES
BEZERRA(OAB: 9660/AM)

EXECUTADO CONSERGE CONSTRUCAO E
SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO ALFREDO GLUCK YOUNG(OAB:

1838/AM)

EXECUTADO C E C SERVICOS DE CONSTRUCAO

LTDA

ADVOGADO ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE

AQUINO(OAB: 6712/AM)

ADVOGADO ALYSSON SILVA FALCAO(OAB:

6158/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- C E C SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA
- YANARA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

Processo: 0002616-19.2016.5.11.0013

SENTENÇA EM EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

### I - RELATÓRIO

A excipiente CEC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, já qualificado nos autos, opôs exceção de pré executividade, sob o argumento que foi indevidamente incluído no pólo passivo da execução. Assevera não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto o sócio JOSE HILDO DE OLIVEIRA deixou de integrar o quadro societário da empresa em 27.05.2016, portanto antes da autuação do presente, conforme faz prova nos autos. Por essas razões, requer o provimento para sua exclusão dos atos executórios.

Regularmente notificado, o exequente deixou de se manifestar.

Conclusos os autos.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a exceção de pré-executividade daquele que passou a figurar como parte no processo, argumentando a inexistência de relação societária ou econômica com a parte.

Embora um dos sócios da embargante tenha composto o quadro societário da executada, trata-se de sócio retirante, tendo se afastado da sociedade em período anterior ao ajuizamento da ação (em 27.05.2016).

Há que se observar, porém, que a responsabilidade do sócio retirante não há de ser ad perpetuam, sob pena de trazer às relações contratuais uma insegurança injustificada. Limitam-se, portanto, até 02 anos após a averbação da modificação do contrato social ou estatuto, com a respectiva saída da sociedade.

Assim, analisando os fundamentos da presente exceção, em cotejo com os documentos dos autos, noto que o embargante demonstra claramente a sua saída do quadro societário da executada, bem como a nova composição societária (ceebbfd ).Porém, o ajuizamento ocorreu ainda no decorrer dos dois anos após a averbação do contrato social.

Verifica-se, assim, a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da presente execução.

Assim, julgo improcedente a presente exceção de pré executividade, determinando a manutenção do excipiente no pólo passivo da presente execução.

### III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, DECIDE A 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, CONHECER DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostos por CEC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, para JULGA-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. Prossiga-se a execução. TUDO TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Notifiquem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo./dfobl

### **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº RTAIç-0000939-46.2019.5.11.0013

ADVOGADO MARCO CESAR SOUZA

PIMENTEL(OAB: 13160/AM)

CRISTIANO BRUCE DAS CHAGAS

RÉU MAGI CLEAN ADMINISTRACAO DE

SERVICOS LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO BRUCE DAS CHAGAS

MM. 13<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

## **MANAUS**

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000939-46.2019.5.11.0013

Reclam CRISTIANO BRUCE DAS CHAGAS

Reclam MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVICOS LTDA

Audiên 10/09/2019 09:05

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 10/09/2019 09:05, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

**DOUGLAS SANTOS COSTA** 

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19080817170122700 000017217454
Despacho	Despacho	19080812313281700 000017213729
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19080723232386800 000017206722
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19080723231298800
e Previdência Social	e Previdência Social	000017206721
ENDEREÇO	Documento Diverso	19080723230135200 000017206720
Cadastro Nacional de	Cadastro Nacional de	19080723232959400
Pessoa Jurídica	Pessoa Jurídica	000017206723
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19080723224575000 000017206718
Procuração	Procuração	19080723224077700 000017206717
Petição Inicial	Petição Inicial	19080723221764300 000017206716

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000933-39.2019.5.11.0013

AUTOR MILENA CARMO DE LIMA
ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB: 6613/AM)

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

RÉU CIS ELETRONICA DA AMAZONIA

LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA CARMO DE LIMA

apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

## **DOUGLAS SANTOS COSTA**

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título Chave de acesso\*\* Tipo 19080817170433400 Despacho Notificação 000017217458 19080812294214300 Despacho Despacho 000017213694 Extrato Conta Salário 19080711564961600 Extrato Bancário 000017200876 e Contracheques 19080711490527000 Comprovante do Documento Diverso Plano de Saúde 000017200788 Extrato de FGTS 19080711472106100 Extrato de FGTS apenas 2 meses 000017200740

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

### **MANAUS**

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

**Proces** 0000933-39.2019.5.11.0013

Reclam MILENA CARMO DE LIMA

Reclam CIS ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Audiên 11/09/2019 09:05

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 11/09/2019 09:05, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

 Procuração
 Procuração
 19080711454845400 000017200720

 CTPS RG CPF
 Carteira de Trabalho 19080711453853300 e Previdência Social 000017200719

 Petição Inicial
 Petição Inicial 000017200710

**Proces** 0000925-62.2019.5.11.0013

Reclam GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Reclam ROSALINA SOARES DE SOUZA e outros

Audiên 01/10/2019 08:55

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 01/10/2019 08:55, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

Processo Nº ConPag-0000925-62.2019.5.11.0013

CONSIGNANTE GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

2185/AM)

CONSIGNATÁRIO ALEX SANDRO SOARES MACHADO CONSIGNATÁRIO ROSALINA SOARES DE SOUZA

# Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

MM. 13<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

### Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	19080717212348000 000017205249
PETIÇÃO DE JUNTADA DO	Manifestação	19080717161462300 000017205241
Despacho	Notificação	19080618322704900 000017196027
Despacho	Despacho	19080612171481000 000017191660
Procuração	Procuração	19080611081074500 000017190406
Contrato Social	Contrato Social	19080611080597200 000017190405
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19080611075901900 000017190402
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	19080611075484300 000017190399
FGTS	Documento Diverso	19080611074954500 000017190394
Extrato FGTS	Documento Diverso	19080611071607200 000017190380
Documentos	Documento Diverso	19080611070392800 000017190376
Petição Inicial	Petição Inicial	19080611023070800 000017190322

# 14ª Vara do Trabalho de Manaus Despacho

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000341-26.2018.5.11.0014

**AUTOR** NELIO DA SILVA LIMA **ADVOGADO** GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)

LUIZA HOLANDA DOS REIS **ADVOGADO** TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

RÉU JM SERVICOS NAVAIS LTDA - ME ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA RÉU

**ADVOGADO** ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU HERMASA NAVEGACAO DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB:

7497-O/MT)

## Intimado(s)/Citado(s):

- HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**DESPACHO** 

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Processo: 0000341-26.2018.5.11.0014

Reclamante: NELIO DA SILVA LIMA

Reclamada: JM SERVICOS NAVAIS LTDA - ME e outros (2)

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Nos termos do art. 879, §1°-B da CLT, intime-se a parte reclamante, por meio do(a) advogado(a), para apresentar os cálculos de liquidação, observando o comando da sentença meritória/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, no prazo de 8 (oito) dias;
- 2. Elaborada a conta pelo(a) Reclamante, abram-se vistas à(s) Reclamada(s) para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, mediante depósito imediato do valor incontroverso, sob pena de execução, conforme art. 879, §1°-B e §2º da CLT c/c art. 525, § 4º do CPC;
- 3. Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do juízo e após voltem-me conclusos;
- 4. Advirto as partes que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, nos termos do §6º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 241/2019;
- 5. O devedor subsidiário fica dispensado do depósito do valor incontroverso previsto no item 2 do presente despacho;

6. Considerando que o Acórdão de ID def4ac9 que afastou a responsabilidade subsidiária do HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A, fica intimada a credenciar preposto para recebimento do depósito recursal de ID 806aac8 e, após o recebimento dos valores, retifique-se a autuação para o fito de excluí-la da presente lide.

503

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# PEDRO BARRETO FALCAO NETTO Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000182-20.2017.5.11.0014

AUTOR MARIA JULIETA DE SOUZA GALUCIO

LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

6906/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JULIETA DE SOUZA GALUCIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

**DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA** 

Processo: 0000182-20.2017.5.11.0014

Reclamante: MARIA JULIETA DE SOUZA GALUCIO

Reclamada: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

**ENFERMAGEM LTDA - EPP** 

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- Fica o reclamante, por seu patrono, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber a CTPS com as devidas anotações;
- 2. Considerando que a reclamada não procedeu à anotação da CTPS, conforme determinado em sentença, oficie-se à SRTE (art. 29, §5º da CLT) e à Receita Federal do Brasil (art. 61, § único da Consolidação do Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho);
- 3. Expeça-se alvará à reclamante, por seu patrono, devendo ser intimado para comprovar o valor sacado, no prazo de 8 dias;
- 4. Após, encaminhem-se os autos à contadoria, para os cálculos de liquidação.

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### **Edital**

### Edital

Processo Nº RTOrd-0000544-56.2016.5.11.0014

AUTOR ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

COOPER

ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU FRANCISCA IRELAIDE PINHEIRO

TEIXEIRA GUEDES

RÉU DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA

GUEDES

RÉU ALICON - ALIMENTAÇÕES,

COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA - EPP

ADVOGADO KLELSON ALVES DA SILVA(OAB:

10922/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA IRELAIDE PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0000544-56.2016.5.11.0014

Reclamante: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COOPER

Reclamada: ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS

LTDA - EPP e outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) FRANCISCA IRELAIDE PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 6966,95.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000544-56.2016.5.11.0014

**AUTOR** ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

COOPER

**ADVOGADO** JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU FRANCISCA IRELAIDE PINHEIRO

**TEIXEIRA GUEDES** 

RÉU DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA

**GUEDES** 

RÉU ALICON - ALIMENTAÇÕES,

COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO

DE PRÉDIOS LTDA - EPP

KLELSON ALVES DA SILVA(OAB: 10922/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0000544-56.2016.5.11.0014

Reclamante: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COOPER

Reclamada: ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS

LTDA - EPP e outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ R\$ 6966.95.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado

o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº RTSum-0000124-46.2019.5.11.0014

AUTOR ALESSANDRA SARKIS DE SOUZA **ADVOGADO** EDUARDA KELLY ASSUNCAO FURTADO(OAB: 12086/AM)

RÉU INOVE COMERCIAL E SERVICOS DE

APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -

#### Intimado(s)/Citado(s):

INOVE COMERCIAL E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0000124-46.2019.5.11.0014

Reclamante: ALESSANDRA SARKIS DE SOUZA

Reclamada: INOVE COMERCIAL E SERVICOS DE APOIO

**ADMINISTRATIVO LTDA - EPP** 

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO. Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) INOVE COMERCIAL E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 11.563,68.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0000585-86.2017.5.11.0014

AUTOR ROSILENE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO ANDERSON ROBERTO MIRANDA DE

SOUZA(OAB: 161457/RJ)

FRANCISCO LUCAS SOARES RÉU

**PFRFIRA** 

RÉU JONATHAS DE OLIVEIRA NEVES RÉU FABIANA DA SILVA FRANCA
RÉU F W COMERCIO VAREJISTA DE

HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA -

EPF

RÉU WERIDIANE DE ALENCAR SOUSA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WERIDIANE DE ALENCAR SOUSA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe** 

Processo: 0000585-86.2017.5.11.0014

Reclamante: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA

Reclamada: F W COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP e outros (4)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO,
Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ
SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A)
WERIDIANE DE ALENCAR SOUSA, que se encontra em lugar
incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas
cabíveis referentes à instauração do incidente de
desconsideração da personalidade jurídica (ID 3e72a4d), no
prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado
o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado
no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª
Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

AUTOR ROSILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO ANDERSON ROBERTO MIRANDA DE
SOUZA(OAB: 161457/RJ)

RÉU FRANCISCO LUCAS SOARES

PEREIRA

RÉU JONATHAS DE OLIVEIRA NEVES
RÉU FABIANA DA SILVA FRANCA
RÉU F W COMERCIO VAREJISTA DE
HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA -

EPP

RÉU WERIDIANE DE ALENCAR SOUSA

## Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DA SILVA FRANCA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe** 

Processo: 0000585-86.2017.5.11.0014

Reclamante: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA

Reclamada: F W COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP e outros (4)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) FABIANA DA SILVA FRANCA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis referentes à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 3e72a4d), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª

Vara do Trabalho de Manaus.

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000585-86.2017.5.11.0014

AUTOR ROSILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO ANDERSON ROBERTO MIRANDA DE
SOUZA(OAB: 161457/RJ)
RÉU FRANCISCO LUCAS SOARES
PEREIRA
RÉU JONATHAS DE OLIVEIRA NEVES

RÉU FABIANA DA SILVA FRANCA
RÉU F W COMERCIO VAREJISTA DE
HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA -

EPP

RÉU WERIDIANE DE ALENCAR SOUSA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCAS SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe** 

Processo: 0000585-86.2017.5.11.0014

Reclamante: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA

Reclamada: F W COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP e outros (4)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO,
Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ
SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A)
FRANCISCO LUCAS SOARES PEREIRA, que se encontra em
lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as
provas cabíveis referentes à instauração do incidente de
desconsideração da personalidade jurídica (ID 3e72a4d), no
prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado
o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado
no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª
Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº RTSum-0000306-06.2017.5.11.0013

AUTOR RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA

MONTEIRO

ADVOGADO RAFFO LIMA RAMOS(OAB: 4059/AM)

RÉU V. F. LIMA - ME

ADVOGADO JUREMA DIAS DE LIMA

MISSIONEIRO DOS SANTOS(OAB:

116/AM)

RÉU VANI FERNANDES LIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VANI FERNANDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0000306-06.2017.5.11.0013

Reclamante: RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Reclamada: V. F. LIMA - ME e outros

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO,
Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ
SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) V. F. LIMA ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido,
para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a
execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 14.620,07.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado
o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado
no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª
Vara do Trabalho de Manaus.

**Edital** 

Processo Nº RTOrd-0000944-35.2014.5.11.0016

AUTOR GRACIETE COSTA MACHADO

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB: 6746/AM)

RÉU União Federal - representada por

Procuradoria da União no Estado do

Amazonas - 1º Grau

RÉU AZONILDO SOUSA DA SILVA RÉU VICTOR AUGUSTO DE SOUZA

CORREA CESAR

RÉU LC CONSERVACAO, LOGISTICA E

COMERCIO LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- AZONILDO SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0000944-35.2014.5.11.0016

Reclamante: GRACIETE COSTA MACHADO

Reclamada:LC CONSERVACAO, LOGISTICA E COMERCIO

LTDA - EPP e outros (3)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) AZONILDO SOUSA DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 21.045,77. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000944-35.2014.5.11.0016

**AUTOR GRACIETE COSTA MACHADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO** 

6746/AM)

RÉU União Federal - representada por Procuradoria da União no Estado do

Amazonas - 1º Grau

RÉU AZONILDO SOUSA DA SILVA RÉU VICTOR AUGUSTO DE SOUZA

**CORREA CESAR** 

RÉU LC CONSERVACAO, LOGISTICA E

COMERCIO LTDA - ÉPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR AUGUSTO DE SOUZA CORREA CESAR

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0000944-35.2014.5.11.0016

Reclamante: GRACIETE COSTA MACHADO

Reclamada:LC CONSERVACAO, LOGISTICA E COMERCIO

LTDA - EPP e outros (3)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO. Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A)VICTOR AUGUSTO DE SOUZA CORREA CESAR, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 21.045,77.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0001096-22.2014.5.11.0004

AUTOR WILLIAM ROCHA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU LC CONSERVACAO, LOGISTICA E

COMERCIO LTDA - ÉPF

RÉU AZONILDO SOUSA DA SILVA RÉU VICTOR AUGUSTO DE SOUZA

**CORREA CESAR** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AZONILDO SOUSA DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe**

Processo: 0001096-22.2014.5.11.0004

Reclamante: WILLIAM ROCHA DE OLIVEIRA

Reclamada:LC CONSERVACAO, LOGISTICA E COMERCIO

LTDA - EPP e outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) AZONILDO SOUSA DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis referentes à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID d2c1387), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0001096-22.2014.5.11.0004

**AUTOR** WILLIAM ROCHA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU LC CONSERVAÇÃO, LOGISTICA E

COMERCIO LTDA - ÉPP AZONILDO SOUSA DA SILVA VICTOR AUGUSTO DE SOUZA

CORREA CESAR

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

RÉU

#### - VICTOR AUGUSTO DE SOUZA CORREA CESAR

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe**

Processo: 0001096-22.2014.5.11.0004

Reclamante: WILLIAM ROCHA DE OLIVEIRA

Reclamada: LC CONSERVACAO, LOGISTICA E COMERCIO

LTDA - EPP e outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) VICTOR AUGUSTO DE SOUZA CORREA CESAR, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis referentes à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID d2c1387), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0000613-20.2018.5.11.0014

AUTOR ELIELSON DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS

SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB:

11087/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU LUCIANA BOTELHO RIBEIRO RÉU ACADEMICA COMERCIO DE

MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

RÉU M. F. B. R. D. M. C.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BOTELHO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe** 

Processo: 0000613-20.2018.5.11.0014

Reclamante: ELIELSON DE SOUZA NASCIMENTO

Reclamada: ACADEMICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS

E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP e outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) LUCIANA BOTELHO RIBEIRO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis referentes à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 8e0481e), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000613-20.2018.5.11.0014

AUTOR ELIELSON DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 8337/AM)

SANTOS(OAB. 6557/AW)

ADVOGADO MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB: 11087/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU LUCIANA BOTELHO RIBEIRO
RÉU ACADEMICA COMERCIO DE
MATERIAIS MEDICOS E

MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

RÉU M. F. B. R. D. M. C.

#### Intimado(s)/Citado(s):

Vara do Trabalho de Manaus.

- M. F. B. R. D. M. C.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe**

Processo: 0000613-20.2018.5.11.0014

Reclamante: ELIELSON DE SOUZA NASCIMENTO

Reclamada: ACADEMICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS

E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP e outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) MARIA FERNANDA BOTELHO RIBEIRO DE MOURA COSTA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis referentes à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 8e0481e), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª

Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº RTSum-0001206-20.2016.5.11.0014

AUTOR JOSE MURILO DA SILVA

ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU ADERSON ALENCAR ZUAZO RÉU AROLDO ALVES DE FONTE

RÉU BLOKRET INDUSTRIA E COMERCIO

DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

RÉU A. A. DE FONTE - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON ALENCAR ZUAZO

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0001206-20.2016.5.11.0014
Reclamante: JOSE MURILO DA SILVA

Reclamada: A. A. DE FONTE - ME e outros (3)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) ADERSON ALENCAR ZUAZO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 26.455,74. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº RTSum-0001206-20.2016.5.11.0014

AUTOR JOSE MURILO DA SILVA

ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU ADERSON ALENCAR ZUAZO RÉU AROLDO ALVES DE FONTE

RÉU BLOKRET INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

RÉU A. A. DE FONTE - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BLOKRET INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO I TDA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0001206-20.2016.5.11.0014
Reclamante: JOSE MURILO DA SILVA

Reclamada: A. A. DE FONTE - ME e outros (3)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) BLOKRET INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 26.453,74.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado

no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0001108-98.2017.5.11.0014

**AUTOR ROSA MARIA DOS SANTOS** 

**RODRIGUES** 

**ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU ANA CAROLINA OLIVEIRA DE

**GUSMAO** 

RÉU RUBI CASA DE FESTAS E EVENTOS

**EIRELI - ME** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA OLIVEIRA DE GUSMAO

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

#### EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0001108-98.2017.5.11.0014

Reclamante: ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Reclamada: RUBI CASA DE FESTAS E EVENTOS EIRELI - ME e

outros

RÉU

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A)ANA CAROLINA OLIVEIRA DE GUSMAO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 9.000,00.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000390-38.2016.5.11.0014

**AUTOR RAQUEL CORREA BRANDAO** JEAN CARLO NAVARRO **ADVOGADO** CORREA(OAB: 5114/AM)

ARTHUR DE CARVALHO CRUZ

NETO

RÉU MARIA SHEILA MEIRELLES FLORES RÉU OBELISCO CONSTRUCAO CIVIL

LTDA - EPF

ANA CAROLINA BEZERRA DE **ADVOGADO** 

FREITAS(OAB: 7698/AM)

SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 11956/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR DE CARVALHO CRUZ NETO

# PODER JUDICIÁRIO **JUSTICA DO TRABALHO**

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe**

Processo: 0000390-38.2016.5.11.0014

Reclamante: RAQUEL CORREA BRANDAO

Reclamada: OBELISCO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP e

outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) ARTHUR DE CARVALHO CRUZ NETO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis referentes à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID eb97b28), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0000390-38.2016.5.11.0014

**AUTOR** RAQUEL CORREA BRANDAO **ADVOGADO** JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)

ARTHUR DE CARVALHO CRUZ

NETO

RÉU MARIA SHEILA MEIRELLES FLORES RÉU

OBELISCO CONSTRUCAO CIVIL

LTDA - EPP

**ADVOGADO** ANA CAROLINA BEZERRA DE

FREITAS(OAB: 7698/AM)

SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 11956/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MARIA SHEILA MEIRELLES FLORES

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe** 

Processo: 0000390-38.2016.5.11.0014

Reclamante: RAQUEL CORREA BRANDAO

Reclamada: OBELISCO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP e

outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) MARIA SHEILA MEIRELLES FLORES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis referentes à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID eb97b28), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª

Vara do Trabalho de Manaus.

## **Edital**

Processo Nº RTOrd-0057300-03.2007.5.11.0014

AUTOR MARIA IVANEIDE CORREIA DOS SANTOS

RÉU EM LIQUIDACAO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EM LIQUIDACAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO** 

Processo: 0057300-03.2007.5.11.0014

Reclamante: MARIA IVANEIDE CORREIA DOS SANTOS

Reclamada: EM LIQUIDACAO

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) COOTRASG -COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 30.902,38.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª

Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

Processo № ExFis-0000720-98.2017.5.11.0014

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

EXECUTADO GREEN SCHOOL EDUCACAO

INFANTIL LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GREEN SCHOOL EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0000720-98.2017.5.11.0014

#### Reclamante: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

Reclamada: GREEN SCHOOL EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA -**EPP** 

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) GREEN SCHOOL EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 120.558,31.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0001477-76.2018.5.11.0008

JACKSON DA CRUZ SOUZA **AUTOR ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

**EIRELI - EPP** 

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

**PODER JUDICIRIO JUSTIA DO TRABALHO** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIO 14 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**EDITAL PJe** 

Processo: 0001477-76.2018.5.11.0008

Reclamante: JACKSON DA CRUZ SOUZA

Reclamada: D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

O Excelentssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCO NETTO, Juiz do Trabalho Titular da MM. 14 Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a reclamada D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e no sabido, intimada da Decisão de ID ec7c3aa.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) passado o presente EDITAL, que ser publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14 Vara do Trabalho de Manaus em 09/08/2019.

#### **Fdital**

Processo Nº RTOrd-0001447-47.2018.5.11.0006 **AUTOR** ANTONIO MARCOS GOMES DA

SILVA

**ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** FORTES(OAB: 1231/AM)

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

# PODER JUDICIRIO JUSTIA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIO 14 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **EDITAL PJe**

Processo: 0001447-47.2018.5.11.0006

Reclamante: ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA

Reclamada:D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

O Excelentssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCO NETTO, Juiz do Trabalho Titular da MM. 14 Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a reclamada D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e no sabido, intimada da Deciso de ID0f204c1.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) passado o presente EDITAL, que ser publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14

Vara do Trabalho de Manaus em 09/08/2019.

## Notificação

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000572-19.2019.5.11.0014

AUTOR KAYTON TANCREDO NEVES DA

SILVA

ADVOGADO KELLY CRISTINA TEODOSIO DA

SILVA(OAB: 13192/AM)

ADVOGADO ALINE MARIA DA CAS RACHID

PIETRO(OAB: 1075-A/AM)
LBC CONSERVADORA E SERVICOS

RÉU LBC CONSI LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KAYTON TANCREDO NEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

#### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Processo: 0000572-19.2019.5.11.0014

Reclamante: KAYTON TANCREDO NEVES DA SILVA

Reclamada:LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA e outros

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de suas advogadas, ciente do teor da decisão abaixo:

Considerando que no dia 30 de agosto do presente ano ocorrerá o Dia Regional da Conciliação, instituído pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) através da Resolução Administrativa nº 25/2019, cujo evento tem como slogan "Diga SIM à conciliação e mediação e NÃO ao conflito", determino:

- 1. Inclua-se o processo em pauta, designando audiência para o dia 30/08/2019, às 08:30 horas, do que fica ciente o Reclamante, por suas patronas.
- 2. Intime-se a Reclamada, via Mandado, em caráter de urgência.

3. Intime-se o Litisconsorte, por sua Procuradoria, via sistema.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0002361-58.2016.5.11.0014

AUTOR JOSE LUIS BIZZO
ADVOGADO DINAH NASCIMENTO
TEIXEIRA(OAB: 7204/AM)
RÉU IFER DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB:

3482/AM)

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE

LEMOS(OAB: 3967/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IFER DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DESPACHO**

Processo: 0002361-58.2016.5.11.0014

Reclamante: JOSE LUIS BIZZO

Reclamada:IFER DA AMAZONIA LTDA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

1. Considerando que o reclamante não apresentou os cálculos de liquidação, depois de intimado para tanto, intime-se a parte reclamada, por meio do(a) advogado(a), para apresentar os cálculos de liquidação, observando o comando da sentença meritória/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR

- e custas incidentes, no prazo de 8 (oito) dias, efetuando o depósito imediato do valor que entende devido;
- 2. Elaborada a conta, abram-se vistas ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamada, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, conforme art. 879, §1°-B e §2º da CLT;
- Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do juízo e após voltem-me conclusos;
- 4. Advirto as partes que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, nos termos do §6º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 241/2019.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000694-66.2018.5.11.0014

AUTOR RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO FRANCIEL FRANCO DE SOUZA

ALMEIDA(OAB: 9301/AM)

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

DESPACHO

Processo: 0000694-66.2018.5.11.0014

#### Reclamante: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA

#### Reclamada: ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Elaborada a conta pelo(a) Reclamante, abram-se vistas à(s) Reclamada(s) para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante (ID fea037a), no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, mediante depósito imediato do valor incontroverso, sob pena de execução, conforme art. 879, §1°-B e §2° da CLT c/c art. 525, § 4° do CPC; 2. Havendo divergências entre as planilhas de liquidação
- 3. Advirto as partes que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, nos termos do §6º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 241/2019.

apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

juízo e após voltem-me conclusos;

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000570-49.2019.5.11.0014 MARCIO MENDES DE OLIVEIRA

**AUTOR ADVOGADO** RAFAEL YAN DE SOUZA SILVA(OAB:

13427/AM)

**ADVOGADO** PAULO VICTOR PEREIRA BARROS(OAB: 13050/AM)

LBC CONSERVADORA E SERVICOS RÉU

I TDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MENDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTICA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

#### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Processo: 0000570-49.2019.5.11.0014

Reclamante: MARCIO MENDES DE OLIVEIRA

Reclamada: LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, ciente do teor da decisão abaixo:

Considerando que no dia 30 de agosto do presente ano ocorrerá o Dia Regional da Conciliação, instituído pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) através da Resolução Administrativa nº 25/2019, cujo evento tem como slogan "Diga SIM à conciliação e mediação e NÃO ao conflito", determino:

- 1. Inclua-se o processo em pauta, designando audiência para o dia 30/08/2019, às 08:40 horas, do que fica ciente o Reclamante, por seus patronos.
- 2. Intime-se a Reclamada, via Mandado, em caráter de urgência.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000667-49.2019.5.11.0014

**AUTOR** JOSE SANTANA MARINHO GOMES **ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

**ADVOGADO ELOY DAS NEVES LOPES** 

JUNIOR(OAB: 4900/AM) ESTADO DO AMAZONAS

RÉU LBC CONSERVADORA E SERVICOS

**LTDA** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SANTANA MARINHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

**DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA** 

Processo: 0000667-49.2019.5.11.0014

**Reclamante: JOSE SANTANA MARINHO GOMES** 

Reclamada: LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA e outros

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, ciente do teor da decisão abaixo:

Considerando que no dia 30 de agosto do presente ano ocorrerá o Dia Regional da Conciliação, instituído pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) através da Resolução Administrativa nº 25/2019, cujo evento tem como slogan "Diga SIM à conciliação e mediação e NÃO ao conflito", determino:

- 1. Inclua-se o processo em pauta, designando audiência para o dia 30/08/2019, às 08:20 horas, do que fica ciente o Reclamante, por seus patronos.
- 2. Intime-se a Reclamada, via Mandado, em caráter de urgência.
- 3. Intime-se o Litisconsorte, por sua Procuradoria, via sistema.

Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000812-08.2019.5.11.0014

AUTOR ISRAEL GONCALVES DANTAS
ADVOGADO LUMA LINHARES MARINHO(OAB:

8523/AM)

RÉU LBC CONSERVADORA E SERVICOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL GONCALVES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

**DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA** 

Processo: 0000812-08.2019.5.11.0014

Reclamante: ISRAEL GONCALVES DANTAS

Reclamada: LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, ciente do teor da decisão abaixo:

Considerando que no dia 30 de agosto do presente ano ocorrerá o Dia Regional da Conciliação, instituído pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) através da Resolução Administrativa nº 25/2019, cujo evento tem como slogan "Diga SIM à conciliação e mediação e NÃO ao conflito", determino:

- 1. Inclua-se o processo em pauta, designando audiência para o dia 30/08/2019, às 08:10 horas, do que fica ciente a Reclamante, por sua patrona.
- 2. Intime-se a Reclamada, via Mandado, em caráter de urgência.

Assinatura

**AUTOR** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo № RTOrd-0002054-41.2015.5.11.0014

CLEUMA SIMONE MEIRELES DE

BRITO

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** JAKSON ALVES DE SOUZA(OAB: 8840/AM)

RIOLIMPO INDUSTRIA E COMERCIO RÉU DE RESIDUOS LTDA

**ADVOGADO** ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME(OAB: 3881/AM)

ANDRE ALMEIDA BLANCO(OAB:

147925/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUMA SIMONE MEIRELES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **PODER JUDICIÁRIO** JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DESPACHO**

Processo: 0002054-41.2015.5.11.0014

Reclamante: CL FUMA SIMONE MEIRELES DE BRITO

Reclamada: RIOLIMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE

**RESIDUOS LTDA** 

Na forma do art. 272 do CPC, §  $2^{\rm o}$  do artigo  $4^{\rm o}$  da Lei  $n^{\rm o}$ 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Nos termos do art. 879, §1°-B da CLT, intime-se a parte reclamante, por meio do(a) advogado(a), para apresentar os cálculos de liquidação, observando o comando da sentença meritória/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, no prazo de 8 (oito) dias;
- 2. Elaborada a conta pelo(a) Reclamante, abram-se vistas à(s) Reclamada(s) para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, mediante depósito imediato do valor incontroverso, sob pena de execução, conforme art. 879, §1°-B e §2º da CLT c/c art. 525, § 4º do CPC;
- 3. Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se

os autos à Contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do juízo e após voltem-me conclusos;

4. Advirto as partes que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, nos termos do §6º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 241/2019.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0001728-62.2016.5.11.0009 **AUTOR** VALMIR EDUARDO DA SILVA

**ADVOGADO** JAIRO SANDREY ISRAEL SANTANA(OAB: 6765/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: **ADVOGADO** 

7219/AM)

SIDNEY PINTO LOUREIRO **ADVOGADO** JUNIOR(OAB: 9367/AM) **ADVOGADO** LIA REGINA DE ALMEIDA

PINTO(OAB: 3777/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

ADVOGADO Alessandra da Silva Contente(OAB:

7091/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Processo: 0001728-62.2016.5.11.0009

Reclamante: VALMIR EDUARDO DA SILVA

Reclamada:D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº

11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, ciente do teor da decisão abaixo:

- 1. Intime-se o(a) Reclamante, por seu(s) patrono(s), para que, no prazo de 8 (oito) dias, deposite sua CTPS na Secretaria da Vara para fins de cumprimento da obrigação de fazer prevista no dispositivo da Sentença;
- 2. Após, intime-se a Reclamada para REGISTRAR a data da baixa na CTPS do RECLAMANTE, com data de saída em 14/08/2016, conforme Sentença de ID 443b883 (OJ nº 82 da SDI-l do C. TST Lei 12.506/2011), no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado a R\$ 800,00, nos termos do art. 536, § 1º do CPC, a ser revertido em favor do(a) Reclamante, e de o registro ser efetuado pela Secretaria da Vara que, nesta hipótese, deverá oficiar a SRTE e a RFB;
- 3. No mesmo prazo, deverá a Reclamada DEPOSITAR EM JUÍZO as guias de TRCT e FGTS no código SJ2, com a chave de conectividade, com comprovação dos depósitos, inclusive sobre as verbas rescisórias deferidas e com a multa dos 40% sobre a verba depositada, a fim de que o(a) Reclamante possa sacar a verba fundiária, sob pena de liquidação dos valores devidos em posterior fase de Execução, após expedição de Alvará pela Secretaria da Vara e protocolo do comprovante de saque pelo(a) Reclamante, e execução da multa de descumprimento da obrigação de fazer reversível ao(à) Reclamante (art. 536, § 1º, CPC);
- 4. A Reclamada deverá, ainda no prazo de 8 (oito) dias, DEPOSITAR EM JUÍZO, as guias de Seguro-desemprego devidamente preenchidas, para o(a) Reclamante se habilitar no referido benefício, com marco inicial de contagem de benefício a data do trânsito em julgado da Decisão, sob pena de arcar com indenização substitutiva, equivalente ao número de parcelas e valores que seriam adimplidos pelo FAT, caso houvesse a regular habilitação ao benefício, com supedâneo na Súmula 389, II do C. TST;
- 5. Não sendo cumprida a determinação pela Reclamada, expeça -se alvará para levantamento de FGTS em favor do(a) Reclamante e seu Patrono, intimando-os, também, para apresentação dos cálculos de liquidação de Sentença/Acórdão, abatendo-se o valor devidamente sacado, no prazo de 8 (oito) dias.

Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

#### Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001390-39.2017.5.11.0014

AUTOR HUGO DETEON FARIAS DA SILVA ADVOGADO EDMAR PEREIRA DE FREITAS(OAB:

11750/AM)

RÉU FEDEX BRASIL LOGISTICA E

TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO PEDRO IVO ZAMBO(OAB:

259350/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO DETEON FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DESPACHO**

Processo: 0001390-39.2017.5.11.0014

Reclamante: HUGO DETEON FARIAS DA SILVA

Reclamada: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Nos termos do art. 879, §1°-B da CLT, intime-se a parte reclamante, por meio do(a) advogado(a), para apresentar os cálculos de liquidação, observando o comando da sentença meritória/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, no prazo de 8 (oito) dias;
- 2. Elaborada a conta pelo(a) Reclamante, abram-se vistas à(s) Reclamada(s) para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, mediante depósito imediato do valor incontroverso, sob pena de execução, conforme art. 879, §1°-B e §2º da CLT c/c art. 525, § 4º do CPC;
- 3. Havendo divergências entre as planilhas de liquidação

apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do juízo e após voltem-me conclusos;

4. Advirto as partes que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, nos termos do §6º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 241/2019.

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0001421-16.2018.5.11.0017

**AUTOR** ISRAEL FRANK EUFRAZIO DE LIMA

**ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI) ADVOGADO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- ISRAEL FRANK EUFRAZIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DECISÃO**

Processo: 0001421-16.2018.5.11.0017

Reclamante: ISRAEL FRANK EUFRAZIO DE LIMA

Reclamada:D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e

outros

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Admitem-se os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante (ID f43ba9b), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade quais sejam: recurso tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado;
- 2. À parte contrária para, querendo, oferece contrarrazões no prazo legal:
- 3. Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0001423-29.2017.5.11.0014

**AUTOR** DANILO GOMES DA SILVA ANDERSON DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

MOREIRA(OAB: 8025/AM)

INDUSTRIA DE MANUAIS EDITORA RÉU

E EMBALAGENS DE

MICROONDULADOS DA AMAZONIA

**EIRELI** 

RÉU NILZA SOUZA REIS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DECISÃO**

Processo: 0001423-29,2017.5.11.0014

Reclamante: DANILO GOMES DA SILVA

Reclamada: INDUSTRIA DE MANUAIS EDITORA E EMBALAGENS DE MICROONDULADOS DA AMAZONIA EIRELI

e outros

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica.

Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente.

Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua responsabilização trabalhista.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa INDUSTRIA DE MANUAIS EDITORA E EMBALAGENS DE MICROONDULADOS DA AMAZONIA EIRELI, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor da sócia NILZA SOUZA REIS. Ainda, DETERMINO:

- Cite-se a sócia, por edital, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata;
- Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e

expeçam-se os respectivos alvarás;

 Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para novas determinações.

Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000877-18.2010.5.11.0014

AUTOR evenildo mourão aranha
ADVOGADO KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE

FILHO(OAB: 3889/AM)

RÉU P. LOPES & CIA. LTDA. - EPP
ADVOGADO ANDREA CARDOSO SALGADO(OAB:

4743/AM)

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340/DF)

RÉU A N P LOPES

RÉU METTA CONSERVAÇÃO E SERVICO

LTDA - EPP

RÉU ALVARO NILO PEREIRA LOPES
RÉU METTA SERVICO DE VIGILANCIA

LTDA

ADVOGADO JOSE MURILO GADELHA DE

HOLLANDA(OAB: 2640/AM) FLORENCE LOPES PACIFICO

SEABRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- evenildo mourão aranha

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

#### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Processo: 0000877-18.2010.5.11.0014
Reclamante:evenildo mourão aranha

Reclamada: METTA SERVICO DE VIGILANCIA LTDA e outros

(5)

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT,

ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Tendo em vista que o valor do imóvel é suficiente para garantir a execução, recebo o bem imóvel arrolado na petição de ID 2194d23 como garantia do juízo, determinando a inclusão da indisponibilidade na matrícula do bem:
- 2. Admitem-se os EMBARGOS À EXECUÇÃO da executada, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, juízo garantido, recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado;
- 3. À parte contrária para, querendo, e no prazo legal, oferecer manifestação aos embargos;
- 4. Colhidas a manifestação e não havendo outras pendências, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
- 5. Considerando que o juízo encontra-se garantido por meio do imóvel dado como garantia no documento de ID 2194d23, determino o desbloqueio dos valores realizados por Bacenjud. **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

## Processo Nº RTOrd-0001111-24.2015.5.11.0014

**AUTOR** VIVIANY CRISTIANE DE OLIVEIRA

SILVA MOREIRA

VANESSA JANINE RODRIGUES DA **ADVOGADO** 

COSTA(OAB: 6645/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DA AMAZONIA

DANIELE SILVA MOURA(OAB: **ADVOGADO** 5899/AM)

**ADVOGADO** JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
- VIVIANY CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

SENTENÇA COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Processo: 0001111-24.2015.5.11.0014

Reclamante: VIVIANY CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA MORFIRA

Reclamada: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Indefiro o pleito de IDf479d43, tendo em vista que a execução não pode ser redirecionada para a patrona da Reclamante, já que em situação análoga, o TST, na SBDI-2, processo nº 9153-61.2012.5.02.0000, decidiu que:
- " o advogado não é parte na reclamação trabalhista e nem o credor da demanda, não sendo própria a constrição em desfavor de bem do advogado no âmbito de processo no qual não é parte. Por outro lado, esta Corte, interpretando o art. 32 do Estatuto da Advocacia, firmou entendimento no sentido de que eventual responsabilização do advogado por atos praticados no processo deve ser apurada em ação própria, sendo vedada sua condenação no bojo da ação em que figurou como mandatário."Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC, pois satisfeitas as obrigações constantes nos autos:
- 2. Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s) VIVIANY CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA, bem como já incluído seu nome no Protestojud, determino o arquivamento provisório dos autos, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

**Assinatura** 

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0000573-38.2018.5.11.0014

**AUTOR** DIANA COSTA BARBOZA

ADVOGADO GILMAR CESAR DA SILVA SANTOS(OAB: 10770/AM)

ABRAHAM LINCOLN DA SILVA

**BRAGA** 

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB:

12518/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA COSTA BARBOZA
- PODIUM EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DECISÃO**

Processo: 0000573-38.2018.5.11.0014
Reclamante:DIANA COSTA BARBOZA

Reclamada: PODIUM EMPRESARIAL LTDA e outros

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

pessoa juridica provocados por ma administração

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica.

Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos

trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente.

Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua responsabilização trabalhista.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa PODIUM EMPRESARIAL LTDA, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor do sócio ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA.

#### Ainda, DETERMINO:

- Cite-se o sócio para pagar ou garantir a execução, no prazo
   (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata;
- Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás;
- Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para novas determinações.
   Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

#### Processo Nº RTOrd-0000397-30.2016.5.11.0014

AUTOR ANA PAULA RIBEIRO

ADVOGADO JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA

BOTELHO(OAB: 4315/AM)

RÉU SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS

ADVOGADO JOAO PAULO SIMOES DA SILVA

ROCHA(OAB: 5549/AM)

ADVOGADO Izabelle Lima Assem(OAB: 6075/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RIBEIRO
- SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **SENTENÇA**

Processo: 0000397-30.2016.5.11.0014

Reclamante: ANA PAUL A RIBEIRO

Reclamada:SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO

**AMAZONAS** 

 Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC, pois satisfeitas as obrigações constantes nos autos;

- 2. Registrem-se os lançamentos pertinentes para fins de estatística:
- 3. Baixem-se eventuais restrições e penhoras existentes;
- 4. Após, arquivem-se os autos.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTSum-0000391-86.2017.5.11.0014
AUTOR LEONORA NEVES BARROS

RÉU DYALA MOHMMED SALMAN AMWAS

RÉU JUMBO MAGAZINE LTDA - EPP

ADVOGADO GISELE CORREIA DOS

SANTOS(OAB: 179147/SP)

RÉU MAHMOUD MOHMMAD ATA

MOHMMAD YACUB

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JUMBO MAGAZINE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

**DECISÃO** 

Processo: 0000391-86.2017.5.11.0014

Reclamante: LEONORA NEVES BARROS

Reclamada: JUMBO MAGAZINE LTDA - EPP e outros (2)

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica.

Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente.

Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua responsabilização trabalhista.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa JUMBO MAGAZINE LTDA-EPP, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor dos sócios MAHMOUD MOHMMAD

# ATA MOHMMAD YACUB e DYALA MOHMMED SALMAN AMWAS.

#### Ainda, DETERMINO:

- Citem-se os sócios para pagarem ou garantirem a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata:
- Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás;
- Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para novas determinações.
   Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0001965-47.2017.5.11.0014

AUTOR
SIND DOS TRAB NA IND DA C CIVIL
DA MONT IND E ENG C AM
ADVOGADO
Renir Begnini(OAB: 5095/AM)
ADVOGADO
KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

RÉU CARLOS MANOEL COAN SPINOLA
RÉU MS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO VERIDIANA SPINOLA TONELLI(OAB:

11323/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MS ENGENHARIA LTDA EPP
- SIND DOS TRAB NA IND DA C CIVIL DA MONT IND E ENG C  $\operatorname{\mathsf{AM}}$

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

IRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TI" REGIAC

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DECISÃO**

Processo: 0001965-47.2017.5.11.0014

Reclamante:SIND DOS TRAB NA IND DA C CIVIL DA MONT IND

E ENG C AM

Reclamada: MS ENGENHARIA LTDA - EPP e outros

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica.

Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente.

Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua responsabilização trabalhista.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa MS ENGENHARIA LTDA - EPP, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor do sócio CARLOS MANOEL COAN SPINOLA.

#### Ainda, DETERMINO:

- Cite-se o sócio, por edital, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata;
- 2. Se houver pagamento por depósito da quantia devida,

inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás;

 Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para novas determinações.
 Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº RTSum-0000619-27.2018.5.11.0014

AUTOR HERBERT SENA RODRIGUES
RÉU TATIANA DA SILVA CINQUE
RÉU MA SEGURANCA PATRIMONIAL

LIDA

ADVOGADO MICHELE FREITAS CORREA(OAB:

3348/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- M A SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DECISÃO**

Processo: 0000619-27.2018.5.11.0014

Reclamante: HERBERT SENA RODRIGUES

Reclamada:M A SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outros

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver

falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica.

Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente.

Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua responsabilização trabalhista.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa M A SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor da sócia TATIANA DA SILVA CINQUE.

#### Ainda, DETERMINO:

- Cite-se a sócia, por edital, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata;
- 2. Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás;
- Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para novas determinações.
   Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

Processo Nº RTOrd-0002074-66.2014.5.11.0014

AUTOR DINO CARLOS PEREIRA MARTINS

**ADVOGADO** ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM) ALDACY REGIS DE SOUSA MELO(OAB: 4752/AM) **ADVOGADO** RÉU **IMC SASTE-CONSTRUCOES** SERVICOS E COMERCIO LTDA. **ADVOGADO** MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA(OAB: 163292/SP) **ADVOGADO** PATRICIA FERNANDES PETRECHE ALMENDRO(OAB: 179712/SP) RÉU PETROBRÁS - PETRÓLEO **BRASILEIRO S.A ADVOGADO RONALDO SANTOS** MONTEIRO(OAB: 7502/AM) **NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DINO CARLOS PEREIRA MARTINS
- IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
- PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **SENTENÇA**

Processo: 0002074-66.2014.5.11.0014

Reclamante: DINO CARLOS PEREIRA MARTINS

Reclamada: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E

COMERCIO LTDA. e outros

- Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC, pois satisfeitas as obrigações constantes nos autos;
- 2. Registrem-se os lançamentos pertinentes para fins de estatística;
- 3. Baixem-se eventuais restrições e penhoras existentes;
- 4. Expeça-se Alvará à Litisconsorte PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A para devolução do valor do depósito recursal de ID 6e0aef0. Após, intime-se à Litisconsorte da confecção do expediente.
- 5. Por fim, arquivem-se os autos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

#### Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000995-47.2017.5.11.0014

AUTOR VINICIUS CORREA NUNES

ADVOGADO JUSSARA DA SILVA PONTES(OAB: 7062/AM)

RÉU NACIONAL FACULDADES E PARTICIPACOES LTDA - ME SOCIEDADE DE ENSINO E

RÉU WALTER TEODORO DE PAULA

TECNOLOGIAS LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CORREA NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **DECISÃO**

Processo: 0000995-47.2017.5.11.0014

**Reclamante: VINICIUS CORREA NUNES** 

Reclamada: SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA -

EPP e outros (2)

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da

pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica.

Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente.

Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua responsabilização trabalhista.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Sociedade de Ensino e Tecnologias LTDA - EPP, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor do sócio WALTER TEODORO DE PAULA.

#### Ainda, DETERMINO:

- Cite-se o sócio para pagar ou garantir a execução, no prazo
   (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata;
- Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás;
- Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para novas determinações.
   Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0000118-44.2016.5.11.0014

AUTOR EVERALDO MARQUES CHAVES
ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

LEMOS(OAB: 3967/AM)

ADVOGADO

ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 37845/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO MARQUES CHAVES
- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

140

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

#### **DECISÃO**

Processo: 0000118-44.2016.5.11.0014

Reclamante: EVERALDO MARQUES CHAVES

Reclamada: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

A Contadoria da Vara juntou cálculos de liquidação de sentença sob o ID 728421a, os quais foram impugnados pela Reclamada (ID b2a322a), sob o argumento de que o levantamento de horas extras não observa os BDO's juntados aos autos.

Sem razão.

O título executivo é claro ao condenar a Reclamada ao pagamento de diferença de 399,33 horas extraordinárias a 50% por excesso de jornada, com integrações nos RSRs e reflexos nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (8%), conforme levantamento efetuado pela Contadoria da Vara. Portanto, está claro que a quantidade de horas extras devidas já está definida e nova apuração viola a coisa julgada, o que não se admite.

Do mesmo modo, eventuais valores que constem nos autos a título de depósito recursal não interferem no apuração do quanto devido em fase de liquidação de sentença.

Portanto, não há correção a fazer nos cálculos de ID 728421a. DECIDO:

- Homologo os cálculos de liquidação ora juntados (ID 728421a) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- 2. Considerando o disposto na parte final do § 1º, do art. 899, da CLT; Considerando, ainda, que o valor líquido do crédito do

exequente é superior ao depósito recursal existente nos presentes autos; DETERMINO a expedição de alvará para saque dos depósitos recursais de IDbe8938c (conta judicial2686042048498035 / CEF) e ID 55cb354 em favor do Exequente, por seu patrono, devendo o mesmo comprovar o valor sacado nos autos em 10 dias;

- 3. Após a comprovação do valor sacado, notifique-se a Reclamada, por meio do (a) advogado (a), para depositar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a dívida remanescente, sob pena de bloqueio judicial via BACENJUD. Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás;
- 4. Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, inicie-se a execução forçada, promovam-se 02 (duas) tentativas de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da Executada. Caso a diligência seja frutífera, intime-se o(a) executado(a), por meio do (a) advogado (a), para manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão, cientificando-o(a) de que a ausência de manifestação acarretará a liberação do depósito judicial em favor do(a) exequente;
- 5. Não surtindo resultado as medidas anteriores inclua-se a executada no BNDT e, utilizem-se os sistemas eletrônicos de pesquisa/restrição patrimonial na seguinte ordem: RENAJUD, CNIB, INFOJUD (DOI) e BACEN CCS;
- 6. Caso ainda sem êxito, a Secretaria da vara deverá juntar nos autos o(s) contrato(s) social atualizado da parte executada e suas alterações, se houver. Caso necessário, poderá a secretaria da vara utilizar-se dos convênios com a JUCEA, JUCESP, REDESIM e CNE para busca do quadro societário da executada;
- 7. Após, voltem-me os autos conclusos para instalação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000483-30,2018.5.11.0014

**AUTOR** FRANCISCO MENDES DO

**NASCIMENTO** 

**ADVOGADO** MAURO DA GAMA MONTEIRO(OAB:

9734/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** 

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MENDES DO NASCIMENTO
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

#### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Processo: 0000483-30.2018.5.11.0014

Reclamante:FRANCISCO MENDES DO NASCIMENTO

Reclamada: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Considerando a comprovação do depósito dos honorários periciais pela reclamada, defiro o pedido de desbloqueio formulado pela reclamada (Id 0f7599f);
- 2. Expeça-se alvará ao perito;
- 3. Permanece inalterado o prazo para contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante (ID 4ead509).

**Assinatura** 

**AUTOR** 

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001467-24.2012.5.11.0014

**ADVOGADO** CARLOS AUGUSTO VERARDO(OAB:

210757/SP)

RÉU HOSPITAL SANTA JULIA LTDA **ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM) RENATO MENDES MOTA(OAB:

PAULO HIDEYOSHI KAWANO

2348/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA JULIA LTDA
- PAULO HIDEYOSHI KAWANO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

#### **DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Processo: 0001467-24.2012.5.11.0014 Reclamante: PAULO HIDEYOSHI KAWANO Reclamada: HOSPITAL SANTA JULIA LTDA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando a importância do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e os efeitos da sua aplicação no Judiciário, tais como ganhos ao meio ambiente (com redução de papel), economia de gastos, maior celeridade na tramitação de processos e maior integração entre os tribunais, que se concretiza pela sua extrema versatilidade, por permitir um levantamento uniforme de informações e também pela sua capacidade de operar em uma plataforma virtual permitindo acesso e publicidade aos jurisdicionados, cidadãos e advogados 24 horas por dia; Considerando os ditames da Lei 11.419/2006 e da Resolução nº 1185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Considerando que o Ato TRT 11ª Região Nº 221/2014/SGP Regulamenta a utilização da funcionalidade de Cadastro de Liquidação e Execução - CLE no âmbito do Tribunal Regional

Considerando a PORTARIA Nº 1763/2015/SGP que determina a conversão de todos os processos físicos que se encontram na fase de liquidação, execução iniciada ou a iniciar para o meio eletrônico, RESOLVO que:

- 1. Doravante, os presentes autos irão tramitar em PJE;
- 2. A secretaria da vara deverá instruir o PJE com o título executivo judicial ou extrajudicial, devendo naquele primeiro título envolver todas as decisões de mérito nas diversas instâncias que o processo tenha tramitado, cálculos homologados e atualizados, instrumentos procuratórios, caso existentes no processo físico, e todos os atos de execução para os processos nos quais os primeiros atos executórios já tenham sido realizados:
- 3. Deverá o Diretor de Secretaria certificar a digitalização nos autos físicos e arquivá-los em definitivo, os quais ficarão na Secretaria da Vara até o arquivamento em definitivo do PJE, facultado às partes o desarquivamento a qualquer momento para dirimir eventuais dúvidas e/ou extração de cópias, mediante petição simples devidamente fundamentada via sistema PJE;
- 4. As partes, por intermédio de seus advogados, ou pessoalmente em caso de jus postulandi, deverão ser informadas que a execução ocorrerá em processo virtual, sendo vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento físico, com fulcro na Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- 5. As partes, por intermédio de seus advogados, ou pessoalmente em caso de jus postulandi, deverão ser intimadas no sistema PJE para que, no prazo de 30 dias, digitalizem, caso entendam necessário, outras peças não contempladas no item II do presente despacho;
- 6. À contadoria da vara para liquidação dos honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da reclamada, conforme sentença de ID. 7a04fd6 - Pág. 6.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000973-52.2018.5.11.0014

**AUTOR** VALERIO MENDES DA SILVA **ADVOGADO** MARIA ISA LOPES DA SILVA(OAB:

2585/AM)

RÉU SAO JORGE TRANSPORTES

ESPECIAIS SA

SAMUEL SOARES DE **ADVOGADO** 

MIRANDA(OAB: 10370/AM)

RÉU SAO JORGE PARTICIPACOES LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS SA
- VALERIO MENDES DA SILVA

do Trabalho da 11ª Região;

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**PODER JUDICIÁRIO** JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Processo: 0000973-52.2018.5.11.0014

Reclamante: VALERIO MENDES DA SILVA

Reclamada: SAO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS SA e

outros

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Defiro o pedido formulado pelo senhor Peterson Francisco Freitas da Silva (Id83352a7) uma vez que adquiriu o veículo de placa JWY-4524 em 11/01/2019, data anterior à restrição de ID 0724f60 (08/07/2019). Retire-se a restrição contida no referido veículo junto ao RENAJUD;
- 2. Prossiga-se a execução em continuação da decisão de Idcd3cdd1 (INFOJUD/DOI).

**Assinatura** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº RTSum-0001106-31.2017.5.11.0014

**AUTOR** ANTONIO CARLOS LICOR **ADVOGADO** MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 6469/AM)

**ADVOGADO** MARCOS ANTONIO MOREIRA(OAB:

8780/AM)

RÉU RICARDO RINDEIKA BORER

EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO **ADVOGADO** 

LIMA(OAB: 110505/RJ)

RÉU ANA CRISTINA CUNHA DOS

SANTOS

**ADVOGADO** EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO

LIMA(OAB: 110505/RJ)

RÉU WHITE MARTINS GASES

INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

PRESTSERVICE CONSULTORIA E RÉU

RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RINDEIKA BORER

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0001106-31.2017.5.11.0014

Reclamante: ANTONIO CARLOS LICOR

Reclamada: PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS **HUMANOS LTDA e outros (3)** 

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a Reclamada RICARDO RINDEIKA BORER, notificado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução

com depósito em dinheiro (Art. 835, I, CPC) a quantia bruta de R\$ 5.662,42, sob pena de execução imediata.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001106-31.2017.5.11.0014

**AUTOR** ANTONIO CARLOS LICOR **ADVOGADO** MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 6469/AM)

**ADVOGADO** MARCOS ANTONIO MOREIRA(OAB:

8780/AM)

RÉU RICARDO RINDEIKA BORER

ADVOGADO EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO

LIMA(OAB: 110505/RJ)

ANA CRISTINA CUNHA DOS RÉH

SANTOS

**ADVOGADO** EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO

LIMA(OAB: 110505/RJ)

RÉU WHITE MARTINS GASES

INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

**ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

PRESTSERVICE CONSULTORIA E RÉU

**RECURSOS HUMANOS LTDA** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO

Processo: 0001106-31.2017.5.11.0014

Reclamante: ANTONIO CARLOS LICOR

Reclamada: PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS **HUMANOS LTDA e outros (3)** 

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a Reclamada ANA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS, notificada para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução com depósito em dinheiro (Art. 835, I, CPC) a quantia bruta de R\$ 5.662,42, sob pena de execução imediata.

#### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0000719-79.2018.5.11.0014

AUTOR LEILANE PICANCO DA SILVA **ADVOGADO** LARA BETSE PARA NUNES(OAB:

12034/AM)

RÉU SABEMI SEGURADORA SA **ADVOGADO** LUCIANO BENETTI CORREA DA

SILVA(OAB: 23029/RS)

RÉU BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CARLA ELISANGELA FERREIRA **ADVOGADO** ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

F5 PROSPER PROMOTORIA E RÉU SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA

RÉU RISOS PRESTADORA DE SERVICOS

**LTDA** 

**ADVOGADO** ÁLVARO DA TRINDADE GARCIA

FILHO(OAB: 6236/AM)

RÉU M A B FIGUEIREDO SERVICOS - ME

MARCIANO AGENOR **ADVOGADO** 

MARCELINO(OAB: 50612/SC) RÉU

MARIA F C PEREIRA PREPARACAO DE DOCUMENTOS - EIRELI - ME

ÁLVARO DA TRINDADE GARCIA **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 6236/AM)

FRANCISCO CLAUDIO LIMA RÉU PEREIRA JUNIOR

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

RÉU **ADVOGADO** PEDRO ERNESTO ARRUDA

PROTO(OAB: 78430/SP) BANCO SAFRA S A RÉU

> ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

# INTIMAÇÃO - Pje - NOTIFICAÇÃO INICIAL PARA A RECLAMADA

Processo: 0000719-79.2018.5.11.0014

Reclamante: LEILANE PICANCO DA SILVA

Reclamada: MARIA F C PEREIRA PREPARACAO DE DOCUMENTOS - EIRELI - ME e outros (8)

Fica a Reclamada MARIA F C PEREIRA PREPARACAO DE DOCUMENTOS - EIRELI - ME e outros (8), por intermédio de seu patrono habilitado nos autos, notificada de que foi designada audiência para o dia 12/12/2019 08:00, na qual deverá comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Fica ainda notificada da Emenda a petição Inicial e do prazo de defesa para querendo apresentar defesa a partir de 28/08/2019.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/2014 do CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet por meio do site www.trt11.jus.br.

Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 (duas) testemunha se o rito for sumaríssimo e 3 (três) no rito ordinário.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe-JT e antes da realização da audiência (Resolução nº 136/2014 do CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000612-35.2018.5.11.0014

AUTOR FABRICIO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO Tiago Cardoso dos Santos da

Costa(OAB: 7870/AM)

RÉU PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS

INJETADOS LTDA

ADVOGADO CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

RÉU H M CONSULTORIA E RECURSOS

**HUMANOS EIRELI** 

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ROCHA DE SOUZA
- H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI
- PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

#### **DECISÃO**

Processo: 0000612-35.2018.5.11.0014

Reclamante: FABRICIO ROCHA DE SOUZA

Reclamada: H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS

EIRELI e outros

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT,

ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

1. Diante doComprovante de

Depósito Recursal (ID 8a58033), admite-se o Recurso Ordinário interposto pela Litisconsorte (ID 6046f05), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade quais sejam: recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal adequado;

- Às partes contrárias para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal;
- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 11ª Região.

**Assinatura** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Sentença

Processo Nº RTOrd-0000924-11.2018.5.11.0014

AUTOR ANA PAULA DA SILVA DO

**NASCIMENTO** 

ADVOGADO JANDER RUBEM SOUZA DA

ROCHA(OAB: 7886/AM)

ADVOGADO DENY FRANCY ARAUJO DA

ROCHA(OAB: 12136/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ANA PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Data: 08-07-2019

Processo: 0000924-11.2018.5.11.0014

Reclamante: ANA PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO

Reclamada: SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, ESTADO DO AMAZONAS

Objeto:Conforme consta da inicial

Data da autuação: 10/09/2018

Rito: ORDINÁRIO

#### I - RELATÓRIO

ANA PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO ajuizou reclamatória trabalhista contra SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., tendo como litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS, pleiteando o pagamento de R\$ 14.045,99, a título de verbas rescisórias e demais institutos trabalhistas. Requereu ainda honorários sucumbenciais e a gratuidade da Justiça.

Alega a autora, que trabalhou através da reclamada, em unidade de saúde gerida pelo litisconsorte, qual seja, o Hospital da Criança, no período de 01/09/2015 a 30/10/2016, na função de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, mediante salário ultimo no importe de R\$1.232,00. Aduz a obreira, que foi dispensada sem justa causa, sem receber suas verbas rescisórias, fundiárias e previdenciárias, além de outros consectários trabalhistas.

Prejudicadas a primeira proposta conciliatória e a contestação da reclamada.

Recusada a primeira proposta conciliatória pelo litisconsorte.

Face à ausência da reclamada, regularmente notificada da audiência inaugural, este Juízo aplicou-lhe a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT, conforme ata de audiência de ID. a642396.

O Litisconsorte apresentou contestação, via PJe-JT, arguindo que, por expressa disposição legal, em se tratando de contrato administrativo, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 imputa exclusivamente ao contratado a responsabilidade, mesmo que ocorra inadimplência por parte deste. Aduz o litisconsorte, que o referido dispositivo foi declarado constitucional pelo STF, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº16, vedando a responsabilização automática do ente público e prevendo apenas uma hipótese que permitirá eventual responsabilização do Estado, qual seja, quando este falhar

ou se omitir na fiscalização sobre as empresas contratadas.

O processo foi instruído através dos depoimentos da reclamante, do preposto do litisconsorte e de uma testemunha arrolada.

Houve juntada de documentos pela parte reclamante.

Alegações finais remissivas pela reclamante e pelo litisconsorte.

Prejudicadas as alegações finais da reclamada, bem como a segunda proposta conciliatória em relação a esta.

Recusada a segunda proposta conciliatória em relação ao litisconsorte.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Pleiteia a reclamante, através da presente reclamatória, o pagamento de **R\$ 14.045,99**, a título de verbas rescisórias e demais institutos trabalhistas. Requereu ainda honorários sucumbenciais e a gratuidade da Justiça.

Alega a autora, que trabalhou através da reclamada, em unidade de saúde gerida pelo litisconsorte, qual seja, o Hospital da Criança, no período de 01/09/2015 a 30/10/2016, na função de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, mediante salário ultimo no importe de R\$1.232,00. Aduz a obreira, que foi dispensada sem justa causa, sem receber suas verbas rescisórias, fundiárias e previdenciárias, além de outros consectários trabalhistas

Face à ausência da reclamada, regularmente notificada da audiência inaugural, este Juízo aplicou-lhe a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT, conforme ata de audiência de ID. a642396.

O Litisconsorte apresentou contestação via, PJe-JT, arguindo que, por expressa disposição legal, em se tratando de contrato administrativo, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 imputa exclusivamente ao contratado a responsabilidade, mesmo que ocorra inadimplência por parte deste. Aduz o litisconsorte, que o referido dispositivo foi declarado constitucional pelo STF, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº16, vedando a responsabilização automática

do ente público e prevendo apenas uma hipótese que permitirá eventual responsabilização do Estado, qual seja, quando este falhar ou se omitir na fiscalização sobre as empresas contratadas.

Restou incontroverso, pela cópia da CTPS da autora juntada aos autos (ID. 06f1cd5) e pelos depoimentos colhidos, que a autora laborou para a reclamada, no período de 01/09/2015 a 30/10/2016, tendo exercido suas atividades em prol do Litisconsorte.

No caso em análise, considerando que restou evidenciado, pelo depoimento do preposto do próprio litisconsorte, que a reclamante desempenhava suas atividades em prol deste e, considerando ainda, que este não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto na ata de audiência de ID. 4a76702, responderá o litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS de forma subsidiária, nos moldes da Súmula 331 do TST, em caso de a reclamada não satisfazer os créditos porventura reconhecidos na presente decisão.

Convém mencionar, eis que oportuno, que a tomadora dos serviços que contrata empresa prestadora de serviços, e esta deixa de saldar as obrigações trabalhistas que tem com seus empregados, deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora, pois foi a beneficiária final do serviço prestado. A sua responsabilidade decorre da escolha da empresa contratada para prestar os serviços - culpa *in eligendo*, bem como pela falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada - culpa *in vigilando* (ADC nº16 do STF).

No caso em análise, a reclamada, ao incorrer na pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT, deixou de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos postulados pela reclamante.

Assim sendo, tendo restado provado o período laboral de 01/09/2015 a 30/10/2016, e considerando a pena de revelia em que incorreu a reclamada, bem como a inexistência nos autos de comprovação de pagamento das verbas devidas para a demandante, este Juízo condena a Reclamada e, subsidiariamente o litisconsorte, ao pagamento dos seguintes pleitos:

Saldo de salário do mês de outubro de 2016 (30 dias); aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional de 2015 (04/12); 13º salário proporcional de 2016 (11/12, já com a projeção do aviso prévio indenizado); Férias integrais + 1/3 de 2015/2016; Férias proporcionais + 1/3 2016/2017 (03/12, já com a projeção do aviso prévio indenizado); FGTS 8% dos meses de setembro e outubro,

ambos de 2016; FGTS 40% de todo o período laboral (01/09/2015 a 30/10/2016) e multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, devendo ser considerada a remuneração última no valor de R\$1.232,00 e os limites postulados na inicial.

**Defiro também** a retificação da data de saída da autora em sua CTPS, para constar o dia 02/12/2016, conforme previsão contida na O.I.82 da SBDI-1.

Determino que reclamada, após o trânsito em julgado da presente decisão e após ser notificada, proceda à retificação da data da saída da autora, em sua CTPS, como sendo o dia 02/12/2016, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, em favor da reclamante e ser a anotação procedida pela Secretaria da vara.

Para possibilitar a retificação da baixa na CTPS da reclamante, deverá esta ser notificada para depositar na Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias, sob pena de restar impossibilitada a anotação.

Quanto ao pedido de horas extras com adicional de 50% por supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos nos demais consectários trabalhistas, restou comprovado para este Juízo, através do depoimento da testemunha arrolada, que a reclamante só dispunha de 25 minutos para refeição e descanso. Razão pela qual, com fulcro no artigo 71, §4º da CLT, defiro 35 minutos diários a titulo de horas extras com adicional de 50% e seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, devendo ser observado o salário de R\$1.232,00 por mês, a quantidade de 13 plantões por mês e os limites postulados na inicial.

Considerando que a reclamante, conforme alegado na sua inicial, recebeu salário último no importe de R\$1.232,00, portanto, inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, **defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.** 

Condeno a reclamada e subsidiariamente o litisconsorte a pagarem ao patrono do reclamante, honorários de sucumbência, à base de 5%, na forma da lei.

Quanto aos juros de mora, seja aplicada a tabela de atualização de débitos trabalhistas do TRT da 11ª Região.

Correção monetária, nos moldes contidos na Súmula 381 do C. TST e na forma normativa e/ou jurisprudencial vigentes.

INSS e IR, na forma da lei e onde couber.

Este Juízo, considerando a publicidade e notoriedade das já recorrentes ações julgadas nesta Especializada contra a demandada SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, resolve dar FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL à presente ata de sentença, com a sua assinatura eletrônica, a ser entregue pelos patronos da parte Reclamante, Dr. DENY FRANCY ARAUJO DA ROCHA, OAB/AM Nº 12.136 e Dr. JANDER RUBEM SOUZA DA ROCHA, OAB/AM Nº7.886, ao senhor Gerente da agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum Trabalhista, para que autorize o saque dos valores de FGTS feitos na conta vinculada do(a) Reclamante, Sra. ANA PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO - CPF: 734.497.682-04, durante o pacto laboral com a reclamada SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA. (CNPJ: 11.268.565/0001-70) no período de 01/09/2015 A 30/10/2016.

#### III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decide a Juíza Presidente do feito JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por ANA PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO para o fim de condenar a reclamada SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDAe, subsidiariamente, o litisconsorte ESTADO DO AMAZONASa pagar à reclamante, o que for apurado em regular liquidação de sentença, devendo ser observada a remuneração última no valor de R\$1.232,00 e o limite postulado na inicial, a título de: Saldo de salário do mês de outubro de 2016 (30 dias); aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional de 2015 (04/12); 13º salário proporcional de 2016 (11/12, já com a projeção do aviso prévio indenizado); Férias integrais + 1/3 de 2015/2016; Férias proporcionais + 1/3 2016/2017 (03/12, já com a projeção do aviso prévio indenizado); FGTS 8% dos meses de setembro e outubro, ambos de 2016; FGTS 40% de todo o período laboral (01/09/2015 a 30/10/2016) e multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT. Procedentes 35 minutos diários a titulo de horas extras com adicional de 50% e seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, devendo ser observado o salário de R\$1.232,00 por mês, a quantidade de 13 plantões por mês e os limites postulados na inicial. Defiro também a retificação da data de

saída da autora em sua CTPS, como sendo o dia 02/12/2016, conforme previsão contida na OJ 82 da SBDI-1. Determino que reclamada, após o trânsito em julgado da presente decisão e após ser notificada, proceda à retificação da data da saída da autora, em sua CTPS, como sendo o dia 02/12/2016, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, em favor da reclamante e ser a anotação procedida pela Secretaria da vara. Para possibilitar a retificação da baixa na CTPS da reclamante, deverá esta ser notificada para depositar na Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias, sob pena de restar impossibilitada a anotação. Condeno a reclamada e subsidiariamente o litisconsorte a pagarem ao patrono do reclamante, honorários de sucumbência, à base de 5%, na forma da lei. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. Este Juízo, considerando a publicidade e notoriedade das já recorrentes ações julgadas nesta Especializada contra a demandada SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, resolve dar FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL à presente ata de sentença, com a sua assinatura eletrônica, a ser entregue pelos patronos da parte Reclamante, Dr. DENY FRANCY ARAUJO DA ROCHA, OAB/AM Nº 12.136 e Dr. JANDER RUBEM SOUZA DA ROCHA, OAB/AM Nº7.886, ao senhor Gerente da agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum Trabalhista, para que autorize o saque dos valores de FGTS feitos na conta vinculada do(a) Reclamante, Sra. ANA PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO - CPF: 734.497.682-04, durante o pacto laboral com a reclamada SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA. (CNPJ: 11.268.565/0001-70) no período de 01/09/2015 A 30/10/2016. Tudo de conformidade com a fundamentação. Apliquem-se juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada e litisconsorte, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00, no importe de R\$200,00, sendo R\$100,00 para cada parte demandada, ficando a reclamada desde já ciente do seu recolhimento e o litisconsorte isento, na forma da lei. INSS e IR, onde couber e na forma da lei. Considerando que a presente decisão foi prolatada após a data inicialmente designada, Notifiquem-se as partes, sendo a reclamante, através de seus patronos, a reclamada através de oficial de justiça e o litisconsorte, através da procuradoria geral. E, para constar foi lavrado o presente termo.

#### **ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA**

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 14ª VTM.

# 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Despacho

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000335-16.2018.5.11.0015

AUTOR

KATIUCIA ROBERTA FERNANDES

DA SILVA

ADVOGADO

LARISSA KETTLEN DA ROCHA LIMA(OAB: 12542/AM)

.IIVIA(OAD. 12542//

RÉU

F. A. S. ARAUJO COMERCIO - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KATIUCIA ROBERTA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência para informar que o exequente, por meio da petição de ID dcb010f, requereu a consulta para o prosseguimento da execução, dos sistemas Renajud, Infojud, BacenCCS, SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, JUCEA, Ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários.

Informo também que a executada é EEP- Empresa de pequena Porte, razão pela qual não foi possível localizar o nome de seu sócio./jna

Silvanilde Ferreira Veiga

Diretora de Secretaria

#### **DECISÃO**

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

BRUNO ALECRIM DE LIMA(OAB:

539

6440/AM)

RÉU F. A. SAMPAIO - ME

I. Em face da conclusão supra, fica o reclamante notificado de que deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, nome e CPF do sócio da executada, para que ocorra o redirecionamento da execução e

consulta aos sistemas supracitados.

II. Expirado o prazo sem manifestação proceda-se a inclusão da

reclamada nos sistemas SerasaJud e CNIB.

III. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, e de consulta ao SABB. O primeiro porque as consultas junto ao INFOJUD/DOI já supre. O segundo (SABB), tendo em vista que a própria consulta ao BACEN também já supre tal medida. O sistema SABB foi desenvolvido para automatizar as

consultas ao BACEN com o fito de otimizar a realização das

mesmas em caso de excessiva demanda de processos na fase de

execução. Não há procedimentos diferenciados de bloqueio de

quantia que justifique o procedimento.

IV. Não cumprido o item I, o reclamante já fica notificado que os presentes autos serão arquivados provisoriamente, observando-se a prescrição intercorrente, conforme disposto no artigo 11-A, § 1º da

CLT.

Decorrido o biênio extintivo in albis, os autos serão arquivados

definitivamente.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, a parte reclamante fica ciente, por intermédio

de seu patrono, desta decisão com sua publicação no DEJT.

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000834-63.2019.5.11.0015

AUTOR CARLOS ALEXANDRE MOTA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- F. A. SAMPAIO - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO No.: 0000834-63.2019.5.11.0015

Reclamante : CARLOS ALEXANDRE MOTA LEMOS

Reclamado: F. A. SAMPAIO - ME

Data da próxima audiência: 02/09/2019 09:20

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Manaus,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) F. A. SAMPAIO - ME nome fantasia: CENTRO EDUCACIONAL FABRICIO SAMPAIO que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da audiência acima designada.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

#### RILDO CORDEIRO RODRIGUES

Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Manaus

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000736-78.2019.5.11.0015

AUTOR MIGUEL PINHEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB:

7339/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

RÉU ENGETECH SERVICOS DE

ENGENHARIA LTDA ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ENGETECH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

PROCESSO No.: 0000736-78.2019.5.11.0015

Reclamante: MIGUEL PINHEIRO DA SILVA FILHO

Reclamado: ENGETECH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Data da próxima audiência: 28/08/2019 09:40

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Manaus,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ENGETECH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da audiência acima designada.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação

Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### RILDO CORDEIRO RODRIGUES

Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Manaus

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0001870-14.2017.5.11.0015

AUTOR IELDA DOS SANTOS ORTIZ
ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO No.: 0001870-14.2017.5.11.0015

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Reclamante: IELDA DOS SANTOS ORTIZ

Reclamado: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

**ENFERMAGEM LTDA - FPP** 

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) Substituta da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TOTAL SAUDE SERVICOS

MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, que se encontra em

lugar incerto e não sabido, para, nos termos do Despacho de Id.

3fe45e9, considerando a apresentação dos cálculos pelo

reclamante, apresentar impugnação fundamentada com a indicação

dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão,

no prazo de 8 dias.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação

Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser

acessados via internet.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a

Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da

11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o

presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de

2019, na Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Manaus.

**ADRIANA LIMA DE QUEIROZ** Juiz(a) do Trabalho Substituto 541

**Fdital** 

Processo Nº RTOrd-0002390-08.2016.5.11.0015

AUTOR HELENA MARIA BATISTA

MONTEIRO

**ADVOGADO** TANISE FERNANDA DORO DA

SILVA(OAB: 75277/RS)

ADVOGADO MELLANIE RAISA RUBBO(OAB:

55994/PR)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO No.: 0002390-08.2016.5.11.0015

Reclamante: HELENA MARIA BATISTA MONTEIRO

Reclamado: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

ENFERMAGEM LTDA - EPP e outros

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) Substituta da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, nos termos do Despacho de Id. 8b070f9, considerando a elaboração dos cálculos pelo reclamante, Id. 8ea469d, apresentar impugnação fundamentada, no prazo de 8 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### **Edital**

#### Processo Nº RTOrd-0000913-42.2019.5.11.0015

AUTOR ROBERTA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU RCA CONSTRUCOES.

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES(OAB:

1137/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO No.: 0000913-42.2019.5.11.0015

Reclamante: ROBERTA JESUS DE SOUZA

Reclamado: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E

SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA e outros

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, no exercício da Titularidade da 15ª Vara do Trabalho de Manaus,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o Reclamado RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

#### ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Manaus

### Notificação

#### Sentenca

Processo Nº RTOrd-0000272-66.2019.5.11.0011

AUTOR ADILA IONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO ANDREIA JOSEANE DE SOUZA

MATTOS(OAB: 12254/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

### Intimado(s)/Citado(s):

- ADILA IONE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### SENTENÇA PJe-JT

### EMBARGOSDE DECLARAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

ESTADO DO AMAZONAS opôs Embargos de Declaração, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move ADILA IONE DE OLIVEIRA, alegando haver omissão no julgado, em razão de não ter analisado a tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 760931.

Os autos vieram conclusos.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os requisitos legais, conheço da medida.

De acordo com os arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos são cabíveis sempre que houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

In casu, não há qualquer vício a ser sanado. A decisão foi devidamente fundamentada:

"Quanto à responsabilidade do litisconsorte, deverá responder, subsidiariamente, pela quantia que ora se defere, tendo em vista sua qualidade de tomador de serviço, nos termos da Súmula nº 331 do TST, por não ter atuado com a devida cautela na contratação da prestadora de serviços. Ora, não há como eximir o litisconsorte da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas reconhecidas e inadimplidas pela empregadora, diante da constatação de que deixou de zelar/fiscalizar a reclamada com mais precisão.

Houve o caso típico de culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora, devendo ela ser responsabilizada subsidiariamente, conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) 16, que declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993, que prevê que a inadimplência de contratação pelo poder público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, salvo nos casos de omissão culposa da administração ao fiscalizar seus contratados, como ocorreu na espécie".

A tese firmada pelo STF, ao menos por ora, não tem efeito vinculante, com base no art. 927 do CPC: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assim, ao menos por ora, enquanto o posicionamento do STF não se enquadrar nas hipóteses dos incisos acima, este juízo não está vinculado, podendo decidir o caso conforme seu livre convencimento motivado. Sequer cabe reclamação no caso, pois o art. 988, §5°, II, do CPC prevê: § 5° É inadmissível a reclamação: II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão

proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Grifos nossos

Nesse esteio, já é posicionamento pacificado o de que não tem o juiz obrigação de responder um a um os argumentos da parte, tampouco aceitá-los uniformemente ao deferir ou indeferir um pedido. Isso porque o juiz pode valer-se de regras diferentes daquelas apontadas na petição inicial. A indicação do direito supostamente aplicável não vincula o juiz em seu julgamento (*jura novit curia*). É possível que o juiz defira ou indefira o pleito utilizando seus próprios argumentos de convencimento ou seu entendimento acerca do assunto.

Se o juiz já apresentou e fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida às partes. Portanto, se a parte discorda da decisão ou de seus fundamentos, pretendendo sua revisão, deve obtê-la por meio do recurso cabível. Ressalte-se que os Embargos de Declaração não são recurso cabível para reavaliação de prova ou tese.

Inclusive para fins de prequestionamento, é cediço que não há obrigatoriedade de análise de todas as teses e/ou alegações e afirmações feitas pelas partes. Fundamentado o deferimento ou indeferimento de determinando pleito, está cumprida a prestação jurisdicional. Dispensável a discussão pretendida, visto que eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal toda a matéria da qual foi objeto o recurso, independentemente se há ou não manifestação do juízo de 1º grau, aplicação do princípio do "tantum devolutum quantum appellatum".

Desta feita, devem ser rejeitados os presentes embargos.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO AMAZONAS contra ADILA IONE DE OLIVEIRA, visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, rejeitá-los em sua totalidade. Tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Nada mais. Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença
Processo № RTOrd-0000097-31.2017.5.11.0015
AUTOR MARINEI BRASIL DE ABREU

ADVOGADO	ERIVELTON PINHEIRO DE MENEZES(OAB: 7181/AM)
RÉU	MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO	MAGDALENA ARAUJO PEREIRA FERREIRA(OAB: 3836/AM)
RÉU	J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEI BRASIL DE ABREU
- MUNICIPIO DE MANAUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### SENTENÇA

### E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O

#### I-RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE MANAUS, litisconsorte condenado subsidiariamente, opôs Embargos à Execução, ld. ca56c6d, impugnando os cálculos de liquidação de ld. 5f9ff90, pedindo exclusão da cobrança de custas e que sejam exauridos todos os meios possíveis executórios contra o devedor principal.

Não houve manifestação do(a) exequente (Id. aedc0da). É o relatório.

# II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

Atendidos os requisitos legais, conheço dos presentes Embargos.

Prejudicada a arguição relativa às custas processuais. Novos cálculos foram elaborados e homologados pelo Juízo, Id. 7e8fd62, observando-se o disposto no art. 790-A da CLT.

Quanto a serem exauridos todos os meios possíveis executórios contra o devedor principal, sem razão.

Conforme certidões que constam com o despacho de Id. 8d6e833A, já foram esgotadas todas as tentativas de execução em relação à devedora principal. Já houve, também, diversas tentativas de medidas executórias pelo Núcleo de Apoio à Execução - NAE/CJ, todas sem êxito.

Ademais, conforme entendimento sumulado pelo nosso E. Regional 11:

"SÚMULA 27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal."

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por **MUNICÍPIO DE MANAUS** nos autos do processo movido por

MARINEI BRASIL DE ABREU, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela devedora principal, ao final, nos termos dos arts. 789-A, inciso V, e 790-A, ambos da CLT. Notifiquem-se as partes. Nada mais.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000913-42.2019.5.11.0015

AUTOR ROBERTA JESUS DE SOUZA

ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM

FRANCISCO SOARES(OAB:

1137/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA JESUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, em face do recebimento nesta Vara da presente Reclamatória Trabalhista, com cadastramento de tutela antecipada.\*mogd

Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

### DECISÃO

Do exame da petição inicial, verifico que não há pedido para apreciação de matéria urgente. A Reclamante utiliza, inadequadamente, a opção "liminar/antecipação de tutela" para que, basicamente, sejam apreciados pedidos de citação da Reclamada e seus sócios por edital, desconsideração de personalidade jurídica e inversão do ônus da prova.

Inicialmente, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova em relação ao Litisconsorte, especificamente quanto à fiscalização do contrato celebrado com a reclamada, de que esta cumpria com suas obrigações trabalhistas, defiro o pedido, nos termos do artigo 818, §1º, da CLT. Entendo ter, de fato, melhor aptidão para tal prova o

tomador do serviço, neste caso, o litisconsorte, que, deverá ser cientificado da inversão, para que, querendo, possa produzir eventual prova.

Prosseguindo na análise, entendo não caber, nesse momento, o chamamento dos sócios da reclamada, ROMILDSON RABELO COELHO e ARLETE RABELO COELHO. Tem-se que, a princípio, o empregador da Reclamante foi a empresa Reclamada, que possui personalidade jurídica distinta da dos sócios, pessoas físicas que, no entanto, na fase processual oportuna, poderão ser responsabilizados por dívidas da sociedade, se for o caso, desde que presentes os requisitos para tanto, em conformidade com a Teoria Menor da Desconsideração, e desde que não satisfeitos os créditos pela empresa, em caso de condenação, na forma do que expressamente dispõe a legislação pátria.

Assim, ficam os sócios, ao menos por ora, excluídos da lide, com o descadastramento junto ao sistema PJe-JT, a fim de se prestigiar a celeridade processual, com apoio no art. 113, §1°, do NCPC.

Quanto à notificação da demandadaRCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA, considerando que é sabido por este Juízo que a reclamada está sendo patrocinada em processos diversos pelo advogado Dr. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES - OAB: AM1137 - CPF: 017.764.102-97; e que a reclamada foi devidamente citada no Escritório localizado na RUA IZABEL, nº 295, CENTRO, CEP nº 69.005-120, a exemplo do Processo de nº 0000038-72.2019.5.11.0015, em trâmite nesta MM. Vara, com fito de evitar nulidade processual, determino a notificação da empresa no endereço em questão por meio de oficial de justiça e, também, em nome de tal causídico, via DEJT, apenas para fins de tentativa de notificação.

Por outro lado, visando a celeridade e economia processual, defiro o pedido de notificação da Reclamada por meio de EDITAL, a fim de que o processo tenha sua marcha regular.

Desde logo, designo o dia 23.09.2019, às 09h10, para realização da audiência, que prevalece como inaugural, nos termos do art. 844 da CLT.

À Secretaria para elaborar certidão de triagem.

Ciente a reclamante, face a disponibilidade automática no DEJT, por seus advogados cadastrados.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Processo Nº RTOrd-0000698-66.2019.5.11.0015
AUTOR OZANGELA SANTANA LEMOS

**ADVOGADO** THAMIRES SILVA DE MORAES(OAB:

14071/AM)

**ADVOGADO** 

ORLANDO BRASIL DE MORAES(OAB: 5636/AM)

RÉU A. RAULINO DE SALES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OZANGELA SANTANA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO - PJe-JT**

#### Vistos etc.

Considerando haver erro material na redação da Ata de Audiência de Idf8f0675, na qual constou a data de saída diversa a da ajustada entre as partes; Considerando a petição da patrona da Autora (Id a34c4c6); Considerando, por fim, que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, chamo o processo à ordem, e faço constar para todos os fins de direito que:

### Onde está escrito:

"Ainda como parte do acordo o reclamado efetuará as seguintes anotações na CTPS da autora de nº83821, serie 00025-AM: ADMISSÃO EM 01.08.2018, DATA DE SAÍDA EM 01.01.2019, CARGO: CHAPEIRA, REMUNERAÇÃO: R\$1.000,00, devendo devolver o referido documento perante a secretaria da vara até o dia 09.09.2019, sob pena de multa diária de R\$10,00, até o limite de R\$1.000.00".

### LEIA-SE:

"Ainda como parte do acordo o reclamado efetuará as seguintes anotações na CTPS da autora de nº83821, serie 00025-AM: ADMISSÃO EM 01.08.2018, DATA DE SAÍDA EM 01.02.2019, CARGO: CHAPEIRA, REMUNERAÇÃO: R\$1.000,00, devendo devolver o referido documento perante a secretaria da vara até o dia 09.09.2019, sob pena de multa diária de R\$10,00, até o limite de R\$1.000.00".

E, também, onde se lê:

"Ainda como parte do acordo, o reclamado entregará à reclamante, também perante a secretaria da vara, até o dia 09.09.2010, guias do TRCT no código SJ2..."

#### Leia-se:

"Ainda como parte do acordo, o reclamado entregará à reclamante, também perante a secretaria da vara, até o dia 09.09.2019, guias do TRCT no código SJ2..."

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, a Reclamante fica ciente deste despacho

com sua publicação no DEJT. Dê-se ciência ao Reclamado.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTSum-0000356-55.2019.5.11.0015

**AUTOR** SAMUEL VASCONCELOS DA SILVA **ADVOGADO** CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM) RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL VASCONCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CONCLUSÃO**

Faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência em face da expedição do Alvará de Levantamento de FGTS, sob o Id a2526d3./jna

> Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

#### **DECISÃO**

I. Em face da conclusão supra, fica o reclamante notificado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, a parte reclamante fica ciente, por intermédio de seu patrono, desta decisão com sua publicação no DEJT.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0000118-36.2019.5.11.0015

**AUTOR** 

MARGARIDA PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO

**ADVOGADO** MARCELA DE SA PEIXOTO FRAXE(OAB: 8875/AM)

RÉU **UNIMED DE MANAUS** EMPREENDIMENTOS S.A

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO I TDA

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM) **ADVOGADO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA PINHEIRO DA COSTA

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CONCLUSÃO PJe-JT**

Faço os autos conclusos a Vossa Excelência, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo reclamante (Id c3a686a). rsml

> Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

### **DESPACHO**

Considerando a elaboração dos cálculos pelo reclamante (Id c3a686a), abram-se vistas às reclamadas para, querendo, apresentarem impugnação fundamentada, no prazo de 8 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, abram-se vistas ao Reclamante por igual prazo de 8 (oito) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para emissão de parecer e, se for o caso, apresentar novos cálculos. Não havendo manifestação, expire-se o prazo, encaminhese para análise da Contadoria do Juízo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, o Executado fica ciente deste despacho com sua publicação no DEJT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº RTSum-0000319-28.2019.5.11.0015

**AUTOR** MARIA DE NAZARE SILVA LIMA **ADVOGADO** PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB:

12368/AM)

RÉU **ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** 

ELIAS BINDA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8571/AM) **ADVOGADO** 

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
- MARIA DE NAZARE SILVA LIMA
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CONCLUSÃO PJe-JT**

Faço os autos conclusos a Vossa Excelência, tendo em vista a apresentação de cálculos pela contadoria (Id d86c580) . rsml

> Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

### **DESPACHO**

Considerando a elaboração dos cálculos pela contadoria (Id d86c580), abram-se vistas às partes para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, no prazo comum de 8 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Havendo impugnação, encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para emissão de parecer e, se for o caso, apresentar novos cálculos. Não havendo manifestação, expire-se o prazo, e voltemme conclusos para a homologação dos cálculos da contadoria. Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes deste despacho com sua publicação no DEJT.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000597-29.2019.5.11.0015

AUTOR KIONES AMORIM DE PAULA
ADVOGADO LEVISON FERNANDES DE
SOUZA(OAB: 7985/AM)

RÉU T. DA S. MARQUES

### Intimado(s)/Citado(s):

- KIONES AMORIM DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CONCLUSÃO**

O reclamante apresentou a petição de Id. 8fa2d65 informando que, ao se dirigir à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao SINE, não conseguiu se habilitar no seguro-desemprego, sob o argumento de que as informações contidas na Ata de Audiência com força de Alvará seriam insuficientes, pelo que requereu a expedição de Alvará específico.

Dessa forma, faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência. \*mfp

Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido do reclamante, visto que, nas hipóteses de negativa de habilitação no seguro-desemprego pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou pelo SINE, ou até mesmo pela Caixa Econômica Federal, deverá ser apresentado nos autos o comprovante por escrito da alegada negativa de habilitação.

Ressalte-se que a habilitação no seguro-desemprego por Ata de Audiência com força de Alvará, a exemplo da ata em questão, é praxe deste Juízo, sem que haja qualquer recusa pelo órgão competente. Vale acrescentar que constam na Ata de Audiência de Id. bb36a07 as informações de admissão, demissão, nome do requerente, CPF, nome da empresa, CNPJ, e dados da CTPS. Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes deste despacho com sua publicação no DEJT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0000506-36.2019.5.11.0015

AUTOR NELI NICOLAU PEREIRA

ADVOGADO FABIANNO MARTINS FRAZAO(OAB:

7004/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- NELI NICOLAU PEREIRA

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000506-36.2019.5.11.0015

AUTOR: NELI NICOLAU PEREIRA

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

### **NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

Nos termos do Despacho de Id. fee58b7, considerando o depósito de documentos pela reclamada, fica a reclamante, por seu advogado, notificada para, no prazo de 5 dias, comparecer em Secretaria para receber a documentação.

MANAUS, 9 de agosto de 2019.

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000311-22.2017.5.11.0015

**AUTOR** ADRIANY DA ROCHA PIMENTAO

ADVOGADO GIACOMO DINELLY LIMA(OAB:

9753/AM)

RÉU

SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO

AMAZONAS LTDA

**ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO** 

FONTES(OAB: 692/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANY DA ROCHA PIMENTAO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000311-22.2017.5.11.0015

AUTOR: ADRIANY DA ROCHA PIMENTAO

RÉU: SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO **CULTURAL DO AMAZONAS LTDA** 

### **NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

Considerando o depósito da CTPS pela reclamada, fica a reclamante, por seu advogado, notificada para, no prazo de 5 dias, comparecer em Secretaria para receber sua CTPS.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000534-28.2019.5.11.0007

**AUTOR** VILAR FIUZA DA CAMARA NETO MAURIANNE DE SOUZA KAIST(OAB: **ADVOGADO** 

9951/AM)

**ADVOGADO** CRISTIANE DAS CHAGAS

BOTELHO(OAB: 4215/AM)

**ADVOGADO** NARA NUBIA PIRES DA COSTA(OAB:

10241/AM)

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE

PESQ E INOV TECNOLOGICA

**ADVOGADO** SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV **TECNOLOGICA** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000534-28.2019.5.11.0007

AUTOR: VILAR FIUZA DA CAMARA NETO

RÉU: FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV **TECNOLOGICA** 

**NOTIFICAÇÃO PJe-JT** 

Nos termos do Despacho de Id. 88f0a22, considerando o depósito da CTPS da reclamante em Secretaria, fica a reclamada notificada para proceder ao registro necessário na CTPS, nos termos da decisão judicial ID a2ee6c3, e ainda, no prazo de 10 dias, comprovar em Juízo os recolhimentos de FGTS relativos a todo o período laboral, inclusive FGTS da rescisão, acrescido da multa de 40%. sob pena de liquidação.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000913-76.2018.5.11.0015

**AUTOR** RAIMUNDO RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU CARLOS ANTONIO FURTADO

**GALVAO** 

RÉU F J R SERVICOS DE **AUTOMECANICA LTDA** DANIEL JOSE SAMPAIO DE BRITO(OAB: 12178/AM) **ADVOGADO** RÉU

JESSICA PIMENTEL VIANA

### Intimado(s)/Citado(s):

- F J R SERVICOS DE AUTOMECANICA LTDA
- RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **CONCLUSÃO**

Faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência para informar que as consultas ao sistema BacenJud em nome dos sócios e da executada lograram êxito parcial, certidão de ID na quantia de R\$ 952,88 (novecentos e cinquenta e dois reais, e oitenta e oito centavos).

Informo também que foram anexados aos autos comprovantes de

consultas ao BACEN em nome sócios, ID d68c84b, acc196f e 11c26e1, e que o exequente, por meio da petição de ID 269c58a, requereu consultas ao BACEN em nome dos sócios da executada.

#### Silvanilde Ferreira Veiga

#### Diretora de Secretaria

#### **DESPACHO**

I. Considerando o bloqueio parcial do crédito do exequente via Sistema BACENJUD, aguarde-se a transferência do numerário, por meio do banco depositário. Considerando, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, CONVERTO o bloqueio on-line em PENHORA;

II. Considerando tratar-se acordo não cumprido, expeca-se alvará online para liberação do crédito parcial do reclamante. III. Após, a execução prosseguirá no valor de R\$ 10.247,12 (dez mil, duzentos e quarenta e sete reais, e doze centavos). Efetuese consultas aos sucessivas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

IV. Prejudicado o pedido do exequente, uma vez que a execução já foi redirecionada aos sócios de o dia 13/06/2019, Decisão de ld bbf73a0, que as consultas requeridas já foram realizadas.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes deste despacho com sua publicação no DEJT.

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0002151-92.2016.5.11.0018

AUTOR KATIUSCYA MICHELA DOS SANTOS

SOARES

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM) ESTADO DO AMAZONAS

RÉU RÉU

SALVARE SERVICOS MEDICOS

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KATIUSCYA MICHELA DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os presentes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Juíza em razão de ter expirado em 05/08/2019 o prazo para ESTADO DO AMAZONAS opor Embargos a Execução./jna

#### Silvanilde Ferreira Veiga

Diretora de Secretaria

#### DECISÃO PJe-JT

Em face da conclusão supra, notifique-se o exequente para que se manifeste, informando se há interesse em abrir mão do valor que ultrapasse o limite de 20 (vinte) salários mínimos (R\$19.080,00,00 dezenove mil, e oitenta reais), no prazo de 10 dias.

Em caso positivo, considerando que as execuções contra a Fazenda Pública que envolvem pequeno valor não se sujeitam a Precatório Requisitório, conforme disposto no Art. 100, § 3º, da Constituição da República, acrescentado pela emenda Constitucional nº 20/98 e 30, de 13.09.2000, bem como o posicionamento adotado pelo E. TRT da 11ª Região em extinguir o procedimento instituído através de precatório requisitório quando se tratar de execução de pequeno valor, fica dispensado a formalização do mesmo; oficie-se a executada, por sua Procuradoria, requisitando o pagamento do crédito do exequente, no prazo de 60 dias, sob pena de bloqueio e posterior sequestro de quantia, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/2001, Caput e § 2º. Não havendo interesse, considerando que o STF declarou a inconstitucionalidade da compensação de valores nos precatórios, na ADI 4425 (Relator Sr. Ministro Luiz Fux), na qual foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade da chamada Emenda dos Precatórios, e foram consideradas válidas apenas as compensações efetuadas até 25.3.2015, expeça-se Precatório Requisitório contra o ESTADO DO AMAZONAS e oficie-se à Presidência deste Egrégio TRT11 com a finalidade de requisitar do ente público estadual o pagamento do crédito atualizado da exequente.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, a parte exequente fica ciente desta decisão com sua publicação no DEJT.\*

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

**AUTOR** 

#### Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001647-19.2016.5.11.0008

AUTOR MARA DAMASCENO DAS NEVES
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)

ANTONIO DIEGO BARBOSA CAMURCA

ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE
LEMOS(OAB: 3967/AM)

ADVOGADO SARAH SERRUYA ASSIS(OAB:

9515/AM)

ADVOGADO FRANCISCA LOUREIRO DE

SOUZA(OAB: 8343/AM)

RÉU ORBITY COMERCIO DE MATERIAL

PUBLICITARIO LTDA. - EPP

ADVOGADO ANDERSON LINCOLN VITAL DA

SILVA(OAB: 8525/AM)

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE

SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DIEGO BARBOSA CAMURCA
- MARA DAMASCENO DAS NEVES
- MERCANTIL NOVA ERA LTDA
- ORBITY COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA. -EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### Vistos etc.

A executada apresenta petição, Idf51c828, informando que sua conta bancária encontra-se bloqueada, ocasionando atraso na folha de pagamento e não conseguirá pagar seus funcionários. Informa ainda que não está se esquivando de realizar o pagamento de seu débito trabalhista, no entanto, referido bloqueio compromete suas atividades empresariais. Anexa à petição consta, de forma sigilosa, a folha de pagamento e as operações não realizadas em face da conta bloqueada.

### Analiso.

Assiste razão a executada, pois conforme fez prova, o bloqueio afetou a manutenção da sua atividade econômica, pois impossibilitou o pagamento de seus funcionários, o que pode ocasionar um desequilíbrio financeiro.

A jurisprudência nacional tem priorizado o respeito ao princípio da execução menos onerosa para o devedor, conforme aponta o artigo 805 do CPC. Além do mais, deve-se zelar pela continuidade das atividades da empresa e manutenção dos trabalhadores que ali exercem suas funções.

Assim, determino de imediato o desbloqueio de valores porventura bloqueados. Cumpra-se integralmente o Despacho de Id ea0680a. Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0001946-44.2017.5.11.0013

AUTOR SANDRO GUILHERME PINHEIRO ADVOGADO ODEMILTON PINHEIRO MACENA

JUNIOR(OAB: 7155/AM)

RÉU WG ELETRO S.A

ADVOGADO WALTER DE OLIVEIRA
MONTEIRO(OAB: 66862/RJ)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO GUILHERME PINHEIRO
- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### Vistos etc.

A Executada, no Id65ed13c, requer que o agravo de petição que atravessou nos autos seja convertido em embargos à execução, uma vez que a peça anterior foi recebida como pré-executividade. Tendo em vista que a reclamada garantiu a execução no valor que entende correto, tendo, inclusive, o Autor já recebido a quantia de R\$19.424,59, bem como que a exceção de pré-executividade tem natureza essencialmente interlocutória, não sendo, portanto, recorrível de imediato, uma vez que a matéria invocada pelo agravante poderá ser renovada após a garantia da execução, pelo manejo de embargos à execução, recebo o agravo de petição como Embargos à Execução, devendo a Secretaria providenciar a alteração do tipo de petição, para fins de ajuste estatístico e no sistema PJe-JT.

O Exequente fica ciente deste despacho, para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de ld fbb0d75.

Expirado o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos do processo para análise e parecer da contadoria do juízo. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos à execução. Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT. sfv\*

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001431-66.2018.5.11.0015

AUTOR IDOMAR AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB: 5849/AM)

RÉU HUBER MARTINS LIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IDOMAR AMORIM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Fundamentação**

#### **CONCLUSÃO PJe-JT**

Faço os autos conclusos à MM Juíza do Trabalho em face da devolução do mandado de ld 8b6f16c, com informação do Sr. Oficial de Justiça "...encontrei uma habitação, contendo apenas objetos que guarnecem a residência (guarda-roupas, camas, mesa, fogão, geladeira, televisão, sofá), sem outros bens ou valores que pudessem ser penhorados". smvr\*

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

#### **DESPACHO PJe-JT**

Vistos etc.

Fica a parte reclamante notificada, por intermédio de sua patrona, para manifestar-se acerca da Certidão de Id 6d3ccd8, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Expirado o prazo sem manifestação, inclua-se o executado nos sistemas Serasa e CNIB. Em seguida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, nos termos do art. 11-A da CLT.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

Processo Nº RTSum-0000908-20.2019.5.11.0015

AUTOR LUZIELLE OLIVEIRA DE PAULA ADVOGADO ANNESON FRANK PAULINO DE

SOUZA(OAB: 11981/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIELLE OLIVEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CONCLUSÃO**

Faço os presentes autos conclusos a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, em face do pedido de DESISTÊNCIA da reclamante na presente Reclamatória Trabalhista.\*mogd

Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

#### **SENTENÇA**

A primeira audiência ainda não ocorreu, momento em que se aperfeiçoa a relação processual trabalhista.

Desta feita, entendo que a desistência é perfeitamente possível, independente do consentimento da parte contrária.

Assim, HOMOLOGO a desistência da autora e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita, a que estendo aos honorários advocatícios, a fim de não fazer tábua rasa do instituto.

Proceda-se à baixa na pauta de audiência.

Ciente a Reclamante em face da disponibilidade automática no DEJT.

Dê-se ciência ao Reclamado.

Após, arquivem-se os autos do processo.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

Processo Nº ConPag-0000790-53.2019.5.11.0012

CONSIGNANTE P B J DE SOUZA EIRELI
ADVOGADO ALEX SANDER DE ALMEIDA
ALBUQUERQUE(OAB: 8971/AM)
CONSIGNATÁRIO RODRIGO HENRIQUE VALE

CORDEIRO

### Intimado(s)/Citado(s):

- P B J DE SOUZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### DECISÃO

Considerando que o Consignatário ajuizou, inicialmente, o Processo 0000748-04.2019.5.11.0012, pleiteando o pagamento das verbas rescisórias respectivas, em trâmite perante a MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, com audiência inaugural designada para o dia 28.08.2019, às 8h35, constando, desde o dia 01.08.2019, a expedição do mandado de notificação à Consignante;

Considerando que, posteriormente, a Consignante ajuizou os presentes autos, referente à consignação de verbas rescisórias, decorrentes de aplicação de justa causa ao obreiro;

Passo a decidir:

Consoante o art. 59 do CPC/15, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Trata-se de critério cronológico.

Já o artigo 286, em seus incisos I e III, do mesmo digesto processual, prevê a distribuição por dependência das causas que tenham relação com outra já ajuizada, decorrente de conexão ou continência, assim como quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo prevento.

O objetivo de se reunir demandas que se encontram nas situações acima descritas é o seu julgamento em conjunto, afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes. É o caso dos autos.

Ademais, ainda que não se reconheça a conexão entre as demandas, aplica-se ao caso, ao menos, a tese da prejudicialidade, expressamente prevista no art. 55, §3°, do NCPC, já que todas as ações elencadas versam sobre pagamento de verbas rescisórias. Logo, a partir das ponderações supra, DETERMINO a devolução dos autos a 12ª Vara do Trabalho de Manaus.

Ciente o consignante em face da disponibilidade automática no DEJT.

### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0000930-78.2019.5.11.0015

AUTOR JOSE LUCILANE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO ELISANGELA DIAS GAMA(OAB:

12349/AM)

RÉU E CRISPIM JUNIOR - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCILANE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de ajuste na pauta de audiência, nos termos das orientações constantes do Ofício Circular nº 40/2019/SCR que institui o Dia Regional da Conciliação, determino:

- 1- O cancelamento da audiência anteriormente marcada;
- 2- A designação de nova audiência para o dia 30.8.2019 (Dia Regional da Conciliação) às 10h20, prevalecendo como inaugural;
- 3- Ciente o Reclamante em face da disponibilidade automática no DEJT;
- 4- À Secretaria para elaboração da certidão de triagem com notificação à reclamada acerca da audiência.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0000919-49.2019.5.11.0015 AUTOR RONEI DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro

Guimaraes(OĂB: 2978/AM)
CB MANAUS COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI DE OLIVEIRA BRITO

MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

#### NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000919-49.2019.5.11.0015

Reclam RONEI DE OLIVEIRA BRITO

Reclam CB MANAUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### Audiên 02/09/2019 08:30

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 02/09/2019 08:30, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

**AUTOR** 

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000913-42.2019.5.11.0015

ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM

FRANCISCO SOARES(OAB:

ROBERTA JESUS DE SOUZA

1137/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

MM. 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

### **MANAUS**

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMADO - Processo PJe-JT

**RECLAMANTE: ROBERTA JESUS DE SOUZA** 

**Proces** 0000913-42.2019.5.11.0015 - AÇÃO TRABALHISTA -

Destina RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS

Nome fantasia: RCA SERVICOS

Audiên 23/09/2019 09:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave anexa:

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

V. S.ª deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Em, 9 de Agosto de 2019.

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso\*\*

19080910522454200 Certidão de Triagem Certidão

000017222953

Decisão	Notificação	19080814041355800 000017215233	Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	19080520425482200 000017184930
Decisão	Decisão	19080812470865000 000017213922	Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	19080520425119700 000017184927
EXTRATO RESCISÓRIO DO	Extrato de FGTS	19080520542206800 000017184993	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	19080520413600500 000017184912
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19080520534432200 000017184991	GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	Parecer Técnico ou Documento	19080520423671600 000017184924
CONTRATO 13_2014 - 4o.	Contrato	19080520523389400 000017184986	Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19080520423144200 000017184922
CONTRATO 13_2014 - 20.	Contrato	19080520470517600 000017184969	CITAÇÃO POR EDITAL - ARLETE	Prova Emprestada	19080520403040300 000017184900
CONTRATO 13_2014 - 3o.	Contrato	19080520464626300 000017184965	CITAÇÃO POR EDITAL -	Prova Emprestada	19080520402195500 000017184898
CONTRATO 13_2014 - ANA	Contrato	19080520470066000 000017184967	RCA - CONTRATO SOCIAL	Prova Emprestada	19080520401967200 000017184897
RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO	Parecer Técnico ou Documento	19080520465573600 000017184966	QUADRO DE SÓCIOS E	Documento Diverso	19080520400515300 000017184896
RELAÇÃO DE INFRAÇÕES	Parecer Técnico ou Documento	19080520455981900 000017184962	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19080520395237600 000017184894
MTE - CERTIDÃO DE DÉBITOS	Parecer Técnico ou Documento	19080520455339500 000017184960	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19080520394989000 000017184892
AUTOS DE INFRAÇÃO - FGTS	Parecer Técnico ou Documento	19080520461840300 000017184963	Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19080520393992400 000017184891
AUTOS DE INFRAÇÃO - FGTS	Parecer Técnico ou Documento	19080520462333500 000017184964	Procuração	Procuração	19080520381372800 000017184882
AUTOS DE INFRAÇÃO - FGTS	Parecer Técnico ou Documento	19080520455646700 000017184961	Petição Inicial	Petição Inicial	19080520374869900 000017184881
CCT - ADITIVO - SEEACEAM - 2018	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19080520452312200 000017184956			
CCT - SEEACEAM - 2018	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19080520451603700 000017184955			

#### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0001245-43.2018.5.11.0015

**AUTOR** WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA **ADVOGADO** EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA RÉU

DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o pedido do reclamante, de execução do acordo de Id 743c894, posto que intempestivo, uma vez que as parcelas venceram nas datas de 17.12.2018 e 21.1.2019, ou seja, já se passaram quase oito meses.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, o Reclamante, por seu advogado EDMILSON MAIA BRANDAO - OAB: AM5633, fica ciente desta decisão com sua publicação no DEJT.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000239-85.2019.5.11.0008

AUTOR MARCELO BARROZO BATALHA

**ADVOGADO** ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA(OAB: 3242/AM)

PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

**TRANSPETRO** 

**ADVOGADO** SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-

A/SE)

### Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000239-85.2019.5.11.0008

AUTOR: MARCELO BARROZO BATALHA

RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

**NOTIFICAÇÃO PJe-JT** 

Nos termos do Despacho de Id. 3c9d779, considerando os cálculos apresentados pelo reclamante, fica a reclamada notificada para, no prazo de 8 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

### Notificação

#### Processo Nº RTSum-0000440-56.2019.5.11.0015

AUTOR JAQUELINE BRITO DOS SANTOS

PINTO

ADVOGADO WALDEMIR ROGGERIO JOHNSON

MOTA(OAB: 12538/AM)

ADVOGADO vera lucia johnson de assis(OAB:

2904/AM)

RÉU ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO ELIAS BINDA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8571/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000440-56.2019.5.11.0015

AUTOR: JAQUELINE BRITO DOS SANTOS PINTO

RÉU: ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros

**NOTIFICAÇÃO PJe-JT** 

Nos termos do Despacho de Id. dd85702, considerando os cálculos apresentados pelo reclamante, fica a reclamada notificada para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

### Sentença

Processo Nº RTOrd-0000897-88.2019.5.11.0015

AUTOR NILSON DE ALMEIDA LEAO

ADVOGADO GABRIEL MOLLER

MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RN COMERCIO VAREJISTA S.A
NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

**ADVOGADO** 

- NILSON DE ALMEIDA LEAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **CONCLUSÃO**

Autos conclusos por determinação verbal. /gpmb

Silvanilde Ferreira Veiga

#### Diretora de Secretaria

#### **SENTENÇA**

CONSIDERANDO que a presente ação utiliza o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo obrigatória a utilização de assinatura digital e demais procedimentos dispostos na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução nº. 185, de 24 de março de 2017, do CSJT e Atos Administrativos nº. 123/2012 e nº. 124/2012 do E. TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO que esses recursos e instrumentos do sistema PJe-JT devem ser estritamente observados a fim de possibilitar o impulso processual por parte de Servidores e Magistrados, bem como de garantir o pleno respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida, consoante §2º do art. 13 da Resolução Administrativa Nº 185/2017 que ratificou o sistema PJE na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o reclamante, em sede de qualificação das partes na exordial, elege no pólo passivo as empresas WG ELETRO S/A e RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., no entanto, no sistema PJe somente faz o cadastramento da RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a exigência de cadastramento correto das partes e suas características é o que oportuniza, fidedignamente, a comunicação dos atos processuais, objetivando evitar eventuais nulidades processuais;

CONSIDERANDO a profusão brocárdica que acomete a petição inicial, em especial no rol de pedidos, impedindo a compreensão cristalina do que se afinal requer, pois faz pedidos estimados mas não os elucida, impedindo a compreensão pormenorizada do que se anseia;

**CONSIDERANDO** que apesar da menção de horas extras, no pedido, "Pagamento horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal (...)", não há notícia nos autos do quantitativo de horas extras trabalhadas nem sua delimitação temporal, encontrando-se o pedido totalmente genérico, bem como do pedido de intrajornada;

**CONSIDERANDO**, inclusive, a determinação do art. 840, §1º da CLT que dispõe sobre o caráter determinado dos pedidos elencados na inicial, contrária à indicação estimada que elocubra o reclamante, eis que elenca pedidos genéricos mas não os liquida, sequer fazendo levantamento de horas extras;

CONSIDERANDO que a narrativa lógica e fiel cadastramento dos

caracteres processuais oportunizam a elaboração de sentença condizente com os pleitos e suscitações processuais, em sintonia com os dizeres do art. 489 e incisos do NCPC:

CONSIDERANDO que a manutenção de iniciais com vícios processuais é causa notória de retardamento das audiências e do processamento das demandas, bem como atinge a estatística de todo o judiciário trabalhista;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a pauta de audiência inaugural desta Vara é inferior à pauta de adiamentos;

#### DECIDO:

**EXTINGUIR** a presente ação, nos termos do art. 485, I e IV, do NCPC, c/c art. 840, §3º, da CLT, por inépcia da petição inicial e vício na atuação.

Custas, pelo autor, do que fica dispensado diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora se defere.

Indevidos os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, visto que os demandados sequer chegaram a ser notificados. Proceda-se com a baixa na pauta.

Arquivem-se os autos do processo.

Considerando a disponibilização automática no DJE, fica o reclamante ciente do teor da presente decisão, por meio do patrono habilitado.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# 16<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Edital

### Edital

### Processo Nº RTOrd-0002075-74.2016.5.11.0016

AUTOR ROOSEVELT FERREIRA MOTA
ADVOGADO LUMA LINHARES MARINHO(OAB:

8523/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALDRI SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO:0002075-74.2016.5.11.0016

**RECLAMANTE: ROOSEVELT FERREIRA MOTA** 

**RECLAMADA: ALDRI SERVICOS LTDA e outros** 

A Exma SANDRA MARA FREITAS ALVES, Juíza do Trabalho Substituta da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) ALDRI SERVICOS LTDA e outros nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$32.514,70 (trinta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), atualizada até 30/11/2018, correspondente ao principal + juros (R\$25.745,35) e INSS (R\$6.759,35) devidos nos termos da decisão proferida no referido processo.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida, através dos sistemas BACENJUD E RENAJUD.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Eventuais prazos previstos neste ato terão sua contagem computada a partir do término da dilação assinada pela juíza - 20 dias -, nos moldes do art. 231, IV do NCPC.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus em 8 de Agosto de 2019, na Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Manaus. jbs

#### **SANDRA MARA FREITAS ALVES**

Juíza do Trabalho

#### **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000213-63.2019.5.11.0016

AUTOR ERICK EWERTON DE OLIVEIRA

FRAGATA

ADVOGADO NURIA SCHULZE E SILVA(OAB:

12760/AM)

RÉU ASSOCIACAO DOS

PROPRIETARIOS, LOJISTAS E AMIGOS DO ELIZA MIRANDA MALL -

APLAEM

RÉU CONDOMINIO ELIZA MIRANDA MALL

ADVOGADO ERIC PIRES BENIGNO(OAB:

9944/AM)

RÉU AUGUSTO LINDEMBERG DE BRITO

LIMONGI 66333903272

RÉU CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIZA

MIRANDA - 1 ETAPA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO LINDEMBERG DE BRITO LIMONGI 66333903272

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

PROCESSO:0000213-63.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: ERICK EWERTON DE OLIVEIRA FRAGATA

**AUTOR** 

**ADVOGADO** 

RECLAMADA: AUGUSTO LINDEMBERG DE BRITO LIMONGI 66333903272 e outros (3)

AUDIÊNCIA: 30/09/2019 10:10

O Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, SANDRA MARA FREITAS ALVES, Juíza da 16ª Vara de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **AUGUSTO LINDEMBERG DE BRITO LIMONGI 66333903272**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(a) da audiência designada, conforme data informada acima, conforme data informada acima, sendo advertida da possibilidade de confissão ficta no caso de ausência por ocasião do depoimento pessoal, bem como, de que deve trazer suas testemunhas, independente de notificação, sob pena de dispensa

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus em 8 de Agosto de 2019, na Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

### **SANDRA MARA FREITAS ALVES**

Juíza do Trabalho

#### **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000213-63.2019.5.11.0016

ERICK EWERTON DE OLIVEIRA FRAGATA

NURIA SCHULZE E SILVA(OAB:

12760/AM)

RÉU ASSOCIACAO DOS

PROPRIETARIOS, LOJISTAS E AMIGOS DO ELIZA MIRANDA MALL -

APLAEM

RÉU CONDOMINIO ELIZA MIRANDA MALL

ADVOGADO ERIC PIRES BENIGNO(OAB:

9944/AM)

RÉU AUGUSTO LINDEMBERG DE BRITO

LIMONGI 66333903272

RÉU CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIZA

MIRANDA - 1 ETAPA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIZA MIRANDA - 1 ETAPA

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

PROCESSO:0000213-63.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: ERICK EWERTON DE OLIVEIRA FRAGATA

RECLAMADA: AUGUSTO LINDEMBERG DE BRITO LIMONGI 66333903272 e outros (3)

AUDIÊNCIA: 30/09/2019 10:10

O Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, SANDRA MARA FREITAS ALVES, Juíza da 16ª Vara de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIZA MIRANDA - 1 ETAPA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(a) da audiência designada, conforme data informada acima, conforme data informada acima, sendo advertida da possibilidade de confissão ficta no caso de ausência por ocasião do depoimento pessoal, bem como, de que deve trazer suas testemunhas, independente de notificação, sob pena de dispensa

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus em 8 de Agosto de 2019, na Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

### **SANDRA MARA FREITAS ALVES**

Juíza do Trabalho

#### **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000213-63.2019.5.11.0016

**AUTOR** ERICK EWERTON DE OLIVEIRA **FRAGATA** 

**ADVOGADO** NURIA SCHULZE E SILVA(OAB:

12760/AM)

ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS, LOJISTAS E RÉU

AMIGOS DO ELIZA MIRANDA MALL -

RÉU CONDOMINIO ELIZA MIRANDA MALL

ERIC PIRES BENIGNO(OAB: **ADVOGADO** 

9944/AM)

RÉU AUGUSTO LINDEMBERG DE BRITO

LIMONGI 66333903272

RÉU

CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIZA MIRANDA - 1 ETAPA

### Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS, LOJISTAS E AMIGOS DO ELIZA MIRANDA MALL - APLAEM

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

PROCESSO:0000213-63.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: ERICK EWERTON DE OLIVEIRA FRAGATA

RECLAMADA: AUGUSTO LINDEMBERG DE BRITO LIMONGI 66333903272 e outros (3)

AUDIÊNCIA: 30/09/2019 10:10

O Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, SANDRA MARA FREITAS ALVES, Juíza da 16ª Vara de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS, LOJISTAS E AMIGOS DO ELIZA MIRANDA MALL - APLAEM, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

data informada acima, conforme data informada acima, sendo

Fica ainda, notificado(a) da audiência designada, conforme

advertida da possibilidade de confissão ficta no caso de ausência

por ocasião do depoimento pessoal, bem como, de que deve trazer

suas testemunhas, independente de notificação, sob pena de

dispensa

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito

destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao

que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e

Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª

Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o

presente EDITAL, que será publicado no DEJT - DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO. DADO E PASSADO

nesta cidade de Manaus em 8 de Agosto de 2019, na Secretaria da

16ª Vara do Trabalho de Manaus.

**SANDRA MARA FREITAS ALVES** 

Juíza do Trabalho

**Edital** 

Processo Nº RTOrd-0000825-98.2019.5.11.0016

**AUTOR** MARINEY CARRIGA DE LIMA

CELMA ONARA IZAEL SOUZA **ADVOGADO** 

ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

**ADVOGADO** GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

565

PROCESSO:0000825-98.2019.5.11.0016

**RECLAMANTE: MARINEY CARRIGA DE LIMA** 

RECLAMADA: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

**ENFERMAGEM LTDA - EPP e outros** 

AUDIÊNCIA: 30/09/2019 09:20

O Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, SANDRA MARA FREITAS ALVES, JUÍZA do trabalho da 16ª Vara de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, que

se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da

seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente

(Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação

Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser

acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a

fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara

Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência

inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da

CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados

verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem

como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito

sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade,

periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de

controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de

proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais

realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 400 do Novo CPC (Lei 13.105 de 16 de março de 2015). Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 400 do Novo CPC (Lei 13.105 de 16 de março de 2015).

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência. Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus em 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

## **SANDRA MARA FREITAS ALVES**

Juíza do Trabalho

### Notificação

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0002622-17.2016.5.11.0016

**AUTOR** FRANKELY DA SILVA ALVES

**ADVOGADO** JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 3580/AM)

**ADVOGADO** EDIANAVE MENDONCA LIMA(OAB:

8469/AM)

RÉU MASA DA AMAZONIA LTDA **ADVOGADO** 

CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MASA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data a Reclamada não apresentou os dados necessários para expedição de Ofício ao Eg. TRT11, a fim de ser ressarcida do pagamento dos honorários. É o que me cumpre certificar.

Manaus-AM, 8 de Agosto de 2019

#### **PAULO DO AMARAL COSTA FILHO**

Servidor da Justiça do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### **PAULO DO AMARAL COSTA FILHO**

Número do Processo: 0002622-17.2016.5.11.0016 Documento: [41af212] juntado em: 08/08/2019 10:54:38

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19080810402578900000017211117

#### **DESPACHO PJE-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como considerando a antecipação do pagamento dos honorários periciais pela Reclamada, conforme ID. 1860fd7, RESOLVO:

- 1. Notifique-se a Reclamada, a fim de comparecer na Secretaria da Vara e receber o modelo da petição para fornecimento dos dados necessários à expedição do Ofício para ressarcimento dos honorários periciais no valor fixado pelo Eg. TRT, em favor da empresa, ou apresentá-los nos moldes do Anexo II, tudo conforme Provimento nº 11/2007, no prazo de 05 dias, sob pena preclusão e desistência:
- Expirado o prazo sem apresentação dos dados necessários, remetam-se os autos ao arquivo, independente de novo despacho.pac

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentenca

Processo Nº RTOrd-0001257-54.2018.5.11.0016

JAEL FONTENELE ALVES

AUTOR JAEL FONTENELE ALVES
ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO ALIRIO VIEIRA MARQUES(OAB:

3772/AM)

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JAEL FONTENELE ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DECISÃO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **JAEL FONTENELE ALVES**, conforme Id 4d5beb9, em face da Sentença de Id 89d4153.

A parte Embargada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, apresentou manifestação aos Embargos de Declaração interpostos, conforme petição de Id 4ce9af8.

Regularmente interpostos, conheço os Embargos de Declaração.

Os embargos declaratórios supõem, e nisso consiste o mérito deste recurso, que a sentença ou o acórdão haja **omitido** questão relevante ou padeça de **obscuridade**, capaz de comprometer-lhe a compreensão, ou de **contradição**, capaz de prejudicar-lhe o cumprimento ou a eficácia.

Assim, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido, vez que não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.

No presente caso, alega a Embargante que a sentença foi omissa, especificamente quanto à apreciação do pedido de deferimento do intervalo de 15 minutos, previsto no art. 384 da CLT, uma vez que a sentença decidiu somente quanto ao pleito de pagamento das horas extras além 6h laborada, contudo, em sua exordial, postulou a Reclamante o reconhecimento do direito ao intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, nos moldes previstos no art. 384 da CLT.

Analisados os argumentos da Embargante, o Juízo de fato verifica a existência de omissão, pelo que, em sanando o equivoco apontado, passo a apreciar o pleito de intervalo de 15 minutos, previsto no art. 384 da CLT, nos seguintes termos:

"Alega a reclamante que, como havia a freqüente prorrogação do horário normal no período imprescrito de 23/10/2013 até o ajuizamento, seria obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho,

conforme estabelece o art. 384 da CLT. Contudo, a Reclamante nunca gozou do referido intervalo/descanso antes da prorrogação de seu horário normal.

#### Decido

Com relação a referida pretensão, considerando que a Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, não podendo haver, portanto, tratamento diferenciado em razão de sexo, resta indeferido o pleito de intervalo de 15 minutos, previsto no art. 384 da CLT."

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pela parte embargante JAEL FONTENELE ALVES, conforme anteriormente exposto.

Mantenho, quanto ao mais, os demais termos da sentença.

Notifiquem-se as partes, através de seus patronos ou pessoalmente, caso não tenham constituído advogado nos autos, dando-lhes ciência da presente decisão.

gac\*\*\*

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentenca

	Processo No	RTOrd-0000502-30.2018.5.11.0016
<b>AUTOR</b>		KETLEN DA COSTA REGES

**ADVOGADO** PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

**ADVOGADO** KAREN ZADORA DE AMORIM

LACERDA(OAB: 5848/AM)

**ADVOGADO** LOREN AMORIM GOMES(OAB:

**ADVOGADO** ANA MARIA DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8839/AM)

**ADVOGADO** JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS(OAB: 10046/AM)

MARGARIDA MARIA LEAO DE OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU WALFF INDUSTRIAL S.A. **ADVOGADO** 

MARLUCE BRAGA DE MENEZES(OAB: 8652/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- KETLEN DA COSTA REGES
- WALFF INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DECISÃO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WALFF INDUSTRIAL S.A., conforme Id 50c4297, em face da Sentença de Mérito de ld 56364f1.

A parte Embargada KETLEN DA COSTA REGES, apresentou manifestação aos Embargos de Declaração interpostos, conforme petição de ld 564ec59.

Regularmente interpostos, conheço os Embargos de Declaração.

Alega o Embargante que a sentença foi contraditória no item INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, vez que, ao discorrer sobre o valor fixado a título de danos materiais (lucros cessantes e pensionamento), constatou razoável adotar como parâmetro o valor fixo de R\$50.000,00 (trinta mil reais), restando portanto contraditório o valor fixado ora de "R\$50.000,00", ora de "(trinta mil reais)", devendo ser sanada a contradição, já que o Juízo persistiu na contradição quando na Conclusão da sentença embargada, no item "Obrigação de pagar", na letra "a)", discorreu dos valores a título de danos materiais, no importe de R\$ 50.000,00 (trinta mil reais), devendo, portanto, ser sanada a contradição.

Analisados os argumentos do Embargante, o Juízo de fato verifica a existência de contradição, pelo que, passo a corrigir a contradição apontada na sentença embargada, nos seguintes termos:

Na FUNDAMENTAÇÃO, ONDE SE LÊ: "Assim, por segurança e cautela, considerando o prejuízo causado, o membro afetado, a impossibilidade de reversão das lesões, bem como a incapacidade parcial e permanente para as atividades supracitadas, constata-se razoável adotar como parâmetro o valor fixo de R\$ 50.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais (lucros cessantes e pensionamento)"., LEIA-SE: "Assim, por segurança e cautela, considerando o prejuízo causado, o membro afetado, a impossibilidade de reversão das lesões, bem como a incapacidade parcial e permanente para as atividades supracitadas, constata-se razoável adotar como parâmetro o valor fixo de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais (lucros cessantes e pensionamento)".

Por fim, na CONCLUSÃO (letra "a" do item "Obrigação de pagar", ONDE SE LÊ: "a) Indenização a título de danos materiais (lucros cessantes e pensionamento) no importe de R\$ 50.000,00 (trinta mil reais);", LEIA-SE: "a) Indenização a título de danos materiais (lucros cessantes e pensionamento) no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais);"

Assim, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, conforme anteriormente exposto, mantendo, quanto ao mais, os demais termos da sentença.

Notifiquem-se as partes, através de seus patronos ou pessoalmente, caso não tenham constituído advogado nos autos, dando-lhes ciência da presente decisão.

gac\*\*\*

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0002162-93.2017.5.11.0016

AUTOR HELLEN MARCIA TEIXEIRA DE

CASTRO

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### CERTIDÃO

Certifico que o(a) reclamante anexou petição com planilha de cálculo no ld 067eb7d e requereu providências quanto ao início da execução e a liberação do depósito recursal.

O referido é verdade, dou fé.

Manaus, 6 de Agosto de 2019.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

### [ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1.Com relação ao pedido de liberação do depósito recursal, aguarde
   -se o momento processual oportuno;
- 2. Notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da

CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)

- 3. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, e, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017);
- Após, caso haja impugnação aos cálculos, voltem os autos conclusos para julgamento, se houver, ou homologação da conta de liquidação.epm

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0002182-12.2016.5.11.0019

AUTOR ALDERLINDA MARIA CUNHA DE

LIMA

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO HELOIZA PENALBER LOBO
PEREIRA(OAB: 9027/AM)

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

ADVOGADO MARCEL DE QUEIROZ MARTINS(OAB: 9676/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDERLINDA MARIA CUNHA DE LIMA

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### CERTIDÃO DE EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que a reclamada anexou comprovação do depósito para garantia da execução, tendo expirado no dia 2.8.2019 o prazo de 5 dias para apresentar Embargos à Execução.

CERTIFICO mais, que o reclamante anexou petição requerendo o prosseguimento do feito.

O referido é verdade, dou fé.

Manaus, 6 de Agosto de 2019.

#### ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, determino a expedição de Alvará Judicial, em nome do patrono do reclamante, para levantamento do crédito remanescente do autor na quantia de R\$195.811,32, mais JCM. Após, à Secretaria da Vara para providência quanto ao recolhimento de encargos previdenciários. epm

#### **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000068-07.2019.5.11.0016

AUTOR NAZARENO GOMES RABELO

ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o reclamante anexou petição no ld 1b234c4 informando que a reclamada não cumpriu o acordo e apresentou o cálculo do valor devido com aplicação da multa, bem como requereu o início dos atos executórios.

JUCILENE BEZERRA DE SOUZA

Servidora da Justiça do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

### [JUCILENE BEZERRA DE SOUZA]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins de direito (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional);
- 2. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, e, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017);
- 3. Após, caso haja impugnação de cálculos, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação ou homologação da conta de liquidação com início imediato dos procedimentos executórios, com bloqueio BacenJud, visto que ficou devidamente ciente, na Ata de Audiência onde celebrou o acordo, que caso não quitasse o acordo seria procedida imediata constrição de quantia e bens pela Vara. jbs

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001468-27.2017.5.11.0016

AUTOR ADAUTO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO JOSE ELDAIR DE SOUZA
MARTINS(OAB: 1822/AM)

RÉU MINERACAO TABOCA S A

ADVOGADO LUCIANA GONZALEZ DOS
SANTOS(OAB: 216743/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO ALVES NOGUEIRA
- MINERACAO TABOCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o reclamante anexou petição no Id98a3d70 com manifestação sobre a Impugnação apresentada pela reclamada. É o que me cumpre certificar.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES

Diretor de Secretaria

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, voltem os autos conclusos para prolação de Sentença de Impugnação.epm

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000466-56.2016.5.11.0016

AUTOR RENATO TORRES DA SILVA
ADVOGADO SÉRGIO DE LIMA(OAB: 201-A/AM)
RÉU NORTOLL - NORTE TRANSPORTES

OPERACOES E LOGISTICA LTDA -

ME

ADVOGADO KATHYA REGINA BARBOSA DE SENA MARTINS(OAB: 1051/AM)

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO ADRIANA BARBOSA SODRE FLORES(OAB: 4273/AM)
ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU MARIA DE FATIMA MAGALHAES

MENDES

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

FERNANDA DE MAGALHAES

ZARANZA

RÉU FELLIPE DE MAGALHAES ZARANZA

### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA
- MARIA DE FATIMA MAGALHAES MENDES
- NORTOLL NORTE TRANSPORTES OPERACOES E

LOGISTICA LTDA - ME

- RENATO TORRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que a executada anexou petição do ld 558b1f5 alegando deferimento de liminar em Agravo interposto contra decisão que determinou a venda do imóvel, requerendo reconsideração da decisão que determinou penhora no rosto dos autos da 5ª Vara Federal.

O referido é verdade, dou fé.

Manaus, 6 de Agosto de 2019.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra e considerando que o deferimento de liminar se restringiu a suspender somente possível expedição da carta de arrematação, INDEFIRO o pedido formulado pela executada. Cumpra-se, com urgência, o despacho de Id 03ca326. epm

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0002176-82.2014.5.11.0016
AUTOR NELIO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO ALEXANDER SIMONETTE
PEREIRA(OAB: 6139/AM)

RÉU TOP VIP ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

RÉU UNIVERSIDADE DO ESTADO DO

AMAZONAS

### Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO FERREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que o exequente anexou petição no ld 3fec78d comprovando a existência de saldo existente em conta vinculada do autor referente ao período deferido nos autos.

O referido é verdade, dou fé.

Manaus, 6 de Agosto de 2019.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis tView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Considerando que o FGTS devido já se encontra inserido na conta de liquidação homologado pelo juízo, porém existe saldo remanescente a ser quitada pela executada, DEFIRO o pedido devendo à Secretaria da Vara providenciar a expedição do respectivo Alvará, devendo o autor comprovar o valor sacado, no prazo de 5 dias, sob pena de paralisação dos atos executórios;
- 2. Após comprovação, ao Setor de Execução para abater o valor recebido e cumprir o determinado no despacho de Id 8547572 (expedir edital para executada se manifestar sobre cálculo de atualização da diferença devida). epm

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0001936-25.2016.5.11.0016

**AUTOR GRACILENE DO NASCIMENTO** 

**ANDRADE** 

**ADVOGADO ROMULO SARMENTO DOS** REIS(OAB: 5435/AM)

**TAPAJOS SERVICOS** 

RÉH HOSPITALARES EIRELI - EPP

ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

**JORGE** 

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- GRACILENE DO NASCIMENTO ANDRADE
- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### CERTIDÃO

Certifico que a exequente anexou petição de ID-7b4d18d, requerendo o desarquivamento do processo e o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, tendo em vista a execução frustrada contra o executado principal.

8 de Agosto de 2019

ROSIETE FERNANDES DE MELLO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

### [ROSIETE FERNANDES DE MELLO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis tView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Considerando a frustração da execução contra o executado principal, restando assim, infrutíferas as tentativas de quitação do débito;
- 2. Ao Setor de Cálculos da Vara para proceder a exclusão das custas processuais, tendo em vista que a execução iniciará contra a litisconsorte FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, portanto, isento de pagamento de custas, conforme artigo 790-A, da CLT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000850-87.2014.5.11.0016

**AUTOR** CRISTIANY PINHEIRO DE

**MAGALHAES** 

**ADVOGADO** SALVADOR CLARINDO CAMPELO(OAB: 1712/AM)

BRS PRESTACAO DE SERVICOS

RÉU DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANY PINHEIRO DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que juntei aos autos, nesta data, a consulta ao sistema

### BACENJUD, cujo resultado é seguinte:

- () BLOQUEIO TOTAL;
- () BLOQUEIO PARCIAL;
- (X) NEGATIVO.

8 de Agosto de 2019

**ROSIETE FERNANDES DE MELLO** 

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [ROSIETE FERNANDES DE MELLO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o reclamante para indicar, no prazo de 08 (oito) dias bens de propriedade da executada e/ou diretrizes para fins de prosseguimento da execução neste processo, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80;

Expirado o prazo, em branco, arquive-se o processo provisoriamente e inicie-se a contagem do prazo prescricional, conforme art.; 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017. rf

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

### Processo Nº RTSum-0000308-74.2011.5.11.0016

AUTOR JOSE CARLOS PEREIRA BATISTA

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU RONALDO KLEBER MARINHO

CUNHA

RÉU REINILDO PEREIRA CUNHA
RÉU WOOD PACK FABRICACAO DE

ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MF

ME

ADVOGADO SERGIO CUNHA CAVALCANTI(OAB:

4978/AM)

**ADVOGADO** 

MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR(OAB: 2114/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PEREIRA BATISTA
- WOOD PACK FABRICACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que as partes anexaram petição de acordo de ID. 53ce5b5 para pagamento da quantia de R\$2.500,00, o qual já foi paga ao exequente, conforme recibo juntado no ID. 446068f e comprovou o recolhimento dos encargos previdenciários conforme GPS juntado no ID. 4be0e65, requereu a liberação das restrições de seus veículos, bem como a exclusão de seu nome do Banco Nacional de Devedores Trabalhista - BNDT e SISPROT.

8 de Agosto de 2019

**ROSIETE FERNANDES DE MELLO** 

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

### [ROSIETE FERNANDES DE MELLO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produzam seus efeitos legais, e considerando que a executada já efetuou o pagamento do débito ID. 446068f e comprovou o recolhimento dos encargos previdenciários(GPS ID. 4be0e65), conforme os cálculos homologado deID. f19552f.
- 2. Proceda-se a liberação dos veículos da executada, o qual já ocorreu conforme comprovante de remoção de ID-9a04e51, excluase o nome da executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhista BNDT e oficie-se ao SISPROT para retirada do nome da executada do protesto da dívida trabalhista. rf

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

#### Processo Nº RTOrd-0001304-72.2011.5.11.0016

AUTOR DEIVID PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RÉU CONSTRUCOES E COMERCIO

CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA

CASTRO(OAB: 20283/RJ)

ADVOGADO SABRINA BRASIL SILVEIRA(OAB:

6786/AM)

ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES

GOMES(OAB: 121350/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
- DEIVID PERFIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

#### **Fundamentação**

# SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS I - RELATÓRIO.

**DEIVID PEREIRA DE JESUS** apresentou Impugnação aos Cálculos (ID. 97c2330), sob o argumento de que a conta elaborada pela Vara (ID. 070a8dd) se encontra equivocada, uma vez que não obedeceu à decisão exequenda, deixando de observar que devem ser consideradas como extras aquelas que ultrapassaram a 6ª hora diária. Sustenta, também, que deve ser considerado o divisor 180 e não o 220, devendo ser acrescentado o adicional noturno quando o trabalho era desenvolvido na parte da noite. Alega, ainda, que, no cálculo impugnado, não foi observado o deferimento de uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada. Por fim, aduz que deve ser utilizado o IPCA-E para fins de correção monetária do débito trabalhista.

A reclamada, devidamente notificada, apresentou manifestação aos cálculos apresentados pelo reclamante, conforme consta da petição de ID. d2891ff.

É o relatório. Passo a decidir.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço da Impugnação aos Cálculos, uma vez que manejada a tempo e modo oportunos, passando a julgá-la.

Compulsando os autos, verifica o Juízo que a sentença primária condenou a reclamada a pagar ao reclamante, o que fosse apurado em regular liquidação de sentença por cálculos, observando-se a

jornada de 07h às 19h e de 18h às 07h, de segunda a sábado e dois domingos por mês (sendo um domingo das 18h às 07h e outro das 07h às 19h), com 15 minutos de intervalo intrajornada. Determinou, ainda, que fosse observado o limite postulado na inicial, o divisor 220 e a evolução salarial do reclamante, deduzindose os dias em que inexistiu prestação de serviços, bem como todas as horas extras porventura pagas com adicional de 50% e 100% referentes ao período de 05.02.2010 a 01.12.2010. Condenou, também, ao pagamento de 45 minutos diários de intervalo intrajornada com adicional de 50%, referente ao período de 05.02.2010 a 01.12.2010, decorrentes da concessão não integral do intervalo para refeição e descanso, com dedução de todas as ausências ao serviço. Deferiu, ainda, a integração das horas extras concedidas nos RSR's e reflexos em aviso prévio. 13º salários. férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%) da rescisão e do período laboral. O V. Acórdão de ID. 8417f4d, por sua vez, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do autor para deferir a integralidade do intervalo intrajornada.

A decisão de ID. 74e9e09, por seu turno, conheceu do recurso de revista do reclamante, apenas quanto à horas extras decorrentes da extrapolação do limite normativo fixado para a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Súmula 423/TST e, no mérito, deu-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária, com reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, determinando, ainda, a aplicação do divisor 180, em consequência ao reconhecimento da jornada de seis horas.

Isto posto, analisada a conta questionada (ID. 070a8dd e ID. 4276db0), constata o Juízo que, de fato, não foi observado o teor do V. Acordão de ID. 74e9e09, visto que levou em consideração o divisor 220. Ademais, não considerou a jornada de trabalho deferida na sentença primária e mantida pelas demais instâncias, qual seja, de 07h às 19h e de 18h às 07h, de segunda a sábado e dois domingos por mês (sendo um domingo das 18h às 07h e outro das 07h às 19h), com 15 minutos de intervalo intrajornada. Ainda, liquidou equivocadamente 45 minutos de intervalo intrajornada, sem observar que o Acórdão de ID. 8417f4d deferiu a integralidade do intervalo para refeição e descanso.

Em outro ponto, verificada a conta apresentada pelo reclamante (ID. 3f8b54c), quando reiterou seu pedido de julgamento da impugnação ofertada às fls. 116, constata-se que não houve a dedução do valor sacado, conforme consta do comprovante de ID. 00061b8 e que na planilha de levantamento que contém os horários de entrada e saída, foi considerado intervalo intrajornada de 15 minutos, quando deveria considerar o intervalo de 1 hora, levando à apuração em duplicidade do intervalo para refeição e descanso, uma vez que

computou 45 minutos e ao mesmo tempo considerou 1 hora extra de intervalo intrajornada.

Quanto à manifestação da executada que discorda da utilização do IPCA-E para fins de atualização do débito trabalhista, entendo que não lhe assiste razão, haja vista que o cálculo do reclamante por ela mencionado aplicou a TR para atualização. No entanto, considerando que este Juízo segue o entendimento da decisão prolatada pelo E. TRT da 11ª Região, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 0000091-69.2017.5.11.0000, o qual determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas efetuados até 24 de março de 2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) a partir de 25 de março de 2015, determina-se que, por ocasião do refazimento da conta, seja utilizada a aplicação mista de índices.

Por oportuno, indefiro o requerimento da reclamada constante da petição de ID. d2891ff, no sentido de que fosse intimada para manifestar-se sobre a impugnação do autor, tendo em vista que já fora intimada para tal fim, nos termos do despacho de ID. 314b9bd. Por todo o exposto, determinei o encaminhamento dos autos à Contadoria da Vara para o fim de proceder ao refazimento da conta de ID. 070a8dd para o fim de considerar o divisor 180, jornada de trabalho de 07h às 19h e de 18h às 07h, de segunda a sábado e dois domingos por mês (sendo um domingo das 18h às 07h e outro das 07h às 19h), intervalo intrajornada de 1 hora, bem como a dedução do valor sacado (R\$3.536,00), o que já foi devidamente cumprido, razão pela qual homologo, nesta oportunidade, os cálculos de ID. 0bf9622 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os quais integram a presente decisão para todos os fins. Portanto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação aos Cálculos interposta pelo reclamante DEIVID PEREIRA DE JESUS.Intime-se a reclamada CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A para complementar o valor do crédito apurado na quantia R\$9.229,39 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio via Bacen Jud, podendo embargar à execução no prazo de cinco dias (art. 884, da CLT), ficando ciente que sua peça processual só será apreciada após a completa garantia da execução.

### III - DISPOSITIVO.

Face ao exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos ofertada pelo reclamante DEIVID PEREIRA DE JESUS para, no mérito, julgá -la PARCIALMENTE PROCEDENTE, e homologar os cálculos de ID. 0bf9622, visto que em conformidade com a presente decisão, os quais a integram para todos os fins. Intime-se a reclamada CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A para complementar o valor do crédito apurado na quantia R\$9.229,39 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio via Bacen Jud, podendo embargar à execução no prazo de cinco dias (art. 884, da CLT), ficando ciente que sua peça processual só será apreciada após a completa garantia da execução. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Notifiquem-se as partes. Nada mais. Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT. jaf

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTSum-0001074-30.2011.5.11.0016			
AUTOR	DENILSON DA SILVA MONTEIRO		

**ADVOGADO** MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO(OAB: 2908/AM)

**ADVOGADO** CELIO ALBERTO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)

ADVOGADO ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB:

5342/AM)

ANTONIO TAVARES FERREIRA **ADVOGADO** 

COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

**CORREIOS E TELEGRAFOS** 

**ADVOGADO** Marcelo de Carvalho Sarmento(OAB:

4316/AM)

ADVOGADO André Luiz Damasceno de

Araújo(OAB: 5265/AM)

**ADVOGADO** MARIA CHRISTINE VERAS DE

OLIVEIRA(OAB: 7079/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DA SILVA MONTEIRO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o executado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO anexou petição apresentando Impugnação a conta de liquidação do Juízo.

O referido é verdade, dou fé.

Manaus, 6 de Agosto de 2019.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

### [ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, voltem os autos conclusos para prolação de Sentença de Impugnação.epm

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0000881-34.2019.5.11.0016

AUTOR ROOSENBERGH LOPES MARQUES
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROOSENBERGH LOPES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0000881-34.2019.5.11.0016

**RECLAMANTE: ROOSENBERGH LOPES MARQUES** 

RECLAMADA: ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

AUDIÊNCIA: 23/09/2019 11:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi REdesignada audiência para o MESMO dia 23/09/2019 PORÉM COM TROCA DE HORÁRIO

PARA AS 11:20, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000669-86.2014.5.11.0016

AUTOR JUAN PABLO DE OLIVEIRA

BRANDAO

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB: 6746/AM)

6746/AIVI)

RÉU JOSE EDSON ALENCAR ARRUDA

JUNIOR - ME

TERCEIRO JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA DA

INTERESSADO FAZENDA PÚBLICA

### Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN PABLO DE OLIVEIRA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que o exequente anexou petição de ID. b2ac849 requerendo a remoção dos veículos da executada para o endereço do leiloeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. No entanto, os veículos encontram-se com alienação fiduciária o qual anexo os documentos dos veículos obtidos junto ao Renajud de ID-78364ed, ID-e232a0b e ID-475efc2.

8 de Agosto de 2019

**ROSIETE FERNANDES DE MELLO** 

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROSIETE FERNANDES DE MELLO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

### **DESPACHO PJe-JT**

- I Indefiro o pedido do exequente em relação à remoção dos veículos de ID-1afc8d4, em virtude de estarem com alienação fiduciária;
- II Aguarde-se a resposta do processo 0603202-91.2013.8.04.0001 que tramita na 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.rf.

# **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000817-97.2014.5.11.0016

AUTOR JUCINEI ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

ADVOGADO WISTON FEITOSA DE SOUSA(OAB:

6596/AM)

RÉU ALTABRAS ENERGY SERVICOS DO

**BRASIL LTDA** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- JUCINEI ARRUDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que juntei aos autos, nesta data, a consulta ao sistema BACENJUD, cujo resultado é seguinte:

- () BLOQUEIO TOTAL;
- (x) BLOQUEIO PARCIAL;
- () NEGATIVO.

8 de Agosto de 2019

ROSIETE FERNANDES DE MELLO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [ROSIETE FERNANDES DE MELLO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, convolo em penhora o valor bloqueado parcialmente junto ao Bacen Jud, conforme documento de ID-e50729b.

Dê-se ciência à Executada para manifestação, caso queira, sob pena de preclusão.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

# Processo Nº RTOrd-0001599-02.2017.5.11.0016 AUTOR JULIO CESAR MEIRELES PINTO

ADVOGADO IOLDY VANIO LIMA DA FONSECA(OAB: 8069/AM)

ADVOGADO MARCOS ANTONIO VITOR DA

SILVA(OAB: 7841/AM)

CONSTRUTORA TRIUNFO DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO URSULA REGINA DA ROCHA RABELO RAMOS(OAB: 4602/AM)

RABELO RAIVIOS(OAB. 4002/AIV

# Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO DA AMAZONIA LTDA
- JULIO CESAR MEIRELES PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que o exequente anexou petição de ID. 26f8327 informando que a executada presta serviços para a empresa Amazonas Energia S/A, assim requer o bloqueio de seu crédito junto a empresa informada. Porém, caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio junto a Amazonas Energia S/A, requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com o redirecionamento da execução para os sócios da empresa.

8 de Agosto de 2019

**ROSIETE FERNANDES DE MELLO** 

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROSIETE FERNANDES DE MELLO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, defiro o pedido, expeça-se mandado de diligência junto a empresa AMAZONAS ENERGIA S/A, solicitando o bloqueio até o limite do crédito do exequente, do valor que a executada possui junto a referida empresa referente a prestação de serviços.

Não logrando êxito da determinação acima voltem os autos conclusos para apreciação do restante do pedido. rf

# Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0001165-76.2018.5.11.0016

AUTOR ZILK DE SOUZA MARICAUA
ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE
SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI
- ZILK DE SOUZA MARICAUA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **CERTIDÃO**

Certifico que o SEBRAE-SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS DO AMAZONAS anexou de ID-edc0737 petição informando que a executada não possui créditos a receber junto ao referido Órgão.

9 de Julho de 2019

**ROSIETE FERNANDES DE MELLO** 

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROSIETE FERNANDES DE MELLO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, cumpra-se a decisão de ID -6fe8921 (expedir mandado). rf

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

# Processo Nº RTOrd-0001279-15.2018.5.11.0016

AUTOR JEAN CARLOS PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB: 1082-A/AM)
RÉU DANILO TRANSPORTE DE CARGAS

E DESCARGAS LTDA - ME
ADVOGADO ISABEL LUANA DE OLIVEIRA

NOBRE(OAB: 7338/AM)

RÉU FEDEX BRASIL LOGISTICA E
TRANSPORTE LTDA

RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB:

138476/SP)

ADVOGADO PEDRO IVO ZAMBO(OAB:

259350/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- DANILO TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA ME
- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

CERTIFICO que o Reclamante interpôs Recurso Ordinário, no prazo de lei, sob ID. a0d0ef5.

É o que me cumpre certificar.

Manaus-AM, 8 de Agosto de 2019

#### **PAULO DO AMARAL COSTA FILHO**

Servidor da Justica do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [PAULO DO AMARAL COSTA FILHO]

#### **DECISÃO - PJe**

Tendo em vista o teor da certidão supra, resolvo:

- Admitir o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante por preenchidos os pressupostos de admissibilidade quais sejam: recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal adequado (custas isentas), vez que deferido o pedido de justiça gratuita;
- 2. À parte contrária para, querendo, oferecer Contrarrazões ao Recurso, no prazo de lei, valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins de direito, ou via Correios em caso da parte não possuir patrono habilitado nos autos. (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional)
- Colhidas as Contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT.pac

# Decisão

# Processo Nº RTSum-0000541-90.2019.5.11.0016

AUTOR JOCIMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

RÉU TRANSTOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA
- TRANSTOL TRANSPORTES LTDA

# **CERTIDÃO PJe-JT**

CERTIFICO que expirou no dia 10/07/2019 o prazo recursal das Reclamadas, sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário

CERTIFICO que o Reclamante interpôs Recurso Ordinário, no prazo de lei, sob ID. 659bf20.

É o que me cumpre certificar.

Manaus-AM, 8 de Agosto de 2019

## **PAULO DO AMARAL COSTA FILHO**

Servidor da Justiça do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [PAULO DO AMARAL COSTA FILHO]

# **DECISÃO - PJe**

Tendo em vista o teor da certidão supra, resolvo:

- 1. Admitir o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante por preenchidos os pressupostos de admissibilidade quais sejam: recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal adequado (custas isentas), vez que deferido o pedido de justiça gratuita;
- À parte contrária para, querendo, oferecer Contrarrazões ao Recurso, no prazo de lei, valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins de direito, ou via

Correios em caso da parte não possuir patrono habilitado nos autos. (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional)

 Colhidas as Contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT.pac

# Sentença

Processo Nº RTOrd-0000877-94.2019.5.11.0016

AUTOR ANA CRISTINA BRASIL DA SILVA

ADVOGADO BRENO DE ALMEIDA

RODRIGUES(OAB: 8121/AM)

RÉU D CRUZ - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA BRASIL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Considerando que o processo foi ajuizado no rito ordinário, quando deveria tê-lo sido feito no rito sumaríssimo - uma vez que o valor da causa não excede quarenta salários mínimos, tampouco verifica-se a presença da Fazenda Pública no polo passivo ou requerimento de citação por edital - determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com base no Art. 852-A, caput da CLT combinado com os arts. 330, III e 485, IV Código de Processo Civil/2015. Em observância ao Princípio Constitucional do acesso à justiça e com fulcro no artigo 790, §3º da CLT e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais. À Secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários. Custas, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$23.545,58 o importe de R\$470,91 de cujo recolhimento fica dispensado, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido. Dê-se ciência ao Reclamante, através do patrono, com publicação no DEJT. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Na hipótese do Reclamante ingressar com nova demanda reiterando os pleitos desta antes da presente sentença transitar em julgado, arquivem-se os autos do presente processo, sem necessidade de aguardar o término do prazo recursal, nos moldes do art. 1.000, p.u do CPC/2015. rgsm

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000055-08.2019.5.11.0016

AUTOR JAILSON OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO MANOEL VICENTE DA SILVA

NETO(OAB: 13488/AM)

RÉU PORTO SEGURO SERVICOS DE

VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -

EPP

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

RÉU FUNDAÇÃO CENTRO DE

CONTROLE DE ONCOLOGIA

ADVOGADO VITOR BERENGUER BARBOSA

JUNIOR(OAB: 8336/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA
- JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
- PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que foram interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela Reclamada PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. ao ID. 40fb2ba, no prazo de lei.

É o que me cumpre certificar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

### PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Número do Processo: 0000055-08.2019.5.11.0016

Documento: [64d72b2] juntado em: 08/08/2019 09:07:56

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19080809075656200000017208989

#### **DESPACHO**

Notifiquem-se as partes para apresentarem manifestações, querendo, no prazo legal, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação válida para todos os fins legais (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional).pac

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000169-44.2019.5.11.0016

AUTOR LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA

ADVOGADO	FRANCISCA VALE MATTEONI(OAB 817-M/AM)
RÉU	MILLENNIUM LOCADORA LTDA
ADVOGADO	SIGRID DE LIMA PINHEIRO(OAB: 9594/AM)
RÉU	MZF COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	SIGRID DE LIMA PINHEIRO(OAB: 9594/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA
- MILLENNIUM LOCADORA LTDA
- MZF COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que foram interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela Reclamada MZF COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA ao ID. e52be5e, no prazo de lei. Certifico, ainda, que a Reclamada acima comprovou o pagamento dos honorários periciais, conforme ID. 22caf67.

É o que me cumpre certificar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [PAULO DO AMARAL COSTA FILHO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

# **DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão supra, RESOLVO:

- 1. Expeça-se o alvará judicial em favor do perito nomeado em juízo, com as cautelas de praxe;
- 2. Notifiquem-se as partes para apresentarem manifestação, querendo, no prazo legal, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação válida para todos os fins legais (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional).pac

# Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho
Processo Nº RTOrd-0000961-66.2017.5.11.0016
AUTOR ANGELA CUNHA DA COSTA

ADVOGADO	EWERTON DE ALENCAR CORREIA(OAB: 8460/AM)
ADVOGADO	ANA MARIA DA SILVA NORONHA(OAB: 9569/AM)
RÉU	ESTADO DO AMAZONAS
RÉU	SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o(a) reclamante anexou petição com planilha de cálculo no Id ea1e259 e requereu providências quanto ao início da execução.

JUCILENE BEZERRA DE SOUZA

Servidora da Justiça do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [JUCILENE BEZERRA DE SOUZA]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)
- 2. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, e, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017);
- Após, caso haja impugnação aos cálculos, voltem os autos conclusos para julgamento, se houver, ou homologação da conta de liquidação. jbs

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000223-68.2018.5.11.0008

AUTOR MARLIN MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o(a) reclamante anexou petição com planilha de cálculo no ld 128059d e requereu providências quanto ao início da execução.

O referido é verdade. Dou fé.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES - Diretor de Secretaria

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)
- 2. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, e, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017);
- 3. Após, caso haja impugnação aos cálculos, voltem os autos

conclusos para julgamento, se houver, ou homologação da conta de liquidação.epm

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000235-29.2016.5.11.0016

AUTOR ROBERT DE MENDONCA

MAGALHAES

ADVOGADO KEMIO DA SILVA FERREIRA(OAB:

9464/AM)

RÉU ALBERTO VAGNER FARIAS

COUTINHO

ADVOGADO REGINALDO SOUZA DE

OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

ADVOGADO EMERSON FABRICIO NOBRE DOS

SANTOS(OAB: 4147/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO VAGNER FARIAS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o(a) reclamante anexou petição com planilha de cálculo no Id a326bc7 e requereu providências quanto ao início da execução.

JUCILENE BEZERRA DE SOUZA

Servidora da

Justica do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [JUCILENE BEZERRA DE SOUZA]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)
- 2. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, e, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017);

3. Após, caso haja impugnação aos cálculos, voltem os autos conclusos para julgamento, se houver, ou homologação da conta de liquidação. jbs

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº RTSum-0001297-36.2018.5.11.0016

**AUTOR** GISELLE ROBERTA LIMA DE

**OLIVEIRA** 

**ADVOGADO** VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU G. A. DE QUEIROZ

CARLOS CESAR ANDRADE NEGREIROS(OAB: 7890/AM) **ADVOGADO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- G. A. DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que o(a) reclamante anexou petição com planilha de cálculo no Id e56481e e requereu providências quanto ao início da execução.

O referido é verdade. Dou fé.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES - Diretor de Secretaria

# DESPACHO P.Ie-.IT

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

1. Notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins

#### de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)

- 2. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, e, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017);
- 3. Após, caso haja impugnação aos cálculos, voltem os autos conclusos para julgamento, se houver, ou homologação da conta de liquidação.epm

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000163-08.2017.5.11.0016

AUTOR WAI MIR JANUARIO TANANTA ana cristina da silveira gomes de **ADVOGADO** 

freitas(OAB: 5763/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

**LTDA** 

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o(a) reclamante anexou petição com planilha de cálculo no ld 0df4cdc e requereu seja enviado ofício para a 4ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

JUCII ENE BEZERRA DE SOUZA

Servidora da Justiça do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [JUCILENE BEZERRA DE SOUZA]

https://pie.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis tView.seam

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)
- 2. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, e, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017);
- Após, caso haja impugnação aos cálculos, voltem os autos conclusos para julgamento, se houver, ou homologação da conta de liquidação.
- 4. Quanto ao pedido do patrono do reclamante de id11eb0c3, aguarde-se o momento processual oportuno. jbs

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTSum-0000081-06.2019.5.11.0016

AUTOR LEONARDO DA SILVA ANOJOSA
ADVOGADO FRANCIEL FRANCO DE SOUZA
ALMEIDA(OAB: 9301/AM)

MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA

CUNHA - ME

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que a reclamada anexou petição no ld 2a3b0ce rechaçando a conta de atualização do acordo alegando quitação da

2ª e 3ª parcelas.

Certifico mais, que posteriormente o reclamante anexou petições nos Id's de3df45 e b05027d apresentando contas de atualização das parcelas do acordo que não foram adimplidas pela ré, como também dos depósitos faltantes do FGTS.

O referido é verdade, dou fé.

Manaus, 6 de Agosto de 2019.

ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [ELIZOBERTO PINHEIRO MENDES]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Renovar o prazo concedido a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins de direito (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional);
- 2. Após, caso haja impugnação de cálculos, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação ou homologação da conta de liquidação com início imediato dos procedimentos executórios, com bloqueio BacenJud, visto que ficou devidamente ciente, na Ata de Audiência onde celebrou o acordo, que caso não quitasse o acordo seria procedida imediata constrição de quantia e bens pela Vara. epm

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação
Processo Nº RTOrd-0000870-39.2018.5.11.0016
AUTOR MAYK SOARES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES RÉU

PARA BEBIDAS LTDA

**ADVOGADO** CAROLINE FRANCIANY DE SOUZA

BARATA(OAB: 25756/PA) TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE(OAB: 357491/SP) **ADVOGADO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAYK SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO AO PATRONO DO RECLAMANTE

PROCESSO:0000870-39.2018.5.11.0016

**RECLAMANTE: MAYK SOARES DE OLIVEIRA** 

RECLAMADA: WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E **CORANTES PARA BEBIDAS LTDA** 

AUDIÊNCIA: 14/08/2019 10:00

Fica V. S.ª notificado(a) para tomar ciência acerca do laudo pericial complementar de ld nº 89a3131, dos presentes autos.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

MARIA AUXILIADORA BEZERRA QUEIROZ

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000870-39.2018.5.11.0016

**AUTOR** MAYK SOARES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES

PARA BEBIDAS LTDA

ADVOGADO CAROLINE FRANCIANY DE SOUZA BARATA(OAB: 25756/PA)

TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE(OAB: 357491/SP) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA RECLAMADA

PROCESSO:0000870-39.2018.5.11.0016

**RECLAMANTE: MAYK SOARES DE OLIVEIRA** 

RECLAMADA: WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E

**CORANTES PARA BEBIDAS LTDA** 

AUDIÊNCIA: 14/08/2019 10:00

Fica V. S.ª notificado(a) para tomar ciência acerca do laudo pericial complementar de Id nº 89a3131, dos presentes autos.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

MARIA AUXILIADORA BEZERRA QUEIROZ

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001340-61.2018.5.11.0019

AUTOR JOSE LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO NELCINEILA BATISTA DE
OLIVEIRA(OAB: 5779/AM)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

LTDA.

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE

SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

**JUSTIÇA DO TRABALHO** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO À ADVOGADA DO RECLAMANTE

PROCESSO:0001340-61.2018.5.11.0019

**RECLAMANTE: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA** 

RECLAMADA: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

AUDIÊNCIA: 15/08/2019 08:40

Fica V. S.ª notificado(a) para tomar ciência do laudo pericial de ld nº 90f9be2, dos autos.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

MARIA AUXILIADORA BEZERRA QUEIROZ

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação
Processo № RTOrd-0001340-61.2018.5.11.0019
AUTOR JOSE LUIZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO NELCINEILA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 5779/AM)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

LTDA.

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE

SOUZA(OAB: 3564/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO AO PATRONO DA RECLAMADA

PROCESSO:0001340-61.2018.5.11.0019

**RECLAMANTE: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA** 

RECLAMADA: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

AUDIÊNCIA: 15/08/2019 08:40

Fica V. S.ª notificado(a) para tomar ciência do laudo pericial de Id nº

90f9be2, dos autos.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

MARIA AUXILIADORA BEZERRA QUEIROZ

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000777-42.2019.5.11.0016

AUTOR ANTONIO DE SOUZA APARICIO ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU SAMIA M. DE LIMA - ME RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE SOUZA APARICIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0000777-42.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: ANTONIO DE SOUZA APARICIO

RECLAMADA: SAMIA M. DE LIMA - ME e outros

AUDIÊNCIA: 30/09/2019 09:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi REdesignada audiência para o dia 30/09/2019 09:00, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

### Notificação Processo № RTOrd-0000825-98.2019.5.11.0016

AUTOR MARINEY CARRIGA DE LIMA
ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA
ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

GEOFREY MEIRINO DE SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- MARINEY CARRIGA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0000825-98.2019.5.11.0016

**RECLAMANTE: MARINEY CARRIGA DE LIMA** 

RECLAMADA: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP e outros

AUDIÊNCIA: 30/09/2019 09:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 30/09/2019 09:20, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000825-98.2019.5.11.0016

**AUTOR** MARINEY CARRIGA DE LIMA **ADVOGADO** CELMA ONARA IZAEL SOUZA

ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

GEOFREY MEIRINO DE SOUZA(OAB: 4538/AM)

ESTADO DO AMAZONAS

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS RÉU

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

RÉU

- MARINEY CARRIGA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0000825-98.2019.5.11.0016

**RECLAMANTE: MARINEY CARRIGA DE LIMA** 

RECLAMADA: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E **ENFERMAGEM LTDA - EPP e outros** 

AUDIÊNCIA: 30/09/2019 09:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 30/09/2019 09:20, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000883-04.2019.5.11.0016

AUTOR ROSELY SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO AGUINALDO PEREIRA DIAS(OAB:

7667/AM)

RÉU H. M. DIVERSOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELY SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0000883-04.2019.5.11.0016

**RECLAMANTE: ROSELY SANTOS DE OLIVEIRA** 

RECLAMADA: H. M. DIVERSOES LTDA - ME

AUDIÊNCIA: 30/09/2019 09:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi REdesignada audiência para o dia 30/09/2019 09:40, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 9 de Agosto de 2019

#### HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Decisão

# Processo Nº RTSum-0000869-88.2017.5.11.0016

**AUTOR** TEREZINHA RODRIGUES DA MATA **ADVOGADO** SANELMO PEIXOTO SIQUEIRA(OAB:

9814/AM)

RÉU

SAO JOSE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

**ADVOGADO** ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA

PEREIRA(OAB: 2589/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JOSE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP
- TEREZINHA RODRIGUES DA MATA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **CERTIDÃO**

Certifico que até a presente data a executada não comprovou os encargos previdenciários conforme determinação contida na Ata de Audiência de ID. 735b490.

9 de Agosto de 2019

ROSIETE FERNANDES DE MELLO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROSIETE FERNANDES DE MELLO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis tView.seam

# **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Consulte-se o Bacen Jud. rf

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

# Processo Nº RTOrd-0001393-22.2016.5.11.0016

AUTOR LOURENCO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO PATRICIA KELLY OLIVEIRA DE
JESUS (OAB: 8672/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU CONSERGE CONSTRUCAO E
SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO ALFREDO GLUCK YOUNG(OAB:

1838/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

CERTIFICO que a Contadoria do Juízo anexou Cálculo de Atualização com a exclusão das custas processuais, conforme determinado no despacho de Id-d6ab1ae.

#### **ROSIETE FERNANDES DE MELLO**

Servidor da Justiça do Trabalho

# **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

- Homologo os cálculos ora juntados ID-374bfe9 para que produzam seus jurídicos e legais, sem prejuízo de futuras atualizações;
- 2. EXECUTE-SE, cite-se a executada/litisconsorteESTADO DO AMAZONAS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta)

dias, observando-se os preceitos legais do art. 535, caput, do CPC, bem como para o cumprimento das obrigações de fazer nos prazos determinados na sentença de mérito, se for o caso. A citação se dará por meio eletrônico - VIA SISTEMA, nos moldes do que determinam os artigos os artigos 246, inciso V, e §2º, como também os arts. 270 e 1.050, todos do CPC, c/c arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006. rf

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0001089-91.2014.5.11.0016

AUTOR MONICA MACEDO ROSARIO
ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA
SILVA(OAB: 8644/AM)

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO MARCIO FERREIRA JUCA(OAB:

2172/AM)

ADVOGADO MARCELLO HENRIQUE GARCIA

LIMA(OAB: 10461/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
- MONICA MACEDO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que até a presente data a executada não comprovou os encargos previdenciários conforme determinação contida na Ata de Audiência de ID. 735b490.

9 de Agosto de 2019

ROSIETE FERNANDES DE MELLO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROSIETE FERNANDES DE MELLO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis tView.seam

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, arquive-se o processo provisoriamente e inicie-se a contagem do prazo prescricional, conforme art.; 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017. rf

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000719-15.2014.5.11.0016

**AUTOR** JEFFERSON DA SILVA GONCALVES **ADVOGADO** VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** GIORDANO BRUNO COSTA DA

CRUZ(OAB: 761/AM)

**AUXILIO AGENCIAMENTO DE** RÉU

RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

I TDA

**ADVOGADO** ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE

ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

**ADVOGADO** FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

AMARAL(OAB: 18476/CE)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
- ESTADO DO AMAZONAS
- JEFFERSON DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Certifico que o exequente anexou petição de ID-7ef0bd1 e requereu o prosseguimento da execução com a intimação da empresa para pagamento do valor remanescente conforme cálculos que ora anexa aos autos de ID-affaceb, no prazo de 48 horas, sem prejuízo dos atos executórios seguintes.

# **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

- 1. Homologo os cálculos de ID-affaceb para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- 2. Notifique-se a executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio via Bacen Jud.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000839-82.2019.5.11.0016

**AUTOR** LUAN DO AMARAL COSTA ADVOGADO **GUILHERME TAVARES** 

MARTORELLI(OAB: 353180/SP)

RÉU ATLETICO RIO NEGRO CLUBE

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN DO AMARAL COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO PRIMEIRO GRAU

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;
- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- 6. Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos

reclamados:

- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS]

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 23/09/2019, às 10h40min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos./rgsm

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000827-92.2019.5.11.0008

AUTOR MARLON ANDRADE MORAES
ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU SAMIA M. DE LIMA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON ANDRADE MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO PRIMEIRO GRAU

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;
- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;

- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados:
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS]

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 25/09/2019, às 09h20min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT, a Reclamada através dos Correios e Telégrafos e a Litisconsorte via sistema. rgsm

### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Decisão

Processo Nº RTSum-0000887-41.2019.5.11.0016

AUTOR JEANNE KELLY NASCIMENTO DE

MIRANDA

ADVOGADO CRISTIANO RIBEIRO VIANA(OAB:

12740/AM)

RÉU OTICA MARINHO

# Intimado(s)/Citado(s):

- JEANNE KELLY NASCIMENTO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a comprovação da existência da Reclamatória nº. 0000488-45.2019.5.11.0005, ajuizada no dia 06/05/2019, que tramita perante a 5<sup>a</sup> VTM, com as mesmas partes, pedidos e causas de pedir, reconheço a prevenção da MM. 5ª VTM, na forma do art. 286, II do Novo CPC, tendo em vista que a reclamatória distribuída nesta Vara o foi no dia 08/08/2019. Assim, determino a remessa àquele juízo:

I- retirem-se os autos de pauta;

II- notifique-se a parte Reclamante, através de seu patrono, publicando-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;

III- remetam-se os autos para a 5ª Vara do Trabalho de Manaus. rasm

### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000875-51.2019.5.11.0008 **AUTOR** JORGE DO SOCORRO RIBEIRO DE

JOSE CARLOS PEREIRA DO

VALLE(OAB: 961/AM)

CREDIR. DIVINA SANTA CRUZ N/P MARIA DO AMPARO DE SOUZA RÉU

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- JORGE DO SOCORRO RIBEIRO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO **PRIMEIRO GRAU**

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

1. Verifiquei que a audiência não foi designada;

- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- 6. Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição:
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados:
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- 10. Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justica.
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS]

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 23/09/2019, às 11h00min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos./rgsm

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000633-68.2019.5.11.0016

**AUTOR** PRECILA DE FATIMA SILVA SEIXAS

**ADVOGADO** ALEXANDRE MORAES DA

SILVA(OAB: 8644/AM)

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVAÇÃO

E SERVICOS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PRECILA DE FATIMA SILVA SEIXAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL **JUSTIÇA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272163 - EMAIL:

PROCESSO: 0000633-68.2019.5.11.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRECILA DE FATIMA SILVA SEIXAS

RÉU: C S CONSTRUCAO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e

outros

#### **CERTIDÃO**

Certifico que o Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou questão de ordem, requerendo o adiamento da audiência, tendo em vista o ato notificatório não ter observado o prazo de 20 (vinte) dias úteis entre a ciência da notificação e a audiência designada, ocasião essa em que seria apresentada defesa do Ente Público, na forma do art. 841 e 775 da CLT, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

9 de Agosto de 2019 HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

> Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA]

> > **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, defiro o requerido, determinando seja a audiência redesignada para o dia 25/09/2019 09:40, notificando o ente público observando-se o disposto no art. 183, 1§ do NCPC (via sistema PJe-JT).

Notifiquem-se a parte Reclamante, através do patrono, e a Reclamada, através de mandado judicial, para comparecimento à sessão designada, sob as penas do Art. 844 da CLT.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019.

#### **SANDRA MARA FREITAS ALVES**

Juíza da 16ª Vara do Trabalho

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, defiro o requerido, determinando seja a audiência redesignada para o dia xx/xx/xxxx, às xxhxxmin, notificando o ente público observando-se o disposto no art. 183, 1§ do NCPC (via sistema PJe-JT).

Notifiquem-se a parte Reclamante, através do patrono, e a Reclamada, através de mandado judicial, para comparecimento à sessão designada, sob as penas do Art. 844 da CLT.

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº RTSum-0000853-66.2019.5.11.0016

**AUTOR** FRANCIUILAS MARTINS DA SILVA ADVOGADO

JAYME MATOS DE SENA(OAB:

4939/AM)

RÉU SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

# Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIUILAS MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO **PRIMEIRO GRAU** 

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

# 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;

- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado:
- Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados;
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS]

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 25/09/2019, às 10h20min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos. rgsm

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000859-73.2019.5.11.0016

AUTOR GABRIEL PANTOJA SERRAO
ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU S V INSTALACOES LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL PANTOJA SERRAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO PRIMEIRO GRALI

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;
- Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente iuntado:
- Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- Verifiquei se havia algum processo associado na aba
   "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados;
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS]

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia25/09/2019, às 10h40min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos. rgsm

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000885-71.2019.5.11.0016

**AUTOR** ROZANGELA DE OLIVEIRA JACQUEMINOUTH

**ADVOGADO** 

ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

CENTRAL NACIONAL UNIMED -

RÉU COOPERATIVA CENTRAL

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

RÉU UNIMED DE MANAUS

**EMPREENDIMENTOS S.A.** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANGELA DE OLIVEIRA JACQUEMINOUTH

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO **PRIMEIRO GRAU**

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;
- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente iuntado:
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- 6. Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;

- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição:
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados:
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- 10. Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justica.
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS]

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 25/09/2019, às 11h00min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos. rgsm

# **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentenca

# Processo Nº RTSum-0000837-15.2019.5.11.0016

**AUTOR** ALEX MAXSUEL SANTANA DA SILVA

**ADVOGADO** 

GUILHERME TAVARES MARTORELLI(OAB: 353180/SP) ATLETICO RIO NEGRO CLUBE

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MAXSUEL SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Considerando ter o presente processo sido ajuizado no rito sumaríssimo, o qual não suporta emendas, considerando que a declaração de hipossuficiência é de parte estranha ao processo,

considerando ainda que consta na petição inicial e procuração nome diverso do Reclamante (ALEX MAXWELL SANTANA DA SILVA) daquele que consta na capa do processo (ALEX MAXSUEL SANTANA DA SILVA), caracterizando assim dubiedade na identificação da parte Reclamante, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo, POR SENTENÇA, o processo sem resolução de mérito, com base no Art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Em observância ao Princípio Constitucional do acesso à justiça e com fulcro na lei 1.060/1950, no artigo 790, §3º da CLT e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais. À Secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários. Custas, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$17.176,45 o importe de R\$343,53 de cujo recolhimento fica dispensado, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido. Dê-se ciência ao Reclamante, através do patrono com publicação no DEJT. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Na hipótese do Reclamante ingressar com nova demanda reiterando os pleitos desta antes da presente sentença transitar em julgado, arquivem-se os autos do presente processo, sem necessidade de aguardar o término do prazo recursal, nos moldes do art. 1.000, p.u do CPC/2015. rgsm

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho Processo Nº RTOrd-0000879-64.2019.5.11.0016

**AUTOR** FRANCISCO ALVES DE ARAUJO **ADVOGADO** LAILA JESSICA ALENCAR COSTA E

SILVA(OAB: 9572/AM)

RÉU NAVEGACAO CUNHA LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO **PRIMEIRO GRAU**

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

1. Verifiquei que a audiência não foi designada;

- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- 6. Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição:
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados:
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- 10. Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justica.
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS]

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 25/09/2019, às 10h00min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos. rgsm

# **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

# Processo Nº RTOrd-0002035-92.2016.5.11.0016

**AUTOR** GENILSON TEIXEIRA DA SILVA **ADVOGADO** CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

SONY PLASTICOS DA AMAZONIA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON TEIXEIRA DA SILVA
- SONY PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que no ofício expedido nº 021/2019 (id. 6c7f257) não constou o nº da conta judicial nº 2800111635605 para que o Banco do Brasil fizesse a transferência do valor para a conta de titularidade da empresa/reclamada.

#### JUCILENE BEZERRA DE SOUZA

Servidor da Justiça do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### [JUCILENE BEZERRA DE SOUZA]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, reoficie-se. jbs

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

### Processo Nº RTSum-0000355-67.2019.5.11.0016

AUTOR DAVI HENRICLE PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA MOURÃO(OAB: 1814/AM)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB:

6498/AM)

ADVOGADO Raquel da Silva Mourão(OAB:

6296/AM)

RÉU FABIANE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI HENRICLE PEIXOTO DA SILVA
- FABIANE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que, em **10/07/2019**, expirou o prazo recursal do Reclamante e da Reclamada, sem que houvesse interposição de recurso voluntário, tendo, portanto, TRANSITADO EM JULGADO. Certifico, ainda, que a Reclamada apresentou proposta de acordo ao ID. 27c11d9, com comprovante de pagamento de 30% sob ID. 5a55dc6.

Certifico, outrossim, que o Reclamante apresentou petição de ID. 262d974, não concordando com os termos da proposta da Reclamada, requerendo o pagamento do saldo remanescente e liberação do valor já depositado pela Reclamada.

É o que me cumpre certificar

Manaus-AM, 9 de Agosto de 2019

# PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Servidor da Justiça do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

# [PAULO DO AMARAL COSTA FILHO]

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

# DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra e que o(a) autor(a) se encontra representado(a) por advogados, DECIDO:

- 1. Com relação à proposta de acordo pela Reclamada ao ID. 27c11d9, **DEIXO DE APRECIAR**, por ora, eis que inexistente cálculo de liquidação, seguindo a mesma sorte o pleito formulado pelo Reclamante de liberação do valor já depositado nos autos, havendo a necessidade primeira de apresentação da conta liquidatória.
- 2. Dessa forma, considerando a ocorrência do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença que foi proferida de forma **líquida**, não podendo haver modificação ou inovação nas fases subsequentes do processo e nem sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos, não dependendo, portanto, de liquidação prévia, e que o art. 878 da CLT determina que a execução será promovida pelas partes, não mais sendo possível a iniciativa *ex officio* pelo juízo, intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, para

apresentar atualização do valor da condenação e requerer o impulsionamento do processo com início dos atos executórios, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele Órgão, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)

- Expirado o prazo sem manifestação do(a) reclamante, certifiquese o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, §1º da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017).
- 4. Havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3°, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017). Em caso de impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite-se a reclamada para pagamento dos tributos.
- Cumprido o item 4 (concluída a execução previdenciária), remetam-se os autos para o arquivo provisório independente de novo despacho.pac

#### **Assinatura**

RÉU

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

# Processo Nº RTSum-0001333-78.2018.5.11.0016 JUBSON DA COSTA ATAIDE

AUTOR JUBSON DA COSTA ATAIDE

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

HAZA CONSTRUCOES DE

EDIFICIOS LTDA - ME

ADVOGADO ELISA OLIVEIRA DA SILVA BENTES(OAB: 11261/AM)

WELLINGTON GUIMARÃES

BENTES(OAB: 6828/AM)

TESTEMUNHA HELTON MOTA DE SENA

# Intimado(s)/Citado(s):

- JUBSON DA COSTA ATAIDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que, em **10/07/2019**, expirou o prazo recursal da(o) Reclamante e da Reclamada, sem que houvesse interposição de recurso voluntário, tendo, portanto, TRANSITADO EM JULGADO.

É o que me cumpre certificar

Manaus-AM, 9 de Agosto de 2019

#### **PAULO DO AMARAL COSTA FILHO**

Servidor da Justica do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

#### PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Número do Processo: 0001333-78.2018.5.11.0016

Documento: [31d5933] juntado em: 09/08/2019 11:35:13

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19080911351362700000017224079

### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra e que o(a) autor(a) se encontra representado(a) por advogados, DECIDO:

- 1. Considerando a ocorrência do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença que foi proferida de forma líquida, não podendo haver modificação ou inovação nas fases subsequentes do processo e nem sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos, não dependendo, portanto, de liquidação prévia, e que o art. 878 da CLT determina que a execução será promovida pelas partes, não mais sendo possível a iniciativa ex officio pelo juízo, intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, para apresentar atualização do valor da condenação e requerer o impulsionamento do processo com início dos atos executórios, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele Órgão, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)
- Expirado o prazo sem manifestação do(a) reclamante, certifiquese o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, §1º da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017).
- Havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao

setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3°, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017). Em caso de impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite-se a reclamada para pagamento dos tributos.

4. Cumprido o item 3 (concluída a execução previdenciária), remetam-se os autos para o arquivo provisório independente de novo despacho.pac

#### **Assinatura**

RÉU

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# 17ª Vara do Trabalho de Manaus **Edital**

# **Edital**

# Processo Nº RTSum-0000886-29.2014.5.11.0017

**AUTOR** JAIRO CEI ESTINO MAQUINE JEAN CARLO NAVARRO **ADVOGADO** CORREA(OAB: 5114/AM) **AUTOR** PEDRO DE SOUSA LEAL **ADVOGADO** JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM) RÉU MAICON CANESIN DE LIMA RÉU NATAL VAZ DE LIMA RÉU NAYARA CANESIN DE LIMA

**REDYAR - OTM TRANSPORTES** 

RÉU MAICON CANESIN DE LIMA - EPP

RENATA PRADO CIPOLLA(OAB: **ADVOGADO** 

233270/SP)

RÉH LORIDES LUIZ CAMBRUSSI RÉU MOISES FERNANDES RABELO RÉU **DENISON CAVALCANTE OLIVEIRA** 

HENRIQUE BARCELOS **ADVOGADO** BUCHDID(OAB: 5913/AM)

> **CANESIN TRANSPORTES E** LOGISTICA LTDA - ME

RENATA PRADO CIPOLLA(OAB: **ADVOGADO** 

233270/SP)

RÉU TRANSTECH TRANSPORTES DE

CARGAS LTDA - ME

**ADVOGADO** HENRIQUE BARCELOS

BUCHDID(OAB: 5913/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

O doutor ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ TITULAR DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam notificados:

\* REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 04.121.789/0001 -90

\* NATAL VAZ DE LIMA - CPF: 434.562.009-00;

\* LORIDES LUIZ CAMBRUSSI - CPF: 368.627.389-68;

\* MAICON CANESIN DE LIMA - CPF: 741.863.532-04

- \* NAYARA CANESIN DE LIMA CPF: 004.906.132-17;
- \* MOISES FERNANDES RABELO CPF: 255.328.122-68;

Para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do agravo de petição apresentado por DENISON CAVALCANTE OLIVEIRA -CPF: 883.086.692-04 (id. eebad11).

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, 9 de Agosto de 2019.

# Notificação

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000007-32.2017.5.11.0012

**AUTOR** CHLEBER REVOREDO ADVOGADO Vera Lúcia Matos Falcão(OAB:

3758/AM)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A. **ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

**ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

FUNDACAO ITAU UNIBANCO -RÉU

PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** 

NETTO(OAB: 1734/AM)

LUIS HENRIQUE DE ABREU LOPES **TESTEMUNHA** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- CHLEBER REVOREDO
- FUNDACAO ITAU UNIBANCO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

**DESPACHO PJe-JT** 

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Determino que seja dada vistas à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação quanto aos embargos de declaração no prazo legal.

Manaus/AM, 08/08/2019

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0001242-82.2018.5.11.0017 ARINALDO PINTO DE SOUZA

**AUTOR** 

LUCICLEA RAMOS DE **ADVOGADO** CARVALHO(OAB: 11269/AM)

E.S.P. ESPECIALIZADA EM RÉU

SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ARINALDO PINTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DESPACHO PJe-JT**

Proceda-se à consulta ao sistema JUCEA/AM em desfavor da executada.

Sendo a consulta positiva, INTIME-SE o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitar a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada ou diretrizes, para fins de prosseguimento da execução neste processo, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000886-29.2014.5.11.0017

**AUTOR** JAIRO CELESTINO MAQUINE

JEAN CARLO NAVARRO **ADVOGADO** 

CORREA(OAB: 5114/AM)

**AUTOR** PEDRO DE SOUSA LEAL **ADVOGADO** JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU	MAICON CANESIN DE LIMA
RÉU	NATAL VAZ DE LIMA
RÉU	NAYARA CANESIN DE LIMA
RÉU	REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA
RÉU	MAICON CANESIN DE LIMA - EPP
ADVOGADO	RENATA PRADO CIPOLLA(OAB: 233270/SP)
RÉU	LORIDES LUIZ CAMBRUSSI
RÉU	MOISES FERNANDES RABELO
RÉU	DENISON CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE BARCELOS BUCHDID(OAB: 5913/AM)
RÉU	CANESIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA PRADO CIPOLLA(OAB: 233270/SP)
RÉU	TRANSTECH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MAICON CANESIN DE LIMA - EPP

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

HENRIQUE BARCELOS

BUCHDID(OAB: 5913/AM)

# JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

#### 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000886-29.2014.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PEDRO DE SOUSA LEAL e outros

RÉU: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA e outros (9)

Fica intimado(a) exequente, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do agravo de petição apresentado por DENISON CAVALCANTE OLIVEIRA - CPF: 883.086.692-04 (id. eebad11).

> Notificação Processo Nº RTSum-0000886-29.2014.5.11.0017

AUTOR	JAIRO CELESTINO MAQUINE
ADVOGADO	JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)
AUTOR	PEDRO DE SOUSA LEAL
ADVOGADO	JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)
RÉU	MAICON CANESIN DE LIMA
RÉU	NATAL VAZ DE LIMA
RÉU	NAYARA CANESIN DE LIMA
RÉU	REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA
RÉU	MAICON CANESIN DE LIMA - EPP
ADVOGADO	RENATA PRADO CIPOLLA(OAB: 233270/SP)
RÉU	LORIDES LUIZ CAMBRUSSI
RÉU	MOISES FERNANDES RABELO
RÉU	DENISON CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE BARCELOS BUCHDID(OAB: 5913/AM)
RÉU	CANESIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA PRADO CIPOLLA(OAB: 233270/SP)
RÉU	TRANSTECH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE BARCELOS BUCHDID(OAB: 5913/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CANESIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

# JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

# 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

**PROCESSO:** 0000886-29.2014.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PEDRO DE SOUSA LEAL e outros

RÉU: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA e outros (9)

Fica intimado(a) exequente, para, querendo, no prazo legal,

manifestar-se acerca do agravo de petição apresentado por DENISON CAVALCANTE OLIVEIRA - CPF: 883.086.692-04 (id. eebad11).

# Notificação

Processo Nº RTS	um-0000886-29.2014.5.11.0017
AUTOR	JAIRO CELESTINO MAQUINE
ADVOGADO	JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)
AUTOR	PEDRO DE SOUSA LEAL
ADVOGADO	JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)
RÉU	MAICON CANESIN DE LIMA
RÉU	NATAL VAZ DE LIMA
RÉU	NAYARA CANESIN DE LIMA
RÉU	REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA
RÉU	MAICON CANESIN DE LIMA - EPP
ADVOGADO	RENATA PRADO CIPOLLA(OAB: 233270/SP)
RÉU	LORIDES LUIZ CAMBRUSSI
RÉU	MOISES FERNANDES RABELO
RÉU	DENISON CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE BARCELOS BUCHDID(OAB: 5913/AM)
RÉU	CANESIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA PRADO CIPOLLA(OAB: 233270/SP)
RÉU	TRANSTECH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE BARCELOS BUCHDID(OAB: 5913/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSTECH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

# JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

# 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000886-29.2014.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PEDRO DE SOUSA LEAL e outros

RÉU: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA e outros (9)

Fica intimado(a) exequente, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do agravo de petição apresentado por DENISON CAVALCANTE OLIVEIRA - CPF: 883.086.692-04 (id. eebad11).

# Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000718-51.2019.5.11.0017

**AUTOR EMMERSON PEREIRA AMBROSIO ADVOGADO** ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

RÉU METALURGICA MAGALHAES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO Henrique França Ribeiro(OAB:

7080/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA MAGALHAES COMERCIO E INDUSTRIA **LTDA** 

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Fica intimada a reclamada, para que em 48 horas, comprove o pagamento da parcela.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

# Processo Nº RTSum-0000432-73.2019.5.11.0017

AUTOR LEVIR MAFRA NASCIMENTO RÉU LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB: **ADVOGADO** 

3432/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que expirou em 02/08/2019 o prazo para a reclamada impugnar os cálculos.

#### **DECISÃO PJe-JT**

- I Homologo os cálculos Idf76a326 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, expeçase CERTIDÃO DE CRÉDITO.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **ADELSON SILVA DOS SANTOS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0001242-82.2018.5.11.0017 AUTOR ARINALDO PINTO DE SOUZA

**ADVOGADO** LUCICLEA RAMOS DE

CARVALHO(OAB: 11269/AM)

RÉU E.S.P. ESPECIALIZADA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARINALDO PINTO DE SOUZA

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0001242-82.2018.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARINALDO PINTO DE SOUZA

RÉU: E.S.P. ESPECIALIZADA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Fica intimado(a) exequente, por meio de seu patrono, para, querendo, no prazo legal, solicitar a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada ou diretrizes, para fins de prosseguimento da execução neste processo, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017.

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000363-41.2019.5.11.0017

AUTOR ANDREA QUINTELO MALHEIROS
ADVOGADO JOSE LEITE NETO(OAB: 6506/AM)
ADVOGADO CLENIO FRANCINE FREIRE
PINTO(OAB: 11226/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA QUINTELO MALHEIROS
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

I. Considerando que o laudo foi entregue em atraso, concedo novo prazo de 05 dias para manifestação das partes quanto ao laudo pericial (Id.974562f), a partir da data da ciência deste despacho, sob pena de preclusão;

II. Fica adiada a audiência de encerramento e instrução, para 0 dia 12/09/2019, às 08h10min.

III. Dê-se ciência às partes, por meio de seus patronos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001173-50.2018.5.11.0017

AUTOR RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO FLAVIA MARIANO FACANHA(OAB:

9961/AM)
ADVOGADO DAYANE RICARDO DE PAIVA(OAR-

DAYANE RICARDO DE PAIVA(OAB: 10592/AM)

RÉU AMAZON INDUSTRIA DE GELO E

BEBIDAS LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 692/AM)

RÉU MUSASHI DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO LEONARDO SILVA SOUSA DE

PAULA(OAB: 9819/AM)

RÉU SUMIDENSO DA AMAZONIA INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

RÉU F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

ADVOGADO LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

RÉU BVLOG LOG?STICA LTDA

ADVOGADO GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB:

7336/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON INDUSTRIA DE GELO E BEBIDAS LTDA
- BVLOG LOG?STICA LTDA
- F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA
- MUSASHI DA AMAZONIA LTDA
- RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DA SILVA
- SONOPRESS RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.
- SUMIDENSO DA AMAZONIA INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

I. Considerando que o laudo foi entregue em atraso, concedo novo prazo de 05 dias para manifestação das partes quanto ao laudo pericial (Id.0773f00), a partir da data da ciência deste despacho, sob pena de preclusão;

II. Fica adiada a audiência de encerramento e instrução, para 0 dia 11/09/2019, às 08h30min.

III. Dê-se ciência às partes, por meio de seus patronos.

**Assinatura** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº RTSum-0000836-75.2019.5.11.0001

AUTOR ROZANA FERREIRA MIRANDA ADVOGADO FRANCISCO BATISTA DOS

SANTOS(OAB: 9550/AM)

RÉU RESTAURANTE TOP 5 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANA FERREIRA MIRANDA

MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

**RECLAMANTE: ROZANA FERREIRA MIRANDA** 

Process 0000836-75.2019.5.11.0001 - AÇÃO TRABALHISTA -

Destinat FRANCISCO BATISTA DOS SANTOSnull

De ordem do Senhor **ADELSON SILVA DOS SANTOS**, juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica V. Sª. ciente, por meio de seu patrono, acerca da designação de audiência para a data de **30/08/2019**, às **10h10**.

Caso V. S.ª não consiga consultá-la via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de Manaus (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Em 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000691-86.2019.5.11.0011

AUTOR MARTINEZ COSTA ROLIN

ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

RÉU JAIR BARBOSA DA ROCHA NETTO

ADVOGADO KARINA DARC LIMA DE SOUSA(OAB: 11045/AM)

RÉU DESPAGEL-DESPACHOS

COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO KARINA DARC LIMA DE

SOUSA(OAB: 11045/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESPAGEL-DESPACHOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

- JAIR BARBOSA DA ROCHA NETTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

**PROCESSO:** 0000691-86.2019.5.11.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARTINEZ COSTA ROLIN

RÉU: DESPAGEL-DESPACHOS COMERCIO E IMPORTACAO

LTDA e outros

Fica intimado(a) executado(a), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso apresentado pela parte contrária.

# Notificação

# Processo Nº RTSum-0000691-86.2019.5.11.0011

**AUTOR** MARTINEZ COSTA ROLIN

OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB: **ADVOGADO** 

4069/AM)

RĖU JAIR BARBOSA DA ROCHA NETTO

**ADVOGADO** KARINA DARC LIMA DE

SOUSA(OAB: 11045/AM)

RÉU **DESPAGEL-DESPACHOS** 

COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

**ADVOGADO** KARINA DARC LIMA DE

SOUSA(OAB: 11045/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DESPAGEL-DESPACHOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

- JAIR BARBOSA DA ROCHA NETTO

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 112 REGIÃO

#### 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000691-86.2019.5.11.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARTINEZ COSTA ROLIN

RÉU: DESPAGEL-DESPACHOS COMERCIO E IMPORTACAO

LTDA e outros

Fica intimado(a) executado(a), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso apresentado pela parte contrária.

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0001442-26.2017.5.11.0017

AUTOR KRYSLEY DA SILVA MARTINS

**ADVOGADO DEBORA MARTINS** 

NAKAYAMA(OAB: 12126/AM)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUCAO LTDA

TECNISA S.A. RÉU

**ADVOGADO** MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

ROSA(OAB: 102684/SP)

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) **ADVOGADO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TECNISA S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Concedo o prazo de 5 dias para pagamento.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0000398-98.2019.5.11.0017

**AUTOR** DAYANA CRUZ BARRONCAS ELLEN ESTEFANY DE SOUZA **ADVOGADO** BATISTA(OAB: 11136/AM)

FABIANE BATISTA FRANCA(OAB: **ADVOGADO** 

12077/AM)

RÉH TRONY INDUSTRIA E COMERCIO

DE PRODUTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO AMANDA COSTA DA SILVA(OAB:

120870/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA CRUZ BARRONCAS
- TRONY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO PJe-JT**

Considerando a manifestação da parte reclamante de id.:b83b146, DECIDO:

- I Homologar os cálculos do reclamado Id.:b827971 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II- Considerando que a parte sucumbente foi beneficiário da justiça gratuita, aplico o que determina a CLT em seu Art. 791-

A: § 40 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que

não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

III - Arquivem-se os autos, devendo serem desarquivados caso haja créditos suficientes que satisfaçam a obrigação.

IV - As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **ADELSON SILVA DOS SANTOS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000217-36.2019.5.11.0005

**AUTOR** FRANCISCO ALEX DA COSTA

DUTRA

**ADVOGADO** ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU **ACAI TRANSPORTES COLETIVOS** 

RÉU **AÇAI TRANSPORTES COLETIVOS** 

**ADVOGADO** JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

- FRANCISCO ALEX DA COSTA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### DESPACHO P.Ie-.IT

Aguarde-se a garantia da execução.

# **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000514-41.2018.5.11.0017

AUTOR RAYSSA SILVA PINTO

**ADVOGADO** RAFFO LIMA RAMOS(OAB: 4059/AM)

**ADVOGADO** TATIANE PEREIRA BRAGA(OAB:

12267/AM)

AMAZON SECURITY LTDA **ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI** PORTELA(OAB: 91263/MG) EMPRESA BRASILEIRA DE RÉU

**INFRAESTRUTURA** 

AEROPORTUARIA - INFRAERO

**ADVOGADO** CRISTHIANE WONGHAN DA SILVA

DE BRITO(OAB: 13464/PA)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO PJe-JT

I Intime-se o exequente, por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da lei 13.467). II. Havendo requerimento da execução e apresentação de cálculos, inicie-se a execução e notifique-se a reclamada, por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação deles por este juízo;

III. Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais, minudenciando os valores devidos, inclusive a título de INSS e Imposto de Renda, para melhor análise do juízo.

A publicação deste despacho vale como notificação as partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000286-03.2017.5.11.0017

**AUTOR** MIRCELIA ALMEIDA FERNANDES **ADVOGADO** RAIMUNDO NONATO FERNANDES

JUNIOR(OAB: 4878/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVACAO E SÉRVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

**ADVOGADO** 

LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MIRCELIA ALMEIDA FERNANDES
- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Vistos e analisados os autos.

- 1. Considerando o comprovado insucesso do bloqueio via BACENJUD nos lastros financeiros da executada, bem como das penhoras físicas de seu patrimônio noutros autos que tramitam nesta Vara;
- 2. Considerando que o mero inadimplemento da obrigação pelo real empregador e devedor principal é causa suficiente para se iniciar a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau, na moldura do item IV, da Súmula nº 331, do Colendo TST; Observo, também, seguindo o entendimento acima, a Súmula 27 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê: "SÚMULA 27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal."
- 3. Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1°, da CF);

#### DECIDO:

- 4. Redirecionar a execução contra o devedor subsidiário;
- 5. Remeta-se o processo à Contadoria da Vara para adequação junto ao ente de direito público.
- 6. Citar a litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS CNPJ: 04.312.369/0001-90, via PJe;
- 7. Incluir a ExecutadaRCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA - CNPJ: 11.546.821/0001-44 no

Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000410-15.2019.5.11.0017 **AUTOR** OLIMPIO PASTANA MACIEL

**ADVOGADO** JHEYCO MOURA DA SILVA(OAB:

38301/CE)

RÉU

LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OLIMPIO PASTANA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### DESPACHO PJe-JT

Fica a parte reclamante notificado, por meio do patrono habilitado nos autos para, querendo, proceder a adequação dos cálculos (id.:44d7260) tendo em vista a certidão de expiração de prazo de id.:1a54447, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº RTSum-0000102-76.2019.5.11.0017

AUTOR MARCOS LOPES FERNANDES **ADVOGADO** RENAN RODRIGUES FIALHO(OAB:

13904/AM)

RÉU NIKKEI RESTAURANTES COMIDA

ASIATICA E PERUANA EIRELI - ME

**ADVOGADO** 

FREDERICO MORAES BRACHER(OAB: 7311/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LOPES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### **Fundamentação**

#### **DESPACHO PJe-JT**

Indefiro o pedido de ID 2390d60, já que os valores referentes aos honorários sucumbenciais estão corretamente incluídos no parcelamento.

Aguarde-se as demais parcelas.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº RTSum-0000469-37.2018.5.11.0017

**AUTOR** JOSE NELSON MACEDO FRANCO

**ADVOGADO** ALESSANDRE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 7655/AM)

VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA RÉU

ANTONIO CLETO GOMES(OAB: **ADVOGADO** 

37845/DF)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NELSON MACEDO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

I Intime-se o exequente, por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da lei 13.467). II. Havendo requerimento da execução e apresentação de cálculos, inicie-se a execução e notifique-se a reclamada, por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação

deles por este juízo;

III. Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais, minudenciando os valores devidos, inclusive a título de INSS e Imposto de Renda, para melhor análise do juízo.

A publicação deste despacho vale como notificação as partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº RTSum-0000621-06.2018.5.11.0011

**AUTOR** MICHELE LIMA DE ARAUJO **ADVOGADO** ZAIRA MANOELA FREITAS DE SIQUEIRA(OAB: 7274/AM) RÉU ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA

**ADVOGADO** CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

**ADVOGADO** FERNANDO JOSE GARCIA(OAB:

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

**ADVOGADO** LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 12697/AM) MARIA ISABEL GURGEL DO **ADVOGADO** AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
- ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA
- MICHELE LIMA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **DESPACHO - PJE**

Vistos e analisados os autos.

- 1. Considerando o comprovado insucesso das inúmeras tentativas de bloqueio via BACENJUD nos lastros financeiros da executada (Id.:ea920bd);
- 2. Considerando que o mero inadimplemento da obrigação pelo real empregador e devedor principal é causa suficiente para se iniciar a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em beneficio de ordem ou responsabilidade subsidiaria em terceiro grau, na moldura do item IV, da Súmula nº 331, do Colendo TST; Observo, também, seguindo o entendimento acima, a Súmula 27 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê: "SÚMULA 27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios

de satisfação do crédito junto à devedora principal."

- 3. Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1°, da CF);
- 4. Considerando que a devedora subsidiária ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA - CNPJ: 05.444.807/0001-37, encontra-se devidamente representada por advogado habilitado nestes autos eletrônicos, de modo que resta atendida a finalidade precípua do ato citatório que é dar ciência ao devedor da existência da constrição e do prazo para evitá-la pela satisfação voluntária da obrigação não se havendo falar, portanto, em prejuízo (art. 794, da CLT);

#### DECIDO:

- 5. Redirecionar a execução contra o devedor subsidiário;
- 6. Citar, através deste despacho, a litisconsorte ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA - CNPJ: 05.444.807/0001-37, por meio do patrono habilitado nestes autos eletrônicos, Dr. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA - OAB: AM2682 e FERNANDO JOSE GARCIA - OAB: SP134719, para pagar ou garantir a importância de R\$38.596,56 (TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 880, da CLT, sob pena de imediata penhora online via BACENJUD.
- 7. Dê-se ciência as partes, através dos patronos habilitados nos autos, valendo a publicação deste despacho como notificação.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº RTSum-0000663-12.2019.5.11.0014

**AUTOR** FABIO ANEZ DE OLIVEIRA **ADVOGADO** EUGENIO DA SILVA SOUSA(OAB:

5500/AM)

RÉU CHURRASCARIA E LANCHONETE

# Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANEZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO - PJE**

Considerando a diligência infrutífera do Senhor Oficial de Justiça (ID 97b6f05), determino ao(à) reclamante que no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, advertindo-o de que, como o processo tramita sob o rito sumaríssimo, não é possível a notificação por edital, nem a alteração do endereço apontado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 852-B, inciso II e §1º da CLT).

Notifiquem-se a parte reclamante, valendo a publicação do despacho como notificação.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0001927-60.2016.5.11.0017

AUTOR MARIA APARECIDA LOPES DE

CASTRO

**ADVOGADO** ADRIANE\_CRISTINE CABRAL

MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

**ADVOGADO** KELLY KRISTINE MENEZES DE

SOUZA(OAB: 7046/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LOPES DE CASTRO
- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO PJe-JT**

Vistos e etc.

Tendo em vista a centralização interna de todos os processos em fase de execução que tramitam nesta 17ª VTM, onde figuram no polo passivo da lide a empresa:

RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA - CNPJ: 11.546.821/0001-44

I. Proceda-se à inclusão do exequente no polo ativo do processo centralizador (0000571-30.2016.5.11.0017), com seu respectivo procurador e cálculos de id.:2575010;

II. Após arquivem-se os autos provisoriamente;

III. As partes, devidamente cientes, têm o prazo legal para

manifestação do que entenderem de direito;

IV. A publicação deste Despacho vale como notificação.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000157-27.2019.5.11.0017

AUTOR SAMANTHA FARIAS DO ROSARIO

ADVOGADO DAYSE SIGRID GATENHA

ROCHA(OAB: 3875/AM)

RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA

FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

### Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- SOUZA E NOGUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando o valor transferindo a estes autos oriundo do processo 0000683-62.2017.5.11.0017, convolo em penhora o valor de R\$ 6.302,84 + JCM.

Expirado o prazo, pague à reclamante.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga a execução da diferença via BACEN, no valor de R\$ 2.167,16.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000896-15.2019.5.11.0012

AUTOR FRANK NERY PESSOA MEDEIROS
ADVOGADO MARIA DO SOCORRO DA SILVA
GUIMARAES(OAB: 3676/AM)
RÉU VIA VERDE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK NERY PESSOA MEDEIROS

## MM. 17<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### MANAUS

#### INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

**RECLAMANTE: FRANK NERY PESSOA MEDEIROS** 

Process 0000896-15.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

Destinat MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAESnull

De ordem do Senhor **ADELSON SILVA DOS SANTOS**, juiz titular da 17<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, fica V. S<sup>a</sup>. ciente, por meio de seu patrono, acerca da designação de audiência para a data de **03/09/2019**, às **09h20**.

Caso V. S.ª não consiga consultá-la via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de Manaus (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do P.Ie.

Em 9 de Agosto de 2019.

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0002591-91.2016.5.11.0017

AUTOR ALYNE LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO HAMILTON NOVO LUCENA
JUNIOR(OAB: 5488/AM)

RÉU CARTORIO DO SEXTO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE

MANAUS

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

**ADVOGADO** 

VITO SASSO FILHO(OAB: 10344/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALYNE LACERDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

I Intime-se o exequente, por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da lei 13.467).

II. Havendo requerimento da execução e apresentação de cálculos, inicie-se a execução e notifique-se a reclamada, por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação deles por este juízo;

III. Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais, minudenciando os valores devidos, inclusive a título de INSS e Imposto de Renda, para melhor análise do juízo.

A publicação deste despacho vale como notificação as partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000784-02.2017.5.11.0017
ALDALEIA RODRIGUES DOS

AUTOR ALDALEI SANTOS

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RÉU ROMILDSON RABELO COELHO RÉU ARLETE RABELO COELHO

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALDALEIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos e etc.

Tendo em vista a centralização interna de todos os processos em fase de execução que tramitam nesta 17<sup>a</sup> VTM, onde figuram no polo passivo da lide a empresa:

RCA CONSTRUCOES, CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA - CNPJ: 11.546.821/0001-44

I. Proceda-se à inclusão do exequente no polo ativo do processo centralizador (0000571-30.2016.5.11.0017), com seu respectivo procurador e cálculos de id.:98c927b;

II. Após arquivem-se os autos provisoriamente;

III. As partes, devidamente cientes, têm o prazo legal para manifestação do que entenderem de direito;

IV. A publicação deste Despacho vale como notificação.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000123-98.2018.5.11.0013

AUTOR NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

I Intime-se o exequente, por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da lei 13.467).

II. Havendo requerimento da execução e apresentação de cálculos, inicie-se a execução e notifique-se a reclamada, por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação deles por este juízo;

RÉU

III. Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais, minudenciando os valores devidos, inclusive a título de INSS e Imposto de Renda, para melhor análise do juízo. A publicação deste despacho vale como notificação as partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0000436-81,2017.5.11.0017

**AUTOR** MARIA ARLETE ALVES DE SOUZA ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPF

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ARLETE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Fundamentação**

## **DECISÃO PJe-JT**

Vistos e etc.

Tendo em vista a centralização interna de todos os processos em fase de execução que tramitam nesta 17ª VTM, onde figuram no polo passivo da lide a empresa:

MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP - CNPJ:

01.828.574/0001-15, DECIDO:

- I. Proceda-se à inclusão do exequente no polo ativo do processo centralizador (0001510-10.2016.5.11.0017), com seu respectivo procurador e cálculos de id.:e935604;
- II. Após arquivem-se os autos provisoriamente;
- III. As partes, devidamente cientes, têm o prazo legal para manifestação do que entenderem de direito;
- IV. A publicação deste Despacho vale como notificação.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo Nº RTSum-0000286-32.2019.5.11.0017 AUTOR **CLEBSON NOGUEIRA SANTOS ADVOGADO** ANTONIO CARLOS DA SILVA

SANTOS(OAB: 2918/AM)

QUALITY SERVICOS EMPRESARIAIS **EIRELI** 

**ADVOGADO** NAIRA REGINA RIBEIRO LIMA(OAB:

9404/AM)

RÉU VISTEON AMAZONAS LTDA

**ADVOGADO** MARCELO RICARDO

GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBSON NOGUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

I Intime-se o exequente, por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da lei 13.467).

II. Havendo requerimento da execução e apresentação de cálculos, inicie-se a execução e notifique-se a reclamada, por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação deles por este juízo;

III. Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais, minudenciando os valores devidos, inclusive a título de INSS e Imposto de Renda, para melhor análise do juízo.

A publicação deste despacho vale como notificação as partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

Processo Nº RTOrd-0002194-32.2016.5.11.0017 ANA CRISTINA CAVALCANTE **AUTOR** 

**FERREIRA** 

CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM) **ADVOGADO** 

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA CAVALCANTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Vistos e etc.

Tendo em vista a centralização interna de todos os processos em fase de execução que tramitam nesta 17<sup>a</sup> VTM, onde figuram no polo passivo da lide a empresa:

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA -

EPP - CNPJ: 09.060.349/0001-93

- I. Proceda-se à inclusão do exequente no polo ativo do processo centralizador (0002173-56.2016.5.11.0017), com seu respectivo procurador e cálculos de id.:1792275;
- II. Após arquivem-se os autos provisoriamente;
- III. As partes, devidamente cientes, têm o prazo legal para manifestação do que entenderem de direito;
- IV. A publicação deste Despacho vale como notificação.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000576-47.2019.5.11.0017

AUTOR EUZAMAR SILVA FEITOZA
ADVOGADO MARCIO CLEBSON DA SILVA
COSTA(OAB: 10116/AM)
RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- EUZAMAR SILVA FEITOZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO PJe-JT** 

Il Intime-se o exequente, por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da lei 13.467).

III. Havendo requerimento da execução e apresentação de cálculos, inicie-se a execução e notifique-se a reclamada, por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação deles por este juízo;

IV. Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais, minudenciando os valores devidos, inclusive a título de INSS e Imposto de Renda, para melhor análise do juízo.

A publicação deste despacho vale como notificação as partes.

# Despacho

Processo Nº RTSum-0001057-44.2018.5.11.0017

AUTOR DANILO LIMA COSTA

ADVOGADO FRANCIANE MONTEIRO
CAVALCANTE(OAB: 6934/AM)

AUTOR ANA DILZA NUNES MONTEIRO

ADVOGADO HAMILTON NOVO LUCENA
JUNIOR(OAB: 5488/AM)

RÉU GENI COGO FILO

RÉU F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

ADVOGADO LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

RÉU VILSON FILO

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DILZA NUNES MONTEIRO
- F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

I. Determino a Centralização Interna de todos os processos em fase

de execução que tramitam nesta 17ª VTM, onde figura no polo passivo da lide apenas a empresaF G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - CNPJ: 22.792.535/0001-85 e seus sócios. A reunião dos referidos processos no processo em que ora se despacha (0001057-44.2018.5.11.0017), juntando nestes autos: \* Procurações;

- \* Cálculo Centralizador
- Incluindo o exequente dos autos de nº0001057-44.2018.5.11.0017 no polo ativo da presente lide, com seus respectivo procurador;
- III. Junte-se ao referido processo este despacho;
- IV. As partes devidamente cientes têm o prazo legal para manifestação do que entenderem de direito;
- V. Remetam-se os autos à Contadoria da Vara para confecção do cálculo centralizador;
- VI. Por fim aguarde a expiração de prazo para manifestação dos sócios.

A publicação do despacho vale como notificação.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

# Processo Nº RTSum-0001357-79.2013.5.11.0017

AUTOR	IZAURO GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WELDER PHELLIPE DE PAIVA SILVA(OAB: 12736/AM)

RÉU ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA

RÉU BENEDITO VIDAL MAIA

RÉU BR CONSTRUCOES E COMERCIO

LTDA

ADVOGADO JULIANE SCHMITZ BEZERRA(OAB:

7873/AM)

ADVOGADO DAYLA BARBOSA PINTO(OAB:

8179/AM)

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- IZAURO GOMES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Vistos e etc.

Aguarde-se a comprovação do depósito no valor de 30%, tendo em vista que o artigo 916 do CPC, prevê a possibilidade de parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, desde que seja depositado 30 (trinta) por cento do valor do débito, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Notifiquem-se as partes.

A publicação do despacho vale como notificação.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Boopaono					
Processo Nº ExTiEx-0001276-91.2017.5.11.0017					
EXEQUENTE	DAVID DOS REIS CORREA				
ADVOGADO	WALDEMAR QUEIROZ DA SILVA(OAB: 4387/AM)				
EXEQUENTE	DOUGLAS MONTEIRO FARIAS				
ADVOGADO	WALDEMAR QUEIROZ DA SILVA(OAB: 4387/AM)				
EXECUTADO	MANAUS MULTIMARCAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP				
EXECUTADO	HEITOR LIFSITCH NOGUEIRA DA SILVA				
EXECUTADO	TEOFILO GOMES DA SILVA NETO				
ADVOGADO	LEONARDO ALVARENGA VIANA(OAB: 6956/AM)				
EXECUTADO	GABRIELLE LIFSITCH NOGUEIRA DA SILVA				
EXECUTADO	HERNANI NOGUEIRA DA SILVA				
EXECUTADO	MULTIMARCAS COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E ESCRITORIOS LTDA - EPP				

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- DAVID DOS REIS CORREA
- DOUGLAS MONTEIRO FARIAS
- MULTIMARCAS COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E

2351/AM)

**ESCRITORIOS LTDA - EPP** 

- TEOFILO GOMES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ROSEMARY LIMA RODRIGUES(OAB:

## Fundamentação

## DESPACHO PJe-JT

I. Convolo em penhora o valor bloqueado nestes autos. Fica o patrono da reclamada, ROSEMARY LIMA RODRIGUES - OAB:
AM2351 - CPF: 296.720.403-00 ciente da referida penhora a partir

da publicação deste despacho no DEJT;

II. Expirado, em branco, o prazo para Embargos, pague-se ao exequente até o limite dos seus créditos;

III. Por fim, encerre-se a execução, por meio de julgamento; e arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0002521-11.2015.5.11.0017

AUTOR PEDRO DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU PAULA DANUZA DA SILVA CORREA

RÉU JOSE ELIAS SILVA TORRES RÉU MICHEL LEONARDO MENDONCA

**TORRES** 

RÉU MAQSON ECLES MENDONCA

TORRES

ADVOGADO NAYRA HESTHEFANY DE SOUZA

DIAS(OAB: 12873/AM)

RÉU JOSE ELIAS SILVA TORRES

RÉU TORRES E TORRES

CONSTRUCOES LTDA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- MAQSON ECLES MENDONCA TORRES
- PEDRO DE SOUZA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO-PJE**

Vistos e etc.

Defiro o pedido da reclamada MAQSON ECLES MENDONCA TORRES - CPF: 786.088.482-87 proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud (id.:319c58b). Deverá o exequente indicar novos meios e/ou diretrizes visando ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017.

A publicação do despacho vale como notificação.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

## Processo Nº RTOrd-0000248-73.2016.5.11.0001

AUTOR FRANCISCO MAURICIO LIMA DA

SILVA

ADVOGADO BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES(OAB: 26312/PR)

RÉU ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS

ADVOGADO JORGE LUIS DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 6866/AM)

RÉU SUPER TERMINAIS COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983/SP)

ADVOGADO NATAN DE SOUSA LIMA JUNIOR(OAB: 277311/SP)

> CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

ADVOGADO LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB:

4817/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
- FRANCISCO MAURICIO LIMA DA SILVA
- ORGAO GEST DE M $\operatorname{DE}$ OBRA DO TRAB PORT AV DO P $\operatorname{DE}$ MANAUS
- SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Uma vez que o débito da parte reclamada encontra-se devidamente quitado, DECIDO pela extinção da execução, com base no art. 924, II do CPC, e, por conseguinte:

 Atribuir à presente sentença, observados os princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, força de:

#### ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS infra-assinado, no uso de suas atribuições legais etc. Determina ao BANCO DO BRASIL que, a vista do presente alvará, passado nos autos do processo em epígrafe, proceda, ao recolhimento do INSS utilizando todo o saldo aí depositado na conta

nº 1200105087830.

II. Após, registrem-se os valores pagos e proceda-se à baixa na fase de execução;

III. Cumpridas as determinações, arquivem-se definitivamente os autos:

IV. As partes, devidamente cientes, têm o prazo legal para manifestação do que entenderem de direito;

V. A publicação desta Sentença vale como notificação.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000023-97.2019.5.11.0017

**AUTOR** ALAN RICARDO DA COSTA

AZEVEDO

**ADVOGADO** CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU **ACAI TRANSPORTES COLETIVOS** 

**ADVOGADO** JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

- ALAN RICARDO DA COSTA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Vistos e etc.

Tendo em vista a centralização interna de todos os processos em fase de execução que tramitam nesta 17ª VTM, onde figuram no polo passivo da lide a empresa:

# AÇAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

- I. Proceda-se à inclusão do exequente no polo ativo do processo centralizador (0000217-36.2019.5.11.0005), com seu respectivo procurador e cálculos;
- II. Após arquivem-se os autos provisoriamente;
- III. As partes, devidamente cientes, têm o prazo legal para manifestação do que entenderem de direito nos autos centralizador;

IV. A publicação deste Despacho vale como notificação.

# Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000225-10.2019.5.11.0006

AUTOR DANILO LIMA COSTA **ADVOGADO** FRANCIANE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 6934/AM) RÉU

F G INDUSTRIA E COMERCIO DE

REFEICOES LTDA

LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- DANILO LIMA COSTA
- F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

Vistos e etc.

Tendo em vista a centralização interna de todos os processos em fase de execução que tramitam nesta 17ª VTM, onde figuram no polo passivo da lide a empresa:

- F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA CNPJ: 22.792.535/0001-85, DECIDO:
- I. Proceda-se à inclusão do exequente no polo ativo do processo centralizador (0001057-44.2018.5.11.0017), com seu respectivo procurador e cálculos:
- II. Após arquivem-se os autos provisoriamente;
- III. As partes, devidamente cientes, têm o prazo legal para manifestação do que entenderem de direito, devendo se manifestar nos autos centralizador.
- IV. A publicação deste Despacho vale como notificação.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000217-36.2019.5.11.0005

**AUTOR** ALAN RICARDO DA COSTA

**AZEVEDO** 

CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM) **ADVOGADO** 

**AUTOR** FRANCISCO ALEX DA COSTA

**DUTRA** 

**ADVOGADO** ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU **ACAI TRANSPORTES COLETIVOS** 

LTDA

AÇAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA RÉU

JORGE FERNANDES GARCIA DE **ADVOGADO** 

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN RICARDO DA COSTA AZEVEDO
- AÇAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- FRANCISCO ALEX DA COSTA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO P.Ie-.IT

I. Determino a Centralização Interna de todos os processos em fase de execução que tramitam nesta 17ª VTM, onde figura no polo passivo da lide apenas a empresaAÇAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e seus sócios.

A reunião dos referidos processos no processo em que ora se despacha (0000217-36.2019.5.11.0005), juntando nestes autos:

- \* Procurações;
- \* Cálculo Centralizador
- II. Incluindo o exequente dos autos de nº0000023-97.2019.5.11.0017 no polo ativo da presente lide, com seu respectivo procurador e cálculos;
- III. Junte-se ao referido processo este despacho;
- IV. As partes devidamente cientes têm o prazo legal para manifestação do que entenderem de direito;
- V. Remetam-se os autos à Contadoria da Vara para confecção do cálculo centralizador:
- VI. A publicação do despacho vale como notificação.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000423-14.2019.5.11.0017 **AUTOR** SADAM DE AMORIM DA PAIXAO **ADVOGADO** SAMANTA FIRMO DA ROCHA(OAB:

12904/AM)

RÉU HIGIECLEAN - DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME

**ADVOGADO** Karina Lima Moreno(OAB: 3932/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HIGIECLEAN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11<sup>a</sup> REGIÃO

#### 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000423-14.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SADAM DE AMORIM DA PAIXAO

RÉU: HIGIECLEAN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE

LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME

Fica intimado(a) executado(a), por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação deles por este juízo, Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais.

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000541-87.2019.5.11.0017

**AUTOR** DANIEL BRUCES RODRIGUES **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: **ADVOGADO** 

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

#### - MERCANTIL NOVA ERA LTDA

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

#### 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000541-87.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR: DANIEL BRUCES RODRIGUES** 

RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Fica intimado(a) executado(a),por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação deles por este juízo, Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais.

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0001933-33.2017.5.11.0017

**AUTOR** HELIOFABIO DA SILVA LOBATO **ADVOGADO** GERALDO DA SILVA FRAZAO(OAB:

2674/AM)

RÉU NOVAMED FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS

LTDA.

**ADVOGADO** FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- HELIOFABIO DA SILVA LOBATO
- NOVAMED FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS I TDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Defiro o prazo de 10 dias para pagamento.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001963-73.2014.5.11.0017

**AUTOR** ANDREZA JAQUEMILHE SERRAO

DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

**ADVOGADO** SARA RAFAELLA JORGE

ARAUJO(OAB: 11776/AM)

INTER CLUBES COMERCIO DE RÉU

CONFECCOES LTDA - ME

RÉU RACA FLA MANAUS COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME

RÉU FLA MANAUS PRODUCAO DE **EVENTOS LTDA - ME** 

RÉU NACAO RUBRO NEGRA COMERCIO

DE CONFECCOES LTDA - ME

RÉU EXPERT COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

> JUSCELINO SILVA DA GAMA **JUNIOR**

## Intimado(s)/Citado(s):

**ARREMATANTE** 

- ANDREZA JAQUEMILHE SERRAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

Fica a reclamante notificada, por meio de seu patrono, para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias bens de propriedade da executada e/ou diretrizes, para fins de prosseguimento da execução neste processo, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017. A publicação do despacho vale como notificação.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0002635-13.2016.5.11.0017

RAIMUNDO NONATO DA SILVA **AUTOR** 

DANTAS

**ADVOGADO** AMANDA DE SOUZA TRINDADE

AIZAWA(OAB: 5979/AM)

RÉU MANAUS GARDEN COMERCIO DE

PLANTAS LTDA - ME

RÉU CLEBSON DE JESUS DA

CONCEICAO

RÉU KELMA RESENDE TORRES

## Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DA SILVA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista a certidão de id.:0d5b449 fica a reclamante notificada, por meio de seu patrono, para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias bens de propriedade da executada e/ou diretrizes, para fins de prosseguimento da execução neste processo, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017.

A publicação do despacho vale como notificação.

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTSum-0000945-75.2018.5.11.0017

**AUTOR** SABRINA LIMA DA SILVA

FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB: **ADVOGADO** 

9508/AM)

**ADVOGADO** ROGER MARQUES MENDES(OAB:

9516/AM)

JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO **ADVOGADO** 

ORDINOLA(OAB: 10044/AM)

RÉU JOSE FRANCISCO LIMA COSTA RÉU JOSE FRANCISCO LIMA COSTA - ME

RÉU S.M. DOS SANTOS BURGA RÉU SANDRA MARIA DOS SANTOS

BURGA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista a certidão de idb05938 fica a reclamante notificada, por meio de seu patrono, para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias bens de propriedade da executada e/ou diretrizes, para fins de prosseguimento da execução neste processo, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017. A publicação do despacho vale como notificação.

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0000437-95.2019.5.11.0017

**AUTOR FABIO VALENTE MENESES ADVOGADO** GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM(OAB: 4885/AM)

**ADVOGADO** FLAVIA GEORGIA VELOSO FRAGA SILVA CUNHA(OAB: 8558/AM)

RÉU DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME

RÉU DAYANE LOPES DE LIMA

RÉU R D ENGENHARIA E COMERCIO

**LTDA** 

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO VALENTE MENESES

## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

## JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 112 REGIÃO

## 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

623

PROCESSO: 0000437-95.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: FABIO VALENTE MENESES** 

RÉU: DEBORA NEVES DOS SANTOS - ME e outros (2)

Fica intimado(a) exequente(a), por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da lei 13.467)., bem como receber sua CTPS.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000529-73.2019.5.11.0017

AUTOR **ADVOGADO**  JHONATA JOSE GOMES DE SOUZA KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU

LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

**ADVOGADO** 

ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATA JOSE GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000529-73.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JHONATA JOSE GOMES DE SOUZA

RÉU: LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGII ANCIA PATRIMONIAI, I TDA - ME

Fica intimado(a) exequentea), por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da lei 13.467), bem como receber sua CTPS.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000418-89.2019.5.11.0017

AUTOR GERBSON MAX SOUZA RODRIGUES ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

FELIPE SILVEIRA GURGEL DO **ADVOGADO** 

AMARAL(OAB: 18476/CE)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERBSON MAX SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 112 REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000418-89.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERBSON MAX SOUZA RODRIGUES

RÉU: UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A e

outros

Fica intimado(a) exequente(a), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso apresentado pela parte contrária.

## Notificação

## Processo Nº RTOrd-0000418-89.2019.5.11.0017

AUTOR GERBSON MAX SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

ADVOGADO FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

AMARAL(OAB: 18476/CE)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

**PROCESSO:** 0000418-89.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERBSON MAX SOUZA RODRIGUES

RÉU: UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A e

outros

Fica intimado(a) executado(a), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso apresentado pela parte contrária.

# 18ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

#### Edital

Processo Nº RTOrd-0000196-21.2019.5.11.0018

AUTOR LADILSON DA SILVA PIO
ADVOGADO LUIZA HOLANDA DOS REIS
TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

ADVOGADO GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)

RÉU 3 ALFA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS LTDA

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA

PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- 3 ALFA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

PROCESSO No.: 0000196-21.2019.5.11.0018

Reclamante: LADILSON DA SILVA PIO

Reclamado : 3 ALFA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS LTDA e outros

 $O(a)\ JUIZ(a)\ do\ TRABALHO\ da\ 18^a\ Vara\ do\ Trabalho\ de$  Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) 3 ALFA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS LTDA, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 23.320,76 (vinte e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e seis

centavos), devida nos termos da decisão proferida no referido processo, relativa às seguintes parcelas:

- Hon. sucumbência..R\$ 397,42
- Principal.....R\$ 18.982,04
- INSS.....R\$ 2.538,87
- Hon. advocatícios..R\$ 1.001,73
- Custas.....R\$ 400,69

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à Penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

OS REFERIDOS VALORES DEVERÃO SER ATUALIZADOS, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
- MANAUS

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

PROCESSO Nº 0000911-63.2019.5.11.0018

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

**AUTOR: ABRAAO MORAES PONTES** 

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

**RÉU: J W GUIMARAES DE SOUZA** 

## **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000911-63.2019.5.11.0018

AUTOR ABRAAO MORAES PONTES
ADVOGADO CLÁUDIA DE FÁTIMA MATTOS DE SOUZA(OAB: 6651/AM)

RÉU J W GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- J W GUIMARAES DE SOUZA

Audiência: Tipo: Inicial
Data: 11/09/2019

Hora: 08:30

EDITAL NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INAUGURAL - PJe-JT - CP

**Destinatário:** Nome fantasia: J W GUIMARAES DE SOUZA

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

De ordem, do(a) JUIZ(a) do TRABALHO da **18ª Vara do Trabalho de Manaus** FAÇO SABER que, pelo presente EDITAL, fica

notificado o destinário acima, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer, no dia e hora acima indicados e no endereço que encabeça este edital, à audiência designada nos autos do processo supra identificado, pessoalmente, podendo fazerse representar por preposto, sendo passível, no caso de ausência, das seguintes cominações, na forma do artigo 844 da CLT: revelia e confissão quanto aos fatos alegados pelo autor.

V. S.ª deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 400 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 400 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

#### Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão de prevenção	Decisão	19080909094379000 000017220010
CERTIDÃO DE TRIAGEM	Certidão	19080908324695200 000017219651
Mandado	Documento Diverso	19080823082352000 000017218521

AR Negativo	Documento Diverso	19080823080721300 000017218520	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Ata de audiência	Documento Diverso	19080823075446000 000017218519	
Termo de Rescisão	Termo de Rescisão	19080823071535900	
de Contrato de	de Contrato de	000017218517	
Documentos pessoais	Documento Diverso	19080823070434600 000017218516	MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus
Procuração	Procuração	19080823062771500 000017218515	
Petição inicial	Petição Inicial	19080823033856200 000017218514	Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

# **Edital**

Processo Nº RTSum-0000344-32.2019.5.11.0018

**AUTOR** ANA PAULA MONTEIRO MARTINS CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO **ADVOGADO** 

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU **ELCIMAR FRANCO ALVES MARTINS** 

RÉU

EMBLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -

**ADVOGADO** EDILVANE VIANA DA SILVA(OAB:

13579/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIMAR FRANCO ALVES MARTINS

PROCESSO No.: 0000344-32.2019.5.11.0018

Reclamante: ANA PAULA MONTEIRO MARTINS

processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido

Reclamado : EMBLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS

PLASTICAS LTDA - EPP e outros

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) ELCIMAR FRANCO ALVES MARTINS, executado nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para manifestar-se acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

Notificação

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000376-37.2019.5.11.0018

**AUTOR** GISELI PEREIRA DE FREITAS **ADVOGADO ERICO RODRIGO FARIAS** PINHEIRO(OAB: 8929/AM)

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

RÉU **NILTON LINS** 

**ADVOGADO** CARLA JOSEFINA LIMA DE

LIMA(OAB: 9783/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS

- GISELI PEREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJE-JT**

Em face da petição de Id.1b47139, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC para realização de audiência de mediação e conciliação, sem prejuízo do prazo recursal. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000647-46.2019.5.11.0018

**AUTOR** ANTONIO CARLOS SERRAO

**CARDOSO** 

SUDJANE DA LUZ **ADVOGADO** 

RODRIGUES(OAB: 6718/AM)

**ADVOGADO** GLAUCIO NUNES DA LUZ(OAB:

6326/AM)

RÉU L. PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI -

MF

RÉU CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RÉU NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS SERRAO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJE-JT**

Intime-se o reclamante para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$877,57, no prazo de 15 dias, sob pena de imediata execução.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000561-75.2019.5.11.0018

**AUTOR** ANDRE LUIZ ATHAYDE GOMES RODRIGO KEISON MONTEIRO DA ADVOGADO SILVA(OAB: 14205/AM)

RÉU P L DE OLIVEIRA & CIA LTDA **ADVOGADO** RAQUEL PINTO VALENTE(OAB:

6771/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ATHAYDE GOMES
- P L DE OLIVEIRA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Fundamentação**

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

#### DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais. III - Dê-se ciência. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo Nº RTOrd-0001001-42.2017.5.11.0018 AUTOR PAULO RICARDO GUIMARAES DOS

**SANTOS** 

ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE

SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU KAWASAKI MOTORES DO BRASIL

LTDA

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

TESTEMUNHA Marivaldo Paulo da SIlva

## Intimado(s)/Citado(s):

- KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA
- PAULO RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Fundamentação**

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

## **DETERMINO:**

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.
  III Dê-se ciência. /dms

## Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

Processo Nº RTOrd-0000904-71.2019.5.11.0018

AUTOR MEIRY JANY CARVALHO BARROS ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRY JANY CARVALHO BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PROCESSO Nº. 0000904-71.2019.5.11.0018

RECLAMANTE: MEIRY JANY CARVALHO BARROS

RECLAMADA: ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS

LTDA - EPP e outros

## **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de inversão do ônus da prova da fiscalização do contrato de trabalho por parte do Estado, com base no novel §1º do art. 818 da CLT.

Passo a analisar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71 , § 1º , da Lei nº 8.666 /1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Assim, somente será possível a imputação da mencionada responsabilidade quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando).

À luz do princípio da aptidão da prova, da inversão dinâmica desse ônus e da necessidade de cooperação processual, a parte que detém melhores condições de produzir a prova e que possui maior facilidade em sua demonstração dever assumir esse encargo.

In casu, inconteste que a prova acerca das medidas fiscalizatórias é de produção praticamente impossível pela parte Autora, hipossuficiente e que não detém condições materiais e técnicas para tanto, uma vez que é a própria Administração Pública que tem a guarda de documentos referentes ao contrato administrativo firmado.

Sendo assim, diante das peculiaridades da causa e com fulcro no art. 818, §1º, da CLT, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova da fiscalização do contrato de trabalho pela Litisconsorte, devendo a mesma, assim querendo, em sede de defesa, produzir todas as

provas que entender cabíveis para se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Dê-se ciência às partes, notificando, ainda, as reclamadas para comparecimento à audiência, com as advertências de praxe.

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000655-23.2019.5.11.0018

**AUTOR** MARIANA PACHECO ARAUJO **ADVOGADO** ANDREA REGINA TORRES

FRANCISCO EZIO VIANA DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 2160/AM)

LOBAO(OAB: 10103/AM)

RÉU MIADA SILVA COMERCIO **ADVOGADO** PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- M I A DA SILVA COMERCIO
- MARIANA PACHECO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

## **DETERMINO:**

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação

emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

III - Dê-se ciência. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000037-15.2018.5.11.0018

**AUTOR** RAIMUNDO MARQUES FURTADO **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU E. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME

CARLOS PEDRO CASTELO **ADVOGADO** BARROS(OAB: 1229/AM)

> KAIO FELIPE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 9102/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- RAIMUNDO MARQUES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJE**

- I Fica o reclamante intimado para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 10 dias. Cumprida a obrigação, notifique-se a reclamada para as providências quanto às devidas anotações, nos termos e prazos da Sentença prolatada. (48h)
- II Não havendo cumprimento da obrigação, proceda a Secretaria as devidas anotações na CTPS, oficiando-se os órgãos competentes.
- III Após, prossiga-se com os demais atos executórios./dms

## **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000668-22.2019.5.11.0018

DIOLEA CERES CARVALHO DA CONCEICAO

**ADVOGADO** THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: ADVOGADO

42759/DF)

RÉU SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

**ADVOGADO** 

KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

## Intimado(s)/Citado(s):

- DIOLEA CERES CARVALHO DA CONCEICAO
- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO PJE-JT**

Intimem-se as partes para apresentarem manifestação aos embargos de declaração opostos nos autos, no prazo de lei. (Id nºfa48bcc e nº07933db)/hcs

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000659-60.2019.5.11.0018

AUTOR DAVID ALBERTO DO NASCIMENTO

**FREITAS** 

ADVOGADO BRUNO MARLAN SANTOS

VIEIRA(OAB: 204411/RJ)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DECISÃO**

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.0c264ee interposto pelo reclamante é TEMPESTIVO e está subscrito por advogado habilitado no documento de Id.38dc2ab;

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /dms

## Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTSum-0000701-12.2019.5.11.0018

AUTOR ENIO PERCHE CRUZ

ADVOGADO ANDERSON EVANGELISTA DA

SILVA COSTA(OAB: 13142/AM)

ADVOGADO EDIVANIA SOBRINHO LEOCADIO DE

SOUZA(OAB: 13695/AM)

RÉU RINA BRASIL SERVICOS TECNICOS

LTDA.

ADVOGADO RENNAN LESSA FERREIRA(OAB:

13046/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO PERCHE CRUZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJE-JT**

Intime-se o reclamante para apresentar manifestação aos embargos de declaração opostos pela reclamada, no prazo de lei./hcs

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000137-03.2018.5.11.0007

AUTOR JOSE CLAUDIO SILVA NERI
ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE
LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA
- JOSE CLAUDIO SILVA NERI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO**

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

## **DETERMINO:**

I - Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;

II - À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.
III - Dê-se ciência. /dms

## Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000685-58.2019.5.11.0018

AUTOR LINO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO SUELEN PEREIRA TEIXEIRA
ALBUQUERQUE(OAB: 9699/AM)

RÉU ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- LINO SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

## DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

## III - Dê-se ciência. /dms

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000266-72.2018.5.11.0018

AUTOR ZENON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN
OCCUPACIONARIA TERRITARIA

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

ADVOGADO VANESSA DOROTEIA BATISTA DA

SILVA(OAB: 7501/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

RÉU RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA
- ZENON DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO**

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

## DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

## III - Dê-se ciência. /dms

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0000901-19.2019.5.11.0018

AUTOR ROSALIA PORTILHO DA SILVA
ADVOGADO Ricardo de Carvalho Torres(OAB:

7917/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

**EMPREENDIMENTOS S.A** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALIA PORTILHO DA SILVA

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000901-19.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSALIA PORTILHO DA SILVA

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

## **DECISÃO PJe-JT**

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000485-51.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015 e determino:

I - Designe-se a audiência para o dia 09/09/2019 às 09h10min;

II - Notifiquem-se as partes, com as advertências de praxe. /lvv

MANAUS-AM, 8 de Agosto de 2019.

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de

Manaus-AM

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000677-81.2019.5.11.0018
AUTOR VALDENIZA SOUZA DE LIMA

ADVOGADO LENIVALDO FERREIRA(OAB:

13438/AM)

RÉU JUCILENE BASTOS DE SENA ADVOGADO ALINE OLIVEIRA DA COSTA(OAB:

9743/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIZA SOUZA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### DESPACHO PJe-JT

À manifestação do exequente, nos termos do art. 916, §1º, CPC; Tendo em vista que o parcelamento do débito reconhece o crédito do exeqüente, libere-se o valor depositado (id 41189cb) à parte autora //ltmn

## Assinatura

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

## Processo Nº RTOrd-0000640-59.2016.5.11.0018

AUTOR MIGUEL FELIPE COSTA MARQUES
ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA

MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

PETROBRAS- PETROLÉO

BRASILEIRO S/A
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

RÉU

SD COMERCIO E CONSTRUCOES

LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS- PETROLÉO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# DECISÃO PJe-JT

- 1 Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria da Vara (ID. fb8769d) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações;
- 2 Considerando que o valor dos depósitos recursais (ID. bb93467 e af2d722) é suficiente para quitação do débito em execução, considerando ainda o princípio da economia e celeridade processual, converto o depósito recursal em penhora e determino a intimação da executadaPETROBRAS- PETROLÉO BRASILEIRO S/A para opor embargos à execução, no prazo de 5 dias./lfcda

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ExTiEx-0001197-75.2018.5.11.0018
JENTE AURECELIA MARIA FRANCA

EXEQUENTE AURECE BARROS

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

EXECUTADO SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO

**FERREIRA** 

ADVOGADO ROSANGELA LEMOS DE MELLO GUIMARAES(OAB: 2747/AM)

EXECUTADO DEUSCIRLAN DA COSTA FERREIRA

# Intimado(s)/Citado(s):

- AURECELIA MARIA FRANCA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

**PROCESSO:** 0001197-75.2018.5.11.0018

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990)

EXEQUENTE: AURECELIA MARIA FRANCA BARROS

EXECUTADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA e

outros

#### **DESPACHO PJe-JT**

Renove-se a consulta via Bacenjud.

Infrutífera a medida, retornem os autos ao arquivo provisório.

Na oportunidade, esclarece-se que o Sr. Dirceu da Costa Ferreira apresenta-se como curador do executado, respondendo civilmente em caso de desvirtuamento ou má administração dos bens do curatelado, cuja análise não compete a esta justiça especializada, mas, sim, do juízo de família responsável./ldg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo № RTSum-000993-86.2019.5.11.0018
AUTOR RIZANGELA DOS REIS CUNHA

ADVOGADO SELMA MARA SANTANA MOTA(OAB:

5524/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- RIZANGELA DOS REIS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

Considerando que os fatos descritos na exordial não configuram

nenhuma das hipóteses de sigilo descritas em lei;

Considerando que não há pedido de manutenção de sigilo da peça inicial, retire-se o sigilo da inicial (d754b05);

Notifique-se o autor. /lvv

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº ExProvAS-0000841-46.2019.5.11.0018

EXEQUENTE CARLA LORENA SILVA MENDES

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

EXECUTADO NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

ADVOGADO ELEN KARINA FONSECA MAUES(OAB: 13157/AM)

ADVOGADO ELZIETH DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 13107/AM)

EXECUTADO ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA LORENA SILVA MENDES
- NURSES SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DECISÃO PJe-JT**

Considerando que o parcelamento do débito, nos termos do art. 916, CPC/15, reconhece o crédito do exeqüente e tem o escopo de facilitar a satisfação da prestação jurisdicional. Considerando ainda o depósito de 30% (trinta por cento) do débito (id d7479e7), determino:

- I Libere-se ao exeqüente a quantia depositada referente a 30% do débito (id d7479e7), autorizada a expedição de alvarás para esse fim:
- II O saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 9.162,30 (nove mil, cento e sessenta e dois reais e trinta centavos) referente ao remanescente devido, deverá ser pago da seguinte maneira:
- -Crédito do exequente (R\$ 7.767,08) e honorários advocatícios (R\$ 562,52) dividido em **cinco** parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, pagas impreterivelmente até o dia 30 de cada mês, **por meio de depósito**

## judicial;

- Encargos previdenciários (R\$ 598,81) e custas (R\$ 233,89)

comprovados nos autos até o dia 30/01/2020;

- III Após cada pagamento, expeçam-se os alvarás correspondentes para que a exequente levante todos os valores depositados;
- IV A exequente deverá, no prazo de 5 dias após o vencimento das parcelas, informar o descumprimento da obrigação, presumindo-se quitada a parcela após esse prazo, salvo impedimento justo comprovado nos autos;
- V- Aguarde-se o cumprimento da obrigação, cientificando a executada que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.
- VI Dê-se ciência as partes.//ltmn

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

## Processo Nº RTSum-0000587-10.2018.5.11.0018

AUTOR EDINELSON DOS SANTOS

MARQUES

ADVOGADO MARCILENE DE SOUSA NUNES(OAB: 7687/AM)

ADVOGADO CAYO MARCELLOS LOPES DE

VASCONCELOS(OAB: 65077/PR)

RÉU C S CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB:

134719/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- EDINELSON DOS SANTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DECISÃO PJe-JT**

Uma vez inócuas as ordens de bloqueio e em face do disposto na Súmula 27 do TRT 11, prossiga-se a execução em face do litisconsorte subsidiariamente responsável pelo pagamento da dívida.

Outrossim, considerando que o litisconsorte já apresentou impugnação aos cálculos (ID 5197061), e em respeito ao princípio da celeridade, intime-se o exequente para contrarrazoar a referida peça, no prazo de lei.

Após, expirado o prazo ou apresentada as contrarrazões, retornem conclusos para decisão. /lsmlt

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº RTOrd-0000163-02.2017.5.11.0018

AUTOR SAIMA DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO FABIO PINHEIRO DE ARAUJO(OAB:

9576/AM)

ADVOGADO HENRIQUE CORREA

SIQUEIRA(OAB: 8873/AM)

ADVOGADO MURILO CORREA SIQUEIRA(OAB:

11169/AM)

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

ADVOGADO LAILA JESSICA ALENCAR COSTA E

SILVA(OAB: 9572/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- SAIMA DA SILVA SANTIAGO
- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DECISÃO PJe-JT**

## Vistos etc.

1 - Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria da Vara (ID. 784207b) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem

prejuízo de futuras atualizações;

2 - Intimem-se as partes acerca do cálculo homologado, para ciência e manifestação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo comum de oito dias, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão./lfcda

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0010967-68.2013.5.11.0018

**AUTOR** THYAGO DA COSTA MATIAS **ADVOGADO** MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM) RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ) ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: 7219/AM) **ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO PJe-JT**

Homologo o cálculo de atualização elaborado pela Contadoria da Vara (ID. 57a87f8) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações;

1. Considerando os princípios da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF/88) economia e celeridade processuais, com fulcro nos arts. 272 e 513 § 2º do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica a executada citada, por seu patrono, para PAGAR ou GARANTIR a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

penhora, procedendo-se, na hipótese de silêncio da executada, a consulta via BACENJUD, RENAJUD, e a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, na quantia abaixo descrita:

#### **RESUMO DOS CÁLCULOS**

PrincipalR\$ 338.637,83
INSSR\$ 115.921,13
IRRFR\$ 91.749,05
FGTSA SER DEPOSITADO EM CONTA VINCULADAR\$
62.967,84
saldo valor já depositadoR\$ (108.507,94)
TOTALR\$ 500.767,90 (quinhentos mil, setecentos e

2. No caso de impossibilidade da citação acima, expeça-se mandado de citação para o endereço da executada e/ou cite-se imediatamente por edital, nos termos do art. 880, §3º da CLT;

sessenta e sete reais e noventa centavos)

- 3. Decorrido o prazo sem que ocorra manifestação ou pagamento, promovam-se tentativa de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da executada, para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos e transferência para uma conta judicial que desde já fica convertida em penhora, intimando-se desse ato a executada, se possível, na pessoa de seu patrono, através do Diário Oficial Eletrônico do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região;
- 4. Havendo depósito judicial da quantia devida, sem qualquer manifestação da executada após o prazo de cinco dias, libere-se o crédito do exequente, recolhendo-se os encargos previdenciários, fiscais e custas processuais, se houver./lfcda

## Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0001961-95.2017.5.11.0018

AUTOR TATIANA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO ANNE KAROLINE DE SOUZA
RODRIGUES(OAB: 12154/AM)
ADVOGADO ERICA CAROLINA DE OLIVEIRA

CASTRO(OAB: 11174/AM)

RÉU MODEN MODELO DE ENGENHARIA

LTDA

ADVOGADO EDUARDO JOSE SILVA DOS

SANTOS(OAB: 7171/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- TATIANA DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

- Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria da Vara (ID.
   7822a0b) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações;
- 2 Intimem-se as partes acerca do cálculo homologado, para ciência e manifestação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo comum de oito dias, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão./lfcda

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001961-95.2017.5.11.0018

**AUTOR** TATIANA DA SILVA MARQUES ADVOGADO ANNE KAROLINE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 12154/AM) **ADVOGADO** 

ERICA CAROLINA DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 11174/AM)

RÉU MODEN MODELO DE ENGENHARIA

LTDA

**ADVOGADO** EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS(OAB: 7171/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

**ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO PJe-JT** 

Vistos etc.

1 - Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria da Vara (ID. 7822a0b) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem

prejuízo de futuras atualizações;

2 - Intimem-se as partes acerca do cálculo homologado, para ciência e manifestação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo comum de oito dias, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão./Ifcda

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000196-21.2019.5.11.0018

**AUTOR** LADILSON DA SILVA PIO LUIZA HOLANDA DOS REIS ADVOGADO

TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

**ADVOGADO** GABRIELA BARRETO LIMA DE

CARVALHO(OAB: 10244/AM)

RÉU 3 ALFA COMERCIO DE MATERIAL

ELETRICO E SERVICOS LTDA

RÉU CLARO S.A.

NADIA MARCELLE SOUSA **ADVOGADO** 

PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LADILSON DA SILVA PIO

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica o reclamante intimado para retirada de sua CTPS, com as anotações efetuadas.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000196-21.2019.5.11.0018

AUTOR LADILSON DA SILVA PIO
ADVOGADO LUIZA HOLANDA DOS REI

DO LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

ADVOGADO GABRIELA BARRETO LIMA DE

CARVALHO(OAB: 10244/AM)

RÉU 3 ALFA COMERCIO DE MATERIAL

ELETRICO E SERVICOS LTDA

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA

PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LADILSON DA SILVA PIO

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica o reclamante intimado para retirada de sua CTPS, com as anotações efetuadas.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000445-05.2019.5.11.0007

AUTOR CHARLES DO NASCIMENTO

BARBOSA

ADVOGADO JOSE AMUD EUFRASIO(OAB:

7425/AIVI)

ADVOGADO DAIANA FERREIRA DE SOUSA(OAB:

8527/AM)

RÉU DISTRIBUIDORA DE VINHOS DA

AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

RÉU FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO

LIDA

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO PJe-JT** 

1. Considerando os princípios da razoável duração do processo

(Art. 5°, LXXVIII, da CF/88) economia e celeridade processuais, com fulcro nos arts. 272 e 513 § 2º do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica a executada FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA citada, por seu patrono, para PAGAR ou GARANTIR a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, procedendose, na hipótese de silêncio da executada, a consulta via BACENJUD, RENAJUD, e a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, na quantia abaixo descrita:

#### **RESUMO DOS CÁLCULOS**

Hon. sucumbência..R\$ 1.641,33

FGTS......R\$ 488,46

Principal.....R\$ 3.986,49

INSS.....R\$ 1.852,04

Hon. advocatícios..R\$ 329,71

Custas.....R\$ 131,88

TOTAL......R\$ 8.429,92 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)

- 2. No caso de impossibilidade da citação acima, expeça-se mandado de citação para o endereço da executada e/ou cite-se imediatamente por edital, nos termos do art. 880, §3º da CLT;
- 3. Decorrido o prazo sem que ocorra manifestação ou pagamento, promovam-se tentativa de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da executada, para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos e transferência para uma conta judicial que desde já fica convertida em penhora, intimando-se desse ato a executada, se possível, na pessoa de seu patrono, através do Diário Oficial Eletrônico do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região;
- 4. Havendo depósito judicial da quantia devida, sem qualquer manifestação da executada após o prazo de cinco dias, libere-se o crédito do exequente, recolhendo-se os encargos previdenciários,

fiscais e custas processuais, se houver./lfcda

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTSum-0010139-72.2013.5.11.0018

AUTOR MARIA SILVILENE DA SILVA
ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU Restaurante Bom Sabor RÉU LUZINETE PEREIRA DO

NASCIMENTO

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SILVILENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0010139-72.2013.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA SILVILENE DA SILVA RÉU: Restaurante Bom Sabor e outros

#### DESPACHO PJe-JT

Informa-se que o SIEL se limita a informação de dados do eleitor, não se mostrando útil a indicar meios de prosseguir com a execução, além desta ferramenta se encontrar temporariamente suspensa. Assim, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo./ldg

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000547-67.2014.5.11.0018

AUTOR JOSE ANTENOR COELHO CORTEZ ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM

RÉU CR ZONGSHEN FABRICADORA DE

VEICULOS S.A.

RÉU CLAUDIO ROSA JUNIOR

RÉU LANBO CAO

RÉU CR ZONGSHEN COMPONENTES DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO JULIO CESAR SILVA(OAB:

312061/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTENOR COELHO CORTEZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000547-67.2014.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ANTENOR COELHO CORTEZ

RÉU: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A. e

outros (3)

#### **DESPACHO PJe-JT**

Renove-se a consulta ao sistema bacenjud.

Infrutífera a medida, retornem os autos ao arquivo, assegurando-se às partes o direito de nele intervir e solicitar o que entender necessário para o prosseguimento da execução, pelo prazo de dois anos, contados na forma do §1º do art. 11-A, da CLT./ldg

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0001401-27.2015.5.11.0018

AUTOR ALBERTINA PEREIRA DE LIMA ADVOGADO Ronildo Apoliano Oliveira(OAB:

8490/AM)

RÉU PEDRO HENRIQUE ASSIMEN DE SOUZA

3002A

RÉU ADRIANO SIMONETTI RIBEIRO DE

SOUZA

RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

ADVOGADO RONALDO SPERRY(OAB: 815/AM)
ADVOGADO ANARIENDA CRISTINA MUNIZ DOS
SANTOS(OAB: 9726/AM)

RÉU ESTADO DO MAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTINA PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT**

O exequente indica meios de prosseguimento da execução com base nas pesquisas patrimoniais efetuados nos autos do processo 0001976-95.2016.5.11.0019. Analisando o processo indicado, verifiquei que as medidas ora requeridas foram ineficazes e infrutíferas. Assim, até mesmo por questão de economia processual, não há necessidade de repetição de atos executórios já praticados e sem êxito.

Ademais, a executada é devedora contumaz nessa especializada bem como é pública e notória a frustração das demais execuções em face da empresa e seus sócios nos processos que tramitam perante este TRT 11ª Região, não havendo processos passíveis de abandamento;

Assim, determino o arquivamento provisório dos autos.//ltmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000557-38.2019.5.11.0018

**AUTOR** RAIMUNDO DOS SANTOS LIRA

**ADVOGADO** MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

FILHO(OAB: 2908/AM)

**ADVOGADO** ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB:

5342/AM)

**ADVOGADO** CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2906/AM) RÉU MUCURIPE COMERCIO DE

CIMENTO LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) ADVOGADO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUCURIPE COMERCIO DE CIMENTO LTDA
- RAIMUNDO DOS SANTOS LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando que não houve a juntada do laudo pericial na data aprazada de 01/08/2019;

Considerando a petição da reclamada requerendo a devolução do prazo para manifestações sobre o laudo de ID d398ce2, determino:

- I Intime-se o perito para que junto o laudo até o dia 16/08/2019;
- II As partes poderão se manifestar sobre o laudo no prazo comum de 19/08/2019 até 23/08/2019;
- III Designe-se a audiência de encerramento para o dia 26/08/2019 às 10h45min;
- IV Ficam mantidas as demais determinações da ata de audiência de ID d15d61a. /lvv

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

## Processo Nº RTSum-0000903-86.2019.5.11.0018

AUTOR RIZANGELA DOS REIS CUNHA **ADVOGADO** SELMA MARA SANTANA MOTA(OAB:

5524/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RIZANGELA DOS REIS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a disponibilidade de pauta determino:

- I Designo a audiência para o dia 30/08/2019 às 09h50min;
- II- Notifiquem-se as partes com as advertências de praxe. /lvv

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000540-02.2019.5.11.0018

**AUTOR** PAULO LUIZ GOMES DUARTE **ADVOGADO DEIVID TAVARES CANTO(OAB:** 10204/AM)

RÉU RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP) ADVOGADO

## Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LUIZ GOMES DUARTE
- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Considerando a petição da reclamada sob Id. c37c5f1, informando alteração na data de realização da perícia, com a concordância da perita, bem como a certidão de Id. ccc5621, determino a cientificação da parte reclamante acerca do ajuste de data do ato pericial, a ser realizado em 13/08/2019, às 09h.\iefc

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000735-84.2019.5.11.0018

**AUTOR** ALIZANGELA BEZERRA SABINO MANOEL VICENTE DA SILVA **ADVOGADO** NETO(OAB: 13488/AM) RÉU IDEAL SUPORTE ASSISTENCIA

MEDICA LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALIZANGELA BEZERRA SABINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando que não foi possível notificar a reclamada no endereço indicado na ata de audiência de ID 094104a, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 6d596cb, intime-se a parte reclamante para que informe, em 24 horas, o endereço atualizado da parte reclamada, para fins de notificação, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sinale-se, por oportuno, que o rito escolhido não comporta a realização de citação por edital. Assim, sendo o caso (ou seja, uma vez constatado que a demandada encontra-se em local incerto e não sabido), deverá o postulante desistir deste feito e, se houver interesse, ajuizar nova demanda, observando o rito adequado para as diligências e/ou atos pretendidos.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, conclua-se para extinção.

Por outro lado, informado o novo logradouro da empresa, fica mantida a audiência já aprazada.

Nessa hipótese, notifique-se a reclamada com urgência, com as advertências de praxe. /lvv

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

## Processo Nº RTOrd-0000586-88.2019.5.11.0018 ELZA FERREIRA DOS ANJOS

**AUTOR ADVOGADO** THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: **ADVOGADO** 

42759/DF)

RÉU SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

**ADVOGADO** KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

**ADVOGADO** ILONYA MARCIA MARTINS PEREIRA

SANTOS(OAB: 29682/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA FERREIRA DOS ANJOS

SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em 09.08.2019

Processo n. 0000586-88.2019.5.11.0018

EMBARGANTE: FLZA FERREIRA DOS ANJOS

EMBARGADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE

DADOS (SERPRO)

## **RELATÓRIO**

ELZA FERREIRA DOS ANJOS, qualificada nos autos, interpõe no prazo legal Embargos de Declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT, aduzindo que a sentença de ID. d7414a3 contém erro material.

Instado a se manifestar, o Embargado deixou o prazo transcorrer in albis.

Conclusos vieram os autos para decisão.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos embargos, haja vista a tempestividade.

Razão assiste ao Embargante.

Com efeito, de fato se verificam os erros materiais apontados pela embargante, tendo havido equívoco na redação do dispositivo.

Assim, passo a sanar tais erros.

Assim, onde se lê, no dispositivo: "... DECIDO afastar as preliminares suscitadas, declarar prescritos os créditos anteriores a 27.05.2019 e, no mérito...'

Leia-se, desde já: "... DECIDO afastar as preliminares suscitadas,

declarar prescritos os créditos anteriores a 27.05.2014 e, no mérito...".

E ainda, onde se lê, também no dispositivo: "...Devidos os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada no importe de R\$800,00, nos termos do art.85, §8º, do CPC ..." Leia-se, desde já: "...Devidos os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante no importe de R\$800,00, nos termos do art.85, §8°, do CPC

Por tais razões, julgo procedentes os embargos opostos, reconhecendo a existência de erros materiais na sentença e procedendo às devidas retificações.

#### **DECISÃO**

Ante o exposto, decide a MM, Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, conhecer dos Embargos de Declaração apresentados por ELZA FERREIRA DOS ANJOS nos autos da reclamação em epígrafe, para, com efeito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES, sanando os erros materiais acima delineados. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO, que integra este dispositivo pra todos os fins. Mantida a sentença nos seus termos ulteriores. INTIMEM-SE AS PARTES (DEJT). E, para constar foi lavrado o presente termo.

## SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE

Juíza do Trabalho

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

## Processo Nº RTSum-0000636-17.2019.5.11.0018

**AUTOR** DELAYLA DAVILLA SILVA DOS

**SANTOS** 

**ADVOGADO** DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

**ADVOGADO** WILSON BELCHIOR (OAB: 17314/CE)

## Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DECISÃO**

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.828fef3 interposto pela reclamante é TEMPESTIVO e está subscrito por advogado

habilitado no documento de Id.c5984b1;

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /dms

#### Assinatura

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº RTOrd-0000231-78.2019.5.11.0018

AUTOR FRANCISCO SANTANA DA SILVA **ADVOGADO** RICARDO DE JESUS COLARES DE

OLIVEIRA(OAB: 10985/AM) FRONTEIRA CERAMICA LTDA

**ADVOGADO EUNICE VALENTE LIMA** RIBEIRO(OAB: 5315/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DECISÃO**

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.111ee16, interposto pela reclamada, é TEMPESTIVO, está subscrito por advogado habilitada no documento de Id.5a4daf5 e tem preparo regular (depósito recursal e custas processuais recolhidas conforme documento de Id.f61143f e b3d2b9f);

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /hcs

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº ET-0000488-06.2019.5.11.0018

**EMBARGANTE** NIHON DESPACHOS ADUANEIROS

**LTDA** 

**ADVOGADO** WILLIANE WANESSA QUEIROZ

CAVALCANTE(OAB: 8489/AM)

ADVOGADO ANDRE LUIZ SIMONETTI RIBEIRO

DE SOUZA(OAB: 12350/AM)

EMBARGADO RODRIGO CESAR SEVALHO DOS

SANTOS

ADVOGADO FRANCISCO RICARTE DE

SOUSA(OAB: 7287/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CESAR SEVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DECISÃO**

Considerando que o Agravo de Petição de Id.4195cdc interposto pelo embargante é TEMPESTIVO e está subscrito por advogada habilitada no documento de Id.f7c91ff;

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

# Processo Nº RTOrd-0000156-39.2019.5.11.0018

AUTOR PERSIDE VASCONCELOS DE PAULA

ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB: 805/AM)

NIA/CU0

RÉU MASA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO
CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- PERSIDE VASCONCELOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DECISÃO**

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.62cf994 interposto pela reclamada é TEMPESTIVO, está subscrito por advogada habilitada no documento de Id.e43e590 e Id.28884f0 e tem preparo regular (depósito recursal e custas processuais recolhidas conforme documento de Id.8f13138 e Id.1592798);

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as

contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

## SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000696-87.2019.5.11.0018

AUTOR ROBERTO CARLOS GUEDES DA

SILVA

ADVOGADO LUANA PEREIRA REGIS(OAB:

9340/AM)

RÉU A S C BATISTA & CIA LTDA

RÉU GUIANOL COMERCIO E

GUIANOL COMERCIO E REPRESENTACOES ASC BATISTA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS GUEDES DA SILVA

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**RECLAMANTE:** ROBERTO CARLOS GUEDES DA SILVA

RECLAMADO(A): A S C BATISTA & CIA LTDA e outros

PROCESSO Nº. :0000696-87.2019.5.11.0018

**INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT** 

Fica o reclamante intimado da expedição de novo mandado para notificar a reclamada A S C BATISTA & CIA LTDA, devendo

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

comparecer ao Setor de Distribuição de Mandados Judiciais (2º andar, no Fórum Trabalhista) para maiores informações acerca da diligência.

termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015 e determino:

- I Designe-se a audiência para o dia 11/09/2019 às 08h30min;
- II Notifiquem-se as partes, sendo a reclamada por edital, com as advertências de praxe. /lvv

MANAUS-AM, 9 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº RTOrd-0000911-63.2019.5.11.0018

AUTOR ABRAAO MORAES PONTES
ADVOGADO CLÁUDIA DE FÁTIMA MATTOS DE
SOUZA(OAB: 6651/AM)

J W GUIMARAES DE SOUZA

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ABRAAO MORAES PONTES

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11<sup>a</sup> REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000911-63.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ABRAAO MORAES PONTES RÉU: J W GUIMARAES DE SOUZA

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

## Notificação Processo № RTOrd-0001895-52.2016.5.11.0018

AUTOR FABIANA PESSOA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)
RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA PESSOA DA SILVA E SILVA

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

RECLAMANTE: FABIANA PESSOA DA SILVA E SILVA

RECLAMADO(A): ESTADO DO AMAZONAS e outros

## **DECISÃO PJe-JT**

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000416-19.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos

PROCESSO No.:0001895-52.2016.5.11.0018

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica o exequente intimado para contrarrazoar a impugnação à execução apresentada pela executada, no prazo de 5 dias.

### 19<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Despacho

### Despacho

Processo Nº ConPag-0000726-22.2019.5.11.0019

**CONSIGNANTE** CONSTRUCOES E COMERCIO

CAMARGO CORREA S/A

**ADVOGADO** DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE(OAB: 36519/DF)

RODRIGO RODRIGUES DIAS DE **ADVOGADO** ALMEIDA(OAB: 2518/AM)

**CONSIGNATÁRIO** VANILDO PICANCO DE FARIAS

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### **DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Vistos etc.

1. Designo dia 30/08/2019 às 10h10 dias para realização da audiência, com os efeitos do art. 844 da CLT.

2. Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se./wjcg

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000441-63.2018.5.11.0019

**AUTOR** HANANY FERREIRA GOMES ADVOGADO ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE RÉU

NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: **ADVOGADO** 

2140/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- HANANY FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

### **NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES**

### A/C ADVOGADOS

PROCESSO: 0000441-63.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HANANY FERREIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MARIA MARTINS DA

COSTA MALIZIA

RÉU: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE

PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado(s) do reclamado: NATASJA DESCHOOLMEESTER

Ficam V. Sas. notificadas para tomarem ciência da expedição de alvará.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000441-63.2018.5.11.0019

**AUTOR** HANANY FERREIRA GOMES ADRIANA MARIA MARTINS DA ADVOGADO

RÉU

COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

**ADVOGADO** 

NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

### **NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES**

A/C ADVOGADOS

Ficam V. Sas. notificadas para tomarem ciência da expedição de

PROCESSO: 0000441-63.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HANANY FERREIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MARIA MARTINS DA

COSTA MALIZIA

RÉU: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado(s) do reclamado: NATASJA DESCHOOLMEESTER

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

alvará.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

#### **Edital**

#### **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000147-07.2019.5.11.0009

**AUTOR** MAKYSUEL LIMA DA SILVEIRA ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU

SESP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- SESP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL L $\mathsf{TDA}$ . -  $\mathsf{EPP}$ 

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000147-07.2019.5.11.0009

**AUTOR: MAKYSUEL LIMA DA SILVEIRA** 

RÉU: SESP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a ReclamadaSESP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, que se encontra em lugar incerto/não sabido, para manifestar-se do LAUDO PERICIAL i d a d 9 1 f 2 4 chave d e acesso19080818530465200000017218042no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN .	JANDER DA CRUZ GO	DNÇALVES	Intimação	Intimação	19051608002975000 000016431671
Diretor de Secretaria			AR NEGATIVO	Certidão	19051013063879000 000016377265
Anexo			AR NEGATIVO	Certidão	19051013055662000 000016377253
Consulte chave de acesso:			Notificação	Notificação	19042609125045000 000016251747
Documentos associados ao processo			Intimação	Intimação	19042609125033500 000016251746
			Despacho	Despacho	19042508202797700 000016240404
Título	Tipo	Chave de acesso** 19080818530465200	Devolução de mandado de ID	Certidão	19042210482931600 000016202402
Laudo Pericial	Documento Diverso	000017218042 Mandado	Mandado	Mandado	19040911361059900 000016122181
Laudo Pericial	Manifestação	19080818504468100 000017218040	Despacho	Despacho	19040812381494100 000016113114
Quesitos	Manifestação	19071613204004900 000017004137	AR NEGASTIVO	Certidão	19040810173513600 000016109565
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19062610222322600 000016819330	Notificação	Notificação	19032010101446800 000015947345
Edital	Edital	19060609145468000 000016644886	Despacho	Notificação	19031910253986900 000015933251
Edital	Edital	19060607554057600 000016620254	Despacho	Despacho	19031909075515400 000015931697
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19060409583177500 000016618513	TRIAGEM INICIAL	Certidão	19031909112300100 000015931760
Devolução de mandado de ID	Certidão	19060322364168000 000016614779	Decisão de prevenção	Decisão	19031813483290700 000015924242
Mandado Mandado	19052107133283300 000016431672	9052107133283300	Documento Diverso	19021510485136200 000015681125	

Exame Médico	Exame Médico	19021510484078800 000015681116	Centro  Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail:
BOLETIM DE OCORRENCIA	Documento Diverso	19021510481916700 000015681084	www.trt11.jus.br
Comunicação de	Comunicação de	19021510480837200	
Acidente de Trabalho	Acidente de Trabalho	000015681051	NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE – ADVOGADO-PJe
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19021510480559400	
e Previdência Social	e Previdência Social	000015681047	
Declaração de	Declaração de	19021510475601000	
Hipossuficiência	Hipossuficiência	000015681042	
Procuração	Procuração	19021510475084800 000015681037	PROCESSO: 0000775-63.2019.5.11.0019  CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Petição Inicial	Petição Inicial	19021510470208700 000015681018	
			AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
			Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA
Notificação Notificação Processo № RTOrd-0000775-63.2019.5.11.0019 AUTOR MARCOS PAULO DOS SANTOS ADVOGADO ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 5219/AM) RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA RÉU ESTADO DO AMAZONAS			RÉU: PODIUM EMPRESARIAL LTDA, ESTADO DO AMAZONAS
Intimado(s)/Citado(s			
- MARCOS PAULO [	OOS SANTOS		

AUDIÊNCIA: 17/09/2019 08:30

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm 0}$  546, 8 $^{\rm 0}$  andar, esquina com Silva Ramos -

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, da realização da audiência do dia 17/09/2019 08:30, com os efeitos do art. 844 da CLT.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm 0}$  546,  $8^{\rm 0}$  andar, esquina com Silva Ramos - Centro

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - ADVOGADO-PJe

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

PROCESSO: 0000871-78.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

Assessor

AUTOR: FERNANDO BENTES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IZAQUE DE OLIVEIRA DUARTE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000871-78.2019.5.11.0019

AUTOR FERNANDO BENTES DA SILVA ADVOGADO IZAQUE DE OLIVEIRA DUARTE(OAB:

11807/AM)

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BENTES DA SILVA

RÉU: CASTELINHO REFEICOES LTDA

AUDIÊNCIA: 29/08/2019 10:30

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: IZAQUE DE OLIVEIRA DUARTE, da realização da audiência do dia 29/08/2019 10:30, com os efeitos do art. 844 da CLT.

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

Assessor

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0002192-56.2016.5.11.0019

AUTOR MARCOS PAULO SANTANA

FERREIRA

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

ESTADO DO AMAZONAS

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SÉRVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)

ADVOGADO LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MARCOS PAULO SANTANA FERREIRA
- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando que a reclamada, devidamente intimada, não apresentou os Cálculos de Liquidação;

Considerando a novel redação do art. 878 da CLT, que traz o início da execução por impulso da parte interessada, executando, apenas, a execução "de ofício" pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e das contribuições sociais;

Considerando que o autor desta ação trabalhista encontra-se representado por advogado devidamente habilitado;

### Isto posto, DECIDO:

- 1. Notificar o (a) reclamante para informar se tem interesse no início da execução (obrigações de pagar e fazer). Caso positivo deverá indicar os elementos para sua materialização, e, no ensejo, apresentar os Cálculos de Liquidação, inclusive encargos sociais, observando-se rigorosamente os termos da Decisão "exequenda" e sob as penalidades dos arts. 793-A até 793-D, da CLT, no prazo de 8 (OITO) dias com fundamento no art, 879, § 1º-B, da CLT c/c art. 524, § 2º, do CPC.
- 2. Decorrido "in albis" o prazo do item 1 supra:
- 2.1 Determinar ao Setor de Cálculos deste Órgão Julgador para apurar o valor dos encargos sociais devidos neste processo;
- 2.2 Não havendo incidência de encargos sociais a liquidar, declarar iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente com o

ARQUIVAMENTO provisório deste processo com fundamento no art. 11/A, § 1°, da CLT.

- 2.3 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, à Contadoria da Vara para liquidação tão somente dos encargos previdenciários e custas, cujo impulso da execução dá-se de ofício (art. 876 da lei 13.467/17).
- 2.4 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, e inexistam encargos sociais a liquidar, ARQUIVAR o processo independentemente de nova determinação.
- 3. Apresentada a conta de liquidação, intimar a reclamada para impugnar os Cálculos de Liquidação apresentados pela parte autora no prazo legal, sob pena de preclusão e homologação dos Cálculos de Liquidação do (a) reclamante e imediata consulta ao sistema BACENJUD.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000330-45.2019.5.11.0019

**AUTOR** GABRIEL DE MELO SOUSA **ADVOGADO DEVID VINICIUS XAVIER DA** COSTA(OAB: 9673/AM) RÉU TRANSGOLD LTDA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE MELO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DESPACHO - PJE**

Vistos etc..

I. Considerando o disposto no artigo 765 da CLT:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.;

- II. Considerando ainda o princípio da busca pela verdade real;
- III. Considerando, finalmente, a declaração do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 37 dos autos, id 3d0d6f2 e que referido benefício é marco temporal e requisito para o reconhecimento à

estabilidade provisória;

#### DECIDO:

- 1.Converter em diligência os presentes autos afim de que se oficie o Órgão supracitado para que informe se o reclamante permanece em gozo do auxílio acidente cujo início do benefício se deu 01/08/2018
- e, em caso positivo, se há termo final para gozo do benefício;
- 2. À secretaria da Vara para as providências de praxe, consignando o prazo de 30 dias para a resposta com as advertências legais cabíveis:
- 3. Com a vinda da resposta, tornem-me os autos conclusos para sentença, da qual as partes deverão ser notificadas;
- 4. Dê-se ciência às partes do presente despacho. /mlcn

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0002476-98.2015.5.11.0019

**AUTOR** PAULO ROBERTO DOS SANTOS

SAUNIFR

**ADVOGADO** JOSE CARLOS DE SENA

DANTAS(OAB: 6295/AM)

**ADVOGADO** NILSON DE MELO SANTOS(OAB:

RÉU MARIA DE LOURDES CASTRO DE

**OLIVEIRA** 

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU ROBERIO CASTRO DE OLIVEIRA

### Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DOS SANTOS SAUNIER

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Considerando que foi realizada consulta aos cartórios de imóveis em todo território nacional, por meio do sistema CNIB, cujo único imóvel localizado em nome da executada e/ou sócios foi aquele registrado nº 20.413 (id f6c0e4d).

Considerando que a repetição de tais atos sem que sejam indicados novos elementos para o prosseguimento da execução tornam-se onerosos a esta justiça especializada.

Considerando que o imóvel foi levado a hasta público por meio do Núcleo de Hasta Pública do Eg. TRT da 11ª Região;

### **DECIDO:**

Sobrestar a execução em curso neste processo, até o resultado final da alienação judicial de bens da reclamada/executada, a ser realizada pelo NAE-CJ do Eg. TRT da 11ª Região (id 2c55b11), com o escopo de se evitar a repetição de atos inúteis e decisões conflitantes, colocando em risco a segurança jurídica do ordenamento jurídico pátrio.

Havendo na alienação judicial, incluir este processo na futura CERTIDÃO DE DÉBITO UNIFICADO a ser solicitada pelo NAE-CJ do TRT da 11ª Região, para fins de quitação do crédito do exequente.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001386-50.2018.5.11.0019

AUTOR PLATINY DE MATOS BRITO
ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS
SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA
- PLATINY DE MATOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc

Considerando o trânsito em julgado da presente ação;

Considerando a novel redação do art. 878 da CLT, que traz o início da execução por impulso da parte interessada, executando, apenas, a execução "de ofício" pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e das contribuições sociais;

Considerando o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, de teor seguinte:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e

efetiva.

#### Isto posto, DECIDO:

- 1. Notificar o (a) RECLAMADA (O) para proceder as anotações na CTPS, comprovar o cumprimento das obrigações de fazer e apresentar os Cálculos de Liquidação, inclusive encargos sociais, observando-se rigorosamente os termos da Decisão "exequenda" e sob as penalidades dos arts. 793-A até 793-D, da CLT, bem como comprovar o depósito dos valores apurados, no prazo de 8 (OITO) dias com fundamento no art, 879, § 1º-B, da CLT c/c art. 524, § 2º, do CPC.
- Apresentada a conta de liquidação, intimar a parte autora para apresentar impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.
- 3. Não havendo impugnação, intimar a (o) RECLAMADA (O) para comprovar o depósito judicial do valor de seu débito, conforme seus próprios anexados ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de início do procedimento executório execução.
- Comprovado o depósito, pagar o (a) reclamante e recolher os encargos sociais, se houver.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT.

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000767-23.2018.5.11.0019

AUTOR ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MELO ADVOGADO ROSEMARY LIMA RODRIGUES(OAB:

2351/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MELO
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Desarquive-se o processo.

Intime-se a patrona do autor para fazer juntada do extrato de sua

conta corrente, em sigilo, do período do acordo mencionado na Ata de Audiência ideb6b0f4, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a reclamada para manifestar-se do pedido do reclamante (id96886f2) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liquidação e execução.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### FULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000126-98.2019.5.11.0019

**AUTOR** RANGER DE SAROM DOS SANTOS

SILVA

**ADVOGADO** LUMA LINHARES MARINHO(OAB:

8523/AM)

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

**ADVOGADO** Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- C S CONSTRUCAO CONSERVAÇÃO E SERVICOS LTDA

- RANGER DE SAROM DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Desarquive-se o processo.

Intime-se a reclamada para manifestar-se do pedido do autor e impugnar os Cálculos de Liquidação por ele apresentados, no prazo legal e sob pena de preclusão.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001939-34.2017.5.11.0019

**AUTOR** JOSE DE JESUS RODRIGUES

**OLIVEIRA** 

ADVOGADO	ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA DE MORAES(OAB: 8070/AM)
RÉU	VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)
ADVOGADO	Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva(OAB: 6276/AM)
ADVOGADO	PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)**

Vistos etc.

Converto em penhora os valores mencionados no Ofício nº 0214/2019 - 19ª VTM.

Intime-se a executada para interpor Embargos à Execução no prazo legal, sob pena de preclusão.

Havendo interposição de qualquer incidente, à manifestação do exequente no prazo legal.

Caso contrário, pague-se o autor.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000877-85.2019.5.11.0019

AUTOR ELIANE LOPES DE SOUZA ADVOGADO MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 10089/AM) RÉU C C BATISTA ME - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail:

www.trt11.jus.br

**DESPACHO - PJE** 

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

**DECIDO:** 

 Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 12/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 03/09/2019, às 08h30min, com os efeitos do art. 844 da CLT;

2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

**Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo № RTSum-0000872-63.2019.5.11.0019
AUTOR RAIMUNDA EDNEIA CORREIA DA

COSTA

ADVOGADO IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA

SILVA(OAB: 5764/AM)

RÉU ABRA COMERCIO E SERVICOS

LTDA - EPF

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA EDNEIA CORREIA DA COSTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE – ADVOGADO-PJe

PROCESSO: 0000872-63.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAIMUNDA EDNEIA CORREIA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA

SILVA

RÉU: ABRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

AUDIÊNCIA: 28/08/2019 10:45

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA, da realização da audiência do dia 28/08/2019 10:45, com os efeitos do art. 844 da CLT.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail: www.trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - ADVOGADO-PJe

PROCESSO: 0000875-18.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

Assessor

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JORGE RIBEIRO

**GUIMARAES** 

Notificação

Processo Nº RTSum-0000875-18.2019.5.11.0019

AUTOR RAIMUNDO FERNANDES DE **OLIVEIRA SOBRINHO** 

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA RÉU

RÉU: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

- RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

AUDIÊNCIA: 02/09/2019 08:30

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES, da realização da audiência do dia 02/09/2019 08:30, com os efeitos do art. 844 da CLT.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

Assessor

### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001922-32.2016.5.11.0019

AUTOR HAMILTON DE SOUZA GURGEL ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)
RÉU MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE

ANONIMA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 692/AM)

RÉU GUERREIROS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP

ADVOGADO LEONARDO DIREITO(OAB:

198230/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON DE SOUZA GURGEL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$  546, 8 $^{\rm o}$  andar, esquina com Silva Ramos - Centro

**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE (PJE)** 

**ADVOGADO** 

PROCESSO: 0001922-32.2016.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

AUTOR: HAMILTON DE SOUZA GURGEL

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA

Fica o (a) Reclamante notificado (a), por meio de seu patrono, para impugnar os Cálculos de Liquidação apresentados pela Reclamada no prazo legal, sob pena de preclusão.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

RÉU: GUERREIROS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, LEONARDO DIREITO

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0001084-65.2011.5.11.0019

AUTOR DAYSILENE MELLO BATISTA
ADVOGADO ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB:

11723/DF)

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

RÉU COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)
ADVOGADO PAULO HENRIQUE SOUZA DE

ABREU(OAB: 8740/AM)
ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS

FILHO(OAB: 4460/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

- DAYSILENE MELLO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando que a reclamada/executada, intimada para impugnar os novos Cálculos de Liquidação apresentados pela reclamante/exequente, apresentou manifestação CONCORDANDO com a nova conta, a qual resta INCONTROVERSA;

### Isto posto, DECIDO:

- 1. Homologar os novos Cálculos de Liquidação apresentados pela exequente (id c411546) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
- 2. Expeça-se alvará, dos valores vinculados a este processo (id 2b5ec29), em favor da exequente e como parte de seu crédito.
- 3. Com fundamento no art. 805 do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a executada comprovar o valor residual de seu débito (R\$347.257,23).
- 4. Comprovado o depósito, pagar a exequente e recolher os encargos sociais.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001084-65.2011.5.11.0019

**AUTOR** DAYSILENE MELLO BATISTA ADVOGADO ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB:

11723/DF)

**ADVOGADO** RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

RÉU COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO CONAB **ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) **ADVOGADO** 

PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU(OAB: 8740/AM)

ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 4460/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando que a reclamada/executada, intimada para impugnar os novos Cálculos de Liquidação apresentados pela reclamante/exequente, apresentou manifestação CONCORDANDO com a nova conta, a qual resta INCONTROVERSA;

### Isto posto, DECIDO:

- 1. Homologar os novos Cálculos de Liquidação apresentados pela exequente (id c411546) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
- 2. Expeça-se alvará, dos valores vinculados a este processo (id 2b5ec29), em favor da exequente e como parte de seu crédito.

- Com fundamento no art. 805 do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a executada comprovar o valor residual de seu débito (R\$347.257,23).
- Comprovado o depósito, pagar a exequente e recolher os encargos sociais.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

MANAUS, 6 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0002187-34.2016.5.11.0019

AUTOR VANIA GALVAO COSTA

ADVOGADO JOSE CARLOS MELO DA SILVA

JUNIOR(OAB: 8266/AM)

RÉU INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA

BRASILEIRA

ADVOGADO LEONARDO MELO GIACOMIN(OAB:

14049/SC)

### Intimado(s)/Citado(s):

- INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

- VANIA GALVAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Analisando este processo, constata-se que a impugnação aos novos Cálculos de Liquidação foram protocolados pela parte autora;

### Razão pela qual, DECIDO:

1. Exercer o Juízo de Retratação e rever a expiração de prazo

id2cab751 e o Despacho id428aa01, tornando ambos sem efeito.

2.Intime-se a executada para manifestar-se da impugnação aos novos Cálculos de Liquidação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

### Processo Nº RTSum-0001084-21.2018.5.11.0019

AUTOR ERLANE MELO DE SOUZA
ADVOGADO JOICE FERNANDA DE
GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU IGOR RAPHAEL DANTAS DE

CASTRO

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES DE

ALMEIDA(OAB: 5016/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ERLANE MELO DE SOUZA
- IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos etc.

#### **RELATÓRIO**

Após a prolatação da sentença de mérito, a reclamante apresentou liquidação das verbas (ID. 743f2e1), tendo a executada impugnado o modo de cálculo das verbas deferidas (ID. fa104e9).

Vieram-me os autos conclusos.

Este é o relatório do necessário.

Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em juízo de admissibilidade, infere-se que é tempestiva a impugnação aos cálculos e apresentada por advogado habilitado e legítimo para representação nos autos.

Passo à análise de suas razões.

### DO FGTS

A executada afirma que o reclamante, em seus cálculos, apresentou apuração do FGTS do período integral, contudo a incidência se dá apenas a partir de 01.10.2015

Analiso.

Verifico que a sentença (ID. 4d3034f - Pág. 6) foi clara ao determinar a comprovação e/ou liquidação do FGTS de todo o período laborado:

Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (01/07/2004 a 08/04/2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 8 dias, sob pena de liquidação.

Assim, improcedente a irresignação patronal, no item.

#### DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A executada alega que o ajuizamento da ação se deu em 17.09.2018 e não em 11.06.2018, requerendo a correção dos cálculos obreiros.

De fato verifico pelos cálculos da executada ao ID. C287db7 que foi incorretamente utilizada a data de 11.06.2018 como data do ajuizamento, pelo que se impõe sua correção.

Procedente a impugnação patronal, no item.

### DO ÍNDICE APLICÁVEL DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A embargante alega ser inaplicável o IPCA-E como indexador de correção monetária, pelo que impugna os cálculos apresentados pela obreira.

Analiso.

Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na RCL 22012, que manteve a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização monetária dos débitos.

No entendimento da Corte Trabalhista, na esteira do decidido pelo STF nas ADI 4357/DF e 4425/DF, é inconstitucional o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991, já que este índice não se mostrava mais viável para repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas, cujos créditos são de natureza alimentar. Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, tendo-se atribuído efeito modulatório para que prevaleça desde 25/03/2015.

No caso em tela, a sentença transitou em julgado em 22.01.2019, conforme conforme certidão (ID. e489d11).

Assim, tratando-se de decisão posterior a 25.03.2018, aplica-se o IPCA-E para correção do referido crédito. Referida posição encontra -se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do

tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015." .

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pela TRD.

Diante do exposto, IMPROCEDENTE o requerimento da parte quanto a alteração da forma de atualização.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada pela IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO, para, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus pedidos e argumentos, no sentido de determinar: (i) o refazimento dos cálculos para utilização do dia 17.09.2018 como data do ajuizamento; (ii) determinar a aplicação do indexador de correção monetária IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais./osp

#### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001312-30.2017.5.11.0019

AUTOR VANICLEI MARINHO ANDRADE ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU NOVODISC MIDIA DIGITAL DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO SERGIO PEREIRA

CAVALHEIRO(OAB: 180889/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NOVODISC MIDIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA

- VANICLEI MARINHO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando que o (a) reclamante, devidamente intimado (a) para impugnar a conta de liquidação pela reclamada, apresenta manifestação concordando com os Cálculos de Liquidação da parte contrária, e requer providencias para o início e prosseguimento da execução;

Considerando que os Cálculos de Liquidação apresentados pela reclamada (id 554124c) restam totalmente INCONTROVERSOS; Razão pela qual, DECIDO:

- Homologar os Cálculos de Liquidação apresentados pela reclamada (id 554124c) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
- 2. Notificar a reclamada para comprovar o depósito do valor de seus cálculos, no importe de R\$6.959,91 (SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediato bloqueio on line de seus ativos bancários por meio do sistema BACENJUD.
- Comprovado o depósito, pagar o exequente e recolher os encargos sociais, se houver.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença Processo № RTOrd-0001249-68.2018.5.11.0019 AUTOR JUNIVALBE DA SILVA ARANHA ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- JUNIVALBE DA SILVA ARANHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, e o deferimento do pedido de Recuperação Judicial da reclamada/executada.

Considerando as decisões do STJ - CC 85964/RS e do STF no RE 583955 e do que consta no Provimento da CGJT nº 01/2012, verbis: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONHECIDO E IMPROVIDO.1. -A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II. Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III. O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV. O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luza das peculiaridades das situações que pretende regrar. V. A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos

créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 583955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 28-05-2009, repercussão geral - mérito DJe-162, divulgado em 27-08-2009, publicado 28-08-2009)";

Considerando, ainda, que no julgamento em epígrafe houve o reconhecimento da repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Oferece repercussão geral a questão sobre a qual o órgão do Poder Judiciário é competente para decidir a respeito da forma de pagamento dos créditos, incluídos os de natureza trabalhista previstos no quadro geral de credores de empresa sujeita a plano de recuperação judicial. (RE 583955 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/06/2008".

Considerando, finalmente, o Provimento nº. 1/2012, de 04/05/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho determina:

"No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação de falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da empresa falida ou em recuperação judicial expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito";

### Isto posto, DECIDO:

- 1. Reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para a execução dos créditos trabalhistas resultantes da presente ação.
- 2. Esclarecer, por oportuno, quea impossibilidade de execução da empresa em recuperação judicial estende-se aos sócios, visto que é vedada a execução ainda que indireta da empresa em juízo que não seja o falimentar, sabendo-se que este tem caráter universal.
- 3. Atualizar os cálculos.
- 4. Notificar o exequente para habilitar o crédito do exequente utilizando a Certidão de Crédito expedida neste processo.
- 5. Após, ARQUIVAR este processo, haja vista que exauridos os atos a serem praticados por este Órgão Julgador.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes com a publicação no DEJT./wjcg

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000239-86.2018.5.11.0019

**AUTOR** JOSE MARIA SEIXAS OLIVEIRA **ADVOGADO** PAULO RENATO RIBEIRO DOS

SANTOS(OAB: 9644/AM)

RÉU MASTER'S ENGENHARIA INSTALACOES E PROJETOS LTDA

**ADVOGADO** RENATA SANTOS BARROSO(OAB:

6663/AM)

ADVOGADO CELSO RICARDO PEREIRA DOS

SANTOS(OAB: 173252/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA SEIXAS OLIVEIRA
- MASTER'S ENGENHARIA, INSTALACOES E PROJETOS **LTDA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Com fundamento no art. 765 da CLT c/c art. 805 do CPC, mantenho incólume a Decisão registrada sob id268eda6, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comprovação do depósito das parcelas.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000228-57.2018.5.11.0019

**AUTOR** VALERIA ANDRADE BARROSO **ADVOGADO** CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU ONIX CONSTRUCOES S/A

ADVOGADO FERNANDA QUEVEDO RIAL(OAB:

23958/BA)

### Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ONIX CONSTRUCOES S/A
- VALERIA ANDRADE BARROSO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)**

Vistos etc.

Intime-se a executada para apresentar proposta de acordo ou parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento da execução. Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000410-20.2016.5.11.0017

**AUTOR** MANOEL DE FIGUEIREDO BATISTA

**ADVOGADO** REINILDA GUIMARAES DO VALLE(OAB: 1392/AM)

MAM PARTICIPACOES E RÉU

CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADO** IGOR WIERING DUNHAM(OAB:

17170/BA

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE FIGUEIREDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando a certidão da presente ação id 1040286;

Considerando a novel redação do art. 878 da CLT, que traz o início da execução por impulso da parte interessada, executando, apenas, a execução" de ofício" pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e das contribuições sociais;

Considerando que o autor desta ação trabalhista encontra-se representado por advogado devidamente habilitado;

### Isto posto, DECIDO:

1. Notificar o reclamante para comprovar o valor sacado e informar se tem interesse no início da execução (obrigações de pagar e fazer). Caso positivo deverá indicar os elementos para sua

materialização, e, no ensejo, apresentar os Cálculos de Liquidação, inclusive encargos sociais, observando-se rigorosamente os termos da Decisão "exequenda" e sob as penalidades dos arts. 793-A até 793-D, da CLT, no prazo de 8 (OITO) dias com fundamento no art, 879, § 1º-B, da CLT c/c art. 524, § 2°, do CPC.

- 2. Decorrido "in albis" o prazo do item 1 supra:
- 2.1 Determinar ao Setor de Cálculos deste Órgão Julgador para apurar o valor dos encargos sociais devidos neste processo;
- 2.2 Não havendo incidência de encargos sociais a liquidar, declarar iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente com o ARQUIVAMENTO provisório deste processo com fundamento no art. 11/A, § 1º, da CLT.
- 2.3 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, à Contadoria da Vara para liquidação tão somente dos encargos previdenciários e custas, cujo impulso da execução dá-se de ofício (art. 876 da lei 13.467/17).
- 2.4 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, e inexistam encargos sociais a liquidar, ARQUIVAR o processo independentemente de nova determinação.
- 3. Apresentada a conta de liquidação, intimar a reclamada para impugnar os Cálculos de Liquidação apresentados pela parte autora no prazo legal, sob pena de preclusão e homologação dos Cálculos de Liquidação do (a) reclamante e imediata consulta ao sistema BACENJUD.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT.

Cumpra-se./ebg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### FULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTSum-0000526-49.2018.5.11.0019

**AUTOR** LUCELIA SOARES DA PAZ **ADVOGADO** ELIZABETH ROCHA E OLIVEIRA(OAB: 8699/AM) ANDREZA FELICIO DE AGUIAR **ADVOGADO** PASSOS(OAB: 11356/AM) RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO** BLUE CLEAN SERVICOS DE RÉU LIMPEZA EIRELI - EPP LUIS FELIPE DE AZEVEDO ADVOGADO ARAUJO(OAB: 13522/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

- LUCELIA SOARES DA PAZ
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Homologo os Cálculos de Atualização id07d6094 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a litisconsorte/executada para tomar ciência do valor de seu débito para garantia da execução ou pronto pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio on line de seus ativos bancários por meio do BACENJUD.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0000689-97.2016.5.11.0019

AUTOR ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES
TOLEDO(OAB: 7133/AM)
RÉU VALTER MATOS SILVIO

ADVOGADO JAMILE RIBEIRO DA SILVA(OAB:

4977/AM)

RÉU SOLANGE ALMEIDA HOLANDA

SILVIO

RÉU SERSEP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

RÉU MATOS & HOLANDA COMERCIO

REPRESENTACAO E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA -

EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS SANTOS
- VALTER MATOS SILVIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.,

Inconformada com a decisão proferida nestes autos, o sócio/executado VALTER MATOS SILVIO, com observância no que prevê o Art. 897, a, da CLT, interpôs Agravo de Petição (ID dc60274) no dia 06/8/2019, o qual se conclui pela sua tempestividade, tendo em vista que a recorrente teve ciência da Decisão em 26/7/2019 (aba "Expedientes" do processo), estendendo-se o prazo até dia 07/8/2019.

Assim, diante da tempestividade do recurso ora interposto e da existência de decisão proferida na fase de execução, decido admitir o referido Agravo de Petição e, na forma do que dispõe o art. 900 da CLT, determinar seja expedida notificao ao recorrido/EXEQUENTE para contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal, querendo.

Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

**Assinatura** 

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000994-47.2017.5.11.0019

AUTOR IZAILDA ROSAS DOS SANTOS
ADVOGADO FABIOLA FERREIRA DO
NASCIMENTO (OAB: 8980/AM)
ADVOGADO ROBERTO CARLOS LEANDRO

SOARES(OAB: 7653/AM) JOAO PAULO SOUZA CRUZ

CAMINHA

ADVOGADO LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE

OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

RÉU J P SOUZA CRUZ CAMINHA - EPP ADVOGADO LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE

OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

### Intimado(s)/Citado(s):

- IZAILDA ROSAS DOS SANTOS
- J P SOUZA CRUZ CAMINHA EPP
- JOAO PAULO SOUZA CRUZ CAMINHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Vistos etc.

Considerando que os termos do Acórdão registrado sob id9347543, de teor seguinte:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; conceder-lhe provimento para, reformando a Decisão agravada, decretar a nulidade dos atos processuais praticados, exceto a inicial, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que proceda a correta notificação da reclamada, instrua o processo, decidindo, a final, como entender de direito, na forma da fundamentação.

Isto posto, DECIDO:

- Designar o dia dia30/08/2019 às 09h50 para realização da audiência, com os efeitos do art. 844 da CLT.
- Desbloquear o veículo da reclamada por meio do sistema RENAJUD.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes com a publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0000725-08.2017.5.11.0019

AUTOR PAULO FRANCISCO AYRES VIEIRA

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

J H ARAUJO TRANSPORTE E

TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO PAULO RICARDO DA SILVA

SANTOS(OAB: 7887/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- J H ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
- PAULO FRANCISCO AYRES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - PJE

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 764, da CLT;

### DECIDO:

1. Homologar o acordo cadastrado sob idcf77a84 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, no valor de R\$7.050,00, em 03 (três)

parcelas iguais de R\$2.350,00 para as seguintes datas: 10/8/2019, 10/9/2019 e 10/10/2019 através de depósito judicial.O(s) pagamento(s) ocorrer(á)ão através de depósito em conta judicial, realizado em uma das agências do Fórum Trabalhista de Manaus (BB ou CEF), podendo, ainda, a conta ser aberta através do site: https://portal.trt11.jus.br/, devendo a(o) reclamada(o) digitar (ou copiar e colar) os seguintes comandos: https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.se am?cid=1050362. A conta referida deverá ser aberta até o último dia útil anterior à data do primeiro pagamento, sob pena de sua inércia ser considerada inadimplência do pactuado e, assim, ocorrer o vencimento antecipado e consegüente execução forçada da dívida, uma vez que tanto as agências localizadas no Fórum Trabalhista de Manaus, quanto a Secretaria desta Vara do Trabalho estão à disposição da(o) reclamada(o) para auxiliar a abertura da conta, se esta não o conseguir através da internet, ficando ciente a(o) reclamada(o) de que se for realizar o depósito mediante cheque, o mesmo deve ser feito 48h antes da data acordada para o pagamento de cada parcela.

- 2. Estipular multa de 50% em caso de inadimplência, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
- 3.Determinar que a executada comprove o depósito da parcela em até 48 (quarenta e oito) horas, após o vencimento desta sob pena de ser considerado inadimplido o parcelamento.
- Ocorrendo o depósito, expedir alvará independentemente de novo despacho.
- Encargos previdenciários, proporcionais ao valor do acordo, cuja comprovação do recolhimento será no prazo de 15 (QUINZE) dias, a contar da quitação da última parcela do acordo.
- 6.Cominar custas ao reclamante, de cujo recolhimento fica isento em face da concessão da Justiça Gratuita que ora se defere.
- Quitado o acordo e comprovado o recolhimento, ARQUIVAR este processo.
- 8. Caso contrário, liquidar e executar.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes com a publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo № RTSum-0002452-70.2015.5.11.0019
AUTOR ROQUE DE CASTRO PINTO

**ADVOGADO** 

ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA

SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

RÉU AUTO ONIBUS LIDER LTDA

ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB:

4288/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ONIBUS LIDER LTDA

- ROQUE DE CASTRO PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos etc.

#### **RELATÓRIO**

Após a prolatação da sentença de mérito, a reclamante apresentou liquidação das verbas, tendo a executada impugnado o modo de cálculo das verbas deferidas.

Foi proferida sentença de impugnação aos cálculos (ID. fae33e7), com a posterior juntada de cálculos pela contadoria do juízo (ID. 605b0f8).

Posteriormente, houve nova impugnação aos cálculos da contadoria pela executada (ID. 63aae88), assim como manifestação do exequente (ID. ea54fa3).

Vieram-me os autos conclusos.

Este é o relatório do necessário.

Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em juízo de admissibilidade, infere-se que é tempestiva a impugnação aos cálculos e apresentada por advogado habilitado e legítimo para representação nos autos.

Passo à análise de suas razões.

### DO ÍNDICE APLICÁVEL DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A executada alega ser inaplicável o IPCA-E como indexador de correção monetária por todo o período, pelo que impugna os cálculos apresentados pela contadoria.

Analiso

Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na RCL 22012, que manteve a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização monetária dos débitos.

No entendimento da Corte Trabalhista, na esteira do decidido pelo STF nas ADI 4357/DF e 4425/DF, é inconstitucional o trecho

"equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991, já que este índice não se mostrava mais viável para repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas, cujos créditos são de natureza alimentar. Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, tendo-se atribuído efeito modulatório para que prevaleça desde 25/03/2015.

No caso em tela, o acórdão regional transitou em julgado em **06/02/2019**, conforme conforme certidão (ID. 914b359).

Assim, tratando-se de decisão posterior a 25.03.2018, aplica-se o IPCA-E para correção do referido crédito. Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pela TRD.

Diante do exposto, IMPROCEDENTE o requerimento da parte

quanto a alteração da forma de atualização.

#### DA DESINDEXAÇÃO DO VALOR SACADO

A executada prossegue para alegar que houve incorreta atualização dos valores até 31.07.2019, eis que a contadoria deveria ter observado a dedução do valor sacado anteriormente e limitado os juros sobre tal parcela até o momento do saque.

Verifico que a contadoria do juízo devidamente desindexou a atualização dos valores que a reclamada alega terem sido indevidamente contabilizados (ID. 1fc69ae - Pág. 3).

Sem mais, indefiro.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada pela AUTO ONIBUS LIDER LTDA, para, no mérito, INDEFERIR seus pedidos e argumentos, tudo para homologar os cálculos efetuados pela contadoria do juízo em sua integralidade. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais./osp

#### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

### Processo Nº ExProvAS-0000549-58.2019.5.11.0019

EXEQUENTE	KATIANE DUARTE PEREIRA
ADVOGADO	Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB: 6321/AM)
ADVOGADO	ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: 9947/AM)
EXECUTADO	LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
ADVOGADO	LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB: 4817/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANE DUARTE PEREIRA
- LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.,

Inconformada com a decisão proferida nestes autos, a EXEQUENTE, com observância no que prevê o Art. 897, a, da CLT, interpôs Agravo de Petição (ID ac6ea55) no dia 06/8/2019, o qual se conclui pela sua tempestividade, tendo em vista que a Decisão recorrida (id 337790a) ainda não foi publicada no DEJT(aba "Expedientes" do processo).

Assim, diante da tempestividade do recurso ora interposto e da existência de decisão proferida na fase de execução, decido admitir o referido Agravo de Petição e, na forma do que dispõe o art. 900 da CLT, determinar seja expedida notificação da recorrida/EXECUTADA para contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal, querendo.

Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

#### Assinatura

RÉU

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentenca

Processo Nº RTOrd-0001253-42.2017.5.11.0019

AUTOR PAULO CEZAR DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO Marcos Antonio Vasconcelos(OAB:

5794/AM)

ADVOGADO MARIA ELIANA DA SILVA HOROHIAQUE(OAB: 9095/AM)

ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ADVOGADO ARTHUR SALES GESTA DE

MELO(OAB: 12793/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
- PAULO CEZAR DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos etc.

#### **RELATÓRIO**

Após a prolatação da sentença de mérito, a reclamante apresentou liquidação das verbas (ID. 7697d06), tendo a executada impugnado o modo de cálculo das verbas deferidas (ID. 547f28e).

Posteriormente, houve manifestação da reclamante (ID. 10e556c) quanto à impugnação patronal.

Vieram-me os autos conclusos.

Este é o relatório do necessário.

Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em juízo de admissibilidade, infere-se que é tempestiva a impugnação aos cálculos e apresentada por advogado habilitado e legítimo para representação nos autos.

Passo à análise de suas razões.

### DA APURAÇÃO DAS VERBAS

A exequente afirma em sua manifestação que a executada não incluiu nos cálculos o valor da periculosidade, e ainda que teria havido correção monetária equivocada.

Analiso.

Em análise ao determinado no acórdão (ID. 163d02a - Pág. 8), constato que o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das verbas deferidas, o que não foi feito pela reclamada (ID. 8354def).

Assim, incorreta a impugnação patronal, no item.

#### DO ÍNDICE APLICÁVEL DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A executada alega ser inaplicável o IPCA-E como indexador de correção monetária, pelo que impugna os cálculos apresentados pela obreira.

Analiso.

Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na RCL 22012, que manteve a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização monetária dos débitos.

No entendimento da Corte Trabalhista, na esteira do decidido pelo STF nas ADI 4357/DF e 4425/DF, é inconstitucional o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991, já que este índice não se mostrava mais viável para repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas, cujos créditos são de natureza alimentar. Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, tendo-se atribuído efeito modulatório para que prevaleça desde 25/03/2015.

No caso em tela, o acórdão regional transitou em julgado em 10.07.2019, conforme conforme certidão (ID. 6122ab8).

Assim, tratando-se de decisão posterior a 25.03.2018, aplica-se o IPCA-E para correção do referido crédito. Referida posição encontra -se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORRECÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pela TRD.

Diante do exposto, IMPROCEDENTE o requerimento da parte quanto a alteração da forma de atualização.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada pela ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, para, no mérito, INDEFERIR seus pedidos e argumentos, no sentido de determinar: (i) o refazimento dos cálculos para a contabilização do adicional de periculosidade na base de cálculo das verbas deferidas; (ii) determinar a aplicação do indexador de correção monetária IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais./osp

### Assinatura

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0001947-79.2015.5.11.0019

**AUTOR CLAUDER CANTO TAVARES** 

BIANCA MEDRADO DE **ADVOGADO** 

CARVALHO(OAB: 8775/AM) **ADVOGADO** 

ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 5016/AM)

RÉU MASA DA AMAZONIA LTDA

PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: **ADVOGADO** 

4999/AM)

**ADVOGADO** FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM) **ADVOGADO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDER CANTO TAVARES - MASA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)**

Vistos etc.

Diante dos motivos alegados e comprovados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a executada para tomar ciência do ofício idb8355b9, e depositar o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio on line por meio do sistema BACENJUD.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do autor.

Após, retorne-se o processo ao arquivo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

### **Assinatura**

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0001287-17.2017.5.11.0019

**AUTOR ESTEFANY GOMES OLIVEIRA ADVOGADO** WELLYNGTON DA SILVA E

SILVA(OAB: 422/AM)

ERIKA PAIVA PONCE(OAB: **ADVOGADO** 

10795/AM)

RÉU INSTITUTO NOVOS CAMINHOS **TERCEIRO** SUSAM - SECRETARIA DE ESTADO

**INTERESSADO** DA SAUDE

SEMSA SECRETARIA MUNICIPAL **TERCEIRO** 

**INTERESSADO** DE SAUDE

**TERCEIRO INTERESSADO**  4ª VARA FEDERAL DE MANAUS

### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANY GOMES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que este Juízo tem acesso às informações sigilosas das partes litigantes, às quais, por força normativa, não devem ser dadas publicidade (art. 198 CTN, com alteração pela LC 104/2001). Considerando, no entanto, que tais informações podem ser cruciais para o deslinde da execução corrente.

Considerando que, tratando-se de fase executória que tem como escopo principal satisfação do crédito "exequendo", não há impedimento para a colaboração do Juízo em favor da concretização do que fora reconhecido em Sentença de Mérito. DECIDO:

- 1. Intimar o exequente, por meio de seu patrono, para comparecer a Secretaria da Vara, a fim de tomar ciência da diligência realizada por meio do INFOJUD/BACENCCS, buscando angariar elementos para embasar procedimentos posteriores (os quais devem ser expressamente requeridos, por meio do sistema PJe), com o escopo de quitar a execução em curso neste processo, no prazo de CINCO DIAS, sob as penalidades do art. 11-A, § 1º, da CLT.
- 1.1) Frisar que serão somente vistas da documentação, podendo o (a) nobre causídico (a) tão somente tomar notas, sendo expressamente vedada qualquer tipo de reprodução (cópia impressa, digital ou fotográfica), com fundamento na inviolabilidade constitucional do sigilo fiscal (art. 5°, X).
- 2.2) Por meio deste despacho, fica ciente a parte exequente que, eventual divulgação das informações fiscais da parte reclamada (empresa(s) e sócio(s)) será imputada ao patrono do exequente.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo ciente as partes litigantes do conteúdo deste despacho com a sua publicação no DEJT./wjcg **Assinatura** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

#### Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001040-36.2017.5.11.0019

ALITOR IRLANDA PEREIRA

**ADVOGADO** JEAN CARLOS PADILHA DOS

SANTOS(OAB: 9872/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- IRLANDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Com fundamento no art. 100 da CF/88 e na Certidão id036c5e9, indefiro o pedido da exequente de prosseguimento da executado constante da petição id 036c5e9.

Aguarde-se o pagamento do Precatório Requisitório expedido neste processo, cujo pagamento encontra-se previsto para o dia 31/12/2020 (id036c5e9).

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000043-06,2019.5.11.0012

**AUTOR** LIGIA BARROSO FERREIRA **ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

**ADVOGADO** RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

**ADVOGADO** BARBARA BRASIL DA COSTA(OAB:

11725/AM)

RÉU ISA ASSEF DOS SANTOS

**ADVOGADO** DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE

PAULA(OAB: 6945/AM)

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE

PESQ E INOV TECNOLOGICA

**ADVOGADO** SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM) JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA(OAB: 3808/AM)

**ADVOGADO** JONNY CLEUTER SIMOES

MENDONCA(OAB: 8340/AM)

RÉU SUPERINTENDENCIA DA ZONA

FRANCA DE MANAUS

RÉU CIEAM CENTRO DA INDUSTRIA DO

ESTADO DO AMAZONAS

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS RÉU

### Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA BARROSO FERREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail: www.trt11.jus.br

**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE (PJE)** 

**ADVOGADO** 

PROCESSO: 0000043-06.2019.5.11.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIGIA BARROSO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: BARBARA BRASIL DA COSTA, RENATO MENDES MOTA, CAROLINE PEREIRA DA COSTA Fica o (a) Reclamante/Exequente notificado (a), por meio de seu patrono, para receber sua CTPS com a devida retificação, no prazo de 8 (oito) dias.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

RÉU: FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA, SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CIEAM CENTRO DA INDUSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS, ISA ASSEF DOS SANTOS

### AGOSTINHO BENVINDO DE QUEIROZ FILHO

#### Assessor

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000508-28.2018.5.11.0019

**AUTOR** CHARLES BRUNO FERREIRA

**MACEDO** 

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM) ADVOGADO

AMAZON SECURITY LTDA **ADVOGADO** EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

**TERCEIRO ELETROBRAS** 

INTERESSADO

RÉU

TERCEIRO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

INTERESSADO

**TERCEIRO** INPA

INTERESSADO

**TERCEIRO INFRAERO** 

INTERESSADO

**TERCEIRO IFAM** 

**INTERESSADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando que a reclamada demonstrou interesse em quitar seu débito, tendo inclusive firmado acordo extrajudicial, o qual vem sendo tempestivamente cumprido;

DECIDO:

Acolher o pedido da executada de devolução dos valores bloqueados, constante da petição id f8fb7f1.

Intimar a executada para credenciar colaborador (a) a fim de receber alvará dos valores acima mencionados.

Ocorrendo o credenciamento, expedir alvará.

Oficiar o BANCO DO BRASIL SA para desbloquear os crédito da executada, desconsiderando os termos do Ofício id c578855.

Aguardar o pagamento das demais parcelas do acordo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS
Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº RTSum-0000754-87.2019.5.11.0019

AUTOR ADVOGADO IRAN CRUZ BARAUNA ALDACY REGIS DE SOUSA MELO(OAB: 4752/AM) RÉU QUEIROZ SERVICOS MEDICOS EM GESTAO DE SAUDE LTDA - ME ADVOGADO ADRIANA BARBOSA SODRE

FLORES(OAB: 4273/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN CRUZ BARAUNA
- QUEIROZ SERVICOS MEDICOS EM GESTAO DE SAUDE LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

RITO ORDINÁRIO SENTENÇA

Vistos etc.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por IRAN CRUZ BARAUNA contra QUEIROZ SERVICOS MEDICOS EM GESTAO DE SAUDE LTDA em que se pleiteia retificação da CTPS, horas intrajornada, 100% em feriados laborados, diferença de adicional de insalubridade, e diferença de piso salarial. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

Alçada fixada sobre o valor líquido da inicial.

Audiência realizada em 31.07.2019 (ID. 7d0d983).

Validada a contestação (ID. 5cedfe4).

O reclamante arrola uma testemunha. A reclamada igualmente arrola uma testemunha.

Procedeu-se à oitiva das partes e das testemunhas.

Houve juntada de prova documental.

Razões finais em forma de memoriais escritos.

Restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias oportunamente elaboradas.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

### RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E VERBAS RESCISÓRIAS

Narra a parte autora que foi contratada pela reclamada para trabalhar 01.01.2018 a 01.06.2019, na função de Técnico de Enfermagem, com remuneração mensal de R\$ 1.197,60 (um mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos (incluído adicional de insalubridade). Nada obstante, teria sua CTPS assinada tão somente em 02.04.2018. Requer o reconhecimento do vínculo trabalhista em relação ao período anterior e o pagamento de verbas rescisórias, FGTS + 40%.

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que a reclamada assumiu em janeiro de 2018 o contrato deixado por empresa no ano anterior, aproveitando seus funcionários.

De fato, o preposto da reclamada afirma:

(...) que a reclamada assumiu o CECON em 2017, sendo a UTI em janeiro de 2018; que o autor já era funcionário de UTI e os funcionários da outra empresa foram assumidos pela reclamada; que quando a reclamada assumiu os funcionários da outra empresa, notaram que os colaboradores estavam com verbas e documentos atrasados; que o caso era individual, sendo que alguns estavam sem documentação ou retardaram a entrega; que a reclamada foi resolvendo caso a caso; (...)

Por sua vez, a testemunha do reclamante, Sr. Alessandro Carneiro dos Santos aduziu que no período questionado laborava na UTI junto ao reclamante:

(...) que iniciou o labor para o reclamado de novembro/2017, todavia com a CTPS assinada somente em maio/2018, não sabendo a razão; (...) que por todo o tempo de labor trabalhou com o autor; que o depoente trabalhou apenas na UTI. (...)

Portanto, demonstrado o labor do reclamante no período de 01.01.2018 a 01.04.2018, impõe-se o deferimento do pleito para fixar o período laborado de 01.01.2018 a 30.06.2019 - já considerado aviso prévio trabalhado de 30 dias conforme ID. 25f3ec0 - Pág. 1, e defiro o pleito de pagamento de verbas rescisórias condenando o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas, tudo nos limites da exordial:

- -Aviso Prévio Indenizado de 30 dias:
- -Férias proporcionais (03/12) +1/3;
- -13º Salário (03/12);

Indefiro os pleitos relativos a verbas anteriores, considerando que a análise do direito cabe ao juízo e não à parte, e que, embora haja revelia da reclamada, cabe ao autor a prova do seu direito.

Utilize-se remuneração base de R\$ 1.197,60, conforme requerido em inicial (ID. 3219669 - Pág. 8). Divisor 220.

### **ANOTAÇÃO DA CTPS**

Ainda, deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado para que seja notado o período do vínculo com a reclamada (01/01/2018 a 30/06/2019, já considerando o aviso prévio, nos limites da exordial), na função de Técnico de Enfermagem, pelo que assinalo prazo de dez dias após o trânsito em julgado para a reclamada proceder ao registro.

Em caso de inércia do reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

Em caso de inércia da reclamada a anotação será executada pela Secretaria da Vara.

#### **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

Defiro a multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário, tendo em vista o inadimplemento das verbas rescisórias do obreiro quando de sua dispensa.

Indefiro a multa do art. 467, eis que os pleitos foram controvertidos pela contestação.

#### **FGTS**

Quanto aos valores fundiários, determino à reclamada que comprove o recolhimento do período trabalhado imprescrito e requerido em exordial (01/01/2018 a 01/04/2018) e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação. Determino, ainda, à reclamada que deposite na Secretaria da Vara as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para

possibilitar o saque dos depósitos realizados.

### HORAS INTRAJORNADA

A parte reclamante alega não ter usufruído de seus intervalos intrajoranda, pelo que os requer com reflexos.

Compulsando os autos, verifico que a testemunha Sr. Alessandro Carneiro dos Santos afirmou (ID. 7d0d983 - Pág. 3):

"que na UTI trabalhavam 5 funcionários para 10 a 11 leitos; que quando iam almoçar havia fila, mas era rápida; que na fila gastavam menos de 5 minutos; que gastavam mais tempo para comer, mas que deveria ser rápido; que quando terminavam de almoçar, deveriam voltar imediatamente para o local de trabalho e somente quando o outro colega retornasse que poderiam ir ao banheiro (...)." De fato, havendo tão somente 5 funcionários no setor em que o reclamante exercia suas funções, tratando-se de Unidade de Tratamento Intensivo, não é razoável supor que todos usufruiam da integralidade de 01 (uma) hora diária de intervalo para refeição e descanso.

Da mesma forma, mesmo havendo transferência para setor de emergência, a cirucunstância de limitação de tempo se mantém. Assim, considerando as provas produzidas e as circunstâncias do caso, defiro 20 minutos diários por plantão, na média de 15 (quinze) por mês, o que totaliza 05 (cinco) horas extras a 50% por mês, pelo período laborado (01.01.2018 a 01.06.2019), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8 + 40%).

Utilize-se remuneração base de R\$ 1.197,60, conforme requerido em inicial (ID. 3219669 - Pág. 8). Divisor 220.

#### **HORAS EXTRAS a 100% EM FERIADOS**

A reclamante alega laborar em feriados sem a devida contraprestação e folgas. Requer feriados a 100% com reflexos. Compulsando os autos, verifico pelos controles de ponto de ID. bdaf2c6 e seguintes, e logo mais aos documentos de ID. 65f9ca3 e seguintes, que todos os feriados apontados pelo autor ocorreram em período de folga. A situação ocorre no dia 02.11.2018, mas que foi compensado no dia 22.11.2018.

Assim, sem comprovar labor em feriados não pagos ou compensados, ônus que lhe incumbia, indefiro o pleito obreiro, integralmente.

#### **DIFERENÇA DE INSALUBRIDADE**

O reclamante alega percebia adicional de insalubridade a 40% até outbro de 2018, quando teve seu adicional reduzido a 20%. Requer as diferenças.

A reclamada aduz que a redução se deu pela transferência do obreiro a setor que não lhe submetia a condições insalubres a 40%. À análise dos autos, verifico pelo dissídio coletivo juntado pelo próprio obreiro ao ID. ff6386e que a Cláusula 12º da sentença normativa passou a prever o adicional de 40% tão somente no atendimento em *UTI*, *CENTRO CIRÚRGICO*, *ISOLAMENTO*, *RADIOTERAPIA*, *QUIMIOTERAPIA*, em que o reclamante laborou até outubro/2018.

O parágrafo único da referida cláusula é cristalino ao permitir percentual inferior "pelo SESMET próprio ou de empresa especializada contratada" (ID. 7fdad7f - Pág. 9).

Portanto, havendo análise posterior ao ID. 4ce14fc - Pág. 6, não encontro respaldo legal para deferir o adicional pretendido pelo autor, eis que não mais laborava em condições insalubres correspondentes ao adicional de 40%.

Indefiro seu pedido, no item.

#### DA DIFERENÇA DO PISO DA CATEGORIA

O reclamante alega que o piso da categoria para Técnicos de enfermagem é de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). Nada obstante, percebia tão somente R\$ 998,00, pelo que requer a diferença de R\$ 302,00 pelos 17 meses laborados.

Verifico pela sentença normativa juntada ao ID. ff6386e - Pág. 8, que de fato a partir de 05/2017 a base salarial dos Técnicos de Enfermagem era de R\$ 1.300,00, pelo que de plano defiro o pleito obreiro.

Condeno a reclamada ao pagamento da diferença de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) pelo período de 17 meses, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8 + 40%). Indefiro refiro reflexos em DSR por se tratar de obreiro plantonista.

### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em

liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subseqüente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral. A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

#### A) Da Correção Monetária

Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012, que manteve a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização monetária dos débitos.

No entendimento da Corte Trabalhista, na esteira do decidido pelo STF nas ADI 4357/DF e 4425/DF, é inconstitucional o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991, já que este índice não se mostrava mais viável para repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas, cujos céditos são de natureza alimentar.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, tendo-se atribuído efeito modulatório para que prevaleça desde 25.3.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação.

Assim, entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS.

Quanto à atualização monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874), manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS.

O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pela TRD.

Ressalte-se que, sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa

de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORRECÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

#### B) Dos Juros

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados, decrescentes quanto a eventuais parcelas vincendas.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de

pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

### DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro de ofício os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do parágrafo 3º do art. 790 da CLT.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Parto de duas premissas:

- a) o momento da fixação dos honorários advocatícios é o da prolação da sentença, pelo que, respeitada a teoria do isolamento dos atos processuais, reputo ser o art. 791-A, da CLT aplicável ao processo em apreço.
- b) o comando do caput do art. 85, do NCPC é no sentido de haver uma determinação ao magistrado prolator da sentença em arbitrar honorários, independentemente de pedido explícito (inteligência do art. 322, §1º, do NCPC).

Por tudo isso arbitro os honorários ao procurador do reclamante à alíquota de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios sobre as verbas deferidas e apuradas em liquidação de sentença, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado em cotejo com a duração dos serviços (portador do certificado digital que assina as peças e participa de audiências).

Da mesma forma, arbitro honorários ao patrono da reclamada na alíquota de 5% dos pleitos indeferidos in totum, quais sejam, horas em feriados a 100% (R\$ 1.958,40), diferença da insalubridade (R\$ 2.293,63), no importe de R\$ 212,60.

Para o cálculo, observar a OJ 348, da SBDI-1/TST:

# 348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007).

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Em que pese os honorários referidos no dispositivo acima possam

parecer ter outro regramento, entendo ser a ratio essendi a mesma, seguindo a OJ aplicável aos honorários franqueados pela lei 13.467/2017.

#### III - CONCLUSÃO

Isto posto, na Reclamatória ajuizada por IRAN CRUZ BARAUNA contra QUEIROZ SERVICOS MEDICOS EM GESTAO DE SAUDE LTDA, no mérito, julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de fixar o período laborado de 01.01.2018 a 30.06.2019 - já considerado aviso prévio trabalhado de 30 dias, e defiro o pleito de pagamento de verbas rescisórias condenando o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas, tudo nos limites da exordial: Aviso Prévio Indenizado de 30 dias; Férias proporcionais (03/12) +1/3; 13º Salário (03/12). Utilize-se remuneração base de R\$ 1.197,60, conforme requerido em inicial (ID. 3219669 - Pág. 8). Divisor 220. ANOTAÇÃO DA CTPS Ainda, deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado para que seja notado o período do vínculo com a reclamada (01/01/2018 a 30/06/2019, já considerando o aviso prévio, nos limites da exordial), na função de Técnico de Enfermagem, pelo que assinalo prazo de dez dias após o trânsito em julgado para a reclamada proceder ao registro. Em caso de inércia do reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos. Em caso de inércia da reclamada a anotação será executada pela Secretaria da Vara. Defiro a multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário, tendo em vista o inadimplemento das verbas rescisórias do obreiro quando de sua dispensa. FGTS Quanto aos valores fundiários, determino à reclamada que comprove o recolhimento do período trabalhado imprescrito e requerido em exordial (01/01/2018 a 01/04/2018) e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação. Determino, ainda, à reclamada que deposite na Secretaria da Vara as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados. Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação. HORAS INTRAJORNADA Defiro 20 minutos diários por plantão, na média de 15 (quinze) por mês, o que totaliza 05 (cinco) horas extras a 50% por mês, pelo período laborado (01.01.2018 a 01.06.2019), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8 + 40%). Utilize-se remuneração base de R\$ 1.197,60, conforme requerido em inicial (ID. 3219669 -Pág. 8). Divisor 220. DIFERENÇA DE BASE SALARIAL Condeno a

reclamada ao pagamento da diferença de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) pelo período de 17 meses, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8 + 40%). Indefiro refiro reflexos em DSR por se tratar de obreiro plantonista. Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação. INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS. Arbitra-se somente ao patrono do autor a alíquota de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios sobre as verbas deferidas e apuradas em liquidação de sentença. Ao patrono do reclamado defiro 5% de honorários sobre os pleitos julgados improcedentes, no montante de R\$ 212,60. Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos do parágrafo 3º do art. 790 da CLT. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100.00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Nada mais./osp

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juíza do Trabalho

### **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### FULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0001219-33.2018.5.11.0019

AUTUR	CARDEN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	AULENICE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 10233/AM)
RÉU	GIZONEIDE MORAIS TAVARES
5 <del>-</del>	05/55/14 1445/4 54 00/105/040

RÉU SEVERINA MARIA DA CONCEICAO RÉU RISONEIDE TAVARES DA SILVA RÉU JRH CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA-ME - ME

FRANCISCO CARLOS RAMOS DA

SILVA(OAB: 8136/AM)

RÉU CONSENG CONSTRUCOES LTDA -

**ADVOGADO** FRANCISCO CARLOS RAMOS DA

SILVA(OAB: 8136/AM)

RÉU JOSE VICENTE DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSENG CONSTRUCOES LTDA ME
- JRH CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA-ME ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Vistos etc.

Converto em penhora os valores bloqueados e transferidos pelo BACENJUD (id 65fe2e9).

Intime-se a executada para interposição de Embargos à Execução no prazo legal, sob pena de preclusão.

Havendo interposição de qualquer incidente, à manifestação do (a) exequente no prazo legal.

Caso contrário, pague-se o (à) reclamante e recolham-se os encargos sociais, se houver.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes com a publicação no DEJT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000833-37.2017.5.11.0019

AUTOR FRANCISCA MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO Louise Martinez Almeida Chaves(OAB:

5561/AM)

ADVOGADO JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB:

1191/AM)

RÉU GILMARA DE SOUZA AGUIAR RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MAXIMO DE SOUZA

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que a execução, que ora se processa nos presentes autos, trata de crédito trabalhista e que a finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do título judicial, cabendo a este Juízo velar pela rápida solução do litígio, atendendo ainda aos princípios da celeridade e economia processual (CLT, art. 125,II); Considerando, mais, que em situações especiais, a fim de se entregar a completa prestação jurisdicional, torna-se imprescindível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador;

Considerando que o § 5º do art. 28, do CDC autoriza desconsiderar a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos por ela causados e aplica-se subsidiariamente ao direito do trabalho nos termos do parágrafo único do art. 8º celetário;

Considerando, ainda, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inserto nos arts. 133 a 137, do CPC aplica-se ao processo do trabalho subsidiariamente consoante o art. 769 da CLT e o art. 6º, da IN 39/2016 do C. TST;

Considerando que os bens do sócios respondem para o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica conforme prescrevem os arts. 789 e 790, II e VII, do CPC aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769, da CLT e do art. 3º, inciso XIII, da IN 39/2016 do C. TST;

Considerando, finalmente, que a executada é uma empresa individual, cujos bens do sócio se confundem com os bens da pessoa jurídica;

#### **DECIDO:**

- I. AFASTAR OS EFEITOS DA PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA para fazer incidir a execução sobre o patrimônio de seu titular GILMARA DE SOUZA AGUIAR CPF: 596.454.402-97;
- II. Cumpra-se o disposto no art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.
- III. Considerar citado (a) o (a) titular da executada, para efeito dos art. 880 e segs. da CLT.
- IV. Consultem-se os sistemas BACEN/RENAJUD/INFOJUD, para verificar a existência de ativos financeiros e bens em nome da executada e seu titular, em caso positivo, proceda-se bloqueio ou restrição, conforme o caso, tudo para a garantia da execução.

Cumpra-se./masb

### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

RÉU

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

### Processo Nº RTOrd-0000547-88.2019.5.11.0019

AUTOR LEIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO ROOSEVELT COSTA DINIZ(OAB:

11032/AM)

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RÉU GRIFON SERVICOS DE

ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA -

EPP

ADVOGADO ALAN JOHNNY FEITOSA DA

FONSECA(OAB: 7799/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA -FPP

- LEIA DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.,

- Admite-se o Recurso Ordinário do reclamante (id 60d75bc), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal dispensado por ser beneficiário de justiça gratuita;
- 2. À parte contrária para, querendo, e no prazo legal, contraminutar o Recurso Ordinário do reclamante;
- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentença

Processo Nº RTOrd-0000545-21.2019.5.11.0019

AUTOR HEVERTON GOMES ABREU
ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

ADVOGADO FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

AMARAL(OAB: 18476/CE)

### Intimado(s)/Citado(s):

- HEVERTON GOMES ABREU
- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DE MÉRITO

A Excelentíssima Senhora Dra. **EULAIDE MARIA VILELA LINS,** Juíza Titular da 19ª VTM, após a análise e estudo dos autos, proferiu a seguinte decisão:

#### **RELATÓRIO**

A parte reclamada, aqui embargante, após a prolação da Sentença ID1b549f0, apresentou peça de Embargos de Declaração (ID842b94c), apontando omissão na decisão deste juízo, requerendo as modificações necessárias para que se sane tal defeito, havendo, portanto, efeito modificativo.

A notificação à parte contrária restou dispensada diante do teor da OJ-SDI I - 142.

Vieram-me os autos conclusos para prolatar sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A figura dos Embargos Declaratórios constam expressamente do texto consolidado, no art. 847-A, in verbis:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

- § 10 Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.
- § 2o Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 30 Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Os embargos de declaração, portanto, são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento de obscuridade, contradição ou o suprimento de omissão verificada em decisão embargada. O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Têm, portanto, caráter integrativo ou aclaratório. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios.

Em juízo de admissibilidade, infere-se que são tempestivos os embargos e apresentados por advogado habilitado e legítimo para representação nos autos.

Passo à análise de suas razões.

A embargante aponta omissão, relatando que nada disse este juízo quanto à tese de inversão ônus probatório.

Com vistas renovadas sob o teor sentencial, especificamente no capítulo "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA", infere-se que não houve o enfrentamento da tese abordada pela reclamada litisconsorte, motivo pelo qual PROCEDE o pedido da embargante.

No entanto, com base no princípio da cooperação, bem como buscando sempre o aprimoramento da prestação jurisdicional efetiva, faço constar complementação do referido capítulo nos seguintes termos:

"Consabido é que o inadimplemento, pelas empresas, das obrigações sociais não pode significar a automática responsabilidade da Administração Pública Direta. Não é o que eu estou a propor. Houve inadimplemento de verbas trabalhistas, revestidas pela proteção da natureza alimentícia. Raciocinemos. É presumida a hipossuficiência do trabalhador. Se fôssemos delegar a alguém a tarefa de efetivamente cobrar a regularidade de pagamentos, a quem seria: o trabalhador isoladamente, ou a Administração Pública revestida de todas as suas prerrogativas e cláusulas exorbitantes? Obviamente que a Administração Pública possui todos os meios de averiguar a situação contratual de suas prestadoras de serviços, inclusive no que pertine a quitação de obrigações sociais. Não o fez porque não quis. Tal atitude é umbilicalmente atrelada aos danos experimentados pela parte reclamante, na medida em que, se a Administração Pública não fiscaliza e cobra o respeito à legislação, a Reclamada não se verá compelida a respeitar direitos do trabalhador que, individualmente, comparece à empresa para questionar seus direitos. Neste país as coisas, infelizmente, funcionam assim: há que ter um pequeno empurrão para que a legislação possa ser minimante respeitada, sempre presumindo que qualquer desrespeito à legislação trabalhista possa repercutir positivamente nos resultados e lucros empresariais. Ao revés: se a administração Pública fiscalizasse e exigisse o cumprimento da legislação social, as prestadoras de serviços sentir-se-iam "motivadas" a não sonegar salários e demais contribuições, pois se veriam ameaçadas de sofrer retaliações administrativas insculpidas em cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos. Assim, concluo que não houve qualquer fiscalização da Reclamada quanto ao cumprimento das obrigações sociais e esta atitude é umbilicalmente atrelada aos danos experimentados pela parte Reclamante. Assim, CONDENO o ESTADO DO AMAZONAS a responder subsidiariamente, ratificando entendimento já exposto"

Portanto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, por vislumbrar necessidade de saneamento da omissão na Sentença de Mérito prolatada.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, conheço dos Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO AMAZONAS, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, no sentido de complementar a Sentença embargada (ID1b549f0), determinando que sua fundamentação seja devidamente integrada na forma supracitada. **Tudo nos termos da fundamentação**. Notifiquem-se as partes. Nada mais./ecmj

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

# Processo Nº RTOrd-0000431-82.2019.5.11.0019

AUTOR JOGLY ANDRADE CIPRIANO

ADVOGADO GABRIEL MOLLER

MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU WG ELETRO S.A

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

RÉU

RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: FRATONI)

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOGLY ANDRADE CIPRIANO
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e etc.

#### I - RELATÓRIO

JOGLY ANDRADE CIPRIANO opôs Embargos de Declaração, suscitando omissão na Sentença de mérito. Pugnam pela modificação do julgado.

Dispensa-se a intimação da parte contrária, com fulcro na OJ 142 SDI-1.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo primordial dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT, é eliminar obscuridade, afastar dúvida ou contradição e suprir omissão da sentença ou acórdão, podendo ser usados para a correção de erros materiais para a perfeita aplicação do comando decisório.

Verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela parte embargante. Afirma o embargante haver omissão na sentença, por supostamente nao haver manifestação do juízo a respeito da retificação da CTPS.

De fato, verifico que foram deferidos os pedidos de diferenças de comissões e de prêmios, sem, contudo, haver qualquer menção à retificação da CTPS.

Portanto, entendo cabível a irresignação do embargante, no item, de forma que se inclua o seguinte tópico na fundamentação

## RETIFICAÇÃO DA CTPS

Havendo deferimento dos pleitos de diferenças de comissões e de prêmios, deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado para que seja retificado o valor da remuneração, para que conste o valor total (já englobanco comissões, prêmios e salário base) de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), durante todo o período do vínculo com a reclamada (12/04/2012 a 01/05/2017, já considerando o aviso prévio, nos limites da exordial), pelo que assinalo prazo de dez dias após o trânsito em julgado para a reclamada proceder ao registro.

Em caso de inércia do reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

Em caso de inércia da reclamada a anotação será executada pela Secretaria da Vara.

Em razão do exposto, no dispositivo, onde se lê:

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesta sentença, bem como dos próprios

autos, que tem no polo ativo BRUNO CARVALHO e no polo passivo WG ELETRO S.A e RN COMERCIOVAREJISTA S.A, DECIDO, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidospostulados pela reclamante:PRESCRIÇÃO: RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição quinquenaldos pleitos anteriores a 30/04/2014, com fundamento no art. 7º, XXIX da CF/88, segundo a Súmula nº308 do TST, pelo que decreto a extinção do processo nos termos do art. 487, II, do NCPC neste particular.DEFIRO o pagamento do DSR em dobro durante todo o período laborado; o pagamento em dobrode todos os feriados efetivamente trabalhados, limitando-se aos indicados pelo reclamante; DETERMINO o afastamento da Súmula 340 TST para que se aplique o teor das CCTs, quando docálculo da hora extra e suas porcentagens de adicional; e, a título dos prêmios, 40% sobre os valoresdas comissões, devidamente ajustados pelo teor desta sentença, pelo período laborado imprescrito, havendo reflexo em RSRs e em feriados, e, com esses, nas férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado e todos esses no FGTS mais 40%. Quanto às diferenças de comissão porvendas não registradas, DEFIRO nos termos da inicial (média apontada pelo reclamante). Deve serobservadas as devidas compensações em relação aos valores comprovadamente pagos, atentando-se à validade do TRCT (ID. 1584ca4).OBRIGAÇÕES DE FAZER: Deve a reclamada comprovar orecolhimento do FGTS (8% + 40%) do reclamante de todo período laboral imprescrito, em QUINZEDIAS após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:ARBITRO aqui deferidas bem como ao patrono da parte reclamada o valor de 2.347,21, proporcionalmente. RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE: A responsabilidade da litisconsorte - RN COMERCIO VAREJISTA S.A -, para com o pagamento do crédito do reclamante aqui reconhecido, se dá de modo SUBSIDIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA: DEFIRO ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos doart. 790, §3º da CLT. CUSTAS: pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculados sobre o valorarbitrado à condenação de R\$ 15.000,00, para estes fins. Improcedentes os demais pleitos. TUDO NOSTERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, a qual faço integrar o presente julgado para todos os fins. Notifiquem-se as partes da prolatação da decisão. Nada mais.//osp

Passa-se a ler:

# CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesta sentença, bem como dos próprios autos, que tem no polo ativo BRUNO CARVALHO e no polo passivo WG ELETRO S.A e RN COMERCIOVAREJISTA S.A, DECIDO, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidospostulados pela reclamante: PRESCRIÇÃO: RECONHEÇO

e PRONUNCIO a prescrição quinquenaldos pleitos anteriores a 30/04/2014, com fundamento no art. 7º, XXIX da CF/88, segundo a Súmula nº308 do TST, pelo que decreto a extinção do processo nos termos do art. 487, II, do NCPC neste particular.DEFIRO o pagamento do DSR em dobro durante todo o período laborado; o pagamento em dobrode todos os feriados efetivamente trabalhados. limitando-se aos indicados pelo reclamante; DETERMINO o afastamento da Súmula 340 TST para que se aplique o teor das CCTs, quando docálculo da hora extra e suas porcentagens de adicional; e, a título dos prêmios, 40% sobre os valoresdas comissões, devidamente ajustados pelo teor desta sentença, pelo período laborado imprescrito, havendo reflexo em RSRs e em feriados, e, com esses, nas férias mais 1/3, gratificações natalinas.aviso prévio indenizado e todos esses no FGTS mais 40%. Quanto às diferenças de comissão porvendas não registradas, DEFIRO nos termos da inicial (média apontada pelo reclamante). Deve serobservadas as devidas compensações em relação aos valores comprovadamente pagos, atentando-se à validade do TRCT (ID. 1584ca4).OBRIGAÇÕES DE FAZER: Deve a reclamada comprovar orecolhimento do FGTS (8% + 40%) do reclamante de todo período laboral imprescrito, em QUINZEDIAS após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação. Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado para que seja retificado o valor da remuneração, para que conste o valor total (já englobanco comissões, prêmios e salário base) de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), durante todo o período do vínculo com a reclamada (12/04/2012 a 01/05/2017, já considerando o aviso prévio, nos limites da exordial), pelo que assinalo prazo de dez dias após o trânsito em julgado para a reclamada proceder ao registro. Em caso de inércia do reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:ARBITRO aqui deferidas,bem como ao patrono da parte reclamada o valor de 2.347,21, proporcionalmente. RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE: A responsabilidade da litisconsorte - RN COMERCIO VAREJISTA S.A -,para com o pagamento do crédito do reclamante aqui reconhecido, se dá de modo SUBSIDIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA: DEFIRO ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos doart. 790, §3º da CLT. CUSTAS: pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculados sobre o valorarbitrado à condenação de R\$ 15.000,00, para estes fins. Improcedentes os demais pleitos. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, a qual faço integrar o presente julgado para todos os fins.Notifiquem-se as partes da prolatação da decisão. Nada mais.//osp

Prossegue o embargante para alegar omissão do juízo na análise do pedido de RSR e feriados decorrentes de prêmios quitados. De fato verifico que a sentença foi omissa no item.

Assim, passo a incluir o seguinte tópico na fundamentação.

# DIFERENÇAS DE RSRs E FERIADOS DE PRÊMIOS QUITADOS

O reclamante requer o pagamento de RSRs e feriados sobre prêmios pagos.

Analiso.

O argumento obreiro se baseia em contracheque de colega de trabalho. Não vejo como aproveitar a prova documental, eis que nada informa a respeito do que foi pago ao reclamante.

Analisando seus próprios contracheques (ID. a74fe46 - Pág. 22 e seguintes), verifico que junto às comissões e prêmios apontados sempre eram pagos os RSR's respectivos.

Assim, sem mais, indefiro o pleito.

O obreiro prossegue para alegar omissão no pedido de declaração de inconstitucionalidade por meio de controle difuso, da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" inserida no §4º do artigo 791-A da CLT.

Verifico que não houve manifestação acerca da constitucionalidade da norma. Assim, incluo o seguinte trecho do tópico HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O reclamante requer ainda a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" inserida no caput e no §4º do artigo 790-B da CLT; da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" inserida no §4º do artigo 791-A da CLT; da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" inserida no §2º do artigo 844 da CLT.

Nada obstante, não explicita com precisão onde se encontra a inconstitucionalidade da determinação legal. Entendo que a norma em comento se encontra em conformidade com os ditames constitucionais, pelo que indefiro o pleito e mantenho sua aplicação, em decorrência de sua constitucionalidade. Este é, inclusive, o entendimento do c. TST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018, DO TST. Nos termos da IN 41/18 do c. TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à

vigência da Lei 13.467/2017, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência demonstra indevida aplicação do artigo 791-A da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 5°, XXXVI, da CF/88 e provido. (RR-439-96.2017.5.08.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/08/2019).

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, conheço dos Embargos de Declaração opostos por JOGLY ANDRADE CIPRIANO, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, no sentido de sanar a Sentença embargada (ID. dfc3feb), determinando que a fundamentação e a conclusão sejam alteradas na forma da fundamentação supra. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais./osp

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0001151-20.2017.5.11.0019

AUTOR MARIA LUCINETE DOS SANTOS

ANDRADE

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU **ELLEN RITTA HONORATO** 

**ADVOGADO** MARTA MARIA VALE OYAMA(OAB:

7146/AM)

**ADVOGADO** ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ

BENAYON(OAB: 3456/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN RITTA HONORATO
- MARIA LUCINETE DOS SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Intime-se a executada para manifestar-se da petição id5c5cfb9, bem como comprovar o depósito da parcela vencida no dia 10/7/2019 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste

despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000329-94.2018.5.11.0019

**AUTOR** FRANCINEI VILACA FERREIRA **ADVOGADO** VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

OASIS INCORPORACOES E ENGENHARIA LTDA. - EPP RÉU

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU CONDOMINIO VITTA CLUB HOUSE **ADVOGADO** JOSE AIRTON GARCIA JUNIOR(OAB:

**ADVOGADO** IVENS DE OLIVEIRA PINTO(OAB:

13398/AM)

RÉU MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA

**CARDOSO** 

RÉU M DA CONCEICAO N CARDOSO -

LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM) ADVOGADO

MARQUISE AMBIENTAL TERCEIRO **INTERESSADO** CONSTRUTORA MARQUISE S/A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO VITTA CLUB HOUSE
- FRANCINEI VILACA FERREIRA
- M DA CONCEICAO N CARDOSO ME
- OASIS INCORPORACOES E ENGENHARIA LTDA. EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que a execução, que ora se processa nos presentes autos, trata de crédito trabalhista e que a finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do título judicial, cabendo a este Juízo velar pela rápida solução do litígio, atendendo ainda aos princípios da celeridade e economia processual (CLT, art. 125,II); Considerando, mais, que em situações especiais, a fim de se entregar a completa prestação jurisdicional, torna-se imprescindível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador;

Considerando, finalmente, que a executada é uma empresa individual, cujos bens do sócio se confundem com os bens da pessoa jurídica;

#### **DECIDO:**

I. AFASTAR OS EFEITOS DA PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA para fazer incidir a execução sobre o patrimônio de seu titular

# MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA CARDOSO - CPF: 141.745.532-20;

- II. Cumpra-se o disposto no art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.
- III. Considerar citado (a) o (a) titular da executada, para efeito dos art. 880 e segs. da CLT.
- IV. Consultem-se os sistemas BACEN/RENAJUD/INFOJUD, para verificar a existência de ativos financeiros e bens em nome da executada e seu titular, em caso positivo, proceda-se bloqueio ou restrição, conforme o caso, tudo para a garantia da execução. Cumpra-se./masb

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000116-54.2019.5.11.0019

AUTOR ANDREW CUNHA LOBO
ADVOGADO LEONARDO ALVARENGA
VIANA(OAB: 6956/AM)

VIANA(OAB. 0930/AIVI)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREW CUNHA LOBO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.
- Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000116-54.2019.5.11.0019

AUTOR ANDREW CUNHA LOBO
ADVOGADO LEONARDO ALVARENGA
VIANA(OAB: 6956/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS
EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.
- Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

# Processo Nº RTSum-0000918-85.2019.5.11.0008

AUTOR ANTONIO CARLOS GARCIA

BEZERRA

ADVOGADO ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GARCIA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o Sistema PJe-JT não designou data de audiência eletronicamente em razão de redistribuição do feito, por sorteio:

Isto posto, DECIDO:

- Designar o dia 30/08/2019 às 10h30min para realização da audiência, com os efeitos do art. 844 da CLT
- 2. Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se./dmn

# Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0002445-44.2016.5.11.0019

AUTOR EULIJANE FARIAS DOS SANTOS ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

RÉU KLAUS ADANS JOE VENTURA RÉU MAXXIPLAN SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA

RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

MF

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU G G RESTAURANTE LTDA - EPP

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP ADSON PINHO PINTO(OAB:

ADVOGADO ADSON P 5850/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EULIJANE FARIAS DOS SANTOS
- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI EPP

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que a execução, que ora se processa nos presentes autos, trata de crédito trabalhista e que a finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do título judicial, cabendo a este Juízo velar pela rápida solução do litígio, atendendo ainda aos princípios da celeridade e economia processual (CLT, art. 125,II); Considerando, mais, que em situações especiais, a fim de se entregar a completa prestação jurisdicional, torna-se imprescindível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador;

Considerando que o § 5º do art. 28, do CDC autoriza desconsiderar a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos por ela causados e aplica-se subsidiariamente ao direito do trabalho nos termos do parágrafo único do art. 8º celetário;

Considerando, ainda, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inserto nos arts. 133 a 137, do CPC aplica-se ao processo do trabalho subsidiariamente consoante o art. 769 da CLT e o art. 6°, da IN 39/2016 do C. TST;

Considerando que os bens do sócios respondem para o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica conforme prescrevem os arts. 789 e 790, II e VII, do CPC aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769, da CLT e do art. 3º, inciso XIII, da IN 39/2016 do C. TST;

Considerando que cabe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução nos termos do art. 805, do CPC aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho conforme o art. 769 da CLT e do art. 3º, inciso XIV, da IN 39/2016 do C. TST;

Considerando, finalmente, que a executada é uma empresa individual, cujos bens do sócio se confundem com os bens da pessoa jurídica;

#### **DECIDO:**

I. AFASTAR OS EFEITOS DA PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA para fazer incidir a execução sobre o patrimônio de seu titular KLAUS ADANS JOE VENTURA - CPF: 008.215.142-37;

- II. Cumpra-se o disposto no art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Justica do Trabalho.
- III. Considerar citado (a) o (a) titular da executada, para efeito dos

art. 880 e segs. da CLT.

IV. Consultem-se os sistemas BACEN/RENAJUD/INFOJUD, para verificar a existência de ativos financeiros e bens em nome da executada e seu titular, em caso positivo, proceda-se bloqueio ou restrição, conforme o caso, tudo para a garantia da execução. Cumpra-se./masb

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000882-10.2019.5.11.0019

AUTOR THAUANA PRISCILA DE MORAES ADVOGADO SAMUEL SOARES DE

MIRANDA(OAB: 10370/AM)
RÉU TORKTEC REPRESENTACOES

COMERCIAIS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THAUANA PRISCILA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

# DECIDO:

- Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 12/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 30/08/2019, às 11h00min,com os efeitos do art. 844 da CLT;
- Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas,

independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000879-55.2019.5.11.0019

AUTOR DANIELLE ANDREZZA DE SOUSA

SILVA

ADVOGADO JARINA BRUNA LIMA

AMAZONAS(OAB: 13127/AM)

ADVOGADO MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA(OAB: 4256/AM)

ADVOGADO FRANCISCA THAYS COSTA

ALEXANDRE(OAB: 12452/AM)

AUTOR JESSICA DA SILVA FLEURY

ADVOGADO JARINA BRUNA LIMA

AMAZONAS(OAB: 13127/AM)

ADVOGADO MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA(OAB: 4256/AM)

ADVOGADO FRANCISCA THAYS COSTA ALEXANDRE(OAB: 12452/AM)

RÉU E N FREIRE - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE ANDREZZA DE SOUSA SILVA
- JESSICA DA SILVA FLEURY

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO - PJE**

#### Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

#### DECIDO:

- Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 12/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 30/08/2019, às 10h40min,com os efeitos do art. 844 da CLT;
- 2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula

- 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral.
- 3. Expeça-se Edital para notificação de possíveis herdeiros./dmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0000881-25.2019.5.11.0019

AUTOR CARLOS HONORIO MACHADO DA

SILVEIRA

ADVOGADO KELVIN RODRIGUES DA SILVA(OAB:

9203/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HONORIO MACHADO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO - PJE

#### Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

# DECIDO:

1. Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 12/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 30/08/2019, às 10h50min,com os efeitos do art. 844 da CLT; 2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

**AUTOR** 

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000878-70.2019.5.11.0019

LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADO ALESSANDRA ALVES DE

CARVALHO(OAB: 988/AM)

RÉU CONSORCIO D & M

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

#### **DESPACHO - PJE**

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

#### **DECIDO:**

- Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 09/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 30/08/2019, às 10h20min,com os efeitos do art. 844 da CLT;
- 2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000880-40.2019.5.11.0019

AUTOR LEOPOLDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO ANA CAROLINA BEZERRA DE
FREITAS(OAB: 7698/AM)

RÉU

CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

#### **DESPACHO - PJE**

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

#### **DECIDO:**

- Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 12/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 30/08/2019, às 08h20min,com os efeitos do art. 844 da CLT;
   Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn
- Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

Processo Nº RTOrd-0001394-61.2017.5.11.0019

AUTOR CLAUDIO JESSE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO PAULO EDUARDO MORAIS

XAVIER(OAB: 104671/MG)

RÉU BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO MARCEL DE QUEIROZ MARTINS(OAB: 9676/AM)

ADVOGADO HELOIZA PENALBER LOBO PEREIRA(OAB: 9027/AM)

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

TESTEMUNHA ADRIANO SEIZO YAEGASHI

TESTEMUNHA LEONARDO VITORIO BORGES
TESTEMUNHA MICHAEL NUNES PIMENTA
TESTEMUNHA PATRICIA GALGANI PIRES
TESTEMUNHA LEONARD LUIZ MATOS OLIVEIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- CLAUDIO JESSE RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### RITO ORDINÁRIO

#### SENTENÇA

A Excelentíssima Senhora Dra. **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, após a análise e estudo dos autos, proferiu a seguinte decisão: Vistos etc.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada por CLAUDIO JESSE RIBEIRO MARTINS em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., na qual são pleiteados: Reconhecimento de enquadramento como bancário no período anterior a abril de 2014; pagamento de direitos dos bancários e diferenças de RSR em razão das CCTs; Diferenças de comissões, Diferenças salariais; Adicional de transferência; Equiparação salarial; Férias em dobro; adicional por acúmulo de função; Gratificação de função de confiança; Horas extras e intrajornada; Horas extra por curso on line; aplicação de divisor mais benéfico; honorários advocatícios sucumbenciais e os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada contesta o feito ao id 5dd3383, aduz preliminarmente: a impugnação aos documentos e aos benefícios da justiça gratuita, como prejudicial de mérito aduz a prescrição quinquenal e no mérito, contra-argumenta as teses autorais, pugnando pela total improcedência da ação.

Alçada fixada no valor líquido da inicial.

Depoimento das partes e audiência de encerramento realizados respectivamente aos IDs a21c6e9 e 8a1a4e4. Colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas por meio de cartas precatórias IDs 73f86bf, 8ebdaac, c441bd7, 120100d e fd23407.

Alegações finais em forma de memoriais escritos oportunizadas: reclamada ao id af49d7d e reclamante ao id ea9e097.

Rejeitadas as propostas conciliatórias oportunamente realizadas.

Oportunizadas razões finais por memoriais.

É, em síntese, o relato do necessário.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

#### **PRELIMINARES**

#### **DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA TRABALHISTA:**

Com o fito de esclarecer eventuais dúvidas, friso que as novas regras promovidas pela Lei nº 13.467/2017 "Reforma Trabalhista" são aplicadas por este Juízo quanto às ações protocoladas após a vigência da referida lei, qual seja, a partir da data de 11/11/2017.

#### INÉPCIA DA INICIAL

O processo do trabalho prescinde do rigor técnico do processo civil, regendo-se pelos princípios da informalidade, simplicidade e economia processual, ipso facto, que a inicial trabalhista impõe ao reclamante tão somente " [...] uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio [...]", nos termos do art. 840, § 1º, da CLT. A análise da petição inicial evidencia que os requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, restaram atendidos, pois foi declinado claramente o proveito econômico pretendido. A possibilidade jurídica do pedido é matéria de mérito. Ademais, foi preservado o direito à ampla defesa e ao contraditório e eventual procedência se dará exclusivamente com os elementos constantes dos autos, dentro dos limites da lide e parâmetros legais. Desse modo, rejeito a preliminar.

# DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A interpretação do § 3º do art. 790 da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017) c/c Súmula nº 463 do TST é cristalina quanto à possibilidade dos juízes concederem o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso a petição inicial traz referido requerimento e há declaração de hipossuficiência à folha 29 dos autos. Rejeito a preliminar.

## DOS DOCUMENTOS E ÔNUS DA PROVA

A impugnação meramente formal, seja de reclamante ou reclamada,

não deve prevalecer, tendo em vista os princípios da informalidade e instrumentalidade do processo do trabalho. O valor probante dos documentos e o ônus da prova serão avaliados pelo Juízo no momento oportuno, em cotejo com as demais provas produzidas.

# PREJUDICIAL DE MÉRITO

# PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo, sendo que, na Justiça do Trabalho, deve ser arguida pela parte interessada. Considerando o requerimento da reclamada e o ajuizamento da presente demanda em 27/07/2017, reconheço e pronuncio a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 27/07/2012, com fundamento no art. 7º, XXIX da CF/88, segundo a Súmula nº 308 do TST, pelo que decreto a extinção do processo nos termos do art. 487. II. do NCPC neste particular.

#### **MÉRITO**

# DO ENQUADRAMENTO. DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE CONVENÇÕES E DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA PREVISTA EM CCT

O reclamante afirma que durante todo o período laborou desenolvia atividades tipicamente bancárias em prol da reclamada que teria assumido/sub-rogado a terceirizada BF Promotora de Vendas LTDA. Requer o reconhecimento da condição de bancário da admissão até março de 2014, com os direitos inerentes aos bancários e repercussões financeiras deles decorrentes. Afirma ainda que da admissão a abril de 2014 faz jus a gratificação de 55% sobre a remuneração mensal quando efetivamente foi alçado a bancário e passou a receber tal parcela.

A reclamada afirma que os empregados da BF promotora de Vendas LTDA eram considerados comerciários e não exerciam atividades bancárias sendo responsáveis apenas pela parte burocrática de solicitação de financiamento. Cita a ampliação de acessos e autorizações que só foi possível após a mudança. Requereu a improcedência do pleito. Quanto à gratificação de função afirma que no período era remunerado através do ordenado e comissões não tendo sido pactuada referida gratificação.

# Analiso.

## Colho da prova oral:

Depoimento do reclamante: que era subordinado ao Sr. Antônio Rodrigues Neto, em Brasília, e ao Sr. Adriano Seizo Yaegashi, Belo Horizonte, ambos superintendentes comerciais do Banco Bradesco Financiamento; que não registrava a jornada em ponto eletrônico do Banco, porém afirma que tinha controle de jornada feita pelo superintendente, de forma visual (porque trabalhavam no mesmo espaço), por telefone e através de agenda diária de atividades; que não compreendeu a pergunta sobre nível de cartão de acesso, porém tinha acesso ao sistema para cumprir todas as atividades

acima narradas:

Testemunha do reclamante (Sr. Yaegashi): o depoente e o reclamante trabalhavam no mesmo prédio de uma agência do Bradesco; o depoente e o reclamante faziam financiamento de veículos e venda de seguros, capitalização, fazia indicação para abertura de contas;

Testemunha do reclamante (leonardo Borges): "Que trabalhou com o reclamante, provavelmente, de agosto de 2010 a abril de 2011, na cidade de Brasília-DF. Que a partir de abril de 2014, o banco Bradesco Financiamentos assumiu o contrato de trabalho do depoente (em janeiro de 2015) e reclamante (abril de 2014). (...)Que não poderia recusar ou aprovar financiamentos.

Embora haja um grau de similaridade entre as funções de bancários e as desenvolvidas até março de 2014 pelo reclamante há diferenças suficientes capazes de separar as duas categorias e conferir os direitos distintos.

A atividade de financiamento de veículos e venda de produtos difere da atividade preponderante do bancário que é o fluxo de valores e guarda de ativos monetários.

O reclamante demonstrou desconhecer os cartões de acesso, sendo certo que, ainda que haja acesso a um sistema, há diferentes permissões na atuação. Tanto é que a testemunha Leonardo Borges afirma que não poderiam aprovar ou recusar financiamentos, ou seja, apenas ofertavam produtos. No mesmo sentido, a testemunha, Sr. Yaegashi, afirma que realizavam indicação de abertura, ora, o bancário próprio, inclusive no caso do reclamante que posteriormente passou a ter condição de gerente, certamente teria essa autonomia.

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito de reconhecimento de enquadramento no período imprescrito até março de 2014, por arrastamento, as repercussões financeiras de referido pleito.

Considerando ainda que o pleito de diferença do RSR tem por pressuposto o deferimento do reenquadramento profissional, conforme narra o próprio pedido da exordial à folha 3 dos autos: "Deferido o reenquadramento profissional do reclamante, é devido também o recálculo do RSR na categoria dos bancários, assim como o pagamento da diferença devidamente corrigida nesta categoria."

Não tendo sido reconhecido o reenquadramento profissional resta improcedente também o pleito de diferenças do RSR.

Finalmente, no que tange à gratificação da função no período. Chama atenção que no período em que não era bancário pleiteia gratificação de bancário e no período de bancário pleiteia comissões como não bancário.

A testemunha do reclamante Leonardo Borges só laborou efetivamente com ele no período prescrito: "Que trabalhou com o

reclamante, provavelmente, de agosto de 2010 a abril de 2011, na cidade de Brasília-DF."

Já a testemunha do reclamante Sr. Yaegashi não confirma dentre atribuições o exercício da função de confiança: "depoente trabalhou para o réu de 2003 a 2016; o depoente trabalhou com o autor em Belo Horizonte, entre 04/2013 a 06/2016; o depoente e o reclamante trabalhavam no mesmo prédio de uma agência do Bradesco; o depoente e o reclamante faziam financiamento de veículos e venda de seguros, capitalização, fazia indicação para abertura de contas:

Ademais, as convenções só se aplicam ao bancário e na particularidade do pleito, que de fato exerceram a função de confiança. Não tendo havido o reenquadramento no período não se aplicam as convenções. Além do mais, não se confirmou dentre as atividades o exercício da função de confiança no período. Improcedente o pleito de gratificação de função no período até março de 2014 e por arrastamento seus reflexos.

# DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES E DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante narra que até março de 2014 sofreu desconto na base de cálculos das comissões por inadimplência de clientes, tendo sua remuneração variável reduzida. Afirma ainda que quando da transição, passando a ocupar o cargo bancário houve redução salarial pelo método de cálculo empregado para compor a remuneração.

A reclamada impugnou as alegações autorais destacando o seu ônus de provar suas alegações. Afirma que o pagamento das comissões se dava a partir da superação de metas e que possuíam um teto limite. Afirma que quando da incorporação foi verificada a média das comissões pagas, que então passou a ser fixa.

Nos termos do artigo 444 da CLT:

Analiso.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Consabido que as comissões, não são inteiramente regulamentadas em lei, sendo espécie de salário por unidade de produção.

A mera impugnação dos documentos trazidos aos autos pela reclamada, com amostragem de um único mês e alegação genérica de indevida fórmula equivocada de cálculo não prospera. Cabia à parte reclamante esclarecer valores devidos, a fim de que o Juízo verificasse se realmente procede a pretensão, considerando os parâmetros fáticos, legais e contratuais aplicáveis à matéria.

Embora as testemunhas do reclamante afirmem que havia possibilidade de redução da comissão, também resta claro que os

valores dependiam de diversos outros fatores a exemplo do atingimento de metas. Nesse aspecto, o autor não aponta que cumpriu referidos critérios a ensejar o pagamento integral das comissões no período imprescrito até março de 2014. Também não prospera o pedido de perícia contábil no curso do processo sem apontar os indícios a ensejá-la em especial quando encerrou-se a instrução processual sem oposição quando das razões finais.

Quanto à redução salarial além de aplicável todo o exposto quanto à necessidade de efetiva demonstração das diferenças, o que não houve, tem que se considerar que alçado à condição de bancário (condição inclusive que pleiteava por toda a contratualidade, ou seja é mais benéfica do contrário não haveria pedido) e sendo ainda detentor de cargo de chefia não resta provada a alteração lesiva. Ante o exposto, julgo o pleito de diferenças de comissões e diferenças salariais improcedentes, acrescido dos seus reflexos por seguirem o principal.

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante narra que durante o contrato de trabalho foi transferido diversas vezes sem nunca ter recebido referido adicional.

A reclamada sustenta que as remoções se deram em caráter definitivo pelo que não é devido o adicional.

Analiso.

Nos termos da jurisprudência do C.TST a alteração provisória do local de prestação de serviços feita no interesse do empregador, com a consequente mudança de domicílio, enseja o pagamento do adicional de transferência, consoante se extrai do art. 469 da CLT e da OJ nº 113 da SDI-1/TST. Contudo, não há na legislação critério objetivo para a definição acerca da provisoriedade das transferências. O julgador, portanto, deve se pautar em alguns parâmetros, como o tempo de duração, a voluntariedade do empregado e o número de transferências promovidas durante a relação de emprego.

Observo que a prescrição fulmina quase todas as transferências havidas, das que restam vislumbra-se o caráter definitivo das mesmas a confirmar pelo amplo lapso temporal de permanência e ausência de retorno à cidade de origem a cada nova transferência. A definitividade afasta o adicional. Esse é o posicionamento do C.TST:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a

condenação do reclamado ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 234007520045090665 23400-75.2004.5.09.0665.

Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/09/2007, 1ª

Turma,, Data de Publicação: DJ 09/11/2007.)

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito de adicional de transferência.

#### DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante narra que exercia as mesmas funções de seu colega, o paradigma Sr. Marcelo de Oliveira e que faz jus à equiparação salarial na forma do artigo 461 da CLT.

A reclamada impugna as alegações autorais, aduz que não laboraram no mesmo seguimento e que estavam enquadrados em cargos diferentes, contando inclusive com tempo de diferença de função superior a dois anos.

#### Analiso.

Os requisitos da equiparação salarial (vigente à época da contratualidade) estão descritos no art. 461, da CLT e na Súmula 6/TST: 1. Identidade Funcional: as tarefas realizadas devem ser idênticas, com a mesma produtividade e perfeição técnica. 2. Mesmo empregador: a equiparação somente é possível entre empregados de um mesmo empregador. 3. Mesma localidade. 4. Diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador menor que 2 anos 5. Inexistência de quadro de carreira homologado. Observado o período imprescrito verifica-se que nem sempre paradigma e paragonado trabalharam na mesma localidade. Soma-se a isso, conforme depoimento da testemunha Leonard Oliveira:

o paradigma era gerente comercial do segmento de transportes, passando à função de superintendente a partir de meados de 2016; o paradigma atendia, como gerente comercial, a região de Belo Horizonte, com abrangência de algumas cidades do centro oeste e do início do norte de Minas; o reclamante cobria apenas a região de Belo Horizonte, atuando no segmento de concessionárias e veículos semi-novos:

Ou seja, nem sempre laboraram na mesma função.

Finalmente, ainda tratando-se de trabalho que envolve o cumprimento de metas o reclamante não demonstrou claramente, a partir dos documentos trazidos pela reclamada, que o trabalho era de igual valor.

Sabe-se que na equiparação salarial basta o não atendimento de um dos requisitos para o seu não reconhecimento, portanto, IMPROCEDENTES as diferenças salariais requeridas por equiparação salarial e, por arrastamento, as repercussões e reflexos requeridos.

# **DAS FÉRIAS**

O reclamante narra que era obrigado a vender dez dias de férias e requer o pagamento em dobro pelos dias não usufruídos regularmente.

A reclamada afirma que não havia referida obrigatoriedade tendo o reclamante requerido o abono pecuniário.

Analiso.

As testemunhas do reclamante nada relataram sobre obrigatoriedade de venda do período de férias.

A testemunha da reclamda a folha 822 dos autos relatou que gozou 30 dias de férias, citando ainda o colega de nome Sr. Gleison.

Colho ainda do documento de folha 525 dos autos recibo de férias, assinado pelo reclamante, informando gozo de 30 dias em 2015.

O reclamante não se desincumbiu de seu ônus consoante determina o artigo 818, I da CLT e 373, I do NCPC. Portanto, julgo improcedente referido pleito.

#### DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante narra que ao longo de seu contrato de trabalho acumulou a função de cobrança dos clientes inadimplentes o que, além de elastecer sua jornada, teria provocado um desequilíbrio no contrato de trabalho, já que não houve a devida contraprestação.

A reclamada aduz que não está organizada em planos de cargos a estabelecer as atribuições, afirma ainda que o reclamante não exerceu atribuições distintas daquelas para a qual estava designado.

Analiso.

Através do contrato de trabalho, o empregado se integra à estrutura organizacional da empresa, assumindo função definida por um conjunto de serviços e tarefas imanentes ao cargo para qual foi contratado.

No entanto, o acúmulo de função se constitui pela desvirtuação do inicialmente pactuado, fazendo com que o obreiro exerça funções diversas com manifesto acréscimo de esforço habitual, serviços e responsabilidades, culminando em alteração contratual lesiva, a qual fere o equilíbrio contratual, por ausência de aumento salarial correspondente.

Como leciona Maurício Godinho Delgado:

"o simples exercício de algumas tarefas componentes de outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada" (in "Curso de Direito do Trabalho", 3ª edição, editora LTr, pág. 1010).

Consigno ainda que não há lei que impeça o empregador, no momento em que o trabalhador está sem serviço, de exigir do empregado a prestação de outros serviços, caso findas as tarefas próprias de seu cargo ou quando correlatas. A ordem para o cumprimento de tarefas diversas, mas compatíveis, dentro da jornada normal de trabalho, decorre do jus variandi, do poder do empregador de distribuir tarefas.

Ademais, a atividade era compatível com sua condição pessoal nos termos do art. 456 da CLT.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de diferença salarial por acúmulo de funções, estando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 20805820115150114, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/05/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).

Assim, julgo improcedente o pedido de acúmulo de função. Improcedente, ainda, os reflexos nos consectários trabalhistas, em face da improcedência do pedido principal.

## DAS HORAS EXTRAS

O reclamante afirma que foi contratado para jornada contratual de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com uma hora de intervalo, de segunda a sábado. Narra que por todo o pacto laboral trabalhou na semana trabalhou em média de 08h às 19h /19h30 com 30 minutos de intrajornada e aos sábados de 08h às 14h sem intrajornada. Afirma ainda um domingo por mês em virtude de feirões.

A reclamada narra que o reclamante atuou exercendo cargo de gerência e também de natureza externa de modo que não existia controle de jornada sendo indevidas horas extras.

Analiso.

Cinge-se a controvérsia se é cabível a aplicação ao caso concreto do artigo 62, II da CLT.

Prevê referido artigo:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Sobre a matéria, Marcelo Moura, em sua CLT, Doutrina, Jurisprudência e Questões, 8ª Edição, Juspodium,2018, leciona que:

É preciso que o empregado seja visto pelos demais como um preposto do empregador, mas nem sempre reunirá todos os poderes inerentes aos sócios do negócio.

Colho da prova oral:

Testemunha da reclamante (Sr. Yaegashi): os operadores eram subordinados aos gerentes comerciais; (...)os gerentes comerciais acompanhavam os resultados dos operadores de sua equipe, mas era o setor de planejamento que avaliava os resultados e eventualmente indicavam desligamento ou promoção como consequência do desempenho.

Do depoimento supra colho que o reclamante possuía cargo de gestão. As testemunha afirma controle e direção de subordinado. O fato de o reclamante também receber ordens de outros (superintendente) e ter um rol de obrigações não descaracteriza sua gestão. Além de comandar setor específico é natural que o superior hierárquico domine as diversas tarefas e tenha que cumprir e fazer cumprir diretrizes em qualquer trabalho. Ademais, a exceção do próprio dono de um negócio, há sempre um superior, gerente de unidade, gerente geral ou semelhante que possa chefiar os diversos coordenadores ou gerentes abaixo na cadeia hierárquica sem que isso signifique retirar-lhes certo grau de autonomia que possuem. Soma-se a isso o pagamento de gratificação de chefia.

Finalmente o posicionamento da jurisprudência pátria:

CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Para caracterização do cargo de confiança, necessária se faz a demonstração do poder de mando e a autonomia administrativa do empregado, além da remuneração mais elevada para fazer frente às responsabilidades inerentes. Caracterizada a fidúcia especial e inexistente qualquer tipo de fiscalização da jornada de trabalho, não prospera o pedido de pagamento das horas extras.

(TRT-10 - RO: 00012964820175100005 DF, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: 06/07/2019)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Para que o empregado seja efetivamente enquadrado na exceção contida no artigo 62, II, da CLT, além do acréscimo remuneratório, deverá ficar evidenciado o exercício de atribuições com poderes de mando ou gestão na concretização de suas atividades, de modo a caracterizar a existência de função de direção, chefia, ou encargo fiscalizatório. No caso, o Tribunal Regional registrou que o autor ocupava o cargo de gerente administrativo-financeiro da empresa e que o conjunto probatório

demonstrou que possuía autonomia para praticar atos de gestão de extrema relevância no âmbito da reclamada, diferenciando-se em matéria de fidúcia e de poderes de um empregado comum. Consta, ainda, o atendimento ao requisito contido no parágrafo único do artigo 62 da CLT, haja vista o recebimento de acréscimo remuneratório de 51,74% sobre seu salário básico. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável a aferição de contrariedade aos dispositivos apontados. Agravo conhecido e não provido.

(TST - Ag-AIRR: 852002820095170012, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 20/02/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

Entendo aplicável ao caso concreto a exceção contida no artigo 62, II da CLT, o autor tinha cargo de gerência e estava desobrigado do controle de jornada inclusive no que tange ao intrajornada, neste sentido:

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Para que se configure a aplicação do artigo 62, II, da CLT faz-se necessária a presença cumulativa da função de mando, gestão e elevado patamar salarial. A reclamada comprovou o exercício do cargo de confiança pelo reclamante no período em que se ativou como gerente de vendas, o que exclui o direito ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

(TRT-1 - RO: 00103872920145010035 RJ, Relator: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2018, Gabinete do Desembargador Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Publicação: 12/12/2018)

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pleitos de horas extras com adicional de 50%, inclusive quanto às horas extras intrajornadas. Por serem acessórios que seguem a sorte de seu principal, também são improcedentes todos os reflexos das horas extras. Não sendo devidas horas extras não há falar também em fixação de divisor diferenciado.

Finalmente, no que tange ao pedido de horas extras pela participação em cursos on line, além de indevidas as horas extras pelo enquadramento em cargo de gestão, o próprio reclamante afirma em depoimento:

que nega que tenha havido qualquer punição disciplinar ou pecuniário por não frequentar cursos TREINET.

Portanto, resta improcedente o pleito de horas extras por participação de curso on line.

# BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT e da Súmula 463 do C.TST, consoante declaração de hipossuficiência de folha 29 dos autos.

# DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o ajuizamento da presente reclamatória antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no entender desta Magistrada, a aplicação da norma pertinente à condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios deve alcançar somente as ações propostas a partir de 11.11.17, quando passou a viger a nº 13.467/17.

Entendimento diverso resultaria em ofensa à segurança jurídica, bem como ao princípio que proíbe surpreender de maneira prejudicial aqueles que iniciaram uma relação processual sob a égide de lei anterior, a qual regulava, de forma distinta, os elementos da petição inicial, inclusive o valor da causa, sobretudo quando a antiga lei nada determinava acerca dos encargos de honorários advocatícios às partes. Ante tais considerações, julgo improcedente o pedido de honorários advocatícios pautados em ação trabalhista proposta antes de 11.11.17.

#### III - CONCLUSÃO

Isto posto, e por tudo o que mais conste nos autos da Reclamação Trabalhista movida por CLAUDIO JESSE RIBEIRO MARTINS em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., rejeito as preliminares, reconheço e pronuncio a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 27-07-2012, com fundamento no art. 7º, XXIX da CF/88, segundo a Súmula nº 308 do TST e decido, no mérito, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente demanda. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, das quais fica dispensada em decorrência da gratuidade supradeferida. Notifiquem-se as partes. Nada mais. /mlcn

# **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juíza do Trabalho Titular da 19ª Vara do Trabalho

#### Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000194-82.2018.5.11.0019

AUTOR RAIMUNDA TAVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB:

11087/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA

ADVOGADO VANIAS BATISTA DE

MENDONCA(OAB: 3888/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

#### - ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$  546, 8 $^{\rm o}$  andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO AO(À) RECLAMADO(A)/EXECUTADA (PJE)

**ADVOGADO** 

PROCESSO: 0000194-82.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Advogado(s) do reclamante: ELCI CARVALHO DOS SANTOS, ELIEZER LEAO GONZALES, MARLICE DA CUNHA LIMA

RÉU: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: VANIAS BATISTA DE MENDONCA

Fica a executada notificada, por meio do patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm 0}$  546,  $8^{\rm 0}$  andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO AO(À) RECLAMADO(A)/EXECUTADA (PJE)

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000464-43.2017.5.11.0019

AUTOR ANDERSON RODRIGUES GATO ADVOGADO EVELYN TATIANA DE LIMA

CORRÊA(OAB: 3622/AM)

ADVOGADO MARCO ANTONIO NICOLAUS DA

SILVA(OAB: 12040/AM)

RÉU AMORE TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO Júlio César de Almeida

Lorenzoni(OAB: 5545/AM)

ADVOGADO LILIAN DA SILVA ALVES(OAB:

8921/AM)

TERCEIRO METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA INTERESSADO

INTERESSADO

TERCEIRO CERAS JHONSONS LTDA

INTERESSADO

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

TERCEIRO METAL SETE

INTERESSADO

ADVOGADO CELSO RICARDO PEREIRA DOS

SANTOS(OAB: 173252/SP)

TERCEIRO DAFRA DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E INTERESSADO COMERCIO DE MOTOCICLETAS

LTDA

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

TERCEIRO TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO INTERESSADO ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMORE TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

**ADVOGADO** 

PROCESSO: 0000464-43.2017.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES GATO

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO NICOLAUS DA

SILVA, EVELYN TATIANA DE LIMA CORRÊA

RÉU: AMORE TRANSPORTE LTDA

Advogado(s) do reclamado: LILIAN DA SILVA ALVES, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI

#### WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

#### Notificação

# Processo Nº RTOrd-0001566-03.2017.5.11.0019

AUTOR RILDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO JOICE FERNANDA DE
GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU PS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

RÉU J G AGENCIA DE VIAGENS E

TURISMO LTDA - EPP

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

ADVOGADO MARIZA LUSTOZA RIBEIRO(OAB:

6869/AM)

RÉU JOSE PACHECO FERREIRA RÉU PEDRO GERALDO PACHECO

**FERREIRA** 

TERCEIRO SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO

INTERESSADO DA FAZENDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- RILDO AFONSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a executada notificada, por meio do patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.
- 3. Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

**ADVOGADO** 

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação Processo Nº RTOrd-0001566-03.2017.5.11.0019

**AUTOR** RILDO AFONSO DA SILVA **ADVOGADO** JOICE FERNANDA DE GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU P S IMPORTACAO E EXPORTACAO I TDA

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM) **ADVOGADO** MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

RÉU J G AGENCIA DE VIAGENS E

TURISMO LTDA - EPP

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

**ADVOGADO** MARIZA LUSTOZA RIBEIRO(OAB:

6869/AM)

RÉU JOSE PACHECO FERREIRA RÉU PEDRO GERALDO PACHECO

**FERREIRA** 

**TERCEIRO** SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO

**INTERESSADO** DA FAZENDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.
- 3. Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002428-08.2016.5.11.0019

AUTOR RAPHAEL ROGER COSTA SILVA

RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO GABRIELA BARRETO LIMA DE

CARVALHO(OAB: 10244/AM)

ADVOGADO LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Converto em penhora os valores mencionados no Ofício  $n^0$  0215/2019 -19 $^a$  VTM.

Intime-se a executada para interposição de Embargos à Execução no prazo legal, sob pena de preclusão.

Havendo interposição de qualquer incidente, à manifestação do (a) exequente no prazo legal.

Caso contrário, pague-se o (à) reclamante.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

## **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0001306-23.2017.5.11.0019

AUTOR MARCIA CRISTINA VIEIRA BELTRAO ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO

VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME
ADVOGADO RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES ME
- MARCIA CRISTINA VIEIRA BELTRAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Converto em penhora os valores mencionados no Ofício  $n^0$  0217/2019 -  $19^a$  VTM.

Intime-se a executada para interposição de Embargos à Execução no prazo legal, sob pena de preclusão.

Havendo interposição de qualquer incidente, à manifestação do (a) exequente no prazo legal.

Caso contrário, pague-se o (à) reclamante.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

# **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0002474-94.2016.5.11.0019

LUANA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO RICARDO LEITE MENEZES(OAB: 10110/AM)

ADVOGADO MARIA DO ROSARIO NEVES FILARDI(OAB: 5504/AM)

ADVOGADO MARCELO ABDON SOUTO KIZEM(OAB: 2138/AM)

RÉU ADILA IONE DE OLIVEIRA

RÉU ALEXANDRE NETTO DA SILVA
RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

RÉU MOUHAMAD MOUSTAFA

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DA SILVA FERREIRA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO (PJE)**

Vistos etc.

Considerando que o § 5º do art. 28, do CDC autoriza desconsiderar a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos por ela causados e aplica-se subsidiariamente ao direito do trabalho nos termos do parágrafo único do art. 8º celetário;

Considerando que os bens do sócios respondem para o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica conforme prescrevem os arts. 789 e 790, II e VII, do CPC aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769, da CLT e do art. 3º, inciso XIII, da IN 39/2016 do C. TST; Considerando, ainda, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inserto nos arts. 133 a 137, do CPC, aplicase ao processo do trabalho nos termos do art. 855-A, da CLT; Considerando, por fim, que cabe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução nos termos do art. 805, do CPC aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho conforme o art. 769 da CLT e do art. 3º, inciso XIV, da IN 39/2016 do C. TST;

Isto posto, DECIDO:

- 1. Notificar os sócios ADILA IONE DE OLIVEIRA CPF: 784.503.812-15, ALEXANDRE NETTO DA SILVA CPF: 111.078.228-40 e MOUHAMAD MOUSTAFA CPF: 690.152.521-49, por meio de Oficial de Justiça (Mandado de Notificação) e EDITAL, se necessário for, para indicarem bens livres e desembaraçados pertencentes aos devedores principais e capazes de solver a dívida (artigo 795, §2º, CPC), apresentarem defesa, pagarem a dívida ou garantirem a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de seus bens pessoais, referente ao débito da executada, cujo valor importa em R\$40.554,87 (QUARENTA MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).
- 2. Cumprir a determinação contida no art. 79 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, e com o objetivo de facilitar a notificação dos sócios.
- CONCOMITANTEMENTE ao cumprimento do item 1 supra, haja vista a natureza alimentícia do crédito trabalhista, alicerçado no art.
   765, da CLT (especialmente: ampla liberdade na condução do processo, quaisquer medidas e velar pela rápida duração das

causas, sendo que rapidez ainda não ocorreu), no art. 878, da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889, da CLT (cobrança dos executivos fiscais), art. 30, da Lei 6.830/80, no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, e o disposto no art. 854 do CPC, determino a constrição cautelar do patrimônio dos sócios, sucessivamente, (evitando-se excesso de execução), inclusive por meio do convênio com o BACENJUD/BACENJUD/SABB/BNDT/RENAJUD/CNIB/PROTESTOJUD/SERASAJUD/BACENCCS/INFOJUD, simultaneamente à citação dos sócios a serem incluídos no polo passivo desta ação.

- 4. Transcorrido *in albis* o prazo do item 1 supra, considerar os sócios citados para os efeitos do art. 880 e segs. da CLT.
- 5. Suspender a execução pelo prazo máximo estabelecido no art. 40, § 2º, da Lei 6830/80 (LEF) ou até o deslinde deste incidente, o que ocorrer primeiro, quando a execução poderá voltar a tramitar contra a pessoa jurídica da executada.

Cumpra-se./masb

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº RTOrd-0001367-17.2017.5.11.0007

AUTOR MISSILENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

ADVOGADO LUANA DO NASCIMENTO JUCA(OAB: 8367/AM)

D DE AZEVEDO FLORES - ME

ADVOGADO CAMILA DA SILVA MELO(OAB:

10293/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES ME
- MISSILENE SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Converto em penhora os valores mencionados no Ofício nº 0217/2019 - 19ª VTM.

Intime-se a executada para interposição de Embargos à Execução no prazo legal, sob pena de preclusão.

Havendo interposição de qualquer incidente, à manifestação do (a) exequente no prazo legal.

Caso contrário, pague-se o (à) reclamante.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

# Processo Nº RTOrd-0000537-15.2017.5.11.0019

AUTOR GEDEAO DE LISBOA NASCIMENTO
ADVOGADO SABRINA BEZERRA
FORTUNATO(OAB: 10085/AM)
ADVOGADO KELLY CRISTINA DA SILVA
COUTINHO(OAB: 6851/AM)

RÉU HORIZONTE DA AMAZONIA

LOGISTICA LTDA

ADVOCADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- GEDEAO DE LISBOA NASCIMENTO
- HORIZONTE DA AMAZONIA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

# Vistos etc.

- I Homologo os cálculos id nº 3ffa0ec e b365f09 para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.
- II Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

# Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Sentença

Processo Nº RTOrd-0001379-97.2014.5.11.0019

AUTOR ANTONIO TARGINO DA SILVA

JUNIOR

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA

SILVA(OAB: 2159/AM)

RÉU AMARON COMERCIO E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO MARY MARUMY BASTOS TAKEDA(OAB: 4107/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ANTONIO TARGINO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.

 Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Dê-se ciência./wjcg

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº RTOrd-0001379-97.2014.5.11.0019

AUTOR ANTONIO TARGINO DA SILVA

JUNIOR

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA

SILVA(OAB: 2159/AM)

RÉU AMARON COMERCIO E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO MARY MARUMY BASTOS

TAKEDA(OAB: 4107/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título,

devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.
- Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Dê-se ciência./wjcg

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista Despacho

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000291-83.2018.5.11.0051

ADVOGADO BRUNO DA SILVA MOTA(OAB:

798/RR)

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

EDILENILCE BRAGA DA SILVA

RÉU M. O. B. DE ANDRADE MOURA - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

- EDILENILCE BRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# **DESPACHO PJe-JT n4.2**

CONSIDERANDO a juntada da planilha de cálculo de id. 1e3e71c, NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo a parte reclamante por intermédio de seu patrono a primeira reclamada através de edital e o segundo reclamado via sistema, para, querendo, impugnarem os cálculos id. 1e3e71c no prazo COMUM de 08 (oito) dias (observado a dobra legal em relação à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), sob pena de preclusão e concordância com os valores, ficando advertidas que qualquer impugnação deverá indicar os itens e valores objeto da discordância (impugnação especificada), inclusive com elaboração da conta com os valores que entenderem devidos, em obediência aos §§ 1º-B e 2º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sob pena de rejeição liminar.

Decorrido o prazo comum das partes, com ou sem impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão judicial. srls

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de

Boa Vista

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Edital

## **Edital**

Processo Nº RTSum-0000184-05.2019.5.11.0051

AUTOR JUCIVANIA OLIVEIRA MOISES
RÉU ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ESTRUTURAS METALICAS - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERREIRA DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072 PROCESSO: 0000184-05.2019.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUCIVANIA OLIVEIRA MOISES

RÉU: ADRIANA FERREIRA DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS

- ME

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, FICA SABIDO, pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica ADRIANA FERREIRA DA SILVA ESTRUTURAS METÁLICAS - ME - CNPJ: 20.934.374/0001-91, reclamada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência da Sentença.

Tal documento poderá ser consultado via internet em https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis t V i e w . s e a m , d i g i t a n d o o n ú m e r o 1 9 0 4 0 2 0 9 0 4 2 6 5 3 3 0 0 0 0 0 0 1 6 0 6 8 1 3 4 .

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de BOA VISTA-RR.lics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

HARIANY MELO NUNES

Servidora da Justiça do Trabalho

#### **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000471-02.2018.5.11.0051

AUTOR DINALVA CRUZ HERENIO
ADVOGADO DIEGO VICTOR RODRIGUES
BARROS(OAB: 1048/RR)

RÉU PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E

SERVICOS EIRELI - ME

RÉU

ESTADO DE RORAIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA 
RR - CEP: 69301-072

PROCESSO: 0000471-02.2018.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DINALVA CRUZ HERENIO

RÉU: PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS EIRELI 
ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, FICA SABIDO, pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, reclamada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência da **Sentença** (id. 25d3b6f).

Tal documento poderá ser consultado via internet em https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis t V i e w . s e a m , d i g i t a n d o o n ú m e r o 1 8 0 9 0 4 1 2 1 2 5 1 3 7 7 0 0 0 0 0 1 4 4 9 6 7 0 1 .

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de BOA VISTA-RR.lics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

HARIANY MELO NUNES

Servidora da Justiça do Trabalho

#### **Edital**

# Processo Nº RTOrd-0000291-83.2018.5.11.0051

AUTOR EDILENILCE BRAGA DA SILVA ADVOGADO BRUNO DA SILVA MOTA(OAB:

798/RR)

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

RÉU M. O. B. DE ANDRADE MOURA - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- M. O. B. DE ANDRADE MOURA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

PROCESSO: 0000291-83.2018.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILENILCE BRAGA DA SILVA RÉU: M. O. B. DE ANDRADE MOURA - EPP e outros

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, FICA SABIDO, pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica M. O. B. DE ANDRADE MOURA - EPP - CNPJ: 09.556.950/0001-71, requerida, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do Despacho (id. 0502c4d) e para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação (id.1e3e71c) no **prazo de 08 (oito) dias**, sob pena de preclusão e presunção de concordância.

Resumo:

Tais documentos podem ser consultados via internet emhttps://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument o/listView.seam, digitando os números 19080809011198100000017209006, respectivamente.

Registra-se que, em caso de impugnação, deverá o interessado, sob pena de rejeição liminar, indicar os itens e valores objeto da discordância (impugnação especificada), inclusive elaborar a conta com os valores que entender devidos, em obediência aos §§ 1º-B e 2º do art. 879 da CLT. Ressalta-se ainda que a peça deverá ser protocolada com o tipo "IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO" no sistema PJE.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

O que cumpra, na forma da lei.lics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

HARIANY MELO NUNES

Servidora da Justiça do Trabalho

#### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0000753-11.2016.5.11.0051

AUTOR FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR

RÉU PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E

SERVICOS EIRELI - ME

RÉU GOVERNO DO ESTADO DE

**RORAIMA** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072PROCESSO: 0000753-11.2016.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI -

ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, FICA SABIDO, pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ: 10.597.924/0001-70, requerida, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do Despacho (id. 95a6438) e para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação (id.5a62440) no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão e presunção de concordância.

Resumo:

Crédito do autor:..... R\$ 4.162,02 Custas:..... R\$ 83,24

Tais documentos podem ser consultados via internet emhttps://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument o/listView.seam, digitando os números 19061915002505600000164773943 e 19052113362894400000016484263, respectivamente.

Registra-se que, em caso de impugnação, deverá o interessado, sob pena de rejeição liminar, indicar os itens e valores objeto da discordância (impugnação especificada), inclusive elaborar a conta com os valores que entender devidos, em obediência aos §§ 1º-B e 2º do art. 879 da CLT. Ressalta-se ainda que a peça deverá ser protocolada com o tipo "IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO" no sistema PJE.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

O que cumpra, na forma da lei.lics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

HARIANY MELO NUNES

Servidora da Justiça do Trabalho

#### **Edital**

Processo Nº AlvJud-0000391-04.2019.5.11.0051

REQUERENTE ROGEL SEISI YANOMAMI

INTERESSADO VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS

LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Data da próxima audiência: 30/08/2019 às 09h30

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, no interesse do processo detalhado acima, fica sabido que, pelo presente EDITAL, fica notificada a parte reclamada VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP - CNPJ: 05.517.351/0001-98, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

I - Fica o reclamado notificado de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

PROCESSO: 0000391-04.2019.5.11.0051 CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ROGEL SEISI YANOMAMI

INTERESSADO: VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

II - Fica ainda, notificado o reclamado acima mencionado a fim de comparecer a audiência a ser realizada nesta 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no endereço acima descrito, no dia e hora acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

III - Deverá o reclamado apresentar registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento nº 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

IV - A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 29 da Resolução nº 136/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

V - Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, o reclamado deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 9 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### Felipe Barbosa Ferreira

Servidor da Justiça do Trabalho

# Notificação

# Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0000059-71.2018.5.11.0051

AUTOR JOSE RENATO DE SOUSA GOMES ADVOGADO ELINEIVA COSTA SILVA(OAB:

1743/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

ADVOGADO JOHON EMERSON DE SOUZA

CAMILO(OAB: 1376/RR)

RÉU JBS SERVICOS EDUCACIONAIS

LTDA - EPP

RÉU JHONATAN BARROS DE OLIVEIRA

RÉU SILVIO NEVES DE ALMEIDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO DE SOUSA GOMES

# PODER JUDICIÁRIO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

VIII - a composição da pauta semanal do MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO, a ser realizada toda quintafeira, aqui incluída a seleção dos processos, designação de audiência e notificação das partes para comparecimento, inclusive os processos com oposição de embargos à execução, em que preferencialmente haja garantia do juízo, devendo constar para qualquer situação que, em caso de não comparecimento, poderá ser estipulada multa a ser fixada pelo Juízo de até 20% (vinte por cento) do valor da execução;

Ato concreto praticado: Em atenção a petição id. b5c4cdf, fica designada audiência de conciliação em execução para o dia 22.08.2019 às 09:00 horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista no endereço: Av. Benjamim Constant, 1853, 2º Andar, Centro, BOA VISTA/RR.

Para todos os efeitos possui o presente Ato Ordinário FORÇA DE MANDADO JUDICIAL para notificação da parte executada, que poderá ser notificada também via telefone constante na petição id.b5c4cdf.

Boa Vista (RR), 8 de Agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **ANDRE ALVES PEREIRA**

Servidor da Justiça do Trabalho

# Sentença

Processo Nº RTOrd-0000482-36.2015.5.11.0051

AUTOR MARCELO AUGUSTO PINHEIRO ADVOGADO MAURO GOMES COELHO(OAB:

822/RR)

ADVOGADO FABIO LUIZ DE ARAUJO SILVA(OAB:

821/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS

LTDA - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.1.8

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, devidamente corrigidos e atualizados.

Os valores da execução foram devidamente satisfeitos É o relatório.

#### **FUNDAMENTOS**

Analisando-se os autos, constata-se que houve a efetiva quitação total da obrigação (Id. 68e9b36), ante o penhora de valores na conta da executada da quantia objeto da execução, não restando qualquer saldo a ser devolvido, nem mesmo encargos previdenciários e fiscais a serem recolhidos (Id. 1b969db). CONFERIR à presente DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL Nº 677/2019, para saque referente ao DEPÓSITO JUDICIAL conforme abaixo discriminado:

Instituição Bancária: Caixa Econômica Federal -CEF

Conta Judicial: nº 0653/042/01526678-4

Comprovante juntado id. 33364ca

Sacador: Doutor FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA - OAB: RR821

CPF: 809.352.902-06

#### Advogado do Reclamante

Procuração (id.119c18a e 6c1b595)

Valor: R\$ 13.995,45 ( treze mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) com os acréscimos legais.

#### \*\*\*\*\*\*ATENÇÃO SENHOR CAIXA\*\*\*\*\*\*

NÃO DEVE REMANESCER SALDO NA REFERIDA CONTA referente ao depósito acima mencionado.

Referente ao crédito INTEGRAL do exequente (id. 7334322).

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor. Dispensada a apresentação pelo sacador de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial diretamente no s í t i o http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam, com o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

O presente documento foi redigido por André Alves Pereira e assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho abaixo discriminado.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção da execução.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista, declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NOTIFIQUE-SE a parte autora para levantamento do presente Alvará, através de seu procurador, via publicação desta sentença no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DJT.

ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

# GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

#### Assinatura

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

Processo Nº RTOrd-0000230-62.2017.5.11.0051
AUTOR NILMARA HENDREK PAIVA MAIA

ADVOGADO SUZETE DE CARVALHO

OLIVEIRA(OAB: 1058/RR)

RÉU FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE RÉU AUTOMATIC SERVICOS LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NILMARA HENDREK PAIVA MAIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.1.8

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, devidamente corrigidos e atualizados.

Os valores da execução foram devidamente satisfeitos É o relatório.

# **FUNDAMENTOS**

Analisando-se os autos constata-se que houve a efetiva quitação total da obrigação (Id. 543161a), nem mesmo encargos previdenciários e fiscais a serem recolhidos (Id. b2195a1). CONFERIR à presente DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL Nº 674/2019, para saque referente ao DEPÓSITO JUDICIAL conforme abaixo discriminado:

Instituição Bancária: Banco do Brasil S.A.

Conta Judicial: nº 2800102268269

Comprovante juntado id. 543161a

Sacador: Doutora SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA - OAB:

RR1058

CPF: 149.852.412-53

Advogada da Reclamante Procuração (id. 396f60a)

Valor: R\$ 5.792,65 ( cinco mil, setecentos e noventa e dois reais

e sessenta e cinco centavos) com os acréscimos legais.

# \*\*\*\*\*\*ATENÇÃO, SENHOR CAIXA!\*\*\*\*\*\*

NÃO DEVE REMANESCER SALDO NA REFERIDA CONTA

referente ao depósito acima mencionado.

Referente ao crédito INTEGRAL da exequente (id. 6652fc3).

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor. Dispensada a apresentação pelo sacador de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial diretamente no s í t i o http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam, com o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

O presente documento foi redigido por **André Alves** e assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho abaixo discriminado.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção da execução.

#### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista, declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NOTIFIQUE-SE a parte autora para levantamento do presente Alvará, através de sua procuradora, via publicação desta sentença no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DJT.

ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

# GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentença

Processo Nº RTOrd-0000418-26.2015.5.11.0051

AUTOR ODIMAURO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO IZAIAS RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 419/RR)

RÉU I Q COMERCIO DE ALIMENTOS E

REFEICOES EIRELI

ADVOGADO	ROSA LEOMIR BENEDETI GONCALVES(OAB: 561/RR)
ADVOGADO	JOAQUIM ESTEVAM DE ARAUJO NETO(OAB: 571/RR)
ADVOGADO	DANIELLE BENEDETTI TORREYAS(OAB: 826/RR)
ADVOGADO	SHEILA ALVES FERREIRA(OAB: 133/RR)
ADVOGADO	ALLAN KARDEC LOPES MENDONCA FILHO(OAB: 468/RR)
RÉU	ESTADO DE RORAIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- I Q COMERCIO DE ALIMENTOS E REFEICOES EIRELI
- ODIMAURO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.1.8

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, devidamente corrigidos e atualizados.

Os valores da execução foram devidamente satisfeitos e existe saldo remanescente nos autos.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Analisando-se os autos constata-se que houve a efetiva quitação total da obrigação (Id. fd15e76; Id. a2a7993), não restando nem mesmo encargos previdenciários a serem recolhidos (Id. b52707b). Há saldo remanescente nos autos.

I. CONFERIR à presente Sentença FORÇA DE OFÍCIO JUDICIAL Nº 576/2019, que deverá ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à transferência de todo o saldo remanescente das contas judiciais n° 0653/042/01525688-6, 0653/042/01526013-1 e 0653/042/01525815-3, para os autos do processo n.º 0000064-98.2015.5.11.0051, tendo como exequenteGLEUCILA REINALDO DE SOUSA - CPF: 446.290.872 -49. e executada I Q COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REFEICOES EIRELI - CNPJ: 07.593.057/0001-90.

I a. os comprovantes de cumprimento da determinação aqui expressa deverá ser encaminhado para o correio eletrônico desta Meritíssima Vara do Trabalho, qual seja, vara.boavista01@trt11.jus.br, devendo ser informado o processo

em referência.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção da execução.

#### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista, declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO. *aap/ics* 

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

#### GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima Primeira Vara do Trabalho

de Boa Vista-RR

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

# GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº RTOrd-0000637-39.2015.5.11.0051

AUTOR ANA RAQUEL SILVA DE ARAUJO ADVOGADO RONILDO BEZERRA DA SILVA(OAB:

1418/RR)

RÉU THAYTY INDUSTRIA E SERVICOS

LTDA

RÉU ESTADO DE RORAIMA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANA RAQUEL SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.1.8

# **RELATÓRIO**

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, devidamente corrigidos e atualizados.

Os valores da execução foram devidamente satisfeitos

É o relatório.

#### **FUNDAMENTOS**

Analisando-se os autos constata-se que houve a efetiva quitação total da obrigação (ld. 178b9af), ante o penhora de valores na conta do executado da quantia objeto da execução, não restando qualquer saldo a ser devolvido, nem mesmo encargos previdenciários e fiscais a serem recolhidos (ld. 1627e35). CONFERIR à presente DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL Nº 675/2019, para saque referente ao DEPÓSITO JUDICIAL conforme abaixo discriminado:

Instituição Bancária: Caixa Econômica Federal -CEF

Conta Judicial: nº 0653/042/01526680-6

Comprovante juntado id c06fdaf

Sacador: Doutor RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB: RR1418

CPF: 322.815.282-00

# Advogado da Reclamante

Procuração (id. 2b998df)

Valor: R\$ 15.571,80 ( quinze mil, quinhentos e setenta e um

reais e oitenta centavos) com os acréscimos legais.

# \*\*\*\*\*\*ATENÇÃO SENHOR CAIXA\*\*\*\*\*\*

NÃO DEVE REMANESCER SALDO NA REFERIDA CONTA

referente ao depósito acima mencionado.

Referente ao crédito INTEGRAL da exequente (id. ba84fa2).

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor. Dispensada a apresentação pelo sacador de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial diretamente no s í t i o

http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam, com o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

O presente documento foi redigido por **André Alves Pereira** e assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho abaixo discriminado.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção da execução.

# CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista, declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil/2015, aplicável

subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NOTIFIQUE-SE a parte autora para levantamento do presente Alvará, através de seu procurador, via publicação desta sentença no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DJT.

ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

#### GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

#### GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

# Processo Nº RTOrd-0001429-56.2016.5.11.0051

AUTOR DAILANE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO FABIANA DA SILVA NUNES(OAB: 1144/RR)

RÉU VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS

LTDA - EPP

RÉU ESTADO DE RORAIMA

# Intimado(s)/Citado(s):

- DAILANE SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.1.8

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, devidamente corrigidos e atualizados.

Os valores da execução foram devidamente satisfeitos .

É o relatório.

#### **FUNDAMENTOS**

Analisando-se os autos, constata-se que houve a efetiva quitação total da obrigação (Id. 19e7e22), ante o penhora de valores na conta do executado da quantia objeto da execução, não restando

qualquer saldo a ser devolvido, nem mesmo encargos previdenciários a serem recolhidos (Id. dc7dba0).

CONFERIR à presente DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL Nº 676/2019, para saque referente ao DEPÓSITO JUDICIAL conforme abaixo discriminado:

Instituição Bancária: Caixa Econômica Federal -CEF

Conta Judicial: nº 0653/042/01526305-0

Comprovante juntado id. 0a785f8

Sacador: Doutora FABIANA DA SILVA NUNES - OAB: RR1144

CPF: **890.312.292-53** 

#### Advogada da Reclamante

Procuração (id. f94ebb4)

Valor: R\$ 6.535,75 ( seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) com os acréscimos legais.

\*\*\*\*\*\*ATENÇÃO SENHOR CAIXA\*\*\*\*\*\*

NÃO DEVE REMANESCER SALDO NA REFERIDA CONTA

referente ao depósito acima mencionado.

Referente ao crédito INTEGRAL da exequente (id. d7adb24).

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor. Dispensada a apresentação pelo sacador de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial diretamente no s í t i o

http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam, com o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

O presente documento foi redigido por **André Alves Pereira** e assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho abaixo discriminado.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção da execução.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista, declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NOTIFIQUE-SE a parte autora para levantamento do presente Alvará, através de sua procuradora, via publicação desta sentença no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DJT.

ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E,

PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

#### GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

## GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

Processo Nº RTSum-0000880-41.2019.5.11.0051

AUTOR LUCIELE SANTOS MORENO
ADVOGADO MAICON ROBERTO SILVA
ROCHA(OAB: 1769/RR)

RÉU GILCE O PINTO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIELE SANTOS MORENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# SENTENÇA - PJe-JT

#### **RELATÓRIO**

A reclamante *LUCIELE SANTOS MORENO*, propôs reclamação trabalhista em face de *GILCE O. PINTO* e de *ESTADO DE RORAIMA* postulando verbas decorrentes de contrato de trabalho, requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

A situação dos presentes autos permite o julgamento antecipado da relação jurídica, na forma do artigo 354 e artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório.

# **FUNDAMENTOS**

QUESTÃO PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A reclamante propôs reclamação trabalhista, cadastrando o presente feito no rito sumaríssimo, chamando para o polo passivo a reclamada *GILCE O. PINTO* e o segundo reclamado *ESTADO DE RORAIMA*.

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os

incidentes e exceções que possam interferir no regular andamento do processo, nos termos do art. 852-G da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, essa é questão que merece o exame e decisão imediato dado o seu efeito sobre o fluxo processual.

Na reclamação proposta, não houve o correto cadastramento do rito no sistema PJe-JT, visto que na petição inicial (id. 958cd9c - Pág. 1) a parte autora chamou o ESTADO DE RORAIMA para compor o polo passivo da ação, e assim, deveria registrar no sistema PJe-JT o processo no rito ordinário, conforme previsto do artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, ao realizar o cadastramento no sistema PJe-JT, a parte autora registrou o rito sumaríssimo.

O parágrafo único do artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Portanto, no presente caso, considerando que o ESTADO DE RORAIMA (Administração Pública direta) é parte reclamada da ação, o cadastro adequado junto ao sistema PJe-JT seria o rito ordinário.

A inconsistência no cadastramento do rito do processo no sistema PJe-JT afetou o fluxo processual, porque esse cadastro no Processo Judicial Eletrônico deve estar em consonância com os dados mencionados na petição inicial, comprometendo assim o pressuposto indispensável de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e a Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012, que regulamenta a tramitação de processos por meio eletrônico (sistema PJe-JT), incumbe à parte autora o correto cadastramento do processo no sistema no momento da propositura da ação, sendo certo que a Resolução Administrativa TST nº 1589/2013, em seu artigo 4º, §2º, reafirma que o usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, (...) não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido.

Esse cadastramento incorreto, portanto, comprometendo o regular fluxo e andamento processual, denunciando a deficiência da exatidão dos lançamentos no sistema, impõe mesmo a extinção do feito.

Se a reclamação trabalhista não atende aos requisitos expressamente exigidos na Lei nº 11.419/2006, na Resolução nº 94/CSJT e no artigo 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho não cabe ao Juiz suprir a falta de tais requisitos, porquanto, não é dado ao Juiz, sanar, em nome da parte, o desatendimento desses pressupostos legais.

Não se desconhece os princípios da celeridade e instrumentalidade,

mas eles têm aplicação apenas naquilo que é possível dar conformidade ao ato processual por via diversa, o que não é o caso, pois a lei não estabeleceu discricionariedade. Antes pelo contrário, a lei expressamente impõe uma sanção processual - neste caso, a extinção do feito - quando haja desatendimento.

Assim, é dever da parte reclamante, na propositura da ação, efetuar corretamente o cadastramento no sistema do PJe-JT, sob pena de extinção do processo sem julgamento, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A reclamante deve estar atenta para cadastrar corretamente o rito da ação, requerendo a prevenção do Juízo da Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, observando a correspondência entre os dados da reclamante informados na petição inicial e o cadastramento realizado no sistema PJe-JT, no momento do peticionamento no Processo Judicial Eletrônico.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015 e parágrafo único do artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Na petição inicial, a reclamante requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos.

O benefício da justiça gratuita atualmente exige tão somente dois requisitos: o requerimento do trabalhador e a demonstração de que não recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho), cujo teto máximo atual é de R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Nesse caso, houve requerimento da reclamante na petição inicial e seu saláriocontratual não é superior ao limite de 40% do teto máximo, percentual hoje equivalente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Logo, isso é o quanto basta para o deferimento e consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70, e artigos 98 e 99, caput e §3º do Código de Processo Civil/2015.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira do Trabalho de Boa Vista-RR na reclamação trabalhista proposta por *LUCIELE SANTOS MORENO*, em face de *GILCE O. PINTO* e

de ESTADO DE RORAIMA:

- a) extinguir o processo sem resolução de mérito, uma vez caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015 e parágrafo único do artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho;
- **b)** deferir à reclamante apenas os benefícios da justiça gratuita, tudo conforme os fundamentos.

Custas processuais pela reclamante no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mínimo legal, das quais fica dispensado o recolhimento em face da gratuidade deferida.

DAR CIÊNCIA APENAS À RECLAMANTE, na medida em que a relação jurídica não se completou para a parte reclamada. CANCELE-SE A AUDIÊNCIA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS. CUMPRA-SE. NADA MAIS. *rom* 

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

## GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000609-32.2019.5.11.0051

AUTOR JOAO BATISTA RAMOS

ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS
JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU GOMES E GONTIJO LTDA

ADVOGADO LAIRTO ESTEVAO DE LIMA

SILVA(OAB: 946/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES E GONTIJO LTDA - JOAO BATISTA RAMOS

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da pauta e a reorganização das audiências de instrução, evitando novas designações pela exiguidade do tempo de notificação e realização da instrução processual;

CONSIDERANDO ainda a busca da celeridade processual DECIDE-SE

- Redesignar a audiência do presente feito para o dia 24/09/2019, às 08h30min.
- II. Notificar as partes através da publicação deste Despacho. fbf

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

#### GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº RTOrd-0000893-40.2019.5.11.0051

AUTOR GIRLENE DE SOUSA CAMPOS ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

ADVOGADO KAREN PATRICIA SILVA MELO(OAB:

1875/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E

SERVICOS EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLENE DE SOUSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

SENTENÇA DE CONHECIMENTO - PJe-JT

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por GIRLENE DE SOUSA CAMPOS em face de PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME e outros, postulando o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

A circunstância desses autos, contudo, atrai a aplicação do artigo 844, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo o julgamento conforme o estado do processo, na forma do artigo 354 do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

QUESTÃO PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE Conforme se observa no Sistema de Tramitação de Processos da Justiça do Trabalho, o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o reclamante já propôs reclamação anterior contra a mesma parte reclamada (**Processo nº 0001120-64.2018.5.11.0051**), no qual

CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO. AÇÃO ANTERIOR

houve o arquivamento da reclamação, pela ausência do

reclamante à audiência inaugural.

Na forma do artigo 844, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, prevendo ainda o §2º do mesmo artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho que na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas (...) ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Como se observa, a lei estabeleceu sanção específica para o caso de arquivamento da reclamação trabalhista por ausência do reclamante: a impossibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de nova reclamação, sem a demonstração do regular recolhimento das custas processuais cominadas.

Nesse caso, o reclamante sequer fez uso da faculdade prevista na parte final do §2º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, que permite a dispensa das custas processuais quando, no prazo de quinze dias, demonstrar que a ausência ocorreu por *motivo legalmente justificável*.

Assim, qualquer reclamação trabalhista do reclamante só poderá ser ajuizada com o prévio recolhimento e comprovação nos próximos autos das custas processuais.

Não se diga que esta decisão pela extinção do feito estaria a violar o artigo 9º do Código de Processo Civil/2015, que veda a decisão surpresa, porquanto, essa sanção é consequência processual estabelecida em lei em caso de arquivamento, e não recolhimento e comprovação das custas processuais, não havendo que se falar em intimação para suprir a falta de recolhimento.

Nisso não há também qualquer violação ao princípio da celeridade ou razoável duração do processo, que deve ser examinado em seu aspecto macro, e não de forma isolada, a varejo, em cada processo. Celeridade é também dizer rapidamente às partes que a relação jurídica não tem condições de prosseguir tal com as circunstâncias fáticojurídicas ocorridas, com defeito na formação da relação processual.

Faz-se ainda observar que nisso não vai qualquer negativa de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal) e muito menos inconstitucionalidade do artigo 844, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em vigência há

mais de um ano sem que se tenha declarado sua inconstitucionalidade. Não há negativa de acesso ao Poder Judiciário porque não se impede o reclamante de propor nova reclamação trabalhista, inclusive pelo mesmo rito, bastando apenas comprovar nos próximos autos o recolhimento das custas processuais.

Assim, é dever da parte reclamante demonstrar na ação seguinte ajuizada, o recolhimento das custas processuais cominadas em reclamação trabalhista anterior, que foi arquivada por sua ausência à audiência inaugural, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por tais fundamentos, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil, e §2º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Na petição inicial, o reclamante requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos.

O benefício da justiça gratuita atualmente exige tão somente dois requisitos: o requerimento do trabalhador e a demonstração de que não recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho), cujo teto máximo atual é de R\$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Nesse caso, houve requerimento do reclamante na petição inicial e seu salário contratual não é superior ao limite de 40% do teto máximo, percentual hoje equivalente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Logo, isso é o quanto basta para o deferimento e consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70, e artigos 98 e 99, caput e §3º do Código de Processo Civil/2015.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, porém, não afastam a responsabilidade do recolhimento de custas processuais decorrentes do arquivamento de ação trabalhista anterior, na forma do artigo 844, §2º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

#### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima 1ª

Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, na reclamação trabalhista proposta por GIRLENE DE SOUSA CAMPOS em face de PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME e outros:

 a) suscitar de ofício questão preliminar e assim extinguir o processo sem resolução de mérito, uma vez que não demonstrado neste processo o recolhimento das custas processuais cominadas em reclamação trabalhista anterior, caracterizando assim ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

b) deferir apenas os benefícios da justiça gratuita ao reclamante neste feito, tudo conforme os fundamentos. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 116,19 (cento e dezesseis reais e dezenove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 5.809,63 (cinco mil, oitocentos e nove reais e sessenta e três centavos), das quais fica dispensado o recolhimento destes autos, em face da gratuidade deferida neste processo.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

DAR CIÊNCIA ÀS PARTES.

CUMPRA-SE, NADA MAIS.

BOA VISTA-RR, 8 de Agosto de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da

Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

#### Assinatura

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

#### **GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0000999-36.2018.5.11.0051

AUTOR LEIDIANE DE SOUZA LIRA

ADVOGADO FABIANO OLIVEIRA DA MOTA(OAB:

1737/RR)

RÉU UNIVERSO CENTRO LOGISTICO DE

EDUCACAO SUPERIOR E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO MARCELO MARTINS

RODRIGUES(OAB: 473/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSO CENTRO LOGISTICO DE EDUCACAO SUPERIOR E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ JUDICIAL N<sup>O</sup> 132/2019 (DEPÓSITO JUDICIAL)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO, TITULAR DA MERITÍSSIMA 1<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA, Doutor **GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA**, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Alvará AUTORIZA o levantamento de valores, conforme abaixo discriminado:

Instituição Bancária: Caixa Econômica Federal - CEF

Contas Judiciais: nº 0653 / 042 / 01525332-1 e nº 0653 / 042 /

01526984-8

Comprovante juntado em id. 07dcf78

Sacador: Doutor MARCELO MARTINS RODRIGUES - OAB:

RR473 - CPF: 941.738.500-34

Advogado da Reclamada ( procuração id. 6417598)

Valor: R\$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos)

com os acréscimos legais.

\*\*\*\*\*\*ATENÇÃO! SENHOR CAIXA\*\*\*\*\*\*

NÃO DEVE REMANESCER SALDO NAS REFERIDAS CONTAS.

Referente ao pagamento dos honorários advocatícios do Doutor MARCELO MARTINS RODRIGUES - OAB: RR473 - CPF: 941.738.500-34 (cálculo id. 63ec152).

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor. Dispensada a apresentação pelo sacador de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument o/listView.seam, bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

O presente documento foi redigido por Hariany Melo Nunes e assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Titular desta Meritíssima Vara do Trabalho, conforme abaixo.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000063-74.2019.5.11.0051

AUTOR JONAS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO EDUARDO JOSE CUNHA
MORAIS(OAB: 1752/RR)

ADVOGADO RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

ADVOGADO MICHELLE FERREIRA DA

SILVA(OAB: 1899/RR)

RÉU PROSSOLO ENGENHARIA E

FUNDACOES LTDA

**ADVOGADO** 

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DE SOUZA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Boa Vista (RR), 9 de Agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006) **HARIANY MELO NUNES** 

#### Servidor da Justiça do Trabalho

### Notificação

Processo Nº RTSum-0000143-32.2019.5.11.0053

AUTOR EZIVON RODRIGUES GUIMARAES

**ADVOGADO** EDUARDO JOSE CUNHA MORAIS(OAB: 1752/RR)

MICHELLE FERREIRA DA

SILVA(OAB: 1899/RR)

**ADVOGADO** RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

RÉU PROSSOLO ENGENHARIA E

**FUNDACOES LTDA** 

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- EZIVON RODRIGUES GUIMARAES

#### PODER JUDICIÁRIO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Boa Vista (RR), 9 de Agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **HARIANY MELO NUNES**

Servidor da Justiça do Trabalho

### Notificação

### Processo Nº RTSum-0000260-29.2019.5.11.0051

AUTOR MARCELO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO EDUARDO JOSE CUNHA
MORAIS(OAB: 1752/RR)
ADVOGADO MICHELLE FERREIRA DA

ADVOGADO RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

RÉU PROSSOLO ENGENHARIA E

FUNDACOES LTDA

SILVA(OAB: 1899/RR)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES RODRIGUES

**PODER JUDICIÁRIO** 

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Boa Vista (RR), 9 de Agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **HARIANY MELO NUNES**

Servidor da Justiça do Trabalho

### Notificação

Processo Nº RTSum-0000263-81.2019.5.11.0051

AUTOR ADENISIO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO EDUARDO JOSE CUNHA
MORAIS(OAB: 1752/RR)

ADVOGADO MICHELLE FERREIRA DA
SILVA(OAB: 1899/RR)

ADVOGADO RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

RÉU PROSSOLO ENGENHARIA E

FUNDACOES LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ADENISIO ERNESTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Boa Vista (RR), 9 de Agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **HARIANY MELO NUNES**

Servidor da Justiça do Trabalho

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000142-47.2019.5.11.0053 **AUTOR** ABRAAO ALVES LIMA

**ADVOGADO EDUARDO JOSE CUNHA** MORAIS(OAB: 1752/RR) **ADVOGADO** MICHELLE FERREIRA DA

SILVA(OAB: 1899/RR)

**ADVOGADO** RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

PROSSOLO ENGENHARIA E RÉU

FUNDACOES LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO** 

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Boa Vista (RR), 9 de Agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

**HARIANY MELO NUNES** 

Servidor da Justiça do Trabalho

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000144-17.2019.5.11.0053

AUTOR RAIMUNDO SANTANA BARROS DE

**OLIVEIRA** 

EDUARDO JOSE CUNHA ADVOGADO

MORAIS(OAB: 1752/RR)

**ADVOGADO** RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

MICHELLE FERREIRA DA SILVA(OAB: 1899/RR) ADVOGADO

RÉU PROSSOLO ENGENHARIA E

**FUNDACOES LTDA** 

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO** 

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SANTANA BARROS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Boa Vista (RR), 9 de Agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **HARIANY MELO NUNES**

Servidor da Justiça do Trabalho

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0000106-11.2019.5.11.0051

**AUTOR** THIAGO BRENDO AMBROSIO DOS

SANTOS

ADVOGADO EDUARDO JOSE CUNHA

MORAIS(OAB: 1752/RR)

MICHELLE FERREIRA DA **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 1899/RR)

ADVOGADO RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

RÉU PROSSOLO ENGENHARIA E

**FUNDACOES LTDA** 

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BRENDO AMBROSIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a

análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Boa Vista (RR), 9 de Agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **HARIANY MELO NUNES**

Servidor da Justica do Trabalho

## Notificação

#### Processo Nº RTSum-0000259-44.2019.5.11.0051

AUTOR ANTONIO SOUSA DE MELO
ADVOGADO EDUARDO JOSE CUNHA
MORAIS(OAB: 1752/RR)

ADVOGADO MICHELLE FERREIRA DA
SILVA(OAB: 1899/RR)

ADVOGADO RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

RÉU PROSSOLO ENGENHARIA E

**FUNDACOES LTDA** 

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOUSA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Boa Vista (RR), 9 de Agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **HARIANY MELO NUNES**

Servidor da Justiça do Trabalho

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000157-19.2019.5.11.0052

AUTOR ERISVALDO DA CONCEICAO LIMA

ADVOGADO EDUARDO JOSE CUNHA MORAIS(OAB: 1752/RR)

ADVOGADO RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

ADVOGADO MICHELLE FERREIRA DA

SILVA(OAB: 1899/RR)

RÉU PROSSOLO ENGENHARIA E

FUNDACOES LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ERISVALDO DA CONCEICAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40

da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Boa Vista (RR), 9 de Agosto de 2019.

#### Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

## **HARIANY MELO NUNES**

Servidor da Justiça do Trabalho

## Notificação

Processo Nº RTSum-0001222-86.2018.5.11.0051

AUTOR HOSIEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE
AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU LICATA & VASCONCELOS LTDA -

ME

TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

INTERESSADO SOCIAL

## Intimado(s)/Citado(s):

- HOSIEL COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## DESPACHO PJe-JT<sup>n30</sup>

I. NOTIFICAR a parte exequente, por meio de seu patrono, para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, elementos para prosseguimento da execução, sendo que em caso de repetição de atos investigativos/executórios, deverá o requerente instruir seu pedido com elementos que demonstrem minimamente a possibilidade de êxito da diligência.

II. NOTIFICAR ainda o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS (representado pela Procuradoria Geral Federal) para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, eis que o valor devido a título de encargos previdenciários corresponde ao montante de R\$1.385,26, sendo que em caso de repetição de atos investigativos/executórios, deverá o requerente instruir seu pedido com elementos que demonstrem minimamente a possibilidade de êxito da diligência.

III. ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, caso expirado o prazo acima sem manifestação da parte exequente ou interessada, considerando que foram envidados todos os esforços para saldar a execução e praticados vários atos processuais executórios em desfavor da reclamada, sem que se lograsse qualquer êxito em satisfazer o crédito devido ou garantir a execução, havendo assim, nos limites postos, o exaurimento da prestação jurisdicional, devendo assim ser providenciada a expedição de Certidão de Crédito Judicial em favor da parte exequente, que poderá obter a satisfação de seu crédito através de ação própria, qual seja, *Ação de Cumprimento (980)* da Certidão de Crédito Judicial, conforme o caso.

IV. DETERMINAR ainda que, após emitida a certidão de crédito acima, na ocorrência de pagamento ou prescrição intercorrente, seja providenciado o levantamento de todas as restrições levadas a efeito nos presentes autos, inclusive a exclusão do nome das partes executadas do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme recomendação do Ofício Circular nº 004/2019/SCR (emitido pela Secretaria da Corregedoria deste Tribunal) e, em seguida, sejam os autos feitos conclusos para sentença de

extinção. fmsl

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

O referido é verdade. Dou fé.

Boa Vista (RR), 8 de Agosto de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Diretora de Secretaria

BOA VISTA, 31 de Julho de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTSum-0001148-32.2018.5.11.0051

AUTOR MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)

RÉU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

COMETA LTDA - EPP

ADVOGADO MIRLA KELLEN MENDES

NUNES(OAB: 1997/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS DA SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

## **CERTIDÃO 2.1**

Em cumprimento à Sentença (numeração única 19022613460762500000015781369) e de posse da Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante MARIA DE JESUS DA SILVA, com numeração 2646388, Série: 001-0-RR, PIS: 124.86723.82-1, CERTIFICO que foi registrada a data de baixa no contrato de trabalho registrado às folhas 07 em relação à empregadora IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA - EPP - CNPJ: 84.046.630/0001-97, com a data de 3/12/2018.

# Notificação

Processo Nº RTSum-0001247-02.2018.5.11.0051

AUTOR ELIAS FARIAS MARIANO
ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES
BRASIL(OAB: 1709/RR)

RÉU OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES

LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FARIAS MARIANO

#### PODER JUDICIÁRIO

### **CERTIDÃO 2.1**

Em cumprimento à Sentença (numeração única 19032813440539300000016034920) e de posse da Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante ELIAS FARIAS MARIANO, com numeração 303414, Série: 001-RO, CERTIFICO que foi realizado o registro de contrato de trabalho, às folhas 16, em relação ao empregador OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 24.436.437/0001-30, fazendo constar o Cargo de motorista, Salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), data de admissão 01.11.2017 e data de demissão de 30.08.2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Boa Vista (RR), 8 de Agosto de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Diretora de Secretaria

Notificação

Processo Nº ConPag-0000838-89.2019.5.11.0051

UNION SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE **CONSIGNANTE** 

VALORES LTDA

**ADVOGADO** LUCAS NOBERTO FERNANDES DE

QUEIROZ(OAB: 113-B/RR)

CONSIGNATÁRIO VALDECI SOUZA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNION SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000838-89.2019.5.11.0051

Reclam UNION SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA E

Reclam VALDECI SOUZA DE FARIAS

Audiên 30/08/2019 08:30

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

30/08/2019 08:30, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

**AUTOR** 

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000884-78.2019.5.11.0051

CLEBER LEITAO FERREIRA LUCIANNA GUEDES DE **ADVOGADO** 

AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU INSTITUTO CHICO MENDES DE

CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU UNIAO FEDERAL (AGU) - RR

RÉU THOR PRESTADORA DE SERVICOS

E SEGURANCA LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER LEITAO FERREIRA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

MARDONIO RODRIGUES **AUTOR** 

**MANGUEIRA** 

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA(OAB: 641/RR) ADVOGADO

COMPANHIA ENERGETICA DE

RÉU **RORAIMA** 

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDONIO RODRIGUES MANGUEIRA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000889-03.2019.5.11.0051

Reclam MARDONIO RODRIGUES MANGUEIRA#

Reclam COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

Audiên 02/09/2019 09:25

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 02/09/2019 09:25, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Proces 0000884-78.2019.5.11.0051

Reclam CLEBER LEITAO FERREIRA#

Reclam THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA

Audiên 04/09/2019 09:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 04/09/2019 09:20, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

Notificação Processo Nº RTAIç-0000889-03.2019.5.11.0051 Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000883-93.2019.5.11.0051

AUTOR VILMA SILVA DA SILVA
ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE
AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU INSTITUTO CHICO MENDES DE

CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR

RÉU THOR PRESTADORA DE SERVICOS

E SEGURANCA LTDA. - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA SILVA DA SILVA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000883-93.2019.5.11.0051

Reclam VILMA SILVA DA SILVA#

Reclam THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA

Audiên 04/09/2019 08:50

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 04/09/2019 08:50, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

#### Processo Nº RTSum-0000892-55.2019.5.11.0051

AUTOR LUIZ EDUARDO CORTEZ VIANA
ADVOGADO JORGE FRANCISCO MACHADO DE
ALBUQUERQUE(OAB: 1841/RR)

MYCHAEL AZEVEDO CUNHA(OAB:

1881/RR)

RÉU QUALIGOURMET SERVICO DE

ALIMENTACAO LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- LUIZ EDUARDO CORTEZ VIANA

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000892-55.2019.5.11.0051

Reclam LUIZ EDUARDO CORTEZ VIANA#

Reclam QUALIGOURMET SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA

Audiên 30/08/2019 08:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 30/08/2019 08:40, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

734

Em 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000871-79.2019.5.11.0051

AUTOR SARAH GAMA CARVALHO
ADVOGADO MARIANA DE ANDRADE
AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

RÉU GILCE O PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH GAMA CARVALHO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000871-79.2019.5.11.0051

Reclam SARAH GAMA CARVALHO#

Reclam GILCE O PINTO

Audiên 30/08/2019 08:25

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 30/08/2019 08:25, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

## Processo Nº RTAIç-0000888-18.2019.5.11.0051

AUTOR ARISTARTE ESBELL DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO ALEXANDRE DAS
CHAGAS SILVA(OAB: 641/RR)
RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

### Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTARTE ESBELL DA SILVA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000888-18.2019.5.11.0051

Reclam ARISTARTE ESBELL DA SILVA #

Reclam COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

Audiên 02/09/2019 09:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 02/09/2019 09:20, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000874-34.2019.5.11.0051

AUTOR LINA LEITE LIMA

ADVOGADO EDUARDO FERREIRA
BARBOSA(OAB: 854/RR)

RÉU VITTORIA CONSTRUCCES

VITTORIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LINA LEITE LIMA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000874-34.2019.5.11.0051

Reclam LINA LEITE LIMA#

Reclam VITTORIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Audiên 03/09/2019 10:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 03/09/2019 10:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000869-12.2019.5.11.0051

AUTOR WALDENICE MUNIZ NAZARE ADVOGADO MARIANA DE ANDRADE

AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. -

EPP

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- WALDENICE MUNIZ NAZARE

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000869-12.2019.5.11.0051

Reclam WALDENICE MUNIZ NAZARE#

Reclam HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS

Audiên 30/08/2019 09:05

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

30/08/2019 09:05, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2

duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito

ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser

apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do

dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª

Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a

Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

**AUTOR** 

Notificação

Processo Nº RTAIç-0000887-33.2019.5.11.0051

**AUREO ESBELL DA SILVA ADVOGADO** 

FRANCISCO ALEXANDRE DAS

CHAGAS SILVA(OAB: 641/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE **RORAIMA** 

- AUREO ESBELL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000887-33.2019.5.11.0051

Reclam AUREO ESBELL DA SILVA #

Reclam COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

Audiên 02/09/2019 09:15

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 02/09/2019 09:15, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob

737

pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas,

que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito

ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser

apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do

dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª

Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a

Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001446-84.2019.5.11.0052

**AUTOR** TANIA MESSIAS ALMEIDA

MACHADO

2784/2019

**ADVOGADO** 

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

RÉU

**GILCE O PINTO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MESSIAS ALMEIDA MACHADO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001446-84.2019.5.11.0052

Reclam TANIA MESSIAS ALMEIDA MACHADO#

Reclam GILCE O PINTO

Audiên 30/08/2019 08:01

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 30/08/2019 08:01, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser

apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

738

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001057-70.2017.5.11.0052

**AUTOR** JUSSARA PINHEIRO CHAVES **ADVOGADO** MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR) RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL **ADVOGADO** PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

ADVOGADO ALIRIO VIEIRA MARQUES(OAB:

3772/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA PINHEIRO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO PJe-JT - N2.11**

CONSIDERANDO que a reclamada admitiu ser devido o valor liquidado apresentado na planilha id. f231e34 - Pág. 4;

CONSIDERANDO que já houve o levantamento parcial pela parte autora (id. 476724a) no importe de R\$ 9.705,45 (nove mil, setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos),

CONSIDERANDO ainda que a reclamada cumpriu a determinação judicial, depositando o valor remanescente que admitiu ser devido (id. c4a2049),

DECIDE-SE:

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

I. DETERMINAR a expedição da Guia da Previdência Social - GPS, no importe de R\$ 10.526,95 (dez mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos).

II. CONFERIR ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO JUDICIAL Nº598 /1ªVTBV, que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento do dos itens conforme abaixo:

II.a. Efetuar pagamento da Guia da Previdência Social - GPS, no importe de R\$ 10.523,95 (dez mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) que deverá ser encaminhadas à Caixa Econômica Federal, para pagamento na conta judicial nº 0653/042/015226920-1.

II.b. Efetuar o depósito em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 2.450,08 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), de titularidade da parte obreira (JUSSARA PINHEIRO CHAVES - CPF: 625.653.462-04, PIS 12594628036).

II.c. DETERMINAR que os comprovantes relativos ao cumprimento da determinação supra, deverão ser encaminhados, no prazo de 02 (dois) dias, para o correio eletrônico da Secretaria desta Meritíssima Vara do Trabalho, qual seja, vara.boavista01@trt11.jus.br;

III. Cumprido os itens anteriores, expeça-se alvará judicial em relação ao crédito da reclamante e honorários advocatícios e, após, NOTIFICAR a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados. avb/hmn

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BOA VISTA, 30 de Julho de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA Juiz(a) do Trabalho Titular

## 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

### Edital

#### Edital

Processo Nº RTOrd-0001034-56.2019.5.11.0052

AUTOR WELLINGTON SANTANA OLIVEIRA **ADVOGADO** WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

RÉU AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

RÉU WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR RÉU HELTON CAVALCANTE BARBALHO RÉU HORZAN DA SILVA OLIVEIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001034-56.2019.5.11.0052

**RECLAMANTE: WELLINGTON SANTANA OLIVEIRA** 

Advogado(s) do reclamante: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RECLAMADO: AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO -**MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME e outros (3)** 

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO -MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME e outros (3), que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 16/09/2019 09:20, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão

ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 09/08/2019.

#### ADILCEA DA SILVA MACIEL

#### Diretora de Secretaria

## **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000701-07.2019.5.11.0052

AUTOR RODRIGO DE JESUS SILVA
ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

RÉU WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR
RÉU HELTON CAVALCANTE BARBALHO
RÉU AGLA COMERCIO DE PRODUTOS

ODONTO - MEDICO HOSPITALAR

LTDA - ME

RÉU HORZAN DA SILVA OLIVEIRA

### Intimado(s)/Citado(s):

- AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0000701-07.2019.5.11.0052 RECLAMANTE: RODRIGO DE JESUS SILVA Advogado(s) do reclamante: WARNER VELASQUE RIBEIRO RECLAMADO: AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO -**MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME e outros (3)** 

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO -MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME e outros (3), que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 16/09/2019 08:50, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuia peticão inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da

corregedoria geral da Justica do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 08/08/2019.

## ADILCEA DA SILVA MACIEL

#### Diretora de Secretaria

### **Fdital**

#### Processo Nº RTOrd-0000697-67.2019.5.11.0052

AUTOR GILBERTO DE SOUSA ALMEIDA **ADVOGADO** WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

RÉU AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR

LTDA - ME

RÉU HORZAN DA SILVA OLIVEIRA RÉU WAI TER MOGRABI PINTO JUNIOR RÉU HELTON CAVALCANTE BARBALHO

## Intimado(s)/Citado(s):

AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0000697-67.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: GILBERTO DE SOUSA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RECLAMADO: AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME e outros (3)

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 16/09/2019 08:40, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que

deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 08/08/2019.

#### ADILCEA DA SILVA MACIEL

## Diretora de Secretaria

## **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000907-89.2017.5.11.0052

AUTOR JEAN FRANK PADILHA LOBATO
ADVOGADO LAIRTO ESTEVAO DE LIMA

ADVOGADO LAIRTO ESTEVAO DE LIM SILVA(OAB: 946/RR)

RÉU JOUBER COSTA DA SILVA

RÉU MAC CHARLES MACHADO

FERREIRA

ADVOGADO EDEN PAULO PICAO

GONCALVES(OAB: 1237/RR) UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RR

RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RR
TERCEIRO INSTITUTO DE TERRAS E
INTERESSADO COLONIZACAO DO ESTADO DE

RORAIMA

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOUBER COSTA DA SILVA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0000907-89.2017.5.11.0052

RECLAMANTE: JEAN FRANK PADILHA LOBATO

Advogado(s) do reclamante: LAIRTO ESTEVAO DE LIMA SILVA

RECLAMADO: MAC CHARLES MACHADO FERREIRA e outros (2)

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO JOUBER COSTA DA SILVA - CPF: 693.504.002-78, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência redesignada para o dia 08/10/2019 08:25, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito

sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de

alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 09/08/2019.

#### ADILCEA DA SILVA MACIEL

#### Diretora de Secretaria

#### **Edital**

## Processo Nº RTSum-0001063-09.2019.5.11.0052

MIDIA OLIVEIRA MATOS
WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB: 288-A/RR)
PEDRO CAVALCANTE PINHEIRO
HELTON CAVALCANTE BARBALHO
HORZAN DA SILVA OLIVEIRA
WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR
P. C. PINHEIRO - ME

RÉU AGLA COMERCIO DE PRODUTOS

ODONTO - MEDICO HOSPITALAR

LTDA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001063-09.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: MIDIA OLIVEIRA MATOS

Advogado(s) do reclamante: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RECLAMADO: P. C. PINHEIRO - ME e outros (5)

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 16/09/2019 09:30, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 09/08/2019.

### **ADILCEA DA SILVA MACIEL**

#### Diretora de Secretaria

#### **Edital**

# Processo № RTSum-0001063-09.2019.5.11.0052

AUTOR	MIDIA OLIVEIRA MATOS		
ADVOGADO	WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB: 288-A/RR)		
RÉU	PEDRO CAVALCANTE PINHEIRO		
RÉU	HELTON CAVALCANTE BARBALHO		
RÉU	HORZAN DA SILVA OLIVEIRA		
RÉU	WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR		
RÉU	P. C. PINHEIRO - ME		
RÉU	AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR		

LTDA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001063-09.2019.5.11.0052 RECLAMANTE: MIDIA OLIVEIRA MATOS

Advogado(s) do reclamante: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RECLAMADO: P. C. PINHEIRO - ME e outros (5)

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR - CPF: 719.677.292-04, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 16/09/2019 09:30, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no

sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 09/08/2019.

#### ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

## Notificação

### Despacho

Processo Nº RTSum-0000957-47.2019.5.11.0052

AUTOR DYEGO KIMBERLIN SAMPAIO

SANTIAGO

ADVOGADO RENATO FRANKLIN GOMES

MARTINS(OAB: 1307/RR)

RÉU JEAN FRANK PADILHA LOBATO ADVOGADO LAIRTO ESTEVAO DE LIMA

SILVA(OAB: 946/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- DYEGO KIMBERLIN SAMPAIO SANTIAGO
- JEAN FRANK PADILHA LOBATO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

DESPACHO

Ficam as partes cientes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/09/2019 às 8h05, do que ficam cientes as partes, que deverão comparecer sob pena de arquivamento e revelia/confissão, respectivamente.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000741-86.2019.5.11.0052

**AUTOR** MARIVALDO MONTEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** RAY INAYRA GUIMARAES TAVORA(OAB: 1114/RR)

LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -RÉU

UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB: **ADVOGADO** 

572-A/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP

- MARIVALDO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Verifica o Juízo que foi depositado em conta judicial pela Secretaria de Educação, no dia 5.08.2019, crédito da empresa reclamada em valor suficiente para quitação da parcela de R\$9.502,00 (processo n. 1351-88), que somente não foi liberado antes à exequente por falta de comunicação.

Expeça-se alvará para saque em favor do reclamante.

Ficam cientes as partes com a publicação do despacho.

Após, arquivem-se.

### **Assinatura**

RÉU

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº RTSum-0010113-69.2013.5.11.0052

**AUTOR** JOSIAS PEREIRA DA CONCEICAO **ADVOGADO** PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

**ADVOGADO** PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR) PARIME BRASIL FILHO

RÉU MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA

**ADVOGADO ELILDES CORDEIRO DE** VASCONCELOS(OAB: 780/RR)

RÉU BRASIL & SOUSA LTDA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS PEREIRA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

A certidão de crédito só tem lugar enquanto exigível a dívida. Com o pronunciamento da prescrição intercorrente, o débito será extinto definitivamente, sendo inútil a expedição do ato. Forçoso o indeferimento.

Considerando o decurso do prazo de dois anos do despacho que ordenou o arquivamento provisório, sem que o exequente tenha indicado elementos efetivos para o prosseguimento da execução, mantendo-se inerte, apesar de regularmente notificado, declara-se extinta a execução, nos termos das Sumulas 150 e 327 do STF. Ante o exposto, promova-se a retirada das restrições inseridas em bens do executado e, por conseguinte, arquivem-se os autos.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

## Processo Nº RTOrd-0000907-89.2017.5.11.0052

**AUTOR** JEAN FRANK PADILHA LOBATO

**ADVOGADO** LAIRTO ESTEVAO DE LIMA SILVA(OAB: 946/RR)

RÉU JOUBER COSTA DA SILVA

RÉU MAC CHARLES MACHADO **FERREIRA** 

**ADVOGADO EDEN PAULO PICAO** 

GONCALVES(OAB: 1237/RR)

RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RR **TERCEIRO** INSTITUTO DE TERRAS E **INTERESSADO** COLONIZACAO DO ESTADO DE

**RORAIMA** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN FRANK PADILHA LOBATO

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000907-89.2017.5.11.0052

Reclam JEAN FRANK PADILHA LOBATO#

Reclam MAC CHARLES MACHADO FERREIRA e outros (2)

Audiên 08/10/2019 08:25

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada audiência para o dia 08/10/2019 08:25, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das tesemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº RTSum-0001181-82.2019.5.11.0052

AUTOR LEONARDO DA SILVA BELO
ADVOGADO MAICON ROBERTO SILVA
ROCHA(OAB: 1769/RR)
RÉU C S C MELO EIRELI

## Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA BELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

LEONARDO DA SILVA BELO ajuizou RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - rito sumaríssimo - em face de C S C MELO EIRELI, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

**II - FUNDAMENTOS:** 

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, **pelo rito sumaríssimo**, requerendo o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do encerramento do contrato de trabalho.

Como se sabe, o procedimento sumaríssimo está previsto na CLT, nos art. 852-A e seguintes. No caso em análise, vale ressaltar um dos requisitos de aplicabilidade do rito em comento, disposto no art. 852-B, I e §1º, *ipsis litteris*:

"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

(...)

 II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado; (...)

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.(...)"

No caso, o reclamante apresentou endereço para notificação da empresa reclamada com tentativa de localização pelo Juízo em duas oportunidades, as quais foram infrutíferas, consoante documentos de ID. 835de54 e b1d9e25.

Outrossim, o reclamante foi intimado (ID. 61dd319) em 26.07.2019 para informar o endereço atualizado da reclamada em 5 dias úteis, quedando-se inerte.

Com efeito, há ausência dos pressupostos necessários para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo **de rito sumaríssimo**, qual seja, o endereço completo e correto da

reclamada, na forma do art. 852-B da CLT.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 852-B, II, §ª 1º, da CLT e 485, I e IV, c/c art. 330, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à reclamante, na forma do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, considerando que a remuneração do reclamante indicada na inicial foi de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), valor inferir ao patamar objetivo de percepção (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social). Dessa forma, verifico que foram supridos os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º e §4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base nos artigos 852-B, II, §ª 1º, da CLT e 485, I e IV, c/c art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte reclamante, no importe de **R\$80,60**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$4.030,01**, isento do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se o reclamante.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

AUTOR

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

#### Processo Nº RTSum-0001504-92.2016.5.11.0052

AUTOR NEIDE MARIA DE CARVALHO **ADVOGADO** RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

**AUTOR** ALDIRENE LITLE SANTOS

**ADVOGADO** WANG LIU GONZAGA THOMAS DA

SILVA(OAB: 1352/RR)

**ADVOGADO** FRANCISCO ALBERTO DOS REIS

SALUSTIANO(OAB: 525/RR) TIAGO VIDINHA DE ARAUJO

RAFAEL ALVES PAIVA(OAB: **ADVOGADO** 

1466/RR)

**ADVOGADO RONALDO MAURO COSTA** 

PAIVA(OAB: 131/RR)

**AUTOR** DARLIANE CARNEIRO DE SOUSA

**ADVOGADO** RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

**AUTOR** MARIA RITA ALVES DA SILVA **AUTOR** ROSANGELA FELIX VIEIRA **ADVOGADO** THIAGO AMORIM DOS

SANTOS(OAB: 62590/PR)

RÉU SERVI SAN LTDA

**ADVOGADO** ALMIR ROCHA DE CASTRO

JUNIOR(OAB: 385/RR)

ASSOCIACAO DO RORAIMA RÉU

**GARDEN SHOPPING** 

**HUMBERTO ROSSETTI ADVOGADO** 

PORTELA(OAB: 91263/MG)

CHINA CONSTRUCTION BANK **TFRCFIRO** INTERESSADO (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A **ADVOGADO** BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

**TERCEIRO** JORGE IVAN TELES DE SOUSA **INTERESSADO** 

**ADVOGADO** 

ANDRE FELIPE LOPES BARBOSA MARTINS(OAB: 14613/PI)

## Intimado(s)/Citado(s):

- CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO**

Em consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nesta data (08.08.2019), verifica-se que os únicos imóveis que tiveram averbação de indisponibilidade por meio do sistema da CNIB foram os registrados no 2º Ofício de Notas de Teresina/PI com as matrículas 27.209, 127.438 e 127.439. Contudo, todas as restrições já foram canceladas, conforme demonstra o documento de id. bc12757.

Dessa forma, não há menção no processo à indisponibilidade no cadastro do imóvel de matrícula 10.364 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Teresina ou, então, não houve comunicação daquele ofício e, tampouco, juntada da certidão do imóvel com a alegada indisponibilidade.

Ante o exposto, tendo em vista que já houve cancelamento do protocolo de indisponibilidade nº. 201705.0815.00281596-IA-890, por meio do protocolo CNIB nº. 201906.1813.00841510-TA-970 em 18.06.2019, não há como progredir o pedido do China Construction Bank - Banco Multiplo S/A.

Dê-se ciência ao interessado.

Após, retorne-se ao arquivo.

BOA VISTA, 8 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0001474-52.2019.5.11.0052

AUTOR ROBERTH DOUGLAS SILVA MOURA

**ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

HAIPLAN CONSTRUCOES

COMERCIO E SERVICOS LTDA. -

**EPP** 

RÉU ESTADO DE RORAIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ROBERTH DOUGLAS SILVA MOURA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001474-52.2019.5.11.0052

Reclam ROBERTH DOUGLAS SILVA MOURA#

Reclam HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS

Audiên 24/09/2019 08:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 24/09/2019 08:20, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das tesemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

**AVISO DE RECEBIMENTO** 

Nº DO OBJETO DATA DA POSTAGEM

09/08/2019

PROCESSO Nº 0001474-52.2019.5.11.0052

Audiência: 24/09/2019 08:20

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista - RR

DESTINATÁRIO

ROBERTH DOUGLAS SILVA MOURAnull
RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
REMETENTE/ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO
2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072
BOA VISTA
[] MUDOU-SE CARIMBO DA UNID. DESTINO
[] DESCONHECIDO NO LOCAL
[]RECUSADO
[] ENDEREÇO INSUFICIENTE
[] AUSENTE
[]
TENTATIVAS DE ENTREGA
1a_/_/(HORA:);

DATA	ASS. DO
RESPONS	ÁVEL PELA INFORMAÇÃO

//		

#### Decisão

## Processo Nº RTSum-0001283-41.2018.5.11.0052

AUTOR KYSSIA ROMMANI SILVA LITLE

ADVOGADO THIAGO AMORIM DOS SANTOS(OAB: 62590/PR)

RÉU SANEPAV SANEAMENTO

AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA(OAB: 1173/RR)

ADVOGADO RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA(OAB: 317-A/RR)

ADVOGADO NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA(OAB: 336-B/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DECISÃO:

- I. Defiro a execução promovida pelo exequente. Quanto a liberação da parcela remanescente depositada, aguarde-se a integralização do valor da execução.
- II. Fica notificada a executada para pagar ou garantir a diferença da a execução, no importe de R\$5.571,03 (cinco mil quinhentos e setenta e um reais e três centavos), deduzidos o depósito recursal efetivado e levantado, bem como o valor depositado sob id: 9c9204e, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.
- III. Havendo embargos à execução, notifique-se o exequente para manifestar-se sobre os embargos e sobre a conta de liquidação, caso queira, na forma do art. 884, § 3º da CLT, e, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
- IV. Em caso de pagamento, recolham-se os encargos e custas processuais e proceda a liberação do crédito da exequente.
- V. Expirado o prazo do item II, promova-se a execução por meio dos instrumentos tecnológicos disponíveis, conforme convênios do TRT11, e demais medidas necessárias a integral satisfação da execução.

## Assinatura

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

3<sup>a</sup>\_\_/\_\_/ (HORA \_\_:\_\_);

**ADVOGADO** 

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0000579-91.2019.5.11.0052

AUTOR ROSINEI DA SILVA FARIAS
ADVOGADO RONALDO MAURO COSTA
PAIVA(OAB: 131/RR)

ANDRE LUIZ CARVALHO REIS(OAB:

ANDRE LUIZ C 1375/RR)

RÉU MADEIREIRA IPE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E

EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

ADVOGADO MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD(OAB: 988/RR)

ADVOGADO KAIRO ICARO ALVES DOS

SANTOS(OAB: 792/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA IPE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO I TDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO:**

- I. Defiro a execução promovida pelo exequente.
- II. Fica notificada a executada para pagar ou garantir a execução, no valor de R\$11.127,65 (onze mil cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.
- III. Havendo embargos à execução, notifique-se o exequente para manifestar-se sobre os embargos e sobre a conta de liquidação, caso queira, na forma do art. 884, § 3º da CLT, e, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
- IV. Em caso de pagamento, recolham-se os encargos e custas processuais e proceda a liberação do crédito da exequente.
- V. Expirado o prazo do item II, promova-se a execução por meio dos instrumentos tecnológicos disponíveis, conforme convênios do TRT11, e demais medidas necessárias a integral satisfação da execução.

### **Assinatura**

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho
Processo Nº RTOrd-0001351-88.2018.5.11.0052

AUTOR DIEGO DIAS PAIVA

RÉU

LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

DD

UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

TERCEIRO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO

**ADVOGADO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM

DOMICILIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DESPACHO**

O montante disponível nos autos, em torno de **R\$265.000,00**, é insuficiente para quitar todo o débito da executada com dívidas em processos individuais.

Isso porque os processos relacionados na execução perfazem o montante de **R\$172.267,21**, enquanto os acordos descumpridos até 05.08.2019 (RT n. 776-46.2019, 741-86, 742-71, 783-38, 866-54 e 810-21, 779-98 e 781-68), importam a quantia de **R\$125.891,91**, sem acrescentar a multa de 50%.

Portanto, é equivocada a afirmação de que há saldo remanescente. Além disso, há uma ação coletiva (ACP 1566-35.2016) cujo débito é superior a R\$400.000,00.

Registro que, do valor disponível, já foram expedidos alvarás para quitação dos seguintes processos, conforme publicado nos respectivos: 0000810-21.2019.5.11.0052 (R\$12.600,00), 0000783-38.2019.5.11.0052 (R\$2750,00) e 741-86.2019.5.11.0052 (R\$9.502,00), de forma que resta somente algo em torno de R\$240.000,00.

Ante o exposto, determina-se:

- A expedição de alvarás para quitação dos seguintes processos em execucão:
- a) 0001351-88.2018.5.11.0052, em que é exequente DIEGO DIAS PAIVA CPF: 000.896.572-25 e o débito alcança a importância de R\$26.596.73:
- b) 0001247-96.2018.5.11.0052, em que é exequente OZEIAS RAMOS DA SILVA CPF: 564.937.462-72 e o débito alcança a importância de R\$17.034,19;
- c) 0001268-72.2018.5.11.0052, em que é exequente JULIO NUNES PINHEIRO CPF: 199.892.612-53 e o débito alcança a importância de R\$6.247,82;
- d) 0001477-41.2018.5.11.0052, em que é exequente ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO CPF: 021.665.162-03 e o débito alcança a importância de R\$2.800,16;
- e) 0001503-39.2018.5.11.0052, em que é exequente FRANCISCA

MARIA LIMA OLIVEIRA - CPF: 883.252.532-15 e o débito alcança a importância de R\$20.951,93;

- f) 0001536-29.2018.5.11.0052, em que é exequente JARNEY CRISTYAN JAQUEMINOUTH DANTAS - CPF: 005.773.572-71 e o débito alcança a importância de R\$14.507,35;
- g) 0000181-47.2019.5.11.0052, em que é exequente JOSE JACKSON PEREIRA LADISLAU - CPF: 158.476.752-91 e o débito alcança a importância de R\$14.870,58;
- h) 0000236-95.2019.5.11.0052, em que é exequente ELVIS DA SILVA GOMES DE FREITAS - CPF: 055.621.702-05 e o débito alcança a importância de R\$10.888,98;
- i) 0000665-62.2019.5.11.0052, em que é exequente RENATO DE LIMA SOARES - CPF: 791.027.862-49 e o débito alcança a importância de R\$ 19.783.70.

### Totaliza R\$133.681,44

II. A expedição de alvarás para pagamento dos seguintes acordos, exclusive as respectivas multas

776-46.2019 - DAVID DA NATIVIDADE SILVA - CPF: 408.051.583-91 - R\$21.365,61

779-98.2019 - MARDEM MARINHO SANTOS - CPF: 947.452.852-

72 - R\$5,400.00

781-68.2019 - ERILENE SANTOS OLIVEIRA - CPF: 669.307.742-00 - R\$6.534.00

742-71.2019 - VALMEIRES MORAIS MESQUITA - CPF: 323.199.752-68 - R\$23.000,00

866-54.2019 - FRANCISCO CABOCLO DAS CHAGAS - CPF: 383.614.262-72 - R\$42.340.30

## Totaliza R\$98.639,91

III - O valor remanescente na conta judicial quitará apenas parcialmente o processo n. 101-83.2019 - IRACHARNISON DE ANDRADE GAMA - CPF: 382.232.012-91.

IV - As seguintes verificações, para apurar o débito remanescente: a) se há débito de encargos previdenciários e custas nos processos acima citados, o que foi constatado, de antemão, ao menos no processo 101-83.2019; b) se houve novos descumprimentos de acordos, não incluídos neste despacho; c) os acordos aguardando cumprimento d) se há débitos de multas eventualmente não renunciadas pelos exequentes; e) se houve algum depósito efetivado pela 1ª VTBV.

V - Expedição de mandado de mandado de penhora de crédito junto às Secretarias de Estado da Saúde e Educação, considerando o débito total ainda existente.

Ciente a reclamada com a publicação.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000101-83.2019.5.11.0052

**AUTOR** IRACHARNISON DE ANDRADE

**GAMA** 

**ADVOGADO** THALES GARRIDO PINHO

FORTE(OAB: 776/RR)

RÉU LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

**ADVOGADO** UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- IRACHARNISON DE ANDRADE GAMA
- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM **DOMICILIOS LTDA - EPP**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Verifica o Juízo que o montante depositado em conta judicial pela Secretaria de Educação, no dia 5.8.20189, a título de crédito da empresa reclamada (processo n. 1351-88), é insuficiente para quitação integral da parcela do acordo, custas e encargos. Assim, autorizo a expedição de alvará no valor disponível para quitação parcial, devendo prosseguir a execução em relação ao remanescente.

Ficam cientes as partes com a publicação do despacho.

### **Assinatura**

RÉU

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0000866-54.2019.5.11.0052 **AUTOR** FRANCISCO CABOCLO DAS

**CHAGAS** 

THALES GARRIDO PINHO

**ADVOGADO** FORTE(OAB: 776/RR)

> LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

**ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:** 

572-A/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CABOCLO DAS CHAGAS

- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Verifica o Juízo que foi depositado em conta judicial pela Secretaria de Educação, no dia 5.8.20189, crédito da empresa reclamada em valor suficiente para quitação da parcela de R\$42.340,30 (processo n. 1351-88).

Expeça-se alvará para saque em favor do advogado do reclamante. Fica ciente a reclamada com a publicação do despacho. Após, arquivem-se.

#### **Assinatura**

RÉU

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTSum-0001469-30.2019.5.11.0052

AUTOR CLAUDIMAR SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS

JUNIOR(OAB: 482-N/RR) ADELSON BALBINO

## Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR SOUZA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DESPACHO**

I. Fica o advogado do reclamante, **Dr. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482-N - CPF: 118.109.818-16**, notificado para regularizar a sua representação processual, **NO PRAZO DE 5 DIAS**, após a publicação do presente despacho no DEJT, nos moldes do art. 104 do CPC, sob pena de **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, conforme o art. 485, inc. IV, do novo CPC, tendo em vista a ausência de procuração nos autos do advogado cadastrado no PJE.

II. Com o cumprimento, notifique-se a reclamada da audiência inicial.

III. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000742-71.2019.5.11.0052

AUTOR VALMEIRES MORAIS MESQUITA
RÉU LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM
PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

-PP

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Verifica o Juízo que foi depositado em conta judicial pela Secretaria de Educação, no dia 5.8.20189, crédito da empresa reclamada em valor suficiente para quitação da parcela de R\$23.000,00 (processo n. 1351-88).

Autorizada a expedição de alvará para saque em favor do reclamante.

Fica ciente a reclamada com a publicação do despacho. Após, arquivem-se.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

## SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0000627-50.2019.5.11.0052

AUTOR THAYS WEVENNY DE SOUSA PINTO

ADVOGADO THIAGO HENRIQUE BARROS

MARQUES(OAB: 1964/RR)
RÉU ACADEMIA CORPO EM ACAO LT

ACADEMIA CORPO EM ACAO LTDA - ME

ADVOGADO JOAO MARCELO NOCCHI SANTA

RITA(OAB: 404-B/RR)

ADVOGADO SILVINO COELHO GUEDES CORREIA GONDIM(OAB: 1914/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA CORPO EM ACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO:**

Formule a reclamada sua proposta de acordo, a afim de que seja submetida ao reclamante.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº RTOrd-0000779-98.2019.5.11.0052

AUTOR MARDEM MARINHO SANTOS
ADVOGADO FABIANO OLIVEIRA DA MOTA(OAB:

1737/RR)

RÉU LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

EPF

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARDEM MARINHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DESPACHO**

Verifica o Juízo que foi depositado em conta judicial pela Secretaria de Educação crédito da empresa reclamada em valor suficiente para quitação da parcela de R\$5.400,00 (processo n. 1351-88). Não há valor suficiente para a multa.

Autorizada a expedição de alvará para saque da parcela em favor do advogado do reclamante.

Ficam cientes as partes com a publicação do despacho, devendo o reclamante manifestar-se pela quitação ou prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis da disponibilização do alvará, presumindo-se a quitação.

## Assinatura

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

## Processo Nº RTOrd-0000781-68.2019.5.11.0052

AUTOR ERILENE SANTOS OLIVEIRA

RÉU LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### DESPACHO

Verifica o Juízo que foi depositado em conta judicial pela Secretaria de Educação, no dia 5.8.20189, crédito da empresa reclamada em valor suficiente para quitação da parcela de R\$6.534,00(processo n. 1351-88).

Autorizada a expedição de alvará para saque em favor do reclamante.

Fica ciente a reclamada com a publicação do despacho.

Após, arquivem-se.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

## SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº RTSum-0000670-84.2019.5.11.0052

AUTOR IRACELI DA SILVA MOTA
ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE
AMORIM(OAB: 401/RR)
RÉU IMPORTACAO E EXPORTAC

IMPORTACAO E EXPORTACAO COMETA LTDA - EPP

MIRLA KELLEN MENDES

NUNES(OAB: 1997/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- IMPORTACAO E EXPORTACAO COMETA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

## DESPACHO:

Fica notificada a reclamada para comprovar o adimplemento do acordo em relação à parcela com vencimento em 5.8.2019, no

prazo de dois dias úteis, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

## Processo Nº RTSum-0000176-59.2018.5.11.0052

AUTOR FRANCISCO AURELIANO DA SILVA

FILHO

ADVOGADO FERNANDA DE SOUSA MONTEIRO(OAB: 1055/RR)

RÉU RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS

LTDA

ADVOGADO VINICIUS BARBOSA DE

SANTANA(OAB: 1538/RR)

ADVOGADO NATALIA PAIVA DE OLIVEIRA(OAB:

1174/RR)

TERCEIRO ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM

INTERESSADO

ADVOGADO VINICIUS BARBOSA DE

SANTANA(OAB: 1538/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AURELIANO DA SILVA FILHO
- RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

## **DESPACHO**

Considerando o inteiro teor do ofício oriundo da Polícia Rodoviária Federal (id. 00b4411); considerando o acordo entabulado entre as partes; tendo em vista, ainda, que existem outros bens da reclamada que podem garantir o débito em caso de eventual descumprimento do acordo e nova execução, retire-se a restrição que recai sobre o cadastro do veículo de placa NAT-0105, por meio do Renaiud.

Após, oficie-se à PRF/RR encaminhando cópia deste despacho e do comprovante de retirada de restrição.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

## Assinatura

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

## Processo Nº RTSum-0001440-14.2018.5.11.0052

AUTOR FRANCISCA DE NAZARE GOMES RÉU MARIA DAS GRACAS CORDEIRO

PAIVA

ADVOGADO ALINE CORDEIRO PAIVA ALMEIDA(OAB: 1417/RR) RÉU PAIVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO ALINE CORDEIRO PAIVA ALMEIDA(OAB: 1417/RR)

RÉU EDUARDO PAIVA

ADVOGADO ALINE CORDEIRO PAIVA

ALMEIDA(OAB: 1417/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS CORDEIRO PAIVA

#### MM. 2 Vara do Trabalho de Boa Vista

## AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

### NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO - Processo PJe-JT

Proces 0001440-14.2018.5.11.0052

FRANCISCA DE NAZARE GOMES

Reclam

MARIA DAS GRACAS CORDEIRO PAIVA

Reclam 69304-540 - ANDORINHA, 14 - MECEJANA - BOA

### Audiên

- I Fica notificado o sócio da executada MARIA DAS GRACAS CORDEIRO PAIVA, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.
- II Expirado o prazo do item I, execute-se, por meio dos instrumentos tecnológicos disponíveis, conforme convênios do Egrégio TRT da 11ª Região e demais medidas necessárias à integral satisfação da execução.

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista, 9 de Agosto de 2019.

**DANILO MELO RODRIGUES** 

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista Despacho

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000257-68.2019.5.11.0053

AUTOR ALAN COSTA DA LUZ ADVOGADO GABRIEL MOLLER

MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU WG ELETRO S.A

RÉU RN COMERCIO VAREJISTA S.A

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN COSTA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000257-68.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019. AUTOR: ALAN COSTA DA LUZ **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** RÉU: WG ELETRO S.A e outros Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista NOTIFICAÇÃO DE CERTIDÃO À(S) PARTE(S) - PJe-JT **Edital** 

## **Edital**

Processo № RTSum-0001247-59.2019.5.11.0053

R JOSE ELSER VIVAS MONSALVE

AUTOR JOSE ELSER VIVAS RÉU SILVANE SANTOS RÉU JOSÉ RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANE SANTOS

Fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(s) respectivo(s) patrono(s), notificada(s) acerca da certidão de id. 9820543, emitida nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Pje-JT

PROCESSO No.: 0001247-59.2019.5.11.0053

Reclamante: JOSE ELSER VIVAS MONSALVE

Reclamada: SILVANE SANTOS e outros

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2019 08:15

De ordem do Excelentíssimo Sr. RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica(m) notificada(s) a(s) reclamada(s) acima mencionada(s) a fim de comparecer(em) à audiência a ser realizada nesta M.M.ª Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nesta audiência a reclamada poderá fazerse representar por preposto autorizado, devendo apresentar provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três) para o rito ordinário e 2(duas) para o rito sumaríssimo. Cumpre ressaltar que o não comparecimento da reclamada à referida audiência, importará o julgamento da questão à sua revelia, bem como na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

DADO E PASSADO nesta cidade de Boa Vista - RR, aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

**Edital** 

Processo Nº RTSum-0000620-55.2019.5.11.0053

AUTOR DERICKA GISELLE LINHARES

CAUPER RIBEIRO

ADVOGADO TIMOTEO MARTINS NUNES(OAB:

347/AM)

RÉU FORTEVIP EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Pje-JT

PROCESSO Nº.: 0000620-55.2019.5.11.0053

Reclamante: DERICKA GISELLE LINHARES CAUPER RIBEIRO

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Reclamada: FORTEVIP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**DATA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2019 08:15** 

De ordem do Excelentíssimo Sr. RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica(m) notificada(s) a(s) reclamada(s) acima mencionada(s) a fim de comparecer(em) à audiência a ser realizada nesta M.M.ª Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nesta audiência a reclamada poderá fazerse representar por preposto autorizado, devendo apresentar provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três) para o rito ordinário e 2(duas) para o rito sumaríssimo. Cumpre ressaltar que o não comparecimento da reclamada à referida audiência, importará o julgamento da questão à sua revelia, bem como na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

DADO E PASSADO nesta cidade de Boa Vista - RR, aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Edital

Processo Nº RTSum-0000609-26.2019.5.11.0053 **AUTOR BRUNO VENANCIO TEIXEIRA**  **ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

760

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA RÉU

PRIVADA EIRELI

RÉU **BOA VISTA ENERGIA S/A** PABLO RAMON DA SILVA **ADVOGADO** 

MACIEL(OAB: 861/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Pje-JT

PROCESSO No.: 0000609-26.2019.5.11.0053

Reclamante: BRUNO VENANCIO TEIXEIRA

Reclamada: FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI e

outros

DATA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2019 09:45

De ordem do Excelentíssimo Sr. RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica(m) notificada(s) a(s) reclamada(s) acima mencionada(s) a fim de comparecer(em) à audiência a ser realizada nesta M.M.ª Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nesta audiência a reclamada poderá fazerse representar por preposto autorizado, devendo apresentar

provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três) para o rito ordinário e 2(duas) para o rito sumaríssimo. Cumpre ressaltar que o não comparecimento da reclamada à referida audiência, importará o julgamento da questão à sua revelia, bem como na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

#### O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

DADO E PASSADO nesta cidade de Boa Vista - RR, aos 9 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

#### **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO**

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

## Notificação

#### Notificação

#### Processo Nº RTSum-0001241-52.2019.5.11.0053

RITA VELOSO DE ARAUJO **AUTOR** OLIVEIRA

**ADVOGADO** MARIANA DE ANDRADE

AZEVEDO(OAB: 1732/RR) HAIPLAN CONSTRUCOES RÉU

COMERCIO E SERVICOS LTDA. -

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RITA VELOSO DE ARAUJO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

PROCESSO: 0001241-52.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

10/10/2019 09:00 horas.

RECLAMANTE/AUTOR: RITA VELOSO DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). MARIANA DE ANDRADE AZEVEDOnull

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

AUDIÊNCIA: 10/10/2019 09:00

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

Notificação

Processo Nº RTSum-0001238-97.2019.5.11.0053

**AUTOR** JULIANA TRAJANO CARNEIRO ADVOGADO

MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

RÉU **GILCE O PINTO** 

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA TRAJANO CARNEIRO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

PROCESSO: 0001238-97.2019.5.11.0053

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

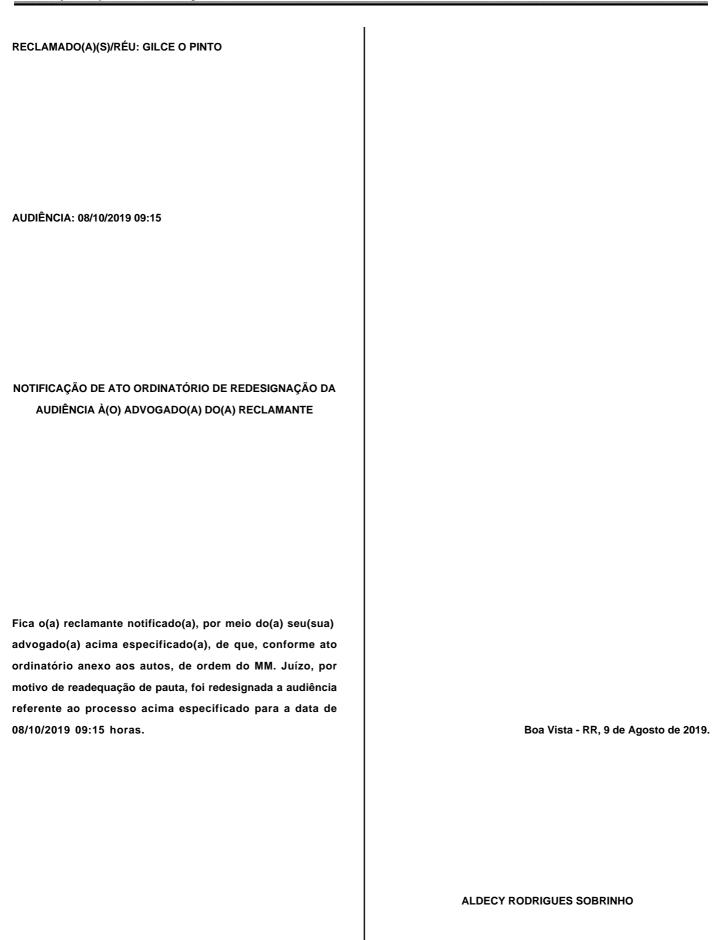
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECLAMANTE/AUTOR: JULIANA TRAJANO CARNEIRO

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). MARIANA DE

ANDRADE AZEVEDOnull

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA



Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

765 Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br PROCESSO: 0001239-82.2019.5.11.0053 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125) RECLAMANTE/AUTOR: LEONARDO ALYSSON DA SILVA **FERREIRA** ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). MARIANA DE **ANDRADE AZEVEDOnull** RECLAMADO(A)(S)/RÉU: GILCE O PINTO

Notificação

Processo Nº RTSum-0001239-82.2019.5.11.0053

AUTOR LEONARDO ALYSSON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO MARIANA DE ANDRADE

AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

RÉU GILCE O PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALYSSON DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

AUDIÊNCIA: 10/10/2019 08:30

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 10/10/2019 08:30 horas.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

## Notificação

Processo Nº RTSum-0001244-07.2019.5.11.0053 **AUTOR** GILMAR CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO

MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. -EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- GILMAR CARNEIRO DE SOUZA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125) PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO RECLAMANTE/AUTOR: GILMAR CARNEIRO DE SOUZA ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). MARIANA DE **ANDRADE AZEVEDOnull** 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA RECLAMADO(A)(S)/RÉU: HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072 AUDIÊNCIA: 10/10/2019 11:00 Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA

AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

PROCESSO: 0001244-07.2019.5.11.0053

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 10/10/2019 11:00 horas.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

## Notificação

Processo Nº RTSum-0001245-89.2019.5.11.0053

AUTOR KEDMA HENRIQUE BARBOSA ADVOGADO MARIANA DE ANDRADE

AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. -EPP RÉU

## Intimado(s)/Citado(s):

- KEDMA HENRIQUE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECLAMANTE/AUTOR: KEDMA HENRIQUE BARBOSA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). MARIANA DE

ANDRADE AZEVEDOnull

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

AUDIÊNCIA: 10/10/2019 11:15

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

PROCESSO: 0001245-89.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de

10/10/2019 11:15 horas.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

## **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO**

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

#### Notificação Processo № RTSum-0001242-37.2019.5.11.0053

AUTOR IVETE DE SOUZA COSTA ADVOGADO MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

RÉU GILCE O PINTO

# Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: GILCE O PINTO Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072 AUDIÊNCIA: 10/10/2019 09:15 Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE PROCESSO: 0001242-37.2019.5.11.0053 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125) Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua)

advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 10/10/2019 09:15 horas.

RECLAMANTE/AUTOR: IVETE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). MARIANA DE ANDRADE AZEVEDOnull

## Notificação

Processo Nº RTSum-0001240-67.2019.5.11.0053

AUTOR MARA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO

MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

RÉU

HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. -EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARA FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

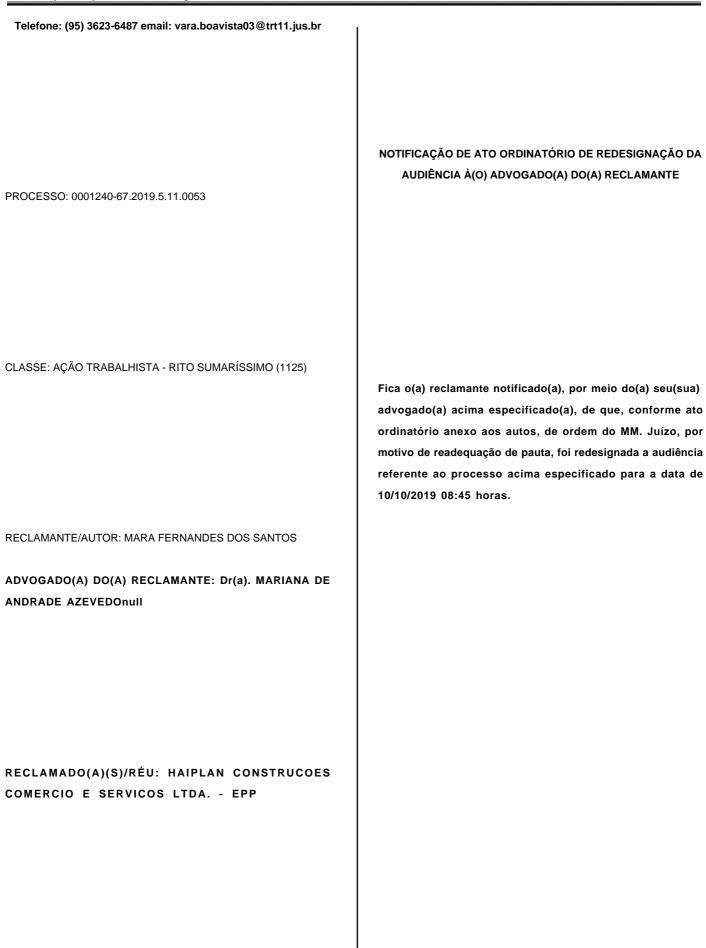
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista



AUDIÊNCIA: 10/10/2019 08:45

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

Notificação

Processo № RTSum-0001237-15.2019.5.11.0053

AUTOR JESSELIA SENA DA SILVA
ADVOGADO MARIANA DE ANDRADE
AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

RÉU GILCE O PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSELIA SENA DA SILVA

PROCESSO: 0001237-15.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 08/10/2019 08:15 horas.

RECLAMANTE/AUTOR: JESSELIA SENA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). MARIANA DE ANDRADE AZEVEDOnull

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: GILCE O PINTO

AUDIÊNCIA: 08/10/2019 08:15

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

38 V/V D V		DE BO	A V/IQTA

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

# Notificação

Processo Nº RTSum-0001246-74.2019.5.11.0053

AUTOR ANA PAULA MARINHO
ADVOGADO MARIANA DE ANDRADE
AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

RÉU GILCE O PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARINHO

PROCESSO: 0001246-74.2019.5.11.0053

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECLAMANTE/AUTOR: ANA PAULA MARINHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)



RECLAMADO(A)(S)/RÉU: GILCE O PINTO

AUDIÊNCIA: 14/10/2019 08:15

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 14/10/2019 08:15 horas.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072 **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br Notificação Processo Nº RTOrd-0001213-84.2019.5.11.0053 **AUTOR IDAIANE SOUSA RAMOS** ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR(OAB: 482-N/RR) ESTADO DE RORAIMA RÉU RÉU GILCE O PINTO PROCESSO: 0001213-84.2019.5.11.0053 Intimado(s)/Citado(s): - IDAIANE SOUSA RAMOS CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO RECLAMANTE/AUTOR: IDAIANE SOUSA RAMOS ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). WINSTON REGIS **VALOIS JUNIORnull** 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: GILCE O PINTO e outros

AUDIÊNCIA: 28/08/2019 10:00

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 28/08/2019 10:00 horas.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

RÉU

# Notificação

#### Processo Nº RTSum-0001243-22.2019.5.11.0053

AUTOR ANA CAROLINE LAURENDO

**ESTEVES** 

ADVOGADO MARIANA DE ANDRADE

AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. -

**EPP** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE LAURENDO ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

PROCESSO: 0001243-22.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE/AUTOR: ANA CAROLINE LAURENDO ESTEVES

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). MARIANA DE ANDRADE AZEVEDOnull

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

AUDIÊNCIA: 14/10/2019 08:30

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 14/10/2019 08:30 horas.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

#### **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO**

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

## Notificação

## Processo Nº RTSum-0000864-81.2019.5.11.0053

**AUTOR** ROMARO TORRES PEREIRA DA

SILVA

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

> CASTILHO ENGENHARIA E **EMPREENDIMENTOS S/A**

DANIELA BRUM DA SILVA(OAB: 25561/PR)

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

ADVOGADO

- ROMARO TORRES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO	CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	
3º VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA	RECLAMANTE/AUTOR: ROMARO TORRES PEREIRA DA SILVA  ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). RAFAEL ALVES  PAIVAnuli
Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072	RECLAMADO(A)(S)/RÉU: J H DE SOUZA - ME e outros
Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br	AUDIÊNCIA: 26/08/2019 09:15
	NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

PROCESSO: 0000864-81.2019.5.11.0053

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 26/08/2019 09:15 horas.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

#### **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO**

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

## Notificação

# Processo Nº RTSum-0000864-81.2019.5.11.0053

AUTOR ROMARO TORRES PEREIRA DA

SILVA

**ADVOGADO** RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

RÉU CASTILHO ENGENHARIA E

EMPREENDIMENTOS S/A

DANIELA BRUM DA SILVA(OAB: 25561/PR) ADVOGADO

## Intimado(s)/Citado(s):

- CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

			~
TDIDIINAI	DECIONAL	DO TRABALHO DA	118 DECIAO

RECLAMANTE/AUTOR: ROMARO TORRES PEREIRA DA SILVA

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: J H DE SOUZA - ME e outros

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Dr(a). DANIELA BRUM
DA SILVA80250-210 - AVENIDA SETE DE SETEMBRO , 4476 - 13
andar - Batel - fone (41) 3025-3333 / (41) 8812-8189 - CENTRO CURITIBA - PARANÁ

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

AUDIÊNCIA: 26/08/2019 09:15

PROCESSO: 0000864-81.2019.5.11.0053

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato

ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 26/08/2019 09:15 horas.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

#### **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO**

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

## Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0000885-57.2019.5.11.0053

AUTOR JEAN PIERO JOSE CASTELLANOS
ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE SOUZA(OAB: 1991/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA(OAB: 340-B/RR)

SOUZA(OAB: 340-B/RR) J H DE SOUZA - ME

RÉU CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

EMITTEL A DELINE TO TO O/A

ADVOGADO DANIELA BRUM DA SILVA(OAB:

25561/PR)

RÉU DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL

DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JEAN PIERO JOSE CASTELLANOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). PAULA RAFAELA
PALHA DE SOUZA69301-440 - RUA GENERAL PENHA BRASIL,
102 - CENTRO - BOA VISTA - RORAIMA

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: J H DE SOUZA - ME e outros (2)

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

AUDIÊNCIA: 19/08/2019 10:45

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000885-57.2019.5.11.0053

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 19/08/2019 10:45 horas.

RECLAMANTE/AUTOR: JEAN PIERO JOSE CASTELLANOS

#### **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO**

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

## Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0000885-57.2019.5.11.0053

**AUTOR** JEAN PIERO JOSE CASTELLANOS **ADVOGADO** LEONARDO ROGERIO LEAL DE SOUZA(OAB: 1991/RR)

PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO** 

317-B/RR)

PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA(OAB: 340-B/RR) ADVOGADO

RÉU J H DE SOUZA - ME

CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A RÉU

ADVOGADO DANIELA BRUM DA SILVA(OAB:

25561/PR)

**DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL** RÉU

DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: J H DE SOUZA - ME e outros (2)

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Dr(a). DANIELA BRUM
DA SILVA80250-210 - AVENIDA SETE DE SETEMBRO , 4476 - 13
andar - Batel - fone (41) 3025-3333 / (41) 8812-8189 - CENTRO CURITIBA - PARANÁ

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

AUDIÊNCIA: 19/08/2019 10:45

PROCESSO: 0000885-57.2019.5.11.0053

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE/AUTOR: JEAN PIERO JOSE CASTELLANOS

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 19/08/2019 10:45 horas.

#### **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO**

## Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000910-70.2019.5.11.0053

AUTOR GILVAN SOUZA DE MORAES ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

RÉU CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DANIELA BRUM DA SILVA(OAB:

25561/PR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN SOUZA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -

RR - CEP: 69301-072

AUDIÊNCIA: 27/08/2019 08:05

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

PROCESSO: 0000910-70.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 27/08/2019 08:05 horas.

RECLAMANTE/AUTOR: GILVAN SOUZA DE MORAES

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). RAFAEL ALVES PAIVAnull

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: J H DE SOUZA - ME e outros

## Notificação

# Processo № RTSum-0000910-70.2019.5.11.0053

AUTOR GILVAN SOUZA DE MORAES ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

RÉU CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DANIELA BRUM DA SILVA(OAB:

25561/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000910-70.2019.5.11.0053

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE/AUTOR: GILVAN SOUZA DE MORAES

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 27/08/2019 08:05 horas.

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: J H DE SOUZA - ME e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Dr(a). DANIELA BRUM DA SILVA80250-210 - AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 4476 - 13 andar - Batel - fone (41) 3025-3333 / (41) 8812-8189 - CENTRO - CURITIBA - PARANÁ

AUDIÊNCIA: 27/08/2019 08:05

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIVAM DE SOUSA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

Notificação

Processo Nº RTSum-0000838-83.2019.5.11.0053

**AUTOR** CLAUDIVAM DE SOUSA BEZERRA

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

RÉU CASTILHO ENGENHARIA E **EMPREENDIMENTOS S/A** 

DANIELA BRUM DA SILVA(OAB: 25561/PR) **ADVOGADO** 

PROCESSO: 0000838-83.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE/AUTOR: CLAUDIVAM DE SOUSA BEZERRA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). RAFAEL ALVES PAIVAnull

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: J H DE SOUZA - ME e outros

AUDIÊNCIA: 27/08/2019 08:30

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 27/08/2019 08:30 horas.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

Notificação

Processo Nº RTSum-0000838-83.2019.5.11.0053

**AUTOR** CLAUDIVAM DE SOUSA BEZERRA ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

RÉU CASTILHO ENGENHARIA E **EMPREENDIMENTOS S/A** 

DANIELA BRUM DA SILVA(OAB: 25561/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

PROCESSO: 0000838-83.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE/AUTOR: CLAUDIVAM DE SOUSA BEZERRA

advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 27/08/2019 08:30 horas.

RECLAMADO(A)(S)/RÉU: J H DE SOUZA - ME e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Dr(a). DANIELA BRUM DA SILVA80250-210 - AVENIDA SETE DE SETEMBRO , 4476 - 13 andar - Batel - fone (41) 3025-3333 / (41) 8812-8189 - CENTRO - CURITIBA - PARANÁ

AUDIÊNCIA: 27/08/2019 08:30

NOTIFICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA À(O) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por meio do(a) seu(sua)

## 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

**ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** 

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000837-98.2019.5.11.0053
AUTOR REINALDO LOPES DURANS

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

RÉU CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DANIELA BRUM DA SILVA(OAB:

25561/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO LOPES DURANS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

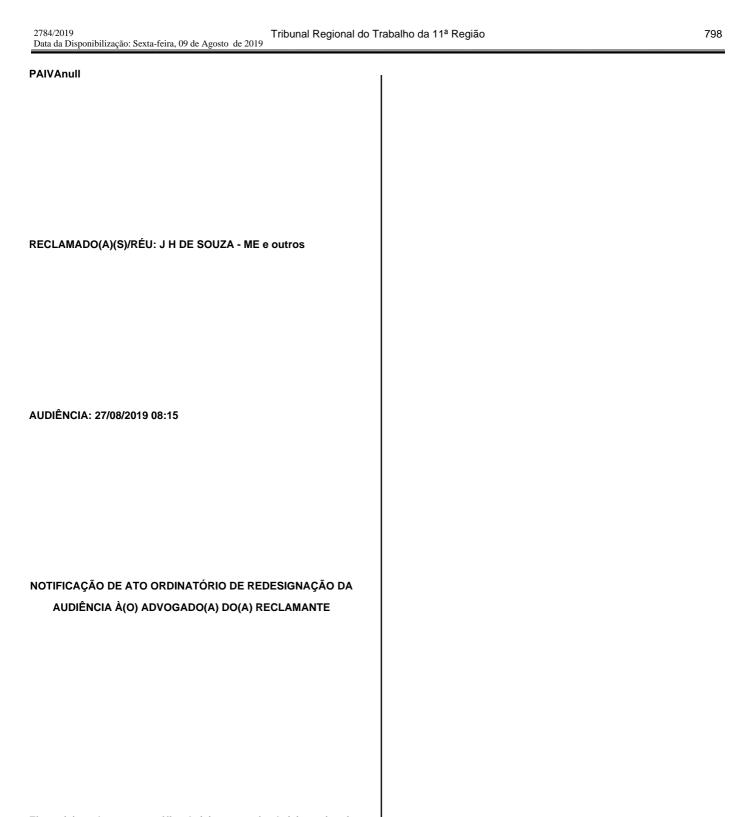
Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000837-98.2019.5.11.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE/AUTOR: REINALDO LOPES DURANS

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr(a). RAFAEL ALVES

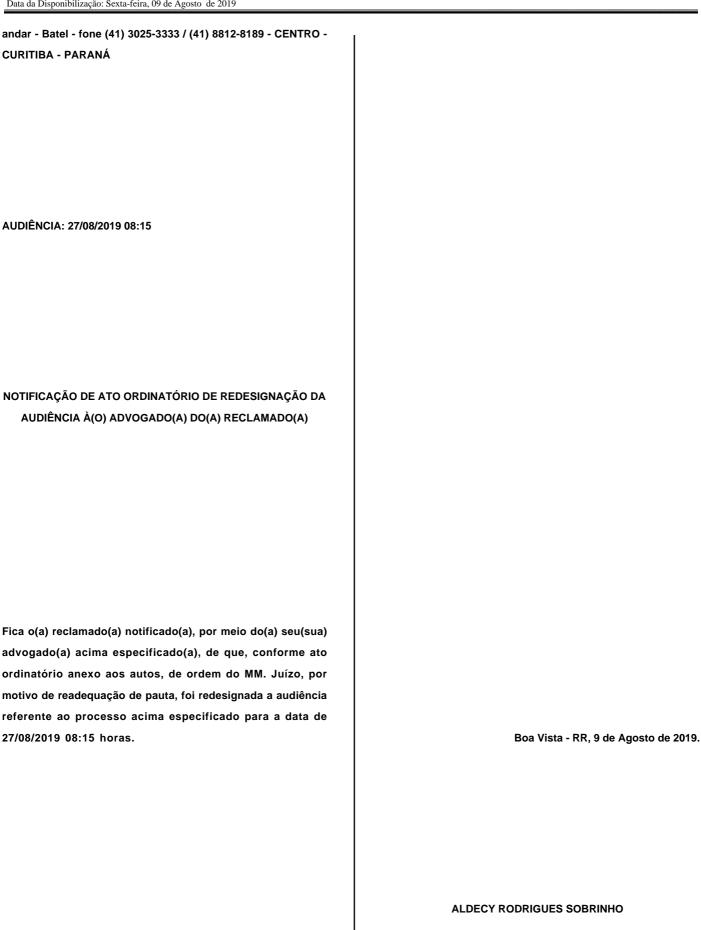


Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio do(a) seu(sua) advogado(a) acima especificado(a), de que, conforme ato ordinatório anexo aos autos, de ordem do MM. Juízo, por motivo de readequação de pauta, foi redesignada a audiência referente ao processo acima especificado para a data de 27/08/2019 08:15 horas.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

# Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072 **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br Notificação Processo Nº RTSum-0000837-98.2019.5.11.0053 **AUTOR** REINALDO LOPES DURANS **ADVOGADO** RAFAEL ALVES PAIVA(OAB: 1466/RR) RÉU J H DE SOUZA - ME RÉU CASTILHO ENGENHARIA E **EMPREENDIMENTOS S/A** DANIELA BRUM DA SILVA(OAB: 25561/PR) **ADVOGADO** PROCESSO: 0000837-98.2019.5.11.0053 Intimado(s)/Citado(s): - CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125) PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO RECLAMANTE/AUTOR: REINALDO LOPES DURANS 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA RECLAMADO(A)(S)/RÉU: J H DE SOUZA - ME e outros ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A): Dr(a). DANIELA BRUM

DA SILVA80250-210 - AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 4476 - 13



Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

# Notificação

#### Processo Nº RTSum-0000868-21.2019.5.11.0053 **AUTOR** RAIFRAN DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO MICHELLE FERREIRA DA SILVA(OAB: 1899/RR)

**ADVOGADO** RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

EDUARDO JOSE CUNHA MORAIS(OAB: 1752/RR) **ADVOGADO** 

RÉU CONSTRUTORA SANTA MARIA

LTDA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAIFRAN DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO: 0000868-21.2019.5.11.0053

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125) **ALDECY RODRIGUES SOBRINHO** AUTOR: RAIFRAN DA SILVA ALMEIDA Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista RÉU: CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA - ME Notificação NOTIFICAÇÃO DE CERTIDÃO À(S) PARTE(S) - PJe-JT Processo Nº RTOrd-0000765-14.2019.5.11.0053 **AUTOR** ANA CAROLINE LAURENDO **ESTEVES ADVOGADO** MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO(OAB: 1732/RR) RÉU ESTADO DE RORAIMA HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. -EPP RÉU ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB: 572-A/RR) Intimado(s)/Citado(s): - HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP Fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(s) respectivo(s) patrono(s), notificada(s) acerca da certidão de id. 8558faa prolatada nos autos. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.b
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA	PROCESSO: 0000765-14.2019.5.11.0053
venida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072	CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CAROLINE LAURENDO ESTEVES	Fica o(a) reclamada, por intermédio de seu(a) advogado(a) notificado(a) da manifestação id. 40cf67d.
RÉU: HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP e outros	
NOTIFICAÇÃO - PJe-JT	Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

RÉU

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **SENTENÇA**

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

# **II - FUNDAMENTOS**

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) requereu a desistência da Reclamação Trabalhista, a qual é deferida e HOMOLOGADA por este Juízo, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, aplicado, subsidiariamente, na forma do disposto no artigo 769 da CLT.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, aplicado, subsidiariamente, na forma do disposto no artigo 769 da CLT.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$447,38, calculadas sobre o valor da causa, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

#### **CRISTIANE RIBEIRO DE LIMA**

Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000498-42.2019.5.11.0053 **AUTOR CLAUDIA RODRIGUES SOARES** 

**ADVOGADO** RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

RENATA SILVA SOUSA DE

**ADVOGADO** 

PAULA(OAB: 669/AM)

Dê-se ciência.

Após, arquivem-se os autos do processo.

BOA VISTA, 2 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

## Processo Nº RTSum-0000498-42.2019.5.11.0053

**AUTOR CLAUDIA RODRIGUES SOARES ADVOGADO** RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA RÉU

AEROPORTUARIA - INFRAERO

**ADVOGADO** RENATA SILVA SOUSA DE

PAULA(OAB: 669/AM)

RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

# Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## **SENTENCA**

Vistos e analisados estes autos.

## I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-l da CLT.

#### **II - FUNDAMENTOS**

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) requereu a desistência da Reclamação Trabalhista, a qual é deferida e HOMOLOGADA por este Juízo, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, aplicado, subsidiariamente, na forma do disposto no artigo 769 da CLT.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DA PRESENTE ACÃO, DECRETANDO A EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, aplicado, subsidiariamente, na forma do disposto no artigo 769 da CLT.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$447,38, calculadas sobre o valor da causa, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Dê-se ciência.

Após, arquivem-se os autos do processo.

BOA VISTA, 2 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000301-87.2019.5.11.0053

**AUTOR** ANA PAULA MARINHO **ADVOGADO** MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO(OAB: 1732/RR) RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU GILCE O PINTO

**ADVOGADO** UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

RR - CEP: 69301-072
Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br
PROCESSO: 0000301-87.2019.5.11.0053
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo Nº RTOrd-0000499-27.2019.5.11.0053

LUCILENE GOMES CARNEIRO

ESTADO DE RORAIMA

AUTOR

RÉU

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -EPP RÉU

ADVOGADO

UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB: 572-A/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista -RR - CEP: 69301-072

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000499-27.2019.5.11.0053

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCILENE GOMES CARNEIRO

RÉU: LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP e outros

NOTIFICAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR RO - PJe-JT

Fica o(a) reclamada: LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP - CNPJ: 05.665.719/0001-65, notificados(a) para **CONTRARRAZOAR**, querendo, e, observando o prazo de lei, o recurso ordinário, interposto pelo(a) litisconsorte: ESTADO DE RORAIMA - CNPJ: 84.012.012/0001-26. O teor poderá ser acessado por meio do sítio http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam, e/ou na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

Boa Vista - RR, 9 de Agosto de 2019.

**CRISTIANE RIBEIRO DE LIMA** 

#### Servidor(a) da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

recolhimento das custas processuais, no importe de R\$20,00, e, enfim, honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$150,00, no prazo de 5 (cinco) dias;

- Comprovado o recolhimento, expeça-se alvará em favor do advogado da reclamante;
- III. Após, inexistindo pendências, arquivem-se os autos;

Exp. nec.

BOA VISTA, 7 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# 1ª Vara do Trabalho de Tefé

# Edital

# Edital

Processo Nº RTSum-0000306-44.2019.5.11.0301
AUTOR MAX ANDRESON OLIVEIRA DA

SILVA

RÉU AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX ANDRESON OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000306-44.2019.5.11.0301

EXEQUENTE: AUTOR: MAX ANDRESON OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RÉU: AMAZON SECURITY LTDA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

O doutor EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Tefé-AM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(a)

Notificação

Processo Nº RTAIç-0001116-21.2018.5.11.0053

AUTOR SELMARA ALVES DE SOUSA ADVOGADO ANGELO PECCINI NETO(OAB:

791/RR)

RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO HERLANE MOREIRA DE
OLIVEIRA(OAB: 4229/RO)

ADVOGADO ANDREA GONCALVES OLIVA

ITACARAMBI(OAB: 25246/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO PJe - JT** 

Vistos, etc.

Considerando as petições de ids 741f2db e 22c426e, DECIDE-SE:

I. Notifique-se o BANCO DO BRASIL S/A, para comprovar o

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

RECLAMANTE: MAX ANDRESON OLIVEIRA DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão prolatada por este Juízo, conforme descrito:

#### Dispositivo

Ex positis, decido julgar in totum improcedente a presente reclamatória trabalhista, para o efeito de absolver a reclamada, AMAZON SECURITY LTDA, de pagar ao reclamante, MAX ANDRESON OLIVEIRA DA SILVA, o pleito de indenização por danos morais postulado peça na inicial.

Tudo nos termos minudenciados nos ditames da fundamentação, que integra esta parte dispositiva.

Custas ao reclamante, no importe de R\$ 238,07, que por força da gratuidade judiciária concedida torna-se isento. //apr Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DJe11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA MARECHAL HERMES, Nº 615 - CENTRO - TEFE/AM - 69550041

DADO E PASSADO nesta cidade de TEFE-AM, em 8 de agosto de 2019. Eu, AZENIR DO CARMO MELO DA SILVA, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevi.

O Juiz:

# Notificação

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0000350-63.2019.5.11.0301

**AUTOR** JOSE SEVALHO DOS SANTOS RÉU IMPERIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

**ADVOGADO** LUCAS RODRIGUES LUCAS(OAB:

9493/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação do reclamante (Id. bf12750), determino:

Intime-se a reclamada, via sistema, para efetivar o depósito do valor de R\$ 3.035,28, equivalente a 30% da condenação, no prazo de 48 horas.

Após, façam-me os autos conclusos.

TEFE, 8 de Agosto de 2019

# EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO Juiz(a) do Trabalho Titular

### Notificação

Processo Nº RTSum-0000440-71.2019.5.11.0301 AUTOR **ERIVAN VALERIO DOS SANTOS** AUREO GONCALVES NEVES(OAB: ADVOGADO

1602/AM)

RÉU THALES E.NASSERALA DE SOUZA LUANA PEREIRA REGIS(OAB: **ADVOGADO** 

9340/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAN VALERIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## SENTENÇA

Após detida análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho, presidente do feito, Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos etc.

Relatório dispensado por força da regência do procedimento sumaríssimo, a teor do art. 852-I, da CLT.

#### Fundamentação

O reclamante pretende ver declarado o contrato de trabalho e a consequente condenação da reclamada ao pagamento de verbas salariais e rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Como causa de pedir, sustenta que laborou no período de 20/07/2018 a 30/10/2018, na função de marinheiro fluvial auxiliar de convés, percebendo como remuneração a importância de R\$ 2.000,00, sem CTPS assinada, sendo dispensado sem justa causa e sem receber a indenização trabalhista devida.

A reclamada apresentou contestação arguindo, em síntese, a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negou a existência vinculo empregatício com o reclamante e alegou a improcedência dos pedidos.

Passando ao exame da causa, a preliminar de inépcia da inicial deve ser de plano rejeitada uma vez a reclamatória como posta atende com precisão ao disposto no art. 840, da CLT.

Sobre o mérito, os elementos fáticos descritos na exordial em afinidade com o depoimento do reclamante e de sua testemunha, conjugados com a oitiva da preposta, que confirmou em audiência o labor durante 03 (três) dias, evidenciam a existência do pacto laboral estendido, existente. É que a reclamada deveria haver conduzido aos autos o recibo de pagamento desses dias trabalhados, conforme previsão do art. 464, da CLT, para que assim tornassem consistentes os seus argumentos de que não houve

pacto laboral algum no período inclinado pelo autor da demanda, coisa que não fez, não se desincumbindo a parte ré do *ônus* probandi insculpido nos arts. 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC, considero.

Assim, é de destaque que, em que pese o teor da Súmula nº 12, do C. TST, invocado pela reclamada, considero com força probante os elementos fáticos estampados, exsurgidos dos autos, do que denoto, ao que presumo, o labor prestado no período indicado, o que reconheço, a essa prova. Ressalte-se ainda que a qualificação jurídica dos fatos delineados na inicial e nos depoimentos colhidos em audiência configura avaliação de prova e, portanto, nesse contexto, evidencia-se o conjunto fático-probatório, friso, devidamente caracterizado.

Nessa linha de entendimento, estendo ao reclamante os efeitos jurídicos postulados, decorrentes do reconhecimento do pacto laboral havido entre as partes, derrubando os argumentos da empresa ré, reconhecendo o Juízo a dispensa imotivada do obreiro e o período contratual de trabalho como sendo de 20/07/2018 a 30/10/2018. Julgo, pois, procedente o pleito, a esse trato.

Das verbas rescisórias e da diferença salarial

A pretensão do demandante é combatida pela demandada. Porém é curial que a Carta Magna prestigia a proteção aos trabalhadores, estabelecendo regras e condições de trabalho, como o direito à percepção de verbas rescisórias, incluindo o FGTS do pacto laboral e a diferença salarial, esta última por total descumprimento à convenção da categoria do laborista, que estatui piso salarial para a função de marinheiro fluvial auxiliar de convés.

Assim, reconhecido o liame empregatício e a demissão sem justa causa, e considerando o depoimento das partes e os argumentos frágeis e inconsistentes da reclamada em sua peça de bloqueio/contestação, convenço-me do direito líquido e certo do laborista, inclusive conduzindo aos autos documentação que comprova o salário assegurado pela convenção vigente da sua categoria profissional, de R\$ 3.624,43 (id a74dbc3), como inclinado na peça de ingresso.

Destarte, como consequência, condeno a reclamada a pagar ao reclamante os consectários inerentes ao contrato de trabalho, cuja demissão reconheço que se processou por iniciativa da empregadora e sem justa causa, na data de 30/10/2018, compreendendo as verbas rescisórias a título de aviso prévio (R\$

3.624,43), 13° salário proporcional (R\$ 1.208,14), férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (R\$ 1.610,82), FGTS (8%+40%) do período laborado (R\$ 1.939,35) e diferença salarial (R\$ 6.873,29).

Da multa do art. 477, da CLT

No caso vertente dos autos, compreendo perfeitamente cominável a multa do art. 477, da CLT, em relação à diferença de verbas rescisórias e diferença salarial pleiteadas, eis que corresponde à parte incontroversa, não quitada no lapso aprazado, com dilatação muito superior a 10 (dez) dias, incluindo o FGTS, por seu caráter também rescisório. Imputo a multa no importe de R\$ 3.624,43.

DA anotação de assinatura e baixa da CTPS

Em razão do reconhecimento do vínculo de todo o período laborado (20/07/2018 a 30/10/2018), da natureza da dispensa e da condenação solidária, o reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da VTT, no prazo de 10 (dez) dias, conferido do trânsito em julgado deste *DECISUM*, a fim de que a reclamada, após notificadas e em igual prazo, registre o período laboral considerado, apondo as devidas anotações, com a função de marinheiro fluvial auxiliar de convés e o salário de R\$ 3.624,43, no documento profissional da parte autora, sob pena de multa diária (astreinte) de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, que, em não cumprindo com a obrigação de fazer, a própria Secretaria da Vara deverá assim proceder.

Da justiça gratuita

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Dos juros e da correção monetária

Juros da data da autuação, de 1% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (TR, até 24/03/2015, após, IPCA-E).

Dos encargos previdenciários e fiscais

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma *ex lege*, no que couber (Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Dispositivo

Ex positis, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente ação trabalhista para o fim de condenar a reclamada THALES E. NASSERALA DE SOUZA a pagar ao reclamante VALÉRIO DOS SANTOS a quantia de R\$18.880,46, a título de aviso prévio (R\$ 3.624,43), 13º salário proporcional (R\$ 1.208,14), férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (R\$ 1.610,82), FGTS (8%+40%) do período laborado (R\$ 1.939,35), diferença salarial (R\$ 6.873,29) e multa do art. 477, da CLT (R\$ 3.624,38).

Improcedentes os demais pleitos.

Tudo dos termos minudenciados nos ditames fundamentais, que integram este dispositivo.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Juros da data da autuação, de 1% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (TR, até 24/03/2015, após, IPCA-E).

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma ex lege, no que couber (Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Custas às reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 377,60.

Intimem-se às partes.

TEFE, 8 de Agosto de 2019

# EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

## Processo Nº RTSum-0000440-71.2019.5.11.0301

AUTOR ERIVAN VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO AUREO GONCALVES NEVES(OAB:

1602/AM)

RÉU THALES E.NASSERALA DE SOUZA ADVOGADO LUANA PEREIRA REGIS(OAB:

9340/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- THALES E.NASSERALA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**SENTENÇA** 

Após detida análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho, presidente do feito, Dr. EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos etc.

Relatório dispensado por força da regência do procedimento sumaríssimo, a teor do art. 852-I, da CLT.

#### Fundamentação

O reclamante pretende ver declarado o contrato de trabalho e a consequente condenação da reclamada ao pagamento de verbas salariais e rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Como causa de pedir, sustenta que laborou no período de 20/07/2018 a 30/10/2018, na função de marinheiro fluvial auxiliar de convés, percebendo como remuneração a importância de R\$ 2.000,00, sem CTPS assinada, sendo dispensado sem justa causa e sem receber a indenização trabalhista devida.

A reclamada apresentou contestação arguindo, em síntese, a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negou a existência vinculo empregatício com o reclamante e alegou a improcedência dos pedidos.

Passando ao exame da causa, a preliminar de inépcia da inicial deve ser de plano rejeitada uma vez a reclamatória como posta atende com precisão ao disposto no art. 840, da CLT.

Sobre o mérito, os elementos fáticos descritos na exordial em afinidade com o depoimento do reclamante e de sua testemunha, conjugados com a oitiva da preposta, que confirmou em audiência o labor durante 03 (três) dias, evidenciam a existência do pacto laboral estendido, existente. É que a reclamada deveria haver conduzido aos autos o recibo de pagamento desses dias trabalhados, conforme previsão do art. 464, da CLT, para que assim tornassem consistentes os seus argumentos de que não houve pacto laboral algum no período inclinado pelo autor da demanda, coisa que não fez, não se desincumbindo a parte ré do *ônus probandi* insculpido nos arts. 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC, considero.

Assim, é de destaque que, em que pese o teor da Súmula nº 12, do C. TST, invocado pela reclamada, considero com força probante os elementos fáticos estampados, exsurgidos dos autos, do que denoto, ao que presumo, o labor prestado no período indicado, o que reconheço, a essa prova. Ressalte-se ainda que a qualificação jurídica dos fatos delineados na inicial e nos depoimentos colhidos em audiência configura avaliação de prova e, portanto, nesse contexto, evidencia-se o conjunto fático-probatório, friso,

devidamente caracterizado.

Nessa linha de entendimento, estendo ao reclamante os efeitos jurídicos postulados, decorrentes do reconhecimento do pacto laboral havido entre as partes, derrubando os argumentos da empresa ré, reconhecendo o Juízo a dispensa imotivada do obreiro e o período contratual de trabalho como sendo de 20/07/2018 a 30/10/2018. Julgo, pois, procedente o pleito, a esse trato.

Das verbas rescisórias e da diferença salarial

A pretensão do demandante é combatida pela demandada. Porém é curial que a Carta Magna prestigia a proteção aos trabalhadores, estabelecendo regras e condições de trabalho, como o direito à percepção de verbas rescisórias, incluindo o FGTS do pacto laboral e a diferença salarial, esta última por total descumprimento à convenção da categoria do laborista, que estatui piso salarial para a função de marinheiro fluvial auxiliar de convés.

Assim, reconhecido o liame empregatício e a demissão sem justa causa, e considerando o depoimento das partes e os argumentos frágeis e inconsistentes da reclamada em sua peça de bloqueio/contestação, convenço-me do direito líquido e certo do laborista, inclusive conduzindo aos autos documentação que comprova o salário assegurado pela convenção vigente da sua categoria profissional, de R\$ 3.624,43 (id a74dbc3), como inclinado na peça de ingresso.

Destarte, como consequência, condeno a reclamada a pagar ao reclamante os consectários inerentes ao contrato de trabalho, cuja demissão reconheço que se processou por iniciativa da empregadora e sem justa causa, na data de 30/10/2018, compreendendo as verbas rescisórias a título de aviso prévio (R\$ 3.624,43), 13º salário proporcional (R\$ 1.208,14), férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (R\$ 1.610,82), FGTS (8%+40%) do período laborado (R\$ 1.939,35) e diferença salarial (R\$ 6.873,29).

Da multa do art. 477, da CLT

No caso vertente dos autos, compreendo perfeitamente cominável a multa do art. 477, da CLT, em relação à diferença de verbas rescisórias e diferença salarial pleiteadas, eis que corresponde à parte incontroversa, não quitada no lapso aprazado, com dilatação muito superior a 10 (dez) dias, incluindo o FGTS, por seu caráter também rescisório. Imputo a multa no importe de R\$ 3.624,43.

DA anotação de assinatura e baixa da CTPS

Em razão do reconhecimento do vínculo de todo o período laborado (20/07/2018 a 30/10/2018), da natureza da dispensa e da condenação solidária, o reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da VTT, no prazo de 10 (dez) dias, conferido do trânsito em julgado deste *DECISUM*, a fim de que a reclamada, após notificadas e em igual prazo, registre o período laboral considerado, apondo as devidas anotações, com a função de marinheiro fluvial auxiliar de convés e o salário de R\$ 3.624,43, no documento profissional da parte autora, sob pena de multa diária (*astreinte*) de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, que, em não cumprindo com a obrigação de fazer, a própria Secretaria da Vara deverá assim proceder.

Da justiça gratuita

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Dos juros e da correção monetária

Juros da data da autuação, de 1% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (TR, até 24/03/2015, após, IPCA-E).

Dos encargos previdenciários e fiscais

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma ex *lege*, no que couber (Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Dispositivo

Ex positis, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente ação trabalhista para o fim de condenar a reclamada THALES E. NASSERALA DE SOUZA a pagar ao reclamante VALÉRIO DOS SANTOS a quantia de R\$18.880,46, a título de aviso prévio (R\$ 3.624,43), 13º salário proporcional (R\$ 1.208,14), férias proporcionais acrescidas do terço

constitucional (R\$ 1.610,82), FGTS (8%+40%) do período laborado (R\$ 1.939,35), diferença salarial (R\$ 6.873,29) e multa do art. 477, da CLT (R\$ 3.624,38).

Improcedentes os demais pleitos.

Tudo dos termos minudenciados nos ditames fundamentais, que integram este dispositivo.

Confiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como requeridos. Da análise dos autos, verifico que o reclamante encontra-se isento do pagamento de quaisquer ônus processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. .

Juros da data da autuação, de 1% a.m, e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381, do C. TST, c/c o IUJ TRT DA 11ª REGIÃO, de 25/07/2018 (TR, até 24/03/2015, após, IPCA-E).

Recolham-se os encargos previdenciários e fiscais, na forma ex lege, no que couber (Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 1.127/11).

Custas às reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 377,60.

Intimem-se às partes.

TEFE, 8 de Agosto de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

# Processo Nº RTOrd-0000684-34.2018.5.11.0301

**AUTOR** OVIDIO DA COSTA FILHO

RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA **ADVOGADO** 

DE QUEIROZ(OAB: 1973/AM)

**ADVOGADO** KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 3799/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

**ADVOGADO** Henrique França Ribeiro(OAB:

7080/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI) JENIFER CIBELY MACIEL

**ADVOGADO** GOMES(OAB: 11046/AM)

**ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES** TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OVIDIO DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

- Considerando o email recebido (Id 34ebcdf), determino: a antecipação da perícia para o dia 16.8.2019, às 13h30min, na sede deste Juízo.

Dê-se ciência as partes.

TEFE, 9 de Agosto de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000684-34.2018.5.11.0301

**AUTOR** OVIDIO DA COSTA FILHO

**ADVOGADO** RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA

DE QUEIROZ(OAB: 1973/AM)

**ADVOGADO** 

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 3799/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

**ADVOGADO** Henrique França Ribeiro(OAB:

7080/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

**ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

**ADVOGADO** JENIFER CIBELY MACIEL

GOMES(OAB: 11046/AM)

**ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES** TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

## Intimado(s)/Citado(s):

- OVIDIO DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

- Considerando o email recebido (Id 34ebcdf), determino: a antecipação da perícia para o dia 16.8.2019, às 13h30min, na sede deste Juízo.

Dê-se ciência as partes.

TEFE, 9 de Agosto de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000684-34.2018.5.11.0301

**AUTOR** OVIDIO DA COSTA FILHO **ADVOGADO** RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA

DE QUEIROZ(OAB: 1973/AM)

**ADVOGADO** KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 3799/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

**ADVOGADO** Henrique França Ribeiro(OAB:

7080/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI) **ADVOGADO** 

JENIFER CIBELY MACIEL **ADVOGADO** 

GOMES(OAB: 11046/AM)

**DECIO FLAVIO GONCALVES ADVOGADO** 

TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

- Considerando o email recebido (Id 34ebcdf), determino: a antecipação da perícia para o dia 16.8.2019, às 13h30min, na sede deste Juízo.

Dê-se ciência as partes.

TEFE, 9 de Agosto de 2019

**ADVOGADO** 

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000684-34.2018.5.11.0301

**AUTOR** OVIDIO DA COSTA FILHO

RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA **ADVOGADO** DE QUEIROZ(OAB: 1973/AM)

**ADVOGADO** KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB:

3799/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA. **ADVOGADO** Henrique França Ribeiro(OAB:

7080/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI) **ADVOGADO** 

JENIFER CIBELY MACIEL

GOMES(OAB: 11046/AM)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

**ADVOGADO** 

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

 Considerando o email recebido (Id 34ebcdf), determino: a antecipação da perícia para o dia 16.8.2019, às 13h30min, na sede deste Juízo.

Dê-se ciência as partes.

 Considerando o email recebido (Id 34ebcdf), determino: a antecipação da perícia para o dia 16.8.2019, às 13h30min, na sede deste Juízo.

Dê-se ciência as partes.

TEFE, 9 de Agosto de 2019

TEFE, 9 de Agosto de 2019

# EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

# Processo Nº RTOrd-0000684-34.2018.5.11.0301

AUTOR OVIDIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA
DE QUEIROZ(OAB: 1973/AM)

ADVOGADO KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB:

3799/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

ADVOGADO Henrique França Ribeiro(OAB:

7080/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)
JENIFER CIBELY MACIEL

ADVOGADO JENIFER CIBELY MACIEL GOMES(OAB: 11046/AM)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

# Notificação

# Processo Nº RTOrd-0000684-34.2018.5.11.0301

AUTOR OVIDIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA
DE QUEIROZ(OAB: 1973/AM)

ADVOGADO KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB:

3799/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

ADVOGADO Henrique França Ribeiro(OAB:

7080/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

LINENGIA 3/A

ADVOGADO

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

ADVOGADO

JENIFER CIBELY MACIEL GOMES(OAB: 11046/AM)

ADVOGADO

DECIO FLAVIO GONCALVES

TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO** 

 Considerando o email recebido (Id 34ebcdf), determino: a antecipação da perícia para o dia 16.8.2019, às 13h30min, na sede deste Juízo.

Dê-se ciência as partes.

TEFE, 9 de Agosto de 2019

# EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000581-32.2015.5.11.0301

AUTOR GILBERTO ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO MARIA EMILIA MACIEL

VASCONCELOS(OAB: 9925/AM)

RÉU MARIA DE NAZARE MONTEIRO

VIANA

RÉU AMAZONAS NAUTICA

AMAZONAS NAUTICA CONSTRUCAO DE EMBARCACOES

LTDA - ME

RÉU JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PESSOA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ROSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO Esgotadas as tentativas executórias em desfavor dos executados, determino:

Intime-se o exequente, por meio de sua patrona, para em 10 dias, dizer no processo o que entender necessário para o prosseguimento do feito, pena do arquivamento.

TEFE, 8 de Agosto de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# 1ª Vara do Trabalho de Manacapurú Edital

# Edital

Processo Nº RTOrd-0000764-75.2016.5.11.0201

AUTOR MARY JANE CARVALHO BARBOSA ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU NL COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- NL COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA CAROLINA FERNANDES, 382 - TERRA PRETA - MANACAPURU/AM.

O Juiz do Trabalho substituto da VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANACAPURU/AM., Eu, Lucimeire Storti Gobi, tec. judiciário, digitei o presente, indo conferido pela diretora de Secretaria.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADA NL COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME - CNPJ: 07.913.602/0001-89, RÉ nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, no prazo de lei, no valor de R\$35.802,52 (trinta e cinco mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos).

#### Edital

Processo Nº RTOrd-0000826-47.2018.5.11.0201

AUTOR EVALDO ASSIS CARVALHO

ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)
ADVOGADO KAREN ZADORA DE AMORIM

LACERDA(OAB: 5848/AM)

RÉU

**ADVOGADO** LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM) ADVOGADO

**ADVOGADO** JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS(OAB: 10046/AM)

MAUES CONSTRUCOES COMERCIO

E SERVICOS LTDA - ME

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

## Intimado(s)/Citado(s):

- MAUES CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA -

Fica V.Sa. notificado(a) para tomar ciência do teor da decisão (SENTENÇA), conforme cópia anexa e querendo manifestar-se no prazo legal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000826-47.2018.5.11.0201

**AUTOR: EVALDO ASSIS CARVALHO** 

RÉU: MAUES CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA -

ME e outros

O(a) Doutor(a) VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA, Juíz Federal do Trabalho (SUBSTITUTO) da VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MAUES CONSTRUCOES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, RECLAMADA nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto,

Nesta reclamação trabalhista ajuizada por EVALDO ASSIS CARVALHO (reclamante) em desfavor de MAUÉS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (reclamada) e de UNIÃO (litisconsorte), decido:

I - JULGAR PROCEDENTES os pedidos referentes ao pagamento de horas extras, adicional noturno, integrações em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, a fim de condenar a reclamada e, subsidiariamente, a litisconsorte a pagar ao reclamante a quantia líquida de R\$ 143.127,19.

II - DEFERIR o pedido de honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 791-A, da CLT, condenando a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 7.156,36 (5%) do valor da condenação ao patrono da reclamante.

Concedida à parte Reclamante a Gratuidade da Justiça (art. 790, § 3°, da CLT).

Contribuições Previdenciárias. Imposto de Renda. Juros e correção monetária.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Valor da condenação arbitrado em R\$ 150.283,55. Custas pela

reclamada no valor de R\$ 3.005,67.

#### **VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA**

Juíz Federal do Trabalho (SUBSTITUTO)

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA CAROLINA FERNANDES, 382 - TERRA PRETA - MANACAPURU/AM.

## **Edital**

# Processo Nº RTOrd-0000757-15.2018.5.11.0201

AUTOR RAELSON DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)
RÉU GOLDEN BLOCOS FABRICACAO DE
ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA -

EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN BLOCOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CERAMICA L $\mathsf{TDA}$  -  $\mathsf{EPP}$ 

DADO E PASSADO nesta cidade de MANACAPURU/AM., Eu, LÍLIA PIMENTEL DINELLY, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevi.

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

0000757-15.2018.5.11.0201AUTOR: RAELSON DAMASCENO DA

**SILVA** 

RÉU: GOLDEN BLOCOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE

**CERAMICA LTDA - EPP** 

O(a) Doutor(a) YONE SILVA GURGEL CARDOSO, JUIZ(A) TITULAR da VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GOLDEN BLOCOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA - EPP, RECLAMANTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO:

## **DECISÃO**:

EX POSITIS, E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTEA PRESENTE AÇÃO TRABALHISTA, PARA O EFEITO DE :

I - CONDENAR O RECLAMADO GOLDEN BLOCOS FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA - EPP A PAGAR AO RECLAMANTE RAELSON DAMASCENO DA SILVAO IMPORTE DE R\$ 29.422,42, A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS, SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3, FGTS + 40%, MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO, INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DESEMPREGO;

II - DETERMINAR À RECLAMADA QUE RETIFIQUE A DATA DE

ADMISSÃO CONSTANTE DA CPTS DO AUTOR, NO PRAZO DE 08 DIAS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE SER PROCEDIDA PELA SECRETARIA DA VARA. QUE DEVERÁ COMUNICAR AO INSS E DRT:

III - CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR O IMPORTE DE R\$ 1.471,12 A TÍTULO DE HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA AO PATRONO DO AUTOR, FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO;

IV - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS;

#### **IMPROCEDENTES**

I - A DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT E A INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. APLIQUEM-SE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$ 29.422,42, NA QUANTIA DE R\$ 588,44. POR OCASIÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, FICA O RECLAMADO AUTORIZADO A EFETUAR OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, ONDE INCIDENTES. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA CAROLINA FERNANDES, 382 - TERRA PRETA - MANACAPURU/AM.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANACAPURU/AM., Eu, LÍLIA PIMENTEL DINELLY, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevi.

#### Edital

Processo Nº RTAIç-0000480-62.2019.5.11.0201
AUTOR AUREA RAMOS DE SOUZA
RÉU F C DA SILVA PINHEIRO

# Intimado(s)/Citado(s):

- F C DA SILVA PINHEIRO

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

0000480-62.2019.5.11.0201AUTOR: AUREA RAMOS DE SOUZA RÉU: F C DA SILVA PINHEIRO

O(a) Doutor(a) VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA, JUIZ(A) TITULAR da VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

JUÍZA TITULAR

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **F C DA SILVA PINHEIRO Reclamada**, RECLAMANTE nos autos do

processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido,

para tomar ciência da seguinte determinação:

TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA: DIA:11/09/2019 às 11:48

Local: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA CAROLINA FERNANDES, 382 - TERRA PRETA - MANACAPURU/AM.

JUÍZA TITULAR

# Notificação

# Sentença

Processo Nº RTOrd-0000021-60.2019.5.11.0201

**AUTOR** PAULO RODRIGO PEREIRA

**BARBOSA** 

**ADVOGADO** PAULO ROGERIO LEMOS DOS SANTOS(OAB: 7199/AM)

**ADVOGADO** YARGO GOSZTONYI VIDAL(OAB:

10415/AM)

RÉU OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ADVOGADO ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM) RÉU OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO

> ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- OLISNEI NASCIMENTO CONCEICAO
- PAULO RODRIGO PEREIRA BARBOSA

DADO E PASSADO nesta cidade de MANACAPURU/AM., Eu, LÍLIA PIMENTEL DINELLY, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevi.

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual narra o autor ter sido convidado pelo réu para trabalhar como gerente regional de TI, na data de 01.09.2012.

Inicialmente acertou-se uma remuneração de 15% sobre o faturamento, havendo promessa de futura sociedade.

Alega que geria e administrava a empresa como se sua fosse, gerenciando carteira de clientes e faturamento. Tanto que, inclusive, representava a empresa junto a órgãos públicos.

Por isso, entende ser credor de uma adicional de gerência sobre os seus salários pagos.

Chegou a contratar a esposa para lhe auxiliar na administração.

A promessa de sociedade nunca se concretizou até que, em 30.04.2018, foi o autor desligado da ré.

Requer a declaração de vínculo empregatício, com a condenação da ré nos consectários trabalhistas típicos desta modalidade contratual.

Junta documentos.

Primeira proposta conciliatória recusada.

Alçada fixada no valor da inaugural.

Defesa pela ré, sob a forma de contestação, impugna a gratuidade de justiça, oferece preliminar de "inépcia" da exordial por incompetência do Juízo. No mérito, aguarda a completa improcedência da ação, sob os seguintes argumentos:

" Consoante abalizado pela doutrina e legislação pátria, a configuração do vínculo de emprego pressupõe o preenchimento de determinados requisitos de maneira cumulativa, o que faz concluir que o perecimento de qualquer um deles compromete a pretensão de reconhecimento. Para que seja reconhecida a relação empregatícia, necessário que estejam presentes, na relação jurídica em análise, os seguintes requisitos: subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade."

" não há uma relação de trabalho, e sim de sociedade."

"o Reclamante fora contratado para realizar a prestação de serviços na qualidade de microempreendedor individual, o qual obtinha inclusive autorização para instalar, reparar e prestar serviços de manutenção de internet na cidade de Macapuru - Am. "

"O acerto verbal existente sempre foi prestação de serviços. É tanto que o Reclamante, possui diversos funcionários que trabalham para ele, como também há funcionário que trabalham para o Reclamado."

"O Reclamante não sofria, por parte da Empresa Reclamada,

qualquer forma de subordinação ou controle. Poderia aparecer para trabalhar no dia que quisesse e, acaso faltasse, não lhe era aplicada qualquer sanção ou punição, basta ver pelo recibos dos funcionários que trabalhava para ele e no período que diz que fora contratado."

"a presença ou não do Reclamante no estabelecimento era absolutamente irrelevante, mormente pelo fato de que a Empresa Reclamada possuía outros funcionários, os quais poderiam ser acionados para realizar o mesmo tipo de serviço para manutenção e instalação."

"a Empresa Reclamada NUNCA EFETUOU QUALQUER PAGAMENTO AO RECLAMANTE A TÍTULO DE SALÁRIO, ocorre que a empresa Reclamante pagava a prestação de seus serviços e ele pagava seus funcionários, de modo que efetuava transferências a título de prestação de serviços realizadas na empresa do Reclamado, CONFORME PODE SER OBSERVADO PELOS VALORES DEPOSITADOS, mas nunca com valores a títulos remuneração mensal, eis que não existe folha de pagamento em favor do Reclamante."

"Em todos os anos que se passaram, o Reclamante tinha como responsabilidade nas atividades, a operação técnica da empresa, bem como o suporte operacional, juntamente com sua empresa I K M DE LIMA - ME - KADOCHI.NET, o qual o reclamante era Gerente Comercial da sua própria empresa. O que se comprova com postagens do próprio reclamante no ano de 2016."

"As evidências só demostram que o Reclamante operava com sua empresa I K M DE LIMA - ME - KADOCHI.NET, paralelamente com as atividades da empresa Nova Soluções, sempre exercendo o seu papel de empresário e não de empregado."

"as atividades da Empresa NOVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS, foram iniciadas no ano de 2012, neste mesmo ano, a empresa I K M DE LIMA - ME - KADOCHI.NET (de propriedade do Reclamante), passou a integrar a sociedade, e recebia um percentual do faturamento previamente acordado com a Reclamada."

"a empresa do RECLAMANTE, tinha os seus próprios funcionários, portanto, demostrando mais uma vez a sociedade e não o vinculo trabalhista como o reclamante quer fazer entender."

"Diverso do alegado na peça vestibular, o autor jamais foi empregado da reclamada, em vista do acordo comercial entre as partes, o demandante é quem fazia o seu horário, entrando e saindo a hora que quisesse, inclusive trabalhando quando lhe aprouvesse."

Junta documentos.

Processo instruído com depoimento pessoal de partes, além de oitiva de testemunhas; uma arrolada pelo autor e três arroladas pela ré.

Encerrada a instrução.

Oportunizadas razões finais.

Recusada a derradeira proposta de conciliação.

É um breve relato do necessário.

Passo a DECIDIR.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### DA INÉPCIA DA EXORDIAL

A sanha de se aduzir defesa processual, ainda que descabida, parece não conhecer limites.

Inépcia da exordial é instituto com contornos próprios, dentro dos quais não cabe a discussão de competência material.

Sobre competência, cabe mencionar que a sua medida é trazida pela petição exordial.

Ora, no caso sob análise, discute-se a existência ou não de vínculo empregatício, a mais clássica matéria passível de ser conhecida pela Justiça do Trabalho.

Aplico a literalidade do inciso I, do art. 114, da CF para AFASTAR a preliminar.

## DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES

A ré aduziu fato impeditivo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova.

Inteligência do art. 818, da CLT.

A tese é de que não havia vínculo empregatício, pois teria havido verdadeira sociedade entre as partes.

Preliminarmente, noto que se foi falado muito na existência de um pacto verbal.

Ora, muito me causa espécie que, por anos a fio, a parceria jamais fosse transcrita em documentos.

Se é bem plausível a tese de que os valores transferidos em benefício do autor fossem bem acima da média salarial, não menos verdade é que é difícil ver tanto dinheiro sendo movimentado, especialmente após 2015/2016 (crise econômica) por acertos no popular "fio do bigode", sem instrumento de obrigação.

A situação é bem sui generis!

Sedimento, de partida, ser irrelevante a variação dos valores recebidos pelo autor ao requisito da onerosidade, na medida em que a própria exordial narra a circunstância de ser o pagamento realizado com base em percentual sobre movimentação financeira, como um comissionamento puro.

Ainda sobre pagamento, verifica-se que, diversamente do que alega a ré, há transferências desta em conta de titularidade da pessoa física do autor, E NÃO DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR ELE CONSTITUÍDA.

Inclusive, nota-se a transferência de contas distintas, de titularidade da ré, em benefício do autor.

Há evidência, sim, de onerosidade.

No entanto, os mesmos extratos acostados pelo autor, também, se pode extrair a existência de depósitos outros, inclusive realizados por outras empresas (J HORN CONCEIÇÃO E CIA LTDA.ME) - ID. 26aab18 - Pág. 1.

É cediço que não é a exclusividade requisito da relação empregatícia.

Porém, existir mais de uma fonte pagadora no período reclamado em cotejo com a extenuante jornada narrada em benefício da ré faz parecer a subordinação bem amornada.

Explico: pode-se prestar o empregado serviços para mais de um patrão, desde que não haja conflito de horários.

Como se pode aceitar que, dentro de um mesmo horário, haja a subordinação clássica a mais de um patrão?

Difícil de imaginar a possibilidade.

Adentro, assim, na análise do relevantíssimo requisito da subordinação, talvez a mais importante marca da relação empregatícia.

Parto para a análise da prova oral produzida.

O autor acabou confessando que abriu uma empresa para comercializar internet, somente após seu desligamento da ré. Tal argumento não confere com o CNPJ da empresa, conforme exibido pela ré (abertura da empresa em 2012).

Sobre ônus da prova, há testemunhas da ré que afirmam ter sido o autor gerente.

Oras, se as testemunhas foram uníssonas neste aspecto, como pode a ré afirmar que seriam tão somente parceiros comerciais? Como pode afirmar que seriam pessoas jurídicas parceiras? Pessoa Jurídica é gerente de pessoal?

Ainda que a ré tente se ater ao depoimento de sua terceira testemunha (que confirmou a existência de parceria simples), o simples fato de insistir em ouvir 3 testemunhas causou evidente prejuízo.

Explico.

A única controvérsia é a ocorrência vínculo empregatício. Ou seja, apenas um fato.

De extremo risco ouvir mais de uma testemunha para um só fato, como sempre alerto (e sempre em vão, devo admitir).

Ao trazer duas versões, aquele que detém o ônus de provar acabou por aprofundar a dúvida, ao invés de provar.

Difícil sustentar a tese da ré.

DECLARO, assim, a existência de vínculo empregatício.

Sobre haveres trabalhistas, decido sobre a remuneração (existência de adicional).

A lei é de clareza solar:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

 I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Parágrafo único - . O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Inexiste, assim, obrigatoriedade de rubrica própria para o adicional de gerência. Basta que o salário do gerente seja, pelo menos, 40% superior aos seus subordinados.

A prova documental acostada aos autos (e que acabou enrobustecida em audiência) dá conta de que os funcionários da ré recebiam, em média, um salário mínimo.

Preenchido, assim, o requisito da gerência.

E não se precisa ir longe para se inferir, pelas máximas de experiência, de que os valores recebidos pelo autor estão, de fato, acima da média.

Completamente compatíveis com gerência.

INDEFIRO o adicional vindicado e, por gravitação, os reflexos e repercussões em outras verbas.

Mantenho, como evolução salarial, a tabela apontada na exordial, pois reflete o demonstrado nos extratos anexados aos autos.

O depoimento da terceira testemunha arrolada pela ré é capaz de sedimentar o período de prestação de serviços: afirmou que trabalha para a ré há cinco anos.

Assim, fixo como período laborado: 01.01.2014 a 30.04.2018. Não há testemunha que tenha laborado com o autor desde 2012!

Destacando-se que a exordial já limitou o pedido dentro do período imprescrito, considerando o período de trabalho de 01.01.2014 a 30.04.2019. DEFIRO:

- 13º salário do ano de 2014, à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2014;
- 13º salário do ano de 2015, à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2015;
- 13º salário do ano de 2016, à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2016;

- 13º salário do ano de 2017, à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2017;
- 04/12 do 13º salário do ano de 2018, à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2018;
- férias integrais e em dobro, com o terço constitucional, da competência 2014/2015, calculadas com base salarial à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2015;
- férias integrais e em dobro, com o terço constitucional, da competência 2015/2016, calculadas com base salarial à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2016;
- férias integrais e em dobro, com o terço constitucional, da competência 2016/2017, calculadas com base salarial à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2017;
- férias integrais e simples, com o terço constitucional, da competência 2017/2018, calculadas com base salarial à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2018;
- 04/12 de férias proporcionais, com o terço constitucional calculadas com base salarial à razão de 1/12 da soma dos valores recebidos pelo autor no ano de 2018.

#### DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos. II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 01.01.2014 com rescisão em 30.04.2018, função de gerente e salário de 15% sobre o faturamento mensal (comissionista puro) dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara. III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (01.01.2014 a 30.04.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a evolução da média duodecimal anual dos rendimentos percebidos pelo autor.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

Por ser o autor proprietário de pessoa jurídica, INDEFIRO qualquer pleito relativo a seguro-desemprego.

# JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST. Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subseqüente ao vencido. Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos. No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é inconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma

unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da

Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

#### **JUROS**

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral. A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

#### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Assumindo o autor ter fonte de renda, sendo titular de pessoa jurídica, INDEFIRO o pleito.

Desaparece, no meu sentir, qualquer presunção de miserabilidade, sendo ônus do autor trazer elementos de insuficiência.

#### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tendo havido acolhimento de pleito da exordial, descabe mencionar em má-fé do autor.

# DA SUCUMBÊNCIA

Havendo sucumbência recíproca e se tratando de ação ajuizada após a vigência da lei 13.467/2017, ARBITRO:

- 5% sobre o que apurar dos pleitos deferidos a título de honorários advocatícios em benefício do patrono do autor;
- 5% sobre a diferença entre o valor da causa e o que apurar dos pleitos deferidos a título de honorários advocatícios em benefício do patrono da ré.

#### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por PAULO RODRIGO PEREIRA BARBOSA (autor) em face de OLISNEI NASCIMENTO CONCEICA (ré),

#### DECIDO:

- 1 AFASTAR a preliminar aduzida pela ré;
- 2 JULGAR os pedidos exordiais PARCIALMENTE PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré no pagamento de verbas rescisórias;
- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte;
- 3 INDEFERIR os benefícios da justiça gratuita, bem como seguro desemprego e adicional de gerência (com reflexos e repercussões);
- 4 ARBITRAR honorários sucumbenciais a ambos os patronos.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelo réu no importe de R\$1.000,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$50.000,00.

NOTIFIQUEM-SE as partes. Sentença prolatada pelo juiz na titularidade em razão da convocação da magistrada titular da VT de Manacapuru/AM para substituir afastamento de desembargador.

#### VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

#### **Assinatura**

MANACAPURU, 8 de Agosto de 2019

# VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

# Processo Nº RTOrd-0001078-21.2016.5.11.0201

AUTOR JOZIEL MONTEIRO DE LIMA ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

ADVOGADO SIDNEY PINTO LOUREIRO JUNIOR(OAB: 9367/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

MANACAPURU, 8 de Agosto de 2019

#### VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# **CONCLUSÃO PJe-JT**

Faço estes autos conclusos a Vossa Excelência destacando a petição id: 6388966.

JOELMA BARBOSA DA SILVA

Servidora da Justiça do Trabalho

#### **DESPACHO PJe-JT**

- I. Defiro o pedido;
- II. Notifique-se a Reclamada para no prazo de 5 dias apresentar, imediatamente, as Tabelas Salariais do PCR(de 2011a 2019), conforme determinação judicial.
- III. Após v. conclusos.

# Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001052-23.2016.5.11.0201

**AUTOR** TEIXEIRINHA DANTAS LIMA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO** RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

**ADVOGADO** SIDNEY PINTO LOUREIRO

JUNIOR(OAB: 9367/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a ré CITADA a pagar o valor da execução no importe de R\$161.460,34 (devidamente abatido os valores levantados pelo

autor: R\$37.748,36), em 48 horas, sob pena de execução.

# Notificação

# Processo Nº RTOrd-0001177-54.2017.5.11.0201

**AUTOR** SILVESTRE DA SILVA VIEIRA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

**ADVOGADO** FLAVIO STAMBOWSKY

NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)

**AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO** FORTES(OAB: 1231/AM)

ANA CAROLINA MAGALHAES **ADVOGADO** 

FORTES(OAB: 5819/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SILVESTRE DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# DESPACHO

Antes de analisar à impugnação aos cálculos Id-0e30da1, dê-se vistas do parecer às partes, para, querendo, prestar as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

MANACAPURU, 24 de Junho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

### Processo Nº RTOrd-0001177-54.2017.5.11.0201

AUTOR SILVESTRE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)

AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO**

Antes de analisar à impugnação aos cálculos Id-0e30da1, dê-se vistas do parecer às partes, para, querendo, prestar as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

MANACAPURU, 24 de Junho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

# Processo Nº RTOrd-0001454-70.2017.5.11.0201

AUTOR ERIVAN DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:
805/AM)

RÉU SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC

CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 642/AM)

PERITO IVONE PRZEPIORKA

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- IVONE PRZEPIORKA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO À SRA. PERITA DRA. IVONE PRZEPIORKA

**DESPACHO** 

Defiro o pedido da perita e dilatação de prazo.

Intimem-se e aguarde a apresentação do laudo.

MANACAPURU, 22 de Julho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0001001-75.2017.5.11.0201

**AUTOR** MARIA AUXILIADORA SEIXAS

**GOMES** 

**ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

ADVOGADO ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR(OAB: 2174/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU

NACIONALCOOP

**VINICIUS PRAZERES** ADVOGADO

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

**ADVOGADO** ISABELA MARIA DAMASCENO DOS

SANTOS(OAB: 42329/BA)

MUNICIPIO DE MANACAPURU

**TERCEIRO INTERESSADO** 

**ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante, conforme id: e3d0afb, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Manacapuru, 9/8/2019.

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0001001-75.2017.5.11.0201

**AUTOR** MARIA AUXILIADORA SEIXAS **GOMES** 

MARLY GOMES CAPOTE(OAB: ADVOGADO

7067/AM)

ALDEMIRO REZENDE DANTAS **ADVOGADO** 

JUNIOR(OAB: 2174/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU

NACIONALCOOP

**ADVOGADO** VINICIUS PRAZERES

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ADVOGADO ISABELA MARIA DAMASCENO DOS

SANTOS(OAB: 42329/BA) MUNICIPIO DE MANACAPURU

**TERCEIRO INTERESSADO** 

**ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

**BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,** MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) Litisconsorte notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante, conforme id: e3d0afb, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Manacapuru, 9/8/2019.

#### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001247-71.2017.5.11.0201

**AUTOR** JUCELY SILVA DE ARAUJO **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

**ADVOGADO** JULIANA SILVA SANTOS(OAB:

47560/BA)

**ADVOGADO VINICIUS PRAZERES** CARDOSO(OAB: 49680/BA)

**ADVOGADO** ISABELA MARIA DAMASCENO DOS

SANTOS(OAB: 42329/BA)

**TERCEIRO** 

MUNICIPIO DE MANACAPURU

**INTERESSADO** 

**ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELY SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que expirou no dia 26/7/2019 o prazo legal para o reclamante e a reclamada interporem Recurso Ordinário.

Certifico ainda, que expirou no dia 7/8/2019 o prazo de 16 dias para o Reclamado interpor recurso Ordinário, ocorrendo portanto, o trânsito em julgado da Decisão.

Remeto os autos à conclusão para prosseguimento.

JOFI MA BARBOSA DA SILVA

Servidora da Justiça do Trabalho

#### **DESPACHO - Pie**

Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como que as partes se encontram representadas por advogados, DECIDO:

- 1. Considerando ser do interesse do(a) reclamante, intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu patrono, para apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele órgão.
- 2. Apresentada a conta, notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017.
- 3. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00;
- 4. Havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Reclamante, remetam-se ao Setor de Cálculos para parecer final;
- 5. Elaborado o parecer pela Contadoria, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação, se houver, ou homologação dos

cálculos de liquidação.

 Não tendo o reclamante apresentado os cálculos, certifique-se o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017).

- 7. Não apresentados os cálculos pelo reclamante, havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação o do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00. Havendo impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite -se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 8. Cumprido o item 7, arquivem-se os autos provisoriamente.

MANACAPURU, 8 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº RTOrd-0001031-13.2017.5.11.0201

AUTOR REGILANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP VINICIUS PRAZERES

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ADVOGADO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

35385/BA)

TERCEIRO INTERESSADO ADVOGADO MUNICIPIO DE MANACAPURU

VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- REGILANE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram recebidos do TRT 11ª Região, que foi conhecido ambos os recursos, REJEITAR a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, prefacialmente, DEIXAR DE CONHECER o pleito relativo a intervalo intrajornada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do litisconsorte-passivo e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante, para acrescer à condenação a multa do art. 477, §8.º, da CLT, acrescendo a condenação a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), que deve ser acrescida de correção monetária e juros na forma definida na sentença de origem, e acrescer ao cômputo das custas processuais o valor de R\$16,00 (dezesseis reais) para os fins fiscais.

Certifico ainda, que foi negado seguimento ao recurso de revista e ao agravo de instrumento

Remeto os autos à conclusão para prosseguimento.

JOELMA BARBOSA DA SILVA

Servidora da Justiça do Trabalho

**DESPACHO - Pje** 

**ADVOGADO** 

Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como que as partes se encontram representadas por advogados, DECIDO:

- 1. Considerando ser do interesse do(a) reclamante, intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu patrono, para apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele órgão.
- 2. Apresentada a conta, notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017.
- Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00;
- Havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Reclamante, remetam-se ao Setor de Cálculos para parecer final;
- Elaborado o parecer pela Contadoria, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação, se houver, ou homologação dos cálculos de liquidação.
- 6. Não tendo o reclamante apresentado os cálculos, certifique-se o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017).
- 7. Não apresentados os cálculos pelo reclamante, havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação o do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores

- a R\$20.000,00. Havendo impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite -se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 8. Cumprido o item 7, arquivem-se os autos provisoriamente.

MANACAPURU, 8 de Agosto de 2019

# VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000335-74.2017.5.11.0201

AUTOR KASSANDRA ALVES GUERREIRO
ADVOGADO MARIA ELIANA DA SILVA
HOROHIAQUE(OAB: 9095/AM)
ADVOGADO Marcos Antonio Vasconcelos(OAB:

Mai COS Ai ποι πο 5794/ΔΜ)

RÉU ALDRI SERVICOS LTDA
TERCEIRO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- KASSANDRA ALVES GUERREIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram recebidos do TRT 11ª Região, que foi conhecido o Recurso Ordinário do Litisconsorte, para **rejeita**r as preliminares suscitadas, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, na forma da fundamentação supra.

Certifico ainda, que foi denegado seguimento ao recurso de revista e ao agravo de instrumento.

Remeto os autos à conclusão para prosseguimento.

JOELMA BARBOSA DA SILVA

Servidora da Justiça do Trabalho

#### **DESPACHO - Pje**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Considerando ser do interesse do(a) reclamante, intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu patrono, para apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele órgão.
- 2. Apresentada a conta, notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017.
- Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00;

- Havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Reclamante, remetam-se ao Setor de Cálculos para parecer final;
- Elaborado o parecer pela Contadoria, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação, se houver, ou homologação dos cálculos de liquidação.
- Não tendo o reclamante apresentado os cálculos, certifique-se o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017).
- 7. Não apresentados os cálculos pelo reclamante, havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação o do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00. Havendo impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite-se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 8. Cumprido o item 7, arquivem-se os autos provisoriamente.

MANACAPURU, 8 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

AUTOR

#### Processo Nº RTOrd-0000457-53.2018.5.11.0201

CAMILA DE CASTRO AGUIAR DE SOUZA

MARLY GOMES CAPOTE(OAB: **ADVOGADO** 

7067/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU

**ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOF

ADVOGADO VINICIUS PRAZERES

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE CASTRO AGUIAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram recebidos do TRT 11<sup>a</sup> Região, que foi conhecido o Recurso Ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença inalterada em todos os seus aspectos. Tudo nos termos da fundamentação.

Remeto os autos à conclusão para prosseguimento.

JOELMA BARBOSA DA SILVA

Servidora da Justiça do Trabalho

**DESPACHO - Pje** 

Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como que as partes se encontram representadas por advogados, DECIDO:

- 1. Considerando ser do interesse do(a) reclamante, intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu patrono, para apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele órgão.
- Apresentada a conta, notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2°, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017.
- 3. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00;
- 4. Havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Reclamante, remetam-se ao Setor de Cálculos para parecer final;
- 5. Elaborado o parecer pela Contadoria, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação, se houver, ou homologação dos cálculos de liquidação.
- 6. Não tendo o reclamante apresentado os cálculos, certifique-se o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017).
- 7. Não apresentados os cálculos pelo reclamante, havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação o do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00. Havendo impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite -se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 8. Cumprido o item 7, arquivem-se os autos provisoriamente.

- VANDERLEI PINTO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTOrd-0000889-09.2017.5.11.0201

THIAGO PRAIANO DE SOUZA **AUTOR** 

**TRINDADE** 

**ADVOGADO** FERNANDA LIMA JUNIOR(OAB:

11834/AM)

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA RÉU

DA AMAZONIA LTDA

LEONARDO MILON DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO PRAIANO DE SOUZA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem, fica o autor intimado a receber alvará. Prazo de 05 dias.

# Notificação

Processo Nº RTSum-0001652-10.2017.5.11.0201

**AUTOR** VANDERLEI PINTO COELHO **ADVOGADO** FERNANDA LIMA JUNIOR(OAB:

11834/AM)

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA RÉU

DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

LEONARDO MILON DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

**ADVOGADO** MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o autor intimado a receber alvará. Prazo de 05 dias.

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0001651-25.2017.5.11.0201

**AUTOR** MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** FERNANDA LIMA JUNIOR(OAB:

11834/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o autor intimado a receber alvará. Prazo de 05 dias.

# Notificação

Processo Nº RTOrd-0000965-33.2017.5.11.0201

**AUTOR** KARINE FREITAS DOS SANTOS **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU **ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM) RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

VINICIUS PRAZERES **ADVOGADO** CARDOSO(OAB: 49680/BA)

DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB: **ADVOGADO** 

35385/BA)

# Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE FREITAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que expirou no dia 26/7/2019 o prazo legal para o reclamante e a reclamada interporem Recurso Ordinário.

Certifico ainda, que expirou no dia 7/8/2019 o prazo de 16 dias para o Reclamado interpor recurso Ordinário, ocorrendo portanto, o trânsito em julgado da Decisão.

Remeto os autos à conclusão para prosseguimento.

JOELMA BARBOSA DA SILVA

Servidora da Justica do Trabalho

# DESPACHO - Pje

Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como que as partes se encontram representadas por advogados, DECIDO:

1. Considerando ser do interesse do(a) reclamante, intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu patrono, para apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção

do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele órgão.

- 2. Apresentada a conta, notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017.
- Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00;
- 4. Havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Reclamante, remetam-se ao Setor de Cálculos para parecer final;
- Elaborado o parecer pela Contadoria, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação, se houver, ou homologação dos cálculos de liquidação.
- Não tendo o reclamante apresentado os cálculos, certifique-se o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017).
- 7. Não apresentados os cálculos pelo reclamante, havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação o do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00. Havendo impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite -se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 8. Cumprido o item 7, arquivem-se os autos provisoriamente.

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº RTSum-0000260-64.2019.5.11.0201

AUTOR KELY PATRICIA NERES DA SILVA

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

RÉU MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KELY PATRICIA NERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a autora teve uma sucessão de admissões e demissões, trabalhando como assessora especial, mediante remuneração de R\$2.000,00.

Requer o pagamento de 13º salário e férias dos períodos trabalhados.

Junta documentos.

Primeira proposta de conciliação recusada.

Alçada fixada no valor da exordial.

Em que pese os expedientes notificatórios, o réu não atendeu ao pregão de audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

A parte presente considerou que as matérias discutidas resolvem-se tão somente com prova documental, motivo pelo qual dispensou a produção de prova ora.

Encerrei a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora.

Prejudicadas as razões finais do município, bem como todas as tentativas de conciliação.

É um breve relato do necessário.

Passo a DECIDIR.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas.

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídicoadministrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10033-70.2015.5.03.0113, Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

Desta feita, DECLARO estar o processo em ordem e apto a ter seu mérito desvelado.

#### DA REVELIA

Em que pese os regulares expedientes notificatórios, a ré não atendeu ao pregão de audiência na qual deveria depor, participar de propostas de conciliação e produzir provas, sendo, por isso considerada revel.

A aplicação do efeito típico de *ficta confessio* dependerá se a matéria analisada é ou não de cunho fático.

#### DOS DIREITOS VINDICADOS

Os instrumentos de lotação e exoneração da autora são marcas indeléveis de que houve trabalho.

O regime de contratação da autora (assessora) enquadra-se no permissivo legal de contratação de cargo em comissão.

Colho da Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assim, sedimentada a competência desta Especializada e encontrando o pleito autoral guarida na Constituição Federal, DEFIRO as parcelas elencadas na exordial em seus exatos valores.

#### ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Com o advento da Lei nº. 12.350/10, que acresceu o art. 12-A à Lei nº. 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº. 1.127, de 07-02-2011, alterando dispositivos da legislação pertinente ao imposto de renda, adoto novo entendimento acerca da matéria e autorizo os descontos fiscais incidentes sobre os créditos da condenação, na forma da lei vigente, ou seja, quando da disponibilidade dos valores, pelo regime de competência, observados os títulos que constituem base de incidência do imposto de renda, como se apurar em liquidação, que não incluem as férias indenizadas com 1/3, inclusive as pagas em dobro.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Aplica-se o disposto no § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, quanto às contribuições previdenciárias, as quais devem ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observando-se o limite máximo do salário de contribuição (item III da súmula nº 368 do c. TST).

No mais, atentar disposto na Súmula 368, do C. TST.

### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subseqüente ao vencido. Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012. Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice

de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional.

Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, estabeleço o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO ao autor a gratuidade de justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação ajuizada após a vigência da lei 13.467/2017, é imperativo o arbitramento de honorários advocatícios, o que o faço na monta de R\$ 297,50 (5% sobre o valor da causa).

#### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por **KELY PATRICIA NERES DA SILVA** (autora) em face de **MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO** (réu), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR o réu no pagamento de férias 9com terço constitucional) e 13º salário dos períodos trabalhados;
- 2 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita;
- 3 ARBITRAR, em benefício do patrono da autora e sob responsabilidade do réu, o importe de R\$297,50, a título de honorários sucumbenciais.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelo réu no importe de R\$119,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$5.949,98.

ISENTO DE CUSTAS o RÉU INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da CLT.

#### **VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA**

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000960-11.2017.5.11.0201

**AUTOR** LEONARDO TELES DA COSTA **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP RÉU

VINICIUS PRAZERES **ADVOGADO** 

CARDOSO(OAB: 49680/BA) MUNICIPIO DE MANACAPURU

**TERCEIRO INTERESSADO** 

**ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, conforme id: 102f674, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Manacapuru, 9/8/2019

Notificação Processo Nº RTOrd-0000960-11.2017.5.11.0201 **AUTOR** LEONARDO TELES DA COSTA **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP RÉU

VINICIUS PRAZERES **ADVOGADO** CARDOSO(OAB: 49680/BA)

**TERCEIRO INTERESSADO** 

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

MUNICIPIO DE MANACAPURU

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO TELES DA COSTA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, conforme id: 102f674, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Manacapuru, 9/8/2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0000278-85.2019.5.11.0201

**AUTOR** RONNEY DE MELLO RODRIGUES **ADVOGADO** NURIA SCHULZE E SILVA(OAB:

12760/AM)

B. N. SERVICOS TOPOGRAFICOS, RÉU

CONSULTORIA E PROJETOS LTDA -

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNEY DE MELLO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE POR INTERMÉDIO DE SUA PATRONA

Vistos, etc.

CONSIDERANDO os efeitos do apagão que atinge Manacapuru/AM e Iranduba/AM desde 19.07.2019;

CONSIDERANDO ser a ré uma empresa localizada na Cidade de Manacapuru/AM;

CONSIDERANDO que o 847 da CLT dispõe que as partes devem comparecer à audiência inicial, na qual, não havendo conciliação, será concedido ao reclamado o tempo de 20 minutos para que apresente oralmente sua resposta, que será reduzida a termo. Assim, considerando que tal audiência ocorrerá dentro de um prazo mínimo de 5 dias depois do recebimento da notificação citatória (art. 841 da CLT);

CONSIDERANDO ser mais do que provável que a ré não tenha conseguido apresentar ou formular defesa no prazo legal,

DECIDO redesignar a sessão para o dia 10.09.2019, às 10:12, valendo como inaugural.

NOTIFIQUEM-SE COM URGÊNCIA.

MANACAPURU, 24 de Julho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001008-67.2017.5.11.0201

AUTOR ELIANE CRISTINA SILVA DA SILVA ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

ADVOGADO JULIANA SILVA SANTOS(OAB:

47560/BA)

ADVOGADO VINICIUS PRAZERES

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

MUNICIPIO DE MANACAPURU

ADVOGADO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

35385/BA)

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,
MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo

Litisconsorte, conforme id: 15956c2, e guerendo manifestar-se no prazo legal.

### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001008-67.2017.5.11.0201

**AUTOR** ELIANE CRISTINA SILVA DA SILVA MARLY GOMES CAPOTE(OAB: **ADVOGADO** 

7067/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÈU

NACIONALCOOP

**ADVOGADO** JULIANA SILVA SANTOS(OAB:

47560/BA)

**ADVOGADO VINICIUS PRAZERES** 

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

**ADVOGADO** DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

**TERCEIRO** MUNICIPIO DE MANACAPURU

**INTERESSADO** 

VANESSA MAYARA BRAZ **ADVOGADO** 

NOVAES(OAB: 8573/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINA SILVA DA SILVA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, conforme id: 15956c2, e querendo manifestar-se no prazo legal.

#### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0000470-52.2018.5.11.0201

IARA MATTOS BANDEIRA **AUTOR ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU

NACIONALCOOP

**ADVOGADO VINICIUS PRAZERES** 

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

**BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,** MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, conforme id: 3867a53, e querendo manifestar-se no prazo legal.

#### Notificação

# Processo Nº RTOrd-0000470-52.2018.5.11.0201

**AUTOR** IARA MATTOS BANDEIRA **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU **ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU NACIONALCOOP

**VINICIUS PRAZERES ADVOGADO** CARDOSO(OAB: 49680/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IARA MATTOS BANDEIRA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

**BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,** MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

**AUTOR** 

RÉU

**ADVOGADO** 

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, conforme id: 3867a53, e querendo manifestar-se no prazo legal.

#### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0000948-94.2017.5.11.0201

**AUTOR ELCIANE PAIVA MAGALHAES** ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU

NACIONALCOOP

**ADVOGADO VINICIUS PRAZERES** CARDOSO(OAB: 49680/BA)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU **ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, conforme id: 06d4820, e querendo manifestar-se no prazo legal.

# Notificação

Processo Nº RTOrd-0000948-94.2017.5.11.0201

**ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

**ADVOGADO VINICIUS PRAZERES** 

CARDOSO(OAB: 49680/BA) MUNICIPIO DE MANACAPURU

**ELCIANE PAIVA MAGALHAES** 

VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIANE PAIVA MAGALHAES

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pie-JT

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, conforme id: 06d4820, e querendo manifestar-se no prazo legal.

#### Sentença

# Sentenca

Processo Nº RTSum-0000079-63.2019.5.11.0201

GONCALO DOURADO DO **AUTOR** 

**NASCIMENTO** 

**ADVOGADO** ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM) **ERLANN GONCALVES FADOUL** 

**ADVOGADO** ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

AIRTON ALEX COSTA DA SILVA

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

RÉU MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

# Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

**AUTOR** 

- AIRTON ALEX COSTA DA SILVA
- ERLANN GONCALVES FADOUL
- GONCALO DOURADO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA ITINERANTE - MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual os autores requerem o pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias.

Processo arquivado relativamente ao autor ERLAN GONÇALVES FADOUL, ante sua ausência em audiência inaugural.

Juntam documentos.

O Município, em que pese ter sido notificado, não compareceu à audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

Os autores presentes não arrolaram testemunha.

Colhi os depoimentos pessoais.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas dos autores.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas.

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídicoadministrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da

competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10033-70.2015.5.03.0113, Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

O caso que se coloca é um pouco peculiar.

Os atos de exoneração são expressos em mencionar "servidores municipais", categoria de trabalhador que é regida por estatuto administrativo.

Os atos de admissão reportam-se à Lei Orgânica do Município de Novo Airão, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 308/2013/PMNA, de 04 de fevereiro de 2013.

Como consabido, os diplomas legais deveriam ter sido acostados aos autos (art. 376, do NCPC).

Isso porque, decerto, seria nestes diplomas que saberíamos o regime jurídico adotado no caso das admissões dos autores.

É cediço que embora esteja suspensa a possibilidade de contratação de empregados públicos no âmbito federal, o estudo das regras aplicáveis aos empregados públicos das entidades de Direito público se justifica pelo fato de existirem empregados públicos em atividade, contratados antes da decisão liminar do STF na ADI nº 2135/00.

Os empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico celetista. Contudo, em virtude da atividade estatal por eles desempenhada e dos princípios inerentes à Administração pública, não é possível que eles se submetam integralmente às regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada. Por esse motivo, a doutrina se refere a um regime jurídico híbrido que, embora tenha natureza de Direito privado, apresenta peculiaridades de Direito público.

Ressalvada prova em contrário da qual não vislumbro, presume-se que o regime aplicável seria o regime administrativo.

Por isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e

determino a remessa dos autos à Justica Comum.

Notifique-se o Município revel.

DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO aos autores a gratuidade de iustica

III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por AIRTON ALEX COSTA DA SILVA e GONCALO DOURADO DO NASCIMENTO (autores) em face de MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO (réu), DECIDO: declarar a incompetência material da Justiça Especializada do trabalho e remeter os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelos autores, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento ficam dispensados ante a gratuidade de justiça.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da CLT.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 28 de Junho de 2019

#### VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

# Processo Nº RTSum-0000079-63.2019.5.11.0201

AUTOR GONCALO DOURADO DO

NASCIMENTO

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR ERLANN GONCALVES FADOUL ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR AIRTON ALEX COSTA DA SILVA ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

RÉU MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

# Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON ALEX COSTA DA SILVA
- ERLANN GONCALVES FADOUL
- GONCALO DOURADO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA ITINERANTE - MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual os autores requerem o pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias.

Processo arquivado relativamente ao autor ERLAN GONÇALVES FADOUL, ante sua ausência em audiência inaugural.

Juntam documentos.

O Município, em que pese ter sido notificado, não compareceu à audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

Os autores presentes não arrolaram testemunha.

Colhi os depoimentos pessoais.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas dos autores.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas.

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO, CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídicoadministrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10033-70.2015.5.03.0113. Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

O caso que se coloca é um pouco peculiar.

Os atos de exoneração são expressos em mencionar "servidores municipais", categoria de trabalhador que é regida por estatuto administrativo.

Os atos de admissão reportam-se à Lei Orgânica do Município de Novo Airão, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 308/2013/PMNA, de 04 de fevereiro de 2013.

Como consabido, os diplomas legais deveriam ter sido acostados aos autos (art. 376, do NCPC).

Isso porque, decerto, seria nestes diplomas que saberíamos o regime jurídico adotado no caso das admissões dos autores.

É cediço que embora esteja suspensa a possibilidade de contratação de empregados públicos no âmbito federal, o estudo das regras aplicáveis aos empregados públicos das entidades de Direito público se justifica pelo fato de existirem empregados públicos em atividade, contratados antes da decisão liminar do STF na ADI nº 2135/00.

Os empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico celetista. Contudo, em virtude da atividade estatal por eles desempenhada e dos princípios inerentes à Administração pública, não é possível que eles se submetam integralmente às regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada. Por esse motivo, a doutrina se refere a um regime jurídico híbrido que, embora tenha natureza de Direito privado, apresenta peculiaridades de Direito público.

Ressalvada prova em contrário da qual não vislumbro, presume-se que o regime aplicável seria o regime administrativo.

Por isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Notifique-se o Município revel.

# DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO aos autores a gratuidade de justiça

#### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por AIRTON ALEX COSTA DA SILVA e GONCALO DOURADO DO NASCIMENTO (autores) em face de MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO (réu), DECIDO: declarar a incompetência material da Justiça Especializada do trabalho e remeter os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelos autores, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento ficam dispensados ante a gratuidade de justiça.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da CLT.

#### **VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA**

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 28 de Junho de 2019

#### VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

#### Processo Nº RTSum-0000079-63.2019.5.11.0201

AUTOR GONCALO DOURADO DO

NASCIMENTO

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR ERLANN GONCALVES FADOUL

ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

AUTOR AIRTON ALEX COSTA DA SILVA

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

RÉU

- AIRTON ALEX COSTA DA SILVA
- ERLANN GONCALVES FADOUL
- GONCALO DOURADO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA ITINERANTE - MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM

# I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual os autores requerem o pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias.

Processo arquivado relativamente ao autor ERLAN GONÇALVES FADOUL, ante sua ausência em audiência inaugural.

Juntam documentos.

O Município, em que pese ter sido notificado, não compareceu à audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

Os autores presentes não arrolaram testemunha.

Colhi os depoimentos pessoais.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas dos autores.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas.

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídicoadministrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10033-70.2015.5.03.0113, Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

O caso que se coloca é um pouco peculiar.

Os atos de exoneração são expressos em mencionar "servidores municipais", categoria de trabalhador que é regida por estatuto administrativo.

Os atos de admissão reportam-se à Lei Orgânica do Município de Novo Airão, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 308/2013/PMNA, de 04 de fevereiro de 2013.

Como consabido, os diplomas legais deveriam ter sido acostados aos autos (art. 376, do NCPC).

Isso porque, decerto, seria nestes diplomas que saberíamos o

regime jurídico adotado no caso das admissões dos autores.

É cediço que embora esteja suspensa a possibilidade de contratação de empregados públicos no âmbito federal, o estudo das regras aplicáveis aos empregados públicos das entidades de Direito público se justifica pelo fato de existirem empregados públicos em atividade, contratados antes da decisão liminar do STF na ADI nº 2135/00.

Os empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico celetista. Contudo, em virtude da atividade estatal por eles desempenhada e dos princípios inerentes à Administração pública, não é possível que eles se submetam integralmente às regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada. Por esse motivo, a doutrina se refere a um regime jurídico híbrido que, embora tenha natureza de Direito privado, apresenta peculiaridades de Direito público.

Ressalvada prova em contrário da qual não vislumbro, presume-se que o regime aplicável seria o regime administrativo.

Por isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Notifique-se o Município revel.

DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO aos autores a gratuidade de justiça

#### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por AIRTON ALEX COSTA DA SILVA e GONCALO DOURADO DO NASCIMENTO (autores) em face de MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO (réu), DECIDO: declarar a incompetência material da Justiça Especializada do trabalho e remeter os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelos autores, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento ficam dispensados ante a gratuidade de justiça.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da CLT.

#### VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 28 de Junho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença
Processo Nº RTSum-0000135-96.2019.5.11.0201
AUTOR MANOEL CRAMES BRANDAO

**ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA** SANTOS(OAB: 12678/AM) AUTOR KEVIN BRIAN REIS DA SILVA ELTON CARLOS DE ARRUDA **ADVOGADO** SANTOS(OAB: 12678/AM) PEDRO ANTONIO COSTA DE **AUTOR VASCONCELOS JUNIOR ADVOGADO** ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM) **AUTOR NILSON CORREIA** ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM) AUTOR LINDOMAR MORAES DA SILVA ELTON CARLOS DE ARRUDA ADVOGADO SANTOS(OAB: 12678/AM) **AUTOR** REJANE CLICIA VELOZO DOS **SANTOS ADVOGADO** ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM) **AUTOR** JOAO NUNES BRASILINO **ADVOGADO** ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM) RÉH MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NUNES BRASILINO
- KEVIN BRIAN REIS DA SILVA
- LINDOMAR MORAES DA SILVA
- MANOEL CRAMES BRANDAO
- NILSON CORREIA
- PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR
- REJANE CLICIA VELOZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA ITINERANTE - MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual os autores requerem o pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias.

Juntam documentos.

O Município, em que pese ter sido notificado, não compareceu à

audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

Os autores presentes não arrolaram testemunha.

Colhi os depoimentos pessoais.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas dos autores.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas.

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014.

COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídicoadministrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10033-70.2015.5.03.0113. Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

O caso que se coloca é um pouco peculiar.

Os atos de exoneração são expressos em mencionar "servidores municipais", categoria de trabalhador que é regida por estatuto administrativo.

Os atos de admissão reportam-se à Lei Orgânica do Município de Novo Airão, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 308/2013/PMNA, de 04 de fevereiro de 2013.

Como consabido, os diplomas legais deveriam ter sido acostados aos autos (art. 376, do NCPC).

Isso porque, decerto, seria nestes diplomas que saberíamos o regime jurídico adotado no caso das admissões dos autores.

É cediço que embora esteja suspensa a possibilidade de contratação de empregados públicos no âmbito federal, o estudo das regras aplicáveis aos empregados públicos das entidades de Direito público se justifica pelo fato de existirem empregados públicos em atividade, contratados antes da decisão liminar do STF na ADI nº 2135/00.

Os empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico celetista. Contudo, em virtude da atividade estatal por eles desempenhada e dos princípios inerentes à Administração pública, não é possível que eles se submetam integralmente às regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada. Por esse motivo, a doutrina se refere a um regime jurídico híbrido que, embora tenha natureza de Direito privado, apresenta peculiaridades de Direito público.

Ressalvada prova em contrário da qual não vislumbro, presume-se que o regime aplicável seria o regime administrativo.

Por isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Notifique-se o Município revel.

#### DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO aos autores a gratuidade de justiça

# III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por REJANE CLICIA VELOSO DOS SANTOS, JOÃO NUNES BRASILINO, KEVIN BRIAN REIS DA SILVA, PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR, MANOEL CRAMES BRANDÃO, LINDOMAR MORAES DA SILVA e NILSON CORREIA (autores) em face de MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO (réu), DECIDO: declarar a incompetência material da Justiça Especializada do trabalho e remeter os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. Improcede o pleito de

repetição de desconto indevido.

Custas pelos autores, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento ficam dispensados ante a gratuidade de justiça.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da CLT.

#### **VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA**

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

AUTOR	PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)
AUTOR	NILSON CORREIA
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)
AUTOR	LINDOMAR MORAES DA SILVA
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)
AUTOR	REJANE CLICIA VELOZO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)
AUTOR	JOAO NUNES BRASILINO
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NUNES BRASILINO
- KEVIN BRIAN REIS DA SILVA
- LINDOMAR MORAES DA SILVA
- MANOEL CRAMES BRANDAO
- NILSON CORREIA
- PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR
- REJANE CLICIA VELOZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA ITINERANTE - MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM

MANACAPURU, 28 de Junho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

Processo Nº RTSum-0000135-96.2019.5.11.0201

AUTOR MANOEL CRAMES BRANDAO
ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR KEVIN BRIAN REIS DA SILVA ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

# I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual os autores requerem o pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias.

Juntam documentos.

O Município, em que pese ter sido notificado, não compareceu à audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

Os autores presentes não arrolaram testemunha.

Colhi os depoimentos pessoais.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas dos autores.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas.

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídicoadministrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10033-70.2015.5.03.0113, Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

O caso que se coloca é um pouco peculiar.

Os atos de exoneração são expressos em mencionar "servidores municipais", categoria de trabalhador que é regida por estatuto administrativo.

Os atos de admissão reportam-se à Lei Orgânica do Município de Novo Airão, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 308/2013/PMNA, de 04 de fevereiro de 2013.

Como consabido, os diplomas legais deveriam ter sido acostados aos autos (art. 376, do NCPC).

Isso porque, decerto, seria nestes diplomas que saberíamos o regime jurídico adotado no caso das admissões dos autores.

É cediço que embora esteja suspensa a possibilidade de contratação de empregados públicos no âmbito federal, o estudo

das regras aplicáveis aos empregados públicos das entidades de Direito público se justifica pelo fato de existirem empregados públicos em atividade, contratados antes da decisão liminar do STF na ADI nº 2135/00.

Os empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico celetista. Contudo, em virtude da atividade estatal por eles desempenhada e dos princípios inerentes à Administração pública, não é possível que eles se submetam integralmente às regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada. Por esse motivo, a doutrina se refere a um regime jurídico híbrido que, embora tenha natureza de Direito privado, apresenta peculiaridades de Direito público.

Ressalvada prova em contrário da qual não vislumbro, presume-se que o regime aplicável seria o regime administrativo.

Por isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Notifique-se o Município revel.

#### DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO aos autores a gratuidade de justiça

# III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por REJANE CLICIA VELOSO DOS SANTOS, JOÃO NUNES BRASILINO, KEVIN BRIAN REIS DA SILVA, PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR, MANOEL CRAMES BRANDÃO, LINDOMAR MORAES DA SILVA e NILSON CORREIA (autores) em face de MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO (réu), DECIDO: declarar a incompetência material da Justiça Especializada do trabalho e remeter os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelos autores, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento

ficam dispensados ante a gratuidade de justica.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da CLT.

#### VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 28 de Junho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

Processo Nº RTSum-0000135-96.2019.5.11.0201

**AUTOR** MANOEL CRAMES BRANDAO **ADVOGADO** ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM) **AUTOR** KEVIN BRIAN REIS DA SILVA **ADVOGADO** ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM) **AUTOR** PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR ELTON CARLOS DE ARRUDA **ADVOGADO** SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR NILSON CORREIA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

**ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA** SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR LINDOMAR MORAES DA SILVA **ADVOGADO** 

ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

**AUTOR** REJANE CLICIA VELOZO DOS

**SANTOS** 

**ADVOGADO** ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

**AUTOR** JOAO NUNES BRASILINO ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

RÉU MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NUNES BRASILINO
- KEVIN BRIAN REIS DA SILVA
- LINDOMAR MORAES DA SILVA
- MANOEL CRAMES BRANDAO
- NILSON CORREIA
- PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR
- REJANE CLICIA VELOZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA ITINERANTE - MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual os autores requerem o pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias.

Juntam documentos.

O Município, em que pese ter sido notificado, não compareceu à audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

Os autores presentes não arrolaram testemunha.

Colhi os depoimentos pessoais.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas dos autores.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas.

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para

apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídicoadministrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10033-70.2015.5.03.0113, Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

O caso que se coloca é um pouco peculiar.

Os atos de exoneração são expressos em mencionar "servidores municipais", categoria de trabalhador que é regida por estatuto administrativo.

Os atos de admissão reportam-se à Lei Orgânica do Município de Novo Airão, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 308/2013/PMNA, de 04 de fevereiro de 2013.

Como consabido, os diplomas legais deveriam ter sido acostados aos autos (art. 376, do NCPC).

Isso porque, decerto, seria nestes diplomas que saberíamos o regime jurídico adotado no caso das admissões dos autores.

É cediço que embora esteja suspensa a possibilidade de contratação de empregados públicos no âmbito federal, o estudo das regras aplicáveis aos empregados públicos das entidades de Direito público se justifica pelo fato de existirem empregados públicos em atividade, contratados antes da decisão liminar do STF

na ADI nº 2135/00.

Os empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico celetista. Contudo, em virtude da atividade estatal por eles desempenhada e dos princípios inerentes à Administração pública, não é possível que eles se submetam integralmente às regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada. Por esse motivo, a doutrina se refere a um regime jurídico híbrido que, embora tenha natureza de Direito privado, apresenta peculiaridades de Direito público.

Ressalvada prova em contrário da qual não vislumbro, presume-se que o regime aplicável seria o regime administrativo.

Por isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Notifique-se o Município revel.

#### DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO aos autores a gratuidade de justiça

# III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por REJANE CLICIA VELOSO DOS SANTOS, JOÃO NUNES BRASILINO, KEVIN BRIAN REIS DA SILVA, PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR, MANOEL CRAMES BRANDÃO, LINDOMAR MORAES DA SILVA e NILSON CORREIA (autores) em face de MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO (réu), DECIDO: declarar a incompetência material da Justiça Especializada do trabalho e remeter os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelos autores, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento ficam dispensados ante a gratuidade de justiça.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da

CLT.

Juiz do Trabalho

**VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA** 

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

AUTOR REJANE CLICIA VELOZO DOS

SANTOS

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

JOAO NUNES BRASILINO

ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

RÉU MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

#### Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

**ADVOGADO** 

- JOAO NUNES BRASILINO
- KEVIN BRIAN REIS DA SII VA
- LINDOMAR MORAES DA SILVA
- MANOEL CRAMES BRANDAO
- NILSON CORREIA
- PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR
- REJANE CLICIA VELOZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA ITINERANTE - MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM

MANACAPURU, 28 de Junho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0000135-96.2019.5.11.0201

AUTOR MANOEL CRAMES BRANDAO
ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA
SANTOS(OAB: 12678/AM)
AUTOR KEVIN BRIAN REIS DA SILVA
ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA
SANTOS(OAB: 12678/AM)
AUTOR PEDRO ANTONIO COSTA DE

PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR NILSON CORREIA

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR LINDOMAR MORAES DA SILVA ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual os autores requerem o pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias.

Juntam documentos.

O Município, em que pese ter sido notificado, não compareceu à audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

Os autores presentes não arrolaram testemunha.

Colhi os depoimentos pessoais.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas dos autores.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas.

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder

Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídicoadministrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10033-70.2015.5.03.0113. Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

O caso que se coloca é um pouco peculiar.

Os atos de exoneração são expressos em mencionar "servidores municipais", categoria de trabalhador que é regida por estatuto administrativo.

Os atos de admissão reportam-se à Lei Orgânica do Município de Novo Airão, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 308/2013/PMNA, de 04 de fevereiro de 2013.

Como consabido, os diplomas legais deveriam ter sido acostados aos autos (art. 376, do NCPC).

Isso porque, decerto, seria nestes diplomas que saberíamos o regime jurídico adotado no caso das admissões dos autores.

É cediço que embora esteja suspensa a possibilidade de contratação de empregados públicos no âmbito federal, o estudo das regras aplicáveis aos empregados públicos das entidades de Direito público se justifica pelo fato de existirem empregados públicos em atividade, contratados antes da decisão liminar do STF na ADI nº 2135/00.

Os empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico celetista. Contudo, em virtude da atividade estatal por eles

desempenhada e dos princípios inerentes à Administração pública, não é possível que eles se submetam integralmente às regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada. Por esse motivo, a doutrina se refere a um regime jurídico híbrido que, embora tenha natureza de Direito privado, apresenta peculiaridades de Direito público.

Ressalvada prova em contrário da qual não vislumbro, presume-se que o regime aplicável seria o regime administrativo.

Por isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Notifique-se o Município revel.

#### DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO aos autores a gratuidade de justiça

# III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por REJANE CLICIA VELOSO DOS SANTOS, JOÃO NUNES BRASILINO, KEVIN BRIAN REIS DA SILVA, PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR, MANOEL CRAMES BRANDÃO, LINDOMAR MORAES DA SILVA e NILSON CORREIA (autores) em face de MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO (réu), DECIDO: declarar a incompetência material da Justiça Especializada do trabalho e remeter os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelos autores, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento ficam dispensados ante a gratuidade de justiça.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da CLT.

#### **VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA**

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 28 de Junho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentenca

Sentença				
Processo No RTSum-0000135-96.2019.5.11.0201				
AUTOR	MANOEL CRAMES BRANDAO			
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)			
AUTOR	KEVIN BRIAN REIS DA SILVA			
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)			
AUTOR	PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR			
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)			
AUTOR	NILSON CORREIA			
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)			
AUTOR	LINDOMAR MORAES DA SILVA			
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)			
AUTOR	REJANE CLICIA VELOZO DOS SANTOS			
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)			
AUTOR	JOAO NUNES BRASILINO			

**ADVOGADO** 

ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

RÉU

MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NUNES BRASILINO
- KEVIN BRIAN REIS DA SILVA
- LINDOMAR MORAES DA SILVA
- MANOEL CRAMES BRANDAO
- NILSON CORREIA
- PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR
- REJANE CLICIA VELOZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA ITINERANTE - MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual os autores requerem o pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias.

Juntam documentos.

O Município, em que pese ter sido notificado, não compareceu à audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

Os autores presentes não arrolaram testemunha.

Colhi os depoimentos pessoais.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas dos autores.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas

tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídico-administrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10033-70.2015.5.03.0113, Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

O caso que se coloca é um pouco peculiar.

Os atos de exoneração são expressos em mencionar "servidores municipais", categoria de trabalhador que é regida por estatuto administrativo.

Os atos de admissão reportam-se à Lei Orgânica do Município de Novo Airão, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 308/2013/PMNA, de 04 de fevereiro de 2013.

Como consabido, os diplomas legais deveriam ter sido acostados aos autos (art. 376, do NCPC).

Isso porque, decerto, seria nestes diplomas que saberíamos o regime jurídico adotado no caso das admissões dos autores.

É cediço que embora esteja suspensa a possibilidade de contratação de empregados públicos no âmbito federal, o estudo das regras aplicáveis aos empregados públicos das entidades de Direito público se justifica pelo fato de existirem empregados públicos em atividade, contratados antes da decisão liminar do STF na ADI nº 2135/00.

Os empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico celetista. Contudo, em virtude da atividade estatal por eles desempenhada e dos princípios inerentes à Administração pública, não é possível que eles se submetam integralmente às regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada. Por esse motivo,

a doutrina se refere a um regime jurídico híbrido que, embora tenha natureza de Direito privado, apresenta peculiaridades de Direito público.

Ressalvada prova em contrário da qual não vislumbro, presume-se que o regime aplicável seria o regime administrativo.

Por isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Notifique-se o Município revel.

#### DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO aos autores a gratuidade de justiça

#### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por REJANE CLICIA VELOSO DOS SANTOS, JOÃO NUNES BRASILINO, KEVIN BRIAN REIS DA SILVA, PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR, MANOEL CRAMES BRANDÃO, LINDOMAR MORAES DA SILVA e NILSON CORREIA (autores) em face de MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO (réu), DECIDO: declarar a incompetência material da Justiça Especializada do trabalho e remeter os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelos autores, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento ficam dispensados ante a gratuidade de justiça.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da CLT.

## VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

- KEVIN BRIAN REIS DA SILVA
- LINDOMAR MORAES DA SILVA
- MANOEL CRAMES BRANDAO
- NILSON CORREIA
- PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR
- REJANE CLICIA VELOZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA ITINERANTE - MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM

MANACAPURU, 28 de Junho de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

Processo	Nº RTSum-000	00135-96.2019	.5.11.0201

AUTOR MANOEL CRAMES BRANDAO
ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA
SANTOS(OAB: 12678/AM)
AUTOR KEVIN BRIAN REIS DA SILVA
ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA
SANTOS(OAB: 12678/AM)
AUTOR PEDRO ANTONIO COSTA DE
VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR NILSON CORREIA
ADVOGADO ELTON CARLOS D

ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

AUTOR LINDOMAR MORAES DA SILVA
ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA
SANTOS(OAB: 12678/AM)

REJANE CLICIA VELOZO DOS

SANTOS

ADVOGADO ELTON CARLOS DE ARRUDA

SANTOS(OAB: 12678/AM) JOAO NUNES BRASILINO

ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

MUNICIPIO DE NOVO AIRAO

## Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

**AUTOR** 

RÉU

**ADVOGADO** 

- JOAO NUNES BRASILINO

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual os autores requerem o pagamento de verbas rescisórias, como 13º salário e férias.

Juntam documentos.

O Município, em que pese ter sido notificado, não compareceu à audiência, motivo pelo qual é reputado revel.

Os autores presentes não arrolaram testemunha.

Colhi os depoimentos pessoais.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas dos autores.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É o que cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É cediço que a fixação da competência material (ou qualquer modalidade) ocorre com a análise, em abstrato, dos pleitos da exordial.

É a aplicação da teoria da asserção.

Da exordial, depreendo que são requeridos, tão somente, pleitos tipicamente trabalhistas.

Ademais, os contracheques acostados nos autos trazem menção a pagamento de salário, modalidade de pagamento típico de celetistas.

É concluir: são celetistas requerendo verbas típicas de um contrato de emprego.

Há precedentes do C.TST que entendem ser a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento da causa, ainda que se pretenda excluir do meu espectro de conhecimento as ações ajuizadas por detentores de cargo em comissão.

Transcrevo a ementa:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídicoadministrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o
celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de
ocupante de cargo em comissão, inexiste dúvida acerca da
competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar
controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público
sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a
competência desta Justiça Especializada para julgamento da
lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TSTRR-10033-70.2015.5.03.0113, Rel. Min. DOUGLAS ALENCAR
RODRIGUES).

O caso que se coloca é um pouco peculiar.

Os atos de exoneração são expressos em mencionar "servidores municipais", categoria de trabalhador que é regida por estatuto administrativo.

Os atos de admissão reportam-se à Lei Orgânica do Município de Novo Airão, artigo 70, incisos IX e XII, e conforme a Lei Municipal nº 308/2013/PMNA, de 04 de fevereiro de 2013.

Como consabido, os diplomas legais deveriam ter sido acostados aos autos (art. 376, do NCPC).

Isso porque, decerto, seria nestes diplomas que saberíamos o regime jurídico adotado no caso das admissões dos autores.

É cediço que embora esteja suspensa a possibilidade de contratação de empregados públicos no âmbito federal, o estudo das regras aplicáveis aos empregados públicos das entidades de Direito público se justifica pelo fato de existirem empregados públicos em atividade, contratados antes da decisão liminar do STF na ADI nº 2135/00.

Os empregados públicos estão submetidos ao regime jurídico celetista. Contudo, em virtude da atividade estatal por eles desempenhada e dos princípios inerentes à Administração pública, não é possível que eles se submetam integralmente às regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada. Por esse motivo, a doutrina se refere a um regime jurídico híbrido que, embora tenha natureza de Direito privado, apresenta peculiaridades de Direito público.

Ressalvada prova em contrário da qual não vislumbro, presume-se que o regime aplicável seria o regime administrativo.

Por isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Notifique-se o Município revel.

#### DA GRATUIDADE

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO aos autores a gratuidade de justiça

#### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por REJANE CLICIA VELOSO DOS SANTOS, JOÃO NUNES BRASILINO, KEVIN BRIAN REIS DA SILVA, PEDRO ANTONIO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR, MANOEL CRAMES BRANDÃO, LINDOMAR MORAES DA SILVA e NILSON CORREIA (autores) em face de MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO (réu), DECIDO: declarar a incompetência material da Justiça Especializada do trabalho e remeter os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelos autores, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento ficam dispensados ante a gratuidade de justiça.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo o réu nos termos do art. 852, da CLT.

## VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 28 de Junho de 2019

# VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

Processo Nº RTOrd-0000757-15.2018.5.11.0201

AUTOR RAELSON DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)
RÉU GOLDEN BLOCOS FABRICACAO DE
ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA -

EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAELSON DAMASCENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO Aberta a sessão, mediante a presença da Excelentíssima. Senhora Doutora YONE SILVA GURGEL CARDOSO, Juíza do Trabalho, Titular da Vara. Feito o pregão às partes, foi proferida e publicada a Decisão.

#### **RELATÓRIO:**

RAELSON DAMASCENO DA SILVA intentou reclamatória trabalhista contra GOLDEN BLOCOS FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA - EPP, onde alega que foi admitido em 25.10.2015 para exercer a função de auxiliar de produção, mediante o salário de R\$ 975,00, sendo dispensado em 20.08.2017, sem que a ex-empregadora tenha quitado as verbas trabalhistas oriundas da dispensa imotivada, como ainda, as horas excedentes, devendo ainda a ex-empregadora retificar a data de admissão em sua CTPS, eis que anotou como entrada a data de 01.02.2016. Diante disso, postula o pagamento das extras e seus reflexos, verbas rescisórias, FGTS + 40%, multa pelo atraso no pagamento da rescisão, dobra do art. 467 da CLT, indenização substitutiva ao seguro desemprego, retenção dos honorários, honorários advocatícios e os benefícios da gratuidade da justiça..

A reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Fixada a alçada no líquido da inicial.

Houve produção de prova documental.

A Vara ouviu o autor e uma testemunha em depoimentos pessoais, cujos termos integram o presente relatório.

Razões finais remissivas.

Prejudicadas as razões finais da demandada e as propostas de conciliação.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**:

O autor relata, em sua peça de ingresso, que ex-empregadora não honrou sua obrigação contratual, eis que não concedeu o intervalo intrajornada e não pagou as verbas rescisórias decorrentes da sua dispensa imotivada.

Muito embora regularmente notificado, o reclamado não atendeu ao chamamento judicial, motivo pelo qual foi considerado revel e confesso quanto à matéria fática. Como se sabe, a revelia se caracteriza pela ausência de defesa do réu, que chamado em juízo com este objetivo, não comparece ou não apresenta defesa, ou, embora comparecendo à audiência, não apresenta defesa. Tal procedimento tem como consequência alçar os fatos narrados na petição inicial à categoria de verdade processual. Entretanto, a aplicação da confissão gera uma presunção juris tantum da fidelidade dos fatos narrados na vestibular. .Assim, a confissão ficta encontra óbice nas provas dos autos. Além disso, a aceitabilidade dos fatos articulados deve se mostrar compatíveis com a principiologia da lógica do razoável norteadora do Direito do Trabalho na solução dos conflitos em que haja discordância entre os fatos e a verdade real. In casu, os fatos articulados pelo demandante não encontram qualquer óbice, estando, sim, fortemente alicerçados na prova testemunhal produzida..

De plano, diante da confissão ficta da ré, reconheço como de trabalho o período de 25.10.2015 a 20.08.2017, determinando à demandada que efetue a retificação da data de admissão na CTPS do autor, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado desta Decisão, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara que deverá comunicar ao INSS e DRT.

Reconheço, uma vez demonstrado através da prova testemunhal, que o obreiro laborou em sobrejornada, todavia, reconheço como de trabalho a jornada das 07:00 às 17:30 com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, 01 sábado ao mês até 12:00 e nos demais até 16:00. o que confere ao obreiro 880 horas extras no importe de R\$ 5.843,20, considerado o período de labor e o salário de R\$ 975,00. a apuração deve ficar limitado ao quantitativo pedido na inicial

A insalubridade merece ser acolhida, seja pela revelia da empresa ora demandada, que não se apresentou para impugnar os pedidos e fatos lançados pelo obreiro, seja pela descrição da função exercida, que dá conta de que o mesmo laborou na produção, próximo ao forno, em ambiente insalubre. Defiro no percentual postulado, vale dizer, de 40%.

Julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade no período de labor, no percentual de 40%, o que importa em R\$ 8.245,60

Como a empresa não pagou as verbas decorrentes do rompimento do vínculo de emprego, segundo o autor de forma imotivada, condeno a mesma a pagar o saldo de salário - R\$ 650,00, aviso prévio - R\$ 1.072,50, 02/12 de 13º sal/2015 - R\$ 162,50, 09/12 de 13º sal/2017 - r\$ 650,00 férias 2015/2016 + 1/3 - R\$ 1.300,00, férias 2016/2017 + 1/3 - R\$ 1.191,66, FGTS do período + 40% - R\$ 2.402,40, FGTS - rescisão + 40% - R\$ 211,12.

Uma vez que foram deferidas horas extras, defiro os **reflexos sobre** o aviso prévio - R\$ 292,16, **13º** salários - R\$ 265,60, férias + **1/3** - R\$ 88,53 e **FGTS** + **40%** - R\$ 654,44.

Assim como defiro, também, os reflexos do adicional de insalubridade sobre as mesmas parcelas, sendo elas e com os valores seguintes: aviso prévio - R\$ 374,80 13º salários - R\$ 128,00, férias + 1/3 - R\$ 176,00 e FGTS + 40% - R\$ 923,51.

Defiro a indenização substitutiva ao seguro desemprego - R\$ 3.816,00, por não haver comprovação de ter a ré depositado regularmente o FGTS do autor que o habilitasse ao benefício, como , ademais, não há provas de haver entregue ao mesmo as guias necessárias..

Aplicável a **multa pelo atraso no pagamento da rescisão**, no importe de r\$ 975,00, diante do claro atraso na quitação das verbas devidas.

Inaplicável a dobra salarial do art. 467 da CLT, por falta de amparo legal.

Por não haver o autor comprovado que a ré reteve a sua CTPS, entendo por não acolher a indenização por danos morais em virtude deste fato.

Procedentes os honorários advocatícios. Com efeito, dispõe o art. 790 - A da CLT que :

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazendo Pública e n as ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar da prestação de serviços;

III - a natureza e a importância da causa;

 IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante de todo o exposto, condeno o demandado a pagar o importe de R\$ 1.471,12, a título de honorários da sucumbência que fixo em 5% sobre o valor da condenação de R\$ 29.422,42, em atenção ao tempo razoável em que o feito durou e a complexidade da demanda.

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou o §3º do art. 790 da CLT, o qual passou a fixar remuneração de até 40% do maior valor do benefício previdenciário (atualmente R\$2.212,52) para o trabalhador ter direito a justiça gratuita. Desse modo, considerando a nova sistemática implementada com a reforma trabalhista para concessão da justiça gratuita e isenção de custas processuais, temse, no presente caso, provado que o reclamante percebia salário inferior, se encontrando na faixa salarial inferior ao valor base que trata a Lei mencionada alhures, bem como que se encontra atualmente desempregada, deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

- Juros e correção monetária na forma da lei e Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n. nº0000091-69.2017.5.11.0000, determinando a aplicação do IPCA e a partir de 24.03.2015 e até então a TRD.
- Ficam autorizadas as deduções, pela fonte pagadora, das contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado sobre as verbas deferidas nesta Decisão, por se tratar de descontos legais, nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, que deverão ser recolhidas aos órgãos competentes juntamente com as contribuições sociais devidas pelo ex-empregador, no prazo legal, sob pena de execução. As contribuições previdenciárias incidem, dentre as parcela aqui deferidas, sobre as integrantes do salário-contribuição, previstas no art. 28 da Lei 8.212/91;

- Os descontos do Imposto de Renda na fonte não deverão incidir acumuladamente, mas serão calculados sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito, nos termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a dicção dada pela Lei 12.350/10;
- O Imposto de Renda não incide sobre os juros moratórios, como já decidiu o C. TST (RXOF e ROAG 11800-22.2006.5.17.0000, data de julgamento : 15/12/2009, Relator Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Órgão Especial, data de divulgação: DEJT 26/02/2010) e o STJ (Recurso Especial n. 1.037.452/SC);
- O fato gerador das contribuições previdenciárias é o mês seguinte ao da prestação de serviços, quando o rendimento do trabalho é creditado ao trabalhador, nos termos do art. 195, I, a, da CF, independente do fato de tal rendimento ter sido pago ou não na época devida.

#### **DECISÃO**:

EX POSITIS, E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTEA PRESENTE AÇÃO TRABALHISTA. PARA O EFEITO DE :

- I CONDENAR O RECLAMADO GOLDEN BLOCOS FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA EPP A PAGAR AO RECLAMANTE RAELSON DAMASCENO DA SILVAO IMPORTE DE R\$ 29.422,42, A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS, SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, 13° SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3, FGTS + 40%, MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO, INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DESEMPREGO;
- II DETERMINAR À RECLAMADA QUE RETIFIQUE A DATA DE ADMISSÃO CONSTANTE DA CPTS DO AUTOR, NO PRAZO DE 08 DIAS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE SER PROCEDIDA PELA SECRETARIA DA VARA, QUE DEVERÁ COMUNICAR AO INSS E DRT;
- III CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR O IMPORTE DE R\$ 1.471,12 A TÍTULO DE HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA AO

PATRONO DO AUTOR, FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO;

 IV - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS;

#### **IMPROCEDENTES**

I - A DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT E A INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. APLIQUEM-SE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$ 29.422,42, NA QUANTIA DE R\$ 588,44. POR OCASIÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, FICA O RECLAMADO AUTORIZADO A EFETUAR OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, ONDE INCIDENTES. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO.

MANACAPURU, 5 de Julho de 2019

YONE SILVA GURGEL CARDOSO Juiz(a) do Trabalho Titular

# 1ª Vara do Trabalho de Itacoatiara Notificação

#### Sentença

#### Processo Nº RTSum-0000124-28.2016.5.11.0151

AUTOR OQUIMAR SEIXAS DOS SANTOS ADVOGADO LUIZ CARLOS PANTOJA(OAB:

913/AM)

RÉU JOAO BOSCO DE LIMA ALVES

ADVOGADO MAURIANNE DE SOUZA KAIST(OAB:

9951/AM)

ADVOGADO NARA NUBIA PIRES DA COSTA(OAB:

10241/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO DE LIMA ALVES

- OQUIMAR SEIXAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### SENTENCA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

A Juíza do Trabalho ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO, Titular da Vara do Trabalho de Itacoatiara, após análise dos autos, proferiu a seguinte decisão:

#### **RELATÓRIO:**

A executada apresentou impugnação aos cálculos (Id. aeb9e7b), alegando a existência de erros nos cálculos elaborados pelo autor (Id. 12d57c3), juntando os cálculos que entende como corretos (Id. 7349084 a fbd37d5).

Houve manifestação do exequente (Id. 99ed4b4).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **FUNDAMENTOS:**

## Dos pressupostos de admissibilidade

Impugnação tempestiva merece conhecimento, eis que o embargante foi notificada para manifestar-se em 14/06/2019, iniciando-se o prazo em 15/06/2019, indo até 28/06/2019, data em que foi apresentada, subscrita por advogado com poderes nos autos (Id. 2d96bcb).

# Da multa por descumprimento na obrigação de fazer

Alega o executado/impugnante que há erro no tocante a inclusão da multa por descumprimento de obrigação de fazer nos cálculos apresentados pelo autor.

Não assiste razão ao executado.

Conforme a decisão transitada em julgado nos autos (Id. 8bb79dc), houve determinação de que o executado comprovasse os recolhimentos previdenciários no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, o que não foi observado, visto que somente apresentou a referida comprovação depois da apresentação dos

cálculos de liquidação, ou seja, fora do prazo estabelecido na r. sentença, sendo, desse modo, correta a cobrança a multa diária, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação neste aspecto.

## Da correção monetária

Pugna a reclamada pela aplicação da taxa TR como indexador para correção monetária, requerendo a reforma dos cálculos apresentados pelo autor, alegando que foi adotado o índice IPCA-e. Sem razão a impugnante.

No tocante ao índice de correção monetária, conforme se verifica nos cálculos apresentados pelo autor, foi adotado o entendimento expresso no Acórdão prolatado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000, do E. TRT 11ª Região, que determina a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas efetuados até 24 de março de 2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) a partir de 25 de março de 2015, o que foi observado pela Contadoria da Vara nestes autos, motivo pelo qual julgo improcedentes a impugnação neste particular.

#### Da alíquota previdenciária - empregador doméstico

Alega o reclamado que a alíquota previdenciária do empregador (23%) adotada nos cálculos merece reforma, visto que no caso de empregador doméstico a alíquota é diferenciada, o que é o caso dos autos.

Analisando-se os cálculos (Id. 12d57c3) constato que de fato a alíquota previdenciária encontra-se a maior que a efetivamente devida pelo empregador doméstico (8,8%), assistindo razão ao impugnante nesse ponto, motivo pelo qual julgo procedente a impugnação neste particular, homologando os cálculos da Contadoria do juízo, na forma da planilha anexa, que integra esta decisão para todos os efeitos de direito, para surta seus jurídicos e legais efeitos.

#### Da liberação do valor incontroverso/bloqueio de valores

Requer o autor, em sua manifestação, o imediato bloqueio do valor apontado pela executada como devido, na forma da planilha de cálculos anexa à impugnação, que aponta crédito líquido no valor de R\$8.176,44 em favor do autor.

O juízo verifica que a reclamada não cumpriu a determinação contida na decisão (ld. c62eb13), no sentido de depositar o valor que entende como devido. Considerando os novos cálculos apresentados pela Contadoria, obedecendo a presente decisão, conforme planilha anexa, fica notificada, neste ato, a parte reclamada para depositar no prazo de 48 horas o valor devido, sob pena de imediata consulta ao BACENJUD.

Após o depósito, em caso de eventual recurso à presente decisão, fica desde já autorizada a liberação da quantia incontroversa

apontada no cálculos da reclamada, no valor do crédito líquido (R\$8.176,44), sem acréscimos legais, em favor do autor, por meio do advogado.

#### **CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA/AM, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA POR JOÃO **BOSCO DE LIMA ALVES** NOS AUTOS DA AÇÃO MOVIDA POR OQUIMAR SEIXAS DOS SANTOS, PARA O FIM DE QUE SEJA MODIFICADA A ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA. DEVENDO SER OBSERVADA A APLICÁVEL AO EMPREGADOR DOMÉSTICO (8,8%), NA FORMA DA PLANILHA ANEXA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO. HOMOLOGANDO PARA SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITO. PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. DETERMINA-SE À PARTE RECLAMADA QUE DEPOSITE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO NO PRAZO DE 48 HORAS. SOB PENA DE CONSULTA AO BACENJUD. APÓS O DEPÓSITO, EM CASO DE EVENTUAL RECURSO À PRESENTE DECISÃO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADA A LIBERAÇÃO DA QUANTIA INCONTROVERSA APONTADA NO CÁLCULOS, NO VALOR DO CRÉDITO LÍQUIDO (R\$8.176,44), SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS, EM FAVOR DO AUTOR, POR MEIO DO ADVOGADO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. AEOP

#### ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO

Juíza do Trabalho

Titular da Vara do Trabalho de Itacoatiara/AM

#### **Assinatura**

ITACOATIARA, 8 de Agosto de 2019

ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº RTOrd-0000834-14.2017.5.11.0151

AUTOR RENATO SERRAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JULIO CESAR ADAMI BERNEIRA(OAB: 6302/AM)

ADVOGADO FRANCISCO ROSQUILDE PESSOA

ARAUJO(OAB: 12131/AM)

RÉU J.C. DE ALMEIDA MORAES EIRELI

## Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SERRAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO

- Considerando o teor da certidão (Id.b61df7f),

#### DECIDO:

- 1. Arquivem-se os autos provisoriamente, considerando-se o marco inicial para fins de prescrição intercorrente o prazo assinalado na certidão supramencionada, na forma do art. 11-A, §1º da lei 13.467/2017, haja vista que esta é a data em que a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial;
- Dê-se ciência ao reclamante, via DEJT. crpn/ac

#### **Assinatura**

RÉU

ITACOATIARA, 8 de Agosto de 2019

#### ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000398-21.2018.5.11.0151

AUTOR ROBSON CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO FRANCISCO ROSQUILDE PESSOA

ARAUJO(OAB: 12131/AM)

LEGITIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON CASTRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

- Considerando o teor da certidão (Id. ecc471c),

## DECIDO:

- 1. Arquivem-se os autos provisoriamente, considerando-se o marco inicial para fins de prescrição intercorrente o prazo assinalado na certidão supramencionada, na forma do art. 11-A, §1º da lei 13.467/2017, haja vista que esta é a data em que a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial;
- Dê-se ciência ao reclamante, via DEJT. crpn/ac

# Assinatura

ITACOATIARA, 8 de Agosto de 2019

## ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº RTSum-0000529-93.2018.5.11.0151

AUTOR RAIMUNDO NONATO ALFAIA LIRA ADVOGADO FRANCISCO ROSQUILDE PESSOA

ARAUJO(OAB: 12131/AM)

RÉU CLAUDINEI ANTONIO LEMOS

MATOS - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO ALFAIA LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- Considerando o teor da certidão (Id. 52f31c5),

#### DECIDO:

- 1. Arquivem-se os autos provisoriamente, considerando-se o marco inicial para fins de prescrição intercorrente o prazo assinalado na certidão supramencionada, na forma do art. 11-A, §1º da lei 13.467/2017, haja vista que esta é a data em que a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial;
- Dê-se ciência ao reclamante, via DEJT. crpn/ac

#### Assinatura

ITACOATIARA, 8 de Agosto de 2019

ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº RTSum-0000040-22.2019.5.11.0151

AUTOR KAMILA NERY DE QUEIROZ ADVOGADO JONAS MARTINS PRAIA(OAB: 13325/AM)

RÉU CLINICA ODONTOLOGICA

DENTISTAS DE ITACOATIARA LTDA

- ME

ADVOGADO RENAN LATROVA PEREIRA(OAB:

399405/SP)

RÉU LEIDE NARA ALMEIDA GAMA ADVOGADO RENAN LATROVA PEREIRA(OAB:

399405/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA NERY DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando que o advogado subscritor dos embargos de declaração opostos pela reclamada (Id.393c5f5),

#### DECIDO:

I. À parte contrária para, querendo, oferecer manifestação aos embargos de declaração, opostos pela reclamada(Id. 393c5f5), no prazo de lei, através de seus advogados, via DEJT.

II. Após, conclusos.

crpn/ac

#### **Assinatura**

ITACOATIARA, 8 de Agosto de 2019

#### ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000321-75.2019.5.11.0151

AUTOR TATIANA SERRAO INOMATA

**FERNANDES** 

ADVOGADO BRUNO CORTEZ CANUTO(OAB:

12230/AM)

RÉU DLEA GOMES DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA SERRAO INOMATA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

- Considerando o teor da certidão (Id. e363c6a), que noticia a ausência de instrumento procuratório nos autos pelo advogado da reclamante
- Considerando que o presente processo foi distribuído automaticamente pelo sistema PJE para data em que não há pauta na Vara,

# DECIDO:

- Notificar a reclamante, a fim de sanar o defeito de representação nos autos, no prazo de 5 dias;
- 2. Incluir o processo na pauta do dia 16/09/2019, às 09h;
- Dê-se ciência às partes, sendo a reclamante, por meio do advogado, e a reclamada via postal.

ac

#### **Assinatura**

ITACOATIARA, 8 de Agosto de 2019

## ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# 1ª Vara de Trabalho de Parintins

## **Edital**

## **Edital**

# Processo Nº RTOrd-0000257-21.2019.5.11.0101

AUTOR LINDEMBERG TRINDADE ARAUJO

ADVOGADO GERSON DE OLIVEIRA

GERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 10311/AM)

RÉU ONIX CONSTRUCOES S/A RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- ONIX CONSTRUCOES S/A

PROCESSO: 0000257-21.2019.5.11.0101

RÉU: ONIX CONSTRUCOES S/A e outros

**AUTOR: LINDEMBERG TRINDADE ARAUJO** 

AUDIÊNCIA: Tipo: Una

Data: 26/08/2019

Hora: 14:25

EDITAL DE INTIMAÇÃO INICIAL - PJE

DE ORDEM do Exmo. Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Parintins. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO a RECLAMADA: RÉU: ONIX CONSTRUCOES S/A e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca da audiência designada para o dia e hora acima informados, a ser realizada nesta Vara Trabalhista, localizada na BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - CENTRO - PARINTINS/AM - 69151180.

Devendo comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de

pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

sistema PJe e antes da realização da audiência ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Fica o destinatário ciente, ainda, de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) sendo que a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: <a href="https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home">https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home</a>, bastando digitar o número do processo.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no

## **Edital**

# Processo Nº RTSum-0000362-95.2019.5.11.0101

**AUTOR** JAILSON GUIMARAES DE SOUZA ADVOGADO RODRIGO CESAR DA SILVA E

SILVA(OAB: 7260/AM)

I Q COMERCIO DE ALIMENTOS E REFEICOES EIRELI RÉU

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- I Q COMERCIO DE ALIMENTOS E REFEICOES EIRELI

PROCESSO: 0000362-95.2019.5.11.0101

**RÉU: ESTADO DO AMAZONAS e outros** 

EDITAL DE INTIMAÇÃO INICIAL - PJE

AUDIÊNCIA: Tipo: Una

Data: 26/08/2019

Hora: 14:15

DE ORDEM do Exmo. Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Parintins. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO a RECLAMADA: RÉU: ESTADO DO AMAZONAS e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca da audiência designada para o dia e hora acima informados, a ser realizada nesta Vara Trabalhista, localizada na BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - CENTRO - PARINTINS/AM - 69151180.

Devendo comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Fica o destinatário ciente, ainda, de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) sendo que a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: <a href="https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home">https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home</a>, bastando digitar o número do processo.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

## **Edital**

## Processo Nº RTSum-0000077-73.2017.5.11.0101

AUTOR KEILA DE SOUZA SANTOS ADVOGADO AFONSO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 4353/AM)

RÉU C S C MELO EIRELI

# Intimado(s)/Citado(s):

- C S C MELO EIRELI

PROCESSO: 0000077-73.2017.5.11.0101

**AUTOR: KEILA DE SOUZA SANTOS** 

AUDIÊNCIA: Tipo: Una

Data: 26/08/2019

Hora: 16:45

**RÉU: C S C MELO EIRELI** 

EDITAL DE INTIMAÇÃO INICIAL - PJE

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

DE ORDEM do Exmo. Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Parintins. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO a RECLAMADA: RÉU: C S C MELO EIRELI, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca da audiência designada para o dia e hora acima informados, a ser realizada nesta Vara Trabalhista, localizada na BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - CENTRO - PARINTINS/AM - 69151180.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

Devendo comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Fica o destinatário ciente, ainda, de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) sendo que a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home, bastando

digitar o número do processo.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

# Notificação

## Notificação

Processo Nº RTOrd-0000257-21.2019.5.11.0101

AUTOR LINDEMBERG TRINDADE ARAUJO

ADVOGADO GERSON DE OLIVEIRA

RODRIGUES(OAB: 10311/AM)

RÉU ONIX CONSTRUCOES S/A RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- LINDEMBERG TRINDADE ARAUJO

PROCESSO: 0000257-21.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: LINDEMBERG TRINDADE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: GERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECLAMADO: RÉU: ONIX CONSTRUCOES S/A, ESTADO DO

**AMAZONAS** 

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: LINDEMBERG

TRINDADE ARAUJO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 14:25h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **26/08/2019 14:25**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000362-95.2019.5.11.0101

AUTOR JAILSON GUIMARAES DE SOUZA ADVOGADO RODRIGO CESAR DA SILVA E

SILVA(OAB: 7260/AM)

RÉU I Q COMERCIO DE ALIMENTOS E

REFEICOES EIRELI

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON GUIMARAES DE SOUZA

PROCESSO: 0000362-95.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: JAILSON GUIMARAES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA

RECLAMADO: RÉU: ESTADO DO AMAZONAS, I Q COMERCIO

DE ALIMENTOS E REFEICOES EIRELI

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: JAILSON

**GUIMARAES DE SOUZA** 

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 14:15h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **26/08/2019 14:15**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000350-81.2019.5.11.0101

AUTOR JOILZA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS LTDA - EPP

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILZA DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO: 0000350-81.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: JOILZA DA SILVA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

RECLAMADO: RÉU: ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA - EPP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,

CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RECLAMANTE: AUTOR: VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS **NETO** 

Advogado(s) do reclamante: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

RECLAMADO: RÉU: ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA - EPP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: JOILZA DA SILVA **RODRIGUES** 

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 14:45h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 26/08/2019 14:45, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000352-51.2019.5.11.0101 **AUTOR** 

VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS NETO

**ADVOGADO** AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA - EPP

INSTITUTO FEDERAL DE

RÉU EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGÍA DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS NETO

PROCESSO: 0000352-51.2019.5.11.0101

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS NETO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 15:05h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 26/08/2019 15:05, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000353-36.2019.5.11.0101

AUTOR DORIVALDO NASCIMENTO

ADVOGADO

NORONHA AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA - EPP

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVALDO NASCIMENTO NORONHA

PROCESSO: 0000353-36.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: DORIVALDO NASCIMENTO NORONHA

Advogado(s) do reclamante: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

RECLAMADO: RÉU: ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM
PREDIOS LTDA - EPP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,
CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: DORIVALDO NASCIMENTO NORONHA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 15:15h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **26/08/2019 15:15**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justica do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo № RTSum-0000354-21.2019.5.11.0101 R EDNEUZA DE SOUZA BATALHA

AUTOR EDNEUZA DE SOUZA BATALH.
ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS LTDA - EPP

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEUZA DE SOUZA BATALHA

PROCESSO: 0000354-21.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: EDNEUZA DE SOUZA BATALHA

Advogado(s) do reclamante: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

RECLAMADO: RÉU: ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM
PREDIOS LTDA - EPP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,
CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: EDNEUZA DE SOUZA BATALHA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 15:25h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **26/08/2019 15:25**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000355-06.2019.5.11.0101

AUTOR SILVIANE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS LTDA - EPP

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIANE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCESSO: 0000355-06.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: SILVIANE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

RECLAMADO: RÉU: ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA - EPP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,

CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: SILVIANE OLIVEIRA RIBEIRO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 15:35h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **26/08/2019 15:35**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000241-67.2019.5.11.0101

AUTOR MARIA JOSE NOGUEIRA BARBOSA ADVOGADO RODRIGO CESAR DA SILVA E

SILVA(OAB: 7260/AM)

RÉU SVX SERVICOS PROFISSIONAIS DE

LIMPEZA, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE NOGUEIRA BARBOSA

PROCESSO: 0000241-67.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA

RECLAMADO: RÉU: SVX SERVICOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - EPP,

ESTADO DO AMAZONAS

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA BARBOSA

1000EINA BANBOOA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 15:45h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **26/08/2019 15:45**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000351-66.2019.5.11.0101

AUTOR VALCILEI COSTA RIBEIRO

ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA - EPP

INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGÍA DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- VALCILEI COSTA RIBEIRO

PROCESSO: 0000351-66.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: VALCILEI COSTA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

RECLAMADO: RÉU: ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS LTDA - EPP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,

CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 15:55h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **26/08/2019 15:55**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000216-54.2019.5.11.0101

AUTOR QUISLON DA SILVA DE PAULA

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU Leonardo Pontes Maia

Intimado(s)/Citado(s):

- QUISLON DA SILVA DE PAULA

PROCESSO: 0000216-54.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: QUISLON DA SILVA DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: LEONARDO PONTES MAIA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: VALCILEI COSTA RIBEIRO

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: QUISLON DA SILVA **DE PAULA** 

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 16:05h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 26/08/2019 16:05, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000261-58.2019.5.11.0101

**AUTOR** RAFAEL DA SILVA MACHADO RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA(OAB: 7260/AM) ADVOGADO

M P MONTEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - ME RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA MACHADO

PROCESSO: 0000261-58.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: RAFAEL DA SILVA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA

RECLAMADO: RÉU: M P MONTEIRO COMERCIO DE

**COMBUSTIVEIS EIRELI - ME** 

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: RAFAEL DA SILVA MACHADO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 16:35h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 26/08/2019 16:35, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000077-73.2017.5.11.0101

AUTOR KEILA DE SOUZA SANTOS **ADVOGADO** AFONSO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 4353/AM)

C S C MELO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- KEILA DE SOUZA SANTOS

PROCESSO: 0000077-73.2017.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: KEILA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: AFONSO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: RÉU: C S C MELO EIRELI

Advogado(s) do reclamante: ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

RECLAMADO: RÉU: RÁDIO ALVORADA DE PARINTINS

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: KEILA DE SOUZA SANTOS

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: RICHARD EVENCIO

DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 16:45h

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 16:55h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **26/08/2019 16:45**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **26/08/2019 16:55**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo № RTAIç-0000467-72.2019.5.11.0101 AUTOR RICHARD EVENCIO DA SILVA

ADVOGADO ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB:

9833/AM)

RÉU RÁDIO ALVORADA DE PARINTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD EVENCIO DA SILVA

PROCESSO: 0000467-72.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: RICHARD EVENCIO DA SILVA

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000148-41.2018.5.11.0101

AUTOR TATIANA LAVAREDA NERY

ADVOGADO ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB:

9833/AM)

RÉU M K S OLIVEIRA - ME

ADVOGADO LUZIA ANDRADE MENDES(OAB:

9378/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA LAVAREDA NERY

PROCESSO: 0000148-41.2018.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: TATIANA LAVAREDA NERY

Advogado(s) do reclamante: ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

RECLAMADO: RÉU: M K S OLIVEIRA - ME

Advogado(s) do reclamado: LUZIA ANDRADE MENDES

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: TATIANA LAVAREDA NERY

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 17:05h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 26/08/2019 17:05, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo № RTSum-0000148-41.2018.5.11.0101 AUTOR TATIANA LAVAREDA NERY

ADVOGADO ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB:

9833/AM)

RÉU M K S OLIVEIRA - ME

ADVOGADO LUZIA ANDRADE MENDES(OAB:

9378/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- M K S OLIVEIRA - ME

PROCESSO: 0000148-41.2018.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: TATIANA LAVAREDA NERY

Advogado(s) do reclamante: ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

RECLAMADO: RÉU: M K S OLIVEIRA - ME

Advogado(s) do reclamado: LUZIA ANDRADE MENDES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 17:05h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamada, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 26/08/2019 17:05, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000007-85.2019.5.11.0101

AUTOR LUIGUY CARVALHO XAVIER
ADVOGADO SANDRO SANTOS SILVA(OAB:

3550/AM)

RÉU FERNANDO J SOARES SERVICOS

DE COLETA EIRELI - EPP

ADVOGADO LAUDER CARNEIRO BARROS(OAB:

14068/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIGUY CARVALHO XAVIER

PROCESSO: 0000007-85.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: LUIGUY CARVALHO XAVIER

Advogado(s) do reclamante: SANDRO SANTOS SILVA

RECLAMADO: RÉU: FERNANDO J SOARES SERVICOS DE

**COLETA EIRELI - EPP** 

Advogado(s) do reclamado: LAUDER CARNEIRO BARROS

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: LUIGUY CARVALHO **XAVIER** 

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 17:25h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 26/08/2019 17:25, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação Processo Nº RTOrd-0000007-85.2019.5.11.0101 **AUTOR** LUIGUY CARVALHO XAVIER

SANDRO SANTOS SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

3550/AM)

FERNANDO J SOARES SERVICOS DE COLETA EIRELI - EPP RÉU

**ADVOGADO** LAUDER CARNEIRO BARROS(OAB:

14068/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO J SOARES SERVICOS DE COLETA EIRELI - EPP

PROCESSO: 0000007-85.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: LUIGUY CARVALHO XAVIER

Advogado(s) do reclamante: SANDRO SANTOS SILVA

RECLAMADO: RÉU: FERNANDO J SOARES SERVICOS DE

COLETA EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: LAUDER CARNEIRO BARROS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 26/08/2019 17:25h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamada/Litisconsorte, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 26/08/2019 17:25, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 8 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação Processo Nº RTSum-0000109-78.2017.5.11.0101 AUTOR ADILSON BRASIL DE ARAUJO
ADVOGADO RONALDO SANTANA MACEDO(OAB:

6536/AM)

RÉU CONSTRUTORA MATOS LTDA - ME

ADVOGADO RAIMUNDO MATOS FILHO(OAB:

38428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MATOS LTDA - ME

PROCESSO: 0000109-78.2017.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: ADILSON BRASIL DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: RONALDO SANTANA MACEDO

RECLAMADO: RÉU: CONSTRUTORA MATOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO MATOS FILHO

INTIMAÇÃO BLOQUEIO PARCIAL - PJE

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamada por seu procurador, intimado, para tomar ciência do bloqueio PARCIAL levado a efeito via BACENJUD nos autos (ID 3d58aa3) para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 05 cinco) dias. Fica ciente ainda, dos demais bloqueios juntados aos autos, até a data da sua efetiva intimação.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

**ROSENE DOS PASSOS DIAS** 

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000530-97.2019.5.11.0101
AUTOR PAULO AFONSO LIMA DA SILVA

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU EXACON CONSTRUCOES LTDA - ME

RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO LIMA DA SILVA

PROCESSO: 0000530-97.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: PAULO AFONSO LIMA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: MUNICIPIO DE NHAMUNDA, EXACON

CONSTRUCOES LTDA - ME

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: PAULO AFONSO

LIMA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 11:50h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 11:50**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000531-82.2019.5.11.0101

AUTOR WADSON RODRIGUES GOMES

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA

**EXACON CONSTRUCOES LTDA - ME** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- WADSON RODRIGUES GOMES

PROCESSO: 0000531-82.2019.5.11.0101

**EXEQUENTE: AUTOR: WADSON RODRIGUES GOMES** 

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

EXECUTADO: RÉU: MUNICIPIO DE NHAMUNDA, EXACON

**CONSTRUCOES LTDA - ME** 

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: ALCYMAR RIBEIRO **MAGALHAESnull** 

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Via Sistema

Audiência dia 30/08/2019 12:00h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a Reclamada constante do campo "DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO", por sua procuradoria, NOTIFICADA de que tramita eletronicamente nos sistema PJE reclamação trabalhista, bem como que deverá comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 30/08/2019 12:00, na sala de audiência deste Juízo localizada na Boulevard, 14 de Maio, 1652, CEP 69.151-180

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000454-73.2019.5.11.0101 **AUTOR** 

ALCYMAR RIBEIRO **ADVOGADO** 

MAGALHAES(OAB: 9090/AM) RÉU ANTÔNIO AZEVEDO LOPES RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA RÉU COMPASSO CONSTRUCOES E

REFORMAS PREDIAIS LTDA.

FRANK ANDRADE SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK ANDRADE SOARES

PROCESSO: 0000454-73.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: FRANK ANDRADE SOARES

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA., ANTÔNIO AZEVEDO LOPES, MUNICIPIO DE NHAMUNDA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: FRANK ANDRADE SOARES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 12:05h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada

no dia **30/08/2019 12:05**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000455-58.2019.5.11.0101

AUTOR DENISON RAMOS MATOS

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU ANTÔNIO AZEVEDO LOPES

RÉU COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA.

TEFORINAS FREDIAIS ETDA

RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISON RAMOS MATOS

PROCESSO: 0000455-58.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: DENISON RAMOS MATOS

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA., ANTÔNIO AZEVEDO LOPES, MUNICIPIO DE

NHAMUNDA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: DENISON RAMOS MATOS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 12:10h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 30/08/2019 12:10, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000456-43.2019.5.11.0101

AUTOR RUDEZINDO VIDAL DA SILVA NETO

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU COMPASSO CONSTRUCOES E

RÉFORMAS PREDIAIS LTDA.
RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA

RÉU ANTÔNIO AZEVEDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDEZINDO VIDAL DA SILVA NETO

PROCESSO: 0000456-43.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: RUDEZINDO VIDAL DA SILVA NETO

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA., ANTÔNIO AZEVEDO LOPES, MUNICIPIO DE NHAMUNDA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: RUDEZINDO VIDAL DA SILVA NETO

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 12:15h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 12:15**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

# Notificação

Processo Nº RTSum-0000457-28.2019.5.11.0101
R DANIEL RAMOS MATOS

AUTOR DANIEL RAMOS MA'
ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

REFORMAS PREDIAIS LTDA.

RÉU ANTÔNIO AZEVEDO LOPES
RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA
RÉU COMPASSO CONSTRUCOES E

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RAMOS MATOS

PROCESSO: 0000457-28.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: DANIEL RAMOS MATOS

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA., ANTÔNIO AZEVEDO LOPES, MUNICIPIO DE

NHAMUNDA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: DANIEL RAMOS MATOS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 12:20h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 12:20**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000084-31.2018.5.11.0101

AUTOR ADECIMIL REGES DIAS

ADVOGADO LUCYLEA THOME DE PAIVA(OAB:

13320/AM)

RÉU CONSORCIO ENFIL - AUGUSTO

VELOSO - ONIX

RÉU CONSORCIO ENFIL - ONIX
RÉU CONSORCIO SANTA BARBARA /

ONIX

**ADVOGADO** 

RÉU CONSORCIO ENFIL/ONIX

RÉU CONSORCIO AUGUSTO VELLOSO-

ENFIL-ONIX

RÉU ONIX CONSTRUCOES S/A

ADVOGADO PRISCILA CAROLINE BORGES DE

ALMEIDA(OAB: 13746/AM)

FERNANDA QUEVEDO RIAL(OAB: 23958/BA)

RÉU MUNICIPIO DE MAUES
ADVOGADO SERGIO VITAL LEITE DE

OLIVEIRA(OAB: 9124/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ONIX CONSTRUCOES S/A

PROCESSO: 0000084-31.2018.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: ADECIMIL REGES DIAS

Advogado(s) do reclamante: LUCYLEA THOME DE PAIVA

RECLAMADO: RÉU: ONIX CONSTRUCOES S/A

Advogado(s) do reclamado: PRISCILA CAROLINE BORGES DE ALMEIDA, FERNANDA QUEVEDO RIAL.

INTIMAÇÃO DE BLO-QUEIO PARCIAL - PJE

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamada por suas patronas, intimada, para tomar ciência do bloqueio PARCIAL levado a efeito via BACENJUD nos autos (ID de54bd9) para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 05 cinco) dias. Fica ciente ainda, dos demais bloqueios juntados aos autos, até a data da sua efetiva intimação.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

**ROSENE DOS PASSOS DIAS** 

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000458-13.2019.5.11.0101

AUTOR CARLOS EDUARDO MORAES DE

MOURA

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA.

RÉU ANTÔNIO AZEVEDO LOPES RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO MORAES DE MOURA

PROCESSO: 0000458-13.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: CARLOS EDUARDO MORAES DE

**MOURA** 

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS
PREDIAIS LTDA., ANTÔNIO AZEVEDO LOPES, MUNICIPIO DE
NHAMUNDA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: CARLOS EDUARDO MORAES DE MOURA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 12:25h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins,

Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 12:25**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justica do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000460-80.2019.5.11.0101

AUTOR ARILDO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU ANTONIO AZEVEDO LOPES RÉU COMPASSO CONSTRUCOES E

REFORMAS PREDIAIS LTDA.

RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILDO PEREIRA MARTINS

PROCESSO: 0000460-80.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: ARILDO PEREIRA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA., ANTONIO AZEVEDO LOPES, MUNICIPIO DE

**NHAMUNDA** 

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: ARILDO PEREIRA MARTINS

Audiência dia 30/08/2019 12:30h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 12:30**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000461-65.2019.5.11.0101

AUTOR RENATO LIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA.

RÉU ANTÔNIO AZEVEDO LOPES RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000461-65.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: RENATO LIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS
PREDIAIS LTDA., ANTÔNIO AZEVEDO LOPES, MUNICIPIO DE

NHAMUNDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: RENATO LIRA DOS

**SANTOS** 

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 12:35h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 12:35**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000518-83.2019.5.11.0101

AUTOR LEANDRO PANTOJA VENTURA

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)
RÉU CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA
RÉU MARIUA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PANTOJA VENTURA

PROCESSO: 0000518-83.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: LEANDRO PANTOJA VENTURA

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: MARIUA CONSTRUCOES LTDA,

CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: LEANDRO PANTOJA VENTURA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 12:40h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 12:40**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000521-38.2019.5.11.0101

AUTOR MESAQUE PEREIRA BATISTA

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM) MARIUA CONSTRUCOES LTDA

RÉU CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MESAQUE PEREIRA BATISTA

PROCESSO: 0000521-38.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: MESAQUE PEREIRA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: MARIUA CONSTRUCOES LTDA, CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA RECLAMANTE: AUTOR: JAIRO LUIZ PIMENTEL PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA , MARIUA CONSTRUCOES LTDA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: MESAQUE PEREIRA BATISTA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: JAIRO LUIZ PIMENTEL PEREIRA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 12:45h

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 12:45**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Audiência dia 30/08/2019 12:50h

Parintins, 9 de Agosto de 2019

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 12:50**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

**AUTOR** 

RÉU

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000517-98.2019.5.11.0101

AUTOR JAIRO LUIZ PIMENTEL PEREIRA

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)
CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA
MARIUA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

RÉU

- JAIRO LUIZ PIMENTEL PEREIRA

PROCESSO: 0000517-98.2019.5.11.0101

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0001545-09.2016.5.11.0101

RÉU DIRETÓRIO MUNICIPAL DO

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

DARCY LOPES FERREIRA DOS

SANTOS NETO

ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

IRANILDO GONCALVES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY LOPES FERREIRA DOS SANTOS NETO

PROCESSO: 0001545-09.2016.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: IRANILDO GONCALVES CARNEIRO

RECLAMADO: RÉU: DARCY LOPES FERREIRA DOS SANTOS

NETO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL

**DEMOCRATICO** 

Advogado(s) do reclamado: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

INTIMAÇÃO BLOQUEIO PARCIAL- PJE

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamada por seu patrono, intimado, para tomar ciência do bloqueio PARCIAL levado a efeito via BACENJUD nos autos (Id. e67f0e3 ) para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 05 cinco) dias. Fica ciente ainda, dos demais bloqueios juntados aos autos, até a data da sua efetiva intimação.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

**ROSENE DOS PASSOS DIAS** 

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000515-02.2017.5.11.0101

**AUTOR NEWTON BATISTA SALVADOR ADVOGADO** RODRIGO CESAR DA SILVA E

SILVA(OAB: 7260/AM)

GERINALDO ROCHA RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- GERINALDO ROCHA

**AVISO DE RECEBIMENTO** 

**ATENÇÃO** 

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO	AUTOR: NEWTON BATISTA SALVADOR
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO	
1ª VARA DO TRABALHO DE PARINTINS	RÉU: GERINALDO ROCHA
PROCESSO: 0000515-02.2017.5.11.0101	

Link:https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDoc umento/listView.seam 19031408172893500000015891587

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

FICA a(o) reclamada(o) intimada(o) para tomar para tomar ciência da Homologação dos cálculos id., para, querendo, impugnar no prazo de 08(oito) dias, Destaca-se que expirado o prazo previsto no item II sem insurgência por quaisquer das partes, ou caso haja, transitando em julgado a questão, de pronto estará o presente processo em EXECUÇÃO, e assim considerar-se-á(ão) CITADA(S) da execução a(s) executada(s) principal(is) a partir do primeiro dia útil subseqüente ao trânsito em julgado, passando então a fluir o prazo de 48h para pagar ou garantir a execução. A Decisão poderá ser acessada a t r a v é s d o

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138591

911

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: ANTONIO LIRA RAMOS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 13:00h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins. Fica a parte Reclamante, por seu procurador, INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia 30/08/2019 13:00, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000588-37.2018.5.11.0101

**ADVOGADO** ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

MAYKSON REIS DE SOUZA

RÉU **EXACON CONSTRUCOES LTDA - ME** 

RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA

ADVOGADO EMILIANO DA SILVA COSTA(OAB:

16085/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

- MAYKSON REIS DE SOUZA

PROCESSO: 0000588-37.2018.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: MAYKSON REIS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: EXACON CONSTRUCOES LTDA - ME,

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

**DESTINATÁRIO: RÉU: GERINALDO ROCHA** 

ENDEREÇO: RUA PADRE VITORIO, S/N, NOSSA SENHORA DE NAZARE, PARINTINS - AM - CEP: 69153-480

Notificação

Processo Nº RTSum-0000459-95.2019.5.11.0101

**AUTOR** ANTONIO LIRA RAMOS **ADVOGADO** 

ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM) RÉU ANTÔNIO AZEVEDO LOPES RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA. RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LIRA RAMOS

PROCESSO: 0000459-95.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: ANTONIO LIRA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA., ANTÔNIO AZEVEDO LOPES, MUNICIPIO DE

**NHAMUNDA** 

MUNICIPIO DE NHAMUNDA

Advogado(s) do reclamado: EMILIANO DA SILVA COSTA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: MAYKSON REIS DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 13:10h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 13:10**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº RTSum-0000462-50.2019.5.11.0101 AUTOR LEONEY DE SOUZA E SOUZA

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU COMPASSO CONSTRUCOES E

REFORMAS PREDIAIS LTDA.

RÉU ANTONIO AZEVEDO LOPES

41702620263

RÉU MUNICIPIO DE NHAMUNDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONEY DE SOUZA E SOUZA

PROCESSO: 0000462-50.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: LEONEY DE SOUZA E SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

RECLAMADO: RÉU: COMPASSO CONSTRUCOES E REFORMAS PREDIAIS LTDA., ANTONIO AZEVEDO LOPES 41702620263, MUNICIPIO DE NHAMUNDA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: LEONEY DE SOUZA E SOUZA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/08/2019 13:25h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **30/08/2019 13:25**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 9 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

1ª Vara do Trabalho de Eirunepé Edital Edital **AUTOR** 

Processo Nº RTOrd-0000084-58.2019.5.11.0501

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA. RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ARAUJO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0000084-58.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RECLAMADA: CONTROL CONSTRUCOES LTDA. e outros

Pelo presente, fica Vossa Excelência notificado, para comparecer à VARA DO TRABALHO ITINERANTE DE EIRUNEPE-AM, no Município de Carauari, Estado do Amazonas instalada na Sec. Municipal de Assistência Social, situada na Rua Jorge Alves, s/nº, Bairro - Centro, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, designada para o dia 01 de Outubro de 2019, às 10h45minus, nos autos do Processo supra citado, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 7 de Agosto de 2019.

**Edital** 

Processo Nº RTOrd-0000085-43.2019.5.11.0501

AUTOR EDIMAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR DA SILVA COSTA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

**PROCESSO**: 0000085-43.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: EDIMAR DA SILVA COSTA** 

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RECLAMADA: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA. e outros

Pelo presente, fica Vossa Excelência notificado, para comparecer à VARA DO TRABALHO ITINERANTE DE EIRUNEPE-AM, no Município de Carauari, Estado do Amazonas instalada na Sec. Municipal de Assistência Social, situada na Rua Jorge Alves, s/nº, Bairro - Centro, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, designada para o dia 01 de Outubro de 2019, às 14h00minus, nos autos do Processo supra citado, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

### Edital

## Processo Nº RTOrd-0000086-28.2019.5.11.0501

11037/AM)

AUTOR JOSE FRA SERAFIM

JOSE FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO PEREIRA SERAFIM

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

**PROCESSO:** 0000086-28.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** JOSE FRANCISCO PEREIRA SERAFIM

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RECLAMADA: CONTROL CONSTRUCOES LTDA. e outros

Pelo presente, fica Vossa Excelência notificado, para comparecer à VARA DO TRABALHO ITINERANTE DE EIRUNEPE-AM, no Município de Carauari, Estado do Amazonas instalada na Sec. Municipal de Assistência Social, situada na Rua Jorge Alves, s/nº, Bairro - Centro, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, designada para o dia **01 de Outubro de 2019, às 14h45minus**, nos autos do Processo supra citado, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

916

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas,

que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2

duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito

ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser

apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do

dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª

Vara do Trabalho de Eirunepé, deverão obedecer ao que dispõe a

Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 8 de Agosto de 2019.

**Edital** Processo Nº RTOrd-0000087-13.2019.5.11.0501 **AUTOR** 

MARCOS JUNIOR GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A RÉU

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JUNIOR GOMES DA SILVA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-

000

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0000087-13.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARCOS JUNIOR GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RECLAMADA: CONTROL CONSTRUCOES LTDA. e outros

Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificado, para comparecer à VARA DO TRABALHO ITINERANTE DE EIRUNEPE-AM, no Município de Carauari, Estado do Amazonas instalada na Sec. Municipal de Assistência Social, situada na Rua Jorge Alves, s/nº, Bairro - Centro, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, designada para o dia 01 de Outubro de 2019, às 15h30minus, nos autos do Processo supra citado, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas,

que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

PROCESSO: 0000088-95.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RECLAMANTE: NAILDO CAVALCANTE DA SILVA

RITO ORDINÁRIO (985)

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RECLAMADA: CONTROL CONSTRUCOES LTDA. e outros

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Pelo presente, fica Vossa Excelência notificado, para comparecer à VARA DO TRABALHO ITINERANTE DE EIRUNEPE-AM, no Município de Carauari, Estado do Amazonas instalada na Sec. Municipal de Assistência Social, situada na Rua Jorge Alves, s/nº, Bairro - Centro, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, designada para o dia 02 de Outubro de 2019, às 08h30minus, nos autos do Processo supra citado, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Em 8 de Agosto de 2019.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

### Edital

# Processo Nº RTOrd-0000088-95.2019.5.11.0501

AUTOR NAILDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

## Intimado(s)/Citado(s):

- NAILDO CAVALCANTE DA SILVA

apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000 Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 8 de Agosto de 2019.

#### **Edital**

### Processo Nº RTOrd-0000089-80.2019.5.11.0501

AUTOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE

**ARAUJO** 

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA. RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ARAUJO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0000089-80.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RECLAMADA: CONTROL CONSTRUCOES LTDA. e outros

Pelo presente, fica Vossa Excelênci notificado, para comparecer à VARA DO TRABALHO ITINERANTE DE EIRUNEPE-AM, no Município de Carauari, Estado do Amazonas instalada na Sec. Municipal de Assistência Social, situada na Rua Jorge Alves, s/nº, Bairro - Centro, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, designada para o dia 02 de Outubro de 2019, às 09h15minus, nos autos do Processo supra citado, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

### **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000090-65.2019.5.11.0501

AUTOR EDIMAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

2784/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR DA SILVA COSTA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000090-65.2019.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: EDIMAR DA SILVA COSTA** 

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RECLAMADA: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA. e outros

Pelo presente, fica Vossa Excelência notificado, para comparecer à VARA DO TRABALHO ITINERANTE DE EIRUNEPE-AM, no Município de Carauari, Estado do Amazonas instalada na Sec. Municipal de Assistência Social, situada na Rua Jorge Alves, s/nº, Bairro - Centro, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, designada para o dia 02 de Outubro de 2019, às 10h00minus, nos autos do Processo supra citado, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

919

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 9 de Agosto de 2019.

# 1ª Vara do Trabalho de Humaitá Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0000219-60.2018.5.11.0451

GEREMIAS NEVES CORREA DA **AUTOR** 

CRU7

LEGITIMA COMERCIO DE RÉU

PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- LEGITIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E

SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Humaitá

TEL.: (97) 3373-1103 - Email: vara.humaita@trt11.jus.br

**NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000219-60.2018.5.11.0451

**RECLAMANTE: GEREMIAS NEVES CORREA DA CRUZ** 

RECLAMADA: LEGÍTIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

De ordem do Exmo Juiz JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Titular desta Vara do Trabalho, fica a reclamada notificada, através do advogado, para se manifestar do cálculos de Id. 9a76cf1, no prazo de 8 dias, para querendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos moldes do § 2º do art. 879 da CLT (com redação pela Lei 13.467/2017).

**MARCELO NERY ROCHA** 

Diretor de Secretaria da

Vara do Trabalho de Humaitá/AM

**DESTINATÁRIO:** 

**ALEXANDRE CORREIA LIMA** 

Notificação

Processo Nº RTSum-0000215-23.2018.5.11.0451

AUTOR CRISTIANO DE MELO RODRIGUES

RÉU LEGITIMA COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

Vara do Trabalho de Humaitá

TEL.: (97) 3373-1103 - Email: vara.humaita@trt11.jus.br

**NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000215-23.2018.5.11.0451

**RECLAMANTE: CRISTIANO DE MELO RODRIGUES** 

RECLAMADA: LEGÍTIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

De ordem do Exmo Juiz JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Titular desta Vara do Trabalho, fica a reclamada notificada, através do advogado, para se manifestar dos cálculos de Id. dc12d48, no prazo de 8 dias, para querendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos moldes do § 2º do art. 879 da CLT (com redação pela Lei 13.467/2017).

MARCELO NERY ROCHA

Diretor de Secretaria da

Vara do Trabalho de Humaitá/AM

**DESTINATÁRIO:** 

**ALEXANDRE CORREIA LIMA** 

Notificação

Processo Nº RTSum-0000228-22.2018.5.11.0451 JOSE AUGUSTO ALVES DA

**AUTOR FONSECA** 

RÉU

LEGITIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E

SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

**ADVOGADO** ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB: 3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Humaitá

TEL.: (97) 3373-1103 - Email: vara.humaita@trt11.jus.br

**NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000228-22.2018.5.11.0451

**RECLAMANTE: JOSÉ AUGUSTO ALVES DA FONSECA** 

RECLAMADA: LEGÍTIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

De ordem do Exmo Juiz JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Titular desta Vara do Trabalho, fica a reclamada notificada, através do advogado, para se manifestar dos cálculos de ld. b2e90df, no prazo de 8 dias, para querendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos moldes do § 2º do art. 879 da CLT (com redação pela Lei 13.467/2017).

MARCELO NERY ROCHA

Diretor de Secretaria da

Vara do Trabalho de Humaitá/AM

**DESTINATÁRIO:** 

**ALEXANDRE CORREIA LIMA** 

## Notificação

### Processo Nº RTSum-0000231-74.2018.5.11.0451

AUTOR ORMITH JUNIOR LIMA BEZERRA

RÉU LEGITIMA COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

**JUSTIÇA DO TRABALHO** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Humaitá

TEL.: (97) 3373-1103 - Email: vara.humaita@trt11.jus.br

**NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000231-74.2018.5.11.0451

**RECLAMANTE: ORMITH JÚNIOR LIMA BEZERRA** 

RECLAMADA: LEGÍTIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA

De ordem do Exmo Juiz JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Titular desta Vara do Trabalho, fica a reclamada notificada, através do advogado, para se manifestar dos cálculos de Id. 73ab94d, no prazo de 8 dias, para querendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos

itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos moldes do § 2º do art. 879 da CLT (com redação pela Lei 13.467/2017).

**MARCELO NERY ROCHA** 

Diretor de Secretaria da

Vara do Trabalho de Humaitá/AM

**DESTINATÁRIO:** 

ALEXANDRE CORREIA LIMA

## Notificação

Processo Nº RTSum-0000214-38.2018.5.11.0451

AUTOR AMILSON PAVAO FILHO
RÉU LEGITIMA COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS E

SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Humaitá

TEL.: (97) 3373-1103 - Email: vara.humaita@trt11.jus.br

**NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000214-38.2018.5.11.0451

**RECLAMANTE: AMILSON PAVÃO FILHO** 

RECLAMADA: LEGÍTIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

De ordem do Exmo Juiz JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Titular desta Vara do Trabalho, fica a reclamada notificada, através do advogado, para manifestar dos cálculos de ld. 678b899, no prazo de 8 dias, para querendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos moldes do § 2º do art. 879 da CLT (com redação pela Lei 13.467/2017).

MARCELO NERY ROCHA

Diretor de Secretaria da

Vara do Trabalho de Humaitá/AM

**DESTINATÁRIO:** 

**ALEXANDRE CORREIA LIMA** 

Notificação

Processo Nº RTSum-0000345-13.2018.5.11.0451

AUTOR FREDSON MARTINS MACEDO RÉU LEGITIMA COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E

SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Humaitá

TEL.: (97) 3373-1103 - Email: vara.humaita@trt11.jus.br

**NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000345-13.2018.5.11.0451

RECLAMANTE: FREDSON MARTINS MACEDO

RECLAMADA: LEGÍTIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA De ordem do Exmo Juiz JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Titular desta Vara do Trabalho, fica a reclamada notificada, através do advogado, para se manifestar dos cálculos de ld. 0039ed4, no prazo de 8 dias, para querendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos moldes do § 2º do art. 879 da CLT (com redação pela Lei 13.467/2017).

#### **MARCELO NERY ROCHA**

Diretor de Secretaria da

Vara do Trabalho de Humaitá/AM

**DESTINATÁRIO:** 

**ALEXANDRE CORREIA LIMA** 

# 1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo **Edital**

### **Edital**

Processo Nº RTOrd-0000262-50.2018.5.11.0401

**AUTOR** OLINDA PINHEIRO BASILIO RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALDRI SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

### **JUSTICA DO TRABALHO**

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM Rua Manaus, s/n, Centro, Presidente Figueiredo/AM FONE (92) - 32241360

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO nº: 0000262-50.2018.5.11.0401

RECLAMANTE: AUTOR: OLINDA PINHEIRO BASILIO RECLAMADO(A): ALDRI SERVICOS LTDA e outros AUDIÊNCIA:

O Doutor AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS, JUIZ SUBSTITUTO da VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ALDRI SERVICOS LTDA e outros - RECLAMADA nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica Vossa Senhoria para, querendo, contrarrazoar Recurso Ordinário, no prazo de lei.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado do presente EDITAL que será publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume.

# 1ª Vara do Trabalho de Tabatinga **Edital**

## Edital

Processo Nº RTOrd-0000086-90.2019.5.11.0351 **AUTOR** FRANCISCO HILARIO CHUNA R.R.BENTES FILHO - ME - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- R.R.BENTES FILHO - ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Avenida da Amizade, 1440, Centro, Tabatinga - AM - CEP: 69640-000

> Fone: (97) 3412-3228/3412-2841 - e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO No.:0000086-90.2019.5.11.0351

Reclamante: FRANCISCO HILÁRIO CHUNA- CPF: 533.943.482-

68

Reclamado: R. R. BENTES FILHO - ME - ME - CNPJ:

17.283.740/0001-85

Audiência: 29/08/2019 às 8h30min

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, Doutora GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, FICA SABIDO pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica a reclamada, R.R.BENTES FILHO - ME - ME - CNPJ: 17.283.740/0001-85, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para ciência da seguinte determinação:

Fica(m) notificado(os) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia 29/08/2019 às 08h30min, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

A documentação poderá ser consultada via internet em https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume nto/listView.seam digitando o número 0000086-90.2019.5.11.0351.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA DA AMIZADE, Nº. 1440 - CENTRO - TABATINGA/AM - 69640-000.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, 09 de agosto de 2019.

#### Edital

### Processo Nº RTOrd-0000169-09.2019.5.11.0351

AUTOR ELBITON DA SILVA FERREIRA ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU L. E. L. SERVICOS GERAIS LTDA -

EPP

RÉU SUPERINTENDENCIA DA ZONA

FRANCA DE MANAUS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- L. E. L. SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000177-83.2019.5.11.0351

RECLAMANTE: CRISTIAN DAVE COELHO ARCENTALES – CPF: 028.576.252-43

RECLAMADA: L.E.L SERVIÇOS GERAIS LTDA – CNPJ: 15.251.821/0001-78

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, Doutora GISELE ARAÚJO LOUREIRO DE LIMA, FICA SABIDO pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica a reclamada, L. E. L. SERVICOS GERAIS LTDA - EPP - CNPJ: 15.251.821/0001-78, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para ciência da seguinte determinação:

Fica(m) notificado(os) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia 10/09/2019 às 08:00 horas, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

A documentação poderá ser consultada via internet em https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis tView.seam digitando o número 0000169-09.2019.5.11.0351.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA DA AMIZADE, Nº. 1440 - CENTRO - TABATINGA/AM – 69640-000.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, 09 de agosto de 2019.

#### Edital

Processo Nº RTOrd-0000402-40.2018.5.11.0351

AUTOR JOSE NAZARENO GUERREIRO RÉU LUCIANO BARROS DE SOUZA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BARROS DE SOUZA

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, Doutora GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica o reclamado, LUCIANO BARROS DE SOUZA - CPF: 758.912.042-15, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificado para tomar ciência da Sentença de Mérito de id. 6d96d5c prolatada nos autos e Cálculo de id. 2930aff, bem como para apresentar Recurso, querendo, no prazo de 08 (oito) dias. Tal documento poderá ser consultado v i a i n t e r n e t e m https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume nto/listView.seam digitando o número 0000402-40.2018.5.11.0351.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, 9 de agosto de 2019.

# Notificação Decisão

## Processo Nº RTOrd-0000841-22.2016.5.11.0351

AUTOR ADAIL ASSIS PERES

ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP

ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO
VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

RÉU DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL

DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DECISÃO**

CONSIDERANDO que a condenação das Reclamadas transitou em julgado com parcelas diversas, *in verbis:* 

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória ajuizada por CARLOS PISSANGO DOS SANTOS para condenar a 1ª Reclamada, A DE C VENTURELLI - EPP, e subsidiariamente, o 2ª Reclamado, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES a pagar o que for apurado em liquidação de sentença, referente ao período de 01/09/2015 a 28/04/2016 [...]

Condeno, ainda, exclusivamente o 2ª Reclamado, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES a pagar o que for apurado em liquidação de sentença, referente ao período de 29/04/2016 a 01/12/2016 [...].

I - Homologo os cálculos de ids. f0ed80f (devido porA DE C VENTURELLI - EPP, e subsidiariamente, por DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES) e de d61fce4 (devido exclusivamente por por DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES), para que surtam seus efeitos legais e jurídicos; II - Determinar o registro das obrigações a pagar no PJE;

- III Para 1ª Reclamada A DE C VENTURELLI EPP (responsável principal dos cálculos de id f0ed80f) devem ser consideradas as seguintes determinações:
- a) Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no **prazo de 8 dias**, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT;
- b) Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independente de notificações.

- c) Escoados tais prazos, havendo, façam os autos conclusos para julgamento;
- d) Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual nos termos do art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.
- e) No caso de inércia das partes, após escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, **no prazo de 48h**, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do art. 880 da CLT, ou apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.
- f) sendo infrutíferas as tentativas, direcione-se a execução para a 2ª Reclamada, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES.
- IV Para 2ª Reclamada DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (responsável exclusiva dos cálculos de id d61fce4) devem ser consideradas as seguintes determinações:
- a) Conceder a esta decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO para que fique citado desde já o executado DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, por meio de sua procuradoria, via sistema, para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
- b) Não apresentada a impugnação, encaminhe-se à Presidência do TRT 11ª Região requerimento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em observância ao §3º do art. 100 da Constituição Federal e Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 32/2007, inclusive no que tange as informações necessárias indicadas no art. 9º como número da ação originária; data do ajuizamento da reclamatória; data do trânsito em julgado da decisão exeqüenda; CPF dos beneficiários ou CNPJ do sindicato, na hipótese deste ser substituto processual; nome do ente público executado; nome completo de cada advogado que esteja atuando no processo, bem como inscrição na OAB, nº do CPF e endereço devidamente atualizado: e memorial de cálculos com a data de sua elaboração. para fins de atualização monetária contendo o montante e a natureza dos débitos compensados, e o remanescente a ser pago. d) Expirado o prazo de 2 meses, previsto no art. 535, § 3º, II do CPC/2015, sem o devido pagamento e considerando que o DNIT é órgão vinculado à adminstração direta federal, proceda-se o SEQUESTRO do valor total do débito, mediante requisição ao Setor

de Precatórios.

#### **Assinatura**

TABATINGA, 9 de Agosto de 2019

### GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

#### Processo Nº RTSum-0000099-26.2018.5.11.0351

AUTOR DANIELI CRUZ DE OLIVEIRA
RÉU ANDERSON OLIVAR TEIXEIRA DE

SOUZA - ME

ADVOGADO TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR(OAB: 11972/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON OLIVAR TEIXEIRA DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## DESPACHO

Considerando que o acórdão de id. 725832d decretou a nulidade da sentença de mérito por cerceamento do direito de defesa da parte, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e oportunizada a produção de prova testemunhal, proferindo-se nova decisão, como entender de direito, na forma da fundamentação;

Considerando que houve o trânsito em julgado (id. 75aec37) da referida decisão, determino:

- I A inclusão do processo em pauta para realização de audiência inaugural no dia 04 de novembro de 2019 às 8 horas;
- II Após a inclusão, notifiquem-se as partes.

Edital

4ª Vara do Trabalho de Manaus

236

236

		Notificação	239
ΓΑΒΑΤΙΝGA, 25 de Julho de 2019		5ª Vara do Trabalho de Manaus	244
THE THINGS I, 25 de dame de 25 fo		Edital	244
		Notificação	253
		Sentença	272
AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS		6ª Vara do Trabalho de Manaus	293
Juiz(a) do Trabalho Substituto		Despacho	293
(,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		Edital	295
		Notificação	327
		7ª Vara do Trabalho de Manaus	343
		Edital	343
SUMÁRIO		Notificação	349
		8ª Vara do Trabalho de Manaus	367
Gabinete da Presidência	1	Edital	367
Decisão Monocrática	1	Notificação	368
Despacho	63	9ª Vara do Trabalho de Manaus	378
1ª Turma	70	Despacho	378
Acórdão	70	Edital	380
Edital	126	Notificação	398
3ª Turma	136	Sentença	442
Pauta	136	10 <sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus	443
Gabinete da Desembargadora Eleonora	149	Notificação	443
Saunier Goncalves		11ª Vara do Trabalho de Manaus	443
Despacho	149	Despacho	443
Gabinete do Desembargador Lairto Jose Veloso	150	Edital	444
Decisão Monocrática	150	Notificação	448
Despacho	152	12ª Vara do Trabalho de Manaus	461
Gabinete da Desembargadora Ormy da	154	Edital	461
Conceição Bentes	104	Notificação	461
Despacho	154	13ª Vara do Trabalho de Manaus	487
Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro	154	Edital	487
Marques Guedes		Notificação	489
Edital	154	14ª Vara do Trabalho de Manaus	502
Notificação	156	Despacho	502
Gabinete da Maria de Fátima Neves Lopes	158	Edital	504
Notificação	158	Notificação	514
Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes	159	Sentença	535
Edital	159	15ª Vara do Trabalho de Manaus	538
Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes	164	Despacho	538
da Silva Bessa	104	Edital	539
Despacho	164	Notificação	543
Centro Judiciário de Métodos Consensuais de	165	16a Vara do Trabalho de Manaus	561
Solução de Disputas - Boa Vista		Edital	561
Notificação	165	Notificação	566
1ª Vara do Trabalho de Manaus	174	17 <sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus	601
Despacho	174	Edital	601
Edital	175	Notificação	602
Notificação	180	18ª Vara do Trabalho de Manaus	624
2ª Vara do Trabalho de Manaus	195	Edital	624
Edital	195	Notificação	629
Notificação	196	19ª Vara do Trabalho de Manaus	649
28 Vara da Trabalha da Manaua	202	Deanacha	649
3ª Vara do Trabalho de Manaus		Despacho	0-13
Edital  Notificação	202 211	Edital	652

Sentença	706
1 <sup>a</sup> Vara do Trabalho de Boa Vista	707
Despacho	707
Edital	708
Notificação	713
2ª Vara do Trabalho de Boa Vista	739
Edital	739
Notificação	745
3ª Vara do Trabalho de Boa Vista	757
Despacho	757
Edital	758
Notificação	761
1ª Vara do Trabalho de Tefé	811
Edital	811
Notificação	812
1ª Vara do Trabalho de Manacapurú	820
Edital	820
Notificação	826
Sentença	849
1ª Vara do Trabalho de Itacoatiara	875
Notificação	875
1ª Vara de Trabalho de Parintins	878
Edital	878
Notificação	890
1ª Vara do Trabalho de Eirunepé	913
Edital	913
1ª Vara do Trabalho de Humaitá	919
Notificação	919
1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo	924
Edital	924
1ª Vara do Trabalho de Tabatinga	924
Edital	924
Notificação	926